



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 167/2017 – São Paulo, quarta-feira, 06 de setembro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

USUCAPIÃO (49) Nº 5001731-95.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEMIR NUNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO CUNHA FERREIRA - SP333924
RÉU: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S A
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

O autor formulou pedido de desistência à fl. 49.

Isto posto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a ausência de formação da lide.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P.R.I.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009586-91.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CESAR BASSANI PRALIOLA - ME, CESAR BASSANI PRALIOLA

S E N T E N Ç A

Considerando a manifestação da exequente à fl. 45 em que informa a satisfação do débito, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009586-91.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CESAR BASSANI PRALIOLA - ME, CESAR BASSANI PRALIOLA

SENTENÇA

Considerando a manifestação da exequente à fl. 45 em que informa a satisfação do débito, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009586-91.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CESAR BASSANI PRALIOLA - ME, CESAR BASSANI PRALIOLA

SENTENÇA

Considerando a manifestação da exequente à fl. 45 em que informa a satisfação do débito, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006001-31.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TELMEX DO BRASIL S/A
Advogados do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA DUARTE SIROTHEAU DA COSTA - RJ189458, RONALDO REDENSCHI - RJ94238, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação apresentada pela parte autora às fls. 216/220, prossiga-se o feito.

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002386-33.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ABPC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em saneador.

O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar.

Defiro a prova pericial contábil requerida pela autora à fl. 132. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, perito contador, para estimativa de honorários e também da presente nomeação, conforme art. 465 do CPC.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Determino ainda que o laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30(trinta) dias, conforme art. 465 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010219-05.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MONTARTE LOCADORA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010219-05.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MONTARTE LOCADORA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006366-85.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GENES LOPES DA SILVA JUNIOR, RITA DE CASSIA MANCINI SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Revogo o despacho anterior a fim de promover a citação da ré nos termos da Resolução nº 88/2017 art. 9º, II.

Assim, cite-se a ré por oficial de justiça.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006366-85.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GENES LOPES DA SILVA JUNIOR, RITA DE CASSIA MANCINI SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Revogo o despacho anterior a fim de promover a citação da ré nos termos da Resolução nº 88/2017 art. 9º, II.

Assim, cite-se a ré por oficial de justiça.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006540-94.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO HELLENILSON SA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito a ordem a fim de adequar a decisão anterior aos termos da Resolução nº 88/2017 art. 9º, II.

Cite-se a ré por oficial de justiça.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006586-83.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RONALD PAVLOV
Advogado do(a) AUTOR: WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE - SP128600
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 72 horas requerido pela parte autora constante à fl. 244.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000880-22.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ACIER COMERCIO DE METAIS LTDA - ME, SEVERINO JOSE DA SILVA, JOSE JOAQUIM DE LIMA

DESPACHO

Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas de bens realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007981-13.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BENEDITO GERONIMO DA SILVA

DESPACHO

Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas de bens realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009125-22.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LINDEMBERG DE LIMA

DESPACHO

Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas de bens realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001143-88.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: ROBSON FERREIRA DE TOLEDO

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000508-73.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CENTRO DE ESTETICA A VANCADA DEEP LASER LTDA - EPP, CELSO PEDRO BOM, SUELI APARECIDA DOMINGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELIA ONORIO - SP275512
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO FELICIANO - SP264283

DESPACHO

Ciência a executada, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da manifestação da Caixa Econômica Federal, quanto a realização de audiência de conciliação.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000508-73.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CENTRO DE ESTETICA A VANCADA DEEP LASER LTDA - EPP, CELSO PEDRO BOM, SUELI APARECIDA DOMINGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELIA ONORIO - SP275512
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO FELICIANO - SP264283

DESPACHO

Ciência a executada, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da manifestação da Caixa Econômica Federal, quanto a realização de audiência de conciliação.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000508-73.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CENTRO DE ESTETICA A VANCADA DEEP LASER LTDA - EPP, CELSO PEDRO BOM, SUELI APARECIDA DOMINGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELIA ONORIO - SP275512
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO FELICIANO - SP264283

DESPACHO

Ciência a executada, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da manifestação da Caixa Econômica Federal, quanto a realização de audiência de conciliação.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5009063-79.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510
RÉU: GOLD TONER SERVICE COMERCIAL LTDA. - EPP

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010138-56.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ADONIAS PEREIRA DE SOUSA

DESPACHO

Manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação de que o executado teria falecido.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012654-49.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGE DEL REY
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o executante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da executada e guia de depósito judicial anexas.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012871-92.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GABRIELLE BANHOS GIACOMINI DE ANDRADE
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provam que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012871-92.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GABRIELLE BANHOS GIACOMINI DE ANDRADE

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provam que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001786-46.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: RODRIGO MARTINS DE SENA

DESPACHO

Como ficou bem explicado no último despacho, todas as buscas foram realizadas (BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE), e todos os endereços foram diligenciados, porém, sem no entanto, êxito em localizar o executado.

Frise-se que endereços obtidos por meio de páginas da internet não oferecem nenhuma certeza, inclusive de ser realmente a pessoa do citando.

Assim, indefiro buscas nos endereços informados e determino que a executante se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a expedição de edital de citação.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000051-41.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: FILIPE MAGLI CARDOSO DE MELLO, CLOVIS AUGUSTO CARDOSO DE MELLO
Advogado do(a) RÉU: CIBELE CRISTINA MARCON - SP184613
Advogado do(a) RÉU: CIBELE CRISTINA MARCON - SP184613

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para juntada da declaração de hipossuficiência.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000051-41.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: FILIPE MAGLI CARDOSO DE MELLO, CLOVIS AUGUSTO CARDOSO DE MELLO
Advogado do(a) RÉU: CIBELE CRISTINA MARCON - SP184613
Advogado do(a) RÉU: CIBELE CRISTINA MARCON - SP184613

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para juntada da declaração de hipossuficiência.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000051-41.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: FILIPE MAGLI CARDOSO DE MELLO, CLOVIS AUGUSTO CARDOSO DE MELLO
Advogado do(a) RÉU: CIBELE CRISTINA MARCON - SP184613
Advogado do(a) RÉU: CIBELE CRISTINA MARCON - SP184613

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para juntada da declaração de hipossuficiência.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000051-41.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: FILIPE MAGLI CARDOSO DE MELLO, CLOVIS AUGUSTO CARDOSO DE MELLO
Advogado do(a) RÉU: CIBELE CRISTINA MARCON - SP184613
Advogado do(a) RÉU: CIBELE CRISTINA MARCON - SP184613

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para juntada da declaração de hipossuficiência.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000051-41.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: FILIPE MAGLI CARDOSO DE MELLO, CLOVIS AUGUSTO CARDOSO DE MELLO
Advogado do(a) RÉU: CIBELE CRISTINA MARCON - SP184613
Advogado do(a) RÉU: CIBELE CRISTINA MARCON - SP184613

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para juntada da declaração de hipossuficiência.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2017.

*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6907

MONITORIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/09/2017 9/418

0008716-54.2005.403.6100 (2005.61.00.008716-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIGIA DO VALLE BARREIROS(SP151436 - EDSON LUIZ NOVAIS MACHADO)

Diante da homologação de acordo no âmbito da Central de Conciliação e da petição da Caixa Econômica Federal de fl. 281, determino o desbloqueio dos valores retidos pelo sistema Bacenjud de fls. 241/242. Após, arquivem-se os autos em arquivo físico.

0011487-29.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURO HENRIQUE EWBANK DE FREITAS X ADAIR LUIZO DE FREITAS(SP080862 - ANTONIO EUSTAQUIO BORGES PEREIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026610-72.2007.403.6100 (2007.61.00.026610-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA NERES CARDOSO

Determino a transferência dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud para conta judicial a disposição deste juízo. Indefiro a expedição de alvará de levantamento, haja vista que a sentença de fl. 152 autorizou a Caixa Econômica Federal a apropriar-se dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos em arquivo físico. Int.

0007767-25.2008.403.6100 (2008.61.00.007767-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMD CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA(SP076519 - GILBERTO GIANANTE) X DANIEL CRISTHIAN LOURENCO X LUIZ ROMUALDO DE OLIVEIRA

O executado argumenta que a importância de R\$ 636,20 bloqueados pelo sistema Bacenjud, teria como origem sua restituição de imposto de renda, logo, valores considerados como sendo impenhoráveis. Indefiro, por hora o desbloqueio, haja vista que a alegação do executado veio desprovida de documentos que sustentem sua argumentação. Assim, para que não haja alegação de prejuízo, defiro prazo de 05 (cinco) dias, para a parte juntar documentos que sustentem sua alegação. Silente, ou não apresentando documentos que sustentem sua alegação, determino a transferência dos valores para a conta judicial mantida por este juízo na Caixa Econômica Federal. Int.

0017457-78.2008.403.6100 (2008.61.00.017457-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOTO CROSS IND/ E COM/ LTDA EPP X ANDRESSA GONCALVES DE ANDRADE X CHARLES GONCALVES DE ANDRADE(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0024440-59.2009.403.6100 (2009.61.00.024440-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WISDOM GESTAO ORGANIZACIONAL LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X EDUARDO ROBERTO SCHUMANN(SP156990 - LUCIA REJANE ONODERA) X LUIZ CARLOS PEREIRA BUENO(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP142079 - REGINA CLAUDIA GONCALVES DE AZEVEDO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da ré. Int.

0015460-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X S P DA MAIA - TRANSPORTES - ME X SEBASTIAO PEREIRA DA MAIA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Considerando o artigo 196 do Código de Processo Civil bem como o disposto na Resolução 234/2016 do Conselho Nacional de Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União (DPU).

Expediente Nº 7009

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002980-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X NEWTON AMBROSIO(SP148612 - FRANCISCO GERALDO DE SOUZA FERREIRA)

Vistos em sentença. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de NEWTON AMBROSIO, objetivando provimento que determine a busca e apreensão do veículo marca RENAULT, modelo LOGAN, cor branca, chassi nº 93YLSR7RHB845051, ano/modelo 2011/2011, placa EZG 3490, RENAVAM 347341373, objeto de alienação fiduciária em garantia. Alega ter firmado contrato de financiamento de veículos com o réu, tendo sido gravado em favor da credora cláusula de alienação fiduciária. No entanto, o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/19. Deferiu-se o pedido de liminar (fls. 23/24). O mandado de busca e apreensão não foi cumprido, sendo noticiado haver ação revisional do contrato de alienação fiduciária em tramite perante o Juízo estadual, proposto pelo réu em face do Banco Panamericano, sob nº 0002145-88.2012.826.0008, no qual se discute o contrato relativo ao bem móvel objeto da presente ação de busca e apreensão (fl. 30). A CEF requereu a designação de audiência de conciliação (fl. 37), o que foi deferido (fl. 39). Citado o réu, este contestou o pedido às fls. 47/63, requerendo a extinção do feito em face da existência de ação revisional em tramite perante o juízo estadual. A audiência designada deixou de ser realizada em face do não comparecimento do réu (fl. 64). Determinou-se a expedição de ofício à Justiça Estadual requerendo a remessa dos autos mencionados a este juízo, visto que a CEF havia sucedido o Banco Panamericano no contrato em discussão. À fl. 84 a CEF requereu a busca e apreensão do veículo bem como o depósito deste em nome da depositária Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, fornecendo os dados necessários para o cumprimento da diligência. A diligência foi cumprida, conforme documentos de fls. 90/94. Às fls. 97/101 o réu noticiou ter efetuado depósito judicial das prestações relativas ao financiamento do veículo apreendido nestes autos, nos autos da ação que havia tramitado perante a Justiça Estadual e que, agora, tramitava apenso a estes autos sob nº 0015383-41.2014.403.6100. Os depósitos foram efetuados na agência nº 5937-4 do Banco do Brasil (Posto do Fórum Tatuapé). Requereu o réu autorização judicial para efetuar levantamento dos valores depositados, uma vez que o bem encontrava-se em poder da autora. A CEF requereu o levantamento dos valores a seu favor para posterior abatimento no saldo devedor do réu. É o relatório. Fundamento e decido. De início, afasto a preliminar de prevenção brandida pelo réu, visto que não há conexão entre esta ação e a ação revisional em apenso, por se tratarem de ações independentes e autônomas, com causas de pedir e pedidos diversos, o que enseja o normal prosseguimento desta ação. No mais, verifico que após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perflhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos: Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver (...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifos nossos) Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. A legislação prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. No presente caso, a credora optou pelo Protesto do Título, comprovado à fl. 17, constando certidão de que o responsável foi intimado pessoalmente. A certidão que atesta a intimação do devedor é suficiente para a comprovação da mora. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Apelação - Alienação Fiduciária - Busca e Apreensão - Comprovação da mora do devedor - Protesto de título de crédito vinculado ao contrato - Notificação do devedor por edital - Certidão do Tabelaio de Protesto de Letras e Títulos que goza de fé-pública - Admissibilidade - Devedor regularmente constituído em mora - Inteligência do artigo 2º, parágrafo 2º do Decreto-lei 911/69, combinado com o artigo 15 da Lei 9.492/97 - Carência da ação afastada - Recurso provido. (TJSP, 31ª Câmara de Direito Privado, Apelação sem Revisão nº 001.15.813100-8, Rel. Des. Luís Fernando Nishi, j. 18/03/2008). (grifos nossos) Portanto, comprovada a constituição em mora do devedor, presentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Em razão do cumprimento do mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial (fls. 90/94), consolidou-se a propriedade e a posse plena exclusiva do bem no patrimônio da autora (credora fiduciária), nos termos do disposto no 10 do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/1969. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a liminar, para reconhecer a consolidação da propriedade e da posse plena exclusiva do bem descrito no contrato de financiamento (RENAULT, modelo LOGAN, cor branca, chassi nº 93YLSR7RHB845051, ano/modelo 2011/2011, placa EZG 3490, RENAVAM 347341373), no patrimônio da autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios à autora, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil, suspensa a sua execução, nos termos do artigo 98 do CPC, tendo em vista o deferimento da justiça gratuita na ação revisional em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de agosto de 2017. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

MONITORIA

0000766-86.2008.403.6100 (2008.61.00.000766-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PONTO E LINHA EDITORA LTDA - ME(SP026498 - RICARDO LUIZ GIGLIO) X REINALDO GUERRERO(SP144402 - RICARDO DIAS TROTTA)

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de PONTO E LINHA EDITORA LTDA. e REINALDO GUERRERO, objetivando provimento que determine aos requeridos o pagamento da importância de R\$ 63.396,31 (sessenta e três mil, trezentos e noventa e seis reais e trinta e um centavos), atualizado para 30.11.2007 (fl. 17), referente a Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica nº 21.1231.704.0000328-02. Os réus foram citados às fls. 34 e 62. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 349 os executados informaram a realização de acordo e quitação da dívida, juntando os documentos de fls. 350/353. A exequente confirmou o pagamento, informando não ter mais interesse no prosseguimento da ação (fl. 355). Assim, considerando a manifestação das partes, julgo extinta a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitando em julgado, proceda-se ao levantamento do bloqueio realizado à fl. 141 através do sistema Renajud, bem como da penhora que consta do Auto de fl. 239. Após, remetam-se os autos ao arquivo físico. P. R. I. São Paulo, 29 de agosto de 2017. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0011719-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X APARECIDO DO CARMO BARROS

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de APARECIDO DO CARMO BARROS, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 14.740,82 (quatorze mil, setecentos e quarenta reais e oitenta e dois centavos), atualizada para 21.06.2011 (fl. 22), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção n.º 1005.160.0000258-79. Estando o processo em regular tramitação, tendo em vista as tentativas infrutíferas no sentido de localizar o requerido, à fl. 141 a autora requereu a desistência da ação e a extinção do feito. Diante do exposto, considerando a manifestação da autora, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I. São Paulo, 28 de agosto de 2017. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0006688-30.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO AURELIO VERONEZ

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de MARCO AURELIO VERONEZ, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 59.819,71 (cinquenta e nove mil, oitocentos e dezenove reais e setenta e dois centavos), atualizada para 26.02.2016 (fl. 15), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção n.º 2862.160.0001087-77. Estando o processo em regular tramitação, tendo em vista as tentativas infrutíferas no sentido de localizar o requerido, à fl. 57 a autora requereu a desistência da ação e a extinção do feito. Diante do exposto, considerando a manifestação da autora, homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I. São Paulo, 29 de agosto de 2017. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0016795-36.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X RENAN FERRO LOPES

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de RENAN FERRO LOPES, objetivando provimento jurisdicional que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 174.036,24 (cento e setenta e quatro mil, e trinta e seis reais e vinte e quatro centavos), atualizada para 11.07.2016 (fl. 12), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção n.º 4155.160.000719-05. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 59 a autora requereu a extinção do feito, informando ter havido a regularização da dívida. Assim, considerando a manifestação da autora, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I. São Paulo, 23 de agosto de 2017. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0011308-28.1992.403.6100 (92.0011308-7) - COML/ SOGEMEC MAQUINAS PARA ESCRITORIO LTDA(SP152233 - PATRICIA DO CARMO TOMICOLI DO NASCIMENTO BISSOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Vistos em sentença. COMERCIAL SOGEMEC - MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIOS LTDA. ajuizou a presente ação de rito comum em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inconstitucionalidade do Decreto n.º 2.288/86, que instituiu o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos; bem como a restituição dos valores que entende indevidamente recolhidos. A ação foi julgada procedente em 24/02/1998 (fs. 28/31). Não havendo recurso das partes, os autos foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário, sendo negado provimento à remessa oficial (fs. 37/40). As partes foram intimadas por ocasião do retorno dos autos da instância superior em 28/08/1995 (fl. 44v.). Em vista da ausência de manifestação, os autos foram sobrestados em arquivo, onde permaneceram sem qualquer movimentação até o desarquivamento ocorrido em fevereiro de 2015, a pedido da parte autora. Em 28/04/2016 a autora apresentou cálculos de liquidação, requerendo a citação da União Federal, dando início à execução do julgamento (fs. 51/52). Intimada (fl. 53), a União Federal apresentou impugnação às fs. 55/63, alegando a prescrição e o excesso de execução. Devidamente intimada a manifestar-se sobre as alegações da ré (fl. 64), a autora manteve-se silente, conforme certificado à fl. 65. É o relatório. Decido. A alegação de prescrição merece acolhida. Com efeito, aplica-se ao caso presente o prazo quinquenal de prescrição, previsto no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32, cuja contagem se inicia com o trânsito em julgado da decisão exequenda. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. O recorrente teve consolidado no feito de conhecimento o direito à restituição dos valores que recolheu a título de empréstimo compulsório incidente na aquisição de veículos automotores, por sentença transitada em julgado. 2. No entanto, não pode a parte credora promover a execução do julgado a qualquer tempo, estando também o processo de execução sujeito às normas processuais relativas à prescrição. 3. A ação executiva deve ser proposta dentro do prazo prescricional, para que possa ser conhecida e para que o direito não se torne inexigível por via de ação. 4. A Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal preceitua que Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação, sendo certo que se conta tal prazo do trânsito em julgado da sentença no processo de conhecimento. 5. Tratando-se de repetição de indébito, o direito de pleitear a restituição dos pagamentos indevidos desaparece com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário. 6. O prazo prescricional a ser considerado para a presente ação de execução é de cinco anos a contar do trânsito em julgado da sentença de conhecimento, que se deu em 14/11/94. Considerando que os autos foram arquivados após referida data e assim se mantiveram até 13/07/01, ocasião em que foi requerido o desarquivamento do processo (fs. 52 dos autos em apenso), transparece evidente a ocorrência da prescrição, pois decorrido o lustro prescricional antes que a parte credora propusesse a execução. Precedentes. 7. Manutenção da condenação sucumbencial fixada na r. sentença, visto que arbitrada em um quantum moderado, nos moldes do 4º do art. 20, do CPC, e em consonância com o entendimento desta E. Terceira Turma. 8. Apelação a que se nega provimento. (AC 00072311820024036102, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA: 09/03/2010 PÁGINA: 123). Neste passo, observo que a parte autora foi intimada acerca do recebimento destes autos na Secretaria deste Juízo, e, também, acerca do trânsito em julgado da decisão exequenda, em 28/08/1995, conforme demonstra a certidão de fl. 44v., ocasião em que teve início o curso do prazo quinquenal de prescrição. Em 08/10/2013, a autora requereu o desarquivamento para dar prosseguimento ao feito e, apenas em 28/04/2016, requereu a juntada do cálculo de liquidação e a citação da ré, dando início à execução do julgado (fs. 51/52). Assim, diante do exposto e considerando tudo o que dos autos consta, reconheço a prescrição da pretensão ao crédito, e extingo o presente feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 25 de agosto de 2017. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0015383-41.2014.403.6100 - NEWTON AMBROSIO(SP148612 - FRANCISCO GERALDO DE SOUZA FERREIRA E SP208334 - ANTONIO GERSIO DE SOUZA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X ITAVEMA FRANCE VEICULOS LTDA(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO)

Vistos em Sentença. NEWTON AMBRÓSIO propôs a presente Ação de Procedimento Comum Revisional de Contrato Bancário cumulada com consignação em pagamento em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e de ITAVEMA FRANCE, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a revisão do contrato entabulado entre as partes para as condições previamente acordadas, inclusive no que tange ao valor inicial do bem e da taxa mensal de juros pré-fixada (1,30% ao mês), determinado-se o recálculo das prestações mensais e a devolução dos valores pagos indevidamente ao corréu Banco Panamericano. Requer, ainda, a condenação dos réus em perdas e danos, com a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente e a condenação de cada um dos réus ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 18.755,40. A inicial veio instruída com os documentos de fs. 12/31. Deferido o pedido de justiça gratuita à fl. 38 e indeferido o pedido de depósito judicial das prestações pertinentes ao contrato. O autor noticiou ter efetuado dois depósitos anteriores ao deferimento deste pedido e requereu a reconsideração da decisão de fl. 38. Citado, o banco Panamericano contestou a ação às fls 47/66, pugnano pela improcedência da demanda. A Itavema contestou o pedido às fs. 68/92. Réplica às fs. 100/108. À fl. 109 o Banco do Brasil noticiou haver depositado à disposição do juízo no importe de R\$ 980,52. Sobreveio sentença de parcial procedência do pedido às fs. 117/125. Interpostos Embargos de Declaração pela Itavema (fs. 133/134), foi a estes dado provimento, sendo julgado improcedente o pedido em relação à Itavema France Veículos Ltda (fl. 135). Em grau recursal sobreveio acórdão que anulou a sentença e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal por haver interesse da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, incidindo, no caso, o teor do Art. 109, I, da CF/88 (fs. 204/215). É o relatório. Passo a decidir. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF é parte legítima para integrar o polo passivo desta demanda, visto que o crédito discutido nesta ação foi a ela cedido em 28/12/2011, devendo, assim, a ação prosseguir em relação à referida Instituição. A ITAVEMA FRANCE LTDA também é parte legítima para figurar no polo passivo, visto que parte do pedido diz respeito ao valor de venda do veículo e, por consequência, ao valor total do contrato de financiamento objeto de discussão, devendo, assim, referida empresa ser mantida no polo passivo desta demanda. Superada a matéria preliminar, passo ao exame do mérito da demanda. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS Cumpre destacar, inicialmente, os princípios que norteiam as relações contratuais. Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos. No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte. O segundo princípio dá forma à expressão o contrato faz lei entre as partes, não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior. Ora, firmado o instrumento entre partes e não havendo causas de nulidade, este torna-se plenamente válido. Aplica-se, então, o princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda), segundo o qual o contrato validamente firmado faz lei entre as partes, tendo força obrigatória para os contratantes. A finalidade do efeito da força obrigatória dos contratos consiste em assegurar às partes o cumprimento daquilo que fora avençado, preservando-se a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica. Assim, quando o contrato adquire força obrigatória em decorrência das condições acima mencionadas, em regra, não poderá ter suas cláusulas alteradas por mera liberalidade unilateral, nem mesmo por ordem estatal - princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos, intimamente ligado ao da força obrigatória. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra (Teoria da Imprevisão). Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, se verificada irregularidade. No que tange ao caso em tela. Análise, de início, o pedido feito em face da ITAVEMA FRANCE. Alegou o autor ter o Banco Panamericano S/A encaminhado à segunda ré autorização para o faturamento do veículo Renault Logan 1.0, 2011, Mod. 2012, no valor de R\$ 28.206,45, conforme documentos de fs. 16/18 e que, diferentemente do requerido, a empresa faturou o veículo pelo valor de R\$ 30.087,45. Tal irregularidade é passível de correção em juízo. Ocorre que da análise dos documentos juntados aos autos (fs. 16/19), verifica-se que o veículo entregue difere daquele inicialmente requerido, o que, a meu ver, justifica a diferença de valor. Note-se que o próprio autor afirmou ter sido contactado por vendedor da empresa noticiando a indisponibilidade do veículo de menor valor e da oferta de outro, por valor maior. O autor noticiou ter aceitado a substituição (fl. 04 da inicial), não podendo, agora, em juízo, desconstruir o contrato a que livremente assentiu. Assim, procede o pedido inicial em face da corré, ITAVEMA FRANCE, visto não ter havido nenhuma irregularidade naquela entabulação. Do pedido em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. No que tange ao contrato de financiamento, requereu o autor a revisão do instrumento de modo a refletir as condições previamente acordadas. O autor mencionou ter feito um acordo para que os juros mensais não superassem o percentual de 1,30% ao mês. Nos documentos juntados aos autos não há nenhum que comprove essa avença. Examinando o instrumento de fs. 25/26 (CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE CRÉDITO - VEÍCULOS), verifica-se o registro do valor liberado, número de prestações, valor da prestação, valor do IOF, taxa mensal e anual, pagamentos autorizados e valor total financiado. Todos estes itens estão bem destacados no referido instrumento, que foi firmado pelo autor, não se podendo admitir a mera alegação de que assinou o instrumento em branco, haja vista não haver qualquer prova neste sentido, nem mesmo testemunhal. Destaco que, ainda que fosse demonstrado em juízo que tal documento tivesse sido assinado em branco, tal fato não teria o condão de desconstruir o contrato, visto que o autor é maior, capaz, está no gozo pleno de suas faculdades mentais e em nenhum momento alegou ter sido obrigado ou mesmo forçado a aderir às condições constantes das cláusulas contratuais. Ora, da leitura do referido instrumento verifica-se não haver qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir e demais condições, conforme preconiza o 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. A parte autora não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxime pacta sunt servanda, apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despropositada a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RTJESP 115/207). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devido este percentual a cada um dos réus, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Fica suspensa a execução dos honorários advocatícios nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intime-se. São Paulo, 29 de agosto de 2017. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

Vistos em sentença. GRUPO PAULISTA DE INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições sociais do PIS e da COFINS incidentes sobre a retribuição de aluguel na cessão de uso de seus bens móveis e determine o levantamento a seu favor das importâncias referentes às ditas contribuições, depositadas no curso desta ação. Alega o impetrante, em síntese, que nos termos da Lei nº 9.718/98, recolhe a contribuição ao PIS e a COFINS, sob o regime cumulativo, sobre as receitas de locação de imóveis próprios. Sustenta que, as receitas decorrentes da locação de imóveis próprios não se enquadram no conceito de faturamento e, portanto, não estão sujeitas à incidência de contribuição ao PIS e à COFINS. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 10/19. A UNIÃO FEDERAL contestou o feito às fls. 33/39, pugrando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 46/51. Intimadas a manifestarem eventual interesse na produção de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 57 e 60). No curso da ação a parte autora depôs juízos dos tributos questionados. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil. Pretende a autora a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS sobre a receita decorrente de locação de bens imóveis, tendo em vista que a dilatação da base de cálculo da contribuição, levada a efeito pela Lei 9.718/98, foi declarada inconstitucional pelo STF e tal receita não se inclui no conceito de faturamento estabelecido pela Lei Complementar 70/91. Primeiramente, reputo ser irrelevante para o deslinde da presente questão levar em consideração o alargamento da base de cálculo efetuado pelo art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 346.084 e, posteriormente no RE nº 585.235 sob o regime do artigo 543-B do CPC, tendo aquela norma sido revogada pela Lei nº 11.941/09, porquanto já sob égide da Lei Complementar 70/91 era possível a incidência do PIS e da COFINS sobre a receita decorrente de locação de bens. De fato, as receitas decorrentes de atividade de comercialização de bens imóveis sujeitam-se à incidência do PIS e da COFINS por integrarem esses valores o faturamento da empresa, compreendido como o resultado econômico da atividade empresarial exercida. Por essa razão, a jurisprudência equipara as operações de compra e venda de imóveis à de locação desses bens, já que ambas geram valores que irão compor o faturamento da empresa. Assim, os valores recebidos em decorrência da locação de bens móveis e imóveis, desde que relativos à exploração da atividade-fim da empresa, segundo seu contrato social, enquadram-se no conceito de faturamento, sujeitando-se, portanto, à incidência da COFINS e do PIS. Este, inclusive, é o exposto entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, conforme o estabelecido no julgamento do Recurso Extraordinário nº 527.602. Confira-se: PIS E COFINS - LEI Nº 9.718/98 - ENQUADRAMENTO NO INCISO I DO ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO PRIMITIVA. Enquadrado o tributo no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, é dispensável a disciplina mediante lei complementar. RECEITA BRUTA E FATURAMENTO - A sinonímia dos vocábulos - Ação Declaratória nº 1. Pleno, relator Ministro Moreira Alves - conduz à exclusão de aportes financeiros estranhos à atividade desenvolvida - Recurso Extraordinário nº 357.950-9/RS, Pleno, de minha relatoria. (STF, Tribunal Pleno, RE nº 527.602, Rel. Min. Eros Grau, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Aurélio, j. 05/08/2009, DJ. 12/11/2009) (grifos nossos) Tal entendimento, também, é corroborado pelo enunciado da Súmula 423 do C. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: Súmula 423: A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incide sobre as receitas provenientes das operações de locação de bens móveis. E, no presente caso, conforme se observa da leitura do item 1.4 do Contrato Social juntado às fls. 13/18, A sociedade tem por objeto a administração de bens móveis e imóveis próprios, estacionamento, compra e venda de bens móveis e imóveis, intermediação, locação e sublocação. Não há dúvidas de que a atividade de locação de bens móveis ou imóveis possui natureza eminentemente lucrativa, motivo pelo qual não pode ser excluída da incidência da COFINS e do PIS. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos C. Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS E COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/1991. LOCAÇÃO DE IMÓVEIS. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que as receitas decorrentes de locação de imóveis integram a base de cálculo das contribuições do PIS e Cofins. 2. Agravo regimental desprovido. (STF, Segunda Turma, AI nº 799.578 Rel. Min. Ayres Brito, j. 19/04/2011, DJ. 17/08/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA NA RECEITA PROVENIENTE DA LOCAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA 1ª. SEÇÃO DESTES STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CAUSA. ART. 20, 4º. DO CPC. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA ADMINISTRADORA VALENTE HYCZY LTDA. DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que a receita proveniente da locação de imóveis próprios sujeita-se à incidência do PIS e da COFINS (Súmula 423/STJ). 2. Outrossim, é pacífica a jurisprudência de que não é possível a modificação dos critérios de fixação dos valores relativos aos honorários advocatícios, visto que estes normalmente derivam da ponderação de aspectos fáticos, insuscetíveis de reapreciação em sede de Recurso Especial, por incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte, salvo quando resultarem em valores flagrantemente irrisórios ou manifestamente exorbitantes, o que não se verifica na hipótese destes autos. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp nº 1.318.183/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 19/06/2012, DJ 22/06/2012) TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITA PROVENIENTE DA LOCAÇÃO DE IMÓVEIS. PRECEDENTES. SÚMULA 423/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. As receitas provenientes da locação de bens imóveis de propriedade das pessoas jurídicas integram a base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS. Precedentes. 2. A circunstância de se tratar de receita decorrente de operação não prevista no objeto societário da empresa contribuinte não é, só por isso, suficiente para excluí-la da incidência das contribuições (REsp 1.210.655/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Rel. p/ acórdão Min. Teori Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.05.11). 3. A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que a receita proveniente da locação de bens móveis sujeita-se à incidência do PIS e da COFINS, o que gerou a edição da Súmula 423/STJ, de seguinte teor: A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incide sobre as receitas provenientes das operações de locação de bens móveis. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp nº 1.238.892/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 03/05/2012, DJ. 10/05/2012) TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS/COFINS. RECEITAS DECORRENTES DE LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS. INCIDÊNCIA. 1. Os bens imóveis quando comercializados podem ser considerados mercadorias, pois o conceito de mercadoria abrange tudo aquilo que pode ser objeto de comércio. 2. O entendimento majoritário é pela incidência do PIS e da COFINS na comercialização de imóveis e/ou móveis. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0009454-61.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 27/03/2014, DJ. 04/04/2014) AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS. FATURAMENTO. INCIDÊNCIA. 1. A despeito do inconformismo da agravante, cumpre destacar que a decisão monocrática está calcada em jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a locação de bens imóveis integra o faturamento da empresa, entendimento que não se altera com a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98. 2. A questão atinente à incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas advindas da locação de bens imóveis deve adotar como premissa a ideia de que o conceito de receita bruta sujeita à exação tributária envolve não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (STF, RE-Agr nº 371.258 e AI 799578 Agr/RB). 3. Agravo Improvido. (TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0025944-08.2006.403.6100, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 26/04/2012, DJ. 04/05/2012) (grifos nossos) Feitas estas considerações, verifica-se a improcedência do pedido inicial. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se dispensável a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com a resolução de mérito; com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei Fixo os honorários advocatícios devidos pela parte autora em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, o qual deverá ser atualizado por ocasião do pagamento. Convertam-se em renda em favor da UNIÃO FEDERAL os depósitos efetuados nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 29 de agosto de 2017. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

000758-03.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X MARIA ALICE FLORIANO DA SILVA

Vistos em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente ação em face de MARIA ALICE FLORIANO DA SILVA, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré o ressarcimento à União Federal da totalidade dos valores recebidos em decorrência do pagamento do benefício assistencial LOAS, cuja titular era a mãe da ré. Sustenta o INSS que a ré continuou recebendo o benefício pago à sua mãe após a morte desta, ocorrido em 27/06/2009, até a data da cessação administrativa. Citada, a ré não se manifestou nos autos, sendo decretada a revelia (fl. 86). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito da demanda. Conforme restou demonstrado no processo administrativo juntado aos autos, o INSS havia constatado a continuidade do pagamento do benefício assistencial LOAS a beneficiário já falecido, instaurando o competente procedimento com vistas à apuração da regularidade ou mesmo irregularidade da continuidade dos pagamentos (22/77). Comprovou-se que a parte ré recebeu em nome de sua mãe e que, após o óbito desta, continuou levantando a seu favor as parcelas creditadas e deixou de informar ao INSS do falecimento da beneficiária, o que, a meu ver, configura má-fé da parte ré, a ser discutida em outra seara. Verifica-se que após regular processo administrativo, do qual participou a parte ré (fls. 54/56 e 59/61), o benefício foi suspenso sendo enviada cobrança dos valores percebidos indevidamente. Destaque-se que o INSS agiu dentro dos limites legais, apurando a irregularidade e efetuando a cobrança de quem indevidamente recebeu as prestações mensais do benefício, sendo devida a devolução, até porque a própria Lei nº 8.213/91, no artigo 115, prevê que a restituição ocorra, como resultado da conjugação dos princípios da indisponibilidade do patrimônio público, da legalidade administrativa, da contributividade e do equilíbrio financeiro da Previdência Social e do mandamento constitucional de reposição ao erário. Destaque-se em casos como o presente, a comprovação de boa ou má-fé importa apenas para assegurar a possibilidade ou não de parcelamento do débito apurado, consoante o art. 115, 1º da Lei nº 8.213/91. 9. Quanto à devolução, esta é indiscutível, pois o ressarcimento pelo ente público decorre do exercício do poder-dever de a Administração rever seus atos, além de que decorre diretamente da submissão da Administração ao princípio constitucional da legalidade estrita, como já dantes afirmado. Consta que o INSS deferiu o pedido de parcelamento requerido pela ré em sede administrativa, não tendo ocorrido, entretanto, o pagamento do montante devido. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de reconhecer o recebimento indevido do benefício e CONDENAR a requerida a devolver o montante recebido acrescido de juros, correção monetária e demais consectários legais. Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 31 de agosto de 2017. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0008637-26.2015.403.6100 - ROSCO DO BRASIL PRODUTOS PARA ARTES CENICAS LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos em sentença. ROSCO DO BRASIL PRODUTOS PARA ARTES CENICAS LTDA., devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o seu direito à compensação do seu crédito de R\$ 239.663,75, decorrente da cobrança indevida de tributos PIS/PASEP importação e COFINS importação, previstas na Lei nº 10.865/2004, sobre o ICMS-importação, incidente no desembaraço aduaneiro. Alega a autora, em síntese, que está sujeita ao recolhimento de PIS-importação e COFINS-importação, e que, em razão do disposto no artigo 7º da Lei nº 10.865/04, deve ser excluído o ICMS-importação na base de cálculo de referidas contribuições. Pleiteia que os valores indevidamente recolhidos possam ser compensados com os tributos de competência da requerida, que se vencerão após o deslinde da causa. Como pedido subsidiário, pede a condenação da requerida à devolução do valor total indevidamente recolhido no caso de haver o encerramento de suas atividades antes do início da fase de cumprimento da sentença. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/252. Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou o feito às fls. 262/275, aduzindo que não discutiria a questão relativa à inconstitucionalidade do artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/2004, na parte em que acrescenta o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e no valor das contribuições ao PIS e à COFINS em face do decidido pelo STF no Recurso Extraordinário nº 559.937, com repercussão geral. Alegou, entretanto, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, os quais enumera, requerendo o decreto de extinção do feito. No mérito, insurgiu-se contra o pedido de compensação na forma como requerido na inicial, dada sua generalidade, alegando que a parte autora deveria indicar expressamente com quais tributos pretendia obter a compensação. Pede, assim, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 278/287. Intimadas acerca de seu interesse na dilação probatória (fl. 288), a parte autora requereu a prova pericial (fls. 289/290), ao passo que a União Federal sustentou não haver provas a produzir (fl. 291). Intimada nos termos do despacho de fl. 292, a parte autora manifestou-se às fls. 295/296 e juntou documentos às fls. 297/480. Dada vista à União Federal, esta noticiou não haver nada a requerer (484). RELATEI. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil. De início, afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, haja vista que a comprovação dos valores efetivamente contravertidos e passíveis de compensação será verificada por ocasião da execução do julgado. Passo ao exame do mérito da demanda. A discussão referente à inconstitucionalidade da exigência de recolhimento do PIS/COFINS-Importação com a inclusão do ICMS e das próprias contribuições nas respectivas bases de cálculo, nos termos do disposto na Lei nº 10.865/04 restou superada pela manifestação da UNIÃO FEDERAL, quando aludiu que não discutiria a questão relativa à inconstitucionalidade do artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/2004, na parte em que acrescenta o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e no valor das contribuições ao PIS e à COFINS em face do decidido pelo STF no Recurso Extraordinário nº 559.937, com repercussão geral. Remanesce, portanto, a questão relativa ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos, bem assim a extensão desta compensação. O Código Tributário Nacional dispõe de norma específica regulando a restituição do excedente nos casos de pagamento indevido, verbis: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; Estabelece ainda o CTN que os valores devidos devem ser restituídos devidamente corrigidos e acrescidos dos juros, conforme o disposto no artigo 167, verbis: Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição. Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar. No tocante ao pedido de compensação, desde que observado o prazo prescricional (STF, RE 566621-RS, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 11/10/2011) e os termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o pedido deve ser deferido, com relação aos valores recolhidos indevidamente, pautando-se a compensação pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. A compensação, como modalidade de extinção do crédito tributário, depende de lei específica que autorize o seu manejo pelo contribuinte, podendo referida lei, inclusive, impor condições, restrições e, até mesmo, vedações ao seu exercício, não sendo as regras contidas no inciso II do artigo 156 e o artigo 170 do CTN autoaplicáveis. Nesse sentido, inclusive, tem sido o posicionamento doutrinário sobre o tema: como norma geral, a Lei nº 5.172/66 não cria por si direito subjetivo à compensação tributária. Este é o fruto exclusivo da lei, da pessoa política competente, que contera a previsão das condições e garantias sob as quais as dívidas recíprocas serão compensadas. São assim, requisitos da compensação tributária: a) existência de crédito do Fisco; b) a existência de débito do Fisco; c) ato, quer do Fisco, quer do particular, que realize esse encontro de relações jurídicas; e d) lei, da pessoa política competente, que autorize. (grifos nossos) Depreende-se da legislação supra transcrita, que não poderão ser objeto de compensação mediante entrega pelo sujeito passivo, as hipóteses vedadas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, sendo que em caso de sua apresentação pelo contribuinte aquela será considerada como não declarada não se aplicando a esta o disposto nos 2º e 5º a 11 do artigo 74 do mencionado diploma legal, ou seja, a tais declarações de compensação não será atribuído o efeito de extinguir o crédito tributário e, tampouco, será cabível manifestação de inconformidade ou recurso ao CARF não possuindo, ainda, o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Entretanto, improcede o pedido de compensação na forma requerida pela parte autora, haja vista que, tratando-se de contribuições destinadas à Seguridade Social, a compensação só poderá alcançar tributos desta mesma espécie. Estabelece o artigo 89 da Lei nº 8.212/91: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). (grifos nossos) A regulamentar o artigo 89 da Lei nº 8.212/91, dispõem os artigos 41, 56 e 59 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/12: Art. 41. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 56 a 60, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. (...) Art. 56. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a a d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. (grifos nossos) Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, para afastar a exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições devidas ao PIS-importação e à COFINS-importação, incidente no desembaraço aduaneiro e sobre o valor das próprias contribuições, bem como reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação com tributos da mesma natureza e de acordo com o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Visto que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, qual seja, a possibilidade de compensação com qualquer tributo, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios à autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. P.R.L.São Paulo, 30 de agosto de 2017. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0013659-65.2015.403.6100 - AIR SERVICE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em sentença. AIR SERVICE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS importação e COFINS importação nos cinco anos anteriores à propositura da ação, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, tais como o COFINS, PIS, CSLL, IRPJ e IPI, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/96, acrescidos de correção monetária e juros pela aplicação da taxa SELIC, tudo apurado em liquidação de sentença. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 31/243. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 247). Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou o feito às fls. 252/258, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls.264/268. Intrinsecas acerca de seu interesse na dilação probatória (fl. 271), a parte autora pugnou pela demonstração dos valores efetivamente devidos em sede de liquidação de sentença, ao passo que a União Federal requereu o julgamento antecipado da lide. RELATEI. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil. Ante a inexistência de matéria preliminar, passo ao exame do mérito da demanda. A discussão instalada nos autos refere-se à inconstitucionalidade da exigência de recolhimento do PIS/COFINS-Importação com a inclusão do ICMS e das próprias contribuições nas respectivas bases de cálculo, nos termos do disposto na Lei nº 10.865/04. Estabelece o artigo 7º da Lei nº 10.865/04: Art. 7º A base de cálculo será: - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou II - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º desta Lei. (grifos nossos) Em recente julgamento, o E. Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 559.937, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violar o disposto no artigo 149, 2º, III, a, da Constituição Federal: EMENTA Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 PUBLIC VOL-02706-01 PP-00011) (grifos nossos) Portanto, considerando-se o reconhecimento expresso da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação, bem como a aplicação do regime de repercussão geral, previsto no artigo 543-B, 3º do Código de Processo Civil, rejeito o posicionamento anteriormente adotado para reconhecer a inconstitucionalidade da mencionada inclusão. No tocante ao pedido de compensação, desde que observado o prazo prescricional (STF, RE 566621-RS, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 11/10/2011) e os termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o pedido deve ser deferido, com relação aos valores recolhidos indevidamente, pautando-se a compensação pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. A compensação, como modalidade de extinção do crédito tributário, depende de lei específica que autorize o seu manejo pelo contribuinte, podendo referida lei, inclusive, impor condições, restrições e, até mesmo, vedações ao seu exercício, não sendo as regras contidas no inciso II do artigo 156 e o artigo 170 do CTN autoaplicáveis. Nesse sentido, inclusive, tem sido o posicionamento doutrinário sobre o tema: como norma geral, a Lei nº 5.172/66 não cria por si direito subjetivo à compensação tributária. Este é o fruto exclusivo da lei, da pessoa política competente, que conterá a previsão das condições e garantias sob as quais as dívidas recíprocas serão compensadas. São assim, requisitos da compensação tributária: a) existência de crédito do Fisco; b) a existência de débito do Fisco; c) ato, quer do Fisco, quer do particular, que realize esse encontro de relações jurídicas; e d) lei, da pessoa política competente, que autorize. (grifos nossos) Depreende-se da legislação supra transcrita, que não poderão ser objeto de compensação mediante entrega pelo sujeito passivo, as hipóteses vedadas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, sendo que em caso de sua apresentação pelo contribuinte aquela será considerada como não declarada não se aplicando a esta o disposto nos 2º e 5º a 11 do artigo 74 do mencionado diploma legal, ou seja, a tais declarações de compensação não será atribuído o efeito de extinguir o crédito tributário e, tampouco, será cabível manifestação de inconformidade ou recurso ao CARF não possuindo, ainda, o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Entretanto, improcede o pedido de compensação na forma requerida pela parte autora, haja vista que, tratando-se de contribuições destinadas à Seguridade Social, a compensação só poderá alcançar tributos desta mesma espécie. Estabelece o artigo 89 da Lei nº 8.212/91: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). (grifos nossos) A regulamentar o artigo 89 da Lei nº 8.212/91, dispõem os artigos 41, 56 e 59 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/12: Art. 41. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 56 a 60, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.(...)Art. 56. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a a d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. (grifos nossos) Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicinda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, para afastar a exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições devidas ao PIS-importação e à COFINS-importação, incidente no desembaraço aduaneiro e sobre o valor das próprias contribuições, bem como reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação com tributos da mesma natureza e de acordo com o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Visto que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, qual seja, a possibilidade de compensação com qualquer tributo, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios à autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.São Paulo, 30 de agosto de 2017. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0020766-63.2015.403.6100 - LUCIANO SOARES DE SIQUEIRA(Proc. 3392 - WALTER QUEIROZ NORONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em sentença. LUCIANO SOARES DE SIQUEIRA ajuizou a presente Ação de Procedimento Comum, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração da inconstitucionalidade da execução nos termos do Decreto-Lei 70/66 para o fim de suspender qualquer leilão que venha ser marcado, a determinação de que a parte ré efetue a revisão das prestações e do saldo devedor com a repetição das diferenças apuradas, a fixação de índice de correção derivado do estabelecido em contrato, a exclusão da capitalização incidente no contrato atual e a adoção dos juros simples, a redução das taxas de seguros, que foram majoradas acima das taxas de mercado, o recálculo dos aumentos nos meses de março a julho de 1994 em face da inexistência de reajuste salarial no período e, por fim, a condenação da ré ao pagamento dos consectários legais. Acostaram-se à inicial os documentos de fs. 28/135. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 140. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação às fs. 145/190, alegando que o autor litiga de má-fé ao mencionar formas de correção não previstas nas cláusulas contratuais, fazer menção a perdas salariais do autor decorrentes do Plano Real e que afetaram sua capacidade de pagamento, quando o contrato questionado foi firmado em 2012, falta de discriminação dos itens que pretende controverter e inexistência de memória discriminada de cálculo. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Intimado, o autor não apresentou réplica (fl. 191). Instadas acerca da produção de provas (fl. 192), compareceu a ré aludindo não haver mais provas a produzir. A parte autora não se manifestou no prazo legal (fl. 200). Remetidos os autos para a central de conciliação, esta restou infrutífera (fs. 195/197). As fs. 206/207 noticiou-se que a Defensoria Pública da União passou a representar o autor em juízo. Às fs. 216/233 a parte ré noticiou a consolidação da propriedade em seu nome. É O RELATORIO. FUNDAMENTO E DECISÃO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e as contestações, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, visto que o pedido da parte autora foi minudentemente impugnado na contestação, não havendo qualquer prejuízo para a defesa. Ademais, as questões relativas aos juros e multas fixados no contrato serão analisados juntamente com o mérito da demanda. No que tange ao mérito. Deixo de conhecer dos pedidos relativos à revisão das prestações e do saldo devedor com base no PES/CP e da revisão com base nos aumentos de março a julho de 1994, visto que o contrato foi firmado em 23 de março de 2012 e sistema de amortização SAC, sendo conhecidos os valores das prestações, decrescentes, desde o início até o final, fato que infirma a maior parte dos argumentos contidos na inicial, o que denota desconhecimento da matéria por parte do patrono inicial do autor. DA FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS Cumpre destacar, inicialmente, os princípios que norteiam as relações contratuais. Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos. No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte. O segundo princípio dá forma à expressão o contrato faz lei entre as partes, não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fúrtivo ou força maior. Ora, firmado o instrumento entre partes e não havendo causas de nulidade, este torna-se plenamente válido. Aplica-se, então, o princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda), segundo o qual o contrato validamente firmado faz lei entre as partes, tendo força obrigatória para os contratantes. A finalidade do efeito da força obrigatória dos contratos consiste em assegurar às partes o cumprimento daquilo que fora avençado, preservando-se a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica. Assim, quando o contrato adquire força obrigatória em decorrência das condições acima mencionadas, em regra, não poderá ter suas cláusulas alteradas por mera liberalidade unilateral, nem mesmo por ordem estatal - princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos, intimamente ligado ao da força obrigatória. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperto da outra (Teoria da Imprevisão). Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, se verificada irregularidade. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL Impende tecer algumas considerações acerca dos contratos de financiamento habitacional. O contrato em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade própria, já que não tem autonomia para impor sua vontade, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação. Tendo em vista as características do contrato não há causa bastante a ensejar a anulação de cláusulas sem que, para tanto, haja fundada justificativa na peça inicial, ônus a que a parte autora não cuidou de se desincumbir, conforme determinado no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao tentar impingir vícios às cláusulas estabelecidas em decorrência de política habitacional de cunho eminentemente social, deveria a parte autora dar cumprimento às exigências contidas na legislação de regência, juntando, com a inicial, elementos bastantes para favorecer um juízo favorável à sua tese. Os contratos de mútuo, elaborados nos termos da legislação que instituiu o Sistema Financeiro da Habitação para aquisição da casa própria, construção ou venda de unidades habitacionais, através de financiamento imobiliário, são típicos contratos de adesão de longa duração, com cláusulas padrão, sujeitos aos critérios legais em vigor à época de sua assinatura, em que não há lugar para a autonomia da vontade na definição do conteúdo, restando ao mutuário submeter-se às condições pré-determinadas. O mutuário, nesse tipo de contrato, subordina-se às condições pré-estabelecidas quanto às taxas ou índices de correção monetária e o montante a ser reajustado e a entidade financeira, Caixa Econômica Federal, não atua com manifestação de vontade própria, já que não tem autonomia para impor regras, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação. Destaque-se que a política habitacional veicula regras acerca de correção monetária, juros, multas e prazo muito favoráveis aos beneficiários quando comparadas com financiamentos obtidos na rede bancária em geral, não havendo, assim, quanto às regras dos contratos habitacionais, especificamente no que tange ao contrato em tela, nenhum prejuízo que careça de ser reparado pelo Poder Judiciário. No que tange aos pedidos passíveis de conhecimento. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - SAC. O contrato em tela, firmado em 23/03/2012 (fs. 44/76), prevê a utilização do SAC, Sistema de Amortização Constante. Este sistema caracteriza-se pela previsão de prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros, que diminuem a cada prestação. A amortização neste sistema é calculada dividindo-se o valor do principal (o valor financiado) pelo prazo estabelecido em contrato (número de meses de pagamento), sendo que o valor do financiamento habitacional concedido diminui com o pagamento mensal das prestações. É equivocado alegar que a utilização do método de amortização SAC resulte no anatocismo denominado de juros sobre juros, considerado ilegal. No sistema SAC há a incidência dos juros contratados - o que é legal e não se confunde com o anatocismo. Neste sentido a jurisprudência do TRF 3ª Região: APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SFH - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - SISTEMA SAC DE AMORTIZAÇÃO - QUESTÃO DE DIREITO - NECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - CET E PES - INOVAÇÃO DO PEDIDO. I - O pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação. II - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. III - A presente demanda envolve apenas questão de direito, portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa, por não ter sido oferecida a oportunidade para a produção de prova pericial. IV - O Sistema de Amortização Constante (SAC), assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não enseja anatocismo e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. V - Não apreciadas as questões levantadas acerca da ilegalidade da aplicação do Coeficiente de Equalização de Taxas - CET e da limitação do reajuste das parcelas ao Plano de Equivalência Salarial - PES, por não estarem contidas na petição inicial. Precedentes desta E. Corte. VI - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2204176 - 0005200-79.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 21/02/2017, e-DIF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017) Portanto, resta afastada a alegação de que no contrato em discussão haja a ocorrência do anatocismo. INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66. O procedimento da execução extrajudicial está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, I, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, I, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. No que tange à sua legalidade e constitucionalidade, o E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito e declarou a constitucionalidade da execução extrajudicial, conforme ementas abaixo transcritas: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66 - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Dessa forma, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento da execução extrajudicial. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despendida a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado e decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo autor em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, os quais deverão ser devidamente atualizados por ocasião do pagamento, respeitados os termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de agosto de 2017. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI Juiz Federal

0026442-89.2015.403.6100 - ARCO IRIS GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos em sentença. ARCO IRIS GRÁFICA E EDITORA LTDA - EPP, qualificada na inicial,ajuízo a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a revisão do contrato de crédito firmado, e a restituição das importâncias cobradas a maior, ou indevidamente cobradas. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 23/34. Em face da decisão de fl. 37, que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, a autora opôs embargos de declaração às fls. 38/39, os quais foram acolhidos à fl. 40. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 43/65. Réplica às fls. 68/72. Determinada às partes a indicação das provas a serem produzidas (fl. 73), a autora requereu a produção de prova pericial (fl. 74). Não houve manifestação da ré (fl. 75). Deferida a prova pericial (fl. 76), a ré apresentou quesitos e indicou assistente técnico às fls. 77/78; e a parte autora apresentou seus quesitos às fls. 79/80. As fls. 83/85 o senhor Perito nomeado pelo Juízo apresentou sua estimativa de honorários, sendo a parte autora intimada a manifestar-se (fl. 89). Não havendo manifestação, foi homologada a estimativa de honorários periciais apresentada às fls. 83/85, e determinado à autora o seu recolhimento (fl. 90). Diante da inércia da autora, à fl. 92 determinou-se a sua intimação pessoal para dar prosseguimento ao feito. A diligência restou infrutífera (fl. 96). Conforme disposto no parágrafo único do artigo 274, do Código de Processo Civil: Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Por ter a ré apresentado defesa, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez) por cento do valor atualizado atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º, do mesmo código. Custas na forma da lei. P. R. I. São Paulo, 25 de agosto de 2017. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0019465-47.2016.403.6100 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO QUEEN EVELLEN (SP022949) - CECILIA MARQUES MENDES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. O CONDOMÍNIO EDIFÍCIO QUEEN EVELLEN, devidamente qualificado, propõe a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento dos valores devidos a título de despesas condominiais referentes ao período de setembro de 2011 a agosto de 2016 (fls. 17/19), relativas ao apartamento nº 22, do Condomínio Edifício Queen Evellen, situado à Rua dos Tapes, 57, Liberdade, nesta capital. O autor alega, em suma, que a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel descrito na inicial, integrante do empreendimento imobiliário denominado Condomínio Edifício Queen Evellen, estando em situação de inadimplência no que tange às despesas condominiais referentes ao período supracitado. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 08/95. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 102/103, em que alegou, preliminarmente, a inépcia da inicial e a ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a aplicação de correção monetária a partir da propositura da ação e a não incidência de multa e juros moratórios. Réplica às fls. 117/125. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, a Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 127) e o condomínio autor informou não ter outras provas a produzir (fl. 128). É o relatório. Decido. Primeiramente, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, posto que os documentos essenciais ao deslinde da controversia foram apresentados. No tocante à alegação de ilegitimidade passiva da ré, esta deve ser acolhida. Conforme certidão de matrícula acostada às fls. 09/11, em 31/10/2000 o imóvel objeto desta lide foi adquirido por Edson Eiji Honda, que o deu em hipoteca à Caixa Econômica Federal para a garantia de dívida de financiamento contratado. Consta da referida Certidão que, em leilão realizado em 27/05/2002, o imóvel foi arrematado pela ré. Em 02/08/2002, Lisiane Gonçalves de Souza, companheira de Edson Eiji Honda, ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal objetivando a anulação da execução extrajudicial (processo nº 0016789-20.2002.403.6100, em trâmite perante a 25ª Vara Federal Cível). Foi deferida parcialmente a antecipação de tutela, em 17/09/2002. Em 24/02/2003 a Caixa Econômica Federal vendeu o imóvel a Renato Cesar Mieli e sua mulher, Joslene do Nascimento Mieli (fl. 10). Estes, por sua vez, ajuizaram ação de inibição na posse em face de Lisiane Gonçalves de Souza (processo nº 03.107588-6, que tramitou na 6ª Vara Cível Central da Capital), que foi extinta sem resolução de mérito, tendo decidido aquele Juízo que a transferência realizada da CEF para os autores não poderia produzir qualquer efeito, eis que ineficaz, tendo em vista a existência de decisão em antecipação de tutela proferida nos autos do processo nº 0016789-20.2002.403.6100 (fls. 83/85). Em 21/09/2004 Renato Cesar Mieli promoveu ação indenizatória em face da Caixa Econômica Federal, visando o ressarcimento dos danos materiais e morais sofridos (processo nº 0026351-82.2004.403.6100, em trâmite na 25ª Vara Federal Cível), a qual foi julgada parcialmente procedente. A sentença foi reformada em parte, apenas reduzindo o valor arbitrado a título de dano moral. Em 26/06/2008 foi revogada a antecipação de tutela anteriormente deferida na ação movida por Lisiane Gonçalves de Souza (processo nº 0016789-20.2002.403.6100); e em 06/04/2009 foi julgado improcedente o pedido de anulação do procedimento de execução extrajudicial que culminou na arrematação do imóvel pela CEF e posterior venda a Renato Cesar Mieli. Negado seguimento ao recurso de apelação interposto pela autora, e transitando em julgado em 29/03/2017, conforme consta da planilha de andamento processual que segue. Assim, a propriedade do imóvel é de Renato Cesar Mieli, conforme certidão de matrícula à fl. 10 e averbação à fl. 11 dos autos, razão pela qual verifico a sua responsabilidade em relação às taxas condominiais inadimplidas, nos termos do artigo 12, da Lei federal nº 4.591/64 e artigo 1.336, inciso I, do Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002), caracterizando a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo desta demanda. Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, acolho a preliminar suscitada pela ré, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em face da sua ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º, do mesmo código. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 23 de agosto de 2017. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0016127-17.2006.403.6100 (2006.61.00.016127-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059547-87.1997.403.6100 (97.0059547-1)) UNIAO FEDERAL (Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X AILTON ARANTES FERRAZ X CLAUDIO GOMES X JOSE MARQUES DA SILVA X OZEAS DIAS X SANDRA REGINA EUFLAUZINO DE PAULA (SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I. São Paulo, 25 de agosto de 2017. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0019927-53.2006.403.6100 (2006.61.00.019927-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021047-88.1993.403.6100 (93.0021047-5)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1123 - NATALLIA PASQUINI MORETTI) X APARECIDO CORREA DE ALMEIDA X ARACI FRANCISCO PEREIRA (SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X DAVID BARBOSA X DOMINGOS LOPES CURVINA X DURVAL SALLES X JOSE ALVES X JOSE BLANCO SOBRINHO X JOSE NEWTON COELHO MARTINS (SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X MARCELO CARLOS DA SILVA X MARIO CARVALHO MONTEIRO (SP015745 - JOSE EDUARDO FERREIRA NETTO E SP016146 - ABRAHAO JOSE KFOURI FILHO)

Vistos em sentença. A UNIÃO FEDERAL interpôs os presentes Embargos à Execução, alegando, em síntese, que há excesso de execução na conta apresentada pelos embargados, cujo montante alcançou R\$ 1.736,32, atualizados até julho de 2004. Aduz que, realizados os cálculos nos termos do título judicial exequendo, o valor devido aos embargados alcançava, tão somente, R\$ 20,38, atualizados para a mesma data da conta dos autores. As fls. 32/34 sobreveio sentença que reconheceu a prescrição e extinguiu o feito nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Em grau recursal, sobreveio reforma da sentença, sendo afastada a prescrição e determinada a elaboração de cálculos pelo Auxiliar do Juízo (fls. 64/67). Após o esgotamento de todos os recursos, conforme certidão de trânsito em julgado de fl. 139, foi retomado o andamento do feito neste Juízo, promovendo a embargada a juntada de cálculos às fls. 140/160. A UNIÃO FEDERAL impugnou o cálculo de fl. 160, nos termos da petição de fls. 165/176. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, sobrevieram os cálculos de fls. 179/182, elaborados em conformidade com o título judicial e nos termos da Resolução 267/2013 - CJF. O embargado manifestou sua discordância com os cálculos (fls. 184/185, ao passo que a embargante com eles concordou (fls. 188/189). É O RELATÓRIO. DECIDO: A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo para a verificação dos valores de acordo com o que restou transitado em julgado, sobreveio o parecer de fls. 179/182, noticiando o Auxiliar do Juízo que os cálculos haviam sido elaborados em conformidade com o título judicial exequendo e com a resolução nº 267/2013 - CJF. Destaque-se, neste ponto, que, constatada a discrepância entre os cálculos apresentados pelas partes, é lícito ao Juízo encaminhar os autos à Contadoria Oficial para apurar o valor que retrata fielmente o título judicial. Os cálculos oficiais devem prevalecer sobre os valores considerados devidos pelas partes, pois foram elaborados por perito da confiança do Juízo, que detém conhecimento técnico sobre a questão e não possui interesse na causa, promovendo a adequada elaboração dos cálculos com base nas resoluções pertinentes, emanadas do Conselho da Justiça Federal. Observe que a conta efetuada pela Seção de Cálculos e Liquidações alcançou valor compatível com aquele apresentado pela UNIÃO FEDERAL às fls. 171/19 dos presentes embargos, fato que denota o acerto dos embargos interpostos. Neste ponto, destaco que não assiste razão ao embargado ao alegar que a embargante reconhece dívida muito maior à fl. 176, visto que, naquela manifestação, a UNIÃO FEDERAL, equivocadamente, insurgiu-se apenas contra a forma de correção monetária dos valores exigidos em 2004, sem se ater que à época da interposição dos presentes Embargos à execução ela mesma já havia efetuado cálculos por meio do qual havia reconhecido serem devidos, tão somente, R\$ 20,38, atualizados para a mesma data da conta dos autores (julho de 2004). Assim, considero que os cálculos de fls. 179/182 espelham os ditames do título judicial em execução, em que pese o inconformismo da embargada, manifestado às fls. 184/185. Reconheço, portanto, o excesso de execução apontado pela embargante e acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução e determino o prosseguimento da execução pelo montante de R\$ 187,12, atualizados até 01/03/2017, conforme parecer da Contadoria Judicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85 2º do Código de Processo Civil, o qual deverá ser atualizado por ocasião do pagamento. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, translate-se cópia desta para os autos em apenso, nº 0021047-88.1993.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 01 de setembro de 2017. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001385-69.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BUSCA VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP (SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X NEIDE GUARDIA CREPALDI X JOSE ROBERTO CREPALDI

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuízo a presente ação de execução de título extrajudicial em face de BUSCA VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP, NEIDE GUARDIA CREPALDI e JOSÉ ROBERTO CREPALDI, objetivando provimento que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 151.428,68 (cento e cinquenta e um mil, quatrocentos e vinte e oito reais e sessenta e oito centavos), atualizada para 30.12.2014 (fls. 82/88), referente à cédula de crédito bancário emitida em favor da exequente. Estando o processo em regular tramitação, a exequente notícia a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação. Assim, diante da manifestação da exequente, sem, contudo, que o termo do acordo firmado tenha sido juntado aos autos para homologação, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir, em razão da perda do objeto. Proceda-se ao levantamento das restrições apontadas no sistema Renajud à fl. 147. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I. São Paulo, 25 de agosto de 2017. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0001929-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X FRILA COMUNICACAO LTDA - ME X EDICEU BORGES DE CARVALHO X ROSA MARIA DE CARVALHO

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuízo a presente ação de execução de título extrajudicial em face de FRILA COMUNICACAO LTDA - ME, EDICEU BORGES DE CARVALHO e ROSA MARIA DE CARVALHO, objetivando provimento jurisdicional que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 60.468,65 (sessenta mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), atualizada para 30.12.2014 (fls. 91/104), referente à cédula de crédito bancário emitida em favor da exequente. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 219 a exequente informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, requerendo a extinção da ação. Assim, considerando a manifestação da exequente à fl. 219, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I. São Paulo, 25 de agosto de 2017. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0005589-59.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RUI SIMEAO BAIÁ

Vistos em sentença. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de RUI SIMEAO BAIÁ, objetivando provimento jurisdicional que determine ao executado o pagamento da importância de R\$ 1.274,07, referente a parcelas de Termo de Confissão de Dívida firmado em 01/11/2013. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 49/51 o exequente noticiou a realização de acordo entre as partes. Juntou o termo de fls. 52/53. Assim, considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO o acordo firmado e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Transitando em julgado, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência dos valores bloqueados para a conta indicada pelo exequente à fl. 50. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I. São Paulo, 23 de agosto de 2017. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0010042-97.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X THIAGO FORTUNATI SANTOS MULTIMEDIA - ME X THIAGO FORTUNATI SANTOS

Vistos em sentença. Considerando a manifestação da exequente à fl. 124, em que afirma ter havido a renegociação do débito e requerendo a extinção do feito, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I. São Paulo, 29 de agosto de 2017. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0010264-65.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMERSON GENERATO MARTINS - EPP X EMERSON GENERATO MARTINS

Diante da satisfação do crédito, conforme manifestação da exequente às fls. 72/73, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I. São Paulo, 24 de agosto de 2017. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0004398-42.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X SM SCHNAIDER REPRESENTACAO E CONSULTORIA EIRELI - ME X SERGIO MAKITAS SCHNAIDER

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de SM SCHNAIDER REPRESENTAÇÃO E CONSULTORIA EIRELI-ME e SERGIO MAKITAS SCHNAIDER, objetivando provimento jurisdicional que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 77.024,66 (setenta e sete mil, vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos), atualizada para 29.02.2016 (fls. 27/34), referente à cédula de crédito bancário emitida em favor da exequente, contrato n.º 21.1087.734.0000318-30. Estando o processo em regular tramitação, a exequente informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, requerendo a extinção da ação. Assim, considerando a manifestação da exequente à fl. 92, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I. São Paulo, 29 de agosto de 2017. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0008880-33.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KLEBER SOARES CASTRO

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de KLEBER SOARES CASTRO, objetivando provimento que determine ao executado o pagamento da importância de R\$ 47.470,07 (quarenta e sete mil, quatrocentos e setenta reais e sete centavos), atualizada para 30.04.2016 (fl. 18), referente a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n.º 21.0244.191.0000852.06. Estando o processo em regular tramitação, a exequente noticiou a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação. Assim, diante da manifestação da exequente, sem contudo, que o termo do acordo firmado tenha sido juntado aos autos para homologação, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir, em razão da perda do objeto. Transitando em julgado, proceda-se ao levantamento das restrições apontadas no sistema Renajud à fl. 39, bem como ao levantamento dos bloqueios realizados no sistema Bacejud à fl. 59. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I. São Paulo, 28 de agosto de 2017. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0015165-42.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X FLAVIO AUGUSTO LEVOTO CINTRA

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de FLAVIO AUGUSTO LEVOTO CINTRA, objetivando provimento que determine ao executado o pagamento da importância de R\$ 85.114,34 (oitenta e cinco mil, cento e dezesseis reais e trinta e quatro centavos), atualizada para 31.07.2016 (fls. 10/15), referente a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações. Citado o executado (fl. 62) e estando o processo em regular tramitação, às fls. 63/64 a exequente noticiou a realização de acordo e o pagamento do débito. Assim, diante da satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I. São Paulo, 24 de agosto de 2017. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0021816-90.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X FERNANDA FERRARI FAGANELLO ALVES (SP192437 - FERNANDA FERRARI FAGANELLO ALVES)

Vistos em sentença. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de FERNANDA FERRARI FAGANELLO ALVES, objetivando provimento jurisdicional que determine à executada o pagamento da importância de R\$ 26.028,84 (vinte e seis mil, vinte e oito reais e oitenta e quatro centavos), atualizada para 04.10.2016 (fl. 09), referente a anuidades não pagas. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 29/29v, as partes notificaram a realização de acordo, requerendo a sua homologação. Assim, considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO o acordo firmado, e julgo extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Em caso de descumprimento, deverá o interessado requerer o prosseguimento do feito. Havendo o cumprimento integral da avença, caberá às partes notificá-lo nos autos. P. R. I. São Paulo, 29 de agosto de 2017. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0021870-56.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X HELENA CRISTINA PARO DE ALMEIDA

Vistos em sentença. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de HELENA CRISTINA PARO DE ALMEIDA, objetivando provimento que determine à executada o pagamento da importância de R\$ 12.624,84 (doze mil, seiscentos e vinte e quatro reais e oitenta e quatro centavos), atualizada para 04.10.2016, referente a anuidades não pagas. Estando o processo em regular tramitação, a exequente noticiou o pagamento do débito, requerendo a extinção da ação. Assim, diante da satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I. São Paulo, 18 de agosto de 2017. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0022936-71.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X FRANCISCO ISRAEL DA CRUZ

Vistos em sentença. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de FRANCISCO ISRAEL DA CRUZ, objetivando provimento jurisdicional que determine ao executado o pagamento da importância de R\$ 16.108,44 (dezesseis mil, cento e oito reais e quarenta e quatro centavos), atualizada para 24.10.2016 (fl. 09), referente a anuidades não pagas. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 34/37 as partes notificaram a realização de acordo, requerendo a sua homologação. Diante da manifestação das partes, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, julgando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Em caso de descumprimento, deverá o interessado requerer o prosseguimento do feito. Havendo o cumprimento integral da avença, caberá às partes notificá-lo nos autos. P. R. I. São Paulo, 25 de agosto de 2017. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0023687-58.2016.403.6100 - RESIDENCIAL SAO JOAO CLIMACO (SP275583 - WELLINGTON IZIDORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Diante do pagamento informado à fl. 59 e da manifestação do exequente à fl. 62, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitando em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente, conforme requerido à fl. 62. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I. São Paulo, 29 de agosto de 2017. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0024594-33.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X KAREM DE OLIVEIRA ORNELLAS

Vistos em sentença. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de KAREM DE OLIVEIRA ORNELLAS, objetivando provimento jurisdicional que determine à executada o pagamento da importância de R\$ 5.914,90 (cinco mil, novecentos e catorze reais e noventa centavos), atualizada para 24.11.2016 (fl. 09), referente a anuidades não pagas. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 43/43v, as partes notificaram a realização de acordo, requerendo a sua homologação. Considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO o acordo firmado, e julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Em caso de descumprimento, deverá o interessado requerer o prosseguimento do feito. Havendo o cumprimento integral da avença, caberá às partes notificá-lo nos autos. P. R. I. São Paulo, 24 de agosto de 2017. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0000887-02.2017.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CAMILA DE ABREU GUASTAMACCHIA DO NASCIMENTO

Vistos em sentença. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de CAMILA DE ABREU GUASTAMACCHIA DO NASCIMENTO, objetivando provimento jurisdicional que determine à executada o pagamento da importância de R\$ 5.940,80 (cinco mil, novecentos e quarenta reais e oitenta centavos), atualizada para 01.02.2017 (fl. 09), referente a anuidades não pagas. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 19/19v, foi notificada a realização de acordo, sendo requerida a sua homologação. Diante da manifestação das partes, HOMOLOGO o acordo firmado e julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Em caso de descumprimento, deverá o interessado requerer o prosseguimento do feito. Havendo o cumprimento integral da avença, caberá às partes notificá-lo nos autos. P. R. I. São Paulo, 23 de agosto de 2017. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032334-67.2001.403.6100 (2001.61.00.032334-7) - NEWTON MARQUES X ROSANA COELHO MARQUES (SP034817A - ZENILDO COSTA DE ARAUJO SILVA E SP056839 - GLORIA PAES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES) X NEWTON MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I. São Paulo, 01 de setembro de 2017. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0025292-93.2003.403.6100 (2003.61.00.025292-1) - CLAUDIA VALERIA DE CASTRO (SP114113 - ANA MARIA TEIXEIRA E SP202908 - JULIANA SILVA DE LIMA E SP119066 - NESTOR GUILHERME PRESTES BEYRODT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X CLAUDIA VALERIA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou impugnação ao cumprimento de sentença alegando, em síntese, excesso de execução. Juntou aos autos a guia de depósito de fl. 261. Intimada, a autora, ora exequente, concordou com os cálculos apresentados pela ré (fl. 263). É o relatório. Decido. Considerando a manifestação das partes, ACOLHO a impugnação e adoto como corretos os cálculos de fls. 258/260, elaborados pela Caixa Econômica Federal. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre diferença entre o cálculo da exequente (fl. 250) e o da executada (fls. 258/260). Expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 261 em favor da exequente (Cláudia Valéria de Castro), observando-se o cálculo de fls. 258/260 e descontando-se o montante devido a título de honorários advocatícios fixados nesta decisão; expeça-se alvará para levantamento do saldo remanescente em favor da executada (Caixa Econômica Federal). Intimem-se.

0036933-78.2003.403.6100 (2003.61.00.036933-2) - ALCEBIADES NUNES FERREIRA (SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X ALCEBIADES NUNES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos em sentença. Diante do cumprimento da obrigação, informado à fl. 146, e da manifestação do exequente à fl. 148, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitando em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente, conforme requerido à fl. 148. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I. São Paulo, 23 de agosto de 2017. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0014177-21.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X BRUNO PAVANI

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de BRUNO PAVANI. Narra, em síntese, que firmou com o requerido Contrato de Arrendamento Residencial, e que este deixou de cumprir as obrigações pactuadas, mesmo depois de notificado judicialmente; e tampouco desocupou o imóvel. À inicial foram acostados os documentos de fls. 05/51. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 35/50 a autora informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito em razão da regularização dos débitos, requerendo a extinção da ação. Assim, considerando a manifestação da autora, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I. São Paulo, 24 de agosto de 2017. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

Expediente Nº 7019

PROCEDIMENTO COMUM

0019697-59.2016.403.6100 - RENATA CRISTIANE DA SILVA MOLINA (SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes quanto à perícia agendada para o dia 22/09/2017 às 15:00 horas no endereço Rua Manoel Pereira Guimarães, 102, Santo Amaro. Ciência, igualmente, à parte autora para que siga às recomendações constantes à fl. 399. Int.

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-97.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dou por prejudicado o recurso de embargos de declaração ID 844046, tendo em vista o depósito ID 856439.

Intimem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001185-40.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO DIAS DE OLIVEIRA, ANA CARLA MORAIS DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: RENATO GOMES MOREIRA - SP174933, MARIANGELA BLANCO LIUTI - SP113666

Advogados do(a) AUTOR: RENATO GOMES MOREIRA - SP174933, MARIANGELA BLANCO LIUTI - SP113666

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LESATTIMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) RÉU: PEDRO LUIS OBERG FERES - SP235645

DESPACHO

Petição ID 1573127 e documento ID 1573974: Manifeste-se a corré Caixa Econômica Federal sobre o alegado descumprimento da decisão liminar ID 440864, ou justifique seu descumprimento, em 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre as contestações.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008404-70.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RISHIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.

DESPACHO

Ciência à parte autora da manifestação ID 2051073, e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008778-86.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HARGOS RECUPERACAO DE CREDITOS E GESTAO DE RISCO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DIRCE GOMES DE OLIVEIRA - SP252949
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A fim de evitar contramarchas processuais, intimem-se as partes dando ciência da designação da audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/09/2017 às 13 horas consoante mensagem eletrônica juntada aos autos sob ID 1817561.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013238-19.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GABRIEL GIUSEPPE BELMONTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA CRISTINA FUCHIDA BARRETO - SP211536
IMPETRADO: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA., REITOR DA FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a inscrição/rematrícula no quarto ano – oitavo semestre do Curso de Administração de Empresas- CAA – Morumbi.

O impetrante relata em sua petição inicial que é estudante no curso de administração de empresas desde janeiro de 2014 na Faculdade Metropolitana Unidas Educacionais. Informa que, quando do ingresso na universidade apresentou toda a documentação pertinente, inclusive a cópia do histórico escolar, ocasião em que foi considerado apto, tendo prosseguindo com o seu ingresso na faculdade.

Alega que, ao requerer a sua matrícula no quarto ano do curso, sem qualquer justificativa, a impetrada negou a sua matrícula, exigindo que o impetrante entregasse novamente os mesmos documentos oficiais fornecidos quando do seu ingresso na instituição.

Ressalta que, apesar disso, requereu o histórico referente ao ensino médio, todavia, o prazo para a entrega do documento é de 90 (noventa) dias e, somente ficará pronto em 21.10.2017. Afirma que a faculdade não aceitou a declaração fornecida pelo colégio do ensino médio e, assim, não efetivou matrícula do impetrante (prazo já ultrapassou em 31.07.2017), impedindo a participação nas aulas.

Sustenta que o ato emanado pela autoridade impetrada é desarrazoado e ilegal e, afirma que fere seu direito líquido e certo à educação.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Nessa análise inicial e perfunctória, tenho que está presente a plausibilidade das alegações do impetrante, não se verificando razoabilidade na negativa de rematrícula por parte da autoridade impetrada, considerando o estágio avançado do curso, momento quando o impetrante apresentou declaração da instituição de ensino médio, a qual serve como início de prova da conclusão do curso, até que o histórico escolar seja apresentado.

Assim, em que pese o entendimento adotado pela autoridade impetrada, tenho que o impetrante não pode ser prejudicado em seu direito à educação, haja vista que está em vias de concluir o curso, não se afigurando plausível que seja prejudicado, por problemas que, ao que se infere, não teria dado causa.

O *periculum in mora* resta comprovado, considerando que a data fatal para a rematrícula já teria decorrido e o impetrante está impedido de ter acesso às aulas.

Ressalvo, todavia, que a decisão liminar é proferida em caráter precário, podendo ser reapreciada após a vinda aos autos das informações.

Assim, **DEFIRO** a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que efetue a **imediate** rematrícula no quarto/oitavo semestre do curso de Administração de Empresas – CAA- MORUMBI, liberando o acesso on-line dos cursos realizados através do site da impetrada, desde que o único óbice apresentado para a rematrícula seja a apresentação do histórico escolar.

Notifique-se a autoridade impetrada, **com urgência**, para ciência e cumprimento, bem como para que apresente informações no prazo legal.

Com a vinda aos autos das informações, tomem os autos conclusos para reapreciação da liminar.

Após, não havendo modificação da presente medida, ao MPF e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013333-49.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALENCAR NAUL ROSSI, THAMAR RIBEIRO ROSSI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora o cancelamento da cobrança do laudêmio nos RIPS nº 6213.0116160-80 e 6213.0116260-43, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Em apertada síntese a parte impetrante afirma que, em **15.08.2001**, adquiriram imóvel sujeito ao pagamento de laudêmio, sendo que em **26.01.2015**, tomou-se detentora do domínio útil do bem apto 72 – Condomínio Edifício América 1 – situado na Alameda Grajaú, nº 482, com Praça Oiapoque, nº 430 e das respectivas vagas de garagem nºs 44/45-A.

Informa que, por se tratar de imóvel aforado, cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob RIPS nºs 6213.0116160-80 e 6213.0116260-43, cabe à União o domínio direto e ao particular o domínio útil.

Aduz que as aquisições realizadas através de instrumentos particulares de promessa de cessão de direitos teriam ocorrido há mais de 05 (cinco) anos, antes da lavratura da escritura. Saliencia que cumpriu todas as etapas para a formalização do processo de transferência do domínio útil perante a Secretaria do Patrimônio da União, com a conclusão do processo em 29.05.2015.

Ressalta que naquela ocasião, em 2015, a autoridade impetrada após lançar as cessões deixou de cobrar o laudêmio das cessões por considera-las inexigíveis (cancelada por inexigibilidade), nos termos da Instrução Normativa nº 012/2007, a qual regulou a disposição contida no parágrafo 1º do artigo 47 da Lei nº 9696/98, ou seja, teria decorrido o prazo de 05 (cinco) anos desde o fato gerador, ocorrendo a decadência.

Sustenta que foi surpreendido com o ato da autoridade impetrada que reativou a cobrança de laudêmio, totalizando o débito em R\$5.000,00 (cinco mil reais) com vencimento para 04.09.2017 e, desse modo, sustenta que tal cobrança é indevida e ilegal, porque vai contra o que dispõe o art. 47 da Lei nº 9.636/88.

Pretende obter liminar para que seja determinada a imediata suspensão da cobrança e consequentemente o cômputo de juros e multa sobre o débito lançado nos RIPs nºs 6213.0116160-80 e 6213.0116260-43, até o julgamento final da demanda ou, alternativamente, seja deferido o depósito judicial do montante em discussão, suspendendo (juros multa e correção), bem como seja obstado o envio da referida receita para a Dívida Ativa da União.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório.

DECIDO.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso em tela a parte impetrante pretende ver a suspensão da exigibilidade da cobrança de laudêmio o qual afirma ter sido cobrado de forma ilegal e abusiva, ao argumento de que a autoridade impetrada reativou valores para pagamento já considerados anteriormente cancelados por inexigibilidade, tendo em vista a decadência e, para tanto, não estaria se embasando em lei, mas em mera interpretação do órgão com base em um parecer/memorando.

Nessa primeira análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante demonstrou haver a plausibilidade em suas alegações, ao menos no que diz respeito ao alegado reconhecimento anterior do cancelamento da cobrança de por inexigibilidade (id 2410254) e, posteriormente, a reativação da cobrança, com vencimento em 04.09.2017, ao que parece, desprovido de embasamento legal.

O *periculum in mora* também está presente, na medida em que os valores estão cobrança junto à SPU, sendo que o prosseguimento da cobrança poderá ocasionar prejuízos à parte impetrante.

Ante o exposto **DEFIRO** a liminar para determinar a imediata suspensão da cobrança dos valores de laudêmio lançados no RIP nºs **6213.0116160-80** e **6213.0116260-43**, devendo a impetrada se abster de realizar qualquer tipo de cobrança em relação a tais valores, tais como: inscrição em dívida ativa, ou cobrança judicial, até o julgamento final da demanda ou decisão ulterior.

Notifique-se e requeiram-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CTZ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013570-83.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARILKA COUVERT
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora o cancelamento da cobrança do laudêmio no RIP nº 6213.0104110-00, no valor de R\$3.625,00 (três mil seiscentos e vinte e cinco reais).

Em apertada síntese a parte impetrante afirma que, em **07.10.2015**, tornou-se detentora do domínio útil do bem: apto 81 – Condomínio Sequoia Residence Alphaville Barueri, registrado perante o Cartório de Registro de Imóveis sob nº 189.118.

Informa que, por se tratar de imóvel aforado, cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob RIP nº 6213.0104110-00, cabe à União o domínio direto e ao particular o domínio útil.

Afirma que adotou todas as providências necessárias para atualização cadastral do imóvel fazendo constar seu nome como foreira responsável, tendo sido concluído em 01.07.2016.

Relata toda a cadeia sucessória do imóvel e aduz que sobre as cessões anteriores havia sido reconhecida a inexigibilidade dos laudêmos nos valores de R\$2.175,00, R\$250,00 e R\$1.200,00.

Sustenta que foi surpreendida com o ato da autoridade impetrada que reativou a cobrança de laudêmos das cessões anteriores, totalizando o débito em R\$3.625,00 (três mil seiscentos e vinte e cinco reais) com vencimento para 04.09.2017 e, desse modo, sustenta que tal cobrança é indevida e ilegal, porque vai contra o que dispõe o art. 47 da Lei nº 9.636/88 e, ainda, porque teria sido pautada em novo entendimento com base em parecer do Conjur.

Pretende obter liminar para que seja determinada a imediata suspensão da cobrança e consequentemente o cômputo de juros e multa sobre o débito lançado no RIP nº nº 6213.0104110-00, até o julgamento final da demanda ou, alternativamente, seja deferido o depósito judicial do montante em discussão, suspendendo (juros multa e correção), bem como seja obstado o envio da referida receita para a Dívida Ativa da União.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório.

DECIDO.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso em tela a parte impetrante pretende ver a suspensão da exigibilidade da cobrança de laudêmio o qual afirma ter sido cobrado de forma ilegal e abusiva, ao argumento de que a autoridade impetrada reativou valores para pagamento já considerados anteriormente cancelados por inexigibilidade, tendo em vista a decadência e, para tanto, não estaria se embasando em lei, mas em mera interpretação do órgão com base em um parecer/memorando.

Nessa primeira análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante demonstrou haver a plausibilidade em suas alegações, ao menos no que diz respeito ao alegado reconhecimento anterior do cancelamento da cobrança de por inexigibilidade (id 2441130 pág. 16) e, posteriormente, a reativação da cobrança, com vencimento em 04.09.2017 (id 2441130 págs. 19-20), ao que parece, desprovido de embasamento legal.

O *periculum in mora* também está presente, na medida em que os valores estão cobrança junto à SPU, sendo que o prosseguimento da cobrança poderá ocasionar prejuízos à parte impetrante.

Ante o exposto **DEFIRO** a liminar para determinar a imediata suspensão da cobrança dos valores de laudêmio lançados no RIP nº **6213.0104110-00**, devendo a impetrada se abster de realizar qualquer tipo de cobrança em relação a tais valores, tais como: inscrição em dívida ativa, ou cobrança judicial, até o julgamento final da demanda ou decisão ulterior.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CTZ

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora o cancelamento da cobrança do laudêmio no **RIP nº 7047.0003521-14**, no valor de R\$19.971,90 (dezenove mil, novecentos e setenta e um reais e noventa centavos).

Em apertada síntese o impetrante afirma que, em **28.05.2015**, tomou-se detentor do domínio útil do bem: lote 09 da Quadra G do Empreendimento Melville – Alameda Sucupira - Barueri, registrado perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri sob nº 125.993.

Informa que, por se tratar de imóvel aforado, cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob **RIP nº 7047.0003521-14**, cabe à União o domínio direto e ao particular o domínio útil.

Afirma que adotou todas as providências necessárias para atualização cadastral do imóvel fazendo constar seu nome como foreiro responsável, tendo sido concluído em 11.09.2015.

Relata toda a cadeia sucessória do imóvel e aduz que sobre as cessões anteriores havia sido reconhecida a inexigibilidade dos laudêmos nos valores de R\$4.195,20, R\$4.195,20 e R\$11.371,50.

Sustenta que foi surpreendido com o ato da autoridade impetrada que reativou a cobrança de laudêmos das cessões anteriores, totalizando o débito em R\$19.971,90 (dezenove mil, novecentos e setenta e um reais e noventa centavos), com vencimento para 04.09.2017 e, desse modo, sustenta que tal cobrança é indevida e ilegal, porque vai contra o que dispõe o art. 47 da Lei nº 9.636/88 e, ainda, porque teria sido pautada em novo entendimento com base em parecer do Conjur.

Pretende obter liminar para que seja determinada a imediata suspensão da cobrança e consequentemente o cômputo de juros e multa sobre o débito lançado no **RIP nº 7047.0003521-14**, até o julgamento final da demanda ou, alternativamente, seja deferido o depósito judicial do montante em discussão, suspendendo (juros multa e correção), bem como seja obstado o envio da referida receita para a Dívida Ativa da União.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório.

DECIDO.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso em tela a parte impetrante pretende ver a suspensão da exigibilidade da cobrança de laudêmio o qual afirma ter sido cobrado de forma ilegal e abusiva, ao argumento de que a autoridade impetrada reativou valores para pagamento já considerados anteriormente cancelados por inexigibilidade, tendo em vista a decadência e, para tanto, não estaria se embasando em lei, mas em mera interpretação do órgão com base em um parecer/memorando.

Nessa primeira análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante demonstrou haver a plausibilidade em suas alegações, ao menos no que diz respeito ao alegado reconhecimento anterior do cancelamento da cobrança de por inexigibilidade (id 2414356 pág. 15) e, posteriormente, a reativação da cobrança, com vencimento em 04.09.2017 (id 2414356 págs. 18-20), ao que parece, desprovido de embasamento legal.

O *periculum in mora* também está presente, na medida em que os valores estão cobrança junto à SPU, sendo que o prosseguimento da cobrança poderá ocasionar prejuízos à parte impetrante.

Ante o exposto **DEFIRO** a liminar para determinar a imediata suspensão da cobrança dos valores de laudêmio lançados no **RIP nº 6213.0104110-00**, devendo a impetrada se abster de realizar qualquer tipo de cobrança em relação a tais valores, tais como: inscrição em dívida ativa, ou cobrança judicial, até o julgamento final da demanda ou decisão ulterior.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CTZ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013421-87.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HORTIFRUTI ARTUR ALVIM LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico tributária de recolher o ICMS sobre a base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

Requer ainda que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a tal título.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal.

-

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja determinado o afastamento da incidência do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que **a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou transitó contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar requerida, a fim de determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, até o julgamento final da demanda.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico tributária de recolher o ICMS sobre a base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

Requer ainda que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a tal título.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal.

-

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja determinado o afastamento da incidência do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que **a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou transitó contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar requerida, a fim de determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, até o julgamento final da demanda.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o autor provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos do ato declaratório executivo – termo de ciência de suspensão do CNPJ DIFIS nº 3265/2017, o qual acolheu a aplicação da penalidade de suspensão/inaptdão da inscrição do CNPJ.

Em sede liminar pretende a reativação imediata da situação cadastral no CNPJ.

Em apertada síntese a impetrante afirma que teve contra si lavrado processo administrativo fiscal nº 10314.721200/2017-76, o qual culminou com a sua inaptdão no cadastro do CNPJ, considerando que a autoridade administrativa teria entendido que diante do baixo valor do seu capital social, não teria comprovado a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência de valores para custear a importação, além de constatar confusão patrimonial entre a impetrante e seus sócios, bem como que teria utilizado recursos de terceiros para financiar importação registrada na DI nº 14/2305423-9.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada é arbitrário, que agindo de tal maneira tolhe seu direito, na medida em que a impede de exercer suas atividades econômicas e comerciais, razão pela qual ajuizou o presente *mandamus*.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, ainda que se admitisse o *periculum in mora*, a existência do *fumus boni iuris* não se apresenta de forma a gerar convicção a ponto de permitir a concessão de liminar pleiteada.

Isso porque, ao menos nessa análise preliminar, tenho que o procedimento administrativo levando a efeito pela autoridade fiscal, o qual culminou com a inaptdão da impetrante, não aparenta conter os vícios, não sendo possível a concessão da liminar determinando a suspensão dos efeitos do ato declaratório executivo que determinou a inaptdão do CNPJ, **sem a formação do contraditório**.

Como é cediço, ao Poder Judiciário é defeso adentrar o mérito do ato administrativo, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes. Todavia, tal intervenção se permite tão somente quando se evidencie a ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato.

Com efeito, o ato administrativo detém presunção de veracidade e legalidade, sendo que, frise-se, somente é possível ao Poder Judiciário adentrar o mérito do ato administrativo caso se verifique situação de ilegalidade ou inconstitucionalidade, o que não verifico ter ocorrido no caso em tela.

Assim, as alegações do impetrante não são suficientes para demonstrar o direito líquido e certo e, tampouco, a ilegalidade ou abusividade do ato tido como coator.

Posto isso, **INDEFIRO a liminar**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Vista ao Ministério Público Federal. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2017.

ROSANA FERRI
Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013412-28.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADS PAISAGISMO LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO AMORIM DE LIMA - SP163710, VIVIANE FATIMA BAPTISTA DE MORAES FERREIRA - SP363143

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o direito de incluir no PERT os débitos vencidos perante a Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional e, ainda, a sua manutenção no SIMPLES NACIONAL, enquanto perdurar a regularidade no parcelamento.

Subsidiariamente pretende seja deferida a adesão ao parcelamento ordinário de 60 (sessenta) meses, nos termos da Lei nº 10.522/2002, o qual se admite, nos termos do artigo 1º, parágrafo 2º da MP 783/2017, admitir ser migrado para o PERT.

Em apertada síntese o impetrante relata que foi excluído do SIMPLES NACIONAL por falta de pagamento de tributos no período de 09/2014 a 06/2015 e, interpôs impugnação em 20.10.2015, a qual estaria pendente de apreciação.

Afirma que, com a edição da Medida Provisória nº 783/2017, que instituiu novo parcelamento, pretende regularizar sua situação tributária.

Informa que, se consolidada a sua exclusão do Simples Nacional, faria a sua adesão ao PERT, ou mesmo, o parcelamento ordinário da Lei nº 10.522/2002. Aduz que, ainda que não excluída definitivamente do Simples, entende que a IN RFB nº 1.711/17 não deveria ter suprimido das empresas optantes pelo Simples Nacional o direito de aderirem ao parcelamento supramencionado e, desse modo, afirma que a MP estaria exorbitando a função de regulamentar a MP.

Sustenta que: *ij* a Instrução Normativa padece de vício de ilegalidade (art. 2º, parágrafo único I, da IN 1711/2011); *ii* o direito ao parcelamento ordinário nº 10.522/2002.

Em sede liminar pretende seja reconhecido o direito líquido e certo em aderir ao PERT, ou, subsidiariamente de aderir ao parcelamento ordinário de 60 meses da Lei nº 10.522/2002, o qual poderá ser migrado para o PERT, nos termos do artigo 1º parágrafo segundo da MP 783/2017.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo inexistentes tais pressupostos.

Isso porque, nessa primeira análise inicial e perfunctória, de plano, tem-se que as empresas enquadradas no Simples Nacional estão sujeitas a um regime compartilhado de arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos (IRPJ, CSLL, PIS/PASEP, COFINS, IPI, ICMS, ISS e a contribuição para a seguridade social a cargo da pessoa jurídica).

Nessa esteira, o Simples Nacional é regido por um Comitê Gestor, composto por integrantes da Secretaria da Receita Federal, dos Estados e dos Municípios, considerando o compartilhamento de arrecadação de tributos.

Por outro lado, o parcelamento a que alude o impetrante, instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, tem por escopo a regularização somente de tributos federais, não havendo margem para inclusão de tributos de empresas que efetuam o recolhimento pelo regime do Simples.

Com efeito, a Lei Complementar 123/2006, dispõe no §15, do artigo 21 o seguinte:

§ 15. Compete ao CGSN fixar critérios, condições para rescisão, prazos, valores mínimos de amortização e demais procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no Simples Nacional, observado o disposto no § 3º deste artigo e no art. 35 e ressalvado o disposto no § 19 deste artigo.

Ora, o que se verifica é que na regulamentação do parcelamento instituído pelo PERT, a Instrução Normativa apenas explicitou a questão peculiar das empresas enquadradas no Simples, cujos parcelamentos são regidos diferentemente, na forma e condições previstas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, consoante se verifica não só no §15 do artigo 21 da LC 123/2006 supracitada, como também nos parágrafos seguintes (§§16 a 21-B).

Ademais, da própria narrativa da impetrante e documentação acostada aos autos, verifica-se que a sua situação atual (excluída do Simples), não obsta a inclusão de seus débitos no parcelamento instituído pela MP nº 783/2017.

Desse modo, não estando evidente o direito líquido e certo da impetrante, nem tampouco caracterizado ato coator por parte das impetradas, não há como deferir o pedido formulado em sede liminar, nem sequer o pedido subsidiário.

Assim, **INDEFIRO a liminar.**

Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para que apresentem as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012425-89.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HELEN THIE FUJITA
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO GERMANO - SP260898
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

- 1- Ciência à parte autora da petição ID 2326559 e documentos que a seguem
- 2- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
- 3- Sem prejuízo, especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indique os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora.
- 4- Após, intime-se a parte ré para que cumpra o item 3.
- 5- Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006684-68.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA NETO - SP163211
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Por ora, intime-se a união para que se manifeste sobre a integralidade e regularidade do seguro garantia judicial ofertado (documento ID 2075743)

Em havendo concordância com a garantia ofertada, promova a ré às diligências necessárias no sentido de promover a modificação da situação fiscal dos débitos consubstanciados no Ofício nº 15/2017/GERAT/COFIS/SUPOF/STN/MF-DF, a fim de que não sejam óbices à expedição de CND. Prazo: 48 (quarenta e oito horas) dias, independentemente do prazo para oferecimento da contestação.

Cumpra-se o terceiro parágrafo da decisão ID 1356845, citando-se a União (Fazenda Nacional) para oferecimento de contestação em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 335 c/c o artigo 183 do CPC.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional a fim de obter a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Em apertada síntese, a impetrante afirma que, no seu relatório de apoio para emissão de CND, constam pendências que não mais podem se constituir como óbices para a expedição de certidão de regularidade fiscal, considerando que todas já estariam superadas, considerando que estariam com a exigibilidade suspensa, foram quitadas, ou ainda, teriam sido regularizadas as pendências.

Sustenta seu direito líquido e certo na obtenção da certidão negativa com efeitos de positiva, a fim de que a autoridade impetrada seja compelida, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas comande a suspensão da exigibilidade de todas as dívidas apontadas no relatório complementar de situação fiscal, com a consequente emissão da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Tenho que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar.

Da documentação acostada aos autos é possível averiguar, nessa análise inicial e precária, que o impetrante **aderiu ao parcelamento/PRT, em 17.05.2017 e, que está em consolidação** (doc. id 2469729 e 2469767), muito embora não tenha como se aferir quais os débitos/pendências na Receita Federal teria o impetrante selecionado para a inclusão no referido parcelamento, todavia, se comprova o pagamento das parcelas nos meses de maio, junho, julho e agosto (id 2469822), razão pela qual os débitos deveriam estar com exigibilidade suspensa.

Em relação à divergência de saldo devedor do primeiro trimestre/2017 (CSLL), o impetrante comprova a quitação.

No tocante à ausência de entrega da GFIP (maio/2017) e a divergência GFIP x GPS de abril de 2017, ao que se denota da documentação (id 2469905), a impetrante já efetuou a devida regularização.

Desse modo, ao que se denota, há plausibilidade nas alegações da impetrante quando menciona não haver motivo para que os débitos constem como óbices para emissão da sua certidão de regularidade fiscal e, ao que se verifica, demandaria da autoridade impetrada apenas uma alteração na situação dos débitos.

Presente, portanto, o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* resta evidente, já que o impetrante necessita da certidão de regularidade fiscal, a fim de dar continuidade em suas atividades empresariais e, especialmente, para participação em licitação em 06.09.2017.

Deve ser concedida a liminar, a fim de que a autoridade impetrada promova a suspensão da exigibilidade dos débitos apontados neste *mandamus*, não devendo se constituir como óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal.

Ressalvo, todavia, que a decisão liminar é concedida em caráter precário, podendo ser revogada a qualquer momento.

Assim, **DEFIRO a liminar requerida**, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promova a suspensão da exigibilidade das dívidas apontadas no relatório de situação fiscal e no relatório complementar de situação fiscal da impetrante e, não havendo outros óbices além daqueles mencionados na inicial, expeça a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para ciência e cumprimento, bem como para que apresente informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004032-78.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELAINE MINIACI CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: HUGO VON ANCKEN ERDMANN AMOROSO - SP325194, BRUNNO GUIDOLIN FERNANDES - SP357837
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DESPACHO

Petição ID 1573882: Tendo em vista o aditamento da petição inicial, reconsidero o despacho ID 1253599.

Promova a secretária diligências para retificação do valor da causa no sistema PJE, passando constar R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), com data de 30/03/2017, bem como encaminhe os dados do presente feito à Central de Conciliação para designação de data de audiência de tentativa de conciliação.

Como a disponibilização de data, citem-se e intime-se o condomínio, como requerido.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2017.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5013490-22.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIND COM VAREJISTA PRODUTOS FARMACEUT NO EST SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO - SP292266, ANDRE BEDRAN JABR - SP174840, RENATO ROMOLO TAMAROZZI - SP249813
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Considerando se tratar de **ação civil coletiva, com pedido liminar**, por ora cumpre-se o comando legal disposto no artigo 2º da Lei n.º 8.437/92.

Nestes termos, intime-se o representante judicial da parte ré, a fim de que se pronuncie no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013530-04.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAX COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS - SP123481, ANDRE PACINI GRASSIOTTO - SP287387
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL, apurados com base no lucro presumido, diante da inconstitucionalidade do conceito de "receita bruta" trazido pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 574.706/PR).

Requer, ainda, a restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela SELIC.

A impetrante, em apertada síntese, relata que recolhe imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido, com base na sistemática do lucro presumido (art. 25 da Lei nº 9.430/96), cuja apuração ocorre com aplicação de um percentual sobre sua receita bruta auferida, incluídos os valores de ICMS.

Sustenta que, com o reconhecimento pelo STF quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, haja vista que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, deveria ser reconhecido o mesmo direito de excluir o ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados e recolhidos com base no Lucro Presumido, por não ser incluído no conceito de renda, mas mero ingresso de na escrituração contábil da empresa.

Aduz, assim, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL é inconstitucional.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo ausentes os requisitos autorizadores da medida.

Apesar de, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, ter concluído por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**, tenho que não há como conceder liminar em relação à exclusão do mesmo tributo da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Isso porque não vislumbro presente o *fumus boni iuris*, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, considerando que as empresas que optam pela sistemática do lucro presumido vinculam-se aos parâmetros estabelecidos em lei para a composição de sua receita bruta, sendo o ICMS parte integrante da receita bruta.

Com efeito, a Lei nº 9.430/96, em seu artigo 25 prevê que o lucro presumido será composto pela soma do valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei e dos ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Nesse sentido, trago aresto exemplificativo abaixo:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.
3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.
4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.
5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional.
6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.
7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes.
8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade.
9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos.
10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC 00002146220164036126/SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 08.05.2017).

Desse modo, sendo o ICMS, receita bruta das empresas, uma vez que integra o preço de venda das mercadorias, é legítima a sua incidência na base de cálculo do IRPJ-presumido e CSLL-presumido.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000672-38.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DAS DORES ROSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WALTER RUBINI BONELLI DA SILVA - SP205113
RÉU: SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

- 1- Manifeste-se a parte autora autor sobre as contestações, no prazo legal.
- 2- Sem prejuízo, especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indique os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora.
- 3- Após, intime-se a parte ré, para que cumpra o item 2.
- 4- Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000961-68.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINGAU COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RENATA FERRAZ MARTINS DO ROSARIO ANDRADE - SP281911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, HYPERMARCAS S/A
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: LELIO DENICOLI SCHMIDT - SP135623, HELIO FABRI JUNIOR - SP93863

D E S P A C H O

- 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
- 2- Sem prejuízo, especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indique os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora.
- 3- Após, intime-se a parte ré para que cumpra o item 2.
- 4- Int.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2017.

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5326

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000571-26.2017.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI X LUIZ ROBERTO SEGIA(SP361114 - JULIANO GUSTAVO BACHIEGA) X NIZIO JOSE CABRAL

DECISÃO Trata-se de ação civil, com pedido liminar, por meio da qual a parte autora visa obter o reconhecimento dos atos de improbidade administrativa supostamente ocorridos na promoção e gestão de procedimento licitatório levando a efeito pelos réus, a fim de(a) declarar a nulidade de todos os atos praticados (art. 49, 2º da Lei nº 8666/93;b) condenar os réus ao ressarcimento do prejuízo econômico efetivado em desfavor do erário em decorrência dos atos ímprobos praticados (art. 5º, c/c art. 12 da LIA);c) aplicar aos réus as sanções (graduadas e não graduadas) como: a perda dos direitos políticos, multa civil, proibição de contratar com o Poder Público, perda da função pública, ressarcimento integral do dano, perda de bens ou valores eventualmente acrescidos ilícitamente aos seus patrimônios, de acordo com a mensuração de penalidades exigidas na norma (magnitude do dano, gravidade da conduta e/ou forma de cometimento do ato, nos termos do art. 12 da LIA. Em sede de tutela de evidência pretende seja decretada a indisponibilidade dos bens constantes dos patrimônios dos réus, com o imediato bloqueio judicial de todas as contas bancárias, além de investimentos e aplicações, planos de previdência privada, bens móveis e imóveis, até o montante do valor dado à causa (R\$1.619.541,70). Às fls. 57/68, a parte autora promoveu adiamento à petição inicial para adequar o valor do pedido de indisponibilidade no importe de R\$896.341,70, considerando estudo apresentado com avaliação do bem. A parte autora juntou documentação às fls. 78/98. O feito foi inicialmente distribuído perante a Justiça Federal de Araraquara e, com a r. decisão de fls. 72/75, os autos foram redistribuídos nesta Subseção Judiciária, ocasião em que foi determinada a vista dos autos ao MPF, o qual apresentou parecer às fls. 120/125. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Anoto, inicialmente, que as questões preliminares serão apreciadas em momento oportuno. Ressalto, ainda, que haverá a oportunidade para manifestação dos réus em sede de contestação. Passo à apreciação do pedido de tutela Tutela Provisória Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311. Da leitura da petição inicial denota-se que a parte autora pretende a condenação dos réus por atos de improbidade administrativa - apurados após denúncia - em que teria constatado o cometimento de irregularidades em diversos procedimentos licitatórios e contratações quando da gestão do ex-presidente do CREA, Sr. Francisco Yutaka Kurimori (Edital de Concorrência nº 016/2013 - Processo L - 268/2013). Entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de evidência, conforme requerido na petição inicial. Da leitura da petição inicial e da análise da documentação acostada aos autos, entendo prematura a decretação de indisponibilidade dos bens dos réus, sem oportunizar a defesa prévia, ou ainda, sem a dilação probatória, considerando o ônus que sobre eles recairá, momento ante a ausência de suporte probatório a amparar decisão tal gravosa. Nesse sentido foi o parecer do ilustre representante do Ministério Público Federal exarado às fls. 120/125, o qual adotou como razões para decidir[...] Contudo, nessa análise superficial e com os elementos trazidos aos autos, não é possível o convencimento acerca da clara improbidade administrativa, à luz da Lei nº 8.429/92. Em primeiro lugar, observa-se que o autor não juntou aos autos a cópia do Processo Interno C 000956/2016, por meio do qual o CREA-SP teria apurado as aludidas irregularidades, e que motivou o julgamento da presente ação de improbidade administrativa. Nesse sentido, a argumentação de que houve superfaturamento no chamado BDI, sem as necessárias planilhas de cálculos objetivas e lastreadas por pareceres e documentos técnicos, não pode ser considerada neste momento. Quanto ao descabimento de determinadas exigências técnicas e à contratação por preço global, por meio da chamada aglutinação de itens, é necessário ouvir os requeridos antes da conclusão de ocorrência de atos de improbidade administrativa e decretação de elevado ônus aos réus com base apenas na argumentação do autor, porquanto pode haver razões específicas para tais circunstâncias. Assim, tendo em vista a ausência de robusta prova documental pré-constituída, conclui-se que o adequado esclarecimento de todas essas questões exige extensa dilação probatória, inclusive com produção de provas técnicas durante a instrução processual, resguardados os direitos do contraditório e ampla defesa. Em outros termos, considerando a natureza das questões, não é possível emitir juízo de verossimilhança das alegações da parte autora sem subsídios concretos baseados em laudos e pareceres técnicos, uma vez que a matéria se insere em campo do conhecimento específico. [...] Ausente, portanto, a verossimilhança das alegações. Pelo exposto, INDEFIRO A TUTELA pleiteada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP. Notifiquem-se os réus para que ofereçam manifestação, nos termos do art. 17, 7, da Lei nº 8.249/92. Por fim, tomem os autos conclusos para decisão na forma do 8º do art. 17 da Lei nº 8.429/92. Intimem-se. Notifiquem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022632-43.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANO SILVA COMIN

Fls. 64-65: Indeferio o pedido formulado. O art. 4º do Decreto-lei nº 911/69, que previa a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito sofreu modificação com a edição da Lei nº 13.043/2014, de 13 de novembro de 2014, não sendo mais possível tal conversão. Ademais, a ação de depósito perdeu a sua utilidade quando o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inaplicabilidade da prisão civil do depositário infiel, na Súmula Vinculante nº 25: É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. Assim, diante da alteração do art. 4º do Decreto-lei nº 911/69 e, não havendo utilidade prática com a conversão da busca e apreensão em ação de depósito, resta indeferido o pedido efetuado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Dessa forma, dê a CEF regular prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000977-16.1994.403.6100 (94.0000977-1) - JULIO JORGE FILHO(SP191513 - VIANEY MREIS LOPES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução 0008189-44.2001.403.6100, intimem-se as partes para que requeriram o que entenderem de direito, em 05 (cinco) dias. Sem manifestação, retornem ao arquivo, com baixa na distribuição.

0000996-22.1994.403.6100 (94.0000996-8) - NIVALDO CORREIA GUARIM(Proc. SUELY SIMONELLI PACHECO BOTTARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP088460 - MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA E SP206871 - ALESSANDRA DE ANDRADE BRITTA)

Trata-se de uma impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal ao cumprimento da sentença, alegando excesso de execução, nos termos previstos no artigo 525, inciso V, do Código de Processo Civil. A Caixa Econômica Federal apresentou o cálculo que entendeu correto no montante de R\$ 1.228,90 (mil, duzentos e vinte e oito reais e noventa centavos) atualizados para agosto/2006, efetuou o depósito no montante de R\$ 1.800,47 (mil, oitocentos reais e quarenta e sete centavos), em novembro/2006. O exequente foi intimado a se manifestar acerca da impugnação apresentada pela CEF, mas quedou-se inerte. A Caixa Econômica Federal reitera a impugnação de fls. 276-279, requerendo a expedição do alvará de levantamento da quantia remanescente da execução. DECIDO. Considerando que o r. acórdão de fls. 199, transitado em julgado (fl. 247), determinou que o poupador que teve aplicação do percentual inferior ao de 42,72% às importâncias investidas em suas contas poupanças na primeira quinzena de janeiro/89 assiste o direito de ter crédito a diferença. A Caixa Econômica Federal apresentou o cálculo que entendeu correto no montante de R\$ 1.228,90 (mil, duzentos e vinte e oito reais e noventa centavos) atualizados para agosto/2006, efetuou o depósito no montante de R\$ 1.800,47 (mil, oitocentos reais e quarenta e sete centavos), em novembro/2006. O exequente foi intimado a se manifestar acerca da impugnação apresentada pela CEF, mas quedou-se inerte. Portanto, acolho a presente impugnação e o cálculo apresentado às fls. 276-279, no montante de R\$ 1.228,79 (mil, duzentos e vinte e oito reais e noventa centavos) atualizados para agosto/2006, em favor do exequente, bem como o valor remanescente ao depósito de fls. 280, em favor da executada. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se o Alvará Judicial para o exequente e o montante da diferença entre o valor do depósito e o valor acolhido na presente para a executada Caixa Econômica Federal, nos termos acima definidos. Intime-se.

0019954-56.1994.403.6100 (94.0019954-6) - BANCO INDUSVAL S/A X IMOBRAZ COM/ E CONTRUCOES S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP165075 - CESAR MORENO E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Intime-se o autor para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0001455-28.2011.403.6100 - SIMAO SALIM ABBUD(SP160548 - MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Considerando a ausência de manifestação do executado ao despacho de fl. 88, promova-se o desbloqueio, liberando-se os valores de contas junto ao Banco Bradesco, Banco Itaú Unibanco, Banco Safra e Banco Santander. Proceda-se a transferência do valor bloqueado junto à Caixa Econômica Federal - CEF, à disposição deste Juízo, à agência 0265, Banco CEF. Após, cumpra-se o terceiro parágrafo e seguintes, do despacho de fl. 88. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0035269-17.2000.403.6100 (2000.61.00.035269-0) - FERNANDO ELIAS PEREIRA DE PAULA X IVONE BRUNIERI DA SILVA X JOSE FERREIRA X CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS X WALDIR COSTA SILVA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X DIRETOR GERAL DEPARTAMENTO TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP X SUPERINTENDENTE DO DEPTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SP-DPRF/SP

CHAMO O FEITO À ORDEM. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretendem os impetrantes obter provimento jurisdicional que determine a anulação das multas representadas pelos extratos de notificação/guia de recolhimento de MLT - Multa por Infração à Legislação de Trânsito, emitidos por meio de processamento eletrônico mediante microfilme, de modo que os impetrados se abstenham da sua cobrança como condição ao livre licenciamento e à transferência de seus veículos, quer para os seus nomes, quer para o nome de terceiros, podendo, ainda, praticarem qualquer outro ato sem óbice por parte da Administração, bem como retirando as multas em definitivo do sistema a fim de que não constem as pontuações respectivas a qualquer matrícula em seus prontuários. Os autos vieram conclusos, oportunidade em que o Juiz indeferiu a petição inicial às fls. 55/58, tendo em vista a decadência do pedido, por ter decorrido mais de 120 (cento e vinte) dias desde as autuações sofridas pelos impetrantes, praticadas entre os anos de 1997 e 2000. Houve interposição de recurso pelos impetrantes (fls. 67/73), ao qual foi dado provimento (fls. 86/87). O recurso especial não foi admitido e desprovido o agravo (fls. 99 e 119/122). Com o retorno dos autos da Superior Instância, em 2016, os impetrantes aditaram a inicial (fls. 135/136), pedindo que na eventualidade de realizados pagamentos das multas, a presente demanda tenha cabimento quanto às custas processuais, que devem ser ressarcidas caso se reconheça o direito violado, bem como para ter obstada a prescrição para o pleito da repetição do indébito e ou eventual compensação, ainda que administrativamente, subsistindo, ainda, o cunho declaratório em relação à exigência das apenações por violação ao disposto nas súmulas 127 e 312 do STJ. Embora as autoridades coatoras tenham sido notificadas (fls. 141/142 e 172) e tenham apresentado as informações (fls. 144/172), bem como tenha sido admitido o ingresso da União no feito e aberto vista a ela (fls. 173/173-verso) e ao MPF (fls. 174/178), certo é que não houve o recebimento do adiamento à inicial, não estando claro se quando das notificações, fora encaminhada cópia da petição de emenda à inicial. Sendo assim, recebo a petição de fls. 135/136 como emenda à inicial e, para evitar eventual nulidade do processo, entendo por bem sejam notificadas as autoridades coatoras, instruíndo-se os ofícios com cópia da petição de fls. 135/136. De-se vista à União para que se manifeste expressamente sobre a petição de fls. 135/136. Anoto que o Ministério Público já se manifestou acerca da petição de adiamento à inicial, motivo pelo qual, após o decurso dos prazos, com ou sem a vinda das manifestações das autoridades coatoras e da União, tomem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se com urgência.

0001005-14.2004.403.6106 (2004.61.06.001005-3) - MOVEIS GERMAI LTDA(SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA) X GERENTE EXECUTIVO DO IBAMA EM SAO PAULO SP(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 448-452: Oficie-se a Caixa Econômica Federal para conversão em renda de todos os depósitos realizados nos autos em favor da autarquia federal, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - IBAMA, conforme requerido. Após, abra-se vista ao IBAMA (PRF.3). Intimem-se.

0026005-48.2015.403.6100 - COMUNIDADE ASSISTENCIAL RAINHA DOS APOSTOLOS(SP186675 - ISLEI MARON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO EM SAO PAULO - SP

Intime-se o impetrante para oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo impetrado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, do Código de Processo Civil). Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0019271-96.2006.403.6100 (2006.61.00.019271-8) - POLENGHI INDUSTRIAS DE ALIMENTOS LTDA(SP272561 - LUIS FERNANDO PFUTZENREUTER RISKALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO)

Intime-se a requerente sobre as alegações da Caixa Econômica Federal, para que forneça os dados do Banco depositário, a data de admissão no emprego, a opção pelo FGTS e o nº da CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0039144-39.1993.403.6100 (93.0039144-5) - RIMOLDI DA AMAZONIA MAQUINAS DE COSTURA INDUSTRIAIS LTDA(SP021721 - GLORIA NAOKO SUZUKI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 221: Intime-se a executada, ora autora, nos termos do artigo 523 do CPC, para que cumpra com a obrigação, devidamente atualizada (conforme cálculos apresentados pela União às fls.222/223). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista à exequente (PFN).Int.

0015130-54.1994.403.6100 (94.0015130-6) - BANCO INDUSVAL S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Intime-se o requerente para o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intime-se.

0001143-96.2004.403.6100 (2004.61.00.001143-0) - ADAIR DO NASCIMENTO X SILVIA REGINA SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Expeça-se alvará de levantamento em favor de Caixa Econômica Federal dos depósitos de fls.145 e 147, referente aos honorários advocatícios, como requerido às fls. 157.Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal vinculando o remanescente da conta 0265.005.00221126-5 aos autos da ação principal 0004902-68.2004.403.6100.Se em termos, tomem conclusos para prolação de sentença de execução.Int.

0021646-26.2013.403.6100 - SANDRA DAS NEVES BRAGA ARCHILHA(SP211540 - PAULO ADRIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 82-85: Por ora, esclareça a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor principal da execução no montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em 28/08/2013, considerando que a r. decisão de fls. 75-77 deu provimento ao recurso de apelação, para invertendo-se o ônus da sucumbência, reformando a r. sentença de fls. 57-58, que condenou ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com trânsito em julgado em 17/06/2014.Silente, tomem os autos ao arquivo.Intime-se.

0019065-04.2014.403.6100 - SALETE VIOLARO E SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Considerando a certidão de fl. 115, intime-se a requerente, a fim de que informe nos autos se persiste o interesse nas provas mencionadas às fls. 102-104, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0039348-83.1993.403.6100 (93.0039348-0) - SOLANGE ANTONIA BRUNO(SP092447 - SOLANGE ANTONIA BRUNO PIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE ANTONIA BRUNO

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, publique-se esta decisão, intimando-se o executado de que dos valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8º, 2º). 4. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio, e que os valores bloqueados serão transferidos à CEF, ag. 0265, à disposição deste Juízo.

0011722-21.1995.403.6100 (95.0011722-3) - JULIO USHIMA - ESPOLIO X WALDEMAR SCIEPPA X ADEMIR GUDULO BORNACINA SCIEPPA(SP210956 - MITSE LOURENCO USHIMA E SP173974 - MARCELO HAJAJ MERLINO E SP092062 - IRENE HAJAJ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JULIO USHIMA - ESPOLIO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X WALDEMAR SCIEPPA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ADEMIR GUDULO BORNACINA SCIEPPA

Fls. 668-685: Recebo a impugnação à execução, requerido pelo executado, nos termos do art. 525 do CPC. Intime-se o Bacen para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0052497-39.1999.403.6100 (1999.61.00.052497-6) - LUIS GIACON - ESPOLIO X SIMONE APARECIDA GIACON(SP130509 - AGNALDO RIBEIRO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X LUIS GIACON - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 557-571: Por ora, tomem os autos ao Perito Contador, Walkir Luiz Bulgarelli, a fim de que promova uma reanálise de erro material apontado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0017117-47.2002.403.6100 (2002.61.00.017117-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012706-58.2002.403.6100 (2002.61.00.012706-0)) FERNANDO DE CARVALHO ROCHA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO DE CARVALHO ROCHA

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, publique-se esta decisão, intimando-se o executado de que dos valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8º, 2º). 4. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio, e que os valores bloqueados serão transferidos à CEF, ag. 0265, à disposição deste Juízo.

0034695-13.2008.403.6100 (2008.61.00.034695-0) - JOSE FIRMINO DE JESUS GONCALVES(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE FIRMINO DE JESUS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP327641 - ANDRESA DIAS BODINI ALONSO)

Fls. 112/115: a fim de regularizar o polo ativo da ação, juntem as requerentes cópia do inventário ou partilha. Prazo de 15 dias. Pena de extinção do feito.Decorrido ou prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos. Int.

Expediente Nº 5368

MONITORIA

0021382-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X TIAGO DAS NEVES NUNES

Intime-se a parte autora, para que em 5(cinco) dias retire a carta precatória expedida, bem como comprove sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s). Int.

0009423-70.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RENAN ROMERO DIAS - GESTAO EMPRESARIAL - ME

Despachado em inspeção.Expeça-se carta precatória de citação do devedor para que proceda o pagamento da quantia devida acrescida dos honorários advocatícios, que arbitro em 5% do valor dado à causa, no prazo de quinze dias, ou para que interponha embargos no mesmo prazo, conforme disposto nos arts. 701 e 702 do Código de Processo Civil.Após, publique-se este despacho, para que a exequente, em 5(cinco) dias retire a carta precatória expedida em secretaria, bem como comprove sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s).Int.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0024535-16.2014.403.6100 - EDILEIDE COSTA LEO(SP104545 - JOAO CONTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X LUIS EDUARDO WETZEL BRANDAO DOS SANTOS X THAMARA ABRAO DOS SANTOS(SP296926 - RICARDO NOGUEIRA PASCHOAL)

Fls.249/258, em que pese as alegações da parte requerente os recursos relativos às decisões proferidas no processo nº 1001465-45.2015.8.26.0020 de Reintegração/Manutenção de Posse, que tramita na 1ª. Vara Cível do Fórum Regional XII - Nossa Senhora do Ó deverão ser interpostas naquele Juízo.No tocante ao pedido de liminar de tutela de urgência, não vislumbro os requisitos necessários no momento para que seja apreciada.Antes, intime-se o requerente para que se manifeste sobre os documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 247/248 verso.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação tornem conclusos para sentença.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002530-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANESSA HIPOLITO RODRIGUES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ)

Por ora, proceda-se o desbloqueio do veículo via RENAJUD. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012972-32.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CASSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DE ALMEIDA, JULIO CESAR LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBINSON LAFAYETE CARCANHOLO - SP185363
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBINSON LAFAYETE CARCANHOLO - SP185363
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para recolher custas processuais, de acordo com a Tabela I, da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017, cujo valor mínimo é dez UFIR (atualmente, R\$10,64).

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012853-71.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JULIANA ALVES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, CAMILA ALVES DA SILVA - SP276641
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por JULIANA ALVES DA SILVA, impetrado em face de ato praticado pelo DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, pretendendo, liminarmente, a emissão de passaporte.

Narra a impetrante que formalizou o requerimento de passaporte no dia 15/08/2017.

Contudo, em razão da suspensão da emissão de passaporte pela autoridade impetrada, deparou-se com a informação de que somente os passaportes emergenciais seriam expedidos mediante decisão judicial, que deveriam ser requisitados em data imediatamente anterior à viagem.

Considerando o exíguo tempo (a viagem está marcada para o dia 06 de setembro de 2017), não lhe restou outra alternativa para salvaguardar seus direitos.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Lei 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo exige, para a concessão de liminar em mandado de segurança, o binômio: *fumus boni iuris e periculum in mora*.

Afirma o impetrante que mesmo após a realização de todos os procedimentos exigidos para a expedição de seu passaporte, não obteve o novo documento, fato corroborado por notícia veiculada em âmbito nacional, onde a Polícia Federal suspendeu, sem qualquer aviso prévio, tanto a emissão dos passaportes quanto os agendamentos para a entrega dos passaportes, de modo que a emissão de seu documento provavelmente se dará após a data de sua viagem.

Diante desse contexto, não obteve êxito na emissão do documento, tendo em vista que no dia 27/06/2017, às 22 horas, a Polícia Federal suspendeu a confecção de novos passaportes em razão de insuficiência de orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem. A partir de 27/07/2017, após aprovação do Presidente da República, a Polícia Federal voltou a entregar os passaportes. Mas a normalização para emissão dos documentos deve levar até cinco semanas, podendo ser impactadas pelo volume de novas solicitações.

Anoto que nos termos da IN nº 003/2008-DG/DPF, o prazo para a Polícia Federal entregar o passaporte é de no máximo 6 (seis) dias úteis, o que não ocorreu no presente caso.

Tendo em vista a excepcionalidade da situação, qual seja, a proximidade da viagem do impetrante, agendada para **06/09/2017**, bem como, considerando que a Polícia Federal estabelece o prazo máximo de entrega dos passaportes em 6 (seis) dias úteis, prazo já extrapolado, **DEFIRO** a liminar e determino que a autoridade coatora emita, imediatamente, o passaporte da impetrante **JULIANA ALVES DA SILVA**, para evitar o seu perecimento do direito, desde que cumpridos todos os requisitos para a expedição do referido documento.

Notifique-se a autoridade coatora da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

Cumpra-se com urgência em regime de plantão, nesta data.

São PAULO, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013927-63.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INOVADORA 2A SERVICOS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663, RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o Código de Processo Civil dispõe no seu artigo 291 que a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, regularize a inicial para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo as custas processuais complementares, se necessário; bem como apresente cópia do CNPJ da empresa.

Com a regularização, cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5013824-56.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: G2C GLOBOSAT COMERCIALIZAÇÃO DE CONTEUDOS S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA EMERY VIVACQUA - SP294473, DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721, LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER - SP305602
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação com pedido de tutela cautelar antecedente interposta por G2C – GLOBOSAT COMERCIALIZAÇÃO DE CONTEÚDOS S.A em face da UNIÃO FEDERAL com o objetivo de antecipar o direito da Autora de oferecer garantia à execução fiscal e assegurar, com isso, a suspensão de registro no CADIN (ex vi do art. 7, II da Lei nº 10.522/02) e a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, em garantia aos créditos tributários de CIDE oriundos do auto de infração que deu origem ao processo administrativo nº 16561.000066/2009-21, ainda não inscrito em dívida ativa e cuja execução fiscal ainda não foi ajuizada pela Fazenda Nacional.

Esclarece a parte autora que o auto de infração que ensejou o processo administrativo nº 16561.000066/2009-21 foi lavrado em decorrência de alegados créditos de CIDE, relativos ao período de julho/2004 a dezembro/2004, em decorrência dos pagamentos efetuados ao exterior a título de aquisição de direitos de exploração e exibição de obras audiovisuais.

Explica que o fundamento do auto de infração consistiu em qualificar as remessas para o exterior efetuadas pela Autora à pessoas jurídicas estrangeiras pela aquisição de direitos de exploração e distribuição de obras audiovisuais como royalties, considerando-se sujeitos à CIDE de que trata a Lei nº 10.168/00 (“CIDEREMESSAS”).

Assevera, ainda, que, inconformada com a autuação, a demandante apresentou Impugnação contra o auto de infração alegando, em apertada síntese, que: (i) tratam-se de remunerações de direitos autorais e, portanto, não se qualificam como royalties pela transferência de tecnologia, sendo que somente estes últimos recaem no campo de incidência da CIDE-REMESSAS; (ii) a confirmar esta afirmação está a jurisprudência do Conselho de Contribuintes que reconhece ser esta a interpretação dada pelo art. 10 do próprio Decreto nº 4.195/02, que, ao regulamentar a Lei nº 10.168/2000, não considerou os contratos que tenham por objeto direitos autorais como inseridos no âmbito de incidência da CIDEREMESSAS; e (iii) o fato de as remunerações pagas ao exterior em contrapartida dos direitos de exibição e exploração de obras audiovisuais se sujeitarem ao pagamento de contribuição de intervenção específica para o setor do audiovisual que consiste na CONDECINE, cuja aplicação prevalece pelo critério da especialidade, afasta a incidência da CIDE-REMESSAS sob pena de *bis in idem*.

Com efeito, pondera que, encerrada a discussão na esfera administrativa desfavoravelmente, os débitos de CIDE-REMESSAS objeto do processo administrativo nº 16561.000066/2009-21 passaram a ser exigíveis pela Receita Federal e constam como pendência no “Relatório de Situação Fiscal” da Autora, estando na iminência de serem inscritos no CADIN e em dívida ativa da União.

Desta forma, oferece seguro garantia no montante integral do crédito tributário de CIDE de forma a: (i) impedir a indevida inscrição de seu nome em listas/cadastros de inadimplentes; e (ii) possibilitar a comprovação de sua regularidade fiscal, por meio da obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, expedida conjuntamente pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e Secretaria da Receita Federal do Brasil.

É o relato.

Decido.

Com efeito, as hipóteses de garantia do crédito tributário, que inclusive pode se dar antes do ajuizamento da respectiva execução fiscal (STJ, 1ª Turma, REsp 1.098.193, DJ 13/05/2009, Rel. Min. Francisco Falcão), estão relacionadas no art. 11 da Lei 6.830/80.

Excepcionalmente, vêm sendo aceitos a carta de fiança e o seguro garantia, nos termos das respectivas regulamentações, de modo que pode o juiz afastar o rigorismo do aludido art. 11, principalmente frente a débitos vultosos.

Todavia, com exceção da penhora de dinheiro, todas as demais hipóteses, incluindo-se a fiança bancária e o seguro garantia, devem contar com prévia aceitação do credor.

Nessa linha, por exemplo, a “fiança bancária” deve atender aos requisitos da Portaria PGFN nº 367, de 08/05/2014, o mesmo valendo para o “seguro garantia”, objeto da Portaria PGFN nº 164, de 05/03/2014.

Posto isto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA CAUTELAR ANTECEDENTE** requerida, para receber a apólice de seguro nº 01.75.9187607 em garantia ao crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo nº 16561.000066/2009-21, no montante original com os encargos e acréscimos legais.

Desta feita, declaro afastado o óbice representado pelo crédito tributário objeto do presente feito (Processo Administrativo n. 16561.000066/2009-21) à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da requerente e, da mesma forma, fica obstada a inscrição do aludido débito no CADIN, **desde que o seguro garantia apresentado neste feito preencha os requisitos da Portaria PGFN 164, de 05/03/2014, sobre o que a União Federal deverá se manifestar especificamente no prazo de 05 (cinco) dias.**

Cite-se a ré para oferecer defesa, no prazo legal.

Oficie-se e intimem-se. Cumpra-se com urgência, **EM REGIME DE PLANTÃO NESTA DATA.**

São PAULO, 4 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002622-82.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEW IMPER ENGENHARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NEW IMPER ENGENHARIA LTDA** em face de ato cometido pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP** visando, em sede liminar, ordem que determine à Autoridade Impetrada e seus agentes fiscais que se abstenham de aplicar sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza à Impetrante em razão da não inclusão dos valores de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos até o fato gerador de dezembro 2014 e na base de cálculo do IRPJ-presumido e da CSLL-presumido apurados sobre as receitas auferidas até dezembro de 2014 (anteriormente, portanto, ao regime da Lei nº 12.973/14).

Informa a Impetrante que, em razão das receitas auferidas até o mês de dezembro de 2014, se qualificou juridicamente como contribuinte do PIS e da COFINS no regime cumulativo disciplinado pela Lei nº 9.718/98, na redação anterior e sem as modificações promovidas, portanto, pela Lei nº 12.973/14.

Além disso, assevera que, escorada na disciplina disposta, respectivamente, nos artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/95, a apurou, desde sempre, o seu Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ-presumido) e a sua Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL-presumido) com base no lucro presumido, ou seja, por meio do regime de tributação segundo o qual as respectivas bases de cálculo resultam da multiplicação de um percentual de presunção legalmente determinado sobre as receitas brutas auferidas com suas operações.

Aduz que o que ocorre, no entanto, é que, para todos estes 4 (quatro) tributos, a Autoridade Impetrada, a partir de uma interpretação equivocada e sobretudo elástica, vem obrigando a Impetrante a considerar como compreendido no conceito de receita bruta e, portanto, na base de cálculo do PIS, da COFINS, do IRPJ-presumido e da CSLL-presumido os valores relativos ao ISS incidente sobre seus serviços.

Assim, sustenta a inconstitucionalidade de que padece as exigências combatidas, tanto pela ofensa ao conceito receita bruta estampados no artigo 195, I, da Constituição Federal, como pela agressão ao princípio do não-confisco prescrito pelo artigo 150, IV, da Constituição Federal.

É o breve relatório.

Decido.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão em parte da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Com efeito, o mesmo raciocínio exposto em relação ao ICMS há que ser aplicado, evidentemente, ao ISS.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, aplicando-se o mesmo entendimento ao ISS.

Contudo, em relação à exclusão dos valores relativos ao ISS da base de cálculo do IRPJ-presumido e CSLL-presumido não é possível adotar o mesmo raciocínio.

De acordo com o entendimento jurisprudencial já consolidado acerca do tema, o ICMS – e, portanto, o ISS - deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ICMS PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO.

IPRJ E CSLL. INCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, cabe à parte agravante, na petição do seu agravo interno, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, na hipótese dos autos, não foi atendido. **2. A Segunda Turma desta Corte firmou a compreensão de que "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL"** (AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2016).

3. Agravo interno conhecido em parte e não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1621183/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 02/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Consoante disposto nos art. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida.

2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido.

3. O valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta.

4. Inexistência de violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF).

5. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF nos REE 240.785 e RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334126 - 0025026-62.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. ISS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Os valores recolhidos a título de ICMS e de ISS compõem a receita bruta dos contribuintes para fins do IRPJ e da CSLL, quando calculados sobre o regime de lucro presumido.

2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

3. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.

4. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

5. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 363807 - 0005691-59.2013.4.03.6130, Rel. JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AO- IRPJ E CSLL - BASE DE CÁLCULO - DEDUÇÃO DO ICMS E ISS: IMPOSSIBILIDADE -LEGALIDADE ESTRITA - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. A base de cálculo do IRPJ e da CSLL corresponde a 8% e 12% (respectivamente) da receita bruta, esta entendida como "o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei nº 8.981, de 1995, art. 31)" (art. 224 do RIR - Decreto 3000/99), não havendo previsão legal para deduzir-se da base de cálculo das referidas exações os valores relativos ao ICMS e ao ISS. 2. O ICMS e o ISS compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, porque a isenção e/ou a dedução da base de cálculo de impostos ou contribuições, por ser norma de direito tributário, estão jungidas ao princípio da legalidade estrita, não podendo ser aplicadas senão por expressa disposição legal. 3. **"As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99)"** (REsp n. 1.312.024, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, T2/STJ, DJE 07/05/2013). 4. Agravo de instrumento não provido. 5. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 22 de outubro de 2013., para publicação do acórdão. (AGRAVO 00482049020124010000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:30/10/2013 PAGINA:84.)

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** requerida para determinar à autoridade impetrada que se abstenha apenas de aplicar sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza à Impetrante em razão da não inclusão dos valores de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos até o fato gerador de dezembro 2014, **ficando indeferido o pedido em relação a não inclusão do ISS na base de cálculo do IRPJ-presumido e CSLL-presumido apurados sobre as receitas auferidas até dezembro de 2014.**

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004275-22.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAMELO MORUMBI LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SALINEIRO - SP136831
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CAMELO MORUMBI LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT para que seja LIMINARMENTE deferida a Segurança pretendida no sentido de declarar o Direito da Impetrante excluir de sua base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela relativa ao ICMS, sem qualquer penalidade ou coerção da autoridade coatora.

Esclarece a impetrante que é sociedade que tem por objetivo a comercialização de produtos alimentícios e, em decorrência de sua atividade social, está sujeita ao pagamento de tributos e contribuições sociais arrecadadas pela autoridade coatora, em especial a contribuição destinada ao Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Programa de Integração Social - PIS.

Nesse cenário, afirma que, "além de recolher o ICMS na forma da Lei, está sendo obrigada pelo Impetrado a recolher, ilegalmente, PIS e COFINS incidentes sobre as receitas, incluído o imposto devido a título de ICMS, em total desconhecimento com a legislação. Nesse sentido, a Receita sustenta que o valor devido a título de ICMS deve integrar a base de cálculo dos referidos tributos".

Alega, em síntese, que está sacramentado pela Jurisprudência que a inclusão do valor do ICMS na base do cálculo do PIS e COFINS extrapola o conceito de faturamento, em flagrante ofensa ao direito líquido e certo da Impetrante, esculpidos nos princípios constitucionais da legalidade e da capacidade contributiva, bem como a vedação constitucional à tributação. Sustenta, outrossim, que a exigência combatida fere o que dispõe a Lei nº 9.718/98, não podendo, pois, prevalecer.

Intimada a emendar a petição inicial, a Impetrante cumpriu a determinação (id1738882).

É o breve relatório.

Decido.

Recebo a petição (id1738882) como emenda à inicial.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, se tiver meios para pagá-los ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora, sujeitando-se à tormentosa via do *solve et repete*.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer conduta que obrigue a Impetrante a incluir o valor do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários com fulcro no artigo 151, inciso IV do CTN.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

São PAULO, 31 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012930-80.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ACOFORTE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, GABRIELA GONCALVES DOS SANTOS - SP367427

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo preventivo impetrado por **AÇOFORTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** seja deferida liminar inaudita altera parte, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da Impetrante a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, até o trânsito em julgado do presente mandamus, suspendendo-se a exigibilidade da cobrança em tela, na forma do que dispõe o artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional cumulado com o art. 7º, Inciso III da Lei nº 12.016/2009.

Alega, em síntese, que o valor do ISS é receita do Município e não pode ser incluído dentro do conceito de receita bruta, o qual abrange também o conceito de faturamento do Impetrante, sendo, portanto, parcela não compreendida pela base de cálculo estipulada no artigo 195 da Constituição Federal, motivo pelo qual de rigor a sua exclusão.

Outrossim, sustenta que o *fumus boni iuris* está demonstrado ante a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, julgado sob o rito da Repercussão Geral, o qual firmou seu posicionamento pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, definindo o conceito de "faturamento", o qual pode ser plenamente aplicada ao presente caso.

É o breve relatório.

Decido.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Com efeito, o mesmo raciocínio exposto em relação ao ICMS há que ser aplicado, evidentemente, ao ISS.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, aplicando-se o mesmo entendimento ao ISS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, se tiver meios para pagá-los ficará privado de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora, sujeitando-se à tormentosa via do solve et repete.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para permitir à impetrante que exclua o ISS da base de cálculo das contribuições vincendas ao PIS e à COFINS, afastando-se qualquer ato tendente a exigir tais valores.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 31 de agosto de 2017.

DESPACHO

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para recolher custas processuais complementares, de acordo com a Tabela I da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5011926-08.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO PESADA DO EST SP

Advogados do(a) IMPETRANTE: LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, EDUARDO JOSE DE ALMEIDA REMEDIO - SP379409

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Id 2308443: Em que pese a dificuldade de se aferir individualmente a vantagem econômica a se lograr por suas filiadas, colho dos autos que o valor atribuído à causa (R\$1.000,00) é um valor aviltante.

Destarte, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante atribua um valor compatível com o impacto econômico, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, cumpra-se a segunda parte do despacho de id 2189729.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011637-75.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUTO POSTO ESTRELA DA PAZ LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante se manifeste quanto à alegação de ilegitimidade passiva pela autoridade impetrada (id 2478438), sob pena de indeferimento da inicial.

Id 2497303: Defiro o ingresso da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012257-87.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: POWER FAST COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada (id 2348252), sob pena de indeferimento da inicial.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9954

PROCEDIMENTO COMUM

0024092-07.2010.403.6100 - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea k, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pela ré às fls. 789/804. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal. Int.

0000285-16.2014.403.6100 - INTERVALES MINERIOS LTDA(SP217655 - MARCELO GOMES FRANCO GRILLO E SP334798 - DANILO RODRIGUES BUENO) X UNIAO FEDERAL X VILA DO RODEIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO E SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR)

Dê-se vista às rés acerca da juntada das petições do autor às fls. retro, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0012886-54.2014.403.6100 - G-10 ESTACAO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista o decurso de prazo à fl. 223v, declaro preclusa a prova pericial. Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0017558-08.2014.403.6100 - FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA DO AGRONEGOCIO(SP206355 - MANSUR CESAR SAHID E SP146319 - LEONARDO FERRES DA SILVA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor a informar se o processo n. 0002882-55.2014.403.6100 já transitou em julgado. Em caso positivo, providencie o autor a juntada da inicial e principais decisões, sentença e acórdão nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Int.

0003861-93.2014.403.6301 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP086713 - MARIO LUIZ MAZZULLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando: i) a revisão de sua Remuneração Indenizatória a partir de 01/07/2009 até 30/10/2010; ii) o pagamento das multas por atraso; iii) ver reconhecido seu direito ao seguro de assistência médica odontológica e hospitalar para o autor e sua esposa, bem como cesta básica, PLR, auxílio alimentação e seguro de vida; e iv) o ressarcimento do valor descontado de sua remuneração, no importe de R\$ 2.180,99. Relata o autor que, durante a década de 1960, era livrador, nível H3.03, da extinta Fábrica Nacional de Motores - FNM e membro do Sindicato da categoria, quando fora perseguido politicamente e prejudicado em seu emprego. Esclarece que, em 24/01/1990, na condição de ex dirigente do Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado da Guanabara, foi anistiado pelo Ministro do Trabalho. Nessa esteira, aduz que, com o advento da Lei nº 10.559/02, fora ratificada a declaração da condição do autor de anistiado político, convertendo-se a aposentadoria excepcional paga em seu favor pelo INSS, no valor de R\$ 2.705,14 (dois mil e setecentos e cinco reais e quatorze centavos), em prestação mensal e continuada. Com efeito, alega o requerente que, segundo o art. 6º da Lei nº 10.559/02, lhe é assegurado o direito de receber a prestação mensal em valor equivalente ao que receberia se na ativa estivesse. Outrossim, afirma que o art. 14 do mesmo diploma legal lhe garante a inclusão dos benefícios indiretos mantidos pela empresa a que estava vinculado quando foi punido. Assevera a parte autora, ainda, que seu benefício vem sendo pago incorretamente, haja vista que não vem sendo observado pela requerida o índice de reajuste da categoria, somado com o valor adicional de insalubridade, que, na época do pagamento pelo INSS, compunha a base de cálculo do benefício. Por fim, considerando sua idade avançada, o autor requer a concessão de tutela antecipada, e postula, se necessário, pela produção de prova pericial contábil para apuração do valor correto do benefício e dos valores pagos a menor. Intimada a regularizar a exordial, a parte autora cumpriu a determinação através da petição juntada às fls. 510/556. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. A União apresentou contestação defendendo a legalidade e regularidade do ato administrativo de revisão do benefício. A União apresentou documentos para corroborar suas alegações. Não há pedido de provas. O processo encontra-se concluso para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O processo encontra-se concluso para sentença, eis que a solução da lide é possível com sustento na prova documental que foi apresentada pelas partes. Não foram apresentadas preliminares ao mérito, diante disto, passo de imediato ao julgamento do mérito. Primeiramente, verifico do documento de fl. 425, o aviso ministerial, de 09 de fevereiro de 2010, do gabinete do Ministro da Justiça, comunicando o ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, da decisão de julgamento de substituição da aposentadoria excepcional de anistiado do senhor José Francisco de Oliveira (fl. 428), que recebia perante o INSS, pelo benefício do regime de prestação mensal permanente e continuada, nos termos do artigo 1º inciso I e II c/c artigo 19, todos da lei nº 10.559/2002. Em cumprimento ao decidido em sede de Ministério da Justiça, o benefício até então pago pelo INSS foi transferido para este Ministério, a partir da folha de pagamento do mês de julho de 2010, com o mesmo valor pago pelo INSS, já reajustado em janeiro de 2010 pelo INSS, de acordo com as informações prestadas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (fl. 442). Ainda de acordo com as informações do Ministério do Planejamento, como o benefício da aposentadoria excepcional havia sido atualizada pelo INSS até janeiro de 2010 e, por este motivo, a prestação mensal, permanente e continuada passou a ser reajustada por este Ministério somente a partir de janeiro de 2011, com a utilização dos índices de atualização aplicados por aquele Instituto, em relação aos benefícios de valor superior ao do salário mínimo. (fl. 580). Verifico, portanto, das informações administrativas vindas do Ministério do Planejamento, que a responsabilidade do Ministério em questão quanto à atualização da aposentadoria de anistiado do autor iniciou-se em janeiro de 2011. Qualquer pleito do autor referente a período anterior a janeiro de 2011, no que diz respeito ao valor de sua aposentadoria de anistiado é de responsabilidade do INSS, já que este era a autarquia mantenedora de seu benefício. Deste modo, os pedidos de revisão dos valores do benefício do autor a partir de 01/10/2009 a 01/07/2010 (pedido 03, da inicial fl. 05, com retificação requerida em emenda a inicial) foram pleiteados em face de pessoa ilegítima. No período retro como era o INSS o responsável pela manutenção do benefício do autor, a União não há de responder por um resultado que não deu causa. Com fundamento no artigo 485, inciso VI (primeira parte), do Código de Processo Civil, extingo sem resolução do mérito da lide, o pedido de revisão do autor em relação ao seu benefício no período de 01/10/2009 a 01/07/2010, eis que a União é parte ilegítima. No que se refere aos pedidos restantes do autor, ou seja, não incluídos no período de 01/10/2009 a 01/07/2010, não de serem julgados improcedentes. No caso específico o autor é anistiado desde 24 de janeiro de 1990. Com a concessão do benefício excepcional o autor não sustenta a condição jurídica de trabalhador, sendo considerado aposentado para o fim do artigo 8 das disposições constitucionais transitórias. Para o cálculo do valor inicial do benefício do anistiado considera-se como em atividade estivesse no momento da concessão. Estabelecido o valor do benefício diante da concessão da anistia, a condição jurídica do autor não é mais de trabalhador na ativa que sofre os efeitos da insalubridade no meio de trabalho, eis que a gratificação de insalubridade é tão-somente concedida para os trabalhadores em atividade que se submetem nas condições insalubres. A gratificação de insalubridade é intimamente ligada ao desempenho das atividades insalubres, isto é, sem a exposição do trabalhador as condições insalubres, o trabalhador não faz jus à gratificação. Logo, o aposentado que não é exposto às condições insalubres não faz jus à gratificação, como é o caso do autor. Na mesma situação que demandam o desempenho da atividade pelo empregado encontram-se os abonos por assiduidade, por desempenho de função, por periculosidade, por produtividade, dentre outros incrementos a remuneração básica que não extensíveis ao aposentado/anistiado. Os pedidos de assistência à saúde, cesta básica, PLR, auxílio-alimentação, seguro de vida, são relacionados ao contrato de trabalho e de responsabilidade do empregador, caso previsto em contrato de trabalho ou convenção coletiva. Portanto, não há responsabilidade da União por tais encargos que se encontram no âmbito das relações de trabalho não abrangidas pelo direito administrativo. A responsabilidade da União abrange os servidores de seu quadro funcional, como no caso de concessão da assistência à saúde. No caso o autor como não é servidor aposentado/anistiado não faz jus ao benefício da assistência a saúde dos servidores públicos. Como o autor requereu voluntariamente a modificação do critério do reajuste do benefício, com o apontamento do valor a ser ressarcido para a União, não há de se atender ao pedido de ressarcimento pleiteado pelo autor. Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI (primeira parte), do Código de Processo Civil, extingo sem resolução do mérito da lide, o pedido de revisão do autor em relação ao seu benefício no período de 01/10/2009 a 01/07/2010, eis que a União é parte ilegítima. Com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos de: acréscimo do adicional de insalubridade de 40% nos períodos de janeiro de 2011 em seguinte; de concessão da assistência à saúde, cesta básica, PLR, auxílio-alimentação, seguro de vida, e do ressarcimento do valor descontado de R\$ 2.180,99. Condeno o autor as custas processuais, bem como aos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor dado a causa. Diante da assistência jurídica gratuita concedida (fl. 496), encontra-se suspensa a cobrança. P.R.I.

0010409-24.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X COSTA & SILVA SISTEMA DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA - ME

Fl. 198: Anote-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê impulso ao feito. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará provocação da parte interessada. Int.

0017293-69.2015.403.6100 - JOSE DOS SANTOS NASCIMENTO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP366768A - BEATRIZ LEUBA LOURENCO E SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por José dos Santos Nascimento em face Banco do Brasil S.A. e União Federal, objetivando a condenação das rés a pagar ao autor o adicional de indenização do trabalhador portuário, instituído pela Lei nº 8.630/1993. A parte autora declara que, por ter laborado como trabalhador avulso, faz jus ao adicional de indenização instituído pela Lei nº 8.630/1993, cujo custeio era realizado por contribuição realizada pelos operadores portuários e a gestão operacional efetuada pelo Banco do Brasil. A parte autora afirma que, após procurar o Banco do Brasil, este não informou o valor de contribuição e alega somente que o valor do Fundo se encontra depositado em Ação de Consignação em Pagamento, ajuizada na Comarca de Tutóia no Estado do Maranhão, sem fornecer sequer informações adicionais do processo. Entende a parte autora que, tendo direito adquirido ao pagamento, o mesmo não pode ser recusado pelo Banco do Brasil, e que não teria decorrido a prescrição. Em relação à União, aduz a responsabilidade objetiva pelos danos causados, nos termos do art. 37 da Constituição. Requeridos os benefícios da Justiça Gratuita. Juntos documentos (fls.24/111) Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na petição inicial (fls. 115). Recebida a petição de fls. 116/117, como emenda da inicial (fls. 118). Citado, o Banco do Brasil apresentou defesa (fls. 175/193), afirma sua legitimidade ad causam, pois somente atuou como gestor do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário (FITP), por delegação legal, de modo que o pagamento é devido pelo Órgão Gestor de Mão de Obra e pelos operadores portuários. Ademais, sustenta a inépcia da inicial, pois o requerente não teria indicado precisamente qual valor lhe seria devido a título de FITP. Sucessivamente, também aduz a decadência do direito vindicado, pois não há prova nos autos de que o demandante havia solicitado o cancelamento do seu registro como trabalhador avulso dentro do prazo legal. Também evoca a prescrição, ante o longo lapso temporal decorrido até a data de ajuizamento da ação. No mérito, salienta que o FITP recebeu recursos até dezembro de 1997, e que os valores recebidos já se esgotaram, de modo que não há mais como atender a solicitação do demandante. Salienta ainda que em nenhum momento o requerente comprovou ter preenchido os requisitos para recebimento do adicional. Citada, a União contestou a ação (fls. 123/135), suscitando sua ilegitimidade passiva. Sucessivamente, na hipótese de rejeição do tópico anterior, aduz a decadência do direito vindicado, pois não há prova nos autos de que o demandante havia solicitado o cancelamento do seu registro como trabalhador avulso dentro do prazo legal. Também evoca a prescrição, ante o longo lapso temporal decorrido até a data de ajuizamento da ação. Por fim, propugna pela improcedência dos pedidos, pois não há prova de que o demandante satisfazia os requisitos para pagamento do valor. Juntos documentos (fls. 137/172). Aberta a oportunidade para que as partes especificassem as provas que desejassem produzir (fl. 124), as partes nada requereram. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Tomo sem efeito o despacho de fls. 241/241v. Dispõe o art. 354 do CPC/2015 que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do diploma processual civil, o juiz profere sentença, no estado em que o feito se encontrar. Prevê ainda o parágrafo único do mesmo dispositivo legal que a extinção do feito pode dizer respeito apenas a parcela do processo, prosseguindo o feito em relação à outra parte. A competência desta Justiça Comum Federal para a demanda em foco decorre tão somente da presença, no polo passivo, da União Federal, atraindo o disposto no art. 109, I, da Constituição. Destarte, é indissociável a relação entre a pertinência subjetiva da União Federal para compor a lide e a própria competência deste Juízo. Neste particular, verifico que não há nos autos um único fato ou ato da União que guarde relação com o litígio, pois as provas dos autos indicam que, se o demandante fizer jus a eventual indenização prevista na Lei nº 8.630/1993, a mesma é devida apenas pelo Banco do Brasil, agente operador do FITP. Os artigos da Lei 8.630/90 que versam sobre o pretendido ressarcimento têm o seguinte teor: Art. 55. É assegurado o registro de que trata o inciso II do art. 27 desta lei aos atuais trabalhadores portuários avulsos matriculados, até 31 de dezembro de 1990, na forma da lei, junto aos órgãos competentes, desde que estejam comprovadamente exercendo a atividade em caráter efetivo desde aquela data. Parágrafo único. O disposto neste artigo não abrange os trabalhadores portuários aposentados. (...) Art. 58. Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta lei, requererem ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo. Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeriram o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior: I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do fundo previsto no art. 64 desta lei; II - o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS, de que dispõe a Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990. I O valor da indenização de que trata o inciso I deste artigo será corrigido monetariamente, a partir de julho de 1992, pela variação mensal contada do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). 2 O cancelamento do registro somente surtirá efeito a partir do recebimento pelo trabalhador portuário avulso, da indenização. 3ª A indenização de que trata este artigo é isenta de tributos da competência da União. O fundo a que se refere o inciso I do artigo 59 está previsto no artigo 67 e seu gestor é o Banco do Brasil S/A, ente responsável por receber as informações relativas aos beneficiários da indenização e respectivos requerimentos, as quais seriam fornecidas pelos órgãos locais de gestão de mão-de-obra, in verbis: Art. 67. É criado o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de natureza contábil, destinado a prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, de que trata esta lei. (...) 3 O fundo terá como gestor o Banco do Brasil S.A. Art. 68. Para os efeitos previstos nesta lei, os órgãos locais de gestão de mão-de-obra informarão ao gestor do fundo o nome e a qualificação do beneficiário da indenização, bem assim a data do requerimento a que se refere o art. 58 desta lei. Coubes, portanto, ao Banco do Brasil S/A a gestão do fundo provedor dos recursos para a indenização pretendida pelo agravante (FITP). Veja-se que não se trata de delegação ou concessão de serviço público, porquanto a referida atribuição foi imposta por lei à entidade financeira. Registre-se que as atividades atinentes à arrecadação do AITP é matéria estranha à controvérsia estabelecida nos autos. De qualquer modo, a instituição do fundo adicional não tem o condão de conferir à União legitimidade para figurar no polo passivo deste feito, cujo pedido inicial visa o recebimento da indenização, porquanto a Lei 8.630/93 não lhe atribuiu qualquer responsabilidade pelo pagamento. Confira-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. INDENIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA. OPERADOR PORTUÁRIO. ARTIGOS 11, IV, E 18, VII, DA LEI Nº 8.630/93. 1. Interpretando, de forma sistemática, os artigos 11, IV, e 18, VII, da Lei nº 8.630/93, percebe-se que incumbe ao operador portuário e ao órgão gestor de mão de obra a responsabilidade pelo pagamento da indenização a que se refere aquele diploma legal, se for o caso, ao trabalhador portuário avulso. 2. A circunstância da indenização ser custeada com recursos de um fundo administrado pelo BANCO DO BRASIL S/A, formado com a arrecadação de adicional instituído pela UNIÃO, não justifica que esta entidade política seja incluída no polo passivo da relação processual, em demanda onde se objetiva o pagamento da mencionada indenização. Precedente desta Turma. 3. Apelação improvida. (AC 200583000154700, Desembargador Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 25/08/2006 - Página: 947 - Nº: 164.-grifei) ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA - OGMO. ADICIONAL DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - AITP. DIREITO DE REGRESSO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. Lide na qual o autor pretende a declaração do seu direito de regresso em face da União e do Banco do Brasil, referente ao pagamento de indenização de trabalhador portuário avulso. No caso, a União não possui legitimidade passiva ad causam. Isto porque nas ações que versam sobre as indenizações pretendidas por trabalhadores portuários avulsos, a legitimidade passiva para responder em juízo é do próprio operador portuário avulso local ou o órgão gestor de mão-de-obra - OGMO, não existindo qualquer regresso contra a União Federal, à conta de vaga necessidade de fiscalização. A mera instituição do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP pela União não gera a sua responsabilidade regressiva pelo pagamento das indenizações. O tema é recorrente no judiciário e a jurisprudência pacífica no sentido adotado pela sentença. Apelação desprovida. (AC 200451010220681, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 27/11/2009 - Página: 184.-grifei) Assim, a manifestação de ilegitimidade passiva da União impõe o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito, bem como a remessa dos autos à Justiça Estadual, consoante artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Neste mesmo sentido, vale conferir os seguintes julgados: AÇÃO DE COBRANÇA. FITP. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADE DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. - Trata-se de ação ordinária de cobrança em que o apelante visa o recebimento de indenização referente ao AITP, em razão de ter laborado como trabalhador portuário no Porto de Santos durante toda a vida. Informa que com a entrada em vigor da Lei 8.630/93, os trabalhadores portuários avulsos tiveram seus registros de trabalho junto aos sindicatos cancelados, tendo que se associar ao Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO). Conclui que esse cancelamento geraria dano indenizável no valor de Cr\$ 50 milhões. A União Federal não tem nenhum interesse direto no feito, na medida em que não participa em nenhum momento seja na arrecadação das divisas, seja na gestão destas, seja na distribuição dos valores das eventuais indenizações aos portuários. A lei determina claramente que a competência pelo fundo é do Banco do Brasil, sociedade de economia mista. Assim sendo, a competência para o feito é, de fato, da Justiça Estadual, nos termos da súmula 556 do STJ. Preliminar suscitada pelo apelante acolhida. Sentença anulada. Remessa dos autos à Justiça Estadual. (AC 00042695920154036104, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017. FONTE: REPUBLICACAO.) CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHADOR PORTUÁRIO - OGMO. INDENIZAÇÃO. ART. 59, I, LEI Nº 8.630/93 - FUNDO DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO (FITP) - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - EXCLUSÃO DA LIDE - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. - A União não possui legitimidade passiva para atuar no feito na qualidade de litisconsorte passivo necessário, porque os recursos para o pagamento da indenização prevista na Lei 8.630/93 são advindos do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), que é formado pelo recolhimento feito pelos operadores portuários do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP), correspondente ao custo das operações de carga e descarga realizadas com mercadorias importadas ou exportadas, objeto do comércio na navegação de longo curso. Irrelevante o fato da Receita Federal fiscalizar o seu recolhimento para atribuir interesse à União, pois o adicional foi criado para atender fins privados. Tratando-se o OGMO de entidade de direito privado, inaplicável o art. 109, I, CF. Incompetência da Justiça Federal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça a determinar a competência da Justiça Estadual, quando em julgamento conflito negativo de competência tratando da matéria. - Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. - Sucumbência não fixada, por tramitar o feito sob o benefício da assistência judiciária gratuita. - Exclusão, de ofício, da União Federal da lide. - Recurso dos autores prejudicado. - Competência declinada para a Justiça Estadual. (AC 199904010120812, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAI, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 10/05/2006 PÁGINA: 205.) ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA - OGMO. ADICIONAL DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - AITP. DIREITO DE REGRESSO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. Lide na qual o autor pretende a declaração do seu direito de regresso em face da União e do Banco do Brasil, referente ao pagamento de indenização de trabalhador portuário avulso. No caso, a União não possui legitimidade passiva ad causam. Isto porque nas ações que versam sobre as indenizações pretendidas por trabalhadores portuários avulsos, a legitimidade passiva para responder em juízo é do próprio operador portuário avulso local ou o órgão gestor de mão-de-obra - OGMO, não existindo qualquer regresso contra a União Federal, à conta de vaga necessidade de fiscalização. A mera instituição do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP pela União não gera a sua responsabilidade regressiva pelo pagamento das indenizações. O tema é recorrente no judiciário e a jurisprudência pacífica no sentido adotado pela sentença. Apelação desprovida. (TRF 2, AC 200451010220681, 6ª Turma, Rel.: Des. Guilherme Couto, Data de Julg.: 16.11.2009, Data de Publ.: 27.11.2009 - grifeado) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA RESULTANTE DA APLICAÇÃO DE ÍNDICE INCORRETO NO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NA LEI N. 8.630/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSO E JULGAMENTO DA CAUSA EM RELAÇÃO AO BANCO DO BRASIL S/A. 1. Cuida-se de ação em que se pretende correção monetária da indenização regada no art. 59 da Lei n. 8.630/93, prevista para as hipóteses de requerimento de cancelamento de registro profissional por parte de trabalhadores portuários avulsos, por índice distinto daquele apontado na sobredita lei. 2. Os recursos do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP) são particulares e se destinam ao pagamento da indenização. Não há previsão legal de aporte de recursos públicos. O Banco do Brasil S/A opera como arrecadador do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) e como órgão gestor do FITP, nos termos da Lei n. 8.630/93, arts. 65 e 67, 3º. 3. O fato de a União haver editado norma sobre o índice a ser aplicado no cálculo da indenização ou sobre os índices de atualização monetária que eventualmente tenham sido aplicados não a torna litisconsorte passiva necessária na ação de cobrança da diferença. (AC 2000.01.00.008800-0/PA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 26/10/2006, p.39) 4. Reconhecida a ilegitimidade da União, declara-se, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal em relação ao Banco do Brasil S/A, com a consequente anulação dos atos decisórios, devendo os autos serem remetidos ao Juízo Estadual de Belém-PA. 5. Apelação prejudicada. (TRF 1, AC 00111909220004010000, 6ª Turma, Rel.: Juiz Carlos Augusto Pires Brandão, Data de Julg.: 04.12.2006, Data de Publ.: 19.03.2007 - grifeado) ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. INDENIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA. OPERADOR PORTUÁRIO. ARTIGOS 11, IV, E 18, VII, DA LEI Nº 8.630/93. 1. Interpretando, de forma sistemática, os artigos 11, IV, e 18, VII, da Lei nº 8.630/93, percebe-se que incumbe ao operador portuário e ao órgão gestor de mão de obra a responsabilidade pelo pagamento da indenização a que se refere aquele diploma legal, se for o caso, ao trabalhador portuário avulso. 2. A circunstância da indenização ser custeada com recursos de um fundo administrado pelo BANCO DO BRASIL S/A, formado com a arrecadação de adicional instituído pela UNIÃO, não justifica que esta entidade política seja incluída no polo passivo da relação processual, em demanda onde se objetiva o pagamento da mencionada indenização. Precedente desta Turma. 3. Apelação improvida. (TRF 5, AC 200583000154700, 2ª Turma, Rel.: Des. Elio Wanderley de Siqueira Filho, Data de Julg.: 08.08.2006, Data de Publ.: 25.08.2006 - grifeado) Ante o exposto, considerando ainda que as condições da ação são questões de ordem pública, podendo ser conhecidas a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC/2015, art. 485, 3º), JULGO EXTINTO EM PARTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, excluindo a União do polo passivo da presente demanda. Prossegue o feito, contudo, em face do Banco do Brasil S.A., razão pela qual, nos termos do art. 64, 1º e 3º, do CPC/2015, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito. Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Egrégia Justiça Estadual de São Paulo, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0017711-07.2015.403.6100 - JOAO BATISTA MARIANO CRUZ(SP121882) - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

0019359-22.2015.403.6100 - ARYSTOCLES ARALLEY RIBEIRO BARBOSA(SP169934 - RODRIGO PIRES CORSINI E SP357265 - JOÃO BOSCO DE CARVALHO SOARES E SP368540 - CAIO TOLEDO DE ALMEIDA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP302232A - JULIANA FERREIRA NAKAMOTO) X DEBORA DE FATIMA MULLER

Às fls. 195/214 a corrê Autopista Régis Bittencourt S.A. requer a denúncia a lide de AIG Seguros Brasil S/A (Chartis Seguros Brasil S/A).Primeiramente, intime-se a corrê Autopista Régis Bittencourt S.A. para que apresente aos autos o contrato de seguro.Cumprida a determinação, tomem conclusos para deliberação.Int.

0020321-45.2015.403.6100 - NOEL GALDINO(SP121740 - ALEXANDRE SELLEGUIM) X ALICE CALUX CURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal à fl. 137, encaminhem-se os autos ao SEDI para que a exclua o polo passivo. Após, devolvam-se os autos à 2ª Vara Cível do Fórum da Comarca de Franco da Rocha. Int.

0020996-08.2015.403.6100 - RUBENS ALBERTO DE BARROS(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por Rubens Alberto de Barros em face Banco do Brasil S.A. e União Federal, objetivando a condenação das partes réis ao pagamento ao autor do adicional de indenização do trabalhador portuário, instituído pela Lei nº 8.630/1993. A parte autora declara que, por ter laborado como trabalhador portuário avulso, faz jus ao adicional de indenização instituído pela Lei nº 8.630/1993, cujo custeio era realizado por contribuição realizada pelos operadores portuários e a gestão operacional efetuada pelo Banco do Brasil. Declara ainda que já tentou por diversas maneiras, sem sucesso, receber administrativamente o pagamento da indenização a que tem direito, porém, a instituição financeira, ora ré, sempre se negou a pagar, fornecendo informações desencontradas. Entende a parte autora que, tendo direito adquirido ao pagamento, o mesmo não pode ser recusado pelo Banco do Brasil, bem como que não teria ocorrido a prescrição. Requeridos os benefícios da Justiça Gratuita, que foram deferidos à fl. 73. Juntos documentos (fls. 13/69). Citadas, as partes réis apresentaram contestação. Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, a autora quedou-se inerte e as réis informaram não ter provas a produzir. É o breve relato. DECIDO. A competência desta Justiça Comum Federal para a demanda em foco decorre tão somente da presença, no polo passivo, da União Federal, atrevido o disposto no art. 109, I, da Constituição. Destarte, é indissociável a relação entre a pertinência subjetiva da União Federal para compor a lide e a própria competência deste Juízo. Neste particular, verifico que não há nos autos um único fato ou ato da União que guarde relação com o litígio, pois as provas dos autos indicam que, se o demandante fizer jus a eventual indenização prevista na Lei nº 8.630/1993, a mesma é devida apenas pelo Banco do Brasil, agente operador do FITP. Os artigos da Lei 8.630/90 que versam sobre o pretendido ressarcimento têm o seguinte teor: Art. 55. É assegurado o registro de que trata o inciso II do art. 27 desta lei aos atuais trabalhadores portuários avulsos matriculados, até 31 de dezembro de 1990, na forma da lei, junto aos órgãos competentes, desde que estejam comprovadamente exercendo a atividade em caráter efetivo desde aquela data. Parágrafo único. O disposto neste artigo não abrange os trabalhadores portuários aposentados. (...) Art. 58. Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta lei, requererem ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo. Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeriram o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior: I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do fundo previsto no art. 64 desta lei; II - o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS, de que dispõe a Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990. I O valor da indenização de que trata o inciso I deste artigo será corrigido monetariamente, a partir de julho de 1992, pela variação mensal do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). 2 O cancelamento do registro somente surtirá efeito a partir do recebimento pelo trabalhador portuário avulso, da indenização. 3ª A indenização de que trata este artigo é senta de tributos da competência da União. O fundo a que se refere o inciso I do artigo 59 está previsto no artigo 67 e seu gestor é o Banco do Brasil S/A, ente responsável por receber as informações relativas aos beneficiários da indenização e respectivos requerimentos, as quais seriam fornecidas pelos órgãos locais de gestão de mão-de-obra, in verbis: Art. 67. É criado o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de natureza contábil, destinado a prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, de que trata esta lei. (...) 3 O fundo terá como gestor o Banco do Brasil S.A. Art. 68. Para os efeitos previstos nesta lei, os órgãos locais de gestão de mão-de-obra informarão ao gestor do fundo o nome e a qualificação do beneficiário da indenização, bem assim a data do requerimento a que se refere o art. 58 desta lei. Coube, portanto, ao Banco do Brasil S/A a gestão do fundo provedor dos recursos para a indenização pretendida pelo agravante (FITP). Veja-se que não se trata de delegação ou concessão de serviço público, porquanto a referida atribuição foi imposta por lei à entidade financeira. Registre-se que as atividades atinentes à arrecadação do AITP é matéria estranha à controvérsia estabelecida nos autos. De qualquer modo, a instituição do aludido adicional não tem o condão de conferir à União legitimidade para figurar no polo passivo deste feito, cujo pedido inicial visa o recebimento da indenização, porquanto a Lei 8.630/93 não lhe atribuiu qualquer responsabilidade pelo pagamento. Confira-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. INDENIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA. OPERADOR PORTUÁRIO. ARTIGOS 11, IV, E 18, VII, DA LEI Nº 8.630/93. 1. Interpretando, de forma sistemática, os artigos 11, IV, e 18, VII, da Lei nº 8.630/93, percebe-se que incumbe ao operador portuário e ao órgão gestor de mão de obra a responsabilidade pelo pagamento da indenização a que se refere aquele diploma legal, se for o caso, ao trabalhador portuário avulso. 2. A circunstância da indenização ser custeada com recursos de um fundo administrado pelo BANCO DO BRASIL S/A, formado com a arrecadação de adicional instituído pela UNIÃO, não justifica que esta entidade política seja incluída no polo passivo da relação processual, em demanda onde se objetiva o pagamento da mencionada indenização. Precedente desta Turma. 3. Apelação improvida. (AC 200583000154700, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 25/08/2006 - Página: 947 - Nº: 164 - grifei) ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA - OGMO. ADICIONAL DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - AITP. DIREITO DE REGRESSO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. Lide na qual o autor pretende a declaração do seu direito de regresso em face da União e do Banco do Brasil, referente ao pagamento de indenização de trabalhador portuário avulso. No caso, a União não possui legitimidade passiva ad causam. Isto porque nas ações que versam sobre as indenizações pretendidas por trabalhadores portuários avulsos, a legitimidade passiva para responder em juízo é do próprio operador portuário avulso local ou o órgão gestor de mão-de-obra - OGMO, não existindo qualquer regresso contra a União Federal, à conta de vaga necessidade de fiscalização. A mera instituição do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP pela União não gera a sua responsabilidade regressiva pelo pagamento das indenizações. O tema é recorrente no judiciário e a jurisprudência pacífica no sentido adotado pela sentença. Apelação desprovida. (AC 200451010220681, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 27/11/2009 - Página: 184 - grifei) Assim, a manifestação ilegítima passiva da União impõe o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito, bem como a remessa dos autos à Justiça Estadual, consoante artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Neste mesmo sentido, vale conferir os seguintes julgados: AÇÃO DE COBRANÇA. FITP. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADE DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. - Trata-se de ação ordinária de cobrança em que o apelante visa o recebimento de indenização referente ao AITP, em razão de ter laborado como trabalhador portuário no Porto de Santos durante toda a vida. Informa que com a entrada em vigor da Lei 8.630/93, os trabalhadores portuários avulsos tiveram seus registros de trabalho junto aos sindicatos cancelados, tendo que se associar ao Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO). Conclui que esse cancelamento geraria dano indenizável no valor de Cr\$ 50 milhões. - A União Federal não tem nenhum interesse direto no feito, na medida em que não participa em nenhum momento seja na arrecadação das divisas, seja na gestão destas, seja na distribuição dos valores das eventuais indenizações aos portuários. A lei determina claramente que a competência pelo fundo é do Banco do Brasil, sociedade de economia mista. Assim sendo, a competência para o feito é, de fato, da Justiça Estadual, nos termos da súmula 556 do STJ. - Preliminar suscitada pelo apelante acolhida. Sentença anulada. Remessa dos autos à Justiça Estadual. (AC 00042695920154036104, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA: 21/06/2017. FONTE: REPUBLICACAO: J) CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHADOR PORTUÁRIO - OGMO. INDENIZAÇÃO. ART. 59, LEI 8.630/93 - FUNDO DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO (FITP) - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - EXCLUSÃO DA LIDE - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. - A União não possui legitimidade passiva para atuar no feito na qualidade de litisconsorte passivo necessário, porque os recursos para o pagamento da indenização prevista na Lei 8.630/93 são advindos do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), que é formado pelo recolhimento feito pelos operadores portuários do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP), correspondente ao custo das operações de carga e descarga realizadas com mercadorias importadas ou exportadas, objeto do comércio na navegação de longo curso. - Irrelevante o fato da Receita Federal fiscalizar o seu recolhimento para atribuir interesse à União, pois o adicional foi criado para atender fins privados. - Tratando-se o OGMO de entidade de direito privado, inaplicável o art. 109, I, CF. Incompetência da Justiça Federal. - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça a determinar a competência da Justiça Estadual, quando em julgamento conflito negativo de competência tratando da matéria. - Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. - Sucumbência não fixada, por tramitar o feito sob o benefício da assistência judiciária gratuita. - Exclusão, de ofício, da União Federal da lide. - Recurso dos autores prejudicado. - Competência declinada para a Justiça Estadual. (AC 199904010120812, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIÉB, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 10/05/2000 PÁGINA: 205.) ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA - OGMO. ADICIONAL DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - AITP. DIREITO DE REGRESSO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. Lide na qual o autor pretende a declaração do seu direito de regresso em face da União e do Banco do Brasil, referente ao pagamento de indenização de trabalhador portuário avulso. No caso, a União não possui legitimidade passiva ad causam. Isto porque nas ações que versam sobre as indenizações pretendidas por trabalhadores portuários avulsos, a legitimidade passiva para responder em juízo é do próprio operador portuário avulso local ou o órgão gestor de mão-de-obra - OGMO, não existindo qualquer regresso contra a União Federal, à conta de vaga necessidade de fiscalização. A mera instituição do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP pela União não gera a sua responsabilidade regressiva pelo pagamento das indenizações. O tema é recorrente no judiciário e a jurisprudência pacífica no sentido adotado pela sentença. Apelação desprovida. (TRF 2, AC 200451010220681, 6ª Turma, Rel.: Des. Guilherme Couto, Data de Julg.: 16.11.2009, Data de Publ.: 27.11.2009 - grifei) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA RESULTANTE DA APLICAÇÃO DE ÍNDICE INCORRETO NO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NA LEI N. 8.630/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSO E JULGAMENTO DA CAUSA EM RELAÇÃO AO BANCO DO BRASIL S/A. 1. Cuida-se de ação em que se pretende correção monetária da indenização regrada no art. 59 da Lei n. 8.630/93, prevista para as hipóteses de requerimento de cancelamento de registro profissional por parte de trabalhadores portuários avulsos, por índice distinto daquele apontado na sobre dita lei. 2. Os recursos do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP) são particulares e se destinam ao pagamento da indenização. Não há previsão legal de aporte de recursos públicos. O Banco do Brasil S/A opera como arrecadador do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) e como órgão gestor do FITP, nos termos da Lei n. 8.630/93, arts. 65 e 67, 3ª. O fato de a União haver editado norma sobre o índice a ser aplicado no cálculo da indenização ou sobre os índices de atualização monetária que eventualmente tenham sido aplicados não a torna litisconsorte passiva necessária na ação de cobrança da diferença. (AC 2000.01.00.008800-0/PA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 26/10/2006, p.39) 4. Reconhecida a ilegitimidade da União, declara-se, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal em relação ao Banco do Brasil S/A, com a consequente anulação dos atos decisórios, devendo os autos serem remetidos ao Juízo Estadual de Belém-PA. 5. Apelação prejudicada. (TRF 1, AC 00111909220004010000, 6ª Turma, Rel.: Juiz Carlos Augusto Pires Brandão, Data de Julg.: 04.12.2006, Data de Publ.: 19.03.2007 - grifei) ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. INDENIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA. OPERADOR PORTUÁRIO. ARTIGOS 11, IV, E 18, VII, DA LEI Nº 8.630/93. 1. Interpretando, de forma sistemática, os artigos 11, IV, e 18, VII, da Lei nº 8.630/93, percebe-se que incumbe ao operador portuário e ao órgão gestor de mão de obra a responsabilidade pelo pagamento da indenização a que se refere aquele diploma legal, se for o caso, ao trabalhador portuário avulso. 2. A circunstância da indenização ser custeada com recursos de um fundo administrado pelo BANCO DO BRASIL S/A, formado com a arrecadação de adicional instituído pela UNIÃO, não justifica que esta entidade política seja incluída no polo passivo da relação processual, em demanda onde se objetiva o pagamento da mencionada indenização. Precedente desta Turma. 3. Apelação improvida. (TRF 5, AC 200583000154700, 2ª Turma, Rel.: Des. Élio Wanderley de Siqueira Filho, Data de Julg.: 08.08.2006, Data de Publ.: 25.08.2006 - grifei) Ante e exposto, declino de minha competência para processar e julgar o presente feito. Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão da União Federal do polo passivo da presente demanda. Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual de São Paulo, com as nossas homenagens. Intime-se. São Paulo, 10 de julho de 2017.

0063980-83.2015.403.6301 - ANTONIO MAVIAEL DE LIMA SILVA(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de demanda ajuizada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão por parte da União Federal de benefício de isenção da tarifa de transportes interestaduais, reconhecendo os requisitos legais para tanto. Inicialmente, como sem efeito o despacho de fls. 181/182. No mais, colho dos autos que a demanda não se encontra em condições de julgamento, e verificando que o pedido de fls. 164, para a realização de perícia médica complementar, com médico clínico geral, para ser avaliado seu quadro de saúde atual. Assim, designo para a realização de laudo pericial no prazo de trinta dias a Perita Judicial Arlete Rita Siniscalchi, especialista em Clínica Médica pela Associação Médica Brasileira, especialista em Medicina Legal e Perícias Médicas pela Associação Brasileira de Medicina Legal e Perícias Médicas, inscrita no CRM conforme registro nº 40.896, com endereço comercial à Rua Dois de Julho, nº 417 - Ipiranga, São Paulo/SP, e-mail: arlete.s.rigon@gmail.com, providenciando a Secretaria desta Vara sua intimação pelo sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita). E determino, faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros a parte autora, e os 05 subsequentes a parte ré, devendo no mesmo prazo, os senhores advogados das partes indicar nos autos endereço de e-mail, a fim de permitir contato oficial futuro, para os fins do artigo 474, do NCPC. Em sequência, intime-se a senhora perita por e-mail, para vista pessoal dos autos, e posterior elaboração do laudo. Por sua vez, deverá o Sr. Perito notificar as partes e seus assistentes do início da perícia, nos termos do artigo 474, do NCPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0002253-13.2016.403.6100 - REGINA ORSOLINI FERREZ COSTA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à União Federal acerca dos documentos juntados pela autora às fls. 86/103 e 105/107. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na petição inicial. Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 20/26 e 33, requerido pela autora, eis que pertencentes a pessoa estranha aos autos. Int.

0004034-70.2016.403.6100 - SW OTICAS LTDA(SP173628 - HUGO LUIS MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X OBJETIVA SERVICOS GRAFICOS LTDA - EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP189790 - FABIO SILVEIRA LUCAS)

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta por SW Óticas Ltda em face da Caixa Econômica Federal e Objetiva Serviços Gráficos Ltda - EPP, na qual busca declaração de inexistência do débito levado a protesto perante o 5º Tabelião de Protesto de São Paulo. Purgou pela antecipação dos efeitos da tutela para determinar a exclusão de seu nome dos cadastros do SERASA e SCPC, que foi deferida (fls. 21/22). Posteriormente, em 08.03.2016, requereu o adiamento da inicial, para incluir o pedido de suspensão do protesto e a interrupção de qualquer publicidade, que foi deferida às fls. 53/55. A parte autora declara que adquiriu alguns produtos comercializados pela corré Objetiva Serv. Gráficos Ltda - EPP, que totalizou em R\$ 2754,00. O pagamento foi realizado a prazo, conforme foi ajustado, no valor de R\$ 1.377,00, com vencimento nos dias 8 e 22 do mês de janeiro de 2015. Apesar dos pagamentos realizados na data, o autor foi surpreendido com um boleto para protesto apresentado pela Caixa Econômica Federal, do boleto com vencimento no dia 08.01.2015. Citada a CEF, apresentou defesa (fls. 40/47), suscitando sua ilegitimidade passiva, uma vez que não é responsável pela emissão de título de crédito e não participa de qualquer negócio entre quem sofre o protesto e a empresa. Citada a empresa Objetiva Serviços Gráficos Ltda - EPP, apresentou contestação às fls. 70/89. Informou que a ré Objetiva negociou os dois títulos com a CEF, que por motivos desconhecidos enviou os títulos para protesto. A duplicata de n.º 3324/1 vencimento 08/01/2015 foi enviada para o 5º Cartório de Protesto e o de n.º 3324/2 vencimento 22.01.2015 para o 1º Cartório de Protesto. Como a autora enviou para a ré Objetiva o Aviso de Protesto do título n.º 3324/2, esta resolveu pagar o título. Mas o título n.º 3324/1 já havia sido protestada quando a autora informou em 24.02.2015. A autora informou a corré Objetiva que não recebeu o aviso de protesto do 5º Cartório referente o título n.º 3324/1. Informa que não é responsável pelo protesto ocorrido, tendo em vista que o título pertencia à Caixa, diante da negociação dos títulos. Aberta a oportunidade para as partes especificassem as provas que desejassem produzir (fl. 103), o autor e a CEF não tem provas a produzir. A corré Objetiva requer a expedição de ofício ao 5º Cartório de Protesto, para que informe a data e o nome da pessoa que foi intimada do aviso de protesto, título n.º 3324/1. Os autos vieram a conclusão. É o breve relatório. DECIDO. A CEF, como instituição financeira, atuando no exercício regular de seu direito, são intrínsecas à responsabilidade civil, o que não o exclui da legitimidade passiva. Em relação à expedição de ofício ao 5º Cartório de Protesto requerido pela corré Objetiva, indefiro pois são diligências que cabe às partes providenciarem. Tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005110-32.2016.403.6100 - VOLCAFE LTDA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO E SP374292 - ANDREA PIMENTEL DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista a parte autora acerca da petição da União Federal de fls. 252/258. Após, tomem conclusos. Int.

0007352-61.2016.403.6100 - FAST SHOP S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP (SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Por derradeiro, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente cópias legíveis de fls. 40/79. Não cumprida a determinação supra os documentos de fls. 40/79 serão considerados inexistentes. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017788-50.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X G-10 ESTACAO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA) X ROBSON SOUSA REGO(SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X LUIZ CARLOS DE SOUZA REGO(SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Fls. 287/289: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema RENAJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Int.

5ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5000463-69.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: AIRTON GONCALVES
Advogado do(a) RÉU: SERGIO BOVE - SP67694

DESPACHO

Intime-se a parte ré para que junte procuração aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento dos embargos apresentados.

Cumprida a determinação, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre as alegações dos embargos de id 1124651.

São Paulo, 1º de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013518-87.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO NARCISO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO ALVES DE SOUZA - SP223151
RÉU: SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA
Advogado do(a) RÉU: VITOR MORAIS DE ANDRADE - SP182604

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por RICARDO NARCISO CARDOSO em face de UNICID - UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de tutela para determinar que a ré processe a expedição e registro do diploma e, ao final postula a procedência do pedido com condenação das rés ao pagamento de danos materiais e morais.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O feito foi originariamente distribuído perante a Justiça Estadual, que por seu turno declinou da competência e determinou a redistribuição para a 1ª Subseção da Justiça Federal de Primeira Instância de São Paulo.

É o relatório. Decido.

A parte autora pede a indenização de danos materiais e imateriais afetados pelo ilícito que imputa à demandada. Não indica, entretanto, sequer aproximadamente, o vulto dos mesmos, violando, assim, os arts. 292, V, e 319, III, do NCPC. Além disso, atribui valor à causa no montante de R\$ 5.000,00, o que imporia o declínio de competência para o JEF.

Emende-se a exordial, fundamentando a demanda e atribuindo valor da causa em consonância com o real vulto do pleito.

Advirto desde já que a estimativa dos danos em dissonância com a jurisprudência dominante poderá ensejar a correção de ofício do valor da causa.

São Paulo, 01 de setembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006936-71.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SURGICAL LINE - COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição id nº 2184805: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora alegando a presença de obscuridade na decisão id nº 2034856, pois deixou de determinar o afastamento da Instrução Normativa nº 1717/2017, a qual determina que os créditos decorrentes de decisão judicial somente podem ser compensados após o trânsito em julgado da ação, por meio de habilitação em procedimento administrativo.

Alega que a Instrução Normativa acima criou nova exigência para a compensação de créditos, sem a correspondente previsão legal no artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

A União Federal também opôs embargos de declaração (id nº 2344820), sustentando a presença de contradição na decisão embargada, visto que a compensação não pode ser deferida em decisão liminar e depende do trânsito em julgado da decisão que reconhece o crédito do contribuinte.

Requer a manifestação acerca da ilegalidade ou inconstitucionalidade das normas que regem a matéria.

É o breve relatório. Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Ao contrário do alegado pela parte autora, não observo a presença de obscuridade na decisão embargada, eis que não constou da petição inicial o pedido de afastamento da Instrução Normativa nº 1717/2017.

Com relação aos embargos de declaração opostos pela União Federal, destaco que se trata de declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, excluindo do alcance do artigo 170-A do Código Tributário Nacional a sua aplicação no caso de consolidação da jurisprudência quando em sentido já favorável ao pleito do contribuinte, pois, do contrário, haveria na prática a negação do efetivo acesso à Justiça.

Pelo todo exposto, recebo os embargos de declaração opostos pelas partes, para no mérito **rejeitá-los**.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013769-08.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BUN-TECH, TECNOLOGIA EM INSUMOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para a autora:

- a) regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração e contrato social;
- b) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido;
- c) recolher as custas judiciais complementares, se necessário.

Cumpridas as determinações, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000122-32.2017.4.03.6136 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARANHÃO SUPERMERCADOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS - SP305790
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP

D E C I S Ã O

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para a parte impetrante:

- a) juntar comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- b) comprovar documentalmente o recolhimento da contribuição ao PIS, da COFINS e do ICMS nos últimos cinco anos, tendo em vista o requerimento de compensação/restituição de tais quantias.
- c) adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido;
- d) recolher as custas judiciais complementares, se necessário.

Cumpridas as determinações, ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013655-69.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEDREIRA CONFECÇÕES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA - SP199059, LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para a parte impetrante:

- a) comprovar documentalmente o recolhimento da contribuição nos últimos cinco anos, tendo em vista o requerimento de compensação/restituição de tais quantias.
- b) adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido;
- c) recolher as custas judiciais complementares, se necessário.

Cumpridas as determinações supra e considerando a inexistência de pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013651-32.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRIGORIFICO E ATACADISTA DE ALIMENTOS MORRO GRANDE EIRELI, MARIANA MASSON GUIZZO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO LUIZ AMORIM CESARETTO - SP301015
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO LUIZ AMORIM CESARETTO - SP301015
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

D E C I S Ã O

Ao analisar a petição inicial, verifico que a impetrante apontou como autoridade impetrada o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo.

É certo que o Mandado de Segurança consiste em remédio constitucional adequado para combater ato ilegal ou com abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. Assim, constitui autoridade impetrada, a pessoa física que pratica o ato impugnado ou que emite a ordem para a prática do referido ato.

Logo, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para incluir a autoridade administrativa correspondente ao referido Conselho no polo passivo da demanda, bem como para regularizar sua representação processual, tendo em vista que a procuração outorgada pela pessoa jurídica "Frigorífico E Atacado De Alimentos Morro Grande" não está assinada (ID 2440996).

Cumpridas as determinações, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

JUÍZA FEDERAL

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11046

PROCEDIMENTO COMUM

0425639-33.1981.403.6100 (00.0425639-5) - FOSFANIL S/A(SP017860 - JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X FAZENDA NACIONAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0035162-56.1989.403.6100 (89.0035162-1) - ADEMIR MOTA DE MORAES(SP010305 - JAYME VITA ROSO E SP021721 - GLORIA NAKO SUZUKI E SP274837 - GUSTAVO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP111110 - MAURO CARAMICO E SP200557 - ANDREA TEIXEIRA PINHO RIBEIRO)

A recorrente, irrisignada com a decisão de fl. 580, insurge-se contra a rejeição de sua impugnação, alegando a existência de omissão na apreciação da contradição ao cálculo da Contadoria do juízo. Sem razão a recorrente. A decisão que acolheu os cálculos do auxiliar judiciário rechaçou a impugnação por ter entendido o juízo que a impugnação carecia de fundamentação idônea, não sendo hábil a infirmar o cálculo do Setor de Contadoria deste Foro a mera apresentação de cálculo diverso pela parte. Desse modo, inexistente omissão alguma a ser sanada, apresentando o recurso caráter meramente procrastinatório e, por isso, merecendo condenação por litigância de má-fé no valor de 1% do valor atualizado da causa que tramita desde o longínquo ano de 1989 e para a qual a devedora não contribuiu para o desfecho. Desse modo, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS. Condeno a recorrente a pagar multa de 1% do valor atualizado da causa. Libere-se imediatamente o valor na forma da decisão de fl. 580. Intimem-se.

0021791-48.2014.403.6100 - ITVA AUTOMOVEIS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP146229 - ROBERTA DE VASCONCELLOS OLIVEIRA RAMOS E SP140866 - FABIANA DE SOUZA RAMOS) X FELIPE QUINI COMERCIAL - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

1) Defiro a pesquisa de endereço. Frustrada a citação pessoal, cite-se por edital. 2) Defiro a exclusão da negativação ante o depósito que assegura eventual crédito, caso realmente existente. 3) Por fim, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0032332-29.2003.403.6100 (2003.61.00.032332-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0425639-33.1981.403.6100 (00.0425639-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X FOSFANIL S/A(SP017860 - JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008060-20.1993.403.6100 (93.0008060-1) - JAIR AFONSO FERREIRA DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO X JOSE WANDERLEY MAIA X JOSE RUBENS ALOE X JORGE SERGIO DE SOUZA X JOSE MANOEL DA SILVA BATISTA X JOAO EVANGELISTA NETO VELOSO X JURANDIR FARIA X JOAO DE OLIVEIRA SANTOS X JANIO JOSE IBELLI DE ARAUJO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL X JAIR AFONSO FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WANDERLEY MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RUBENS ALOE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE SERGIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MANOEL DA SILVA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO EVANGELISTA NETO VELOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANIO JOSE IBELLI DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X JAIR AFONSO FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 740 - Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fls. 631, intimando-se posteriormente, o patrono da parte Autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0683957-73.1991.403.6100 (91.0683957-6) - POLISA -IND/ COM/ E POLIMENTO DE METAIS LTDA (SP016303 - BERTOLINO LUIZ DA SILVA E SP038302 - DORIVAL SCARPIN E SP110035 - REINALDO MELI) X UNIAO FEDERAL X POLISA -IND/ COM/ E POLIMENTO DE METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie a exequente a retirada dos alvarás de levantamento expedidos, sob pena de cancelamento por perda da validade. Após a juntada dos alvarás liquidados e se nada mais for requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006370-25.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ATENTO BRASIL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a União Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5010639-10.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: WALDIR LUIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAUL CESAR REIS MATA - SP367890

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de ID nº 2091247 pela parte requerente, relativo à regularização e devida instrução da exordial, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 321, parágrafo único c.c. artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013902-50.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDA APARECIDA DA SILVA ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: FABIO SOLIZA SILVA - SP398442

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **Fernanda Aparecida da Silva Ferreira** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social**, visando ao recebimento do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, visto que seu marido, Dirceu Ferreira, de quem é dependente, foi recolhido à prisão em 30/09/2015.

Considerando a regra do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001 que prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado. Nos termos do *caput* do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A questão veiculada não está incluída em nenhuma das vedações do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01. Além disso, a autora endereçou a demanda ao Juizado Especial Federal da 3ª Região, todavia, protocolou-a nesta Justiça Comum.

Desse modo, sendo a causa de montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a saber R\$ 12.000,00 (doze mil reais), a competência do Juizado Especial Federal é absoluta por estar situada na mesma localidade do domicílio da parte autora.

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o feito, declinando-a em favor de uma das Varas Gabinetes do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Providencie a Secretaria o necessário para encaminhamento do feito ao Juizado Especial Federal Cível da 3ª Região.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012904-82.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIAMANTE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - CEI6744
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **DIAMANTE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando, em tutela provisória de urgência, a suspensão de exigibilidade de contribuições ao PIS e à COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados a título de ICMS.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor do ICMS não constitui seu faturamento ou receita.

Intimada para regularização da inicial (ID nº 2359518), a autora peticionou requerendo a retificação do valor atribuído à causa e juntada do comprovante de recolhimento de custas (ID nº 2488797).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de ID nº 2488797 e documentos como aditamento à inicial, para determinar a alteração do valor da causa, nos termos requeridos pela autora.

Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que se verifica no caso.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre "faturamento" e a "receita bruta" oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que o valor do ICMS está inserido no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constitui, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto-se que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados a título de ICMS.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Determino à Secretaria as providências necessárias para alteração do valor atribuído à causa, nos termos da petição de ID nº 2488797.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

I. C.

São PAULO, 1 de setembro de 2017.

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **LINDE GASES LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando, em tutela provisória de urgência, a suspensão da exigibilidade de contribuições ao PIS e à COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados a título de ICMS.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor do ICMS não constitui seu faturamento ou receita.

Intimada para regularização da inicial (ID nº 2408181), a autora peticionou requerendo a juntada de documentos, bem como a retificação do valor atribuído à causa (ID nº 2480712).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de ID nº 2480712 e documentos como aditamento à inicial, para determinar a alteração do valor da causa, nos termos requeridos pela autora.

Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que se verifica no caso.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que o valor do ICMS está inserido no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constituiu, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há "receita" do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto-se que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, observa-se que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados a título de ICMS.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

I. C.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011634-23.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CENTRO AUTOMOTIVO 1028 LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SP) DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 2367543:

Mantenho a r. decisão de ID 2206765 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dê-se ciência à parte impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013909-42.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS TOLEDO CERQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **CARLOS TOLEDO CERQUEIRA** contra a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede tutela provisória de urgência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.1.16.019779-03, e, no mérito, a procedência do pedido a fim de extinguir o débito tributário de Lançamento Suplementar de IRPF, objeto da Execução Fiscal nº 0046530-62.2016.403.6182.

A novel sistemática introduzida pelo Novo Código de Processo Civil ao disciplinar as hipóteses de modificação da competência prevê:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1o Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2o Aplica-se o disposto no caput.

1- à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico. (grifo nosso)

Desse modo, impõe a nova sistemática processual a reunião de ações conexas, salvo se uma delas já foi julgada. O parágrafo 2.º, em seu inciso I, de maneira inovadora e de forma expressa impõe a conexão entre a execução de título extrajudicial e a ação anulatória de débito.

Vale consignar que a competência do Juízo das Execuções Fiscais é absoluta para o processamento da própria execução. Assim, em razão da verificação da conexão, deve a anulatória prosseguir no Juízo da Vara de Execuções Fiscais que se encontra preventivo.

Desta forma, a presente ação anulatória de débito deverá, por imperativo do art. 55 do CPC ser redistribuída para o Juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, em razão da conexão existente entre as demandas.

Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para o processo e julgamento desta ação, declinando-a em favor da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo

Determino à Secretaria as providências necessárias à redistribuição do feito.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012978-39.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO, CESAR LAUREANO NOTARIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de embargos de declaração opostos por **FERNANDA FLORESTANO** e **CESAR LAUREANO NOTARIO** (ID nº 2397837), aduzindo a ocorrência de omissão da decisão de ID nº 2394088, que teria deixado de se manifestar sobre o art. 47, §1º da Lei nº 9.636/98, bem como sobre entendimentos da autoridade coatora.

A União apresentou contrarrazões (ID nº 2505032), requerendo a manutenção da decisão embargada, que entende estar livre de qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos e revestidos das formalidades legais.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz.

No caso em tela, verifica-se que, de fato, a decisão de ID nº 2394088 foi omissa em relação a apreciação do parágrafo 1º do art. 47 da Lei nº 9.636/98, bem como aos entendimentos proferidos pela Secretaria do Patrimônio da União, que ora passo à análise, passando a constar da sua fundamentação:

"O parágrafo 1º do artigo 47 dispõe que "o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento".

Cumprе ressaltar que a data da celebração do contrato entre os particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial.

Para regulamentação do lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais, a Secretaria do Patrimônio da União editou a Instrução Normativa nº 01/2007. O artigo 20 dispõe sobre a inexigibilidade dos créditos, nos seguintes termos:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

Portanto, nos termos de tal IN, a SPU adota entendimento no sentido de que, a partir da transação de cessão efetuada entre particulares, a Administração tem o prazo de cinco anos para conhecimento do ocorrido, sob pena de inexigibilidade do crédito decorrente. A partir deste conhecimento, tem início o decurso do prazo decadencial para lançamento do débito relativo ao laudêmio.

Todavia, cumpre anotar que a SPU emitiu o memorando nº 10040/2017-MP, datado de 18.08.2017, informando a alteração de tal entendimento, para que a inexigibilidade não seja mais aplicável aos débitos de laudêmio, comunicando que a IN supramencionada está em processo de revisão (ID nº 2364991 – fl. 15).

No caso em tela, a parte impetrante afirma ter adquirido, por cessão de direito, o domínio útil do imóvel registrado sob o nº RIP 7047.0103135-02. Os impetrantes juntaram aos autos documento que comprova a cobrança de débito relativo a laudêmio, com vencimento em 31.08.2017 (ID nº 2364962 – fl. 26).

A parte impetrante afirma que o débito relativo ao laudêmio diz respeito a cessão de direitos datada de 30.03.2008, cujo conhecimento pela União se deu apenas em 07.05.2014, de forma que o laudêmio dela decorrente seria inexigível.

Entretanto, os documentos juntados aos autos não são suficientes à comprovação do quanto afirmado, uma vez que: i) não consta da relação de débitos qual seria o exercício referente aos valores cobrados a título de laudêmio; ii) não há como se verificar a data de conhecimento, pela União, da cessão que originou a cobrança de tal laudêmio.

Desta forma, em sede de cognição sumária, não se verifica a plausibilidade do direito alegado".

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para sanar a omissão apontada na fundamentação da decisão ID nº 2394088, sem, no entanto, dar-lhes efeitos infringentes.

Retifique-se o registro da decisão liminar, anotando-se o necessário.

I. C.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2017.

ACÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5001329-14.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PROGRAMADORES DE TELEVISAO POR ASSINATURA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX CARLOS CAPURA DE ARAUJO - SP296255, MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI - SP87292
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação civil coletiva ajuizada pela **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROGRAMADORES DE TELEVISÃO POR ASSINATURA – TAP** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA – ANCINE**, objetivando em tutela provisória de urgência seja determinada a suspensão dos efeitos do artigo 39 da Instrução Normativa nº 100/2012, bem como que a Ré se abstenha de exigir seu cumprimento retroativo repetitivo por meio do Sistema de Recepção de Programação de TV Paga (SRPTV).

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer **(1)** a declaração da ilegalidade do artigo 39 da Instrução Normativa; **(2)** a declaração de que as obrigações das Programadoras relativas ao artigo 10, § 2º da Lei nº 12.485/2011 se restringem a publicar em seus sites eletrônicos a listagem atualizada dos conteúdos e obras audiovisuais, disponibilizadas nos respectivos canais, para fins de evidenciar que exibem, em horário nobre, no mínimo 3h30min semanais de conteúdos nacional e integrantes de espaço qualificado, bem como que metade das 3h30min semanais é produzida por produtora brasileira independente, sem que tenham que enviá-las, por qualquer método ou processo, a qualquer tempo; **(3)** que a Ré se abstenha de solicitar às Programadoras associadas da TAP os relatórios que publicam em seus respectivos sites de Internet; e, subsidiariamente, caso seja reconhecida a legalidade do artigo questionado, **(4)** que seja afastada das Programadoras associadas à Autoria a obrigação de atender à ordem da Ré de reenviar as informações de que trata o artigo 39 da IN nº 100/2012; e **(5)** que a Ré se abstenha de solicitar das Associadas da Autora os relatórios que publicam em seus respectivos sites eletrônicos relativos aos meses anteriores à entrada em vigor da Instrução Normativa nº 121/2015 da Ré.

Relata que com a alteração do dispositivo supracitado, a Ré criou uma nova obrigação, relativa ao envio, por parte das Programadoras, dos arquivos que contenham a listagem completa dos conteúdos audiovisuais efetivamente veiculados mensalmente em cada um de seus canais de programação, com o acréscimo de diversas informações que não encontram respaldo na regulamentação dos artigos 16 a 18 da Lei nº 12.485/2011.

Afirma que em setembro/2014, a Ré implantou novo sistema para a prestação de tais informações, e que o uso de tal sistema passou a ser obrigatório a partir de janeiro/2015. Alega a complexidade de manuseio do sistema, que dificulta sobremaneira o cumprimento das obrigações pelas empresas representadas pela autora.

Narra que a Ré passou a exigir que as informações prestadas anteriormente à implantação do novo sistema fossem convertidas para o formato atual, requerendo das programadoras associadas o envio da programação referente às competências de agosto de 2013 e setembro de 2014 no novo formato, sob pena de aplicação de multa.

Sustenta que ao alterar a Instrução Normativa, a Ré teria extrapolado seu poder regulamentador, em clara violação ao princípio da legalidade.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 446322, deferindo a tutela provisória de urgência e determinando a reclassificação processual junto ao sistema eletrônico de informações.

A Ré noticiou a interposição do agravo de instrumento em face da decisão de tutela provisória (doc. ID nº 536943).

Apresentou, também, a contestação de ID nº 542554, sustentando, em resumo, a legalidade de sua instrução normativa, na medida em que as informações exigidas não se restringiriam à verificação do cumprimento das obrigações previstas nos artigos 16 a 18 da Lei nº 12.485/2011, sendo imprescindíveis para a operacionalização das ações de regulação e fiscalização sobre o mercado de televisão por assinatura nacional.

Relata que o sistema SRPTV permanece em funcionamento desde 2012, mas que somente a partir de outubro de 2014 passou a realizar a validação automatizada dos dados recebidos; até então, as informações enviadas pelas programadoras eram recebidas sem análise, de modo que as confirmações de recebimento apresentadas pelo sistema não significavam o cumprimento das obrigações pelas programadoras, porque poderiam apresentar inconsistências que só seriam constatadas após o envio.

Aduz, por fim, que as associadas da Autora já estão dotadas de capacidade técnica para a confecção dos relatórios de programação na extensão digital “csv”, visto que a taxa de envio de seus canais seria superior a 99% de uploads, bem como que o canal E! Entertainment obteve êxito de 100% em relação aos relatórios referentes às competências de agosto/2013 a setembro/2014, comprovando a exequibilidade de suas solicitações.

Proferida decisão pela colenda 6ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento nº 5000220-92.2017.4.03.0000, indeferindo a atribuição de efeito suspensivo ao recurso (ID nº 579346).

A Autora apresentou réplica (ID nº 648622).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista tratar-se exclusivamente de matéria de direito.

Preliminarmente, há que ser reconhecida a legitimidade da Autora para a propositura da demanda em nome das associadas (1) FOX LATIN AMERICAN CHANNELS DO BRASIL LTDA., (2) VIACOM NETWORKS BRASIL PROGRAMAÇÃO TELEVISIVA E PUBLICIDADE LTDA., (3) TURNER INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA., (4) ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA., (5) DISCOVERY COMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA., (6) TELEVISION ASSOCIATION OF PROGRAMMERS LATIN AMERICA (TAP), (7) SONY PICTURES RELEASING OF BRASIL INC. e (8) CHELLOMEDIA SERVIÇOS DE TELEVISÃO DO BRASIL LTDA., conforme aprovado na Ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada em 24 de Janeiro de 2013 (ID nº 433047).

Referida autorização cumpre o requisito estabelecido pelo excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento ao Recurso Extraordinário nº 573.232-SC, em sede de repercussão geral (artigo 543-B do CPC/1973), com a seguinte ementa:

REPRESENTAÇÃO – ASSOCIADOS – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial. (STF, RE 573232-SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 14.05.2014, DJU 19.09.2014).

Passo, portanto, à análise do mérito, ressaltando que os efeitos do quanto decidido se encontram circunscritos às Associadas acima relacionadas.

1.) Legalidade do art. 39 da IN nº 100/2012 da ANCINE:

A Autora questiona a legalidade do artigo 39 da IN nº 100/2012, requerendo a declaração de que as obrigações de suas associadas limitem-se àquelas previstas no artigo 10, § 2º da Lei nº 12.485/2011, em relação ao quanto exigido nos artigos 16, 17 e 18 do dispositivo em questão.

A Lei nº 12.485/2011 dispôs sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, regulamentando o setor da televisão por assinatura, atividade exercida pelas empresas representadas pela Associação Autora.

Por ocasião do julgamento do pedido de tutela provisória de urgência, este Juízo determinou a suspensão dos efeitos do artigo 39 da IN nº 100/2012, reconhecendo, em sede de cognição sumária, que as obrigações extrapolavam as previsões contidas na Lei nº 12.485/2011.

Com o curso processual, a Ré contestou o feito, alegando que as informações recebidas das programadoras associadas à Autora estariam inseridas em um contexto mais amplo, no qual permitiria a fiscalização do cumprimento de outros itens e aspectos da Lei nº 12.485/2011, citando, além daqueles previstos nos artigos 16, 17 e 18, por exemplo, (a) se o tempo destinado à publicidade comercial em cada canal de programação é, no máximo, igual ao limite estabelecido para o serviço de radiodifusão de sons e imagens; (b) se a obra veiculada em algum dos canais de televisão por assinatura foi registrada na ANCINE e recolheu a CONDECINE respectiva.

De fato, uma análise mais contextualizada da Lei nº 12.485/2011 permite identificar conceitos e obrigações que, ao contrário daquelas estabelecidas pelos artigos 10, 16, 17 e 18, não possuem previsão expressa.

Exemplo disso é a noção de “espaço qualificado”, que traz consigo uma série de requisitos específicos (art. 2º), e cujo cômputo do tempo total demanda a subtração de conteúdo de temática diversa (religiosos, políticos etc.), o que só pode ser instrumentalizado com a colaboração das programadoras.

Igualmente, verifica-se no capítulo VI da norma, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.228-1 de 06 de setembro de 2001, a chamada “Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional” (CONDECINE), cujo fato gerador encontra-se descrito nos termos do artigo 32:

Art. 32. A Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - Condecine terá por fato gerador:

I - a veiculação, a produção, o licenciamento e a distribuição de obras cinematográficas e videofonográficas com fins comerciais, por segmento de mercado a que forem destinadas;

II - a prestação de serviços que se utilizem de meios que possam, efetiva ou potencialmente, distribuir conteúdos audiovisuais nos termos da lei que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, listados no Anexo I desta Medida Provisória;

III - a veiculação ou distribuição de obra audiovisual publicitária incluída em programação internacional, nos termos do inciso XIV do art. 1º desta Medida Provisória, nos casos em que existir participação direta de agência de publicidade nacional, sendo tributada nos mesmos valores atribuídos quando da veiculação incluída em programação nacional”.

A contribuição é vinculada a uma série de elementos, elencados nos termos do artigo 33, *in verbis*:

Art. 33. A Condecine será devida para cada segmento de mercado, por:

II - título de obra publicitária cinematográfica ou videofonográfica, para cada segmento dos mercados previstos nas alíneas “a” a “e” do inciso I a que se destinar;

III - prestadores dos serviços constantes do Anexo I desta Medida Provisória, a que se refere o inciso II do art. 32 desta Medida Provisória.

É certo, portanto, que o trabalho de fiscalização da Ré enquanto agência reguladora depende da apuração de uma série de informações distintas daquelas previstas expressamente pelos artigos 16 a 18.

Com esse fundamento, o *caput* do artigo 13 imputa às associadas da Autora o dever de prestar informações consideradas necessárias pela agência-Ré para o exercício da fiscalização de suas atividades:

13. As programadoras e empacotadoras credenciadas pela Ancine **deverão prestar as informações solicitadas pela Agência para efeito de fiscalização do cumprimento das obrigações de programação, empacotamento e publicidade.**

Sabe-se que a constitucionalidade de alguns dispositivos da Lei nº 12.485/2012 encontra-se submetida ao crivo do excelso Supremo Tribunal Federal por intermédio das ADIs números 4.679, 4.747, 4.756 e 4.923, que serão analisadas em conjunto. A esse respeito, confira-se o seguinte excerto do voto do eminente Ministro relator Luiz Fux, cuja íntegra encontra-se disponibilizada no sítio eletrônico da Corte Suprema [1], vinculada à notícia de suspensão do julgamento em 25.06.2015:

“Agregue-se a isso o fato de que tanto o art. 12 quanto o art. 13 da Lei simplesmente fixam deveres instrumentais de colaboração das empresas para fins de permitir a atividade fiscalizatória da ANCINE quanto ao cumprimento das novas obrigações materiais a que estão sujeitos todos os players do mercado. Nesse sentido, pode-se dizer que o credenciamento prévio e a prestação de informações à agência simplesmente servem para que a ANCINE possa determinar se os agentes econômicos estão a prestar o respectivo serviço em conformidade com a disciplina normativa aplicável. Ora, se existem requisitos legais necessários para que alguém possa realizar alguma atividade, é consequência lógica imediata que exista algum órgão responsável por aferir o seu preenchimento, sob pena de, na prática, não existir requisito nenhum”.

Como apontado no voto do e. Ministro relator é possível extrair do texto da lei uma série de deveres de colaboração das programadoras em relação ao trabalho de fiscalização exercido pela Ré, a quem cumpre, por sua vez, o poder-dever de instrumentalizar a captação das informações necessárias.

Deve-se ter em mente, também, que a dinamicidade da programação veiculada cotidianamente pelos canais de televisão por assinatura (muitas vezes, de maneira ininterrupta), justifica a abertura de uma via direta de comunicação entre as partes, papel esse atualmente cumprido pelos sistemas eletrônicos criados pela Ré.

Neste contexto, não seria razoável limitar a colaboração das Programadoras à publicação de relatórios isolados em seus sítios eletrônicos, o que poderia inviabilizar o conhecimento pela Ancine de seu conteúdo.

Prova disso é a informação de que em muitos relatórios apresentados pelas associadas da Autora foram detectadas “centenas de milhares” de inconsistências, apontadas pelo sistema de maneira automática.

Ademais, ainda que os sistemas criados pela Agência-Ré tenham particularidades que dificultem sua operação, é reconhecido pela própria Autora que os programas vêm sendo aperfeiçoados continuamente, com espaço para colaboração das áreas técnicas de cada programadora.

Assim sendo, não há como reconhecer a alegada ilegalidade em relação ao artigo 39 da IN nº 100/2012, posto que as obrigações estabelecidas em seu texto são necessárias ao exercício da fiscalização pela ANCINE no cumprimento das disposições da Lei nº 12.485/2011 pela Ré, não se verificando ter ultrapassado o seu poder regulamentar.

2.) Exigência do reenvio de informações e relatórios:

A Ré afirma que o reenvio das informações referentes ao período entre setembro de 2013 e agosto de 2014 é fundamental para a finalização das ações de sua competência, notadamente no que se refere à contagem do tempo no formato “hora:minuto:segundo” de cada conteúdo veiculado, sustentando, ainda, que para o período informado, o sistema então vigente não procedia à apuração automática das informações, mas tão somente à sua recepção.

A Autora, por sua vez, alega a impossibilidade técnica de reenvio dos relatórios anteriores no formato atualmente exigido pelo sistema, bem como que as Associadas já teriam cumprido tal obrigação, encaminhando os relatórios nos termos da legislação então vigente.

Com efeito, a questão da impossibilidade técnica parece superada, haja vista ter a Ré noticiado que uma das Associadas já procedeu ao reenvio de maneira exitosa, fato este que não restou refutado pela Autora por ocasião da réplica.

Entretanto, no que tange ao fato de que a obrigação já teria sido cumprida a tempo e modo, impende destacar que as diversas versões do sistema denominado “SRPTV” (*Sistema de Recepção de Programação de TV*) não foram lançadas com a específica finalidade de assimilar eventuais alterações na regulamentação normativa da Lei nº 12.485/2011.

Prova disso é o fato de que a Instrução Normativa nº 121/2015 só entrou em vigor no mês de junho de 2015, enquanto a versão mais atualizada do sistema já vinha sendo operada desde o mês de janeiro de 2015.

A questão, portanto, não deve ser analisada sob o viés do conflito normativo, não havendo prova nos autos de que a versão 2015 do sistema tenha sido elaborada com o intuito específico de antecipar as alterações promovidas no artigo 39 da IN nº 100/2012 pela IN nº 121/2015.

Infere-se do parecer técnico de ID nº 542612, que a versão anterior do sistema não comportava a informação do tempo de programação no formato "hora:minuto:segundo", o que dificultava a análise do cumprimento das obrigações previstas na Lei nº 12.485/2011.

Entretanto, conforme previsto no artigo 39 da norma, devem as empresas programadoras armazenar os relatórios encaminhados, pelo período de cinco anos, a fim de viabilizar eventual fiscalização por parte da ANCINE.

Neste contexto, legítima a exigência do reenvio das informações já prestadas, ainda que a obrigação já tenha sido cumprida, na medida em que tais informações podem ser solicitadas a qualquer tempo, no quinquídio, pelo agente fiscalizador.

3.) **Dispositivo:**

Diante do exposto, REVOGO a tutela provisória concedida ID nº 446322, e, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a Autora no recolhimento das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Por fim, tendo-se em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 5000220-92.2017.4.03.0000, comunique-se o inteiro teor desta à colenda 6ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à ANCINE, cientificando-se da presente decisão.

P. R. I. C.

[1] <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4679.pdf>

SÃO PAULO, 4 DE SETEMBRO DE 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013959-68.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILO DIEHL DOS SANTOS - RS2096, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS32377
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GRANOL INDÚSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO S/A** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP** objetivando, em liminar, que a autoridade coatora deixe de proceder à compensação de ofício dos débitos fiscais parcelados, e/ou deixe de reter indevidamente os valores reconhecidos no Processo Administrativo nº 16692721053/2017-11.

Narra que ao final do processo administrativo supramencionado, foi reconhecida a existência de saldo credor em seu favor. Entretanto, antes da disponibilização dos valores relativos ao saldo apurado, foi intimada sobre a realização de compensação de ofício, pela autoridade impetrada, com débitos parcelados.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da compensação de ofício como forma de extinção de créditos tributários, bem como a impossibilidade de sua realização com débitos fiscais cuja exigibilidade esteja suspensa.

É o relatório. Decido.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

A possibilidade de restituição e ressarcimento de valores relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil é prevista no artigo 73 da Lei nº 9.430/1996, nos seguintes termos:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo.

Para o estabelecimento de normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, a Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa nº 1717/2017. O artigo 89 de tal IN prevê expressamente a possibilidade da compensação de ofício com débitos consolidados em qualquer modalidade de parcelamento, nos seguintes termos:

Art. 89. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante Darfou GPS cuja receita não seja administrada pela RFB será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

§ 1º Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.

(...)

§ 4º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a unidade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.213.082, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, reconheceu a impossibilidade da compensação unilateral de créditos e débitos tributários, realizada pelo Fisco, quando aqueles se encontram com a exigibilidade suspensa (Tema 484: “É ilegal a compensação de ofício apenas quando o crédito tributário a ser liquidado se encontrar com a exigibilidade suspensa”):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (vg. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN (Resp. n. 1.213.082 - PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.08.2011).

Note-se que restou consignado no julgamento supra que mesmo com a edição da Lei n. 12.844/2013, que, dando nova redação ao art. 73, p. único da Lei nº 9.430/96, passou a prever expressamente a possibilidade de compensação de ofício com débitos não parcelados ou parcelados sem garantia, a vedação de compensação de ofício persiste.

No caso em tela, verifica-se que o Processo Administrativo nº 16692.721053/2017-11 diz respeito a requerimento para o ressarcimento antecipado de 70% do crédito presumido previsto na Lei nº 12.865/2013, como determinado na Portaria MF nº 348/2014 e regulamentado pela IN RFB nº 1.497/2014.

Tal Portaria instituiu o procedimento especial para ressarcimento de créditos de PIS, COFINS e IPI, segundo o qual, após o prazo de trinta dias do protocolo do pedido, será efetivado, antecipadamente à decisão definitiva, o pagamento no montante de setenta por cento do valor pleiteado, desde que atendidas as condições previstas no ato normativo.

No caso em tela, a autoridade fazendária entendeu que os requisitos foram atendidos, autorizando o pagamento da antecipação, nos termos da decisão de ID nº 2494467.

Todavia, antes da realização de tal pagamento, a autoridade impetrada emitiu a Intimação nº 2039/2017 (ID nº 2494466), noticiando expressamente a pretensão de compensação de valores com débitos parcelados, nos seguintes termos:

“No processo em epígrafe foi deferida a antecipação 70% do crédito presumido previsto na Lei 12.865/2013, como determinado na portaria MF 348/2014 e regulamentado pela IN RFB 1.497/2014.

Todavia quando das verificações preliminares para o pagamento do valor pleiteado, constatou-se a existência de débitos parcelados administrados pela RFB, conforme extrato anexo.

Com fundamento no art. 2º, § 6º e 7º da IN RFB 1.497/2014, informa-se que o valor do crédito reconhecido será compensado com os débitos objeto de parcelamento.”

Assim, tendo em vista o entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é indevida a compensação de ofício quando o crédito tributário a ser liquidado se encontrar com a exigibilidade suspensa, os débitos parcelados da empresa impetrante não poderão representar óbice ao pagamento dos valores devidos a título de antecipação, apurados no PA supramencionado. Resta demonstrada, portanto, a plausibilidade do direito invocado.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista a iminência da realização da compensação de ofício, nos termos da Intimação nº 2039/2017.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para determinar que: i) a autoridade impetrada se abstenha de efetuar a compensação de ofício, dos créditos apurados no processo administrativo nº 16692.721053/2017-11, com débitos parcelados; ii) que os débitos devidamente inscritos em programas de parcelamento não representem óbice ao pagamento da antecipação prevista na Portaria MF nº 348/2014, em favor da impetrante.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2017.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5798

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0020415-08.2006.403.6100 (2006.61.00.020415-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019882-49.2006.403.6100 (2006.61.00.019882-4)) INCAL MAQUINAS INDUSTRIAIS E CALDEIRAS LTDA(SP211472 - EDUARDO TOSHIIKO OCHIAI E SP125844 - JOAO CARLOS VALALA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls.621/622: Ante o noticiado, suspendo o curso do processo pelo prazo de 01 ano, nos termos do art. 313, I do CPC, ou até que seja requerida a habilitação dos herdeiros.Intimem-se. Aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0323265-12.1976.403.6100 (00.0323265-4) - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X DIOMAR TAVEIRA VILELA

Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a autora requereu a nulidade da notificação NDFG nº 330482/84, a qual decorreu de falta de recolhimento do FGTS sobre a remuneração de seus diretores e a repetição do indébito, com a devida atualização.A sentença de primeiro grau (fls.98/100) julgou o pedido inicial parcialmente procedente para restituir à autora os valores recolhidos quanto à remuneração dos diretores não empregados, com os devidos consectários legais. Em sede de apelação, foi mantida a sentença a quo (fls. 179/183).Os cálculos oficiais (fl.192), posicionados para outubro/1989, foram homologados à fl. 199.Iniciada a execução contra o INPS (atual INSS), nos termos do art.730-CPC/1973, foram opostos embargos à execução, julgados improcedentes, declarando líquida a conta da AMBEV (fls. 226/230). Interposta apelação pelo INSS, o e.TRF3 houve por bem reconhecer a ilegitimidade do executado-apelante e a legitimidade da Caixa Econômica Federal para representar o FGTS no polo passivo da execução, por força da Lei nº 9.467/97 (fls. 231/232).Citada, a CEF impugnou a pretensão da exequente AMBEV (fls.252/259).A decisão de fl.291 rejeitou, parcialmente, os argumentos a CEF e determinou à autora a apresentação de planilha atualizada, com base no valor acolhido às fls. 226/229, assim como a inclusão da União Federal como litisconsorte.As fls. 360/363, a AMBEV apresentou a planilha de cálculos referente ao débito executando.A União Federal (AGU) não se opôs aos cálculos da exequente (fl.386).Em resposta ao ofício encaminhado pelo Juízo ao Ministério do Trabalho e Emprego em São Paulo, a fim de obter cópia do Processo Administrativo, NDFG nº 3304482/84, aquele órgão informou que necessitaria de mais dados para atender à requisição do Juízo (fl.411).Às fls. 414/415, a exequente requereu a intimação das rés para que registrassem a inexigibilidade do débito desconstituído e a expedição de ofícios requisitórios quanto ao principal e à verba honorária, além de informar a nova razão social, em virtude da incorporação da Cia. De Bebidas das Américas - AMBEV.A União Federal, às fls. 484/485, opôs-se à pretensão da exequente, alegando que a CEF é a legitimada passiva nessa fase executória e que não fora citada nos termos do art.730-CPC/1973.É o relatório. Decido.Requisite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a alteração do polo ativo, a fim de constar AMBEV S/A, CNPJ 07.526.557/0001-00.Recebo a petição de fls. 360/363 como inicia de execução, nos moldes do art.524-CPC/2015.Intime-se a Caixa Econômica Federal para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 159.992,51, relativa ao principal e honorários advocatícios, posicionada para novembro/2011, no prazo de 15 (quinze) dias com a devida atualização, nos termos do art.525-CPC/2015, contados da publicação deste em diário eletrônico, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (art.532, caput e parágrafos 1º e 3º do CPC/2015. Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). Por conseguinte, resta indeferida a expedição de ofícios requisitórios para pagamento do crédito, pois, a CEF, única legitimada para responder pelo crédito da exequente, não se submete à determinação emanada do art.100 da Constituição Federal.Tendo em vista que o interesse maior quanto ao resultado do NDFG nº 3304482/84, objeto desta lide, é da autora, determino-lhe que apresente as cópias dos documentos requisitados à fl.411 pelo Ministério do Trabalho e Emprego, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se ofício àquele órgão para que encaminhe a este Juízo cópia integral do Processo Administrativo, NDFG nº 3304482/84, em mídia digital, no prazo de 30 (trinta) dias.Aguarde-se a resposta do MTE para análise do pedido de fl.414, feito pela autora.Considerando o interesse do Dr. Diomar Taveira Vilela no recebimento de parte da verba honorária, requirite-se ao SEDI seu cadastramento como terceiro interessado. Manifeste-se, pois, a exequente quanto ao pleito de fls.404/405. Int. Cumpra-se.

0010090-28.1993.403.6100 (93.0010090-4) - COMERCIAL MOTO JATO LTDA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA E SP157025 - MARISTELA SAYURI HARADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Indefiro o pedido de levantamento, conforme já decidido à fl.307.Aguarde-se no arquivo sobrestado até o pagamento das demais parcelas do precatório.Cumpra-se. Int.

0045304-12.1995.403.6100 (95.0045304-5) - SINOCONTROLL IND/ E COM/ E PLACAS INDICATIVAS LTDA(SP096275 - WILSON DINIZ E SP116008 - MARIA CRISTINA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Vistos.Adeque-se a autora os cálculos de fls.405/406 aos requisitos elencados no art. 524 do CPC, no prazo de 10 dias.Determino, ainda, o desentranhamento e substituição por cópias das peças/placas metálicas acostada aos autos.Fica a autora intimada a retirar as placas.Cumpra-se. Int.

0050585-46.1995.403.6100 (95.0050585-1) - ADIR FATIMA DA ROSA X ALINE EMI HASHIZUME X ANA MARIA KAYSSEL FERRAZ DE CAMARGO X ERNESTO NASCIMENTO FILHO X MARCIA MARIA RODRIGUES BURGOS X MIRIAM AKITI X REGINA KEICO ITAMI X SONIA MARQUES ROCCHETTO X SUZANA YOSHIKO KONISHI X VALERIA ORLANDO(SP049389 - AGOSTINHO TOPOLI E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E SP006829 - FABIO PRADO)

Tendo em vista o decidido nos autos dos Embargos a Execução nº 0018608-16.2007.403.6100, requeira a PRF 03, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se.

0011156-23.2005.403.6100 (2005.61.00.011156-8) - DROGARIA SAO PAULO S/A(SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR E SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Razão assiste à requerente no pedido de fls.704/707, uma vez que, dado provimento ao Recurso Especial, afastou-se por completo a sucumbência da recorrente, reestabelecendo, portanto, a sentença de primeira instância na sua integralidade. Ante o exposto, reconsidero as decisões anteriores no tocante à condenação por honorários, declarando a eficácia da sentença de fls.336/343 que condenou a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.Concedo prazo de 15 dias para a autora apresentar requerimento de execução da condenação, devendo atender aos requisitos do art. 524 do CPC, sob pena de arquivamento.Cumpra-se. Intimem-se as partes.

0019882-49.2006.403.6100 (2006.61.00.019882-4) - INCAL MAQUINAS INDUSTRIAIS E CALDERARIA LTDA(SP211472 - EDUARDO TOSHIIKO OCHIAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls.343/344: Ante o noticiado, suspendo o curso do processo pelo prazo de 01 ano, nos termos do art. 313, I do CPC, ou até que seja requerida a habilitação dos herdeiros.Intimem-se. Aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se.

0004594-27.2007.403.6100 (2007.61.00.004594-5) - ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO X ANDREY RIBEIRO SANTOS X FABIO HENRIQUE MAIURINO X HUMBERTO PRISCO NETO X JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO X MARCELO DE ANDRADE LIMA MAIA X MARCOS VINICIUS MEIRELLES MENEZES X ROBERTA POGOTI FERRARI X RODRIGO DE CAMPOS COSTA X VIVIANE CRISTINA RESENDE DE DEUS VIEIRA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos em inspeção.Fls. 507/525: ciência às partes.Requeira a União Federal (AGU) o que entender de direito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.Int.Cumpra-se.

0085363-98.2007.403.6301 (2007.63.01.085363-7) - MARCIO AUGUSTO LOPES X MILTON LOPES X NEIDE REGANHAN LOPES(SP162209 - ROBSON PRUDENCIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 359/363: Manifestem-se os autores, no prazo de 15 (quinze) dias.Fls. 364: Tendo em vista a certidão de fls. 365, expeça-se solicitação de pagamento de honorários ao perito judicial nomeado, no montante arbitrado às fls. 169, justificando-o.Após, tomem à conclusão. Int.

0006535-75.2008.403.6100 (2008.61.00.006535-3) - ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP305304 - FELIPE JIM OMORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 4º, inciso I, da Portaria nº 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte EXEQUENTE intimada para se pronunciar, em 15 (quinze) dias, sobre a manifestação da União à fl. 737, acompanhada do documento de fl. 737, na forma do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

0001522-90.2011.403.6100 - POSTO ARCENAL LTDA(SP172256 - SANDRO MARCONDES RANGEL) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Aguardar-se a juntada da comunicação da conta de destino, ante à transferência determinada nessa data. Com a juntada, expeça-se ofício à instituição bancária do depósito, para transferência a Conta Única do Tesouro Nacional, conforme informado às fls.482/483. Com o cumprimento, vista às partes, vindo os autos, em seguida, conclusos para extinção. Cumpra-se. Int.

0016402-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X MARIA PERPETUA VIEIRA PINHEIRO(SP119568 - FRANCISCO SOUZA DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Fl.133: indefiro o pleito da CEF, pois, sequer foi dado início ao cumprimento de sentença, nos termos do art.524-CPC, dando oportunidade à ré de pagar a dívida, nos termos da condenação. Nada mais sendo requerido, tomem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0009218-12.2013.403.6100 - VOTORANTIM METAIS S.A.(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI E SP257470 - MARINA PIRES BERNARDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo os embargos de declaração de fls.156/159, uma vez que tempestivos. No mérito, acolho-os, pois merece razão à embargante. Isso porque, na esfera judicial, não há qualquer formalidade excepcional para o reconhecimento da desistência da execução, de tal forma que, havendo manifestação de advogado com poderes para tal, e não havendo oposição da parte contrária, a homologação é medida imperativa, como consequência lógica da sistemática processual cível. Diante do exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, para afastar a necessidade de apresentação de declaração de inexecução para homologação da desistência. Remetam-se os autos à PFN para manifestação quanto ao requerimento de desistência. Após, tomem conclusos. Cumpra-se. Int.

0015790-13.2015.403.6100 - WALTER GONCALVES DO AMARAL(SP149275 - LUCIANO HIDEKAZU MORI E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em Inspeção. Fl. 248: tendo em vista a juntada de novo instrumento de procuração às 236/237, cadastre-se o patrono indicado à fl. 248vº, no sistema processual, somente para recebimento desta publicação. Nada mais sendo requerido, cumpra-se o despacho de fls. 247 arquivando-se os autos, obedecidas as formalidades legais. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018608-16.2007.403.6100 (2007.61.00.018608-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050585-46.1995.403.6100 (95.0050585-1)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X ADIR FATIMA DA ROSA X ALINE EMI HASHIZUME X ANA MARIA KAYSEL FERRAZ DE CAMARGO X ERNESTO NASCIMENTO FILHO X MARCIA MARIA RODRIGUES BURGOS X MIRIAM AKITI X REGINA KEICO ITAMI X SONIA MARQUES ROCCHETTO X SUZANA YOSHIKO KONISHI X VALERIA ORLANDO(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos presentes embargos à execução, determino o traslado das peças necessárias à ação principal e o despensamento e arquivamento dos autos. Consigno, ademais, que os embargos à execução atingiram seu objetivo processual, definindo os limites da execução, sendo que quaisquer outras manifestações, a partir de então, deverão ser levantadas na ação principal, inclusive quanto à execução dos honorários arbitrados nestes autos. I.C.

0015149-25.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011118-98.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X JOSE CARLOS MOREIRA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Vistos em inspeção. Fl.16: providencie o embargado a documentação requerida pela Contadoria Judicial, no prazo de 10(dez) dias. Após, tomem os autos àquela Seção. Saliento que os cálculos devem ser ater estritamente ao julgado, obedecendo aos parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INONINADA

0029006-52.1989.403.6100 (89.0029006-1) - TRANSPORTADORA COFAN S/A(PR003556 - ROMEU SACCANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vista ao autor quanto à manifestação de fls.377/378, bem como da certidão negativa juntada aos autos pela União Federal. Nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int.

0012258-08.1990.403.6100 (90.0012258-9) - BPAR CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP330505 - MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Considerando a concordância expressa manifestada pela parte autora à fl.196, acolho o pedido da parte ré, União Federal(PFN), de fl.198. Assim sendo, proceda a secretária a expedição de ofício endereçado à CEF-Agência 0265 para que transforme em pagamento definitivo, no prazo de 10(dez) dias, a quantias depositadas, a título de CSSL, nas guias de fls.58, 60, 72, 78 e 80. Cumprida a determinação supra, informe a Agência CEF-0265 a este Juízo, a efetivação da medida. Após, dê-se vista à parte ré, União Federal(PFN), pelo prazo de 05(cinco) dias. Por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do julgado. I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0637314-04.1984.403.6100 (00.0637314-3) - COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP041806 - MARIA EMILIA MENDES ALCANTARA E SP074671 - MARCO ANTONIO ISZLAJI E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP146956 - FABIO ANDRE CICERO DE SA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS X FAZENDA NACIONAL

Aguardar-se pelo prazo de 90 dias ou até eventual manifestação do Juízo da 11ª VEF/SP, quanto à efetivação da penhora requerida naquela Vara. Permaneçam bloqueados os créditos disponíveis nos presentes autos. Cumpra-se. Int.

0046650-71.1990.403.6100 (90.0046650-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027628-27.1990.403.6100 (90.0027628-4)) ALSTOM INDUSTRIA LTDA(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR E SP001496 - ALBERTO XAVIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ALSTOM INDUSTRIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando-se a pendência de julgamento nos agravos de instrumento 0001366-64.2014.403.00000, retomem os autos ao arquivo, conforme decidido à fl.573. Cumpra-se. Int.

0047042-40.1992.403.6100 (92.0047042-4) - FRIGORIFICO ITAPORA LTDA(SP224520 - ADRIANA CERQUEIRA ACEDO E SP157664 - CAIO AUGUSTO DOS SANTOS COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X FRIGORIFICO ITAPORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 354: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência dos depósitos de fls. 332, 336 e 340 para a conta judicial 2527.635.41741-8, vinculada à Execução Fiscal n. 0091717-55.2000.403.6182, em trâmite junto à 8ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP. P.1,10. Comunique-se o juízo fiscal da presente transferência, bem como o informe da quitação do precatório expedido. Após, cientifiquem-se as partes e tomem à conclusão para extinção da execução. Int.

0024646-39.2010.403.6100 - ANTONIO DE PADUA MIKO(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ANTONIO DE PADUA MIKO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO MARTINEZ X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a anuência da exequente com os cálculos apresentados, homologo os cálculos de fls.261/265, tomando líquida a execução. Desse modo, prossiga-se o feito quanto à expedição da respectiva minuta requisitória de Precatório/RPV, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Aprovadas as minutas, convalidem-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. No caso de RPV, aguarde-se notícia de liquidação, vindo, em seguida, conclusos. No caso de Precatório, aguarde-se no arquivo - SOBRESTADO até o respectivo cumprimento. Int. Cumpra-se. FL. 287/Vistos. Acolho a modificação da minuta requisitória, determinando nova intimação das partes. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0643217-20.1984.403.6100 (00.0643217-4) - ROSELI APARECIDA BAPTISTA MORAES X JOSE ROBERTO DE MORAES JUNIOR(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X ROSELI APARECIDA BAPTISTA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI APARECIDA BAPTISTA MORAES X BRADESCO SEGUROS S/A

Fl.298: apresente a CEF as informações necessárias para que o corréu Bradesco possa cumprir sua parte no julgado. Prazo: 10 (dez) dias. Atendida a determinação supra, providencie a Secretária a intimação do Banco Bradesco, para que, então, emita o termo de quitação da dívida da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 299-300: instado a manifestar-se quanto ao pagamento da verba honorária (fl.294), o autor quedou-se inerte, estando, pois, fulminada pela preclusão temporal qualquer questão atinente à satisfação de tal verba. Por conseguinte, homologo a quantia de R\$ 309,63 (trezentos e nove reais e sessenta e três centavos), para maio/2015, referente aos honorários advocatícios. Expeça-se alvará de levantamento em favor do Dr. Dion Cássio Castaldi, OAB/SP 19.504. Oportunamente, tomem para extinção. Int. Cumpra-se.

0003532-40.1993.403.6100 (93.0003532-0) - ICCO IND/ COM/ CONSTRUCOES E OBRAS LTDA(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO E SP053589 - ANDRE JOSE ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ICCO IND/ COM/ CONSTRUCOES E OBRAS LTDA

Certifique-se o trânsito em julgado da r.sentença de extinção da execução de fls.164/164 verso.Aceito a petição da ré, CEF, de fls.172/174 como início à execução.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intimem-se a empresa-executada, ICCO INDUSTRIA COMÉRCIO CONSTRUÇÕES LTDA.(CNPJ nº 43.633.635/0001-39), para efetuar o pagamento da verba de sucumbência a favor da exequente, CEF, no valor de R\$ 4.205,49(quatro mil, duzentos e cinco reais e quarenta e nove centavos), atualizado até 06/2016, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 525 do CPC/2015, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do CPC/2015(Lei nº 13.105/2015). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). Int. Cumpra-se.

0003043-66.1994.403.6100 (94.0003043-6) - FRANCISCO DE SOUZA NITAO X IRONIDES GOMES DOS SANTOS X IVANETE FIGUEIREDO DA SILVA SCARCCHETTI X JOAO BALBINO DE VASCONCELOS X JOSE DE SOUZA RUAS X LEONILDO RODRIGUES GATO X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X MITSUO KOYAMA X OSMUNDO DE JESUS SOUZA X URBANO HONORATO DA COSTA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO E SP068322 - MARCIO MORAES E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X FRANCISCO DE SOUZA NITAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 607-608: opõe a Caixa Econômica Federal embargos de declaração contra a decisão de fl. 600, alegando omissão, uma vez que não fora fixada a data do termos inicial da incidência dos juros moratórios. Posto que tempestivos e revestidos das formalidades legais, recebo-os.Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.Com efeito, a decisão embargada apenas fixou o termo para aplicação do percentual de 1%, de acordo com a vigência do atual Código Civil. Não houve menção ao termo inicial dos juros moratórios, pois essa determinação faz parte da coisa julgada, à qual o órgão oficial se reporta para elaborar a planilha de cálculos.Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1.022 do CPC/2015 e REJEITO-OS.À Contadoria.Int.Cumpra-se.

0016954-77.1996.403.6100 (96.0016954-3) - SIGNA-MATIC DO BRASIL S/A(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X SIGNA-MATIC DO BRASIL S/A

Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, requirite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados, até o valor de R\$ 278,82 (referente à execução principal acrescida de 10% de multa), atualizado até 04/2016, observadas as medidas administrativas cabíveis.Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo.Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.Cumpra-se. Int.

0037090-61.1997.403.6100 (97.0037090-9) - JEFERSON ADRIANO CARVALHO OZORIO(SP205706 - MARIA CRISTINA LIMA E SP347538 - JOYCE DE OLIVEIRA ALAMBERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X JEFERSON ADRIANO CARVALHO OZORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 136/142: manifeste-se o autor sobre a alegação da CEF quanto à inexistência de conta vinculada ao FGTS, por não possuir vínculo empregatício no período consagrado pelo julgado, qual seja, aplicação do IPC relativo aos meses de janeiro/90, março/90 e abril/90.No silêncio, ou nada sendo requerido, tornem para extinção. Int.Cumpra-se.

0043927-98.1998.403.6100 (98.0043927-7) - CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A

Vistos.Recebo a petição de fls. 221-224 como início à execução do julgado, tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intime-se a executada CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 24.549,73 (vinte e quatro mil, quinhentos e quarenta e três centavos), posicionada para novembro/2016, com a devida atualização, em guia DARF, sob código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).Int. Cumpra-se.

0021921-29.2000.403.6100 (2000.61.00.021921-7) - ELAIR MARTINS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X IZAEAL PISCINATO(SP103642 - LEILA MARIA PAULON) X JOAO DANTAS DE SOUZA X MARIA ALIMERCI DA SILVA OLIVETTE X MARIA DO CARMO DOS SANTOS DE MELO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZAEAL PISCINATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA X IZAEAL PISCINATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALIMERCI DA SILVA OLIVETTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF sobre as certidões de fls. 425 e 433, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados) até iniciativa da parte exequente para o prosseguimento da ação, observado como limite o prazo de 01 (um) ano, tal como previsto pelo artigo 921, parágrafo 1º do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação da exequente em termos de prosseguimento da ação, terá início o prazo prescricional da pretensão executiva, nos termos do artigo 921, parágrafos 2º e 4º, do CPC.A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC.Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção.Int.Cumpra-se.

0029900-08.2001.403.6100 (2001.61.00.029900-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050198-55.2000.403.6100 (2000.61.00.050198-1)) PAULO KAZUTAKA OKUNO X ASAKO OKUNO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO KAZUTAKA OKUNO

Inicialmente, cumpre destacar que a não comunicação entre a parte e seu advogado não é justificativa hábil a afastar o cumprimento da obrigação, sendo certo que é obrigação da parte a manutenção atualizada de seu cadastro nos autos, comunicando o juízo qualquer alteração de endereço ou representante, pelo que declaro válida toda intimação em nome do advogado constituído.Em prosseguimento, considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, requirite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados, até o valor de R\$ 1.060,78 (referente à execução principal acrescida de 10% de multa), atualizado até 09/2015, observadas as medidas administrativas cabíveis.Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo.Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.Cumpra-se. Int.

0009630-26.2002.403.6100 (2002.61.00.009630-0) - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICIENCIA DE SAO CAETANO DO SUL(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICIENCIA DE SAO CAETANO DO SUL

Fls. 224-225: requirite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da executada SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICIÊNCIA DE SÃO CAETANO DO SUL, CNPJ/MF 59.307.074/0001-18, até o valor de R\$ 522,88 (quinhentos e vinte e dois reais e oitenta e oito centavos), referente à execução principal acrescida de 10% de multa, atualizado até dez/2016, observadas as medidas administrativas cabíveis.Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 50,00 (cinquenta reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.Rejeitada ou não apresentada a manifestação da executada, converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo.Após, dê-se vista à PFN sobre os resultados do bloqueio efetuado no sistema BACENJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento em favor da exequente, com a expedição de ofício de conversão em renda da União, a qual deverá informar o código da receita, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.Cumpra-se. Int.

0018397-53.2002.403.6100 (2002.61.00.018397-9) - HELIO NOGUEIRA(SP186082 - MARILIA DOS SANTOS CECILIO SOARES E SP200688 - MARIA CLAUDIA SALLES NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO NOGUEIRA

Diante da manifestação dos novos patronos constituídos as folhas 346/356), reiterada às folhas 357/367, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para a manifestação da CEF. Na hipótese de prosseguimento da execução, apreciarei o pedido de devolução de prazo formulado pela CEF às folhas 343/345. IC.

0002898-58.2004.403.6100 (2004.61.00.002898-3) - WAGNER WANDERLEY FARKAS DOS SANTOS X APARECIDA CAETANO BARRETO DOS SANTOS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER WANDERLEY FARKAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA CAETANO BARRETO DOS SANTOS

Providencie o peticionante (parte ré) a regularização da petição de fls.352/356, firmando o referido documento.Todavia, apesar da impossibilidade da apreciação da referida petição até sua regularização, tenho que a questão nela apontada pode ser reconhecida de ofício, sendo certo que foram deferidos aos réus os benefícios da justiça gratuita, à fl.63.Desse modo, as obrigações decorrentes da sucumbência só poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, §3º CPC), o que não se amolda ao presente caso.Assim, reconsidero a decisão de fl.351, ante à suspensão da exigibilidade da obrigação sucumbencial.Intimem-se as partes. Após, ao arquivo.

0005603-58.2006.403.6100 (2006.61.00.005603-3) - SIDNEY FLORENCIO DOS SANTOS(SP251201 - RENATO DA COSTA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X SIDNEY FLORENCIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a decisão de fls.416/419, exarada pela 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 5001002-36.2016.4.03.0000, determino o prosseguimento do feito. Assim sendo, providencia a parte executada, CEF, no prazo de 10(dez) dias, a outorga do termo de quitação do financiamento em nome do mutuário original, Sr. José Aparecido de Lima, com o cancelamento de eventual hipoteca, sob pena de aplicação de multa diária em caso de descumprimento, conforme decisão de fls.359/360.I.C.

0006937-93.2007.403.6100 (2007.61.00.006937-8) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNILEVER BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl.860: manifeste-se a executada Unilever sobre os valores apresentados pela União Federal a título de verba honorária, R\$ 23.530,84, atualizada até dezembro/2016. Prazo: 10 (dez) dias. Não havendo discordância, expeça-se ofício de conversão em renda da União à CEF, sob código 2864, assinalando prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, cientificando a PFN. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da Unilever, conforme requerido à fl.847, desde que apresentados petição e subestabelecimento originais. Saliento que os subestabelecimentos de fls. 853 e 858 também deverão ser substituídos por peças originais. Prazo: 10 (dez) dias. Oportunamente, tomem prolação de sentença de extinção quanto aos honorários sucumbenciais. Int. Cumpra-se.

0024786-78.2007.403.6100 (2007.61.00.024786-4) - JOAO CARLOS IBANES(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X JOAO CARLOS IBANES

Fls. 529/530: Inicialmente, apresente o exequente todas as vias do alvará de levantamento por ele retiradas (fls. 528). Após, providencie a Secretária o cancelamento do alvará n. 2507397, anotando-se nos autos e no Sistema SEI. Na sequência, oficie-se, por meio eletrônico, à agência 3968 da Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência do numerário depositado na conta judicial n. 005.72407-9 para nova conta judicial a ser aberta na agência 0265 da mesma instituição bancária. Com a comprovação da transferência, expeça-se novo alvará para levantamento dos honorários honorários advocatícios, intimando-se o interessado para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua expedição, sob pena de cancelamento. Cumpra-se. Intimem-se.

0014646-48.2008.403.6100 (2008.61.00.014646-8) - INPRIMA BRASIL LTDA(SP192610 - KAREN NAKANDAKARI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI) X MARCIA DONATA DE SOUZA CAMARA(SP192040 - ADILTON DANTAS DA SILVA) X STAR BKS LTDA(SP053673 - MARCIA BUENO) X REGINA SCARPIN(SP192040 - ADILTON DANTAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INPRIMA BRASIL LTDA X MARCIA DONATA DE SOUZA CAMARA X INPRIMA BRASIL LTDA X REGINA SCARPIN X INPRIMA BRASIL LTDA

Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, requirite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados, até o valor de R\$ 3.986,75 (referente à execução principal acrescida de 10% de multa), atualizado até 04/2014, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo. Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente comprometida a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito. Cumpra-se. Int.

0017674-53.2010.403.6100 - APARECIDA LEONEL ANANIA(SP083203 - TERESITA SPAOLONZI DE PAVLOPOULOS E SP150705 - MARIA APARECIDA LASMAR CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCA) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X APARECIDA LEONEL ANANIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA LEONEL ANANIA X BANCO BRADESCO S/A

Nos termos do artigo 2º, IV, c, da Portaria nº 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

0020436-42.2010.403.6100 - OROZIMBO THEODORO DO AMARAL JUNIOR X MARIA BENEDITA BARBOSA REIS(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP230894 - ANDRE BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OROZIMBO THEODORO DO AMARAL JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDITA BARBOSA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO EDUARDO CARDOSO

Em primeiro lugar, determino o envio de correio eletrônico ao SEDI, com cópia deste despacho, para exclusão do autor, FRANCISCO EDUARDO CARDOSO, do pólo ativo da demanda, ante o decidido às fls.194/197. Aceito a petição de fls.510/513 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Proceda a Secretária a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intimem-se os executados, OROZIMBO THEODORO DO AMARAL JUNIOR(CPF nº 065.687.608-54 e MARIA BENEDITA BARBOSA REIS(CPF nº 526.081.747-87), para efetuarem o pagamento da verba sucumbencial no valor de R\$ 723,29(setecentos e vinte e três reais e vinte e nove centavos), atualizado até 03/2017, para cada autor, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).I.C.

0002401-97.2011.403.6100 - PEDRO CARRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PEDRO CARRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Recebo a petição de fls. 272/276 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Proceda a Secretária a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intime-se a CEF para efetuar o pagamento do débito exequendo (principal e honorários advocatícios) no valor de R\$ 26.067,90 (vinte e seis mil, sessenta e sete reais e noventa centavos), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).Int. Cumpra-se.

0017967-86.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNEISE PIOTTO ROVIGATTI) X PERSONAL SERVICE TERCEIRIZACAO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP X PERSONAL SERVICE TERCEIRIZACAO LTDA

Tendo em vista o silêncio da exequente, configurando a ausência de interesse no prosseguimento da execução, determino o desbloqueio dos veículos de folhas 124 e a remessa dos autos ao arquivo. I.C.

0016269-74.2013.403.6100 - CALCADOS KALAIAGIAN LTDA(SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO E SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP172681 - ARIANE CINTRA LEMOS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X UNIAO FEDERAL X CALCADOS KALAIAGIAN LTDA

Vistos.Aceito a petição de folhas 160/162 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Proceda a Secretária a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da verba honorária (e/ou custas) no valor de R\$ 2.736,00, atualizado até fev/2017, preferencialmente por recolhimento DARF sob código de receita 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).Int. Cumpra-se.

0019360-75.2013.403.6100 - HOSPITAL SANTA PAULA LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP339232A - HENRIQUE CHAIN COSTA E SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL SANTA PAULA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X HOSPITAL SANTA PAULA LTDA

Tendo em vista o pagamento da sucumbência arbitrada, dê-se vista as exequentes para manifestação. Prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção. I.C.

0013854-84.2014.403.6100 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - RS(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X GENILSON DA SILVA PAULA

Determino consulta ao INFOJUD a fim de que sejam carreadas aos autos as 03 últimas declarações do imposto de renda do executado, consignando que, uma vez juntadas as declarações, o processo deverá tramitar sob sigilo. Após, vistas à autora para que se manifeste quanto aos resultados das diligências, no prazo improrrogável de 10 dias, bem como para que reitere o interesse de penhora no local, uma vez que as condições apresentadas pela declaração de renda podem demonstrar inefetividade da medida. Em nada sendo requerido acerca dos documentos protegidos pelo sigilo fiscal, determino o seu desentranhamento e fragmentação. Silente, remetam-se os autos ao arquivo onde permanecerão aguardando o decurso de prazo prescricional do título.I. C.

0006116-11.2015.403.6100 - MULT ACCES ASSESSORIA EM SEGURANCA LTDA.(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X MULT ACCES ASSESSORIA EM SEGURANCA LTDA.

Vistos. Aceito a petição de folhas 430/431 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Proceda a Secretária a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da verba honorária (e/ou custas) no valor de R\$ 10.391,21, atualizado até fev/2017, preferencialmente por recolhimento DARF sob código de receita 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). Int. Cumpra-se.

0006117-93.2015.403.6100 - A2DPS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA. - ME/SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA) X UNIAO FEDERAL X A2DPS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA. - ME

Vistos. Aceito a petição de folhas 392/394 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Proceda a Secretária a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da verba honorária (e/ou custas) no valor de R\$ 10.391,20, atualizado até fev/2017, preferencialmente por recolhimento DARF sob código de receita 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0659713-27.1984.403.6100 (00.0659713-0) - INDUSTRIA DE HOTEIS GUZZONI S/A(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INDUSTRIA DE HOTEIS GUZZONI S/A X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, 2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

0003364-77.1989.403.6100 (89.0003364-6) - ANTONIO ARCORACI(SPO15769 - ANTONIO BRAZ FILHO E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEZNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ANTONIO ARCORACI X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, IV, c, da Portaria nº 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

0034936-46.1992.403.6100 (92.0034936-6) - KAMAL MOHAMAD ABDOUNI X JAROSIAY LOTUFO GARCEZ X JOAO PEREIRA CAMPOS X EDUARDO AUGUSTO DE MIRANDA X WALESKA DE ALMEIDA GAMA FREITAS(SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X KAMAL MOHAMAD ABDOUNI X UNIAO FEDERAL X JAROSIAY LOTUFO GARCEZ X UNIAO FEDERAL X JOAO PEREIRA CAMPOS X UNIAO FEDERAL X EDUARDO AUGUSTO DE MIRANDA X UNIAO FEDERAL X WALESKA DE ALMEIDA GAMA FREITAS X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, IV, c, da Portaria nº 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

0036116-97.1992.403.6100 (92.0036116-1) - MARIA JOSE FIORIM X LEONIL SEVERINO X OSVALDO SEVERINO X MATILDE DE LOURDES BIFI X VALDEIA APARECIDA SEDRANI AFONSO X ANTONIO MOGNIERI X MAURY RODRIGUES X JOSUE AGOSTINHO THEODORO PEREIRA X APARECIDA EGLAIR DE FREITAS MARTINS X JOSE BARBOSA DA SILVEIRA X GERALDO GARCIA X PEDRO ANTONIO CASTRILLO X ANTONIO VALENTE X ANTONIO FERREIRA DA SILVA NETTO X CLOVIS FLORIANO MAZININI X ANTONIO FELER SILVA X JANIRO VIEIRA DOS SANTOS X CLAUDOMIRO CORREA DE MELLO X SIDNEI DONIZETI PASCOALIN X ANTONIO VALDOMIRO X ALTINO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X OSVALDO SOLIGO X MARCOS ANTENOR PEDRONI X MARIO JOSE BARBOSA X ANTONIO FELIX DA SILVA X RICARDO ANTONIO GAZOLLA X JOSE BUFFO X ARLINDO DE LIMA X WALDECIR VENI SACCHETIN(SP048728 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS E SP143555 - SILVIA REGINA LIMA DE OLIVEIRA GABAS E SP113285 - LUIS GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA E SP257514 - ROBERTA DE OLIVEIRA GABAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X OSVALDO SEVERINO X UNIAO FEDERAL X MATILDE DE LOURDES BIFI X UNIAO FEDERAL X VALDEIA APARECIDA SEDRANI AFONSO X UNIAO FEDERAL X MAURY RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X JOSUE AGOSTINHO THEODORO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X APARECIDA EGLAIR DE FREITAS MARTINS X UNIAO FEDERAL X JOSE BARBOSA DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X GERALDO GARCIA X UNIAO FEDERAL X PEDRO ANTONIO CASTRILLO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO VALENTE X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FERREIRA DA SILVA NETTO X UNIAO FEDERAL X CLOVIS FLORIANO MAZININI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FELER SILVA X UNIAO FEDERAL X JANIRO VIEIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CLAUDOMIRO CORREA DE MELLO X UNIAO FEDERAL X SIDNEI DONIZETI PASCOALIN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO VALDOMIRO X UNIAO FEDERAL X ALTINO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X OSVALDO SOLIGO X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTENOR PEDRONI X UNIAO FEDERAL X MARIO JOSE BARBOSA X UNIAO FEDERAL X RICARDO ANTONIO GAZOLLA X UNIAO FEDERAL X JOSE BUFFO X UNIAO FEDERAL X ARLINDO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X WALDECIR VENI SACCHETIN X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE FIORIM X UNIAO FEDERAL X LEONIL SEVERINO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FELIX DA SILVA

Vistos. Altere-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública em relação a todos os autores, EXCETO quanto a MARIA JOSÉ FIORIM, LEONIL SEVERINO e ANTONIO FELIX DA SILVA, aos quais o processo foi extinto sem resolução de mérito. Inclua-se também execução promovida pela União Federal em relação àqueles acima citados. Em prosseguimento, registre que a obrigação foi satisfeita, conforme comunicados de pagamento de requerimentos (fls. 777 e 785), em relação aos exequentes OSVALDO SEVERINO, MATILDE DE LOURDES BIFI, MAURY RODRIGUES, JOSUE AGOSTINHO THEODORO PEREIRA, APARECIDA EGLAIR DE FREITAS MARTINS, GERALDO GARCIA, PEDRO ANTONIO CASTRILLO, CLAUDOMIRO CORREA DE MELLO, SIDNEI DONIZETI PASCOALIN, ANTONIO VALDOMIRO, JOSE ROBERTO DOS SANTOS, OSVALDO SOLIGO, MARCOS ANTENOR PEDRONI, MARIO JOSE BARBOSA, JOSE BUFFO, ARLINDO DE LIMA; oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção em relação a estes. Aos exequentes VALDEIA APARECIDA SEDRANI AFONSO e JANIRO VIEIRA DOS SANTOS, não houve expedição de requerimento ante a ausência e incorreção nos CPFs, conforme fls. 393. Ao exequente ALTINO DOS SANTOS, consta inscrição baixada. Por fim, constam disponibilizados os requerimentos abaixo elencados, sendo que não há qualquer informação de levantamento pelo beneficiário: ANTONIO MOGNIERI - fl. 767; JOSÉ BARBOSA DA SILVEIRA - fl. 768; ANTONIO VALENTE - fl. 676; ANTONIO FERREIRA DA SILVA NETTO - fl. 455; CLOVIS FLORIANO MAZININI - fl. 770; RICARDO ANTONIO GAZOLLA - fl. 471; WALDECIR VENI SACCHETIN - fl. 768; ANTONIO FELER SILVA - fl. 772, porém com notícia de falecimento, sem que tenha havido qualquer habilitação de seus herdeiros. Providencie ainda a secretária a juntada de extrato atualizado das contas relacionadas aos depósitos disponíveis nos presentes autos. Assim, constando-se a regularidade dos autos, determino a intimação dos credores para requererem o que de direito, nos termos do art. 45 da Res 405/2016 do CJF. Consigno, ademais, que, com exceção do requerimento de Antonio Feler, todos os demais pagamentos foram liberados diretamente ao beneficiário, que poderá levá-los diretamente na agência bancária. Informe os requerentes quanto ao levantamento e ao que de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento das requisições e estorno dos valores, na forma do artigo 47 da Resolução CJF nº 405/2016. Em última anotação, em relação à execução promovida pela Fazenda Pública constam os pagamentos realizados por MARIA JOSE FIORIM (fl. 271) e LEONIL SEVERINO (fl. 583), pendente, portanto, apenas de manifestação do executado ANTONIO FELIX DA SILVA. Manifeste-se a União Federal quanto à anuência ao cumprimento integral da obrigação em relação aos depósitos, bem como para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. Cumpra-se. Int.

0041309-88.1995.403.6100 (95.0041309-4) - ELKA PLASTICOS LTDA(SP225092 - ROGERIO BABETTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X ELKA PLASTICOS LTDA X INSS/FAZENDA X ROGERIO BABETTO X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a não oposição da União à execução da condenação em honorários fixada nos embargos à execução, conforme cálculo de fl. 209/210, determino a expedição de minuta requisitória em favor da requerente, nos termos da Res 405/2016 do CJF, intimando-se as partes de seu conteúdo. Não havendo impugnação, convalde-se e transmita-se ao TRF. Após a notícia de liberação do pagamento, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação integral da obrigação. Por fim, conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se. Int. FL. 228 Vistos. Acolho a modificação da minuta requisitória, determinando nova intimação das partes. Cumpra-se. Int.

0031650-98.2008.403.6100 (2008.61.00.031650-7) - PAULO CESAR DA SILVA GONCALVES(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X PAULO CESAR DA SILVA GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a União Federal não apresentou impugnação à conta de liquidação, homologo os cálculos apresentados pela parte autora, declarando líquido o valor de R\$ 4.570,54 (quatro mil, quinhentos e setenta reais e cinquenta e quatro centavos), posicionado para abril/2014. Requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

0013340-39.2011.403.6100 - ITAU UNIBANCO FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP287883 - LUCIMARA MARIA SILVA RAFFEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fl. 206: para alterar a minuta do requerimento concernente aos honorários advocatícios, deverá a Dra. Amanda Costalonga Lima regularizar sua representação processual, já que não está constituída nestes autos. Alternativamente, poderá a sociedade de advogados indicar outro advogado já atuante no feito. Prazo: 10 (dez) dias. Atendida a determinação supra, retifique-se a minuta de fl. 204, intimando-se as partes nos termos do art. 11, da Res. 405/2016. Não havendo discordância, convalde-se e encaminhe-se ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Aguarde-se em Secretária o efetivo pagamento. Int.

0016090-14.2011.403.6100 - BONDUKI LINHAS, FIOS E CONFECÇÕES LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X BONDUKI LINHAS, FIOS E CONFECÇÕES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ciência à exequente quanto à impugnação ao cumprimento de sentença, para se manifestar no prazo de 15 dias. Anuindo com os cálculos apresentados pela executada, expeça-se a devida minuta do ofício requisitório em favor do exequente, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Aprovada a minuta, convalde-se e encaminhe-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Em se tratando de Precatório, aguarde-se no arquivo - SOBRESTADO até o respectivo cumprimento. No caso de discordância, remetam-se os autos à contadoria para apuração do devido valor. I. C.

0014261-61.2012.403.6100 - TEREZINHA MITIKA MIZOGUCHI(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA SANTA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X TEREZINHA MITIKA MIZOGUCHI X UNIAO FEDERAL

Vista à exequente quanto à impugnação ao cumprimento de sentença, para se manifestar no prazo de 15 dias. Anuindo com os cálculos apresentados pela executada, expeça-se a devida minuta do ofício requisitório em favor do exequente, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Aprovada a minuta, convalide-se e encaminhe-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Em se tratando de Precatório, aguarde-se no arquivo - SOBRESTADO até o respectivo cumprimento. No caso de discordância, remetam-se os autos à contadoria para apuração do devido valor, ficando consignado que, caso aponte a contadoria que os documentos presentes nos autos são insuficientes para a apuração do valor, deverá proceder-se à intimação da requerente para apresentação dos documentos indicados. Após, vista às partes do laudo contábil. Cumpra-se. Int.

0021972-49.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019327-51.2014.403.6100) MINI MERCADO TOK LEVE LTDA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a anuência da União com os cálculos apresentados, e nos termos do art. 535, 3º, I do CPC, prossiga-se o feito quanto à expedição da respectiva minuta requisitória de Precatório/RPV. Assim, determino, a expedição da minuta requisitória devida (Precatório ou RPV), conforme apresentado, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Aprovadas as minutas, convalidem-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. No caso de RPV, aguarde-se notícia de liquidação, vindo, em seguida, conclusos. No caso de Precatório, aguarde-se no arquivo - SOBRESTADO até o respectivo cumprimento. Int. Cumpra-se. FL. 98 Vistos. Acolho a modificação da minuta requisitória, determinando nova intimação das partes. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 5885

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007679-79.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006429-94.2000.403.6100 (2000.61.00.006429-5)) ARTURO BEZERRA ACIOLI TOSCANO X FRANCISCA ADELUSIA TOSCANO(SP121079 - ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO) X BANCO FORTALEZA S/A - BANFORT - MASSA FALIDA(CE005305 - MARIA ELIANE CARNEIRO LEO MATTOS E SP081210 - OLYNTHO DE RIZZO FILHO)

Vistos. Inicialmente, manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, em face das alegações do Ministério Público Federal no que tange ao item 1 constante às folhas 581, nos termos dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao Secretário de Urbanismo e Meio Ambiente de Fortaleza conforme requerido pelo MPF no item 2 das folhas 581. Quanto a oitiva das testemunhas a decisão se dará somente após o MPF indicar as suas testemunhas. Dê-se nova vista ao MPF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, depois da Secretaria juntar aos autos as informações solicitadas para o Secretário de Urbanismo e Meio Ambiente de Fortaleza. Voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0044944-38.1999.403.6100 (1999.61.00.044944-9) - BANCO ALFA S.A.(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP356582 - VICTORIA VIGNOLI MALZ) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Ciência do desarquivamento. Folhas 441/452: Esclareça a parte impetrante o seu pleito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que: a) o r. Venerando Acórdão já transitou em julgado em 12.08.2008 (folhas 287); b) o feito encontrava-se arquivado (sobrestado) no aguardo do deslinde da medida cautelar nº 0079554-57.2003.403.0000 que tramita no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio ou após a manifestação da parte impetrante, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional). Em mais nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo (sobrestado), observada as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0029257-16.2002.403.6100 (2002.61.00.029257-4) - SANDRA REIS DAS NEVES(SP128769 - ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA) X DELEGADO DE FISCALIZACAO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Ciência do desarquivamento. Folhas 658/669: Esclareça a parte impetrante o seu pleito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que: a) o r. Venerando Acórdão já transitou em julgado em 26.05.2017 (folhas 626); b) a segurança foi denegada (folhas 562/568); c) foi negado seguimento ao recurso extraordinário da parte impetrante (folhas 610/620). No silêncio ou após a manifestação da parte impetrante, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional). Em mais nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo (sobrestado), observada as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0021552-49.2011.403.6100 - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(PR011700 - ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ E PR034755 - NELSON SOUZA NETO E SP330252 - FERNANDA RENNHARD BISELLI TAQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Inicialmente, remeta-se a cópia da presente determinação ao SEDI para que providencie a inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo da demanda para viabilizar a expedição de RPV. Folhas 147/148: Tendo em vista os termos do Venerando Acórdão dos embargos à execução, autuados sob o nº 0019636-43.2012.403.6100, constantes às folhas 46/48, e o pedido da parte impetrante, determino que se expeça a minuta do requisitório da qual serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº CJF-RES 2016/00405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após a aprovação da referida minuta, esta deverá ser convalidada e encaminhada ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades próprias. Aguarde-se em Secretaria até o respectivo cumprimento. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001865-91.2008.403.6100 (2008.61.00.001865-0) - TRANSPORTADORA SILCOR LTDA X ELIO GOLEGA ALMIRON(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP016777 - MAURO CORREA DA LUZ E SP178562 - BENICIA MADUREIRA PARA HISS E Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR E Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA SILCOR LTDA

Vistos. Folhas 840/844: Tendo em vista a manifestação da União Federal, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC. Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016612-02.2015.403.6100 - RUMO MALHA PAULISTA S.A.(SP289202 - MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP366399 - CAMILA BARBOSA ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X RUMO MALHA PAULISTA S.A. X UNIAO FEDERAL

Vistos. Folhas 368/371: Tendo em vista a manifestação da parte exequente-autora, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5962

PROCEDIMENTO COMUM

0054561-61.1995.403.6100 (95.0054561-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050794-15.1995.403.6100 (95.0050794-3)) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E PR057516 - FERNANDO SANTIAGO JANUNCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 6º, IX, da Portaria nº 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 28/07/2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica o Dr. Fernando Santiago Janúncio, OAB/PR 57.516, intimado quanto a retirar a certidão de inteiro teor solicitada (falta recolher R\$ 4,00)

0018815-34.2015.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP092741 - ANTONIO RAMOS SOBRINHO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3048 - PERCY ALLAN THOMAS AROUCHA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013457-32.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPIRE COMERCIAL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ALDA CATAPATTI SILVEIRA - SP129412

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual pretende a parte autora a imediata suspensão da exigibilidade dos débitos objeto do PA 10880.009.429/94-84, a fim de possibilitar a emissão da certidão de regularidade fiscal.

Ao final, pretende obter declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao pagamento de qualquer valor remanescente do processo administrativo acima mencionado, reconhecendo a legitimidade da homologação tácita da compensação formalizada na nos termos do Artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a extinção definitiva da obrigação tributária.

Alega que em 16 de outubro de 1998 protocolou pedido de restituição para compensar os saldos de parcelamentos com créditos existentes em seu favor, no montante total de R\$ 1.150.759,91.

Sustenta que os parcelamentos de COFINS e PIS objeto dos processos administrativos nºs. 10880.018698/94-87 e 13808.002.121/94-15 foram devidamente baixados do sistema, sendo que o mesmo não ocorreu com o Processo nº 10880.009.429/94-84, o qual apontava duas parcelas em atraso.

Afirma que, conforme despacho proferido pelo Auditor Chefe da Receita Federal proferido em **06 de setembro de 2010**, foi reconhecida a quitação das parcelas em aberto, ato que constituiu em verdadeira homologação tácita quanto às parcelas indicadas para a compensação, de forma que os valores não podem constituir pendência em seu relatório de regularidade fiscal.

Aduz, ainda, que houve alteração do número de prestações do parcelamento, de 50 prestações mensais para 60, sendo que os valores em aberto referente às parcelas 49 e 50, passaram a constar como parcelas 58, 59 e 60.

Informa haver ingressado com mandado de segurança para compelir a autoridade competente à análise das compensações, o que até o momento não foi realizado pela Receita Federal, à despeito da ordem judicial, e que a cobrança dos valores é totalmente descabida.

Juntou procauração e documentos.

Solicitada à 5ª Vara Cível Federal cópia da petição inicial e sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0003397-22.2016.4.03.6100, a fim de verificar eventual prevenção, conforme documentos ids 2472052 e 2472073.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.**Fundamento e decido.**

Afasto a possibilidade de prevenção com o mandado de segurança em curso perante a 5ª Vara Cível Federal, ante a divergência de objeto. Ademais, já houve prolação de sentença, o que impede a reunião dos feitos por conexão.

Passo à análise do pedido efetuado em sede de tutela de urgência.

Presente a probabilidade do direito invocado.

Inicialmente verifica-se que não cabe ao Juízo substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções, já que é o Fisco que deve proceder à verificação da regularidade dos valores compensados, a fim de expedir a certidão que demonstre a real situação do Impetrante perante o Fisco.

No entanto, no caso em análise, a parte aguarda desde o ano de 1998 a conclusão de seu pedido de compensação, prazo excessivamente longo, o que deu ensejo à propositura do mandado de segurança nº 0003397-22.2016.4.03.6100, no qual foi concedida a segurança para determinar ao Fisco a análise e conclusão do pedido formulado há quase 20 anos.

Conforme informações da própria impetrante, não houve cumprimento da medida liminar lá proferida, não lhe restando outra alternativa a não ser ingressar com a presente demanda a fim de obter a homologação de sua compensação pela via judicial.

Nesse passo, considerando o despacho decisório proferido pela Receita Federal em 06.09.2010, reconhecendo a quitação das parcelas 48, 49 e 50 do parcelamento constante do processo 10880.009429/94-84 (id 2423340), bem como que os §§ 4º e 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 estabelecem que a homologação dos pedidos de compensação deve ocorrer no prazo máximo de 05 (cinco) anos, medida de rigor a concessão da tutela de urgência.

O perigo de dano consiste na impossibilidade de obtenção de certidão de regularidade fiscal em virtude do apontamento existente em seu nome, além do risco de inscrição no CADIN.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, e determino a suspensão da exigibilidade dos débitos referentes ao Processo Administrativo nº 10880.009.429/94-84, até ulterior deliberação do Juízo.

Considerando que a matéria não comporta autocomposição, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013783-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
 AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
 Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO MORELLO - SP112569, BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278
 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, em que pleiteia a parte autora a anulação da multa objeto do Auto de Infração nº 2760/2016, ante a ausência de tipificação em lei da autuação combatida, em flagrante violação à Lei nº 7.102/1983 e à Portaria 3.233/2012.

Alega que a autuação relaciona-se à suposta ausência de retorno da central de monitoramento, quando do acionamento do alarme em teste na agência autuada pela Polícia Federal.

Sustenta que o sinal foi devidamente recebido, e que a confirmação não chegou ao agente fiscalizador por razões que em nada se relacionam com eventual descumprimento das normas de segurança da agência autuada, o que foi devidamente demonstrado em sede administrativa.

Entende que eventual falha no sistema de comunicação com o agente no exato momento da fiscalização não pode configurar falha no sistema de segurança.

Em sede de tutela de urgência, requer autorização para garantir o débito mediante apresentação de seguro garantia, com a suspensão da exigibilidade dos valores decorrentes do auto de infração ora impugnado.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Os elementos trazidos pela parte aos autos não evidenciam a probabilidade de seu direito apto a assegurar a tutela de urgência.

Por outro lado, nos termos do Artigo 151, inciso II, do CTN, somente o depósito integral do valor do débito suspende a exigibilidade do crédito tributário, não sendo o seguro garantia instrumento apto a ensejar tal providência.

Conforme já decidido, “*É pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto à inviabilidade de equiparação do seguro garantia ou da fiança bancária ao depósito judicial em dinheiro e integral para efeito de suspensão de exigibilidade do crédito tributário.*” (AITP 201603355718, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:21/06/2017 ..DTPB:.), de forma que não há como aceitar a garantia ofertada.

Em face do exposto, ausentes os requisitos legais **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Considerando que a matéria versada na presente demanda não admite autocomposição, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002322-23.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FV SISTEMAS HIDRAULICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta sob o procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, na qual pleiteia a autora seja declarada a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS e, consequentemente, o direito de realizar os recolhimentos das exações sem a inclusão do ICMS.

Requer, outrossim, seja assegurado o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos a maior, nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS com a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das mesmas. Contudo, entende que tal cobrança é inconstitucional e ilegal, não devendo referido tributo integrar o cálculo das contribuições, eis que não se trata de receita do contribuinte, e sim do Estado.

Juntou procuração e documentos.

Deferido o pedido de tutela de urgência, assegurando à parte autora o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo (ID 856570).

Devidamente citada, a ré apresentou contestação alegando, em preliminar, ausência de provas do recolhimento das contribuições com a inclusão do ICMS. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (ID 1130217).

A União noticiou a interposição de Agravo de Instrumento n. 5004632-66.2017.4.03.0000 (ID 1130381), tendo o E. TRF da 3ª Região indeferido o efeito suspensivo pleiteado.

Instadas a especificarem provas, a União requereu o julgamento antecipado da lide (ID 1168277) e a autora não se manifestou.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a preliminar suscitada pela União.

Tratando-se de ação declaratória de inexigibilidade da cobrança das contribuições ao PIS e à COFINS com o ICMS na base de cálculo das mesmas e, consequentemente, de reconhecimento do direito à compensação/restituição das quantias indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos, não há a necessidade da comprovação dos recolhimentos na fase de conhecimento. Isto porque, na hipótese de a parte autora optar pela restituição, a juntada das guias de recolhimento será realizada na fase de liquidação de sentença. Optando o contribuinte pela compensação, a análise acerca dos valores a serem compensados caberá exclusivamente à autoridade administrativa.

Corroborando este entendimento, cito o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUNTADA DE TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSOS REPETITIVOS). 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.111.003/PR, publicado no DJe de 25/5/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.672/2008), firmou o entendimento de que “os documentos indispensáveis mencionados pelo art. 283 do CPC são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o pagamento indevido da exação. Dessa forma, conclui-se desnecessária, para fins de reconhecer o direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liquidação do título executivo judicial.” 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200900252631 – Relator Hamilton Carvalhido – STJ – Primeira Turma – Data decisão 25/05/2010 – Data publicação 24/06/2010).

Passo à análise do mérito.

A parte autora insurge-se contra a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desbolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706, julgado em março deste ano e, apesar de ainda não ter havido a publicação do inteiro teor do Acórdão, há notícias de que o entendimento da Suprema Corte pela não inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS foi mantido.

Ressalto que a decisão final do STF deverá ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que versa sobre o tema, ainda pendente julgamento.

Dessa forma, considerando as decisões proferidas pela Suprema Corte, entendo pela possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, por tratar-se de um ônus fiscal, a ser repassado à unidade da Federação, não tendo, portanto, a natureza de faturamento.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da autora de proceder à compensação/restituição das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação.

Com referência aos juros e à correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC.

No tocante à compensação, devem ser feitas as seguintes considerações:

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à autora na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Como já mencionado, os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento pela taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte autora o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS.

Declaro, outrossim, o direito da autora a proceder a compensação/restituição dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devendo, para tanto, serem observados os critérios expostos na fundamentação.

Condeno a União ao pagamento de custas em reembolso e de honorários advocatícios em favor do patrono da autora, nos termos dos §§ 3º e 4º, II, do artigo 85 do Código de Processo Civil, fixados sobre o valor da condenação, a ser definido em fase de liquidação. No entanto, caso a autora opte pela compensação, os honorários serão fixados sobre o valor da causa.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012021-38.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RACHEL GATTI ARMANI LINGER
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCEL BELFIORE SANTOS - SP253518, ALOISIO COSTA JUNIOR - SP300935
IMPETRADO: COORDENADOR DA COMISSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA DO HOSPITAL BRIGADEIRO
Advogado do(a) IMPETRADO: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança em que pretende a impetrante obter a imediata expedição e entrega do certificado de conclusão de residência médica na especialidade nefrologia, bem como para que seja o impetrado obrigado a submeter o registro do documento junto aos órgãos competente, a fim de que possa exercer regularmente sua atividade de médica especialista.

Postergada a análise da medida liminar para após a vinda das informações (id 2200458).

Em suas informações, o impetrado alegou sua ilegitimidade passiva, posto que caberia à Comissão Nacional de Residência Médica o credenciamento dos certificados dos programas de residência médica, os quais somente serão válidos após o competente registro junto à Comissão.

Afirmou que desde o ano de 2013 vem tentando, sem sucesso, obter o cadastro dos residentes junto à CNRM, e que reconhece que a impetrante cumpriu todos os requisitos exigidos pelo Programa de Residência Médica do Hospital, mas que não possui competência para emitir o certificado pretendido no presente *mandamus*.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

As informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta que mesmo ciente de suas pendências cadastrais junto ao Conselho Nacional de Residência Médica, não comunicou aos interessados da não efetivação do cadastro junto ao órgão responsável, limitando-se a encaminhar e-mails, sem nenhuma providência concreta que assegurasse o direito de seus alunos.

Assim, embora reconheça a responsabilidade do impetrado pela situação, não há como determinar a expedição do certificado requerido.

Isso porque conforme estabelecido pela Resolução CNRM nº 02/2005, os certificados de residência médica somente adquirem validade após o registro junto ao órgão competente, não tendo o impetrado logrado obter tal credenciamento.

Por esta razão indefiro a medida liminar requerida.

Constato que as informações - ID 2485648 foram prestadas de forma irregular, eis que não foram as mesmas subscritas pela autoridade impetrada, e sim por procurador constituído, o que não se coaduna com o disposto na via mandamental, o que deverá ser regularizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012021-38.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RACHEL GATTI ARMANI LINGER
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCEL BELFIORE SANTOS - SP253518, ALOISIO COSTA JUNIOR - SP300935
IMPETRADO: COORDENADOR DA COMISSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA DO HOSPITAL BRIGADEIRO
Advogado do(a) IMPETRADO: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança em que pretende a impetrante obter a imediata expedição e entrega do certificado de conclusão de residência médica na especialidade nefrologia, bem como para que seja o impetrado obrigado a submeter o registro do documento junto aos órgãos competente, a fim de que possa exercer regularmente sua atividade de médica especialista.

Postergada a análise da medida liminar para após a vinda das informações (id 2200458).

Em suas informações, o impetrado alegou sua ilegitimidade passiva, posto que caberia à Comissão Nacional de Residência Médica o credenciamento dos certificados dos programas de residência médica, os quais somente serão válidos após o competente registro junto à Comissão.

Afirmou que desde o ano de 2013 vem tentando, sem sucesso, obter o cadastro dos residentes junto à CNRM, e que reconhece que a impetrante cumpriu todos os requisitos exigidos pelo Programa de Residência Médica do Hospital, mas que não possui competência para emitir o certificado pretendido no presente *mandamus*.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

As informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta que mesmo ciente de suas pendências cadastrais junto ao Conselho Nacional de Residência Médica, não comunicou aos interessados da não efetivação do cadastro junto ao órgão responsável, limitando-se a encaminhar e-mails, sem nenhuma providência concreta que assegurasse o direito de seus alunos.

Assim, embora reconheça a responsabilidade do impetrado pela situação, não há como determinar a expedição do certificado requerido.

Isso porque conforme estabelecido pela Resolução CNRM nº 02/2005, os certificados de residência médica somente adquirem validade após o registro junto ao órgão competente, não tendo o impetrado logrado obter tal credenciamento.

Por esta razão indefiro a medida liminar requerida.

Constato que as informações - ID 2485648 foram prestadas de forma irregular, eis que não foram as mesmas suscritas pela autoridade impetrada, e sim por procurador constituído, o que não se coaduna com o disposto na via mandamental, o que deverá ser regularizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013778-67.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR NUNES LIMA - SP328041
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Postergo a sua análise para após a vinda das informações.

Cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 1 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011785-86.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INTERFOR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA LOURENCO MESTRE - SP167048
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretende a impetrante seja assegurado o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS com a exclusão do ICMS de suas bases de cálculo.

Requer, outrossim, seja garantido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, observando-se o prazo prescricional quinquenal.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido determinando-se à autoridade impetrada que não exigisse da impetrante a inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS (ID 2162994).

A União manifestou-se requerendo a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração nos autos do RE 574.706/PR (ID 2214081).

O pedido de suspensão foi indeferido e a União foi incluída no polo passivo da ação (ID 2214549).

A autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela denegação da segurança (ID 2272148).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 2404023).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A impetrante se insurge contra a inclusão do imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliente que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706, julgado em março deste ano e, apesar de ainda não ter havido a publicação do inteiro teor do Acórdão, há notícias de que o entendimento da Suprema Corte pela não inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS foi mantido.

Ressalto que a decisão final do STF deverá ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que versa sobre o tema, ainda pendente julgamento.

Assim, ainda que tenha posicionamento contrário, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706, adoto o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento de compensação está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrada.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.L.O.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010870-37.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS PENHA EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretende a impetrante seja reconhecido o direito de não recolher as contribuições ao PIS e à COFINS com a inclusão do ICMS de suas bases de cálculo, uma vez que tal tributo não constitui faturamento ou receita bruta da impetrante.

Requer, outrossim, seja assegurado o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido determinando-se à autoridade impetrada que não exigisse a inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS (ID 1993920).

A União manifestou-se requerendo a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração nos autos do RE 574.706/PR (ID 2153697).

O pedido de suspensão foi indeferido e a União foi incluída no polo passivo da ação (ID 2155809).

A autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança (ID 2226616).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 2425627).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

A impetrante se insurge contra a inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliente que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706, julgado em março deste ano e, apesar de ainda não ter havido a publicação do inteiro teor do Acórdão, há notícias de que o entendimento da Suprema Corte pela não inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS foi mantido.

Ressalto que a decisão final do STF deverá ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que versa sobre o tema, ainda pendente julgamento.

Assim, ainda que tenha posicionamento contrário, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706, adoto o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação/restituição das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação/restituição dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento de compensação está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrada.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.L.O.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003579-83.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRIGHT COM COMERCIAL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHIEN CHIN HUEI - SP162143, DAVID CHIEN - SP317077, GLEICE CHIEN - SP346499
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretende a impetrante seja assegurado o direito de excluir os valores de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, declarando-se a existência de crédito referente aos recolhimentos efetuados indevidamente a tal título, nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, o qual deve ser corrigido taxa SELIC.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido para assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, ficando o impetrado impedido de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos valores em comento (ID 1013828).

A autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança (ID 1138330).

A União Federal pleiteou por seu ingresso no feito, tendo sido incluída no polo passivo da ação (ID 1226023).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 1332648).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

A impetrante se insurge contra a inclusão do imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706, julgado em março deste ano e, apesar de ainda não ter havido a publicação do inteiro teor do Acórdão, há notícias de que o entendimento da Suprema Corte pela não inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS foi mantido.

Ressalto que a decisão final do STF deverá ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que versa sobre o tema, ainda pendente julgamento.

Dessa forma, considerando as decisões proferidas pela Suprema Corte, entendo pela possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, por tratar-se de um ônus fiscal, a ser repassado à unidade da Federação, não tendo, portanto, a natureza de faturamento.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento de compensação está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrada.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.L.O.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010865-15.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CENTRO DE DISTRIBUICAO BUTANTA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretende a impetrante seja reconhecido o direito de excluir os valores de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, uma vez que o tributo não constitui faturamento ou receita da mesma, autorizando-se a compensação/restituição dos recolhimentos efetuados indevidamente a tal título, nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido para assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo (ID 1987118).

A autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança (ID 2226599).

A União Federal pleiteou por seu ingresso no feito (ID 2268790), tendo sido incluída no polo passivo da demanda (ID 2281339).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 2445281).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

A impetrante se insurge contra a inclusão do imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliente que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706, julgado em março deste ano e, apesar de ainda não ter havido a publicação do inteiro teor do Acórdão, há notícias de que o entendimento da Suprema Corte pela não inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS foi mantido.

Ressalte que a decisão final do STF deverá ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que versa sobre o tema, ainda pendente julgamento.

Dessa forma, considerando as decisões proferidas pela Suprema Corte, entendendo pela possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, por tratar-se de um ônus fiscal, a ser repassado à unidade da Federação, não tendo, portanto, a natureza de faturamento.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito do impetrante de proceder à compensação/restituição, na via administrativa, das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação/restituição dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento de compensação está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrada.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.L.O.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010117-80.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOLOTICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ÓPTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretende a impetrante seja reconhecido o direito de excluir os valores de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS, autorizando-se a compensação dos recolhimentos efetuados indevidamente a tal título, nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, atualizados pela taxa Selic.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido para assegurar à impetrante o recolhimento do PIS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo (ID 1883680).

A União Federal pleiteou por seu ingresso no feito, tendo requerido a revogação da liminar e a suspensão da ação até o julgamento dos embargos de declaração nos autos do RE 574.706 (ID 1953825).

Foi determinada a inclusão da União no polo passivo da demanda, e indeferido o pleito atinente à suspensão do feito (ID 1961809).

A autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela denegação da segurança (ID 1959496).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 2093855).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A impetrante se insurge contra a inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706, julgado em março deste ano e, apesar de ainda não ter havido a publicação do inteiro teor do Acórdão, há notícias de que o entendimento da Suprema Corte pela não inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS foi mantido.

Ressalto que a decisão final do STF deverá ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que versa sobre o tema, ainda pendente julgamento.

Dessa forma, considerando as decisões proferidas pela Suprema Corte, entendo pela possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, por tratar-se de um ônus fiscal, a ser repassado à unidade da Federação, não tendo, portanto, a natureza de faturamento.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento de compensação está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrada.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.L.O.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002807-23.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: T.C. AUTO TECNICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERNANDES MAGALHAES DA SILVEIRA - RJ87849

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO E COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO

Considerando a alegação de ilegitimidade da autoridade indicada como coatora no tocante ao pleito de compensação (ID 1006753), ante os princípios constitucionais da economia processual e da instrumentalidade do processo, indique a impetrante a autoridade coatora correta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Isto feito, oficie-se à autoridade indicada para que preste as informações no prazo legal, bem como solicite-se ao SEDI a devida inclusão da mesma no polo passivo da ação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013956-16.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULA CRISTIANE SALVADOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DA GLÓRIA - SP366103

IMPETRADO: REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende a impetrante seja determinada a matrícula no 9º semestre do curso de Direito, ato este obstado pela autoridade impetrada sob o fundamento de possuir 6 (seis) dependências de disciplinas cursadas em semestres anteriores. (normas gerais da instituição de ensino no item 3.3 do contrato de prestação de serviço).

Informa ter tomado conhecimento destes requisitos somente no balcão da secretaria, quando da atualização da sua situação acadêmica.

Sustenta a existência de abuso de poder por parte dos Diretores e da Instituição de Ensino no exercício da função delegada pelo Estado.

Requer a concessão da gratuidade processual.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Deiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não verifico a presença do "*fumus boni juris*" necessário à concessão da medida em sede liminar.

As instituições de ensino particular possuem, nos termos do Artigo 207 da Constituição Federal, "*autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial(...)*".

Nos termos do artigo 47 e parágrafos, da Lei nº 9.394/96, tema instituição de ensino a prerrogativa de estabelecer as normas e condições do ano letivo seguinte.

Dessa forma, não há como o Juízo intervir na forma de execução dos serviços da instituição, seja para atribuir nota ao aluno ou para autorizar sua matrícula independentemente das disciplinas a cursar em regime de dependência, pois, como se sabe, a aprovação nas disciplinas anteriores é critério necessário para a progressão, haja vista a interdependência entre as matérias do curso.

Assim sendo, ao menos nessa análise prévia, não há como deferir a medida postulada.

Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a verificação do "*periculum in mora*".

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à impetrante para a correta indicação da autoridade que deverá figurar no polo passivo da demanda, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Isto feito, oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

São PAULO, 4 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001233-62.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SSS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, SANDRO SERGYO SIMAO

DESPACHO

Em face do interesse manifestado pela parte exequente, proceda-se à restrição pelo sistema RENAJUD do veículo IMP/PEUGEOT 306 PAS B 18, ano 1999/2000, Placas CVV 7597/SP.

Com relação aos veículos com anotação de alienação fiduciária, diligencie o credor, no sentido de obter o nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel, no prazo requerido de 30 (trinta) dias.

Com relação ao último veículo do despacho ID 2357640 (IMP/ROVER, ano 1991/1991, Placas JET 5518/SP), indefiro a restrição, em observância ao manual de procedimentos da CEHAS, em razão do ano de fabricação dos referidos automóveis, o que reduz sensivelmente as possibilidades de arrematação do bem em leilão judicial pelo seu baixo ou inexistente valor de mercado.

Conforme consignado supra, concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente, devendo esta indicar novos bens passíveis de construção.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à retirada da restrição e aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se, intime-se.

São PAULO, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004224-11.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA VENANCIO NOCHIERI

Advogado do(a) AUTOR: MAVI VENANCIO NOCHIERI - SP271270

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: MARINA FERNANDA DE CARLOS FLORES DA SILVA - SP329171

Advogados do(a) RÉU: FABIANA CARVALHO MACEDO - SP249194, ROGERIO SILVEIRA DOTTI - SP223551

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado (ID 2474901), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à Diretoria do Foro e tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int-se.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004224-11.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA VENANCIO NOCHIERI
Advogado do(a) AUTOR: MAVI VENANCIO NOCHIERI - SP271270
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: MARINA FERNANDA DE CARLOS FLORES DA SILVA - SP329171
Advogados do(a) RÉU: FABIANA CARVALHO MACEDO - SP249194, ROGERIO SILVEIRA DOTTI - SP223551

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado (ID 2474901), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à Diretoria do Foro e tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int-se.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004224-11.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA VENANCIO NOCHIERI
Advogado do(a) AUTOR: MAVI VENANCIO NOCHIERI - SP271270
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: MARINA FERNANDA DE CARLOS FLORES DA SILVA - SP329171
Advogados do(a) RÉU: FABIANA CARVALHO MACEDO - SP249194, ROGERIO SILVEIRA DOTTI - SP223551

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado (ID 2474901), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à Diretoria do Foro e tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int-se.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000994-92.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KEIKO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII - SP180545
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Sentença TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, mediante a qual pleiteia a parte autora a restituição de valores pagos a título de multa de 10,66% em razão do atraso no recolhimento da multa rescisória prevista no artigo 18, §1º da Lei nº 8.036/90, cujo valor monta a quantia de R\$ 57.313,99 (cinquenta e sete mil, trezentos e treze reais e noventa e nove centavos), declarando-se a inexigibilidade de tal débito.

Relata haver iniciado o processo de encerramento de suas atividades em janeiro de 2014, momento em que passou a rescindir, gradativamente, os contratos de trabalhos mantidos desde a sua constituição.

Informa haver realizado acordo com a entidade sindical competente para que as multas rescisórias, pagas em benefício dos antigos funcionários, fossem recolhidas em até 60 dias após a efetivação das respectivas rescisões, porém, quando do lançamento de tais valores no sistema da ré, surpreendeu-se com o acréscimo de multa de 10,66% em razão do atraso no recolhimento, o que entende indevido.

Argumenta não haver amparo legal para tal cobrança, não podendo a multa de 10,66% ser aplicada por analogia (à multa de 10% prevista sobre o recolhimento, em atraso, das parcelas mensais dos depósitos referente ao FGTS), sob pena de se ferir o princípio da legalidade.

Juntou procuração e documentos.

Determinado o recolhimento de custas processuais à autora (ID 404798), providência cumprida, conforme ID 523394.

Citada, a CEF apresentou contestação. Suscitou preliminares de ilegitimidade passiva para tratar de cobranças relacionadas às contribuições ao FGTS e às contribuições sociais da LC 110/2001; falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 680225).

Determinada a especificação de provas às partes (ID 680688).

A CEF informou não haver provas a serem produzidas (ID 714896).

Réplica (ID 901053).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

As preliminares de **ilegitimidade passiva e ausência de interesse processual** suscitadas pela CEF merecem ser afastadas, pois não se questiona na presente ação a exigibilidade da contribuição prevista na Lei Complementar 110/2001 ou da multa rescisória prevista no artigo 18, § 1º da Lei nº 8.036/1990. A insurgência da autora é relativa à cobrança dos consectários moratórios incidentes sobre o recolhimento desta última fora do prazo, calculada automaticamente pelo sistema bancário da ré, CEF, a qual, na condição de agente operador das contas vinculadas ao FGTS, destinatárias de tal importância, deve compor o polo passivo da presente ação.

A impossibilidade jurídica confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Quanto ao mérito, a ação é **improcedente**.

Diferentemente do que alega a autora, existe extensa previsão legal autorizando a cobrança dos consectários moratórios contra os quais se insurge, motivo pelo qual não há que se falar em violação ao princípio da legalidade.

A multa rescisória de 40% do FGTS e seus consectários moratórios, possui a seguinte fundamentação legal:

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

DECRETO Nº 99.684, DE 8 DE NOVEMBRO DE 1990.

Consolida as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Consolidado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que com este baixa.

REGULAMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)

Art. 9º - Ocorrendo despedida sem justa causa, ainda que indireta, com culpa recíproca por força maior ou extinção normal do contrato de trabalho a termo, inclusive a do trabalhador temporário, deverá o empregador depositar, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e, ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais cabíveis.

§ 1º - No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para este fim a dedução dos saques ocorridos.

§ 4º - O recolhimento das importâncias de que trata este artigo deverá ser comprovada quando da homologação das rescisões contratuais que exijam o pagamento da multa rescisória bem como quando da habilitação ao saque, sempre que não for devida a homologação da rescisão observado o disposto no art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados.

§ 5º Os depósitos de que tratam o caput e os §§ 1º e 2º deste artigo deverão ser efetuado nos seguintes prazos:

a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou

b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

§ 6º - O empregador que não realizar os depósitos previstos neste artigo, no prazo especificado no parágrafo anterior, sujeitar-se-á às cominações previstas no art. 30.

Art. 30. O empregador que não realizar os depósitos previstos no prazo fixado no art. 27 sujeitar-se-á às obrigações e sanções previstas nos arts. 50 e 52 e responderá:

I - pela atualização monetária da importância correspondente; e

II - pelos juros de mora de um por cento ao mês e multa de vinte por cento, incidentes sobre o valor atualizado.

§ 1º A atualização monetária será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base os índices de variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal) ou, na falta deste, do título que vier a sucedê-lo, ou, ainda, a critério do Conselho Curador, por outro indicador da inflação diária.

Nota-se que, o Regulamento é claro ao estabelecer o prazo para o recolhimento da multa rescisória (10º dia contado da data da notificação da demissão) e tal exigência não pode ser modificada/repactuada com o Sindicato, pois os valores depositados na conta vinculada do FGTS, inclusive os consectários legais, pertencem ao trabalhador e correspondem a direito indisponível.

Sendo assim, com base na fundamentação traçada, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do §2º do Artigo 85 do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013828-93.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TEIXEIRA DUARTE - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, S.A., EMPA S/A SERVIÇOS DE ENGENHARIA, CONSORCIO EMPA-CCM-CCL-RODOVIA BR-235/BA, CONSORCIO EMPA-SEEL - CAVA OESTE, CONSORCIO EMPA-SOMAFEL, CONSORCIO EFC EMPA-SOMAFEL, SOMAFEL - OBRAS FERROVIARIAS E MARITIMAS LTDA., CONSORCIO SOMAFEL-CMC, TDSP - PARTICIPAÇÕES LTDA.

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum através da qual pleiteia a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada determinando a suspensão da exigibilidade da contribuição ao INCRA incidente sobre a folha de salários, nos termos do artigo 151, inciso V do CTN, até o final julgamento da demanda.

Informa estar sujeitas à incidência da contribuição O INCRA, à alíquota de 0,2% sobre o montante mensal de sua folha de salários, conforme regulamenta o Anexo II da IN RFB nº 971/2009.

Aduz que referida contribuição, na verdade, tem cunho de contribuição autônoma, classificada como de espécie de Contribuição de Intervenção de Domínio Público (CIDE), conforme já decidido pelo STJ (Resp 977.058/RS) e pelo STF (RE 578.635/RS).

Assim sendo, sujeita-se ao disposto no artigo 149, § 2º da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 33/01, onde resta consignado que as bases econômicas para a tributação ficam restritas ao rol apresentado pelo seu inciso III, alínea "a", ou seja: faturamento, receita bruta, valor da operação ou, em caso de importação, o valor aduaneiro.

Sustenta que a base de cálculo da contribuição ao INCRA, qual seja, a folha de salários, não guarda referibilidade com o texto constitucional superveniente, acarretando, portanto, a não receptividade da referida contribuição frente ao novo texto da Carga magna e, em consequência, na sua revogação tácita, culminado na inexigibilidade do tributo em questão.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

A parte autora afirma que a contribuição para o INCRA sujeita-se às regras do artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, razão pela qual não pode incidir sobre a folha de salários.

Trata-se, portanto, de emenda constitucional editada há mais de 15 (quinze) anos, o que por si só já afasta qualquer alegação de urgência para apreciação do pedido formulado em sede de tutela antecipada.

Ademais, confrontando os bens da vida aqui pretendidos, vê-se que o provimento pleiteado pela parte postulante, acaso deferido, poderá ser obtido no futuro através de compensação ou restituição.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Deixo de designar data para a realização de audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição.

Cite-se.

Intime-se.

São PAULO, 4 de setembro de 2017.

HABEAS DATA (110) Nº 5013181-98.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA - SP147607, NATHALIA YUMI KAGE - SP335410
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de habeas data, com pedido de tutela provisória de evidência, em que requer a impetrante obter acesso às informações constantes do Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL – SALPI a seu respeito, devendo o impetrado agendar data e horário para apresentação dos dados.

Subsidiariamente, requer a apreciação do pedido como tutela provisória de urgência.

Alega que com a edição da Medida Provisória nº 783/2017, a qual instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, surgiu o interesse de regularizar parte de seus débitos mediante a utilização de prejuízo fiscal apurado e de base de cálculo negativa de CSLL.

Informa que, a fim de examinar a viabilidade de adesão ao programa acima mencionado, protocolou requerimento administrativo perante o CAC, solicitando acesso às suas informações constantes do SAPLI, o que foi indeferido pelo impetrado, não lhe restando outra alternativa senão a impetração do presente habeas data, a fim de obter acesso aos dados existentes em seu nome.

Aduz que o sistema em comento reúne tanto dados fornecidos pela empresa quanto outros lançados por autoridades fiscais.

Antes de analisar o pedido liminar, o Juízo determinou a intimação das partes para esclarecimentos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (id 2412624).

O impetrado prestou os esclarecimentos solicitados e apresentou suas informações (id 2498741), pugnano pela denegação da ordem. Afirmou que as informações requeridas não são meras cópias de documentos, mas sim informações dinâmicas e de apuração complexa, sendo necessários conhecimentos específicos em sua captura e controle interno, e somente podem ser fornecidos ao contribuinte após uma análise prévia da consistência dos dados.

Argumenta que o fornecimento de dados de quaisquer sistemas internos da Receita Federal do Brasil pode acarretar em um total esvaziamento das competências do órgão, possuindo o potencial de destruir todo e qualquer acompanhamento e planejamento fiscalizatório.

A impetrante afirmou que as informações constantes do SAPLI são imprescindíveis para que possa analisar a viabilidade de adesão ao parcelamento de débitos fiscais, pugnano pela concessão da medida (id 2499843).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência.

Nos termos do Artigo 5º, inciso XXXV, "b", da Constituição Federal, é assegurado o direito à obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Os documentos colacionados aos autos demonstram que o impetrado indeferiu o pedido de acesso às próprias informações constantes no SAPLI – Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL, o que configura ofensa a direito fundamental de acesso às informações próprias.

O direito de acesso às informações constantes de sistemas informatizados da Receita Federal foi reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 673.707, de 17.06.2015, pelo regime da Repercussão Geral, ocasião em que foi estabelecido que “aos contribuintes foi assegurado constitucionalmente o direito de conhecer as informações que lhes digam respeito em bancos de dados públicos ou de caráter público, em razão da necessidade de preservar o status de seu nome, planejamento empresarial, estratégia de investimento e em especial, a recuperação de tributos pagos indevidamente” e que “as informações fiscais conexas ao próprio contribuinte, se forem sigilosas, não importa em que grau, devem ser protegidas da sociedade em geral, segundo os termos da lei ou da constituição, mas não de quem a elas se referem, por força da consagração do direito à informação do artigo 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna, que traz como única ressalva o sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (...)”.

Assim, por se tratarem de informações fiscais da própria parte, as quais não se confundem com informação imprescindível à Segurança Nacional, não se afigura razoável o indeferimento do pleito por parte do impetrado.

Ademais, conforme alegado na petição inicial, a impetrante necessita dos dados para analisar a viabilidade de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária.

Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA, e determino ao impetrado o imediato fornecimento à impetrante das informações constantes do Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL – SALPI a seu respeito.

Oficie-se ao impetrado acerca do teor da presente decisão para pronto cumprimento.

Ao SEDI para a retificação da atuação, conforme constante na petição inicial.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2017.

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8145

PROCEDIMENTO COMUM

0011386-46.1997.403.6100 (97.0011386-8) - MARIA DAS MERCES CAVALCANTE X MARIA DE FATIMA SILVA X MARIA DE FATIMA SOUSA SOARES X MARIA DE LOURDES DA COSTA FREITAS X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

Fls. 755 - Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Int-se.

0011081-52.2003.403.6100 (2003.61.00.011081-6) - WALTER LOPES X MARIA DAS GRACAS COSTA LOPES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Fls. 695/722 - Ciência às partes acerca do acórdão transitado em julgado proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, para que requeiram o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para a parte ré.Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).Int.

0027336-17.2005.403.6100 (2005.61.00.027336-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP138357 - JANE TEREZINHA DE CARVALHO GOMES E SP103289 - ELPIDIO MARIO DANTAS FONSECA)

Comprove o executado o pagamento do montante requisitado no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto na Resolução 405/2016-CJF, artigo 3º, parágrafo 2º.Intime-se.

0028912-40.2008.403.6100 (2008.61.00.028912-7) - EDUARDO ANTONIO SILVEIRA FERRARI X MARISA CHRISTINA DE SOUSA JENS FERRARI(SP168551 - FABRICIO MICHEL SACCO E SP170433 - LEANDRO DE PADUA POMPEU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

0008193-03.2009.403.6100 (2009.61.00.008193-4) - EDITORA BOOKMARK LTDA(SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 459/465 - Ciência às partes acerca do acórdão transitado em julgado proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal, para que requeiram o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para a parte ré.Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).Int.

0018466-31.2015.403.6100 - STRATESYS TECNOLOGIAS DA INFORMACAO LTDA.(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o decurso de prazo certificado a fls. 105, para o patrono da apelante promover a assinatura das razões de seu recurso, promova a Secretaria o desentranhamento do mesmo, intimando-se a autora para retirada em 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos.Após, abra-se vista dos autos à União Federal e na ausência de recurso por parte desta, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 90/91.Cumpra-se, intimando-se ao final.

CAUTELAR INOMINADA

0034743-60.1994.403.6100 (94.0034743-0) - BANCO CRUZEIRO S/A X AUMIT COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP250627A - ANDRE MENDES MOREIRA E SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls. 215/216: Nada a deliberar, vez que, não obstante a renúncia homologada, a requerente continua a figurar no polo ativo do feito.Prossiga-se nos autos da ação de Procedimento Comum apenas.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030913-95.2008.403.6100 (2008.61.00.030913-8) - OSORIO BAHIA - ESPOLIO X ADALGISA REIS BAHIA X ANTONIO OSORIO REIS BAHIA X FABIO REIS BAHIA X EDUARDO REIS BAHIA(SP149211 - LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA E SP173214 - JULIO CESAR FONSECA SPINEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X ADALGISA REIS BAHIA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006037-28.1998.403.6100 (98.0006037-5) - ANTONIA CANDIDA DA SILVA X APARECIDA FRANCISCA DE ASSIS X ARI NEVES X LEDA MOREIRA LAMBERT X MARIA AMPARO LOURDES VILLAFANE MEDINA BARBAROTTI X MARIA CRISTINA SPONCHIADO X MARIA HELENA LIMA DE AMORIM X MARISTELA DOS SANTOS BAXMANN X VERA PICHEK X VIVIANE LAMBERT DE LACERDA FRANCO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.) X UNIAO FEDERAL X ANTONIA CANDIDA DA SILVA

Considerando o bloqueio dos ativos financeiros da executada, intime-se para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se ofício de conversão em renda.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009005-41.1992.403.6100 (92.0009005-2) - WAGNER HERCOLIN X RAQUEL CORREA HERCOLIN X GENI DE PAULA BING X LAURIDS BING X ORESTES FATTORE X LUIZ ALVES LEITE X GABRIEL ISIDORO DE SOUZA REIS X CARMEN MARIA MADALENA CORREA X LUIZ FABIANO CORREA X NOEMI CORREA X RAFAEL LOFRANO NETTO X ORESTES FATTORE FILHO X CARMEM GASPARETTO X ALIRIO DE CARVALHO X MARISTELA FRANCISCHINI DE CARVALHO X ANTOINE HONAIN X MILTON CARMONA GIL X MARISTELA FRANCISCHINI DE CARVALHO X ALESSANDRA CRISTINA FRANCISCHINI DE CARVALHO X PAULO ROBERTO FRANCISCHINI DE CARVALHO X TAIS HELENA FRANCISCHINI DE CARVALHO X CREUSA MARIA FATTORI BRITO X GILBERTO ALONSO FATTORE X ORESTES FATTORI FILHO X SONIA MARIA FATTORE NISTA X ANGELO THOMAZ NISTA FILHO X ROBERTO ALONSO FATTORE X MARIA CECILIA DE SOUZA LIMA(SP013240 - LUIZ FABIANO CORREA) X UNIAO FEDERAL X WAGNER HERCOLIN X UNIAO FEDERAL

Fls. 671/672: Indeferido o requerido, tendo em vista que os benefícios da Justiça Gratuita não podem ser deferidos de forma retroativa, abrangendo valores aos quais a parte já foi condenada. Assim sendo, comprovem os executados o recolhimento do montante devido.Int.

0000877-02.2010.403.6100 (2010.61.00.000877-7) - DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE FLS. 884: Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n.º 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.DESPACHO DE FLS. 879-Em face do informado a fls. 878, proceda-se ao cancelamento do alvará de levantamento nº. 30069222, arquivando-o em pasta própria.Em seguida, expeça-se nova guia de levantamento com os dados corretos, intimando-se a parte interessada para sua retirada.Por fim, remetam-se os autos ao SEDI e expeçam-se as requisições de pagamento, conforme determinado a fls. 876.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA

0018704-16.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010241-95.2010.403.6100) AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X FLAVIO SPERANZA BICUDO(SP122956 - PAULO DIRCEU ROSSETTI E SP113470 - PAULO ROBERTO REGO)

Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa CARIBEAN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., apresentado pela ANP, visando a inclusão do sócio FLAVIO SPERANZA BICUDO no polo passivo da ação nº 0010241-95.2010.403.6100, sob o fundamento de que a sociedade executada teria sido encerrada de maneira irregular, bem como, que teve sua quebra decretada pela 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, nos autos do processo 0048065-14.2006.8.19.0001, onde inclusive, o referido sócio foi condenado por crime falimentar, consistente na prática de ato fraudulento, com o fim de afastar a sociedade empresária da ação de seus credores, prejudicando-os.Devidamente citado, nos termos do art. 135 do NCPC (fls. 46), o Sr. Flávio Speranza Bicudo quedou-se inerte, deixando de requerer as provas cabíveis. É a síntese do essencial. Passo à análise.Verifica-se da documentação colacionada pela ANP a fls. 06/22, que a empresa Caribean teve sua falência decretada por meio de decisão que esclareceu que a sociedade nunca funcionou no endereço constante da alteração contratual, salientando que a transferência da sede foi feita, possivelmente, com a intenção de afastar a ação de seus credores (fls. 19). A fls. 06//10 nota-se, ainda, que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro propôs ação penal em face do sócio Flávio Speranza Bicudo, visando sua responsabilização por crime falimentar, sendo certo que, a ação foi julgada procedente, em decisão que asseverou, inclusive, que claramente o que se vê é que o acusado imbuído do intuito de frustrar o cumprimento de suas obrigações frente aos credores, visto que a sociedade empresária vinha sofrendo cobrança e bloqueio de suas contas patrimoniais por ordem da Justiça de São Paulo, resolveu transferir, ardilosamente, o domicílio da sociedade empresária para o Rio de Janeiro, apesar de o seu domicílio pessoal continuar sendo em Botucatu/São Paulo. É dizer, o acusado se valeu da prática de um ato fraudulento, aparentemente lícito se considerado em si mesmo (mudança de sede de Campinas/São Paulo para o Rio de Janeiro), com o fim de afastar a sociedade empresária da ação de seus credores, prejudicando-os. (g.n.).Logo, ainda que a alegada dissolução irregular da empresa executada, por si só, não seja causa autorizadora da desconsideração da personalidade jurídica, conforme pacífico entendimento do E. STJ (AgRg no REsp 1500103/SC), nota-se que a documentação carreada aos autos pela ANP indica que o sócio administrador da empresa executada perpetrou atos abusando evidentemente de sua personalidade jurídica, caracterizados pelo desvio de finalidade, já que conforme acima relatado, efetuou atos fraudulentos visando o prejuízo de seus credores.Sobre as hipóteses de aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de admiti-la mediante a indicação comprovada de atos fraudulentos e desvio de finalidade, entre outros, tais como os ocorridos no presente caso, vejamos:RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (disregard doctrine). HIPÓTESES.1. A desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora, imputando-se ao grupo controlador a responsabilidade pela dívida, pressupõe - ainda que em juízo de superficialidade - a indicação comprovada de atos fraudulentos, a confusão patrimonial ou o desvio de finalidade.2. No caso a desconsideração teve fundamento no fato de ser a controlada (devedora) simples longa manus da controladora, sem que fosse apontada uma das hipóteses previstas no art. 50 do Código Civil de 2002.3. Recurso especial conhecido. (g.n.)REsp 744.107/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 12/08/2008).Nessas circunstâncias, ACOLHO o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa CARIBEAN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., e determino a inclusão de seu sócio FLAVIO SPERANZA BICUDO no polo passivo da ação nº 0010241-95.2010.403.6100.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal (nº 0010241-95.2010.403.6100), desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

Expediente Nº 8147

EMBARGOS A EXECUCAO

0005931-22.2005.403.6100 (2005.61.00.005931-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031788-07.2004.403.6100 (2004.61.00.031788-9)) HELIO DE MELLO - ESPOLIO (FRANCISCA DE SOUZA MELLO)(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X FRANCISCA DE SOUZA MELLO(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E SP106699 - EDUARDO CURY)

Vistos, etc.Através dos presentes embargos à execução proposta pela CEF, pretendem os embargantes seja declarada a inexistência da dívida, devendo a exeqüente proceder com a sua quitação e a conseqüente baixa da hipoteca no Registro de Imóveis.Os embargos foram recebidos em seu efeito suspensivo (fls. 63).Impugnação a fls. 67/84.Foi trasladada para estes autos cópia da sentença proferida nos autos da ação ordinária n.º 0902120-29.2005.403.6100, determinando a cobertura securitária do contrato objeto deste feito (fls. 106/115).Proferida sentença nos presentes embargos julgado os mesmos extintos sem julgamento de mérito (fls. 132/133), decisão esta reformada pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, que determinou a suspensão do feito até o trânsito em julgado da ação ordinária (fls. 188/189).Com o traslado das decisões principais e da certidão do trânsito em julgado da ação ordinária, restando mantida a decisão determinando a cobertura securitária do contrato objeto da presente execução, com a quitação do saldo devedor na data do sinistro (fls. 200/222), vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Em face da sentença proferida nos autos da ação principal na data de hoje, reconhecendo a nulidade da ação executiva diante da ausência de liquidez do título executivo apresentado pela CEF, não há mais interesse no prosseguimento destes embargos.Honorários advocatícios devidos pela instituição financeira, que não reconheceu a cobertura securitária na ocasião do pedido administrativo, ingressando com a ação executiva e dando causa, assim, à propositura dos presentes embargos.Em face do exposto, considerando a carência superveniente de interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto no Artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal.Oportunamente, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0006518-58.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011414-18.2014.403.6100) MARTRIX RESTAURANTE E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP113811 - MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte executada, por meio do qual a mesma se insurge contra a sentença de fls. 47/48, a qual julgou improcedente o feito. Alega nulidade processual em razão de não haver sido disponibilizada vista das vias originais de contratos bancários entregues pela exequente, CEF, nos autos da Ação Ordinária nº 0000392-89.2016.40.3.6100, os quais permaneceram acautelados com o Sr. Diretor de Secretaria. Aponta, ainda, erro material no julgado da referida ação, pois o contrato impugnado na inicial e as assinaturas nele apostas não seriam de sua lavra, dispensando-se a perícia grafotécnica, tal como determinado. Sendo assim, pleiteia pelo reconhecimento da nulidade dos atos realizados após a petição de fls. 64/65 (dos autos da ação ordinária), sobretudo da sentença ou, alternativamente, a declaração de inexigibilidade do título executado. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os argumentos espostos na decisão dos Embargos Declaratórios opostos nos autos da Ação Ordinária nº 0000392-89.2016.40.3.6100, estendem-se ao presente recurso, motivo pelo qual, valho-me daquelas razões de decidir para fundamentar a presente rejeição. Os presentes Embargos de Declaração devem ser rejeitados, pois inexistem motivos para a decretação de nulidade processual ou reconhecimento de erro material. Nota-se que, após a juntada dos documentos solicitados por este Juízo na decisão de fls. 62/63 (vias originais do contrato e nota promissória), os mesmos foram acautelados em Secretaria e não colacionados aos autos, por mera questão de segurança, já que são vias originais, tendo sido tal feito certificado nos autos (fl. 66). A decisão referida, determinando tal entrega, foi devidamente publicada no Diário Eletrônico da Justiça, motivo pelo qual, conclui-se que ambas as partes tomaram ciência de seu conteúdo, não podendo a embargante alegar desconhecimento de sua existência ou da juntada dos documentos pela CEF. Já as alegações relativas a erro material, as quais questionam a análise documental realizada por este Juízo e expressam conclusão completamente distinta da exposta no julgado, denotam clara intenção da embargante em modificá-lo a seu favor, medida esta descabida em sede de Embargos Declaratórios. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação da autora contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada. P.R.I.

0009059-64.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000183-23.2016.403.6100) FERNANDO AUGUSTO LOPES X FERNANDO AUGUSTO LOPES JUNIOR X HUNTER RESULTS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP343122 - FILIPE HIROSHI KAMOEI E SP345233 - CLARA PACCE PINTO SERVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 381/383 - Anote-se. Restituir à Caixa Econômica Federal o prazo para a eventual interposição de recurso, em face da sentença proferida a fls. 377/378-verso. Nada a ser deliberado em face do traslado realizado a fls. 386/412. Uma vez certificado o trânsito em julgado, cumpram-se as determinações contidas na sentença proferida a fls. 377/378-verso. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0022417-96.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015655-64.2016.403.6100) BEST WORLD CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP X MARIA GILDA ADOLPHO DOS SANTOS X ANTONIO CLAUDIO DOS SANTOS(SP130509 - AGNALDO RIBEIRO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à execução, pretendem os embargantes seja declarada a prescrição da pretensão executória. Caso assim não entenda o Juízo, requerem seja determinado à embargada que apresente o valor do cálculo correto, abatendo o valor dos juros remuneratórios e encargos desde a data do vencimento antecipado, aplicando, a partir do ajuizamento da demanda juros de mora de 1% ao mês, mais correção monetária do período, sob pena da ocorrência de bis in idem, bem como a não aplicação de correção dos juros sobre juros, restituindo-se os valores cobrados relativos a tarifa de contratação. Pugna pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a documental, testemunhal e pericial contábil. Os embargos foram recebidos em seu efeito meramente devolutivo (fls. 50). Impugnação a fls. 55/71. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro o pedido de realização de prova, inclusive a pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC. ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO 1 - É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3 - O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos. 5 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 6 - Somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre em caso. 7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido. - grifo nosso (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1899487 - Décima Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 26/08/2014 e publicado em 08/09/2014) Quanto à prescrição, a Cédula de Crédito Bancário é regida pela Lei nº 10.931/04, que determina a aplicação subsidiária da legislação cambial no que não lhe for contrário. Dessa forma, o prazo prescricional é de 3 (três) anos, por força do art. 70, Anexo I, do Decreto n. 57.663/66 (Lei Uniforme de Genebra), iniciando-se a contagem a partir do vencimento do título constante da cartúla, que no presente caso ocorreu em 04 de novembro de 2013. Faço a ressalva que o vencimento antecipado da dívida não altera o termo inicial do prazo prescricional. Assim sendo, como a ação executiva foi proposta em 15/07/2016, a alegação de prescrição merece ser afastada. Neste sentido, tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. 1. O vencimento antecipado da dívida não enseja a alteração do termo inicial do prazo de prescrição, que, na hipótese, é a data do vencimento da última parcela. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (STJ - Agravo Interno no Recurso Especial 1587464/CE - Terceira Turma - relatora Ministra Nancy Andrighi - julgado em 09/03/2017 e publicado no Dje de 24/03/2017) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. DEMORA. DESIDIA DA PARTE RECONHECIDA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. PRAZO PRESCRIÇÃO TRIENAL. LUG. ART. 206, §5º. DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE. RESERVA DE SUBSIDIARIEDADE. ARTS. 206, §3º, INCISO VIII, e 903. 1. Afirma-se dispensável que o órgão julgador venha a examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Basta-lhe que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ofensa aos arts. 165, 535 e 458, II, do CPC inexistente. 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo (Súmula n. 211). Ausência de prequestionamento dos arts. 396, 397 e 736 do CPC. 3. Tendo as instâncias de origem reconhecido a desídia do autor em promover a citação, não pagando as custas da carta precatória depois de reiterados ofícios, foroso reconhecer a não interrupção da prescrição, nos termos do art. 219, 4º, do CPC. Não incidência da Súmula n. 106/STJ. Precedentes. 4. Nos termos do que dispõe o art. 44 da Lei n. 10.931/2004, aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que couber, a legislação cambial, de modo que se mostra de rigor a incidência do art. 70 da LUG, que prevê o prazo prescricional de 3 (três) anos a contar do vencimento da dívida. 5. São inaplicáveis os prazos do atual Código Civil ao caso em exame, que trata de execução de título de crédito, haja vista que o Diploma de 2002 fez expressa reserva de subsidiariedade nos arts. 206, §3º, inciso VIII e 903. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido. - grifo nosso (STJ - AGARESP 201301805076 - Quarta Turma - relator Ministro Luís Felipe Salomão - julgado em 15/05/2014 e publicado no Dje de 22/05/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC. ART. 557, §1º. PRESCRIÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEGISLAÇÃO CAMBIAL. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, §1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A cédula de crédito bancário não é regida pelo Código Civil, mas por lei específica e posterior (Lei n. 10.931/04), cujo art. 44 determina a aplicação subsidiária da legislação cambial no que não lhe for contrário. Logo, o prazo prescricional da ação do portador contra o emitente é de 3 (três) anos, por força do vigente art. 70, Anexo I, do Decreto n. 57.663/66 (Lei Uniforme de Genebra), iniciando-se a contagem a partir do vencimento do título constante da cartúla (STJ, AgRg no REsp n. 439.427/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.09.06; AgRg no REsp n. 628.723/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 20.03.07). 3. No caso, o vencimento original da obrigação ocorreria em 17.11.04, tendo sido posteriormente prorrogado para 12.11.05, por força do Termo de Aditamento de fl. 14. A ação de execução por título extrajudicial foi ajuizada em 29.04.09, portanto, mais de 3 (três) anos após o vencimento da dívida. 4. Agravo legal não provido. - grifo nosso (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1570601 - AC 00200106420094036100 - Quinta Turma - relatora Juíza Convocada Louise Figueiras - julgado em 15/08/2011 - publicado no e-DJF3 de 25/08/2011) Passo ao exame do mérito propriamente dito. Os embargantes afirmam que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos. Quanto à alegação de anatocismo, o Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente conveniada. Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1º do Decreto 22.626/1933. Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Assim, na data da celebração do contrato objeto deste fidei a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada. Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRESP n. 697396, publicado no DJ de 06.06.2005, página 344, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL REVISÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 30/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA MP 1.963-17/2000. PRETENSÃO DO RECORRENTE EM AFASTAR A POSSIBILIDADE DO RECORRIDO PAGAR A DÍVIDA EM JUÍZO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de admitir a revisão ampla dos contratos e a conseqüente modificação das cláusulas abusivas, à luz do Código de Defesa do Consumidor. 2. A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no sentido de admitir, em tese, a repetição de indébito na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver. Nesse sentido: Resp 440.718/RS e AGA 306.841/PR. 3. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser anulada com correção monetária (súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. 4. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000. 5. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissensão, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 6. Agravo regimental conhecido e parcialmente provido. (grifo nosso) Não há qualquer ilegalidade na incidência dos juros remuneratórios e moratórios cumulativamente, pois enquanto primeiro visa à remuneração pelo capital que ficou na posse da instituição financeira, o segundo visa à sanção pelo inadimplemento. Neste sentido, cito decisão proferida pela Primeira Turma do E. TRF da 1ª Região: MONITÓRIA. CONSTRUCARD. TAXA JUROS NÃO LIMITADA A 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 1.963-17/2000. POSSIBILIDADE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA OPERACIONAL MENSAL. JUROS COMPENSATÓRIOS E JUROS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. 1. Segundo a orientação jurisprudencial do STJ, as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do CMN (art. 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64), não havendo que se falar na limitação estabelecida pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) Inteligência da Súmula 596 do STF. 2. Na esteira da jurisprudência do STJ, nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada (AGRESP 657259, Rel. Ministro Jorge Scartezini, Quarta Turma, DJ de 22/08/2005). 3. Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa operacional mensal e da taxa de abertura de crédito, as quais não se confundem com a taxa de juros, posto que possuem finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que as taxas em discussão são exigidas para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários. 4. Não há impedimento de cobrança de juros remuneratórios cumulativamente com juros moratórios no período de inadimplência, na medida em que os moratórios são devidos como indenização pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora e os remuneratórios servem como compensação pelo uso do capital adiantado pela instituição financeira. 5. Apelação a que se nega provimento. - negrêi (TRF - 1ª Região - Apelação Cível 2006.38.12.008510-1 - Quinta Turma - relator Desembargador Federal Marcio Barbosa Maia - julgado em 01/10/2014 e publicado em 09/10/2014) Por fim, não há como determinar a restituição de tarifa de contratação, posto que pactuada livremente pelas partes, não tendo a parte embargante comprovado o efetivo caráter abusivo a autorizar sua anulação pelo Juízo ou, sequer, que a mesma foi efetivamente cobrada. Neste sentido, cito decisões proferidas pelo Colendo STJ e pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem: AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL DE JULGADO ESPECIAL. RESOLUÇÃO N. 12/2009. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. TARIFA DE CADASTRO. CONTRATAÇÃO. COBRANÇA LEGÍTIMA. 1. A tarifa de cadastro quando contratada é válida e somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. Recursos Especiais repetitivos n. 1251.331/RS e n. 1.255.573/RS. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - Agravo Regimental na Reclamação 14423 - Segunda Turma - relator Ministro João Otávio de Noronha - julgado em 13/11/2013 e publicado no DJE de 20/11/2013) DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS. 1. O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumidor aos contratos bancários e de financiamento em geral com a edição da Súmula 297 do STF. 2. Relativamente aos contratos, uma vez conveniados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. 3. Inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanescem válidas, notadamente a cláusula quinta, que prevê a cobrança, sobre o valor de cada prestação, de juros praticados pela CEF, IOF e tarifas de contratação, devidos a partir da data do empréstimo. 4. É lícita a incidência da indigitada comissão de permanência quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, todavia, desde que respeitada a taxa máxima pactuada entre as partes, por observância ao princípio da força obrigatória dos contratos. 5. O demonstrativo de débito e a planilha de evolução da dívida (fls. 16/17) fazem prova de que não houve a cobrança cumulada de comissão de permanência com qualquer outro encargo. 6. Apelação não provida. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1933419 - Primeira Turma - relator Desembargador Federal Wilson Zauby - julgado em 07/02/2017 e publicado no e-DJF de 21/02/2017) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do disposto no Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, conforme artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, desansando-se os feitos para o prosseguimento da execução. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0023324-71.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016096-45.2016.403.6100) ANDREA DE CASSIA DIAS BATISTA (SP178742 - ANDREA DE CASSIA DIAS BATISTA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução, em que pretende a embargante a desconstituição do título executivo diante do seu interesse em quitar o débito. Requer a realização de audiência para tentativa de conciliação e os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 05/17). Deferido os benefícios da justiça gratuita (fls. 18). A OAB manifestou-se a fls. 20 alegando que a executada, apesar de intimada para comparecer na Central de Conciliação da Justiça Federal (reclamação pré-processual nº 0002280-18.2016.403.6901), não compareceu, razão pela qual não possui interesse na realização de audiência de conciliação. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Conforme prevê o artigo 917 do Código de Processo Civil, o executado pode alegar nos embargos à execução as matérias ali elencadas, conforme segue: Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar: I - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; II - penhora incorreta ou avaliação errônea; III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; IV - retenção por beneficiárias necessárias ou úteis, nos casos de execução por entrega de coisa certa; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir com defesa em processo de conhecimento. Muito embora seja assegurada às partes a tentativa de conciliação, não se afigura legítimo o manejo dos embargos tão somente para tal fim, uma vez que tal finalidade não se encontra prevista no dispositivo legal acima. Ademais, conforme asseverado pela embargada, intimada a comparecer na Central de Conciliação a fim de realizar acordo do débito em aberto, a embargante/executada não compareceu (fls. 24). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, despendendo-se os feitos para prosseguimento da execução. P. R. I.

0025577-32.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013037-49.2016.403.6100) RERICA LINS GHIRELLI (Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à execução pretende a embargante, citada por hora certa e representada pela Defensoria Pública da União, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova; bem como seja afastada a cobrança cumlada da comissão de permanência com qualquer outro encargo de igual natureza, sendo determinado que a comissão de permanência seja calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil. Pugna pela produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a juntada de documentos, prova emprestada, e pericial para fiel aferição do montante devido. Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação a fls. 104/119 requerendo a improcedência dos embargos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente indefiro a realização de prova, inclusive a pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC. ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRADO DESPROVIDO 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3 - O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos. 5 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admissível a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 6 - Somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte controversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, agora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido. - grifo nosso (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1899487 - Décima Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 26/08/2014 e publicado em 08/09/2014) Passo ao exame do mérito. Não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira, o que não se verifica nos embargos. Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS. AGRADO DESPROVIDO. 1 - A discussão posta a deslinde é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Matéria preliminar rejeitada. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admissível a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5- No caso dos autos, a Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo foi convencionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Agravo legal desprovido. - grifo nosso (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1897380 - Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli - julgado em 25/03/2014 e publicado em 02/04/2014) Também não há como declarar a nulidade da cláusula que autoriza a utilização de saldo existente nas contas de titularidade do contratante para a liquidação ou amortização do débito, posto não ter a embargante demonstrado que tal providência foi efetivamente adotada pela instituição financeira, o que inviabiliza o conhecimento do pedido. Por fim, no que toca à comissão de permanência, em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça, não pode a mesma ser cumlada com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios. Verifica-se que na cláusula décima primeira do contrato firmado (fls. 22 dos autos principais) há previsão, no caso de impropriedade na satisfação do pagamento da obrigação, do débito se sujeitar à incidência de comissão de permanência acrescida de taxa de rentabilidade de 10% ao mês. No entanto, conforme asseverou a CEF em sua impugnação, na planilha apresentada a fls. 19 da ação principal não consta a inclusão da comissão de permanência, tendo sido computados apenas juros remuneratórios, moratórios e multa moratória. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do disposto no Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, conforme artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, despendendo-se os feitos para o prosseguimento da execução. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0056766-93.1977.403.6100 (00.0056766-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE BASANO X MARIA CREMILDES BASANO - ESPOLIO X JOSE BASANO NETO X HENRIQUE BASANO FILHO X MARIA CRISTINA BASANO (SP017525 - JULIO CESAR DE ASSUMPCÃO E SP220341 - ROBERTO GEORGE WECHSLER E SP027176 - JOSE BASANO NETTO)

Fls. 623/625 - Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca da efetivação do registro da penhora do imóvel de propriedade dos executados. Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do mandado de avaliação expedido a fls. 616. Intime-se.

0031788-07.2004.403.6100 (2004.61.00.031788-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO DE MELLO - ESPOLIO (FRANCISCA DE SOUZA MELLO) (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLETS BRANDINI) X FRANCISCA DE SOUZA MELLO (SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA)

Vistos, etc. Trata-se de Ação de Execução em que a exequente pretende obter o pagamento da dívida de R\$ 40.281,22 (quarenta mil, duzentos e oitenta e um reais e vinte e dois centavos), referente a contrato de mútuo para aquisição de imóvel. Juntou procuração e documentos (fls. 07/56). Devidamente citados, os executados ingressaram com embargos à execução, autuados sob o nº 0005931-22.2005.403.6100. Posteriormente, foi notificada a concessão de tutela antecipada nos autos da ação ordinária nº 0902120-29.2005.403.6100, suspendendo a exigibilidade das parcelas do contrato de financiamento objeto da presente ação executiva (fls. 67/69). Proferida sentença julgando procedente o pedido formulado por Francisca de Souza Mello nos autos da ação ordinária supra mencionada, determinando a cobertura securitária do contrato objeto deste feito (fls. 94/103). Os executados requereram a extinção da execução (fls. 107/118). A coexecutada Francisca de Souza Mello comprovou ter sido nomeada para o cargo de inventariante nos autos do arrolamento dos bens deixados por Hélio de Mello (fls. 129/130). Proferida sentença nestes autos julgando extinto o processo sem julgamento do mérito (fls. 134/135). Decisão reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a suspensão do feito até trânsito em julgado da ação ordinária (fls. 179/180). Com o traslado das decisões principais e da certidão do trânsito em julgado da ação ordinária, tendo sido mantida a decisão determinando a cobertura securitária do contrato objeto da presente execução, com a quitação do saldo devedor na data do sinistro, vieram os autos à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. Nos termos do Artigo 783 do Código de Processo Civil. A execução para a cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Com o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 0902120-29.2005.403.6100, o título que embasa a presente ação executiva perdeu a liquidez, o que traz como consequência a extinção da presente demanda executiva. Assim, deve-se reconhecer a nulidade da ação executiva, na forma do Artigo 803, inciso I, do Código de Processo Civil, com a extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, considerando a ausência de liquidez do título executivo apresentado, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, que ora aplico subsidiariamente. Custas pela exequente. Não há honorários advocatícios. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0033957-64.2004.403.6100 (2004.61.00.033957-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES) X HIDRO METALURGICA KALIFA LTDA - ME X ANTONIO CARLOS CARNEIRO (SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X SIDNEI DOS SANTOS

Fls. 362/364 - Reporto-me ao decidido a fls. 350, salientando que o exequente sequer comprovou a realização de novas pesquisas de bens, após a última consulta realizada no INFOJUD. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), conforme anteriormente determinado. Intime-se.

0008140-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO PEREIRA DA LUZ (SP125613 - ANTENOR BEDINOTTI FILHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0022813-15.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DENISE MARTIN CIMONARI X ADILIO CIMONARI JUNIOR - ESPOLIO X DENISE MARTIN CIMONARI (SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO)

Fls. 583/586 - Considerando a expiração do prazo de validade do alvará nº 2485949, proceda a secretária ao seu cancelamento, expedindo um novo alvará em relação aos referidos valores em favor da exequente. Após, publique-se esta determinação, para que a Caixa Econômica Federal promova a retirada do alvará no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Sobrevida a uma vez liquidada e nada sendo requerido, sobrestem-se os autos (em Secretaria) até a sobrevida de decisão definitiva nos autos dos Embargos de Terceiro nº. 0002896-68.2016.403.6100. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0002966-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MISAEEL BRUNO DA SILVA AMORIM(Proc. 3380 - ANDRE LUIZ DE ALBUQUERQUE BARBOSA)

Fls. 151 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado não é proprietário de veículo automotor, conforme se depreende do extrato anexo. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo. Fls. 153/157 - Anote-se. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0017640-39.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X GISELE GARCIA SANTOS GONCALVES

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fundo)

0023979-14.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X M. MALINOWSKI - TERRAPLENAGENS E SERVIÇOS - ME X MAURICIO MALINOWSKI

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fundo)

0024148-98.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X SKX CONSTRUTORA LTDA(SP293387 - DANIEL GRISANTI DE SOUZA) X RICARDO KIRIHARA(SPI17874 - JOAO AUGUSTO ALEIXO) X JOSE CARLOS BISPO DE SOUZA(SP086406 - ELIZEU CARLOS SILVESTRE)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001245-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREY D. L. ARAUJO EMPREITEIRA - ME X ANDREY DROMICK LUCAS ARAUJO(CE009813 - NATHANIEL DA SILVEIRA BRITTO NETO)

Considerando o oferecimento de Embargos à Execução perante o Juízo deprecado (art. 914, 2º, NCPC) no formato físico, proceda a Secretária à sua digitalização para distribuição no formato eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, por dependência dos presentes autos, intimando-se o patrono, via imprensa oficial. Solicite-se ao SEDI a inclusão dos Embargos como dependente dos presentes autos no sistema SIAPRIWEB, procedendo a Secretária à anotação na contracapa dos autos físicos, bem como à inclusão de alerta nos autos digitais. Cumpra-se, publique-se.

0002022-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AMANDA DE CASSIA MONTEIRO

Tendo em vista que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, bem como diante do desinteresse manifestado pela Defensoria Pública da União em opor Embargos à Execução, prossiga-se com o curso do feito. Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução, valendo-se da data estampada no protocolo da petição, ora em análise, à fl. 55. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-fundo) eventual provocação da parte interessada. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0003460-81.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASA DE CARNES MEGA IMPERADOR LTDA - ME X LOURIVAL DO ROSARIO RAMOS CAMARGOS X ADRIANA LOPES CAMARGOS

Fls. 133/133-verso: Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os executados LOURIVAL DO ROSÁRIO RAMOS CAMARGOS e ADRIANA LOPES CAMARGOS não são proprietários de veículos automotores, conforme se depreende dos extratos anexos. Quanto à executada CASA DE CARNES MEGA IMPERADOR LTDA-ME defiro o pedido de arresto, via RENAJUD, também requerido na petição inicial. Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a referida executada não é proprietária de veículo automotor, conforme se depreende do extrato anexo. Tendo em conta que a pesquisa de veículo, via RENAJUD, foi infrutífera, passo à análise do segundo pedido formulado. Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias das declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelos devedores. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos devedores, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício, como ocorreu no caso dos autos. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se a última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados LOURIVAL DO ROSÁRIO RAMOS CAMARGOS e ADRIANA LOPES CAMARGOS, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos, a qual concerne ao ano de 2017. Juntem-se as vias das consultas ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda dos devedores, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a transição do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das consultas realizadas, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Quanto à empresa CASA DE CARNES MEGA IMPERADOR LTDA-ME, indefiro o pedido de consulta ao INFOJUD, a título de arresto, por inexistir relevante interesse do Poder Judiciário na quebra de sigilo fiscal de devedor (não citado). Considerando-se que as tentativas de arresto, via BACENJUD e RENAJUD, foram frustradas, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na realização da citação por edital da aludida devedora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), conforme anteriormente determinado. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0013480-34.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACADEMIA BODY JUMP LTDA - ME X FRANCISCO LUIZ ANDREOZZI(SP216384 - JULIANA ANDREOZZI CARNEVALE) X SANDRA NEGRELLI ANDREOZZI(SP216384 - JULIANA ANDREOZZI CARNEVALE)

Fls. 154 - Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias das declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelos devedores. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos, a qual refere-se ao ano de 2014 (para o executado e FRANCISCO LUIZ ANDREOZZI) e 2017 (para a executada SANDRA NEGRELLI ANDREOZZI). Juntem-se as vias das consultas ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos devedores, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a transição do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. No tocante à executada ACADEMIA BODY JUMP LTDA-ME, não houve entrega de declaração à Secretaria da Receita Federal, consoante se infere do extrato anexo. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das consultas realizadas, via INFOJUD, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Sem prejuízo, proceda-se à consulta ao sistema informatizado de depósitos judiciais, para que sejam extraídos os números das contas referentes às transferências realizadas a fls. 121/123, para posterior expedição de alvará de levantamento, na forma determinada a fls. 117/117-verso. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0014455-56.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRI-EME SERVICOS DE PORTARIA EIRELI - ME X ANDREA ANDREUCCI RAMOS MARIA X LUCCAS ANDREUCCI RAMOS MARIA(SP260010 - JOANA VALENTE BRANDÃO PINHEIRO)

Tendo em vista que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou infrutífera, e diante das manifestações de fls. 239/247 (reiterada às fls. 332/339) e fls. 316/317, intime-se a parte executada para que informe se o veículo possui seguro de dano e se houve o pagamento de prêmio em decorrência do sinistro, comprovando suas alegações, sob as penas do art. 774, parágrafo único, NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos para novas deliberações. Sem prejuízo, em face do traslado de fls. 341/362, proceda a Secretária à consulta da conta judicial aberta por meio do ID obtido à ocasião da transferência de fls. 307/308 para posterior expedição de alvará de levantamento em favor da exequente. Cumpra-se, intime-se.

0016635-45.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FEDERICO GUERREROS RODRIGUEZ

Fls. 70 - Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias das declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelo devedor. Diante do resultado parcial obtido com a adoção dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal do executado, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício, como ocorreu no caso dos autos. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se a última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado FEDERICO GUERREROS RODRIGUEZ, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo, a qual refere-se ao ano de 2017. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do aludido devedor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a transição do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das consultas realizadas, via INFOJUD, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Sem prejuízo, proceda-se à consulta ao sistema informatizado de depósitos judiciais, para que seja extraído o número da conta referente à transferência realizada a fls. 74/74-verso, para posterior expedição de alvará de levantamento, na forma determinada a fls. 66. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0008430-90.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEFA OLIVEIRA MARTINS - ME X JOSEFA OLIVEIRA MARTINS

Fls. 144/145 - Anote-se. Fls. 146 - Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias das últimas declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelos devedores. Contudo, não houve entrega de declarações à Secretaria da Receita Federal, em relação à executada JOSEFA OLIVEIRA MARTINS-ME, consoante se infere do extrato anexo. No tocante à executada JOSEFA OLIVEIRA MARTINS, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, Declaração de Imposto de Renda, entregue pela aludida executada, referente aos anos de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, consoante se infere dos extratos anexos. Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0008562-20.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA LILIAN ZENI MOREIRA

Fls. 52 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a executada ANA LILIAN ZENI MOREIRA não é proprietária de veículo automotor, conforme se depreende do extrato anexo. Tendo em conta que a pesquisa de veículo, via RENAJUD, foi infrutífera, passo à análise do segundo pedido formulado. Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias de declarações de Imposto de Renda, apresentadas pela devedora. Diante do resultado parcial obtido com a adoção dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da executada, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício, como ocorreu no caso dos autos. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se a última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal da executada ANA LILIAN ZENI MOREIRA, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pela mesma, a qual refere-se ao ano de 2017. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda da aludida devedora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, via INFOJUD, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera o que entender de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0012142-88.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRIVATE COLLECTIONS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP X BIANCA STELLA CRESPI LEARDI X RICARDO ROBERTONI

Fls. 93 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a executada PRIVATE COLLECTIONS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA-EPP não é proprietária de veículo automotor, conforme se depreende do extrato anexo. Quanto à executada BIANCA STELLA CRESPI LEARDI, esta é proprietária do seguinte veículo: I/HYUNDAI SANTA FÉ 3.5, ano 2010/2011, Placas FBL 1155/SP, o qual contém a anotação de Restrição Judicial oriunda da 10ª Vara Cível Central da Capital, consoante se infere do extrato anexo. Registre-se que a existência de restrições judiciais anotadas por outros Juízos, revelam a improvável satisfação do débito cobrado nestes autos, em função da observância à ordem de preferência de credores, tal qual estabelecida pelo artigo 797, parágrafo único, do Novo Código de processo Civil. Desta feita, eventual arrematação dos bens, em Leilão Judicial, não seria o suficiente para o pagamento da dívida exigida nestes autos. Assim sendo, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição dos aludidos veículos. Por fim, em relação ao executado RICARDO ROBERTONI, foram encontrados os seguintes veículos vinculados ao número de seu C.P.F.: 1) VW/FUSCA 1.600, ano 1994/1994, Placas BOX 3118/SP, contendo a anotação de VEÍCULO ROUBADO, consoante se infere do extrato anexo, restando incabível o deferimento da penhora sobre o aludido bem e; 2) VW/FUSCA 1.200, ano 1955/1955, Placas GXG 4898/SP, cuja propriedade acusa o nome de Odorico Luiz dos Santos Neto, o qual não figura como parte nestes autos, consoante se infere do extrato anexo, motivo pelo qual nada há de ser determinado nesse sentido. Tendo em conta que a pesquisa de veículo, via RENAJUD, foi infrutífera, passo à análise do segundo pedido formulado. Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias de declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelos devedores. Diante do resultado parcial obtido com a adoção dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício, como ocorreu no caso dos autos. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se a última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos, a qual refere-se ao ano de 2017 (para os executados RICARDO ROBERTONI e BIANCA STELLA CRESPI LEARDI) e 2014 (para o executado PRIVATE COLLECTIONS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA-EPP). Junte-se as vias das consultas ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos devedores, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das consultas realizadas, via INFOJUD, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera o que entender de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0015418-30.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KATHI MANUTENCAO DE REDES DE TELEFONIA LTDA - EPP X SANDRO ARDITO

Fl. 128: indefiro o pedido formulado pela D.P.U., eis que o coexecutado figura como avalista do contrato objeto da presente execução enquanto pessoa física. Certifique-se o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução a contar da vista de fl. 116. Após, intime-se a CEF para requerer o que de direito com relação ao referido executado, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, diante das informações prestadas às fls. 122/126, expeça-se mandado de citação da empresa na pessoa de seu sócio MARCOS ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA, no endereço de fl. 125. Cumpra-se, dê-se vista à D.P.U. e, após, publique-se.

0015661-71.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANY DE ALMEIDA ROVERI

Fls. 43 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a executada VIVIANY DE ALMEIDA ROVERI não é proprietária de veículo automotor, conforme se depreende do extrato anexo. Tendo em conta que a pesquisa de veículo, via RENAJUD, foi infrutífera, passo à análise do segundo pedido formulado. Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias de declarações de Imposto de Renda, apresentadas pela devedora. Diante do resultado parcial obtido com a adoção dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da executada, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício, como ocorreu no caso dos autos. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se a última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal da executada VIVIANY DE ALMEIDA ROVERI, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pela mesma, que (conforme extratos anexos) refere-se ao ano de 2015. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda da aludida devedora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, via INFOJUD, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera o que entender de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Sem prejuízo, proceda-se à consulta ao sistema informatizado de depósitos judiciais, para que sejam extraídos os números das contas referentes às transferências realizadas a fls. 50/50-verso, para posterior expedição de alvará de levantamento, na forma determinada a fls. 42. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0019081-84.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KYODAI COPY COPIADORA LTDA - ME (SP371902 - GILSON YUKIO ZYAHANA) X LUIS CARLOS TADASHI GUENKA X REGINALDO MASSANORI GUENKA

Primeiramente, reputo a empresa executada citada, nos termos do art. 239, 1º, NCPC, diante de seu comparecimento espontâneo às fls. 69/85, razão pela qual reputo desnecessária a expedição da carta a que se refere o art. 254, NCPC, em face da certidão de fls. 116, bem como a nomeação de curador especial, uma vez que a executada constituiu advogado nos autos. Certifique-se o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução por KYODAI COPY COPIADORA LTDA - ME a contar da manifestação de fls. 69/85, a qual passo a apreciar. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade alegando ausência de pressupostos processuais necessários ao processamento da presente ação, vez que não acostados aos autos os contratos originais que ensejaram a renegociação de dívida, faltando, assim, certeza, liquidez e exigibilidade, bem como a inconstitucionalidade da capitalização de juros e anatocismo. Manifestação da excepta às fls. 102/113, aduzindo à natureza do contrato de renegociação de dívida, à legalidade das cláusulas contratuais e inaplicabilidade da limitação de juros prevista no decreto 22.626/33. É o breve relatório. DECIDO. Embora a Exceção de Pré-Executividade seja o instrumento válido para arguir questões de ordem, tais como a inexistência de certeza, liquidez e exigibilidade, requisitos à Execução de Título Extrajudicial, a alegação da parte excipiente não merece prosperar, uma vez que o contrato de renegociação de dívida, por si só, é título executivo extrajudicial, conforme entendimento da súmula 300/STJ. A discussão acerca de eventuais irregularidades presentes nos contratos originários que maculariam o contrato objeto do presente feito de quaisquer vícios exigiria a análise daqueles em ação própria ou em sede de Embargos à Execução, nos termos do art. 917, VI, NCPC, assim como questões atinentes a desequilíbrio da relação contratual e abusividade de encargos. Neste sentido, também já decidiu o E. STJ: EXECUÇÃO. FALTA DE LIQUIDEZ. NULIDADE (PRÉ-EXECUTIVIDADE). 1. Admite-se a exceção, de maneira que é lícito arguir de nula a execução, por simples petição. A saber, pode a parte alegar a nulidade, independentemente de embargos, por exemplo, Admissível, como condição de pré-executividade, o exame da liquidez, certeza e exigibilidade do Título a viabilizar o processo de execução (REsp-124.364, DJ de 26.10.98). 2. Mas não afeta a liquidez do título questões atinentes à capitalização, cumulação de comissão de permanência e correção monetária, utilização de determinado modelo de correção. Trata-se de matérias próprias dos arts. 741 e 745 do Cód. de Pr. Civil. 3. Podendo validamente opor-se à execução por meio de embargos, não é lícito se utilize da exceção. 4. Caso em que na origem se impunha, para melhor discussão da dívida ou do título, a oposição de embargos, uma vez seguro o juízo da execução. Inocorrência de afronta ao art. 618, I do Cód. de Pr. Civil. Dissídio não configurado. 5. Recurso especial não conhecido. (REsp 187.195/RJ, Rel. Ministro NILSON NAVES, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/1999, DJ 17/05/1999, p. 202) Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade para regular prosseguimento da execução. Tendo em vista a citação por hora certa dos coexecutados LUIS CARLOS TADASHI GUENKA e REGINALDO MASSANORI GUENKA, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial, nos termos do art. 72, II, NCPC, considerando-se o disposto no art. 4º, XVI, da Lei Complementar nº 80/94. Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-fimdo). Cumpra-se, dê-se vista à D.P.U., publique-se.

0020083-89.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CENTER CAR CENTRO AUTOMOTIVO SANTANA LTDA - ME X IRACEMA CINTRA MARTINS X REGINA CINTRA MARTINS GUERRA

Fls. 80 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a executada IRACEMA CINTRA MARTINS não é proprietária de veículo automotor, conforme se depreende do extrato anexo.Quanto à executada REGINA CINTRA MARTINS, esta é proprietária do seguinte veículo: RENAULT/SCENIC RXE 2.0, ano 1999/1999, Placas CXV 5894/SP, o qual contém a anotação de Restrição Judicial oriunda da 41ª Vara do Trabalho de São Paulo, consoante se infere do extrato anexo.Por fim, em relação ao executado CENTER CAR CENTRO AUTOMOTIVO SANTANA LTDA, foram encontrados os seguintes veículos:1) I/GM CAPTIVA SPORT FWD, ano 2009/2010, Placas DOO 6092/SP, contendo as anotações de Restrição Administrativa e Restrição Judicial oriunda da 41ª Vara do Trabalho de São Paulo, consoante se infere do extrato anexo, e,2) FIAT/FIORINO IE, ano 1995/1996, Placas BZM 7255/SP, o qual se encontra gravado com Restrição Judicial oriunda da 41ª Vara do Trabalho de São Paulo, consoante se infere do extrato anexo.Registre-se que a existência de restrições judiciais anotadas por outros Juízos, revelam a improvável satisfação do débito cobrado nestes autos, em função da observância à ordem de preferência de credores, tal qual estabelecida pelo artigo 797, parágrafo único, do Novo Código de processo Civil.Desta feita, eventual arrematação dos bens, em Leilão Judicial, não seria o suficiente para o pagamento da dívida exigida nestes autos.Assim sendo, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição dos aludidos veículos.Tendo em conta que a pesquisa de veículo, via RENAJUD, foi infrutífera, passo à análise do segundo pedido formulado.Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias das 03 (três) últimas declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelos devedores. Diante do resultado parcial obtido com a adoção dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.Confirma-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgamento:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício, como ocorreu no caso dos autos.Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se a última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos, que (consoante extratos anexos) refere-se ao ano de 2016, para as executadas REGINA CINTRA MARTINS GUERRA e IRACEMA CINTRA MARTINS.Junte-se as vias das consultas ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos devedores, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se.No tocante ao executado CENTER CAR CENTRO AUTOMOTIVO SANTANA LTDA-ME, não houve entrega de declaração à Secretaria da Receita Federal, consoante se infere do extrato anexo.Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das consultas realizadas, via INFOJUD, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.Certificada eventual inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0020542-91.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIO MARCOS DE FREITAS

Fls. 49 - Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias de declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelo devedor. Diante do resultado parcial obtido com a adoção do sistema BACENJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal do executado, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.Confirma-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgamento:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício, como ocorreu no caso dos autos.Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se a última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado FLAVIO MARCOS DE FREITAS, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo, a qual refere-se ao ano de 2017.Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do aludido devedor, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se.Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, via INFOJUD, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.Sem prejuízo, proceda-se à consulta ao sistema informatizado de depósitos judiciais, para que sejam extraídos os números das contas referentes às transferências realizadas a fls. 57/57-verso, para posterior expedição de alvará de levantamento, na forma determinada a fls. 47.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0020829-54.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CRISTIANE CAROLINA TROCHMANN FERNANDES

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fimdo)

Expediente N.º 8153

DESAPROPRIACAO

0057355-51.1978.403.6100 (00.0057355-8) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA X UNIAO FEDERAL(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X ODECIO BUCCI X VIOLETTA GRANUSSO BUCCI X NEIDE BUCCI SOARES X SILVIO SOARES X ODETTIE BUCCI CINTRA X MILTON SILVEIRA CINTRA X JOSE BUCCI JUNIOR X NEIDE PEREIRA BUCCI X MARIA CELIA BUCCI X VLADIMIR BUCCI X SERGIO ROBERTO BUCCI(SP097431 - MARIO CESAR BUCCI E SP258225 - MARCUS VINICIUS DE CAMPOS GALLO)

Fls. 985/1013 e fls. 1019/1062: Diante dos documentos apresentados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da ação, passando a constar COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CETEEP como expropriante. Após, proceda-se à inclusão do advogado indicado para recebimento das intimações no sistema processual. Defiro a expedição da carta de constituição de servidão administrativa em favor da expropriante, mediante a apresentação de cópias autenticadas do processado, no prazo de 30 (trinta) dias.Fls. 1064/1065: expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado à fl. 976.Após, publique-se esta determinação, para que a parte interessada promova a retirada do alvará no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Cumpra-se, intime-se.

0057359-88.1978.403.6100 (00.0057359-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X CELESTINO JOAQUIM PINTO X MARIA EMILIA DE BARROS PINTO(SP039768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR) X JOSE GONCALVES NOGUEIRA X LAURA MENDES GARCIA DE MATOS NOGUEIRA(SP242168 - MARCIO CUNHA BARBOSA) X JOSE CORREIA DE MORAES CARVALHO X ANESIA FIGUEIREDO DE MORAIS CARVALHO X SILVESTRE GOMES DA COSTA VELOSO X MARIA NATALIADOS SANTOS FERRAO GOMES(SP039768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR) X AMERICO AUGUSTO FONSECA VEIGA X REGINA DA PIEDADE VEIGA X CELSO RICARDO VEIGA X ANA CRISTINA DE SOUSA VEIGA PREZIA X MARIA ALBERTINA MENDES NOGUEIRA(SP242168 - MARCIO CUNHA BARBOSA)

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0048425-44.1978.403.6100 (00.0048425-3) - EBI APPARECIDA BARBOSA X WANDERLEY ANTONIO BARBOSA X WANDERNEY JOSE BARBOSA X WANDERLY GORETTI BARBOSA NUNES(SP044140 - RAQUEL DAMASCENO BENINI E SP005364 - JOAO NERY GUIMARAES E SP215893 - PAULO JOMAR CRUZ) X JOSE VIEIRA FILHO X CATARINA UBIRAJARA VIEIRA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANACCIO MARQUES MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP074110 - LUIZ GONZAGA CARDOSO TINOCO)

Fl. 584: Considerando o trânsito em julgado, cumpra o INSS a obrigação de fazer fixada no título judicial (fls. 441/447), no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando a outorga da escritura definitiva do imóvel em favor dos autores.Dê-se vista à PRF-3ª Região, após à D.P.U. e, por fim, publique-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0021958-94.2016.403.6100 - CHANG YA CHUN(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X NAO CONSTA

Vistos, etc.A requerente, devidamente qualificada na inicial, ajuizou o presente pedido de OPÇÃO DE NACIONALIDADE, alegando ser natural Taiwan, na China, filha de pais chineses, e preencher os requisitos legais, porquanto reside no país há mais de 15 (quinze) anos e não possui condenação penal, conforme comprovam os documentos acostados aos autos. Requer os benefícios da justiça gratuita.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 04/29).Defrida a gratuidade (fls. 32).O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 35/35-verso no sentido de que a requerente comprove o animus de fixação de residência definitiva no Brasil e que os documentos juntados tenham autenticação certificada.A fls. 39/43 a União Federal requer seja a requerente instada a produzir prova de que reside no Brasil de forma contínua e com ânimo definitivo, bem como para que produza nos autos documento comprobatório da nacionalidade brasileira de sua genitora.A requerente juntou novos documentos a fls. 47/55.Após ciência ao MPF e à União Federal, os quais se manifestaram pela homologação da opção de nacionalidade brasileira (fls. 57 e 59), vieram os autos conclusos.E o relatório.Fundamento e Decido.Conforme bem asseverado pela União Federal em sua manifestação de fls. 39/43, a despeito de a requerente ter invocado o disposto no artigo 12, II, b da Constituição Federal, o pleito é de opção de nacionalidade com base no art. 12, I, c, que assim dispõe:Art. 12. São brasileiros:1 - natos(...);c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007)No caso em exame, verifica-se que a requerente cumpre ambos os requisitos, serão vejamos: Os documentos acostados dão conta de que a requerente é filha de Shiv Lung Lee, a qual é brasileira naturalizada, conforme certificado de naturalização expedido pelo Ministério da Justiça em 09 de abril de 1987 (doc. 48/49), e que a mesma já atingiu a maioridade (nascida em 12 de maio de 1997), encontrando-se, portanto, apta a realizar a sua opção.Na exordial sustenta morar no Brasil com seus pais (conta de luz anexada a fls. 55), na cidade de São Paulo. Registre-se que também se encontram acostados à inicial certidão de transcrição de nascimento registrada em São Paulo (fls. 05), cópia da cédula de identidade brasileira e Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 25/28), bem como do histórico escolar e comprovante de inscrição em vestibular (fls. 53 e 54), documentos estes que indicam sua residência com ânimo definitivo no país.Em face do exposto, à vista da documentação apresentada, JULGO PROCEDENTE o pedido de opção de nacionalidade para declarar que CHANG YA CHUN é brasileira nata, na forma da alínea c do inciso I do artigo 12, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n 54 de 2007. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se mandado de registro ao Cartório de Registro Civil do Primeiro Subdistrito - Sé - da Comarca de São Paulo/SP, para que proceda à lavratura do termo de opção em livro próprio.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à União Federal (A.G.U.).Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0000556-20.2017.403.6100 - ANTONIO MANUEL CARDOSO DE CARVALHO COSTA(SP270831 - EDNA DA MOTA FRANCA) X NAO CONSTA

Fls. 533/535 - Indeferido o pedido extração de cópia autenticada do documento de fls. 278/279, haja vista consistir em documento simples, desprovido de qualquer autenticação. Em querendo, poderá a requerente solicitar as cópias pretendidas perante o serviço de reprografia deste Fórum, mediante o prévio recolhimento das custas. Publique-se e, ao final, tomem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0057204-90.1975.403.6100 (00.0057204-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X PETRONIO GONCALVES - ESPOLIO X ANALIDIA GONCALVES X FANNY BUENO GONCALVES X RITA DE OLIVEIRA SANTOS GONCALVES X LUIZ CARLOS GONCALVES X LILIA MARIA GONCALVES(SP079321 - DANILO BRASÍLIO DE SOUZA E SP024418 - DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA E SP273822 - FLAVIANA BISSOLI) X PETRONIO GONCALVES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE (EXPROPRIADA) intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0014313-34.1987.403.6100 (87.0014313-8) - CPFL - CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ X UNIAO FEDERAL(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X ELSIE MARQUES NOGUEIRA X LEO PEREIRA LEMOS NOGUEIRA FILHO(SP113817 - RENATO GOMES STERMAN E SP257847 - CAMILLA FERNANDES LOPES) X TERESA CRISTINA DEL PORTO SANTOS NOGUEIRA X ANA MARIA NOGUEIRA RUIZ X CONRADO DE ASSIS RUIZ X MARIA BEATRIZ LEMOS NOGUEIRA X PEDRO LEMOS NOGUEIRA NETO X SIBELE LOPERGOLO NOGUEIRA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X ELSIE MARQUES NOGUEIRA X CPFL - CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ

À vista do certificado a fls. 804, cancela-se a guia de levantamento expedida sob o número 2754770, arquivando-a em pasta própria. Em razão do cancelamento de alvará referente aos honorários advocatícios pela quarta vez consecutiva, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fundo). Cumpra-se e, após, intime-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0023583-66.2016.403.6100 - ANA SOFIA PEREIRA DE MONTALVAO FERNANDES - INCAPAZ X LUZINEIDE PEREIRA DE SOUZA(SP363865 - THAILA APARECIDA SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. A requerente, menor inípuere representada por sua mãe, devidamente qualificada na inicial, ajuizou o presente pedido de registro de termo civil de nascimento de menor estrangeira filha de mãe brasileira, alegando ser natural do Portugal Aduz que a Lei de Registros Públicos, especificamente no artigo 32, caput, 2º e 3º autoriza que o filho de brasileiro ou brasileira, nascido no estrangeiro, e cujos pais não estejam ali a serviço do Brasil, ainda que não registrado em Consulado brasileiro, mas que venha a residir no território nacional antes de atingir a maioridade, requeira, no juízo de seu domicílio, que se registre, no livro E do 1º Ofício do Registro Civil, o termo de nascimento. Juntou procuração e documentos (fls. 06/13). O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 17/19 pugrando pela extinção do feito sem resolução do mérito, ante a ausência dos requisitos essenciais para a propositura da presente ação. A União Federal ratifica o parecer do MPF (fls. 22). Instada, a requerente alega não se tratar de pedido de concessão da nacionalidade brasileira definitiva, mas sim de registro de seu nascimento no livro E do 1º Ofício do Registro Civil de seu domicílio. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O presente feito não tem condições de prosperar. O interesse de agir é integrado pelo binômio necessidade e adequação. De fato, a requerente não pretende a concessão da nacionalidade brasileira de forma definitiva, e sim o registro de seu nascimento, conforme previsto no artigo 32 da Lei nº 6.015/1973. Todavia, assim dispõe o artigo 1º da Resolução 155 de 16 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, a qual dispõe sobre traslado de certidões de registro civil de pessoas naturais nascidas no exterior: Art. 1º O traslado de assentos de nascimento, casamento e óbito de brasileiros em país estrangeiro, tomados por autoridade consular brasileira, nos termos do regulamento consular, ou por autoridade estrangeira competente, a que se refere o caput do art. 32 da Lei nº 6.015/1973, será efetuado no Livro E do 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca do domicílio do interessado ou do 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais do Distrito Federal, sem a necessidade de autorização judicial - grifo nosso. Tal previsão da conta da desnecessidade e inutilidade da prestação jurisdicional, na medida em que não há necessidade de autorização judicial para o fim pretendido. Desta forma, trata-se de típico caso de carência de ação, diante da ausência de interesse de agir que justifique a sua propositura. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pela requerente. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

0050193-09.1995.403.6100 (95.0050193-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0637066-38.1984.403.6100 (00.0637066-7)) ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP020144 - NEYLAND PARENTE SETTANNI) X NEVES PINHEIRO E CIA/ LTDA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fundo)

Expediente Nº 8154

PROCEDIMENTO COMUM

0050413-65.1999.403.6100 (1999.61.00.050413-8) - RENATO DE CARVALHO RODRIGUES X MARIA DO SOCORRO BARROS TEIXEIRA X ASSUNTA MARIA DE GASPARI X ERCI MARY DIAS X MAGDA YAZIGI MAMEDE X NURIA MARIA VIVES LETE X JOSE CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA X LUIS CLAUDIO DE SOUZA X ALCYONE RAMALHO X CAIO RUBENS DE OLIVEIRA SOUBIHE(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

À vista da informação supra, proceda-se a atualização dos dados dos patronos indicados a fls. 149/150 no sistema de acompanhamento processual, republicando-se a informação de secretaria de fls. 557. Int. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE FLS. 557: Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

0005795-93.2003.403.6100 (2003.61.00.005795-4) - VANILDA SANTOS DE SOUZA AGRELIO(SP163074 - PAULA ALEMBIK ROSENTHAL E SP146397 - FERNANDA ROSENTHAL GROSMAN DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X SILVIA BARRETO CIPRIANO(SP216185 - FRANCISCO GLAUCIONE DA SILVA E SP119856 - ROBERTO HASIB KHOUREI FILHO) X SILVIA BARRETO CIPRIANO X VANILDA SANTOS DE SOUZA AGRELIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

0023309-59.2003.403.6100 (2003.61.00.023309-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023303-52.2003.403.6100 (2003.61.00.023303-3)) CYBELE RAMOS DE LEMOS(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação serão os autos remetidos ao arquivo (fundo).

0901359-95.2005.403.6100 (2005.61.00.901359-2) - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP129804 - QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP112585 - SERGIO SHIROMA LANCAROTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124571 - VICENTE NOGUEIRA)

Diante da inércia do Banco do Brasil, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se. Int.

0016495-55.2008.403.6100 (2008.61.00.016495-1) - PINGO DE MEL IMP/ E EXP/ LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NAC EM SANTO ANDRE-SP

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

0028279-29.2008.403.6100 (2008.61.00.028279-0) - VINICIUS DO PRADO(SP102990 - VINICIUS DO PRADO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

0000841-80.2008.403.6115 (2008.61.15.000841-7) - AGRO PECUARIA PIU PIU LTDA ME(SP159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO E SP174188 - FERNANDO CESAR GOMES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

0005729-69.2010.403.6100 - ADROALDO SILVEIRA RODRIGUES(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 328/329 - Nada a deliberar por ora, aguarde-se notícias acerca do trânsito em julgado da decisão proferida na ação rescisória. Int-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016663-14.1995.403.6100 (95.0016663-1) - LUIZ CARLOS BONATO X NADIA KAHAN BONATO X PAULO PEREIRA DOS SANTOS X NATALINA KAHAN DOS SANTOS X PAULO BUCKY X OLGA BUCKY X ARMINDA ROSA NETO MISQUINI X JOSE ANTONIO MISQUINI X FRANCISCO DA COSTA VELOSO(SP094322 - JORGE KIANEK) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 365 - MARTA CESARIO PETERS) X ITAU UNIBANCO S/A(SP103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP253969 - RICARDO SALLES FERREIRA DA ROSA) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X LUIZ CARLOS BONATO X ITAU UNIBANCO S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ)

Diante da informação prestada pela agência bancária, e a expiração do prazo de validade do alvará de levantamento expedido a fls. 2.008, promova o Itaú-Unibanco S/A a sua devolução, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo se persiste o interesse no soerguimento dos valores.Oportunamente, cancele-se a referida guia, arquivando-a em pasta própria.Int.

0049674-29.1998.403.6100 (98.0049674-2) - JOSE WILSON LOSANO X MARCIA HELENA LUZIA PALOS LOSANO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WILSON LOSANO

Diante da inércia da parte executada, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto no artigo 835 do Novo Código de Processo Civil. Silente, arquivem-se. Int.

0029909-28.2005.403.6100 (2005.61.00.029909-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARMANDO KARVELIS - ESPOLIO X ARLENE ROSA KARVELIS X ANDERSON APARECIDO KARVELIS X ADILSON KARVELIS X ARIANE KARVELIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLENE ROSA KARVELIS

Diante do resultado infrutífero das hastas públicas designadas, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento dos valores indicados a fls. 479, 485 e 506 em favor da exequente.Com a juntada das vias líquidas, em nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0011585-04.2016.403.6100 - COOPER PROGRESSO - COOPERATIVA DE SERVICOS DE TRANSPORTES(SP170435 - CARLOS EDUARDO COLOMBI FROELICH) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COOPER PROGRESSO - COOPERATIVA DE SERVICOS DE TRANSPORTES

Diante da inércia da parte executada, requeira a EBCT o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto no artigo 835 do Novo Código de Processo Civil. Silente, arquivem-se. Int.

0011906-39.2016.403.6100 - MATOSO & IZZO COMERCIO DE CARNES E ALIMENTOS EM GERAL LTDA - ME(PR067842 - LUCIANA APARECIDA ZANELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MATOSO & IZZO COMERCIO DE CARNES E ALIMENTOS EM GERAL LTDA - ME

Fls. 111: Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5013864-38.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Providencie a autora, em 5 (cinco) dias, o depósito judicial do valor integral dos ressarcimentos discutidos na presente ação.

Efetivado o depósito, notifique-se a ANS para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sua suficiência e para a adoção das providências cabíveis.

Após, se em termos, manifeste-se a autora sobre as prevenções apontadas pelo sistema processual.

São PAULO, 4 de setembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5013874-82.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Providencie a autora, em 5 (cinco) dias, o depósito judicial do valor integral dos ressarcimentos discutidos na presente ação.

Efetivado o depósito, notifique-se a ANS para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sua suficiência e para a adoção das providências cabíveis.

Após, se em termos, manifeste-se a autora sobre as prevenções apontadas pelo sistema processual.

São PAULO, 4 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013693-81.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSORCIO SONEL - ATERPA - TOCTAO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG9007, JULIANA JUNQUEIRA COELHO - MG80466

DECISÃO

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Em suas informações deverá esclarecer qual a origem do saldo devedor apurado (tributo, juros, multa de mora ou multa de ofício).

Com as informações, conclusos para apreciar o pedido de liminar.

São PAULO, 4 de setembro de 2017.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013575-08.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SILVIA REGINA PASCHOALETO, ANDRELINO MARCOS FERREIRA LOPES
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

A parte impetrante opôs embargos de declaração da decisão que indeferiu a liminar requerida. Alega que os valores seriam inexigíveis pela letra da lei e pela orientação da própria autoridade impetrada.

É o relatório.

Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou decisão erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão.

O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

Eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado.

Ressalto que todos os pontos levantados pela parte foram devidamente abordados pela decisão.

Entendo que não há cabimento no pedido da impetrante de condenação da autoridade impetrada em litigância de má fé, visto que não vislumbro qualquer informação errada dada pela mesma.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos, pois não vislumbro qualquer omissão, obscuridade ou contradição que necessite de reparo.

Mantenho a decisão tal como lançada.

São PAULO, 4 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013641-85.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SETO SHIN YUEN
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

A parte impetrante opôs embargos de declaração da decisão que indeferiu a liminar requerida. Alega que os valores seriam inexigíveis pela letra da lei e pela orientação da própria autoridade impetrada.

É o relatório.

Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou decisão erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão.

O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

Eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado.

Ressalto que todos os pontos levantados pela parte foram devidamente abordados pela decisão.

Entendo que não há cabimento no pedido da impetrante de condenação da autoridade impetrada em litigância de má fé, visto que não vislumbro qualquer informação errada dada pela mesma.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos, pois não vislumbro qualquer omissão, obscuridade ou contradição que necessite de reparo.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013923-26.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARPH SERVICOS E SOLUCOES EM TLLTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HUDSON DE OLIVEIRA CAMBRAIA - MG124665, VINICIUS DE ARAUJO AYALA - MG102817, NOELLE CARVALHO DEL GIUDICE - MG96174, RAPHAEL MOREIRA MAIA - MG113843

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, ASSESSOR A JURIDICA DO COMITE DE GESTAO DA INTERNET NO BRASIL - CGI

DECISÃO

Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar o contrato social e justificar a impetração do presente mandado de segurança, tendo em vista que o CGI é entidade multissetorial.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLLUNTÁRIA (1294) Nº 5011694-93.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: FERNANDO MORBECK NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: ADERNANDA SILVA MORBECK - SP124205

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Promova a secretaria a retificação da classe processual, modificando-a para ação de procedimento comum.

Intime-se a parte autora para que apresente elementos que comprovem alegada miserabilidade a fim de que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento do benefício.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2017.

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17349

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000093-52.2017.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI(DF014950 - JAIRO FERNANDO MECABO) X LUIZ ROBERTO SEGA X NIZIO JOSE CABRAL(SP240898 - THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA) X RICARDO CAMPOS(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ANTONY ARAUJO COUTO

0005479-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X GIVALDO DE JESUS SANTOS

Considerando a devolução da Carta Precatória nº 184/2015, sem cumprimento e sem manifestação (fs. 93/verso e 95), requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0019889-60.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X WILSON TADEU ARSENIO(SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA)

Vistos. Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fs. 137, requerendo o que de direito. Intime-se.

0024101-27.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALBERTO MARQUES CRUZ

Vistos. Fls. 84/85: defiro o prazo de 30 dias. No silêncio, voltem-me conclusos para indeferimento da inicial. Intime-se.

0009859-92.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X JOSE NALDO BASILIO

Nos termos do artigo 203, 4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo a CEF para se manifestar sobre a Certidão às fls. 61, requerendo o que de direito.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0016551-44.2015.403.6100 - EVALDO SILVA FONTES(SP284040 - RICARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs os presentes embargos de declaração em face da r. sentença de fs. 163, que julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, alegando que não foi intimada para se manifestar se concordava ou não quanto ao pedido de desistência do autor. Ressalta que a CEF só concorda com a extinção do processo se for pela renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Requer o provimento dos embargos para suprir a omissão apontadas. O embargado apresenta requerimento de que sejam depositados em juízo os valores devidos a título de devolução em vista do leilão do imóvel objeto dos autos. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos. O artigo 1022 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Não observo qualquer omissão ou contradição na sentença. A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo ao julgamento de procedência do feito, objeto dos questionamentos da embargante. Não há como a Caixa exija a renúncia do autor sem que fundamente tal pedido. O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado. Entendo também que não cabe a discussão nestes autos relativo ao valor a ser recebido pelo requerente, visto que houve a homologação da desistência por ele requerida e não havia nos autos qualquer pedido nesse sentido. Ante o exposto, conheço dos embargos opostos e no mérito os REJEITO, mantendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0030246-12.2008.403.6100 (2008.61.00.030246-6) - EL ELETRO-ELETRONICOS LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP

Considerando as informações da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, de que esta autoridade somente possui competência para executar atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de inuidade e isenção tributária, e que a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização - DEFIS é quem possui competência para fiscalização e processar lançamento tributário, imposição de multas, etc, especialmente no que se refere às pessoas jurídicas do setor econômico de serviços, determino a inclusão do DEFIS no polo passivo da ação, também como autoridade coatora, devendo a parte impetrante providenciar nova contrapõe para a expedição de ofício de notificação para prestar informações no prazo de 10 dias. Solicite-se à SUDI a devida inclusão. Expeça-se e, após, abra-se vista ao MPF. Cumpra-se.

0017215-75.2015.403.6100 - LIDERPRIME - PARTICIPACOES LTDA. X PERICIA - ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS E DE PREVIDENCIA PRIVADA LTDA X PROMOLIDER - PROMOTORA DE VENDAS LTDA. X SISAN - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X LIDERPRIME - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA. X LIDERPRIME - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA.(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X GERENTE REG TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP - SDT/IV - ZONA OESTE X GERENTE DE FILLIAL DO FGTS-REGIONAL S PAULO-GIFUG-SP(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Diante do possível caráter infringente dos embargos de declaração, dê-se vista às PARTES, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int. São Paulo, 20 de julho de 2017.

0007037-33.2016.403.6100 - MARCO AURELIO MACHADO(SP272296 - GUILHERME YAMAHAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

A UNIÃO opõe embargos de declaração alegando que a sentença de fs. 132/133 teria omissão/contradição/obscuridade. Alega que haveria um limite legal de 30 dias para pagamento do aviso prévio e que o impetrante recebeu além desse limite, visto que recebeu o equivalente a 54 dias de aviso prévio, o que seria um misto de aviso prévio e indenização. Intimada, a requerente afirmou que os embargos são insubsistentes. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos. O artigo 1022 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Não há qualquer omissão/contradição/obscuridade na sentença. O aviso prévio é previsto em verdade no artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT: Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de: I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951) II - trinta dias aos que perceberem por quinquena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951) 1º - A falta de aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. 2º - A falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo. 3º - Em se tratando de salário pago na base de tarefa, o cálculo, para os efeitos dos parágrafos anteriores, será feito de acordo com a média dos últimos 12 (doze) meses de serviço. 4º - É devido o aviso prévio na despedida indireta. (Parágrafo incluído pela Lei nº 7.108, de 5.7.1983) 5º O valor das horas extraordinárias habituais integra o aviso prévio indenizado. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.218, de 11.4.2001) 6º O reajustamento salarial coletivo, determinado no curso do aviso prévio, beneficia o empregado pré-avisado da despedida, mesmo que tenha recebido antecipadamente os salários correspondentes ao período do aviso, que integra seu tempo de serviço para todos os efeitos legais. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.218, de 11.4.2001) Como se observa da dicação do artigo, há a previsão de um mínimo de dias de antecedência para a rescisão do contrato. Não está, portanto, nessa lei qualquer restrição a um máximo, apesar de o tempo ali previsto ter sido usado por um tempo para balizar o aviso prévio. Em 2011, porém, foi editada a lei nº 12.506 que aponta o mínimo e o máximo para o período de aviso prévio: Art. 1º O aviso prévio, de que trata o Capítulo VI do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, será concedido na proporção de 30 (trinta) dias aos empregados que contem até 1 (um) ano de serviço na mesma empresa. Parágrafo único. Ao aviso prévio previsto neste artigo serão acrescidos 3 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias. Pela matemática simples, temos que o impetrante foi admitido em 7/5/2007 e seu contrato foi rescindido em 24/03/2016 (documento de fs. 28). Assim, o impetrante trabalhou por nove anos, tendo direito aos 54 dias de aviso prévio pagos e tal direito está previsto expressamente em lei, não se podendo afirmar que tal pagamento se deu por mera liberalidade do empregador, como defendido pela embargante. Ante o exposto, conheço dos embargos opostos e no mérito os REJEITO, mantendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0018574-26.2016.403.6100 - CELIA DA SILVA SOUZA(SP331903 - MICHELE SILVA DO VALE) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos. Ciência ao impetrante da petição de fs. 127/132. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e SUBAM os autos ao e. TRF 3ª Região para reexame necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0022229-06.2016.403.6100 - JOSE DE JESUS ALVARES DA FONSECA(SP082342 - MARIA BEATRIZ MORATO GAGLIARDI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP107329 - MARTINA LUISA KOLLENDER) X HELENO & FONSECA CONSTRUTECNICA S/A(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE)

Nos termos do artigo 203, 4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo a parte IMPETRADA para apresentar contrarrazões à apelação da impetrante, no prazo de 30 dias.

0023895-42.2016.403.6100 - GEORGE GLYCERIO X MARIA STELLA SCAFF GLYCERIO X JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP369638 - LUANA TEIXEIRA SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GEORGE GLYCÉRIO e MARIA STELLA SCAFF GLYCÉRIO contra ato praticado pelo SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SPU/SP, objetivando que a autoridade impetrada aproveite o crédito recolhido à maior, por alocação manual ou compensação ou retificação do pagamento, mantendo a cobrança apenas para a diferença entre o valor disponível e o lançado de ofício, sem os acréscimos legais, e ainda, que a autoridade apresente a guia DARF necessária à quitação do real valor devido R\$ 2.073,20, suspendendo a exigibilidade do crédito. Os impetrantes alegam, que por força de escritura pública de venda e compra e cessão lavrada no 1º Tabelião da Comarca de Barcei, registrada em 22/06/2016, os impetrantes cederam e transferiram aos compradores (André Martins Palhano e sua esposa Mariana Pereira Amaral) todos os direitos que tinham e exerciam sobre um imóvel (Lote nº 19, da quadra 45, loteamento Alphaville Residencial 4, Santana de Parnaíba/SP, matriculado sob o nº 29.760, RIP nº 7047.0003049-00), sobre o qual pesa o regime de aforamento, sendo o domínio direto atribuído à União Federal. Afirma que por acordo entre as partes, todos os laudêmos seriam assumidos pelos impetrantes (venda e compra e cessão de direitos). Compareceram no setor de atendimento da Superintendência do Patrimônio da União/SP e foram erroneamente orientados sobre a forma de recolhimento do laudêmio, recolhendo o valor de R\$ 35.000,00 incidente sobre as duas transações (venda e compra e cessão de direitos). Relatam que o pagamento foi efetuado em nome da vendedora (JDC Alpha Empreendimentos Imobiliários Ltda. EPP), pois o sistema da SPU não permite alteração de CNPJ, sendo todos os recolhimentos efetuados em nome do dominante útil cadastrado, e essa é a informação que os impetrantes alegam que não receberam da SPU/SP. Afirma que a SPU considerou quitado o laudêmio sobre a venda e compra no montante de R\$ 18.536,00 estando sem alocação o importe de R\$ 16.463,40. Ao mesmo tempo, os impetrantes foram notificados de um débito a recolher (cessão de direitos). Incomformados, apresentaram defesa administrativa, a qual indicava ser possível somente a restituição do valor pago à maior, persistindo o segundo débito, atualizado no valor de R\$ 22.623,92. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/96. Foi proferida decisão às fls. 99/100, intimando os impetrantes para, em querendo, emendar a inicial a fim de incluir no polo ativo JDC Alpha Empreendimentos Imobiliários Ltda., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Os impetrantes interpuseram petição (fls. 102/127), emendando a inicial. A apreciação da liminar foi postergada para após a apresentação de informações (fl. 128). Notificada, a autoridade coatora informou o impetrante George Glycerio foi devidamente identificado, por meio do despacho SEI nº 2430683, PA nº 04977.006382/2016-74, que a medida administrativa cabível ao caso é o requerimento da restituição do crédito de laudêmio junto à Receita Federal, no entanto, o demandante insiste em perseguir a medida administrativa inadequada. Informa, ainda, que é a Receita Federal que gere os recursos financeiros dos lançamentos realizados, sendo a impetrada incompetente para retificar o pagamento ou realizar qualquer ajuste financeiro. A liminar foi deferida, fl. 144, e determinou ao Superintendente da SPU em São Paulo a adoção das providências necessárias para viabilizar o REDARF em relação ao laudêmio recolhido pelos impetrantes, com erro material, providenciado, ainda, o necessário para regularizar o correto registro da cessão de domínio, incluindo o pronto fornecimento do valor de eventuais diferenças devidas peloscessionários, após o abatimento dos valores já recolhidos. A autoridade coatora informa, às fls. 149/150, que deu cumprimento à liminar. Os impetrantes informam que a situação foi totalmente resolvida e requer a extinção do feito. (fls. 155/156). É o relatório. DECIDO. Considerando o requerimento de fl. 155/156, homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000983-17.2017.403.6100 - LAUDINEY ALVES FALCAO 03060184895/SP245555 - ROBERTO SERGIO DE LIMA JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Nos termos do artigo 203, 4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil de 2015).

0001482-98.2017.403.6100 - MARIA BETANIA BASTOS NEGREIROS(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência à parte impetrante da petição de fls. 93. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0022940-11.2016.403.6100 - SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SAO PAULO - SINDAS/SP(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 8 REGIAO FISCAL X UNIAO FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a parte impetrante sobre a petição da União Federal às fls. 197/198. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0001747-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MONICA PATRICIA DOS SANTOS MELO

Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 213/verso, e fls. 214, no qual consta que o veículo, objeto dos autos, não mais se encontra em poder da requerida, requiera a CEF o que de direito. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0018679-08.2013.403.6100 - CV SERVICOS DE MEIO AMBIENTE S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL

A UNIÃO opõe embargos de declaração alegando que a sentença de fls. 322/324 é contraditória. Alega que já havia a informação nos autos de que as execuções fiscais já teriam sido ajuizadas. Aduz que seria indevida a condenação em honorários advocatícios visto que foi a existência de crédito tributário não adimplido que deu ensejo ao ajuizamento da ação, por meio do qual a requerente pretendeu garantir o débito com o oferecimento de carta de fiança. Ainda, sustenta que as cartas de fiança inicialmente apresentadas não cumpriam os requisitos previstos nas portarias da PGFN. Argumenta que a sentença incorreria em contradição por autorizar o desentranhamento da garantia apresentada, visto que esta deve ser transferida para as execuções ajuizadas. Intimada, a requerente afirmou que os embargos são insubsistentes. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos. O artigo 1022 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Não observo qualquer contradição no fato de constar na sentença que os débitos não seriam óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal até o ajuizamento da demanda executiva, visto que isso é o objeto dos autos. Ainda, não há contradição na condenação da União em honorários advocatícios, visto que a demora no ajuizamento da execução fiscal é que de fato trouxe a necessidade da requerente de garantir o débito para depois discutí-lo no foro competente. Quanto à autorização do desentranhamento, tal ponto foi discutido inclusive antes do proferimento da sentença, com a comprovação de que haveria garantias válidas na execução fiscal, sendo desnecessário o envio daquelas aqui apresentadas. O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado. Ante o exposto, conheço dos embargos opostos e no mérito os REJEITO, mantendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0018599-10.2014.403.6100 - CBFA - COMERCIAL BRASILEIRA DE FERRO E ACO LTDA. X DENNIS D ARAUJO MONIZ RAMOS JUNIOR X SILVIA DE BUENO VIDIGAL MONIZ RAMOS(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Proferida sentença de mérito, o juiz encerra seu ofício jurisdicional, sendo-lhe vedado inovar no processo, restando seus atos posteriores limitados à correção de erro material e ao julgamento de embargos declaratórios, o que não é o caso. Ademais, com o novo Código de Processo Civil, o juízo de admissibilidade do recurso é de competência do Tribunal a quo. A petição de fls. 751 será apreciada em superior instância. Subam os autos ao E. TRF/3ª região, com nossas homenagens. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002978-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALDEMAR CABRAL COCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR CABRAL COCA

Manifeste-se a parte autora - CEF quanto ao prosseguimento do feito, considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 111, bem como as alegações da parte ré, às fls. 112/120. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0008877-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X KEITI FABIANA DOS SANTOS(SP287504 - HELIO CESAR VELOSO)

Manifeste-se a CEF sobre as petições de fls. 156/185 e 188/199, notadamente quanto à possibilidade de audiência de conciliação. Intime-se.

Expediente Nº 17380

PROCEDIMENTO COMUM

0018019-09.2016.403.6100 - BERNARDO MARTINELLI ALCALDE DE LIMA - INCAPAZ X ANGELICA ALCALDE DE SOUZA(PR024715 - ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO) X UNIAO FEDERAL

Requer a União Federal, em petição conjunta às fls. 162/167, providências a serem determinadas à parte autora a fim de garantir o bom uso do medicamento fornecido, sendo comprovada a sua devida utilização e necessidade. Intimada, manifesta-se a parte autora favoravelmente ao pedido, requerendo um período maior para que haja a apresentação dos relatórios médicos, considerando que é atendida pelo Sistema Único de Saúde. Deixo parcialmente o requerimento da União Federal, devendo a parte autora apresentar os relatórios médicos, pela via administrativa, ao Ministério da Saúde em periodicidade semestral. Ressalto que tais relatórios deverão se ater unicamente a informar o estado atual de saúde do autor, bem como atestar a necessidade de continuidade de utilização do medicamento e sobre a possibilidade de serem indicados tratamentos alternativos a depender da evolução do paciente. Questões relacionadas à incorporação do medicamento ao Sistema Único de Saúde podem ser esclarecidas pela própria União Federal junto ao Ministério da Saúde, razão pela qual indefiro tal questão. Outro ponto a ser indeferido é em relação à apresentação das embalagens dos medicamentos. Tal providência não se mostra viável a comprovar a devida utilização do medicamento pelo paciente. Por fim, indefiro o pedido de suspensão administrativa do fornecimento dos medicamentos para o caso de não serem cumpridas as determinações acima, visto que a parte autora deverá ser ouvida, preliminarmente, sobre as possíveis razões do não cumprimento das exigências que lhe foram impostas. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 170/178, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

10ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5012426-74.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RESTAURANTE FORMOSA GRILL LTDA - ME, WAGNER SILVA

DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil.

O(s) réu(s) será(ão) isento(s) do pagamento de custas processuais se cumprir(em) o mandado no prazo supramencionado.

Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Intime-se a autora para que, no prazo de 15 dias, acoste aos autos comprovante de recolhimento de custas judiciais para o cumprimento de carta precatória na Justiça Estadual de Atibaia, referente ao coexecutado Wagner Silva.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013627-04.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FABIANA CRISTINA SANCHEZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FABIANA CRISTINA SANCHEZ em face de D. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, suspensão da cobrança referente à receita patrimonial (laudêmio), lançado sob o RIP n. 7047.0101831-02, ou, alternativamente, seja deferido o depósito judicial do montante em questão nos termos do parágrafo 1º do artigo 300 do CPC, paralisando a aplicabilidade das penalidades (juros, multa e correção), bem como seja obstado o envio da referida receita à Dívida Ativa da União até a decisão final a ser proferida na presente ação.

Informa a parte impetrante que se tornou legítima detentora do domínio útil do imóvel designado como: Casa 133 – Tipo C – da Rua Victor Cívita, 235 – Tamboré 4 Villaggio – Santana de Parnaíba, cuja escritura foi devidamente registrada na matrícula do imóvel n. 125.671, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri, em 01/04/2014, oriundo de aquisição (cessão) realizada através de Instrumento Particular realizado em 18/04/2005. Trata-se de imóvel aforado, cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o Registro Imobiliário Patrimonial – RIP n. 7047.0101831-02, cabendo à União o domínio direto, e, ao particular, o domínio útil.

Aduz, no entanto, que apesar de a autoridade impetrada haver concluído o processo de transferência, em 23/06/2014, e ter deixado de cobrar, à época, o laudêmio por inexigibilidade em razão da prescrição, resolveu agora, em 31/07/2017, cobrar e lançar o débito a esse título ao valor de R\$7.850,00, para pagamento no próximo dia 04/09/2017, sem qualquer respaldo legal.

Sustenta, assim, que o fato gerador (cessão de direitos) se deu em 18/04/2005, há mais de 05 anos da data do conhecimento da autoridade, ou seja, da formalização do processo de transferência para inscrição do adquirente como foreiro responsável pelo imóvel em 09/04/2014, não podendo haver assim a cobrança do laudêmio declarado inexigível e atingido pela prescrição.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*“fumus boni iuris”*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*“periculum in mora”*).

Ademais, registre-se que a norma do § 2º do artigo 7º do referido diploma legal que disciplina o mandado de segurança, veda a concessão de medida emergencial que tenha por objeto: compensação de tributos, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Com efeito, no caso concreto, vislumbra-se, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

O crédito em questão não possui natureza tributária, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional, sendo que, até a vigência da Lei 9.636/98, a cobrança da taxa de ocupação dos terrenos da União estava sujeita apenas ao prazo quinquenal contado da data do ato ou fato do qual se originaram, em face da ausência de previsão normativa específica, conforme norma prevista no artigo 1º do Decreto-lei n. 20.910/32:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Com o advento do artigo 47 da Lei n. 9.636/98, instituiu-se um prazo específico para a cobrança de taxa de ocupação de terreno da União, também de 05 (cinco) anos.

Posteriormente, a Lei n. 9.821/99 alterou a redação do artigo 47 da Lei n. 9.636/98, de modo que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito. Portanto, o prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos da União, é de cinco anos, independentemente do período considerado.

Nesses termos, a Lei n. 9.636/98, que dispõe especificamente sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, assim estabelece:

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

Por sua vez, a Instrução Normativa n. 1, de 23 de Julho de 2007, que dispõe sobre o lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais, assim estabelece:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

I - para os créditos de foro e taxa de ocupação, a data em que deveria ter ocorrido o lançamento estabelecido conforme o disposto no art. 3º.

II - para o crédito de diferença de laudêmio, a data do título aquisitivo quando ocupação, e de seu registro quando aforamento.

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

§ 1º Para o crédito de multa de transferência, são inexigíveis as parcelas que antecederem a sessenta meses da data do conhecimento.

§ 2º Quando a data do conhecimento for anterior a 30 de dezembro de 1998, são inexigíveis os créditos não constituídos anteriores a 30 de dezembro de 1993.

Art. 21º - Os créditos decorrentes de receitas patrimoniais, quando regularmente constituídos, sujeitam-se ao prazo prescricional de cinco anos, observados os procedimentos correspondentes estabelecidos em lei, inclusive quanto às causas interruptivas ou suspensivas da contagem do transcurso do prazo para a exigência do correspondente crédito.

§ 1º Conta-se o prazo prescricional a partir da data do lançamento do crédito, determinada conforme §§ 1º e 2º do art. 3º desta IN.

§ 2º Para as obrigações vencidas anteriormente a 18 de maio de 1998, a prescrição será reconhecida no menor prazo prescricional verificado para a sua ocorrência, adotando-se a regra da prescrição vintenária a partir do vencimento da obrigação, ou a prescrição quinquenária contada a partir de 18 de maio de 1998.

Dos autos, verifica-se que o Departamento de Gestão de Receitas Patrimoniais da Secretaria do Patrimônio da União do Estado de São Paulo se manifestou em resposta ao requerimento da parte impetrante acerca do cancelamento do débito de laudêmio em questão, justificando a validade da cobrança nos seguintes termos (doc. id nº 2448966, pg. 15):

“Expostos os fatos, cabe a este DEREPA esclarecer que a exigibilidade e, portanto a cobrança do crédito de laudêmio objeto do questionamento apresentado, está amparada na manifestação da CONJUR contida no Parecer nº 0088-5.9-2013-DPC-CONJUR-MP-CGU-AGU, documento (4391919), no sentido de que a inexigibilidade prevista no art. 47, parágrafo 1º, do Decreto 9.638/98, não se aplica ao Laudêmio, conforme transcrito a seguir:

“a regra, a inexigibilidade, prevista no art. 47, parágrafo 12, da Lei nº 9.636/98, não se aplica ao laudêmio, porquanto aquele instituto tem seu campo de atuação voltado para as receitas periódicas (taxa de ocupação e foros). Como o laudêmio é uma receita esporádica, eventual, que não se reproduz regularmente no tempo, incidente apenas quando da ocorrência de transferências onerosas, a ela não se aplica o instituto da inexigibilidade.”

Pois bem

A relação jurídica entre a parte impetrante e a União possui natureza pública, sendo aplicáveis, *in casu*, as regras de prescrição do direito administrativo com prevalência da prescrição quinquenal prevista no art. 47, II, da Lei n. 9.636/1998.

Outrossim, tem-se que o termo inicial do prazo para a constituição dos créditos devidos em razão da cessão do imóvel tem como data base o momento em que a União tomou conhecimento da alienação, e não a data na qual foi consolidado o ato entre os particulares, aplicando-se a lei vigente ao tempo em que ocorreu o conhecimento, pela União, da transferência de propriedade.

No caso dos autos, vislumbra-se a seguinte situação:

- Registro do imóvel em 23/06/2005, sob a matrícula nº 125.671 do Registro de Imóveis de Barueri – SP, cujos proprietários do domínio útil constaram como: Rodobens Incorporação e Construção Ltda, Fernandez & Bogossian Desenvolvimentos Imobiliários Ltda, Unibanco Negócios Imobiliários Ltda e Lúcio Engenharia e Construções Ltda (doc. id nº 2448957, pg. 12).
- A averbação da transferência à parte impetrante do domínio útil deu em 01/04/2014 (doc. id nº 2448957, pg. 14/15).
- O pedido de transferência para inscrição como foreira responsável pelo imóvel ocorreu em 09/04/2014, mediante o PA nº 04977.004823/2014-31 (doc. id nº 2448957, pg. 16/18).
- A certidão de aforamento foi expedida em 23/06/2014 (doc. id nº 2448957, pg. 19).
- Consulta dos dados financeiros referente ao imóvel, constando o laudêmio e Darf com data de vencimento para 04/09/2017, referente ao período de apuração de 18/04/2005 (doc. id nº 2448957, pg. 20/22).

In casu, com relação à data de constituição do crédito com relação à cessão do imóvel à parte impetrante, extrai-se que o conhecimento pela administração da hipótese de incidência se deu em 09/04/2014, entretanto, a Secretaria do Patrimônio da União busca a cobrança de crédito relativo a período anterior à cessão do imóvel à parte impetrante (ano de 2005), sendo desconhecida a data em que a União teve conhecimento da transação.

Assim, considerando que o fato gerador do aforamento ocorreu em 2005, e o laudêmio foi cobrado pela União somente em 2017, verifica-se que o prazo prescricional quinquenal não foi observado, razão pela qual o referido débito se torna inexigível, nos termos do artigo 47 da Lei n. 9.636/98.

Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. LAUDÊMIO. TERRENO DE MARINHA. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Os créditos cobrados não possuem natureza tributária, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional, sendo que até a vigência da Lei 9.636/98, a cobrança da taxa de ocupação dos terrenos de marinha estava sujeita apenas ao prazo quinquenal contado da data do ato ou fato do qual se originarem, em face da ausência de previsão normativa específica, conforme norma prevista no artigo 1º do Decreto-lei nº 20.910/32.
2. Com o advento do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, instituiu-se um prazo específico para a cobrança de taxa de ocupação de terreno de marinha, também de 05 (cinco) anos.
3. Posteriormente, a Lei 9.821/99 alterou a redação do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, de modo que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito.
4. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado.
5. A transferência de direitos sobre bens da União situados em terreno da marinha exige a prévia anuência da Secretaria do Patrimônio da União, mediante prova do recolhimento do laudêmio, isto é, deve haver um documento formal no qual conste a transcrição do alvará de licença expedido pelo órgão competente (SPU).
6. O assentimento da Secretaria do Patrimônio da União é medida obrigatória, apto a produzir efeitos jurídicos importantes, razão pela qual o termo inicial da prescrição é a data em que a SPU determinou a expedição da licença para a alienação do imóvel.
7. E, na hipótese dos autos, a certidão de aforamento deu-se em 03.10.2002 (fl. 35), expedida pelo Serviço do Patrimônio da União, em face do pagamento do laudêmio devido na transação. Como se vê, a Secretaria do Patrimônio da União teve conhecimento da transação no ano de 2002.

8. Assim, considerando que a certidão de aforamento ocorreu em outubro de 2002, e a diferença de laudêmio foi cobrada pela União somente em maio de 2008 (fls. 14/15), verifica-se que o prazo prescricional quinquenal não foi observado.

9. Apelação provida. Invertido o ónus da sucumbência.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1689144 / SP 0015862-14.2008.4.03.6110, Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2017)

Assim, vislumbra-se a relevância do fundamento invocado pela parte autora ("*fumus boni iuris*"), em virtude da prescrição quanto ao referido débito.

Outrossim, também verifica-se o perigo de ineficácia da medida ("*periculum in mora*"), em face da proximidade da data de vencimento da receita patrimonial, além das penalidades que decorrem de sua inadimplência.

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a cobrança referente à receita patrimonial de laudêmio, lançado sob o RIP n. 7047.0101831-02, ao valor de R\$ 7.850,00.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Sem prejuízo, providencie a impetrante:

1) A juntada de nova procuração que também contenha o nome da sociedade que as outorgadas integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, bem assim a indicação dos endereços eletrônicos das advogadas constituídas, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º e 287 do Código de Processo Civil;

2) A indicação do seu próprio correio eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intimem-se e oficie-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013630-56.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA CAROLINA BARBIERI D'ELIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANA CAROLINA BARBIERI D'ELIA em face de D. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da cobrança referente à receita patrimonial (laudêmio), lançado sob o RIP n. 7047.0104689-64 e no valor de R\$ 20.259,50, ou, alternativamente, seja deferido o depósito judicial do montante em questão nos termos do parágrafo 1º do artigo 300 do CPC, paralisando a aplicabilidade das penalidades (juros, multa e correção), bem como seja obstado o envio da referida receita à Dívida Ativa da União até a decisão final a ser proferida na presente ação.

Informa a parte impetrante que se tornou legítima detentora do domínio útil do imóvel designado como: Apartamento nº 104, Bloco-E, Jardins de Tamboré, cuja escritura foi devidamente registrada na matrícula do imóvel n. 154.227, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri, em 06/09/2016, oriundo de aquisição (cessão) realizada através de Instrumento Particular realizado em 16/01/2007. Trata-se de imóvel aforado, cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o Registro Imobiliário Patrimonial – RIP n.º 7047.0104689-64, cabendo à União o domínio direto, e, ao particular, o domínio útil.

Aduz, no entanto, que apesar de a autoridade impetrada haver iniciado o processo de transferência, em 26/09/2016, e ter deixado de cobrar, à época, o laudêmio por inexistência em razão da prescrição, resolveu agora, em 31/07/2017, cobrar e lançar o débito a esse título ao valor de R\$20.259,50, para pagamento no dia 31/08/2017, sem qualquer respaldo legal.

Sustenta, assim, que o fato gerador (cessão de direitos) se deu em 16/01/2007, há mais de 05 anos da data do conhecimento da autoridade, ou seja, da formalização do processo de transferência para inscrição do adquirente como foreiro responsável pelo imóvel em 26/09/2016, não podendo haver assim a cobrança do laudêmio declarado inexigível e atingido pela prescrição.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("*fumus boni iuris*"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("*periculum in mora*").

Ademais, registre-se que a norma do § 2º do artigo 7º do referido diploma legal que disciplina o mandado de segurança, veda a concessão de medida emergencial que tenha por objeto: compensação de tributos, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Com efeito, no caso concreto, vislumbra-se, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

O crédito em questão não possui natureza tributária, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional, sendo que, até a vigência da Lei 9.636/98, a cobrança da taxa de ocupação dos terrenos da União estava sujeita apenas ao prazo quinquenal contado da data do ato ou fato do qual se originaram, em face da ausência de previsão normativa específica, conforme norma prevista no artigo 1º do Decreto-lei n. 20.910/32:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Com o advento do artigo 47 da Lei n. 9.636/98, instituiu-se um prazo específico para a cobrança de taxa de ocupação de terreno da União, também de 05 (cinco) anos.

Posteriormente, a Lei n. 9.821/99 alterou a redação do artigo 47 da Lei n. 9.636/98, de modo que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito. Portanto, o prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos da União, é de cinco anos, independentemente do período considerado.

Nesses termos, a Lei n. 9.636/98, que dispõe especificamente sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, assim estabelece:

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

Por sua vez, a Instrução Normativa n. 1, de 23 de Julho de 2007, que dispõe sobre o lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais, assim estabelece:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

I - para os créditos de foro e taxa de ocupação, a data em que deveria ter ocorrido o lançamento estabelecido conforme o disposto no art. 3º.

II - para o crédito de diferença de laudêmio, a data do título aquisitivo quando ocupação, e de seu registro quando aforamento.

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

§ 1º Para o crédito de multa de transferência, são inexigíveis as parcelas que antecederem a sessenta meses da data do conhecimento.

§ 2º Quando a data do conhecimento for anterior a 30 de dezembro de 1998, são inexigíveis os créditos não constituídos anteriores a 30 de dezembro de 1993.

Art. 21º - Os créditos decorrentes de receitas patrimoniais, quando regularmente constituídos, sujeitam-se ao prazo prescricional de cinco anos, observados os procedimentos correspondentes estabelecidos em lei, inclusive quanto às causas interruptivas ou suspensivas da contagem do transcurso do prazo para a exigência do correspondente crédito.

§ 1º Conta-se o prazo prescricional a partir da data do lançamento do crédito, determinada conforme §§ 1º e 2º do art. 3º desta IN.

§ 2º Para as obrigações vencidas anteriormente a 18 de maio de 1998, a prescrição será reconhecida no menor prazo prescricional verificado para a sua ocorrência, adotando-se a regra da prescrição vintenária a partir do vencimento da obrigação, ou a prescrição quinquenária contada a partir de 18 de maio de 1998.

Dos autos, verifica-se que o Departamento de Gestão de Receitas Patrimoniais da Secretaria do Patrimônio da União do Estado de São Paulo se manifestou em resposta ao requerimento da parte impetrante acerca do cancelamento do débito de laudêmio em questão, justificando a validade da cobrança nos seguintes termos (doc. id nº 2449361, pg. 15):

“Expostos os fatos, cabe a este DEREPA esclarecer que a exigibilidade e, portanto a cobrança do crédito de laudêmio objeto do questionamento apresentado, está amparada na manifestação da CONJUR contida no Parecer nº 0088-5.9-2013-DPC-CONJUR-MP-CGU-AGU, documento (4391919), no sentido de que a inexigibilidade prevista no art. 47, parágrafo 1º, do Decreto 9.638/98, não se aplica ao Laudêmio, conforme transcrito a seguir:

“a regra, a inexigibilidade, prevista no art. 47, parágrafo 12, da Lei nº 9.636/98, não se aplica ao laudêmio, porquanto aquele instituto tem seu campo de atuação voltado para as receitas periódicas (taxa de ocupação e foros). Como o laudêmio é uma receita esporádica, eventual, que não se reproduz regularmente no tempo, incidente apenas quando da ocorrência de transferências onerosas, a ela não se aplica o instituto da inexigibilidade.”

Pois bem

A relação jurídica entre a parte impetrante e a União possui natureza pública, sendo aplicáveis, *in casu*, as regras de prescrição do direito administrativo com prevalência da prescrição quinquenal prevista no art. 47, II, da Lei n. 9.636/1998.

Outrossim, tem-se que o termo inicial do prazo para a constituição dos créditos devidos em razão da cessão do imóvel tem como data base o momento em que a União tomou conhecimento da alienação, e não a data na qual foi consolidado o ato entre os particulares, aplicando-se a lei vigente ao tempo em que ocorreu o conhecimento, pela União, da transferência de propriedade.

No caso dos autos, vislumbra-se a seguinte situação:

- Registro do imóvel em 24/08/2011, sob a matrícula nº 154.227 do Registro de Imóveis de Barueri – SP, cujo proprietário do domínio útil constou como: Tamboré S/A (doc. id nº 2449354, pg. 12).
- A averbação da transferência à parte impetrante do domínio útil deu em 06/2016 (doc. id nº 2449354, pg. 14).
- O pedido de transferência para inscrição como foreira responsável pelo imóvel ocorreu em 26/09/2016 (doc. id nº 2449354, pg. 16/17).
- Consulta dos dados financeiros referente ao imóvel, constando o laudêmio e Darf com data de vencimento para 31/08/2017, referente ao período de apuração de 16/01/2007 (doc. id nº 2449354, pg. 18/19).

In casu, com relação à data de constituição do crédito com relação à cessão do imóvel à parte impetrante, extrai-se que o conhecimento pela administração da hipótese de incidência se deu em 26/09/2016, entretanto, a Secretaria do Patrimônio da União busca a cobrança de crédito relativo a período anterior à cessão do imóvel à parte impetrante (ano de 2007), sendo desconhecida a data em que a União teve conhecimento da transação.

Assim, considerando que o fato gerador do aforamento ocorreu em 2007, e o laudêmio foi cobrado pela União somente em 2017, verifica-se que o prazo prescricional quinquenal não foi observado, razão pela qual o referido débito se torna inexigível, nos termos do artigo 47 da Lei n. 9.636/98.

Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. LAUDÊMIO. TERRENO DE MARINHA. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Os créditos cobrados não possuem natureza tributária, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional, sendo que até a vigência da Lei 9.636/98, a cobrança da taxa de ocupação dos terrenos de marinha estava sujeita apenas ao prazo quinquenal contado da data do ato ou fato do qual se originarem, em face da ausência de previsão normativa específica, conforme norma prevista no artigo 1º do Decreto-lei nº 20.910/32.
2. Com o advento do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, instituiu-se um prazo específico para a cobrança de taxa de ocupação de terreno de marinha, também de 05 (cinco) anos.
3. Posteriormente, a Lei 9.821/99 alterou a redação do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, de modo que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito.
4. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado.
5. A transferência de direitos sobre bens da União situados em terreno da marinha exige a prévia amênia da Secretaria do Patrimônio da União, mediante prova do recolhimento do laudêmio, isto é, deve haver um documento formal no qual conste a transcrição do alvará de licença expedido pelo órgão competente (SPU).
6. O assentimento da Secretaria do Patrimônio da União é medida obrigatória, apto a produzir efeitos jurídicos importantes, razão pela qual o termo inicial da prescrição é a data em que a SPU determinou a expedição da licença para a alienação do imóvel.
7. E, na hipótese dos autos, a certidão de aforamento deu-se em 03.10.2002 (fl. 35), expedida pelo Serviço do Patrimônio da União, em face do pagamento do laudêmio devido na transação. Como se vê, a Secretaria do Patrimônio da União teve conhecimento da transação no ano de 2002.
8. Assim, considerando que a certidão de aforamento ocorreu em outubro de 2002, e a diferença de laudêmio foi cobrada pela União somente em maio de 2008 (fls. 14/15), verifica-se que o prazo prescricional quinquenal não foi observado.
9. Apelação provida. Invertido o ônus da sucumbência.

Assim, vislumbra-se a relevância do fundamento invocado pela parte autora ("*fumus boni iuris*"), em virtude da prescrição quanto ao referido débito.

Outrossim, também verifica-se o perigo de ineficácia da medida ("*periculum in mora*"), em face da proximidade da data de vencimento da receita patrimonial, além das penalidades que decorrem de sua inadimplência.

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a cobrança referente à receita patrimonial de laudêmio, lançado sob o RIP n. 7047.0104689-64, ao valor de R\$ 20.259,50.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Sem prejuízo, providencie a parte impetrante:

1) A juntada de nova procuração que também contenha o nome da sociedade que as outorgadas integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, bem assim a indicação dos endereços eletrônicos das advogadas constituídas, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º e 287 do Código de Processo Civil;

2) A indicação do seu próprio correio eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intimem-se e oficie-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005781-33.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENCIENT COMERCIO, SERVICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006731-42.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSILEIDE SILVA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MEIRA PINTO - SP367725
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA - SP214183

DESPACHO

Petição ID 2502455: Mantenho a decisão ID 1372071 por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007018-05.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TOZI AUTO SOCORRO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SIDINEA RODRIGUES DA SILVA - SP361328
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013690-29.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LIVIA BOVAROTTI TAGLIARI MIZUMOTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LIVIA BOVAROTTI TAGLIARI MIZUMOTO em face de D. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, suspensão da cobrança referente à receita patrimonial (laudêmio), lançado sob o RIP n. 7047.0100944-36 ao valor de R\$ 17.259,99, ou, alternativamente, bem como seja obstado o envio da referida receita à Dívida Ativa da União até a decisão final a ser proferida na presente ação.

Informa a parte impetrante que se tornou legítima detentora do domínio útil do imóvel designado como: Apartamento 31 A – Edifício Acácia – Parque Tamboré – Santana de Parnaíba – SP, cuja escritura foi devidamente registrada na matrícula do imóvel n. 151.847, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri, em 06/05/2013, oriundo de aquisição (cessão) realizada através de Instrumento Particular realizado em 16/04/2013. Trata-se de imóvel aforado, cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o Registro Imobiliário Patrimonial – RIP n. 7047.0100944-36, cabendo à União o domínio direto, e, ao particular, o domínio útil.

Aduz, no entanto, que apesar de a autoridade impetrada haver iniciado o processo de transferência, em 24/05/2013, e ter deixado de cobrar, à época, o laudêmio por inexigibilidade em razão da prescrição, resolveu agora, em 31/07/2017, cobrar e lançar o débito a esse título ao valor de R\$17.259,99, para pagamento no próximo dia 31/08/2017, sem qualquer respaldo legal.

Sustenta, assim, que o fato gerador (cessão de direitos) se deu há mais de 05 anos da data do conhecimento da autoridade, ou seja, da formalização do processo de transferência para inscrição do adquirente como foreiro responsável pelo imóvel em 24/05/2013, não podendo haver assim a cobrança do laudêmio declarado inexigível e atingido pela prescrição.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*“fumus boni iuris”*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*“periculum in mora”*).

Ademais, registre-se que a norma do § 2º do artigo 7º do referido diploma legal que disciplina o mandado de segurança, veda a concessão de medida emergencial que tenha por objeto: compensação de tributos, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Com efeito, no caso concreto, vislumbra-se, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

O crédito em questão não possui natureza tributária, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional, sendo que, até a vigência da Lei 9.636/98, a cobrança da taxa de ocupação dos terrenos da União estava sujeita apenas ao prazo quinquenal contado da data do ato ou fato do qual se originaram, em face da ausência de previsão normativa específica, conforme norma prevista no artigo 1º do Decreto-lei n. 20.910/32:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Com o advento do artigo 47 da Lei n. 9.636/98, instituiu-se um prazo específico para a cobrança de taxa de ocupação de terreno da União, também de 05 (cinco) anos.

Posteriormente, a Lei n. 9.821/99 alterou a redação do artigo 47 da Lei n. 9.636/98, de modo que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito. Portanto, o prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos da União, é de cinco anos, independentemente do período considerado.

Nesses termos, a Lei n. 9.636/98, que dispõe especificamente sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, assim estabelece:

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

Por sua vez, a Instrução Normativa n. 1, de 23 de Julho de 2007, que dispõe sobre o lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais, assim estabelece:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

I - para os créditos de foro e taxa de ocupação, a data em que deveria ter ocorrido o lançamento estabelecido conforme o disposto no art. 3º.

II - para o crédito de diferença de laudêmio, a data do título aquisitivo quando ocupação, e de seu registro quando aforamento.

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

§ 1º Para o crédito de multa de transferência, são inexigíveis as parcelas que antecederem a sessenta meses da data do conhecimento.

§ 2º Quando a data do conhecimento for anterior a 30 de dezembro de 1998, são inexigíveis os créditos não constituídos anteriores a 30 de dezembro de 1993.

Art. 21º - Os créditos decorrentes de receitas patrimoniais, quando regularmente constituídos, sujeitam-se ao prazo prescricional de cinco anos, observados os procedimentos correspondentes estabelecidos em lei, inclusive quanto às causas interruptivas ou suspensivas da contagem do transcurso do prazo para a exigência do correspondente crédito.

§ 1º Conta-se o prazo prescricional a partir da data do lançamento do crédito, determinada conforme §§ 1º e 2º do art. 3º desta IN.

§ 2º Para as obrigações vencidas anteriormente a 18 de maio de 1998, a prescrição será reconhecida no menor prazo prescricional verificado para a sua ocorrência, adotando-se a regra da prescrição vintenária a partir do vencimento da obrigação, ou a prescrição quinquenária contada a partir de 18 de maio de 1998.

Dos autos, verifica-se que o Departamento de Gestão de Receitas Patrimoniais da Secretaria do Patrimônio da União do Estado de São Paulo se manifestou em resposta ao requerimento da parte impetrante acerca do cancelamento do débito de laudêmio em questão, justificando a validade da cobrança nos seguintes termos (doc. id nº 2448966, pg. 15):

“Expostos os fatos, cabe a este DEREPA esclarecer que a exigibilidade e, portanto a cobrança do crédito de laudêmio objeto do questionamento apresentado, está amparada na manifestação da CONJUR contida no Parecer nº 0088-5-9-2013-DPC-CONJUR-MP-CGU-AGU, documento (4391919), no sentido de que a inexigibilidade prevista no art. 47, parágrafo 1º, do Decreto 9.638/98, não se aplica ao Laudêmio, conforme transcrito a seguir:

“a regra, a inexigibilidade, prevista no art. 47, parágrafo 12, da Lei nº 9.636/98, não se aplica ao laudêmio, porquanto aquele instituto tem seu campo de atuação voltado para as receitas periódicas (taxa de ocupação e foros). Como o laudêmio é uma receita esporádica, eventual, que não se reproduz regularmente no tempo, incidente apenas quando da ocorrência de transferências onerosas, a ela não se aplica o instituto da inexigibilidade.”

Pois bem

A relação jurídica entre a parte impetrante e a União possui natureza pública, sendo aplicáveis, *in casu*, as regras de prescrição do direito administrativo com prevalência da prescrição quinquenal prevista no art. 47, II, da Lei n. 9.636/1998.

Outrossim, tem-se que o termo inicial do prazo para a constituição dos créditos devidos em razão da cessão do imóvel tem como data base o momento em que a União tomou conhecimento da alienação, e não a data na qual foi consolidado o ato entre os particulares, aplicando-se a lei vigente ao tempo em que ocorreu o conhecimento, pela União, da transferência de propriedade.

No caso dos autos, vislumbra-se a seguinte situação:

- Registro do imóvel em 30/06/2011, sob a matrícula nº 151.847 do Registro de Imóveis de Barueri – SP, com averbação de transferência do domínio útil em 19/07/2012 aos proprietários: Vicente Baralhas e Madalena Agostinho Baralhas (doc. id nº 2455140, pg. 26).
- A averbação da transferência à parte impetrante do domínio útil deu em 06/05/2013 (doc. id nº 2455140, pg. 27).
- O pedido de transferência para inscrição como foreira responsável pelo imóvel ocorreu em 24/05/2013, mediante o PA nº 04977.006203/2013-56 (doc. id nº 2455140, pg. 29/32).
- A certidão de aforamento expedida em 03/07/2013 (doc. id nº 2455140, pg. 33).
- Consulta dos dados financeiros referente ao imóvel, constando o laudêmio e Darf com data de vencimento para 31/08/2017, referente ao período de apuração de 10/08/2004 (doc. id nº 2455140, pg. 34/36).

In casu, com relação à data de constituição do crédito com relação à cessão do imóvel à parte impetrante, extrai-se que o conhecimento pela administração da hipótese de incidência se deu em 09/04/2014, entretanto, a Secretaria do Patrimônio da União busca a cobrança de crédito relativo a período anterior à cessão do imóvel à parte impetrante (ano de 2005), sendo desconhecida a data em que a União teve conhecimento da transação.

Assim, considerando que o fato gerador do aforamento ocorreu em 2004, e o laudêmio foi cobrado pela União somente em 2017, verifica-se que o prazo prescricional quinquenal não foi observado, razão pela qual o referido débito se torna inexigível, nos termos do artigo 47 da Lei n. 9.636/98.

Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. LAUDÊMIO. TERRENO DE MARINHA. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Os créditos cobrados não possuem natureza tributária, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional, sendo que até a vigência da Lei 9.636/98, a cobrança da taxa de ocupação dos terrenos de marinha estava sujeita apenas ao prazo quinquenal contado da data do ato ou fato do qual se originarem, em face da ausência de previsão normativa específica, conforme norma prevista no artigo 1º do Decreto-lei nº 20.910/32.
2. Com o advento do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, instituiu-se um prazo específico para a cobrança de taxa de ocupação de terreno de marinha, também de 05 (cinco) anos.
3. Posteriormente, a Lei 9.821/99 alterou a redação do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, de modo que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito.
4. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado.
5. A transferência de direitos sobre bens da União situados em terreno da marinha exige a prévia anuência da Secretaria do Patrimônio da União, mediante prova do recolhimento do laudêmio, isto é, deve haver um documento formal no qual conste a transcrição do alvará de licença expedido pelo órgão competente (SPU).
6. O assentimento da Secretaria do Patrimônio da União é medida obrigatória, apto a produzir efeitos jurídicos importantes, razão pela qual o termo inicial da prescrição é a data em que a SPU determinou a expedição da licença para a alienação do imóvel.
7. E, na hipótese dos autos, a certidão de aforamento deu-se em 03.10.2002 (fl. 35), expedida pelo Serviço do Patrimônio da União, em face do pagamento do laudêmio devido na transação. Como se vê, a Secretaria do Patrimônio da União teve conhecimento da transação no ano de 2002.
8. Assim, considerando que a certidão de aforamento ocorreu em outubro de 2002, e a diferença de laudêmio foi cobrada pela União somente em maio de 2008 (fls. 14/15), verifica-se que o prazo prescricional quinquenal não foi observado.
9. Apelação provida. Invertido o ônus da sucumbência.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1689144 / SP 0015862-14.2008.4.03.6110, Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2017)

Assim, vislumbra-se a relevância do fundamento invocado pela parte autora (*“fumus boni iuris”*), em virtude da prescrição quanto ao referido débito.

Outrossim, também verifica-se o perigo de ineficácia da medida (*“periculum in mora”*), em face da proximidade da data de vencimento da receita patrimonial, além das penalidades que decorrem de sua inadimplência.

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a cobrança referente à receita patrimonial de laudêmio, lançado sob o RIP n. 7047.0100944-36, ao valor de R\$ 17.259,99.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Sem prejuízo, providencie a parte impetrante:

1) A juntada de nova procuração que também contenha o nome da sociedade que as outorgadas integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, bem assim a indicação dos endereços eletrônicos das advogadas constituídas, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º e 287 do Código de Processo Civil;

2) A indicação do seu próprio correio eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intimem-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011980-71.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SNS STAR HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROTH NETO - SP235312, EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI - SP211472
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra os eventuais atos a serem praticados pela autoridade impetrada, objetivando a concessão de liminar que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário que seria apurado com a inclusão de ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS.

Aduz em favor de seu pleito que o valor referente ao ICMS não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, tal como determinado na legislação que rege as supracitadas contribuições, uma vez que apenas transita pelo seu caixa por força de lei.

Informa, ademais, que o Colendo Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, assentando que o ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela impetrante.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id 243495 e o documento que a acompanha como emenda à inicial.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Verifica-se a relevância dos fundamentos invocados pela impetrante.

A questão dos autos merece tratamento em dois momentos distintos, tendo como divisor a data da edição da Medida Provisória nº 66/2002, em 30.08.2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e da Medida Provisória nº 135/2003, em 31.10.2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS.

No primeiro momento, o contribuinte submeteu-se ao Sistema Tributário Nacional cuja alteração por meio da Medida Provisória nº 1.724, de 29.10.1998, convertida na Lei nº 9.718, de 27.11.1998, havia sido feita ao arripio da Constituição, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS não pode ser referendada, visto que vai de encontro ao princípio da tipicidade tributária.

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002) convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003) convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS, que devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Verifica-se que a Constituição da República concedeu ao legislador federal o direito de criar tributo da espécie contribuição social incidente sobre as receitas, genericamente, acarretando, inevitavelmente, uma gama infundável de questionamentos na medida em que o legislador optou por referir a receita bruta como base de cálculo.

Nesse contexto, muito se discutiu a respeito da matéria, cabendo registrar que a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

Com efeito, superado o entendimento manifestado por esta magistrada, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Deste modo, é de rigor a concessão da medida emergencial para afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Também está evidenciado o perigo da ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto o recolhimento das contribuições em questão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, em descompasso com a manifestação pacificada pelo Colendo STF, implica aumento da carga tributária e oneração do patrimônio da impetrante.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS com a inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão e para prestar informações.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se e oficie-se.

São PAULO, 1 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013547-40.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CEU AZUL ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO POMELLI - SP368027
IMPETRADO: DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, consigno que, apesar de a parte impetrante haver mencionado em sua petição inicial acerca da rejeição quanto ao seu pedido de utilização dos créditos para pagamento de 7,5 % do passivo no Programa Especial de Recuperação Tributária - PERT, instituído pela MP nº 783/2017, não foi anexada aos autos a resposta administrativa com as razões de seu indeferimento.

Tributária (Pert). Ademais, o Diário Oficial da União publicou hoje (31/08/17) a Medida Provisória 798/2017, que prorroga até o dia 29 de setembro o prazo final de adesão ao Programa Especial de Regularização

Dessa forma, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações da autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Oficie-se à Digna Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5012365-19.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABRAPSA - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROVEDORES DE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEXEIRA LEITE ACKEL - SP261131
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pela ABRAPSA - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROVEDORES DE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO em face do D. DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando em caráter liminar a suspensão da exigibilidade do crédito relativo ao período de produção de efeitos da Medida Provisória nº 774/17, qual seja, 01/07/2017 a 09/08/2017.

Alega, em síntese, que as suas associadas optaram, em janeiro de 2017, de forma irrevogável para o restante do ano-calendário, pelo recolhimento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, em substituição à contribuição patronal sobre a folha de salários, por força do disposto no art. 9º, parágrafo 13, da Lei nº 13.161, de 2015.

Aduz, entretanto, que a Medida Provisória nº 774/2017, revogou a modalidade de recolhimento de contribuição incidente sobre a receita bruta a partir de julho de 2017, obrigando-as a apurar o tributo devido com base na folha de salários, apesar da opção irrevogável que realizaram. Narra que, posteriormente, foi editada a Medida Provisória nº 794/2017, revogando expressamente a Medida Provisória nº 774/2017.

Sustenta, nesse contexto, que a Medida Provisória nº 774/2017 afrontou os princípios da segurança jurídica e do direito adquirido, bem como ofendeu a regra da ultra-atividade da norma tributária e a previsão contida no artigo 62, § 2º, da Constituição Federal de 1988, na medida em que a mudança da base de cálculo implica aumento da carga tributária do contribuinte.

Com a inicial vieram os documentos.

Inicialmente, este Juízo determinou a intimação do representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 22, § 2º, da Lei nº 12.016, de 2009.

Intimada, a União Federal ingressou nos autos, requerendo a dilação do prazo para se manifestar, o que foi indeferido, por se tratar de prazo legal.

Sobreveio a manifestação da União Federal, alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial em razão da ausência de autorização expressa dos associados da impetrante. Alega, ainda, que a substituição processual não pode ir além do limite territorial de competência do Juízo. No mérito, defendeu a ausência de direito adquirido em razão da mudança de regime, bem como que houve a observância da anterioridade nonagesimal. Assim, pugnou pelo indeferimento da liminar.

É o relatório.

Decido.

Análise, de início, a preliminar arguida pela autoridade impetrada, que se refere à ausência de autorização expressa dos associados da impetrante para a propositura do presente mandado de segurança coletivo.

Deveras, prescreve o artigo 5º, inciso LXX, da Constituição da República, *in verbis*:

"LXX – o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

No caso, a Associação Brasileira de Provedores de Serviços de Apoio Administrativo – ABRAPSA, ora impetrante, está legalmente constituída e foi fundada em 12.9.2006, consoante se verifica do seu Estatuto Social (doc. id. 2239111).

Outrossim, a questão acerca da legitimidade das entidades associativas para a impetração de mandado de segurança coletivo em favor de seus associados foi apreciada pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 573.232/SC, sob a sistemática da repercussão geral prevista no artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (tema 82).

Assentou a Colenda Corte Constitucional no referido julgado que a legitimidade das associações para impetrarem mandado de segurança coletivo decorre da previsão contida no inciso LXX do artigo 5º da Constituição Federal, sendo o caso de substituição processual, que prescinde de autorização especial (individual ou coletiva), consoante previsão na Súmula nº 629 da Corte Suprema, *in verbis*: "a impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes".

No mesmo sentido, trago à colação o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FÁRMACIA. IMPETRAÇÃO QUE QUESTIONA O POSICIONAMENTO DO CRF/SP EM APLICAR INVARIAVELMENTE A PENA DE MULTA NO SEU VALOR MÁXIMO, SEM O EXAME ESPECÍFICO DA CONDUTA DE CADA INFRATOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINARES (ILEGITIMIDADE ATIVA E AUSÊNCIA DE ATO COATOR) AFASTADAS. APELO PROVIDO PARA A CONCESSÃO DA SEGURANÇA, EM HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE QUE DEVEM NORTEAR A ELEIÇÃO DA PENALIDADE, CONFORME O CASO CONCRETO.

1. O STF, quando do julgamento do RE 573.232/SC, submetido ao regime do art. 543-B do CPC/73, deu tratamento processual distinto às associações, quando promotoras de demandas em favor de seus associados; e quando impetrantes no mandado de segurança coletivo. No primeiro caso, na qualidade de representante processual, a disciplina do art. 5º, XXI, da CF exigiria autorização expressa, o que se poderia efetivar por decisão assemblear ou por ato individual de seus associados, mas não por mera previsão em seu estatuto. Ao contrário, no mandado de segurança, enquanto substituto processual (ou legitimado autônomo, a depender da doutrina adotada), prescindir-se-ia de tal requisito, haja vista a ausência de sua previsão no art. 5º, LXX, da CF (Súmula 629 do STF). A inexigibilidade permanece ainda que a pretensão atinja somente parte de seus associados, na forma do art. 21 da Lei 12.016/09 (Súmula 630 do STF).

2. A própria normatização publicada pelo Conselho Regional de Farmácia/CRF demonstra a fixação a priori do valor da multa prevista no art. 24, par. único, da Lei 3.820/60, sempre em seu máximo legal (Deliberação CRF-SP 02/15 e Deliberação CRF-SP 03/16); presente, portanto, ato coator supostamente a caracterizar o interesse de agir.

3. A instituição de uma gradação do valor da multa pelo legislador impõe ao ente administrativo que irá aplicá-la a dosagem da penalidade de acordo com o fato e suas circunstâncias - em atividade assemelhada à que ocorre na instância criminal, embora sem os rigores dosimétricos desta -, não sendo razoável que a configuração da infração já conduza à imposição da pena no máximo possível. Não pode o Judiciário dizer qual deva ser a pena que a Administração deverá atribuir ao infrator sujeito ao poder de polícia do Poder Público; mas em resguardo dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade pode o Judiciário vetar que as autoridades e agentes administrativos imponham invariavelmente a pena máxima, sem qualquer inflexão da parte deles sobre o fato e suas circunstâncias.

4. A justificativa de que as exigências previstas nas Leis nºs 3.820/60, 5.991/73 e 13.021/2014 não vêm sendo obedecidas pelo setor farmacêutico, não tem o condão de afastar o abuso, pois a suposta escusa é muito genérica para ensejar de antemão a fixação da multa em seu máximo permitido.

5. Rejeitadas as preliminares, o apelo é provido para concessão da segurança pleiteada e determinar que o impetrado se abstenha de determinar, invariavelmente, a multa prevista no art. 24, par. único, da Lei 3.820/60 em seu máximo legal.

(AMS 00088347820154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016)

Ademais, assentou o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 193.382/SP, que o objeto do mandado de segurança coletivo constitui direito dos substituídos processuais, independente dos fins da associação que os representa. Veja-se a ementa do referido julgado:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. OBJETO A SER PROTEGIDO PELA SEGURANÇA COLETIVA. C.F., art. 5º, LXX, "b".

I. - A legitimação das organizações sindicais, entidades de classe ou associações, para a segurança coletiva, é extraordinária, ocorrendo, em tal caso, substituição processual. C.F., art. 5º, LXX.

II. - Não se exige, tratando-se de segurança coletiva, a autorização expressa aludida no inciso XXI do art. 5º da Constituição, que contempla hipótese de representação.

III. - O objeto do mandado de segurança coletivo será um direito dos associados, independentemente de guardar vínculo com os fins próprios da entidade impetrante do writ, exigindo-se, entretanto, que o direito esteja compreendido na titularidade dos associados e que exista ele em razão das atividades exercidas pelos associados, mas não se exigindo que o direito seja peculiar, próprio, da classe.

IV. - R.E. conhecido e provido.

(RE 193382, CARLOS VELLOSO, STF - - TRIBUNAL PLENO, DJ DATA:20/09/1996.)

Deste modo, não há que se falar em inépcia da petição inicial em razão da ausência de autorização expressa dos associados da impetrante.

Assim, passo à análise da medida liminar requerida pela impetrante, pontuando que a sua concessão depende da presença, concomitante, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

Ademais, registre-se que a norma do § 2º do artigo 7º do referido diploma legal que disciplina o mandado de segurança, veda a concessão de medida emergencial que tenha por objeto: compensação de tributos, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

No presente caso apresentam-se evidenciados os requisitos necessários, eis que exsurge a probabilidade do direito afirmado e o risco de lesão ao direito da parte impetrante.

Com efeito, o §13º do artigo 195 da Constituição Federal atribui competência para a União substituir a contribuição previdenciária sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, por uma contribuição incidente sobre a receita ou o faturamento, nos seguintes termos:

"Art. 195 (...)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*"

A substituição foi implementada pela Lei nº 12.546/11, cujo caput do art. 8º dispôs, inicialmente:

"Art. 8º Contribuirá sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I."

Com a edição da Lei nº 13.161/15, o dispositivo legal mencionado foi alterado para a seguinte redação:

"Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I."

Assim, em princípio, a alteração normativa facultou ao contribuinte a opção entre a contribuição substitutiva sobre a receita bruta ou a incidente sobre a folha de salários. Na sequência, a alíquota da contribuição substitutiva foi aumentada para 2,5%, mediante a inclusão do art. 8º-A na Lei nº 12.546/11 pela Lei nº 13.161/15, nos seguintes termos:

"Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas constantes dos incisos II a IX e XIII a XVI do § 3º do art. 8º e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 02.10.1, 0210.99.00, 03.03, 03.04, 0504.00, 05.05, 1601.00.00, 16.02, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 e 03.02, exceto 0302.90.00, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento)."

Nesse contexto, em princípio, o aumento da alíquota, de 1% para 2,5%, dar-se-ia somente após a opção do contribuinte pela forma de recolhimento sobre a folha de salários ou sobre a receita bruta, a qual deveria ser observada no restante do ano-calendário, conforme §13 do referido art. 9º, também incluído pela Lei nº 13.161/15:

"§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irratável para todo o ano calendário."

Entretanto, conforme aduz a impetrante, o exercício da opção legal irratável se deu em tempo pretérito, na forma do artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546, de 2011, com a redação da Lei nº 13.161, de 2015. Assim, por força dessas normas, em janeiro de 2017, passaram a recolher a contribuição incidente sobre a receita bruta, com alíquota de 2,5%, em substituição àquela incidente sobre a folha de salários.

Contudo, a partir do advento da Medida Provisória nº 774, de 2017, que alterou o caput do art. 8º da Lei nº 12.546/11, foi restringida a substituição da contribuição sobre a folha de salários para a contribuição sobre o valor da receita bruta, importando na obrigatoriedade de que a contribuição patronal seja recolhida tendo como base de cálculo a folha de salários, no mesmo exercício financeiro - a partir de julho de 2017 -, em observância ao chamado princípio da anterioridade nonagesimal.

Ora, a alteração promovida pela Medida Provisória nº 774, de 2017, obriga o contribuinte a rever opção já exercida quanto ao regime de tributação, em caráter retroativo, o que vai de encontro ao valor da segurança jurídica, materializado pela proteção ampla ao ato jurídico perfeito, que na esfera dos direitos e garantias individuais foi tratado pelo disposto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, o qual, na esfera fiscal, é espelhado pelo princípio da irretroatividade tributária, inserido expressamente na norma do artigo 150, inciso III, letra "a", do Texto Magno.

Assim, não se trata aqui de avaliar se foi observado o princípio da anterioridade nonagesimal, mas, isto sim, ponderar se foi malferido o valor da segurança jurídica, que permeia todo o arcabouço constitucional, especialmente as relações jurídicas obrigacionais tributárias. E, na hipótese dos autos, a resposta é positiva. Vislumbra-se que o direito da parte impetrante à manutenção da escolha do regime fiscal no exercício de 2017 deve ser garantido, com fulcro na máxima da irretroatividade tributária e na certeza do direito, corolários do princípio da segurança jurídica.

Não obstante disponha o artigo 195, § 6º, da Constituição Federal sobre a anterioridade nonagesimal, essa máxima está inserida no sistema tributário e, por essa razão, deve ser interpretada de forma sistemática e teleológica, como instrumento a serviço do princípio da segurança jurídica. Assim, não se apresenta plausível a interpretação que autorize colisão entre as máximas constitucionais, pois os princípios devem ser aferidos dentro do arcabouço do sistema jurídico como um todo coeso, de sorte que a anterioridade nonagesimal não pode se sobrepor à irretroatividade tributária, pois ambos os princípios concedem efetividade aos valores da segurança jurídica e da certeza do direito.

Ademais, em razão da repercussão acerca da legalidade das alterações promovidas pela Medida Provisória nº 774/2017, no dia 09 de agosto de 2017 foi publicada a Medida Provisória nº 794/2017, que, dentre outras medidas, revogou expressamente a MP nº 774/2017.

Por fim, não se trata aqui de salvaguardar um eventual direito adquirido ao regime tributável escolhido, o qual não se sustenta. A proteção que a parte impetrante busca aprofundar decorre da opção já realizada para este exercício de 2017, e assim deve ser tratada.

Consigno, todavia, que a decisão ora proferida somente alcança os associados da impetrante domiciliados nos limites de abrangência desta Subseção Judiciária de São Paulo, em atenção ao previsto no artigo 2º-A da Lei nº 9.494, de 1997, *in verbis*:

"Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)"

Ademais, este entendimento já foi afirmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, consoante se verifica da seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. PRETENSE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA AFASTADA. ACÓRDÃO SUFICIENTE E ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADO. JURISPRUDÊNCIA REAFIRMADA EM REPERCUSSÃO GERAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EFICÁCIA DA DECISÃO. LIMITE TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. SUBSISTÊNCIA CONSTITUCIONAL DO ART. 2º-A DA LEI N. 9.494/1997. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º-A DA LEI N. 9.494/1997. JULGADO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(ARE-AgR 885047, SEGUNDA TURMA, MINISTRA CÁRMEN LÚCIA, STF.)

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente dos efeitos da Medida Provisória nº 774/17, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional em relação às associadas da impetrante domiciliadas nos limites de abrangência da Subseção Judiciária de São Paulo.

Notifique-se a d. autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO (Fazenda Nacional), em face da decisão id nº 2200038, que deferiu o pedido de liminar.

Alega, em síntese, haver omissão na referida decisão, ao argumento de que não tomou em conta questões processuais de ordem pública.

Intimada nos termos do § 2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, a impetrante apresentou manifestação, requerendo a rejeição dos embargos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Anoto-se, desde logo, que, embora a UNIÃO não tenha arguido em sua manifestação prévia a ilegitimidade ativa da impetrante, bem como a necessidade de limitação territorial da decisão, trata-se de questões de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz.

Não obstante, a preliminar de ilegitimidade ativa não merece acolhimento.

Deveras, prescreve o artigo 5º, inciso LXX, da Constituição da República, *in verbis*:

“LXX – o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

No caso, a Associação Brasileira de Refrigeração, Ar Condicionado, Ventilação e Aquecimento – ABRAVA, ora impetrante, está legalmente constituída e em funcionamento há mais de um ano, consoante se verifica do seu Estatuto Social (doc. id. 2010194). Ademais, o artigo 3º do referido Estatuto, em seu item “j”, prevê a substituição ou representação judicial de seus associados como um dos objetivos da impetrante.

Outrossim, a questão acerca da legitimidade das entidades associativas para a impetração de mandado de segurança coletivo em favor de seus associados foi apreciada pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 573.232/SC, sob a sistemática da repercussão geral prevista no artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (tema 82).

Assentou a Colenda Corte Constitucional no referido julgado que a legitimidade das associações para impetrarem mandado de segurança coletivo decorre da previsão contida no inciso LXX do artigo 5º da Constituição Federal, sendo o caso de substituição processual, que prescinde de autorização especial (individual ou coletiva), consoante previsão na Súmula nº 629 da Corte Suprema, *in verbis*: “a impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes”.

No mesmo sentido, trago à colação o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. IMPETRAÇÃO QUE QUESTIONA O POSICIONAMENTO DO CRF/SP EM APLICAR INVARIavelmente A PENHA DE MULTA NO SEU VALOR MÁXIMO, SEM O EXAME ESPECÍFICO DA CONDUTA DE CADA INFRATOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINARES (ILEGITIMIDADE ATIVA E AUSÊNCIA DE ATO COATOR) AFASTADAS. APELO PROVIDO PARA A CONCESSÃO DA SEGURANÇA, EM HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE QUE DEVEM NORTEAR A ELEIÇÃO DA PENALIDADE, CONFORME O CASO CONCRETO.

1. O STF, quando do julgamento do RE 573.232/SC, submetido ao regime do art. 543-B do CPC/73, deu tratamento processual distinto às associações, quando promotoras de demandas em favor de seus associados; e quando impetrantes no mandado de segurança coletivo. No primeiro caso, na qualidade de representante processual, a disciplina do art. 5º, XXI, da CF, exigiria autorização expressa, o que se poderia efetivar por decisão assemblear ou por ato individual de seus associados, mas não por mera previsão em seu estatuto. Ao contrário, no mandado de segurança, enquanto substituto processual (ou legitimado autônomo, a depender da doutrina adotada), prescindir-se-ia de tal requisito, haja vista a ausência de sua previsão no art. 5º, LXX, da CF (Súmula 629 do STF). A inexigibilidade permanece ainda que a pretensão atinja somente parte de seus associados, na forma do art. 21 da Lei 12.016/09 (Súmula 630 do STF).

2. A própria normatização publicada pelo Conselho Regional de Farmácia/CRF demonstra a fixação a priori do valor da multa prevista no art. 24, par. único, da Lei 3.820/60, sempre em seu máximo legal (Deliberação CRF-SP 02/15 e Deliberação CRF-SP 03/16); presente, portanto, ato coator supostamente a caracterizar o interesse de agir.

3. A instituição de uma gradação do valor da multa pelo legislador impõe ao ente administrativo que irá aplicá-la a dosagem da penalidade de acordo com o fato e suas circunstâncias - em atividade assemelhada à que ocorre na instância criminal, embora sem os rigores dosimétricos desta -, não sendo razoável que a configuração da infração já conduza à imposição da pena no máximo possível. Não pode o Judiciário dizer qual deva ser a pena que a Administração deverá atribuir ao infrator sujeito ao poder de polícia do Poder Público; mas em resguardo dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade pode o Judiciário vetar que as autoridades e agentes administrativos imponham invariavelmente a pena máxima, sem qualquer inflexão da parte deles sobre o fato e suas circunstâncias.

4. A justificativa de que as exigências previstas nas Leis nºs 3.820/60, 5.991/73 e 13.021/2014 não vêm sendo obedecidas pelo setor farmacêutico, não tem o condão de afastar o abuso, pois a suposta escusa é muito genérica para ensejar de antemão a fixação da multa em seu máximo permitido.

5. Rejeitadas as preliminares, o apelo é provido para concessão da segurança pleiteada e determinar que o impetrado se abstenha de determinar, invariavelmente, a multa prevista no art. 24, par. único, da Lei 3.820/60 em seu máximo legal.

(AMS 00088347820154036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO**, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016)

Ademais, assentou o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 193.382/SP, que o objeto do mandado de segurança coletivo constitui direito dos substituídos processuais, independente dos fins da associação que os representa. Veja-se a ementa do referido julgado:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. OBJETO A SER PROTEGIDO PELA SEGURANÇA COLETIVA. C.F., art. 5º, LXX, “b”.

I. - A legitimação das organizações sindicais, entidades de classe ou associações, para a segurança coletiva, é extraordinária, ocorrendo, em tal caso, substituição processual. C.F., art. 5º, LXX.

II. - Não se exige, tratando-se de segurança coletiva, a autorização expressa aludida no inciso XXI do art. 5º da Constituição, que contempla hipótese de representação.

III. - O objeto do mandado de segurança coletivo será um direito dos associados, independentemente de guardar vínculo com os fins próprios da entidade impetrante do writ, exigindo-se, entretanto, que o direito esteja compreendido na titularidade dos associados e que exista ele em razão das atividades exercidas pelos associados, mas não se exigindo que o direito seja peculiar, próprio, da classe.

IV. - R.E. conhecido e provido.

(RE 193382, CARLOS VELLOSO, STF - - TRIBUNAL PLENO, DJ DATA:20/09/1996.)

De outra parte, no que se refere ao alcance territorial da decisão liminar, merece acolhida a alegação da UNIÃO.

Deveras, prescreve o artigo 2º-A da Lei nº 9.494, de 1997, *in verbis*:

"Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)"

Consigno, ainda, que este entendimento já foi afirmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, consoante se verifica da seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. PRETENSE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA AFASTADA. ACÓRDÃO SUFICIENTE E ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADO. JURISPRUDÊNCIA REAFIRMADA EM REPERCUSSÃO GERAL. **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EFICÁCIA DA DECISÃO. LIMITE TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. SUBSISTÊNCIA CONSTITUCIONAL DO ART. 2º-A DA LEI N. 9.494/1997**. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º-A DA LEI N. 9.494/1997. JULGADO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(ARE-AgR 885047, SEGUNDA TURMA, MINISTRA CÂRMEN LÚCIA, STF.)

Deste modo, há que se acolher, em parte, os embargos de declaração opostos pela UNIÃO, para alterar o dispositivo da decisão id. nº 2200038, mantendo-a, no mais, tal como proferida:

"Isto posto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir das associadas da impetrante, domiciliadas nos limites de abrangência da Subseção Judiciária de São Paulo, o recolhimento do Imposto de Importação com a inclusão das despesas incorridas após a chegada das mercadorias no porto brasileiro, em especial as despesas de capatazia, na base de cálculo."

Ante o exposto, **acolho em parte** os presentes embargos de declaração, para que a presente fundamentação passe a integrar a decisão id. nº 2200038.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2017.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004026-71.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: JOSE COBELLIS GOMES
Advogados do(a) RÉU: SARAH SANSEVERINO DE SOUZA LIMA - SP320348, FATIMA SANSEVERINO DE SOUZA LIMA - SP184348

DECISÃO

Cuida-se de ação de improbidade administrativa, com pedido de liminar, ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de JOSÉ COBELLIS GOMES, objetivando a aplicação de sanções por atos de improbidade administrativa que redundaram em enriquecimento ilícito do réu, consistentes em (1) perda da função pública; (2) perdimento da quantia de US\$ 203.704,00 (duzentos e três mil setecentos e quatro dólares norte-americanos); (3) aplicação de multa civil de até três vezes o acréscimo patrimonial, no valor de R\$ 1.906.669,44 (um milhão, novecentos e seis mil, seiscentos e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos); (4) suspensão dos direitos políticos pelo período de oito a dez anos e (5) proibição de contratar ou receber benefícios fiscais e creditícios do Poder Público pelo prazo de dez anos, além da condenação do réu no pagamento das custas e honorários advocatícios.

A autora narra, em síntese, que foi apurado o envolvimento do réu, então auditor fiscal da Receita Federal, em organização criminosa com o propósito de burlar o regime de trânsito aduaneiro e viabilizar o descaminho de mercadorias de alto valor agregado.

Informa, ainda, que, em diligência de busca e apreensão realizada em imóvel utilizado pelo réu, cumprindo-se o mandado expedido pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, foi localizada a quantia de US\$ 203.704,00 (duzentos e três mil setecentos e quatro dólares norte-americanos), que não constava das suas declarações de bens e direitos dos anos antecedentes.

Outrossim, aduz que o réu não demonstrou a licitude da origem do referido valor, tampouco a sua evolução patrimonial, o que configura ato de improbidade administrativa previsto no inciso VII do artigo 9º da Lei nº 8.429, de 1992.

Com a petição inicial vieram documentos.

Houve a concessão da liminar, decretando-se a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis do réu.

Foi incluída a indisponibilidade de bens na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, bem como nos sistemas RENAJUD e BACENJUD. Houve, ainda, a expedição de ofício à Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, em cumprimento à decisão liminar.

Sobreveio informação acerca da não localização de participação societária ativa em nome do réu.

Ciência do Ministério Público Federal da decisão que decretou a indisponibilidade de bens do réu.

Por fim, o réu apresentou defesa prévia, requerendo, preliminarmente, o trancimento da presente ação até o julgamento da ação penal nº 0010251-82.2010.403.6119, em razão da sua absolvição por insuficiência de provas. Trouxe aos autos, ainda, parte da r. sentença proferida nos mencionados autos.

É o relatório.

DECIDO.

Trata o presente *decisum* de **juízo de admissibilidade** a ser proferido em sede da presente ação civil pública de improbidade administrativa interposta pela União Federal em 30.03.2017, para fins de apuração acerca das condutas de José Cobellis Gomes, em suposto desrespeito à Lei n. 8.429, de 02.06.1992, denominada Lei de Improbidade Administrativa, doravante LIA.

Cabe aferir, nesta fase procedimental, disciplinada pelo artigo 17 da LIA, a existência de elementos suficientes que possam conduzir à conclusão no sentido de que é imprescindível a apuração dos fatos narrados na petição inicial, com o fito de perseguir a prática de condutas ímprobadas.

Deveras, é de rigor admissão da petição inicial da presente ação de improbidade administrativa, eis que a defesa prévia apresentada não infirmou a peça inaugural da UNIÃO, impondo-se, consequentemente, o acolhimento do pedido de trancamento da presente ação e, assim, o prosseguimento da demanda.

Vejamos.

Dispõe o artigo 935 do Código Civil que “a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.”

Por sua vez, prescreve o artigo 66 do Código de Processo Penal que: “*não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato.*”

Da análise dos supracitados dispositivos, evidencia-se que as esferas civil e criminal são independentes, exceto nas hipóteses em que o juízo criminal tenha reconhecido a inexistência material do fato ou a negativa da autoria.

Colhe-se da documentação dos autos eletrônicos que, no âmbito criminal, foi proferida sentença na ação penal nº 0010251-82.2010.403.6119, absolvendo o réu em razão da insuficiência de provas.

Daí, *in casu*, não obstante o requerido tenha obtido a absolvição na esfera penal, está não decorreu da constatação de inexistência material do fato ou negativa da autoria, razão pela qual é de rigor a continuidade da presente demanda, eis que ausentes as hipóteses que, em tese, obstaríam a propositura da ação reparatória no âmbito civil.

Merece transcrição o trecho da sentença proferida no juízo criminal, cuja cópia foi trazida pelo réu:

“Repto: não tenho dúvidas de que JOSÉ COBELLIS GOMES é autor do crime do art. 318 do CP, diante das várias evidências de que recebeu dinheiro para facilitar procedimentos em favor de despachantes aduaneiros ou importadores, o que pode – e deve – ser devidamente apurado pela Corregedoria da Receita Federal e pelo Ministério Público Federal em possível nova ação penal com base naqueles fatos, mas não houve, com relação aos eventos investigados neste processo, prova cabal de que recebeu valores para da organização criminosa para facilitar o descaminho, sendo possível que tivesse agido em ignorância ou a mando ou pedido de SILVIO ROBERTO ALI ZEITOUN REVI, sem consciência de que sua conduta, nestes casos, estava inserida na cadeia causal dos crimes ora apurados.” (doc. Id 1950074 – pág. 6)

Nesse diapasão, trago à colação o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO DE SERVIDOR. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SÚMULAS 279 E 280/STF. PRECEDENTES.

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a aplicação de penalidade na instância administrativa é independente das esferas penal, cível e de improbidade administrativa. Caso em que a resolução da controvérsia demandaria a análise da legislação local e o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado em recurso extraordinário. Incidência das Súmulas 279 e 280/STF. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-AgR 736351, Ministro ROBERTO BARROSO, STF.)

No mesmo sentido, a manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica do seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL.

1. Pacificou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual a esfera administrativa só se subordina à penal na hipótese de sentença criminal absolutória que reconheça a não-ocorrência do fato ou negue a sua autoria, o que não é o caso dos autos, em que a absolvição veio lastreada no inciso VII do art. 386 do Código de Processo Penal, ou seja, por insuficiência de provas.

2. *Impõe-se considerar que, na esfera administrativa, restou devidamente comprovada a existência de prática dolosa de infração administrativa, consistente no validamento do cargo para lograr interesse pessoal e de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, pois o impetrante propiciou proveito à empresa Navegação Mansur S/A, ao deixar de constituir regularmente créditos relativos a contribuições previdenciárias devidas, bem como de emitir Representação Fiscal para fins penais por indícios de crime contra a Previdência Social.*

3. *Embora possam se originar a partir do mesmo fato ilícito, a aplicação de penalidade de demissão realizada no Processo Administrativo Disciplina decorreu da aplicação da Lei 8.112/90 (arts. 116, II, e 117, IX), e, de forma alguma, confunde-se com a ação de improbidade administrativa, processada perante o Poder Judiciário, a quem incumbe a aplicação das penalidades previstas no art. 12 da Lei 8.429/92.*

4. *Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.*

(MS 201102866217, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/10/2012 ..DTPB:)

Veja-se, ainda, a manifestação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com o mesmo teor:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FUNÇÃO DE JUÍZA CLASSISTA. NOMEAÇÃO E POSSE OBTIDAS MEDIANTE FRAUDE. ART. 11, I E V, LEI 8.429/92. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ATENTADO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO, DOLO E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. PENALIDADES IMPOSTAS DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DO ART. 12, PAR. ÚN. DA LEI 8.429/92. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. MULTA CIVIL. REDUÇÃO DO VALOR. APELAÇÃO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDA.

1. *A Lei 8.429/92 tem como finalidade não só a proteção ao patrimônio público, como também a proteção à moralidade e à probidade administrativas.*

2. *Considerando que a exoneração da ré ocorreu em 15.12.1997 e que a presente ação de improbidade foi proposta em 12.12.2002, ou seja, dentro do lapso prescricional quinquenal, nos termos do disposto no artigo 23, II, da Lei 8.429/92, não há que se falar em prescrição. Precedentes.*

3. Conforme entendimento pacífico na jurisprudência, as esferas cível, penal e administrativa são independentes, e não há óbice para que a condenação em decorrência do mesmo ato seja determinada concomitantemente no âmbito administrativo, penal e em ação civil pública por improbidade administrativa. Precedentes.

4. *À época dos fatos, a legislação vigente previa que as reclamações trabalhistas seriam julgadas, em primeira instância, pelas Juntas de Conciliação e Julgamento - formadas por um juiz togado, um vogal representante dos empregados e um vogal representante dos empregadores - e os requisitos para participar das Juntas constavam do artigo 661 da CLT e do artigo 2º do Ato 594 da Presidência do TST.*

5. *Restou comprovado que a ré não fazia parte do quadro societário da empresa e, ainda que fosse efetivamente sócia, o objeto social da referida sociedade empresária em nada se relaciona com o Sindicato da Indústria de Bebidas no Estado de São Paulo.*

6. *A ré cometeu ato de improbidade administrativa que atenta contra princípios da Administração Pública, violando os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade a instituições, ao frustrar a licitude de concurso público e praticar ato visando fim proibido em lei.*

7. *O dolo da ré restou comprovado, haja vista que ela mesma forneceu seus dados e assinou a alteração contratual forjada, obtendo, assim, a nomeação ao cargo de juíza classista. Precedentes.*

8. *O dano causado pela ré foi de média monta, a agente ocupou a função de juíza classista pelo período de um ano e violou os deveres de lealdade, probidade e boa-fé perante a Administração Pública, nos termos dos artigos 11, I e V e 12, III e parágrafo único, da Lei 8.429/92.*

9. *Há de ser mantida a obrigação de pagamento de multa civil, porém reduzindo-a para o valor de 1 (uma) vez o valor total recebido pela ré em razão das funções exercidas como juíza classista, em montante atualizado com juros e correção monetária, nos termos da taxa SELIC; demais penalidades impostas pela sentença mantidas na íntegra.*

10. *Apeleção da ré parcialmente provida, apenas para reduzir o valor da multa civil.*

(AC 00288622420024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. AQUISIÇÃO DE PATRIMÔNIO DESPROPORCIONAL À RENDA. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 9º, I, V e VII, 11, CAPUT, E 12, I E III, TODOS, DA LEI Nº 8.429/92. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS PARA A UNIÃO FEDERAL. - Embora a Lei nº 7.347/85 silencie a respeito, a r. sentença deverá ser submetida ao reexame necessário (interpretação analógica do art. 19 da Lei nº 4.717/65), conforme entendimento da 4ª Turma deste Tribunal e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. - Quanto ao cerceamento de defesa, o magistrado, no uso de suas atribuições, deverá estabelecer a produção de provas que sejam importantes e necessárias ao deslinde da causa, é dizer, diante do caso concreto, deverá proceder à instrução probatória somente se ficar convencido da prestabilidade da prova. Ademais, os documentos que instruem a inicial são suficientes para demonstrar fatos apontados na inicial. - O Ministério Público Federal ajuizou a presente ação civil pública em face de Agente da Polícia Federal, por atos de improbidade administrativa. Segundo a inicial, o réu (agente da polícia federal) recebeu ilícitas vantagens financeiras e patrimoniais de Francisco de Cesare (chefe de tráfico de drogas), ocasionando sua evolução patrimonial desproporcional. A comprovação de acréscimo patrimonial a descoberto adviria de sinais de riqueza no montante de R\$ 84.576,94 (oitenta e quatro mil, quinhentos e setenta e seis reais e noventa e quatro centavos), já que esta soma não fora declarada nos rendimentos do réu, quando da prestação de suas informações anuais de ajuste de rendas. Além disso, o Ministério Público afirma que o réu sofreu outras medidas administrativas e judiciais (corrupção no aeroporto de Congonhas/SP, afastamento do serviço por necessidade médica quando na verdade estaria trabalhando como segurança de criminosos, viagens ao exterior às expensas de criminosos para os quais trabalhava, lavagem de dinheiro e introdução de valores no país sem os devidos registros). Segundo o Órgão Ministerial, os atos cometidos pelo Agente da Polícia Federal estão disciplinados na Lei de Improbidade, em especial, nos artigos 9º, I, V e VII, 11 e 12, todos, da Lei nº 8.429/92. - No caso do art. 9, da Lei nº 8.429/92, a configuração da prática de improbidade administrativa depende da presença dos seguintes requisitos genéricos: recebimento de vantagem indevida (independente de prejuízo ao erário); conduta dolosa por parte do agente ou do terceiro; enexo causal ou etiológico entre o recebimento da vantagem e a conduta daquele que ocupa cargo ou emprego, detém mandato, exerce função ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º da Lei de improbidade administrativa. - Já no art. 11, da referida lei, o pressuposto essencial para configuração do ato de improbidade é a violação aos princípios da Administração Pública, independente do enriquecimento ilícito ou de lesão ao erário. A violação aos princípios deve ser conjugada com a comprovação do dolo do agente e onexo de causalidade entre ação/omissão e a respectiva ofensa ao princípio aplicável à Administração. - Após análise do conjunto probatório, não há nenhuma dúvida de que as denúncias feitas contra o réu são verdadeiras. Ficou caracterizada a prática de atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9º, I, V e VII, e 11, caput, ambos, da Lei nº 8.429/92. - **Em razão da independência que existe entre as esferas civil, penal e administrativa, expressamente prevista no caput do artigo 12 da Lei n.º Lei 8.429/92, não procede a alegação de que esta decisão deve esperar o desfecho de ações que correm em âmbito diverso.** - Com relação à procedência do pedido formulado pelo apelante nos autos de ação anulatória para declarar nulo processo administrativo fiscal, o qual apurava o ilícito tributário decorrente da variação patrimonial verificada pela Receita Federal, é necessário ressaltar que tal decisão embasou-se em vício formal no procedimento fiscal, relacionado à citação do acusado, o que obviamente não traz qualquer influência para os fatos retratados na presente demanda. - No que tange aos consectários, em face do princípio da causalidade, correta a imposição do pagamento de honorários advocatícios em favor da União. No caso concreto, considerando o valor da causa, o trabalho desenvolvido, a natureza da ação e o tempo de tramitação do feito, fixo os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). - A determinação de sigilo compatível com o feito é a de sigilo de documentos. Quanto à fase processual e os demais atos, impera o princípio da publicidade. Portanto, mantendo o sigilo no feito, mas na espécie sigilo de documentos. - Agravo retido e apelação do réu improvidos. Recurso da UNIÃO provido. Sigilo do feito mantido somente na espécie sigilo de documentos.

(AC 00025624420104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

De outra parte, o juízo de admissibilidade da ação civil de improbidade administrativa impõe ao magistrado a análise da verossimilhança da alegação no que se refere à possibilidade da ocorrência dos fatos descritos na inicial, aferindo-se, para tanto, a existência de indícios suficientes ao processamento da ação.

O artigo 17, parágrafo 7º, da Lei n. 8.429, de 02.06.1992, prevê a fase de defesa prévia ao juízo de admissibilidade, exatamente para que os requeridos ofereçam ao juízo, antes da citação, as alegações de fato e de direito e, principalmente, a existência de elementos probatórios suficientes à comprovação da inexistência da prática de atos ímprobos.

Nesse diapasão, conheço da defesa apresentada, em observância aos §§ 7º e 8º do artigo 17 da LIA, que dispõem, *in verbis*:

“Art. 17 (...)

§ 7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias.

§ 8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita”.

Deveras, a manifestação preliminar, como visto, acarretará a extinção imediata do processo, somente se os argumentos e os documentos colacionados pelas partes permitirem aferir a cabal inexistência da prática de ato ímprobo, na medida em que as provas acostadas à petição inicial indicaram a possível ocorrência de condutas descritas na LIA.

Ora, não há esclarecimento sobre esse ponto ou justificativa que pudessem conduzir, com segurança e transparência, à conclusão de que as condutas praticadas pelo réu não padecem de quaisquer irregularidades.

Destaque-se, ainda, que nesta sede não é viável nenhum juízo de valor, pois não existem elementos suficientes para conclusões, nem tampouco para imputar, efetivamente, a prática de ato ímprobo ao requerido. Mas, de outra parte, também não se pode concluir, com total certeza, pela ausência da ocorrência de quaisquer ilícitos ou, pelo menos, afastar definitivamente a existência de irregularidades, sem que se continue a experimentar a terrível sensação da dúvida, que não se autoriza ao magistrado sustentar.

Veja-se a esse respeito a manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ACÓRDÃO AFIRMOU O COMETIMENTO DE IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS. IN DUBIO PRO SOCIETATE. PRESENÇA DE ELEMENTO SUBJETIVO. AFERIÇÃO DO DANO AO ERÁRIO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

1. A controvérsia suscitada no presente recurso diz respeito à presença ou não de indícios suficientes de prática de ato de improbidade administrativa a autorizar o recebimento da petição inicial.

2. Constatada a presença de indícios da prática de ato de improbidade administrativa, é necessária instrução processual regular para verificar a presença ou não de elemento subjetivo, bem como do efetivo dano ao erário, sendo que “para fins do juízo preliminar de admissibilidade, previsto no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei 8.429/1992, é suficiente a demonstração de indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria, para que se determine o processamento da ação, em obediência ao princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público”. (AgRg no REsp 1384970/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 29/09/2014) Precedentes.

3. O acórdão recorrido reconheceu, expressamente, que houve “irregularidade administrativa perpetrada pela administração municipal”. No entanto, entendeu que a petição inicial não deveria ser recebida, pois “não se verifica nos autos indícios de que o erro trouxe prejuízos patrimoniais ou estivesse evadido de dolo ou má-fé”.

4. De acordo com a jurisprudência desse Sodalício, é necessária regular instrução processual para se concluir pela configuração ou não de elemento subjetivo apto a caracterizar o noticiado ato ímprobo. Precedentes do STJ.

5. Não há falar que a matéria não foi prequestionada ou, ainda, na incidência da Súmula 7/STJ. Ao contrário, conforme se viu, todos os fundamentos utilizados na decisão agravada foram retirados do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal a quo, de forma que a matéria foi devidamente prequestionada e, ainda, não necessitou do revolvimento do conjunto fático e probatório constante dos autos.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1614538/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ART. 17, § 8º, DA LEI N. 8.429/1992. MOMENTO DE AFERIÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

1. Cingindo a discussão do recurso especial quanto ao alcance do juízo preliminar dos indícios caracterizadores da improbidade administrativa - norma procedimental do art. 17, § 8º, da Lei n. 8.249/1992, a decisão monocrática deve ser reconsiderada para afastar a aplicação da Súmula 7/STJ, uma vez que não se está discutindo, no presente caso, a existência de conduta dolosa.

2. Para fins do juízo preliminar de admissibilidade, previsto no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei 8.429/1992, é suficiente a demonstração de indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria, para que se determine o processamento da ação, em obediência ao princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público. Precedentes: REsp 1.405.346/SP, Rel. Min. Napoléão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19/08/2014; AgRg no AREsp 318.511/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/09/2013; AgRg no AREsp 268.450/ES, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/03/2013; REsp 1.220.256/MT, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/04/2011; REsp 1.108.010/SC, Rel. Min. Hernan Benjamin, Segunda Turma, DJe 21/08/2009.

Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp 1384970/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 29/09/2014)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. "FUNCIONÁRIOS FANTASMAS" EM GABINETE DE PARLAMENTAR. ART. 17, § 8º, DA LEI Nº 8.429/92. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDÍCIOS DE PRÁTICA E DE AUTORIA DE ATOS DE IMPROBIDADE CAPITULADOS NOS ARTS. 9º, 10 E 11 DA LIA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DOS AGENTES. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA REGULAR INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

1. A jurisprudência desta Corte tem asseverado que "é suficiente a demonstração de indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria, para que se determine o processamento da ação, em obediência ao princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público" (REsp 1.197.406/MS, Rel.ª Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/8/2013).
2. Como deflui da expressa dicação do § 8º do art. 17 da Lei nº 8.429/92, somente será possível a pronta rejeição da ação, pelo magistrado, caso resulte convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.
3. Na espécie, o que mais se enalteceu nas instâncias de origem foi a insuficiência de provas sobre o dolo inerente às condutas ímprobadas descritas na petição inicial, sem que, em contrário, se tivesse apontado a existência de provas hábeis a evidenciar, de plano, a inoportunidade dessas mesmas condutas ímprobadas.
4. Somente após a regular instrução processual é que se poderá concluir pela existência, ou não, de: (I) enriquecimento ilícito; (II) eventual dano ou prejuízo a ser reparado e a delimitação do respectivo montante; (III) efetiva lesão a princípios da Administração Pública; e (IV) configuração de elemento subjetivo apto a caracterizar o noticiado ato ímprobo, consistente na alegada existência de "funcionários fantasmas" em gabinete de parlamentar.
5. Agravo regimental provido, em ordem a se acolher o agravo e, na sequência, dar provimento ao recurso especial.

(AgRg no AREsp 400.779/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 17/12/2014)

Nessa esteira e neste momento processual, basta um exame preliminar da inicial para se constatar que existem evidências que conduzem a práticas de atos ímprobos, sendo incabível, por ora, o exame aprofundado do mérito e o revolvimento do contexto fático-probatório.

Nesse sentido, manifestou-se a Egrêgia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Apelação Cível n. 00091742620094036102, da Relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal CARLOS MUTA, conforme ementa que segue, *in verbis*:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATOS DE IMPROBIDADE IMPUTADOS A AUDITOR FISCAL E PARTICULAR. AUFERIÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA EM RAZÃO DO CARGO. ACRÉSCIMO DO PATRIMÔNIO DESPROPORCIONAL AOS RENDIMENTOS. DESCRIÇÃO MÍNIMA E COERENTE DOS FATOS E IMPUTAÇÕES AOS RÉUS. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDÍCIOS RAZOÁVEIS E SUFICIENTES. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência é firme no sentido de que a Lei 8.429/1992 exige, para o recebimento da inicial, tão somente a existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade administrativa (artigo 17, § 6º, não exigindo, pois, a presença de elementos para a formação de um juízo de condenação, próprio do julgamento ao final, depois da regular defesa e instrução do processo).
2. A rejeição liminar somente é cabível no caso de "inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita" (artigo 17, §8º, da Lei 8.429/92), sendo que, na espécie, a leitura da inicial e o exame da documentação permitem a identificação de indícios razoáveis de atos de improbidade, concluindo-se pela suficiência dos elementos para o recebimento da inicial, sem que, em contrapartida, estejam configuradas as hipóteses de rejeição liminar.
3. Não há necessidade de que o autor descreva em minúcias os comportamentos e as sanções devidas a cada agente, bastando uma descrição mínima e coerente dos fatos e imputações aos réus, existente no caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
4. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, providas.

(AC 00091742620094036102, **DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012.)

Destarte, em relação ao acusado, visualizo que o auto de busca e apreensão lavrado em 09 de novembro de 2010 (doc. Id. 951219 – págs. 03 a 07), expedido conforme determinação do MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, no âmbito da operação "trem fantasma", demonstra que foi localizada a quantia de US\$ 203.704,00 (duzentos e três mil setecentos e quatro dólares norte-americanos) na residência utilizada pelo réu, que não constava das suas declarações de bens e direitos dos anos antecedentes.

Nesse diapasão, ao que tudo indica, o valor apreendido é desproporcional à evolução patrimonial e à renda do réu, evidenciando, portanto, que existem elementos documentais que sugerem, no mínimo, indícios da ocorrência de atos de improbidade, autorizando, nesse diapasão, a continuidade da demanda, nos termos do art. 3º da Lei de Improbidade.

Por todo o exposto, **recebo a petição inicial** e, nos termos do parágrafo 9º do artigo 17 da Lei n. 8.429, de 02.06.1992, determino a **citação** do requerido, para a apresentação de resposta, no prazo legal.

Intím-se.

São PAULO, 01 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5005917-30.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: RODRIGO BELIENY FLORINDO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Expeça-se o necessário para a citação da parte ré.

Encaminhe-se o mandado para a Subseção Judiciária competente.

São PAULO, 17 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5005917-30.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: RODRIGO BELIENY FLORINDO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Expeça-se o necessário para a citação da parte ré.

Encaminhe-se o mandado para a Subseção Judiciária competente.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012945-49.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INOVE GESTAO DE TERCEIROS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER DE CARVALHO FILHO - SP196985

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 2496262 e seguintes: Recebo a petição como emenda à inicial. Anote-se o novo valor da causa (R\$65.265,50).

No entanto, a impetrante ainda deverá providenciar a juntada da via digitalizada da Guia de Recolhimento da União – GRU referente às custas processuais complementares, com a autenticação bancária ou acompanhada do comprovante de pagamento na CEF, nos termos do artigo 2º da Resolução PRES nº 138, de 06 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5013941-47.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE LOJISTAS DE SHOPPING - ALSHOP

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO GALINDO HORNO - SP250955, KAZYS TUBELIS - SP333220

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a impetrante:

- 1) A juntada de nova procuração que contenha a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos do artigo 287 do Código de Processo Civil;
- 2) A indicação do seu próprio correio eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;
- 3) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, de modo que reflita, ao menos, à soma dos valores anteriormente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos pelas suas associadas, bem assim o recolhimento das custas processuais complementares.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013952-76.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADRIEL RONAN LOURENCO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIEL RONAN LOURENCO DA SILVA - SP327301

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I

DESPACHO

Comprove o impetrante o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade nestes autos, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que no mandado de segurança não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009), razão pela qual remanescem apenas as referidas custas processuais ao sucumbente, cujo montante, neste caso, não é gravoso o bastante para impedir o seu sustento ou de sua família (R\$10,64).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5007148-92.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: G.M.B. COMERCIO DE MARMORES LTDA, JOSE HENRIQUE NADOUR
Advogado do(a) RÉU: GISELE CATARINO DE SOUSA - SP147526

DESPACHO

Intime-se a empresa GMB Comércio de Mármore Ltda para que apresente a procuração com a identificação do sócio representante da empresa, bem como comprove se o mesmo tem poderes para tal ato.
Apresente a patrona do réu (José Henrique Nadour) a procuração para representação, no prazo de 15 dias, sob pena de não conhecimento dos embargos.
Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2017.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003240-27.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: MARIA FILOMENA MAURANO FRANGIONI CASTELLS, ANTONIO CARLOS SALVATORE, MARIA ARACI SMILARI IACOVINI, PEDRO SMILARI IACOVINI, MARCOS WILSON SAMPAIO, MARIO SALVATORE, CARLOS ALBERTO SALVATORE FILHO, JPC PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME, UNIAO FEDERAL
ESPOLIO: EDUARDO PEDRO PAULO SALVATORE - ESPOLIO
Advogado do(a) RÉU: NADIA KATHERINE JANUZZI BRANDAO - SP180973
Advogado do(a) RÉU: NADIA KATHERINE JANUZZI BRANDAO - SP180973
Advogado do(a) RÉU: NADIA KATHERINE JANUZZI BRANDAO - SP180973
Advogado do(a) RÉU: NADIA KATHERINE JANUZZI BRANDAO - SP180973
Advogado do(a) RÉU: NADIA KATHERINE JANUZZI BRANDAO - SP180973
Advogado do(a) RÉU: NADIA KATHERINE JANUZZI BRANDAO - SP180973

DESPACHO

Id 2447613 e seguintes: Expeçam-se ofícios ao Corpo de Bombeiros, ao CONDEPHAAT e ao CONPRESP para noticiar a existência da presente ação e a interdição do imóvel, bem assim solicitar o recebimento da documentação para fins de análise dos pedidos em sede administrativa.

Outrossim, em relação ao CONPRESP, ante a alegada recusa do recebimento da planta elétrica do imóvel, o Sr. Oficial de Justiça deverá entregar o ofício àquele órgão acompanhado da referida planta que se encontra acatada nesta Secretaria.

Manifistem-se o Ministério Público Federal e o IPHAN sobre os novos documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com as respostas de todos os órgãos acima mencionados, tomem os autos conclusos.

Intimem-se e oficiem-se, com urgência.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9856

MONITORIA

0003492-33.2008.403.6100 (2008.61.00.003492-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ACAA INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA-ME X NILTON CESAR SANTOS OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA

Manifêste-se a Autora/Exequente acerca da certidão negativa do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou sendo requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tomem os autos conclusos para extinção.Int.

0007463-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUANIA ROSA DE SOUZA

Manifêste-se a Autora/Exequente acerca da certidão negativa do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou sendo requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tomem os autos conclusos para extinção.Int.

0002568-80.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CATALOGOBR COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRO ELETRONICO LTDA

Chamo o feito à ordem.Havendo informação nos autos de que a parte foi localizada e devidamente citada (fl. 144), é sua obrigação manter o Juízo atualizado acerca de eventual mudança de endereço. Ademais, o Código de Processo Civil estabelece que os prazos contra o réu revel que não tenha patrono nos autos fluirão independentemente de intimação pessoal (art. 346, CPC). Destarte, forneça a parte autora planilha discriminada e atualizada do débito discutido nos autos, bem como requiera o que de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, ante a conversão da presente demanda em execução (fl. 147), providencie a Secretaria o cadastramento das partes na rotina MV/XS. Int.

Expediente Nº 9904

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012176-15.2006.403.6100 (2006.61.00.012176-1) - BARBITURICOS PRODUCOES E EVENTOS LTDA - EPP(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO) X INSS/FAZENDA

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO COMUM

0000860-30.1991.403.6100 (91.0000860-5) - LOURIVAL DIAS DA SILVA X ELZA DUARTE GONCALVES X FRANCISCO NESTOR RANGEL BARBOSA PINTO X EEMICO UEMURA X CINILDA REZENDE PONCHIO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0034669-98.1997.403.6100 (97.0034669-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013525-68.1997.403.6100 (97.0013525-0)) ADALBERTO SABURO KASA(SP075441 - CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0031515-04.1999.403.6100 (1999.61.00.031515-9) - JOSE ANTONIO DA MATTA(Proc. LUCIANA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0023208-56.2002.403.6100 (2002.61.00.023208-5) - JACQUELINE FARIA OLSEN RAMOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0018609-59.2011.403.6100 - ISRAEL CORDEIRO ROCHA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA E SP303441 - SUSIMARY CRISTIANE MADUREIRA TONETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0021610-81.2013.403.6100 - TAISSA MARQUES CLAUDINO(SP149849 - MARCUS BECHARA SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020637-29.2013.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES III(SP337327 - RAFAEL WELCIO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020570-40.2008.403.6100 (2008.61.00.020570-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DATYS REPRESENTACOES S/C LTDA X FRIDA DATYSGELD X LUIS MOYSES DATYSGELD

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

MANDADO DE SEGURANCA

0056134-42.1992.403.6100 (92.0056134-9) - RCT - COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP018197 - NELSON TERRA BARTH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

CAUTELAR INOMINADA

0022969-33.1994.403.6100 (94.0022969-0) - G P L ELETRO ELETRONICO S/A(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0013525-68.1997.403.6100 (97.0013525-0) - ADALBERTO SABURO KASA(SP075441 - CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0050290-38.1997.403.6100 (97.0050290-2) - CRISTIANE CAPIBARIBE BARROS X JOSE GERALDO SARTOROTO X DENISE FLORINO BALTAZAR X NELSON FISCHER RAMOS DA SILVA X JOAO TAVARES DE LIMA X IRENE SAAD X JORGE ONO X KLEBER SLUAME GOMES(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ADELSON PAIVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE CAPIBARIBE BARROS

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0013328-35.2005.403.6100 (2005.61.00.013328-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GENIVALDA FULGENCIO DA SILVA(Proc. 1809 - VITOR DE LUCA) X GENIVALDA FULGENCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

ACOES DIVERSAS

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012427-59.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANDREA AMARAL DO COUTO

DECISÃO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 08 de novembro de 2017, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012767-03.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: TANIA REGINA ROSSETI DOS SANTOS

DECISÃO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 08 de novembro de 2017, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012763-63.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MIGUEL SILVA

DECISÃO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 08 de novembro de 2017, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5012006-69.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: EM CIMA DA HORA TRANSPORTES E LOCACOES LTDA - ME, VALDISIA OLIVEIRA DA SILVA, WELLINGTON LOPES ELIAS

DECISÃO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 08 de novembro de 2017, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5012430-14.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: FATOR X TELECOMUNICACOES SERVICOS LTDA - ME, ROGERIO ALVES FERNANDES, MARCOS ROBERTO JOCHI

DECISÃO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 08 de novembro de 2017, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013111-81.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCIO MACIEL BEZERRA DINIZ, MARIA DAS DORES BEZERRA DINIZ

DECISÃO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 08 de novembro de 2017, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013619-27.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS32377, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S/A em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP objetivando provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada que deixe de proceder à compensação de débito fiscal cuja exigibilidade esteja suspensa por adesão ao parcelamento e/ou deixe de reter indevidamente os valores reconhecidos no Processo Administrativo nº 16692.720.007/2016-14.

A parte impetrante narra que foi apurado crédito no processo administrativo mencionado e que houve a comunicação da Receita Federal (em 22/08/2017) de que fará a compensação de débito com débitos existentes. Informa que tem o prazo até 05/09/2017 para se manifestar a esse respeito.

Aduz, todavia, que os mencionados débitos teriam sido incluídos em parcelamento e que por este motivo estariam com a exigibilidade suspensa.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação da medida liminar.

É o relatório do necessário. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

O art. 73 da Lei nº 9.430/96, dispõe sobre a compensação de débito e o seu parágrafo único trata a respeito da possibilidade de utilização dos créditos mesmo com débitos parcelados sem garantia:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

(...)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013).

O impetrante pretende, nesse passo, o reconhecimento da impossibilidade de compensação de ofício de débitos que já se encontram inscritos em parcelamento, tendo em vista que o Código Tributário Nacional garante a suspensão da sua exigibilidade até a liquidação.

A respeito do tema, o E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, firmou o entendimento pela possibilidade de compensação de ofício, excetuando débitos incluídos no parcelamento, ou seja, com exigibilidade suspensa. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. Q art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve ser submetido o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1213082/PR, 1ª Seção, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/08/2011).

Este posicionamento vem sendo aplicado de maneira reiterada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de modo que os débitos objeto de parcelamento constituem impedimento ao processamento de compensação de ofício, senão vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. DÉBITOS PARCELADOS. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

(...)

- Em nenhum momento o acórdão foi omissivo, na medida em que deixou consignado que o disposto no artigo 20 da Lei 12.844/2013 não foi capaz de alterar o entendimento esposado pelo E. STJ, que, frise-se, admite a legalidade dos procedimentos de compensação de ofício, desde que os créditos tributários em que foi imputada a compensação não estejam com sua exigibilidade suspensa em razão do ingresso em algum programa de parcelamento, ou outra forma de suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, do CTN. No caso dos autos, estando suspensa a exigibilidade dos créditos inviável a compensação de ofício.

(...). (AI 00178615220154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2017 ..FONTE_REPUBLICAcao:.)

"APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS CUJA EXIGIBILIDADE ENCONTRA-SE EXTINTA OU SUSPensa, GARANTINDO AO CONTRIBUINTE O DIREITO À RESTITUIÇÃO OU À COMPENSAÇÃO POR INICIATIVA PRÓPRIA DOS CRÉDITOS ALCANÇADOS. APELO DA IMPETRANTE PROVIDO, E REEXAME E APELO DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDOS.

1. Ao julgar o RESP 1.213.082 em sede de recurso repetitivo o STJ sedimentou posicionamento pela legalidade da compensação de ofício e de sua regulamentação, insurgindo-se somente quanto à possibilidade de ser retida a restituição do tributo diante da existência de crédito tributário cuja exigibilidade encontra-se suspensa, por força do art. 151 do CTN, já que o direito da Administração de compensar de ofício eventuais créditos do contribuinte depende da possibilidade de cobrar débitos em seu nome. Precedentes.

2. Constata-se que os débitos identificados na comunicação da Receita Federal como passíveis de compensação de ofício encontram-se extintos ou com sua exigibilidade suspensa mediante: (i) pagamento efetuado com código diverso, mas cuja retificação já foi promovida; (ii) pendência de homologação de compensações realizadas através da transmissão de DCOMP's e retificação das respectivas DCTF's; (iii) pendência de análise de recurso administrativo junto ao CARF - até o presente momento inalterado, conforme consulta ao sistema COMPROT; e (iv) parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa, na forma do art. 3º da Lei 11.941/09, atestando a impetrante a sua adimplência.

3. Mantida a situação fática apresentada e não sobrevivendo a exigibilidade de novos débitos ou dos débitos suspensos, é mister reconhecer a inaplicabilidade do art. 73, par. único, da Lei 9.430/96 e a impossibilidade da compensação de ofício a ser feita pelo Fisco. Por conseguinte, reconhece-se também o direito de a impetrante em ver restituídos os créditos que são objeto do processo 12826.000067/99-78 ou de compensá-los por iniciativa própria nos termos do art. 74 da aludida Lei." (AMS 00016345020164036111, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 20/06/2017).

Analisando os elementos anexados aos autos, o impetrante comprovou a adesão ao programa especial de regularização tributária – demais débitos (doc. 2447846) e débitos previdenciários (doc. 2447846 – pág. 3), bem como ao parcelamento na modalidade ordinária (doc. 2447854). Apresentou, ainda, a Intimação nº 1987/2017 (id. 2447858) datada de 22/08/2017.

Comprovado, portanto, o *fumus boni iuris*. Passo à análise do perigo de dano.

Entendo que a não concessão da medida poderá acarretar em severos prejuízos econômicos à parte impetrante, o que, *de per se*, justifica a concessão da liminar.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade coatora se abstenha de proceder à compensação de ofício noticiada nos autos, ou de efetuar a retenção indevida do crédito reconhecido no Procedimento Administrativo nº 16692720007/2016-14 com os débitos fiscais parcelados que constam do Termo de Intimação Fiscal nº 1987/2017.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independentemente de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013984-81.2017.4.03.6100
AUTOR: N.V.C.COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVA MASSUKADO - DF11502
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação com pedido antecipação dos efeitos da tutela, iniciado por N.V.C.COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA em desfavor da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, para o deferimento de depósito judicial das parcelas vincendas a título de PIS/COFINS, na parte em que incidente sobre o ICMS, até o final da ação, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do inciso II, do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Allega que a jurisprudência embasa o não recolhimento do imposto ora debatido e o não deferimento da liminar poderá levar o impetrante à inadimplência fiscal e, futuramente, a inscrição do CADIN e SERASA.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Vieram os autos para apreciação da tutela.

É o breve relatório. Decido.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja em jogo o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

No caso concreto, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual, sua incidência será sobre o faturamento mensal assim considerada a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS, criado pela Lei Complementar nº 7/70 e recepcionada pela Constituição Federal de 1988, artigo 239, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

A Lei 9.718/98, art. 2º dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS. De acordo com o dispositivo legal, as referidas contribuições possuem como base de cálculo o faturamento, assim considerado a receita bruta da pessoa jurídica, que, por sua vez, é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil. Ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Quanto às parcelas que devem ser excluídas da receita bruta, para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições, estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98:

Art. 3

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014).”

Em princípio, dada a obrigatoriedade de se interpretar **restritamente** as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), conclui-se que, apenas os valores previstos no **rol taxativo acima transcrito** não integrariam a base de cálculo das contribuições sociais em questão. E, por isso, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Todavia, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 06 votos a 04 pela **exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e do COFINS**. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante o entendimento firmado pelo STF, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento - que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. Isto porque a base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única, dizendo respeito ao que é faturado no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Desta feita, revendo o posicionamento anteriormente exarado nos casos de pedido liminar formulados sobre o mesmo tema e, alinhando-se ao posicionamento consolidado no STF, em sede de repercussão geral, entendo pelo deferimento da suspensão de exigibilidade da incidência ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ademais, verifica-se nos autos, que o autor se compromete a, no curso do processo, fazer o depósito judicial das parcelas vincendas relativas ao tributo ora discutido.

Ante todo o exposto, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada e deferindo depósito judicial das parcelas vincendas a título de PIS/COFINS, na parte em que incidente sobre o ICMS, até o final da ação. DEFIRO, deste já o depósito judicial do tributo ora discutido apurado para a competência de setembro/2017. DETERMINO, ainda, a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da empresa autora, devendo a UNIÃO FEDERAL – RECEITA FEDESAL se abster de praticar quaisquer atos de cobrança de multas e sanções sobre os referidos valores.

Intime-se o réu para cumprimento imediato da tutela, quanto a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da empresa autora.

Após, cite-se o réu para apresentar defesa no prazo legal

Apresentada a contestação ou decorrido o prazo legal, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Deixo de designar audiência de conciliação prévia, tendo em vista a matéria discutida nos autos.

Após, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença, em julgamento antecipado, na forma autorizada pelo CPC, art. 355, I.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2017

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012068-12.2017.4.03.6100
AUTOR: UNIKA TRADINGIMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZAVALA - SP185740
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial (ID2409898).

CITE-SE a PFN.

I.C.

São Paulo, 30 de agosto de 2017

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011180-43.2017.4.03.6100
AUTOR: HYPERMARCAS S/A
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL - SP152186
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Vistos em despacho.

ID's nºs 2474739 e 2474760 – Cientifique-se a parte autora, para que em 5(cinco) dias efetue e comprove a complementação do depósito, face a diferença apontada pela ANVISA, devendo realiza-lo de forma atualizada à taxa SELIC, visto que os valores informados são de agosto de 2017.

Realizado o depósito e independentemente de novo despacho, intime-se a ANVISA por sistema.

I.C.

São Paulo, 1 de setembro de 2017

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007450-24.2017.4.03.6100
AUTOR: RICARDO TEOFILLO AMORIM, MARIZA VAZ BATISTA AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810
Advogado do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF (Doc. 2184097) em face da r.decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela requerida pelo Autor.

Alega a existência de contradições e omissões a macular a r.decisão proferida, especificamente diante da informação de que o imóvel já havia sido arrematado por terceiro interessado.

Posteriormente, trouxe a Embargante cópia da Carta de Arrematação, bem como contestação (Docs. 2223992 e 2224558).

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, considerando a comprovação de que a Carta de Arrematação foi expedida em momento anterior ao deferimento da tutela, entendo que esta perdeu seus efeitos, visto que não pode modificar situação pretérita, qual seja, a assinatura da Carta de Arrematação, ocorrida em 27.05.2017.

Desta sorte, REVOGO A TUTELA anteriormente concedida, deixando de analisar, por oportuno, os Embargos supramencionados, visto que restou prejudicada sua análise.

Sem prejuízo, manifeste-se o Autor sobre a Contestação apresentada nos autos, no prazo legal.

Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

LC.

São Paulo, 4 de setembro de 2017

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007724-85.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: NATURAL ONE S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS - SP387470, LUIS EDUARDO DE OLIVEIRA MANEIRA - RJ204629, DONOVAN MAZZA LESSA - RJ121282, EDUARDO MANEIRA - RJ112792, DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES P A C H O

Vistos.

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, coma devida vista do DD, Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2017

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007399-13.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: HYDRAULIC DESIGNERS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FARHAT PIRES - SP164817, RAFAEL VILELA BORGES - SP153893, CARLA GIOVANAZZI RESSTOM - SP306725

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOÃO DA SERRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES P A C H O

Vistos.

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, coma devida vista do DD, Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2017

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007479-74.2017.4.03.6100

AUTOR: EDILSON SILVA DA PAZ

Advogado do(a) AUTOR: NELSON LACERDA DA SILVA - RS39797

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

DESPACHO

Vistos em despacho.

Tendo em vista que não houve possibilidade de acordo e que a CEF compareceu espontaneamente no feito, CONTESTANDO a ação, resta prejudicado o cumprimento da parte final da decisão ID nº 1503930.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000783-22.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: J. DA SILVA AUTO MECANICA - ME, JOAB DA SILVA

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001337-54.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: A. C. DOS SANTOS JUNIOR AUTOMACAO - ME, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS JUNIOR, NIKOLLE LOPES FEIJO GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA ZARDI - SP328395
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA ZARDI - SP328395

DESPACHO

Diante da manifestação dos executados, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011673-20.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: ATTIA & MUSSIO PAES ESPECIAIS LTDA - ME
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a Embargante sobre a impugnação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007899-79.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FOCUS SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI, DECIO JOSE CARREIRO, ANDREA CUNHA CARREIRO

DESPACHO

Vistos em despacho.

Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2017

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009727-13.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510
EXECUTADO: MINUANO COMUNICACOES E PRODUcoes EDITORIAIS LTDA

DESPACHO

Vistos em despacho.

Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2017

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013659-09.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: AMORIM DE LIMA ADVOGADOS, EDUARDO AMORIM DE LIMA
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO AMORIM DE LIMA - SP163710, VIVIANE FATIMA BAPTISTA DE MORAES FERREIRA - SP363143
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO AMORIM DE LIMA - SP163710, VIVIANE FATIMA BAPTISTA DE MORAES FERREIRA - SP363143
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Comprove a parte autora documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, que possui poderes de representação da Sociedade AMORIM DE LIMA ADVOGADOS.

Intime-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2017

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012666-63.2017.4.03.6100
AUTOR: VILAMIR COM. E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA PILON COELHO DE OLIVEIRA IRIE - SP173633
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação com pedido de tutela de urgência proposta por VILAMIR COM. E SERVICOS LTDA. – ME em face da PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, representada pela UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender os efeitos do arrolamento de bens formulado nos autos do Processo Administrativo nº 1955000626/2007-29, notadamente os imóveis objeto das matrículas nº 158.239 do 4º Oficial de Registro de Imóveis da Capital e nº 91.410 do 10º Registro de Imóveis da Capital.

A decisão de 29/08/2017 indeferiu a tutela postulada.

Em 31/08/2017 a parte formulou pedido de reconsideração da decisão.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A parte autora apresenta pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a concessão de tutela de urgência sob o argumento de que comprovou documentalmente a garantia dos débitos que ensejaram o arrolamento dos bens cujo desbloqueio se pretende com esta demanda.

Consigno que a petição veio acompanhada dos termos de penhora lavrados nos processos n.ºs 00515535-73.1997.4.03.6182, 0528647-12.1997.4.03.6182, 0517960-73.1997.403.6182, 0001841-31.2012.4.03.6130, 0001843-98.2012.4.03.6100, 0001840-46.2012.4.03.6130. Além disso, aponta que consta da matrícula de imóvel registrada sob o n.º 9.303 que foi procedida a penhora de parte ideal, correspondente a 83.445,827m² para garantir a dívida da execução fiscal n.º 0528647-12.1997.4.03.6182.

Tendo em vista que a matéria debatida é majoritariamente fática, entendo ser necessária a prévia oitiva do réu.

Desta maneira, cite-se o réu para apresentar defesa no prazo legal.

Apresentada a contestação, tomem conclusos os autos para a reapreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004429-40.2017.4.03.6100
AUTOR: CARLOS ALBERTO BRAGA FREITAS, PRISCILA MAY
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARCELLO EDGARD PEDROSA
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DECISÃO

Vistos em decisão.

Doc. 2262578 - Trata-se de pedido do Demandante para que este Juízo estenda os efeitos da tutela anteriormente deferida, para fins de suspender todos os efeitos do Registro n.º 14 da matrícula imobiliária n.º 52.051, a fim de resguardar o direito do Autor de se manter na posse do imóvel, em que pese a existência de imissão na posse do imóvel, em favor do coméu Marcello, nos autos do processo n.º 1007722-66.2017.8.26.0004 e Agravo 2148398-59.2017.8.26.0000, segundo a qual a Parte Autora terá que desocupar o imóvel em 60(sessenta) dias.

Em que pese o pedido formulado, entendo que este não merece prosperar, vez que, tratando-se de decisão proferida no âmbito da Justiça Estadual acerca de discussão, entre particulares, no que tange à posse do imóvel, não cabe a este Juízo invadir a esfera de competência do D. Juízo Estadual.

Ademais, verifico que a expedição da Carta de Arrematação ocorreu em momento anterior ao deferimento da tutela no presente feito, não se podendo mais falar em purgação da mora. Contudo, ainda é possível à Parte Autora discutir irregularidades acerca do processo de consolidação da propriedade ou eventuais nulidades existentes.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte Autora acerca da Contestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2017

BFN

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004010-20.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OKUMA LATINO AMERICANA COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MONZANI - SP170013
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação movida por OKUMA LATINO AMERICANA COMÉRCIO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a restituição de valores que somam R\$ 130.360,64 (cento e trinta mil, trezentos e sessenta reais e sessenta e quatro centavos).

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O despacho de 08/05/2017 determinou que o autor emendasse a inicial, recolhendo as custas iniciais.

A determinação foi cumprida em 26/05/2017.

Citada, a União Federal deixou de contestar o feito e reconheceu a procedência do pedido formulado na inicial. Requer a homologação do reconhecimento e a ausência de condenação ao pagamento de honorários advocatícios (doc.

Intimada, a parte autora concordou com a homologação do reconhecimento da procedência do pedido, discordando apenas no que toca à condenação em honorários advocatícios (doc. 2078845).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico que houve, no caso em testilha, o reconhecimento da procedência do pedido deduzido, ao senso de que o valor indicado pelo autor a título de *quantum debeatur* está correto.

De acordo com Fredie Didier Jr.,

"Transação é o negócio jurídico pelo qual as partes põem fim (ou o previnem) consensualmente ao litígio, após concessões mútuas (art. 840 do Código Civil); renúncia ao direito sobre o que se funda a demanda é o ato abdicativo pelo qual o demandante reconhece não possuir o direito alegado; o reconhecimento da procedência do pedido é a conduta do demandado que admite a procedência do pedido que lhe foi dirigido (submissão). São hipóteses de autocomposição, solução negociada do conflito." (Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento, 17ª edição, Salvador, Editora Jus Podivm, 2015, pág. 732).

Com efeito, a manifestação de 17/07/2017 reconhece o direito da parte autora relativamente aos valores resultantes do direito de restituição. Neste particular, portanto, cabe a homologação da autocomposição realizada através do reconhecimento da pretensão autoral.

Verifico, entretanto, que as partes discordam no que toca à condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios.

A União Federal invoca o artigo 19, §1º, I, da Lei nº 10.522/2002 para fundamentar a dispensa de condenação ao pagamento de honorários advocatícios. De outro lado, o autor justifica que a verba honorária constitui sobrevivência do patrono da parte, motivo pelo qual é cabível a condenação da União.

Com razão a Fazenda. Citando novamente Fredie Didier Jr.,

"A Fazenda Nacional pode reconhecer a procedência do pedido, quando ele for baseado em precedente firmado em julgamento de recursos repetitivos ou estiver fundado em ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro da Fazenda, baseado na "jurisprudência pacífica" de Tribunal Superior (art. 19 da Lei n. 10.522/2002). Nesse caso, a Fazenda Pública não será condenada ao pagamento de honorários advocatícios." (op. cit., pág. 732).

Trata-se de disposição legal que aplicada pacificamente pela jurisprudência pátria, fundada inclusive em precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELA FAZENDA NACIONAL. ART. 19, §1º, I, DA LEI N. 10.522/2002. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Nos termos do artigo 19, da Lei n. 10.522/2002, não haverá condenação da União Federal em honorários advocatícios, na hipótese em que o Procurador da Fazenda Nacional reconhece a procedência do pedido.
2. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, quando houver o reconhecimento da total procedência do pedido, admitindo a fixação de verba honorária somente nas hipóteses em que há resistência parcial da Fazenda quanto ao pedido formulado pelo contribuinte.
3. No caso dos autos, a União Federal reconheceu a procedência do pedido formulado na exordial, ressaltando que a matéria veiculada na presente ação se amolda à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, no RE 636.941/RS, bem como foi incluída na "Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer", conforme portaria PGFN n. 294/2010.
4. Apelação desprovida." (AC 00145228420164036100, 6ª Tuma, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, e-DJF3 28/07/2017).

Diante de todo o exposto, **HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido** formulado, condenando a União Federal à restituição/compensação dos valores pagos pela autora decorrentes do recolhimento indevido do PIS e da COFINS sobre o valor do ICMS, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos ditames do artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil de 2015.

Nos termos das manifestações das partes, o *quantum debeatur* será fixado em sede de liquidação de sentença, em conformidade com os artigos 509 e seguintes do NCPD.

Sem condenação em honorários advocatícios, com fundamento no artigo 19, §1º, I, da Lei nº 10.522/2002.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

THD

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003828-34.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDITO CELSO BENICIO - SP20047

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se ação movida por MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. em face da UNIÃO FEDERAL.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O autor requereu a desistência da demanda (doc. 1132011).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado nos autos, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

0007117-31.2015.403.6100 - SHARK BRASIL SHOWROOM REPRESENTACOES LTDA. - EPP(SP166897 - LUIZ FRANCA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

C E R T I D Ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. IC

0000073-24.2016.403.6100 - CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO S.A.(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos.Petição de fls. 934/395: Assiste razão ao Impetrante. Já é matéria pacificada nos tribunais que a parte vencida no mandado de segurança deve reembolsar as custas adiantadas pelo impetrante, ainda que parte vencida seja a Fazenda Pública (STJ - RECURSO ESPECIAL : REsp 1381546 RS 2013/0114242-0 e STJ - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg nos EDel no AREsp 260468 SP 2012/0245764-5 (STJ)).Assim, HOMOLOGO os valores apresentados pelo Impetrante à fl. 385 e determino a expedição da requisição de pagamento no montante de R\$ 1.033,15, com data de atualização em 05/2017, referentes às custas judiciais. Considerando que a rotina PR-AA, para expedição de ofício requisitório solicita o cadastro do CNPJ do impetrado, e que a rotina MV-AB informa que, para alteração do CNPJ, os autos devem ser encaminhados ao SEDI, remetam-se os autos àquele Setor, a fim de que seja cadastrado o CNPJ do impetrado, qual seja 00.394.460/0001-41 (UNIÃO FEDERAL). Com o retorno, expeça-se o ofício requisitório requerido. Após, cientifiquem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação.Decorrido o prazo acima, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência do requisitório ao E. TRF 3ªR.Intime-se. Cumpra-se.

0008100-93.2016.403.6100 - SICK SOLUCAO EM SENSORES LTDA.(SP173676 - VANESSA NASR E SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

C E R T I D Ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. IC

0009474-47.2016.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

C E R T I D Ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. IC

0019737-41.2016.403.6100 - MARIA APARECIDA CORSO X JOSE IZIDORO CORSO(SP296899 - RAFAEL ANTONIETTI MATTHES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Vistos. Diante do recurso de apelação juntado aos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015233-26.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024304-62.2009.403.6100 (2009.61.00.024304-1)) LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP271978 - PAULO CESAR NEVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Inicialmente dê-se vista à União Federal dos valores depositados pelo Eg. TRF da 3ª Região, em razão de ofício expedido por este Juízo.Após, não havendo oposição da União Federal quanto ao levantamento, indique o autor o nome e RG do advogado(a) que deverá figurar no alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias.Fornecidos os dados, expeça-se.Ultrapassado o prazo de 05 (cinco) dias após a retirada do alvará sem manifestação da parte autora e juntado o alvará liquidado, venham os autos conclusos para a extinção da execução.I. C.

13ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009774-84.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOSE HUMBERTO GAJANI
Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR AUGUSTO CARRA - SP317732
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 2412019: Prejudicado, uma vez que os Embargos à Execução foram recebidos nos termos do art. 919 do CPC, que dispõe acerca da não suspensividade deste tipo de ação.

Int.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002537-96.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRODATA MOBILITY BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELICA PIM AUGUSTO - SP338362
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de pedido de concessão de liminar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários vincendos relativos à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais ao PIS e a COFINS, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Recebo a petição ID 1117120 em aditamento à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Quanto ao pedido liminar, observo a probabilidade do direito alegado pela impetrante.

Com efeito, o art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: "considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia". O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta "as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário".

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea "b", a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre "a receita ou o faturamento".

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, *caput* e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em recente julgamento do recurso extraordinário n.º 574.706, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Foi mantido, pois, o entendimento do Plenário em 2014, quando foi julgado o Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento".

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Ainda que se argumente que a decisão proferida nos autos do RE nº. 574.706 não transitou em julgado e seus efeitos poderão ser modulados, verifica-se que não há, de fato, qualquer pedido a esse respeito formulado no referido Recurso Especial, cuja decisão está pendente de publicação.

Ressalte-se que, conforme registrado em notícia publicada em 15.03.2017 no *site* do Supremo Tribunal Federal, "quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise."

Portanto, não é possível suspender o julgamento da presente ação com base em mera presunção de que haverá reanálise da decisão em virtude de eventual pedido de modulação de seus efeitos.

O periculum in mora evidencia-se, na medida em que se a liminar o contribuinte ficará sujeito ao recolhimento futuro da exigência e somente poderá reaver os valores recolhidos indevidamente por meio da repetição de indébito e/ou compensação.

Ante o exposto, defiro a liminar para suspender a exigibilidade dos valores decorrentes da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, para as **competências futuras**, até o julgamento final do presente *writ*.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Intime-se a União para que manifeste seu interesse em integrar o presente feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Oficie-se e intemem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004688-80.2017.4.03.6182 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZZAB COMERCIO DE CALCADOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATAN BARIL - PR29379
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de pedido de concessão de liminar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários vincendos relativos à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais ao PIS e a COFINS, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Recebo a petição ID 1695378 em aditamento à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Quanto ao pedido liminar, observo a probabilidade do direito alegado pela impetrante.

Com efeito, o art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: "considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia". O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta "as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário".

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea "b", a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre "a receita ou o faturamento".

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, *caput* e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em recente julgamento do recurso extraordinário n.º 574.706, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Foi mantido, pois, o entendimento do Plenário em 2014, quando foi julgado o Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento".

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Ainda que se argumente que a decisão proferida nos autos do RE nº. 574.706 não transitou em julgado e seus efeitos poderão ser modulados, verifica-se que não há, de fato, qualquer pedido a esse respeito formulado no referido Recurso Especial, cuja decisão está pendente de publicação.

Ressalte-se que, conforme registrado em notícia publicada em 15.03.2017 no site do Supremo Tribunal Federal, "quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise."

Portanto, não é possível suspender o julgamento da presente ação com base em mera presunção de que haverá reanálise da decisão em virtude de eventual pedido de modulação de seus efeitos.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Se outro fosse o entendimento, haveria a duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor.

O *periculum in mora* evidencia-se, na medida em que sem a liminar o contribuinte ficará sujeito ao recolhimento futuro da exigência e somente poderá reaver os valores recolhidos indevidamente por meio da repetição de indébito e/ou compensação.

Ante o exposto, defiro a liminar para suspender a exigibilidade dos valores decorrentes da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, para as competências futuras, até o julgamento final do presente *writ*.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Intime-se a União para que manifeste seu interesse em integrar o presente feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Oficie-se e intem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006926-27.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMANDA BORGES, ADRIANO JOSE DE JESUS AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Petição ID 2364298: Requer a parte autora a reapreciação do pedido de antecipação de tutela, sob a alegação da existência de fato novo trazido aos autos com a contestação da ré.

A autora fundamenta seu pedido na afirmação da parte ré, em sua peça de defesa, acerca da não ocorrência de intimação sobre a data do leilão. Contudo, não se trata de fato novo, como quer convencer a autora, uma vez que a questão já fora aventada na exordial.

Ressalte-se que a matéria, inclusive, foi objeto de apreciação pelo Juízo por ocasião da análise do pleito de tutela antecipada, tendo a autora já interposto o recurso cabível (ID 751552) em face da referida decisão.

Destarte, indefiro o pleito da autora.

Nada mais requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013275-46.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AKM - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS DE GOIA - SP20667
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Procedimento de Jurisdição Voluntária ajuizado por AKM – EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A pretendendo a autora a concessão de tutela provisória de evidência, com fundamento no art. 311, II, do NCPC, que autorize a expedição de mandado ao Oficial do 18º Cartório do Registro de Imóveis de São Paulo, a fim de que seja cancelada a Averbação 1, feita à margem da matrícula n.º 43.859 e, ao final, seja tomado definitivo o cancelamento das penhoras ali anotadas.

De acordo com o referido dispositivo legal, não é necessária a demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, contudo, a concessão da tutela requerida depende do cumprimento de dois requisitos, cumuladamente: que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Não vislumbro, *ab initio*, a presença dos requisitos autorizadores da tutela provisória requerida.

Em breve síntese, afirma a autora a inexistência de fundamentos de fato e de direito para a manutenção das penhoras descritas na inicial.

Sem embargo do esforço argumentativo da autora, a indicar que as inscrições de penhora na matrícula em questão seriam indevidas, não logrou comprovar, documentalmente, suas alegações. A requerente afirma, de forma genérica, que as os processos de execução que originaram as inscrições foram para o arquivo e, face ao tempo decorrido, não foram localizados, com exceção de apenas um. Contudo, não há qualquer indicação nos autos sobre quais seriam tais processos executivos, ou o motivo pelo qual o cancelamento das penhoras não foi efetivado diretamente perante os Juízes que as ordenaram, os quais estão devidamente discriminados nas inscrições.

Outrossim, a autora não indicou qualquer tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, a amparar sua pretensão.

Destarte, indefiro a tutela de evidência requerida.

Cite-se a União Federal (PGFN), nos termos do art. 721 do NCPC.

Oportunamente, retifique-se a autuação do feito, passando a constar a classe declinada pela autora, na inicial (Procedimento de Jurisdição Voluntária).

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006487-16.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MINI MERCADO TOK LEVE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos,

MINI MERCADO TOK LEVE LTDA., qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, alegando, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional e representa violação ao art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, que delimita o campo de incidência destas contribuições: sobre o faturamento da sociedade, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 e, a partir de então, sobre a receita. Menciona que os valores a título de ICMS são, em verdade, receita tributária dos Estados e não estão integrados nos conceitos de faturamento e receita. Requer a concessão de liminar para suspender a exigibilidade dos tributos questionados, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a COFINS e o PIS indevidamente calculados sobre o ICMS. Ao final, requer a concessão da segurança em definitivo para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de não se sujeitar ao recolhimento da COFINS e do PIS calculados sobre base de cálculo apurada com a inclusão dos valores do ICMS por ela devido, bem como seja determinada a restituição e/ou compensação relativa aos últimos 05 (cinco) anos em que houve o recolhimento indevido ou além do devido, a título de PIS e de COFINS, com a inclusão indevida do ICMS em suas bases de cálculo, mediante compensação ou restituição, a ser definido quando do cumprimento da decisão judicial transitada em julgado. A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi deferido (id. 1696923).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, requerendo, preliminarmente, o sobrestamento do feito até que seja publicado o Acórdão definitivo resultante dos recursos fazendários que advirão (id. 1937014).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (id. 2145882).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, consignar-se que a Procuradoria da Fazenda Nacional adverte que a decisão proferida nos autos do RE nº. 574.706 não transitou em julgado e seus efeitos poderão ser modulados. Contudo, apenas afirma que formulará tal pedido, uma vez que a decisão está pendente de publicação.

Ressalte-se que, conforme registrado em notícia publicada em 15.03.2017 no *site* do Supremo Tribunal Federal, “quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.”

Portanto, não é possível suspender o julgamento da presente ação com base em mera presunção de que haverá reanálise da decisão em virtude de eventual pedido de modulação de seus efeitos.

Outrossim, preliminarmente, observo a inadequação da via eleita, quanto ao pedido de restituição dos valores pagos indevidamente.

Ressalto que a sentença, em mandado de segurança, não possui natureza condenatória, e sim mandamental, por conter uma ordem dirigida à autoridade coatora. Em consequência, sua execução é imediata.

A pretensão da impetrante só poderia ser discutida em processo de conhecimento, sendo o mandado de segurança via inadequada à repetição do indébito tributário, eis que não substitui a respectiva ação de cobrança, nos termos da Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“Súmula 269: O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança”.

De outra parte, não se desconhece que a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao prazo prescricional das ações ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005, era a chamada tese dos “cinco mais cinco”.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, resolveu, por maioria dos votos e nos termos do voto da Relatora Ministra Ellen Gracie, que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua *vacatio legis* de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Segue, pois, transcrita a ementa do julgado:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendia a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.” (g.n.) (RE nº 566.621, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 04.08.2011)

Logo, para as demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos “cinco mais cinco”, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação.

Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Deve-se reconhecer, por conseguinte, a prescrição em relação ao pedido de compensação das exações recolhidas antes dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação (14.03.2017).

Passo à análise do mérito quanto aos demais pedidos.

O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, *caput* e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em recente julgamento do recurso extraordinário nº 574.706, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Foi mantido, pois, o entendimento do Plenário em 2014, quando foi julgado o Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento”.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Destarte, a impetrante faz jus à *compensação* dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e *sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios* (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é *legítima* a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

Ante o exposto:

- **denego a segurança**, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, § 5º, da Lei nº. 12.016/2009, com relação ao pedido de restituição;

- **julgo procedente o pedido e concedo a segurança**, para assegurar à impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS e na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, *no período dos cinco anos que antecedem à impetração deste mandamus, incluindo-se os valores eventualmente recolhidos indevidamente no curso do processo*, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional). Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003505-29/2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARGAL QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA SILVA DE LIMA - SP173786, PAULO HOFFMAN - SP116325
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO [CREA SÃO PAULO]
Advogado do(a) RÉU: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

DESPACHO

Insurge-se a parte ré (id 2009499) acerca da estimativa de honorários periciais formulada pelo Perito Judicial Antonio Carlos Fonseca Vendrame (id 1869029), no valor de R\$ 7.790,00 (sete mil, setecentos e noventa reais) sob o argumento de que a elaboração do laudo seria de razoável simplicidade, configurando-se, basicamente, com a visita às instalações da empresa e nas respostas aos quesitos elaborados pelas partes, bem como que em outros processos semelhantes os honorários foram arbitrados em valor inferior.

Intimado a prestar esclarecimentos, o Sr. Perito afirma que o laudo pericial não se resume a responder os quesitos, bem como que conta com várias etapas e, em relação aos processos citados pela ré, trata-se de amostragem não representativa, uma vez que existiriam centenas de outros processos com valores de honorários bem superiores aqueles contidos nos processos indicados.

Os honorários periciais devem ser fixados com atenção aos quesitos que efetivamente devam ser respondidos e considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar.

Outrossim, cabe ao julgador, em prudente critério, fixar o valor do trabalho do experto indicado, levando em conta o valor da causa, as condições financeiras das partes, a natureza, a complexidade e as dificuldades da perícia, bem como o tempo despendido na sua realização, a fim de se estabelecer o justo e adequado valor de verba honorária.

Ademais, a fixação dos honorários periciais, "considerando os elementos e circunstâncias, deve atentar para o não aviltamento do trabalho profissional, pois o perito judicial, como auxiliar da Justiça, tem direito de ser remunerado condignamente" (TRF2, AG 139718, Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros, Sexta Turma Especializada, data da decisão 11/02/2008, DJU 20/02/2008, página 826).

A impugnação ao valor dos honorários do perito, sob a alegação de "valor excessivo", deve ser demonstrada com a análise específica das características do objeto periciado e das tarefas a serem realizadas em cotejo com o tempo estimado de sua realização, e não apenas se fundamentar na discordância subjetiva do valor estimado pelo Perito.

Destarte, arbitro os honorários periciais em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Tendo em vista a concordância da parte ré quanto ao rateio dos honorários periciais, nos termos do art. 95 do CPC (id 2169773), providenciem as partes o depósito da importância de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) para cada um, no prazo de 10 (dez) dias.

Após o depósito do valor, intime-se o Perito Judicial para o início dos trabalhos.

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007824-40.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SABRINA ELOISA DA SILVA PRADO
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTINA SAMPAIO DA SILVA - SP235775
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ids 2448949 e seguintes: Ciência à parte autora.

Após, venham-me conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008770-12.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEONARDO ANDRADE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS - SP260309
RÉU: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO, THIAGO NUNES DE OLIVEIRA NALIM, UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: KALIL ROCHA ABDALLA - SP17637
Advogado do(a) RÉU: NADIA APARECIDA BALDUINO ROMARIZ - SP222424

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

São PAULO, 31 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002681-70.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IXOM BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, ANA PAULA IANKILEVICH SITNIK - SP295192, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

IXOM BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, alegando, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional e representa violação ao art. 195, I, "b", da Constituição Federal, que delimita o campo de incidência destas contribuições: sobre o faturamento da sociedade, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 e, a partir de então, sobre a receita. Menciona que os valores a título de ICMS são, em verdade, receita tributária dos Estados e não estão integrados nos conceitos de faturamento e receita. Requer a concessão da medida liminar para autorizar a impetrante a recolher a contribuição ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude desse procedimento, nos termos do art. 151, IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes (como o CADIN e o SERASA). Ao final, requer a concessão em definitivo da segurança pleiteada, para assegurar o direito líquido e certo da impetrante de não incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, com base nas Leis Complementares nº 7/70 e nº 70/91, bem como nas Leis nº 10.637/02, nº 10.833/03 e nº 12.973/14 e quaisquer outras leis referentes ao tema, imediatamente e doravante. Cumulativamente, seja assegurado o direito da Impetrante a reaver os valores indevidamente recolhidos a tal título, corrigidos e atualizados pela Taxa SELIC, inclusive mediante compensação com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, observado o prazo prescricional e nos termos da lei vigente à época do encontro de contas. A inicial veio instruída com documentos.

A liminar foi deferida (id nº 1284505).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id nº 1454585).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (id nº 1588725).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, consignar-se que a Procuradoria da Fazenda Nacional adverte que a decisão proferida nos autos do RE nº. 574.706 não transitou em julgado e seus efeitos poderão ser modulados. Contudo, apenas afirma que formulará tal pedido, uma vez que a decisão está pendente de publicação.

Ressalte-se que, conforme registrado em notícia publicada em 15.03.2017 no *site* do Supremo Tribunal Federal, “quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.”

Portanto, não é possível suspender o julgamento da presente ação com base em mera presunção de que haverá reanálise da decisão em virtude de eventual pedido de modulação de seus efeitos.

De outra parte, não se desconhece que a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao prazo prescricional das ações ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005, era a chamada tese dos “cinco mais cinco”.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, resolveu, por maioria dos votos e nos termos do voto da Relatora Ministra Ellen Gracie, que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua *vacatio legis* de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Segue, pois, transcrita a ementa do julgado:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendia a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.” (g.n.) (RE nº 566.621, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 04.08.2011)

Logo, para as demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos “cinco mais cinco”, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação.

Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Deve-se reconhecer, por conseguinte, a prescrição em relação ao pedido de compensação das exações recolhidas antes dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação (15.03.2017).

Passo à análise do mérito quanto aos demais pedidos.

O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, *caput* e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Se outro fosse o entendimento, haveria a duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor.

Em recente julgamento do recurso extraordinário nº 574.706, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Foi mantido, pois, o entendimento do Plenário em 2014, quando foi julgado o Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento”.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Destarte, a impetrante faz jus à *compensação* dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e *sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios* (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido e concedo a segurança**, para assegurar à impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS e na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem à impetração deste mandamus, incluindo-se os valores eventualmente recolhidos indevidamente no curso do processo, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional). Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002443-51.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADRAM S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL CLAYTON MORETI - SP233288
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos,

ADRAM S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, alegando, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional e representa violação ao art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, que delimita o campo de incidência destas contribuições: sobre o faturamento da sociedade, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 e, a partir de então, sobre a receita. Menciona que os valores a título de ICMS são, em verdade, receita tributária dos Estados e não estão integrados nos conceitos de faturamento e receita. Requer a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito de efetuar a compensação do crédito de PIS e COFINS, que, pelo mecanismo da não cumulatividade, decorre da diferença do montante resultante da aplicação do percentual de 9,25% sobre as operações de entrada, em confronto com o produto da aplicação da mesma alíquota sobre base não integrada pelo *quantum* correspondente ao ICMS incidente sobre vendas de mercadorias (devidamente atualizado pela SELIC – art. 39 da Lei nº 9.250/1.995), e deferida a efetivação do aludido encontro de contas com débitos de tributos, vencidos e vincendos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (artigo 74 da Lei nº 9.430/1.995), sendo certo que os pagamentos geradores do indébito foram realizados no período compreendido entre os meses de janeiro de 2015 a fevereiro de 2017, bem como determinar à autoridade coatora que se abstenha tanto de impedir o exercício deste direito potestativo, limitando-se, apenas, a verificar se o procedimento foi adotado em conformidade com o que consignado no provimento jurisdicional acolhedor do pedido, como de exigir, em relação aos períodos subsequentes, o pagamento das citadas contribuições sobre base integrada pelo valor atinente ao ICMS. A inicial veio instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, requerendo, preliminarmente, o sobrestamento do feito até que seja publicado o Acórdão definitivo resultante dos recursos fazendários que advirão (id. 1460646).

A União manifesta-se requerendo a suspensão do feito (id. 1359369).

Indeferida a suspensão requerida conforme decisão id. 1697398.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (id. 1904661).

É o relatório.

DECIDO.

De início, não se desconhece que a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao prazo prescricional das ações ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005, era a chamada tese dos “cinco mais cinco”.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, resolveu, por maioria dos votos e nos termos do voto da Relatora Ministra Ellen Gracie, que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua *vacatio legis* de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Segue, pois, transcrita a ementa do julgado:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.” (g.n.) (RE nº 566.621, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 04.08.2011)

Logo, para as demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos “cinco mais cinco”, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação.

Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Deve-se reconhecer, por conseguinte, a prescrição em relação ao pedido de compensação das exações recolhidas antes dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação (14.03.2017).

Passo à análise do mérito.

O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, *caput* e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em recente julgamento do recurso extraordinário nº 574.706, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Foi mantido, pois, o entendimento do Plenário em 2014, quando foi julgado o Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento”.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Se outro fosse o entendimento, haveria a duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor.

Destarte, a impetrante faz jus à *compensação* dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e *sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios* (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido e concedo a segurança**, para assegurar à impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS e na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, a partir de janeiro de 2015, **incluindo-se os valores eventualmente recolhidos indevidamente no curso do processo**, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional). Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I.O.

São PAULO, 18 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013033-87.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TAGUARI SERVICOS DE FERRAMENTARIA E BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA - ME, VERA DOS SANTOS PELIZER, MARIA ELIZA PELIZER COSTA

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º, do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001310-71.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SERGIO JOSE DOS SANOTS, MARIA DE LOURDES DE MORAES SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO JOSE DOS SANOTS - SP148413
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes da análise da manifestação da parte autora (Id 2449617), manifeste-se a mesma sobre a propositura da ação principal, nos termos do art. 308 do CPC, conforme petição da CEF (id 2320552).

Int.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013624-49.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AFONSO DIAS DE ANDRADE JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DE ALMEIDA - SP135631
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente elementos que comprovem a alegada miserabilidade para que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita ou promova o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500291-03.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: SILVER FOX ROUPAS E ACESSORIOS LTDA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
 Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos,

SILVER FOX ROUPAS E ACESSORIOS LTDA, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, alegando, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional e representa violação ao art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, que delimita o campo de incidência destas contribuições: sobre o faturamento da sociedade, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 e, a partir de então, sobre a receita. Menciona que os valores a título de ICMS são, em verdade, receita tributária dos Estados e não estão integrados nos conceitos de faturamento e receita. Requer a concessão de liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS (na redação antiga e na nova – Lei nº 12.973/2014 - dos arts. 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/03 e art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977), bem como de promover quaisquer medidas tendente à cobrança das referidas contribuições, ou de impor sanções por conta do não recolhimento, tais como: negar emissão de Certidão de Regularidade (CND/CPDEN) ou incluir o nome da impetrante no CADIN (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal). Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer o direito da impetrante à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores a propositura da ação, com a incidência de correção monetária e taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, sem a restrição existente no art. 170-A do CTN. A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi deferido (id. 1287144).

Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações (nº do evento 758116).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (id. 1652620).

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, observo a inadequação da via eleita, quanto ao pedido de restituição dos valores pagos indevidamente.

Ressalto que a sentença, em mandado de segurança, não possui natureza condenatória, e sim mandamental, por conter uma ordem dirigida à autoridade coatora. Em consequência, sua execução é imediata.

A pretensão da impetrante só poderia ser discutida em processo de conhecimento, sendo o mandado de segurança via inadequada à repetição do indébito tributário, eis que não substitui a respectiva ação de cobrança, nos termos da Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“Súmula 269: O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança”.

De outra parte, não se desconhece que a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao prazo prescricional das ações ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005, era a chamada tese dos “cinco mais cinco”.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, resolveu, por maioria dos votos e nos termos do voto da Relatora Ministra Ellen Gracie, que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua *vacatio legis* de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Segue, pois, transcrita a ementa do julgado:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendia a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.” (g.n.) (RE nº 566.621, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 04.08.2011)

Logo, para as demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos “cinco mais cinco”, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação.

Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Deve-se reconhecer, por conseguinte, a prescrição em relação ao pedido de compensação das exações recolhidas antes dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação (14.03.2017).

Passo à análise do mérito quanto aos demais pedidos.

O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, *caput* e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em recente julgamento do recurso extraordinário n.º 574.706, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Foi mantido, pois, o entendimento do Plenário em 2014, quando foi julgado o Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento”.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Se outro fosse o entendimento, haveria a duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor.

Destarte, a impetrante faz jus à *compensação* dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e *sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios* (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

Ante o exposto:

- **denego a segurança**, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, § 5º, da Lei nº. 12.016/2009, com relação ao pedido de restituição;

- **julgo parcialmente procedente o pedido e concedo parcialmente a segurança**, para assegurar à impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS e na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem à impetração deste *mandamus*, incluindo-se os valores eventualmente recolhidos indevidamente no curso do processo, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional). Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009167-71.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A
Advogado do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP98709
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ids 24192494 e 2419304: Ciência à parte autora.

Quanto ao pedido de devolução de prazo para apresentação de contestação, indefiro, uma porque não se trata de processo físico, no qual há a necessidade de "devolução dos autos", conforme alega a União; outra porque o prazo para resposta encerra em 04/09/2017, conforme intimação efetuada em 11/07/2017, indicada na aba "expediente", sendo distintos os prazos para resposta e manifestação da União acerca da petição da parte autora Id 2153867.

Int.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009167-71.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A
Advogado do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000097-49.2017.4.03.6126 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARCOS ROBERTO DA SILVA NAPOLITANO

DESPACHO

Id 2421322: Cumpra a CEF o segundo parágrafo do despacho Id 2191076.

Após, prossiga-se nos termos do referido despacho.

Silente a CEF, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004336-77.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO PAULO AMERIGHI DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DEFARIA - SP173183
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ids 2425270 e seguintes: Vista à parte autora.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002411-46.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANSMARONI TRANSPORTES BRASIL RODOVIÁRIOS LTDA, TRANSMARONI TRANSPORTES BRASIL RODOVIÁRIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIO ARMANDO JANCZESKI - SC5278
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

TRANSMARONI TRANSPORTES BRASIL RODOVIÁRIOS LTDA e filiais, qualificadas nos autos, impetram o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, alegando, em síntese, que o ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. Mencionam que a exclusão do ICMS da base de cálculo tanto da COFINS, como do PIS, é de se impor, na medida em que o valor do imposto não é abrangido pelo conceito de faturamento, pois nenhum agente econômico fatura o imposto, mas apenas as mercadorias ou serviços para a venda. Sustentam que o valor do ICMS só configuraria uma entrada de dinheiro e não receita da empresa, porque ele representa uma receita do Estado, por isso, o valor do imposto é registrado em livros para fim contábil-fiscal. Assim, como o valor do imposto não configura faturamento, o seu valor, destacado na nota fiscal, para simples registro contábil-fiscal, não deve ser incluído na base de cálculo das citadas contribuições. Afirmam que a mácula da exigência não foi curada pela edição da Lei nº 12.973/14, pois vulnera o princípio da restrita legalidade reconhecido pelos artigos 150, I e 195, I, b, da Constituição Federal e os artigos 97 e 110 do Código Tributário Nacional, eis que receita e faturamento são conceitos de direito privado que não podem ser alterados, já que a Constituição Federal os utilizou expressamente para definir competência tributária. Requerem seja concedida a segurança decretando-se incidentalmente a inconstitucionalidade decorrente da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e declarando-se o direito da parte impetrante à compensação dos valores pagos a maior, com os acréscimos dos juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC. A inicial veio instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id nº 1447401).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (id nº 1866092).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, consignar-se que a Procuradoria da Fazenda Nacional adverte que a decisão proferida nos autos do RE nº. 574.706 não transitou em julgado e seus efeitos poderão ser modulados. Contudo, apenas afirma que formulará tal pedido, uma vez que a decisão está pendente de publicação.

Resalte-se que, conforme registrado em notícia publicada em 15.03.2017 no *site* do Supremo Tribunal Federal, “quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.”

Portanto, não é possível suspender o julgamento da presente ação com base em mera presunção de que haverá reanálise da decisão em virtude de eventual pedido de modulação de seus efeitos.

De outra parte, não se desconhece que a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao prazo prescricional das ações ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005, era a chamada tese dos “cinco mais cinco”.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, resolveu, por maioria dos votos e nos termos do voto da Relatora Ministra Ellen Gracie, que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua *vacatio legis* de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Segue, pois, transcrita a ementa do julgado:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.” (g.n.) (RE n.º 566.621, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 04.08.2011)

Logo, para as demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos “cinco mais cinco”, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação.

Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Deve-se reconhecer, por conseguinte, a prescrição em relação ao pedido de compensação das exações recolhidas antes dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação (14.03.2017).

Passo à análise do mérito quanto aos demais pedidos.

O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, *caput* e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Se outro fosse o entendimento, haveria a duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor.

Em recente julgamento do recurso extraordinário n.º 574.706, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Foi mantido, pois, o entendimento do Plenário em 2014, quando foi julgado o Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento”.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Destarte, a impetrante faz jus à *compensação* dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e *sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios* (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido e concedo a segurança**, para assegurar à parte impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS e na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da parte impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, **no período dos cinco anos que antecedem à impetração deste mandamus, incluindo-se os valores eventualmente recolhidos indevidamente no curso do processo**, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional). Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003653-40.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MC56526
RÉU: ELIANE APARECIDA MULLER

DESPACHO

Id 2437036: Expeça-se novo mandado de busca e apreensão, consignando a advertência de caracterização de litigante de má-fé, bem como a imposição de multa nos termos dos artigos 80 e 81 do CPC, caso não haja a entrega do veículo, conforme determinado na decisão Id 1375409.

Em que pese a manifestação da CEF, não há determinação anterior para lançamento da restrição de transferência do veículo. Assim, para assegurar melhor efetividade no cumprimento da decisão, defiro a restrição de circulação do veículo objeto dos autos (I/PEUGEOT 408 ALLURE, 2011/2012, placa ELY 5553). Proceda-se às anotações necessárias no sistema RENAJUD.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013688-59.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
INVENTARIANTE HELENA MARIA MENDONÇA OSSER
AUTOR: HELENA MARIA MENDONÇA OSSER, ANDRE MENDONÇA OSSER, ANNA LUIZA MENDONÇA OSSER

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição 2482474: Recebo em aditamento à inicial.

Retifique-se a autuação do feito, passando a constar no polo ativo tão somente HELENA MARIA MENDONÇA OSSER, ANDRE MENDONÇA OSSER e ANNA LUIZA MENDONÇA OSSER. Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual.

Quanto ao pedido de reconsideração, a parte não logrou trazer aos autos qualquer fato novo capaz de alterar o convencimento do Juízo.

Contudo, o depósito judicial é direito subjetivo das partes e constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses das partes envolvidas.

Outrossim, o depósito em juízo dos valores discutidos não acarretará prejuízo à parte contrária, uma vez que eventual improcedência do pedido resultará na conversão em renda da União.

Destarte, reconsidero a decisão 2473987 e defiro em parte a tutela, tão somente para autorizar o depósito em juízo da importância discutida nos autos, em dinheiro e no montante integral, suspendendo-se, com isto, a exigibilidade da multa de transferência lançada junto ao imóvel RIP n.º 7115.0000552-40 perante a Secretaria do Patrimônio da União - SPU, devendo a ré abster-se de quaisquer atos executórios.

Fica resguardado o direito da ré de fiscalizar a exatidão dos valores depositados.

Cumpra-se a parte final da referida decisão.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013890-36.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON ABOLAFIO, VLADIMIR LEPKI
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Anote-se a prioridade na tramitação do feito nos termos do art. 10.48, Inc. I, do CPC.

Citem-se.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001743-75.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALSTOM ENERGIA TERMICA E INDUSTRIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184

S E N T E N Ç A

Vistos,

ALSTOM ENERGIA TÉRMICA E INDÚSTRIALTD., qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, alegando, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional e representa violação ao art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, que delimita o campo de incidência destas contribuições: sobre o faturamento da sociedade, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 e, a partir de então, sobre a receita. Menciona que os valores a título de ICMS são, em verdade, receita tributária dos Estados e não estão integrados nos conceitos de faturamento e receita. Requer a concessão de liminar para garantir seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tanto na modalidade cumulativa quanto não-cumulativa, mesmo após as alterações legislativas trazidas pela Lei nº. 12.973/14, impedindo quaisquer atos de cobrança por parte da autoridade impetrada com relação aos referidos tributos, suspendendo sua exigibilidade, nos termos do art. 151, inc. IV do CTN. Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer o direito da impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto na modalidade cumulativa quanto não-cumulativa, inclusive após as alterações legislativas trazidas pela Lei nº. 12.973/14, reconhecendo o direito à restituição e/ou à compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, dos valores indevidamente tributados a esse título, desde 03/2012 (mês-competência), acrescidos da SELIC ou por outro índice que vier a substituí-la, procedimento esse a ser realizado na esfera administrativa. A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi deferido (id. 1171182).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id. 1454489).

O pedido de sobrestamento do feito formulado pela União (id. 1358879) foi indeferido por decisão id. 2016129.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (id. 2139498).

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, observo a inadequação da via eleita, quanto ao pedido de restituição dos valores pagos indevidamente.

Ressalto que a sentença, em mandado de segurança, não possui natureza condenatória, e sim mandamental, por conter uma ordem dirigida à autoridade coatora. Em consequência, sua execução é imediata.

A pretensão da impetrante só poderia ser discutida em processo de conhecimento, sendo o mandado de segurança via inadequada à repetição do indébito tributário, eis que não substitui a respectiva ação de cobrança, nos termos da Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“Súmula 269: O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança”.

De outra parte, não se desconhece que a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao prazo prescricional das ações ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005, era a chamada tese dos “cinco mais cinco”.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, resolveu, por maioria dos votos e nos termos do voto da Relatora Ministra Ellen Gracie, que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua *vacatio legis* de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Segue, pois, transcrita a ementa do julgado:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.” (g.n.) (RE nº 566.621, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 04.08.2011)

Logo, para as demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos “cinco mais cinco”, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação.

Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Deve-se reconhecer, por conseguinte, a prescrição em relação ao pedido de compensação das exações recolhidas antes dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação (08.03.2017).

Passo à análise do mérito quanto aos demais pedidos.

O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: "considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia". O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta "as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário".

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea "b", a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre "a receita ou o faturamento".

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, *caput* e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em recente julgamento do recurso extraordinário nº 574.706, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Foi mantido, pois, o entendimento do Plenário em 2014, quando foi julgado o Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento".

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Se outro fosse o entendimento, haveria a duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor.

Destarte, a impetrante faz jus à *compensação* dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e *sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios* (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESp 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

Ante o exposto:

- **denego a segurança**, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, § 5º, da Lei nº. 12.016/2009, com relação ao pedido de restituição;

- **julgo procedente o pedido e concedo a segurança**, para assegurar à impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS e na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, *no período dos cinco anos que antecedem à impetração deste mandamus, incluindo-se os valores eventualmente recolhidos indevidamente no curso do processo*, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional). Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008433-23.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ PEREIRA LEITENETO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

LUIZ PEREIRA LEITE NETO, qualificado nos autos, promove a presente ação sob o procedimento comum em face da **UNIÃO FEDERAL**, alegando, em síntese, que, em 2004, foi diagnosticado com Adenocarcinoma Acinar Usual Gleason 6, patologia grave, degenerativa, incapacitante, que demanda assistência médica-ambulatorial e acompanhamento permanente. Narra que, posteriormente, sujeitou-se a uma prostatectomia radical. Relata que, no ano de 2005, foi submetido à Inspeção de Saúde no então Hospital Geral de São Paulo (HGSP), hoje designado Hospital Militar de Área de São Paulo (HMASP), que exarou o seguinte parecer: "Prostatectomia Radical devido a Adenocarcinoma da Próstata C 61(CID 10) Neoplasia Maligna. É portador de doença especificada na Lei nº. 7713/88 (...)" Segue dizendo que a Diretoria de Saúde e o Cmdo da 2ª RM concordaram com o diagnóstico e deferiram a isenção do imposto de renda. Consigna que a Diretoria de Saúde/Departamento Geral do Pessoal considerou o militar incapaz definitivamente para o serviço, conforme Parecer Técnico nº. 1910/2005. Afirma que, no entanto, em 30/03/2016, foi submetido à nova inspeção de saúde, e, para sua surpresa, recebeu, posteriormente, o Ofício Nº 008-SSECI/AT.SSIP/2RM dando conta que a continuidade da isenção do imposto de renda havia sido indeferida (cancelada) e que a data-base para reinício da tributação seria o dia 20 de fevereiro de 2016. Assevera que até a presente data a administração pública ainda não iniciou a tributação em contracheque e que, assim sendo, o autor fica à mercê de suposta dívida perante o fisco (dívida que não reconhece); dívida retroativa a fevereiro/2016, acumulativa e passível de juros de mora e multa; cair em malha fina; procedimento junto à Receita Federal sobre tais fatos; e outras possíveis represálias. Arqui que se estima que a União tributará em folha de pagamento, a contar de fev/2016, o montante de R\$ 120.000,00. Ao final requer a procedência da demanda para: a) reconhecer o direito do autor à isenção do pagamento do imposto de renda sobre seus proventos de reforma, bem como condenar a União a abster-se de tributar, em folha de pagamento/contracheque, o referido imposto; b) condenar a União Federal ao ressarcimento, corrigido, dos valores futuramente tributados, a título de imposto de renda, bem como condená-la a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, em sua alíquota máxima de 20% sobre o valor da condenação e reembolso da taxa judiciária e das demais custas e despesas processuais; c) condenar a União Federal ao apostilamento do benefício da isenção do imposto de renda retido na fonte, a fim de que fiquem declarados os direitos conquistados na presente demanda, permitindo sua plena irradiação na esfera administrativa. A inicial foi instruída com documentos.

Consta despacho para a retificação da autuação a fim de que conste União Federal representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional (ID 1658636).

Devidamente citada, a União manifestou-se deixando de contestar a presente ação, tendo em vista o disposto no art. 19, II e parágrafo 1º, da Lei nº. 10.522/2002, com novel redação dada pela Lei nº. 12.844/2013 (Portaria PGFN nº. 502/2016), *verbis*: "Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) I - matérias de que trata o art. 18; II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda. II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013); (...); § 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013); II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013); § 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório".

Pela parte autora foi apresentada réplica, ocasião em que ressaltou que a União deu causa ao ajuizamento do feito, tendo movimentado o aparato judicial e, portanto, merece ser condenada em honorários advocatícios.

É o relatório.

DECIDO.

Verifica-se no presente caso que se trata de reconhecimento jurídico do pedido pela ré.

Quanto aos honorários advocatícios, assiste razão à parte ré, na medida em que prescreve o artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002:

"Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

(...)

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)"

Por sua vez, denota-se que a União não contestou o feito nos termos do § 1º da referida norma, *in verbis*:

"§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)"

Ressalte-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem firmado o entendimento de que se a União reconhece o pedido formulado pela parte autora, aplica-se o disposto no art. 19, § 1º, da Lei nº. 10.522/2002, não devendo ser condenada em honorários advocatícios, conforme se verifica do julgado a seguir transcrito, *in verbis*:

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.218.254 - PR (2010/0195702-5) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA E OUTROS PROCURADOR : CARLOS RENATO CUNHA E OUTRO (S) RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. NÃO CABIMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 19, § 1º, DA LEI 10.522/2002. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo Município de Londrina e outros interposto, com fulcro no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, mantendo a sentença, julgou procedente ação declaratória de inexistência de relação jurídica que obrigou os autores a reterem na fonte os valores referentes ao imposto de renda incidente sobre pagamentos, a seus servidores e empregados, de férias não gozadas, devendo de condenar a União ao pagamento de honorários sucumbenciais, com fulcro no art. 19, § 1º, da Lei 10.522/2002, ante reconhecimento do pedido por parte do ente público. O acórdão recorrido está assim ementado (fl. 83): PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICABILIDADE DO § 1º DO ART. 19 DA LEI 10.522/2002. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Se a União reconhece a procedência do pedido, incide o § 1º do art. 19 da Lei 10.522/2002. 2. A lei especial afasta a lei geral (arts. 20 e 26 do CPC). 3. O § 1º do art. 19 da Lei 10.522/2002 é constitucional. Os recorrentes alegam violação dos arts. 20 e 26 do CPC, sob os argumentos de que, aplicando os citados dispositivos legais, os honorários advocatícios são devidos. Contrarrazões oferecidas às fls. 101-103. Admitido o recurso na origem subiram os autos a esta Corte. É o relatório. Passo a decidir. Constatam dos autos que os demandantes ajuizaram ação contra a União, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigassem os demandantes a reterem na fonte os valores referentes ao imposto de renda incidente sobre pagamento de férias e licenças-prêmio não gozadas por seus servidores e empregados. A União, com autorização do art. 19, § 1º, da Lei 10.522/2002, reconheceu a procedência do pedido e pediu que não fosse condenada em honorários advocatícios. No Juízo a quo, julgou-se procedente a ação e afastou os honorários, com fulcro no art. 19, § 1º, da Lei 10.522/2002. Assim, analisa-se no presente feito a possibilidade ou não de fixação de honorários advocatícios quando a Fazenda reconhece o pedido, mediante de ato declaratório emanado pela própria Fazenda Nacional e aprovado pelo Ministério da Fazenda. Confira-se a redação do disposto no art. 19 da Lei 10.522/2002, prequestionada desde a origem Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que não exista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: I - matérias de que trata o art. 18; II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda. § 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. § 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório. § 3º Encontrando-se o processo no Tribunal, poderá o relator da remessa negar-lhe seguimento, desde que, intimado o Procurador da Fazenda Nacional, haja manifestação de desinteresse. § 4º A Secretaria da Receita Federal não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que trata o inciso II do caput deste artigo. § 5º Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso, grifos e aumento nossos. É sabido que aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. No mesmo sentido, dentre os precedentes, destaca-se: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA ACESSÓRIA. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL ALIENADO ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO PÚBLICO. FRAUDE NÃO CARACTERIZADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. [...] 5. Os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade: devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo. Por isso, a parte que deixa de registrar transferência de propriedade de imóvel levado à penhora não pode se beneficiar com a condenação da parte contrária aos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios. Precedentes: ERESP 490.605/SC, Corte Especial, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 20.09.2004; RESP 604.614/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004. 6. Agravo regimental provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo de instrumento para, desde logo, dar parcial provimento ao recurso especial. (AgRg no Ag 798.313/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 12/04/2007 p. 223) No entanto, no Juízo singular, consignou-se que (fl. 61): A União, com autorização do artigo 19, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/2002, reconheceu a procedência do pedido ... (petição de fl. 53). O art. 19, § 1º, da Lei 10.522/2002, aqui prequestionada desde a origem, afasta a condenação em honorários advocatícios quando houver o reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Nacional. O Superior Tribunal de Justiça, aplicando o citado dispositivo legal, firmou jurisprudência no sentido de que o afastamento da condenação em verba honorária prevista no art. 19, § 1º, da Lei 10.522/2002, refere-se à hipótese em que houver a Fazenda reconhecido o pedido contra ela formulado. Dentre os precedentes, destaca-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - SUCUMBÊNCIA - ART. 19 DA LEI 10.522/2002 - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - CABIMENTO. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. O afastamento da condenação em honorários advocatícios previsto no art. 19, § 1º, da Lei 10.522/2002, refere-se à hipótese em que houver a Fazenda reconhecido o pedido contra ela formulado. 3. Em se tratando de execução proposta pela Fazenda, a dispensa de honorários sucumbenciais só é pertinente se o pedido de desistência da cobrança é apresentado antes de oferecidos os embargos. (Precedentes da Corte). 3. Recurso especial parcialmente provido (REsp 1173764/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 03/05/2010). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 19, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 10.522/2002. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA EM HONORÁRIOS. INCABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 557, CAPUT, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O artigo 19, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/2002 afasta a condenação em honorários advocatícios quando, opostos embargos do devedor, houver o reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Nacional, ao ser citada para apresentar resposta. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. 2. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar seguimento a recurso, quando contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido (AgRg no AgRg no REsp 1173456/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 05/05/2010). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - LEI COMPLEMENTAR 118/2005 - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS ERESP 644.736/PE - PRIMEIRA SEÇÃO RATIFICOU ENTENDIMENTO - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 19, § 1º, DA LEI 10.522/02 - NÃO-INCIDÊNCIA.[...] 3. Quanto à condenação ao pagamento da verba honorária, temos que, em face do art. 19, § 1º, da Lei 10.522/2002 (com a redação dada pela Lei 11.033/2004), o entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que, em havendo reconhecimento expresso pela procedência do pedido pela Fazenda Nacional, não haverá a condenação em honorários advocatícios.[...] 5. Recurso especial provido (REsp 1137591/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 08/02/2010) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - OMISSÃO CONFIGURADA - SUCUMBÊNCIA - ART.199,§ 1º, DA LEI10.5222/2002 - HIPÓTESE CONFIGURADA - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO-CABIMENTO. 1. O art. 19, § 1º, da Lei n. 10.522/2002 afasta a condenação em honorários advocatícios quando houver o reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Nacional, ou seja, quando inexistir litígio com relação à inicial. Precedentes: EDcl no REsp 1092817/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 21.8.2009; REsp 1073562/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.3.2009. 2. No caso dos autos a União, com base em autorização legal, reconheceu o pleito da contribuinte (exclusão da multa da massa falida). Desse modo, não há configuração de pretensão resistida. Portanto, não ocorreu sucumbência da Fazenda Pública, excluindo-se sua condenação em honorários advocatícios. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL (EDcl no AgRg no REsp 1004835/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21/10/2009). Assim, estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência do STJ, incide, na espécie, a Súmula 83/STJ. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial. Brasília (DF), 24 de novembro de 2010. Ministro BENEDITO GONÇALVES Relator.”

(STJ - REsp: 1218254, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 29/11/2010)

Assim, não cabe sua condenação em honorários advocatícios.

Ante o exposto, **homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado na inicial**, julgando extinto o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, III, *a*, do Código de Processo Civil, para assegurar ao autor a isenção do pagamento do imposto de renda sobre seus proventos de reforma, condenando a ré a abster-se de tributar, em folha de pagamento/contracheque, o referido imposto e a proceder ao apostilamento do benefício, a fim de que fiquem declarados os direitos conquistados na presente demanda, permitindo sua plena irradiação na esfera administrativa. Condeno, ainda, a União ao ressarcimento, corrigido, dos valores eventualmente tributados a este título, os quais deverão ser atualizados monetariamente nos termos da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e acrescidos de juros de mora a partir do trânsito em julgado mediante a utilização da Taxa Selic, nos termos do art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

É de se ressaltar que eventuais valores passíveis de repetição deverão ser objeto de oportuna análise pela Receita Federal do Brasil, por ocasião do cumprimento de sentença.

Custas na forma da lei.

Dispensada remessa necessária ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme previsão do § 4º dos incisos II e IV do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I..

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006079-25.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: CCA CORRETORA DE SEGUROS LTDA., JOSE SANTO GRANA TO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ RENATO FORCELLI - SP116441
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ RENATO FORCELLI - SP116441

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/09/2017 146/418

S E N T E N Ç A

Vistos;

Tendo em vista a manifestação da exequente (id nº 2402681), julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso III, do artigo 924, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000014-14.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: VALDIRA DA SILVA DIAS DE JESUS

D E S P A C H O

Id 2444508: Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, manifestação das partes no sentido de eventual acordo extrajudicial efetuado.

Int.

São PAULO, 31 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001806-03.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOVEIS RICCO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR - SP207446
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos;

MÓVEIS RICCO LTDA, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, alegando, em síntese, que é inconstitucional a cobrança de PIS/COFINS com suas respectivas bases de cálculo majoradas pela inclusão do ICMS. Menciona que valor destacado nas notas fiscais que remete ao ICMS não constitui receita da empresa porquanto não possui o condão de alterar seu patrimônio líquido. Assim, trata-se de uma receita de terceiro, isto é, pertence ao Estado, qualificado como sujeito ativo da respectiva obrigação tributária. Afirma que a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo das Contribuições Sociais, realizada a despeito da correta noção dos termos receita e faturamento, além de constituir, por si só, afronta a direito subjetivo dos contribuintes, constitucionalmente reconhecido, viola diretamente os princípios da capacidade contributiva e isonomia. Requer a concessão de liminar para que seja suspensa a exigibilidade da parcela do PIS/COFINS indevidamente cobrada pela RFB em razão da inconstitucional inclusão do ICMS na base de cálculo daquelas exações, determinando-se, ainda, que a autoridade coatora se abstenha de autuar a impetrante em decorrência destes supostos débitos. Ao final, requer: a) seja a tutela provisória convertida em definitiva, concedendo-se, assim, a segurança pleiteada por meio do presente *mandamus*, de modo que seja reconhecido crédito à impetrante correspondente ao que fora recolhido indevidamente a título de Contribuições Sociais durante os 5 (cinco) anos anteriores à distribuição desta medida e até a data em que cessar a referida exigência; b) que o crédito de titularidade da impetrante seja reconhecido, conforme os itens anteriores, bem como seja imediatamente oponível à Fazenda Nacional, para o fim de compensação administrativa ou mesmo restituição, a ser promovida pelo contribuinte em momento oportuno, independentemente de qualquer futura liquidação de sentença; c) determinar que a União Federal/Fazenda Nacional se abstenha de cobrar obrigações tributárias administradas pela RFB que tenham sido objeto de compensação ou restituição, conforme o item anterior; d) reconhecer o direito da Impetrante a, na hipótese de não haver débitos a serem compensados, requerer administrativamente a restituição do crédito apurado. A inicial veio instruída com documentos.

A liminar foi deferida (id nº 1171023).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id nº 1456376).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (id nº 1938228).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, consigna-se que a Procuradoria da Fazenda Nacional adverte que a decisão proferida nos autos do RE nº. 574.706 não transitou em julgado e seus efeitos poderão ser modulados. Contudo, apenas afirma que formulará tal pedido, uma vez que a decisão está pendente de publicação.

Ressalte-se que, conforme registrado em notícia publicada em 15.03.2017 no *site* do Supremo Tribunal Federal, “quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.”

Portanto, não é possível suspender o julgamento da presente ação com base em mera presunção de que haverá reanálise da decisão em virtude de eventual pedido de modulação de seus efeitos.

Observo a inadequação da via eleita, quanto ao pedido de restituição dos valores pagos indevidamente.

Ressalto que a sentença, em mandado de segurança, não possui natureza condenatória, e sim mandamental, por conter uma ordem dirigida à autoridade coatora. Em consequência, sua execução é imediata.

A pretensão da impetrante só poderia ser discutida em processo de conhecimento, sendo o mandado de segurança via inadequada à repetição do indébito tributário, eis que não substitui a respectiva ação de cobrança, nos termos da Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“Súmula 269: O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança”.

De outra parte, não se desconhece que a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao prazo prescricional das ações ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005, era a chamada tese dos “cinco mais cinco”.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, resolveu, por maioria dos votos e nos termos do voto da Relatora Ministra Ellen Gracie, que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua *vacatio legis* de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Segue, pois, transcrita a ementa do julgado:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.” (g.n.) (RE nº 566.621, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 04.08.2011)

Logo, para as demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos “cinco mais cinco”, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação.

Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Deve-se reconhecer, por conseguinte, a prescrição em relação ao pedido de compensação das exações recolhidas antes dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação (09.03.2017).

Passo à análise do mérito quanto aos demais pedidos.

O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, *caput* e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufagado na Suprema Corte.

Se outro fosse o entendimento, haveria a duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor.

Em recente julgamento do recurso extraordinário nº 574.706, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Foi mantido, pois, o entendimento do Plenário em 2014, quando foi julgado o Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento”.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Destarte, a impetrante faz jus à *compensação* dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e *sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios* (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

Ante o exposto:

- **denego a segurança**, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, § 5º, da Lei nº. 12.016/2009, com relação ao pedido de restituição;

- **julgo parcialmente procedente o pedido e concedo parcialmente a segurança**, para assegurar à parte impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS e na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da parte impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem à impetração deste *mandamus*, incluindo-se os valores eventualmente recolhidos indevidamente no curso do processo, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional). Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000512-13.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BROTHERS.NET COMERCIO ELETRONICO EIRELI - ME, CAROLINA ALVES DA SILVA EPIFANIO

SENTENÇA

Vistos,

Tendo em vista a transação noticiada pela autora (id nº 2412692), HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a transação extrajudicial.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001040-47.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ANTONIO FRANCISCO GOMES BARROS

SENTENÇA

Vistos;

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) ajuizou execução de título extrajudicial em face de ANTONIO F G BARROS, visando à cobrança da quantia de **RS 83.526,27** (oitenta e três mil, quinhentos e vinte e seis reais e vinte e sete centavos), atualizada em 15.02.2017, referente ao “Construcard”, encontrando-se o réu inadimplente. A inicial foi instruída com documentos.

A autora informa que as partes se compuseram, requerendo a extinção da presente demanda, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil (id 2436933).

Assim, resta configurada a ausência de interesse de agir, em virtude de fato superveniente, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito.

Sem condenação em honorários, eis que não foi constituído advogado pelo executado.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003560-77.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA APARECIDA SOLVEIRA, AURORA DE FATIMA SOLVEIRA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Pretende a parte autora a concessão de tutela de urgência para determinar à ré que se abstenha de reduzir os seus proventos, bem como sua graduação atual, no tocante à redução dos vencimentos de Segundo Tenente para Suboficial.

Observe, no caso em exame, a probabilidade do direito alegado pelas autoras.

O direito de anular os seus próprios atos decorre da autotutela conferida à Administração nos termos das Súmulas 346 e 473 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, as quais estabelecem o poder-dever da Administração Pública de rever os próprios atos, seja para revogar os inconvenientes, seja para anular os que forem ilegais.

Nos termos do art. 54, *caput*, da Lei nº 9.784/97, o direito da Administração de anular os atos administrativos que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

Conquanto o dispositivo legal não faça a distinção entre atos nulos e anuláveis, a jurisprudência tem sinalizado o entendimento de que o prazo decadencial se aplica inclusive ao ato nulo, tendo em vista o princípio da segurança das relações jurídicas que deve ser observado pela Administração Pública.

Em caso semelhante, a Suprema Corte reconheceu a aplicação da decadência dos cinco anos, conforme ementa que segue:

“MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ANULAÇÃO DE ASCENSÕES FUNCIONAIS CONCEDIDAS AOS SERVIDORES DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE ANULAÇÃO INICIADO MAIS DE 5 ANOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.784/1999. DECADÊNCIA DO DIREITO DE ANULAR OS ATOS DE ASCENSÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA.”

(STF, MS 28.953-DF, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, J. 28.02.2012, DJ 63 de 28.03.2012).

Outrossim, não se aplica o § 2º do art. 54 da Lei nº 9.784/99 ao caso em exame, apenas porque foi publicada a PORTARIA COMGEP Nº 1.471-T/AJU, no Boletim do Comando da Aeronáutica nº 121, de 01 de julho de 2015, a qual o Comandante-Geral do Pessoal, constituiu o grupo de trabalho para promover os atos administrativos necessários à revisão dos benefícios concedidos em face da aplicação conjunta das Leis nº 6.880/80, Lei nº 3.765/60, Medida Provisória nº 2.215-10/00 e Lei nº 12.158/0. Com efeito, meros atos preparatórios para a revisão do ato administrativo não são suficientes para interromper o prazo decadencial previsto na lei, mormente quando não se instaurou o processo legal assegurando-se o contraditório e ampla defesa ao servidor.

Nesse sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ANISTIADO POLÍTICO, EX-INTEGRANTE DA AERONÁUTICA. ANULAÇÃO DA ANISTIA. DECURSO DE MAIS DE 5 ANOS DESDE A PUBLICAÇÃO DA PORTARIA ANISTIADORA ATÉ A PRETENSÃO REVISÃO DO ATO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECADÊNCIA. ART. 54 DA LEI 9.784/99. ATOS PREPARATÓRIOS NÃO SÃO APTOS A OBSTAR O PRAZO DECADENCIAL PARA O EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO FORMAL E DIRETA À VALIDADE DO ATO, FORMULADA POR AUTORIDADE COM PODER DE DECISÃO SOBRE A ANULAÇÃO DO ATO, ASSEGURADO AO INTERESSADO O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. ORDEM CONCEDIDA. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA.

1. O direito líquido e certo a que alude o art. 5o., LXIX da Constituição Federal é aquele cuja existência e delimitação são passíveis de demonstração documental, não lhe turvando o conceito a sua complexidade ou densidade. Dessa forma, deve o impetrante demonstrar, já com a petição inicial, no que consiste a ilegalidade ou a abusividade que pretende ver expungida e comprovar, de plano, os fatos ali suscitados, de modo que seja despendida qualquer dilação probatória, incabível no procedimento da ação mandamental. 2. Assim, o Mandado de Segurança é meio processual adequado para verificar se a medida impugnativa da autoridade administrativa pode ser considerada interruptiva do prazo decadencial para o exercício da autotutela, ainda que se tenha de examinar em profundidade a prova da sua ocorrência; o que não se admite, no trâmite do pedido de segurança, porém, é que essa demonstração se dê no curso do feito mandamental; mas se foi feita a demonstração documental e prévia da ilegalidade ou do abuso, não há razão jurídica para não se dar curso ao pedido de segurança e se decidilo segundo os cânones do Direito.

3. É lição constante (e antiga) dos tratadistas de Direito Civil que o instituto da decadência serve ao propósito da pacificação social, da segurança jurídica e da justiça, por isso que somente em situações de absoluta excepcionalidade se admite a revisão de situações jurídicas sobre as quais o tempo já estendeu o seu manto impenetrável; o Direito Público incorpora essa mesma orientação, com o fito de aquietar as relações do indivíduo com o Estado.

4. O art. 54 da Lei 9.784/99 prevê um prazo decadencial de 5 anos, a contar da data da vigência do ato administrativo viciado, para que a Administração anule os atos que gerem efeitos favoráveis aos seus destinatários. Após o transcurso do referido prazo decadencial quinquenal sem que ocorra o desfazimento do ato, prevalece a segurança jurídica em detrimento da legalidade da atuação administrativa.

5. Tratando-se de prazo decadencial, não há que se falar em suspensão ou interrupção do prazo. Entretanto, a Lei 9.784/99 adotou um critério amplo para a configuração do exercício da autotutela, bastando uma medida de autoridade que implique impugnação do ato (art. 54, § 2o.).

6. O art. 1o., § 2o., III da mesma lei, define autoridade como sendo o servidor ou agente público dotado de poder de decisão.

7. Dessa forma, a impugnação que se consubstancia como exercício do dever de apurar os atos administrativos deve ser aquela realizada pela autoridade com poder de decidir sobre a anulação do ato. Além disso, somente os procedimentos que importem impugnação formal e direta à validade do ato, assegurando ao interessado o exercício da ampla defesa e do contraditório, é que afastam a configuração da inércia da Administração.

8. O § 2o. do art. 54 da Lei 9.784/99 deve ser interpretado em consonância com a regra geral prevista no caput, sob pena de tornar inócuo o limite temporal mitigador do poder-dever da Administração de anular seus atos, motivo pelo qual não se deve admitir que os atos preparatórios para a instauração do processo de anulação do ato administrativo sejam considerados como exercício do direito de autotutela.

9. In casu, impõe-se reconhecer a ocorrência da decadência, já que o impetrante é Anistiado Político, nos termos da Portaria 2.217, de 09.12.2003, do Ministro de Estado da Justiça, e a Portaria anulatória foi publicada em 29.05.2012.

10. Ademais, nem se diga que a autorização para abertura de processo de anulação da anistia não representa, por si só, abalo à segurança jurídica, uma vez que concretamente representa fato prospectivo de lesão ao patrimônio jurídico subjetivo do anistiado, quando já transcorridos anos e anos de sua perfectibilização.

11. Ordem concedida para reconhecer a ocorrência da decadência da Administração em anular a anistia concedida ao impetrante. Prejudicada a análise do Agravo Regimental interposto contra a decisão liminar anteriormente deferida.” (grifei).

(STJ, MS 18587/DF, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, j. 22.02.2017, DJe 07.03.2017).

Consoante se verifica do Título de Proventos na Inatividade (id. 897983), ao instituidor da pensão foi assegurado o soldo integral de Segundo Tenente, com efeitos a partir de julho de 2010, garantindo-lhe os proventos com base no grau hierárquico superior.

Assim, não foi só assegurado ao autor o acesso à graduação de Suboficial, conforme a legislação, mas a própria Administração, à época, assegurou no Título de Proventos do autor o recebimento de soldo equivalente ao de Segundo Tenente.

Não havendo comprovação de má-fé, mesmo porque a concessão do soldo de Segundo Tenente decorre de ato da própria Administração, não se pode olvidar o limite temporal de cinco anos previsto no art. 54 da Lei nº. 9.784/1999, sob pena de violação à segurança jurídica.

Conclui-se, portanto, que o direito de anular o ato que concedeu o aumento dos proventos recebidos pelas autoras foi atingido pela decadência.

Por outro lado, a urgência do caso é manifesta, tendo em vista a iminência de redução dos proventos noticiada à parte autora.

Ressalte-se que se trata de verba alimentar já incorporada à economia familiar das autoras. Ademais, existe a irreversibilidade do provimento, uma vez que na hipótese de reversão da medida, os valores pagos por força desta decisão poderão ser descontados pela ré.

Ante o exposto, **defiro a tutela de urgência** para determinar que a ré se abstenha de reduzir os valores dos proventos percebidos pelas autoras, até ulterior decisão deste Juízo.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005015-77.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COINVALORES CORRET DE CAMBIO E VALS MOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA 8ª REGIÃO FISCAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos etc.

COINVALORES CORRET DE CAMBIO E VALS MOBILIÁRIOS LTDA., qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional para que a impetrada se abstenha da cobrança da Contribuição Previdenciária (quota patronal e também o RAT) prevista no artigo 195, I, “a”, da Constituição Federal e regulamentada pelo artigo 22, incisos I, II e III da Lei 8.212/1991, e, ainda, daquelas contribuições devidas aos Terceiros, sobre o salário maternidade, férias gozadas. Pleiteia, ainda, seja reconhecido o direito da Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 5 (cinco) anos, contados da propositura da presente, com a devida atualização monetária e juros, incidentes desde cada recolhimento indevido até seu total e pleno ressarcimento

A inicial foi instruída com documentos.

A União requereu seu ingresso no feito (ID 1358137).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 1492204).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (ID 2230787).

É o relatório.

DECIDO.

O art. 201, § 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a **qualquer título**, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195 da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a **qualquer título**, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91 estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, “a”).

O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:

“Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de:

I – vinte por cento sobre o total das **remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título**, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204;”.

Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a **qualquer título**.

Preleciona Sérgio Pinto Martins:

“Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas.”

(in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).

"(...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei."

(*ibidem*, p.167).

FÉRIAS GOZADAS

As férias gozadas consiste em verbas pagas ao empregado de forma habitual e permanente, configurando a sua natureza remuneratória.

Este tem sido o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. De acordo com o art. 535, II, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal. 2. Especificamente no tocante aos embargos da parte autora, esta Turma já deixou explícito no acórdão ora impugnado que a importância recebida pelo trabalhador a título de férias gozadas (direito constitucionalmente assegurado de férias e adicional de um terço) está sujeita à contribuição previdenciária, visto que se considera verba remuneratória (REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008). 3. Quanto aos embargos da União, não merece prosperar o requerimento de prequestionamento das normas constitucionais suscitadas. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição da República é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial. 4. Outrossim, não procede a alegação de que esta Turma teria violado os arts. 97 e 103-A da Constituição da República, e o teor da Súmula Vinculante 10/STF, ao considerar que os arts. 22, I, 28, § 9º, e 60, § 3º, da Lei 8.212/91 não contém comando normativo para autorizar a cobrança de contribuição previdenciária sobre a verba paga ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença. Conforme já proclamou a Quinta Turma desta Corte ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC (REVJMG, vol. 174, p. 385), "não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Lex Fundamental) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei". 5. Rejeição de ambos os embargos declaratórios." (STJ, EDRESP 200801910377, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJE DATA:27/11/2009).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcanceável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba ínfusa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez, aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era "a totalidade da sua remuneração", na qual se compreendiam, para esse efeito, "o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família". 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, consequentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido." (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Consequentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos." (STJ, AGRESP 200701272444, Relator Ministro Luiz Fux, DJE DATA:02/12/2009).

SALÁRIO MATERNIDADE

As verbas pagas a título de salário-maternidade enquadram-se no conceito de remuneração.

Com efeito, o salário-maternidade, conquanto pago pela Autarquia previdenciária, não afasta a incidência da contribuição previdenciária, pois é considerado salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, § 2º, da Lei nº. 8.212/91.

Ressalte-se, outrossim, que o caráter salarial do salário-maternidade extrai-se da exegese do próprio art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1.988, o qual assegura à gestante licença sem prejuízo do emprego e do salário.

De toda sorte, encontra-se sedimentada na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça a natureza salarial das importâncias relativas ao salário-maternidade, conforme se depreende de ementa a seguir transcrita:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013)

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego a segurança**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação sob procedimento comum, com pedido de tutela provisória, a fim de que seja para afastar, de imediato, a incidência da contribuição previdenciária incidentes sobre: aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias gozadas e pagamento dos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença.

Observe a relevância da fundamentação do direito alegado pela autora.

O art. 201, § 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, "a").

O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:

"Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204;"

Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título.

Preleciona Sérgio Pinto Martins:

"Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas."

(in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).

"(...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei."

(*ibidem*, p.167).

Quanto ao auxílio pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento do empregado por motivo de doença, resta pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que não incide a contribuição previdenciária, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DA CARTA MAGNA PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Altenburg Indústria Têxtil Ltda. em face de aresto, segundo o qual:

- O acórdão impugnado, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, teve por fundamento a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de rever este entendimento, em sede de recurso especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF.

- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.

- Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte: REsp 479.935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720.817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550.473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735.199/RS, DJ de 10/10/2005.

2. A questão referente à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade foi decidida pela origem a partir do exame da norma constitucional.

3. É defeso, na via eleita, ainda que para fins de prequestionamento, analisar afronta a texto da Carta Magna, sob pena de usurpar a competência do egrégio Supremo Tribunal Federal. Sua missão resume-se, no caso, em uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional.

4. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDRESP 963661-SC, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 08.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 1).

(g.n.).

Por óbvio, este entendimento deve ser mantido para a hipótese em testilha, haja vista que a Medida Provisória nº. 664/14, a qual deu nova redação ao art. 60, § 3º, da Lei nº. 8.213/91, tão somente ampliou o prazo em que a empresa deve efetuar o pagamento de salários ao empregado afastado – de quinze para trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho. O caráter indenizatório da verba permanece o mesmo.

O adicional de férias não deve integrar o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, porquanto se trata de parcela que não se incorpora ao salário do empregado para fins de aposentadoria.

Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, j. 16.12.2008).

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, RE-AgR 545317, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 19.02.2008).

Outrossim, o aviso prévio indenizado não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.

O período trabalhado pelo empregado após ter dado ou recebido aviso prévio é remunerado normalmente por meio de salário, de sorte que incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado para fins de benefícios previdenciários.

Ao revés, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, § 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período, a título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo.

Tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que temporariedade reconstrói o patrimônio do empregado demitido sem justa causa, não incide a contribuição previdenciária.

Dispunha o art. 214, § 9º, V, "F", do Decreto nº. 3.048/99 que as importâncias recebidas a título de aviso-prévio indenizado não integram o salário de contribuição.

Ainda que o Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, tenha revogado a referida disposição, não significa que houve alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, a qual continua inalterada, momento porque os decretos regulamentares, como é cediço, não podem inovar o ordenamento jurídico, uma vez que servem apenas para dar fiel execução às leis, a teor do art. 84, VI, da Constituição Federal.

O perigo de dano está presente, uma vez que a medida poderá resultar ineficaz, se deferida a final, na medida em que, no curso do presente feito, a parte autora será compelida ao pagamento da exação questionada.

Destarte, defiro a tutela provisória de urgência, para determinar à ré que se abstenha de exigir da parte autora o recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS (20%), RAT/FAP, terceiros/sistema S (INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE e Salário-educação), FGTS e reflexos, sobre as importâncias pagas aos seus empregados a título dos 15 primeiros dias de afastamento de funcionário doente, do terço constitucional de férias e do aviso prévio indenizado, até ulterior decisão deste Juízo.

Cite-se, dispensada a audiência prévia de conciliação, ante a natureza do direito posta em debate.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002269-42.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIGMA-ALDRICH BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO PAU FERRO DA SILVA - SP178225, JOAO PEDRO QUINTANILHA REZENDE - RJ177063, THIAGO D AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI - SP183615

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUÍNTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

SIGMA-ALDRICH BRASIL LTDA, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do **DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** e **DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUÍNTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP**, alegando, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional e representa violação ao art. 195, I, "b", da Constituição Federal, que delimita o campo de incidência destas contribuições: sobre o faturamento da sociedade, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 e, a partir de então, sobre a receita. Menciona que os valores a título de ICMS são, em verdade, receita tributária dos Estados e não estão integrados nos conceitos de faturamento e receita. Ao final, requer seja concedida a segurança para: a) declarar a inexigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, em linha com o entendimento adotado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, encerrado em 08/10/14 – o qual, muito provavelmente, será replicado integralmente no bojo do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR sob a sistemática das Repercussões Gerais; b) declarar o consequente direito da impetrante à repetição, inclusive mediante compensação, dos valores recolhidos "à maior" a título do PIS e da COFINS nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração e durante o lapso temporal em que perdurar a presente demanda, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC, contra quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, mediante *quantum* a ser apurado por auto-liquidação após o trânsito em julgado. A inicial veio instruída com documentos.

Notificada, a Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo prestou informações (id nº 1270811).

Por sua vez, o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes em São Paulo prestou informações (id nº 1517404).

A impetrante requereu a concessão de liminar para, nos termos do art. 151, IV, do CTN, suspender a exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS até o julgamento definitivo deste *Writ* (id nº 1781766).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (id nº 1938228).

É o relatório.

DECIDO.

Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, deixo de reconhecê-la em razão de existir previsão, conforme a própria autoridade reconhece em suas informações, de atuação de referida Delegacia no momento da efetivação da compensação, ainda que em procedimento desenvolvido no âmbito de um ato complexo. Assim sendo, reconheço a legitimidade passiva da autoridade impetrada.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes em São Paulo, tendo em vista que sua atuação é destinada aos maiores contribuintes para a fiscalização de operações complexas em que estejam envolvidos planejamentos tributários e/ou operações com o exterior.

Consigne-se que a Procuradoria da Fazenda Nacional adverte que a decisão proferida nos autos do RE nº. 574.706 não transitou em julgado e seus efeitos poderão ser modulados. Contudo, apenas afirma que formulará tal pedido, uma vez que a decisão está pendente de publicação.

Ressalte-se que, conforme registrado em notícia publicada em 15.03.2017 no *site* do Supremo Tribunal Federal, "quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise."

Portanto, não é possível suspender o julgamento da presente ação com base em mera presunção de que haverá reanálise da decisão em virtude de eventual pedido de modulação de seus efeitos.

De outra parte, não se desconhece que a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao prazo prescricional das ações ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005, era a chamada tese dos "cinco mais cinco".

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, resolveu, por maioria dos votos e nos termos do voto da Relatora Ministra Ellen Gracie, que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua *vacatio legis* de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Segue, pois, transcrita a ementa do julgado:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendia a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.” (g.n.) (RE n.º 566.621, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 04.08.2011)

Logo, para as demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos “cinco mais cinco”, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação.

Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Deve-se reconhecer, por conseguinte, a prescrição em relação ao pedido de compensação das exações recolhidas antes dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação (14.03.2017).

Passo à análise do mérito quanto aos demais pedidos.

O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, *caput* e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Se outro fosse o entendimento, haveria a duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor.

Em recente julgamento do recurso extraordinário n.º 574.706, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Foi mantido, pois, o entendimento do Plenário em 2014, quando foi julgado o Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento”.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Destarte, a impetrante faz jus à *compensação* dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e *sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios* (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

Ante o exposto

- **denego a segurança**, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, § 5º, da Lei nº. 12.016/2009, com relação ao Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes em São Paulo, tendo em vista a sua ilegitimidade passiva *ad causam*;

- **juízo procedente o pedido e concedo a segurança**, para assegurar à parte impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS e na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da parte impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem à impetração deste mandamus, incluindo-se os valores eventualmente recolhidos indevidamente no curso do processo, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional). Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004624-25.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REALUM INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS PUROS E LIGAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos;

REALUM INDÚSTRIA E COMERCIO DE METAIS PUROS E LIGAS LTDA., qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, alegando, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional e representa violação ao art. 195, I, "b", da Constituição Federal, que delimita o campo de incidência destas contribuições: sobre o faturamento da sociedade, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 e, a partir de então, sobre a receita. Menciona que os valores a título de ICMS são, em verdade, receita tributária dos Estados e não estão integrados nos conceitos de faturamento e receita. Afirma que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão de 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo do PIS e da Cofins – Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida. Ao final, requer seja concedida a segurança para afastar o ato coator a fim de eximir a impetrante de sofrer sanções por parte da autoridade impetrada, declarando-se o direito da impetrante a abstenção dos recolhimentos do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, possibilitando o recolhimento destes tributos mediante exclusão do ICMS da suas respectivas base de cálculo, declarando-se ainda, o direito de compensar todo o indébito recolhido à este título, ao longo dos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos pela SELIC. A inicial veio instruída com documentos.

Notificada, a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo prestou informações (id nº 1894238).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (id nº 2119984).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, deixo de reconhecê-la em razão de existir previsão, conforme a própria autoridade reconhece em suas informações, de atuação de referida Delegacia no momento da efetivação da compensação, ainda que em procedimento desenvolvido no âmbito de um ato complexo. Assim sendo, reconheço a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada.

Consigne-se que a Procuradoria da Fazenda Nacional adverte que a decisão proferida nos autos do RE nº. 574.706 não transitou em julgado e seus efeitos poderão ser modulados. Contudo, apenas afirma que formulará tal pedido, uma vez que a decisão está pendente de publicação.

Ressalte-se que, conforme registrado em notícia publicada em 15.03.2017 no *site* do Supremo Tribunal Federal, "quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise."

Portanto, não é possível suspender o julgamento da presente ação com base em mera presunção de que haverá reanálise da decisão em virtude de eventual pedido de modulação de seus efeitos.

De outra parte, não se desconhece que a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao prazo prescricional das ações ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005, era a chamada tese dos "cinco mais cinco".

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, resolveu, por maioria dos votos e nos termos do voto da Relatora Ministra Ellen Gracie, que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua *vacatio legis* de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Segue, pois, transcrita a ementa do julgado:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendia a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.” (g.n.) (RE n.º 566.621, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 04.08.2011)

Logo, para as demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos “cinco mais cinco”, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação.

Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Deve-se reconhecer, por conseguinte, a prescrição em relação ao pedido de compensação das exações recolhidas antes dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação (06.04.2017).

Passo à análise do mérito quanto aos demais pedidos.

O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, *caput* e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Se outro fosse o entendimento, haveria a duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor.

Em recente julgamento do recurso extraordinário n.º 574.706, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Foi mantido, pois, o entendimento do Plenário em 2014, quando foi julgado o Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento”.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Destarte, a impetrante faz jus à *compensação* dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e *sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios* (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido e concedo a segurança**, para assegurar à parte impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS e na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da parte impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem à impetração deste *mandamus*, incluindo-se os valores eventualmente recolhidos indevidamente no curso do processo, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional). Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012318-45.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TIM CELULAR S.A.
Advogados do(a) AUTOR: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição 2455006: Dê-se vista à parte autora.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001099-69.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: MARCOS TADEU SONCIN

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, considerando as diligências negativas (ids 1681902 e 2447005), bem como o fato de todas as consultas disponíveis neste Juízo já haverem sido efetuadas.

Int.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000822-19.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: OURELIANO GOMES DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, considerando as diligências negativas (ids 2397655 e 2476570), bem como o fato de todas as consultas disponíveis neste Juízo já haverem sido efetuadas.

Int.

São PAULO, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004338-47.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
RÉU: MARIA ELIZA MOTTA VIEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (id 2455501).

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009695-08.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SCORPIONS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a diligência negativa do Oficial de Justiça (id 2421332), devendo fornecer novo endereço para a citação do réu.

Int.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001623-32.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DMAX MAX - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGO TRALDI - SP148389
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos;

DMAX MAX - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, alegando, em síntese, que a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional e representa violação ao art. 195, I, "b", da Constituição Federal, que delimita o campo de incidência destas contribuições: sobre o faturamento da sociedade, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 e, a partir de então, sobre a receita. Ao final, requer: a) seja julgado procedente o pedido, reconhecendo o direito líquido e certo da Impetrante para declarar a inexistência de relação jurídica obrigando a Impetrante a recolher a contribuição ao PIS e à COFINS com inclusão do ICMS e do ISS nas respectivas bases de cálculo, uma vez que tais parcelas não são abarcadas pelos conceitos de "faturamento" e "receita", frente à previsão contida na alínea "b", inciso I, do art. 195, da CF/88, bem como a regra do art. 110 do CTN; b) com a concessão da ordem, seja reconhecido o direito da Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 5 (cinco) anos, contados da propositura da presente, com a devida atualização monetária e juros, incidentes desde cada recolhimento indevido até seu total e pleno ressarcimento. A inicial veio instruída com documentos.

Notificada, a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo prestou informações (id nº 1359058).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (id nº 1961435).

É o relatório.

DECIDO.

Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, deixo de reconhecê-la em razão de existir previsão, conforme a própria autoridade reconhece em suas informações, de atuação de referida Delegacia no momento da efetivação da compensação, ainda que em procedimento desenvolvido no âmbito de um ato complexo. Assim sendo, reconheço a legitimidade passiva da autoridade impetrada.

Consigne-se que a Procuradoria da Fazenda Nacional adverte que a decisão proferida nos autos do RE nº. 574.706 não transitou em julgado e seus efeitos poderão ser modulados. Contudo, apenas afirma que formulará tal pedido, uma vez que a decisão está pendente de publicação.

Resalte-se que, conforme registrado em notícia publicada em 15.03.2017 no *site* do Supremo Tribunal Federal, “quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.”

Portanto, não é possível suspender o julgamento da presente ação com base em mera presunção de que haverá reanálise da decisão em virtude de eventual pedido de modulação de seus efeitos.

De outra parte, não se desconhece que a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao prazo prescricional das ações ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005, era a chamada tese dos “cinco mais cinco”.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, resolveu, por maioria dos votos e nos termos do voto da Relatora Ministra Ellen Gracie, que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua *vacatio legis* de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Segue, pois, transcrita a ementa do julgado:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendia a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.” (g.n.) (RE nº 566.621, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 04.08.2011)

Logo, para as demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos “cinco mais cinco”, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação.

Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Deve-se reconhecer, por conseguinte, a prescrição em relação ao pedido de compensação das exações recolhidas antes dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação (07.03.2017).

Passo à análise do mérito quanto aos demais pedidos.

O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, *caput* e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Se outro fosse o entendimento, haveria a duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor.

Em recente julgamento do recurso extraordinário n.º 574.706, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Foi mantido, pois, o entendimento do Plenário em 2014, quando foi julgado o Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento”.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Com relação à exclusão do ISS, em que pese o entendimento acima, há que ser observado que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que o valor do ISS não pode ser deduzido da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).

3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.

4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transitia em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).

6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.

7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dívida de que o valor referente ao ISSQN não responderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.

8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.

9. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ, RESP 201201287031, Relator Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 14/04/2016).

Com fulcro no art. 927, III, do Código de Processo Civil, o valor do ISS deve ser mantido na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Destarte, a impetrante faz jus à *compensação* dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e *sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios* (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido e concedo parcialmente a segurança**, para assegurar à parte impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS e na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da parte impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem à impetração deste mandamus, incluindo-se os valores eventualmente recolhidos indevidamente no curso do processo, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional). Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002687-77.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BOXNET SERVICOS DE INFORMACOES LTDA., MAXETRON SERVICOS DE TECNOLOGIA E INFORMACOES LTDA., TODO OUVIDOS - SISTEMAS DE INFORMACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LEANDRO LOPES GENARO - SP279595, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830

Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830, LEANDRO LOPES GENARO - SP279595, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062

Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830, LEANDRO LOPES GENARO - SP279595, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZACAO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - DEFIS,

UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos etc;

BOXNET SERVICOS DE INFORMACOES LTDA., MAXETRON SERVICOS DE TECNOLOGIA E INFORMACOES LTDA. e **TODO OUVIDOS – SISTEMAS DE INFORMACOES LTDA.**, qualificadas nos autos, impetram o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO – DERAT/SP** e do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA – DEFIS/SP**, alegando, em síntese, que a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional e representa violação ao art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, que delimita o campo de incidência destas contribuições: sobre o faturamento da sociedade, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 e, a partir de então, sobre a receita. Mencionam que os valores a título de ISS são, em verdade, receita tributária dos Municípios e não estão integrados nos conceitos de faturamento e receita. Aduzem que com o advento da Lei nº. 12.973/2014, a legislação que trata da Contribuição ao PIS e da COFINS teve sua redação alterada para constar que a base de cálculo de referidas contribuições deve ser o faturamento, no qual se compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1598/77, conforme se depreende da leitura do artigo 3º, *caput* da Lei nº 9.718/98, art. 1º, §§ 1º e 2º da Lei nº 10.637/02 e art. 1º, §§ 1º e 2º da Lei nº 10.833/03. Afirmam que em julgamento de matéria similar, o E. Supremo Tribunal Federal apresentou o entendimento da necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS. Requerem a concessão da liminar para assegurar o direito líquido e certo das impetrantes de não serem compelidas a incluir o valor do ISS, incidente nas prestações de serviços por ela realizadas, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e, por conseguinte, para que seja determinado que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição, no sentido de penalizar as Impetrantes pelo não recolhimento dessas exações com a inclusão do ISS em suas bases de cálculo. Ao final, requerem a concessão definitiva para que seja reconhecido o direito líquido e certo das impetrantes de excluir o ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS devidos; bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, a contar da propositura deste *writ*, acrescidos de juros calculados à taxa SELIC, com valores vincendos dos mesmos ou outros tributos administrados pela Receita Federal, na forma da legislação em vigor, assegurada à autoridade impetrada, ou aos seus agentes, ampla fiscalização quanto à exatidão e natureza dos valores compensados, nos termos da lei, tudo após o trânsito em julgado da decisão, em respeito ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional. A inicial foi instruída com documentos.

A liminar foi indeferida (id. 1170119).

Notificadas, a primeira autoridade impetrada prestou informações, arguindo sua ilegitimidade passiva (id. 1567283) e a segunda autoridade prestou informações sustentando a legalidade da exação (id. 1560449).

A parte impetrante informa a interposição do Agravo de instrumento nº. 5008491-90.2017.4.03.0000 (id. 1602131), ao qual foi deferida a tutela recursal (id. 1799594).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (id. 1666423).

É o relatório.

DECIDO.

Rejeito a preliminar arguida pela primeira autoridade impetrada, uma vez que há pedido de compensação dos valores recolhidos a título de ISS na base de cálculo das contribuições, cuja competência pertence à DERAT, nos termos do art. 226 da Portaria MF nº. 2013/2012.

Passo à análise do mérito.

O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, *caput* e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em recente julgamento do recurso extraordinário n.º 574.706, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Foi mantido, pois, o entendimento do Plenário em 2014, quando foi julgado o Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento”.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Contudo, com relação à exclusão do ISS, em que pese o entendimento acima, há que ser observado que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que o valor do ISS não pode ser deduzido da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos seguintes termos:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDel no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDel no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013). 3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN. 4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não toma o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constitui receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária). 6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito. 7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dívida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço. 8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições. 9. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ, RESP 201201287031, Relator Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 14/04/2016)

Destarte, com fulcro no art. 927, III, do Código de Processo Civil, o valor do ISS deve ser mantido na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Conclui-se, assim, que resta prejudicado o pedido concernente à compensação dos valores correspondentes.

Ante do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Comunique-se ao E. Relator nos autos do Agravo de instrumento nº. 5008491-90.2017.4.03.0000 da sentença prolatada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002583-85.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEXT-CHALLENGE COMERCIO, SERVICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS PARA LAVANDERIA E COZINHA INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEFIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos;

NEXT-CHALLENGE COMÉRCIO, SERVIÇOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA LAVANDERIA E COZINHA INDUSTRIAL LTDA., qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do **DELEGADO(A) DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DE FISCALIZAÇÃO (DEFIS) EM SÃO PAULO**, alegando, em síntese, que a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional e representa violação ao art. 195, I, "b", da Constituição Federal, que delimita o campo de incidência destas contribuições: sobre o faturamento da sociedade, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 e, a partir de então, sobre a receita. Menciona que se alguém fatura ICMS e o ISS, esse alguém é o Estado e o respectivo Município e não o contribuinte. Requer a concessão de liminar para que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir da Impetrante Contribuição ao PIS, COFINS vincendas, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS e do ISS nas suas bases de cálculo, até decisão final a ser proferida na presente ação. Ao final, requer julgada totalmente procedente a presente ação mandamental, concedendo a ordem pleiteada, em caráter definitivo, a fim de: a) determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir da Impetrante PIS e COFINS com a inclusão indevida e inconstitucional do ICMS e do ISS nas bases de cálculo das aludidas contribuições sociais; b) assegurar o direito da Impetrante de compensar/resstituir o valor indevidamente recolhido, a título de PIS, COFINS, em face da indevida inclusão do ICMS e ISS nas suas bases de cálculo, relativamente aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, bem como os valores recolhidos a este título no curso da ação, atualizado monetariamente pela taxa SELIC. A inicial veio instruída com documentos.

A impetrante requereu o aditamento da inicial para constar o Delegado(a) da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil e de Fiscalização (DEFIS) em São Paulo (id nº 1247345).

A liminar foi deferida (id nº 1419729).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id nº 1560294).

A União interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (id nº 1641168).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (id nº 2053829).

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, observo a inadequação da via eleita, quanto ao pedido de restituição dos valores pagos indevidamente.

Ressalto que a sentença, em mandado de segurança, não possui natureza condenatória, e sim mandamental, por conter uma ordem dirigida à autoridade coatora. Em consequência, sua execução é imediata.

A pretensão da impetrante só poderia ser discutida em processo de conhecimento, sendo o mandado de segurança via inadequada à repetição do indébito tributário, eis que não substitui a respectiva ação de cobrança, nos termos da Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"Súmula 269: O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança".

Consigne-se que a Procuradoria da Fazenda Nacional adverte que a decisão proferida nos autos do RE nº. 574.706 não transitou em julgado e seus efeitos poderão ser modulados. Contudo, apenas afirma que formulará tal pedido, uma vez que a decisão está pendente de publicação.

Resalte-se que, conforme registrado em notícia publicada em 15.03.2017 no *site* do Supremo Tribunal Federal, “quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.”

Portanto, não é possível suspender o julgamento da presente ação com base em mera presunção de que haverá reanálise da decisão em virtude de eventual pedido de modulação de seus efeitos.

De outra parte, não se desconhece que a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao prazo prescricional das ações ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005, era a chamada tese dos “cinco mais cinco”.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, resolveu, por maioria dos votos e nos termos do voto da Relatora Ministra Ellen Gracie, que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua *vacatio legis* de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Segue, pois, transcrita a ementa do julgado:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendia a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.” (g.n.) (RE nº 566.621, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 04.08.2011)

Logo, para as demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos “cinco mais cinco”, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação.

Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Deve-se reconhecer, por conseguinte, a prescrição em relação ao pedido de compensação das exações recolhidas antes dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação (15.03.2017).

Passo à análise do mérito quanto aos demais pedidos.

O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devoluções e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, *caput* e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Se outro fosse o entendimento, haveria a duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor.

Em recente julgamento do recurso extraordinário n.º 574.706, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Foi mantido, pois, o entendimento do Plenário em 2014, quando foi julgado o Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento”.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Com relação à exclusão do ISS, em que pese o entendimento acima, há que ser observado que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que o valor do ISS não pode ser deduzido da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).

3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.

4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constitui receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).

6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.

7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.

8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnaturaliza a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.

9. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ, RESP 201201287031, Relator Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 14/04/2016).

Com fulcro no art. 927, III, do Código de Processo Civil, o valor do ISS deve ser mantido na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Destarte, a impetrante faz jus à *compensação* dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e *sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulado com juros moratórios* (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

Ante o exposto:

- **denegar a segurança**, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, § 5º, da Lei nº. 12.016/2009, com relação ao pedido de restituição;

- **julgo parcialmente procedente o pedido e concedo parcialmente a segurança**, para assegurar à parte impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS e na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da parte impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem à impetração deste mandamus, incluindo-se os valores eventualmente recolhidos indevidamente no curso do processo, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional). Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto o teor desta sentença.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006470-77.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ROGERIO NOGUEIRA, ANA PAULA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA COLLA MESTRE - SP345996, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA COLLA MESTRE - SP345996, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos os autos.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a consolidação da propriedade em favor da ré e as alegações de nulidade no procedimento, providencie a Caixa Econômica Federal a juntada do procedimento completo de execução extrajudicial do imóvel discutido nos autos.

Após, dê-se vista à parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002255-58.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: K. STAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A autora, por meio da petição Id 2474526, informa que está enquadrada como empresa de pequeno porte.

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Ademais, o artigo 6º da referida lei, por sua vez, dispõe que podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317/1996, como autoras e, como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

Deste modo, além do valor atribuído à causa, a autora se insere no comando do artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 10.259/2001, de forma que está legitimada a litigar perante o Juizado Especial Federal.

Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

Int.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2017.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5008235-83.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUSCITANTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado do(a) SUSCITANTE: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805
SUSCITADO: NELSON JOSE COMEGNIO, PAULO JOSE ALBERTIN

DESPACHO

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória negativa em relação a Paulo José Albertin (Id 2478216), manifeste-se a parte suscitante.

Int.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5009226-59.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO RIBEIRO DO NASCIMENTO, MARIA ZENILMA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ZENILMA DA SILVA - SP320707
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em complemento à decisão Id 2358290, designo o dia 07/11/2017, às 15h00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299.

Cite-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.
Int.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5013034-72.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE PETRINI RODRIGUES

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a CEF o valor atribuído à causa em relação às planilhas de débito apresentadas, uma vez que os valores apresentados não correspondem à mesma.

Após, venham-me conclusos.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013418-35.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JR ORGANIZACAO EM EVENTOS S/S LTDA - ME, ORIVALDO BERNZ JUNIOR, MARINILZA DE FATIMA CAMPOS BERNZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: ED CLAYTON JOSE FERREIRA - SP282303
Advogado do(a) EMBARGANTE: ED CLAYTON JOSE FERREIRA - SP282303
Advogado do(a) EMBARGANTE: ED CLAYTON JOSE FERREIRA - SP282303
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a embargante a atribuição do valor à causa.

Cumprido, em vista do interesse da embargada na audiência de conciliação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001666-66.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CARLOS AUGUSTO RAMIREZ DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL promove a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de CARLOS AUGUSTO RAMIREZ DE SOUZA, tendo por objetivo a obtenção de mandado monitorio, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar in parte avençado em "Contrato de Crédito Direto CAIXA - Pessoa Física", firmado entre as partes. Alega que deixou a parte requerida de adimplir o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos do art. 700 e seguintes do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente citado, o réu deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de embargos monitorios (ID 2190790).

Constituído o título executivo judicial, nos termos do art. 701, 2º do Código de Processo Civil, a exequente foi intimada a apresentar memória atualizada do seu crédito, tendo juntado documentos (Ids 2287238 e 2287243).

A Caixa Econômica Federal esclareceu que o executado promoveu pagamento do débito com desconto na Campanha Quita Fácil, requerendo, assim, a extinção do feito.

Tendo em vista a transação notificada pela exequente, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a transação extrajudicial.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000803-47.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CGB - TELECOM INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E TELEFONICOS EIRELI, JOSEVANA ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: JESSICA DE SOUZA RODRIGUES - SP341400, EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615
Advogados do(a) EXECUTADO: JESSICA DE SOUZA RODRIGUES - SP341400, EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615

DESPACHO

Corrijo de ofício o despacho Id 2441642 para constar o que segue:

"Tendo em vista a correspondência eletrônica da CEF (Id 2404990), manifeste-se a parte exequente sobre o requerimento da executada JOSEVANA ALVES DE SOUZA (id 2404990), no prazo de 05 (cinco) dias.

No mais, aguarde-se o retorno dos Embargos à Execução nº 5004819-10.2017.403.6100 da Central de Conciliação.

Int."

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005619-38.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA RODRIGUES DE SOUZA 23159559807
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP346071, WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO - SP189121
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012378-18.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDERSON SOUZA DAURA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO FABIANI CAPANO - SPI30714
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de tutela de urgência será realizada após a contestação.

Cite-se, dispensada a designação de audiência prévia de conciliação, dada a natureza do direito posto em debate.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008707-84.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SEDIT SERVICOS MEDICOS LTDA, CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Designo o dia 08/11/2017, às 16h00, para a realização de nova tentativa de audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299.

Citem-se os réus, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo os mesmos manifestarem eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC), nos endereços indicados nos Ids 2317425 e 2490722.

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004442-39.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 2503539: Ciência às partes da comunicação eletrônica recebida da 1ª Vara de Jaú.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009774-84.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOSE HUMBERTO GAIANI
Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR AUGUSTO CARRA - SP317732
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ids 2501448 a 2501466 e 2503031 a 2503035: Manifeste-se a parte Embargada.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009189-32.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALPARGATAS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MUSSI DA SILVA - SP135089, ARIANE LAZZEROTTI - SP147239
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, a fim de assegurar à impetrante o direito de continuar recolhendo a contribuição previdenciária substitutiva, incidente sobre a receita bruta, até o final do ano de 2017, conforme art. 9º, § 13, da Lei nº. 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº. 13.161/2015.

Observo a plausibilidade das alegações da impetrante.

Em 02.08.2011, o Governo Federal editou a Medida Provisória nº. 540 como parte de um pacote de medidas de estímulo à indústria, a qual trouxe diversas alterações na legislação tributária, dentre elas a instituição de uma nova contribuição social incidente sobre a receita bruta das empresas de alguns setores da economia (CPRB), em substituição à CPP, tendo por objeto a desoneração da folha de pagamento.

Depreende-se dos autos que a impetrante por fazer parte do segmento de tecnologia enquadrou-se no disposto na Medida Provisória nº 540/2011, convertida na Lei nº. 12.546/11 e, por conseguinte, obrigou-se ao pagamento da CPRB em substituição à CPP.

Inicialmente, o regime foi previsto por prazo determinado até 31.12.2014, conforme o art. 8º, § 3º, da Lei nº. 12.546/2011, com a redação dada pela Lei nº. 12.844/2013. Porém, com a edição da Medida Provisória nº. 651/2014, convertida na Lei nº. 13.043/2014 e, posteriormente, com a edição da Lei nº. 13.161/2015, o prazo de vigência do regime foi prorrogado por prazo indeterminado.

Todavia, em março deste ano, por meio da Medida Provisória nº. 774/2017, revogou-se a desoneração da folha de pagamento para alguns segmentos, dentre eles o de tecnologia, com produção de efeitos a partir de 01.07.2017.

A revogação em questão ofende o princípio da segurança jurídica prevista no art. 5º da Constituição Federal, uma vez que a opção pela substituição de regime tributário foi feita pelo contribuinte no início do ano calendário e irretroatável até o próximo exercício. Assim, a revogação de sua vigência no mesmo ano viola a segurança jurídica e a boa-fé objetiva do contribuinte, o qual planejou suas atividades econômicas e ônus tributário a ser suportado durante o decorrer do ano.

Destarte, **defiro a liminar** requerida para assegurar à impetrante o direito de continuar recolhendo a contribuição previdenciária substitutiva, incidente sobre a receita bruta, até o final do ano de 2017, conforme art. 9º, § 13, da Lei nº. 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº. 13.161/2015.

Oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento da liminar.

Após a vista ao Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007011-13.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TEC COLOR HAIR COSMETICOS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ MARTINS FREITAS - MG68329
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Id. 1606392: Recebo como aditamento à inicial.

Preende a autora a exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB instituída pela Medida Provisória nº. 540/2011, convertida na Lei nº. 12.546/2011.

Em 02.08.2011, como parte de um pacote de medidas de estímulo à indústria, foi editada a Medida Provisória nº. 540, a qual trouxe diversas alterações na legislação tributária, dentre elas a instituição de uma nova contribuição social incidente sobre a receita bruta das empresas de alguns setores da economia (CPRB), em substituição à CPP, tendo por objeto a desoneração da folha de pagamento.

A referida medida provisória foi convertida na Lei nº. 12.546/2011, a qual alterou a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme dispõe o seu art. 8º:

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), as empresas que fabricam os produtos classificados na [Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011](#), nos códigos referidos no [Anexo I. \(Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015\)](#) (Vigência)

Verifica-se que na nova sistemática tributária instituída pela Lei nº. 12.546/2011, a base de cálculo da contribuição previdenciária deixa de ser a folha de salários para incidir sobre a receita bruta da empresa. Ocorre que a nova lei não define em seus artigos o conceito e amplitude da expressão receita bruta. Para resolver a questão a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou seu Parecer Normativo nº. 03/2012, no qual, assim conclui:

A receita bruta que constitui a base de cálculo da contribuição substitutiva a que se referem os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, compreende: a receita decorrente da venda de bens nas operações de conta própria; a receita decorrente da prestação de serviços; e o resultado auferido nas operações de conta alheia.

Podem ser excluídos da mencionada receita bruta: a receita bruta de exportações; as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), quando incluído na receita bruta; e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Da leitura dos fundamentos do aludido parecer normativo, depreende-se que a Administração Tributária utilizou os conceitos atribuídos às contribuições sociais PIS/PASEP e COFINS:

8. Assim, para elucidação do caso em estudo, recorre-se, inicialmente, à legislação da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), pois ambas ostentam, também, como hipótese de incidência o auferimento de receita por pessoa jurídica.

9. Nessa senda, devem-se analisar as disposições legais relativas ao regime de apuração cumulativa das mencionadas contribuições sociais, vez que este é o regime estabelecido como regra na apuração da contribuição substitutiva a que se referem os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 2011. Dispõem o art. 3º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, e os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

Lei nº 9.715, de 1998.

“Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias – ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.”

Lei nº 9.718, de 1998.

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.”

9. Deveras, impende reconhecer que, na redação vigente das normas supracitadas, não há inovação em relação à definição de receita bruta já tradicionalmente constante de outras legislações. Com efeito, analisando-se as disposições do inciso I do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, do art. 12 da Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e do art. 44 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, constata-se que, na redação atual, as normas relativas à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins adotaram, quanto ao regime de apuração cumulativa, a definição de receita bruta desde há muito entabulada na legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

10. Por didático, remete-se à compilação das normas relativas à receita bruta existentes no arcabouço normativo do citado imposto efetuada pelo art. 279 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, que o regulamenta:

“Art. 279. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei nº 4.506, de 1964, art. 44, e Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12).

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante, dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.”

11. Ademais, a argumentação expendida nas razões do veto presidencial ao inciso VI do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, que se pretendia inserir por meio do art. 55 da Lei nº 12.715, de 2012, corrobora o entendimento de que, para fins de apuração da contribuição previdenciária substitutiva em tela, deve-se adotar o conceito de receita bruta tradicionalmente utilizado na legislação tributária. Eis a referida argumentação, constante da Mensagem de veto nº 411, de 17 de setembro de 2012:

“Inciso VI do caput e inciso II do § 7º do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, inseridos pelo art. 55 do projeto de lei de conversão ‘VI – a receita bruta compreende o valor percebido na venda de bens e serviços nas operações de conta própria ou alheia, bem como o ingresso de qualquer outra natureza auferido pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou de sua classificação contábil, sendo também irrelevante o tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica.’

‘II – as reversões de provisões e as recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita;’

Conforme salientado no parecer normativo, em relação às deduções da base de cálculo da contribuição, a lei é expressa, dispondo o que pode ser excluído da receita bruta:

§ 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

II – (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

Logo, dentre as hipóteses para dedução da base de cálculo da contribuição em tela, está o ICMS, quando exigido em regime de substituição tributária. Todavia, não sendo o caso de substituição tributária, o ICMS compõe a receita bruta, conforme o parecer normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Não obstante, entendo que se aplica ao caso o mesmo raciocínio jurídico desenvolvido para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em recente julgamento do recurso extraordinário nº 574.706, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Foi mantido, pois, o entendimento do Plenário em 2014, quando foi julgado o Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento”.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Se outro fosse o entendimento, haveria a duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor.

O *periculum in mora* evidencia-se, na medida em que sem a liminar o contribuinte ficará sujeito ao recolhimento futuro da exigência e somente poderá reaver os valores recolhidos indevidamente por meio da repetição de indébito e/ou compensação.

Ante o exposto, defiro a liminar para suspender a exigibilidade dos valores decorrentes da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária prevista na Lei nº. 12.546/2011.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Após a vista ao Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Oficie-se e intímem-se.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2017.

Vistos,

Trata-se de pedido de concessão de liminar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários vincendos relativos à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais ao PIS e a COFINS, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Recebo a petição ID 2009773 e respectivos documentos anexos em aditamento à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Quanto ao pedido liminar, observo a probabilidade do direito alegado pela impetrante.

Com efeito, o art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: "considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia". O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta "as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituído tributário".

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea "b", a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre "a receita ou o faturamento".

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, *caput* e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em recente julgamento do recurso extraordinário n.º 574.706, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Foi mantido, pois, o entendimento do Plenário em 2014, quando foi julgado o Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento".

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Se outro fosse o entendimento, haveria a duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor.

O *periculum in mora* evidencia-se, na medida em que sem a liminar o contribuinte ficará sujeito ao recolhimento futuro da exigência e somente poderá reaver os valores recolhidos indevidamente por meio da repetição de indébito e/ou compensação.

Ante o exposto, defiro a liminar para suspender a exigibilidade dos valores decorrentes da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, para as competências futuras, até o julgamento final do presente *writ*.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Intime-se a União para que manifeste seu interesse em integrar o presente feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Oficie-se e intime-se.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2017.

DE C I S Ã O

ID 1530337: Trata-se de embargos de declaração apresentados em face da decisão que deferiu a liminar requerida pela parte impetrante.

Intimada nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC, a parte embargada apresentou manifestação (id 1864749).

Observo que não assiste razão à embargante, uma vez que a decisão embargada não apresenta omissão, contradição ou obscuridade.

Alega a embargante a existência de omissão e obscuridade na decisão embargada, na medida em que não existe precedente regularmente formado e aplicável ao caso, bem como não houve manifestação do Juízo acerca dos critérios de apuração dos valores a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A possibilidade de eventual modulação de efeitos da decisão proferida nos autos do RE nº. 574.706 não afeta o posicionamento do Juízo e tampouco o trâmite da presente ação.

Ressalte-se que a decisão está pendente de publicação, podendo haver, futuramente, a formulação de tal pedido. Conforme registrado em notícia publicada em 15.03.2017 no site do Supremo Tribunal Federal, “quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.”

Portanto, não é possível suspender o julgamento da presente ação com base em mera presunção de que haverá reanálise da decisão em virtude de eventual pedido de modulação de seus efeitos. Eventual discordância da embargante a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão deve ser objeto do recurso adequado.

De outra parte, não merece acolhida a alegação de omissão. Com efeito, a fixação dos critérios de cálculo a serem adotados pela impetrante com vistas à apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria que extrapola o escopo da presente lide.

Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, tampouco erro material, devendo ser mantida a sua fundamentação jurídica.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009492-46.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EURODEALER COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., EURODEALER COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FABRÍCIO SALEMA FAUSTINO - SP327976
Advogados do(a) IMPETRANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FABRÍCIO SALEMA FAUSTINO - SP327976
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DE C I S Ã O

Trata-se de pedido de concessão de liminar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários vincendos relativos à inclusão do valor do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições sociais ao PIS e a COFINS, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Recebo a petição ID 1912054 e respectiva guia de recolhimento de custas ID 1912063 como aditamento à inicial.

Quanto ao pedido liminar, observo em parte a probabilidade do direito alegado pela impetrante.

Com efeito, o art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, *caput* e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em recente julgamento do recurso extraordinário nº 574.706, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Foi mantido, pois, o entendimento do Plenário em 2014, quando foi julgado o Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento".

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Se outro fosse o entendimento, haveria a duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, no qual se questiona a inclusão do ISSQN no conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS, firmou o entendimento de que tal valor não pode ser deduzido da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).

3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.

4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).

6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.

7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não responderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.

8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.

9. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, RESP 201201287031, Relator Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 14/04/2016)

Assim, de acordo com o entendimento da Colenda Corte, o valor atribuído ao serviço e suportado pelo beneficiário da prestação de fazer incrementa o patrimônio da entidade prestadora, caracterizando, portanto, o conceito de receita.

O fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISS não torna o consumidor contribuinte desse tributo, a ponto de se acolher o principal argumento do impetrante, qual seja, de que o ISS não constitui receita, por se tratar de importância pertencente ao município competente, apenas transitando em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial. Admitir essa hipótese implicaria considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo e a sociedade empresária, por sua vez, apenas um "agente arrecadador", o que não se sustenta, do ponto de vista jurídico, uma vez que o consumidor não é contribuinte.

Não há que se falar, portanto, em ofensa aos artigos 109 e 110 do CTN, uma vez que o entendimento exposto não desnatura a definição de receita para fins de incidência das contribuições ao PIS e à COFINS.

Note-se, por fim, que o precedente jurisprudencial invocado pelo impetrante, firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, que trata da possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS, o qual pretende que seja adotado, por analogia, não tem efeito *erga omnes* e portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito. Tampouco representa o posicionamento definitivo da Suprema Corte a respeito da questão, ante a pendência dos julgamentos da ADC n.º 18 e do RE 574.706/RG, conforme entendimento do E. Tribunal Regional Federal (AI 00164004520154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

O *periculum in mora* evidencia-se, na medida em que sem a liminar o contribuinte ficará sujeito ao recolhimento futuro da exigência e somente poderá reaver os valores recolhidos indevidamente por meio da repetição de indébito e/ou compensação.

Ante o exposto, defiro em parte a liminar para suspender a exigibilidade dos valores decorrentes da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, para as competências futuras, até o julgamento final do presente *writ*.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Intime-se a União para que manifeste seu interesse em integrar o presente feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Oficie-se e intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003082-69.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GMZ CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de pedido de concessão de liminar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários vincendos relativos à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais ao PIS e a COFINS, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Recebo a petição ID 1338532 em aditamento à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Quanto ao pedido liminar, observo a probabilidade do direito alegado pela impetrante.

Com efeito, o art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: "considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia". O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta "as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário".

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea "b", a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre "a receita ou o faturamento".

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, *caput* e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em recente julgamento do recurso extraordinário nº 574.706, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Foi mantido, pois, o entendimento do Plenário em 2014, quando foi julgado o Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento".

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Se outro fosse o entendimento, haveria a duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor.

O *periculum in mora* evidencia-se, na medida em que sem a liminar o contribuinte ficará sujeito ao recolhimento futuro da exigência e somente poderá reaver os valores recolhidos indevidamente por meio da repetição de indébito e/ou compensação.

Ante o exposto, defiro a liminar para suspender a exigibilidade dos valores decorrentes da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, para as competências futuras, até o julgamento final do presente *writ*.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Intime-se a União para que manifeste seu interesse em integrar o presente feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Oficie-se e intem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

14ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008398-63.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO GONCALVES CHICA
Advogado do(a) AUTOR: ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO - SP227151
RÉU: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

DESPACHO

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02 /07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, § 1º do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008543-22.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RENATO VALENTIM
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE - SP93727
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a desafetação do REsp 1381683/PE, e, por conseguinte, a afetação do REsp 1.614.874-SC, que tramita sob o rito de Recurso Representativo de Controvérsia, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, no qual foi proferida decisão para suspender em todo o território nacional os processos pendentes que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS, SUSPENDO o andamento do processo, até decisão final do referido Recurso Especial.

Aguarde-se ulterior decisão do C. STJ, para o regular andamento do feito, no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011017-63.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO DA COSTA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE MARQUES MARTINS - SP377145, PAULO HENRIQUE SANTOS - SP339913
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02 /07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, § 1º do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011688-86.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BARRUECO PINHEIRO E SILVA - SP330719
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02 /07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, § 1º do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010024-20.2017.4.03.6100
AUTOR: APARECIDA DONIZETE MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP377189
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. No prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifeste-se a parte autora, ora embargada, acerca dos embargos de declaração opostos pela CEF (ID 2392572).

1. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora acerca da contestação (ID 2392471), para manifestação, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

1. Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013562-09.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE JIM OMORI - SP305304, TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257

D E C I S Ã O

Trata-se de ação com pedido de tutela de urgência com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine o recebimento de seguro garantia de forma que o débito consolidado no Processo Administrativo indicado na inicial seja antecipadamente garantido.

É o breve relatório. DECIDO.

No caso dos autos, pretende a autora a prestação de caução como antecipação de garantia à execução fiscal, em sucedâneo às antigas ações cautelares de caução preparatórias à execução fiscal, espécie de procedimento que não encontra mais previsão legal no novo CPC.

Ocorre que as ações cautelares não foram substituídas por ações autônomas de rito ordinário, mas sim por procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, cuja inicial posteriormente será emendada para conversão na ação principal, ou seja, trata-se de um único processo, com uma fase antecedente e outra posterior.

Especificamente no que toca à prestação de garantia, esta nunca pode ser satisfativa, por sua própria natureza sempre se encontra vinculada ao resultado de outro processo, este sim o principal.

Com efeito, sua finalidade não se esgota meramente na garantia, que a ninguém interessa fique eternamente vinculada a um processo. A destinação final desta depende da ação principal: se mantido o crédito garantido, se executa; se anulado, se libera, isto é, a prestação de garantia é sempre acessória, portanto cautelar, ao feito principal em que se discute a dívida garantida.

No caso em tela a ação principal será a execução fiscal, a quem servirá a garantia ora prestada, com a única peculiaridade, em razão da relação jurídica principal, que a emenda para conversão do procedimento antecedente fica a cargo da parte adversa, quando do ajuizamento da execução, o que pela mesma razão não impõe ao autor o ônus de extinção em razão do decurso do prazo de 30 dias.

Daí se extrai que a competência para tal procedimento antecedente é do Juízo das Execuções Fiscais, pois, nos termos do art. 299, do CPC, “a tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.”

De outro lado, não desconheço que as Varas Especializadas em Execuções Fiscais não têm competência para processar e julgar ações de rito ordinário ou cautelares não fiscais.

Todavia, na sistemática do novo CPC não há mais que se falar em ações cautelares autônomas, mas sim em incidentes antecipatórios da própria ação principal.

Assim, entendo que este procedimento requerido em caráter antecedente, por não se tratar de ação autônoma, mas sim de mero incidente preparatório à execução fiscal, é parte integrante desta, pelo que se encontra no âmbito de competência das Varas Especializadas.

Entender de modo contrário, mantendo-se o procedimento anterior ao NCP, com a ação para prestação de garantia no juízo Cível e a posterior ação de Execução Fiscal no juízo próprio, dois processos, seria ignorar a teleologia da nova sistemática processual legal, que teve claro intuito de extinguir as cautelares autônomas e dispensar duas ações distintas acerca do mesmo objeto principal, nada obstando que a execução fiscal posterior venha como mera emenda ao procedimento antecedente já distribuído, dispensando nova distribuição.

Ante o exposto, declino da competência em favor de uma das Varas Federais de Execuções Fiscais desta Capital.

À Secretaria para baixa e redistribuição do feito para uma das Varas Federais de Execuções Fiscais.

Int. e Cumpra-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013292-82.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: J&F INVESTIMENTOS S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020, MORGANA OLIVEIRA ZAMORA - SP314395

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, PROCURADOR-REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO (3ª REGIÃO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela parte impetrante na petição ID 2460976 visando à expedição de novos mandados de intimação para as autoridades impetradas de modo a imprimir celeridade ao feito, tendo em vista que o sistema PJ-e, bem como as certidões ID 2450407e ID 2453950, indicam que ambas tiveram ciência da decisão ID 2415474 em 30/08/2017.

A lei processual e toda a formação do devido procedimento legal visam assegurar a ampla defesa e o contraditório, úteis a todas as partes que compõem a relação jurídica processual, ao mesmo tempo em que são necessárias à legitimação da intervenção judicial (notadamente em ações mandamentais).

Aguardem-se as informações requisitadas, no prazo legal.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001793-38.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VICENTE DE PAULO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada, com pedido de tutela de urgência, por Vicente de Paula Silva em face da União Federal, visando anular ato administrativo tendente à revisão de seus proventos e alteração de sua graduação.

Em síntese, a parte autora, militar inativo oriundo do Quadro de Taifheiros da Aeronáutica, transferido para a inatividade remunerada na graduação de Taifeiro-Mor. Aduz que, com o advento da Lei nº 12.158/2009, foi promovido a Suboficial com direito aos proventos de segundo tenente, com efeitos financeiros a partir de 01/07/2010.

Informa que, em 15/07/2015, recebeu correspondência o informando sobre a existência grupo de estudos para análise da concessão dos benefícios da Lei 12.158/2009.

Declara que, através de publicação datada de 13/12/2016, emitida pelo Comando da Aeronáutica, foi informado sobre a revisão de seu salário e o corte dos direitos concedidos pela referida Lei.

Aduz que apresentou recurso administrativo todavia foi indeferido conforme publicação de 13/12/2016.

Sustenta a parte requerente ofensa ao direito adquirido e decadência do direito da Administração de revisão do ato.

Postergada a apreciação do pedido de tutela (ID 498432), a União Federal apresentou contestação combatendo o mérito (ID 978386).

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

O artigo 34 da Medida Provisória nº 2.215 de 31/08/2001 dispõe que:

Art. 34. Fica assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tenha completado os requisitos para se transferir para a inatividade o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração.

Posteriormente a Lei 12.158/2009 assim previu:

Art. 1º Aos militares oriundos do Quadro de Taifheiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, é assegurado, na inatividade, o acesso às graduações superiores na forma desta Lei.

§ 1º O acesso às graduações superiores àquela em que ocorreu ou venha a ocorrer a inatividade dar-se-á conforme os requisitos constantes desta Lei e respectivo regulamento e será sempre limitado à última graduação do QTA, a de Suboficial.

§ 2º O acesso às graduações superiores, nos termos desta Lei, adotará critérios tais como a data de praça do militar, a data de promoção à graduação inicial do QTA, a data de inclusão do militar no QTA, a data de ingresso na inatividade e o fato motivador do ingresso na inatividade, conforme paradigmas a serem definidos em regulamento.

Art. 2º A promoção às graduações superiores, limitada à graduação de Suboficial, e aos proventos correspondentes observará pelo menos um dos seguintes requisitos:

I - que a transferência para a reserva remunerada tenha se dado ou venha a se dar a pedido, depois de cumprido tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica;

II - que a inatividade tenha sobrevindo ou venha a sobrevir pelo alcance da idade limite para a permanência no serviço ativo;

III - que a inatividade tenha sobrevindo ou venha a sobrevir em face de aplicação da quota compulsória; ou

IV - que a despeito de não cumprir o tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica para requerer a transferência para a reserva remunerada, a inatividade tenha sobrevindo em face de incapacidade definitiva para o serviço ativo.

(...)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de julho de 2010.

Após, o advento da citada Lei nº 12.158/2009, foi deferido ao Autor, a partir de 05/01/2011, pagamento do valor de provento de aposentadoria equivalente à graduação de Suboficial, com efeitos financeiros a contar de 01/07/2010 (ID 480368)

Posteriormente, a própria Administração, agindo de ofício, em razão de mudança de entendimento acerca da aplicação dos referidos dispositivos, houve por bem rever a situação remuneratória do Autor, reduzindo seus proventos.

A despeito da incontestada prerrogativa da Administração Pública de exercer seu poder-dever de autotutela, a legislação que regula o processo administrativo no âmbito federal, Lei 9.784/99, no intuito de resguardar a segurança das relações jurídicas com a Administração Pública, disciplinou o limite de tempo em que ocorre a decadência do direito ao exercício de autotutela. O art. 54 da referida lei possui os seguintes termos:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

A União alega não ter decorrido o prazo decadencial de seu direito de rever o ato que concedeu o benefício ao autor pois, antes de escoados 5 anos, teria praticado ato que teria o condão de demonstrar sua efetiva intenção de rever o benefício concedido, já que, em 25/06/2015, foi lavrada a Portaria COMGEP nº 1.471-T/AJU (publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica nº 121, de 01 de julho de 2015), constituindo grupo de trabalho "para promover os atos administrativos necessários à revisão dos benefícios concedidos em face da aplicação conjunta das Leis nº 6.880/80, Lei nº 3.765/60, Medida Provisória nº 2.215-10/00 e Lei nº 12.158/09".

A Ré informou, ainda, que, em 15/07/2015, a diretoria de Intendência da Aeronáutica enviou carta ao militar (ID 480411), esclarecendo que em cumprimento à referida Portaria 1471-T/AJ de 25/06/2015, procederá a revisão de melhorias de proventos ou pensões com fundamento na Lei 12158/2009, regulamentada pelo Decreto 7188/2010 e que caso se confirmasse alguma inconsistência nos proventos recebidos pelo militar, o mesmo receberia uma segunda correspondência, para viabilizar o seu direito de resposta.

No entanto, entendo que, que a despeito de iniciado o processo de revisão administrava em 01/07/2015, este somente concluiu-se e operou efeitos sobre o administrado, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos de que dispunha a Administração Pública para proceder a revisão administrativa em relação aos proventos de aposentadoria do Autor, razão pela qual deve ser reconhecida a decadência. A Administração deveria ter iniciado e **concluído** o procedimento administrativo com a anulação do ato administrativo que instituiu a benesse ao administrado dentro do prazo de cinco anos.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança 28.953, adotou entendimento paradigmático sobre a matéria. Nessa ocasião, o ministro Luiz Fux assim esclareceu:

“No próprio Superior Tribunal de Justiça, onde ocupei durante dez anos a Turma de Direito Público, a minha leitura era exatamente essa, igual à da ministra Carmen Lúcia; quer dizer, a administração tem cinco anos para concluir e anular o ato administrativo, e não para iniciar o procedimento administrativo. Em cinco anos tem que estar anulado o ato administrativo, sob pena de incorrer em decadência.

Eu registro também que é da doutrina do Supremo Tribunal Federal o postulado da segurança jurídica e da proteção da confiança, que são expressões do Estado Democrático de Direito, revelando-se impregnados de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando sobre as relações jurídicas, inclusive, as de Direito Público. De sorte que é absolutamente insustentável o fato de que o Poder Público não se submete também a essa consolidação das situações eventualmente antijurídicas, pelo decurso do tempo.”

Desta forma, considero que restou transcorrido o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, do qual a Administração Pública dispunha para proceder e concluir o procedimento administrativo revisional a ensejar a supressão de parcela dos proventos de aposentadoria do Autor.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para reconhecer a decadência do direito da Administração de suprimir parcela dos proventos de aposentadoria do Autor.

Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de dano irreparável, concedo a antecipação da tutela, nos termos do art. 497 do CPC, para determinar a suspensão da redução dos proventos do Autor.

Condono a União Federal ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003531-27.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOEMY DE OLIVEIRA MARINHO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE SOUZA HINATA - SP352044
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DECISÃO

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 e Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123). No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 33.172,00, abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003531-27.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOEMY DE OLIVEIRA MARINHO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE SOUZA HINATA - SP352044
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DECISÃO

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 e Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123). No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 33.172,00, abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009913-36.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: EMPRETEIRA DE MAO DE OBRA ARAUJO & SOARES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE GOMES SILVA LOURENCO - SP148386
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista ao Impetrante das informações e documentos juntados. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009429-21.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: PASTORA SALVADOR NETO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY MANOEL DO CARMO - SP312289, LEANDRO PEREIRA ALCANTARA - SP262252
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à Impetrante das informações e documentos juntados para manifestação. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9865

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020197-96.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARINEIDE DE FATIMA MACEDO

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária ajuizada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de MARINEIDE DE FATIMA MACEDO, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo marca HAFEI, modelo TOWNER, Cor branca, chassi n.º LKHPC2CG7BAL85550, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EZN 0551, RENAVAM 452456789. Alega que formalizou operação de crédito com a parte ré, mediante contrato para financiamento de veículo, sob o n.º 48251522. Aduz que o crédito encontra-se garantido pelo veículo, o qual foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária. Acrescenta que parte ré deixou de saldar as prestações acordadas, dando ensejo à sua constituição em mora e ao ajuizamento da presente ação, com fulcro no art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/1969, visando à busca e apreensão do aludido bem, sob pena de conversão do rito em execução forçada. As fls. 28/30 foi proferida decisão deferindo a liminar, determinando a expedição mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial e de intimação da ré, o que foi cumprido às fls. 44/49. Regularmente intimada para pagar a integralidade de dívida ou apresentar resposta nos autos, silenciou a parte ré, tendo sido decretada sua revelia às fls. 51. Relatei o necessário. Passo a decidir. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. Versa o objeto dos autos sobre a busca e apreensão de veículo em alienação fiduciária. Deferida a liminar nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-lei 911/1969, e regularmente intimada a parte ré, deixou esta de apresentar resposta nos termos do 3º desde mesmo artigo, ocasião em que poderia impugnar os fatos e o direito alegados. Diante da falta de defesa da ré, tem-se a sua revelia, com a consequência de os fatos narrados na inicial tomarem-se incontroversos e, assim, tidos como verídicos pelo Juízo. Ademais, observo que tais fatos, de acordo com as provas acostadas aos autos, são críveis. Vale dizer, não se trata simplesmente de revelar a levar à credibilidade das alegações da parte autora, mas sim de, a partir do conjunto probatório trazido e não impugnado, observar-se que a ré não cumpriu com sua obrigação adimplir as parcelas a que se comprometeu no contrato firmado (fls. 12/13v). Observa-se que os autos encontram-se regularmente instruídos, tendo em vista que a CEF promoveu a juntada do contrato de financiamento de veículo (fls. 12/13), que comprova que o bem litigioso foi gravado de alienação fiduciária (gravame n.º 32526155 [fls. 15]), em conformidade com a cláusula 11 do referido instrumento. Além disso, constata-se que, de acordo com a cláusula 16, o descumprimento de qualquer obrigação pactuada acarreta o vencimento antecipado da dívida, tornando-se as parcelas vencidas e vindendas imediatamente exigíveis. Por sua vez, a mora da parte ré está caracterizada, consoante se depreende dos documentos de fls. 17/20. Assim, as alegações e os documentos constantes nos autos, somando-se à não impugnação das alegações e à verossimilhança dos fatos alegados com a realidade, levam à conclusão de estar o direito do autor resguardado, devendo a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo ser consolidada no patrimônio da CEF. Dessa forma, ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar deferida, para consolidar em favor da CEF o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo marca HAFEI, modelo TOWNER, Cor branca, chassi n.º LKHPC2CG7BAL85550, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EZN 0551, RENAVAM 452456789. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC. Oficie-se ao DETRAN, com cópia desta sentença, para que consolide a propriedade do veículo em nome da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MONITORIA

Trata-se de ação monitória ajuizada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de PATRICIA APARECIDA SOUZA MARCIANO buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contratos de Crédito Rotativo Caixa nº 0400.0252.00000400313 e 0195.0252.01000548072. Houve tentativas de citação da ré (fls. 61, 64, 66, 68, 70, 119). As fls. 127 e 132, a CEF noticia a transação entre as partes e requer a extinção do feito. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi tentado objetivando a cobrança de valores decorrentes de contrato mantido entre as partes e não honrado pela parte ré. Todavia, às fls. 127, a CEF informa que as partes transigiram acerca dos valores devidos, requerendo a extinção do feito. Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado. Referidas circunstâncias impedem o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à reapetição, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. Não se pode olvidar que o preenchimento de referidos requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, inciso II, do Código de Processo Civil. Por essa razão, uma vez verificada a ausência do termo de reapetição, e diante da notícia de realização de acordo entre as partes, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista a ausência de citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0012480-68.1993.403.6100 (93.0012480-3) - ENGENMAC ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA X ENGENMAC ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA - FILIAL(SP078396 - JOAQUIM GOMES DA COSTA E SP071368 - ZILMA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X ENGENMAC ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ENGENMAC ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA - FILIAL X UNIAO FEDERAL(SP200169 - DECIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JUNIOR)

Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública na qual ENGENMAC ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA e ENGENMAC ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA - FILIAL receberam valores por meio de pagamento de precatórios. Houve penhora no rosto dos autos às fls. 365/368 e 442/443 e, em razão disso, às fls. 452/454, 464/465 e 474/478 foram transferidos os valores pagos nestes autos para conta à disposição da 1ª Vara de Execuções Fiscais. Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional determinada nestes autos, cumpre proceder à extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

0024426-27.1999.403.6100 (1999.61.00.024426-8) - HELOISA HELENA DE OLIVEIRA SANTOS(SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por UNIÃO FEDERAL em face de HELOISA HELENA DE OLIVEIRA SANTOS buscando receber o valor de honorários advocatícios a que a autora foi condenada, em vista da improcedência da ação. Intimada para cumprir a obrigação de pagar, conforme valores apresentados pela exequente, a executada procedeu ao parcelamento da dívida na forma do art. 745-A do CPC, tendo juntado as DARFs comprovatórias às fls. 785, 787, 788, 791, 794, 797, 800, 803 e 810. Foi dada vista à exequente, que se manifestou de acordo com o pagamento. É o breve relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional determinada nestes autos, cumpre proceder à extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.

0008151-41.2015.403.6100 - SINDICATO DAS EMPR EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS NO ES SP(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE

Trata-se de ação ajuizada por Sindicato das Empresas Exibidoras Cinematográficas no Estado de São Paulo em face da União Federal e da ANCINE - Agência Nacional do Cinema, requerendo o reconhecimento da ilegalidade dos artigos 2º e 4º do Decreto nº 8.386/2014 e do artigo 1º da IN nº 117 da ANCINE, e para que, em consequência, a ANCINE se abstenha de exigir que as associadas da Autora sejam obrigadas a limitar a 30% (trinta por cento) o número de salas de cinema de seus complexos de exibição para os lançamentos de novos filmes nacionais ou estrangeiros no ano de 2015. Formulou, ainda, pedido de antecipação da tutela. A parte autora aduz a Medida Provisória 2.228-1 estabeleceu os princípios gerais da Política Nacional do Cinema, e dentre diversos mecanismos visando aumentar a presença do produto brasileiro, criou a chamada cota de tela, prevista nos artigos 55 a 59 da MP. Sustenta que segundo o art. 55, a fixação do número de dias para a exibição de filmes brasileiros de longa metragem dar-se-á mediante decreto presidencial, emanado anualmente para cada novo exercício de ano civil. Assim, foi editado o Decreto nº 8.386, de 30 de dezembro de 2014, que em seu art. 2º cria uma limitação ao direito das associadas da parte-autora de fazerem o lançamento de filmes em limite superior a 30% (trinta por cento) do número de salas de cada complexo cinematográfico e estabelece sanção em caso de descumprimento desse preceito. Assevera a parte-autora ser ilegal referido preceito, uma vez que inova na ordem jurídica ao criar restrição à atividade econômica, comercial e empresarial, não prevista em lei. As fls. 143, foi determinada a intimação da parte ré para manifestação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 2º, da Lei 8.437/1993. Intimadas, ANCINE e União Federal manifestaram-se às fls. 149/223 e 129/297. Decisão do Juízo da 8ª Vara Cível Federal reconhecendo prevenção do Juízo desta 14ª Vara Cível (fls. 364/365), tendo em vista anterior propositura da ação ordinária, autuada sob nº 0007746.05.2015.4.03.6100. As fls. 369/396, a parte-autora reitera os termos da inicial. Petição de fls. 397/406 da autora. Tutela antecipada indeferida às fls. 408/410. Informado, o autor interpeôs o Agravo de Instrumento nº 0012793-24.2015.403.000, ao qual foi dado provimento (fls. 539/543). Citadas, as rés apresentaram suas Contestações às fls. 455/458 e 459/476. Réplica às fls. 486/537. As partes manifestaram-se pela não produção de provas. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. De início, afasto a alegação de ilegitimidade passiva deduzida pela União, visto que o autor se insurge contra norma emanada do Chefe do Poder Executivo, mostrando-se, assim, presente o grau de referibilidade com a relação jurídica de direito material que constitui o fato gerador da relação jurídico-processual. Passo, então, ao exame do mérito. A Medida Provisória nº 2.228-1/2001 estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema - ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional - PRODECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências. O mencionado diploma normativo instituiu a denominada cota de tela, que se traduz na fixação, mediante decreto, de um número de dias por ano para exibição de filmes nacionais pelas empresas exibidoras cinematográficas, conforme dispõe o art. 55 da MP nº 2.228-1/2001: Art. 55. Por um prazo de vinte anos, contados a partir de 5 de setembro de 2001, as empresas proprietárias, locatárias ou arrendatárias de salas, espaços ou locais de exibição pública comercial exibirão obras cinematográficas brasileiras de longa metragem, por um número de dias fixado, anualmente, por decreto, ouvidas as entidades representativas dos produtores, distribuidores e exibidores. 1º A exibição de obras cinematográficas brasileiras far-se-á proporcionalmente, no semestre, podendo o exibidor antecipar a programação do semestre seguinte. 2º A ANCINE aferirá, semestralmente, o cumprimento do disposto neste artigo. 3º As obras cinematográficas e os telefilmes que forem exibidos em meios eletrônicos antes da exibição comercial em salas não serão computados para fins do cumprimento do disposto no caput. Por sua vez, visando regulamentar o disposto no art. 55, da MP 2.228/2001, foi expedido o Decreto nº 8.386, de 30 de dezembro de 2014, com vigência para o ano de 2015, que estabelece o seguinte sobre a obrigatoriedade de exibição de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras: Art. 1º As empresas proprietárias, locatárias ou arrendatárias de salas ou complexos de exibição pública comercial ficam obrigadas a exibir, no ano de 2015, obras cinematográficas brasileiras de longa metragem no âmbito de sua programação, observado o número mínimo de dias e a diversidade dos títulos fixados em tabela constante do Anexo. Parágrafo único. A obrigatoriedade de que trata o caput abrange salas, geminadas ou não, administradas pela mesma empresa exibidora e que integrem espaços ou locais de exibição pública comercial, localizadas em um mesmo complexo, conforme instrução normativa expedida pela Agência Nacional do Cinema - Ancine. Art. 2º O número mínimo de dias de que trata o art. 1º será ampliado sempre que houver exibição de um mesmo título de obra cinematográfica de longa metragem, de qualquer nacionalidade, em múltiplas salas do mesmo complexo acima dos limites fixados em tabela constante do Anexo. 1º A ampliação do número mínimo de dias de que trata o caput corresponderá à soma dos excedentes diários de salas aferidos ao longo de 2015. 2º Para fins do 1º, o excedente diário de salas equivale ao número de salas que excedam os limites fixados no Anexo em cada dia. Art. 3º Os requisitos e as condições de validade para o cumprimento da obrigatoriedade de que trata este Decreto e sua forma de comprovação serão disciplinados em ato expedido pela Ancine. Art. 4º A Ancine regulará as atividades de fomento e proteção à indústria cinematográfica nacional e poderá dispor sobre o período de permanência dos títulos brasileiros em exibição em cada complexo em função dos resultados obtidos, com a finalidade de promover a autossustentabilidade da indústria cinematográfica nacional e o aumento da produção, da distribuição e da exibição das obras cinematográficas brasileiras. Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. ANEXO Quantidade de salas do complexo Cota mínima de dias por complexo (Art. 1º) Número mínimo de títulos diferentes (Art. 1º) Quantidade máxima de salas com o mesmo título (Art. 2º) 1 28 3 12 70 4 23 126 5 24 196 6 25 280 8 26 378 9 27 441 11 2,58 480 12 2,59 531 14 310 560 15 311 583 17 312 600 18 413 624 20 414 644 21 415 675 23 516 704 24 517 731 24 518 756 24 519 763 24 620 770 24 6 Mais de 20 salas 770 + 7 dias por sala adicional do complexo 24 30% das salas do complexo A Agência Nacional do Cinema - ANCINE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 6º, IV, do Anexo I ao Decreto nº. 8.283, de 3 de julho de 2014, considerando os objetivos inscritos nos incisos VII, VIII e IX do art. 6º e o disposto no art. 55, ambos da Medida Provisória nº. 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, bem como o preceituado no Decreto anual que regulamenta o instituto da cota de tela, editou a Instrução Normativa 117, que assim dispõe: Art. 1º. A Instrução Normativa nº. 88, de 2 de março de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A: Art. 3º-A. O número mínimo de dias da obrigatoriedade de que trata o art. 3º será ampliado sempre que houver exibição de um mesmo longa-metragem, de qualquer nacionalidade, em múltiplas salas do mesmo complexo, acima dos limites fixados pelo Decreto anual previsto pelo art. 55 da Medida Provisória nº. 2.228-1/01. 1º. Nos casos em que o Decreto preveja limite fracionado, a fração correspondente à metade da sala equivale, no máximo, à metade das sessões de exibição realizadas na sala. 2º. Na aferição da observância dos limites estabelecidos e no cálculo da cota de tela suplementar, serão consideradas as sessões de exibição realizadas no complexo cinematográfico a partir das 13 (treze) horas. 3º. A exibição de longas-metragens destinados ao público infantil em, no máximo, metade das sessões da sala, desde que todas sejam realizadas no período vespertino (entre 13h e 19h59min), será considerada equivalente à metade de uma sala para a observância dos limites fixados. 4º. A cota de tela suplementar será equivalente à soma dos excedentes diários em salas em relação ao limite fixado. 5º. A obrigação do exibidor constituir-se pela superação dos limites fixados e independe de comunicação da ANCINE sobre a cota de tela suplementar. 6º. A superação dos limites estabelecidos será comunicada à ANCINE pelo exibidor. 7º. A obrigação da cota de tela suplementar será cumprida no ano da ocorrência da programação a ser compensada, exceto se o fato acontecer no último quadrimestre do ano, caso em que o cumprimento poderá acontecer no primeiro quadrimestre do ano subsequente. 8º. A cota de tela suplementar será cumprida no mesmo complexo cinematográfico em que os limites estabelecidos foram ultrapassados. 9º. A ANCINE poderá demandar a exibidores e distribuidores informações complementares aos sistemas de dados disponíveis, a fim de aferir os complexos sujeitos à cota de tela suplementar. (NR) Art. 2º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. Entendo que o Decreto 8.386/2014, com vigência para o ano de 2015, que estabeleceu a obrigatoriedade de exibição de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras, ao fixar a cota de tela na forma do Anexo que o acompanha, não fere o princípio da legalidade, porquanto amparado expressamente pelo art. 55 da Medida Provisória 2.228/2001. Ao contrário do quanto alegado pela parte autora, não há limitação para a ocupação de salas de exibição por uma única obra visual, já que as empresas podem optar por exibir um mesmo título em diversas salas, mas caso atinjam determinado limite, deverão cumprir uma cota de tela suplementar. Assim, a ocupação simultânea de várias salas por um mesmo título foi definida pelo Poder Público como critério para o aumento do número de dias fixado para a cota de tela anual e, a meu ver, tal estipulação não fere os princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, já que o exibidor continua tendo a opção de definir sua programação, devendo, todavia, se sujeitar ao cumprimento de cota de tela suplementar em determinados casos. Vale registrar, ainda, que a imposição de multa somente tem cabimento em caso de descumprimento da cota de tela suplementar, ou seja, em caso de inobservância do quanto disposto no art. 2º, do Decreto 8.386/2014, o qual amplia o número mínimo de dias sempre que houver exibição de um mesmo título de obra cinematográfica de longa metragem, de qualquer nacionalidade, em múltiplas salas do mesmo complexo acima dos limites fixados na tabela constante do Anexo. Assim, diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo A, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

0005092-11.2016.403.6100 - NUPRO DO BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SC019005 - VALTER FISCHBORN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, ajuizada por NUPRO DO BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração de inconstitucionalidade da cobrança das contribuições PIS - Importação e COFINS - Importação sobre as operações já realizadas pela Impetrante, antes da edição da Lei 12.865/2013, calculadas nos moldes da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições contida no inciso I do art. 7º da Lei 10.865/2004. Assim, a parte autora requereu seja considerado como base de cálculo para o recolhimento das referidas contribuições somente o valor aduaneiro, bem como a restituição, mediante restituição ou compensação, dos valores pagos indevidamente. As fls. 61/63 a União manifestou-se, deixando de contestar e requerendo sua não condenação em honorários advocatícios tendo em vista o art. 19, 1º, I, da Lei 10.522/2002. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 64), ambas as partes requereram o julgamento antecipado do mérito (fls. 65 e 67). Relatei o necessário. Fundamento e decido. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, restando apenas questão de direito. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. Quanto à questão discutida nos autos, adoto o posicionamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal que, em 20/03/2013, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 559.937, declarou a inconstitucionalidade de expressão contida no inciso I, do art. 7º da Lei nº 10.865/04, nos seguintes termos: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devam ser contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 559937, RELATORA MINISTRA ELLEN GRACIE) Assim sendo, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade do acréscimo do valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro, bem como do valor das próprias contribuições, conforme inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/2004. A base de cálculo deve ser simplesmente o valor aduaneiro, compreendendo o valor da mercadoria importada, seguro, custos, despesas de transporte e nada mais. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições prevista no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/2004. Reconheço, ainda, o direito da parte autora à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Lei nº 10.522/2002, art. 19, inciso V, combinado com 1º, inciso I. Custas devidas pela União. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC.P.R.I.

0014187-65.2016.403.6100 - BAYER S.A.(SP199930 - RAFAEL DEPONTI AFONSO E SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, ajuizada por BAYER S.A. em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a restituição de IPI indevidamente recolhido sobre os descontos incondicionais relativo às operações realizadas com a Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz Ltda. no período de junho/2011 a setembro/2014. As fls. 124/126 a União manifestou-se, deixando de contestar e requerendo sua não condenação em honorários advocatícios tendo em vista o art. 19, 1º, I, da Lei 10.522/2002. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 127), ambas as partes requereram o julgamento antecipado do mérito (fls. 128 e 130). Relatei o necessário. Fundamento e decido. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, restando apenas questão de direito. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. Quanto à questão discutida nos autos, adoto o posicionamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal que, em sede de repercussão geral, em 04/09/2014, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 567.935, declarou a inconstitucionalidade do art. 14, 2º, da Lei 4.502/1964, no tocante à regra de inclusão, na base de cálculo do IPI, dos valores atinentes aos descontos incondicionais concebidos quando das operações de saída de produtos, nos seguintes termos: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - VALORES DE DESCONTOS INCONDICIONAIS - BASE DE CÁLCULO - INCLUSÃO - ARTIGO 15 DA LEI Nº 7.798/89 - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - LEI COMPLEMENTAR - EXIGIBILIDADE. Viola o artigo 146, inciso III, alínea a, da Carta Federal norma ordinária segundo a qual não de ser incluídos, na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, os valores relativos a descontos incondicionais concedidos quando das operações de saída de produtos, prevalecendo o disposto na alínea a do inciso II do artigo 47 do Código Tributário Nacional. (RE 567935, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, STF). Assim sendo, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão dos descontos incondicionais na base de cálculo do IPI, haja vista que implica a cobrança sobre uma base majorada que não corresponde ao preço efetivamente praticado na operação, conforme determina o CTN no art. 47, inciso II, alínea a. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte autora à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal, a título de IPI sobre os descontos incondicionais relativo às operações realizadas com a Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz Ltda., no período de junho/2011 a setembro/2014. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Lei nº 10.522/2002, art. 19, inciso V, combinado com 1º, inciso I. Custas devidas pela União. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018899-40.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029326-24.1997.403.6100 (97.0029326-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X SAMUEL DE ALMEIDA BARROS X LAUDICEIA COSTA MORALLI X RENIRA HELENA GONCALVES DE LIRA X MARIA HELENA CABRERA MARINO X RITA DE CASSIA VANCINI X DENISE DE MELO ALCANTARA DA SILVA X IEDA REGINA ALINERI PAULI X CARLOS ROBERTO MARTINS X ADRIANA VILELA X AKIKO YIUDA NAKAGAWA(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Converto o julgamento em diligência. Analisando o teor da petição de fls. 554/580 da Ação Ordinária nº 0029326-24.1997.403.6100, verifico que os autores requereram a execução do julgado (atualizado para dezembro de 2003), pautando-se nos seguintes valores: total devido pela ré: R\$918.949,86- total pago pela ré na via administrativa até dezembro de 2003: R\$851.849,69- diferenças ainda devidas pela ré: R\$70.001,48- valor dos honorários (10% sobre o valor da condenação): R\$91.894,99. Nos presentes Embargos, a União (embargante) afirmou, às fls. 02/415, que as contas apresentadas pelos embargados não traduziram o quanto é efetivamente devido, pois somente são devidos valores em relação às executadas RITA DE CÁSSIA AVANCINI e ADRIANA VILELA, respectivamente, no montante de R\$964,68 e R\$6.485,15, atualizados para dezembro de 2007. No tocante aos honorários, a embargante manifestou-se pelo acolhimento do numerário apresentado pelos embargados. Assim, mostra-se indubitável que o objeto da presente ação limitou-se à execução da parte principal do julgado, com correção monetária e juros, por não haver objeção da embargante em relação à verba honorária calculada pelos embargados. Dessa forma, em vista da posição da embargante, favorável ao valor da verba honorária apresentada pelos embargados, entendo que, efetivamente, aquele se mostra acertado, eis que fixado pelo julgado em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, independentemente, portanto, para seu cômputo do quantum foi pago administrativamente. Logo, em que pesem os cálculos efetuados pela Contadoria e os demais atos praticados nestes autos, entendo que resta apenas verificar se remanesce algum crédito a ser pago aos embargados. Ad cautelam, determino que a União se manifeste se concorda no pagamento da verba honorária no valor apresentado pelos embargados, R\$91.894,99, atualizados para dezembro de 2003, confirmando, dessa maneira, a posição externada na inicial. Determino, ainda, que a União informe se remanesce algum crédito a ser pago aos embargados, nomeando, em caso positivo, seu beneficiário e o correspondente valor. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0012115-13.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006208-57.2013.403.6100) JOSE CARLOS DA SILVA LAGO(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Tendo em vista a sentença de extinção proferida na execução 0012115-13.2013.403.6100, retornem estes autos ao arquivo baixa-findo. Int.

0014224-63.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022186-12.1992.403.6100 (92.0022186-6)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1344 - ROSEMEIRE MITTE HAYASHI CARDOSO E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X PAULO MOACIR SEABRA MIRANDA JUNIOR(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON)

O BANCO CENTRAL DO BRASIL ofereceu embargos à execução de sentença em favor de PAULO MOACIR SEABRA MIRANDA JUNIOR, alegando prescrição da pretensão executória em tela, além de excesso de execução, conforme parecer e planilhas em que demonstra os cálculos que entende corretos. A embargada apresentou impugnação às fls. 181/186. Os autos foram mandados ao contador, que apresentou cálculos às fls. 188/190, impugnados pela embargada (fls. 194/196) e pelo BACEN (fls. 201/208v). A contadora apresentou novos cálculos (fls. 211/213), com os quais a embargada concordou (fls. 225); o BACEN reiterou seu pedido de reconhecimento de prescrição e, no mais, concordou com os cálculos da contadora (fls. 220/223). É o relato do necessário. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Contudo, pereceu o direito à recuperação dos valores decorrentes da coisa julgada em tela. Consoante expresso na Súmula 150, do E-STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação, o que, no caso dos autos, remete às disposições do Decreto 20.910/1932, uma vez que se trata de crédito tributário. Conforme previsto no art. 1º desse Decreto 20.910/1932 (que ainda tem vigência e eficácia jurídica por se tratar de norma específica, não tendo sido revogado pela norma geral contida no Código Civil), prescrevem em cinco anos (contados da data do ato ou fato do qual se originarem) as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza (o que é extensivo às autarquias e demais entidades públicas). De outro lado, segundo o art. 6º do Decreto 20.910/1932, tratando-se de outras reclamações administrativas que não tiverem prazo fixado em disposição de lei para ser formulada, a prescrição ocorrerá em um ano a contar da data do ato ou fato do qual a mesma se originou. Note que o prazo de prescrição trienal previsto no art. 206, 3º, IV, do novo Código Civil, não é aplicável ao presente caso, ante à especificidade do Decreto 20.910/1932. Nesse sentido, note-se o decidido pelo E-STJ no AgRg no REsp 1006937/AC, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJ de 30.06.2008, p. 1: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, 3º, IV, DO CC. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. Incide em todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Inaplicável o art. 206, 3º, IV, do Código Civil. Agravo regimental desprovido. Dito isso, observo que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para a ação de execução de julgado é a data da configuração da respectiva coisa julgada. Embora se possa argumentar que esse prazo deveria ser contado da data do recebimento dos autos pela 1ª instância (no caso de trânsito em julgado nos Tribunais), a posição dominante se firmou no sentido de o termo inicial ser o trânsito em julgado, independentemente da instância jurisdicional, como se pode notar no E-STJ, no AgRg no Ag 617869/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, Terceira Turma, v.u., DJ de 01.02.2006, p. 532: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. O termo inicial da execução da sentença é o do respectivo trânsito em julgado, nada importando que - recebido o recurso só no efeito devolutivo - já fosse possível a execução provisória. Agravo regimental não provido. No E.TRF da 3ª Região, note-se o decidido na AC 1101785, Sexta Turma, v.u., DJU de 25.06.2007, p. 433, Re.ª. Des.ª. Federal Regina Costa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE VEÍCULOS E COMBUSTÍVEIS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. OCORRÊNCIA. I - A prescrição da execução se dá no mesmo prazo em que a prescrição do direito de ação. Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. II - Nos casos de empréstimo compulsório, a prescrição é quinquenal, segundo entendimento da Segunda Seção e desta Turma. III - Começa a correr o prazo para prescrição da execução a partir da data do trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. IV - Prescrição reconhecida de ofício. Prejudicados agravo retido e apelação. Pelo que consta do caso em tela, ocorreu o trânsito em julgado na ação nº 0022186-12.1992.403.6100 em 28/06/2008 (às suas fls. 145) e, não tendo sido nada requerido, apesar de regularmente intimada (fls. 146/146v) os autos foram arquivados (fls. 151). Requeriu a autora, em 11/02/2008, o desarquivamento e o início da execução (fls. 152/154), sendo publicado despacho em 31/03/2008 (fls. 155v) intimando a advogada a comparecer em Secretaria para firmar a referida petição. Às fls. 156, foi certificada a ausência de manifestação em atendimento ao despacho e o retorno dos autos ao arquivo, em 29/04/2008. Somente em 14/01/2014, mais de 5 anos depois, requereu a autora o desarquivamento dos autos (fls. 157) e, após, reiterou o pedido de início da execução (fls. 160). A embargada argumenta, em sua defesa, que a demora na citação do BACEN para início da execução do julgado, que então se processava nos termos do art. 730 do CPC/1973, se deveu ao próprio Judiciário, que remeteu os autos ao arquivo a despeito de ela ter dado cumprimento ao despacho que determinava seu comparecimento em Secretaria para regularizar a petição. Cumpre destacar que os atos processuais são todos documentados nos autos, de forma que não restem dúvidas sobre o cumprimento ou não das determinações judiciais, bem como por quem e em que data. Nesse sentido, vale lembrar que os atos do Poder Público gozam de presunção de legitimidade e, no caso em comento, isso significa dizer que a embargada impugna a certidão de fls. 156 dos autos principais, que atesta não ter a advogada se manifestado. Se é esse o caso, caberia à embargada fazer prova de que tal certidão falta com a verdade, o que não ocorreu no presente feito. Entretanto, não apenas a embargada disso não fez prova como a postura adotada após o suposto comparecimento em cartório e assinatura da petição, quando devidamente intimada, não se mostra compatível com o afirmado. Afirma a advogada da embargada que acreditara que, após o cumprimento do despacho, o mandado de citação fora expedido. No entanto, durante mais de 5 anos manteve-se inerte, não diligenciando acerca do cumprimento do mandado que supostamente acreditava ter sido expedido. No caso dos autos, decorreu o prazo prescricional para a devolução da condenação judicial, de maneira que pereceu o direito à recuperação do crédito ventilado nos autos. Pouco importa o fato de a parte-exequente ter iniciado a execução com o pedido de citação nos termos do art. 730 do CPC/1973, pois, após isso, por sua exclusiva responsabilidade, deixou de dar o devido andamento ao feito por período superior ao prazo prescricional previsto na legislação de regência. Tendo em vista que, a despeito do reconhecimento da prescrição, houve instrução probatória para apurar o correto valor do crédito a que a embargada teria direito, tendo o contador judicial apresentado cálculos às fls. 211/213, com os quais o BACEN e a embargada concordaram (fls. 220/223 e 225, respectivamente), este deve ser o valor a ser considerado como base para fixação dos honorários de sucumbência. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para acolher os presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC, combinado com o 1º do Decreto 20.910/1932, em virtude da ocorrência de prescrição do crédito executado nos autos principais. Condeno o embargado ao pagamento de 10% em honorários advocatícios do valor executado, fixado às fls. 211/213, atualizado em favor do embargante. Custas ex lege. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015151-39.2008.403.6100 (2008.61.00.015151-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BORGES COM/ DE DISCOS E FITAS LTDA X EDILMA DE ANDRADE BORGES X JOAO DE DEUS MACHADO BORGES

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de BORGES COM/ DE DISCOS E FITAS LTDA, EDILMA DE ANDRADE BORGES e JOAO DE DEUS MACHADO BORGES pela qual busca a cobrança de valores decorrentes do inadimplemento do contrato de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica nº 0904.0249.00000036900. Houve a penhora de bens (fls. 201) e tentativa de alienação em hasta pública (fls. 232/233), bem como de penhora de valores via sistemas conveniados (fls. 313/316), sendo expedido alvará de levantamento em favor da CEF (fls. 361). Houve também anotação de restrição ode veículos, às fls. 380/389, via Renajud. A CEF requereu a desistência do feito às fls. 479. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, haja vista a manifestação da parte autora no sentido de não ter mais interesse na prestação jurisdicional antes buscada, manifestação esta firmada por patrono com poderes para tanto. Destaco a desnecessidade de dar vistas à parte ré para que manifeste anuência ao pedido de desistência formulado, tendo em vista que, apesar de citada, não apresentou embargos, devendo ser aplicado o art. 775 caput do CPC. Quanto aos honorários, do que se depreende dos autos, o credor, avaliando a possibilidade de satisfação de seu legítimo crédito, requereu a desistência. Por isso, não se mostra correto juridicamente impor ônus ao credor em favor do devedor inadimplente. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 479, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Proceda a Secretaria ao levantamento das anotações de restrição Renajud de fls. 380/389. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

0020955-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGINA MASCARENHAS DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de REGINA MASCARENHAS DE OLIVEIRA pela qual busca a cobrança de valores decorrentes do inadimplemento do contrato de financiamento de veículos nº 21.0268.149.0000056-10. Houve pesquisa e tentativa de bloqueio de bens pelos sistemas conveniados (fls. 58/90, 49/51) A CEF requereu a desistência do feito às fls. 55. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, haja vista a manifestação da parte autora no sentido de não ter mais interesse na prestação jurisdicional antes buscada, manifestação esta firmada por patrono com poderes para tanto. Destaco a desnecessidade de dar vistas à parte ré para que manifeste anuência ao pedido de desistência formulado, tendo em vista que, apesar de citada, não apresentou embargos, devendo ser aplicado o art. 775 caput do CPC. Quanto aos honorários, do que se depreende dos autos, o credor, avaliando a possibilidade de satisfação de seu legítimo crédito, requereu a desistência. Por isso, não se mostra correto juridicamente impor ônus ao credor em favor do devedor inadimplente. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 55, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0006208-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS DA SILVA LAGO(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO)

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de JOSE CARLOS DA SILVA LAGO na qual houve conciliação promovida em audiência. Às fls. 114, a CEF notícia o cumprimento da obrigação, com liquidação da dívida pelo executado. É o breve relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional determinada nestes autos, cumpre proceder à extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.

0024420-24.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MONICA FORNI CACCIA GOUVEIA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO em face de PAULO MAURICIO DE MELO FILHO, pela qual se busca a cobrança de valores decorrentes de inadimplemento de anuidades devidas. Às fls. 20/20v, a OAB noticiou terem as partes se composto extrajudicialmente e requereu a extinção do feito, requerendo a homologação do acordo. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi intentado objetivando a cobrança de valores decorrentes de não pagamento de anuidades devidas à OAB. Todavia, às fls. 20/20v, a exequente informa que as partes transigiram acerca dos valores devidos, requerendo a extinção do feito. Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, impedindo o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. Não se pode olvidar que o preenchimento de referidos requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, inciso II, do Código de Processo Civil. Por essa razão, uma vez verificada a ausência do termo de repactuação, e diante da notícia de realização de acordo entre as partes, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista a noticiada composição amigável entre as partes e a juntada de custas finais à fl. 30. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0024570-05.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X KALED KASSEM EL TURK

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO em face de KALED KASSEM EL TURK, pela qual se busca a cobrança de valores decorrentes de inadimplemento de anuidades devidas. Às fls. 18/18v, a OAB noticiou terem as partes se composto extrajudicialmente e requereu a extinção do feito, com a homologação do acordo. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi intentado objetivando a cobrança de valores decorrentes de não pagamento de anuidades devidas à OAB. Todavia, às fls. 18/18v, a exequente informa que as partes transigiram acerca dos valores devidos, requerendo a extinção do feito. Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, impedindo o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. Não se pode olvidar que o preenchimento de referidos requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, inciso II, do Código de Processo Civil. Por essa razão, uma vez verificada a ausência do termo de repactuação, e diante da notícia de realização de acordo entre as partes, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista a noticiada composição amigável entre as partes e a juntada de custas finais à fl. 30. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

0025030-89.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X PAULO MAURICIO DE MELO FILHO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO em face de PAULO MAURICIO DE MELO FILHO, pela qual se busca a cobrança de valores decorrentes de inadimplemento de anuidades devidas. Às fls. 20/20v, a OAB noticiou terem as partes se composto extrajudicialmente e requereu a extinção do feito, requerendo a homologação do acordo. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi tentado objetivando a cobrança de valores decorrentes de não pagamento de anuidades devidas à OAB. Todavia, às fls. 20/20v, a exequente informa que as partes transigiram acerca dos valores devidos, requerendo a extinção do feito. Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, impedindo o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à reapactuação, momento se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. Não se pode olvidar que o preenchimento de referidos requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, inciso II, do Código de Processo Civil. Por essa razão, uma vez verificada a ausência do termo de reapactuação, e diante da notícia de realização de acordo entre as partes, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista a noticiada composição amigável entre as partes e a juntada de custas finais à fl. 30. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0000874-03.2017.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X EDINEIA FREI YAGI

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO em face de EDINEIA FREI YAGI, pela qual se busca a cobrança de valores decorrentes de inadimplemento de anuidades devidas. Às fls. 18/18v, a OAB noticiou terem as partes se compostos extrajudicialmente e requereu a extinção do feito, requerendo a homologação do acordo. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi tentado objetivando a cobrança de valores decorrentes de não pagamento de anuidades devidas à OAB. Todavia, às fls. 18/18v, a exequente informa que as partes transigiram acerca dos valores devidos, requerendo a extinção do feito. Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, impedindo o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à reapactuação, momento se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. Não se pode olvidar que o preenchimento de referidos requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, inciso II, do Código de Processo Civil. Por essa razão, uma vez verificada a ausência do termo de reapactuação, e diante da notícia de realização de acordo entre as partes, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista a noticiada composição amigável entre as partes e a juntada de custas finais à fl. 30. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0056372-85.1997.403.6100 (97.0056372-3) - ZAMEX S/A (SP140194 - CLAUDIO NUZZI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ZAMEX S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de procedimento comum ajuizado por ZAMEX S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, cujo pedido foi julgado procedente, com condenação da ré ao pagamento de restituição da contribuição ao PIS, devidamente corrigida e acrescida de juros, e de honorários advocatícios à autor. Tendo em vista o pagamento da totalidade do crédito devido à autora, a título de principal (fl. 440) e de verba honorária (fls. 412/413), por meio de ofício precatório, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004860-45.2002.403.6114 (2002.61.14.004860-0) - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA (SP098517 - CLAUDIO SCHOWE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP170032 - ANA JALIS CHANG) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS em face de SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA buscando receber o valor de honorários advocatícios a que a autora foi condenada, em vista da improcedência da ação. Intimada para cumprir a obrigação de pagar, conforme valores apresentados pela exequente, a executada o realizou depósito via GRU às fls. 687. Foi dada vista à exequente, que requereu a extinção da execução (fls. 689). É o breve relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional determinada nestes autos, cumpre proceder à extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

0021661-39.2006.403.6100 (2006.61.00.021661-9) - UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FLORIANO DO NASCIMENTO CHAVES X PAULO MARTINS DE BRITO X WALTER SAMPAIO ANTUNES (SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO E SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X JORGE JOAO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS DA SILVA

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por UNIÃO FEDERAL em face de FLORIANO DO NASCIMENTO CHAVES, PAULO MARTINS DE BRITO, WALTER SAMPAIO ANTUNES buscando receber o valor de honorários advocatícios a que a parte autora foi condenada em sede de embargos à execução, em vista do reconhecimento da prescrição da pretensão executiva dos embargados. A União informou desistir da execução dos honorários de sucumbência (fls. 59). É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, haja vista a manifestação da parte exequente no sentido de não ter mais interesse na prestação jurisdicional antes buscada, manifestação esta firmada por patrono com poderes para tanto. Destaco a desnecessidade de dar vistas à parte ré para que manifeste anuência ao pedido de desistência formulado, devendo ser aplicado o art. 775 caput do CPC. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 59, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0011148-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ROBERTO DE TOLEDO ARAUJO (Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DE TOLEDO ARAUJO

Trata-se de cumprimento de sentença julgada procedente em favor da CEF, em ação monitoria proposta por Caixa Econômica Federal - CEF em face de José Roberto de Toledo Araujo para recebimento de valores decorrentes do inadimplemento do contrato CONSTRUCARD nº 4067.160.0000113-78. Houve pesquisa de existência de bens pelos sistemas conveniados (fls. 193/194, 199/203). A CEF requereu a desistência do feito às fls. 210, com o que a DPU concordou (fls. 210). É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, haja vista a manifestação da parte autora no sentido de não ter mais interesse na prestação jurisdicional antes buscada, manifestação esta firmada por patrono com poderes para tanto. Destaco a desnecessidade de dar vistas à parte ré para que manifeste anuência ao pedido de desistência formulado, tendo em vista que, apesar de citada, não apresentou embargos, devendo ser aplicado o art. 775 caput do CPC. Quanto aos honorários, do que se depreende dos autos, o credor, avaliando a possibilidade de satisfação de seu legítimo crédito, requereu a desistência. Por isso, não se mostra correto juridicamente impor ônus ao credor em favor do devedor inadimplente. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 210, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0012356-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO FRANCISCO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO FRANCISCO CARVALHO

Trata-se de ação monitoria proposta por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Luciano Alex da Silva pela qual busca a cobrança de valores decorrentes do inadimplemento do contrato CONSTRUCARD nº 003191160000045851. Às fls. 35/36 foi proferida decisão constituindo título executivo judicial e determinando o prosseguimento da execução. Houve tentativa de bloqueio de ativos pelos sistemas conveniados (fls. 50/54, 112/120, 125/126), bem como tentativa de conciliação (fls. 64). A CEF requereu a desistência do feito às fls. 158. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, haja vista a manifestação da parte autora no sentido de não ter mais interesse na prestação jurisdicional antes buscada, manifestação esta firmada por patrono com poderes para tanto. Destaco a desnecessidade de dar vistas à parte ré para que manifeste anuência ao pedido de desistência formulado, tendo em vista que, apesar de citada, não apresentou embargos, devendo ser aplicado o art. 775 caput do CPC. Quanto aos honorários, do que se depreende dos autos, o credor, avaliando a possibilidade de satisfação de seu legítimo crédito, requereu a desistência. Por isso, não se mostra correto juridicamente impor ônus ao credor em favor do devedor inadimplente. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 158, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

0004800-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELITON VICENTE DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELITON VICENTE DE MELO (SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Trata-se de cumprimento de sentença julgada procedente em favor da CEF, em ação monitoria proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de WELITON VICENTE DE MELO para recebimento de valores decorrentes do inadimplemento do contrato CONSTRUCARD nº 000612160000076942. Houve pesquisa de existência de bens pelos sistemas conveniados (fls. 69/70). A CEF requereu a desistência do feito às fls. 71. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, haja vista a manifestação da parte autora no sentido de não ter mais interesse na prestação jurisdicional antes buscada, manifestação esta firmada por patrono com poderes para tanto. Destaco a desnecessidade de dar vistas à parte ré para que manifeste anuência ao pedido de desistência formulado, tendo em vista que, apesar de citada, não apresentou embargos, devendo ser aplicado o art. 775 caput do CPC. Quanto aos honorários, do que se depreende dos autos, o credor, avaliando a possibilidade de satisfação de seu legítimo crédito, requereu a desistência. Por isso, não se mostra correto juridicamente impor ônus ao credor em favor do devedor inadimplente. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 71, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

Expediente Nº 9866

USUCAPIAO

0007844-58.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0272548-54.1980.403.6100 (00.0272548-7)) CARLOS ANTONIO VERGARA CAMMAS X CARMEN GLORIA GOMEZ CARVALLO(SP241529 - IURI HERANE KARG MUEHLFARTH LOPES) X CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI X SONIA VIANNA VANZOLINI(SP095350 - DELFINA LEGRADY ALVES SPOSITO)

Vistos etc..Trata-se de ação de Usucapião Extraordinário proposto por CARLOS ANTONIO VERGARA CAMMAS e CARMEN GLORIA GOMEZ CARVALLO em face de CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI E OUTROS, objetivando a declaração do domínio sobre o imóvel descrito na inicial.O Município manifestou-se pelo não interesse em contestar o feito (fl. 108).A União afirmou não ter interesse no feito (fl. 117).O Ministério Público Federal apresentou parecer à fl. 964 no sentido de não vislumbrar no presente feito a existência de interesse público a justificar manifestação quanto ao mérito da lide.As fs. 955/962 as partes noticiaram a celebração de acordo, requerendo, assim, a homologação judicial.As fs. 972/974, o Sr. Perito Judicial prestou os esclarecimentos solicitados às fs. 966/967.Despacho de fl. 982 determinando a manifestação do oficial de registro de imóveis sobre a viabilidade do registro com as especificações constantes nos autos.À fl. 988, o Sr. Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Sebastião informa que os esclarecimentos do perito judicial sanam as falhas anteriormente apontadas nos autos.É o breve relatório. Passo a decidir. Considerando que nos autos da Ação de Usucapião nº 0272548-54.1980.403.6100, que tramitou nesta 14ª Vara Federal, CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI e SONIA VIANNA VANZOLINI foram declarados senhores e legítimos possuidores da área em discussão neste feito, admito a homologação de transação efetuada pelas partes. Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO formulada às fs. 955/962, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, III, b, CPC.No tocante aos honorários advocatícios e custas processuais, aplico o disposto no artigo 90, 3º, CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.

MONITORIA

0016296-52.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CELSO PAULINO ALENCAR JUNIOR

Trata-se de ação monitoria ajuizada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de CELSO PAULINO ALENCAR JUNIOR buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato CONSTRUCARD nº 1773.160.000007-75. As fs. 24/25, a CEF notifica a transação entre as partes e requer a sua homologação, deixando, entretanto, de juntar aos autos o devido instrumento do acordo, sob a justificativa de que este obedeceu à nova sistemática bancária do Boleto Único.É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi tentado objetivando a cobrança de valores decorrentes de contrato mantido entre as partes e não honrado pela parte ré. Todavia, às fs. 24/25, a CEF informa que as partes transigiram acerca dos valores devidos, requerendo a extinção do feito.Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado. Referidas circunstâncias impedem o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. Não se pode olvidar que o preenchimento de referidos requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, inciso II, do Código de Processo Civil. Por essa razão, uma vez verificada a ausência do termo de repactuação, e diante da notícia de realização de acordo entre as partes, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista a ausência de citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

PROCEDIMENTO COMUM

0009279-89.1999.403.0399 (1999.03.99.009279-8) - PIAL ELETRO-ELETRONICOS PARTICIPACOES LTDA.(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Trata-se de ação proposta por PIAL ELETRO-ELETRONICOS PARTICIPACOES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, na qual a ré restou condenada a restituir valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL.Foram opostos embargos à execução julgados procedentes, adequando o valor da execução ao cálculo apresentado pela União.Houve expedição de ofício requisitório (fs. 417/418) e devido pagamento (fs. 420 e 458), tendo sido dada vista à exequente, que não se manifestou.Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.É o breve relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional determinada nestes autos, cumpre proceder à extinção da presente execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

0013096-93.2001.403.0399 (2001.03.99.013096-6) - DOMINGOS BORAGINA(SP047265 - AGDA DE LEMOS PERIM E SP081092 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DOMINGOS BORAGINA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por DOMINGOS BORAGINA em face de UNIÃO FEDERAL, na qual esta restou condenada a restituir ao autor valor referente a empréstimo compulsório sobre aquisição de veículo.Houve penhora no rosto dos autos às fs. 248/249 e, em razão disso, às fs. 279/281 parte do valor pago por meio de precatório (R\$ 22.820,13) foi transferido para conta à disposição da 1ª Vara de Execuções Fiscais. O valor remanescente (R\$ 27.976,84) foi levantado pela autora por meio de alvará, que retornou liquidado às fs. 301.Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.É o breve relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional determinada nestes autos, cumpre proceder à extinção da presente execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.

0019593-04.2015.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO SAO MIGUEL(SP188448 - EDSON CORREIA DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação ajuizada por Centro de Estudos e Pesquisas Dr. João Amorim - CEJAM em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, visando provimento judicial que determine que o Réu se absterha de realizar fiscalizações nos Dispensários de Medicamentos operacionalizados pela parte autora, lavrar novas autuações, bem como suspender a exigibilidade das multas já lavradas. Em síntese, a parte autora alega aduz que, desde o ano de 2012, tem sido autuada pelo CRF/SP, com fundamento nos artigos 10, alínea c e 24, da Lei 3.820/1960, em razão da ausência de responsável técnico farmacêutico com atuação em período integral nos dispensários de medicamentos instalados nas Unidades Básicas de Saúde - UBS e Assistência Médica Ambulatorial - AMA, em relação aos quais mantém contratos de gestão para gerenciamento desses entes públicos. Sustenta a parte autora que não está obrigada a contratar profissional farmacêutico para os dispensários de medicamentos, assim como a proceder a anotação de responsabilidade técnica desses profissionais junto ao Conselho. Informa que em todas as unidades de saúde operacionalizadas (UBSs e AMAs) há apenas dispensário de medicamentos, para o qual a legislação em vigor não exige a presença de responsável técnico farmacêutico. E, ademais, não exercendo a parte autora atividade-fim relacionada à farmácia, inexistia a obrigatoriedade de realizar anotação de responsabilidade técnica perante o CRF/SP. Por fim, sustenta que a Lei 13.021/2014, que regula o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, não alterou nem revogou a diferenciação de farmácia, drogaria e dispensário de medicamentos. As fls. 195/197v foi proferida decisão deferindo a tutela antecipada pleiteada para determinar que o Réu não adotasse qualquer medida que importasse em sanção administrativa pelo não atendimento das exigências aqui combatidas, suspendendo a exigibilidade das multas aplicadas, até decisão final. A parte ré apresentou contestação às fls. 206/223, combatendo o mérito, e às fls. 224/231 noticiou a interposição de agravo de instrumento sob nº 0016391-49.2016.403.0000. Réplica às fls. 233/246. As fls. 248, a autora desiste da prova testemunhal que havia pleiteado. A ré não se manifestou sobre a produção de provas. É o breve relatório. Fundamento e deciso. Conhecimento do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, restando apenas questão de direito. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. A Lei 3.820/1960, regulamentada pelo Decreto 85.878, de 07 de abril de 1981, criou os Conselhos Federal e Regional de Farmácia, que assumem forma de autarquia de personalidade de direito público, com autonomia administrativa e financeira. Consoante o art. 10, da Lei 3.820/1960, é atribuição do Conselho Regional de Farmácia, em síntese, a fiscalização do exercício da profissão de farmacêutico. Dito isso, cumpre observar que, com a superveniência da Lei 6.839/1980, ficou patenteada a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos, assim rezando seu art. 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes. No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio. Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição no OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro). É verdade que a saúde e a segurança pública exigem acompanhamento por parte dos órgãos e instituições próprias. Porém, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aconselham a moderação na obrigatoriedade de inscrição de responsáveis técnicos, sob pena de essa preocupação social se revelar como autêntico cartorialismo ou reserva indevida de mercado. No caso dos autos, a parte autora, pessoa jurídica de direito privado, é uma associação sem fins lucrativos, tendo por finalidade, em síntese, colaborar pelos meios adequados, no Brasil e no exterior, com as instituições públicas e privadas, por meio de convênios ou contratos de gestão, executando serviços na área de saúde (art. 3º do Estatuto Social - fls. 27/39). Nessa condição, a parte autora firmou contrato com o Município de São Paulo para operacionalização das Unidades Básicas de Saúde - UBS e Assistência Médica Ambulatorial - AMA, sendo autuada pela fiscalização do CRF/SP sob o fundamento de que necessário a contratação de profissional farmacêutico para atuação nas UBSs e AMAs, para atuarem nos dispensários de medicamentos existentes nesses locais. Cumpre, então, analisar a necessidade ou não de contratação de responsável técnico, em razão da existência de dispensário de medicamentos, que são utilizados para atendimentos nas clínicas. A farmácia era definida no art. 4º, X, da Lei 5.991/73 e, atualmente, conta com novo conceito legal previsto no art. 3º da Lei nº 13.021/14, verbis: Art. 3º. Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos. Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como: I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica. A respeito do tema, o art. 15 da Lei 5.991/1973 determinava que a farmácia deveria ter, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. À luz da normatividade anterior, firmou o E. STJ o entendimento, em sede de recurso repetitivo, de que era dispensável a presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos. Confira-se: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. I. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicas, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (STJ, 1.ª Seção, REsp 1110906/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 07/08/2012) Desta forma, até a data da vigência da lei nova (45 dias após sua publicação, em 08.08.2014), não havia necessidade da presença de farmacêutico em relação aos dispensários de medicamentos de clínicas e hospitais de pequeno porte sendo, portanto, nulas as autuações baseadas em tal fundamento. Resta saber se tal situação foi alterada pela superveniência da Lei nº 13.021/2014. A Ré entende que os dispensários de medicamentos geridos pela Autora se enquadrariam no artigo 3º da referida Lei, sendo, portanto, obrigatória a presença de responsável técnico. Todavia, analisando o referido artigo, entende que o dispensário de medicamentos somente se enquadra no conceito de farmácia do inciso I do artigo em questão se houver a dispensação e comércio de drogas. Não havendo a comercialização, não é possível o enquadramento, sendo afastada a exigência de presença de responsável técnico. Vale consignar, por pertinente, que o Projeto de Lei nº 41/1993, que originou a Lei nº 13.021/14, sofreu veto significativo ao seu artigo 17, que tratava especificamente dos postos de medicamentos e dispensários de medicamentos, cujo teor era o seguinte: Art. 17. Os postos de medicamentos, os dispensários de medicamentos e as unidades volantes licenciados na forma da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e em funcionamento na data de publicação desta Lei terão o prazo de 3 (três) anos para se transformarem em farmácia, de acordo com sua natureza, sob pena de cancelamento automático de seu registro de funcionamento. E, das razões do veto, verifica-se claramente a inconveniência da sujeição de tais estabelecimentos, dadas suas peculiaridades, às regras aplicáveis às farmácias em geral. Nesse contexto, tenho que a melhor interpretação a ser conferida é a de que os estabelecimentos conceituados como dispensários de medicamentos e postos de medicamentos, que não comercializam medicamentos, não se enquadram no conceito de farmácia, não se sujeitando à exigência contida no art. 8 da Lei no que toca à manutenção de farmacêuticos. Desse modo, demonstrada a inexistência da presença de farmacêutico, mostra-se ilegal a autuação promovida pelo conselho profissional. Assim, entendendo não existir motivos que autorizem o Conselho em tela exigir da parte autora o questionado registro, bem como a contratação de farmacêutico. Assim, ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela deferida, para determinar que o CRF-SP se absterha de realizar fiscalizações nos Dispensários de Medicamentos operacionalizados pelo CEJAM-SP, bem como lavrar autuações com fundamento no descumprimento da exigência de profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos e da anotação de responsabilidade técnica desses profissionais e do CEJAM nos quadros do Conselho réu, além de anular as multas descritas às fls. 44/47 destes autos. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixado sobre o valor da causa, atualizado monetariamente até a data do trânsito em julgado, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais, observados os patamares mínimos, prevista no art. 85, 3º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, I, do CPC.P.R.I.

0016428-12.2016.403.6100 - MARIA BENEDICTA DE MIRANDA PINTO(SP361897 - ROBSON PEREIRA FORMIGA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Vistos etc..Trata-se de ação proposta por Maria Benedicta de Miranda Pinto em face da Caixa Econômica Federal - CEF visando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial de imóvel objeto de financiamento habitacional, pugrando, ao final, pela anulação. Em síntese, a parte-autora aduz que, em 20 de setembro de 1994, firmou com Alessandra Costa, por meio de Instrumento particular de cessão de direitos de bem imóvel (fls. 09/10), visando a aquisição do imóvel localizado na Rua Dr. Heitor Nascimento nº 100, Apto 82, Freguesia do Ó, adquirindo os direitos do mencionado imóvel. Todavia, aduz que o imóvel em questão foi adjudicado pela Ré, sendo notificada para a imediata desocupação do bem. Todavia, sustenta a irregularidade do procedimento de execução extrajudicial, porquanto não foi notificada pessoalmente para purgar a mora, nem tampouco houve a publicação de edital dos leilões em jornal de grande circulação. Regularmente citada, a parte ré apresentou contestação, encartada às fls. 30/122, arguindo preliminares e combatendo o mérito. Ciente da contestação, a parte autora não se manifestou, conforme certificado às fls. 125. As fls. 127/131 foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela provisória. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, ambas as partes silenciaram (fls. 132v). É o breve relatório. Passo a decidir. Quanto às preliminares arguidas pela CEF, cabe iniciar pelo afastamento da alegação de inépcia da inicial pelo não preenchimento dos requisitos da Lei 10.931/2004. O art. 50 do referido diploma estabelece que a petição inicial deve trazer discriminados os valores que pretende controverter e quantificar o valor incontroverso. No entanto, observo que o pedido da ação não versa sobre a exigibilidade de valores em si, mas pretende a declaração de nulidade da execução extrajudicial pelo argumento da ausência de notificação pessoal para purgação da mora. Não buscando discutir valores, não se faz necessária a apresentação de cálculos, não restando configurada inépcia da inicial nos termos do indigitado artigo. Indo adiante, cabe afastar a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, ao mesmo tempo que acolher o pedido da EMGEA de ingresso no polo passivo. Com efeito, a cessão de crédito iniciada pela CEF não exclui sua legitimidade para atuação no feito, pois em virtude do contrato de prestação de serviço firmado entre ambas, amparado pelo art. 11 da MP 2.196/-3, esta se encontra representada pela CEF. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do E. TRF da 3ª Região (AI 17501 SP 0017501-25.2012.4.03.0000, julgado em 03/06/2013, AG 45998 SP 2002.03.00.045998-2, julgado em 28/04/2008, dentre outros). No que se refere à preliminar de ilegitimidade ativa da autora, no entanto, deve ser acolhida a alegação da CEF, extinguindo-se o processo sem julgamento de mérito. Inicialmente lembro que contrato é um negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina pacta sunt servanda, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contradas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Sobre o denominado Contrato de Gaveta, trata-se de um pacto estabelecido entre o mutuário e um terceiro (gaveteiro), por instrumento particular, visando à compra e venda de imóvel, com a cessão do financiamento, sem participação ou comunicação válida à instituição financeira credora. Destaca-se exatamente a falta de conhecimento ou anuência da credora (e no mais das vezes credora hipotecária ou mesmo proprietária por alienação fiduciária) da transferência de titularidade operada entre o antigo devedor e o terceiro adquirente em face do mutuário. Trata-se, portanto, de uma Cessão de Débito, ou Assunção de Dívida, já existente faticamente no mundo jurídico e regulada em 2002 pelo novo Código Civil, representando ato volitivo por meio do qual os participantes estabelecem negócio jurídico entre o devedor original e o novo devedor (terceiro para o credor) segundo o qual aquele transfere para o novo adquirente sua posição na relação jurídica já existente, sem se alterar a substância desta relação obrigacional, que se mantém tal como antes. Não é difícil perceber que para a validade deste contrato é logicamente exigível o consentimento do credor. O credor, titular que é do bem de caráter patrimonial que o crédito representa, tem de aceitar a alteração da pessoa obrigada ao cumprimento prestacional. Isto porque a obrigação assumida é com as considerações da situação da pessoa a ser colocada na posição de devedora, o que inclui sua solvência dentre inúmeras outras relevantes variáveis. Não se pode obrigar o credor a contratar com aquele que não deseja, em obrigação desta espécie. A obrigação, operada a assunção de dívida, passa a submeter o seu cumprimento e, destarte, a satisfação do credor, a outro indivíduo, com outras características, impondo ao credor a avaliação do risco que a alteração acarreta. Outrossim, a obrigação já se encontrava estabelecida no mundo jurídico, decorrendo do pacto firmado entre as partes validamente, o que faz incidir o princípio do pacta sunt servanda, não gozando a parte devedora de poderes para unilateralmente modificar relevante elemento da relação obrigacional, implicando na própria estrutura obrigacional, precisamente: a parte obrigada, vale dizer, o devedor da obrigação. Consequência destas considerações é que a cessão de débito sem o consentimento do credor não lhe pode ser oposta, quanto mais em situações em que se lhe possa causar onerosos prejuízos. A situação acima descrita é comumente verificada nos contratos habitacionais, em que o mutuário transfere a terceiro, sem comunicação à instituição financeira credora, portanto sem o seu consentimento, a sua posição de devedor na relação jurídica obrigacional. Restará a instituição financeira impossibilitada de ser obrigada ao reconhecimento do contrato de gaveta, para alterar formalmente a posição do antigo mutuário para o cessionário da dívida (o denominado gaveteiro). Note-se que a instituição financeira, ao travar o contrato de financiamento para aquisição imobiliária, atua com as indispensáveis considerações da pessoa a ocupar a posição de devedora, marcando-se o contrato como intuito personae. A credora, para assumir a relação jurídica de financiamento habitacional, que no mais das vezes estende-se por décadas, realiza ampla análise da pontualidade dos pagamentos do futuro devedor, de sua solvência, de suas condições de renda, de sua estabilidade financeira, de seu comprometimento com dívidas, etc., e a partir destes elementos delimita os termos do contrato, posto que é exatamente a partir de tais dados que pode aferir o risco de inadimplemento. A propósito da possibilidade de transferência a terceiros dos direitos e obrigações decorrentes de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, dispõe o artigo 1º, da lei nº. 8004, de 14 de março de 1990, que o mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei. Já o parágrafo único do referido artigo estabelece que a formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a intervenção obrigatória da instituição financiadora. A lei nº. 10.150, de 21 de dezembro de 2000, por sua vez, em seus artigos 20 e seguintes, autorizou a regularização das transferências celebradas entre o mutuário e o adquirente sem a intervenção da instituição financiadora até 25 de outubro de 1996. Para fins de liquidação antecipada da dívida, equiparou-se o comprador do imóvel ao mutuário final para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, inclusive quanto à possibilidade de utilização de recursos de sua conta vinculada do FGTS. A inovação legislativa, portanto, concedeu ao adquirente do imóvel que obteve a cessão do financiamento sem a anuência da instituição financeira credora, a oportunidade de regularizar sua situação, desde que, obviamente, atendesse aos termos nela dispostos, notadamente no que concerne à comprovação de que a transferência tenha ocorrido até 25 de outubro de 1996, mantendo-se as mesmas cláusulas originalmente pactuadas e sem o refinanciamento da dívida. No caso dos autos, observo que o contrato de cessão de direitos foi pactuado, em 20.09.1994, entre ALESSANDRA COSTA e MARIA BENEDICTA DE MIRANDA PINTO (ora autora). Por sua vez, o contrato de mútuo para aquisição do imóvel em questão foi firmado, em 04.12.1989, por ROBERTO DONATO PETRONI e MARIA DE LOURDES MAZETTO PETRONI com a CEF (fls. 63/74), ou seja, dentro do prazo fixado no art. 20, da Lei 10.150/2000, o que, em tese, validaria a transferência do bem imóvel. Entretanto, não há nos autos a necessária comprovação de que os mutuários originários (Roberto Donato Petroni e sua mulher) cederam os direitos à Alessandra Costa, que por sua vez cedeu os direitos à ora autora. Por fim, também não há a comprovação do pagamento das parcelas do mútuo, cuja inadimplência é datada 04.02.1999 (fls. 78). Por esses motivos é que deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa da autora, uma vez que não restaram comprovados os fundamentos fáticos e de direito que a legitimariam para demandar em face da CEF e da EMGEA a nulidade de procedimento de adjudicação de imóvel objeto de contrato firmado entre os mutuários iniciais. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, reconhecendo a ilegitimidade da parte autora, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, divididos igualmente entre as rés, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, devendo incidir os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98, 2º e 3º, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no polo passivo deste feito. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005443-52.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004886-41.2009.403.6100 (2009.61.00.004886-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X PAULO AMERICO ALVES X UNIAO FEDERAL X PAULO AMERICO ALVES(SP220757 - PAULO AMERICO LUENGO ALVES)

Vistos etc..Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de PAULO AMÉRICO ALVES, cujo pedido foi julgado procedente, com condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios à embargante. Tendo em vista o pagamento do crédito devido à embargante, a título de verba honorária (fls. 93/94), os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.

0010977-40.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042889-66.1989.403.6100 (89.0042889-6)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA E SP049673 - CHIHO FUKUDA E SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X AMILCAR AUGUSTO FONSECA VEIGA X DEOLINDA DA CONCEICAO FONSECA VEIGA(SP022156 - ALCEBIADES TEIXEIRA DE FREITAS FILHO E SP094524 - SAULO HERNANDES)

A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (Unifesp) ofereceu embargos à execução de sentença em favor de AMILCAR AUGUSTO FONSECA VEIGA e DEOLINDA DA CONCEICAO FONSECA VEIGA, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelos embargados são excessivos, padecendo, assim, de vícios que determinam a sua descon sideração. A parte embargada impugnou os embargos oferecidos (fls. 15/17). Constatando cálculos da contadoria judicial às fls. 19/21, encontrando valor aproximado ao apresentado pela Unifesp. A embargante concordou com a contadoria e a parte embargada manifestou discordância às fls. 28/33. Instada a esclarecer os critérios usados em seu cálculo (fls. 34), a parte embargada manifestou-se às fls. 37/43. Às fls. 44/48, os embargados comunicaram a revogação da procuração conferida ao advogado Alcebades Teixeira de Feitas Filho, juntando nova procuração ao advogado Saulo Fernandes. Às fls. 51/53, a parte embargada manifestou-se, requerendo a descon sideração da petição de fls. 37/43 e concordando com os cálculos da contadoria judicial. Às fls. 62/68, o advogado Alcebades Teixeira de Freitas Filho manifestou-se nos autos, juntando cálculos e a via original de seu contrato com os embargados. É o relato do necessário. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. No caso dos autos, a parte embargada, representada pelo advogado Alcebades Teixeira de Freitas Filho, requereu o início da execução do julgado na ação de desapropriação 0042889-66.1989.403.6100 em apenso apresentando o valor de R\$ 2.527.476,81. Contra esse requerimento, opôs a Unifesp os presentes embargos, apresentando como corretos o valor de R\$ 4.562,89. Cumpre lembrar que a execução se refere à diferença entre o valor depositado em 30/12/1993, às fls. 89 dos autos principais, e o valor fixado em sentença proferida às fls. 431/444, que acolheu cálculo apurado em laudo pericial atualizado até julho de 1996, de R\$ 315.430,00. Atente-se também ao fato de que os expropriados levantaram 80% do valor depositado em 08/12/1994 (fls. 263) e os 20% remanescentes permaneceram em conta à disposição do Juízo. Na correta conta a se apurar o valor devido pela Unifesp, deve-se excluir tanto o valor já levantado pelos expropriados quanto o valor depositado nos autos, uma vez que já incide, sobre esse último, a correção devida, pois depositado em conta vinculada aos autos. Portanto, atualizando-se os valores do depósito inicial e o fixado em sentença deve-se calcular a incidência de juros, nos termos indicados na sentença, somente sobre a diferença encontrada. Esse foi o cálculo efetuado pela contadoria judicial, pelo que devem ser descon siderados os cálculos apresentados no início da execução pela parte embargada. Tendo em vista que divergiram em pouca diferença dos cálculos apresentados pela Unifesp, os embargos devem ser julgados procedentes, com a adequação da execução ao valor apurado às fls. 19/21. Quanto aos honorários devidos pela parte embargada em decorrência da sucumbência nestes embargos, cabe considerar que, embora o pedido de início da execução tenha indicado valor muito acima do que eventualmente restou apurado e aceito pelas partes, este não deve ser considerado para fixação da diferença sobre a qual incidirá o cálculo da verba sucumbencial. Isso porque, no caso dos autos, o manifesto equívoco do causídico que então representava a parte embargada não pode prejudicar de tal forma os embargados, ainda mais quando se verifica que os expropriados, antes do julgamento do feito, revogaram sua procuração e constituíram novo patrono e, ato contínuo, apontaram o erro do cálculo anterior e manifestaram concordância com os cálculos da contadoria. Ademais, não pode a verba honorária fixada em embargos ser tão desproporcional à verdadeira verba a se executar, sob o risco de o valor principal da condenação ser absorvido pela sucumbência nos embargos, ainda mais quando ocasionada por circunstâncias peculiares como as do presente feito. Finalmente, tendo em vista a baixa complexidade da presente causa, que demandou trabalho advocatício acurado, porém célere e relativamente simples, não se justifica a fixação de honorários demasiadamente altos, devendo ter-se em conta a equidade que deve orientar toda prestação jurisdicional. Nesse sentido, já dispôs o STJ no REsp 2006020764/10, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2009: A falta de razoabilidade resultante da interpretação dada pelo ora recorrente ao título executivo daria ensejo a frontal ofensa ao art. 20, 4º, do CPC, uma vez que não teria sido observada a equidade na fixação dos honorários - equidade esta que deve ser contemplada pelos magistrados na determinação de honorários contra a Fazenda Pública -, pois seria absurdo que os honorários fixados em sede de embargos à execução fossem sobremaneira maiores do que a própria quantia executada (os honorários fixados na própria ação principal de desapropriação). Ademais, não obstante a prolação desta sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. O instrumento contratual juntado às fls. 67/68 deve ser desentranhado, pois os honorários contratuais firmados entre os embargados e seu anterior patrono são questão estranha a esta lide. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para acolher os presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para adequar o valor da execução a R\$ 4.855,81, atualizado até dezembro/2015, conforme cálculos de fls. 543. Desta forma, condeno os embargados ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 10.000,00, em conformidade com o artigo 20, parágrafo 4º, do antigo CPC. Custas ex lege. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000422-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO DE OLIVEIRA SANTOS(SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de LUCIANO DE OLIVEIRA SANTOS pela qual busca a cobrança de valores decorrentes do inadimplemento do contrato de abertura de crédito para aquisição de veículo nº 0000454415270. Houve tentativa de conciliação em audiência (fls. 137/139) e pesquisa e tentativa de bloqueio de bens pelos sistemas conveniados (fls. 156/165). Retomando os autos, às fls. 147, a CEF noticiou terem as partes se composto extrajudicialmente e requereu a extinção do feito, requerendo a homologação do acordo. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verificado a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi tentado objetivando a cobrança de valores decorrentes de inadimplemento de contrato mantido entre as partes. Todavia, às fls. 166, a exequente informa que as partes transigiram acerca dos valores devidos, requerendo a extinção do feito. Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, impedindo o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, momento se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. Não se pode olvidar que o preenchimento de referidos requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, inciso II, do Código de Processo Civil. Por essa razão, uma vez verificada a ausência do termo de repactuação, e diante da notícia de realização de acordo entre as partes, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista a noticiada composição amigável entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelâncias. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0022648-26.2016.403.6100 - PAN CHRISTIAN IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença proferida no mandado de segurança ajuizado por Pan Christian Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. - EPP em face de Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, que julgou improcedente o pedido de afastamento de inclusão de ICMS na base de cálculo da contribuição ao INSS devida sobre a receita bruta, nos termos do art. 8º da Lei 12.546/2011. Em síntese, a embargante alega que padece a sentença de contradição, ao informar que o RE 574706 ainda não tivera apreciação meritória. A União manifestou-se às fls. 109/110, pela rejeição dos embargos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. Com efeito, no conteúdo da sentença exarada consta expressamente o entendimento do magistrado acerca da matéria questionada, bem como o fundamento normativo que serviu de lastro para a decisão combatida. Com relação à alegação de contradição, insta salientar que à data da sentença, o RE 574706 ainda pendia de julgamento, não havendo se falar, pois, em contradição quanto a esse ponto na sentença. Neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

0000034-90.2017.403.6100 - RAI A DROGASIL S/A(SP139473 - JOSE EDSON CARRERO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO CALLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Raia Drogasil S.A. em face do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, do Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo e da União Federal visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (conforme art. 151 do Código Tributário Nacional) dos débitos oriundos do Processo Administrativo 10880.001339/2005-31 mediante recebimento e processamento de requerimento como manifestação de inconstitucionalidade (art. 74, 11 da Lei 9.430/1996), ou, alternativamente, como recurso (art. 54 da Lei 9.784/1999). Em síntese, a parte-impetrante informa que recebeu carta-cobrança 2585/2016 (relativa ao Processo Administrativo 10880.001339/2005-31) exigindo tributos em razão de indeferimento noticiado em 13/12/2016 atinente a compensações realizadas entre jun/1999 e jan/2003, sendo que nessa carta-cobrança há expressa referência a ausência de efeito suspensivo de recurso nos moldes do art. 44 da Lei 9.784/1999. Sustentando direito líquido e certo a que recurso interposto em 21/12/2016 tenha efeito suspensivo, ou como manifestação de inconstitucionalidade (art. 74, 11 da Lei 9.430/1996) ou como recurso hierárquico (art. 54 da Lei 9.784/1999), a parte-impetrante pede ordem para reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário segundo o art. 151, III, do Código Tributário Nacional, com recebimento e processamento de requerimento apresentado na via administrativa em 21/12/2016. Postergada a apreciação do pedido liminar (fls. 88 e 89), a parte-impetrante realizou depósitos para suspender a exigibilidade do crédito tributário (fls. 98/105 e 106). A União Federal ingressou no feito (fls. 97) e as autoridades impetradas prestaram informações (fls. 114/128 e 129/145). A parte-impetrante se manifestou (fls. 148/151). O Ministério Público Federal ofertou parecer (fls. 153). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Inicialmente, excluo da lide o Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, uma vez que a imposição tributária em tela (sobre a qual há discussão acerca do efeito suspensivo da exigibilidade) encontra-se no âmbito da Receita Federal do Brasil, o que traduz a ilegitimidade passiva da mencionada autoridade (que, em regra, atua a partir da inscrição da exigência fiscal em dívida ativa da União). Sequer é possível aplicar a encampação para traduzir a legitimidade processual passiva porque o Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo não combateu o mérito em suas informações de fls. 114/128. No mais, as partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal. O pedido formulado é procedente. Considerando que a obrigação tributária decorre da lei e é regida pelos princípios do Direito Público, somente é possível suspender a exigibilidade do crédito tributário ou evitar cobranças (diretas e indiretas) nas hipóteses previstas no ordenamento. As causas supra-legais ou extra-legais devem ser verificadas com prudência, sendo que sua admissão constitui-se como exceção no ordenamento tributário brasileiro, até porque o art. 141 do CTN é expresso ao indicar que o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias. Assim, devem constar expressamente do ordenamento causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e de caução para fins de cumprimento dos meios diretos ou indiretos de cobrança. O art. 151 do CTN reúne circunstâncias nas quais estará suspensa a exigibilidade do crédito tributário: a moratória, o depósito em dinheiro do seu montante integral (realizado na via administrativa ou judicial), as reclamações e os recursos (nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, enquanto pendente de julgamento), a concessão de medida liminar em mandado de segurança, a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (inclusive na ação cautelar), e ainda o parcelamento. Trata-se de lista taxativa (característica decorrente do contido no art. 141 do CTN), razão pela qual deve ser interpretada restritivamente, natureza que não deve ser confundida com a lista exaustiva (que esgota as possibilidades), pois há outras circunstâncias na legislação de regência que determinam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e impedem a exigência (direta ou indireta) de imposições tributárias. Exibindo interpretação restritiva quanto ao art. 151 do Código Tributário Nacional, no que tange à equiparação de depósito em dinheiro e fiança bancária (entendimento também aplicável ao seguro-garantia), o E. STF cuidou desse problema no Tema 378, pertinente ao REsp 1156668/DF (2009/0175394-1). Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, m.v. j. 24/11/2010. Dle 10/12/2010, julgado nos termos do art. 543-C do CPC de 1973, no qual foi firmada a seguinte Tese: A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte. É bem verdade que, em casos excepcionais, a evidente inexistência de dívida (p. ex., em situações nas quais há erros materiais em DCTFs facilmente identificadas ou falhas no sistema de registro em bancos de dados fazendários) justifica providências ágeis para fins de o contribuinte não ser cobrado por imposição inexistente. Tratando-se de reclamações e recursos nos moldes do art. 151, III, do Código Tributário Nacional (nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, enquanto pendente de julgamento), no âmbito federal emergem as disposições do Decreto 70.235/1972 (que tem força de lei ordinária em razão de seu lastro em atos institucionais vigentes ao tempo de sua edição), no qual constam as modalidades do processo fiscal contencioso (também conhecido como processo tributário administrativo ou processo administrativo fiscal, em casos típicos de impugnação a autuações fiscais) e a consulta (em havendo dúvida fundada sobre a interpretação da legislação), ambos detalhados por esse mesmo diploma normativo. Alguns atos legislativos equiparam mecanismos administrativos às modalidades descritas nesse Decreto 70.235/1972, tal como ocorre com a manifestação de inconstitucionalidade a indeferimentos de declarações de compensação (DCOMPs), nos termos do art. 74, 11, da Lei 9.430/1996. A rigor, foi o art. 66 da Lei 8.383/1991 que deu impulso a até então tímida compensação de débitos tributários federais, o que ensejou diversas providências normativas e administrativas diante do crescente volume de encontro de contas verificado desde então

(inclusive decorrente de reconhecimento de débitos na via judicial). Foi nesse contexto de evolução normativa que surgiu o art. 74 da Lei 9.430/1996, cujo texto também teve várias alterações, dentre elas a respeito do alcance material da compensação, dos efeitos de pedidos e de declarações apresentados pelo sujeito passivo, e dos requisitos para a implementação da medida pretendida. Foram a MP 66 (DOU de 30/08/2002), convertida na Lei 10.637 (DOU de 31/12/2002), que introduziram o 4º no art. 74 da Lei 9.430/1996, determinando que Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. O claro propósito do art. 74, 4º, da Lei 9.430/1996 foi consolidar o processamento administrativo das compensações, unificando nas DCOMPs os pleitos até então formulados em outra modalidade procedimental. Por certo que esse preceito legal tem como pressuposto a regularidade dessa outra modalidade procedural que se encontrava pendente, já que não se trata de convalidação (quando então eventuais vícios poderiam ser sanados) mas de conversão de medida até então validamente processada de outra forma. Nos termos da atual redação do art. 74 da Lei 9.430/1996 (com várias alterações), a compensação prevista nesse preceito tem procedimento e requisitos próprios, devendo ser efetuada mediante a entrega (pelo sujeito passivo) de declaração (DCOMP) na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados, e por isso extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Há diversas circunstâncias nas quais a DCOMP não será aceita, dentre elas saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física, débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação, débitos relativos a tributos que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal, débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada (ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa), e valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal (ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa). O art. 74, 12 da Lei 9.430/1996 também traz lista de hipóteses nas quais a compensação será considerada não declarada, mostrando casos de visível descabimento da pretensão do sujeito passivo. Se não homologada a compensação indicada na DCOMP, a autoridade administrativa deverá identificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, sob pena de o débito ser encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União. Nos termos do art. 74, 9º da Lei 9.430/1996, é facultado ao sujeito passivo, em 30 dias da ciência da não homologação, apresentar manifestação de inconformidade (cabendo ainda recurso ao CARF da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade) e, nos termos do 11, A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10º obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. Dito isso, e verificando a situação posta nos autos, em situações nas quais a compensação é considerada não declarada ou negadas de plano, as decisões administrativas que aplicam a legislação tributária têm sido confrontadas por requerimentos dos sujeitos passivos, os quais corretamente não têm sido recebidos como manifestação de inconformidade (para fins do art. 74, 11, da Lei 9.430/1996) porque o pedido de declaração de compensação foi aceito. Admitidos pelas autoridades fazendárias como pedido de revisão de dívida ou como recurso hierárquico, por óbvio que esses requerimentos do sujeito passivo devem ser apreciados pelo Poder Público mesmo porque estão escotados pelo direito de petição e pela ampla defesa, previstos no art. 5º, XXXIV, a, e LV, da Constituição, além de contarem com o art. 56 da Lei 9.784/1999 (configurando recurso hierárquico próprio), mas em nenhum desses casos se dá automática suspensão da exigibilidade do crédito tributário por ausência de conformação dessas modalidades de requerimento ao significado restrito de leis reguladoras do processo tributário administrativo do art. 151, III, do Código Tributário Nacional. Pedidos de revisão de dívida (ainda que formalmente empreguem o termo processo, com a correspondente numeração) não são considerados processos administrativos contenciosos ou consultas para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário com base no art. 151, III, do Código Tributário Nacional, porque o iter procedimental não está descrito no Decreto 70.235/1972. Em pedidos de revisão é possível reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em situações excepcionais (p. ex., situação clara de pagamento). O mesmo ocorre com o recurso hierárquico próprio da Lei 9.784/1999, e, com maior razão, com o recurso hierárquico impróprio que deriva do sistema de organização pública do Poder Executivo. Dando parâmetros gerais para o processo administrativo no âmbito da União Federal e aplicada subsidiariamente ao processo administrativo tributário regido pelo Decreto 70.235/1972, o art. 56, da Lei 9.784/1999 prevê que das decisões administrativas cabe recurso (em face de razões de legalidade e de mérito) dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 05 dias, o encaminhará à autoridade superior (salvo exigência legal, independentemente de caução) e, se o recorrente alegar que a decisão administrativa contrária enunciada da súmula vinculante, a autoridade prolatora da decisão impugnada deverá ou reconsiderar ou explicar (antes de encaminhar o recurso à autoridade superior), as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula. Conforme expresso no art. 61 da Lei 9.784/1999, salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo. Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso. Por isso, a concessão de efeito suspensivo em recurso hierárquico é medida excepcional e não a regra geral, lastreada não só em urgência mas também em plausibilidade do pleito do cidadão, o mesmo sendo dito em casos nos quais esse recurso cuidar de temas tributários. Essa é a orientação do E.TRF da 3ª Região, como se nota na AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 326529 / SP 0022352-48.2009.4.03.6100, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos, Terceira Turma, v.u., j. 04/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2016: PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. RECURSO HIERÁRQUICO. POSSIBILIDADE. ART. 56, LEI Nº 9.784/99. AFRONTA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INEXISTÊNCIA. RECURSOS DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. 1. A jurisprudência desta Corte Regional é assente em reconhecer que contra as declarações de compensação consideradas como não declaradas cabe recurso hierárquico, a fim de que sejam respeitados os princípios do processo administrativo. 2. Destarte, se a decisão administrativa reconhece a compensação como não declarada e, em face da impossibilidade de se receber os recursos apresentados como manifestação de inconformidade, nos termos do Decreto nº 70.235/72, por ausência de previsão legal, estes recursos podem ser recebidos como hierárquicos, nos termos da Lei nº 9.784/99, sem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 3. Portanto, os princípios constitucionais do direito de petição, devido processo legal, contraditório, ampla defesa, não são infringidos, pois ao contribuinte é dada o direito a apresentar recurso administrativo. 4. A decisão administrativa de f. 25 deve ser anulada, pois impediu que o autor ingressasse com o recurso hierárquico, disposto no artigo 56, da Lei nº 9.784/99. 5. Reexame necessário e recurso de apelação desprovidos. No caso dos autos, a parte-impetrante informou que recebeu carta-cobrança 2585/2016 (relativa ao Processo Administrativo 10880.001339/2005-31) exigindo tributos em razão de indeferimento (noticiado em 13/12/2016) atinente a compensações entre jun/1999 e jan/2003, sendo que nessa carta-cobrança há expressa referência a ausência de efeito suspensivo de recurso nos moldes do art. 44 da Lei 9.784/1999. Analisando a documentação acostada aos autos (especialmente às fls. 24/28 e 32/41), verifico que, na verdade, a parte-impetrante realizou compensações em DCTFs entre jun/1999 e fev/2002 (valendo-se de direito de crédito de PIS reconhecido na via judicial), de maneira que ainda não vigia a MP 66/2002 e a resultante conversão na Lei 10.637/2002, as quais criaram a DCOMP e o efeito suspensivo com a manifestação de inconformidade interposta em casos de não homologação da compensação, nos moldes do art. 74 da Lei 9.430/1996. A compensação realizada pela parte-impetrante nessas DCTFs foi parcialmente considerada correta pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, remanesecendo divergência apenas no tocante aos períodos de nov/2000, dez/2000, jan/2001 e fev/2001 em razão de deficiência de documentação apresentada para justificar o quantitativo dos débitos a compensar (fls. 32/41). Nessa decisão administrativa consta a possibilidade de interposição de recurso hierárquico sem efeito suspensivo (fls. 40), em face do que a ora parte-impetrante apresentou manifestação de inconformidade em 21/12/2016 (fls. 43/52). Pelo fato de a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo ter admitido parcialmente a compensação feita pela ora parte-impetrante, impõe-se a conclusão da regularidade do uso da DCTF como forma hábil para a desejada compensação entre jun/1999 e fev/2002, para o fim pretendido pelo sujeito passivo (não obstante o emprego da expressão convalidação nessa decisão administrativa de fls. 32/40). Por isso, no presente caso não se trata de compensação não declarada (a exemplo do contido no art. 74, 12 da Lei 9.430/1996) mas sim de negativa de quantum a compensar, cujo pleito foi formulado em via procedimental anterior à criação da DCOMP pela MP 66/2002 e pela Lei 10.637/2002. Porque acredito que a MP 66 e a Lei 10.637 (DOU de 31/12/2002) unificaram nas DCOMPs os pleitos até então formulados em outra modalidade procedimental, o 4º no art. 74 da Lei 9.430/1996 impõe que pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa sejam tratados como declaração de compensação para fins de interposição de requerimentos pelo contribuinte em caso de insucesso inicial. Mesmo sendo possível cogitar que a compensação em DCTF seria modalidade diversa do pedido de compensação, vinculada às formas originárias da Lei 8.383/1991, a lógica da unificação pretendida pelo art. 74, 4º da Lei 9.430/1996 impõe o reconhecimento do requerido pela parte-impetrante em 21/12/2016 como manifestação de inconformidade. A rigor, se um contribuinte atualmente se servir de créditos tributários tais como os relatados nos autos para compensações, deverá se servir de DCOMPs nos termos do art. 74 da Lei 9.430/1996, de tal modo que a unicidade procedimental pretendida pela MP 66/2002 e pela Lei 10.637/2002 conduza ao acolhimento de requerimentos tal como o de fls. 43/52 como manifestação de inconformidade (friso, uma vez que não se trata de casos extremos de compensações não declaradas, segundo o art. 74, 12 da mesma Lei 9.430/1996). Em situações semelhantes à presente, o E.TRF da 3ª Região tem admitido efeito suspensivo em requerimentos do contribuinte, como se nota nos seguintes julgados: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541950 / SP 0025404-43.2014.4.03.0000, Rel. Des. Federal Carlos Muta, Terceira Turma, v.u., j. 05/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2015; DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consta dos autos que os pedidos de compensação de crédito da Cervejarias Kaiser Brasil S/A, decorrente do PA 13884.003978/98-17, com débitos da agravante foram apresentados à autoridade administrativa entre abril e agosto/1999, havendo formalização do processo para posterior trâmite somente em fevereiro/2001, quando identificado sob o nº 10530.000263/2001-73. Em 19/03/2014, o contribuinte foi intimado do Despacho Decisório DRFB/São José dos Campos, de 26 de fevereiro de 2014, que resolveu indeferir o crédito pleiteado no processo nº 13884.003978/98-17, não homologando as compensações suscitadas no presente processo [10530.000263/2001-73], com a ressalva de que, de acordo com a decisão exarada, não cabe aqui apresentação de manifestação de inconformidade -, isso porque referido despacho decisório considerou que os pedidos de compensação com crédito de terceiros protocolados antes das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, ainda que pendentes de apreciação, não podem ser considerados declarações de compensação, para fins de enquadramento nas prerrogativas previstas na nova redação do artigo 74 da Lei 9.430/1996, pelo que indeferidas tais compensações, sem cabimento de manifestação de inconformidade no caso, com determinação de desamparamento e remessa do procedimento à DRF/Feira de Santana-BA. Não obstante, a agravante apresentou manifestação de inconformidade no PA 10530.000263/2001-73 dirigida à DRF de Feira de Santana-BA, requerendo, ao menos, seu recebimento como recurso hierárquico, ocasião em que, por despacho decisório proferido pela DRF/São José dos Campos, a manifestação foi recebida como solicitação de revisão de débitos, pelo fato dos débitos não se tratarem de casos de não-homologação de declarações de compensação, mas, simplesmente, de débitos cobrados, em razão de compensações indevidamente realizadas, fundamentando-se que não se pode concordar com a pretensão do contribuinte em emprestar a seus débitos, compensados originalmente com créditos de terceiros com base na IN SRF nº 21/97 (e IN SRF nº 73/97), a definição jurídica das declarações de compensações, declaração essa evitada de efeitos exclusivos e próprios, conforme a legislação de regência (Lei nº 10.864/2002 e Lei nº 10.833/2003), muito posterior à revogação por meio da IN SRF nº 41/2000, do único permissivo normativo para tal compensação (diga-se, sem lei que o autorizasse). 3. Quando do protocolo dos Pedidos de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros (abril a agosto/1999), vigia a IN 21/1997, até sua revogação pela IN 41/2000. 4. Sobre a legitimidade da compensação com créditos de terceiro, postulada com base na IN 21/1997, durante sua vigência, encontra-se pacífica a jurisprudência. 5. As restrições impostas por legislação superveniente, em termos de admissibilidade ou cabimento de recurso administrativo, em casos como o presente, são aplicáveis conforme o regime vigente ao tempo em que feita a compensação, a teor do que assentado em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 6. A impugnação ao indeferimento da compensação com créditos de terceiro, postulada na vigência da IN 21/1997, como no presente caso, deve ser recebida com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 7. Os documentos juntados revelam que a agravante é empresa matriz, e não filial da Cervejarias Kaiser Brasil S/A, como afirma a PFN em contraminuta, para fins de incidência do artigo 15 da Lei 9.779/1999 e da opção prevista na IN 128/1992. 8. Agravo inominado desprovido. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 315756 / SP 0021931-92.2008.4.03.6100, Ref. Juza Convocada Eliana Marcelo, Terceira Turma, v.u., j.19/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2013: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, III, DO CTN. 1. Não se enquadrando em nenhuma das hipóteses consideradas como compensação não declarada - decisão contra a qual somente caberia recurso hierárquico sem efeito suspensivo - cabível a Manifestação de Inconformidade, por se tratar de decisão que não homologou a compensação, nos termos do 9º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. 2. A Manifestação de Inconformidade enquadra-se no inciso III do artigo 151 do CTN, considerando a previsão expressa do 11 do artigo 74 mencionada, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Precedentes. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. A via mandamental eleita não é o meio processual adequado para apuração exata do quantum eventualmente devido, muito menos permite a necessária apresentação de novos documentos pelos quais seria potencialmente possível aferir se a parte-impetrante tem razão quando alega a inexistência de dívidas. Essas medidas estão da alçada administrativa, com o processamento da manifestação de inconformidade de fls. 43/52. Por fim, a despeito do entendimento afirmado nesta sentença, reconheço que divergência jurídica sobre a matéria, além do fato do reexame necessário imposto a este julgamento, aspectos que justificam a manutenção dos depósitos para suspender a exigibilidade do crédito tributário até o trânsito em julgado desta ação ou determinação em instância superior (fls. 98/105 e 106). Ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de mérito em relação ao Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, por ausência de legitimidade passiva. No mais, CONCEDO A ORDEM REQUERIDA e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado para que a autoridade impetrada tome as providências necessárias visando o recebimento e o processamento do requerimento de fls. 43/52 como manifestação de inconformidade nos termos do art. 74, 11 da Lei 9.430/1996, restando suspensa a exigibilidade do crédito tributário correspondente enquanto pendente de decisão administrativa definitiva. Os depósitos judiciais de fls. 98/105 também servem ao fim de suspensão da exigibilidade, devendo permanecer vinculado a este feito até o trânsito em julgado ou ulterior determinação em instância superior. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oficie-se à autoridade coatora, nos termos do art. 13 da Lei 12.016/2009. Decisão sujeita a remessa oficial. P.R.I. e C.

0000087-71.2017.403.6100 - ROSE MBUYI TSHALA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc..Trata-se de ação ajuizada por ROSE MBUYI TSHALA em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a disponibilização de data imediata para atendimento junto à Polícia Federal, a fim de ser emitido o Registro Nacional de Estrangeiro. Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a presente data, se recusa em agendar atendimento para a retirada do Registro Nacional de Estrangeiro. Postergada a apreciação da liminar para após as informações, que foram prestadas às fls. 34/37. Vista à impetrante das referidas informações. É o breve relatório. Passo a decidir. Reconheço a falta de interesse de agir no que concerne ao pedido de disponibilização de data para atendimento junto à Polícia Federal, visto que a autoridade coatora informa, às fls. 34/37, que desde o final de 2016 estão abertas vagas para agendamento e atendimento dos interessados. De fato, o impetrado assegura que existem vagas para atendimento na cidade de São Paulo em períodos inferiores a 10 dias, cujo agendamento é possível por meio da internet no endereço www.pf.gov.br. A ciência da impetrante à fl. 44 demonstra o conhecimento dessa informação, deduzindo-se, assim, que não há mais óbice ao seu pleito, eis que solucionado na via administrativa. É inegável, assim, que ocorreu carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. A evidência do disposto no art. 485, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015025-48.1992.403.6100 (92.0015025-0) - PEDRASA PEDREIRAS REUNIDAS SALDANHA LTDA - EPP(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI E SP123491A - HAMILTON GARCIA SANT ANNA E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PEDRASA PEDREIRAS REUNIDAS SALDANHA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por PEDRASA PEDREIRAS REUNIDAS SALDANHA LTDA - EPP em face de UNIAO FEDERAL, na qual, a ré foi condenada a restituir quantias tributárias recolhidas a título de FINSOCIAL. Foram opostos embargos à execução julgados procedentes, adequando o valor da execução ao cálculo apresentado pela executada, sendo determinado que os honorários fixados em embargos fossem compensados com a condenação principal a que faz jus a exequente. Houve expedição de ofício requisitório para pagamento da condenação (fls. 454), tendo sido dada vista à exequente, que não se manifestou. Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional determinada nestes autos, cumpre proceder à extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.

0015348-14.1996.403.6100 (96.0015348-5) - GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA.(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP026977 - VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI)

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA em face de UNIAO FEDERAL, na qual, reconhecida a pretensão da autora, esta optou pela compensação do indébito tributária em via administrativa, executando nestes autos apenas a verba honorária de sucumbência. Foram opostos embargos à execução julgados procedentes, adequando o valor da execução ao cálculo apresentado pela executada, sendo determinado que os honorários fixados em embargos fossem compensados com a condenação principal a que faz jus a exequente. Houve expedição de ofício requisitório para pagamento dos honorários dos autos principais e seu devido pagamento (fls. 444), tendo sido dada vista à exequente, que não se manifestou. Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional determinada nestes autos, cumpre proceder à extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.

0014498-08.2006.403.6100 (2006.61.00.014498-0) - FLAVIO JOEL DAOLIO(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP212137 - DANIELA MOJOLLA) X UNIAO FEDERAL X FLAVIO JOEL DAOLIO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por FLAVIO JOEL DAOLIO em face da UNIAO FEDERAL, julgada parcialmente procedente, na qual houve declaração de inexistência de Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições proporcionais às recolhidas pela autora no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995. Foram opostos embargos à execução julgados parcialmente procedentes, adequando o valor da execução ao cálculo apresentado pela contadora judicial. Houve expedição de ofício requisitório e seu devido pagamento (fls. 245/246), tendo sido dada vista às partes. Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional determinada nestes autos, cumpre proceder à extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024730-45.2007.403.6100 (2007.61.00.024730-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROÍ JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X CONFECÇÕES MADNESS LTDA X VICENTE PAULO DE ALMEIDA X MARCIA HASHIMOTO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONFECÇÕES MADNESS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE PAULO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA HASHIMOTO DE ALMEIDA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de CONFECÇÕES MADNESS LTDA, VICENTE PAULO DE ALMEIDA e MARCIA HASHIMOTO DE ALMEIDA na qual busca o recebimento de valores em razão da procedência de ação monitoria julgada procedente. As fls. 218/22, a CEF noticiou a celebração de transação entre as partes, deixando de juntar, entretanto, o devido instrumento do acordo. As fls. 269 a CEF requereu a extinção da execução e o desbloqueio de valores do BacenJud e de veículos no Renajud, o que foi feito às fls. 273/278. Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi tentado objetivando a cobrança de valores decorrentes de contrato mantido entre as partes e não honrado pela parte ré. Todavia, às fls. 46/56, a CEF informa que as partes transigiram acerca dos valores devidos, requerendo a extinção do feito. Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado. Referidas circunstâncias impedem o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à pactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. Não se pode olvidar que o preenchimento de referidos requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, inciso II, do Código de Processo Civil. Por essa razão, uma vez verificada a ausência do termo de pactuação, e diante da notícia de realização de acordo entre as partes, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista a noticiada composição amigável entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0003225-27.2009.403.6100 (2009.61.00.003225-0) - ARMANDO MARCHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X ARMANDO MARCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença movido por ARMANDO MARCHI em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual busca o cumprimento da obrigação de fazer pela CEF, com o creditamento dos valores devidos em sua conta vinculada ao FGTS. As fls. 225/228 a CEF apresentou os cálculos realizados para o creditamento, com o que a parte autora concordou às fls. 268, requerendo a extinção da execução. Dada vista à CEF, esta manifestou concordância às fls. 279. Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional determinada nestes autos, cumpre proceder à extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.

0016306-38.2012.403.6100 - CEZAR AUGUSTO BADOLATO SILVA(SP224103 - ANDRE DE CAMARGO ALMEIDA E SP263439 - LEILA RIBEIRO SOARES HISAYAMA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X CEZAR AUGUSTO BADOLATO SILVA

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por UNIAO FEDERAL e FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO em face de CEZAR AUGUSTO BADOLATO SILVA buscando receber o valor de honorários advocatícios a que a parte autora foi condenada, em vista da improcedência da ação. Intimada para cumprir a obrigação de pagar, conforme valores apresentados pelos exequentes, a parte executada o realizou depósito via DARE às fls. 307 e GRU às fls. 318. Dada vista às exequentes, estas requereram a extinção da execução (fls. 313 e 321). É o breve relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional determinada nestes autos, cumpre proceder à extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.

0010726-22.2015.403.6100 - CARLOS AUGUSTO CAPPJO GUEDES PEREIRA(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP234321 - ANDERSON MARTINS DA SILVA E SP344360 - TULIO WERNER SOARES NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARLOS AUGUSTO CAPPJO GUEDES PEREIRA

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por UNIAO FEDERAL em face de CARLOS AUGUSTO CAPPJO GUEDES PEREIRA buscando receber o valor de honorários advocatícios a que a parte autora foi condenada, em vista da improcedência da ação. Intimada para cumprir a obrigação de pagar, conforme valores apresentados pela exequente, a executada impugnou o valor, apresentando cálculos e realizando depósito do valor que entende correto, via DARF, às fls. 396/401. Foi dada vista à exequente, que concordou com o valor depositado e requereu a extinção da execução (fls. 405/407). É o breve relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional determinada nestes autos, cumpre proceder à extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.

Expediente Nº 9932

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007810-59.2008.403.6100 (2008.61.00.007810-4) - LEDA LOPES DE ALMEIDA X LOPES DE ALMEIDA & FILHOS CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA(SP054189 - LEDA LOPES DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0014301-92.2002.403.6100 (2002.61.00.014301-5) - FORMIL FARMACEUTICA LTDA(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA) X PHARMACIA & UPIJON AB(SP154292 - LUIZ RICARDO MARINELLO E Proc. ANIELLE CANNIZZA 115037) X PHARMACIA CORPORATION(SP154292 - LUIZ RICARDO MARINELLO) X PHARMACIA BRASIL LTDA(SP154292 - LUIZ RICARDO MARINELLO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0006111-72.2004.403.6100 (2004.61.00.006111-1) - JOACIR GUEDES CARDOSO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0017849-23.2005.403.6100 (2005.61.00.017849-3) - RODOVIARIO RAMOS LTDA X MARCELO SILVA RAMOS(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0017018-38.2006.403.6100 (2006.61.00.017018-8) - UNIMED VALE DO PARAIBA-FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP362531 - JUCILENE SANTOS E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Manifestem-se as partes sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0006945-36.2008.403.6100 (2008.61.00.006945-0) - HERTON CORREA JUNIOR X SIMONE DOS REIS(SP261712 - MARCIO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0009367-13.2010.403.6100 - PATRIOPAN PADARIA E CONFEITARIA LTDA - EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0007162-53.2010.403.6183 - ALGENOR ALVES BATISTA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA X ADRIELLE ALVES BATISTA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1208 - ANDREI HENRIQUE TUONO NERY)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0016334-40.2011.403.6100 - BALDOINO INACIO DA SILVA(SP194903 - ADRIANO CESAR DE AZEVEDO E SP278366 - LUIZIA MAGLIONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0006751-26.2014.403.6100 - JOSUE ELIAS DE ARAUJO(SP090130 - DALMIRO VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0009343-83.1990.403.6100 (90.0009343-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033514-41.1989.403.6100 (89.0033514-6)) ABC BULL S/A - TELEMATIC(SP098313 - SERGIO APARECIDO DE MATOS E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Manifestem-se as partes sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0009588-30.2009.403.6100 (2009.61.00.009588-0) - RICARDO MAZZIERI(SP220276 - FABIANA SALAS NOLASCO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0022588-58.2013.403.6100 - ALFREDO HO(PR049505 - RICARDO MARTINS) X CHEFE DA DIVISAO DE GESTAO DE PESSOAS DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8 RF(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012770-68.2002.403.6100 (2002.61.00.012770-8) - JOSE CORREA NETO FILHO X ANTONIO MONTAGNINI LONGAREZI X JOSE CARREGALO X SAUL DE MELO CESAR(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X JOSE CORREA NETO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MONTAGNINI LONGAREZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARREGALO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAUL DE MELO CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Dê-se vistas às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria, com prazo de 15 dias, a começar pela parte executada. Decorrido o prazo da parte executada, dê-se vistas ao exequente.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0013162-17.2016.403.6100 - HYPERMARCAS S/A(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRE LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013607-13.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO GONCALVES MACHADO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATÁLIA SILVA MAZZUTTI ALMEIDA - MG140020
IMPETRADO: PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS

DECISÃO

Tendo em vista que não há demonstração suficiente da incapacidade financeira da parte impetrante para arcar com as custas judiciais, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Sem embargo, deverá a parte impetrante, no prazo de 10 dias, recolher as custas respectivas, nos termos do art. 2º, da Lei nº. 9.289/96 e da Resolução Pres. Nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Intime(m)-se.

São PAULO, 1 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013343-93.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HORTIFRUTI ALAMEDA PRADO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA ARAUJO - SP381681, LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida de espécie de mandado de segurança impetrado por HORTIFRUTI ALAMEDA PRADO LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, cujo objetivo é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos valores apurados de ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento do direito de compensação tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Tendo em vista que a parte impetrante ajuizou a ação em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e não do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO conforme constou do sistema "PJE", ao SEDI para que passe a constar do polo passivo o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO.

Tendo em vista que a parte impetrante requereu que as intimações sejam realizadas em nome do advogado, LEANDRO MACHADO, inscrito na OAB/SP 166.229, promova a Secretaria as providências cabíveis.

P.R.I.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011639-45.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUTO POSTO PORTAL DE INTERLAGOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SP) DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por AUTO POSTO PORTAL DE INTERLAGOS LTDA. em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL – SÃO PAULO, com pedido de liminar, cujo objetivo é o reconhecimento judicial da não submissão da parte impetrante ao Decreto nº 9.101, publicado em 21/07/2017, afastando-se o aumento da alíquota efetiva aplicável à COFINS e ao PIS incidentes sobre combustíveis, conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial.

É o relatório.

Decido.

Recebo os embargos de declaração opostos pela PETROBRÁS – Petróleo Brasileiro S/A.

No caso em questão, a embargante alega a ocorrência de obscuridade na decisão liminar em relação ao modo como a medida deveria ser implementada.

A embargante argumenta que em caso de eventual reforma da decisão, uma vez vendidos os combustíveis a preços mais baixos (com base na determinação exarada), concretizar-se-ia o descumprimento da legislação tributária pela PETROBRÁS, o que sujeitaria a embargante à cobrança pela Receita Federal dos valores que se beneficiou a parte impetrante.

A embargante requer, desta forma, seja autorizada a realização de depósito em Juízo do valor do tributo aumentado em razão da alteração legislativa objeto dos autos, com emissão de fatura contra o adquirente, incluindo o valor integral do tributo.

Diante do exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração apresentados, para que da decisão embargada passe a constar a seguinte redação:

“Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido liminar para, em sede provisória, reconhecer que os efeitos do Decreto nº 9.101, naquilo em diminuiu a zero os coeficientes da COFINS e do PIS sobre os combustíveis, somente devem ter início após 90 (noventa) dias da data da publicação ocorrida em 21/07/2017, devendo o substituto tributário (as empresas distribuidoras) depositar judicialmente nesses autos a parcela do PIS e da COFINS que seria devida em razão da alteração legislativa impugnada nos autos (aumento da alíquota em razão do Decreto nº 9.101), com emissão de fatura de venda pelo valor integral do tributo”.

Oficie-se, com urgência, ao respectivo responsável tributário (PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS), acerca da presente decisão, no endereço declinado na exordial.

Oficie-se, com urgência, a distribuidora Ipiranga Produtos de Petróleo S.A., acerca da presente decisão, no endereço declinado na exordial.

Comunique-se ao impetrado a presente decisão.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011899-25.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUTO POSTO WANEL VILLE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, HENRIQUE MARCATTO - SP173156, MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por AUTO POSTO WANEL VILLE LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO com pedido de liminar, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que determine a não inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, do valor correspondente ao ICMS, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Narra a parte impetrante que exerce atividades de revenda varejista de combustíveis (sob o regime monofásico de recolhimento das contribuições) e está sujeita ao recolhimento de PIS e COFINS estabelecido pelo art. 23, I e II, da Lei nº 10.865/04.

Relata a parte impetrante que está sendo ilegalmente onerada com as contribuições ao PIS e à COFINS com a inclusão na base de cálculo, dos valores reativos ao ICMS incidente nas operações.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, devendo o substituto tributário (as empresas distribuidoras) depositarem judicialmente nesses autos a parcela correspondente ao PIS e COFINS que seria devida caso não houvesse a exclusão do ICMS, com emissão de fatura de venda pelo valor total (com inclusão do ICMS).

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Expeça-se ofício à Petróleo Brasileiro S/A, bem como às empresas RM Petróleo Ltda. e Petrozara Distribuidora de Petróleo Ltda., (itens 3 e 4 da inicial), para fins de observância da presente decisão, nos endereços declinados na exordial.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Tendo em vista o requerido pela parte impetrante para que as intimações e publicações de todos os atos processuais sejam efetuadas em nome dos advogados: Marcelo Antonio Turra, OAB/SP nº 176.950; Henrique Marcatto, OAB/SP nº 173.156 e Daniela Cordeiro Turra, OAB/SP nº 223.896, promova a Secretaria as providências necessárias.

P.R.I.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2017.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10892

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0018340-50.1993.403.6100 (93.0018340-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X SERGIO APARECIDO ARAUJO(SP109550 - ANDREA MARIA DEALIS)

Fls. 224: A conversão de procedimento em processos cíveis pode ou não suscitar a necessidade de emendar o petítório inicial. Isso porque, caso sobredita conversão implique na mera adequação do pedido elaborado pela parte autora, a emenda é dispensável, uma vez que não é hábil a suscitar, na parte ré, dúvidas acerca da natureza do provimento pleiteado por aquela. Contudo, a ação de busca e apreensão, de natureza cautelar, é incompatível com pedido de cumprimento de sentença, como se apresenta na execução fundada em título executivo extrajudicial, de modo que a adaptação da petição inicial à nova natureza do provimento jurisdicional intentado é obrigatória, como forma de se propiciar à parte ré a elaboração de uma defesa válida e suficiente, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal/1988. Dito isso, a contrafe apresentada mostra-se imprestável à função que se dedica, de modo que a autora deve cumprir, na integralidade, a decisão de fls. 53/54, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da presente ação sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

0000646-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO RICARDO FERNANDES DE SOUZA CARDOSO

Fls. 119: A conversão de procedimento em processos cíveis pode ou não suscitar a necessidade de emendar o petítório inicial. Isso porque, caso sobredita conversão implique na mera adequação do pedido elaborado pela parte autora, a emenda é dispensável, uma vez que não é hábil a suscitar, na parte ré, dúvidas acerca da natureza do provimento pleiteado por aquela. Contudo, a ação de busca e apreensão, de natureza cautelar, é incompatível com pedido de cumprimento de sentença, como se apresenta na execução fundada em título executivo extrajudicial, de modo que a adaptação da petição inicial à nova natureza do provimento jurisdicional intentado é obrigatória, como forma de se propiciar à parte ré a elaboração de uma defesa válida e suficiente, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal/1988. Dito isso, a contrafe apresentada mostra-se imprestável à função que se dedica, de modo que a autora deve cumprir, na integralidade, a decisão de fls. 115, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da presente ação sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

MONITORIA

0003494-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NINFA ROSA NAVARRETTE(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI)

Publique-se o despacho de fl. 199, cujo teor reproduzo: Considerando a certidão de fls. 198-v, aguarde-se provocação em arquivo. Int. Int.

0006261-33.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ANTONIO BELTRATI CORNACCHIONI

Tendo em vista que o executado foi intimado por hora certa, intime-se, nos termos do artigo 254 do CPC, dando-lhe de tudo ciência e advertindo-o de que será nomeado curador especial se houver revelia.

PROCEDIMENTO COMUM

0935998-72.1987.403.6100 (00.0935998-2) - COMERCIO E MONTAGEM DE MOVEIS E ESTOFADOS S. J. T. LTDA - ME(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA E SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. Ante a inércia da parte autora quanto à decisão exarada à fl. 220, conforme consta da certidão de fl. 222 (verso), cumpra-se o item 4 daquela decisão, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição até que sobrevenha manifestação da parte interessada. 2. Juntamente com esta, intime-se a União Federal da decisão de fl. 220. Int.

0008649-85.1988.403.6100 (88.0008649-7) - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X BANCO ECONOMICO S/A X BANCO ITAU S/A X BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A X BANCO NACIONAL S/A X BANCO NOROESTE S/A X BANCO SAFRA S/A(SP104419 - GISELE VICENZOTTO FERREIRA CASTILLA E SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP090282 - MARCOS DA COSTA E SP099793 - LILIANE PLACIDO DE SOUSA E SP111264 - PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO E SP090277 - JOSE JULIO BORGES DA FONSECA E SP103775 - MARIA CLAUDIA DONATO E SP135352 - ADRIANA APARECIDA DE CAMPOS MELLO MARTINS) X PREFEITURA DE LIMEIRA(SP035372 - PAULO EDUARDO FERRARI VILLAR E SP074641 - RENATO FRANCISCO NORMANDIA MOREIRA E SP095728 - SERGIO DARLEY LINO E SP091974 - MARCIA APARECIDA CONCEICAO E SP079076 - NILMARA APARECIDA ANGOTTI E SP088558 - REGIANE POLATTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)

1. Ante o requerido pela parte autora às fs. 296/297, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que promova o integral cumprimento da decisão exarada à fl. 295.2. Aguarde-se o cumprimento do mandado, bem como da carta precatória expedidas às fs. 298/301. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015295-08.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031760-97.2008.403.6100 (2008.61.00.031760-3)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Recebo os embargos de declaração de fs. 236/237, pois tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes as causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante busca rediscutir matéria já decidida, sendo nítida a intenção de se conferir efeito infringente ao recurso, o que não se alinha aos objetivos traçados pelo artigo 1.022 do CPC. Ademais, a jurisprudência é pacífica no sentido de que os embargos de declaração não se prestam a instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada. Isto posto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração.Int.

0004935-38.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015384-89.2015.403.6100) REI PETS PELL IND E COM DE BICHOS DE PELUCIA LTDA - ME X GIOVANI MAJELA TAVARES DE ANDRADE X JOSE DO CARMO TAVARES(SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Publique-se o inteiro teor do despacho de fl. 207, cujo teor reproduzo:1. Recebo a petição de fs. 176/178 e demais documentos como aditamento à inicial.2. A gratuidade da justiça requerida é concedida com a mera afirmação da parte de que não se encontra em condição de arcar com as custas do processo. No entanto, observo que essa afirmação possui presunção juris tantum, de modo que faculto aos embargantes a apresentação de documentos hábeis a comprovar a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais.Int.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021591-56.2005.403.6100 (2005.61.00.021591-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELETRO TERRA COM/ DE FERRAMENTAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP171099 - ANA CRISTINA CAVALCANTI) X TEREZA SUEHIRO DE PAULA E SILVA(SP171099 - ANA CRISTINA CAVALCANTI) X CLAUDIO SUEHIRO DE PAULA E SILVA

Publique-se o despacho de fl. 427, cujo teor reproduzo: Fls. 424/426: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento. No silêncio, guarde-se provocação em arquivo. Int. Int.

0009865-17.2007.403.6100 (2007.61.00.009865-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X COML/ AGRICOLA BELA VERDE LTDA X MANOEL REIS SANTIAGO X JOSE CARLOS SANTANA DAMASCENO

Publique-se o despacho de fl. 266, cujo teor reproduzo:Fls. 261/262 - Anote-se. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo. Int.Int.

0001417-21.2008.403.6100 (2008.61.00.001417-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LARA SANTISO CONDE X ANTONIO HENRIQUE LIMA RAMIRES

Providencie a parte exequente a retirada e distribuição da carta precatória expedida às fs. 161/162. Caso necessárias, eventuais custas deverão ser recolhidas junto ao Juízo Deprecado para cumprimento da diligência.Uma vez cumprida a determinação supra, comprove a exequente, nestes autos, a distribuição da carta expedida, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003451-56.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRANSLEITE ROXINOL LTDA - ME X NEIDE COELHO DIONIZIO X JOSE DOS SANTOS DIONIZIO

Em homenagem ao princípio do contraditório, manifeste-se a parte exequente acerca de eventual concordância com o pedido de desbloqueio formulado às fs. 94/101. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0023541-85.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMSORRISO ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - ME X OSVALDO SERVULO DA CUNHA X REGINA STELLA BRAGA SERVULO DA CUNHA E FERREIRA

Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 215, remetendo-se o presente feito ao arquivo sobrestado. Int.

0001418-59.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X MOTA COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA - ME(SP197513 - SONIA MARIA MARRON CARLI) X ANA MARIA POPP MOTA X JOAO MOTA

Fls. 410 e 431/432 - Ciência às partes do retorno dos autos da Central de Conciliação, devendo manifestar-se acerca de eventual prosseguimento do feito. Int.

0001431-58.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HOTEL JAGUAR LTDA - EPP X JEFFERSON FRANCISCO PEREIRA DE CARVALHO X JACQUELINE APARECIDA PEREIRA DE CARVALHO

Publique-se o despacho de fl. 93, cujo teor reproduzo: Fls. 89/92: Ciência à exequente acerca do resultado da pesquisa junto ao sistema BACENJUD, devendo requerer em termos de prosseguimento.No silêncio, proceda-se ao desbloqueio dos valores e tomem os autos ao arquivo, no aguardo de eventual provocação.Int. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008627-45.2016.403.6100 - PREVIDENT ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA(SP234179 - ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Aguarde-se o trânsito em julgado do acórdão proferido no AI 0011384-76.2016.4.03.0000.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000658-58.1988.403.6100 (88.0000658-2) - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A X BANCO ECONOMICO S/A X BANCO ITAU S/A X BANCO NACIONAL S/A X BANCO NOROESTE S/A X BANCO SAFRA S/A X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A(SP104419 - GISELE VICENZOTTO FERREIRA CASTILLA E SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP090282 - MARCOS DA COSTA E SP099793 - LILIANE PLACIDO DE SOUSA E SP111264 - PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO E SP090277 - JOSE JULIO BORGES DA FONSECA E SP103775 - MARIA CLAUDIA DONATO E SP135352 - ADRIANA APARECIDA DE CAMPOS MELLO MARTINS) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA(SP035372 - PAULO EDUARDO FERRARI VILLAR E SP074641 - RENATO FRANCISCO NORMANDIA MOREIRA E SP095728 - SERGIO DARLEY LINO E SP091974 - MARCIA APARECIDA CONCEICAO E SP079076 - NILMARA APARECIDA ANGOTTI E SP088558 - REGIANE POLATTO)

1. Ante a inércia da parte autora quanto ao cumprimento da decisão exarada à fl. 366, conforme consta da certidão de fl. 370 (verso), guarde-se o cumprimento do mandado e carta precatória expedidas às fs. 367/370.2. Silente, guarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0090340-82.1992.403.6100 (92.0090340-1) - IGNEZ FRALETTI SAKER X MARINEZ FRALETTI MIGUEL X JOSE MIGUEL SAKER NETO X JOSE EDUARDO FRALETTI MIGUEL X ELIZABETH INES FRALETTI MIGUEL CALADO(SP092863 - LUIS FRANCISCO ROCHA GOMES E SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR E SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT) X IGNEZ FRALETTI SAKER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINEZ FRALETTI MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MIGUEL SAKER NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDUARDO FRALETTI MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH INES FRALETTI MIGUEL CALADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Reconsidero o despacho exarado à fl. 471. 2. Fls. 469/470: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Sobrevindo manifestação ou decorrendo in albis o prazo, retomem os autos conclusos para decisão. Int.

Expediente Nº 10915

PROCEDIMENTO COMUM

0040259-03.1990.403.6100 (90.0040259-0) - NOVELIS DO BRASIL LTDA.(SP071355 - JOSE PAULO MENEZES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos, etc. De início, promova a Secretária a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Indefiro os pedidos formulados pela União Federal às fls. 520/526, concernente na suspensão do levantamento do crédito da parte autora-exequente, haja vista não restar comprovação da realização de requerimento no juízo fiscal para penhora no rosto destes autos. Ademais, a parte exequente não pode ficar sujeita à vontade e demora da União Federal em executar seu crédito, aguardando, por tempo indeterminado, a adoção das providências cabíveis para o aperfeiçoamento da penhora no rosto destes autos. No que tange ao pedido deduzido pela parte exequente à fl. 498, verifico que a documentação constante às fls. 500/518 comprova a existência de convenção entre as partes na qual os honorários sucumbenciais pertencem à empresa exequente e não ao advogado-empregado. Nesse liame, determino, com urgência, a expedição de ofício à Agência nº 5905-6 do Banco do Brasil - PAB do Fórum do Juizado Especial Federal de SP, para que coloque imediatamente a disposição deste Juízo o importe depositado na conta nº 1181005508527669, equivalente a R\$ 27.883,13 (atualizado até 01/08/2014), nos termos do extrato de pagamento de fl. 474. Friso que o referido ofício deve ser encaminhado, via comunicação eletrônica (tr3@bb.com.br), juntamente com a fl. 474 e a presente decisão. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001777-19.2009.403.6100 (2009.61.00.001777-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001779-86.2009.403.6100 (2009.61.00.001779-0)) AUTO POSTO VILA MARIANA LTDA (SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP338036 - LUCIANO CAIRES DOS REIS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001779-86.2009.403.6100 (2009.61.00.001779-0) - AUTO POSTO VILA MARIANA LTDA (SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X AUTO POSTO VILA MARIANA LTDA

1. Ante o requerido pela parte exequente - IPEM/SP às fls. 274/275, expeça-se ofício a Agência nº 0265 da Caixa Econômica Federal, para que promova a transferência do valor depositado na conta nº 0265.005.0086401438-7, equivalente a R\$ 408,22 (até 27/09/2016), para a conta do IPEM/SP (CNPS nº 61924.981/0001.58), no Banco do Brasil - Agência nº 01897-X, Conta nº 00018249-4. 2. Com a comprovação da transferência, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013521-42.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI DE CAMPOS LANZA
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR NOBREGA LUCCAS - SP300722, BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA - SP210746
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

A fim de evitar decisão surpresa, esclareça a autora o ajuizamento da presente ação anulatória em nome próprio, considerando que o crédito tributário que pretende anular é de responsabilidade da empresa Minibar Hotelaria e Turismo Ltda, da qual foi sócia, tendo se retirado da sociedade em alteração contratual arquivada na JUCESP em 05/10/1999, conforme documento id 2431862, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2017.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7708

PROCEDIMENTO COMUM

0714707-58.1991.403.6100 (91.0714707-4) - SERGIO LOPES DE MORAES X ANTONIO CAFARELLA - ESPOLIO (SP109951 - ADEMIR DE MENEZES E SP104734 - SOLANGE APARECIDA VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Compartilho da orientação vigente no Superior Tribunal de Justiça, de que o termo final do cômputo dos juros de mora deve coincidir à definição do quantum debeat, caracterizada no trânsito em julgado dos embargos à execução, ou, em não havendo, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos, sem mais excogitar-se, pois, de juros até a expedição da Requisição de Pagamento. Deste modo, cabível a inclusão dos juros de mora até a data do trânsito em julgado dos embargos à execução (04/10/2016 - fls. 34-verso dos embargos à execução), em consonância com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça. Remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo para que apure eventual montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título executivo judicial. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e a aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: (<http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>). Após o retorno dos autos, publique-se a presente decisão para a manifestação da parte autora sobre os cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, dê-se vista dos autos à União, para manifestação em igual prazo. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0049476-02.1992.403.6100 (92.0049476-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743825-79.1991.403.6100 (91.0743825-7)) AUTO PECAS FAGUNDES LTDA X TECNOROLM IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA (SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA E SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 344-347: Anote-se a penhora no rosto dos autos dos créditos pertencentes à autora AUTO PECAS FAGUNDES LTDA. (fls. 328), até o montante de R\$ 104.064,63 (24/10/2013), para a garantia da Execução Fiscal 0008141-40.2005.8.26.0161, em trâmite na Vara da Fazenda Pública de Diadema SP (CP 0016918-45.2017.403.6182 - 10ª VEF SP). Comunique-se, por correio eletrônico, aos juizes supra mencionados encaminhando cópia do extrato de pagamento do PRC de fls. 328 (R\$ 143.512,98, em 01/12/2015). Publique-se a presente decisão para intimação da parte autora. Após, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) para que informe o valor atualizado da dívida garantida pela penhora. Em seguida, em não havendo oposição, expeça-se ofício determinando a transferência dos valores penhorados para os autos da Execução Fiscal (CEF, Banco 104, Agência 0248-8, Diadema SP), à disposição do Juízo Estadual. Por fim, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da parte autora. Int. CONCLUSÃO 26/06/2017 Fls. 350-352: Anote-se a penhora no rosto dos autos dos créditos pertencentes à autora AUTO PECAS FAGUNDES LTDA (fls. 328), até o montante de R\$ 108.523,04 (16/06/2013), para a garantia da Execução Fiscal nº 0004272-74.2002.8.26.0161, em trâmite na Vara da Fazenda Pública de Diadema SP (CP nº 0016917-60.2017.403.6182 - 3ª VEF SP). Comunique-se, por correio eletrônico, aos juizes supra mencionados encaminhando cópia do extrato de pagamento do PRC de fls. 328 (R\$ 143.512,98, em 01/12/2015). Publique-se a presente decisão para intimação da parte autora. Após, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) para que informe o valor atualizado da dívida garantida pela penhora. Em seguida, em não havendo oposição, expeça-se ofício determinando a transferência dos valores penhorados para os autos da Execução Fiscal (CEF, Banco 104, Agência 0248-8, Diadema SP), à disposição do Juízo Estadual. Por fim, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da parte autora. Int.

0062664-62.1992.403.6100 (92.0062664-5) - QUIRIOS PRODUTOS QUIMICOS S/A X QUEEL INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA (SP150442B - FABIO HENRIQUE YATECOLA BOMFIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR) X QUIRIOS PRODUTOS QUIMICOS S/A X UNIAO FEDERAL (SP150442B - FABIO HENRIQUE YATECOLA BOMFIM)

Vistos, Expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas por Precatório (fls. 407 e 414) em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovados os levantamentos ou no silêncio, aguarde-se a liquidação integral do Precatório, no arquivo sobrestado. Int.

0015708-46.1996.403.6100 (96.0015708-1) - BELMIRO KLEIN X EDUARDO RACIUNAS X ELIZABETH CECILIA REINIG X LUCILIA CASTRO GORES - ESPOLIO (OTTO ALFREDO GORES) (SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP150927 - CHRISTIANE CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X FULVIO JOAO SMILARI X HEINRICH WILHELM REINIG X MILTON DA COSTA X ONOFRE ROSA X PAULO SERGIO DO VALLE DE CARVALHO X THEREZINHA MARIANO (SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

À fl. 364 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apurar eventual saldo remanescente em favor da parte autora. A Contadoria Judicial elaborou nova conta (fls. 365/366), apurando a quantia remanescente de R\$ 39.320,20 (trinta e nove mil, trezentos e vinte reais e vinte centavos), em setembro de 2013. Regularmente intimada, a Caixa Econômica Federal efetuou o pagamento do valor apontado pela Contadoria, atualizado para a data do depósito, perfazendo o total de R\$ 54.414,48 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e quatorze reais e quarenta e oito centavos), em 16/06/2015. À fl. 375 foi proferida decisão, determinando a expedição de alvarás de levantamento aos autores, nos seguintes valores e proporções: 1) R\$ 4.116,63 - em setembro de 2013 (10,4694% do valor total do depósito) à coautora Lucília Castro Gores - Espólio e, 2) R\$ 35.203,57 - em setembro de 2013 (89,5306%) aos demais coautores. Os alvarás foram expedidos às fls. 376/377. Houve o cancelamento e nova expedição de alvará à coautora Lucília Castro Gores - Espólio (fls. 398 e 400). Consta nos autos apenas a liquidação do alvará de levantamento expedido aos coautores representados pelo advogado Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas (fl. 392). A parte autora requereu às fls. 403/404 o levantamento de diferença existente entre o alvará expedido (fl. 377) com os cálculos apontados pela Contadoria Judicial, bem como a condenação da ré em honorários sucumbenciais da fase de execução. Às fls. 406 foi solicitado por esta Secretaria extrato atualizado dos valores depositados na conta judicial 0265.005.242068-9, a fim de se verificar a existência de saldo remanescente. A Caixa Econômica Federal forneceu extrato atualizado da mencionada conta às fls. 407/414. É O RELATÓRIO. DECIDIDO. Compulsando os autos e confrontando os valores lançados nos alvarás de levantamento em favor da parte autora com o extrato fornecido pela Caixa Econômica Federal constato a existência de diferenças a serem levantadas pelas partes, haja vista que os valores lançados nas guias de levantamento não refletiram os percentuais pertencentes aos coautores, como segue: 1) O alvará de levantamento para a coautora Lucília Castro Gores - Espólio foi expedido no valor de R\$ 4.116,63 (quatro mil, cento e dezesseis reais e sessenta e três centavos), que deveria corresponder ao percentual de 10,4694% do valor total do depósito. Entretanto, aplicando este percentual sobre o total depositado (R\$ 54.414,48 - cinquenta e quatro mil, quatrocentos e quatorze reais e quarenta e oito centavos, em 16/06/2015) obtemos o valor de R\$ 5.696,87 (cinco mil, seiscentos e noventa e seis reais e oitenta e sete centavos). Assim, descontando o valor grafado no alvará (fl. 400) teremos um saldo remanescente de R\$ 1.580,24 (um mil, quinhentos e oitenta reais e vinte e quatro centavos). Nos autos não consta a liquidação do alvará de fl. 400, bem como daquele expedido anteriormente (fl. 349). No extrato da CEF (fls. 407/414) há a informação de que os valores dos mencionados alvarás não foram debitados. 2) Aos demais coautores foi expedido alvará de levantamento no valor de R\$ 35.203,57 (trinta e cinco mil, duzentos e três reais e cinquenta e sete centavos), que deveria corresponder ao percentual de 89,5306% do valor total do depósito, mas implica na percentagem de 64,6952%. Então, aplicando o percentual de 89,5306% sobre o total depositado (R\$ 54.414,48 - cinquenta e quatro mil, quatrocentos e quatorze reais e quarenta e oito centavos, em 16/06/2015) obtemos o valor de R\$ 48.717,61 (quarenta e oito mil, setecentos e dezessete reais e sessenta e um centavos). Assim, descontando o valor grafado no alvará (fl. 400) teremos um saldo remanescente de R\$ 13.514,04 (treze mil, quinhentos e quatorze reais e quatro centavos), em 16/06/2015, correspondendo ao percentual de 24,8354%. Posto isso, determino a expedição de alvarás de levantamento dos valores depositados na conta judicial 0265.005.242068-9 aos coautores representados pelo Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas, no valor de R\$ 13.514,04 (treze mil, quinhentos e quatorze reais e quatro centavos), em 16/06/2015, correspondendo ao percentual de 24,8354%, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. A parte autora requereu a condenação da ré em honorários de sucumbência da fase de execução, nos termos da Súmula 517 do Superior Tribunal de Justiça. A mencionada Súmula prescreve: Súmula 517 - São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada. A parte ré todas as vezes que foi intimada a pagar os valores devidos aos autores efetuou os depósitos dentro dos prazos fixados por este juízo, não incorrendo, portanto, na hipótese prevista na mencionada Súmula do STJ. Indefero a condenação da ré em honorários de sucumbência. Com relação à coautora Lucília Castro Gores - Espólio, tendo em vista a inexistência de comprovação da liquidação e constar no extrato emitido pela CEF que os valores não foram levantados, determino a devolução dos alvarás de levantamento nº 2087647 (fl. 349) e nº 2105707 (fl. 400) para posterior cancelamento pela Diretora de Secretaria. Esclareço que após a liquidação do alvará de levantamento a ser expedido aos coautores representados pelo Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas, o saldo remanescente da conta judicial 0265.005.242068-9 pertencerá à coautora Lucília Castro Gores - Espólio. Por fim, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0059630-06.1997.403.6100 (97.0059630-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038584-58.1997.403.6100 (97.0038584-1)) APARECIDA SOLIANI X CLEUSA LOPES DOS SANTOS (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X HERAIDA BARBOSA MARTINS X OLINDA NICHES PETRY X SILVIA SUELI SILVA DE CAMPOS (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo para que apure eventual montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título executivo judicial. Após o retorno dos autos, publique-se a presente decisão para a manifestação da parte autora sobre os cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, dê-se vista dos autos ao INSS (PRF3), para manifestação em igual prazo. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0900882-72.2005.403.6100 (2005.61.00.900882-1) - GOOD LUCK - PROMOCOES DE NEGOCIOS E LANCHONETE LTDA (SP053497 - CONSTANTINO SERGIO DE PAULA RODRIGUES E SP062592 - BRAULIO DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X UNIAO FEDERAL (943 - CARISON VENICIOS MANFIO E SP062592 - BRAULIO DE ASSIS)

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 503, manifestem-se as exequentes (Caixa Econômica Federal e União - AGU), requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0021080-24.2006.403.6100 (2006.61.00.021080-0) - CAIO ANDERSON MARTINS TABORDA X MARLENE ARAUJO TABORDA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre as alegações da Caixa Econômica Federal de fl. 902, bem como providencie a matrícula do imóvel, conforme requerido pelo corréu ITAU UNIBANCO S/A, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, comprove o corréu ITAU UNIBANCO S/A, a emissão do Termo de Liberação da garantia hipotecária, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo. Int.

0001475-24.2008.403.6100 (2008.61.00.001475-8) - HEJOASSU ADMINISTRACAO LTDA (SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Aguarde-se decisão definitiva a ser proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento 0005382-90.2016.4.03.0000 no arquivo sobrestado. Int.

0013528-03.2009.403.6100 (2009.61.00.013528-1) - ANTONIO VIEIRA BATISTA (SP154504 - RENATO DOS REIS BAREL E SP162959 - SERGIO HENRIQUE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o documento juntado pela parte autora às fls. 155/157. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012635-36.2014.403.6100 - MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO CALUZ (SP139805 - RICARDO LAMEIRAO CINTRA E SP343871 - RENAN MARCELINO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF (SP320588 - SAMIRYS VERZEMIASI BORGUESANI E SP179369 - RENATA MOLLO DOS SANTOS)

Fls. 633/642: Indefero, haja vista a parte exequente não ter comprovado que a executada deixou de possuir situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade de justiça, ônus que a ela compete. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0015773-11.2014.403.6100 - ANDRE LUIZ PESSOA MATA (SP281689 - MARCOS APARECIDO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Diante da não manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0024882-15.2015.403.6100 - JORGE LUIZ DO NASCIMENTO (SP154559B - LUCIMAR APARECIDA DE OLIVEIRA BALBINO) X WALTER FERREIRA X CLEVERSON FERREIRA PIROLA X CLAUDINEI LIMA DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Diante do requerido pela Caixa Econômica Federal (fl. 134), manifeste-se a parte autora se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio ou em havendo a concordância da autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0664156-74.1991.403.6100 (91.0664156-3) - ADERE PRODUTOS AUTO ADESIVOS LTDA (SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X ADERE PRODUTOS AUTO ADESIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 403) em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se a liquidação integral do Precatório, no arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0039330-57.1996.403.6100 (96.0039330-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 444 - DANIEL PULINO E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X PHOENIX IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA (SP062434 - MAURO ISAAC PIRES E SP142974 - JOSE EDGARD GALVAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PHOENIX IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o requerido pela União às fls. 337/343, devendo demonstrar nos autos que efetivou o parcelamento do débito. Após, voltem conclusos. Int.

0021039-04.1999.403.6100 (1999.61.00.021039-8) - ITAMAR ROSA RODRIGUES X TEREZINHA FERNANDES RODRIGUES X ROSEMARY ETZ RODRIGUES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS) X UNIAO FEDERAL X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA) X ITAMAR ROSA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

Fls. 1022/1062: Defiro o prazo requerido pela parte autora para apresentação dos documentos faltantes. Em seguida, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio do autor, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo dos documentos. Int.

0043359-48.1999.403.6100 (1999.61.00.043359-4) - RODOVIARIO RAMOS LTDA(SP021204 - LUIZ SALEM VARELLA CAGGIANO E SP017965 - LUIZ MARCELLO BLUMENTHAL MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOVIARIO RAMOS LTDA

Cumpra a exequente (Caixa Econômica Federal), no prazo de 10 (dez) dias, a parte final da r. decisão de fls. 857/858, indicando o valor atualizado da dívida. Após, expeça-se Carta Precatória no endereço indicado à fl. 869.Int.

Expediente Nº 7710

MONITORIA

0004498-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUAREZ BELARMINO DOS SANTOS

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0004498-70.2011.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: JUAREZ BELARMINO DOS SANTOS SENTENÇA Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a citação do réu para pagamento da quantia de R\$17.574,52 (dezesete mil, quinhentos e setenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que o réu tomou-se inadimplente em Contrato de Empréstimo denominado CONSTRUCARD. Junto procuração e documentos (fls. 06-24). Na tentativa de citação dos réus foram diligenciados pelos Srs. Oficiais de Justiça os seguintes endereços: 1º) Rua Caçapava do Sul, 44, Jd. Lider São Paulo/SP (fl. 38); 2º) Rua Alfredo Wagner, 29-B, Jd. Piratuba, São Paulo/SP (fl. 92); 3º) Rua Alzira Domingues de Oliveira, 386, Jd. Monte Mor, Botucatu/SP (fl. 135); 4º) Rua América Coxa, 04, Parelheiros, São Paulo/SP (fl. 148); 5º) Rua Anu, 137, Laranjeiras, Caieiras/SP (fl. 196); 6º) Rua Dr. José Eduardo Alfredi de Mattos, 112, Jd. Peabiru, Botucatu/SP (fl. 211); 7º) Rodovia Anhanguera, S/N, Km 114, Chácaras Reunidas Anhanguera, Sumaré/SP (fl. 228); Nos endereços acima mencionados, os Srs. Oficiais de Justiça deixaram de citar o réu, pois ele não foi localizado. A Secretária da Vara realizou consulta de endereço por meio dos sistemas eletrônicos do(a): Receita Federal (fls. 30 e 198), SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral (fl. 74), Bacen-Jud (fls. 78-80), cujos endereços neles constantes foram diligenciados e não encontraram o requerido, conforme acima mencionado. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, verifico a ocorrência de prescrição. Vejamos. Não é o caso de aplicação da Súmula 106 do E. STJ, cujo teor estabelece que, se a ação foi proposta no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da justiça não justifica o acolhimento da prescrição. No caso em apreço, a demora na efetivação da citação deve ser imputada unicamente à autora. É certo que os atos processuais praticados se deram na vigência do CPC/1973, razão pela qual serão analisados sob a égide de tal norma, em atenção ao que dispõe o artigo 14, do CPC/2015. Nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil/2002, o prazo prescricional para o ajuizamento de cobranças líquidas constantes de instrumento público ou particular é de cinco anos: Art. 206. Prescreve: (...) 5º Em cinco anos - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Na hipótese dos autos, a dívida é oriunda de CONSTRUCARD, tendo como termo inicial da contagem do prazo prescricional a inadimplência, datada de 24/08/2010 (fl. 23). Observe-se que a ação foi ajuizada em 25/03/2011, dentro do prazo legal. No entanto, a interrupção da prescrição somente ocorre com a citação válida, nos exatos termos do artigo 219 do CPC/1973. Segundo o que se acha previsto na legislação processual, incumbe à parte autora promover a citação do réu no prazo estipulado, sob pena de não ser interrompida a prescrição. Confira-se: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (...) Consta dos autos que a autora promoveu inúmeras diligências para a localização do réu a fim de citá-lo. Em face das diversas tentativas frustradas de citação do réu por mandato, competia à autora a escolha da modalidade de citação. Por conseguinte, não tendo sido efetivada a citação dentro do prazo, resta caracterizada a ocorrência de prescrição. Neste sentido, confira-se o teor da seguinte ementa: DIREITO CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA E DE PRODUTOS E SERVIÇOS - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA - SÚMULA Nº 106/STJ: INAPLICABILIDADE - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O NCP, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCP, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. Tratando-se de ação fundada em direito pessoal, a prescrição sofreu alteração com a entrada em vigor do Código Civil de 2002: o prazo vintenário (art. 177 do CC/1916) passou a ser quinquenal (art. 206, 5º, I, do CC/2002). E o novo Código Civil prevê, em seu artigo 2.028, uma regra de transição, segundo a qual serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 3. O termo a quo da contagem do prazo prescricional, mesmo nos casos em que há vencimento antecipado da dívida, deve prevalecer aquele indicado no contrato, pois a cobrança de seu crédito antes do vencimento normalmente contratado é uma facilidade do credor, e não uma obrigatoriedade, que pode, inclusive, ser renunciado, não modificando, por essa razão, o início da fluência do prazo prescricional. 4. A interrupção da prescrição, a teor do artigo 219 do CPC/1973, se dará com a citação válida (caput) e retroagirá à data da propositura da ação (parágrafo 1º), incumbindo à parte promover a citação, não podendo ela ser prejudicada pela demora na citação se imputável exclusivamente ao serviço judiciário (parágrafo 2º). Este, ademais, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, expresso na Súmula nº 106 (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência). 5. No caso, depreende-se, de fls. 12/15, que o contrato foi firmado em 08/06/2005, com prazo de 6 (seis) meses, e o inadimplemento, como se de fl. 16, data de 04/10/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável era o quinquenal, contado a partir do vencimento final do contrato em 08/12/2005. 6. Dentro do prazo prescricional, em 13/11/2007, a ação foi ajuizada (fl. 02), sendo que, quando da prolação da sentença, em 12/09/2012, a citação ainda não havia sido efetivada. E a demora na citação, no caso, não pode ser atribuída aos serviços judiciários, pois cumpria à autora promover a citação dentro do prazo legal. 5. Se o CPC/1973, em seu artigo 221, estabelecia várias modalidades de citação, cabia à autora, diante das tentativas frustradas de citação por mandato, promover a citação por edital, dentro do prazo prescricional. Se deixou de fazê-lo, para insistir na busca de novos endereços do devedor para realização da citação por mandato, não pode, agora, atribuir a responsabilidade pela demora na citação aos mecanismos da Justiça, pois a ela, exclusivamente, competia escolher a modalidade de citação. Assim, se a autora optou por insistir na citação por mandato e se esta não foi efetivada dentro do prazo quinquenal, não há como afastar a prescrição. 6. Considerando que a citação não foi efetivada dentro do prazo quinquenal, e não se aplicando, ao caso dos autos, o disposto na Súmula nº 106/STJ, deve prevalecer a sentença que julgou extinta a ação monitoria, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC/1973. 8. Apelo improvido. Sentença mantida. Grifei: (AC 00312927020074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 01/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:J)po isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência de prescrição, JULGANDO EXTINTO O FEITO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso II, do CPC/2015. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0013225-82.1992.403.6100 (92.0013225-1) - ALLAN BARASCH X ANDRE BARASCH X ANTONIO COSTALONGA X ANTONIO GAGIZI X ANTONIO MARRUBIA X ARVID ZIETEMANN X BARASCH SYLMAR IND/ METALURGICA LTDA X BRUNO BARASCH X CARLOS ALBERTO DE LUCA X CECILIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA ROCHA E SILVA(SP353172 - ERICA CRISTINA PEREIRA E SP027430 - CECILIA APARECIDA FERREIRA DE S ROCHA E SILVA E SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925, ambos do NCP. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento de Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliente que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira, nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006300-45.2007.403.6100 (2007.61.00.006300-5) - FEDERAL EXPRESS CORPORATION X BARRETTO FERREIRA E BRANCHER SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X INSS/FAZENDA(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925, ambos do NCP. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento de Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliente que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira, nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003767-56.2007.403.6119 (2007.61.19.003767-9) - MUNICIPIO DE MAIRIPORA(SP152941 - ROBERTA COSTA PEREIRA DA SILVA E SP147940 - IEDA MARIA FERREIRA PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do NCP. Fls. 311-312: Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor do advogado da parte autora, que fica desde já intimado a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da expedição, sob pena de cancelamento. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006710-64.2011.403.6100 - PAULO AUGUSTO MAGALHAES GALLIZA(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO E Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA)

19ª VARA CÍVEL FEDERALPROCEDIMENTO COMUMAUTOS N.º 0006710-64.2011.403.6100AUTOR: PAULO AUGUSTO MAGALHÃES GALLIZARÉ: UNIÃO FEDERALVistos.Trata-se de ação ordinária proposta por PAULO AUGUSTO MAGALHÃES GALLIZA em face da UNIÃO, objetivando a revisão de Procedimento Administrativo Disciplinar - PAD n.º 10880.013850/92-09, que culminou com a sua exoneração, para declará-lo nulo com a consequente reintegração do autor no cargo que ocupava, mantidas todas as suas vantagens funcionais e condenação da parte ré ao pagamento dos vencimentos e vantagens pessoais por tempo de serviço não percebidos no período.A União contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 54/58). A União apresentou impugnação ao valor da causa, que foi autuada em apenso (fl. 108) e teve manifestação da parte autora (fl. 110). O autor replicou (fls. 112/116).A parte ré comunicou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão proferida na impugnação ao valor da causa (fls. 118/124).As fls. 125/128 foi juntada cópia da decisão que deu provimento ao agravo de instrumento, concedendo prazo para recolhimento da diferença das custas processuais devidas (fl. 129). O autor requereu a concessão da justiça gratuita (fls. 133/140). Após a apresentação da última declaração de imposto de renda determinada por este Juízo (fls. 152/159) e da manifestação da União (fls. 161/165), o requerimento foi indeferido (fl. 166). O autor complementou as custas judiciais devidas (fls. 168/169). À fl. 171, o autor reiterou os termos da petição juntada às fls. 112/116.Foi proferida sentença às fls. 173/178, que julgou improcedente o pedido.O autor noticiou a interposição do recurso de apelação (fls. 186/197). A União ofereceu contrarrazões (202/214).Foi proferida decisão nos moldes do artigo 557, 1º-A do CPC/73, dando provimento à apelação e acolhendo a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Determinou o retorno dos autos à Vara de origem para regular processamento do feito (fls. 216/217).A União interps Agravo Legal (fls. 220/227). O autor apresentou contramutua ao agravo (fls. 234/243), ao qual foi negado provimento (fls. 246/250).Inconformada, a União interps Recurso Especial (fls. 254/259). O autor apresentou contrarrazões às fls. 265/270.Foi proferida decisão, às fls. 272/273-verso, que não admitiu o recurso especial.A União noticiou a interposição de agravo, em face do despacho denegatório de recurso especial (fls. 276/279), tendo o autor apresentado contrarrazões (fls. 281/284).As fls. 298/299 o Superior Tribunal de Justiça não conheceu do Recurso Especial, com base no art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ.Recebidos os autos neste Juízo, foi dada vista dos autos à União para manifestar-se acerca do pedido de requisição do processo administrativo n.º 18186.012909/2008-19 e apenso que consta estar no Arquivo Geral da GRA SP, bem como para esclarecer se a parte autora pode ter acesso ao referido processo para a extração de cópias que entender necessárias.A União manifestou-se às fls. 307, juntando informações encaminhadas pela Receita Federal do Brasil, inclusive mídia com cópia digitalizada do processo n.º 18186.012909/2008-19 e apensos (fls. 308/311).O autor manifestou-se às fls. 313/326.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende o autor a concessão de provimento jurisdicional destinado a revisar o processo administrativo que ensejou a sua demissão, com o reconhecimento da prescrição antes da prolação do ato administrativo, reconhecendo-se a sua nulidade. Pleiteia, ainda, a sua reintegração ao cargo que ocupava, mantidas todas as vantagens funcionais, bem como o pagamento dos vencimentos não percebidos no período e as vantagens pessoais por tempo de serviço.Alega que exercia o cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, do qual foi exonerado em 23/06/1998, em decorrência de processo administrativo disciplinar n.º 10880.013850/92-09.Relata que, em 2008, requereu a revisão da decisão mediante o processo administrativo n.º 18186.012909/2008-19, que restou indeferida por decisão proferida em 13/04/2010.Insurge-se o autor em face da conclusão adotada pelo julgador, sob o argumento de que estaria caracterizada a prescrição no momento em que foi prolatada a decisão que culminou com a sua exoneração.Neste sentido, argumenta que, com a decretação da extinção da punibilidade na esfera penal, o prazo prescricional para a pena administrativa deve ser o estabelecido pelo artigo 142, inciso I, da Lei n.º 8.112/90, afastando-se a contagem do prazo na forma do artigo 142, 2º da Lei n.º 8.112/90.Impugna o argumento utilizado no parecer do processo revisional segundo o qual o prazo de prescrição foi interrompido pela requisição judicial do processo administrativo n.º 10880.013850/92-09, haja vista não ter havido decisão judicial suspendendo o processo administrativo em tela.A União impugna a pretensão afirmando inexistir fato novo a amparar o pedido de revisão. Alega a ocorrência de prescrição da pretensão do autor quanto ao pedido de revisão. No mérito, sustenta a inocorrência da prescrição da pretensão punitiva, pugnano ao final pela improcedência do pedido.Inicialmente, entendo não assistir razão à União no tocante à inexistência de fato novo a amparar o pedido de revisão. O fato que serviu de fundamento para o pedido de revisão formulado pelo autor consistente na extinção da punibilidade decretada pelo E. Superior Tribunal de Justiça em ação penal em que o autor figurou como réu é apto a amparar o pedido, nos moldes do artigo 174, da Lei n.º 8.112/90. Se o fundamento merece acolhimento ou não, é matéria afeta ao mérito do pedido de revisão.De outra parte, entendo não restar caracterizada a prescrição alegada com base no artigo 110, inciso I, da Lei n.º 8.112/90, haja vista aplicar-se ao caso o artigo 174, da Lei n.º 8.112/90, que permite a revisão do processo disciplinar a qualquer tempo, mediante a comprovação de fato novo ou circunstâncias que justifiquem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada. Confira-se:Art. 174. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.No mérito, entendo não assistir razão ao autor.O cerne da controvérsia reside em estabelecer se a prescrição da pretensão punitiva reconhecida na esfera penal tem o condão de repercutir na esfera administrativa para o específico fim de transmutar o prazo prescricional da ação disciplinar constante do parágrafo segundo do art. 142 para o prazo do inciso I do mesmo artigo. Vale dizer, deixando de aplicar o prazo prescricional previsto na lei penal em razão da infração disciplinar ser também capitulada como crime para passar a adotar o prazo de cinco anos, fundamentando o autor, para tanto, que a extinção de sua punibilidade declarada na ação penal teria o mesmo efeito de absolvição.Resalva-se que a atuação do Poder Judiciário no controle dos atos administrativos limita-se à análise da legalidade do procedimento, sendo-lhe defeso adentrar no mérito.Inicialmente, transcrevo o art. 142 da Lei 8.112/90:A ação disciplinar prescreverá: I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão; III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência. 1o O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido. 2o Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime. 3o A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente. 4o Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção. O parágrafo segundo, ao disciplinar que os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime, não estabelece qualquer condicionante para sua aplicação, bastando para tanto apenas a tipificação também como crime da conduta prevista como infração disciplinar. Neste sentido, para se adotar o prazo prescricional previsto na lei penal não é necessário que a conduta tenha sido objeto de ação penal, muito menos de condenação, sendo suficiente apenas que seja tipificada como crime. Com isso, infere-se que, constatada que a conduta praticada pelo servidor tenha ensejado a pena de demissão também se encontre capitulada como crime, o prazo prescricional a ser considerado é o da lei penal. Em tais hipóteses, nas quais se enquadra o autor, o prazo do procedimento administrativo disciplinar deve observar o prazo prescricional da pena em abstrato, o que no caso ora em análise observa o disposto no art. 109, inciso III, do Código Penal, ou seja, 12 anos.Havendo ação penal e procedimento administrativo disciplinar ajuizados simultaneamente, impossível considerar que a aferição do total lapso prescricional neste último venha a depender do resultado final da ação penal, com a quantificação final da pena aplicada em concreto, inclusive com possibilidade de inserção, no âmbito administrativo, do reconhecimento de prescrição retroativa.Ademais, a extinção da punibilidade do autor na esfera criminal não tem o condão de influir no resultado do processo administrativo disciplinar, salvo nos casos em que ficar provado, na ação penal, a inexistência do fato ou que o servidor acusado não foi seu autor, o que não ocorreu no caso em apreço. Conclui-se, portanto, que a punição do servidor público na esfera administrativa não depende de eventual ação penal, bem como a decisão penal não repercute na esfera administrativa.Por conseguinte, estabelecido que a prescrição da pretensão punitiva reconhecida na esfera penal não tem o condão de repercutir na esfera administrativa para o específico fim de transmutar o prazo prescricional da ação disciplinar, entendo prejudicado o outro argumento do autor, no sentido da impossibilidade de suspensão do prazo prescricional em razão de requisição judicial do procedimento administrativo.Ainda que não tenha havido a suspensão do curso do processo administrativo disciplinar, tal fato não altera a conclusão acerca da não configuração da prescrição. Nesse sentido, tendo a conduta ilícita ocorrido em 18.03.1992 e a decisão atinente à demissão do autor datada de 23.06.1998, não restou caracterizada a ocorrência de prescrição, que, no caso em apreço é de 12 anos, nos moldes do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Este é o entendimento consolidado na jurisprudência pátria, consoante se infere do teor dos julgados do E. Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça que ora colaciono: EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: DEMISSÃO. ILÍCITO ADMINISTRATIVO E ILÍCITO PENAL. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA: AUTONOMIA. PRESCRIÇÃO: Lei 8.112/90, art. 142, I. - Ilícito administrativo que constitui, também, ilícito penal: o ato de demissão, após procedimento administrativo regular, não depende da conclusão da ação penal instaurada contra o servidor por crime contra a administração pública, tendo em vista a autonomia das instâncias. II. - Precedente do STF: MS 23.401-DF, Veloso, Plenário. III. - Na hipótese de uma infração disciplinar constituir também crime, os prazos de prescrição previstos na lei penal têm aplicação: Lei 8.112/90, art. 142, 2º. Inocorrência de prescrição, no caso. IV. - Alegação de flagrante preparado: alegação impertinente no procedimento administrativo. V. - Mandado de segurança indeferido. Grifei.(MS 23242, CARLOS VELLOSO, STF.). EMEN: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. ILÍCITO ADMINISTRATIVO E PENAL. PRESCRIÇÃO REGULADA PELA LEI PENAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA PENA EM ABSTRATO. 1. Na hipótese dos autos, as partes recorrentes tiveram contra si instaurado, em 13.4.2010, processo administrativo disciplinar para apuração de suposta conduta de tortura contra encarcerado, que culminou com a aplicação da pena de demissão, publicada em 17.1.2013. No âmbito criminal, foram denunciados pelo Ministério Público pelo mesmo fato, estando o feito em fase de instrução. Conforme o art. 197, 3º, do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Rio Grande do Sul, Lei Complementar Estadual 10.098/1994, quando as faltas constituírem, também, crime ou contravenção, a prescrição será regulada pela lei penal. 2. Ao se adotar na instância administrativa o modelo do prazo prescricional vigente na instância penal, devem-se aplicar os prazos prescricionais ao processo administrativo disciplinar nos mesmos moldes que aplicados no processo criminal, vale dizer, prescreve o poder disciplinar contra o servidor com base na pena cominada em abstrato, nos prazos do artigo 109 do Código Penal, enquanto não houver sentença penal condenatória com trânsito em julgado para acusação, e, após o referido trânsito ou não provimento do recurso da acusação, com base na pena aplicada em concreto (artigo 110, parágrafo 1º, combinado com o artigo 109 do Código Penal). (MS 12.043/DF, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE - TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/05/2013; (RMS 13.395/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 02/08/2004, p. 569) 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AROMS 201401153746, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/08/2015 ..DTPB:)Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condenno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, atualizado. Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0017053-85.2012.403.6100 - SETEONZE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP223696 - EDUARDO NIEVES BARREIRA E SP319049 - NATALIA BISTON DO NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI)

Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do NCPC.Fls. 297-298: Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor do advogado da parte autora, que fica desde já intimada a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da expedição, sob pena de cancelamento.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0020512-61.2013.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

0003761-62.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA BERTOLIN) X RENATO COSTA DE OLIVEIRA

SENTENÇA TIPO MI9ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N.º 0003761-62.2014.4.03.6100EMBARGANTE: RENATO COSTA DE OLIVEIRA Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. sentença de fls. 71/74 em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão. Alega que a r. sentença omitiu-se quanto ao pedido de Justiça Gratuita formulado na contestação, o qual não foi apreciado até o momento. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deva pronunciar-se o juiz ou tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Compulsando os autos, tenho que assiste razão ao embargante, haja vista que a r. sentença deixou de considerar o pedido de Justiça Gratuita formulado pelo réu em contestação. Desse modo, a fim de sanar a omissão apontada na r. sentença, defiro o pedido de Justiça Gratuita, nos moldes do artigo 98 e seguintes do CPC/2015. Proceda a Secretaria à anotação na capa dos autos. Diante do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração para suprir a omissão noticiada, nos termos acima expostos, passando o dispositivo da r. sentença, no que tange à condenação na verba honorária, a vigorar com a seguinte redação: Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da Justiça Gratuita. Custas e despesas ex lege. Mantenho, no mais, a r. sentença. P.R.I.

CARTA PRECATÓRIA

0003772-86.2017.403.6100 - JUÍZO DA 2ª VARA DO FORUM FEDERAL DE JUIZ DE FORA - MG X SANDRA MARIA MALHIAS(MG099471 - ANDRE LUIZ DE JESUS) X UNIAO FEDERAL X JUÍZO DA 19ª VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Vistos. Cumpra a parte autora a parte final do despacho de fls. 103, esclarecendo se de fato houve autorização da FUSEX e realização do procedimento cirúrgico, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0012916-60.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030460-86.1997.403.6100 (97.0030460-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ERCILIA HIDEKO MORI X ISRAEL FERNANDES X JORGE LUIS VALADARES X OSMAR JOSE MANCINI JUNIOR X MARCIA CRISTINA RIBEIRO CAVALCANTE X MARIA APARECIDA RUFATO X MARIA DAS GRACAS ARAUJO LIMA X MYRIAM DE MEDEIROS NEGROMONTE X RAIMUNDO TEIXEIRA DE SOUSA FILHO X YOITI CORO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP201810 - JULIANA LAZZARINI)

Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925, ambos do NCPC. De-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento de Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira, nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0018367-32.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033291-39.1999.403.6100 (1999.61.00.033291-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO) X FIELTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA.(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925, ambos do NCPC. De-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento de Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira, nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013871-52.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005157-45.2012.403.6100) MARIO LUCIO COSTA(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO E Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA)

Sentença tipo A19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS N.º 0013871-52.2016.403.6100EMBARGANTE: MARIO LUCIO COSTA EMBARGADO: UNIAO FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução promovida por MARIO LUCIO COSTA, nos autos da Execução nº 0005157-45.2012.403.6100, referente ao Acórdão nº 6218/2009 - TCU - 1ª Câmara. Sustenta a exordial, em preliminar, a ausência de documento essencial, o cerceamento de defesa, a prescrição e a nulidade do acórdão do TCU. No mérito pugna pela improcedência da execução. Às fls. 191 foi proferida decisão concedendo a prerrogativa de contagem de prazos processuais em dobro e de intimação pessoal do Defensor Público da União. Intimado, o embargado apresentou impugnação (fls. 194/221). Manifestação da Defensoria Pública Federal às fls. 222. É o relatório. Decido. O acórdão lavrado pelo Tribunal de Contas da União possui eficácia de título executivo, na forma dos artigos 1º da Lei nº 6.822/80 e 71, XI, 3º da Constituição Federal, sem que se faça necessária a juntada da íntegra do processo administrativo. No caso dos autos, por se tratar de ressarcimento ao erário em razão de irregularidades na aplicação de verba pública, não há falar em prescrição da pretensão sancionatória (item 9.4 do acórdão do TCU), pois o título exequendo foi constituído em 05/11/2009 e a ação executiva foi proposta em 20/03/2012. Portanto, rejeito as preliminares arguidas. Examinado o feito, notadamente as provas trazidas à colação, tenho que o pedido do embargante não merece provimento. O Tribunal de Contas da União é o órgão constitucional e legalmente competente para julgar a prestação de contas dos administradores e responsáveis que lidam com dinheiro público, nos termos previstos no artigo 71, II e VIII da Constituição Federal. Os atos desta Corte de Contas sujeitam-se ao controle jurisdicional nos casos de ocorrência de irregularidade formal grave ou manifesta ilegalidade, em obediência ao princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional. Mesmo com a ausência de cópia do procedimento administrativo, ao se analisar o acórdão do TCU juntado aos autos (fls. 214/221), verifica-se que foram conferidas as mais amplas oportunidades de defesa ao embargante, que mesmo assim não apresentou defesa. Enfim, o embargante Mario Lúcio Costa foi devidamente notificado no processo executivo, nos termos dos Ofícios nºs 758/2009, 23, 24, 25, 26, 27, 32, 703 e 823/2010 do TCU (fls. 18/56 dos autos principais), conforme avisos de recebimento datados e assinados, nos termos do artigo 22, da Lei Orgânica do TCU, não havendo que se falar em qualquer tipo de nulidade por ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Logo, não há razão para se desconstruir o acórdão que o condenou a ressarcir o erário em razão de irregularidades na aplicação de recursos públicos federais decorrentes de subvenções sociais. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012193-70.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PULSO FORTE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - ME X SERGIO LUIZ BARBOSA BORGES

Vistos. Fl. 145: Diante da manifestação da exequente de que a dívida foi renegociada, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925, ambos do NCPC. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003320-47.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MAURICIO BENJAMIN RIVERO BETANCOR

Vistos. Fls. 35-36: Diante da manifestação do exequente de que a dívida foi liquidada, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925, ambos do NCPC. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017855-44.2016.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL ATHENAS(SP283520 - FABIANO BIMBO RESAFFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925, ambos do NCPC. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0683754-14.1991.403.6100 (91.0683754-9) - TAPECARIA DONATELLI S/A(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP138988 - PATRICIA FREITAS FUOCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X TAPECARIA DONATELLI S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925, ambos do NCPC. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0738941-07.1991.403.6100 (91.0738941-8) - MARLI MOREIRA X TRANSCOL COMERCIAL LTDA X JAIRO DA SILVA RIBEIRO X TAKERO KOGAKE(SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP042920 - OLGA LEMES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MARLI MOREIRA X UNIAO FEDERAL X TRANSCOL COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL X JAIRO DA SILVA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X TAKERO KOGAKE X UNIAO FEDERAL

Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925, ambos do NCPC. De-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento de Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira, nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0025456-24.2004.403.6100 (2004.61.00.025456-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MARLI MOREIRA X TRANSCOL - TRANSPORTES E COM/ LTDA X JAIRO DA SILVA RIBEIRO X TAKERO KOGAKE(SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP042920 - OLGA LEMES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X MARLI MOREIRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925, ambos do NCPC. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

21ª VARA CÍVEL

DESPACHO

Providencie o impetrante:

- a) o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil;
- b) a emenda da petição inicial, com a inclusão de Célia Maria Falção Rego e o fornecimento da respectiva procuração.

Prazo de 15 dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2017.

DESPACHO

Providencie o impetrante:

- a) o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil;
- b) a emenda da petição inicial, com a inclusão de Célia Maria Falção Rego e o fornecimento da respectiva procuração.

Prazo de 15 dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2017.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que exclua o seu nome do rol de devedores dos Órgãos de Proteção ao Crédito SPC/SERASA.

Afirma o autor ser mutuário do Sistema Financeira da Habitação – SFH, da Agência Diadema/SP, da Caixa Econômica Federal.

Narra ter financiado um imóvel localizado na cidade de Mongaguá/SP e que vem efetuando os pagamentos com muito sacrifício, devido à crise financeira. Aduz que na data de 23.03.2017, compareceu à agência do banco réu e solicitou o boleto referente à parcela n. 103, sendo que procedeu à quitação do mesmo imediatamente, no valor de R\$ 748,72.

Informa que foi surpreendido com carta de cobrança e que ao se dirigir à agência, informaram que a parcela 103 não estava paga e que apontava o valor de R\$ 826,09.

Alega ainda, a ocorrência de outro problema com sua conta bancária mantida pelo banco réu. Informa que ao tentar utilizar o cartão bancário de sua conta poupança n. 00087329-2, agência 1365-DV 013, no dia 29.06.2017, obteve a informação que seu cartão encontrava-se bloqueado. A fim de verificar as razões do bloqueio, o autor compareceu em sua agência bancária, e foi informado pelo gerente que houve um débito no valor de R\$ 1.604,40 e forneceu documento com Motivo 04 (Ação Gerencial).

O autor insurge-se contra as ocorrências havidas em sua conta bancária, alegando ilegalidade, e requer a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplente e ao final, a condenação do banco réu no pagamento de indenização.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Em caráter preliminar, importante que fique registrado tratar-se de demanda sujeita à incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, *se for o caso*, haverá observância, neste processo, da inversão do ônus da prova, em favor da parte, no caso, o autor. Oportunamente, este Juízo tomará a este ponto com mais vagar, mas a advertência ora feita é para que as partes tenham noção exata da natureza da demanda em exame e da disciplina incidente na condução do processo, qual seja, aquela prevista no CDC.

Neste caso, é verossímil a fundamentação de manutenção indevida do registro do nome do autor no SERASA e SCPC, como devedor, porque a autor comprova com documentos, ter efetuado o pagamento da parcela n. 103 do contrato de financiamento imobiliário em duplicidade, conforme Id. cadastrado sob n. 2218506.

No caso, a despeito de o autor ter procurado a agência bancária para emissão da fatura referente à parcela n. 103 do contrato n. 802480079555-6, bem como ter comprovado o pagamento da fatura emitida, e também de outra referente à mesma parcela, mas com vencimento em maio/2017, demonstra a boa-fé do mutuário.

Além disso, até a citação da ré e a ampla dilação probatória, o autor poderá sofrer danos irreparáveis em razão da inclusão de seu nome em cadastros de devedores inadimplentes.

Este é um caso em que o risco de dano irreparável se sobrepõe à exigência de prova inequívoca das alegações, para fins de concessão da tutela.

Assim, em uma análise perfunctória das alegações do autor, bem como considerando os documentos apresentados, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar à Caixa Econômica Federal que exclua o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, apenas se o motivo da inclusão for com relação à parcela n. 103, do contrato n. 802480079555-6.

Cite-se.

P.I.C.

São PAULO, 31 de agosto de 2017.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5011298-19.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CEBRASSE - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVICOS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534
RÉU: UNIAO FEDERAL, CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06

DECISÃO

Ciência à parte da redistribuição dos autos.

Regularize o DD advogado Dr. Diogo Telles Akashi, OAB/SP. 207534 sua representação processual, ratificando os atos praticados, vez que não possui poderes para desistir do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 4 de setembro de 2017.

Dr. HERALDO GARCIA VITTA - JUIZ FEDERAL

BeP ADRIANO JOSÉ GONCALVES SABATINI - DIRETOR DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO

Expediente Nº 4954

PROCEDIMENTO COMUM

0935850-61.1987.403.6100 (00.0935850-1) - BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA - MASSA FALIDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X UNIAO FEDERAL X BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA - MASSA FALIDA

Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0721525-26.1991.403.6100 (01.0721525-8) - DART DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP027938 - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL FILHO E SP113209 - REGINA PAULA SILVA MELLO RUGGIERO E SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006 do MM Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, em que se delegam ao servidor a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

0092055-62.1992.403.6100 (92.0092055-1) - LASCA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. - MASSA FALIDA(SP089643 - FABIO OZI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Considerando o ofício do juízo falimentar de fls. 331/337, reconsidero o despacho de fl. 329 e determino que a seja oficiado à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor existente na conta 1181.005.50009530-1 para conta judicial a favor do juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, junto ao Banco do Brasil, agência Clóvis Bevilacqua, vinculada à ação 0720755-74.1995.8.26.0100. Comunique-se o juízo da 5ª Vara das Execuções Fiscais sobre a impossibilidade da penhora no rosto dos autos tendo em vista a transferência do crédito da autora para o juízo falimentar. Ao SEDI para alteração no polo ativo do feito para constar como Massa Falida de Lasca Importadora e Exportadora Ltda. Com a liquidação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005702-82.1993.403.6100 (93.0005702-2) - IRENE NAKAGAKI X IRACEMA SATIE NAKANE OLIVEIRA X IONE PORAZZA X ISAURA PAPA ZAITUNE X IRENE MARSON SILVA X IVO PEREZ VIANA X IDA IARA SEIDL SPECHOTTO X ILDA DE JESUS SILVA X IZILDA MARCHIONI RAMOS X ISIDORO VENEZUELA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RITA DE CASSIA Z. G. M. COELHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006 do MM Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, em que se delegam ao servidor a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

0060358-18.1995.403.6100 (95.0060358-6) - ABILIO OLIVEIRA GOIS X ALCIDES PEREIRA X ANTONIO WANDERLEY MARINI X CLEUDIMAR FONSECA DO AMARAL X EDSON DE MOURA X HENRIQUE COSENTINE X JAIR AGUDO PAROLIN X PAULO OSSAMU KIRITANI X VALMIR JOAO DITOMASO X VILMAR VIEIRA GONCALVES(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência do desarquivamento. Defiro o prazo requerido pelos autores, por 15 dias. Após, retomem ao arquivo. Intimem-se.

0032850-63.1996.403.6100 (96.0032850-1) - NEC LATIN AMERICA S.A.(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP207382 - ANA CAROLINA SABA UTMATI E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP024689 - LUIZ ANTONIO D'ARACE VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Atenda-se o ofício de fl. 546, informando sobre a reserva de numerário, conforme consta à fl. 528. Ciência do desarquivamento dos autos. Em face do informado à fl. 538, apresente a União a manifestação da Receita Federal do Brasil, bem como se manifeste sobre o(s) valor(es) depositados nos autos, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

0034039-42.1997.403.6100 (97.0034039-2) - MARIA DA PAZ CASANOVA X JORGE CORDEIRO DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE BATISTA DA SILVA X JOSE INOCENCIO BEZERRA X MANOEL LUIZ DE ARAUJO X MARIA ELENA DE MOURA BRITO X MARIA TEIXEIRA X SERGIO SEBASTIAO BORDINASSI X SEVERINO COSMO DA SILVA(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006 do MM Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, em que se delegam ao servidor a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

0001417-70.1998.403.6100 (98.0001417-9) - ANA LUCIA COUTINHO X DURVALINO SOARES DE ANDRADE X JOAO BATISTA DE SOUZA X JOAQUIM TEIXEIRA SOBRINHO X JOSE DA SILVA TODAO X MARIA DO ROSARIO SOUZA X MILTON ALMEIDA DE SANTANA X PEDRO OLIVEIRA TRINDADE X ROMILDO GONCALVES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do inciso VI, do art. 1º, da Portaria nº 05/2017, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, ficam as partes informadas que os autos aguardam cumprimento de despacho no processo em apenso.

0033130-63.1998.403.6100 (98.0033130-1) - CARLOS ROBERTO NONATO DE OLIVEIRA X GESSIVALDO SILVA CARNEIRO X GONCALO MANOEL PEREIRA X JOAB SALES NICACIO X MARLENE ILDA RINALDI X SEBASTIAO NATALINO SALVADOR X JOSE DOS REIS ANDRADE X MARGARETE NUNES DA SILVA X PEDRO TAVARES FILHO X ROBERTO DONIZETE DE OLIVEIRA(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006 do MM Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, em que se delegam ao servidor a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

0034595-10.1998.403.6100 (98.0034595-7) - GILBERTO PETRECA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006 do MM Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, em que se delegam ao servidor a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

0049786-27.2000.403.6100 (2000.61.00.049786-2) - VENUS VEICULOS LTDA X MARTE VEICULOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PAACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006 do MM Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, em que se delegam ao servidor a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

0001699-25.2009.403.6100 (2009.61.00.001699-1) - CEZARIO FELFELI X MARINA ISABEL FELFELI X MARINA CIRNE - ESPOLIO X MARINA ISABEL FELFELI X ALDA FELFELI - ESPOLIO X CEZARIO FELFELI(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO E SP074082 - SONIA REGINA MONTEIRO MARCONDES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006 do MM Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, em que se delegam ao servidor a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

0003626-26.2009.403.6100 (2009.61.00.003626-6) - ANTONIO CARLOS MAZZARE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente os extratos analíticos relativos ao período reclamado, conforme requerido pelo autor, no prazo de 15 dias.

0016157-13.2010.403.6100 - RICARDO FROTA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006 do MM Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, em que se delegam ao servidor a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

0017021-46.2013.403.6100 - CARLOS ALBERTO MENDONCA COSTA X APARECIDA JANETE DA SILVA MENDONCA DA COSTA(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP243216 - FELIPE GOUVEIA VIEIRA E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ROGER AUGUSTO DE CAMPOS CROZ(SP339332 - ALINE CANTILHO PINTO)

Baixo os autos em diligência. Indefero os pedidos formulados pelos autores às fls. 447/448. Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal sugere (fl. 304) a perda de objeto da ação, tendo em vista que o contrato de mútuo foi quitado integralmente e que já está disponível, para retirada pelo mutuário, na Agência Avenida Paulista ou qualquer outra Agência da Caixa, o termo de quitação e baixa de hipoteca. Ao que parece, há ausência de interesse posterior à propositura da ação, uma vez que com o termo de quitação e baixa de hipoteca, disponível e a ser retirado pelo interessado, nenhuma outra providência poderia ser exigida da instituição financeira. Assim, informe a parte autora, no prazo de quinze dias, se anui com a extinção do feito nesses termos, com relação à Caixa Econômica Federal, salientando que o ônus relativo à transferência de titularidade do imóvel não compete à instituição financeira. No mesmo prazo, informe o réu (Roger) se já providenciou a transferência do bem para o seu nome. Intimem-se

0021277-32.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOSE MARCO SANT ANA

FL. 246:Vistos em Inspeção. Determino a realização de consulta via sistemas WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD, com o escopo tão somente de encontrar endereços cadastrados em nome do réu, ficando indeferida as consultas nos sistemas BACENJUD, INFOJUD, CNIS e INFOSEG, uma vez que já foi realizada a consulta BACENJUD, e os demais bancos de dados não se prestam à finalidade pretendida pela autora. Localizados endereços diversos dos constantes nos autos, esperam-se mandados para que seja efetivada a citação do réu. FL254:Considerando as diligências infrutíferas para localização de novos endereços pelos sistemas indicados à fl. 246, forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) réu(s), sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0006555-56.2014.403.6100 - LOADING ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME(SP188101 - JOSE CARLOS MANSO JUNIOR E SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência às partes sobre o ofício da Delegacia da Polícia Federal de fls.788/797, bem como à autora sobre os documentos juntados pela ré às fls. 779/787, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

0016513-66.2014.403.6100 - FULL FIT INDUSTRIA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006 do MM Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, em que se delegam ao servidor a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

0004358-08.2014.403.6140 - FLEDLAZ INDUSTRIA METALURGICA LTDA. - EPP(SP185689 - RICARDO MANSSINI INTATILLO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Ciência da redistribuição do feito. Ratifico os atos e termos anteriormente praticados. Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0006580-35.2015.403.6100 - GERALDO DE LIMA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006 do MM Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, em que se delegam ao servidor a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

0014735-27.2015.403.6100 - MARISA DIAS(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso XVII, alínea h, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica a parte autora intimada para vista da juntada de documentos, nos termos do 1º, art.437, CPC, por 15(quinze) dias.

0008813-68.2016.403.6100 - LEONARDO VIDUBALDI(SP328299 - RITA MARIA DE MARCHI PEREIRA SILVA E SP117608 - ANA PAULA CORREA PATINO E SP189969 - CARLA MARILIA CARVALHO GASPERINI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido pelo autor, uma vez que a comprovação pretendida depende exclusivamente de prova documental. Defiro, entretanto, a produção de prova documental, no prazo de quinze (15) dias, observado o disposto no artigo 435 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0011080-13.2016.403.6100 - VRG LINHAS AEREAS S.A.(SP315396 - NOELY EMILIA OLIVEIRA COSTA E RJ084367 - MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso XXVII, alínea h, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica a parte ré intimada para vista da juntada de documentos, nos termos do 1º, art.437, CPC, por 15(quinze) dias.

0016915-79.2016.403.6100 - FREMAQ MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X ALFREDO BARRIVIERA NETO(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso XVII, alínea h, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica a parte ré intimada para vista da juntada de documentos, nos termos do 1º, art.437, CPC, por 15(quinze) dias.

000212-39.2017.403.6100 - VEROALDO SIMAO DE OLIVEIRA X APARECIDA ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso XXVII, alínea h, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica a parte ré intimada para vista da juntada de documentos, nos termos do 1º, art.437, CPC, por 15(quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014343-73.2004.403.6100 (2004.61.00.014343-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033130-63.1998.403.6100 (98.0033130-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X CARLOS ROBERTO NONATO DE OLIVEIRA X GESSIVALDO SILVA CARNEIRO X GONCALO MANOEL PEREIRA X JOAB SALES NICACIO X MARLENE ILDA RINALDI X SEBASTIAO NATALINO SALVADOR X JOSE DOS REIS ANDRADE X MARGARETE NUNES DA SILVA X PEDRO TAVARES FILHO X ROBERTO DONIZETE DE OLIVEIRA(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso VI, do art. 1º, da Portaria nº 05/2017, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, ficam as partes informadas que os autos aguardam cumprimento de despacho no processo em apenso.

0023843-61.2007.403.6100 (2007.61.00.023843-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0721525-26.1991.403.6100 (91.0721525-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X DART DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP027938 - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL FILHO E SP113209 - REGINA PAULA SILVA MELLO RUGGIERO E SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso VI, do art. 1º, da Portaria nº 05/2017, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, ficam as partes informadas que os autos aguardam cumprimento de despacho no processo em apenso.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003069-06.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FLEDLAZ INDUSTRIA METALURGICA LTDA. - EPP(SP185689 - RICARDO MANSSINI INTATILIO)

Traslade-se todas as peças do presente incidente para os autos principais, nos termos da Resolução 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e da Ordem de serviço 03/2016-DFOR-S. Após, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040046-94.1990.403.6100 (90.0040046-5) - MARIA THERESA RISOLIA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP084854 - ELIZABETH CLINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X MARIA THERESA RISOLIA X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos. Considerando o trânsito em julgado da decisão que deu provimento ao agravo de instrumento n.º 5000049-72.2016.403.0000, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Em face da informação de fls. 512, intimem-se a União Federal e o Banco Central do Brasil sobre as decisões de fls. 454/456 e 461. Intimem-se.

0062878-53.1992.403.6100 (92.0062878-8) - CBE-BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S/A(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES) X CBE-BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S/A X UNIAO FEDERAL

Anotar-se a penhora. Comunique-se ao Juízo solicitante, informando a situação do crédito, bem como a existência de penhora(s) anterior(es). Ciência ao executado. Aguarde-se em arquivo a decisão definitiva do agravo de instrumento n. 0021186-45.2009.403.0000 e o pagamento das demais parcelas. Intime-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009415-11.2006.403.6100 (2006.61.00.009415-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001417-70.1998.403.6100 (98.0001417-9)) ANA LUCIA COUTINHO X DURVALINO SOARES DE ANDRADE X JOAO BATISTA DE SOUZA X JOAQUIM TEIXEIRA SOBRINHO X JOSE DA SILVA TODAO X MARIA DO ROSARIO SOUZA X MILTON ALMEIDA DE SANTANA X PEDRO OLIVEIRA TRINDADE X ROMILDO GONCALVES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006 do MM Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, em que se delegam ao servidor a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 4963

PROCEDIMENTO COMUM

0021775-91.1977.403.6100 (00.0021775-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0660533-46.1984.403.6100 (00.0660533-8)) PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Nos termos do inciso XVII, alínea g, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, ficam as partes intimadas para vista do parecer da contadoria, por 15(quinze) dias.

0036441-72.1992.403.6100 (92.0036441-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024674-37.1992.403.6100 (92.0024674-5)) F CONFUORTO - IND/ E COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP081177 - TANIA REGINA SPIMPOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006117-94.1995.403.6100 (95.0006117-1) - CONFEDERACAO DAS MISERICORDIAS DO BRASIL - CMB X FEDERACAO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE - FENAESS X FEDERACAO BRASILEIRA DE HOSPITAIS - FBH X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICINA DE GRUPO - ABRAMGE(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP152714 - ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0060468-46.1997.403.6100 (97.0060468-3) - MARIA ANGELICA FRASCARELI SILVA X MARIA DA CONCEICAO APARECIDA JACOMO X MEIRE APARECIDA RODRIGUES FERREIRA X NATALINA CALLEGARO MACHADO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ROSEMEIRE MORGADO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Requisite-se o numerário de R\$ 17.215,76 (dezesete mil, duzentos e quinze reais e setenta e seis centavos), para agosto de 2012, em favor do advogado Almir Goulart da Silveira, OAB/SP 112.026, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15(quinze) dias, conforme artigo 11 da Resolução supramencionada. Com a concordância ou no silêncio, encaminhem-se o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intime-se.

0051613-44.1998.403.6100 (98.0051613-1) - DEALER COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003797-61.2001.403.6100 (2001.61.00.003797-1) - NILTON SANCHEZ PEREIRA(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E SP128403 - GILBERTO GOMES DO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Indefero o pedido da ré Caixa Econômica Federal - CEF para intimação do autor para devolução do valor creditados a maior, tendo em vista que a devolução dos valores deve ser objeto de ação própria. Após a intimação deste despacho, se silentes, venham conclusos para sentença de extinção da obrigação de fazer, tendo em vista o cumprimento pela ré. Intime-se.

0024490-66.2001.403.6100 (2001.61.00.024490-3) - DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA.(SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE E SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTILE E SP306319 - MONIQUE LIE MATSUBARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Considerando a divergência entre os cálculos das partes, remetam-se os autos à contadoria pra análise, no tocante ao montante devido.Como o parecer, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0013734-61.2002.403.6100 (2002.61.00.013734-9) - PAULO HENRIQUE MARONEZE(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR E SP162141 - CARLOS ROBERTO HAND) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Considerando a divergência entre os cálculos das partes, remetam-se os autos à contadoria pra análise, no tocante ao montante devido.Como o parecer, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0002494-31.2009.403.6100 (2009.61.00.002494-0) - REINALDO APARECIDO MUZAQUE(SP089646 - JEFERSON BARBOSA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Verifico a necessidade de sigilo dos documentos juntados aos autos para a proteção da intimidade das partes, determino o prosseguimento do feito com acesso restrito às partes e seus procuradores.Proceda a secretaria a regularização no sistema processual para constar tão somente o sigilo de documentos.Quanto à divergência entre os cálculos das partes, remetam-se os autos à contadoria pra análise, no tocante ao montante devido.Como o parecer, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0006396-89.2009.403.6100 (2009.61.00.006396-8) - DENOIR CONSTATINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP189861 - MARCO ANTONIO COLLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do inciso VII do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica o autor intimado para, no prazo de 15(quinze) dias, responder sobre alegações da parte contrária.

0021517-60.2009.403.6100 (2009.61.00.021517-3) - EDUARDO SILVA DE MELO(SP288006 - LUCIO SOARES LETTE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019131-62.2006.403.6100 (2006.61.00.019131-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0231408-40.1980.403.6100 (00.0231408-8)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR E SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004058-98.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016290-12.1997.403.6100 (97.0016290-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPCAO) X IRACEMA LOBAO PADILHA X IRMA MARTINS DE ANDRADE X ISAUARA SALVADOR PETRONI X IVETE DAMASCENO X ACHILLES JOSE CASSETARI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Nos termos do inciso XVII, alínea g, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, ficam as partes intimadas para vista do parecer da contadoria, por 15(quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0737450-62.1991.403.6100 (91.0737450-0) - ALVIRO MALANDRINO & CIA/ LTDA(SP020305 - FERNANDO EUGENIO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X ALVIRO MALANDRINO & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do inciso XVII, alínea g, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, ficam as partes intimadas para vista do parecer da contadoria, por 15(quinze) dias.

0011051-32.1994.403.6100 (94.0011051-0) - CHEBL ASSAD BECHARA & CIA/ LTDA(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO E SP108503 - LAURA MARIA BRANT DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CHEBL ASSAD BECHARA & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando a divergência entre os cálculos das partes, remetam-se os autos à contadoria pra análise, no tocante ao montante devido.Como o parecer, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0016290-12.1997.403.6100 (97.0016290-7) - IRACEMA LOBAO PADILHA X IRMA MARTINS DE ANDRADE X ISAUARA SALVADOR PETRONI X IVETE DAMASCENO X ACHILLES JOSE CASSETARI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPCAO) X IRACEMA LOBAO PADILHA X UNIAO FEDERAL X IRMA MARTINS DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X ISAUARA SALVADOR PETRONI X UNIAO FEDERAL X IVETE DAMASCENO X UNIAO FEDERAL X ACHILLES JOSE CASSETARI X UNIAO FEDERAL

Nos termos do inciso VI, do art. 1º, da Portaria nº 05/2017, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, ficam as partes informadas que os autos aguardam cumprimento de despacho no processo em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004894-18.2009.403.6100 (2009.61.00.004894-3) - WALDEMAR BALDUINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X WALDEMAR BALDUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a devolução do prazo de 15(quinze) dias, requerida pela Caixa Econômica Federal- CEF, tendo em vista a Correição Geral Ordinária, no período de 14 de agosto de 2017 à 01 de setembro de 2017. Manifeste-se a ré sobre a petição de 201/202. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011300-21.2010.403.6100 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE E SP242433 - RODRIGO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria Judicial, para análise tendo em vista a divergência entre o cálculo das partes. Com o parecer, promova-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se.

Expediente Nº 4964

PROCEDIMENTO COMUM

0085477-83.1992.403.6100 (92.0085477-0) - ITALO FRANCESA MOREL X EWI SILVIA SACHRIS FRANCESA MOREL(SP042213 - JOAO DE LAURENTIS E SP133994 - DANIEL MARCOS GUELLERE) X UNIAO FEDERAL(SP141704 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ITALO FRANCESA MOREL X UNIAO FEDERAL X EWI SILVIA SACHRIS FRANCESA MOREL X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0011864-93.1993.403.6100 (93.0011864-1) - OSVALDO MORAIS(SP019951 - ROBERTO DURCO E SP213788 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO E Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X OSVALDO MORAIS X UNIAO FEDERAL(PR053601 - ANDREA SYLVIA ALMEIDA DURCO)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contabilidade, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0041196-37.1995.403.6100 (95.0041196-2) - CLEIDNEIA BENEDITA LEITE X CLELIA PRADO MORAES TEIXEIRA X DIRCE THEREZINHA PENAZZO NOGUEIRA DA CRUZ X ELISABETE MATTOS FEIJO X THAIS HELENA MATTOS FEIJO(SP296257 - ANA CLAUDIA DA SILVEIRA FRAGOSO E SP054213 - ANA MARIA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Os precatórios expedidos nos autos encontram-se à disposição deste Juízo, de modo que resta prejudicado o pedido da União de fls. 336/337, no que se refere às providências neste sentido. Aditem-se os precatórios nº 20160109340, 20160109342, 20160109343 e 20160109348, a fim que seja retificada a data do trânsito em julgado desta ação para 02/08/2012, conforme certificado à fl. 195/verso. FL 338/339: A questão será decidida nos autos dos Embargos à Execução, em apenso. Intimem-se.

0021829-31.2012.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal a fim de que seja realizada a transferência do depósito de fls. 259/261 à conta informada pelo IPEM/SP, à fl. 262. Com a liquidação, arquivem-se definitivamente os autos, em face do cumprimento da obrigação. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015520-23.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041196-37.1995.403.6100 (95.0041196-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU) X CLEIDNEIA BENEDITA LEITE X CLELIA PRADO DE MORAES TEIXEIRA X DIRCE THEREZINHA PENAZZO NOGUEIRA DA CRUZ X ELISABETE MATTOS FEIJO X THAIS HELENA MATTOS FEIJO(SP296257 - ANA CLAUDIA DA SILVEIRA FRAGOSO E SP054213 - ANA MARIA SILVEIRA)

Intime-se o devedor para que pague a quantia de R\$ 16.811,89, para outubro/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobreindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afirmação ao art. 475-J do CPC violada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo, ou recolhidos em GRU, Unidade Gestora de Arrecadação/UG nº 110060/00001 e Código de Recolhimento 13905-0 (honorários advocatícios Sucumbência - PGF). O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0071547-32.1991.403.6100 (91.0071547-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011374-42.1991.403.6100 (91.0011374-3)) ACOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X ACOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Banco do Brasil, agência 1897, PAB - Precatório - JEF -SP, conta nº 700101232344, à disposição do beneficiário Acotubo Indústria e Comércio Ltda. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0738309-78.1991.403.6100 (91.0738309-6) - BELINO TANCREDO RIGHETTO X ANGELINA APARECIDA NARCISO BARACCA X ATTILIO PIRAINO FILHO X LUCIANO PIRAINO X MARIO FERNANDES PEREIRA X MARISTELA REGINA PIRAINO X SERGIO PIRAINO X VLADIMIR RODRIGUES DA CUNHA X FERNANDO SERGIO SANTINI CRIVELARI(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO E SP155199 - PAULO CELSO SANVITO) X UNIAO FEDERAL X BELINO TANCREDO RIGHETTO X UNIAO FEDERAL X ANGELINA APARECIDA NARCISO BARACCA X UNIAO FEDERAL X ATTILIO PIRAINO FILHO X UNIAO FEDERAL X LUCIANO PIRAINO X UNIAO FEDERAL X MARIO FERNANDES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MARISTELA REGINA PIRAINO X UNIAO FEDERAL X SERGIO PIRAINO X UNIAO FEDERAL X VLADIMIR RODRIGUES DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO SERGIO SANTINI CRIVELARI X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para a alteração do polo ativo da ação, devendo constar Elisabeth Marques Pereira, inscrita no CPF nº 165.768.258-70, Mario Fernandes Pereira Júnior, inscrito no CPF nº 099.673.808-88 e Ana Paula Fernandes Pereira, inscrita no CPF nº 403.905.698-10, como sucessores de Mario Fernandes Pereira. Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a conversão do depósito de fl. 287 à disposição deste Juízo. Informe a parte autora, para fins de expedição dos alvarás de levantamento do montante depositado à fl. 287, qual a proporção do rateio entre os habilitados nesta decisão. Prazo: 15 (quinze) dias. Em face da manifestação de fl. 379, no que se refere ao exequente Luciano Piraino, determino o cancelamento do ofício requisitório nº 20120178850, bem como providências cabíveis. Intimem-se.

0082274-16.1992.403.6100 (92.0082274-6) - BRASIBOR COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - ME(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X BRASIBOR COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Anote-se a penhora de fls. 624/625. Comunique-se, por correio eletrônico, ao juízo solicitante, informando-lhe sobre a situação do crédito. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, solicitando a disponibilização do valor depositado na conta nº 1181.005.131251308 ao Juízo da 2ª Vara das Execuções Fiscais, vinculando-se o crédito aos autos nº 0018762-30.2017.403.6182, em razão da penhora que recaiu sobre o valor de Brasibor Comércio de Artefatos de Borracha Limitada-Me. Expeçam-se alvarás de levantamento da conta nº 1181.005.131251294, relacionada no extrato de fl. 626, bem como do depósito de fl. 627, em favor do advogado Ricardo Gomes Lourenço. Intimem-se.

0004397-87.1998.403.6100 (98.0004397-7) - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA X ANELY MARCHESANI PEREIRA X CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE X FLAVIA REGINA ORTIZ STREHLER X IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR X MARCELO MENDEL SCHEFLER X MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA X MARGARETH ANNE LEISTER X NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER X RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA X CAIS E FONSECA ADVOCACIA - EPP(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X MARIA CECILIA LEITE MOREIRA X UNIAO FEDERAL X ANELY MARCHESANI PEREIRA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE X UNIAO FEDERAL X FLAVIA REGINA ORTIZ STREHLER X UNIAO FEDERAL X IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MARCELO MENDEL SCHEFLER X UNIAO FEDERAL X MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARGARETH ANNE LEISTER X UNIAO FEDERAL X NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER X UNIAO FEDERAL X RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA X UNIAO FEDERAL(SP078869 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Requer a parte autora, às fls. 1078/1079, as expedições dos alvarás de levantamento dos depósitos referentes aos precatórios expedidos às fls. 957/965. Tais precatórios foram expedidos em cumprimento à decisão de fl. 943, em face do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0001388-39.2006.403.6100. Após as expedições, manifestou-se a União às fls. 967/968, requerendo o adiamento dos precatórios nº 20160109333 e 20160109334, bem como concordando expressamente com os demais valores requisitados, de modo que não lhe assiste razão no tocante à discordância apresentada à fl. 1082/verso. Os precatórios nº 20160109333 e 20160109334 foram devidamente aditados nos termos do ofício nº 135/2017 (fl. 1061) e correios eletrônicos de fls. 1096/1117. Desta forma, em face dos pagamentos noticiados às fls. 1087/1095, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento. Providencie a autora a retirada dos alvarás no prazo de 15 (quinze) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Oportunamente, ao contador para cumprimento da decisão de fl. 1049. Apresentados os cálculos pela Contadoria do Juízo, tornem conclusos para a análise da petição de fls. 1118/1126. Aguarde-se a decisão definitiva do Agravo de Instrumento nº 5009164-83.2017.403.0000. Promova-se vista à União. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018824-40.2008.403.6100 (2008.61.00.018824-4) - TOSHIO AMANO(SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE E SP206717 - FERNANDA AMANO MONTEMOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA) X TOSHIO AMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Em face dos cálculos apresentados pela contabilidade às fls. 292/294, bem como em razão da concordância das partes, que se manifestaram às fls. 304/306, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da autora, do valor de R\$ 6.710,02, correspondente a 51,25% do depósito de fl. 228. Providencie o adogado a retirada do alvará de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, expeça-se ofício de apropriação, em favor da Caixa Econômica Federal, do saldo remanescente do depósito de fl. 228, bem como do valor integral depositado à fl. 280, nos termos do laudo da contabilidade. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5012203-24.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JANICE ALVES DOS SANTOS ENCARNAO

DESPACHO

Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento complementar das custas do presente feito, sob pena de cancelamento da distribuição, de acordo com o previsto no artigo 14º, inc.I, da Lei nº 9289/96, combinado com o artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013089-23.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABILIO SOEIRO, EMILIO ALONSO DE TOLEDO, ELIANA MARTINS CRUZ, TARCISIO DE MATOS SILVA, TEREZINHA BANDEIRA BEZERRA, WALDENITA SOUZA PINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Retifique a autuação para constar Cumprimento Provisório de Sentença.

Tratando-se de contas distintas, não reconheço prevenção entre estes autos e os autos de nº 5013028-65.2017.403.6100.

O presente feito refere-se a cumprimento provisório de sentença da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, que foi digitalizada e remetida para instâncias superiores, aguardando o trânsito em julgado.

Diante do exposto, aguarde-se a decisão definitiva da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000782-71.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: NORIS BAIETTI MIGUEL

DESPACHO

Ciência à parte exequente do resultado de arresto de ativos financeiros através do sistema BACENJUD (ID 2477991).

Informe o endereço atual da executada para proceder a devida citação, bem como a intimação do bloqueio.

Int.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000211-03.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALAIDES DE OLIVEIRA LIMA

DESPACHO

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada ID 2478022, intimem-se o executado do bloqueio efetuado em suas contas, através de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, "caput", da Resolução supracitada.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000536-41.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: AGUINALDO RIBEIRO DE SOUZA MERCEARIA, AGUINALDO RIBEIRO DE SOUZA

DESPACHO

Providencie a parte exequente, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo - Comarca de Francisco Morato.

Após, se em termos, expeça-se carta precatória para citação dos executados para as Comarcas de Franco da Rocha e Francisco Morato, conforme despacho ID 2072130.

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006857-92.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: OAK ASSET - GESTAO DE RECURSOS FINANCEIROS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: THOMAS GIBELLO GATTI MAGALHAES - SP271300, GABRIEL NUNES PETTENAZZI - SP297213

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005994-39.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: VALERIA APARECIDA DE SOUZA SOARES

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO XANDE NUNES - SP332907

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5011296-49.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO - SP342449

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte requerente da manifestação da Caixa Econômica Federal (ID 2464579).

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5009179-85.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526
RÉU: AGNALDO RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO DE PAULA COSTA - SP366627

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência formulado (id 2466424).

Providencie o Dr. Marcos Calda Martins Chagas, OAB/SP 303.021, no mesmo prazo, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a desistência do feito.

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2017.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5008366-58.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TALES MARTINS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2017.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11007

EMBARGOS A EXECUCAO

0002061-81.1996.403.6100 (96.0002061-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025177-34.1987.403.6100 (87.0025177-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X HIDROPLAS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA X PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO)

Ciência à parte embargada do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se liberado junto à Caixa Econômica Federal e o levantamento independe de expedição de alvará. Após, se nada mais for requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025177-34.1987.403.6100 (87.0025177-1) - HIDROPLAS S/A X PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X HIDROPLAS S/A X UNIAO FEDERAL(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Diante do pagamento do ofício precatório, oficie-se ao Juízo da Penhora (5ª Vara de Execuções Fiscais) solicitando informações acerca do interesse na transferência do valor penhorado no rosto dos autos. Int.

0002159-71.1993.403.6100 (93.0002159-1) - ATLAS COPCO BRASIL LTDA X ATLAS COPCO CMT BRASIL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL X ATLAS COPCO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do pagamento do ofício precatório. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001322-06.1999.403.6100 (1999.61.00.001322-2) - ROLLAUTO ROLAMENTOS, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHO LA REIS) X ROLLAUTO ROLAMENTOS, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Aguardar-se a decisão final do agravo de instrumento no arquivo sobrestado. Int.

0003199-78.1999.403.6100 (1999.61.00.003199-6) - M L DECORACOES E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP136963 - ALEXANDRE NISTA E SP058686 - ALOISIO MOREIRA E SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X M L DECORACOES E REPRESENTACOES LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício precatório, cujo valor encontra-se liberado junto à Caixa Econômica Federal e o levantamento independe de expedição de alvará. Após, se nada for requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0029112-81.2007.403.6100 (2007.61.00.029112-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE OSASCO(SP062578 - WALDEMAR FERREIRA M DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE OSASCO

Fls. 333/336 - Ciência à parte exequente. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016530-44.2010.403.6100 - GIOSUE PAULO FAGGIANI X IGNEZ APARECIDA PIRES DE OLIVEIRA FAGGIANI X ROBERTO COMOTI X OLGA MARIA PIRES DE OLIVEIRA COMOTI(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP186166 - DANIELA VALIM DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X GIOSUE PAULO FAGGIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIOSUE PAULO FAGGIANI X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo nos termos do art. 535 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014869-69.2006.403.6100 (2006.61.00.014869-9) - CLF PLASTICOS LTDA(SP103120 - CELSO ANTONIO SERAFINI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X CLF PLASTICOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Diante da manifestação de fl. 583, HOMOLOGO os cálculos de fls. 583, para que produza seus regulares efeitos. Expeça-se ofício requisitório e intime-se a executada para pagamento no prazo legal. Int.

0013600-48.2013.403.6100 - OLIVIO ZUCON X GOMES E CARRARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOHEFI) X OLIVIO ZUCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados Gomes e Carraro Sociedade de Advogados, CNPJ nº 20.046.091/0001-03. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, destacando-se os honorários contratuais, conforme documento de fl. 15 e Instrumento Particular de Cessão de Crédito de fl. 307. De-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tomem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 11047

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007156-77.2005.403.6100 (2005.61.00.007156-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES) X RAFAEL PARMIGIANO - ME(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES) X RAFAEL PARMIGIANO(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES) X FRANCISCO NATAL PARMIGIANO(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA) X ROSENGELA REBIZZI PARMIGIANO X CRISTHIANE REBIZZI PARMIGIANO(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X TATHIANA REBIZZI PARMIGIANO

Fl 748: concedo o prazo suplementar de 30(trinta) dias. Int.

0002593-35.2008.403.6100 (2008.61.00.002593-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRANSPETROMARTE TRANSPORTES LTDA(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES E SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI) X ANA AURELIA CASTRO HASEGAWA X CARLOS SUSSUMU HASEGAWA(SP262786 - FABIO RODRIGUES DE ARAUJO NETO)

Considerando o comparecimento do executado Transpetromarte Transportes Ltda (fls. 43/53), dou-o por citado. Defiro a penhora de ativos em nome do executado através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome do executado, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos, nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Requeira a parte exequente o que de direito no tocante aos lotes penhorados às fls. 125/138. Int.

0014773-83.2008.403.6100 (2008.61.00.014773-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ARTEZANATOS NAZARE LTDA - ME X ELI DE SOUZA LAMDIM X FRANCISJANE DE SOUSA SILVA MARTIM(SP252551 - MARCOS LESSER DIAS)

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tomados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 379/382. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 378, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Publique-se o 1º tópico do despacho de fl. 378. Despacho de fl. 378 - Fls. 352/353: Considerando que o presente feito é regido pelos artigos 824 e seguintes, não se aplicando o disposto no artigo 523 do CPC, indefiro o pedido de aplicação de multa de 10% (dez por cento) pelo não cumprimento do mandado.

0007374-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TELPI EMPREENDIMENTOS E COM/ LTDA X OSCAR ROBERTO PISCHEL X HAYDEE LIANA GROSSEL DE PISCHEL

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tomados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 312/315. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 311, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

0021588-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AURICELIO PEREIRA DA CUNHA

Diante da manifestação da exequente à fl. 117, proceda a Secretaria o desbloqueio do valor constante no Detalhamento de Ordem Judicial de fls. 112/113. Defiro a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado a fim de registrar restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional. Após o registro da restrição, deverá a secretaria expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0021614-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONALDO BRITO DE ARAUJO

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tomados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 91/92. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 90, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

0001959-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SPO COMUNICACAO LTDA-EPP X EUCLIDES ORUE X FERNANDA CESAR ORUE

Ciência à parte interessada da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC. Int.

0009251-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HENRIMAK IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA INDUSTRIAIS LTDA ME(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINE GOMES) X JULIO AUGUSTO MOUTINHO NETO X SERGIO SORIANI

Ciência à parte exequente do resultado negativo da tentativa de penhora de ativos financeiros. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra o 2º tópico do despacho de fl. 151, expedindo ofício ao banco depositário. Int.

0002558-65.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JANDIRA BARBOSA TERTULIANO

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tomados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 117/118. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 116, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

0008786-56.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X R. N. LOPES NOGUEIRA UTILIDADES - ME X RAIMUNDO NONATO LOPES NOGUEIRA

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tomados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 132/134. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 131, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

0011095-50.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DI SCOLA E DALLOUL IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE ARTIGOS DE PRESENTES LTDA - ME X DANI YOUSSEF DALLOUL

Diante da juntada das guias de recolhimentos de fls. 108/111, expeça-se carta precatória para citação do executado no endereço à Av. Dom Pedro I, 1185 - ap 12 - Jardim Três Marias - Guarujá/SP - CEP 11440-001. Expeça-se ainda, mandado de citação do executado nos demais endereços fornecidos à fl. 97. Após, publique-se o presente despacho dando ciência à parte interessada da expedição, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC. Int.

0018376-57.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PEDRO CELEDONIO SAMENHO MORAN

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tomados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 113/114. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 112, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

0022101-54.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MPA ASSESSORIA EMPRESARIAL E COMERCIAL LTDA - ME X MELQUIZEDQUE BARBOSA DE PAULA

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tomados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 166/167. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 165, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

000352-44.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO BELFORT MATTOS COMERCIO - ME X MARCO BELFORT MATTOS

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tomados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 140/142. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 139, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

001609-07.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SERGIO PAULO PENTEADO

Ciência à parte interessada da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC. Int.

001754-63.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CENTER SUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X SEBASTIAO CALIGIURI - ESPOLIO X CARMEN DEMETRIO CALIGIURI

Ciência à parte exequente do resultado negativo da tentativa de penhora de ativos financeiros. Cumpra a Secretária o 2º tópico do despacho de fl. 183, expedindo o mandado de citação. Int.

0001833-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TATI FERRO E ACO LTDA - EPP/SP182200 - LAUDEVI ARANTES) X MARIA DE LOURDES REVOLTA - ESPOLIO X TATIANA DO AMARAL FERNANDES X CARLOS FAHED SARRAF

Tratando-se de valor irrisório, determino o desbloqueio no valor de R\$ 0,81. Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada às fls. 400/402, intime-se o executado do bloqueio efetuado em suas contas, através de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada. Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente para que requiera o que entender de direito. Cumpra-se e intime-se a exequente.

0001893-15.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TOPTTEK SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA X CARLOS EDUARDO FERNANDES X MARCIA QUEIROZ DA SILVA

Fl. 205: indefiro o pedido de arresto, a alegação de que todas as tentativas de citação dos executados restaram infrutíferas não corresponde com a realidade dos fatos. Nesse sentido, cumpra a exequente o despacho de fl. 195, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001928-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LW - CONVENIENCIAS E PAES LTDA - ME X LUCIANO DE LIMA X WANDERLEIA MARTINS LIMA

Fl. 153: Defiro a consulta de bens automotivos através do sistema RENAJUD. Caso localizado algum bem passível de penhora, proceda o registro de restrição judicial de transferência e expeça-se o mandado de Penhora e Avaliação, bem como intime o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se o mandado de citação para a executada Wanderleia Martins Lima, no endereço à Rua Lima Natal, 9 - Vila Natal - São Paulo/SP - CEP 04863-150. No tocante à empresa executada, tendo em vista que tem personalidade jurídica distinta do seu representante legal, indefiro a certificação de citação. Int.

0005816-49.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO DE OLIVEIRA MARTINS

Considerando que no presente feito consta endereços ainda não diligenciados, indefiro a citação por Edital. Expeça-se mandado de citação do executado nos endereços de fls. 35/36. Int.

0007856-04.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ACREPLAN INCORPORACOES CONTRUCOES E PARTICIPACOES EIRELI X KATIA DAS NEVES SANCHES

Defiro a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado a fim de registrar restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional. Após o registro da restrição, deverá a secretária expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intinar o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias. Considerando que a exequente não demonstrou esgotados os meios possíveis para a localização de bens, indefiro, por ora, a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Int.

0015960-82.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TATIANE PEREIRA DA SILVA X BAZAR E PAPELARIA AQUI TEM TUDO LTDA - ME X WILLIAM PORFIRIO DA SILVA

Ciência à parte interessada da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC. Int.

0015972-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIAN ANGEL ORTEGA

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tomados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 114/115. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 113, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

0017306-68.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GERALDO VIEIRA DOS SANTOS

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tomados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 78/79. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 77, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

0007229-63.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO LUCIANO PEREIRA

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tomados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 83/85. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 82, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0011568-70.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESMERALDA ESPERANCA GARCIA SANCHEZ(SP390973 - ALAN EDER DE PAULA E SP163206 - ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI) X SORAYA APARECIDA DE PAULA

Folha 228: Considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome da executada ESMERALDA ESPERANÇA GARCIA SANCHEZ. Após, publique-se o presente despacho dando ciência à parte exequente do resultado da diligência determinada. Int.

Expediente Nº 11059

CONSIGNATORIA DE ALUGUEIS

0008640-25.2008.403.6100 (2008.61.00.008640-0) - FLAMINGO TAXI AEREO LTDA X GLOBAL TAXI AEREO LTDA X REALI TAXI AEREO LTDA(SP188960 - FERNANDA ZAMPINI SILVA DIAS DE ANDRADE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA)

D E C I S Ã O Fls.375/377. Trata-se de pedido de retirada de autos findos por Advogado não constituído nos Autos para extração de cópias, alegando a regra geral de acesso pleno com base no Art. 107, incisos, I, II e III do nCPC e Art.7º, incisos XIV, XV e XVI, da Lei 8906/1994. Em que pese as disposições inseridas nas normativas acima, há que se frisar que estas não são absolutas. A jurisprudência tem acenado que a prerrogativa do Art. 7º, 1º, itens 1 e 2, da Lei Federal nº 8906/1994, é mitigada, conforme se lê adiante: Processo AGR 3217967 PE Orgão Julgador - 3ª Câmara Criminal Publicação:06/01/2014 Julgamento:18 de Dezembro de 2013 Relator:Alderita Ramos de Oliveira EmentaPENAL E PROCESSO PENAL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA NEGADO SEGMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL A COMPROVAR O DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DIREITO DE RETIRADA DE PROCESSOS FINDOS, MESMO SEM PROCURAÇÃO, PELO PRAZO DE DEZ DIAS. PRERROGATIVA MITIGADA PELO ART. 7º, 1º, ITENS 1 E 2, DA LEI FEDERAL N.º 8.906/1994. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I - Para o exercício da prerrogativa conferida pela Lei n.º 8.906/1994, art. 7º, inciso XVI, é imprescindível a comprovação de que o feito não tramitou sob sigredo de justiça ou que inexistem nos autos documentos originais de difícil restauração, munus de que a impetrante não se desincumbiu. II - Cabe ao advogado, que pleiteia a retirada dos autos de processos findos, comprovar que nos autos do processo inexistem documentos originais de difícil restauração e que o feito não tramitou sob sigredo de justiça. III - Agravo não provido. Decisão unânime. Entretanto, compulsando os presentes autos, verifica-se que o feito não tramitou em sigredo de justiça e que as guias de depósitos judiciais acostadas aos autos não caracterizam documentos de difícil restauração, assim sendo, DEFIRO A VISTA DOS AUTOS fora do Cartório pelo prazo requerido. Int-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0027865-07.2003.403.6100 (2003.61.00.027865-0) - FLAMINGO TAXI AEREO LTDA(SP124334 - ANDREA REGINA DE SOUZA FREIBERG E SP188960 - FERNANDA ZAMPINI SILVA DIAS DE ANDRADE) X CHEFE DO SERVICO DE ARRECADACAO DA GERENCIA EXECUTIVA SUL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL(Proc. LUCIANA KUSHIDA)

D E C I S Ã O Fls.221/223. Trata-se de pedido de retirada de autos findos por Advogado não constituído nos Autos para extração de cópias, alegando a regra geral de acesso pleno com base no Art. 107, incisos, I, II e III do nCPC e Art.7º, incisos XIV, XV e XVI, da Lei 8906/1994. Em que pese as disposições inseridas nas normativas acima, há que se frisar que estas não são absolutas. A jurisprudência tem acenado que a prerrogativa do Art. 7º, 1º, itens 1 e 2, da Lei Federal nº 8906/1994, é mitigada, conforme se lê adiante: Processo AGR 3217967 PE Orgão Julgador - 3ª Câmara Criminal Publicação:06/01/2014 Julgamento:18 de Dezembro de 2013 Relator:Alderita Ramos de Oliveira EmentaPENAL E PROCESSO PENAL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA NEGADO SEGMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL A COMPROVAR O DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DIREITO DE RETIRADA DE PROCESSOS FINDOS, MESMO SEM PROCURAÇÃO, PELO PRAZO DE DEZ DIAS. PRERROGATIVA MITIGADA PELO ART. 7º, 1º, ITENS 1 E 2, DA LEI FEDERAL N.º 8.906/1994. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I - Para o exercício da prerrogativa conferida pela Lei n.º 8.906/1994, art. 7º, inciso XVI, é imprescindível a comprovação de que o feito não tramitou sob sigredo de justiça ou que inexistem nos autos documentos originais de difícil restauração, munus de que a impetrante não se desincumbiu. II - Cabe ao advogado, que pleiteia a retirada dos autos de processos findos, comprovar que nos autos do processo inexistem documentos originais de difícil restauração e que o feito não tramitou sob sigredo de justiça. III - Agravo não provido. Decisão unânime. Entretanto, compulsando os presentes autos, verifica-se que o feito não tramitou em sigredo de justiça e que não constam dos autos documentos que caracterizam difícil restauração, assim sendo, DEFIRO A VISTA DOS AUTOS fora do Cartório pelo prazo requerido. Int-se.

Expediente Nº 11063

MONITORIA

0008235-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ROSENILDO FERNANDES DA SILVA

Diante da manifestação da Defensoria Pública da União à fl. 155-verso, se nada mais for requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0018240-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISABETH APARECIDA DE SOUZA X DILMA ALEXANDRE DE MORAES SOUZA

Considerando que os endereços localizados já foram diligenciados, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017652-53.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ROSANGELA CAVALCANTE

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de desbloqueio de ativos financeiros. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000430-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONDENIS AGUILAR - ME X LEONDENIS AGUILAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONDENIS AGUILAR - ME

Diante do pedido de assistência à fl. 138 e diante da manifestação da Defensoria Pública da União à fl. 140-verso, proceda o cancelamento da restrição de transferência do veículo constante no documento de fl. 127 através do sistema RENAJUD e tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0021176-24.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WAGNER DA SILVA MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER DA SILVA MOURA

Diante da sentença de fl. 76, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013414-95.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAMILA CRUZ MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201

RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por CAMILA CRUZ MENEGUZZI em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória, objetivando determinação para que a autora seja incluída na lista de candidatos convocados para participar da Concentração Intermediária na cidade de São Paulo, no dia 04.07.2017, bem como participar das demais etapas/exames, e, caso aprovada dentro do número de vagas, seja matriculada no Curso de Formação de Oficiais Aviadores da Aeronáutica.

Fundamentando sua pretensão, informa a autora que tem 23 anos de idade e que, e que é militar regularmente matriculada no Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica, com duração de dois anos, com previsão de conclusão em novembro de 2017.

Relata que, enquanto aluno e militar, se inscreveu no Exame de Admissão ao Curso de Formação de Oficiais Aviadores do ano de 2018, aprovado pela Portaria DEPENS n. 100-T/DPL, de 14.02.2017, porém que foi desclassificada do certame por não respeitar o critério etário, de não completar 23 anos até o ano da matrícula no curso.

Sustenta que, apesar de ser legítimo o estabelecimento de limites etários ao ingresso em cursos militares, tendo em vista questões de ordem tanto de capacidade física do candidato quanto de perspectiva de tempo de serviço militar do ingressante, no caso da autora não concorre nem uma nem outra justificativa para a aplicação do limite, haja vista que, quanto ao primeiro ponto, sua diferença de idade com aquela estabelecida em lei é diminuta e, quanto ao segundo ponto, já é militar há quase dois anos.

Transcreve jurisprudência que entende embasar sua pretensão.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os requisitos autorizadores para a concessão parcial da tutela provisória pretendida na inicial.

Os limites etários para ingresso nos cursos e estágios da Aeronáutica são estabelecidos no artigo 20, inciso V, da Lei n. 12.464/2011, *in verbis*:

"Art. 20. Para o ingresso na Aeronáutica e habilitação à matrícula em um dos cursos ou estágios da Aeronáutica destinados à formação ou adaptação de oficiais e de praças, da ativa e da reserva, o candidato deverá atender aos seguintes requisitos:

V - atender aos requisitos de limites de idade decorrentes do estabelecido no inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal, no que concerne ao tempo de serviço e às idades-limite de permanência no serviço ativo para os diversos corpos e quadros, devendo estar dentro dos seguintes limites etários, até 31 de dezembro do ano da matrícula, para ingresso no:

a) Curso Preparatório de Cadetes do Ar - não ter menos de 14 (quatorze) anos nem completar 19 (dezenove) anos de idade;

b) Curso de Formação de Oficiais Aviadores, Intendentes e de Infantaria da Aeronáutica - não ter menos de 17 (dezesete) anos nem completar 23 (vinte e três) anos de idade;

c) Curso de Graduação em Engenharia do Instituto Tecnológico de Aeronáutica - não completar 25 (vinte e cinco) anos de idade;

d) Curso de Adaptação de Oficiais Médicos, Dentistas e Farmacêuticos da Aeronáutica - não completar 36 (trinta e seis) anos de idade;

e) Estágio de Adaptação de Oficiais Engenheiros da Aeronáutica - não completar 36 (trinta e seis) anos de idade;

f) Estágio de Instrução e Adaptação para Capelães da Aeronáutica - não ter menos de 30 (trinta) anos nem completar 41 (quarenta e um) anos de idade;

g) Estágio de Adaptação de Oficiais Temporários da Aeronáutica - não completar 44 (quarenta e quatro) anos de idade;

h) Curso de Formação de Sargentos - não ter menos de 17 (dezesete) anos nem completar 25 (vinte e cinco) anos de idade;

i) Estágio de Adaptação à Graduação de Sargentos - não ter menos de 17 (dezesete) anos nem completar 25 (vinte e cinco) anos de idade;

j) Curso de Formação de Taisfeiros - não ter menos de 17 (dezesete) anos nem completar 25 (vinte e cinco) anos de idade; e

k) cursos ou estágios destinados aos militares da ativa na Aeronáutica para progressão na Carreira - os limites de idade serão definidos em instrução da Aeronáutica e previstos nos editais dos processos seletivos, em função do tempo de permanência no serviço ativo determinado no Estatuto dos Militares;"

Note-se que a lei estabelece idades limites inclusive para quem é militar. Assim, embora haja uma lógica intrínseca na argumentação jurídica desenvolvida na presente ação, sem embargo de haver precedente do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, fato é que, ao se levar a tese defendida pela autora às suas últimas consequências, ter-se-ia que admitir que nenhum dos limites de idade fixados na lei se aplicaria àqueles que já são militares.

No caso do curso almejado pela autora, não há distinção entre o militar e o não militar, mas apenas um limite de idade específico, que consiste em não completar 23 (vinte e três) anos de idade até 31 de dezembro do ano da matrícula.

Atente-se que, quando muito, não se poderia onerar o militar caso o ano da data da matrícula fosse posterior àquele da inscrição, conquanto que, na data da inscrição no curso, já não pesasse a referida idade.

No caso da autora, todavia, observa-se que, nascida em 29.07.1994, já completou a idade de 23 anos no próprio ano de inscrição no curso.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Cite-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012252-65.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSTRUTORA OHANA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **CONSTRUTORA OHANA LTDA** em face da **UNIÃO**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, provimento jurisdicional que determine "seja declarada a tempestividade dos recursos apresentados" em relação aos processos objetos do presente feito, determinando à ré que aprecie os recursos no tocante ao mérito.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/09/2017 219/418

Narra, em síntese, não ter conseguido efetivar o protocolo dos seus recursos administrativos no dia 14/02/2017, haja vista “uma falha no sistema eletrônico de protocolos mantido pela ré”, o que ensejou o não recebimento dos referidos recursos, por intempetividade.

Como consequência, a exigibilidade dos débitos que estavam sendo discutidos administrativamente voltou a se tornar hígida, impedindo a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal em seu nome.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

Conquanto plausível a alegação de ocorrência de “uma falha no sistema eletrônico de protocolos mantido pela ré” que impediu o acesso para protocolamento de seu pedido, o fato é que a autora não trouxe aos autos qualquer início de prova que pudesse anpará-la, como, por exemplo, um “print da tela” do sítio eletrônico informando a impossibilidade de protocolo na data mencionada (14/02/2017).

Assim, o pedido antecipatório não comporta acolhimento, vez que as questões de fato envolvendo a pretensão da autora dependem de dilação probatória.

Isso posto, **INDEFIRO** o pedido antecipatório.

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, do art. 319 do mesmo códex supracitado.

P.R.I. Cite-se.

São PAULO, 4 de setembro de 2017.

4714

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013315-28.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVAN GALIZA, MARIA AMALIA DEL BEL MUNERATTI, MANOEL TORREZILHAS ARANDA, MARIO ARTHUR DESPINOY JUNIOR, NARUMI YAMAOKA, VICENTE DE PAULA LIMA, CLELIA MARCIA GAMBARINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

A assinatura eletrônica é a forma de identificação inequívoca do signatário, e a utilização do meio eletrônico implica a vinculação do advogado titular do certificado digital ao documento chancelado, que será considerado, para todos os efeitos, o subscritor da peça, devendo, portanto, o titular do certificado digital, necessariamente, possuir procuração ou substabelecimento no processo.

Nas procurações apresentadas no processo (ID 5406629), não constam os nomes do advogado subscritor da petição inicial (Wellington Moreira da Silva).

Assim, regularize a parte autora sua representação processual mediante a apresentação de cópia do instrumento de procuração/substabelecimento outorgado ao advogado supramencionado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 1 de setembro de 2017.

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3614

PROCEDIMENTO COMUM

0048048-38.1999.403.6100 (1999.61.00.048048-1) - BANCO BRADESCO S.A. X SCOPUS TECNOLOGIA S/A X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. X BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA X BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANCO ALVORADA S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Em primeiro lugar, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação nos termos da decisão de fl. 4254. Após, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0005753-15.2001.403.6100 (2001.61.00.005753-2) - DANIEL SANTOS X TANIA APARECIDA DAS VIRGENS SANTOS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL SANTOS(SP292111 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA SAKAGUTI)

Inicialmente, proceda a Secretaria o envio de e-mail à Caixa Econômica Federal para saber o saldo remanescente da conta vinculada a estes autos. Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Dessa forma, devem ser informados os dados da conta bancária em nome do exequente, para transferência do remanescente depositado a título de honorários periciais. Cumprido, expeça-se ofício. Por fim, tendo em vista o cumprimento da sentença, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0008486-36.2010.403.6100 - BENEDITO LEANDRO DA SILVA(SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES E SP297329 - MARCOS ROBERTO DA SILVA) X BANCO BMG S/A(SP143966 - MARCELO SANTOS OLIVEIRA E RJ153999 - DIEGO MONTEIRO BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência à parte beneficiária acerca da juntada aos autos pela CEF do Ofício n. 293/2017-SEC-KCB, liquidado (fls. 642/644). Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002520-53.2014.403.6100 - NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ciência à parte beneficiária acerca da juntada aos autos pela CEF do Ofício n.234/2017-SEC-KCB, liquidado (fls. 1936/1938). Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 1932. Int.

0009058-16.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007367-64.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X CETESB-COMPANHIA DE TECNOLOGIA E SANEAM AMBIENTAL-AMBIENTAL OSASCO/SP(SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS E SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA)

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 465, §3º, do Código de Processo Civil, acerca da proposta de honorários advocatícios apresentados pela Sra. Perita (fls. 508/530).Após, tornem os autos conclusos para a fixação da verba pericial.Int.

0003078-54.2016.403.6100 - CARLOS EDUARDO BLESIO X CARLOS HENRIQUE VILLAR GUIMARAES X MANOEL DE MELLO JUNIOR X MARIO HENRIQUE GARRIDO SILVESTRE X MARJORIE NOGUEIRA RAMOS X RICARDO ALEXANDRE DA SILVA X ROBERTO DE OLIVEIRA ROLEMBERG X RONALDO DOS SANTOS BASSOLI X SERGIO CARRASCO X TATIANA CANTERAS MOLINER(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Considerando a interposição de apelação pela parte autora, às fls. 225-284, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021079-34.2009.403.6100 (2009.61.00.021079-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVA E CABRAL COM/ DE SERVICOS DE MOVEIS X CARLOS ANTONIO DA SILVA X ANTONIA CRISTIANE CABRAL DA SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA E SP169165 - ANA LUCIA FREDERICO DAMACENO)

Fl 411: Defiro o pedido de suspensão desta execução, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, pelo período de 1 (um) ano. Aguardem os autos sobrestados em Secretaria.Int.

0022313-75.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAGI GRAFICA LTDA - ME X PAULO HENRIQUE ANSELMO SOARES X GISELE MOREIRA GOMES

Considerando-se a tentativa frustrada de citação e penhora da executada, DEFIRO o arresto executivo dos ativos financeiros em nome dos executados, inclusive dos ainda não citados, , via sistema BACENJUD, com fundamento nos artigos 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução (R\$ 106.769,93 em 11/2014).Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.Dessa forma, decidiu o E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.EXECUTADO NÃO ENCONTRADO. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART 653 DO CPC. MEDIDADISTINTA DA PENHORA. CONSTRIÇÃO ON-LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEIN. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. PROVIMENTO. 1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). 3. Com a citação, qualquer que seja sua modalidade, se não houver o pagamento da quantia exequenda, o arresto será convertido em penhora(CPC, art. 654). 4. Recurso especial provido, para permitir o arresto on-line, a ser efetivado na origem (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Dje 15/08/2013).Após, considerando o esgotamento das possibilidades de localização da parte executada, conforme certidões negativas (fls. 168, 171, 174, 201/204, 223, 254) e as pesquisas efetuadas junto aos sistemas conveniados (fls. 51/111, 153/156, 183/188, 231/239 defiro a citação por edital. Expeça-se.Promova a Secretaria a publicação do edital, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC. Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.Abra-se vista à Defensoria Pública da União. Int.

0024188-80.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELO EUGENIO NUNES

Ciência à parte beneficiária acerca da juntada aos autos pela CEF do Ofício n. 266/2017-SEC-KCB, liquidado (fls. 89/91). Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006804-35.2013.403.6102 - MANOEL FERNANDES GOIS PEREIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREFA - SP(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Ciências às partes acerca das peças processuais remetidas via malote digital (baixa eletrônica) referentes ao ARESF nº 963552 (2016/0207368-3).Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo (fndos).Int.

CAUTELAR INOMINADA

0020814-22.2015.403.6100 - MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP20047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 206-209: Esclareça a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, o pedido de desentranhamento das Apólices de Seguro Garantia, uma vez que os documentos acostados às fls. 96-130, pela requerente, são cópias simples. Nada mais sendo requerido, tomem ao arquivo (fndos).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022369-94.2003.403.6100 (2003.61.00.022369-6) - ALEXANDRA MANCINI DE OLIVEIRA(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP140852 - ANGELINA RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ALEXANDRA MANCINI DE OLIVEIRA

Ciência à parte beneficiária acerca da juntada aos autos pela CEF do Ofício n. 267/2017-SEC-KCB, liquidado (fls. 451/453). Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da fase de cumprimento de sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015052-30.2012.403.6100 - JANE ALVES DO NASCIMENTO X VANUZA DOS SANTOS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X JANE ALVES DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X VANUZA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da expedição das requisições de pagamento (fls. 271/273).Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos RPVs ao TRF da 3ª Região. Por derradeiro, aguarde-se a informação de pagamento em Secretaria (autos sobrestados) para posterior extinção da execução. Int.

Expediente Nº 3616

PROCEDIMENTO COMUM

0008996-64.2001.403.6100 (2001.61.00.008996-0) - ROBERTO TADEU LAPREGA X LUIZA ANZAI LAPREGA(SP165801 - ANDRE CHIDICHIMO DE FRANCA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Providencie o advogado subscritor da petição de fl. 544 a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de descadastramento do seu nome do sistema processual. Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de fl. 544.Int.

0016160-65.2010.403.6100 - JOSE LUIZ DE JESUS CELLA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X NASSAR CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP121729 - PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF E SP235398 - FLAVIO SPACCAQUERCHER BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Considerando os depósitos realizados, manifeste-se a exequente, Caixa Econômica Federal, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tomem os autos conclusos para deliberação.Int.

0010685-89.2014.403.6100 - NILTON RAFAEL LATORRE X VANICE RIBEIRO DIAS LATORRE(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X REAL UNICLASS NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.No silêncio, e sem que se cogite qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC.Int.

0025549-98.2015.403.6100 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IPUA(SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA)

Considerando a interposição de apelação pela parte ré às fls. 160-168, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020880-56.2002.403.6100 (2002.61.00.020880-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X FRANCISCO GIALLUISI NETTO X LUIZA HELENA PIPOLO GIALLUISI(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO) X MARIA CLARA GIALLUIGI(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO)

Fl. 705: Inicialmente, tendo em vista o lapso temporal bem como as penhoras já efetivadas nestes autos, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Cumprido, tomem conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

0000531-12.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSIMAR APARECIDO PEREIRA

1. Fls. 105: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (fls. 109/112- R\$ 141.517,55 em 07/17). 2. Caso tenham sido disponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).3. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos.6. Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio. 7. Int. Trata-se de penhora on-line deferida, com fundamento no art.835, do CPC e que, ao ser diligenciada, por meio do sistema BACENJUD, constatou-se que o executado possui contas em que a soma total dos saldos positivos, além de insuficiente para saldar a dívida, não basta para pagar sequer as custas de execução. Dessa forma, há que se admitir que o bloqueio desse valor irrisório atenta contra o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Nessa esteira, observando o disposto no artigo 836 do CPC, determino o desbloqueio dos ativos financeiros das contas do executado e, conseqüentemente, a retirada do sigilo destes autos. Requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).Int.

0021914-46.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X MARIA JOSE DA SILVA

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Cumprido, tomem conclusos. No silêncio, sem que se cogite qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

0008667-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INNOVARE RACING AUTO CENTER LTDA ME X ANTONIO DE SOUZA OLIVEIRA

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Cumprido, tomem conclusos. No silêncio, sem que se cogite qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

0008807-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A (BICBANCO)(SP028229 - ANTONIO CARLOS MUNIZ)

Fl. 729: Providencie a parte executada a juntada aos autos do contrato social para que se faça possível a alteração da denominação social de BICBANCO - Banco Industrial e Comercial S/A para CCB BRASIL - CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S/A, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à regularização do polo passivo.Fl. 816-818: Acerca dos valores apresentados pela CEF, manifeste-se a parte executada, no mesmo prazo acima concedido.Após, tomem conclusos.Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0024798-77.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901410-09.2005.403.6100 (2005.61.00.901410-9)) MARIA ONELIA DE MATTOS(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Fls. 870/873: Intimem-se as executadas para que efetuem o pagamento dos valores indicados nas planilhas de fls. 872/873, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, do CPC).Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, o débito será acrescido de multa de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º). Efetuado o pagamento parcial,no prazo previsto, a multa e os honorários advocatícios, previstos no parágrafo primeiro, incidirão sobre o restante. Não efetuado o pagamento voluntário tempestivamente, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação seguindo-se os atos de expropriação.Sem prejuízo, dê-se ciência às coexecutadas acerca da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Agravo em Recurso Especial(n. 1.101.381-SP - 2017/01111745-0), juntada às fls. 874/876.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012965-58.1999.403.6100 (1999.61.00.012965-0) - ELISANGELA DE OLIVEIRA(Proc. NADIR APARECIDA ANDRADE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. RAFAEL COSTA DE SOUSA) X MASTER - ESTACIONAMENTOS S/C LTDA(SP203746 - TATIANE CRISTINE TAVARES CASQUEL DE OLIVEIRA E SP080138 - PAULO SERGIO PAES) X ELISANGELA DE OLIVEIRA X MASTER - ESTACIONAMENTOS S/C LTDA

Fls. 475-478: Considerando os esforços realizados no sentido de diligenciar bens passíveis de penhora em nome da executada MASTER - ESTACIONAMENTOS S/C LTDA, com as consultas aos sistemas BacenJud (fls. 450-452), Renajud (fls. 460-464) e Infojud (fls. 468-471), sem nenhum resultado positivo, bem como, a situação cadastral de baixa da empresa perante a Receita Federal, conforme se verifica à fl. 480, e, nos termos da sentença se fls. 226-242 e a decisão de fl. 436, defiro.Intime-se a parte INFRAERO para que efetue o pagamento do valor de R\$ 148.829,54 , nos termos da memória de cálculo de fls. 476 , atualizada para 05/2017, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC). Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

0024903-45.2002.403.6100 (2002.61.00.024903-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021770-92.2002.403.6100 (2002.61.00.021770-9)) WILSON ALVES DE MELO(SP130511 - ALESSANDRA BESSA ALVES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X WILSON ALVES DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ALVES DE MELO X BANCO DO BRASIL SA

Intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista as manifestações dos coexecutados às fls. 860/917 e 920/924.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0011544-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA BORGES RITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA BORGES RITA

Intime-se pessoalmente a Executada, tendo em vista a ausência de advogado constituído nos autos, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do informado pela CEF à fl. 141, no tocante à possibilidade de desistência do feito.Após, tome concluso para deliberação.Int.

26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013709-35.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RICARDO MARTINEZ FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIRSON DONIZETI MARIA - SP276205

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que o impetrante necessitava da emissão do passaporte até a data de 01.09.2017, em razão de viagem de turismo e o pedido de liminar foi indeferido, intime-se-o para que diga se tem interesse no prosseguimento do feito, em 10 dias.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011275-73.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OLIMPIO DE AZEVEDO ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962
EXECUTADO: JAIME ANTONIO BORILLE, CELINA CANDIDA DA SILVA BORILLE
Advogados do(a) EXECUTADO: DONIZETI BESERRA COSTA - SP141210, JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR - SP53034
Advogados do(a) EXECUTADO: DONIZETI BESERRA COSTA - SP141210, JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR - SP53034

DESPACHO

Petição ID 2288502. Diante do alegado pelo Dr. Jader Freire, determino sua exclusão e a anotação no sistema processual dos advogados que foram substabelecidos para representar Jaime Borille e Outra.

Petição ID 2435045. Aguarde-se o retorno dos autos principais da AGU para que a parte autora cumpra o despacho proferido.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005993-54.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARILENE CAMARDA VASQUES
Advogado do(a) REQUERENTE: GASPAS OSVALDO DA SILVEIRA NETO - SP289181
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO FERREIRA ZIDAN - SP155563

DESPACHO

Id 2487018 - Intime-se o Banco Bradesco para que se manifeste sobre o alegado descumprimento da decisão que deferiu a antecipação da tutela de urgência (Id 1435156), no prazo de 5 dias, sob pena de aplicação de multa diária.

Id 2384631 e 2485789 - Defiro os assistentes técnicos indicados pela autora e pelo Banco Bradesco. Dê-se ciência aos réus dos documentos juntados pela autora.

Intime-se a perita nomeada no despacho do Id 2003142 para que designe data, hora e local para a realização da perícia.

Após, intemem-se as partes para comparecimento.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013947-54.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANO SAMPAIO BASSO, MARGARETE MALTA BASSO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FERNANDES FABRICIO - SP214508
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FERNANDES FABRICIO - SP214508
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se os autores para que juntem o contrato de financiamento firmado com a CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida esta determinação, cite-se a intime-se a parte ré para, no prazo de 5 dias, esclarecer se pretende a designação de audiência de conciliação. Anoto que o silêncio da parte a esse respeito será considerado como ausência de interesse na autocomposição.

Caso a parte ré demonstre expressamente o interesse, venham os autos conclusos para a designação der audiência de conciliação. Anoto que, nesse caso e na hipótese de não haver autocomposição ou se uma parte não comparecer à audiência, o prazo para contestar seguirá aquele previsto no 335, inciso I do CPC.

Na alternativa de a parte ré não ter interesse na realização da audiência de conciliação, deve silenciar ou protocolar a petição no prazo acima descrito de cinco dias. E, nessa hipótese, a contestação deve ser apresentada 15 dias (ou 30, se aplicável o art. 183 do CPC) após findo o prazo de cinco dias (quando silenciou) ou a contar do protocolo da petição onde afirma que não pretende a autocomposição (em analogia ao artigo 335, II do CPC).

São PAULO, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013899-95.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VERINA HANI MEKHAIL WADIE, JOY HANI MEKHAIL WADIE
REPRESENTANTE: FATHER MEKHAIL A D HANI MEKHAIL WADIE MEKHAIL, Phipi MAZLOUM SAWIRES KALDAS
Advogado do(a) AUTOR: JAMILE GEBRAEL ESTEPHAN - SP114047,
Advogado do(a) AUTOR: JAMILE GEBRAEL ESTEPHAN - SP114047,
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação movida por VERINA HANI MEKHAIL WADI e JOY HANI MEKHAIL WADI, ambos menores impúberes, para a retificação de todos os seus documentos de identificação no Brasil. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00.

A ação foi redistribuída a este juízo por decisão proferida na Justiça Estadual, acolhendo o pedido do Ministério Público (fls. 81).

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Saliento que não se trata de anulação ou cancelamento de ato administrativo, mas, simplesmente de retificação de dados registrados.

Intimem-se os autores e o MPF.

São PAULO, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005087-64.2017.4.03.6100
AUTOR: ROBERTO AFONSO BRAZIL
Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA CURTH - SP216806
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

ROBERTO AFONSO BRAZIL, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que recebe pensão alimentícia de 75% do valor da aposentadoria do INSS de seu genitor, Alsemiro de Brazil (benefício nº 110.082.219-1).

Afirma, que o réu pagou, em 30/05/2012, o valor de R\$ 113.000,00 ao seu genitor, a título de condenação na ação de revisão de sua aposentadoria, sem descontar o percentual referente à pensão alimentícia devida ao autor.

Alega que o referido desconto é devido, pois lhe garante a percepção dos valores recebidos a menor na pensão alimentícia.

Alega, ainda, que o réu estava ciente de que deveria efetuar o mencionado desconto dos alimentos do valor da aposentadoria desde 2004.

Sustenta que houve erro e negligência na prestação de serviços do réu, o qual deixou de prover os alimentos devidos ao autor.

Sustenta, ainda, que o não recebimento das verbas alimentares em questão gerou situações desagradáveis e constrangedoras, provocando danos morais.

Pede que a ação seja julgada procedente para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais. Requer, por fim, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita, às fls. 18.

Citado, o réu apresentou contestação às fls. 23/26. Nesta, alega que não ficou demonstrado o período pago pelo precatório e, caso o autor tivesse direito a receber 75% do dinheiro pago no precatório, teria somente a partir de 26/05/04. Alega, ainda, que cabia ao próprio autor diligenciar junto ao TRF da 4ª Região, apresentando naquele juízo o seu pedido de recebimento de 75% do valor do precatório, a contar de 26/05/04. Afirma que não havia conhecimento na procuradoria da AGU, onde tramitou a ação de revisão de aposentadoria do pai do autor, de que o autor daquela ação tinha um filho com direito a parte do valor da aposentadoria. Afirma, ainda, que não havia tal informação naquele processo e requer a improcedência do pedido de danos morais.

Réplica às fls. 31/33.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.

Preende, o autor, ser indenizado pelos danos morais supostamente sofridos, em razão de o réu não ter descontado o percentual referente à pensão alimentícia do autor do valor recebido pelo pai deste em ação de revisão da aposentadoria.

A respeito da responsabilidade civil, ROBERTO SENISE LISBOA ensina:

“Os elementos da responsabilidade civil são de duas categorias: os essenciais e os acidentais.

Elementos essenciais são aqueles imprescindíveis para a responsabilização, a saber:

a) os elementos subjetivos: agente e vítima.

b) os elementos objetivos: conduta, dano e nexo de causalidade.

A ausência de um desses elementos impede a responsabilização civil.”

E, mais adiante, a respeito do nexo de causalidade:

“31.5 Nexo de causalidade

Nexo de causalidade é a relação entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima.

Somente cabe a responsabilidade civil quando se pode estabelecer que o agente foi o causador do dano sofrido pela vítima, ao agir de determinada maneira.

A teoria da causalidade adequada é aplicável aos casos de responsabilidade civil no direito brasileiro. Com isso, estabelece-se o dever de reparação do dano patrimonial ou extrapatrimonial em desfavor do agente que de forma adequada e suficiente contribuiu para que o evento danoso viesse a ocorrer.

Ganha realce na apreciação dos fatos, destarte, a causa e as concausas, ou seja, os fatos que se relacionam com o evento que acarretou o dano. Confere-se relevância, no entanto, apenas para as causas que contribuíram de forma adequada para que o dano viesse a ocorrer.

Assim, eventual ruptura no vínculo causal que impeça se concluir a ligação entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima importa em irresponsabilidade civil daquele que foi tido como o causador do prejuízo.”

(in MANUAL DE DIREITO CIVIL, vol. 2, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADE CIVIL, Editora Revista dos Tribunais, 3ª ed., págs. 473 e 481)

Assim, para que se configure a responsabilidade civil, que dá direito à indenização, é necessário comprovar-se o dano, a conduta e o nexo de causalidade entre a conduta daquele a quem se pretende responsabilizar e o próprio dano.

Da análise dos documentos acostados nos autos, verifico que em 26/05/04 foi proferida decisão judicial determinando o desconto mensal em folha de pagamento do pai do ora autor, a título de pensão alimentícia em favor deste, no valor de 75% dos proventos líquidos do seu pai (fls. 12).

Verifico, ainda, que o valor a título de revisão da aposentadoria (ação nº 2006.71.00.040431-2) foi resgatado pelo genitor em maio de 2012 (fls. 14).

Verifico, por fim, que a agência da Previdência Social de Porto Alegre afirmou que não tem acesso a valores pagos por meio de processos judiciais diretamente ao segurado, eis que no sistema há apenas registro de pagamentos administrativos (fls. 13). E a procuradoria do INSS de Porto Alegre afirmou que não constam informações sobre desconto de pensão alimentícia na ação previdenciária. (fls. 15).

Ora, o réu não incorreu em erro e negligência como alega o autor.

Com efeito, a autarquia possui o controle apenas dos pagamentos administrativos dos benefícios previdenciários, no presente caso, da aposentadoria paga ao pai do autor. Não tem, portanto, acesso a valores de revisão de aposentadoria pagos diretamente ao genitor em razão da ação previdenciária em discussão, por meio de precatório.

Dessa forma, o INSS não tinha conhecimento de que o valor da aposentadoria, objeto da ação de revisão ajuizada pelo segurado, pai do ora autor, estava vinculado ao desconto de pensão alimentícia devida ao ora autor.

Ainda, naquela ação previdenciária, não houve determinação judicial no sentido de que o INSS providenciasse o desconto do percentual devido de pensão alimentícia do crédito previdenciário reconhecido ao pai do ora autor.

Como já dito anteriormente, de acordo com a Procuradoria do INSS de Porto Alegre, não havia sequer informação nos autos daquela ação sobre o mencionado desconto a título de pensão alimentícia.

Ademais, se havia pretensão da realização do desconto em tela, o autor ou o pai do autor deveriam ter informado nos autos da ação previdenciária acerca da existência da pensão alimentícia.

Não há, pois, irregularidade na conduta do INSS, como alega o autor, ao não descontar o valor de pensão alimentícia do valor recebido pelo pai do autor a título de revisão de aposentadoria.

Não ficou, pois, evidenciada nenhuma conduta que possa ser atribuída ao réu, que tenha causado dano ao autor.

Assim, não estão presentes os requisitos para a responsabilização do INSS, razão pela qual não há que se falar em indenização por danos morais.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira do autor, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007757-75.2017.4.03.6100
AUTOR: SUMMER-AIR COMERCIO DE AR CONDICIONADO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

SUMMER-AIR COMERCIO DE AR CONDICIONADO LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

A autora afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela ré, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Alega, ainda, que no período de maio de 2012 a abril de 2017, promoveu a circulação de mercadorias, tendo recolhido o ICMS e, por essa razão, tem direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Pede que a ação seja julgada procedente para, reconhecendo as inconstitucionalidades perpetradas pela Ré na interpretação das Leis nº 9.718/1998, nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, e principalmente na literalidade dos artigos 2º, 52, 54 e 55 da Lei nº 12.973/2014, afastar a incidência do valor a título de ICMS da base de cálculo do PIS/Cofins desde maio de 2012 em diante. Pede, ainda, para que seja reconhecido seu direito de restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título a partir de maio de 2012 até o transito em julgado da presente demanda.

A autora regularizou a inicial (fls. 159/188).

A tutela de urgência foi deferida (fls. 148/150). Em face dessa decisão, a ré interps agravo de instrumento (fls. 192/193).

Citada, a ré apresentou contestação às fls. 195/203. Nesta, afirma que o valor correspondente ao ICMS não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, por falta de previsão no ordenamento jurídico vigente e aplicável às relações tributárias em tela. Pede que a ação seja julgada improcedente. Caso assim não se entenda, pede a suspensão do feito até a publicação do acordão resultante do julgamento dos embargos de declaração a serem opostos pela Fazenda Nacional nos autos do RE nº 574.706/PR.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Constou do voto do relator, Ministro Marco Aurélio, o que segue:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:

A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.”

Ademais, o Colendo STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Tal acórdão ainda não foi publicado no Diário Oficial.

Assim concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis.

Assiste, pois, razão à autora, que tem, em consequência, direito de obter a restituição ou de compensar os valores recolhidos indevidamente, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

No entanto, deve ser observado o prazo prescricional de cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil para assegurar o direito de a autora recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo, bem como para assegurar o direito de obter a restituição ou de compensar o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 31/05/2012, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Condeno a ré a pagar à autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §4º, inciso II do Novo Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006841-41.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA CONTI BARBUR CANDIDO DE MELO, MARCELO CANDIDO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477
RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

SENTENÇA

Vistos etc.

ADRIANA CONTI BARBUR CANDIDO DE MELO e MARCELO CANDIDO DE MELO, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação, em face da Caixa Econômica Federal e Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, pelas razões a seguir expostas:

Afirmam os autores, que firmaram "Instrumento Particular de Financiamento com Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia, Emissão de Cédula de Crédito Imobiliário e Outras Avenças, para aquisição de seu imóvel, junto à corré Brazilian, em 30/01/2012.

Alegam que, embora houvesse a previsão de dois sistemas de amortização no contrato (Tabela Price e SAC), o contrato lhes foi entregue preenchido pelo sistema Price, que majorou o valor da parcela mensal.

No entanto, prosseguem os autores, entendem que os valores cobrados são excessivos, tendo em vista que o Sistema PRICE implica em majoração no valor da parcela mensal.

Afirmam que a Tabela Price deve ser substituída pelo sistema de amortização SAC, devendo ser reformulado o item 4 do contrato de financiamento.

Insurgem-se contra a contratação de seguro no ato da celebração do financiamento, por se tratar de venda casada e contra o contrato de adesão.

Sustentam, ainda, que ao contrato em questão deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor, que permite a revisão das cláusulas contratuais abusivas.

Entendem ter direito à restituição, em dobro, dos valores pagos a maior, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Pedem, por fim, que a ação seja julgada procedente para que seja determinada a revisão do contrato de financiamento, com a aplicação do sistema SAC, ao invés da Tabela Price, bem como para determinar a compensação dos valores pagos a maior e em dobro do saldo devedor. Pedem, ainda, o reconhecimento da inexistência da venda casada, determinando-se a devolução dos valores pagos na forma simples ou em dobro, por meio do abatimento do saldo devedor.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Foro Central Cível de São Paulo, tendo sido redistribuído a este Juízo, nos termos da decisão proferida às fls. 172.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento.

Foi deferida a justiça gratuita.

A corré Brazilian foi citada, mas não contestou o feito. Em razão disso, foi decretada sua revelia.

A CEF apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial pela ausência de depósito de valores nos termos da Lei nº 10.931/04. No mérito, afirma que o contrato foi firmado em 30/01/12, com a corré Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, tendo sido cedido o crédito para a CEF em 28/09/2012, com as prestações atualizadas pela Tabela Price. Sustenta que o encargo mensal é composto pelo valor do seguro habitacional, obrigatório por lei, juros/correção monetária, parcela de amortização da dívida e taxa de administração. Afirma que, em diversas datas, ocorreram incorporações ao saldo devedor em relação a prestações vencidas. Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

Os autos vieram conclusos tendo em vista ser de direito a matéria aqui discutida.

É o relatório. Passo a decidir.

Rejeito a preliminar de inépcia na inicial, eis que o pedido encontra-se formulado nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e no que se refere ao aspecto material, é direito subjetivo da parte autora, garantido constitucionalmente, socorrer-se do Poder Judiciário para a proteção de direito de que se considera titular.

Ressalto que não houve violação ao art. 50 da Lei nº 10.931/04, tendo em vista que a parte autora especificou, na inicial, os valores que entende devidos, conforme alega às fls. 24/28. O referido artigo determinou a discriminação, na inicial, das prestações controversas e incontroversas que a parte autora entende devidas. Contudo, não exigiu o depósito das mesmas.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES. LEI Nº 10.931/2004 (ART. 50). EXIGÊNCIA PARA PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. DESCABIMENTO.

1 - O depósito judicial das prestações do financiamento firmado sob a égide das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, na forma do art. 50, da Lei nº 10.931/2004, não constitui condição de procedibilidade da ação na qual se questionam as cláusulas ou condições do contrato de mútuo.

2 - O aludido dispositivo legal determinou a discriminação, na petição inicial, das obrigações controvertidas e daquelas incontroversas, nas ações judiciais cujo objeto seja uma obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, não exigindo, contudo, depósito de valores incontroversos ou controvertidos.

3 - O pagamento das prestações, portanto, não condiciona o regular exercício do direito de ação, funcionando, tão somente, como instrumento capaz de suspender a exigibilidade do débito.

4 - A inadimplência do autor é incapaz de prejudicar a marcha processual - o que não a impede de, eventualmente, influenciar no mérito da questão - mas também expõe o devedor à cobrança pelas vias cabíveis. 5 - A ausência do depósito judicial do montante controvertido, bem como a ausência do pagamento da quantia mensal considerada incontroversa pelo devedor, não têm o condão de extinguir o feito sem resolução do mérito.

6 - Recurso provido, para se reformar a sentença, afastando-se a extinção do processo, e determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de dar prosseguimento ao feito, independentemente do depósito judicial das prestações.”

(AC 00031804020094025101, 5ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 23/03/2013, Publ: 07/05/2013, Relatora: FLÁVIA HEINE PEIXOTO – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, não tendo sido deferida a tutela de urgência e nem realizados depósitos judiciais, cabe a CEF, no caso de existência de débito, tomar as medidas administrativas cabíveis.

Assim, afasto a preliminar e passo à análise do mérito.

A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.

Antes de mais nada, é necessário verificar o contrato celebrado entre as partes. Trata-se de “Instrumento Particular de Financiamento com Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia, Emissão de Cédula de Crédito Imobiliário e Outras Avenças”.

A cláusula terceira do contrato assim estabelece:

“CLÁUSULA 3. PAGAMENTO DO FINANCIAMENTO

3.1. O(s) devedor(es) obriga(m)-se a pagar o valor do Financiamento constante do item 3-A do QUADRO RESUMO em parcelas mensais atualizadas monetariamente e com acréscimo dos juros e demais encargos, pro rata die, conforme as condições e nos prazos estabelecidos no item 4 do QUADRO RESUMO.

(...)

3.3. As parcelas mensais e o saldo devedor serão atualizados pela variação do índice constante no item 4-F do QUADRO RESUMO, mensal e cumulativamente. A fórmula para a aplicação deste índice terá como base os índices: do mês imediatamente anterior ao da data de assinatura deste instrumento e do mês anterior à data do efetivo cumprimento da obrigação.

(...)

3.7. O saldo devedor do financiamento ora contratado também será atualizado mensalmente, durante o período do financiamento, no mesmo dia designado para o vencimento das prestações mensais, indicado no item 4-C do QUADRO RESUMO, mediante aplicação do índice de atualização monetária previsto no item 4-F do QUADRO RESUMO, sendo que o reajustamento do saldo devedor precederá sempre a amortização decorrente do pagamento de cada uma das parcelas.

(...)”

Com relação ao prêmio de seguro, a cláusula quarta prevê:

“CLÁUSULA 4. SEGUROS E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO MENSAL

4.1. O(s) DEVEDOR(ES) contrata(m), neste ato, os seguros indicados nos itens 4-G.2. e 4-G.3. do QUADRO RESUMO, para cobertura dos riscos de morte e invalidez permanente e de danos físicos ao imóvel, cujos prêmios deverão ser pagos juntamente com as parcelas mensais. O prêmio dos referidos seguros serão reajustados conforme definido em apólice e poderão ter suas taxas revistas e alteradas no curso do pagamento da dívida, de acordo com as regras estabelecidas na respectiva apólice de seguros.”

E, no quadro resumo do contrato, item 4 - letra "E", prevê que o sistema de amortização é a Tabela Price (fls. 65).

O que a parte autora pretende, portanto, é alterar o que foi contratado, alegando que a forma pactuada causou um desequilíbrio na equivalência das prestações, causando-lhe a insuportabilidade dos encargos contratuais.

Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.

Quanto à alegada abusividade do Sistema Price, os Tribunais Regionais Federais têm entendido que não há vícios constitucionais nesse sistema. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS – CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO – IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO – ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR – TR – REAJUSTE DE PRESTAÇÕES – PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL – SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO – JUROS – SEGURO – DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR – TABELA PRICE

...

10. Uma vez tendo sido feita a opção pelo Sistema Francês de Amortização no contrato de mútuo, a Tabela Price deve ser adotada, não constituindo capitalização de juros, essa sim, vedada pelo nosso ordenamento jurídico.

..."

(AC 200002010267173, UF:RJ, 6ª T do TRF da 2ª Região, j. em 14/5/03, DJ de 23/5/03, Rel: ERIK DYRLUND)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ... UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. SUBSTITUIÇÃO PELO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE (SAC). IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA CONTRATUAL. PRESTAÇÕES INICIAIS MAIS ELEVADAS. TR. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DE CAPITAL. INAPLICABILIDADE. ADIN 493-0/DF. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. VARIAÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA. JUROS NOMINAL E EFETIVO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. 10% AO ANO. EXEGESE DO ART. 6º, "E", DA LEI N. 4.380/64, DEFENDIDA PELO STJ. AMORTIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO PAGA ANTES DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INADMISSIBILIDADE. COERÊNCIA MATEMÁTICA. ANATOCISMO (JUROS SOBRE JUROS). INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CRÉDITO DESTINADO À AMORTIZAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

...

10. Saldo devedor.

a) Tabela Price.

A Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização não é ilegal, tendo sido adotada expressamente no contrato. Por conseguinte, não merece prosperar a pretensão de substituição pelo método hamburguês ou Sistema de Amortização Constante (SAC). Ademais, essa modificação implicaria na necessidade de o mutuário pagar à CEF a diferença, devidamente corrigida, em relação às prestações inicialmente adimplidas, tendo em conta que, enquanto no SFA, as amortizações crescem exponencialmente à medida que o prazo aumenta, no SAC, as amortizações periódicas são todas iguais ou constantes, o que implica em que as prestações iniciais do SAC são maiores.

...

e) Anatocismo

Não há no Sistema Price qualquer elemento que caracterize anatocismo. E a razão é muito simples: os juros moratórios incidentes sobre o saldo devedor são pagos, integralmente, em cada prestação devida. Não há qualquer resíduo de juros que deixe de ser amortizado pela prestação correspondente. Como não há juros residuais, a prestação de cada mês da série (price) sempre é destinada ao pagamento dos juros devidos do saldo devedor no período correspondente. Não havendo, por óbvio, a incidência de juros sobre juros. O critério de correção monetária vem desvirtuando o objetivo da amortização pelo Sistema Francês ou Tabela Price, no entanto, é o próprio cálculo do sistema em si que vem sendo questionado nos autos.

Registro que em situações em que se controverte sobre a forma de correção monetária do saldo devedor, venho entendendo pela adequação dos critérios de correção monetária do saldo devedor aos critérios de correção monetária da prestação. Sem que haja a aplicação dos mesmos critérios de correção monetária do saldo devedor e da prestação do financiamento, obviamente, que não haverá como manter o equilíbrio da série de prestações prevista na Tabela Price, que exige a quitação do débito ao final da última parcela paga. Em tese, os financiamentos submetidos ao Sistema Price de amortização não poderiam ser construídos com base em critérios de correção monetária divergentes entre o saldo devedor e a prestação do financiamento. O Sistema Price é um sistema de amortização de financiamento que se amolda perfeitamente à legislação civil em vigor. No entanto, a inclusão da correção monetária majorando o saldo devedor e prestação, em critérios díspares, gerou enormes distorções no objetivo inicial do financiamento (que é a satisfação do crédito ao final do pagamento das prestações devidas).

..."

(AC 20018000053531, UF:AL, 2ª T do TRF da 5ª Região, j. em 28/9/04, DJ de 3/2/05, Rel: FRANCISCO CAVALCANTI)

Não há que se falar, portanto, na aplicação do sistema SAC, como alegado pela parte autora.

Não tem, ainda, razão a parte autora, quando afirma que lhe foi imposta a cobrança do seguro habitacional, tratando-se de venda casada, uma vez que é obrigatória a sua contratação, pela ré, nos termos das normas do Sistema Financeiro da Habitação.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. REVISÃO SFH - PES, CES, JUROS, TR, SISTEMA E FORMA DE AMORTIZAÇÃO, PLANOS ECONÔMICOS, SEGURO.

(...)

5. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. Por outro lado, o estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constituiu burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente aquela que proíbe a prática abusiva de "venda casada" (art. 39, I, do CDC).

(...)

9. Apelação da parte autora desprovida."

(200038000181359, 5ª T do TRF da 1ª Região, j. em 27/01/10, e-DJF1 de 12/03/10, página: 261, Relator: PEDRO FRANCISCO DA SILVA - grifei)

Ressalto que, de acordo com o contrato, a taxa de seguros deve ser calculada pelo mesmo critério de reajuste das prestações. Ou seja, o contrato prevê expressamente que o seguro será cobrado do mutuário.

O que a parte autora pretende, portanto, é alterar o que foi contratado.

Ora, o que a parte autora pretende é alterar o que foi contratado. E, como já dito, o contrato faz lei entre as partes.

Assim, não é possível alterar o pactuado pelas partes.

Ademais, o contrato foi celebrado com o conhecimento e concordância da parte autora com relação a todas as cláusulas lá inseridas.

Saliento que, ao aderir ao contrato, a parte autora tinha pleno conhecimento das cláusulas e das consequências da inadimplência. Assim, não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, dentro do ordenamento jurídico, somente porque o contrato se tornou desvantajoso para a parte autora, segundo o seu entendimento.

Além disso, as regras contidas em um contrato de adesão são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais, sem muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas.

Desta forma, deve prevalecer o que fora contratado entre as partes, observando-se o princípio *pacta sunt servanda*, motivo pelo qual deixo de acolher a pretensão da parte autora.

No que se refere à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ainda que este juízo entenda que o mesmo seja aplicável aos contratos regidos pelo SFH, a parte autora não se desincumbiu de provar que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC.

Neste sentido, tem-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

(...)

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.”

(RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Não existe, portanto, nenhum respaldo legal para a pretensão da parte autora de modificar o que foi pactuado, ficando o pedido de compensação dos valores pagos a maior e em dobro prejudicado.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a pagar à CEF honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa até 200 salários mínimos, em 8% sobre o valor da causa, no que exceder e até 2.000 salários mínimos, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. O valor da causa deve ser atualizado nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007431-18.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MITRA DIOCESANA DE SANTO AMARO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE SOUSA LEIS FRONTINI - SP278026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 2506549 - Dê-se ciência à autora das preliminares arguidas e documentos juntados pelo INSS para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009776-54.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EUCATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO, ECTX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - MG62356
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - MG62356
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que digam, de forma justificada, se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011984-11.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADELAIDE MESQUITA DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE MOURA CAMPOS - SP185942, CAROLINA DE MOURA CAMPOS - SP158637
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação, de rito comum, movida por ADELAIDE MESQUITA CARVALHO em face da UNIÃO FEDERAL para que seja declarada nulo o procedimento administrativo que culminou com a suspensão do pagamento da pensão por morte recebida pela autora, condenando à União ao pagamento de todas as pensões não pagas.

Em Contestação, foi impugnada pela União a concessão à autora do benefício da justiça gratuita.

Intimadas as partes para dizerem se têm mais provas a produzir (Id 2357766), a União promoveu a juntada de documento (fls. 2470911) e a autora manifestou-se sobre o documento juntado pela União, requerendo a produção de prova testemunhal, bem como seu próprio depoimento (Id 2507681).

Em petição do Id 2509889, foi alegado pela autora o não cumprimento pela União da decisão que concedeu a tutela de urgência (Id 2200452).

É o relatório, decidido.

Rejeito a impugnação à Justiça gratuita apresentada pela ré, eis que, da análise dos autos, verifico que a autora apresentou declaração de hipossuficiência (Id 2176491).

E, ao contrário do que a ré alega, a declaração firmada pela parte ou por seu procurador de que é pobre e não pode arcar com as despesas do processo é suficiente para o deferimento de assistência judiciária.

Por outro lado, a impugnante não produziu nenhuma prova que elidisse a presunção que existe em favor dos impugnada, que, salientando, apresentou sua declaração de imposto de renda do exercício 2016.

Esse é o entendimento do Colendo STJ. Confirmam-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO NÃO DEMONSTRADA. DOCUMENTO QUE ATESTA A DISPENSA DA DECLARAÇÃO DE ISENTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Recurso especial contra acórdão que indeferiu a impugnação à concessão da assistência judiciária gratuita. Defende a recorrente que a juntada de documento que atesta que os beneficiários estão dispensados da entrega de declaração de isentos é suficiente para inverter o ônus da prova acerca do estado de hipossuficiência.

2. A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário.

3. No caso concreto, segundo a Corte a quo, a União não logrou comprovar que os autores possuem condições para custear as despesas do processo. Rever o entendimento das instâncias ordinárias quanto à insuficiência das provas apresentadas pela União implica em reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em face do óbice da Súmula 7/STJ.

(...)”

(RESP nº 1115300, 1ª T. do STJ, j. em 04/08/2009, DJE de 19/08/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES – grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. DESNECESSIDADE DO REQUERENTE COMPROVAR SUA SITUAÇÃO.

1. É desnecessária a comprovação do estado de pobreza pelo requerente, a fim de lograr a concessão da assistência judiciária, sendo suficiente a sua afirmação de que não está em condições para arcar com as custas processuais, presumindo-se a condição de pobreza, até prova em contrário.

2. Agravo regimental desprovido.”

Compartilhando do entendimento acima esposado, **indefiro** a presente impugnação ao benefício da assistência judiciária.

Entendo que, embora a matéria discutida no presente feito seja de fato e de direito, os fatos abordados poderão ser comprovados apenas por meio de documentos, motivo pelo qual indefiro a prova testemunhal requerida pela autora. Indefiro, também, o pedido de depoimento pessoal da autora, pois, de acordo com o art. 385 do novo CPC, cada parte só pode requerer o depoimento pessoal da outra e não seu próprio depoimento.

Intime-se a União Federal para que se manifeste sobre o alegado descumprimento da decisão que concedeu a antecipação da tutela de urgência, no prazo de 5 dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003956-54.20174.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
Advogados do(a) AUTOR: MONIQUE DE PAULA FARIA - MG131497, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

S E N T E N Ç A

UNIMED SEGURO SAÚDE S/A, qualificada na inicial, propôs a presente ação contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que é operadora de planos de saúde, estando sujeita às regras da Lei nº 9.656/98.

Afirma, ainda, que recebeu o Aviso de Beneficiários Identificados (ABI) nº 54, decorrente do processo administrativo nº 33902.219.620/2015-09, tendo, posteriormente, recebido a GRU nº 45.504.064.381-9, para pagamento de R\$ 1.427.669,35.

Alega que o valor cobrado pela ANS é superior aos valores efetivamente despendidos pelo SUS, o que não atende o verdadeiro sentido do instituto do ressarcimento, instituído pelo art. 32 da Lei nº 9.656/98, acarretando o enriquecimento sem causa da ANS.

Alega, ainda, que o simples fato de haver um atendimento ao SUS não gera automaticamente o ressarcimento pelo montante pretendido pela ANS.

Sustenta que o Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR aplicado acarreta uma disparidade entre os valores cobrados e os efetivamente pagos ao SUS.

Sustenta, assim, que o valor cobrado é ilegal, por ter como base o IVR, que gera um valor a ser ressarcido superior ao efetivamente gasto pelo SUS, à época da realização do atendimento ao beneficiário.

Pede que a ação seja julgada procedente para reconhecer a ilegalidade do cálculo do ressarcimento com base no IVR para que tal ressarcimento se dê especificamente sobre os valores gastos pelo SUS.

Foi deferida a tutela de urgência, mediante comprovação do depósito judicial.

A autora comprovou a realização do depósito judicial.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual afirma que o depósito foi suficiente e que já deu cumprimento à suspensão da exigibilidade do crédito. Afirma, ainda, que o ressarcimento ao SUS foi criado pela Lei nº 9.656/98 e os procedimentos para tanto são disciplinados pelas Resoluções Normativas nºs 185/08 e 253/11.

Defende a legitimidade dos valores constantes da Tabela Tunep e do IVR.

Sustenta que o IVR é calculado tendo por base o quanto representam os gastos administrativos em relação às despesas com assistência hospitalar e ambulatorial.

Sustenta, ainda, que o limitador dos valores a serem ressarcidos são os praticados pelas operadoras de saúde, eis que, se o valor fosse inferior, seria compensatório à operadora negar o tratamento ao paciente, já que a quantia a ser ressarcida seria inferior.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica e os autos vieram conclusos para sentença por se tratar de matéria exclusivamente de direito.

É o relatório. Decido.

O ressarcimento do SUS pelos planos de saúde está previsto no art. 32 da Lei n. 9656/98, nos seguintes termos:

“Art. 32 - Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o parágrafo 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. ...”

Não vislumbro, na previsão de ressarcimento acima transcrita, ofensa aos arts. 196 e seguintes da Constituição da República, que tratam do direito à saúde.

Com efeito, o acesso aos serviços prestados por meio do Sistema Único de Saúde não está sendo negado àqueles que possuem Plano de Saúde com instituições privadas. As pessoas que com ela contrataram têm sido atendidas por entidades integrantes do SUS e tais serviços estão sendo cobrados, posteriormente, da autora. Não está em discussão, portanto, o direito à saúde.

Ora, não merece prosperar a pretensão da autora de afastar os valores cobrados pela ré a título de ressarcimento, em razão da aplicação da Tabela TUNEP e do IVR – índice de valoração do ressarcimento.

A Tabela Tunep foi criada a partir de um processo participativo, desenvolvido na Câmara de Saúde Suplementar, no qual foi assegurada a participação dos representantes das operadoras de plano de saúde privado.

E o IVR foi criado pela Resolução Normativa nº 251/11 da ANS, alterando a forma de cálculo para o ressarcimento ao SUS. Tal criação está dentro da esfera de atribuição da ré e tem, como fundamento de validade, o artigo 32 da Lei nº 9.656/98, não havendo ilegalidade em sua aplicação.

O E. TRF da 3ª Região já analisou a constitucionalidade da Lei nº 9.656/98, bem como da legalidade de aplicação da Tabela Tunep e do IVR. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. SUS. PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. DECRETO Nº 20.910/1932. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI 9.656/98. LEGALIDADE TUNEP. RECURSO PROVIDO.

(...)

2. No tocante à inconstitucionalidade do artigo 32, da Lei 9.656/1998, decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. Não se confunde o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/98, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigo 196 da CF/88), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, as alegações de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário; ou de que seria necessária lei complementar, ou de que houve violação ao artigo 195, §4º, da CF.

3. Não houve violação ao princípio da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. O artigo 32, caput, e §§ 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS.

4. No tocante à tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos e ao Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, é certo que não se verifica ilegalidade ou excesso nos valores estabelecidos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas.

(...)

(AC 00032312920124036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 24/02/2017, Relator: Antonio Cedenho – grifei)

“APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. REGIME PÚBLICO. PRESCRIÇÃO REGIDA PELO DECRETO-LEI 20.910/32. LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE DOS VALORES COBRADOS. ABRANGÊNCIA GEOGRÁFICA DO PLANO QUE É AFASTADA QUANDO O ATENDIMENTO FOR URGENTE OU EMERGENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA, PREJUDICADO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO.

(...)

3. Quando da apreciação do prazo prescricional a incidir sobre a cobrança do ressarcimento, o STJ já assentou a sua natureza não tributária, aplicando-lhe o prazo previsto no Decreto 20.910/32. Nesse diapasão, não incide no caso os princípios da legalidade estrita (art. 150, I, da CF) e a regra de veiculação de contribuições sociais residuais por meio de lei complementar (art. 195, § 4º, da CF). Admite-se, ainda, a regulamentação dos valores a serem ressarcidos por meio de ato normativo da ANS, porquanto não só obedece aos ditames do próprio art. 32 da Lei 9.656/98, como também não há que se falar em delimitação de base de cálculo e da necessidade de sua instituição por lei.

4. Os valores indicados pela Tabela TUNEP também já foram analisados à luz da razoabilidade e considerados aptos a representar os custos enfrentados pelo SUS, registrando-se que sua formação decorreu da deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, com a participação de representantes das operadoras de planos de saúde.

5. Quanto ao índice de valoração do ressarcimento (IVR), conforme disposto pela Coordenadoria Geral do SUS (CGSUS), o multiplicador de 1,5 sobre os valores contidos na tabela TUNEP tem por finalidade adequar o ressarcimento a gastos públicos não enquadrados na referida tabela, como a celebração de convênios, o repasse de fundos, e o pagamento pelo poder público por serviços de saúde prestados na área privada. A justificativa válida a metodologia do cálculo, procurando adequar o ressarcimento ao efetivo gasto enfrentado pelos cofres públicos quando da prestação da saúde.

(...)

(AC 00093543220154036102, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 11/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 23/05/2017, Relator: Johanson Di Salvo – grifei)

Esse também é o entendimento dos demais Tribunais Regionais Federais. Confira-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. NATUREZA RESTITUTÓRIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COBRANÇA. IVR. COBERTURA CONTRATUAL. CARÊNCIA.

1. O artigo 32 da Lei n.º 9.656/98 já teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN n.º 1931.

2. Nos termos da competência normativa e operacional que lhe foi atribuída pelo artigo 32, parágrafos 1º a 3º, da Lei n.º 9.656/98 e pelo artigo 4º, inciso VI, da Lei n.º 9.961/2000, a ANS tem legitimidade para normatizar o ressarcimento ao SUS e cobrar das operadoras de plano de saúde o seu adimplemento.

3. Não há ilegalidade na adoção da Tabela IVR para cálculo do valor a ser ressarcido ao SUS, eis que essa sistemática foi adotada por meio da Resolução Normativa ANS nº 251/2011 e aplicada sobre os procedimentos realizados a partir de janeiro/2008, não havendo contrariedade à Lei nº 9.656/1998, porquanto os valores enquadram-se nos limites estabelecidos em seu art. 32, § 8º.

(APL 50021633820144047012, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 25/01/2017, Relator: Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle - grifei)

“DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUS. RESSARCIMENTO. ATENDIMENTO A USUÁRIOS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. CONTRATO DE CUSTO OPERACIONAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. ART. 20, § 4º, DO CPC/73.

1. A sentença manteve a exigência de débitos decorrentes de Autorizações de Interação Hospitalar - AIHS, convencido o Juízo de que o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS não se vincula ao tipo de contrato firmado, mas sim à efetiva utilização do serviço médico-assistencial pelo usuário do plano de saúde privado, e da regularidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP.

2. A obrigação imposta pelo artigo 32 da Lei nº 9.656/1998, sem natureza tributária, é restitutiva e visa coibir o enriquecimento sem causa de operadoras de planos de saúde privados e dar eficácia à norma constitucional programática do artigo 196, garantindo a universalidade do atendimento à saúde, e corrigindo distorções que imporiam ao Estado o ônus financeiro de arcar com despesas a cargo de empresas privadas remuneradas por seus consumidores-utentes, conforme contratos pactuados.

3. O Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, incluído na Resolução nº 185/2008 pela Resolução Normativa nº 251/2011, criado para descomplicar o cálculo do valor a ser ressarcido, considera que o custo do atendimento pelo SUS envolve além do valor do procedimento médico, propriamente dito, outras variáveis, como a habilitação da unidade prestadora, caracterização da unidade hospitalar como de referência, tempo de internação, nota de avaliação do estabelecimento, dentre outros. **As metodologias foram implementadas pela ANS sem extrapolar seu poder regulador, na forma dos §§ 1º e 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/1998.**

(...)"

(AC 01003105420144025101, 6ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 14/07/2016, Relatora: Nizete Lobato Carmo)

Compartilho do entendimento acima exposto, razão pela qual verifico que não há como se acolher a pretensão da autora.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa até 200 salários mínimos, em 8% sobre o valor da causa, no que exceder, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. O valor da causa deve ser atualizado nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

O valor depositado permanecerá à disposição do juízo até o julgamento definitivo desta ação, e seu destino dependerá do resultado do julgamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

*

Expediente Nº 4740

PROCEDIMENTO COMUM

0012718-19.1995.403.6100 (95.0012718-0) - VITOR ALEXI ABDUL HAK(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP038637 - MICHEL ELIAS ZAMARI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)

Ciência às partes da redistribuição e do desarquivamento.Com a juntada das peças trasladadas dos embargos à execução em apenso, intime-se, o autor, para que requeira o que de direito, com relação ao pagamento do valor acolhido na sentença dos referidos embargos, no prazo de 10 dias.No silêncio, tornem ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0056559-25.1999.403.6100 (1999.61.00.056559-0) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X VITOR ALEXI ABDUL HAK(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP038637 - MICHEL ELIAS ZAMARI)

Ciência às partes da redistribuição e do desarquivamento.Tendo em vista o julgamento do agravo de instrumento interposto em face da não admissão do recurso especial, traslade-se cópia das peças para os autos principais, para prosseguimento da execução.Após, desapensem-se estes e arquivem-se.Int.

0014312-09.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002052-94.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI DAS CRUZES(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA)

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, para manifestação em 20 dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025279-40.2016.403.6100 - MARIANA MATIAS RODRIGUES(SP284808 - LAUDICEA ATHANAZIO DE LYRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Dê-se ciência à impetrante acerca da manifestação da CEF de fls. 54.Após, remetam-se ao E. TRF da 3ª Região.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0021664-04.2000.403.6100 (2000.61.00.021664-2) - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES) X INSS/FAZENDA

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos principais (fls. 594/600), intime-se, a parte autora, para que requeira o que de direito quanto ao levantamento dos depósitos judiciais, no prazo de 10 dias.Outrossim, solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo, nos termos de fls. 557.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008465-17.1997.403.6100 (97.0008465-5) - SHARP DO BRASIL S/A IND/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS - MASSA FALIDA(SP071821 - LUCILA APARECIDA LO RE STEFANO E SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X SHARP DO BRASIL S/A IND/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL X SHARP DO BRASIL S/A IND/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta à disposição deste juízo, da importância requisitada para o pagamento das Requições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).Espeça-se alvará de levantamento, devendo a parte beneficiária informar quem deverá constar no referido alvará, bem como informar o número de seu RG e CPF e telefone atualizado, no prazo de 10 dias.Com a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. DESPACHO DE FLS. 815. Diante da informação de fls. 814, declaro de ofício a correção, em parte, do despacho de fls. 813, para determinar que o valor pago, por meio de precatório, às fls. 812, seja transferido ao Juízo Falimentar em Manaus, conforme ofício de fls. 800.Após a comprovação da transferência, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 813.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0053199-24.1995.403.6100 (95.0053199-2) - JULIO BENEDITO MARIN TONDIM X ANTONIO LUIZ PIRES X EDUARDO YOSHIO TOYODA(SP018368A - MARNIO FORTES DE BARROS E SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI E SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS E Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X JULIO BENEDITO MARIN TONDIM X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X ANTONIO LUIZ PIRES X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X EDUARDO YOSHIO TOYODA

Foi proferida sentença, julgando improcedente o feito em relação ao autor Eduardo, devendo este pagar honorários à CNEN. Com relação aos autores Julio e Antonio, foi julgado procedente o feito, devendo a CNEN arcar com os honorários. Em grau de recurso, foi dado provimento à apelação e à remessa oficial, julgando improcedente o feito e invertendo o ônus da sucumbência, fixando em R\$ 500,00 os honorários a serem pagos pelos autores. Interposto recurso especial, o mesmo não foi admitido. O agravo de instrumento interposto também não foi provido. Às fls. 267, foi certificado o trânsito em julgado. O INSS requereu a intimação dos autores para pagamento da verba honorária. Intimados, os autores efetuaram o pagamento, conforme fls. 276/277. Decido. Diante do pagamento devido pelos autores, dê-se ciência à CNEN e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003235-81.2003.403.6100 (2003.61.00.003235-0) - APRIGIO PADILHA X DEJANILDA TEREZINHA FABBRI PADILHA(SP175986 - ZENAIDE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APRIGIO PADILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEJANILDA TEREZINHA FABBRI PADILHA

Dê-se ciência à CEF acerca do depósito de fls. 368, requerendo o que de direito quanto ao seu levantamento, em 10 dias. Int.

0021164-30.2003.403.6100 (2003.61.00.021164-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X EDY MAURO DE CARVALHO(SP250821 - JOSE RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL X EDY MAURO DE CARVALHO

Fls. 180/182. Defiro, novamente, o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada, até o montante do débito executado. Após, verifique-se, ainda, no sistema Renajud, se houve levantamento das restrições do veículo. Em caso positivo, proceda-se à penhora do veículo indicado às fls. 181. Em caso negativo, tornem conclusos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD PARCIAL.

0010315-81.2012.403.6100 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRASSUNUNGA(SP116972 - OLMIRO FERREIRA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRASSUNUNGA

Às fls. 340, a parte exequente pediu Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são improvináveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. (Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.) Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobreestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD POSITIVO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002651-29.1994.403.6100 (94.0002651-0) - ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP075985B - AIRES FERNANDINO BARRETO E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes quanto à penhora realizada no rosto dos autos, conforme fls. 1413/1418. Oficie-se, eletronicamente, à 5ª Vara Fiscal em São Paulo, nos autos de n.º 0008674-64.2016.403.6182, comunicando a efetivação da penhora, bem como que não há ainda valores passíveis de transferências. Int.

0000221-16.2008.403.6100 (2008.61.00.000221-5) - MICROSENS LTDA(PR018661 - FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA E PR038234 - PAULO OSTERNACK AMARAL E SP272428 - DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MICROSENS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES)

Republique-se o despacho de fls. 842, em razão da petição de fls. 843, conforme segue: Fls. 812/839. Intime-se o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC, por meio de carga, para que, querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, impugne a execução, nos termos do art. 535 do CPC. Int.

0008444-50.2011.403.6100 - ESPACO PAULISTA COM/ DE ROUPAS LTDA X MR FELL GOOD COM/ DE ROUPAS LTDA X PAVARO COM/ DE ROUPAS LTDA X VTC COM/ DE ROUPAS LTDA X WORK BROTHERS COM/ DE ROUPAS LTDA(MG108657 - LUCIANA CAMPOS ZUMPANO) X PAULO JABUR MALUF(SP156299 - MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL X ESPACO PAULISTA COM/ DE ROUPAS LTDA X UNIAO FEDERAL X MR FELL GOOD COM/ DE ROUPAS LTDA X UNIAO FEDERAL X PAVARO COM/ DE ROUPAS LTDA X UNIAO FEDERAL X VTC COM/ DE ROUPAS LTDA X UNIAO FEDERAL X WORK BROTHERS COM/ DE ROUPAS LTDA X UNIAO FEDERAL X PAULO JABUR MALUF X UNIAO FEDERAL

A decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, em sede de embargos de declaração, transitada em julgado, prolatada em julho de 2015 (fls. 1697v.º), previu que a União arcaria com o valor dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Não foi prevista a forma de atualização desse valor. É entendimento deste juízo que, para a atualização do valor da causa, quando a decisão judicial for omissa, deve-se utilizar o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor à época da execução, aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21.12.10. No entanto, devem ser desconsideradas as alterações aprovadas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013, que são, em sua maioria, resultantes da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 62/2009. Com efeito, as orientações do Manual de Cálculos incidem sobre o período que antecede à expedição de precatório ou RPV, visando à liquidação do título executivo judicial, ou, após esse intervalo, com vistas a orientar a apuração de eventual diferença, no caso de requisição complementar. E a Suprema Corte mencionou expressamente que a decisão proferida nas ADIs em questão não se refere ao período anterior à expedição do precatório. No caso dos autos, o trânsito em julgado ocorreu quando já em vigor o novo Código de Processo Civil, em 09.03.2017 (fls. 1768). Aplica-se, portanto, a previsão do artigo 85, 16º: 16. Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão. Assim, a partir de julho de 2009, os juros devem seguir o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples (Art. 1º F da Lei n. 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29.6.2009). Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que sejam elaborados os cálculos devidos, nos termos da presente decisão, no prazo de 20 dias. Intime-se as partes e, após, cumpra-se.

Expediente N° 4741

PROCEDIMENTO COMUM

0001978-89.2001.403.6100 (2001.61.00.001978-6) - JOSE MANOEL DE FREITAS SPINOLA X NILZA CAETANO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X JOSE MANOEL DE FREITAS SPINOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MANOEL DE FREITAS SPINOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA CAETANO

Dê-se ciência às partes acerca da manifestação da Contadoria Judicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0031193-42.2003.403.6100 (2003.61.00.031193-7) - EXIMPORT IND/ E COM/ LTDA(SP173623 - FLAVIO MELO MONTEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0022740-53.2006.403.6100 (2006.61.00.022740-0) - DACIER MARTINS DE ALMEIDA X EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA X EMILIE MARGRET HENRIQUES NETTO X JOSE CARLOS PITTA SALUM X MARIANA SABINO DE MATOS BRITO(SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA E SP222219 - ALEXANDRE FONSECA DE MELLO) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0022176-06.2008.403.6100 (2008.61.00.022176-4) - ANDERSON STEFANO PINTO ME(SP117723 - JAYME RONCHI JUNIOR E SP170751 - JULIO CESAR RONCHI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0026169-57.2008.403.6100 (2008.61.00.026169-5) - ELISANGELA RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X CHEFE DA DIVISAO RECURSO HUMANOS DA GERENCIA REG DE ADM MINIST FAZENDA X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0014642-74.2009.403.6100 (2009.61.00.014642-4) - LUCIA REGINA PERUCCI - ME X TAMIO YOSHINAGA - EPP X ROGERIO BECHARA MARCOS - ME X L. P. BARBOSA & CIA LTDA-ME X AGRO COM DOIS IRMAOS LTDA - ME X COFARMA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME X JOSE CARLOS GREJO - EPP X ADAO ANTONIO PERUCCI -ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0021392-92.2009.403.6100 (2009.61.00.021392-9) - JOEL G DE OLIVEIRA PIRACICABA ME X R C PALMIERI SECAMILLI ME X CARLOS RODRIGO DE SOUZA CAMBRAIA ME X PRISCILA MIRANDA LUCHETA ME X RONALDO BOMBO - ME X SEBASTIAO CARDOSO RACOES PARA ANIMAIS ME X COMERCIO DE RACOES JPS LTDA ME(SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0022854-84.2009.403.6100 (2009.61.00.022854-4) - FEDERACAO DE HOTEIS RESTAURANTES BARES E SILMILARES DO ESTADO DE SAO PAULO(SP237101 - JULIANA FERREIRA ANTUNES DUARTE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTA(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE)

Ciência às partes da prolação do v. acórdão (fls. 626/627 e 640v), bem como de seu trânsito em julgado (fls. 669).Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0018991-52.2011.403.6100 - RUBEN DIEGO MALTA FERREIRA - ME X PET SHOP ARIZI LTDA - ME X PET SHOP LA-RIQUE COM/ DE RACAQO LTDA - ME(SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0019780-51.2011.403.6100 - ANA CRISTINA DA SILVA ALVES 29480281830 F. S. CARVALHO & CIA. LTDA. - ME X ANA CAROLINA GOMES DE MATOS - ME X MAZINE & TACON LTDA - ME X VANESSA FELIPPE - ME X CLARICE APARECIDA LEVORATO E SILVA - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0008359-30.2012.403.6100 - RICARDO LUIS FERNANDES - ME X GEISA FRANCA DE OLIVEIRA - ME X KARINA MOREIRA DA CUNHA(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0009364-53.2013.403.6100 - ANDRE LUIS LOMBARDI 30921930836(SP276000 - CARLOS EDUARDO GASPAROTO E SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0014829-72.2015.403.6100 - ROBERTO GONTAN HENSEL AVICULTURA - ME X FRANCISCA EDINEIDE DA SILVA LOPES - ME X LUCIANO FERNANDES DA SILVA 29694627885(SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0015787-58.2015.403.6100 - BIG INMAX CANTAREIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.(SP247153 - TATIANA RODRIGUES HIDALGO) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0015515-30.2016.403.6100 - CONSARG CONSTRUTORA E COMERCIO - EIRELI(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se o impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 149/162.Int.

0016735-63.2016.403.6100 - CONSTRUTORA TENDA S/A(SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X DELEGADO DA RECETTA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0023711-86.2016.403.6100 - CAMILA FERNANDES TOLEDO X MYLENA MONACO MATHEUS X RENATA PETRELLI X RODRIGO FELIX DE MORAES(SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(MG105420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO)

Fls. 43/59. Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da OMB, no prazo de 15 dias. Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006360-18.2007.403.6100 (2007.61.00.006360-1) - ROBERTO YASSUSHI NAGAI(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO YASSUSHI NAGAI X UNIAO FEDERAL

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, para elaboração de cálculos nos termos da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.O cálculo inicialmente apresentado foi impugnado pela União Federal, conforme razões expostas em sua manifestação.Em razão disso, a Contadoria retificou seus cálculos, afirmando que a União Federal estava correta.Posteriormente, o autor não concordou com a retificação.Da análise dos autos, verifico estar correto o cálculo do Contador de fls. 338/340.Em grau de recurso houve a reforma da sentença para não incidir IR sobre as férias em dobro indenizadas e férias indenizadas proporcionais, seus respectivos 1/3 e severage package. Houve depósito judicial apenas com relação às férias em dobro e 1/3 constitucional. Foram fixados, ainda, honorários advocatícios em 10% sobre o total da condenação.Iniciada a fase de cumprimento de sentença, a Receita Federal informou que a empresa empregadora declarou que não reteve IR sobre a verba denominada severage package, bem como constituiu a DIRPF do exercício de 2008, base 2007, considerando as verbas isentas de imposto e a inclusão do valor depositado judicialmente.A Contadoria Judicial informou que o valor total inicialmente retido é de R\$ 41.132,85, sendo que R\$ 26.263,05 foram repassados ao autor e R\$ 14.869,80 foram depositados judicialmente. Assim, os honorários advocatícios devem incidir sobre o total indicado pelo Contador, servindo de base para a incidência dos 10%, haja vista que, com a procedência do feito, todas as verbas englobam a condenação, ainda que a parte já tenha recebido o valor de R\$ 26.263,05 sem a incidência do imposto de renda. Verifico que o valor relativo aos honorários pleiteado pelo autor foi de R\$ 8.014,50 e o valor apontado pelo Contador Judicial foi de R\$ 7.948,09, ambos para abril de 2016.Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação da União Federal, para fixar como valor de honorários advocatícios o montante de R\$ 7.948,09, para abril de 2016 (fls. 339).Tendo em vista, ainda, que o autor foi sucumbente em um valor insignificante, a União Federal deverá pagar a ele honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente apontado pela União Federal de R\$ 2.699,01 para abril/2016 (fls. 326) e o valor aqui fixado de R\$ 7.948,09 para a mesma data, nos termos do art. 85 do CPC.Intime-se o autor para que requeira o que de direito, em 10 dias, quanto aos honorários aqui fixados.Defiro, ainda, o levantamento do depósito judicial, em favor do autor.Após, tornem conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006041-60.2001.403.6100 (2001.61.00.006041-5) - WILLIAM PORTUGAL CORREA(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS E SP030532 - JOSE GASPAR DE MOURA FERREIRA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X WILLIAM PORTUGAL CORREA X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Fls. 984/985. Preliminarmente, intime-se, pessoalmente, o Banco Itaú, acerca do despacho de fls. 972, para que junte a documentação solicitada, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa diária caso não haja o cumprimento.Int.

0029890-27.2002.403.6100 (2002.61.00.029890-4) - VINHAIS - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X DIAS & CALAZANS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP013863 - JOSE ANTONIO DIAS E SP273951 - LEONARDO DE MORAES CASEIRO) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X VINHAIS - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Fls. 1364/1412. Intime-se a ELETROBRÁS para que pague, nos termos do art. 523 do NCPC, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 28.450.828,02 (cálculo de Junho/2017), devida à autora, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

000522-86.2015.403.6100 - NIVALDO LOPES BATISTA X ELIZABETE DE OLIVEIRA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X RENATA ANJO TAVARES(SP139174 - EMERSON ANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO LOPES BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETE DE OLIVEIRA BATISTA X RENATA ANJO TAVARES X NIVALDO LOPES BATISTA X RENATA ANJO TAVARES X ELIZABETE DE OLIVEIRA BATISTA

Dê-se ciência à co-autora Renata Tavares das informações prestadas pela 31ª Vara do Trabalho, quanto à impossibilidade de penhora no veículo indicado. Após, arquivem-se, por sobrestamento. Int.

0022454-26.2016.403.6100 - FAG-YMAGEM CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FAG-YMAGEM CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 103/105. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que pague, nos termos do art. 523 do NCPC, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a diferença de R\$ 180,40 (cálculo de agosto/2017), cobrada pela autora, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, guarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

Expediente Nº 4746

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000083-38.2017.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI(DF014950 - JAIRO FERNANDO MECABO) X LUIZ ROBERTO SEGA(SP361114 - JULIANO GUSTAVO BACHIEGA) X NIZIO JOSE CABRAL(SP240898 - THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA E SP086055 - JOSE PALMA JUNIOR)

Trata-se de ação civil de improbidade administrativa movida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, em face de Francisco Yutaka Kurimori, Luiz Roberto Segá e Nizio José Cabral. Intimados, os requeridos apresentaram defesa prévia às fls. 349/378, 405/439 e 513/606. Dentre seus argumentos, os correqueridos Francisco e Nizio alegaram a irregularidade na representação processual do autor, vez que o instrumento de procuração assinado por Vinícius Marquese Marinelli está desacompanhado do termo de posse. Assim, preliminarmente, intime-se o autor para que regularize sua representação processual, juntando aos autos o termo de posse do subscritor da procuração de fls. 34, no prazo de 15 dias. Int.

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004613-93.2017.4.03.6100

AUTOR: GISELE FURLAN DA ROCHA, JOSE SAMUEL GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS ROSSINI - SP312654, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, GISELE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS ROSSINI - SP312654, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, GISELE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANA PAULA TIerno ACEIRO - SP221562

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Isadora Segalla Afanaiseff, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 25/09/2017 14:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007434-70.2017.4.03.6100

AUTOR: REGINALDO GOIS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Isadora Segalla Afanaiseff, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 25/09/2017 15:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de setembro de 2017.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 9527

INQUERITO POLICIAL

0009134-54.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP356289 - ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS)

INFORMO, à pessoa interessada que os autos em epígrafe foram recebidos do arquivo e estarão disponíveis para consulta pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 215, 2º do Provimento CORE 64/05.

Expediente Nº 9528

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007549-98.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SIDNEI BATISTA DA SILVA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI E SP123619 - ERIKA FERNANDES ROMANI E SP157103 - SANDRA REGINA DOS SANTOS BARBOSA E SP350622 - FLAVIA STEIL ABEID E SP260025 - MARCELO AUGUSTO MARQUES COELHO)

Fls. 329 - Considerando que há nos autos endereços das testemunhas LUIZ FERNANDO MIRANDA SOARES e JOSÉ CARLOS DE MENDONÇA nesta Capital, designo o dia 15 de MARÇO de 2018, às 14h00, para a realização de suas oitivas neste Juízo. Expeça-se o necessário para a intimação das referidas testemunhas. Ainda, constando endereços pertencentes a outras Subseções Judiciárias, expeçam-se cartas precatórias para a inquirição das testemunhas nos locais de suas residências. Caso os endereços fornecidos sejam decorrentes de rastreamento societário, expeçam-se cartas precatórias apenas para os locais em que estão localizadas as sedes das empresas que constarem como ativas. Intimem-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 6368

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014585-31.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO MARCOS JOSE SANTINI(SP221150 - ANTONINHO FERREIRA DE SOUZA FILHO)

Fls. 485/491: Entendo justificada a ausência da testemunha Rafik, que ora se compromete a comparecer independentemente de intimação. Expeça-se mandado de condução coercitiva para a testemunha Orivaldo Nespole, conforme já determinado.

0006401-52.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MANOEL REINALDO MANZANO MARTINS(SP286567 - FREDERICO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS E SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP320114 - GUSTAVO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS) X MARCOS ROBERTO FERNANDES(SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA E SP363379 - ANTONIA SOARES DA SILVA)

Intime-se a defesa de Manoel Reinaldo Manzano Martins para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ante a proximidade da data audiência designada, acerca da não localização da testemunha Heraldo Luiz Panhoça (fls. 387/388). O decurso do prazo sem manifestação da defesa, será entendido por este Juízo que esta não possui interesse na oitiva da referida testemunha, não impedindo que a apresente independentemente de intimação na data designada.

Expediente Nº 6369

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014753-67.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE FRUITI(SC026530 - LUIZ FELIPE BITENCOURTT WINTER E SC033081 - EDUARDO NOGUEIRA)

Autos nº 0014753-67.2013.403.6181 Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: FELIPE FRUIT Visto em SENTENÇA (tipo D) FELIPE FRUIT foi denunciado como incurso nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal, em razão de ter importado mercadorias, sem autorização legal ou regulamentar, consistente em 35 (trinta e cinco) sementes, contendo a substância Amida de Ácido Lisérgico (ergina LSA) e 06 (seis) sementes de maconha, apreendidas pelo Setor de Serviço de Remessas Postais da Alfândega da Receita Federal em São Paulo. Recebida a denúncia em 11 de janeiro de 2016 (fls. 94/96). Devidamente citado (fl. 139), o acusado, por meio da Defensoria Pública da União, apresentou resposta à acusação (fls. 142/150), requerendo, em síntese, a emendatio libelli para a desclassificação da imputação para a conduta do artigo 28, da Lei 11.343/2006 e, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. Pugnou, ainda, pela aplicação do princípio da insignificância. É a síntese do necessário. DECIDO. Após apurada análise dos autos, verifico a atipicidade dos fatos descritos na peça inicial acusatória. Cumpre destacar, por oportuno, que a Lei 11.343/2006 é norma penal em branco, que necessita de complemento para dar sentido à sua aplicação, uma vez que define o crime de tráfico a partir da prática de condutas relacionadas a drogas, sem, no entanto, trazer a definição desse elemento do tipo. O referido dispositivo legal, então, a teor do art. 1º, parágrafo único, c/c art. 66 da Lei 11.343/2006, busca complemento na Portaria SVS/MC 344, de 11/05/98, que arrola a substância tetrahydrocannabinol (THC) como principal princípio psicoativo da Cannabis sativa Linnaeus. Na presente hipótese, o Laudo de Perícia Criminal Federal nº 956/2014 - INC/DITEC (fls. 59/64) atesta que foram apreendidos 06 (seis) propágulos vegetais de frutos aquênios da espécie Cannabis sativa Linnaeus, conhecida popularmente como maconha. Destaca, ainda, que os frutos aquênios de tal espécie não apresentam a substância tetrahydrocannabinol (THC), razão pela qual não podem ser consideradas drogas ou mesmo matéria-prima para a preparação de entorpecente. Por sua vez, o Laudo nº ml157/2014 - INC/DITEC/DPF, acostado às fls. 51/64, confirma a presença de amida do ácido lisérgico no item designado como I.1. Nos demais itens, objeto da perícia ora em comento, não foram encontradas substâncias capazes de causar dependência física e/ou psíquica. Nesse passo, saliente-se que, ainda que tal laudo confirme a existência da substância amida de ácido lisérgico, certo é que as sementes não podem ser consideradas, ao menos juridicamente, matéria-prima para a produção de entorpecente, pois não possuem condições e qualidades químicas necessárias para, mediante transformação, adição etc., resultarem em entorpecentes ou drogas análogas, até porque a matéria-prima, destinada à preparação é aquela industrializada, que, de uma forma ou de outra, pode ser transformada ou adicionada a outra substância, com capacidade de gerar substância entorpecente ou que cause dependência ou, ainda, seja um elemento que, por suas características, faça parte do processo produtivo das drogas. Nesse sentido já se manifestou o Egrégio TRF desta 3ª Região: PROCESSUAL PENAL E PENAL-SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. IMPORTAÇÃO. TIPIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IMPROVIDO. DENÚNCIA REJEITADA. I - Correta a decisão do magistrado a quo, visto que das sementes não se pode extrair o princípio ativo da planta maconha, sendo necessário o plantio e o posterior desenvolvimento natural da planta para que desta possa se originar a substância psicotrópica capaz de gerar a dependência química e assim atingir a sociedade com seus efeitos negativos. II - As sementes de maconha, no estado em que se encontravam, não poderiam ser consideradas drogas, uma vez que não possuíam tetrahydrocannabinol (THC) em sua composição. III - Da mesma forma, embora as sementes sejam aptas a gerar pés de maconha, não podem ser consideradas matéria-prima, ao menos juridicamente. Isso porque para que as sementes tomem-se próprias para o consumo devem ser primeiramente semeadas e fertilizadas até estarem prontas para a colheita. IV - Portanto, a semente de maconha não poderá ser considerada matéria-prima ou insumo destinado à preparação da maconha, a que se refere o inciso I, do 1º do art. 33, da Lei n. 11.343/06. V - Outra parte, para que a conduta pudesse eventualmente ser enquadrada no artigo 33, 1º, inciso II, da Lei nº 11.343/06 seria necessário que o recorrido ao menos houvesse semeado, cultivado ou feito a colheita de planta destinada à preparação do entorpecente ou de substância que determine dependência, o que também não ocorreu, no caso dos autos. VI - Ora, a semente é pressuposto lógico e antecedente para a configuração do tipo penal descrito no artigo 33, 1º, II, da Lei nº 11.343/06, que tipifica como sendo crime a conduta de semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação da droga. VII - No presente caso nem sequer foram iniciados os atos executórios consistentes em semear, cultivar ou colher plantas destinadas a preparação de drogas, supondo-se que tal prática culminaria em uso próprio ou talvez revenda das sementes. Não há que se falar em punição dos atos contidos na conduta perpetrada pelo agente, visto que no art. 33, 1º, I da Lei 11.343/2006 a prática de importar é considerada típica para o presente caso, mas no tocante a matéria-prima, não se pode aplicar ao agente, pois como já salientado acima, a semente não se traduz como matéria-prima, devido à falta do composto químico ativo para a produção da maconha. VIII - Por outro lado, a importação de sementes não inscritas no Registro Nacional de Cultivares configura, em tese, o crime de contrabando, o qual não admite a incidência do princípio da insignificância. IX - Todavia, cumpre examinar as peculiaridades do caso concreto para verificar a possibilidade de incidência do referido princípio, sob pena de se punir condutas que, não obstante formalmente típicas, não causam lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal. X - No caso concreto, a conduta consistiu na importação de poucas sementes de maconha, a denotar a presença dos parâmetros considerados pelos Tribunais Superiores para o reconhecimento da insignificância: a) mínima ofensividade da conduta; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica. XI - Recurso provido. (RSE 00157493120144036181 RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 7323 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. LEI Nº 11.343/06, ARTIGO 33, 1º, INCISOS I E II. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECLASSIFICAÇÃO. CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. I - A importação de semente de maconha não configura o delito do artigo 33, 1º, I, da Lei nº 11.343/06 que se refere à matéria-prima destinada à preparação de substância entorpecente. II - As sementes de maconha não podem ser consideradas matérias-primas, pois não possuem condições e qualidades químicas necessárias para, mediante transformação, adição etc., resultarem em entorpecentes ou drogas análogas. III - A matéria-prima, destinada à preparação, é aquela industrializada, que, de uma forma ou de outra, pode ser transformada ou adicionada a outra substância, com capacidade de gerar substância entorpecente ou que cause dependência ou, ainda, seja um elemento que, por suas características, faça parte do processo produtivo das drogas. IV - De outra parte, não se extrai maconha da semente, mas da planta germinada da semente, se esta sofrer transformação por obra da natureza e produzir o folhas necessárias para a droga. A partir exclusivamente da semente ou adicionando qualquer outro elemento, não se obtém, por si só, a maconha. A semente é a maconha em potência, mas, antes disso, precisa ser adequadamente cultivada a fim de florescer. V - A semente é pressuposto lógico e antecedente para a configuração do tipo penal descrito no artigo 33, 1º, II, da Lei nº 11.343/06, em que o legislador tipificou como sendo crime a conduta de semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação da droga. VI - No caso dos autos, não foram iniciados os atos executórios consistentes em semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação de droga. Apenas se supõe que seriam plantadas para ulterior consumo ou revenda do produto do cultivo no mercado interno. VII - A conduta não se subsume ao artigo 33, 1º, inciso I, da Lei nº 11.343/06, porquanto a semente de maconha não constitui matéria-prima, objeto material do referido tipo penal. VIII - A conduta poderia ser enquadrada no artigo 33, 1º, inciso II, da Lei nº 11.343/06 se o investigado ao menos houvesse semeado, cultivado ou feito a colheita de planta destinada à preparação do entorpecente ou de substância que determine dependência, o que também não ocorreu, no caso dos autos. IX - A importação de sementes não inscritas no Registro Nacional de Cultivares, como no caso em tela, configura, em tese, o crime de contrabando, que tipifica a importação e a exportação de mercadorias proibidas. X - O princípio da insignificância é inaplicável ao crime de contrabando. No entanto, necessário verificar as peculiaridades do caso concreto para se afastar de plano a incidência do referido princípio, sob pena de se punir condutas que, não obstante formalmente típicas, não causam lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal. XI - In casu, considerando que a conduta consistiu na importação de 26 (vinte e seis) sementes de maconha, encontram-se presentes os parâmetros considerados pelos Tribunais Superiores para o reconhecimento da insignificância: a) mínima ofensividade da conduta; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica. XII - Recurso em sentido estrito a que se nega provimento. (RSE 00091761120134036181 RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 7638 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016) Outrossim, ainda que não se entendasse que não se trata de crime da Lei de Drogas, mas do delito de contrabando, conforme denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, a pouca quantidade da mercadoria importada (35 (trinta e cinco) sementes, contendo a substância Amida de Ácido Lisérgico (ergina LSA) e 06 (seis) sementes de maconha) demonstra que a conduta imputada ao réu mostrou-se inexpressiva, bem como as suas consequências, não trazendo risco à saúde pública. Inexistem nos autos, ademais, quaisquer informações que embasem eventual valoração negativa acerca do comportamento social e das condições pessoais do denunciado, admitindo-se, desta maneira, na presente hipótese, a aplicação do princípio da insignificância. De fato, a Justiça Criminal deve se ocupar de fatos criminosos que tragam efetivo prejuízo à população/Estado, não se podendo admitir a sobrecarga do Judiciário com situações de tão pouca relevância jurídica. Em sendo assim, considero que não houve qualquer lesão significativa ao bem jurídico tutelado pela norma criminal que justifique a intervenção do Direito Penal, em respeito ao seu caráter subsidiário e fragmentário. Neste mesmo sentido, passo a transcrever aresto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região-RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 334, DO CÓDIGO PENAL. CONTRABANDO. SEMENTES DE MACONHA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I. O inquérito policial de nº 0591/2014 foi instaurado para investigar a possível prática do delito previsto no art. 334 do Código Penal. II. Correta a decisão do magistrado a quo, visto que das sementes não se pode extrair o princípio ativo da planta maconha, sendo necessário o plantio e o posterior desenvolvimento natural da planta para que desta possa se originar a substância psicotrópica capaz de gerar a dependência química e assim atingir a sociedade com seus efeitos negativos. III. Da mesma forma, embora as sementes sejam aptas a gerar pés de maconha, não podem ser consideradas matéria-prima, ao menos juridicamente. Isso porque para que as sementes tomem-se próprias para o consumo devem ser primeiramente semeadas e fertilizadas até estarem prontas para a colheita. IV. Para que a conduta pudesse eventualmente ser enquadrada no artigo 33, 1º, inciso II, da Lei nº 11.343/06 seria necessário que o investigado ao menos houvesse semeado, cultivado ou feito a colheita de planta destinada à preparação do entorpecente ou de substância que determine dependência, o que também não ocorreu, no caso dos autos. V. Semente é pressuposto lógico e antecedente para a configuração do tipo penal descrito no artigo 33, 1º, II, da Lei nº 11.343/06. VI. No caso concreto, a conduta consistiu na importação de 15 sementes de maconha, a denotar a presença dos parâmetros considerados pelos Tribunais Superiores para o reconhecimento da insignificância: a) mínima ofensividade da conduta; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica. VII. Recurso improvido. (RSE 00155760720144036181 RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 7529 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2016) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia e ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu FELIPE FRUIT da prática do crime que lhe fora imputado na denúncia, com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal. Desentranhe-se o envelope acostado à fl. 129, encaminhando-o, com urgência, à Polícia Federal para a incineração que ora defiro, nos moldes do artigo 72 da Lei nº 11.343/2006, com alteração dada pelo artigo 4º da Lei nº 12.901, de 04/04/2014. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes e arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 04 de maio de 2017. RAELER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 6370

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010570-97.2006.403.6181 (2006.61.81.010570-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X ROBERT KENNEDY PEREIRA TAPPES(SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO) X UDIRLEI GUIMARAES DA SILVA(SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO) X RODNEY PINTO DA SILVA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS) X JURLEI DE SOUZA(SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO) X ADILSON BENTO DE LIMA(SP193290 - RUBEM GAONA E SP186856 - ELISANGELA SALOMON CARREIRO) X EDSON RODRIGUES AMARAL JUNIOR(SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO) X EMMAQUANUEL OKWUOBASI(SP045170 - JAIR VISINHANI E SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS) X WOLGHER ANTONIO GOMES CA(SP072879 - ELIANICE LARIZZA E SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO)

Acolha a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 2340/2341v.1. Considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 2332 para EDSON RODRIGUES DO AMARAL JUNIOR, cumpra-se o v. acórdão de fls. 2220/2228. 2. Tendo em vista que o réu EDSON RODRIGUES DO AMARAL JUNIOR, foi condenado a uma pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 970 (novecentos e setenta) dias-multa, a ser cumprida em regime fechado, exceça-se o respectivo mandado de prisão. Com o cumprimento do mandado de prisão, exceça-se a guia de recolhimento definitiva que, depois de instruída, deverá ser encaminhada ao juízo da execução penal, em atendimento à Súmula 192 do STJ, bem como ao estabelecimento prisional onde o apenado cumprirá pena. 3. No que diz respeito aos réus ADILSON BENTO DE LIMA e EMMAQUANUEL OKWUOBASI, em conformidade com o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal (HC 126292/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 17.02.2016), é possível o início da execução da pena confirmada por decisão proferida em 2º grau de jurisdição, ainda que na pendência de recursos para as instâncias extraordinárias. Desta feita, exceçam-se dos mandados de prisão em desfavor de ADILSON BENTO DE LIMA e EMMAQUANUEL OKWUOBASI, a fim de ser dado início às execuções provisórias dos réus. Com o cumprimento dos mandados de prisão, exceçam-se as guias de recolhimento provisórias que, depois de instruídas, deverão ser encaminhadas aos juízes das execuções penais, em atendimento à Súmula 192 do STJ, bem como aos estabelecimentos prisionais onde os apenados cumprirão penas. 4. Observe às fls. 1994/2034v que o réu WOLGHER ANTONIO GOMES CA foi absolvido, nos termos do artigo 386, VII do Código de Processo Penal. Desta feita, realizem-se as comunicações de praxe. 5. Intime-se, pessoalmente, EDSON RODRIGUES DO AMARAL JUNIOR, para pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, devendo a respectiva guia quitada ser apresentada nesta 3ª Vara Criminal (situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 3º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP), no prazo de 15 dias. 6. Solicite-se ao SEDL, por correio eletrônico a alteração da situação do acusado para condenado em relação ao réu EDSON RODRIGUES DO AMARAL JUNIOR e para absolvido em relação ao réu WOLGHER ANTONIO GOMES CA. 7. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 8. Comunique-se a r. sentença de fls. 1994/2034v, bem como o v. acórdão de fls. 2220/2228.9. Lance-se o nome do réu EDSON RODRIGUES DO AMARAL JUNIOR no rol de culpados.9.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.10. Com o cumprimento dos itens 2,3,4,6,7,8 e 9, providencie a serventia a sobrestamento do feito, a fim de aguardar o julgamento dos recursos superiores pendentes.

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7438

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011616-82.2010.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GIL LUCIO ALMEIDA(SP312219 - FLAVIA LEONEL QUEIROZ E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO E SP314388 - MARCELO VINICIUS VIEIRA E SP330289 - LARA LIMA MARUJO E SP359218 - JULIE STREBINGER E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONCA) X RUBENS FERNANDO MAFRA(SP019379 - RUBENS NAVES E SP024726 - BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR E SP182122 - ANTONIO VASCONCELLOS JUNIOR E SP155883 - DANIELA DAMBROSIO E SP207504 - WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER E SP200942E - LUIS FELIPE MARCONDES DIAS DE QUEIROZ) X LINDA MAGALI ABDALA SANTOS(SP253903 - JOSUE ELISEU ANTONIASSI E SP275436 - CAMILA SANTIAGO ANTONIASSI E SP273103 - EDUARDO ROBERTO ABDALA SANTOS) X ANDREIA FUCHS BOTSARIS(SP189027 - MARCOS VASILIOS BOTSARIS) X JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP073165 - BENTO PUCCI NETO) X MARIA REGINA CERAVOLO DE MELO ZEREY(SP064067 - VALTER MARTINHO ZUCCARO)

Tópico do termo de deliberação de fls. 3994: Pela MMF. Juíza foi dito que: Os Drs. BENTO PUCCI NETO e VALTER MARTINHO ZUCCARO, foram dispensados às 16:20 horas, antes de encerrado o interrogatório, deixando, assim, de assinarem os termos da presente audiência. Defiro o prazo requerido pela defesa do acusado GIL. Intimem-se os defensores dispensados, Drs. BENTO PUCCI NETO e VALTER MARTINHO ZUCCARO, para se manifestarem nos termos do art. 402 do CPP.

0003078-10.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MELANIE LIBERMAN(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA SILVA E SP206982 - PAULO JOSE CARVALHO NUNES E SP230010 - PRISCILLA YAMAMOTO RODRIGUES DE CAMARGO GODOY E SP360908 - CAROLINE FERNANDES SANTOS E SP187116 - EDICLEIA MARTINS DA SILVA SANTOS E SP212165 - GISLANE SETTI CARPI DE MORAES)

Trata-se de novo pedido apresentado pela defesa da ré MELANIE LIBERMAN, requerendo a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, a fim de obter informações sobre a empresa REMIOL COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Em que pese a manifestação da Receita Federal às fls.793 informando que a empresa REMIOL não foi efetivamente fiscalizada, a defesa insiste na alegação de que ocorreu a fiscalização, cuja conclusão foi favorável à empresa, indicando inclusive a data que teria ocorrido (30/08/2004), e juntado documentos para corroborar o alegado (fls.804/810). Deste modo, a fim de esclarecer o referido fato, espeça-se ofício à DELEX- Delegacia Especializada da Receita Federal de Fiscalização e Comércio Exterior para que informe se de fato ocorreu a fiscalização e se houve conclusão favorável para a empresa REMIOL COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Além disso, defiro o requerido pela defesa de MELANIE à Fl.802, item 1, e determino que seja expedido ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil solicitando o envio das cópias das dezoito Declarações de Importação efetuadas pela empresa REMIL, especificadas no ofício de fl.793, além de responder aos questionamentos da defesa expostos no item 2 e 3 da fl.802. Por fim, importante consignar que resta prejudicado o pedido do parquet federal de fl.780 quanto à citação por edital do denunciado CWI GREGORY LIBERMAN, porquanto consta de decisão de fl.598.v, que o feito já foi desmembrado em relação ao referido réu. Intime-se São Paulo, 22 de agosto de 2017. RENATA ANDRADE LOTUFO JUÍZA FEDERAL

0004297-58.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ARISTEO TIGRE DOS SANTOS(SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA E SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO E SP216042 - FELIPE ANTONIO COLACO BERNARDO E SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA)

Fls.315, alínea c: Trata-se de pedido da defesa de ARISTEO, pugrando pela produção de prova pericial a fim de demonstrar que os produtos apreendidos foram adquiridos licitamente. Instado a se manifestar, o parquet federal opinou pelo indeferimento da prova pericial solicitada pela defesa (fls.480/481) e o relatório DECIDO. A defesa alega que a realização prova pericial seria necessária para provar a origem lícita do ouro apreendido nos autos. Todavia, em que pese tal requerimento da defesa, entendo que a perícia técnica no caso em comento não apresenta qualquer utilidade. Isto porque, conforme bem pontuou o parquet federal, a perícia técnica seria capaz de comprovar a autenticidade do ouro, a quantidade, material, entre outras características gerais. No entanto, apenas com a realização da perícia técnica não é possível concluir pela origem lícita do produto, ainda mais considerando o fato de que o réu, em sede do seu interrogatório, afirmou que após a realização de garimpo durante um ano, deteteu todo o ouro e confeccionou a barra apreendida nos autos (mídia audiovisual de fl.464). Deste modo, até mesmo as próprias características físicas do ouro foram alteradas, de modo que seria impossível a constatação da origem lícita ou ilícita do mineral através da perícia, conforme pretende fazer crer a defesa do acusado. Ademais, imperioso consignar que a defesa do réu teve a oportunidade durante toda a instrução probatória para comprovar através de outros meios de prova, tal como a prova oral e documental, a suposta a origem lícita do ouro apreendido em poder do acusado. Assim sendo, indefiro os pedidos de realização da prova pericial formulados pela defesa, por entender ser desnecessária para o deslinde do feito, considerando que há nos autos meios de prova suficientes para embasar o eventual julgamento do mérito. Finalmente, intimem-se a defesa do réu da presente decisão, e após intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de memoriais, no prazo de 05 dias. São Paulo, 30 de agosto de 2017. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

0006507-82.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUI RIU SU(SP342476 - ROBERTA PLACIDA DE SOUZA E SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI E SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS E SP277144 - LENICE PLACONA SIPHONE)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 28/08/2017)...A seguir, Pela MMF. Juíza foi dito que: Terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais. São Paulo, 28 de agosto de 2017.

0004584-84.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO ALVES DE LIMA(SP152228 - MARIA JOSE LACERDA E SP045816 - HELENA NEME E SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X JORGE WASHINGTON DE SOUZA ALVES

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 13/06/2017)...Pela MMF. Juíza foi dito que: Defiro o requerido pelo MPF, oficiando-se. Fl. 310 - Solicite-se ao INSS o anexo citado no ofício de fl. 295, conforme já determinado, com urgência, servindo cópia desta deliberação como ofício. Com as respostas, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal e da DPU. Nada mais. São Paulo, 13 de junho de 2017.

0003608-09.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BINGYIN LIN(SP371318 - DANILO BARREZI DE PAULA E SP309426 - ANDREIA DE OLIVEIRA MINNITI E SP286212 - LEONARDO ZAGO E SP283203 - KATIA MENDES MATEUS DE PADUA BRITO E SP227984 - CARLA CRISTINA IACOBUCCI JOSE E SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES E SP220507 - CLAUDETE PEREIRA DOS SANTOS E SP195055 - LILIANE KAREN SAITO E SP201279 - RENATA PITTA MACHADO E SP207291 - ERICSSON JOSE ALVES)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 14/08/2017)...Pela MMF. Juíza foi dito que: Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Espeça-se ofício para o pagamento dos honorários do(a) intérprete, o(a) qual ficou à disposição deste Juízo das 16:30 às 17:30 horas, devendo aumentar em 03 (três) vezes o valor a ser pago, tendo em vista a dificuldade enfrentada pela secretaria em encontrar intérprete que aceite o encargo perante a Justiça Federal, nos termos do artigo 28, da Resolução N. CJF-RES-2014/00305, conforme já determinado à fl. 317. Nada mais. São Paulo, 14 de agosto de 2017.

0014885-22.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO DAVID DRUCKER(SP038176 - EDUARDO PENTEADO E SP190114 - VIVIAN CARDOSO PENTEADO E SP208468 - EDUARDO CARDOSO PENTEADO E SP283964 - SONIA REGINA DA SILVA ROSA E SP300860 - THAIS CARDOSO PENTEADO LOFRANO E SP377519 - THAIS VIANA ROSA)

Fl.165.v: Trata-se de pedido formulado pelo parquet federal, pugrando pelo aditamento da denúncia de fls.111/113, para incluir na capitulação legal o art.12, inciso I, da Lei 8.137/90, tendo em vista o montante sonegado. Com efeito, verifica-se das fls.111/113, que o parquet federal narra na peça acusatória que Sergio David Drucker, na qualidade de responsável legal pela empresa DRUCKER GALLAS ENG. E CONSTRUÇÕES LTDA, teria suprimido impostos correspondentes ao ano de 2008, e inclusive, especifica o montante supostamente sonegado no valor total de R\$2.991.421,44 (dois milhões, novecentos e noventa e um mil, quatrocentos e vinte e um reais e quarenta e quatro centavos). Ora, resta claramente demonstrado que na eventual hipótese de o juízo considerar a incidência da causa de aumento prevista no art. art. 12, inciso I, da Lei 8.137/90, está já consta implicitamente na peça acusatória, eis que o valor total de impostos supostamente suprimidos foi devidamente descrito pelo parquet federal. Destarte, tendo em vista que no nosso sistema processual penal, o réu defende-se dos fatos narrados na denúncia e não da sua capitulação legal, é totalmente possível que o magistrado reconheça a agravante requerida pelo parquet federal de ofício, cuja descrição encontra-se de forma implícita na peça acusatória, não gerando qualquer prejuízo para a defesa do acusado ou para acusação. Além disso, imperioso consignar que as causas de aumento não pertencem ao tipo penal, razão pela qual não necessitam fazer parte da imputação, sendo desnecessária o aditamento da denúncia apenas para incluí-la de forma expressa. Neste sentido, cito o precedente do STJ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, DA LEI Nº 8.137/90. EMENDATIO LIBELLI. DEFESA DOS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA. RECONHECIMENTO DE CAUSA DE AUMENTO. ART. 12, I, DA LEI Nº 8.137/90. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É sabido que o réu se defende dos fatos narrados na denúncia e não da tipificação a eles atribuída. Desta forma, no momento da condenação, pode o Juiz alterar a definição jurídica dos fatos, ainda que isso importe em aplicação de pena mais gravosa, nos termos do art. 383, do CPP. 2. Cabível o reconhecimento pelo magistrado da causa de aumento prevista no art. 12, I, da Lei nº 8.137/90, ainda que não conste da denúncia pedido expresso nesse sentido. 3. Agravo regimental não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. (Processo AgRg no REsp 1368120 AL 2013/0057721-0 Orgão Julgador T5 - QUINTA TURMA DJe 17/06/2014. Julgamento 10 de Junho de 2014 Relator: Ministro MOURA RIBEIRO) Sendo assim, intime-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de 05 dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Intime-se. São Paulo, 29 de agosto de 2017. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

Expediente Nº 7448

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002547-60.2009.403.6181 (2009.61.81.002547-8) - JUSTICA PUBLICA X ROMANO VALMOR TUMELERO(MG132774 - HENRIQUE NEVES SANTIAGO DE PAULA)

Deiro o quanto requerido às fls. 223/224. Intime-se a nova defesa constituída para apresentar resposta à acusação, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal.

0014357-85.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO JORGE DZODAN(SP005884SA - MORAES PITOMBO ADVOGADOS E SP321331 - VIVIAN PASCHOAL MACHADO E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO)

Vistos. Compulsando os autos, verifiquei que por um erro material a decisão de fls.264/272 constou a designação de audiência de suspensão condicional da pena. Deste modo, retifico a decisão de fls.264/272, apenas para passar a constar a designação de audiência de suspensão condicional do processo para o dia 26 de setembro de 2017, às 14h30min (fl.271. verso, último parágrafo), permanecendo os demais termos inalterados. São Paulo, 04 de setembro de 2017. BARBARA DE LIMA ISEPPÍ Juíza Federal Substituta

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 4554

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006285-12.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CATHARINA CARMONA LUVIZOTTO(SP066645 - HERMENEGILDO COSSI NETO)

Nada mais havendo o que se prover no presente feito, arquivem os autos com atenção às cautelas e registros de praxe. Ciência às partes.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10497

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000381-65.2003.403.6181 (2003.61.81.000381-0) - JUSTICA PUBLICA X GILVAN EVANGELISTA DOS SANTOS(SP231705 - EDENER ALEXANDRE BREDA) X JOSE MARCIO FIRMINO DE SANTANA(SP231705 - EDENER ALEXANDRE BREDA)

DISPOSITIVO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 246/247: DISPOSITIVO: Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade dos acusados GILVAN EVANGELISTA DOS SANTOS (RG 4.656.441 SSP/PE e CPF 773.873.924-04) e JOSÉ MARCIO FIRMINO DE SANTANA (RG 6.188.491 SSP/SP e CPF 297.492.198-13), com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº. 9099/95. Após o trânsito em julgado, façam-se as necessárias comunicações e anotações, inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual dos acusados e oficie-se à Receita Federal para que destinação legal, no âmbito administrativo, às mercadorias apreendidas. Sem custas. P.R.I.C.

Expediente Nº 10498

HABEAS CORPUS

0011406-84.2017.403.6181 - CARLOS FERNANDO SUAREZ COLQUE(SP326752 - CARLOS JOEL MACHADO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Impetrante: CARLOS JOEL MACHADO (OAB/SP 326.752) Autoridade Coatora: Delegado de Polícia Federal Paciente: FERNANDO SUAREZ COLQUE Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de FERNANDO SUAREZ COLQUE, que, conforme aduziu o Impetrante, encontra-se preso nas dependências da Polícia Federal em São Paulo/SP, indevidamente. Narra o Impetrante, em suma, que o paciente não se envolveu com quaisquer delitos e que sua prisão seria ilegal. Requer-se a concessão da liminar para suspender a prisão e, subsidiariamente, a revogação da prisão preventiva. A inicial (fls. 2/3) não veio instruída com qualquer documento. Em 28.08.2017, foi determinada a expedição de ofício à autoridade apontada como coatora para que informasse, em 48 horas, por qual processo (vinculado a que Juízo) encontra-se preso o paciente (fl. 05). Na presente data, o Departamento de Polícia Federal informou que CARLOS FERNANDO SUAREZ COLQUE encontra-se recolhido nas dependências da Polícia Federal em São Paulo desde o dia 17.08.2017, em razão de operação policial executada pela DRE/DRCOR/SR/PF/SP cuja coordenação é da Delegacia de Polícia Federal de Corumbá/MS (fls. 13). As informações policiais foram instruídas com cópia do mandado de prisão preventiva expedido nos autos 0000695-66.2017.403.6004, pela 1ª Vara Federal de Corumbá/MS, no dia 10.08.2017, e cumprido no dia 17.08.2017 (fl. 14). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. Analisando as peças que compõem os presentes autos, observo que o paciente, Carlos Fernando Suarez Colque, encontra-se preso preventivamente em razão de decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Corumbá/MS, que é, portanto, a autoridade coatora. Com efeito, não se pode confundir entre a autoridade que expede a ordem e a autoridade que, cumprindo a ordem, executa o ato impugnado. No caso dos autos, a Polícia Federal prendeu o paciente por determinação do MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Corumbá/MS, conforme se infere da cópia do mandado de prisão preventiva juntado à folha 14. Logo, a autoridade coatora será o Juiz Federal e não o Delegado, restando evidente a ilegitimidade de parte, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. Cumpre anotar que se mostra incabível ao Juízo corrigir o polo passivo e, por conseguinte, encaminhar os autos à Instância Superior, conforme entendimento do colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: I. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de não admitir que o Juiz ou Tribunal, entendendo incorreta a indicação da autoridade coatora, pelo impetrante, corrija o equívoco deste, ex officio, indicando, ele próprio, a autoridade apontável como coatora. Menos ainda quando o impetrante insiste na legitimidade da autoridade que indicou, como ocorre na hipótese, inclusive, agora, mediante este Recurso. 2. O que há de fazer, nesse caso, o Juiz ou Tribunal, segundo o entendimento do STF, é extinguir o processo, sem exame do mérito, por falta de uma das condições da ação, exatamente a legitimidade ad causam (STF - RMS 22.496 - DF - 1ª T. - Rel. Min. Sydney Sanches - DJU 25.04.1997). (negrite) Além disso, deve ser reconhecida a inépcia da inicial. A impetração, embora subscrita por advogado, é ininteligível quanto à situação processual e fática do paciente. Com efeito, narra-se somente que o paciente foi preso e que essa prisão é ilegal, pois ele não teria cometido qualquer delito. De início, já se observa que a petição deixa de indicar por qual processo e crime foi o paciente preso, fazendo-se singela referência à prisão preventiva, entretanto, sem maiores detalhes. Logo, o presente writ é desprovido da exposição mínima do fato e do direito, a justificar o reconhecimento da inépcia da inicial. Pelos motivos expostos, mostra-se inevitável a extinção do processo sem a resolução do mérito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva de parte e inépcia da inicial, com fundamento no art. 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente a esta seara criminal nos termos do artigo 3º do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. Sem custas (Lei 9.289/96, art. 5º). P.R.I.C. São Paulo, 1 de setembro de 2017.

Expediente Nº 10499

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001936-63.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ISAQUE TAKAO MIURA(SP104094 - MARIO MIURA)

Nos termos do artigo 400 c.c art. 222, ambos do CPP, a expedição de carta precatória não suspende a instrução criminal, podendo, nestes casos, ser realizada a oitiva das pessoas presentes em audiência, independentemente do resultado da deprecata. Ademais, a qualquer tempo, uma vez devolvida a precatória, ela será juntada aos autos. Assim, fica INDEFERIDO o requerido as fls. 192/196. Aguarde-se a realização da audiência.

PEDIDO DE PRISAO/ LIBERDADE VIGIADA PARA FINS DE EXPULSAO

0000729-05.2011.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP125259 - GLORIA PERES OLIVEIRA PAES LANDIM)

Trata-se de pedido de revogação da prisão administrativa para fins de expulsão de DIEGO HERNAN ROSARIO LOPEZ, alegando-se que o Requerente: (a) possui residência fixa no Brasil há mais de 10 anos, (b) tem filho brasileiro nascido em 01.04.2011, que dele depende para seu sustento, (c) veio para o Brasil para tratamento médico e que ainda não terminou esse tratamento devido à complexidade do caso (fls. 124/125). O pedido veio instruído com procuração (fl. 126); cópia das folhas iniciais do passaporte do Requerente (fls. 127/128), declarações do Requerente em sede policial, colhidas em 30.08.2017 (fls. 130/131), boleto de TV por assinatura de agosto de 2017, em nome do Requerente, com indicação de endereço em São Paulo/SP (fl. 133/133-verso), cópia de certidão de nascimento de Lucas Rosário Ferreira, nascido em 01.04.2011 e filho do Requerente (fl. 134), declaração de Rosa Maria Ferreira, datada de 13.01.2011, de que estava grávida do Requerente e de que dele dependia economicamente na época (fl. 135), declaração de união estável de Claudine Cristina Sousa, datada de 30.08.2017, de que convive maritalmente com o Requerente (fls. 136/137), cópia do número de cartão de consulta do Requerente junto ao Hospital das Clínicas- Faculdade de Medicina de Botucatu (fl. 138). Em manifestação datada de 01.09.2017, o Ministério Público Federal não se opôs ao requerimento de Diego (fl. 139). É o relatório. Decido. Os motivos da prisão permanecem inalterados, não havendo comprovação de qualquer fato novo que possa ensejar sua modificação. Conforme se infere dos autos, DIEGO HERNAN ROSARIO LOPEZ foi condenado pela 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP pelo crime de tráfico internacional de drogas (autos da ação penal nº 0006565-24.2006.403.6119) e, após o cumprimento da pena (fl. 67), não se apresentou ao Departamento de Polícia Federal, embora intimado, para que a Polícia Federal efetivasse sua expulsão, que fora decretada em 04.02.2010 (Portaria do Ministério da Justiça nº 160 - fl. 37). Assim, em 08.02.2011, este Juízo decretou sua prisão para fins de expulsão, pelo prazo máximo de 90 dias, sob o fundamento que a medida mostrava-se necessária para tornar eficaz o decreto de expulsão contra DIEGO (fls. 38/38-verso). Ocorre que a Polícia Federal informou, entre 11.03.2011 e 28.05.2015, que DIEGO encontrava-se foragido e que não havia qualquer registro de sua saída do Brasil (fls. 42, 83/84, 100, 106, 110 e 116). Em 30.08.2017, a Polícia Federal noticiou a prisão de DIEGO (fl. 121). Logo, resta claro que o Representado encontrava-se foragido desde 2011, ou seja, há seis anos, a fim de evitar sua expulsão do Brasil, de tal sorte que impropede a alegação de que tem residência fixa no país. No mais, vê-se que os documentos que amparam o pedido indicam que DIEGO tem filho brasileiro nascido após o fato criminoso (inclusive depois do decreto expulsório), não havendo, ainda, qualquer comprovação de que o menor dependa economicamente de DIEGO e de que ele e o menor tenham convivência sócio-afetiva. Assim sendo, mostra-se viável a expulsão, conforme já decidiram o colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e o egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMENTA: 1. EXPULSÃO. Estrangeiro condenado por tráfico de entorpecentes. Filha brasileira. Reconhecimento ulterior à expedição do Decreto de expulsão. Inexistência, ademais, dos requisitos simultâneos da guarda e da dependência econômica. Não ocorrência de causa impeditiva. HC denegado. Interpretação do art. 75, caput, inc. II, letra b, e 1º, da Lei nº 6.815/90. A existência de filha brasileira só constitui causa impeditiva da expulsão de estrangeiro, quando sempre a teve sob sua guarda e dependência econômica, mas desde que a tenha reconhecido antes do fato que haja motivado a expedição do decreto expulsório. 2. EXPULSÃO. Estrangeiro condenado por tráfico de entorpecentes. Decreto presidencial. Existência de causa legal. Conveniência e oportunidade. Ato discricionário do Presidente da República. Sujeição a controle jurisdicional exclusivo da legalidade e constitucionalidade. É discricionário do Presidente da República, que lhe avalia a conveniência e oportunidade, o ato de expulsão, o qual, devendo ter causa legal, só está sujeito a controle jurisdicional da legalidade e constitucionalidade. (HC 82893, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno - STF, julgado em 17/12/2004, DJ 08-04-2005 PP-00007 EMENT VOL-02186-01 PP-00171 LEXSTF v. 27, n. 318, 2005, p. 345-353 RTJ VOL-00193-02 PP-00598) grifo nosso Ementa: HABEAS CORPUS. ESTRANGEIRO CONDENADO POR TRÁFICO DE DROGAS (ART. 12, COMBINADO COM O ART. 18, I, DA LEI 6.368/1976). EXPULSÃO. RECONHECIMENTO DE FILHO BRASILEIRO. PLEITOS DE REVOGAÇÃO DO DECRETO E DE PERMANÊNCIA NO PAÍS. ACOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. I - O reconhecimento de filho brasileiro após o fato que determinou a expulsão do estrangeiro não obsta a execução da medida. Precedentes. II - Ordem denegada. (HC 110849, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma- STF, julgado em 10/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 29-05-2012 PUBLIC 30-05-2012) grifo nosso HABEAS CORPUS. EXPULSÃO. PORTARIA DO MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA. DELEGAÇÃO. ESTRANGEIRO ORIUNDO DA NIGÉRIA. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS. PROLE SUPERVENIENTE AO FATO CRIMINOSO E À CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO MENOR EM RELAÇÃO AO PACIENTE (PAI). - Na linha da jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, é plenamente válido o Decreto n. 3.447/2000, no qual o Presidente da República delegou ao Ministro de Estado da Justiça a competência para decidir sobre a expulsão de estrangeiro do País e a sua revogação (art. 1º). - Constando dos autos que o nascimento do mencionado filho do paciente ocorreu após o fato criminoso e não havendo comprovação de que o menor dependa economicamente do pai e de que tenham eles convivência sócio-afetiva, a jurisprudência desta Corte, ainda que mais flexível com o propósito de beneficiar a prole brasileira, não ampara a pretensão de impedir a efetiva expulsão do estrangeiro, condenado por tráfico de drogas. Habeas corpus conhecido e denegado. (HC 184.415/DF, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO- STJ, julgado em 22/06/2011, DJe 05/08/2011) grifo nosso Portanto, legítimo o ato de expulsão, pois se trata de filho brasileiro concebido após a prática do delito. Também é posterior aos fatos que geraram a expulsão a união estável que diz possuir. Aliás, entrevê-se que o réu deixou de comparecer à Polícia Federal à época para buscar causas que o escusassem da expulsão. Quanto à alegação do tratamento médico a que estaria submetido o Representado, a Defesa não trouxe documentos aptos a comprovar que a prisão o inviabiliza ou mesmo que o Representado não possa fazer tal tratamento em seu país de origem (Colômbia), para onde deverá ser encaminhado pela Polícia Federal brasileira. Diante do exposto, resta clara a necessidade da prisão para efetivação do decreto de expulsão do Governo brasileiro contra DIEGO HERNAN ROSARIO LOPEZ, que ficou comprovadamente foragido por quase seis anos para evitar o decreto expulsório, pelo que INDEFIRO o pedido de liberdade de fls. 124/125. No mais, oficie-se à Polícia Federal para que informe a este Juízo quando do cumprimento da expulsão. Decorrido o prazo de 90 dias da prisão (fl. 40), requisitem-se informações sobre o cumprimento da medida pela Polícia Federal. In

9ª VARA CRIMINAL

*

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

BeP SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6246

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012378-88.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RUBENS DO NASCIMENTO NETO(SP329367 - LUIZ ANTONIO ZULIANI)

Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia aos 11/10/2016 (fls. 197/203), em face de RUBENS DO NASCIMENTO NETO, brasileiro, casado, nascido em Ribeirão Pires/SP aos 21/02/1981, filho de Antonio Giocondo do Nascimento e Angela Maria Sabbag do Nascimento, como incurso nas sanções do artigo 299 do Código Penal. Recebida a denúncia as fls. 204/205v, foi determinada, dentre outras providências, a citação e intimação do acusado para responder à acusação, nos termos do artigos 396 e 396-A, ambos do Código Penal. Entretanto, a diligência realizada por este juízo às fls. 213/214 não logrou êxito na citação pessoal do acusado. Resposta a acusação às fls. 219/226 apresentada pelo intermédio de defensora constituída (fls. 227). Designada audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do CPP para o dia 06 de setembro de 2017, às 15h00m, ante a ausência de causas de absolvição sumária, bem como das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Naquela oportunidade foi determinada a citação e a intimação pessoal do acusado em novo endereço fornecido na procuração mencionada, considerando que o acusado estava regularmente representado nos autos. Citado por edital (certidão de fls. 232 e fls. 38/39 do Apenso referente à Portaria nº 07/2017 deste juízo), o acusado foi intimado a comparecer a audiência em comento. Aos 14 de julho de 2017, o acusado constituiu novos defensores conforme procuração de fls. 235, que tomaram ciência de todo o processado após a realização de carga dos autos fls. 236/238. A nova diligência realizada por este juízo para citação e intimação pessoal do acusado restou infrutífera pelos motivos declinados na certidão de fls. 248, a demonstrar que o acusado não tem interesse em comparecer aos atos processuais, apesar de já ter ciência da denúncia e de seu recebimento, bem como da designação de audiência (certidão de fls. 257). As vésperas da realização da audiência supra, comparece a defesa constituída a este juízo, postulando pela sua redesignação e, subsidiariamente, pela dispensa do acusado de seu interrogatório, considerando a ausência do acusado nesta cidade de São Paulo por ter viajado ainda hoje para o exterior (fls. 258/263). É o relatório. Decido. Preliminarmente, tomo sem efeito o lançamento equivocado da conclusão referida nas movimentações nº 71, 72 e 73 do sistema de consulta processual pela internet. Indefiro os pedidos de fls. 258/263, facultando aos patronos a apresentação do acusado para seu interrogatório, independentemente de intimação, tendo em vista que este é um ato de defesa e que dificilmente terá nova oportunidade de apresentar a sua versão dos fatos e esclarecer eventuais pontos que não foram mencionados nestes autos. Aguarde-se a realização da audiência do p.f. 06/09/2017, às 15h00m. Intimem-se. São Paulo, data supra.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4685

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001472-44.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JORGETTE MARIA DE OLIVEIRA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA) X ANA MARIA CESAR FRANCO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X LICIO DE ARAUJO VALE(SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGIMORI SANTOS) X ALESSANDRO RODRIGUES MELO(SP345302 - NATASHA DI MAIO ENGLSMAN E SP186397 - ANDREA CRISTINA D'ANGELO E SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER E SP146174 - ILANA MULLER E SP192275 - LUCIANA SAN JOSE SPAGNOLO) X DANIEL DAVID XAVIER DOLIVEIRA(SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP331087 - MARIA CAROLINA DE MORAES FERREIRA) X CELJO CHAGAS DE OLIVEIRA(SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS E SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO E SP254834 - VITOR NAGIB ELUF E SP260848 - EDUARDO LUIS FERREIRA PORTO DE JESUS E SP281620 - PEDRO NAGIB ELUF E SP310576 - GUSTAVO GARCIA SANDRINI) X FABIO COLELLA(SP050778 - JORGE ELUF NETO E SP281620 - PEDRO NAGIB ELUF E SP260848 - EDUARDO LUIS FERREIRA PORTO DE JESUS E SP310576 - GUSTAVO GARCIA SANDRINI E SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO E SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS E SP357299 - KLEITON TAKESHI NAKUMO E SP368948 - ANA CAROLINA ABRAHAO) X TELMA CECILIA PERES RAMOS(SP312166 - ADILSON JOSE VIEIRA PINTO E SP340173 - RICARDO MAMORU UENO) X NEWTON DE ALMEIDA PINHO(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP098890B - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO) X LAERTE PAROLO COSTA(SP282129 - JEFERSON GUILHERME DOS SANTOS E SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO E SP107187 - ROBERTO BARTOLOMEI PARENTONI) X HAMILTON SUTTO(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP121533 - ADALTON CARLOS RODRIGUES E SP268472 - VINICIUS DE BARROS FIGUEIREDO E SP316744 - FELIPE PINHEIROS NASCIMENTO) X RICARDO FREDERICO DE JESUS TEIXEIRA MANZANO(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP121533 - ADALTON CARLOS RODRIGUES E SP157419 - THAIS MARIA RENELO DO CARMO E SP268472 - VINICIUS DE BARROS FIGUEIREDO E SP218033 - VERIDIANA CARRILLI DE PAIVA E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP325491 - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ E SP098890 - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP340173 - RICARDO MAMORU UENO) X GLEIDE SANTOS COSTA(SP220734 - JOÃO BATISTA DE ARRUDA MOTA JUNIOR E SP083255 - MYRIAN SAPUCAHY LINS E SP288266 - IGOR ALEXSANDER DOS SANTOS) X CLEUZA ZUANON(SP349665 - JOÃO BOSCO CAETANO DA SILVA)

Fls. 12142-12146: Tendo em vista manifestação do Ministério Público Federal à fl. 12147, DEFIRO o pedido da defesa do réu GLEIDE para que permaneça com o novo passaporte até a data do retorno da viagem, sem a necessidade de acatamento prévio neste juízo. Entretanto, quando do retorno ao Brasil em 27.10.2017, terá o réu/defensor constituído o prazo de 05 (cinco) dias para entrega do passaporte na Secretaria deste juízo para acatamento nos autos desta ação penal, até decisão ulterior. Outrossim, mantidas as demais determinações de fls. 12065. Ciência às partes.

Expediente Nº 4686

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003477-49.2007.403.6181 (2007.61.81.003477-0) - JUSTICA PUBLICA X TELMO CORTES DE CARVALHO E SILVA(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO)

1. Proceda a Secretaria a anotação no sistema processual da data do trânsito em julgado certificada às fls. 1089v.2. Ante o acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (fls. 1083) que, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto pela defesa e determinou a certificação de trânsito em julgado quanto à decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, restando mantido, no mais, o acórdão da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 855), que condenou TELMO CORTES DE CARVALHO E SILVA às penas de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de pena pecuniária de 20 dias-multa, por estar incurso nos delitos previstos nos artigos 168-A e 337-A, ambos do Código Penal, expeça-se mandado de prisão definitiva em desfavor de TELMO CORTES DE CARVALHO E SILVA. 3. Com a prisão de TELMO CORTES DE CARVALHO E SILVA, expeça-se guia de recolhimento em seu nome para fiscalização do cumprimento da execução pela Vara de Execuções Criminais da Comarca responsável pelo estabelecimento prisional em que for recolhido e tomem os autos conclusos para deliberação quanto à realização de audiência de custódia. 4. Caso não haja notícias quanto ao cumprimento do mandado de prisão, oficie-se anualmente ao Departamento da Polícia Federal em São Paulo/SP e à Divisão de Capturas da Polícia Civil em São Paulo, solicitando informações sobre o cumprimento do referido mandado. 5. Intime-se a defesa constituída de TELMO CORTES DE CARVALHO E SILVA, por meio de disponibilização desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que o condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). O recolhimento das custas deverá ser efetuado por meio da guia de recolhimento da União que deverá ser preenchida e emitida junto ao sítio eletrônico da Fazenda Nacional a saber, https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, unidade gestora (UG): 090017, gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710 - Custas Judiciais (CAIXA). Após a realização do pagamento da guia, deverá ser apresentado em juízo o respectivo comprovante de pagamento. Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, voltem os autos conclusos. 6. Ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: TELMO CORTES DE CARVALHO E SILVA - CONDENADO. 7. Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados. 8. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes, inclusive para os fins do art. 15, III, da CF e artigo 71, parágrafo 2º, do Código Eleitoral. 9. Verifique a Secretaria se os dados qualificativos do condenado estão corretos e se foram inseridos no sistema processual. Caso não estejam, deverá providenciar ou solicitar a inserção. 10. Expeça-se o necessário. Intimem. Cumpra-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2403

CARTA PRECATORIA

0017067-51.2011.403.6182 - JUÍZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS X FAZENDA NACIONAL X CONTEX CONFECIONADOS TEXTEIS S/A(SP182696 - THIAGO CERAVOLO LAGUNA E SP183015 - ANA FLAVIA MELO BISCOLLA LAGUNA) X JUÍZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

I - Considerando-se a realização das 195ª, 199ª e 203ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem oportunamente expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas: - Dia 19/02/2018, às 11 horas, para a primeira praça. - Dia 05/03/2018, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação na 195ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para: - Dia 07/05/2018, às 11 horas, para a primeira praça. - Dia 21/05/2018, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não sendo arrematado o lote na 199ª Hasta, redesigno o leilão para: - Dia 23/07/2018, às 11 horas, para a primeira praça. - Dia 06/08/2018, às 11 horas, para a segunda praça. II - Comunique-se ao Juízo Deprecante para ciência, bem como para que providencie a intimação da executada, nos termos do artigo 889, inciso I do CPC/2015. III - Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para correção da autuação, para que como Deprecante passe a constar o JUÍZO DA 19ª VARA FEDERAL DE PORTO ALEGRE/RS. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0055134-71.2000.403.6182 (2000.61.82.055134-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOLVENTEX IND/ QUIMICA LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

I - Proceda-se à consulta ao E-CAC para obtenção do valor atualizado do débito em cobro nestes autos e apensos (CDAs n/s 80.6.99.151170-03, 80.6.99.109082-90, 80.3.99.001048-71 e 80.3.99.001051-77). II - Fls. 587/590 - Considerando-se a realização das 195ª, 199ª e 203ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem oportunamente expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas: - Dia 19/02/2018, às 11 horas, para a primeira praça. - Dia 05/03/2018, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação na 195ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para: - Dia 07/05/2018, às 11 horas, para a primeira praça. - Dia 21/05/2018, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não sendo arrematado o lote na 199ª Hasta, redesigno o leilão para: - Dia 23/07/2018, às 11 horas, para a primeira praça. - Dia 06/08/2018, às 11 horas, para a segunda praça. III - Fls. 585/586 - Dê-se ciência às partes. IV - Providencie a Exequente a imputação dos valores informados no documento de fl. 586. Publique-se e intime-se.

0036500-70.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CREACOES DANIELLO LTDA - EPP(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI)

Considerando-se a realização das 195ª, 199ª e 203ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem oportunamente expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas: - Dia 19/02/2018, às 11 horas, para a primeira praça. - Dia 05/03/2018, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação na 195ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para: - Dia 07/05/2018, às 11 horas, para a primeira praça. - Dia 21/05/2018, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não sendo arrematado o lote na 199ª Hasta, redesigno o leilão para: - Dia 23/07/2018, às 11 horas, para a primeira praça. - Dia 06/08/2018, às 11 horas, para a segunda praça. Publique-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016801-54.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062997-53.2015.403.6182) FUNDACAO ARMANDO ALVARES PENTEADO(SP138909 - ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA) X FAZENDA NACIONAL

Conforme documentos que façam juntar aos autos, houve a formalização da garantia nos autos da execução fiscal. Passo, portanto, ao juízo de admissibilidade destes embargos. A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015. É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual. O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES. No caso dos autos há penhora suficiente, pois o valor do imóvel penhorado é superior ao valor do débito. Além disso, constata-se possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, visto que a eventual alienação do bem em hasta pública se tornará irreversível, sem a garantia de que o valor da arrematação corresponda a 100% (cem por cento) do valor da avaliação. Em adendo, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber para discussão o processo sob análise. Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Apensem-se estes autos à execução fiscal n. 0062997-53.2015.4.03.6182, utilizando-se de rotina própria, bem como certificando-se em ambos os feitos. Após, promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80. Publique-se e cumpra-se.

0023469-41.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056686-12.2016.403.6182) LUCIANO & LUCIANO IMOVEIS LTDA(SP359129 - NILSON ALMEIDA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

LUCIANO & LUCIANO IMÓVEIS LTDA. opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0056686-12.2016.4.03.6182. Juntou documentos (fls. 07/41). É o relatório. Decido. A questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal. Inicialmente, cumpre anotar que a CPC/2015 tem sistemática própria acerca do processo de execução, porém ele não revogou a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, a primeira é lei geral, ao passo que a segunda é especial. Assim dispõe o artigo 16, da Lei n. 6.830/80 (g.n.): O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Verifica-se, portanto, que é obrigatória a garantia da execução e que o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos deve ser contado a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, com o fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco, pois embora concretizada a constrição, não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n. 6.830/80 não traz disposição expressa acerca dessa celebração em específico, mas entendendo ser possível a aplicação subsidiária da regra geral prevista no CPC/2015, que resolveu definitivamente a questão, ao fixar como regra a não suspensividade da execução fiscal. No entanto, é possível a atribuição de efeito suspensivo quando requerido pela parte e desde que verificada a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória, garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Confira-se o teor da norma (g.n.): Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determina-la no caso concreto. Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16 (g.n.). Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Logo, tanto na execução comum, prevista no CPC/2015, quanto na execução fiscal, regida pela Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC, em razão da disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos começa a fluir a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a Lei n. 6.830/80 continua a exigir garantia para embargar a execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão outrora existente acerca da necessidade da garantia ser integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica, em sede de executivos fiscais, o disposto no artigo 919, 1º, do CPC/2015. Portanto, para embargar a execução fiscal há necessidade de garantia, ainda que parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 (trinta) dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei implicaria em inadmissível tumulto processual. Cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de exceção de pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, impõe-se a extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Por oportuno, assevero que, caso venha a ser efetuada penhora nos autos da execução fiscal, o prazo para embargos será aberto, já que, não tendo sido realizada a penhora, tal prazo sequer se iniciou. Ante do exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015 c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80, pois ausentes os pressupostos para o válido e regular desenvolvimento do processo. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, visto que os presentes embargos sequer foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0056686-12.2016.4.03.6182. Deverá a Secretária observar, por analogia, o disposto no art. 331 e parágrafos, do CPC/2015, aplicando-se os dispositivos conforme haja ou não a interposição de apelação pela Embargante. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0024301-74.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051578-02.2016.403.6182) IVANDETE JOSE DE OLIVEIRA(SP199645 - GLAUCO BERNARDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

IVANDETE JOSÉ DE OLIVEIRA opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0051578-02.2016.4.03.6182. Juntou documentos (fls. 09/50). É o relatório. Decido. A questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal. Inicialmente, cumpre anotar que a CPC/2015 tem sistemática própria acerca do processo de execução, porém ele não revogou a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, a primeira é lei geral, ao passo que a segunda é especial. Assim dispõe o artigo 16, da Lei n. 6.830/80 (g.n.): O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Verifica-se, portanto, que é obrigatória a garantia da execução e que o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos deve ser contado a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, com o fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco, pois embora concretizada a constrição, não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n. 6.830/80 não traz disposição expressa acerca dessa celebração em específico, mas entendendo ser possível a aplicação subsidiária da regra geral prevista no CPC/2015, que resolveu definitivamente a questão, ao fixar como regra a não suspensividade da execução fiscal. No entanto, é possível a atribuição de efeito suspensivo quando requerido pela parte e desde que verificada a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória, garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Confira-se o teor da norma (g.n.): Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determina-la no caso concreto. Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16 (g.n.). Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Logo, tanto na execução comum, prevista no CPC/2015, quanto na execução fiscal, regida pela Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC, em razão da disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos começa a fluir a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a Lei n. 6.830/80 continua a exigir garantia para embargar a execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão outrora existente acerca da necessidade da garantia ser integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica, em sede de executivos fiscais, o disposto no artigo 919, 1º, do CPC/2015. Portanto, para embargar a execução fiscal há necessidade de garantia, ainda que parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 (trinta) dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei implicaria em inadmissível tumulto processual. Cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de exceção de pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, impõe-se a extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Por oportuno, assevero que, caso venha a ser efetuada penhora nos autos da execução fiscal, o prazo para embargos será aberto, já que, não tendo sido realizada a penhora, tal prazo sequer se iniciou. Ante do exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015 c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80, pois ausentes os pressupostos para o válido e regular desenvolvimento do processo. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, visto que os presentes embargos sequer foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0051578-02.2016.4.03.6182. Deverá a Secretária observar, por analogia, o disposto no art. 331 e parágrafos, do CPC/2015, aplicando-se os dispositivos conforme haja ou não a interposição de apelação pela Embargante. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0024464-54.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052138-41.2016.403.6182) ROBERTO DOS SANTOS(SP386951 - EDSON RIBEIRO SANTIAGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

ROBERTO DOS SANTOS opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0052138-41.2016.4.03.6182. Juntos documentos (fls. 05/13). É o relatório. Decido. A questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal. Inicialmente, cumpre notar que a CPC/2015 tem sistemática própria acerca do processo de execução, porém ele não revogou a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, a primeira é lei geral, a segunda é especial. Assim dispõe o artigo 16, da Lei 6.830/80 (g.n.): O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e, as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Verifica-se, portanto, que é obrigatória a garantia da execução e que o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos deve ser contado a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, com o fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco, pois embora concretizada a constrição, não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n. 6.830/80 não traz disposição expressa acerca dessa celexa em específico, mas entende-se possível a aplicação subsidiária da regra geral prevista no CPC/2015, que resolveu definitivamente a questão, ao fixar como regra a não suspensividade da execução fiscal. No entanto, é possível a atribuição de efeito suspensivo quando requerido pela parte e desde que verificada a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória, garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Confira-se o teor da norma (g.n.): Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determiná-la no caso concreto. Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16 (g.n.). Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Logo, tanto na execução comum, prevista no CPC/2015, quanto na execução fiscal, regida pela Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC, em razão da disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos começa a fluir a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a Lei n. 6.830/80 continua a exigir garantia para embargar a execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão outrora existente acerca da necessidade da garantia ser integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica, em sede de executivos fiscais, o disposto no artigo 919, 1º, do CPC/2015. Portanto, para embargar a execução fiscal há necessidade de garantia, ainda que parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 (trinta) dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei implicaria em inadmissível tumulto processual. Cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de exceção de pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, impõe-se a extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Por oportuno, assevero que, caso venha a ser efetuada penhora nos autos da execução fiscal, o prazo para embargos será aberto, já que, não tendo sido realizada a penhora, tal prazo sequer se iniciou. Ante do exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015 c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80, pois ausentes os pressupostos para o válido e regular desenvolvimento do processo. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, visto que os presentes embargos sequer foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0052138-41.2016.4.03.6182. Deverá a Secretaria observar, por analogia, o disposto no art. 331 e parágrafos, do CPC/2015, aplicando-se os dispositivos conforme haja ou não a interposição de apelação pela Embargante. Ressalte-se que, em caso de apresentação de recurso, deverá o Embargante regularizar sua representação processual, porquanto não há nos autos a procuração por ele outorgada a seu patrono. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0024537-26.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011177-24.2017.403.6182) RUBENS MIGLIORI LIBERATTI (SP191573 - MONICA LIBERATTI BARBOSA HONORATO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

RUBENS MIGLIORI LIBERATTI opôs embargos à execução contra o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0011177-24.2017.4.03.6182. Juntos documentos (fls. 08/15). É o relatório. Decido. A questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal. Inicialmente, cumpre notar que a CPC/2015 tem sistemática própria acerca do processo de execução, porém ele não revogou a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, a primeira é lei geral, a segunda é especial. Assim dispõe o artigo 16, da Lei 6.830/80 (g.n.): O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e, as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Verifica-se, portanto, que é obrigatória a garantia da execução e que o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos deve ser contado a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, com o fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco, pois embora concretizada a constrição, não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n. 6.830/80 não traz disposição expressa acerca dessa celexa em específico, mas entende-se possível a aplicação subsidiária da regra geral prevista no CPC/2015, que resolveu definitivamente a questão, ao fixar como regra a não suspensividade da execução fiscal. No entanto, é possível a atribuição de efeito suspensivo quando requerido pela parte e desde que verificada a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória, garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Confira-se o teor da norma (g.n.): Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determiná-la no caso concreto. Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16 (g.n.). Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Logo, tanto na execução comum, prevista no CPC/2015, quanto na execução fiscal, regida pela Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC, em razão da disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos começa a fluir a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a Lei n. 6.830/80 continua a exigir garantia para embargar a execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão outrora existente acerca da necessidade da garantia ser integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica, em sede de executivos fiscais, o disposto no artigo 919, 1º, do CPC/2015. Portanto, para embargar a execução fiscal há necessidade de garantia, ainda que parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 (trinta) dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei implicaria em inadmissível tumulto processual. Cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de exceção de pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, impõe-se a extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Por oportuno, assevero que, caso venha a ser efetuada penhora nos autos da execução fiscal, o prazo para embargos será aberto, já que, não tendo sido realizada a penhora, tal prazo sequer se iniciou. Ante do exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015 c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80, pois ausentes os pressupostos para o válido e regular desenvolvimento do processo. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, visto que os presentes embargos sequer foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0011177-24.2017.4.03.6182. Deverá a Secretaria observar, por analogia, o disposto no art. 331 e parágrafos, do CPC/2015, aplicando-se os dispositivos conforme haja ou não a interposição de apelação pela Embargante. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0035595-36.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556652-44.1997.403.6182 (97.0556652-6)) NELSON MARTINS DA COSTA FILHO (SP047239 - ROBERTO SCARANO E SP221758 - ROBERTO SCARANO JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

NELSON MARTINS DA COSTA FILHO opôs embargos de terceiro contra o INSS/FAZENDA, com vistas a desconstituir a penhora que recaiu sobre bem imóvel de matrícula n. 68.741, do 7º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Sustenta, em síntese, que 5/12 avos do aludido bem imóvel teria entrado em seu patrimônio por meio de formal de partilha, em 18/12/2002. Aponta, ainda, que a avaliação realizada nos autos da execução fiscal estaria em desacordo com a realidade de mercado. Juntos documentos (fls. 10/32). Instado a adequar o valor atribuído à causa e a comprovar a propriedade do bem (fl. 34), o Embargante cumpriu parcialmente o determinado (fls. 39/56). Novamente intimado a comprovar a propriedade ou posse do imóvel objeto dos autos, o Embargante deixou o prazo concedido transcorrer in albis (fls. 64/64-verso). É o relatório. Decido. Consta-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 321 e seu parágrafo único do CPC/2015, in verbis: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Quando ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. Na hipótese, o Embargante foi intimado a comprovar a propriedade do bem, requisito essencial para o manejo dos embargos de terceiro. Todavia, não cumpriu a decisão no prazo assinalado, conforme certidão de fl. 64-verso. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 485 e no inciso IV do artigo 330, ambos do CPC/2015, por ter sido dada oportunidade para que a falta fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da Embargante munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 319 da Lei Adjetiva Civil, momento no qual em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes (g.n.): PROCESSO CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. DESATENDIMENTO PELA PARTE AUTORA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO PROVIMENTO. 1. O Código de Processo Civil impõe ao autor que não atende diligência determinada pelo juiz o indeferimento da inicial (arts. 267, I, 284, único e 295, VI). 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça caminha no mesmo sentido, entendendo, inclusive, pela desnecessidade de intimação pessoal quando se tratar de determinação para emenda da inicial, só aplicável às hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 267 do Código de Processo Civil. 3. Não provimento do agravo retido e da apelação. (TRF3; 8ª Turma; AC 1840596/SP; Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini; e-DJF3 Judicial 1 de 31/03/2016). AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1. Determinado à embargante a juntada da cópia da certidão de intimação da penhora, cópia do laudo de avaliação, bem como regularizar a representação, com poderes específicos para os presentes embargos, esta se limitou a cumprir o determinado apenas quanto ao último item. 2. Muito embora tenha trazido aos autos cópia de todo o processo executivo juntamente com a apelação, este já não é mais o momento oportuno. 3. Correta a r. sentença que extinguiu o feito, sem conhecimento do mérito, diante do descumprimento da determinação. 4. Agravo legal improvido. (TRF3; 6ª Turma; AC 1894845/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; e-DJF3 Judicial 1 de 29/11/2013). Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS, com fulcro no art. 918, inciso II, do CPC/2015 e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 330, inciso IV, do CPC/2015 e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 485, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários, pois não houve formação da relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0556652-44.1997.4.03.6182. Deverá a Secretaria observar o disposto no art. 331 e parágrafos, do CPC/2015, aplicando-se os dispositivos conforme haja ou não a interposição de apelação pela Embargante. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036149-68.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556652-44.1997.403.6182 (97.0556652-6)) NEUSELI MARTINS COSTA FUOCO (SP047239 - ROBERTO SCARANO) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

NEUSELI MARTINS COSTA FUOCO opôs embargos de terceiro contra o INSS/FAZENDA, com vistas a desconstituir a penhora que recaiu sobre bem imóvel de matrícula n. 68.741, do 7º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Sustenta, em síntese, que 5/12 avos do aludido bem imóvel teria entrado em seu patrimônio por meio de formal de partilha, em 18/12/2002. Aponta, ainda, que a avaliação realizada nos autos da execução fiscal estaria em desacordo com a realidade de mercado. Juntou documentos (fls. 10/30). Instada a adequar o valor atribuído à causa e a comprovar a propriedade do bem (fl. 32), a Embargante cumpriu parcialmente o determinado (fls. 34/57). Novamente intimada a comprovar a propriedade ou posse do imóvel objeto dos autos, a Embargante deixou o prazo concedido transcorrer in albis (fls. 66/67). É o relatório. Decido. Consta-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 321 e seu parágrafo único do CPC/2015, in verbis: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Quando ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. Na hipótese, a Embargante foi intimada a comprovar a propriedade do bem, requisito essencial para o manejo dos embargos de terceiro. Todavia, não cumpriu a decisão no prazo assinalado, conforme certidão de fl. 66-verso. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 485 e no inciso IV do artigo 330, ambos do CPC/2015, por ter sido dada oportunidade para que a falta fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da Embargante minuir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 319 da Lei Adjetiva Civil, momento no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes (g.n.): PROCESSO CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. DESATENDIMENTO PELA PARTE AUTORA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO PROVIMENTO. 1. O Código de Processo Civil impõe ao autor que não atende diligência determinada pelo juízo o indeferimento da inicial (arts. 267, I, 284, único e 295, VI). 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça caminha no mesmo sentido, entendendo, inclusive, pela desnecessidade de intimação pessoal quando se tratar de determinação para emenda da inicial, só aplicável às hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 267 do Código de Processo Civil. 3. Não provimento do agravo retido e da apelação. (TRF3; 8ª Turma; AC 1840596/SP; Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini; e-DFJ3 Judicial 1 de 31/03/2016). AGRADO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1. Determinado à embargante a juntada da cópia da certidão de intimação da penhora, cópia do laudo de avaliação, bem como regularizar a representação, com poderes específicos para os presentes embargos, esta se limitou a cumprir o determinado apenas quanto ao último item. 2. Muito embora tenha trazido aos autos cópia de todo o processo executivo juntamente com a apelação, este já não é mais o momento oportuno. 3. Correta a r. sentença que extinguiu o feito, sem conhecimento do mérito, diante do descumprimento da determinação. 4. Agravo legal improvido. (TRF3; 6ª Turma; AC 1894845/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; e-DFJ3 Judicial 1 de 29/11/2013). Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS, com fulcro no art. 918, inciso II, do CPC/2015 e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 330, inciso IV, do CPC/2015 e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 485, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Sem custos, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários, pois não houve formação da relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0556652-44.1997.4.03.6182. Deverá a Secretária observar o disposto no art. 331 e parágrafos, do CPC/2015, aplicando-se os dispositivos conforme haja ou não a interposição de apelação pela Embargante. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0531605-68.1997.403.6182 (97.0531605-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X GLN NASRLLAH INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA - EPP(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP315256 - EDUARDO COLETTI)

Chamo o feito à conclusão. Por ora suspendo a expedição do ofício requisitório determinada à fl. 463, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, a Sociedade de Advogados, ora Exequente, esclareça qual sua atual denominação social à vista da consulta formulada no sistema da Receita Federal WEB SERVICE, que ora determino a juntada aos autos, a qual aponta divergência com o documento de fl. 430. No prazo assinalado, indique ainda procurador autorizado a proceder ao levantamento do depósito a ser efetuado por ocasião do pagamento do RPV, colacionando aos autos, se o caso, instrumento de procuração. Cumprida a ordem supra, tornem conclusos. Publique-se.

0065840-16.2000.403.6182 (2000.61.82.065840-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SNOLINE IND/ E COM/ LTDA X RAOUL SIMONINI X RENATO TOLEDO DE QUEIROZ(SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO E SP224910 - FABIANO GODOY BUENO) X JAIR PAULO BARONIO

Fls. 295/339. O coexecutado RENATO TOLEDO DE QUEIROZ alega a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, pois jamais teria sido sócio da pessoa jurídica SNOLINE IND. E COMÉRCIO LTDA. Alega, em síntese, que sua assinatura teria sido falsificada, conforme reconhecido em outras ações judiciais nas quais ele figura como parte em razão da aludida fraude. Requer, portanto, a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal. A Exequente se manifestou às fls. 341/341-verso e, em suma, alegou a impossibilidade de se reapreciar a matéria, pois este Juízo já havia se manifestado sobre o tema às fls. 282/284. Requereu o prosseguimento do feito, com a citação por edital do sócio JAIR PAULO BARONIO. É a breve síntese. Decido. De fato, este Juízo apreciou a alegação de ilegitimidade na decisão de fls. 282/284, oportunidade em que rejeitou a exceção oposta às fls. 181/196, pois entendeu que a matéria ventilada deveria ser arguida em sede de embargos à execução. Naquela oportunidade, este Juízo determinou o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros em nome do Excipiente e, após, a intimação das partes (fl. 284). O procedimento foi realizado com o bloqueio de valores na conta existente em nome do Excipiente, com a transferência do montante bloqueado para estes autos (fls. 286/293). Verifica-se, no caso, que o coexecutado RENATO TOLEDO DE QUEIROZ não foi intimado da decisão de fls. 282/284, tampouco da penhora que recaiu sobre seu patrimônio. De todo modo, este Juízo está impedido de reapreciar a matéria ventilada, por força do disposto no art. 505, do CPC/2015, que assim prescreve: Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei. Uma vez que a matéria já está decidida, caberá ao Excipiente recorrer da decisão prolatada, pois os elementos trazidos às fls. 295/339 não modificam o entendimento fixado às fls. 282/284. Portanto, MANTENHO a decisão de fls. 282/284 sem alterações. Intime-se o coexecutado RENATO TOLEDO DE QUEIROZ, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, da penhora formalizada à fl. 293, para os fins previstos no art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Publique-se a decisão de fls. 282/284, com vistas a oportunizar eventual recurso. Considerando o disposto na Súmula n. 414, do C. STJ, por ora, determino a citação de JAIR PAULO BARONIO, por meio de oficial de justiça, no endereço declinado à fl. 348. Resultando negativa a diligência, desde já defiro o pedido do(a) Exequente de citação editalícia, expedindo-se o necessário. Decorrido o prazo do edital sem manifestação da parte executada, promova-se vista dos autos ao(a) Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se a Exequente, mediante carga dos autos. *****DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 282/284-Vistos em decisão 1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SNOLINE IND/ E COM/ LTDA. E OUTROS, qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, apontados na CDA. RENATO TOLEDO DE QUEIROZ apresentou exceção de pré-executividade, a fim de arguir a ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que jamais foi sócio da pessoa jurídica executada e que teve seu nome incluído nos quadros da referida empresa de forma criminosamente. A Fazenda Nacional defendeu a improcedência do pedido formulado. É o relatório. Decido. Entendo que não é a arguição de qualquer matéria de defesa, que eventualmente tenha o devedor em relação à dívida exigida, que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz ou que prescindam de probatória é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência. DESDE que objeto de prova pré-constituída e evidente, dispensando prolongamento instrutório. Ao contrário, há discussões que não tem cabimento na seara estreita da exceção de pré-executividade. Um sinal distintivo muito útil, para excluir as que não são de modo algum admissíveis, é a necessidade de qualquer tipo de dilação para instruir o processo. Exceção sem prova material, pré-constituída e apresentada de plano não é cabível. In casu, restou conferido à parte excipiente prazo para a juntada do exame grafotécnico, em face de suas alegações, mas a mesma deixou o prazo transcorrer in albis. Imprescindível a apresentação de documentos aptos para averiguar possível ilegitimidade passiva de Renato Toledo de Queiroz. Por consequência, incabível o recurso à exceção de pré-executividade. A jurisprudência tem sido concorrente com a objeção de pré-executividade - talvez até mais do que seria razoável - por conta dos conhecidos erros e retardamentos dos procedimentos internos do Fisco; porém, isso não pode chegar ao exagero de ordinarização das execuções. O processo de execução não pode ser transformado em uma ação de conhecimento. A peça de defesa apresentada equivale a uma contestação, que demandaria réplica da parte exequente e um prolongamento para eventuais provas completamente estranhas às possibilidades do executivo fiscal. Em outras palavras, a matéria alegada a pretexto de objeção de pré-executividade é própria de embargos do devedor. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por Renato Toledo de Queiroz. 2. Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restam negativas, defiro o pedido de rastreamento bloqueio de valores que Renato Toledo de Queiroz eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACENJUD. Proceda, a secretária, à inclusão da minuta de ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra determinadas, intemem-se.

0065841-98.2000.403.6182 (2000.61.82.065841-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SNOLINE IND/ E COM/ LTDA X RAOUL SIMONINI X RENATO TOLEDO DE QUEIROZ X JAIR PAULO BARONIO

Tendo em vista que os presentes autos foram pensados à execução fiscal n. 0065840-16.2000.403.6182, assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, conforme já determinado à fl. 13. Destarte, as decisões proferidas naquele feito aplicam-se igualmente a esta execução fiscal, razão pela qual deixo de apreciar as petições de fls. 25/40 e 90/97. Publique-se. Intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

0065842-83.2000.403.6182 (2000.61.82.065842-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SNOLINE IND/ E COM/ LTDA X RAOUL SIMONINI X RENATO TOLEDO DE QUEIROZ X JAIR PAULO BARONIO

Tendo em vista que os presentes autos foram pensados à execução fiscal n. 0065840-16.2000.403.6182, assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, conforme já determinado à fl. 13. Destarte, as decisões proferidas naquele feito aplicam-se igualmente a esta execução fiscal, razão pela qual deixo de apreciar as petições de fls. 25/40 e 89/96. Publique-se. Intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

0091498-42.2000.403.6182 (2000.61.82.091498-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SNOLINE IND/ E COM/ LTDA X RAOUL SIMONINI X RENATO TOLEDO DE QUEIROZ X JAIR PAULO BARONIO

Tendo em vista que os presentes autos foram pensados à execução fiscal n. 0065840-16.2000.403.6182, assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, conforme já determinado à fl. 12. Destarte, as decisões proferidas naquele feito aplicam-se igualmente a esta execução fiscal, razão pela qual deixo de apreciar as petições de fls. 21/36 e 85/92. Publique-se. Intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

0091499-27.2000.403.6182 (2000.61.82.091499-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SNOLINE IND/ E COM/ LTDA X RAOUL SIMONINI X RENATO TOLEDO DE QUEIROZ X JAIR PAULO BARONIO

Tendo em vista que os presentes autos foram pensados à execução fiscal n. 0065840-16.2000.403.6182, assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, conforme já determinado à fl. 12. Destarte, as decisões proferidas naquele feito aplicam-se igualmente a esta execução fiscal, razão pela qual deixo de apreciar as petições de fls. 21/36 e 85/92. Publique-se. Intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

0017796-87.2005.403.6182 (2005.61.82.017796-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITAP/BEMIS LTDA.(SP158041B - ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES E SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA)

A executada comparece aos autos notificando que houve, na esfera administrativa, redução do valor da dívida exigida e, em consequência, procedeu a quitação da CDA n. 80 7 05 003185-43. Informa a incorporação e posterior alteração de sua denominação social para BEMIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA (CNPJ n. 60.394.723/0001-44). Por fim requer a substituição da penhora dos bens declinados à fl. 713, por seguro garantia (fls. 927/938). Pois bem. De início, registro que, em consulta ao sistema e-CAC da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, constatei que houve a extinção por pagamento da CDA n. 80 7 05 003185-43, conforme extrato que ora determino a juntada aos autos. Verifico ainda que, o valor da CDA remanescente n. 80 3 05 000273-88 foi reduzido, com a consequente retificação da inscrição, conforme fls. 847/855. Nestes aspectos, necessária é a retificação da autuação da presente execução fiscal. Prosseguindo, no que tange à substituição da garantia pleiteada, conquanto o art. 15, inciso I, da Lei n. 6.830/80, disponha acerca da possibilidade de substituição da penhora por seguro garantia, mister é a prévia oitiva da Exequente, a fim de que possa verificar a regularidade do seguro ofertado. Assim, ante o relatado supra, DETERMINO: a) publique-se a presente para ciência da executada da retificação da CDA n. 80 3 05 000273-88, conforme fls. 847/855; b) remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da CDA n. 80 7 05 003185-43, bem como retificação do polo passivo, a fim de constar como executada a empresa BEMIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA (CNPJ n. 60.394.723/0001-44); c) promova-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional) para que se manifeste sobre a substituição da garantia pleiteada, no prazo de 10 (dez) dias. Neste ponto, ordeno ainda que, no caso de aceitação da garantia, sejam procedidas as devidas anotações, pela Procuradoria Regional Federal, a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantia para todos os fins.

0040389-42.2007.403.6182 (2007.61.82.040389-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X VICTORIA COML/ PROD FARM LTDA-ME X AURELIO HELDE GIMENES - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO MOTTA GIMENEZ (SP295360 - CAMILLA MERZBACHER BELÃO)

O pedido de levantamento do depósito efetuado em garantia da execução, formulado na petição de fls. 71, será apreciado por ocasião da prolação de sentença nestes autos. Assim, após as providências hoje determinadas nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso, inclusive a remessa destes autos ao SEDI para a retificação do polo passivo nos termos da r. sentença proferida naquele feito, façam-se estes autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0020284-73.2009.403.6182 (2009.61.82.020284-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER) X 375 PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA - ME X MARCOS HOFF (SP242458 - WAGNER RUIZ ROMERO E SP111875 - RINALDO FONTES) X MARTA HOFF (SP242458 - WAGNER RUIZ ROMERO E SP111875 - RINALDO FONTES) X MARCIO LOPES VAZ X BIBIANA NAVES VAZ X RENATA CORGOSINHO NAVES (SP358581 - VALDIR JULIANO E SP354814 - BRUNO VIANA)

Fls. 170/175 e 182/186: Inicialmente, regularize a executada RENATA CORGOSINHO NAVES sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias. No que toca ao pleito de liberação de licenciamento do veículo construído, DEFIRO-O, expedindo a Serventia ofício ao DETRAN/SP para fins de autorização de licenciamento do veículo GM/MERIVA-PLACA DMF6206, devendo subsistir a construção para fins de bloqueio de transferência do veículo. Com relação ao pedido de execução de honorários fixados na decisão que acolheu a exceção de pré-executividade (fl. 176/178), ante a concordância da União (fl. 179), expeça-se desde logo o ofício requisitório. Expeça-se ainda, mandado de constatação, reavaliação e intimação de futuro leilão relativo ao bem penhorado à fl. 118, conforme requerido à fl. 179. Sem prejuízo das determinações supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, com a exclusão de MARCOS HOFF e MARTA HOFF, conforme decisão de fl. 135/137. Com o retorno do mandado de constatação, tornem os autos conclusos para determinações acerca do prosseguimento da execução fiscal. Publique-se e cumpra-se.

0047016-52.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tenho por prejudicado o pedido de extinção da execução formulado pela exequente na petição de fls. 45, em razão da anterior prolação de sentença. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 36/37, ficando a Caixa Econômica Federal autorizada a promover a apropriação do valor depositado para garantia do juízo, representado pela guia de fls. 12, independentemente de alvará ou ofício. Considerando que nestes autos nada há a executar, porquanto os honorários advocatícios foram fixados nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0005230-91.2014.403.6182, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, intime-se a exequente (Prefeitura do Município de São Paulo) mediante vista pessoal e cumpra-se.

0040407-19.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SAMPLING PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME (SP175472 - RENATO BORELLI FERNANDES VALENTIM)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 121/132, alegando, em síntese, a existência de parcelamento anterior ao ajuizamento da execução fiscal. O Exequente pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade, pois o sistema somente apontou a existência do parcelamento em 29/08/2014, de modo que no momento da propositura da ação todos os requisitos processuais estavam preenchidos. É o relatório. Decido. No caso, a existência de parcelamento efetivado antes do ajuizamento da execução fiscal obsta a sua cobrança e, portanto, a Exequente carece de interesse processual. A Executada comprova ter aderido ao parcelamento em 25/08/2014 (fls. 145/147) e realizou os recolhimentos respectivos na mesma data (fls. 148/153), o que denota a aparente regularidade da adesão. Tal conclusão é corroborada pelos extratos de fls. 159/163-verso, pois eles apontam, em 29/08/2014, a negociação do parcelamento da Lei n. 12.996/14. Ocorre que, nesse interregno, a Exequente ajuizou a execução fiscal, em 27/08/2014, quando já havia causa suspensiva da exigibilidade, embora essa informação não constasse ainda de seus sistemas. Nesse contexto, não pode a Executada ter contra si a manutenção da execução fiscal em curso, pois no momento da propositura da ação já havia causa suspensiva da exigibilidade e, portanto, a Exequente não tinha interesse de agir. Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da ausência de interesse de agir da Exequente no momento da propositura da ação. Deixo de condenar a Exequente em honorários advocatícios, pois embora a ação tenha sido ajuizada após a adesão da Executada ao parcelamento administrativo, não houve tempo hábil para que a Procuradoria da Fazenda Nacional pudesse adotar as medidas necessárias à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito exigido, conforme demonstrado nos extratos encartados às fls. 159/163-verso, no qual se vislumbra que a informação atinente ao parcelamento somente foi lançada no sistema em 29/08/2014, dois dias após o ajuizamento desta ação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

0012672-74.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X T4U BRASIL LTDA (SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI E SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS)

Fls. 74/75 e 76/79: Em que pesem as alegações da parte executada, com razão a Exequente ao afirmar que, para extinção da presente ação executiva é necessário que se ulteriores verificações na via administrativa, visto que, conforme documento de fl. 71, os débitos estão aguardando homologação das compensações de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL. Neste ponto, verifico ainda não haver prejuízo à parte executada em aguardar a conclusão da quitação do débito no Programa PRORELIT, já que a situação da dívida já foi alterada na base de dados da Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 75) e nos autos não houve penhora de bens. Posto isso, entendendo que, neste momento processual, cabe tão somente nova vista Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da atual do PRORELIT, haja vista o tempo decorrido desde o pedido de fl. 74. Publique-se e cumpra-se.

0062997-53.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FUNDACAO ARMANDO ALVARES PENTEADO (SP138909 - ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA E SP344462 - GABRIEL DE CARVALHO THIELMANN E SP331281 - CIRO REGINATO FARIA)

Considerando o recebimento dos embargos à execução nesta data, com efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento da aludida ação. INDEFIRO, portanto, o pedido deduzido à fl. 209. Publique-se, intime-se a Exequente, mediante carga dos autos e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0557076-86.1997.403.6182 (97.0557076-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A ALUGAMAQUINAS ALUGUEL E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA (SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI E SP006521SA - CARDILLO & PRADO ROSSI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X A ALUGAMAQUINAS ALUGUEL E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

A fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório determinada à fl. 269, providencie a Sociedade de Advogados a juntada aos autos de seus atos constitutivos e instrumento de procuração, outorgando poderes para pessoa a ser indicada como procurador no requisitório autorizada a levantar o depósito a ser efetuado em nome da sociedade, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a ordem supra, expeça-se o requisitório. Findo o prazo ora fixado sem a providência determinada, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo do ulterior reconhecimento de eventual prescrição intercorrente. Publique-se.

0010432-98.2004.403.6182 (2004.61.82.010432-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506106-53.1995.403.6182 (95.0506106-4)) MITSUKI SAKAUE (SP058679 - AFFONSO CELSO DE ASSIS BUENO) X INSS/FAZENDA (Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X MITSUKI SAKAUE X INSS/FAZENDA

A fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório, conforme determinado à fl. 158, indique a ora Exequente (MITSUKI SAKAUE) o nome do patrono beneficiário que deve constar do RPV, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a ordem supra, expeça-se o requisitório. Findo o prazo ora fixado sem a providência determinada, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo do ulterior reconhecimento de eventual prescrição intercorrente. Publique-se.

0045782-50.2004.403.6182 (2004.61.82.045782-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X CLEANTECH RESTAURACOES LTDA (SP019495 - ANTONIO FRANCISCO LEBRE) X ANTONIO SOUZA NAVES FILHO X EDUARDO FABRA DE AZEVEDO MARQUES TRENCH X ENDI STEFANI (SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP000365A - TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS) X CLEANTECH RESTAURACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL (SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO TRAVAGLIA E SP344700 - BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO E SP159821 - BARTOLO MACIEL ROCHA) X TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS

Chamo o feito à conclusão. Tendo em vista a indicação da advogada Beatriz Almada Nobre de Mello - OAB/SP 344.700 como procuradora da Sociedade de Advogados autorizada a efetuar o levantamento dos valores perante a instituição bancária, colacione a sociedade instrumento de procuração outorgando poderes para tanto, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a ordem supra, expeça-se o requisitório. Findo o prazo ora fixado sem a providência determinada, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo do ulterior reconhecimento de eventual prescrição intercorrente. Publique-se.

0004280-29.2007.403.6182 (2007.61.82.004280-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TELECOM ITALIA AMERICA LATINA S A (RJ061118 - IVAN TAUILL RODRIGUES E SP305326 - ISABELLA DE MAGALHÃES CASTRO PACIFICO E SP362553 - PEDRO ERNESTO DE ALBUQUERQUE E SP302176A - ANA LUIZA IMPELLIZZERI DE SOUZA MARTINS E SP302324A - DANIEL NEVES ROSA DURÃO DE ANDRADE) X TELECOM ITALIA AMERICA LATINA S A X FAZENDA NACIONAL X CAMPOS MELLO ADVOGADOS

Diante dos dados fornecidos às fls. 297/300, expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos (fl. 69). Concluída a expedição ora determinada, publique-se a presente, a fim de que o patrono da parte executada compareça perante a Secretaria deste Juízo para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. No tocante ao ofício requisitório referente à condenação em honorários advocatícios, a fim de viabilizar sua expedição, forneça a sociedade de advogados o número de sua inscrição na OAB, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a ordem supra, expeça-se o requisitório.

004684-20.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TIETE VEICULOS S/A. (SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X TIETE VEICULOS S/A. X FAZENDA NACIONAL

Em homenagem ao princípio do contraditório, manifeste-se a ora Exequente (Tietê Veículos S/A) acerca do petição da União (fls. 218/220), insurgindo-se contra a cobrança de ressarcimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, tomem conclusões. Publique-se.

Expediente Nº 2405

EMBARGOS A EXECUCAO

0008038-98.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028205-10.2014.403.6182) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X AUTO POSTO JARDIM ITAQUERA LTDA(SP248723 - EDERSON SANTOS MARTINS E SP259538 - EWERSON SANTOS MARTINS)

Recebo a petição e documentos de fls. 10/82 como emenda a inicial. Trata-se de embargos à execução opostos pelo INMETRO contra execução iniciada pelo Embargado, decorrente de decisão judicial que condenou o ente ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária. O art. 730 do CPC revogado previa expressamente que a medida a ser adotada nessas hipóteses exigia a oposição dos embargos, não mera impugnação deduzida nos autos. Com o advento do CPC/2015 houve a modificação do rito da fase denominada cumprimento de sentença, pois ao contrário do que ocorria sob a égide do CPC/1973, a impugnação contra a execução passou a ser deduzida nos próprios autos executivos, não em processo autônomo (art. 535, CPC/2015). No caso em apreço, uma vez que os embargos à execução foram opostos na vigência da legislação processual de 1973, cabível o manejo da medida por meio de processo autônomo. Quanto aos efeitos dos embargos à execução, se recebidos no efeito suspensivo ou não, ressalto que tanto o código revogado quanto o vigente possuem disposições semelhantes (art. 739-A do CPC/1973 e 919, do CPC/2015), de modo que a análise será feita sob o prisma da novel legislação. Embora o artigo 919, do CPC/2015, fixe como regra a não-suspensividade da execução, no caso concreto a Embargante está submetida ao regime jurídico de direito público e, nos termos do ordenamento jurídico vigente, seus bens são inpenhoráveis, motivo pelo qual é impossível o prosseguimento da execução com vistas a executar o seu patrimônio antes de julgada a defesa oposta. Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Intime-se a parte embargada para apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011225-37.2004.403.6182 (2004.61.82.011225-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527535-08.1997.403.6182 (97.0527535-1)) IZAIS DE ALMEIDA X JOVELINO DE ALMEIDA(SP130620 - PATRICIA SAITO) X INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGLIANI)

IZAIS DE ALMEIDA e JOVELINO DE ALMEIDA opuseram embargos à execução fiscal em face de INSS/FAZENDA, objetivando a anulação do título executivo em cobrança nos autos da execução fiscal n. 0527535-08.1997.403.6182 (fls. 02/11). Juntaram procuração e documentos (fls. 12/35). Noticiado, nos autos da execução fiscal, o falecimento do embargante JOVELINO DE ALMEIDA, a decisão de fl. 29 determinou a suspensão do presente processo e a intimação da inventariante para que procedesse à habilitação do espólio. Intimada pessoalmente (cf. fls. 48/49), a inventariante deixou transcorrer in albis o prazo concedido (cf. fl. 51). É o relatório. Decido. Dispõe o art. 313, 2º, II, do CPC/2015: Art. 313 [...] 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte: [...] II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. No caso dos autos, observa-se que não obstante tenha sido concedido prazo razoável à inventariante para que procedesse à sucessão processual, mediante a habilitação do espólio no feito, ela quedou-se inerte. Ante o exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, c/c art. 313, 2º, II, ambos do CPC/2015, relativamente ao embargante falecido JOVELINO DE ALMEIDA. Deixo consignado que os embargos à execução devem prosseguir em relação ao embargante IZAIS DE ALMEIDA, observados os termos da decisão proferida nesta data na execução fiscal principal. Publique-se. Em seguida, remetam-se os autos ao SEDL para que promova, no sistema processual informatizado, a exclusão do comembargante JOVELINO DE ALMEIDA do polo ativo da demanda. E, após, aguarde-se a regularização da garantia nos autos da execução fiscal n. 0527535-08.1997.403.6182.

0044700-32.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031484-04.2014.403.6182) MACRO SYSTEM ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

MACRO SYSTEM ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA. opôs embargos à execução contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0031484-04.2014.403.6182. Instada a emendar a inicial e trazer aos autos documentos essenciais à propositura da demanda (fl. 12), a Embargante apresentou a petição de fls. 13/79. É o relatório. Decido. A questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal. Inicialmente, cumpre anotar que a CPC/2015 tem sistemática própria acerca do processo de execução, porém ele não revogou a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, a primeira é lei geral, ao passo que a segunda é especial. Assim dispõe o artigo 16, da Lei 6.830/80 (g.n.): O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Verifica-se, portanto, que é obrigatória a garantia da execução e que o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos deve ser contado a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, com o fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeira confissão, pois embora concretizada a construção, não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n. 6.830/80 não traz disposição expressa acerca dessa celexuma em específico, mas entendendo ser possível a aplicação subsidiária da regra geral prevista no CPC/2015, que resolveu definitivamente a questão, ao fixar como regra a não suspensividade da execução fiscal. No entanto, é possível a atribuição de efeito suspensivo quando requerido pela parte e desde que verificada a presença os requisitos para a concessão da tutela provisória, garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Confira-se o teor da norma (g.n.): Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determiná-la no caso concreto. Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16 (g.n.): Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Logo, tanto na execução comum, prevista no CPC/2015, quanto na execução fiscal, regida pela Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC, em razão da disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos começa a fluir a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a Lei n. 6.830/80 continua a exigir garantia para embargar a execução fiscal, colocando a construção, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão outrora existente acerca da necessidade da garantia ser integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica, em sede de executivos fiscais, o disposto no artigo 919, 1º, do CPC/2015. Portanto, para embargar a execução fiscal há necessidade de garantia, ainda que parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 (trinta) dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei implicaria em inadmissível tumulto processual. Cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de exceção de pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). No caso dos autos, a parte embargante opôs os presentes embargos sem que a execução fiscal estivesse garantida pela penhora, e o oferecimento de parcela do faturamento da empresa como garantia não pode ser aceito não apenas porque se deu de modo indevido nos próprios autos dos embargos, mas também porque não foi apresentada justificativa para o fato de se ter desrespeitado a ordem prevista pelos artigos 11, da Lei n. 6.830 e 835, do CPC/2015. Neste ponto, registre-se que o percentual do faturamento da empresa não é mencionado expressamente no art. 11, da Lei de Execuções Fiscais, e ocupa apenas a décima posição na lista prevista pelo art. 835, do CPC/2015. Diga-se também que não foram apresentados os devidos documentos que atestassem o funcionamento da empresa e a existência de faturamento susceptível de penhora e não se indicou uma estimativa do valor que seria obtido mensalmente para a garantia da execução, de modo que não é possível verificar se a penhora de percentual do faturamento da empresa é, ou não, medida adequada para satisfação do crédito em cobrança. Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, impõe-se a extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Por oportuno, assevero que, caso venha a ser efetuada penhora nos autos da execução fiscal, o prazo para embargos será aberto, já que, não tendo sido realizada a penhora, tal prazo sequer se iniciou. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015 c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, visto que os presentes embargos sequer foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0031484-04.2014.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0024275-76.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018554-46.2017.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Trata-se de embargos à execução opostos por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face do MUNICIPIO DE SAO PAULO, buscando a desconstituição do título em cobrança nos autos da execução fiscal n. 0018554-46.2017.403.6182. A verificação da integralidade do depósito judicial e a consequente formalização da garantia devem ser realizadas nos autos da execução fiscal e dependem da manifestação da parte credora, por consequência, a discussão acerca dos efeitos legais do depósito integral da dívida, incluído entre eles a exclusão da parte executada do CADIN Municipal, devem ocorrer também nos autos da demanda executiva. Nesse sentido, foi proferida, nesta data, decisão nos autos da execução fiscal determinando à Exequente, ora Embargada, que verificasse a regularidade do depósito judicial efetuado pela parte embargante e que, na hipótese de restar configurada a integralidade do depósito, procedesse às devidas anotações a fim de considerar o crédito em execução como garantido para todos os fins. Por outro lado, cumpre observar que a Embargante efetuou o depósito dos valores em 16/08/2017 (cf. fl. 16), ou seja, em data posterior à data de atualização do crédito exequendo (02/08/2017, cf. fl. 19, ou 14/08/2017, cf. fl. 02-), por conseguinte, neste estágio processual não é certo que o depósito garante a integralidade da dívida. Pelas razões expostas, julgo prejudicado o pedido de concessão de tutela provisória para a exclusão da Embargante do CADIN Municipal relativamente ao débito discutido nestes embargos e assevero que eventuais discussões sobre a verificação da integralidade do depósito e os seus efeitos deverá ocorrer nos autos da execução fiscal. Publique-se para ciência da Embargante e, após, aguarde-se a formalização da garantia nos autos da execução fiscal.

0024276-61.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007157-87.2017.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Trata-se de embargos à execução opostos por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face do MUNICIPIO DE SAO PAULO, buscando a desconstituição do título em cobrança nos autos da execução fiscal n. 0007157-87.2017.403.6182. A verificação da integralidade do depósito judicial e a consequente formalização da garantia devem ser realizadas nos autos da execução fiscal e dependem da manifestação da parte credora, por consequência, a discussão acerca dos efeitos legais do depósito integral da dívida, incluído entre eles a exclusão da parte executada do CADIN Municipal, devem ocorrer também nos autos da demanda executiva. Nesse sentido, foi proferida, nesta data, decisão nos autos da execução fiscal determinando à Exequerente, ora Embargada, que verificasse a regularidade do depósito judicial efetuado pela parte embargante e que, na hipótese de restar configurada a integralidade do depósito, processasse as devidas anotações a fim de considerar o crédito em execução como garantido para todos os fins. Por outro lado, cumpre observar que a Embargante efetuou o depósito dos valores em 16/08/2017 (cf. fl. 14), ou seja, em data posterior à data de atualização do crédito exequendo (02/08/2017, cf. fl. 17, ou 14/08/2017, cf. fl. 02-v), por conseguinte, neste estágio processual não é certo que o depósito garanta a integralidade da dívida. Pelas razões expostas, julgo prejudicado o pedido de concessão de tutela provisória para a exclusão da Embargante do CADIN Municipal relativamente ao débito discutido nestes embargos e assevero que eventuais discussões sobre a verificação da integralidade do depósito e os seus efeitos deverá ocorrer nos autos da execução fiscal. Publique-se para ciência da Embargante e, após, aguarde-se a formalização da garantia nos autos da execução fiscal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0046628-91.2009.403.6182 (2009.61.82.046628-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551951-40.1997.403.6182 (97.0551951-0)) MARCELO TRAVAGLIA X ANA LUCIA AMARAL TRAVAGLIA(SPI46888 - GUSTAVO D'ACOL CARDOSO E SPI54010 - ALESSANDRA TUCUNDUVA CHOIFI) X INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X AMPLIART PROPAGANDA LTDA X WLADEMIR RONDINONI X NADIMA FARAH RONDINONI

De início, observo que a data do registro da arrematação do imóvel em processo judicial (31/10/2007, cf. fl. 20) é posterior à determinação proferida na execução fiscal de penhora do bem em discussão (26/01/2007, cf. fls. 121/122 dos autos n. 0551951-40.1997.403.6182). Observo também que nos autos da execução fiscal não houve a declaração de ineficácia da aquisição do imóvel efetuada pelo BANCO DE LA REPUBLICA DO URUGUAY ou pelos embargantes e, tampouco, ocorreu a formalização da penhora mediante o seu registro no Cartório de Registro de Imóveis. Desse modo, não está claro se há efetivamente interesse processual no prosseguimento destes embargos de terceiro, vez que a arrematação em processo judicial, de ordinário, é noticiada nos próprios autos do feito executivo. Nesse sentido, deixo consignado que foi proferida decisão nesta data, nos autos da execução fiscal principal, determinando a intimação da Exequerente para esclarecer se persiste o interesse na penhora do imóvel. Portanto, determino, por ora, que se aguarde o cumprimento da decisão judicial proferida nesta data nos autos da execução fiscal. Publique-se para ciência da parte embargante. Cumpra-se.

0034872-17.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035581-38.2000.403.6182 (2000.61.82.035581-2)) TRANSVOLTEC ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP237910 - SERGIO PENHA FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Trata-se de embargos de terceiro opostos contra a penhora realizada na execução fiscal n. 0035581-38.2000.403.6182, incidente sobre o imóvel registrado sob a matrícula n. 35.066, no 9º CRI de São Paulo/SP. O despacho de fl. 23 determinou à parte embargante que apresentasse documento autenticado comprovando a posse do bem, indicasse os sujeitos passivos destes embargos e colacionasse aos autos documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Em cumprimento, a parte embargante juntou aos autos os documentos determinados e indicou para figurar no polo passivo do feito o exequente e os coexecutados da execução fiscal subjacente (fls. 25/54). É o relatório. Decido. Verifico que a inclusão de todos os executados no polo passivo dos embargos de terceiro não se justifica, porquanto a única interessada na demanda é a Exequerente, pois foi ela quem requereu a constrição do bem e pretende executá-lo com vistas à satisfação do crédito executado. Nesse sentido são os seguintes julgados (STJ, 1ª Turma; REsp 1.033.611/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJe de 28/02/2012; TRF3; 3ª Turma, AC 20171691/SP; Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos; e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016; TRF3; 5ª Turma, AC 1928503/SP; Rel. Des. Fed. Paulo Fontes; e-DJF3 Judicial 1 de 03/05/2016). Portanto, reconsidero o despacho de fl. 23, devendo a ação prosseguir somente em relação ao INSS/FAZENDA. Quanto aos seus demais termos, recebo a petição e os documentos de fls. 25/54 como emenda à inicial. No caso dos autos, a Embargante demonstrou ter a posse do imóvel penhorado, pois apresentou instrumento particular de compromisso de compra e venda, datado de 28/06/2000 (fls. 11/13), bem como a escritura pública, de 06/02/2001 (fls. 14/15). Portanto, está demonstrado que ela detém legitimidade ativa, o que autoriza a suspensão das medidas constritivas sobre o bem litigioso, nos termos do art. 678, do CPC/2015. Assim, RECEBO os presentes embargos de terceiro, COM EFEITO SUSPENSIVO em relação ao imóvel de matrícula n. 35.066, no 9º CRI de São Paulo/SP, nos termos do artigo 674 e 678, do CPC/2015. Desapensem-se estes autos da execução fiscal, com vistas a viabilizar o andamento de ambos os feitos. Traslade-se cópia desta decisão para o processo n. 0035581-38.2000.403.6182. Publique-se. Cite-se a embargada, mediante carga, observando o preceituado no artigo 679, do CPC/2015.

0040208-94.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551839-71.1997.403.6182 (97.0551839-4)) GABRIELA CASSIA FARIAS FONSECA - MENOR (MICHELINE FARIAS FONSECA) X GIULIA CASSIA FARIAS FONSECA - MENOR (MICHELINE FARIAS FONSECA) X MICHELINE DOMINGOS DE FARIAS(SP020960 - JOSE RICARDO SALVE GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA)

GABRIELA CASSIA FARIAS FONSECA e GIULIA CASSIA FARIAS FONSECA, representadas por MICHELINE DOMINGOS DE FARIAS, opuseram embargos de terceiro contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas à desconstituição da decisão proferida nos autos n. 0551839-71.1997.403.6182, que tornou ineficaz a venda do imóvel matriculado sob o n. 165.117, no 11º CRI, bem como o levantamento da penhora sobre o referido imóvel. Narra, em síntese, que o bem imóvel objeto de discussão foi alienado pelo coexecutado JOSÉ DAMÁSIO DE SOUZA SANTOS à SANDRA REGINA FERREIRA por compromisso de compra e venda celebrado em 12/12/1989, data em que não era devedor do débito em execução. Acrescentam que como a citação do coexecutado ocorreu somente seis anos após a sua inclusão no polo passivo do feito, a pretensão executiva fiscal estaria prescrita em relação a ele. Pediram os benefícios da Justiça Gratuita. Juntaram procuração e documentos (fls. 17/112). Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo em relação ao bem litigioso (cf. fl. 116). Citada, a Embargada manifestou a sua concordância com a pretensão da parte contrária (fls. 119/119-v). As fls. 121/122, o Ministério Público se manifestou pela procedência do pedido. É o relatório. Decido. Defiro às Embargantes os benefícios da Gratuidade da Justiça. A Embargada não se opôs à liberação do bem objeto destes embargos de terceiro e, na ausência de liame, o pedido inicial deve ser acolhido. Pelo exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido pela Embargada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, inciso a, do Código de Processo Civil/2015, a fim de revogar a decisão de fls. 121/122 do executivo fiscal que declarou a ineficácia da alienação do imóvel matriculado sob o n. 165.117, no 11º CRI/SP, bem como desconstituir a penhora que recaiu sobre o referido imóvel, liberando o depositário do seu encargo. Sem custas, haja vista o deferimento da Justiça Gratuita. Sem condenação da Embargada em honorários advocatícios, com fulcro no 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002. Em adendo, a transferência de propriedade somente foi registrada no órgão competente em 18/09/2000, de modo que não era possível à Embargada verificar que a compra e venda havia ocorrido em data anterior (12/12/1989). Após o trânsito em julgado desta ação, cumpra-se o determinado nos autos do executivo fiscal, expedindo-se o necessário para o 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n. 0551839-71.1997.403.6182. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se a Embargada e o Ministério Público, mediante carga dos autos.

0055477-76.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048032-95.2000.403.6182 (2000.61.82.048032-1)) ANTONIO FAVARO X RENATA LAZZERONI FAVARO(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intimada para regularizar a representação processual e adequar o valor atribuído à causa, a parte embargante requereu à emenda à inicial e juntou documentos, às fls. 190/200. Observa-se, na petição e nos documentos trazidos pela parte, que não houve o adequado cumprimento ao despacho de fl. 189, motivo pelo qual, concedo nova oportunidade à parte embargante para que, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, promova a juntada aos autos de declaração de pobreza ou proceda ao recolhimento das custas judiciais respectivas. A declaração de pobreza é ato pessoal e deve ser subscrita pelo próprio requerente e não por procurador com poderes gerais de representação, como ocorreu à fl. 194, razão pela qual, a parte deverá juntar declaração de pobreza de ambos os coembargantes ou proceder ao recolhimento das custas judiciais. b) a regularização da sua representação processual. A procuração juntada à fl. 192 foi outorgada unicamente pelo coembargante ANTONIO FAVARO, devendo a parte trazer aos autos procuração outorgada por RENATA LAZZERONI FAVARO. Concedo o prazo de 5 dias para o cumprimento das providências determinadas. Publique-se.

0007021-90.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048032-95.2000.403.6182 (2000.61.82.048032-1)) FRANCISCO CARLOS COSTA X MARIALVA FATIMA DE FONTES COSTA(SP061226 - NELSON MITIHARU KOGA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCOES GROELANDIA LTDA(SP076327 - THIAGO DA COSTA CARVALHO VIDIGAL E SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS E SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA E SP173294 - LILIANA JANCAUSCAS MUNHOZ E SP104856 - ADAUTO SOARES FERNANDES)

Trata-se de embargos de terceiro nos quais os Embargantes almejam o cancelamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel registrado sob a matrícula n. 57.194, no 15º Cartório de Registro de Imóveis da Capital. Instada a emendar a inicial (fl. 82), a Embargante o fez às fls. 83/129. Recebo a petição e documentos de fls. 83/129 como emenda à inicial. No caso dos autos, a Embargante demonstrou ter a posse do imóvel penhorado, pois apresentou instrumento particular de compra e venda (fls. 17/30). Portanto, está demonstrado que ela detém legitimidade ativa, o que autoriza a suspensão das medidas constritivas sobre o bem litigioso, nos termos do art. 678, do CPC/2015. Assim, RECEBO os presentes embargos de terceiro, COM EFEITO SUSPENSIVO em relação ao imóvel de matrícula n. 57.194 (unidade autônoma n. 31), no 15º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, nos termos do artigo 674 e 678, do CPC/2015. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Traslade-se cópia desta decisão para o processo n. 0048032-95.2000.403.6182. Publique-se. Em seguida, remetam-se os autos ao SEDI, para que proceda à exclusão de EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCOES GROELANDIA LTDA, do polo passivo da demanda. Após, cite-se a embargada, mediante carga, observando o preceituado no artigo 679, do CPC/2015.

0023594-09.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048032-95.2000.403.6182 (2000.61.82.048032-1)) GARIBALDI PEREIRA DE SOUZA X ROGERIO PEREIRA DE SOUZA X FRANCISCO CARLOS PEREIRA DE SOUZA(SP118629 - ULISSES TEIXEIRA LEAL) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de demanda ajuizada por GARIBALDI PEREIRA DE SOUZA e OUTROS, recebida como embargos de terceiro (cf. fls. 52/53), visando ao levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre imóvel matriculado sob o n. 165.881, no 8º CRI desta Capital. Determino aos Embargantes que, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, procedam à emenda da petição inicial, com vistas a(a) regularização do polo passivo da demanda. Como a indisponibilidade do bem foi requerida pela Exequerente, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), somente ela deverá compor o polo passivo dos embargos de terceiro. (b) adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido. Os embargantes deverão adotar como parâmetro o valor do imóvel construído e juntar aos autos os documentos que atestem e justifiquem o valor indicado. Também sob pena de extinção sem resolução de mérito, os Embargantes deverão colacionar aos autos os seguintes documentos essenciais ao desenvolvimento válido e regular do processo(a) cópia da decisão que decretou a indisponibilidade do bem imóvel em discussão. O original se encontra juntado à fl. 164 da execução fiscal n. 0048032-95.2000.403.6182. (b) declaração de pobreza dos coembargantes ROGERIO PEREIRA DE SOUZA e FRANCISCO CARLOS PEREIRA DE SOUZA ou proceder ao recolhimento das custas complementares, se for o caso, para adequar as custas judiciais recolhidas ao valor atribuído à causa. Concedo o prazo de 15 dias para o cumprimento das providências determinadas. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0512292-58.1996.403.6182 (96.0512292-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X EDITORA TRES LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Encontra-se apensada ao presente processo a execução fiscal n. 0512345-39.1996.403.6182. A Exequirente requereu a extinção deste feito executivo e da execução fiscal apensa n. 0512345-39.1996.403.6182, em razão da satisfação do crédito (fls. 349/358). É o relatório. Decido. Em conformidade com a manifestação da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calculado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Exequirente mediante carga dos autos.

0512345-39.1996.403.6182 (96.0512345-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X EDITORA TRES LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O presente processo se encontra apensado à execução fiscal n. 0512292-58.1996.403.6182. Às fls. 349/358 da execução principal, a Exequirente requereu a extinção deste feito executivo e da execução principal, em razão da satisfação do crédito. É o relatório. Decido. Em conformidade com a manifestação da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calculado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Exequirente mediante carga dos autos.

0527535-08.1997.403.6182 (97.0527535-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X EMPRESA DE TRANSPORTES BRASIL GRANDE LTDA X IZAIS DE ALMEIDA X JOVELINO DE ALMEIDA - ESPOLIO(SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS E SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA)

Observa-se, na certidão de matrícula de fls. 181/185, que houve a arrematação, nos autos de ação trabalhista, dos direitos de compromissário-comprador de IZAIS DE ALMEIDA e JOVELINO DE ALMEIDA (ESPOLIO), relativamente ao imóvel matriculado sob o n. 159.323, no 15º Oficial de Registros de Imóveis. Cumpre constatar também que, com a informação da Companhia Telefônica de que as linhas penhoradas, às fls. 35/39, não eram de titularidade da parte executada (cf. fl. 57), a mencionada penhora não restou perfectibilizada, ademais, referidos bens, atualmente, não possuem valor de mercado. Neste quadro, infere-se que a presente execução não possui qualquer garantia, motivo pelo qual, determino a intimação do coexecutado IZAIS DE ALMEIDA, na pessoa do seu advogado, mediante publicação, para que promova a garantia da execução, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal apensos n. 0011225-37.2004.403.6182, sem resolução de mérito. Prazo: 15 dias. Publique-se e, após, promova-se vista dos autos à Exequirente para ciência e para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 dias.

0551011-75.1997.403.6182 (97.0551011-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X CENTRO EDUCACIONAL JOAO PAULO I S/C LTDA X CARLOS ALBERTO ORTENCIO X ANTONIO RECHE CANOVAS(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP093275 - MARIA VICTORIA LARA)

Fls. 439/440: Requer a parte executada a liberação dos valores irrisórios bloqueados à fl. 430, bem como o desbloqueio da contas bancárias sem saldo. Pois bem. Ante a inércia da Exequirente que, devidamente intimada para se manifestar (fl. 438), silenciou, bem como em razão do irrisório valor construído à fl. 430 (R\$ 61,29), defiro o pleiteado. Cumpra-se a r. determinação de fl. 389, oficiando-se ao Banco Bradesco (fl. 197), ao Itaú Unibanco S.A. (fl. 427) e ao Citibank S.A. (fl. 430), nos moldes requeridos às fls. 439/440. Após, considerado a notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequirente. Publique-se, cumpra-se, COM BREVIDADE e após, intime-se a Exequirente mediante vista pessoal.

0035581-38.2000.403.6182 (2000.61.82.035581-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X GRAFICA PINHAL LTDA X ANTONIO MONFRINI NETO X JOSE DE ANDRADE MONFRINI FILHO(SP094927 - CLAUDIVAL CLEMENTE E AC001463 - INA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA E SP215759 - FABIO LEONARDO DE SOUSA E SP026692 - JOSE VICENTE TENORE E SP237910 - SERGIO PENHA FERREIRA E SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA)

Compulsando-se os autos, verifica-se que, às fls. 124/127, houve pedido de habilitação do síndico da MASSA FALIDA DE GRAFICA PINHAL LTDA. Contudo, o pedido não se fez acompanhar de documentos que comprovem a regularidade da representação processual da massa falida, motivo pelo qual, determino a intimação do síndico, em nome da advogada signatária da petição de fls. 124/127, para colacionar aos autos, sob pena de não conhecimento da mencionada petição, os seguintes documentos: a) certidão de objeto e pé extraída dos autos do processo de falência que comprove que o Senhor ALEXANDRE ALBERTO CARMONA foi nomeado e exerce a função de síndico da MASSA FALIDA DE GRAFICA PINHAL LTDA; e b) procuração. Prazo: 15 dias. Publique-se. Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda, no sistema processual informatizado, à alteração do nome da pessoa jurídica coexecutada para MASSA FALIDA DE GRAFICA PINHAL LTDA. Então, promova-se vista dos autos à Exequirente, para ciência de que foi proferida decisão nesta data que recebeu os embargos de terceiro n. 0034872-17.2011.403.6182, com efeito suspensivo em relação ao imóvel de matrícula n. 35.066, no 9º CRI de São Paulo/SP, e para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 dias. Cumpram-se.

0002950-89.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FAMILIA OFICINA DE JEANS LTDA.(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por FAMILIA OFICINA DE JEANS LTDA., às fls. 67/83, buscando a extinção da execução fiscal.Narra que os créditos em cobrança são relativos ao SIMPLES, referentes ao período ano-calendário de 2003 a 2005, e que não foi notificada pela PFN para contestar administrativamente o débito.Alega a nulidade da CDA por não demonstrar a origem e a natureza do crédito, sendo, por conseguinte, incerta e inexigível.Defende a ocorrência da prescrição, vez que foi citada posteriormente ao transcurso do quinquídio legal.Ao final, requereu o reconhecimento da nulidade da execução fiscal, o acolhimento da prescrição, a consequente extinção da dívida, bem como a condenação da Exequite ao pagamento de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos (fls. 84/92). Instada a se manifestar, a Exequite apresentou impugnação (fls. 94/97), na qual sustentou a liquidez e a certeza do título, reconheceu a ocorrência da prescrição relativamente à inscrição n. 80.4.05.092494-37 e defendeu a não ocorrência em relação à de n. 80.4.09.016055-33. Pleiteou pela não condenação em honorários advocatícios e requereu o sobrestamento do feito com fundamento na Portaria MF n. 75/2012.Juntou documentos (fls. 98/117).O despacho de fl. 118 determinou à Exequite que esclarecesse a sua manifestação quanto à não inclusão da parte executada em programa de parcelamento administrativo.A Exequite esclareceu que os débitos em cobrança não foram incluídos no processo administrativo do PAEX e reiterou os termos da sua petição de fls. 94/97 (fls. 120/128).É o relatório. Decido.De início, cumpre observar ser apenas cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juiz e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz.As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.A exceção de pré-executividade deve ser acolhida quanto à inscrição n. 80.4.05.092494-37, vez que houve o reconhecimento do pedido. Por outro lado, no que se refere à inscrição remanescente, assiste razão à Exequite. Explica-se.Como se sabe, o preenchimento dos requisitos formais legalmente exigidos garante à CDA presunção de liquidez e certeza e a torna documento apto e suficiente para instruir a execução fiscal, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei n. 6.830/1980.Esses requisitos, por sua vez, são previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/1980 e pelo art. 202, do Código Tributário Nacional, in verbis:Art. 2º [...] 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;II - a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;IV - a data em que foi inscrita;V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.No caso dos autos, o exame das certidões acostadas às fls. 03/50, revela que os títulos atendem a todas essas exigências, indicadas nos dispositivos acima transcritos, em especial, nome do devedor, valor do débito, juros, multa, origem do crédito e data de inscrição.No caso específico da origem e natureza do sobrestamento de dilação probatória. 2. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Quanto ao termo inicial da fluência do prazo prescricional, o Superior Tribunal de Justiça - STJ entende que é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo assim a pretensão executória.2. Recorde-se ainda que, conforme firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o marco interruptivo da prescrição deve retroagir para a data do ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 174, I, do Código Tributário Nacional e do art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 1973 (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).3. No caso, vigorou parcelamento entre julho de 2010 e novembro de 2013, assim como entre janeiro e maio de 2014, de sorte que não verificada a prescrição, diante do ajuizamento do feito em janeiro de 2015, ainda que, tal qual alegado nas razões recursais, fossem consideradas as datas dos vencimentos constantes nos anexos das CDAs, cuja época mais antiga é relativa ao mês de abril de 2007.4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 594618 - 0001849-89.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 02/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2017)Como a execução foi ajuizada em 19/01/2010 e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 18/03/2010, por conseguinte, infere-se que não houve o transcurso do quinquídio legal.Neste ponto, observe-se que a tese da parte exequiente de que somente a citação interrompe a prescrição não pode ser aceita ante o disposto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, in verbis (g.n.): Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe: - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)[...]Bem como em face do atual entendimento do C. STJ, firmado no julgamento do REsp n. 1120295/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, de que, na execução fiscal, a interrupção da prescrição pelo despacho que ordena a citação retroage à data da propositura da demanda.Por conseguinte, rejeita-se a alegação de prescrição quanto à CDA n. 80.4.09.016055-33.Pelas razões expostas, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade e DECLARO A EXTINÇÃO PARCIAL da execução relativamente à inscrição em dívida ativa n. 80.4.05.092494-37.No que diz respeito aos honorários advocatícios, entendo que não cabe a sua fixação nas hipóteses de extinção parcial da execução, devendo a questão ser analisada por ocasião da prolação da sentença de extinção do feito executivo. Nesse sentido, confira-se (g.n.):AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.III - Considerando-se que: 1) em relação aos débitos que se referem à DCTF n. 000100200190487970, vencidos em 15.11.2000 e 29.11.2000 (fls. 26/27); 2) a entrega da declaração deu-se em 14.02.01; 3) a execução foi ajuizada em 30.01.06 (fl. 18), conclui-se pelo prosseguimento da execução, porquanto, os referidos créditos não foram alcançados pela prescrição.IV - É devida a fixação da verba honorária no caso de acolhimento da exceção oposta, nos casos em que é determinada a extinção total da execução, ou a sua extinção em relação a um dos co-Executados. Entretanto, não é devida a aludida condenação ao pagamento dos honorários advocatícios nos casos em que o incidente processual é acolhido apenas em relação a uma parte dos débitos executados, prosseguindo a execução em relação aos demais, como no caso em tela.V - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 440059 - 0014259-92.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 17/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012)No mais, suspendo o andamento da presente execução, com base na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequite.Publique-se, intime-se a Exequite mediante carga dos autos a, após, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

0022948-38.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RODOLPHO OLIVEIRA SANTOS(SP221100 - RODOLPHO OLIVEIRA SANTOS)

Fls. 280/282: A parte executada apresenta pedido de desistência e renúncia a fim de proceder adesão ao programa de parcelamento instituído pela Medida Provisória n. 783/2017, alterado pela MP n. 798/2017.Ocorre por este Juízo de 1º Grau já foi proferida decisão acerca da exceção de pré-executividade oposta (fls. 23/28), bem como sobre o pedido de desbloqueio de valores (fls. 112/113), portanto esgotada a prestação jurisdicional neste aspecto, devendo eventual pedido de desistência/renúncia ser encaminhado diretamente ao Tribunal Superior onde tramita o agravo de instrumento interposto n. 0012254-24.2016.4.03.0000/SP.No que tange ao pedido de deferimento de inclusão no PERT, não o conheço, uma vez que, nos termos do art. 4º, da Portaria PGFN n. 690, de 29 de junho de 2017, a adesão ao Pert ocorrerá mediante requerimento a ser realizado exclusivamente por meio do site da PGFN na Internet, no endereço <http://www.pgn.gov.br>, no Portal e-CAC PGFN, opção Programa Especial de Regularização Tributária..., independentemente de ordem judicial para tanto.Em consequência de todo o explanado, deixo ainda de apreciar o pedido de transformação em pagamento definitivo à União relativo aos valores depositados nos autos, pois este juízo é incompetente para apreciar o pedido de desistência/renúncia, bem como não houve comprovação de adesão ao PERT.Publique-se e, em cumprimento à determinação de fl. 278, intime-se a Exequite mediante vista pessoal.

0004742-05.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACTUAL MIX COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a satisfação do crédito representado pelas certidões de dívida ativa n. 80.4.13.037527-00 e 80.4.14.074903-20.Às fls. 89/91, a Exequite informou o pagamento e/ou cancelamento das certidões de dívida ativa em execução nos autos.É o relatório. Decido.No documento juntado pela Exequite à fl. 90, constata-se que, diferentemente do alegado pela parte à fl. 89, houve o pagamento não somente da inscrição n. 80.4.13.037527-00, sendo certo que a inscrição n. 80.4.14.074903-20 permanece ativa.Destarte, DECLARO A EXTINÇÃO PARCIAL da execução relativamente à certidão de dívida ativa n. 80.4.13.037527-00.Ao SEDI, para que proceda, no sistema processual informatizado, à exclusão da CDA n. 80.4.13.037527-00.No mais, considerando a suspensão do processo pela decisão de fl. 88, determino o retorno dos autos ao arquivo-sobrestado.Intime-se somente a Exequite, vez que a parte executada não se encontra representada nos autos, após, cumpria-se.

0007494-76.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DENIS KEITH NAKAZAWA(SP285914 - DANIEL TAKEUTI TAKAHASHI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O Exequite requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 14).É o relatório. Decido.Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Custas recolhidas às fl. 06 e 13.Adivindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se o Exequite, mediante carga dos autos.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ELIANA BORGES DE MELO MARCELO

Juíza Federal

GRACIELLE DAVI DAMÁSIO DE MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2227

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048093-09.2007.403.6182 (2007.61.82.048093-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017629-70.2005.403.6182 (2005.61.82.017629-0)) BUNGE FERTILIZANTES S/A(SPI29811 - GILSON JOSE RASADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Ante o recurso de apelação interposto às fls. 830/839, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para contrarrazões e, após, rematam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0045500-02.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055219-47.2006.403.6182 (2006.61.82.055219-0)) XEROX DO BRASIL LTDA(RJ089250 - ANDREI FURTADO FERNANDES E RJ130522 - EMMANUEL BIAR DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ante o recurso de apelação interposto às fls. 653/699, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0054595-85.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042010-74.2007.403.6182 (2007.61.82.042010-0)) JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ LTDA(SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE E SP283862 - ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Intime-se a parte embargante para se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000424-47.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037343-40.2010.403.6182) CDVD - CENTRO DE DESENVOLVIMENTO VIDIO DIGITAL LTDA(SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Ante o recurso de apelação interposto às fls. 97/112, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0053788-94.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054392-26.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ante o recurso de apelação interposto pela Prefeitura do Município de São Paulo às fls. 109/113, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado (Caixa Econômica Federal) para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0037015-37.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042953-47.2014.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Ante o recurso de apelação interposto pela Prefeitura do Município de São Paulo às fls. 48/58, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado (Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos) para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO FISCAL

0065894-74.2003.403.6182 (2003.61.82.065894-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE CINEMA RADIO TELEVISAO X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X JORGE ROBERTO VIEIRA MARCONDES MACHADO X JOAO CARLOS CERINO ALVES X JOAO BATISTA DE LIMA X MARIO ANTONIO DELIA(SP177611 - MARCELO BIAZON)

Trata-se de execução de título que, no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.012794-0/SP, condenou a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 314/325-verso). Os honorários advocatícios foram pagos mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício enviado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acostado às fls. 358. É o relatório. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Prosiga-se com a execução fiscal. P.R.I.

0035623-38.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RODOANEL TRANSPORTES LTDA(SP050643 - EDSON MARIA DOS ANJOS) X JOSE CAMARGO BUZO X CELSO FONSECA DE JESUS X LUIZ CARLOS BUZO X HIROMTISU OISHI

Ante o recurso de apelação interposto às fls. 274/276, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0019448-56.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OLIVER MATTHEW PARTICIPACOES LTDA - ME(SP242682 - ROBERTO CHIKUSA)

Intime-se a parte embargada para se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0031093-78.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NEADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA ELEVAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS EIRELI(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA)

Ante o recurso de apelação interposto às fls. 47/48, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0031410-76.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GIVAUDAN DO BRASIL LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Intime-se a parte embargada para se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044257-52.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019054-35.2005.403.6182 (2005.61.82.019054-7)) LUIZ BARRIO NOVO GONCALVES - ESPOLIO(SP188640 - THAIS CRISTINA GILIOI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUIZ BARRIO NOVO GONCALVES - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051830-73.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AGROPECUARIA TRANSMONTANA S/A.(SP312025 - ANTONIO JOAO DE CAMPOS) X AGROPECUARIA TRANSMONTANA S/A. X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal.

Expediente Nº 2228

EXECUCAO FISCAL

0075989-71.2000.403.6182 (2000.61.82.075989-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIA TEXTIL DELTA LTDA(SP169567 - ANIE CARVALHO FERREIRA DA SILVA CASAROLI E SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a quitação do débito ocorreu após o ajuizamento da demanda. Dou por levantada a penhora de fls. 78/79 e 147/149, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0078054-39.2000.403.6182 (2000.61.82.078054-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ METALURGICA LULAI LTDA(SP125127 - GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL E SP130649 - SVETLANA JIRNOV RIBEIRO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a quitação do débito ocorreu após o ajuizamento da demanda. Dou por levantada a penhora de fls. 36/39, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0079131-83.2000.403.6182 (2000.61.82.079131-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML. IMPORT E EXPORT DE BEBIDAS E ALIM VERCELLI LTDA(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR E SP130620 - PATRICIA SAITO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a quitação do débito ocorreu após o ajuizamento da demanda. Em face da renúncia do exequente à intimação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008606-42.2001.403.6182 (2001.61.82.008606-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MARGARET CANTERGIANI(SP370621A - FERNANDO ELY TEMES)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O executado protocolizou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente.A exequente reconheceu a consumação da prescrição intercorrente e concorda com a extinção do processo.É o relatório. DE C I D O.Da análise dos autos, verifico que, em 08/06/2005, foi proferida, a requerimento da própria exequente, decisão judicial determinando a suspensão da execução com fundamento no art. 20 da Lei nº 10.522, com redação dada pela Lei 11.033/04 (fls. 51/52 e 53).Tendo em vista que a exequente renunciou à intimação da decisão que atendesse o que requerera (fls. 51) e os autos foram remetidos ao arquivo em 10/06/2005 onde permaneceram até 16/02/2017 (fls. 54-verso), somente retornando-se a marcha processual por ocasião da interposição de exceção de pré-executividade pela executada em 17/02/2017 (fls. 55/59).Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 05 (cinco) anos, já contado um ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil e artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios.A hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultarem efetivas as diligências empreendidas.Sem custas.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002163-41.2002.403.6182 (2002.61.82.002163-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS(SP120588 - EDINOMAR LUIS GALTER E SP188646 - VALERIA LETTIERI E SP164658 - CRISTIANE EMI AOKI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a quitação do débito ocorreu após o ajuizamento da demanda.Como trânsito em julgado, oficie-se a instituição bancária indicada às fls. 1.241, determinando-se a liberação dos valores constritos em nome da executada.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0062673-20.2002.403.6182 (2002.61.82.062673-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ORGANIZACAO DE DESPACHOS CENTURY S/C LTDA X ELIAS JORGE FAYAD X CARLOS JORGE FAIAD X RUBENS ARAUJO DE OLIVEIRA(SPI40325 - MARCELO BISSACO E SPI13682 - FLAVIO FAVERO E SPI47059 - PAULO SERGIO DE FREITAS)

Trata-se de 3 execuções fiscais apensadas objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a) em relação a todas as inscrições exigidas nos referidos processos, conforme petição do exequente às fls. 306/310 dos autos principais nº 0062673-20.2002.403.6182, complementada posteriormente pela petição de fls. 10/12 dos autos em apenso nº 0062819-61.2002.403.6182.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao imediato levantamento das restrições incidentes sobre os veículos indicados às fls. 255/258.Intime-se o coexecutado RUBENS ARAUJO DE OLIVEIRA, por mandado, para que informe conta bancária para a transferência do valor constrito via BACENJUD (fls. 216 e 300). Transitada em julgado, excepa-se ofício à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor para a conta indicada.Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos Embargos de Terceiro nº 0036816-49.2014.403.6182.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0062674-05.2002.403.6182 (2002.61.82.062674-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ORGANIZACAO DE DESPACHOS CENTURY S/C LTDA X ELIAS JORGE FAYAD X CARLOS JORGE FAIAD X RUBENS ARAUJO DE OLIVEIRA(SPI40325 - MARCELO BISSACO E SPI47059 - PAULO SERGIO DE FREITAS)

Trata-se de 3 execuções fiscais apensadas objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a) em relação a todas as inscrições exigidas nos referidos processos, conforme petição do exequente às fls. 306/310 dos autos principais nº 0062673-20.2002.403.6182, complementada posteriormente pela petição de fls. 10/12 dos autos em apenso nº 0062819-61.2002.403.6182, motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0062819-61.2002.403.6182 (2002.61.82.062819-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ORGANIZACAO DE DESPACHOS CENTURY S/C LTDA X ELIAS JORGE FAYAD X CARLOS JORGE FAIAD X RUBENS ARAUJO DE OLIVEIRA(SPI40325 - MARCELO BISSACO E SPI47059 - PAULO SERGIO DE FREITAS)

Trata-se de 3 execuções fiscais apensadas objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a) em relação a todas as inscrições exigidas nos referidos processos, conforme petição do exequente às fls. 306/310 dos autos principais nº 0062673-20.2002.403.6182, complementada posteriormente pela petição de fls. 10/12 dos autos em apenso nº 0062819-61.2002.403.6182, motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015173-21.2003.403.6182 (2003.61.82.015173-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X YPE ADMINISTRACAO E COMERCIO LTDA(SPO88271 - LUCIANA FATIMA VENTURI FALABELLA) X CAIO CAVALHEIRO LACERDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A executada apresenta exceção de pré-executividade alegando o pagamento do débito em momento anterior ao ajuizamento da ação (fls. 45/76).Instata a se pronunciar, a exequente requereu, primeiramente, a suspensão do feito para análise administrativa e, decorrido o prazo, concluiu pelo cancelamento do débito (fls. 81/84 e 91/93).É o relatório. Decido.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei nº 6.830/80), impondo a extinção do processo.No que tange à interposição de exceção de pré-executividade, sua análise resta prejudicada, remanescendo apenas a aferição da sucumbência, considerando o princípio da causalidade.In casu, a aplicação do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 não libera a exequente dos ônus da sucumbência, quando o executado teve que contratar advogado para a apresentação de defesa em ação ajuizada indevidamente para, só então, obter o cancelamento administrativo do débito.Nesse sentido é o entendimento jurisprudencialPROCESSIONAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA EM RAZÃO DO CANCELAMENTO DA CDA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - VERBA HONORÁRIA DEVIDA CONFORME FIXADA NA SENTENÇA. APELOS IMPROVIDOS, MANTENDO-SE A R. SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (PER RELACIONEM). 1. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Os honorários são devidos em razão da sucumbência da parte no processo, derivando eles da circunstância objetiva da derrota. 2. A presente execução, fundada na CDA n. 80.7.02.002201-65, foi ajuizada em 27/09/2002 em razão da exclusão da usina executada do parcelamento REFIS. Ocorre, porém, que o executado havia impetrado mandado de segurança na 23ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal (n. 2002.34.00.005386-9) e em 10/04/2002 foi deferida liminar determinando sua reinclusão no parcelamento REFIS, o que ocasionou o cancelamento da CDA, conforme informação da Fazenda Nacional (fls. 88/127). 3. Denegada a segurança no referido mandamus e mantida a sentença denegatória em segundo grau pelo TRF1 (fls. 136/140), o débito foi inscrito novamente em dívida ativa (CDA n. 80.7.04.012338/17) e ajuizada nova execução (n. 2005.61.20.000107-2). 4. É inequívoco que no momento do ajuizamento da execução (27/09/2002) a CDA já havia sido cancelada administrativamente (09/09/2002 - fl. 127). Então, efetivamente, não se pode dizer que o executado deu causa a presente execução. Nesse quadro, se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserida no art. 26 da Lei n. 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio (RESP 200301868920, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 18/10/2004; EREsp 80.257-SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ 25.02.98). 5. Por outro lado, denegada a segurança no referido mandado de segurança, o ato de inscrição em dívida ativa do débito e de ajuizamento da execução fiscal não foi, afinal, tão equivocado de modo que, embora caiba a sua condenação em honorários neste processo, o valor fixado deve pautar-se pelo critério da razoabilidade previsto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. 6. Condenação da Fazenda Nacional mantida nos termos da sentença, considerando que no presente feito, autônomo aos de embargos à execução, o advogado somente foi constituído nos autos para informar o parcelamento do débito e embargar a sentença de extinção. 7. Apelações improvidas, acolhendo-se expressamente os fundamentos da r. sentença, em técnica (per relationem) que continua sendo usada na Corte Suprema (RMS 30461 AgR-segundo, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 07-04-2016 PUBLIC 08-04-2016). (AC 00040582920024036120, Des. Fed. JOHNSON DI SALVO, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 03/03/2017)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL APÓS OFERECIMENTO DOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEI 6.830/80. VALOR FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL (R\$ 1.000,00), MOTIVO PELO QUAL DESCABE SUA REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.111.002/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que, extinta a Execução Fiscal, por cancelamento da CDA, após a citação do devedor e apresentação de defesa, deve-se perquirir quem deu causa à demanda, a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários, em face do princípio da causalidade (Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 1.10.2009). 2. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo alhear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente mercedórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar. 3. No caso em tela, os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 1.000,00, valor este que não se mostra exorbitante, pois, conforme constou no acórdão de origem, atende aos preceitos legais trazidos, pois remunera condignamente os serviços prestados pelo causídico, observados o tempo e grau de complexidade da demanda. 4. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG desprovido. (AGARESP 201502438182, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, DJE 27/05/2016)Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80.Quanto aos honorários advocatícios, a norma do 3º, do art. 85, do novo Código de Processo Civil, apresenta natureza mista - processual e material - à medida que sua aplicação, ao tempo da sentença, representa a criação de obrigação de pagar do vencido em favor do advogado do vencedor pautada nos limites da demanda, que são definidos por ocasião da propositura da ação. Sendo assim, o dispositivo é inaplicável para os processos ajuizados antes da vigência da Lei nº 13.105/15, visto que sua aplicação aos processos em curso, majorando a verba honorária, representaria, em última análise, afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.Em razão da adoção do princípio da causalidade para definir o sujeito ativo da obrigação de pagar honorários, que pressupõe a possibilidade de o autor de uma demanda prever os riscos quando de seu ajuizamento, a alteração, posteriormente ao momento da propositura, do montante devido a título de sucumbência, abala o princípio da irretroatividade das normas, como na hipótese dos autos. Desta forma, em atenção ao princípio da segurança jurídica, inclusive sob o viés da proteção à confiança no tráfico jurídico, condeno a exequente, que deu causa indevidamente à demanda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (hum mil reais), em conformidade com o artigo 20, 4º, da Lei nº 5.869/73. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035683-55.2003.403.6182 (2003.61.82.035683-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNION QUIMICA LTDA(SPI77466 - MARCOS NETO MACCHIONE E SPI177626 - SORAYA RODRIGUES MACCHIONE)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a quitação do débito ocorreu após o ajuizamento da demanda.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038805-76.2003.403.6182 (2003.61.82.038805-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PANORAMA FUNDICAO DE METAIS LTDA(SP215979 - PRISCILA MATTIA BABADOBULOS E SP216365 - FERNANDO BENJAMIN BUENO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a quitação do débito ocorreu após o ajuizamento da demanda.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042731-65.2003.403.6182 (2003.61.82.042731-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X N A T TECNICA DE PRODUTO LTDA(SP160410 - PAULA RIBEIRO MARAGNO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a quitação do débito ocorreu após o ajuizamento da demanda.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047792-04.2003.403.6182 (2003.61.82.047792-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GIL GAL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA.(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO CAMPIGLIA E SP211052 - DANIELA FARIAS ABALOS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a quitação do débito ocorreu após o ajuizamento da demanda.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049570-09.2003.403.6182 (2003.61.82.049570-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JL COMERCIO DE CEREAIS LTDA(SP049227 - MARCO ANTONIO MATHEUS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a quitação do débito ocorreu após o ajuizamento da demanda.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053222-34.2003.403.6182 (2003.61.82.053222-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECTON PLANEJAMENTO E ASSESSORIA S C LTDA(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a quitação do débito ocorreu após o ajuizamento da demanda.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054510-17.2003.403.6182 (2003.61.82.054510-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNION QUIMICA LTDA(SP177626 - SORAYA RODRIGUES MACCHIONE)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a quitação do débito ocorreu após o ajuizamento da demanda.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0067754-13.2003.403.6182 (2003.61.82.067754-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WA INFORMATICA CONSULTORIA E COMERCIALIZACAO LTDA(SP167432 - PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a quitação do débito ocorreu após o ajuizamento da demanda.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0073304-86.2003.403.6182 (2003.61.82.073304-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECOA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X PAULO JOSE SILVESTRE(SP134816 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS E SP243485 - IRANI RIBEIRO FRAZÃO) X JUNG HOE MIN X JONG SOON YOON BAEK X CHANG HO YOON

Ingressa o executado PAULO JOSE SILVESTRE com embargos de declaração, alegando a necessidade de integração da decisão de fls. 240, a qual sobrestou o feito, adotando a decisão proferida no âmbito dos recursos encaminhados pela E. Vice-Presidência do TRF da 3ª Região, que afetou o tema de redirecionamento da execução em face dos sócios da pessoa jurídica, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1036 do NCPC, contravendo o tema no que tange à identificação do sócio gerente contra quem pode ser redirecionada a Execução Fiscal, até decisão final a ser proferida naqueles autos. Argumenta o embargante que a decisão ora combatida teria sido omissa, na medida em que não apreciou os pontos relativos: à nulidade da presente execução fiscal e à prescrição, bem como o seu pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, os quais também foram veiculados pela exceção de pré-executividade de fls. 241/264. Por meio da petição de fls. 267/276, o executado, ora embargante trouxe aos autos decisão proferida em outro processo, por meio da qual, diante da concordância da exequente daqueles autos, foi deferida a sua exclusão do polo passivo. Ao ver vista dos autos (fls. 277), a exequente, ora embargada, limitou-se a manifestar por cotas nos autos a sua ciência da decisão de fls. 240.E o relatório. DECIDO. De início, cumpre ressaltar que a decisão trazida à baila pela embargante refere-se a outra ação, na qual é perseguido crédito tributário diverso do cobrado nestes autos. No que tange a eventual omissão, tenho que assiste razão à Embargante, considerando o que foi deduzido em exceção de pré-executividade. Em uma análise detida dos autos, verifica-se que em exceção de pré-executividade, a autora questiona a irregularidade do redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da pessoa jurídica, porquanto ausente a citação válida desta a ensejar o redirecionamento pretendido pela Fazenda, concluindo em seus argumentos pela nulidade do feito por ausência de citação e consequentemente pela prescrição intercorrente. Na hipótese dos autos, tem-se que a tentativa de citação da pessoa jurídica foi frustrada, porquanto o AR retornou negativo, com a indicação de ela ter-se mudado (f. 18). Instada a Fazenda Nacional a se manifestar requereu a inclusão dos representantes legais da empresa executada no polo passivo com fundamento nos artigos 128 e 135, III, do Código Tributário Nacional. Pedido que foi deferido por este juízo à f. 36. Expedidos os avisos de recebimento para citação dos sócios da pessoa jurídica estes retornaram negativos, sendo expedida nova Carta de Citação (f. 55) e Carta Precatória para Penhora de Bens e Avaliação e Mandado de Penhora e Avaliação (f. 60/61 e 160/161). Foi requerido o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD (f. 126v), deferido à f. 136. Conquanto a questão relativa à legitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal é anterior, e prejudicial, a todas as demais trazidas à baila pelo ora embargante, pois a sua análise estaria obstada até a definição da primeira, diante deste Juízo encontrar-se vinculado ao quanto decidido pelo Exmo. Vice-Presidente do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, o qual, nos termos do artigo 1036 do NCPC, afetou a matéria impugnada, suspendendo o trâmite de todos os processos pendentes de decisão, sejam eles individuais ou coletivos, sujeitando-se sua alteração apenas ao Relator do Tribunal Superior; a situação posta tem aspectos que extrapolam à matéria afetada pelo Tribunal. A nulidade de citação da pessoa jurídica e possível prescrição intercorrente precede à própria inclusão das pessoas dos sócios, razão pela qual sua análise mostra-se pertinente nesta fase processual. Sem adentrar no mérito da responsabilidade tributária, por substituição, nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, pertinente a análise da validade de citação da pessoa jurídica. Nota-se que a exequente fundamentou seu pedido de inclusão dos sócios, repita-se, na hipótese do art. 135 do Código Tributário Nacional, o que foi deferido em 18/10/2005. Contudo, a pessoa jurídica não foi citada regularmente, e não foram esgotados todos os meios para a comprovação de funcionamento da empresa, o que se daria por meio de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça. Assim, o redirecionamento da execução fiscal em face dos responsáveis tributários se deu de forma irregular, por estar ausente a citação válida da pessoa jurídica, principal devedora. No que tange a prescrição intercorrente, assiste razão ao excipiente. Anoto tratar-se de IRPJ constituído por ato de infração, com intimação pessoal do devedor em 27/09/2002. O feito foi distribuído em 04/12/2003, não tendo havido, até a presente, a citação regular da pessoa jurídica, principal devedora, citação essa determinada em 21/01/2004. Com efeito, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança por meio de execução fiscal. Iniciado o curso do prazo prescricional, sua interrupção ocorre nas hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, in verbis: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Verifica-se que a ação foi distribuída dentro do quinquênio legal, entretanto até a presente data não se perfez a citação válida da devedora principal, sendo indevido o redirecionamento da execução em face dos sócios, sem essa observância. Assim, sendo infundada a citação postal, sem outras diligências hábeis à citação da pessoa jurídica, o que foi competente à exequente, encontra-se prescrita a pretensão veiculada na presente lide, pois deixou a exequente escoar o lapso prescricional sem que houvesse a citação da pessoa jurídica desde o ano de 2004. Nesse sentido trago à colação os seguintes precedentes: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÊNIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. (...) 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprecisável a dívida fiscal (Precedentes: REsp nº 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp nº 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp nº 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag nº 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente para fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. (EDAGA 201000174458, LUIZ FX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 14/12/2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. NULIDADE CDA E ILEGALIDADE DA MULTA DE MORA: SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. O prazo decadencial diz respeito ao período em que a Fazenda Pública deve constituir o crédito tributário. A constituição do crédito, por sua vez, se dá com o lançamento, conforme artigo 142, do Código Tributário Nacional. 2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso, o contribuinte procede à antecipação do pagamento da exação, mediante a apresentação de uma declaração. 3. Quando o sujeito passivo não paga e nem apresenta a declaração, deve-se observar a contagem do prazo decadencial, na forma do artigo 173, I, Código Tributário Nacional, ou seja, a partir do ano seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. 4. Contudo, havendo declaração, porém sem pagamento, entende-se que ocorreu o auto-lançamento, não havendo falar em decadência, mas somente em prescrição, nos termos da Súmula 436, do Superior Tribunal de Justiça. 5. No que tange à prescrição, o termo a quo para a contagem do prazo é a data do termo de confissão espontânea, ou seja, 03/10/2006. 6. Já o termo final do prazo prescricional deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. Se o ajuizamento for anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/05, ou seja, 09.06.2005, deve ser aplicada a redação original do art. 174, parágrafo único, I do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. 7. De outro lado, se o ajuizamento da execução fiscal se der após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o dies ad quem do prazo prescricional a ser considerado é a data do despacho ordenatório da citação, conforme a nova redação imprimida ao art. 174, parágrafo único, I do CTN. 8. Na hipótese, a execução fiscal foi proposta em 13/10/2010 e, embora não conste cópia do despacho inicial citatório, certo é que os despachos referentes ao AR negativo e à determinação de citação por mandado (fls. 136 e 139) são respectivamente de 16/03/2011 e 17/08/2011, evidenciando a não ocorrência da prescrição, já que não transcorreram mais de cinco anos no período entre o termo a quo e ad quem. 9. Quanto ao redirecionamento da execução em face dos sócios, inicialmente, cumpre destacar que o mero inadimplemento de obrigação tributária não justifica o redirecionamento da execução para os sócios da executada, conforme Súmula 430, do Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. 10. Para tanto, se faz necessária a prova do abuso de personalidade jurídica da sociedade, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou ainda se constatada a dissolução irregular da empresa, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça disposto na Súmula 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 11. Além disso, é de se notar que o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios deve ser pleiteado dentro do prazo de cinco anos após a citação da pessoa jurídica executada, sendo irrelevante o fato de a Fazenda Pública não ter negligenciado na busca de satisfação de seu crédito ou mesmo que os nomes dos sócios constem da CDA. 12. A citação da pessoa jurídica não projeta os efeitos da interrupção do prazo prescricional aos administradores, representando, em verdade, o termo inicial do período de cinco anos para o pedido de redirecionamento, evitando-se, assim, cobranças indefinidas no tempo a caracterizar a imprescritibilidade do crédito tributário. 13. No caso, não houve sequer citação da pessoa jurídica, nem mesmo por edital, o que constitui requisito prévio para o deferimento do redirecionamento da execução. 14. Com efeito, a execução fiscal é inicialmente direcionada à pessoa jurídica, a quem se deve oportunizar primeiramente o direito de oferecer bens à penhora, sendo indevido o redirecionamento aos sócios sem que a própria devedora principal tenha conhecimento da demanda. 15. Quanto à questão acerca da nulidade da CDA e da ilegalidade da multa de mora cobrada, constato que tais alegações não foram objeto de apreciação pelo Juízo originário, de forma que a análise por este Tribunal acarretaria supressão de instância. 16. Condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da execução, conforme artigo 85, 3º, I, do novo Código de Processo Civil. 17. Agravo parcialmente provido. (AI 00283857920134030000, Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 15/07/2016) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS SÓCIOS ADMINISTRADORES. ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN E SÚMULA 435 DO STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA DE OFÍCIO DE JUSTIÇA NO ENDEREÇO DA DEVEDORA. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. RECURSO DESPROVIDO. - Afasta-se a alegada nulidade da decisão por afronta aos artigos 5º, inciso LV, da CF/88 e 130 do CPC, uma vez que a legitimidade passiva é matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo juiz a qualquer momento e grau de jurisdição, razão pela qual eram despiciendas a oitiva da exequente e a expedição de mandado de constatação no endereço da empresa antes da decisão que determinou a exclusão dos sócios do polo passivo da ação. - A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, nos termos da Súmula 435 do STJ. - Quanto ao encerramento ilícito, dispõe a Súmula 435/STJ: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O Superior Tribunal de Justiça pacifica o entendimento de que é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada em seu endereço. - Não foi comprovada a dissolução irregular da executada por meio de oficial de justiça, uma vez que logo depois da carta de citação com AR negativa já houve o pedido de inclusão dos seus sócios administradores no polo passivo da ação, o que de acordo com os precedentes anteriormente explicitados não é suficiente para justificar sua responsabilidade tributária. Ademais, não houve comprovação da prática de outros atos ilícitos pelos gestores e os atos processuais praticados, assim, como a ausência de registro na JUCESP, de declaração de imposto de renda desde 1999 e da baixa em seu CNPJ, são insuficientes para se presumir o encerramento ilícito da sociedade e, em consequência, a responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, inciso III, c.c. o artigo 124, inciso II, ambos do CTN. Igualmente, não comprovada a dissolução irregular da pessoa jurídica, desnecessária é a análise das questões atinentes aos artigos 50, 51, 1.016, 1.033, 1.036, 1.038, 1.053, 1.102 a 1.112, todos do CC. - Preliminar rejeitada e agravo de instrumento desprovido. (AI 00169045120154030000, Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 26/01/2016) Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos, para o fim de sanar omissão, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal, julgando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Custas indevidas. No tocante aos honorários advocatícios, a norma do art. 85, do novo Código de Processo Civil, apresenta natureza mista - processual e material - à medida que sua aplicação, ao tempo da sentença, representa a criação de obrigação de pagar do vencido em favor do advogado do vencedor pautada nos limites da demanda, que são definidos por ocasião da propositura da ação. Sendo assim, o dispositivo é inaplicável para os processos ajuizados antes da vigência da Lei nº 13.105/15, visto que sua aplicação aos processos em curso, majorando a verba honorária, representaria, em última análise, afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Em razão do abuso do princípio da causalidade para definir o sujeito ativo da obrigação de pagar honorários, que pressupõe a possibilidade de o autor de uma demanda prever os riscos quando de seu ajuizamento, a alteração, posteriormente ao momento da propositura, do montante devido a título de sucumbência, abala o princípio da irretroatividade das normas, como na hipótese dos autos. Desta forma, em atenção ao princípio da segurança jurídica, inclusive sob o viés da proteção à confiança no tráfico jurídico, condeno a exequente, que deu causa indevidamente à demanda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em conformidade com o artigo 20, 4º, da Lei nº 5.869/73. Deixo de submeter esta sentença ao reexame necessário, com fulcro no artigo 496, parágrafo 3º, I, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos sócios PAULO JOSÉ SILVESTRE, JUNG JOE MIN, JONG SOON YOON BAEK e CHANG HO YOON, após archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I. Intimem-se.

0016000-95.2004.403.6182 (2004.61.82.016000-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARMEX COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE CINTOS LTDA(S/136652 - CRISTIAN MINTZ) X ROXANA ROSARIO BAIZA DE SCHAJNOVETZ X ARIEL FERNANDO SCHAJNOVETZ

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a quitação do débito ocorreu após o ajuizamento da demanda.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020923-67.2004.403.6182 (2004.61.82.020923-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTERSTEEL ACOS E METAIS LTDA(S/019536 - MILTON ROSE)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a quitação do débito ocorreu após o ajuizamento da demanda.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054535-93.2004.403.6182 (2004.61.82.054535-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RRJ LOCALRENT LOCAÇÃO DE VEÍCULOS TRANSP E EQUIP LTDA(SP070105 - AFONSO APARECIDO RAMOS DA SILVA E SP179332 - ALEXANDRE MARQUES AGOSTINHO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a quitação do débito ocorreu após o ajuizamento da demanda. Dou por levantada a penhora de fls. 101/105, ficando o depositário livre do encargo. Com o trânsito em julgado, expeçam-se as comunicações necessárias. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0059141-67.2004.403.6182 (2004.61.82.059141-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSE BERNARDO(SP098602 - DEBORA ROMANO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Às fls. 71 foi homologada a desistência parcial da ação, a qual foi requerida pela exequente (fls. 68/70) face ao cancelamento da Inscrição em Dívida Ativa nº 80.2.04.43408-47. Já às fls. 101/103-verso a exequente informou que o crédito fiscal espelhado na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.04.061914-14 foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, primeiramente porque a Inscrição em Dívida Ativa nº 80.2.04.43408-47 originou-se de erro na declaração cometido pela própria executada, depois porque o pagamento referente à Inscrição em Dívida Ativa nº 80.6.04.061914-14 ocorreu após o ajuizamento da demanda. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020896-50.2005.403.6182 (2005.61.82.020896-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GELATERIA PARMALAT LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A executada apresenta exceção de pré-executividade alegando o pagamento do débito em momento anterior ao ajuizamento da ação (fls. 38/69). Instata a se pronunciar, a exequente requereu, primeiramente, a suspensão do feito para análise administrativa e, decorrido o prazo, concluiu pelo cancelamento do débito (fls. 73/77 e 82/84). É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei nº 6.830/80), impondo a extinção do processo. No que tange à interposição de exceção de pré-executividade, sua análise resta prejudicada, remanescendo apenas a aferição da sucumbência, considerando o princípio da causalidade. In casu, a aplicação do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 não libera a exequente dos ônus da sucumbência, quando o executado teve que contratar advogado para a apresentação de defesa em ação ajuizada indevidamente para, só então, obter o cancelamento administrativo do débito. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA EM RAZÃO DO CANCELAMENTO DA CDA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - VERBA HONORÁRIA DEVIDA CONFORME FIXADA NA SENTENÇA. APELOS IMPROVIDOS, MANTENDO-SE A R. SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (PER RELATIONEM). 1. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Os honorários são devidos em razão da sucumbência da parte no processo, derivando eles da circunstância objetiva da derrota. 2. A presente execução, fundada na CDA n. 80.7.02.002201-65, foi ajuizada em 27/09/2002 em razão da exclusão da usina executada do parcelamento REFIS. Ocorre, porém, que o executado havia impetrado mandado de segurança na 23ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal (n. 2002.34.00.005386-9) e em 10/04/2002 foi deferida liminar determinando sua reinclusão no parcelamento REFIS, o que ocasionou o cancelamento da CDA, conforme informação da Fazenda Nacional (fls. 88/127). 3. Denegada a segurança no referido mandamus e mantida a sentença denegatória em segundo grau pelo TRF1 (fls. 136/140), o débito foi inscrito novamente em dívida ativa (CDA n. 80.7.04.012338/17) e ajuizada nova execução (n. 2005.61.20.000107-2). 4. É inequívoco que no momento do ajuizamento da execução (27/09/2002) a CDA já havia sido cancelada administrativamente (09/09/2002 - fl. 127). Então, efetivamente, não se pode dizer que o executado deu causa a presente execução. Nesse quadro, se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserida no art. 26 da Lei n. 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio (RESP 200301868920, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 18/10/2004; EREsp 80.257-SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ 25.02.98). 5. Por outro lado, denegada a segurança no referido mandado de segurança, o ato de inscrição em dívida ativa do débito e de ajuizamento da execução fiscal não foi, afinal, tão equivocado de modo que, embora caiba a sua condenação em honorários neste processo, o valor fixado deve pautar-se pelo critério da razoabilidade previsto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. 6. Condenação da Fazenda Nacional mantida nos termos da sentença, considerando que no presente feito, autônomo aos de embargos à execução, o advogado somente foi constituído nos autos para informar o parcelamento do débito e embargar a sentença de extinção. 7. Apelações improvidas, acolhendo-se expressamente os fundamentos da r. sentença, em técnica (per relationem) que continua sendo usada na Corte Suprema (RMS 30461 Agr-segundo, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 07-04-2016 PUBLIC 08-04-2016). (AC 00040582920024036120, Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 03/03/2017) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL APÓS OFERECIMENTO DOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEI 6.830/80. VALOR FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL (R\$ 1.000,00), MOTIVO PELO QUAL DESCABE SUA REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.111.002/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que, extinta a Execução Fiscal, por cancelamento da CDA, após a citação do devedor e apresentação de defesa, deve-se perquirir quem deu causa à demanda, a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários, em face do princípio da causalidade (Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 1.10.2009). 2. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo alçar-se a culmínancias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar. 3. No caso em tela, os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 1.000,00, valor este que não se mostra exorbitante, pois, conforme constou no acórdão de origem, atende aos preceitos legais trazidos, pois remunera condignamente os serviços prestados pelo causídico, observados o tempo e grau de complexidade da demanda. 4. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG desprovido. (AGARESP 201502438182, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, DJE 27/05/2016) Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Quanto aos honorários advocatícios, a norma do 3º, do art. 85, do novo Código de Processo Civil, apresenta natureza mista - processual e material - à medida que sua aplicação, ao tempo da sentença, representa a criação de obrigação de pagar do vencido em favor do advogado do vencedor pautada nos limites da demanda, que são definidos por ocasião da propositura da ação. Sendo assim, o dispositivo é inaplicável para os processos ajuizados antes da vigência da Lei nº 13.105/15, visto que sua aplicação aos processos em curso, majorando a verba honorária, representaria, em última análise, afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Em razão da adoção do princípio da causalidade para definir o sujeito ativo da obrigação de pagar honorários, que pressupõe a possibilidade de o autor de uma demanda prever os riscos quando de seu ajuizamento, a alteração, posteriormente ao momento da propositura, do montante devido a título de sucumbência, abala o princípio da irretroatividade das normas, como na hipótese dos autos. Desta forma, em atenção ao princípio da segurança jurídica, inclusive sob o viés da proteção à confiança no tráfico jurídico, condeno a exequente, que deu causa indevidamente à demanda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (hum mil reais), em conformidade com o artigo 20, 4º, da Lei nº 5.869/73. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020171-27.2006.403.6182 (2006.61.82.020171-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FCB FOOD CONCEPTS BRASIL LTDA(SP307876 - ADRIANA DOMINGUES GOMES)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a quitação do débito ocorreu após o ajuizamento da demanda. Dou por levantada a penhora de fls. 25/27, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035287-39.2007.403.6182 (2007.61.82.035287-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1528 - NATALIA FERREIRA DE CARVALHO RODRIGUES) X ALEPH ZERO CONSULTORIA E COM/DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP224435 - JOSE LUIZ ANGELIN MELLO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A(s) inscrição(ões) em dívida ativa foi(foam) cancelada(s) pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É o relatório. D E C I D O. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Nada obstante, a aplicação do artigo 26 não libera a executado dos ônus da sucumbência, quando o executado teve que contratar advogado para o acompanhamento da execução fiscal. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA EM RAZÃO DO CANCELAMENTO DA CDA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - VERBA HONORÁRIA DEVIDA CONFORME FIXADA NA SENTENÇA. APELOS IMPROVIDOS, MANTENDO-SE A R. SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (PER RELATIONEM). 1. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Os honorários são devidos em razão da sucumbência da parte no processo, derivando eles da circunstância objetiva da derrota. 2. A presente execução, fundada na CDA n. 80.7.02.002201-65, foi ajuizada em 27/09/2002 em razão da exclusão da usina executada do parcelamento REFIS. Ocorre, porém, que o executado havia impetrado mandado de segurança na 2ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal (n. 2002.34.00.005386-9) e em 10/04/2002 foi deferida liminar determinando sua reinclusão no parcelamento REFIS, o que ocasionou o cancelamento da CDA, conforme informação da Fazenda Nacional (fls. 88/127). 3. Denegada a segurança no referido mandamus e mantida a sentença denegatória em segundo grau pelo TRF1 (fls. 136/140), o débito foi inscrito novamente em dívida ativa (CDA n. 80.7.04.012338/17) e ajuizada nova execução (n. 2005.61.20.000107-2). 4. É inequívoco que no momento do ajuizamento da execução (27/09/2002) a CDA já havia sido cancelada administrativamente (09/09/2002 - fl. 127). Então, efetivamente, não se pode dizer que o executado deu causa a presente execução. Nesse quadro, se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei n. 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio (RESP 200301868920, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 18/10/2004; EREsp 80.257-SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ 25.02.98). 5. Por outro lado, denegada a segurança no referido mandado de segurança, o ato de inscrição em dívida ativa do débito e de ajuizamento da execução fiscal não foi, afinal, tão equivocados de modo que, embora caiba a sua condenação em honorários neste processo, o valor fixado deve pautar-se pelo critério da razoabilidade previsto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. 6. Condenação da Fazenda Nacional mantida nos termos da sentença, considerando que no presente feito, autônomo aos de embargos à execução, o advogado somente foi constituído nos autos para informar o parcelamento do débito e embargar a sentença de extinção. 7. Apelações improvidas, acolhendo-se expressamente os fundamentos da r. sentença, em técnica (per relationem) que continua sendo usada na Corte Suprema (RMS 30461 AgrR-segundo, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-065 DIVULG 07-04-2016 PUBLIC 08-04-2016). (AC 0004058290024036120, Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 03/03/2017) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL APÓS OFERECIMENTO DOS EMBARGOS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEI 6.830/80. VALOR FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL (R\$ 1.000,00), MOTIVO PELO QUAL DESCABE SUA REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.111.002/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que, extinta a Execução Fiscal, por cancelamento da CDA, após a citação do devedor e apresentação de defesa, deve-se perquirir quem deu causa à demanda, a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários, em face do princípio da causalidade (Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Dle 1.10.2009). 2. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo alhear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar. 3. No caso em tela, os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 1.000,00, valor este que não se mostra exorbitante, pois, conforme constou no acórdão de origem, atende aos preceitos legais trazidos, pois remunera congruamente os serviços prestados pelo causídico, observados o tempo e grau de complexidade da demanda. 4. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG desprovido. (AGARESP 201502438182, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, DJE 27/05/2016) Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Quanto aos honorários advocatícios, a norma do 3º, do art. 85, do novo Código de Processo Civil, apresenta natureza mista - processual e material - à medida que sua aplicação, ao tempo da sentença, representa a criação de obrigação de pagar do vencido em favor do advogado do vencedor pautada nos limites da demanda, que são definidos por ocasião da propositura da ação. Sendo assim, o dispositivo é inaplicável para os processos ajuizados antes da vigência da Lei nº 13.105/15, visto que sua aplicação aos processos em curso, majorando a verba honorária, representaria, em última análise, afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Em razão da adoção do princípio da causalidade para definir o sujeito ativo da obrigação de pagar honorários, que pressupõe a possibilidade de o autor de uma demanda prever os riscos quando de seu ajuizamento, a alteração, posteriormente ao momento da propositura, do montante devido a título de sucumbência, abala o princípio da irretroatividade das normas, como na hipótese dos autos. Desta forma, em atenção ao princípio da segurança jurídica, inclusive sob o viés da proteção à confiança no tráfico jurídico, condeno a exequente, que deu causa indevidamente à demanda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 20, 4º, da Lei nº 5.869/73. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0023525-55.2009.403.6182 (2009.61.82.023525-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESTAMPARIA INDUSTRIAL ARATELL LIMITADA X ESTAMPARIA INDUSTRIAL ARATELL LIMITADA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE E SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei n.º 6.830/80), impondo a extinção do processo. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025346-94.2009.403.6182 (2009.61.82.025346-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CRUZ MOYSES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP039582 - PEDRO MAURILIO SELLA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a quitação do débito ocorreu após o ajuizamento da demanda. Em face da adesão aos benefícios da Lei nº 11.941/2009 e do disposto no artigo 38, inciso II, da Lei nº 13.043/2014, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041134-51.2009.403.6182 (2009.61.82.041134-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALEXANDRE PARDAL(SP142473 - ROSEMEIRE BARBOSA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a quitação do débito ocorreu após o ajuizamento da demanda. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002476-21.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLOVIS ATACADISTA LTDA(SP178974 - ALBINO PEREIRA DE MATTOS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a quitação do débito ocorreu após o ajuizamento da demanda. Em face da adesão aos benefícios da Lei nº 11.941/2009 e do disposto no artigo 38, inciso II, da Lei nº 13.043/2014, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003454-95.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ENGTELHAS ENGENHARIA EM TELHADOS, SERVICOS E COM LTDA(SP240513 - RAQUEL ALBANO DAMICO ALVES)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a quitação do débito ocorreu após o ajuizamento da demanda. Prejudicada a análise da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 43/90, seja pela adesão da executada ao acordo de parcelamento (o que restou incontroverso nos autos), seja pela quitação do crédito tributário noticiada pela exequente (fls. 169/171-verso). Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022248-33.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANS AM VEICULOS E SERVICOS LIMITADA X MAURI MISSAGLIA X TEDINHA TUZZOLO MISSAGLIA(SP134316 - KAREN GATTAS C ANTUNES DE ANDRADE)

Ingressam os executados TRANS AM VEICULOS E SERVICOS LIMITADA, TRANS AM VEICULOS E SERVICOS LIMITADA e TEDINHA TUZZOLO MISSAGLIA com embargos de declaração, alegando a necessidade de integração da decisão de fls. 408, a qual sobrepostou o feito, adotando a decisão proferida no âmbito dos recursos encaminhados pela E. Vice-Presidência do TRF da 3ª Região, que afetou o tema de redirecionamento da execução em face dos sócios da pessoa jurídica, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1036 do NCPC, contravendo o tema no que tange à identificação do sócio gerente contra quem pode ser redirecionada a Execução Fiscal, até decisão final a ser proferida naqueles autos. Argumentam os embargantes que a decisão ora combatida teria sido omissa, na medida em que não apreciou os pontos relativos à prescrição e à nulidade de citação da executada original, os quais também foram veiculados pela exceção de pré-executividade de fls. 377/401. Ao ter vista dos autos a exequente, ora embargada, foi pela rejeição do presente recurso (fls. 435/436). É o relatório. DECIDO. No que tange a eventual omissão, tenho que assiste razão à Embargante, considerando o que foi deduzido em exceção de pré-executividade (377/394). Em uma análise detida dos autos, verifica-se que em exceção de pré-executividade, a autora questiona a irregularidade do redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da pessoa jurídica, porquanto ausente a citação válida desta, por não terem sido esgotadas as modalidades de citação da devedora principal, a ensejar o redirecionamento pretendido pela Fazenda, concluindo em seus argumentos pela nulidade do feito por ausência de citação e consequentemente pela prescrição intercorrente. Na hipótese dos autos, tem-se que a tentativa de citação da pessoa jurídica foi frustrada, porquanto o AR retornou negativo, com a indicação de ela ter-se mudado (f. 141 E 141 verso). Instada a Fazenda Nacional a se manifestar requereu a inclusão dos representantes legais da empresa executada no polo passivo com fundamento no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (f. 144/148). Pedido que foi deferido por este juízo à f. 166/167. Expedidos os avisos de recebimento para citação dos sócios da pessoa jurídica estes retornaram negativos (170/171), tendo expedidos novos que retornaram com diligência positiva (f. 182/183), posteriormente foi expedido Mandado para Penhora de Bens e Avaliação que restou infrutífero (f. 172/174). Foi requerido o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD (f. 176), deferido à f. 178. Novo pedido de penhora sobre bens que a Fazenda Nacional indicou foi deferido, com a expedição de Mandado à f. 376. Houve exceção de pré-executividade oposta pela devedora principal e pelos respectivos representantes legais em 06/06/2016, oportunidade em que a devedora principal, comparecendo espontaneamente, deu-se por citada. Conquanto a questão relativa à legitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal seja anterior, e prejudicial, a todas as demais trazidas à baila pelo ora embargante, pois a sua análise estaria obstada até a definição da primeira, diante deste Juízo encontrar-se vinculado ao quanto decidido pelo Exmo. Vice-Presidente do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, o qual, nos termos do artigo 1036 do NCPC, afetou a matéria impugnada, suspendendo o trâmite de todos os processos pendentes de decisão, sejam eles individuais ou coletivos, sujeitando-se sua alteração apenas ao Relator do Tribunal Superior; a situação posta tem aspectos que extrapolam a matéria afetada pelo Tribunal. A nulidade de citação da pessoa jurídica e possível prescrição intercorrente precede à própria inclusão das pessoas dos sócios, razão pela qual sua análise mostra-se pertinente nesta fase processual. Uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança por meio de execução fiscal. Inicialmente, consigne-se em relação ao curso do prazo prescricional que sua interrupção ocorre nas hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, in verbis: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Verifica-se que a ação foi distribuída em 13/05/2011, estando prescrito o crédito tributário exigido na CDA 80 2 10 003594-63, constituída por Auto de Infração com notificação do contribuinte por Edital ocorrida em 29/12/2005, pois ajustada a destempo, ou seja, fora do quinquênio legal. No que tange à devedora principal, verifico que não houve a sua citação válida até o seu ingresso espontâneo na lide, o que ocorreu com a interposição da exceção de pré-executividade em 06/06/2016 (f. 377). Assim, considerando que o despacho determinando a citação da pessoa jurídica foi proferido em 26/05/2011 e esta não foi citada regularmente até sua manifestação nos autos, anoto que também se encontra prescrita a CDA 80 6 11 000804-94, cuja notificação pessoal ocorreu administrativamente em 07/05/2008, tendo decorrido prazo superior a cinco anos do despacho que determinou a citação e sua citação efetiva, tal como considerada por este juízo (apresentação espontânea). No que se refere ao redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da pessoa jurídica, por suposta dissolução irregular, na forma do artigo 135 do CTN, e considerando que não se perfiz a citação válida da devedora principal dentro do quinquênio legal, entendo como indevido referido redirecionamento da execução em face dos sócios, sem essa observância. Assim, sendo infrutífera a citação postal, sem outras diligências hábeis à citação da pessoa jurídica, ônus que competia à exequente, encontra-se prescrita a pretensão veiculada na presente lide, pois deixou a exequente escoar o lapso prescricional sem que houvesse a citação da pessoa jurídica desde o ano de 2011. Sem adentrar no mérito da responsabilidade tributária, por substituição, nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, pertinente à validade da citação da pessoa jurídica. Nota-se que a exequente fundamentou seu pedido de inclusão dos sócios, repita-se, na hipótese do art. 135 do Código Tributário Nacional, o que foi deferido em 07/03/2012 (f. 166/167). Contudo, a pessoa jurídica não foi citada regularmente, e não foram esgotados todos os meios para a comprovação de funcionamento da empresa, o que se daria por meio de mandato a ser cumprido por Oficial de Justiça. Assim, o redirecionamento da execução fiscal em face dos responsáveis tributários se deu de forma irregular, por estar ausente a citação válida da pessoa jurídica, principal devedora. No que tange a prescrição intercorrente, assiste razão aos exicipientes. Anoto tratar-se de Contribuições Sociais (COFINS) constituídas por auto de infração, com intimação pessoal do devedor em 07/05/2008. O feito foi distribuído em 13/05/2011, não tendo havido, até a interposição da exceção de pré-executividade, a citação regular da pessoa jurídica, principal devedora, citação essa determinada em 21/01/2004 e que só se presumiu pelo comparecimento espontâneo da devedora. Verifica-se que a ação foi distribuída dentro do quinquênio legal apenas em relação a CDA 80 6 11 000804-94, em 13/05/2011, entretanto só se perfiz a citação válida da devedora principal em 06/06/2016, ante sua integração espontânea à lide, sendo indevido o redirecionamento da execução em face dos sócios, previamente à citação. Assim, sendo infrutífera a citação postal, sem outras diligências hábeis à citação da pessoa jurídica, ônus que compete à exequente, encontra-se prescrita a pretensão veiculada na presente lide, pois deixou a exequente escoar o lapso prescricional sem que houvesse a citação da pessoa jurídica desde o ano de 2011. Nesse sentido trago à colação os seguintes precedentes: EMBARGOS DECLARATORIOS. AUSÊNCIA. ACOGLIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÊNIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. (...) 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp nº 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp nº 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp nº 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Agn. nº 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente para fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. (EDAGA 201000174458, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 14/12/2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. NULIDADE CDA E ILEGALIDADE DA MULTA DE MORA: SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. O prazo decadencial diz respeito ao período em que a Fazenda Pública deve constituir o crédito tributário. A constituição do crédito, por sua vez, se dá com o lançamento, conforme artigo 142, do Código Tributário Nacional. 2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso, o contribuinte procede à antecipação do pagamento da execução, mediante a apresentação de uma declaração. 3. Quando o sujeito passivo não paga e nem apresenta a declaração, deve-se observar a contagem do prazo decadencial, na forma do artigo 173, I, Código Tributário Nacional, ou seja, a partir do ano seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetivado. 4. Contudo, havendo declaração, porém sem pagamento, entende-se que ocorreu o autolancamento, não havendo falar mais em decadência, mas somente em prescrição, nos termos da Súmula 436, do Superior Tribunal de Justiça. 5. No que tange à prescrição, o termo a quo para a contagem do prazo é a data do termo de confissão espontânea, ou seja, 03/10/2006. 6. Já o termo final do prazo prescricional deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. Se o ajuizamento for anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/05, ou seja, 09.06.2005, deve ser aplicada a redação original do art. 174, parágrafo único, I do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. 7. De outro lado, se o ajuizamento da execução fiscal se der após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o dies ad quem do prazo prescricional a ser considerado é a data do despacho ordenatório da citação, conforme a nova redação imprimida ao art. 174, parágrafo único, I do CTN. 8. Na hipótese, a execução fiscal foi proposta em 13/10/2010 e, embora não conste cópia do despacho inicial citatório, certo é que os despachos referentes ao AR negativo e à determinação de citação por mandado (fls. 136 e 139) são respectivamente de 16/03/2011 e 17/08/2011, evidenciando a não ocorrência da prescrição, já que não transcorreram mais de cinco anos no período entre o termo a quo e ad quem. 9. Quanto ao redirecionamento da execução em face dos sócios, inicialmente, cumpre destacar que o mero inadimplemento de obrigação tributária não justifica o redirecionamento da execução para os sócios da executada, conforme Súmula 430, do Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. 10. Para tanto, se faz necessária a prova do abuso de personalidade jurídica da sociedade, na forma de excesso de poder ou de infação à lei, contrato social ou estatuto, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou ainda se constatada a dissolução irregular da empresa, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça disposto na Súmula 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 11. Além disso, é de se notar que o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios deve ser pleiteado dentro do prazo de cinco anos após a citação da pessoa jurídica executada, sendo irrelevante o fato de a Fazenda Pública não ter negligenciado na busca de satisfação de seu crédito ou mesmo que os nomes dos sócios constem da CDA. 12. A citação da pessoa jurídica não projeta os efeitos da interrupção do prazo prescricional aos administradores, representando, em verdade, o termo inicial do período de cinco anos para o pedido de redirecionamento, evitando-se, assim, cobranças indefinidas no tempo a caracterizar a imprescritibilidade do crédito tributário. 13. No caso, não houve sequer citação da pessoa jurídica, nem mesmo por edital, o que constitui requisito prévio para o deferimento do redirecionamento da execução. 14. Com efeito, a execução fiscal é inicialmente direcionada à pessoa jurídica, a quem se deve oportunizar primeiramente o direito de oferecer bens à penhora, sendo indevido o redirecionamento aos sócios sem que a própria devedora principal tenha conhecimento da demanda. 15. Quanto à questão acerca da nulidade da CDA e da ilegalidade da multa de mora cobrada, constato que tais alegações não foram objeto de apreciação pelo Juízo originário, de forma que a análise por este Tribunal acarretaria supressão de instância. 16. Condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da execução, conforme artigo 85, § 1º, do novo Código de Processo Civil. 17. Agravo parcialmente provido. (AI 00283857920134030000, Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 15/07/2016) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS SÓCIOS ADMINISTRADORES. ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN E SÚMULA 435 DO STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA DE OFICIAL DE JUSTIÇA NO ENDEREÇO DA DEVEDORA. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. RECURSO DESPROVIDO. - Afasta-se a alegada nulidade da decisão por afronta aos artigos 5º, inciso LV, da CF/88 e 130 do CPC, uma vez que a legitimidade passiva é matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo juiz a qualquer momento e grau de jurisdição, razão pela qual eram dispensadas a oitiva da exequente e a expedição de mandado de constatação no endereço da empresa antes da decisão que determinou a exclusão dos sócios do polo passivo da ação. - A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infação à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, nos termos da Súmula 435 do STJ. - Quanto ao encerramento fiscal, dispõe a Súmula 435/STJ: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada em seu endereço. - Não foi comprovada a dissolução irregular da executada por meio de oficial de justiça, uma vez que logo depois da carta de citação com AR negativa já houve o pedido de inclusão dos seus sócios administradores no polo passivo da ação, o que de acordo com os precedentes anteriormente explicitados não é suficiente para justificar sua responsabilidade tributária. Ademais, não houve comprovação da prática de outros atos ilícitos pelos gestores e os atos processuais praticados, assim, como a ausência de registro na JUCESP, de declaração de imposto de renda desde 1999 e da baixa em seu CNPJ, são insuficientes para se presumir o encerramento ilícito da sociedade e, em consequência, a responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, inciso III, c.c. o artigo 124, inciso II, ambos do CTN. Igualmente, não comprovada a dissolução irregular da pessoa jurídica, desnecessária é a análise das questões atinentes aos artigos 50, 51, 1.016, 1.033, 1.036, 1.038, 1.053, 1.102 a 1.112, todos do CC. - Preliminar rejeitada e agravo de instrumento desprovido. (AI 00169045120154030000, Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 26/01/2016) Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos, para o fim de sanar omissão, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal, julgando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra. Custas indevidas. No tocante aos honorários advocatícios, a norma do § 3º, do art. 85, do novo Código de Processo Civil, apresenta natureza mista - processual e material - à medida que sua aplicação, ao tempo da sentença, representa a criação de obrigação de pagar do vencido em favor do advogado do vencedor pautada nos limites da demanda, que são definidos por ocasião da propositura da ação. Sendo assim, o dispositivo é inaplicável para os processos ajuizados antes da vigência da Lei nº 13.105/15, visto que sua aplicação aos processos em curso, majorando a verba honorária, representaria, em última análise, afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Em razão da adoção do princípio da causalidade para definir o sujeito ativo da obrigação de pagar honorários, que pressupõe a possibilidade de o autor de uma demanda prever os riscos quando de seu ajuizamento, a alteração, posteriormente ao momento da propositura, do montante devido a título de sucumbência, abala o princípio da irretroatividade das normas, com a hipótese dos autos. Desta forma, em atenção ao princípio da segurança jurídica, inclusive sob o viés da proteção ao tráfico jurídico, condeno a exequente, que deu causa indevidamente à demanda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), em conformidade com o artigo 20, 4º, da Lei nº 5.869/73. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos sócios MAURI MISSAGLIA e TEDINHA TUZZOLO MISSAGLIA, após arquivar-se com as cautelas de praxe. P.R.I. Intimem-se.

0043510-39.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DRINKS E CHOPERIA 3.000 LTDA EPP(SP101984 - SANTA VERNIER)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a quitação do débito ocorreu após o ajuizamento da demanda. Dou por levantada a penhora de fls. 93 e 103, ficando o responsável livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019018-51.2009.403.6182 (2009.61.82.019018-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033631-13.2008.403.6182 (2008.61.82.033631-2)) SAMUEL CHERNIZON(SP234609 - CIBELE ATTIE CALIL JORGE MACAUBAS E SP246749 - MARCELLE CRISTINA LOPES NASCIMENTO DE FARIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE E SP177829 - RENATA DE CAROLI E SP270452 - RENATA SILVA DE OLIVEIRA SHIMA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por SAMUEL CHERNIZON, em face da sentença de fls. 1587/1595, com fundamento no artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil. Alega o embargante a ocorrência de omissão, na medida em que a decisão impugnada não teria apresentado as fundamentações legais que levariam à conclusão de que o laudo pericial apresentado pela parte não demonstrou inequivocadamente a origem dos valores que ingressaram nas suas contas, bem como teria desconsiderado os demais documentos acostados para tal comprovação e, ainda, não realizou perícia oficial para suprir a particular tida como insuficiente (fls. 1601/1605). Instada a se manifestar, a embargada, rebatendo os argumentos da embargante, foi pela manutenção da sentença (fls. 1608/1609). É o relatório. D E C I D O. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição, à omissão ou até mesmo para correção de erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas. Não verifico qualquer omissão, pois a sentença foi clara ao dispor acerca da ausência de comprovação inequívoca da origem dos valores que adentraram na conta do embargante, seja pelo laudo particular ou pelos demais documentos apresentados, fundamentando de forma coerente o porquê da manutenção da exação tal como estampada no título executivo, cuja presunção legal de higidez não restou ilidida nestes autos. Ademais, não há que se falar em produção de prova pericial de ofício, se as partes se manifestaram expressamente pela desnecessidade de tal diligência, sob pena de afronta à imprescindível imparcialidade do juízo, cabendo ao autor desincumbir-se do ônus daquilo que alega, o que não fez no presente caso. É o que pode observar facilmente na leitura da fundamentação da sentença, em especial nos seguintes trechos, in verbis: III - Dos depósitos nas contas de titularidade do embargante. (...) Ao final do processo administrativo tributário, concluiu-se que o ora embargante não foi capaz de comprovar, por meio de documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos que ingressaram em suas contas correntes no ano de 1998. (...) Agora, na esfera judicial, em sede de embargos à execução, em cujo procedimento lhe foi franqueada ampla oportunidade de dilação probatória, o embargante não se desincumbiu de trazer aos autos elementos probatórios capazes de desconstruir a presunção legal estabelecida pelo artigo 42 e, por consequência, a presunção de higidez da Certidão de Dívida Ativa. O laudo pericial carreado aos autos às fls. 25/1.337, em pese tenha chegado à base de cálculo diversa da utilizada pela Receita Federal, não apresenta a fundamentação de suas conclusões, razão pela qual não é capaz de demonstrar inequivocamente a origem dos valores que ingressaram nas contas correntes do embargante. Nesse diapasão, não tendo sido produzida qualquer prova que demonstrasse a suficiência a origem dos créditos nas contas do embargante, necessário aplicar a norma do artigo 3º, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, de modo que não há como julgar o pedido favoravelmente ao embargante. Assim, considerando que a presunção legal do artigo 42, da Lei da Lei 9.430/96, a higidez da Certidão da Dívida Ativa, a presunção de legitimidade dos atos administrativos em geral, observando-se a fundamentada decisão do processo administrativo que considerou cabível a manutenção da exigência, a cobrança deve ser integralmente mantida. O que se pretende, na verdade, não é sanar a alegada omissão. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil atualmente vigente, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado na parte que entende desfavorável. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, mantendo a sentença combatida por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051009-40.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043807-80.2010.403.6182) MERCOSUL ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA(SP211961 - ROGERIO HIDEAKI NOMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MERCOSUL ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA, em face da sentença de fls. 906/908-verso, com fundamento no artigo 994, IV, do Código de Processo Civil. Alega a embargante, em suma, que a sentença ora recorrida teria incorrido em omissão, pois não teria analisado os argumentos e documentos relativos à sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, da qual se originou a presente ação. Intimada a se manifestar, a UNIÃO, ora embargada, por meio da cota de fls. 923-verso, foi pelo não provimento do recurso. É o relatório. D E C I D O. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou mesmo eventual erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas. Não verifico qualquer obscuridade, omissão, contradição, ou mesmo erro material, pois a sentença foi clara ao dispor acerca da legitimidade passiva da ora embargante nos autos da execução fiscal, fundamentando de forma coerente o porquê da não revisão do quanto lá decidido (fls. 171/172-verso e 394/400 daqueles autos). Com efeito, e em que pesem as alegações da embargante, este juízo, ao analisar os argumentos e documentos que carrou aos autos, concluiu que não se trouxe nenhum elemento novo em relação àqueles que já foram apreciados no âmbito da execução fiscal quando se decidiu pela inclusão (e posteriormente pela manutenção) da MERCOSUL ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA no polo passivo da ação. Agora, em sede de aclaratórios, repisam-se, novamente, todos os argumentos já analisados, mais de uma vez por este Juízo, na tentativa de reformar decisão já preclusa nos autos, sem que, para isso, sejam trazidos novos elementos fáticos ou jurídicos. O que se pretende, na verdade, não é sanar nenhum defeito do provimento jurisdicional. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil atualmente vigente, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado na parte que entende desfavorável. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. P.R.I.

0043546-13.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074192-74.2011.403.6182) MULTICIRCUITOS TECNOLOGIA EM CIRCUITOS IMPRESSOS LTDA.(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

MULTICIRCUITOS TECNOLOGIA EM CIRCUITOS IMPRESSOS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº 0074192-74.2011.403.6182. No despacho de fls. 209 foi determinado que a embargante se manifesta-se acerca do arquivamento dos autos principais da execução fiscal, em razão da celebração do acordo de parcelamento firmado entre as partes (conforme extratos de fls. 210/211). Devidamente intimada pela imprensa oficial (fls. 212), a embargante requereu o prosseguimento e julgamento da presente ação (fls. 216/217). É o relatório. D E C I D O. O parcelamento por parte do embargante, em data posterior ao oferecimento dos presentes embargos, restou incontrolado nos autos, conforme extrato de fls. 210/211, o qual não foi contestado. Caracteriza-se, portanto, a perda do interesse de agir. Sabe-se que a adesão ao parcelamento implica confissão irretirável e irrevogável dos valores em execução. É certo que não se deu nos autos a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, cuja validade exige manifestação inequívoca e privativa do embargante, já que é ato de disposição do direito material em que se encontra fundada a pretensão deduzida; contudo, verifica-se a falta de interesse processual a justificar o prosseguimento do feito. Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA MP 303/2006. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ARTIGO 267, VI, CPC). JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, 7º, II, C/C 557, CPC. TEMA ESPECÍFICO DEVOLVIDO. EXAME À LUZ DA DEVOLUÇÃO. IMPERTINÊNCIA DA APRECIÇÃO DE QUESTÃO DIVERSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Sobre a alegação de que não se aplica o artigo 543-C, 7º, II, do Código de Processo Civil, pois o RESP 1.114.748 não trata do caso dos autos, não merece prosperar, pois a Vice-Presidência da Corte devolveu o RESP da agravante com base no RESP 1.124.420 que firmou entendimento no sentido da perda superveniente do interesse processual, ensejando a extinção do feito sem resolução de mérito (art. 267, VI, CPC), nos casos em que, após adesão ao parcelamento, não há renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. 3. No caso concreto, o acórdão da Turma havia reformado a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito (artigo 267, VI, CPC), para reconhecer a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, e extinguir o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, por adesão do contribuinte ao PAEX, instituído pela MP 303/2006. 4. A decisão agravada, em juízo de retratação, aplicou o RESP 1.124.420, para manter a sentença de extinção sem resolução de mérito, por perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pois não houve renúncia ao direito sobre que se funda a ação. Assim, apesar de constar da fundamentação da decisão agravada a citação do RESP 1.114.748, o juízo de retratação ocorreu considerando o teor do RESP 1.124.420, nos limites do artigo 543-C, 7º, II, do Código de Processo Civil. 5. Sobre a verba honorária, cabe a sua redução para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), considerando o valor da causa, as circunstâncias do caso concreto, e à luz da equidade e demais requisitos especificados no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, como adequado e equitativo, e suficiente para remunerar, razoavelmente o vencedor, em face da peculiaridade concreta, sem onerar excessivamente o vencido. 6. Agravo nominado parcialmente provido. (AC 00153311120064036105, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 28/03/2014) - grifamos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO OS PRESENTES EMBARGOS, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, desampensem-se (se o caso for) e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0017337-70.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020749-19.2008.403.6182 (2008.61.82.020749-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X R.B.C. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LIMITADA(SP204899 - CELSO MENEGUELO LOBO E SP204320 - LILIA PIMENTEL DINELLY)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de R.B.C. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LIMITADA, que lhe executa honorários advocatícios fixados na sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal nº 0020749-19.2008.403.6182. Alega a embargante, em suma, a impropriedade dos cálculos apresentados pela embargada (fls. 114/115), pois não seria aplicável na espécie a regra do artigo 475-J, do Código de Processo Civil de 1973, tampouco seriam cabíveis juros demora, os quais não foram previstos no título judicial, cuja execução ora se embargava. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução de honorários (fls. 09). Instada a se manifestar, a embargada quedou-se inerte (fls. 09, 10-verso e 11). É o relatório. D E C I D O. A sentença proferida nos embargos à execução fiscal nº 0020749-19.2008.403.6182 (fls. 93/101 daqueles autos), que os julgou parcialmente procedentes, condenou a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da R.B.C. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LIMITADA. Devidamente intimada de sobrevida sentença, a União manifestou-se informando que deixaria de recorrer da condenação em honorários (fls. 106/107 dos autos dos Embargos à Execução). Após a certificação do trânsito em julgado, a ora embargada requereu a intimação da UNIÃO para que pagasse os honorários arbitrados, apresentando os cálculos ora combatidos (fls. 114/115 dos autos dos Embargos à Execução). Pois bem, o artigo 100 da Constituição Federal é claro ao dispor que os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas em virtude de sentença judiciária, dar-se-ão na forma de precatório ou de requisição de pequeno valor, e só podem ser realizados após o trânsito em julgado da respectiva decisão. Tendo como norte essa disposição constitucional, o artigo 730, do Código de Processo Civil de 1973 (atual artigo 535, do novo Código de Processo Civil) estabeleceu o procedimento para a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública. Não foi à toa que, em obra coletiva coordenada por Antonio Carlos Marcato, Cassio Scarpinella Bueno ao comentar o dispositivo legal asseverou: Diferentemente da execução por quantia certa contra o devedor solvente fundada em título judicial em que há um prazo de 15 dias para que o devedor pague o valor devido sob pena de incidência de multa de 10% sobre o total devido (ver comentário ao art. 475-J) (...) na execução contra a Fazenda Pública, à citação (e nunca mera intimação) da Fazenda segue-se, necessariamente, a abertura de prazo para oferecimento de embargos. Rejeitados ou não opostos, o pagamento será requisitado, em regra, por precatório, que será pago na forma estabelecida no art. 100 da CF. (Código de Processo Civil Interpretado - 3ª edição - Editora Atlas) De há muito o Colendo Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento, segundo o qual as disposições do artigo 475-J, do Código de Processo Civil de 1973 não são aplicáveis às execuções contra a Fazenda Pública. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE. PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 100 DA CF/88. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283/STF. 1. A despeito de a condenação referir-se à verba de natureza alimentar (proventos/pensões), a execução contra a Fazenda Pública deve seguir o rito do art. 730 do CPC, por tratar de execução de quantia certa. É que o art. 100 da Constituição Federal não excepcionou a verba alimentícia do regime dos precatórios, antes, apenas lhe atribuiu preferência sobre os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º do referido dispositivo legal (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). 2. Não há que se falar em incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC em sede de execução contra a Fazenda Pública, visto que não é possível exigir que Fisco pague o débito nos 15 dias de que trata o dispositivo supra, eis que o pagamento do débito alimentar será realizado na ordem preferencial de precatórios dessa natureza. 3. A Corte a quo afastou a incidência do art. 1º-F na Lei n. 9.494/97, bem como entendeu que os juros deveriam ser calculados a partir da citação na ação de conhecimento, uma vez que tais questões teriam sido atingidas pela preclusão e pela coisa julgada, sendo que a alteração da sentença no particular implicaria violação dos arts. 467, 468 e 471 do CPC. O referido fundamento do acórdão recorrido não foi impugnado pelo recorrente, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial no ponto em face do óbice da Súmula n. 283/STF. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 201001298231, Segunda Turma, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 04/10/2010) Na esteira desse entendimento, também não é cabível a aplicação de juros de mora sobre a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários, pois a sua quitação se dá obrigatoriamente na forma prevista no artigo 100 da Constituição Federal e regulamentada pelo artigo 730, do Código de Processo Civil de 1973 (atual artigo 535, do atual Código de Processo Civil). Desta forma, o cálculo apresentado pela R.B.C. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LIMITADA (fls. 114/115 dos autos dos Embargos à Execução) não pode prevalecer, na medida em que é composto pela multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil de 1973, além de juros de mora. DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, EXTINGUINDO-OS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, determo que a embargada R.B.C. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LIMITADA apresente de novos cálculos nos autos nº 0020749-19.2008.403.6182, observando-se as disposições do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 730, do Código de Processo Civil de 1973. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I do novo Código de Processo Civil. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0020749-19.2008.403.6182. Oportunamente, remetam-se ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0035417-48.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032456-76.2011.403.6182) IBRAPO I INSTITUTO BRASILEIRO DE PESQUISAS ODONTOLÓGICAS X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

IBRAPO I INSTITUTO BRASILEIRO DE PESQUISAS ODONTOLÓGICAS, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que a executa no feito nº 0032456-76.2011.403.6182. Por meio de petição (fls. 49/55), cujo protocolo data de 22/06/2016, o patrono da embargante fez juntar aos autos instrumento de renúncia ao mandato que lhe fora conferido, o qual, por sua vez, data de 03/06/2014. Ressalto que, aparentemente, foram cumpridas todas as formalidades do artigo 112 do Código de Processo Civil atualmente vigente. Diante da inércia da embargada, por meio do despacho de fls. 156 (datado de 13/12/2016), foi determinada a intimação da embargante para que constituísse novo advogado nos autos, sob pena de extinção do processo. Expedido o competente mandado, restou infrutífera a tentativa de intimação da embargante, conforme se verifica às fls. 59. Com efeito, nota-se que a embargante mudou de endereço, sem, contudo, cumprir o seu dever estabelecido no artigo 238, parágrafo único, parte final, do Código de Processo Civil de 1973 e, também, no artigo 77, inciso V, segunda parte, do Código de Processo Civil vigente. É o relatório. D E C I D O. A análise do documento juntado pelo artigo patrono da embargante, o qual, aparentemente, cumpriu os requisitos legais, demonstra que ela foi devidamente advertida que deveria contratar novo advogado, dentro de dez (dez) dias, para atuar neste processo. Passado considerável período desde o protocolo da petição que trouxe sobre o documento aos autos, determinou-se (fls. 56) a intimação da embargante para que constituísse novo patrono. Não bastasse isso, ao tentar-se intimar a embargante, constatou-se que ela mudara de endereço sem, todavia, cumprir com a sua obrigação de atualizá-lo nos autos (artigo 238, parágrafo único, parte final, do Código de Processo Civil de 1973 e, também, artigo 77, inciso V, segunda parte, do Código de Processo Civil vigente). Nesta esteira, mesmo tendo sido advertida por seus antigos patronos (quando da renúncia ao mandato) a constituir novo advogado neste processo; mesmo diante dos esforços levados a cabo para intimá-la a regularizar sua representação nestes autos, a embargante, até o presente momento, não se encontra devidamente representada por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, faltando-lhe, desta forma, capacidade postulatória. Impende destacar, ainda, que além da petição inicial e da manifestação de seus patronos (informando a renúncia ao mandato), não há nenhuma outra petição da embargante protocolada nos presentes autos. Pois bem, o proceder da embargante no decorrer da presente instrução processual demonstra a sua desídia e abandono da causa, o que conduz, inexoravelmente, à extinção da ação sem o julgamento do seu mérito, na forma do artigo 485, incisos I, II, III e IV, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO. JULGANDO-OS EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 321 c/c art. 485, incisos I, II, III e IV c/c art. 918, todos do Código de Processo Civil. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, dado que integram o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, já constante do título executivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0036816-49.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062673-20.2002.403.6182 (2002.61.82.062673-7)) JUCI ALVES DE LIMA JUNIOR (SP232088 - JOÃO BOSCO MASCENA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por JUCI ALVES DE LIMA JUNIOR, em face da FAZENDA NACIONAL, que executa terceira pessoa nos autos da execução fiscal nº 0062673-20.2002.403.6182. Sobreveio sentença de extinção nos autos do feito executivo, em virtude do pagamento da dívida ativa. É o relatório. D E C I D O. Com a extinção do executivo fiscal em que fora levada a efeito a penhora sobre o bem ora discutido, objeto da presente ação, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas nestes autos, uma vez que não subsiste mais a constrição impugnada. A hipótese é, portanto, de falta superveniente de interesse processual. Isto posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso IV, e VI, e 3º do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, na medida em que não deu causa indevida à propositura desta demanda, já que o registro do veículo constrito encontrava-se desatualizado perante o órgão competente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se a embargante.

EXECUCAO FISCAL

0006840-80.2003.403.6182 (2003.61.82.006840-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X JOSE RICARDO BEZERRA DE MEDINA (SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a quitação do débito ocorreu após o ajuizamento da demanda. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030122-50.2003.403.6182 (2003.61.82.030122-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECTON PLANEJAMENTO E ACESSORIA S C LTDA (SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a quitação do débito ocorreu após o ajuizamento da demanda. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0057678-27.2003.403.6182 (2003.61.82.057678-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNION QUIMICA LTDA (SP177626 - SORAYA RODRIGUES MACCHIONE)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a quitação do débito ocorreu após o ajuizamento da demanda. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0070629-53.2003.403.6182 (2003.61.82.070629-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA (SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A(s) inscrição(ões) em dívida ativa foi(foam) cancelada(s) pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É o relatório. D E C I D O. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Nada obstante, a aplicação do artigo 26 não libera a execução dos ônus da sucumbência, quando o executado teve que contratar advogado para o acompanhamento da execução fiscal. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA EM RAZÃO DO CANCELAMENTO DA CDA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - VERBA HONORÁRIA DEVIDA CONFORME FIXADA NA SENTENÇA. APELOS IMPROVIDOS, MANTENDO-SE A R. SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (PER RELATIONEM). 1. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Os honorários são devidos em razão da sucumbência da parte no processo, derivando eles da circunstância objetiva da derrota. 2. A presente execução, fundada na CDA n. 80.7.02.002201-65, foi ajuizada em 27/09/2002 em razão da exclusão da usina executada do parcelamento REFIN. Ocorre, porém, que o executado havia impetrado mandado de segurança na 23ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal (n. 2002.34.00.005386-9) e em 10/04/2002 foi deferida liminar determinando sua reinclusão no parcelamento REFIN, o que ocasionou o cancelamento da CDA, conforme informação da Fazenda Nacional (fs. 88/127). 3. Denegada a segurança no referido mandamus e mantida a sentença denegatória em segundo grau pelo TRF1 (fs. 136/140), o débito foi inscrito novamente em dívida ativa (CDA n. 80.7.04.012338/17) e ajuizada nova execução (n. 2005.61.20.000107-2). 4. É inequívoco que no momento do ajuizamento da execução (27/09/2002) a CDA já havia sido cancelada administrativamente (09/09/2002 - fl. 127). Então, efetivamente, não se pode dizer que o executado deu causa a presente execução. Nesse quadro, se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserida no art. 26 da Lei n. 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio (RESP 200301868920, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 18/10/2004; EREsp 80.257-SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ 25.02.98). 5. Por outro lado, denegada a segurança no referido mandado de segurança, o ato de inscrição em dívida ativa do débito e de ajuizamento da execução fiscal não foi, afinal, tão equivocados de modo que, embora caiba a sua condenação em honorários neste processo, o valor fixado deve pautar-se pelo critério da razoabilidade previsto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. 6. Condenação da Fazenda Nacional mantida nos termos da sentença, considerando que no presente feito, autônomo aos de embargos à execução, o advogado somente foi constituído nos autos para informar o parcelamento do débito e embargar a sentença de extinção. 7. Apelações improvidas, acolhendo-se expressamente os fundamentos da r. sentença, em técnica (per relationem) que continua sendo usada na Corte Suprema (RMS 30461 Agr-segundo, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-065 DIVULG 07-04-2016 PUBLIC 08-04-2016, (AC 00040582920024036120, Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 03/03/2017) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL APÓS OFERECIMENTO DOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEI 6.830/80. VALOR FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL (R\$ 1.000,00), MOTIVO PELO QUAL DESCABE SUA REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.111.002/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que, extinta a Execução Fiscal, por cancelamento da CDA, após a citação do devedor e apresentação de defesa, deve-se perquirir quem deu causa à demanda, a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários, em face do princípio da causalidade (Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Dle 1.10.2009). 2. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo alçar-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente deterioratórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar. 3. No caso em tela, os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 1.000,00, valor este que não se mostra exorbitante, pois, conforme constou no acórdão de origem, atende aos preceitos legais trazidos, pois remunera condignamente os serviços prestados pelo causídico, observados o tempo e grau de complexidade da demanda. 4. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG desprovido. (AGARESP 201502438182, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, DJE 27/05/2016) Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Quanto aos honorários advocatícios, a norma do 3º, do art. 85, do novo Código de Processo Civil, apresenta natureza mista - processual e material - à medida que sua aplicação, ao tempo da sentença, representa a criação de obrigação de pagar do vencido em favor do advogado do vencedor pautada nos limites da demanda, que são definidos por ocasião da propositura da ação. Sendo assim, o dispositivo é inaplicável para os processos ajuizados antes da vigência da Lei nº 13.105/15, visto que sua aplicação aos processos em curso, majorando a verba honorária, representaria, em última análise, afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Em razão da adoção do princípio da causalidade para definir o sujeito ativo da obrigação de pagar honorários, que pressupõe a possibilidade de o autor de uma demanda prever os riscos quando de seu ajuizamento, a alteração, posteriormente ao momento da propositura, do montante devido a título de sucumbência, abala o princípio da irretroatividade das normas, como na hipótese dos autos. Desta forma, em atenção ao princípio da segurança jurídica, inclusive sob o viés da proteção à confiança no tráfico jurídico, condeno a exequente, que deu causa indevidamente à demanda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), em conformidade com o artigo 20, 4º, da Lei nº 5.869/73. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0059346-96.2004.403.6182 (2004.61.82.059346-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CDB CENTRO DISTRIBUIDORA DE BATATAS LTDA(SP173699 - WILTON MAGARIO JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo CDB CENTRO DISTRIBUIDORA DE BATATAS LTDA, em face da sentença de fs. 104/104-verso, com fundamento no artigo 994, IV, do Código de Processo Civil. Alega a embargante a necessidade de majoração dos honorários advocatícios fixados na sentença ora embargada. Intimada a se manifestar, a União, ora embargada, foi pelo não provimento do recurso (fs. 112/120). É o relatório. D E C I D O. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão proferida, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou mesmo eventual erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas. Não verifico qualquer obscuridade, omissão, contradição, ou mesmo erro material, pois a sentença foi clara ao dispor acerca dos honorários advocatícios, fundamentando de forma coerente o porquê da fixação dos honorários advocatícios, segundo os parâmetros estabelecidos pelo Código de Processo Civil de 1973, no montante lá disposto. Ademais, cumpre destacar, que a fixação de honorários fixados no bojo de uma ação judicial deve levar em conta o trabalho desempenhado pelo causídico no âmbito do processo que a veiculou, em nada influenciando neste cálculo as diligências levadas a cabo em eventuais processos administrativos relacionados. O que se pretende, na verdade, não é sanar nenhum defeito do provimento jurisdicional. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil atualmente vigente, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado na parte que entende desfavorável. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. P.R.I.

0049925-14.2006.403.6182 (2006.61.82.049925-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X GUTIERREZ GUTIERREZ EMPREIT M O CONSTR CIVIL S/C LTDA(SP177008 - ANDREA CRISTINA SEBASTIÃO DA SILVA E SP036225 - PEDRO DE ANDRADE E SP227704 - PATRICIA MADRIL BALDASSARE E SP187746 - CERES PRISCYLLA DE SIMOES MIRANDA E SP188707 - DEBORA MELINA GONCALVES VERA E SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE)

Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pelo(a) FAZENDA NACIONAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Considerado o encerramento da falência sem apuração de crime falimentar e a impossibilidade de redirecionamento do feito contra os representantes legais, requereu a parte exequente a extinção do processo. É o breve relato. Decido. Sobreveio nos autos notícia de encerramento do processo falimentar da pessoa jurídica executada. O encerramento definitivo do processo falimentar, com o exaurimento de todo o ativo, retira a possibilidade de satisfação futura do credor. Daí não haver utilidade no seguimento da demanda executiva. A parte exequente, portanto, carece de interesse para prosseguir na cobrança do crédito. Assinala-se a ausência de elementos que autorizem o redirecionamento do feito para terceiros, nos moldes do artigo 135 do CTN, uma vez que o mero inadimplemento tributário não gera, por si só, responsabilização de sócios ou administradores, consoante reiterada jurisprudência (STJ, Súmula nº 430; REsp 1.101.728/SP; AgRg no AREsp 435125/SP). Ainda, que a falência da executada não se equipara à dissolução irregular da sociedade, para fins de responsabilidade tributária (STJ, AgRg no AREsp 128924/SP). Cumpre registrar, ademais, serem inaplicáveis as disposições da Lei nº 8.620/93, declaradas inconstitucionais pelo Colendo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 562.276-PR. Nesse sentido, cite-se: TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. Na hipótese de encerramento da falência com a inexistência de bens da massa para dar seguimento ao processo ou motivo que possibilite o redirecionamento da execução, o processo deve ser extinto, e não suspenso. 2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas ns. 282 e 356/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi enfocada no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ, REsp 800.398/RS, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 12/11/2007) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. ENCERRAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE BENS DA FALIDA. INUTILIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. - A inclusão de sócios no pólo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e, quando o nome do sócio não consta da certidão da dívida ativa (artigos 204 do CTN e 3º, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80), somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. Ainda que a executada esteja em estado falimentar ou se alegue responsabilidade solidária, prevista em outros dispositivos legais (artigos 50 do Código Civil 4º, 3, da Lei n.º 6.830/80 e 8º do Decreto-Lei n.º 7.661/45), certo é que deve ser corroborado pelas hipóteses legais, devidamente comprovadas, para fins de redirecionamento da execução. - A ausência de comprovação de quitação dos débitos não se revela suficiente para impor a responsabilização aos sócios (Súmula 430 do STJ). - Os artigos 40, caput, da Lei 6.830/80 e 791 do CPC admitem a suspensão e o arquivamento da execução fiscal enquanto não localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora, contudo não tem aplicação ao processo executivo ajuizado contra devedor que teve sua falência encerrada sem a existência de bens da massa falida. - A extinção do processo falimentar sem o adimplemento da dívida, impede a satisfação do crédito tributário e evidencia a ausência de utilidade do processo de execução, pois não propiciará nenhum benefício ao credor. Ausente, portanto, o interesse processual. - Apelação desprovida. (TRF3, AC 1708248, Quarta Turma, Relatora Juza Convocada Simone Schroder Ribeiro, e-DJF3 19/03/2014) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ou custas processuais. Proceda-se ao levantamento oportuno de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023145-03.2007.403.6182 (2007.61.82.023145-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CALZA E SALLES E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP018024 - VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a quitação do débito ocorreu após o ajuizamento da demanda. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

004814-73.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FACY COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA(SP041006 - JOSE CARLOS PISKOR)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a quitação do débito ocorreu após o ajuizamento da demanda. Intime-se o executado para que informe conta bancária para a transferência do valor construído via BACENJUD (fs. 70 e 97). Com a resposta, e o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que promova a transferência do valor para a conta indicada. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004174-91.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FE MODAS INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA(SP177079 - HAMILTON GONCALVES)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Prejudicada a análise da exceção de pré-executividade de fls. 47/198.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto não deu causa indevida à propositura da demanda, uma vez que, como reconhecido pela própria executada em sua exceção de pré-executividade, houve erro no preenchimento das guias referentes ao crédito tributário em testilha.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056221-42.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSENICE-CONSULTORIA, ACONSELHAMENTO, MEDIACAO E ASSESS(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI ANTONINI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a quitação do débito ocorreu após o ajuizamento da demanda.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017946-87.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GLORIA HELDISE PEREZ(SP066803 - LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE E SP261474 - TAIZA PEREZ ALVES TRAMONTE E SP287723 - VANESSA YOLANDA PEREZ ALVES TRAMONTE)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a quitação do débito ocorreu após o ajuizamento da demanda.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5011106-86.2017.4.03.6100 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: CLARO S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, RONALDO REDENSCHI - RJ94238, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086, MARIA FERNANDA DUARTE SIROTHEAU DA COSTA - RJ189458
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a requerente (Claro S.A.), no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição (Id 2454552) e documentos apresentados pela União.

Após, voltemos autos imediatamente conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2017.

MMª JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2609

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011360-10.2008.403.6182 (2008.61.82.011360-8) - CAMPINEIRA UTILIDADES LTDA(SP075958 - RICARDO CELSO BERRINGER FAVERY) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SPI49757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Folhas 117/118 - 1. Preliminarmente, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 92/99.2. Após, traslade-se cópia da r. sentença de fls. 92/99 e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal de nº 200861820049724.Cumpridas as determinações supramencionadas, providencie a Secretaria o desapensamento dos feitos.3. Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à embargante CAMPINEIRA UTILIDADES LTDA, no limite do valor atualizado do débito (fl. 118), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC.Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.Convertida a indisponibilidade em penhora, intime-se a embargada para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte embargada informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se com urgência.Intime-se o embargado.Int.

0042231-81.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032403-66.2009.403.6182 (2009.61.82.032403-0)) FERREIRA COM/ DE GAS LTDA(SP220846 - AMERICO TOMAS YANES FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2129 - MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ)

Vistos etc. Não conheço do pedido de reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente, formulado em réplica, haja vista que referido tema não foi abordado, no tempo e modo devidos, no corpo da inicial, de acordo com os dizeres do art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80. A par disso, lembro que o art. 141 do Código de Processo Civil determina que o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, existindo regra processual que autorize a modificação do pedido em sede de réplica e sem a concordância da parte contrária. Por fim, anoto que é evidente que a eventual apreciação de controvérsia suscitada apenas em réplica importa ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, o que, por óbvio, não se admite. Assim, afastado a pretensão da embargante no que toca à apreciação de matéria não suscitada na inicial, no tempo e modo devidos. Em outro movimento, saliente que a questão relativa à suspensão da demanda fiscal originária decorrente da garantia integral do juízo foi apreciada à fl. 58, restando preclusa a discussão. Segue sentença em separado. Int. Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por FERREIRA COMÉRCIO DE GÁS LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, apresentada na execução fiscal apenas a estes embargos (processo nº 2009.61.82.032403-0), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A embargante sustenta a inexigibilidade dos débitos albergados pelo executivo fiscal apenso, em virtude da ocorrência da prescrição. Inicial às fls. 02/12. Instada a emendar a inicial à fl. 15, a embargante apresentou petição às fls. 18/19, acompanhada dos documentos de fls. 20/38. À fl. 42, foi determinada à embargante atribuir valor à causa, sob pena de rejeição liminar dos embargos opostos. A embargante ofereceu manifestação às fls. 44/50. À fl. 51, foi determinada à embargante a apresentação de cópia do auto de avaliação da penhora. A embargante apresentou manifestação à fl. 53, acompanhada do documento de fl. 54. Após recebimento dos embargos (fl. 58), destituídos de efeito suspensivo, a embargada apresentou impugnação, requerendo o reconhecimento de improcedência do pedido (fls. 59/66). Em réplica às fls. 70/80, a embargante reiterou os argumentos expostos na inicial e suscitou novas matérias. Na fase de especificação de provas (fl. 67), a embargada deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para oferecer manifestação (fl. 83). A embargante, por sua vez, nada requereu. Em cumprimento à determinação de fl. 84, restaram trasladadas cópias de fls. 68/203 dos autos da apensa execução fiscal para estes embargos (fls. 86/218). O pedido de reconhecimento de prescrição intercorrente, formulado em réplica, não foi conhecido (fl. 219). Na mesma oportunidade, restou reconhecida a preclusão acerca da questão relativa à suspensão da demanda fiscal originária decorrente da garantia integral do juízo. É o relatório. DECIDO. I - DAS PRELIMINARES. Passo ao exame do mérito, porquanto não há preliminar a ser apreciada. II - DO MÉRITO. A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. Trata-se de execução de multa administrativa, apurada nos autos do Processo Administrativo nº 48621.001228/2001-25, relativo ao Auto de Infração nº 048403. Para a hipótese de dívida não-tributária, o prazo de prescrição é quinquenal, a teor do que dispõe o art. 1º, caput, do Decreto 20.910/32 e art. 1º-A, caput, da Lei nº 9.873/99. A propósito, colho julgados que portam as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRENTE (ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32 E ART. 1º DA LEI Nº 9.873/99). INTIMAÇÃO DO PROCURADOR AUTÁRQUICO, INOBSERVÂNCIA DO ART. 25 DA LEF. NÃO FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL INTERCORRENTE. 1. Tratando-se de cobrança da multas administrativas, decorrentes do exercício do poder de polícia por autarquia federal, e na esteira do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma, REsp nº 964278, Rel. Min. Castro Meira, j. 04.09.2007, DJ 19.09.2007, p. 262) e desta C. Sexta Turma, entendendo aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado a partir da constituição do crédito, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 1º da Lei nº 9.873/99. 2. Inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil por se tratar, nos presentes autos, de cobrança de crédito não tributário advindo de relação de Direito Público. 3. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula nº 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar nº 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 4. In casu, não houve o decurso do lapso prescricional quinquenal entre o termo inicial (datas de constituição dos créditos) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal). 5. Nas execuções fiscais, a intimação do representante judicial da Fazenda Pública, neste conceito incluídas as autarquias federais, deve ser pessoal, nos termos do art. 25 da LEF. Cumpra-se a providência através de mandado judicial ou carta com comprovante de aviso de recebimento (AR). 6. Em não havendo a suspensão do curso da execução por 1 (um) ano (1º do art. 40 da LEF), e tendo o procurador do INMETRO sido intimado da decisão de arquivamento mediante publicação no Diário Oficial do Estado, não se pode cogitar do início da fluência do prazo prescricional intercorrente. 7. Apelação provida. (TRF da 3ª Região - AC nº 1592945, autos nº 2008.61.19.009619-6/SP, sexta turma, relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. em 07.04.2011, publicado no DJF3 CJJ, em 13.04.2011, p. 1157) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. PRESCRIÇÃO. Multa administrativa, aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 (Precedentes STJ, REsp 1.105.442/RJ, AgRg no REsp 1.153.654/SP, REsp 663.649/SE, AgRg no Ag 1.180.627/SP). Ocorrência do lapso prescricional do crédito exequendo. Apelação desprovida. (AC 00450981320104039999, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2013 ..FONTE: REPUBLICA.CAO). Dispõe o art. 1º, caput, do Decreto nº 20.910/32 e o art. 1º-A, caput, da Lei nº 9.873/99, in verbis: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todas e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Além disso, na hipótese dos autos, deve ser considerada a incidência do disposto no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, que determina a suspensão da prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo o referido prazo. Ademais, o despacho do juiz que determina a citação interrompe o prazo prescricional, a teor do que dispõe o art. 2º-A, I, da Lei nº 9.873/99, que guarda similitude com a dilação do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80. Com essas ponderações, passo ao exame do caso concreto. De acordo com os dizeres do Auto de Infração nº 048403 (fls. 88/89), a empresa foi autuada e notificada em 26/09/01. O processo administrativo relativo ao Auto de Infração nº 048403 recebeu o nº 48621.001228/2001-25, conforme fl. 86. Em consonância com o teor do despacho proferido no processo administrativo nº 48621.001228/2001-25 (fls. 150/151), a defesa oferecida pela embargante na esfera administrativa, no que toca ao Auto de Infração nº 048403, foi desentranhada, em decorrência de intempesividade. Não obstante o desentranhamento da impugnação, a embargante foi intimada para apresentar alegações finais no processo administrativo em 23/11/04, conforme despacho de fls. 150/151. Ofício/Intimação nº 18 142 ANP/CEFP/DF (fl. 162) e AR de fl. 179. Em 12/04/2005, o Auto de Infração foi julgado subsistente na esfera administrativa, consoante decisão de fls. 180/182. A embargante foi intimada do teor da decisão proferida em 15/06/2005, conforme fls. 188 e 191, e apresentou recurso na esfera administrativa (fls. 193/197), também considerado intempetivo em 07/10/05, conforme fls. 204/205. A autuada foi intimada acerca do teor da decisão proferida e para pagar a multa em janeiro de 2006, conforme ofício e AR de fls. 208 e 210. A execução fiscal foi proposta em 13/08/2009. Consoante remansoso entendimento jurisprudencial, durante o curso do processo administrativo, a prescrição não tem curso, haja vista que a embargada não pode promover a execução do crédito antes de definitivamente mantida a autuação, após a prolação de decisões acerca da defesa e recurso apresentados pela autuada. Com base no exposto, é evidente a inoccorrência de prescrição, haja vista que não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre a data da decisão que reconheceu o recurso interposto como intempetivo (07/10/2005, fls. 204/205) e a propositura da demanda fiscal (13/08/09). Replio, pois, a alegação de prescrição. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Determine o desapensamento destes autos, para fins de prosseguimento da execução, haja vista que não há garantia integral do Juízo. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0039330-09.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053081-97.2012.403.6182) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO (SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO em face da FAZENDA NACIONAL, nos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa, acostada à execução fiscal apenas a estes embargos (processo nº 0053081-97.2012.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A embargante sustenta: a) a nulidade do auto de infração por ausência de motivação do fato gerador da obrigação; b) a nulidade da CDA; c) a inexigibilidade da contribuição devida ao Sebrae, incidente sobre verbas pagas a título de seguro de vida em grupo, homenagem por tempo de serviço, kit enxoval bebê, bolsa de estudos e participação nos lucros e resultados da empresa; e d) o afastamento da multa e dos juros ou a substituição da multa aplicada por aquela prevista no art. 35 da Lei nº 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09, por ser mais benéfica. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 48/176, com posterior emenda às fls. 182/191. Os embargos foram recebidos com a suspensão dos atos de execução, conforme decisão de fl. 192. A embargada ofertou impugnação às fls. 193/202, requerendo a improcedência dos pedidos formulados, com exceção do pleito de exclusão das verbas pagas a título de seguro de vida em grupo da base de cálculo da contribuição ao Sebrae. Réplica às fls. 208/286. As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 238/239 e 290). Intimada (fl. 292), a União apresentou cópia integral do processo administrativo que originou a NFLD nº 35.765.045-0 (fls. 293/930). Novas manifestações da embargante às fls. 934/937 e 942/950. É o relatório. DECIDO. Com o advento do novo Código de Processo Civil, restou assentada a possibilidade de julgamento antecipado parcial de mérito, em conformidade com o disposto no art. 356, incisos I e II, do referido diploma legal. In casu, é possível a antecipação de julgamento de mérito no que toca ao pleito de exclusão das verbas pagas a título de seguro de vida em grupo da base de cálculo da contribuição ao Sebrae. Passo, assim, ao julgamento antecipado parcial do mérito, no que diz respeito à matéria acima identificada, com amparo no art. 356, II, do Código de Processo Civil. DA ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO SEBRAE, INCIDENTE SOBRE VERBAS PAGAS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. Consoante manifestação da União de fls. 199 verso/200 e 201, a embargada reconheceu o pedido no que toca à exclusão das verbas pagas a título de seguro de vida em grupo da base de cálculo da contribuição ao Sebrae. Ante o exposto, em julgamento antecipado do mérito (art. 356, II, do CPC), JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil, e HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido no que concerne à exclusão das verbas pagas a título de seguro de vida em grupo da base de cálculo da contribuição ao Sebrae. A verba honorária será fixada oportunamente, ao tempo do julgamento dos pedidos remanescentes, visto que, com amparo nos elementos constantes dos autos, não é possível desvendar, neste momento, a expressão monetária do benefício econômico conquistado pela embargante. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Quanto à controvérsia remanescente, intime-se a embargante para apresentar certidão de inteiro teor atualizada da ação de rito ordinário nº 2000.61.00003766-8. Oportunamente, voltem os conclusos. P.R.I.

0045157-98.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0574099-36.1983.403.6182 (00.0574099-1)) ALBERTO TUFIC SAVOIA (SP189901 - ROSEANE VICENTE) X FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 2379 - SYDNEY PACHECO DE ANDRADE)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por ALBERTO TUFIC SAVÓIA em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa, acostada à execução fiscal apensa a estes embargos (processo nº 00.0574099-1), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. O embargante sustenta, preliminarmente, a ocorrência de ilegitimidade passiva. No mérito, aduz a) a cobrança indevida de juros em face da massa falida de Scandalous Indústria Têxtil e Comércio Ltda., após a decretação da quebra, em razão da insuficiência de créditos para a quitação integral do débito principal; b) a ausência dos requisitos legais aptos a justificar a desconsideração da personalidade jurídica de Scandalous Indústria Têxtil e Comércio Ltda em face do sócio; c) excesso de execução. A inicial veio acompanhada dos documentos às fls. 14/46. Instado a emendar a inicial (fl. 49), o embargante cumpriu a determinação às fls. 53/54, 55/56, 67 e 69/70, apresentando documentos às fls. 57/66, 68 e 71. Os embargos foram recebidos, com a atribuição de efeito suspensivo (fl. 72). A embargada apresentou impugnação, na qual pleiteou o reconhecimento de improcedência dos pedidos formulados na inicial (fls. 73/76). Na fase de especificação de provas (fl. 77), o embargante requereu o depoimento pessoal do representante legal da embargada, a oitiva de testemunhas, a apresentação de documentos e a produção de prova pericial (fls. 79/84). A embargada ofereceu manifestação e nada pleiteou a título de produção de provas em juízo (fls. 86/94). À fl. 95 foi determinada a intimação do embargante para apresentar cópia atualizada da ficha cadastral de breve relato da JUCESP em nome da empresa executada, bem como da sentença e acórdão proferidos nos autos da ação penal indicada à fl. 68. O embargante ofereceu manifestação às fls. 97/98 e 103/104, acompanhada dos documentos de fls. 99/102. A Fazenda Nacional/CEF apresentou manifestação à fl. 105. À fl. 106, foi deferida a dilação de prazo por vinte dias, consoante pleito formulado pelo embargante, para apresentação de documentos. E conforme certidão de fl. 107 verso, não houve manifestação do contribuinte. À fl. 108, foi indeferido o pedido de produção de provas deduzido pelo embargante, tendo em vista que a controvérsia nos autos recai unicamente sobre o exame da prova documental apresentada, consoante redação do art. 355, I, do CPC. Ademais, foi indeferido o pedido de apresentação de novos documentos, por força da preclusão. Em seguida, foi determinada a intimação do embargante acerca do conteúdo desta decisão e após o decurso do prazo recursal a remessa dos autos à conclusão. O embargante apresentou petição às fls. 109/117, acompanhada dos documentos de fls. 118/123. À fl. 124, foi determinada a intimação da embargada para manifestação conclusiva. A embargada ofereceu manifestação à fl. 124 verso. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. I - DAS PRELIMINARES DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO A questão relativa à legitimidade passiva para integrar a execução fiscal apensa é de mérito e como tal será apreciada. Na ausência de outras questões preliminares, passo ao julgamento do mérito. II - DO MÉRITO DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA O executivo fiscal apenso alberga dívida não tributária. Logo, o pleito de ilegitimidade passiva deve ser examinado em conformidade com os dizeres do art. 50 do Código Civil Brasileiro e art. 4º, inciso V, da Lei nº 6.830/80. Bem por isso, deve a parte embargada comprovar, para fins de desconsideração da personalidade jurídica, os requisitos estabelecidos no art. 50 do Código Civil Brasileiro, a saber: desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Em outro plano, consoante dicção jurisprudencial, a não localização da empresa deverá ser certificada pelo Oficial de Justiça, para fins de caracterização de eventual dissolução irregular, não bastando para tanto a mera devolução do AR. No sentido exposto, colho arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. Há entendimento desta Corte no sentido de que a certidão do oficial de justiça, que atesta que a empresa não funciona mais no endereço indicado, é índice suficiente de dissolução irregular de suas atividades, o que autoriza o redirecionamento aos sócios-gerentes. (...) (EDcl no Resp 703.073/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 18.02.2010). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. VERIFICAÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SOCIEDADE DEVEDORA. POSSIBILIDADE. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO. PATRIMÔNIO. SÓCIOS. APLICAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. 1. Não cumpre o requisito do prequestionamento o recurso especial para salvaguardar a higidez de norma de direito federal não examinada pela origem, que tampouco, a título de prequestionamento implícito, confrontou as respectivas teses jurídicas. Óbice da Súmula 211/STJ. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.371.128/RS pelo regime do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento pela possibilidade de redirecionamento da execução fiscal de dívida não-tributária na hipótese da dissolução irregular da pessoa jurídica, situação na qual a execução prosseguirá sobre o patrimônio dos sócios. 3. A despeito de o julgamento da presente demanda haver se iniciado anteriormente ao aludido precedente (julgado em 10/09/2014 e disponibilizado no DJe de 17/09/2014), a conclusão deste em momento anterior induz a inoposição dos seus efeitos a este recurso especial. 4. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa extensão, provido. (Resp 1281724/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 19/12/2014). A jurisprudência remansosa acerca da controvérsia propiciou a edição da Súmula 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que conta com os seguintes dizeres, in verbis: Súmula 435. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Com essas necessárias ponderações, passo ao exame da controvérsia. De acordo com os dizeres da peça inicial e decisão de fls. 39/40, a falência da empresa executada Scandalous Indústria Têxtil e Comércio Ltda foi decretada em 25/04/1985. Em consonância com os documentos de fls. 31/32 e 33 verso, o embargante retirou-se da sociedade em 14/05/84. Assim, tendo em vista que a falência da empresa executada ocorreu logo após a retirada do embargante do quadro social, é evidente que a administração por ele firmada influíu diretamente na consumação do processo falimentar. A par disso, consoante certidão de fl. 68, o embargante foi condenado por crime falimentar. Logo, no caso dos autos, é evidente que a administração do embargante propiciou a consecução de falência fraudulenta, o que aponta para claro desvio de finalidade, que autoriza a manutenção do sócio administrador no polo passivo da execução fiscal. Assim, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva articulada pelo embargante. DA ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO Considero prejudicado o exame da alegação, visto que a controvérsia foi dirimida à fl. 89 dos autos da apensa execução fiscal. DA ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DOS JUROS Consoante remansoso entendimento jurisprudencial, os juros são devidos até a decretação da falência, ficando condicionados à suficiência do ativo após a quebra, nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei n. 7.661/45 e 124 da Lei n. 11.101/2005, a saber: Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Parágrafo único. Excetua-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Parágrafo único. Excetua-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Nesse sentido, colho aresto que porta a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA. ART. 208, 2º, DO DECRETO-LEI 7.661/45. INAPLICABILIDADE. ÊXITO PARCIAL DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. No âmbito da execução fiscal, bem como dos respectivos embargos à execução, é cabível a condenação da massa falida ao pagamento de honorários advocatícios, não se aplicando o disposto no art. 208, 2º, do Decreto-Lei 7.661/45. A matéria é regida pelo art. 29 da Lei 6.830/80, combinado com o art. 187 do CTN. Precedentes. 2. No caso, a massa falida logrou êxito parcial nos embargos à execução, na medida em que o apelo especial foi provido para excluir a multa moratória e determinar que são devidos juros de mora anteriormente à decretação da quebra e, após esta, ficam eles condicionados à suficiência do ativo da massa para o pagamento do principal. 3. Havendo sucumbência recíproca, os honorários devem ser distribuídos proporcionalmente entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC. 4. Recurso especial provido em parte. (STJ, 2ª Turma, autos nº 200800289119, DJE 20.08.2010, Relator Castro Meira). Assim, é de rigor a parcial procedência do pedido formulado na inicial. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal para afastar a incidência dos juros moratórios após a decretação da quebra, ficando condicionados à suficiência do ativo após a quebra. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Tendo em vista que a embargada decaiu de parte mínima do pedido (apenas no que diz respeito à redução do valor atinente aos juros moratórios), incabível a condenação da exequente em honorários advocatícios, a teor do que o único do art. 86 do Código de Processo Civil. Condeno o embargante na verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com a devida exclusão dos valores relativos aos juros moratórios, em conformidade com o fixado na parte dispositiva do julgado, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária, tendo em vista o conteúdo do art. 496, 3º, I, do CPC. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0048023-79.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009259-54.2006.403.0399 (2006.03.99.009259-8)) NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA (SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP261904 - FLAVIA GANZELLA FRAGNAN) X FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 1230 - WAGNER BALERA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, objetivando o reconhecimento da inexistência dos débitos tributários expressos e embasados nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à execução fiscal apensa a estes embargos (processo nº 0009259-54.2006.403.0399), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A embargante informa a desistência dos presentes embargos à execução fiscal, bem como postula a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, a fim de promover a conversão em renda do numerário depositado nos autos da demanda fiscal apensa e posterior quitação integral do débito albergado naquele processo (fls. 84/85). Verifica-se, ainda, que a signataria da petição de fls. 84/85 foram outorgados poderes para renunciar aos presentes embargos, conforme documentos de fls. 19/30, 32/53, 93/107 e 113/132. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, c, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante na verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0039823-15.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056033-83.2011.403.6182) FERNANDO NAMI HADDAD (SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Folhas 72/73 - Defiro o pedido de produção de prova pericial, haja vista que o exame da controvérsia demanda a elaboração de laudo técnico e especializado. Assim sendo, nomeio como perito contador o Sr. Waklir Luiz Bulgarelli, telefone: (11) 3811-5584, e-mail: bulgarelli@bulgarelli.adv.br. Prazo para entrega do laudo: 60 (sessenta) dias. Após a ciência da nomeação, apresentem o Sr. Perito Judicial a proposta de honorários, a teor do que dispõe o art. 465, 2º, I do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. Em seguida, intinem-se as partes para apresentação de manifestação conclusiva acerca da proposta de honorários, nos termos do artigo 465, 3º do CPC. Sem prejuízo da manifestação supra, autorizo a formulação de quesitos, a indicação de assistente(s) técnico(s), bem como eventual arguição de impedimento ou suspeição do Sr. Perito Judicial, em conformidade com o disposto no artigo 465, parágrafo 1º, I, II e III, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, venham-me os autos conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais, consoante previsto no artigo 465, 3º do CPC. No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000342-11.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010146-42.2012.403.6182) NATRIUM MATERIAIS PARA LABORATORIO LTDA (SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Folhas 114/124 - Defiro o pedido de produção de prova pericial, haja vista que o exame da controvérsia demanda a elaboração de laudo técnico e especializado. Assim sendo, nomeio como perito contador o Sr. Waklir Luiz Bulgarelli, telefone: (11) 3811-5584, e-mail: bulgarelli@bulgarelli.adv.br. Prazo para entrega do laudo: 60 (sessenta) dias. Após a ciência da nomeação, apresentem o Sr. Perito Judicial a proposta de honorários, a teor do que dispõe o art. 465, 2º, I do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. Em seguida, intinem-se as partes para apresentação de manifestação conclusiva acerca da proposta de honorários, nos termos do artigo 465, 3º do CPC. Sem prejuízo da manifestação supra, autorizo a formulação de quesitos, a indicação de assistente(s) técnico(s), bem como eventual arguição de impedimento ou suspeição do Sr. Perito Judicial, em conformidade com o disposto no artigo 465, parágrafo 1º, I, II e III, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, venham-me os autos conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais, consoante previsto no artigo 465, 3º do CPC. No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0035000-18.2003.403.6182 (2003.61.82.035000-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EXTREME PIPES INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO X DANIELA BACCO X FATIMA PINTO RODRIGUES X WALDEMIRO BACCO JUNIOR (SP226735 - RENATA BEATRIS CAMPELI)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de EXTREN PIPES INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO E OUTROS. Com a apresentação de certidão de objeto e pé referente ao processo nº 1997.520405-1 - Falência (fls. 312/313), a União requereu expressamente a exclusão de Fátima Pinto Rodrigues do polo passivo do feito, bem como a extinção do processo, em razão da notícia de encerramento da falência, sem a apuração de eventuais indícios de crimes falimentares praticados pelos sócios (fl. 331). É o breve relatório. DECIDO. Desde logo, transcrevo o disposto no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Logo, consoante dicação do dispositivo transcrito, a atribuição de responsabilidade tributária aos sócios tem como pressuposto a comprovação de atos de gestão com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Além dos dizeres do artigo em comento, a identificação da responsabilidade dos sócios aponta no exame da questão relativa à dissolução irregular da sociedade. In casu, de acordo com os dizeres da certidão de fl. 312/313, restou decretada a falência da empresa executada. Consoante remansoso entendimento jurisprudencial, a decretação da falência constitui forma regular de dissolução da sociedade. No sentido exposto, colho aresto que porta a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ. FALÊNCIA. FORMA REGULAR DE DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. 1. Qualquer conclusão contrária ao que ficou consignado no aresto recorrido, entendendo-se que não houve a extinção do executivo fiscal, ensejaria incursão à seara fático-probatória dos autos, vedada pela Súmula 7 desta Corte. 2. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução (AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 25/08/2006). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 802264/PR, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 13/05/2008 - g.n.) Em outro plano, anoto que o mero inadimplemento não caracteriza infração à lei e, portanto, não se presta como argumento único para o redirecionamento do processo executivo. A firme orientação jurisprudencial consolidou a edição da Súmula 430 do STJ, que guarda a seguinte dicação, in verbis: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. No que toca à responsabilidade solidária dos sócios nos termos do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79 e art. 13 da Lei nº 8.620/93, o entendimento jurisprudencial foi firmado no sentido de aplicação da norma em comento com observância do disposto no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, a teor dos julgados que trago à colação, in verbis: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SOLIDARIEDADE PREVISTA PELA LEI N. 8.620/93, ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 717.717/SP, de relatoria do Min. José Delgado, assentou que o art. 13 da Lei n. 8.620/93 não pode ser interpretado sem o comando principiológico esculpido no art. 135, III do CTN. Este tem força de lei complementar oriundo do art. 146, III, b, da CF, portanto, com caráter hierárquico superior, pelo que a norma infraconstitucional não pode descaracterizar o preceito maior naquele contido. 2. Não houve reconhecimento de inconstitucionalidade, sendo desnecessário invocar-se a violação do art. 97 da CF. Ademais, no que diz respeito à controvérsia acerca da cláusula de reserva de plenário, assentou-se que escapa do âmbito de apreciação do recurso especial, porquanto, análise essa da alçada do STF, em sede de recurso extraordinário, a teor do art. 102 da Carta Magna. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1039289 / BA, Rel. Min. Humberto Martins, j. 27/05/2008, DJe 05/06/2008, destaquei) Não é outro o comando inserido nos julgamentos prolatados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI Nº 1.736/79. IPI. RESPONSABILIDADE. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE. APLICAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 135, DO CTN. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALÊNCIA DA EMPRESA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. 1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciações situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. 2. Há solidariedade quando, na mesma obrigação, concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigação, à dívida toda. E a solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes (NCC, arts. 264 e 265). Segundo o art. 124, II, do Código Tributário Nacional, são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei. Dispõe o art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79 que são solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte. 4. Revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que o art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79 não deve ser interpretado isoladamente e sim em consonância com o disposto na Constituição Federal (art. 146, b) e o art. 135, do Código Tributário Nacional, que tem status de lei complementar. Referido artigo somente deve ser aplicado se observados os requisitos trazidos no art. 135, III, do CTN. 5. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. 6. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade. 7. O simples inadimplemento do tributo não se traduz em infração à lei. Precedentes do E. STJ. 8. No caso vertente, consoante informação constante dos autos foi decretada a falência da executada em 28/08/2003, tendo havido penhora no rosto dos autos falimentares (fls. 54/62), não configurando dissolução irregular da sociedade. 9. A ocorrência da quebra não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra o sócio responsável. Não há comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. 10. Na hipótese, limitou-se a agravante a requerer a inclusão no polo passivo da execução do sócio da empresa, sem qualquer indicio de prova das situações a que se refere o art. 135 do CTN. 11. Agravo de instrumento improvido. (Sexta Turma, AI - 314017 - 2007.03.00.092959-5, Relatora para acórdão Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Relator Juiz Convocado Miguel Di Piero, j. 18/12/2008, DJF3 CJ2 data: 03/07/2009, página: 413, destaquei) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. 1. A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN). 2. A responsabilização dos sócios é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou de dissolução irregular da sociedade, cabendo à Fazenda a prova de tais condutas. 3. O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ. 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. 5. O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular. 6. Configurada a presunção de dissolução irregular, cabe ao sócio o ônus da prova. 7. Não houve diligência de Oficial de Justiça. 8. A responsabilidade solidária dos sócios nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n. 1.736/79 e do art. 13 da Lei n. 8.620/93, somente teria aplicação se observado o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, em apreço ao princípio constitucional da hierarquia das normas. 9. O art. 13 da Lei n. 8.620/93 foi revogado pela Lei n. 11.941/2009 e, além disso, o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou a sua inconstitucionalidade, por ocasião do julgamento do RE N. 562.276-PR (julgamento, 03.11.2010, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011, EMENT VOL-02461-02 PP-00419). (AI - 415964 - Processo 2010.03.00.025506-6, Rel. Desembargadora Federal Marli Ferreira, j. 24.03.2011, destaquei) De outra parte, anoto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pelo art. 79, inciso VII, da Lei nº 11.941/09. Ademais, o colendo Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do dispositivo legal em comento, ao tempo do julgamento do RE N. 562.276-PR (julgamento, 03.11.2010, DJE-027, DIVULG 09-02-2011, PUBLIC 10-02-2011, EMENT VOL-02461-02, PP-00419). In casu, não há comprovação da ocorrência de crime falimentar ou a existência de indícios de dissolução irregular ou fraudulenta (fl. 331). Logo, de rigor a exclusão dos coexecutados do polo passivo da presente demanda, bem como a extinção do executivo fiscal. Ante o exposto, determino a EXCLUSÃO dos nomes de DANIELA BACCO, FÁTIMA PINTO RODRIGUES e WALDOMIRO BACCO JUNIOR do polo passivo da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Em relação aos coexecutados WALDOMIRO BACCO JUNIOR e DANIELA BACCO, a questão relativa aos honorários foi dirimida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0036141-57.2012.403.6182, distribuídos por dependência ao presente feito. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NÃO CABIMENTO DA REMESSA OFICIAL. ARTIGO 475 DO CPC. 1. A partir da Lei nº 10.352/01, a redação do art. 475 do CPC passou a exigir a remessa oficial, quando a sentença julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública. 2. A Corte Especial já pacificou o entendimento do não cabimento de reexame necessário, quando providos embargos de devedor ajuizados pela entidade pública, restringindo a exigência, nos termos do artigo 475, II, do Código de Processo Civil, apenas quando houver provimento dos embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública. 3. Não há que se falar em obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, em caso de sentença que julgou extinta execução fiscal, sem exame de mérito. 4. Recurso especial improvido. (REsp 675363 / PE, 2ª Turma, rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 14/02/2005 p. 194 - g.n.) Determino a expedição de alvará de levantamento quanto aos valores constritos nos autos (fls. 320/323), em favor de WALDOMIRO BACCO JUNIOR, DANIELA BACCO e FÁTIMA PINTO RODRIGUES. Oportunamente, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0029335-16.2006.403.6182 (2006.61.82.029335-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO POSTO SARRAFO LTDA (SP089994 - RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA) X CARLOS JOSE AZZOLINI X HELIO AZZOLINI X DORIVALDO DUARTE TORRES X ROBERTO FERREIRA JUNIOR X MARCO ANTONIO DA SILVA LUNA X FABIO ALEXANDRE CUNIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença proferida à fl. 368. Sustenta, em suma, a existência de erro material na decisão embargada decorrente de pedido equivocado da União. Alega que houve substituição da CDA nº 80 2 06 026508-34 que resultou na inscrição derivada nº 80 2 06 094782-63, razão pela qual pugna pela reforma da referida sentença e pelo regular prosseguimento do feito. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade quanto ao julgado proferido, consoante artigo 1022 e incisos do Código de Processo Civil. De acordo com os dizeres do documento de fl. 338, a inscrição originária nº 80 2 06 026508-34 foi substituída pela CDA nº 80 2 06 094782-63, o que foi reconhecido por este juízo à fl. 362. A par disso, na petição de fl. 364, a União não requereu a extinção da inscrição derivada de nº 80 2 06 094782-63, de modo que, em relação a ela, a execução deve prosseguir. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos pelo União, com efeitos infringentes, para determinar o prosseguimento da execução tão somente com relação à CDA nº 80 2 06 094782-63, conforme fls. 360/361. Intime-se a União para dar regular prosseguimento ao feito exclusivamente no que concerne à CDA nº 80 2 06 094782-63. P.R.I.

0023847-75.2009.403.6182 (2009.61.82.023847-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEYMONN CONSULTORIA, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LT (SP306164 - VAGNER APARECIDO TAVARES)

1) Não obstante devidamente intimada (fls. 332/333), a executada deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para regularizar sua representação processual (fl. 333 verso). Assim, não conheço da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 176/292.2) Fls. 302/308: Por ora, expeça-se mandado de constatação fática da empresa executada, observando-se o endereço declinado na inicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça informar, conclusivamente, se a empresa executada continua a desempenhar suas atividades no aludido endereço. Cumprida a diligência supramencionada, voltem os autos conclusos. Int.

0046261-96.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROSIDERACO PRODUTOS SIDERURGICOS DE ACO IND E COM LTDA (SP330237 - DANILO MARTINS FONTES)

Vistos, etc. Fls. 85/106. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por PROSIDERACO PRODUTOS SIDERÚRGICOS DE AÇO IND. E COM. LTDA., na quadra da qual postula o reconhecimento da extinção do processo em razão da prescrição. Instada a regularizar a representação processual (fl. 231), a executada cumpria a determinação à fl. 235. A exceção ofereceu manifestação às fls. 245/246, requerendo a rejeição do pedido.À fl. 266, foi determinada a intimação da exequente para informar a data exata da entrega da declaração referente à CDA nº 80.6.11.083465-82, instruindo a resposta com a respectiva planilha. Em seguida, foi determinada a ciência à executada acerca do conteúdo dos documentos a serem apresentados.A União apresentou manifestação à fl. 266. A executada, por sua vez, não ofereceu manifestação (fl. 270).À fl. 271, foi determinada intimação da executada para a apresentação de cópia da inicial, eventual liminar proferida, sentença, acórdão prolatado e certidão de inteiro teor referente aos autos da ação de rito ordinário nº 1999.61.00.004854-6, distribuída perante a 22ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP. Ademais, foi determinada à executada a apresentação de cópia integral dos autos do processo administrativo nº 12157.000481/2011-10, relativo ao pedido de compensação de créditos concernentes ao FINSOCIAL em face de parcelas vincendas do COFINS. Em seguida, foi facultada à exequente a devida ciência para manifestação conclusiva nos autos. A executada apresentou petição à fl. 273 e 275/276, acompanhada dos documentos de fls. 277/509.A União, por sua vez, ofereceu manifestação à fl. 512 verso.A fl. 513, foi determinada a intimação da exequente para informar a presença de eventuais causas suspensivas/interruptivas do curso do prazo prescricional quanto aos créditos tributários albergados pela CDA nº 80.6.11.083465-82. Em seguida, foi facultada ciência à executada para manifestação conclusiva.A União ofereceu manifestação à fl. 513 verso.A executada, por sua vez, apresentou manifestação às fls. 527/529, acompanhada dos documentos de fls. 530/534.É o relatório.DECIDO DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é firmada com a entrega da declaração pelo contribuinte, a teor do que estabelece a Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 436. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.De outra parte, para a hipótese da data do vencimento do tributo ser anterior àquela estipulada para a entrega da declaração, o fluxo do prazo prescricional tem-gênese a partir do último movimento (data da entrega da declaração), consoante remansoso entendimento jurisprudencial, in verbis:ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.1. O prazo prescricional quinzenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, Dje 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal[Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005]II - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinzenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, Dje 28.10.2008).5. O aludido entendimento jurisprudencial prevalece na edição da Súmula 436/STJ, verbis:A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.6. Conseqüentemente, o dia a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário decorre, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalazada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil.Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litipendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação.Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinzenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJe 21/05/2010, destaque).Em outro plano, caso o crédito tributário não seja declarado pelo contribuinte, a constituição dele deverá ser firmada pela autoridade fiscal, com amparo no artigo 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional.Logo, a contagem do prazo prescricional pode, em tese, fluir a partir: a) da data do vencimento do tributo declarado e não pago (data do vencimento é posterior ao da declaração); b) da data da entrega da declaração pelo contribuinte; e c) da data da constituição definitiva do crédito pelo Fisco, conforme dispõe o art. 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional.Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 240, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos.Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa(...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrossim alterada.Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 174, I, do CTN e 240, 1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal.Com essas necessárias ponderações, passo ao exame da alegação de prescrição.In casu, os créditos tributários referem-se ao período de apuração de 10.07.2002 a 10.05.2005.De acordo com o documento de fl. 249, o contribuinte apresentou DCTFs no interstício de 11.11.2002 a 19.09.2005.A par disso, não há controvérsia sobre o fato de que, nos autos da ação de rito ordinário nº 1999.61.00004854-6, não restou reconhecida causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, haja vista que fora indeferido pleito de antecipação dos efeitos da tutela, conforme informado pela própria União na petição de fls. 245/246, bem como em face do teor do documento de fls. 184/187.De outra parte, é remansoso o entendimento jurisprudencial no sentido de que a mera distribuição de ação de rito ordinário não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos da lei (art. 151 e incisos do CTN).Consoante outrossim salientado, a última DCTF foi apresentada pelo contribuinte em 19.09.2005.A execução fiscal foi proposta em 15.09.2011 (fl. 02).Assim, constato a ocorrência da prescrição, haja vista que decorreu o prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data da constituição do último crédito tributário (19.09.2005 - fl. 249) e a distribuição da execução fiscal (15.09.2011), sem esquecer que a mera distribuição da ação de rito ordinário nº 1999.61.00004854-6 não consiste em causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Ante o exposto, acolho o pedido formulado em exceção de pré-executividade para declarar a prescrição dos créditos tributários albergados pela CDA de nº 80.6.11.083465-82. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do CPC. No que tange à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista que: a) deu causa à propositura da execução; b) a executada contratou advogado e alegou a prescrição. Assim, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder o limite de 200 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II e 5º, do CPC.Incisa de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Incabível reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.L.C.

0029198-20.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLEGIO INVENCOES LTDA(SP357770 - ANA FLAVIA GOMES BRAGA)

Vistos etc.Ante a notificação de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 64/66, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0060849-06.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO)

Vistos etc.Fls. 13/19. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por POLENGHI INDÚSTRIA ALIMENTÍCIAS LTDA, na qual apresenta a impugnação da cobrança executiva do crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa n.º 41.875.747-0.Sustenta, em apurada síntese, que apresentou defesa nos autos do processo administrativo nº 44000.003384/2010-78, que tramitou perante o Ministério da Previdência Social - MPS. Ao mesmo tempo, impetrou o mandado de segurança nº 0002946-07.2010.4.03.6100, perante a 7ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP, para o fim de conferir efeito suspensivo ao recurso administrativo, obstando a cobrança do débito até o julgamento definitivo.Afirma a excipiente que efetuou o depósito integral dos valores discutidos nos autos da referida ação mandamental (fls. 65/66).Aduz, ainda, que o writ foi extinto, sem resolução do mérito, em razão da perda do objeto (fl. 64). Em sede de julgamento da apelação interposta pela União nos autos do mandado de segurança aludido, foi dado provimento ao recurso para reformar a sentença, determinando a conversão em renda do total depositado em juízo quanto à parte incontroversa do tributo em cobrança (fls. 60/62). A excipiente desistiu do prazo recursal em face do julgado e requereu a imediata conversão em renda do valor indicado naquele feito (fl. 68). Houve a quitação parcial dos créditos tributários em discussão, remanescendo somente a quantia de R\$ 5.007,67 (fls. 65/66).No entanto, em razão do indeferimento do pedido formulado em sede de defesa apresentada nos autos do processo administrativo nº 44000.003384/2010-78, o débito foi inscrito em dívida ativa da União sob o nº 41.875.747-0 e ajuizado por meio desta demanda fiscal, em 28.11.2014.A excipiente efetuou o pagamento do valor remanescente informado de R\$ 5.007,67, em 24.04.2015 e em 08.05.2015 (fls. 75/77).Instada a oferecer manifestação, a União requereu a rejeição do pleito formulado à fl. 80 verso.À fl. 108, foi facultada à executada a apresentação de certidão atualizada de inteiro teor referente aos autos do mandado de segurança nº 0002946-07.2010.4.03.6100, impetrado perante a 7ª Vara Cível Federal de São Paulo - SP, a fim de comprovar a alegação de conversão em renda de valores em favor da União. Em seguida, foi determinada a ciência à exequente para manifestação conclusiva. Após, a remessa dos autos conclusos para decisão.A executada apresentou petição à fl. 110, acompanhada do documento de fl. 111.A União, por sua vez, ofereceu manifestações às fls. 112 e 119.À fl. 128, foi determinada manifestação conclusiva por parte da exequente quanto ao interesse no regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. Após, houve determinação para envio dos autos à conclusão para sentença.A exequente ofereceu manifestações às fls. 129 e 131. É o relatório.DECIDO.Em face do requerimento da exequente, consoante manifestação de fl. 129 e 131, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Tendo em vista que a excipiente decaiu de parte mínima do pedido (apenas no que diz respeito ao pagamento do saldo remanescente da dívida - R\$ 5.007,67 - fls. 75/77), incabível a condenação da executada em honorários advocatícios, a teor do que dispõe o único do art. 86 do Código de Processo Civil, bem como em razão da CDA albergar esta rubrica, conforme art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Condeno a exequente em honorários advocatícios, haja vista que: a) foi a Fazenda quem promoveu o cancelamento da CDA, o que propiciou a extinção da execução fiscal; b) restou comprovado o indevido ajuizamento da presente demanda (fls. 122 verso e 123, 134 verso e 139), visto que a quase totalidade do débito foi convertida em renda da União nos autos da ação mandamental nº 0002946-07.2010.4.03.6100, antes da propositura da demanda fiscal; c) a executada foi citada e constituiu advogado, que opôs exceção de pré-executividade. Assim, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor da causa atualizado, que exceder o limite de 200 salários-mínimos, com a devida exclusão da quantia atualizada outrora quitada de R\$ 5.007,67, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II e 5º, do CPC.Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0036141-52.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X VIACAO COMETA S A(SP127325 - PAULO MIGUEL JUNIOR E SP114158 - JANETE PAPAIZIAN)

Vistos etc.Fls. 07/14. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por VIAÇÃO COMETA S/A, na quadra da qual postula a extinção da presente demanda fiscal, alegando, em síntese, a suspensão da exigibilidade do débito executado. A exequente ofereceu manifestação às fls. 30/37.Após apresentação de documentos pela executada (fls. 52/130), as partes ofertaram nova manifestação às fls. 132/134 e 136/141, com posterior ciência à excipiente (fls. 142/145).É o relatório.DECIDO.Consoante dizeres do item 56 da peça inicial da ação de rito ordinário outrora proposta pela executada (fls. 56/90) e teor da decisão trasladada de fl. 137, a multa executada nos autos desta execução fiscal não foi albergada pela referida demanda de conhecimento (processo nº 2006.34.00.031229-0).Assim, não há prova nestes autos da suspensão da exigibilidade do débito executado, razão pela qual rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Intime-se a exequente para dar regular prosseguimento ao feito. Int.

003779-86.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POLAZGO TRANSPORTES LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos etc.Fls. 86/120. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por POLAZGO TRANSPORTES LTDA - EPP, na quadra da qual postula a extinção da presente execução, em razão do reconhecimento da prescrição e nulidade das CDAs. A União ofereceu manifestação às fls. 122/133. É o relatório. DECIDO. DA ALEGACÃO DE PRESCRIÇÃO DO ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ESTABELECE, IN VERBIS: ART. 174. A AÇÃO PARA A COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRESERVE EM 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS DA DATA DE SUA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. NOS TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO É FIRMADA COM A ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE, A TEOR DO QUE ESTABELECE A SÚMULA 436 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, IN VERBIS: SÚMULA 436. A ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE RECONHECENDO DÉBITO FISCAL CONSTITUI O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DISPENSADA QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA POR PARTE DO FISCO. DE OUTRA PARTE, PARA A HIPÓTESE DA DATA DO VENCIMENTO DO TRIBUTO SER ANTERIOR ÀQUELA ESTIPULADA PARA A ENTREGA DA DECLARAÇÃO, O FLUXO DO PRAZO PRESCRICIONAL TEM GÊNESE A PARTIR DO ÚLTIMO MOVIMENTO (DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO), CONSORTE REMANOSO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL, IN VERBIS: ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTADO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTADO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinzenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobrevieram quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: REsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos REsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005); III - pelo protesto judicial; IV - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; V - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinzenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadal, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da ação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolração do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição ocorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o direivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da tomada. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, ficando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um tempo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233). 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua contagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, após de escoado o lapso quinzenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJe 21/05/2010, destaquei). Em outro plano, caso o crédito tributário não seja declarado pelo contribuinte, a constituição dele deverá ser firmada pela autoridade fiscal, com amparo no artigo 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Logo, a contagem do prazo prescricional pode, em tese, fluir a partir: a) da data do vencimento do tributo declarado e não pago (data do vencimento é posterior ao da declaração); b) da data da entrega da declaração pelo contribuinte; e c) da data da constituição definitiva do crédito pelo Fisco, conforme dispõe o art. 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 240, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos. Trata-se de REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolração do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não concebeu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 174, I, do CTN e 240, 1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Em outro movimento, vale ressaltar que, em consonância com o disposto no artigo 174, inciso IV, do CTN, a prescrição interrompe-se por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, vale dizer, com a consecução do parcelamento. O prazo prescricional volta a fluir a partir da exclusão do contribuinte do parcelamento firmado na esfera administrativa. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. ALEGACÃO DE PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA QUE ENSEJA PRODUÇÃO PROBATÓRIA EM AMBIENTE DE COGNIÇÃO PLENA. RECURSO IMPROVIDO. (...) 6. A empresa executada aderiu a parcelamento - como comprovado pela exequente - quando ainda não havia sido observado o lapso prescricional, e foi posteriormente excluída do referido parcelamento; durante o período de vigência do mencionado parcelamento, encontrava-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário, por força do disposto no artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, não correndo, portanto, nesse período, o prazo prescricional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 7. Com a exclusão da empresa executada do programa de parcelamento iniciou-se nova contagem da prescrição, de sorte que, quando da interposição da execução fiscal não havia transcorrido o quinquênio prescrito que sanciona a inércia do credor de promover a execução judicial de seu crédito. 8. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - AI 00017436920134030000 - Agravo de Instrumento 495887 - Sexta Turma - Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO - e-DJF3 Judicial 1 Data: 02/02/2016 - gn.) APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PARCELAMENTO. LEI 9.964/2000. REFIIS. ARTIGO 174 DO CTN. 1. A Constituição Federal de 1988 dotou as contribuições sociais de natureza tributária. 2. O prazo prescricional vem regulado no artigo 174, do CTN, cujo inciso I ganhou nova redação pela Lei Complementar 118/05, aplicável aos executivos fiscais ajuizados após a sua vigência em 09/06/2005. 3. A adesão a programa de parcelamento é causa de interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, IV, do CTN, cuja contagem é retomada com a exclusão da pessoa jurídica da benesse fiscal. 4. O REFIIS, programa de parcelamento instituído pela Lei 9.964/00, alcança todos os débitos da pessoa jurídica com vencimento até 29/02/2000. 5. Apeção da União Federal e remessa oficial providas. (TRF3 - AC 00452725120124039999 - Apelação Cível 1805728 - Quinta Turma - Relator Desembargador Federal MAURICIO KATO - e-DJF3 Judicial 1 Data: 17/12/2015 - gn.) Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto. Inicialmente, saliento que a executada, a quem incumbe o ônus de afastar a presunção de liquidez e certeza do crédito público, não apresentou qualquer documento comprobatório relativo à contagem do prazo prescricional. Consoante se depreende das CDAs de fls. 06/82, o fato impositivo não remete referre-se ao período de apuração 2006/2007, com data do vencimento em 31/07/2007 (fl. 17). De outra parte, os documentos de fls. 126 e 128 indicam a formalização de parcelamento em 30/10/2009, com exclusão em 28/12/2013 (fl. 130), data em que reiniciou o prazo prescricional. A ação de execução fiscal foi proposta em 24/08/2016. Logo, não ocorreu a prescrição, haja vista que não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data da exclusão do parcelamento e a propositura desta execução fiscal. DA ALEGACÃO DE NULIDADE DAS CDAs: SAs Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, vale dizer, aptas a instruírem os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a executada. Deveras, as CDAs contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emite, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. As Certidões de Dívida Ativa albergam ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência que regula a matéria, motivo pelo qual não prosperam as alegações de nulidade. Repito, pois, o argumento exposto. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade apresentada. Fl. 125, item b. Defiro. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Int.

Expediente Nº 2612

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000282-58.2004.403.6182 (2004.61.82.000282-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003036-07.2003.403.6182 (2003.61.82.003036-5)) CONFECCOES TUTTO LTDA(SP107317 - JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA)

Determino o traslado de cópias da petição de fl. 147 e documentos de fls. 148/149 para os autos do executivo fiscal apenso. Após, tomem aqueles autos conclusos para sentença. Tendo em vista o conteúdo da certidão de fl. 146, determino a intimação da executada, via edital, para fins de oposição de eventual impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, 1º, do CPC/73. Int.

0047289-36.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005781-18.2007.403.6182 (2007.61.82.005781-9)) ASSOCIACAO ESCOLAR BENJAMIN CONSTANT(SP164955 - TULIO NASSIF NAJEM GALLETTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Considerando o teor da petição de fls. 448/450, na qual o perito judicial justifica, com clareza, o valor outrora postulado a título de honorários, especificando, inclusive, as dificuldades para elaboração do laudo, acolho a manifestação do expert e fixo a verba honorária em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Concedo prazo de 10 (dez) dias para a embargante proceder ao depósito de 50% (cinquenta por cento) dos honorários arbitrados em favor do perito, nos termos do artigo 465, parágrafo 4º, do CPC, sob pena de preclusão. Com a realização do supracitado depósito, intime-se o perito judicial para elaboração do laudo. Após a entrega do trabalho técnico, expeça a Secretária, em favor do Perito Judicial, o alvará de levantamento quanto aos honorários periciais depositados. Intimem-se as partes, com urgência, começando-se pela embargante.

0036132-95.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032690-29.2009.403.6182 (2009.61.82.032690-6)) ARTPACK IMPRESSAO E COMPOSICAO GRAFICA LTDA. (SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em Inspeção. Reconsidero a decisão de fl. 84. Segue sentença em separado. Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução opostos por ARTPACK IMPRESSÃO E COMPOSIÇÃO GRÁFICA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Consoante documento de fl. 78, os advogados constituídos Luciano Gebara David e Fernando Vaz Ribeiro Dias renunciaram ao mandato outrora outorgado nestes autos, com ciência da outorgante. Em decorrência da renúncia, à fl. 79 restou determinada a intimação pessoal da embargante para constituir novo patrono, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Não obstante a expedição do mandato de intimação, a embargante não foi localizada no endereço fornecido, consoante certidão de fl. 82. Nos termos do art. 77, V, do Código de Processo Civil, incumbe ao embargante manter o endereço atualizado nos autos. Diante da impossibilidade de intimação do embargante no endereço apresentado, constato a ausência superveniente de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, apta a ensejar a extinção da demanda sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, haja vista que a CDA alberga esta rubrica, conforme art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0036141-57.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035000-18.2003.403.6182 (2003.61.82.035000-1)) WALDEMIRO BACCO JUNIOR(SP226735 - RENATA BEATRIS CAMPLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 300/301. Consoante o valor atribuído ao presente feito, verifico que não incide o disposto no art. 496, I, do CPC, razão pela qual a sentença proferida às fls. 289/291 não está sujeita ao reexame necessário. Assim, promovo a correção do erro material constatado, nos termos do art. 494, I, do CPC e reconsidero o conteúdo do último parágrafo da sentença à fl. 290 verso, bem como do último parágrafo do despacho de fl. 298 e o despacho de fl. 302. Cumpra-se a parte final da sentença à fl. 291. Int.

0048014-20.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001505-31.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA/SP(SP146600 - LUIS HENRIQUE LAROCA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA /SP, nos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito expresso e embasado nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à execução fiscal apenas a estes embargos (processo nº 0001505-31.2013.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Em breve síntese, a embargante sustenta a nulidade das Certidões de Dívida Ativa decorrentes de ausência de requisitos essenciais e a quitação integral da dívida na esfera administrativa. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 13/34. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, conforme decisão de fl. 36. Devidamente intimada para ofertar impugnação (fl. 36), a embargada requereu a concessão de prazo de 180 dias (fl. 43). Consoante decisão de fl. 46, desnecessária a intimação da Municipalidade para atender ao despacho de fl. 36. Na mesma oportunidade, restou determinada a remessa dos autos para sentença, uma vez que a matéria é exclusivamente de direito e os autos estão devidamente instruídos com os elementos necessários para julgamento. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. I - DAS PRELIMINARES. Não há preliminar suscitada, razão pela qual passo ao exame do mérito. II - DO MÉRITO. DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. Consoante salientado pela embargante, as Certidões de Dívida Ativa nºs 016196/10 e 019872/10 são nulas, haja vista que não fazem referência ao débito executado, o número do processo administrativo, a data do vencimento e o termo inicial para o cálculo dos encargos moratórios, com afronta ao disposto no art. 2º, 5º, incisos II, III IV e VI, da Lei nº 6.830/80. A propósito, colho o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NULIDADE DA CDA. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 2º, 5º, DA LEI N.º 6.830/80. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A demanda de execução fiscal foi ajuizada pelo Município de Campinas contra a Fepasa - Ferroviária Paulista S/A, para cobrança de IPTU e Taxas dos exercícios de 1991 a 1995. 2. A sentença declarou nula a Certidão de Dívida Ativa e extinguiu a execução, sob o fundamento de que faltava especificação das taxas cobradas (origem, natureza e fundamentação incompleta), pois a referida certidão estaria em desconformidade com o disposto no artigo 2º, 5º, inciso III, da Lei n.º 6.830/80. 3. In casu, a CDA de fl. 2, da execução fiscal de nº 2007.61.05.013801-3 (apensa) não indica satisfatoriamente a origem e a natureza do crédito, mencionando apenas no campo de descrição do débito, Impostos e Taxas, sem especificar de que tipo de execução se trata. Por outro lado, no anverso da CDA, no campo receita, está indicado o número 03, que corresponde ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial e Taxa de Serviços Urbanos - I.P.T.U., conforme descrito no verso da referida CDA. Com relação aos fundamentos legais, consta no verso da CDA menção a diversos dispositivos, tais como a Constituição Federal, CTN, LEF, CTM (Lei municipal 5.626/85), além de legislações relativas a IPTU, Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza, Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa, Contribuições de Melhoria e Acréscimos Legais. Assim, a Certidão de Dívida Ativa apresentada pelo Município de Campinas peca pela ausência de clareza quanto à discriminação da exação, dificultando o exercício da defesa por parte do contribuinte, estando em dissonância ao que dispõe o artigo 202, III, do Código Tributário Nacional. Desse modo, não preenchidos os requisitos legais, impõe-se a decretação da nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa o processo executivo. 4. A Fazenda Pública Municipal poderia ter substituído a CDA, conforme autoriza o art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80, mas não o fez. 5. Constatada a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instruiu a execução fiscal, resta prejudicada a análise da questão relacionada à imunidade recíproca. 6. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0007017-37.2010.4.03.6105, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 21/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016) Diante da nulidade da CDA, a execução claramente não pode prosseguir. Portanto, é de rigor o acolhimento do pleito formulado. Em face do reconhecimento de nulidade das Certidões de Dívida, considero prejudicado o exame dos demais temas suscitados pela embargante na inicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal, para declarar a nulidade das certidões de dívida ativa executadas, de nºs 016196/10 e 019872/10. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno o embargado ao pagamento da verba honorária, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. Isento a embargada das custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, autorizo a Caixa Econômica Federal a apropriar-se da quantia de fl. 13 (R\$ 16.042,09 - conta nº 51324-7 - agência nº 2527), devendo tal transação ser comprovada nos presentes autos. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, II, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0051595-43.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044481-68.2004.403.6182 (2004.61.82.0044481-4)) FIRST S/A(SC007855 - ROGERIO REIS OLIVEIRA DE VEIGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Traslade-se cópia da petição de fls. 1482/1503, decisão de fl. 1515 e manifestação da União de fl. 1516 (verso) para os autos da Execução Fiscal apenas, visto que é na demanda fiscal que deve ser apreciado o pedido formulado pela embargante, de substituição da construção judicial. O exame do pedido formulado nestes embargos tem como pressuposto a formalização da penhora dos bens de propriedade da empresa Osato Alimentos S.A., haja vista que, em tese, não é concebível a construção judicial de bens de terceiro se a executada originária, guarda condições para responder pelo débito tributário, nos termos do artigo 795, parágrafo primeiro, do CPC. Assim, determino, por ora, o sobrestamento destes embargos, devendo as partes oferecerem manifestação sobre a penhora realizada nos bens da empresa Osato Alimentos S.A., nos autos do processo piloto de nº 00186259720074036182. Oportunamente, venham-me os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0009402-96.2002.403.6182 (2002.61.82.009402-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X DOIS IRMAOS REPRESENTACAO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E UTENSILIOS LTDA X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA X CLARICE BOBIGE JOAQUIM X VICENTE JOAQUIM JR X MARCELO BOBIGE JOAQUIM(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 159/160, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que ao valor originário já foi acrescido o encargo correspondente àquela verba (fls. 06 e 08). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002316-40.2003.403.6182 (2003.61.82.002316-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JOAO BATISTA PAULA RAMOS DA CUNHA(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU)

Fl. 153/154. Defiro o pleito formulado pelo patrono do executado. Anote-se no sistema processual. Republique-se o conteúdo do despacho proferido à fl. 152. Após, tomem-me conclusos. Int. Fl. 152. Intime-se o executado JOAO BATISTA PAULA RAMOS DA CUNHA, na pessoa de seu advogado (publicacao), para apresentar seus próprios dados bancários para que seja procedida a transferência de valores, conforme requerido as fls. 147/148. Prazo: 10 dias. Após, conclusos.

0070162-74.2003.403.6182 (2003.61.82.070162-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP X AGNES FEKETE ROTH X BARUCH ROTH(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X ODAIR DE JESUS MARIANO X MARCIANO CONSTANTINO DA SILVA(SP050933 - ANTONIO DA CRUZ)

Vistos etc. Fls. 138/194. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por AGNES FEKETE ROTH e BARUCH ROTH em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula o reconhecimento da: a) prescrição; b) ilegitimidade passiva; c) ilegitimidade da inclusão do ISSQN na base de cálculo da COFINS; d) inexistência do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69; e) nulidade da CDA. A exceção não se opõe à exclusão dos excipientes do polo passivo da presente demanda fiscal (fls. 214 e 219 verso). É o relatório. DECIDO. A exequente concorda com a tese da ilegitimidade passiva articulada pelos excipientes, inexistindo controvérsia a respeito do tema (fls. 214 e 219 verso). Com o acolhimento do pedido de exclusão, resta prejudicada a análise das demais questões articuladas. Ante o exposto, com a concordância expressa da União (fls. 214 e 219 verso), acolho a exceção de pré-executividade, para o fim de excluir os nomes de AGNES FEKETE ROTH e BARUCH ROTH do polo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe. No que concerne à verba honorária, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.358.837-SP, da lavra da E. Ministra Relatora ASSUETE MAGALHÃES, que determinou, com amparo no art. 1037, II, do CPC, a suspensão do processamento de todas as demandas que tratam da possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso. O deslinde da questão deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelas partes. Fl. 219 verso, in fine. Defiro o pedido de arquivamento formulado pela União. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

0021125-44.2004.403.6182 (2004.61.82.021125-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RHODIS CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA X ANDRE LUIZ PRATA VILELA X JOSE DIB NETO X JOSE ANGELO MARQUES MORETZSOHN(SP250807 - DIEGO AZEVEDO VILELA E SP066216 - LUCIA MARIA DE FIGUEIREDO F. PEREIRA LEITE)

Vistos etc.Fls. 222/243. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por JOSÉ DIB NETO em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula o reconhecimento da ilegitimidade passiva. A exequente ofereceu manifestação às fls. 245/247. É o relatório. DECIDO. Fl. 228. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do exipiente, nos termos do art. 99, 3º, do CPC. DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA A legislação de regência permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos artigos 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, in verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Art. 4º. A execução fiscal poderá ser promovida contra: (...) V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e (...) 2º - À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. Consoante a dicção do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, a atribuição de responsabilidade tributária aos sócios tem como pressuposto a comprovação de atos de gestão com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Além dos dizeres do artigo em comento, a identificação da responsabilidade dos sócios aponta no exame da questão relativa à dissolução irregular da sociedade, mas a configuração dela não se colhe em movimento único. Inicialmente, destaco que a ausência de registro da dissolução da sociedade perante os órgãos públicos implica, decerto, irregularidade. A par disso, conforme entendimento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, a não localização da empresa deve ser certificada pelo Oficial de Justiça, para fins de caracterização de eventual dissolução irregular, não bastando, para tanto, a mera devolução do AR. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. REEXAME DE PROVA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. SÚMULA 07/STJ. INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. (...) 3. Esta Corte Superior entende que a não localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita para fins de citação na execução caracteriza indício de irregularidade no seu encerramento apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. Conforme ocorreu no julgamento do EREsp 716.412 pela Primeira Seção. Todavia, a Segunda Turma já decidiu, recentemente, que [...] não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento da empresa. REsp 1.017.588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010, destaque não original) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. 1. Há entendimento desta Corte no sentido de que a certidão do oficial de justiça, que atesta que a empresa não funciona mais no endereço indicado, é indício suficiente de dissolução irregular de suas atividades, o que autoriza o redirecionamento aos sócios-gerentes. (...) (EDcl no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010) TRIBUTÁRIO - AGRADO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE - DEVOLUÇÃO DE AR - PRECEDENTES. (...) 4. A mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida. (...) (STJ - Resp nº 1074497-SP, DJU de 03.02.2009, rel. Min. Humberto Martins) A jurisprudência remansosa sobre a controversia propiciou, inclusive, a edição da Súmula 435 do colendo Superior Tribunal de Justiça, que conta com os seguintes dizeres, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. De outra parte, em embargos divergência (julgado de 13/12/10, publicado no DJe em 02/02/11), a Primeira Seção do Egrégio Superior assentou que o redirecionamento da execução tem como pressuposto a administração da empresa pelo sócio à época da ocorrência da dissolução. A propósito, transcrevo a ementa do julgado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. 2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção. 3. Embargos de divergência acolhidos. (EAg 1105993/RJ, Embargos de Divergência em Agravo 2009/0196415-4, Primeira Seção, Ministro Hamilton Carvalhido, j. 13/12/2010, DJe 01/02/2011, destaque não original) Ainda de acordo com a jurisprudência da Corte Superior, a inclusão do sócio no polo passivo pressupõe igualmente o exercício da gestão ou administração da empresa à época da ocorrência do fato imputável, consoante as seguintes ementas, in verbis: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS SUFICIENTES. SÚMULA 7/STJ. SÓCIOS. RESPONSABILIDADE VINCULADA AO EXERCÍCIO DE GERÊNCIA OU ATO DE GESTÃO. LEI 8.620/93. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 135 DO CTN. RECURSO DESPROVIDO. (...) 4. Segundo o disposto no art. 135, III, do CTN, os sócios somente podem ser responsabilizados pelas dívidas tributárias da empresa quando exerceram gestão da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. Precedentes. (...) 6. Recurso especial provido. (Resp n. 640.155/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 24/05/2007, p. 31) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. INCABIMENTO. AGRADO IMPROVIDO. 1. A responsabilidade do sócio, que autoriza o redirecionamento da execução fiscal, ante a dissolução irregular da empresa, não alcança os créditos tributários cujos fatos geradores precedem o seu ingresso na sociedade, mas é próprio da responsabilidade meramente objetiva. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1140372/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 27/04/2010, DJe 17/05/2010, RDTT vol. 179 p. 173) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. OCORRÊNCIA. SÓCIA QUE NÃO INTEGRAVA A SOCIEDADE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES DO CRÉDITO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É cediço nesta Corte que a dissolução irregular é uma das hipóteses que autorizam o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, diretores ou responsáveis pela pessoa jurídica, nos termos do art. 135 do CTN. Contudo, tal responsabilidade não é ilimitada, eis que não alcança os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade. 2. O Tribunal a quo, ao possibilitar o redirecionamento do feito contra sócio que não integrava a sociedade à época dos fatos geradores do crédito exequendo, acabou por contrariar a jurisprudência desta Corte, pelo que merece reforma. 3. Recurso especial provido. (REsp 1217467/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES j. 07/12/2010, DJe 03/02/2011). Constatada a gestão da empresa ao tempo da ocorrência do fato imputável e dissolução irregular, cabe ao sócio comprovar a inexistência de prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Na direção destacada, promovo a transição de ementa de julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando restar demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp nº 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp nº 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp nº 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp nº 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp nº 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, assentou o acórdão recorrido que Comprovada a dissolução da sociedade, o inadimplemento perante a Fazenda Pública e a ausência de bens para satisfação da obrigação tributária, é possível a constrição de bens do patrimônio pessoal dos sócios que, à época da ocorrência dos fatos geradores, exerciam poderes típicos de gestão, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006, destaques). 4. A 1ª Seção no julgamento do EREsp 716.412/PR, DJ 22/09/2008, estabeleceu que: O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e a sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução. 5. A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio. Precedentes: REsp 750335, desta Relatoria, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp nº 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp nº 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp nº 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1200879/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, 05/10/2011, DJe 21/10/2010, destaque não original) Em outro plano, anoto que o mero inadimplemento não caracteriza infração à lei e, portanto, não se presta como argumento único para o redirecionamento do processo executivo. A firme orientação jurisprudencial da Corte Superior consolidou a edição da Súmula 430, que guarda a seguinte dicção, in verbis: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Em movimento derradeiro, acrescento que, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à parte exequente demonstrar a presença de um dos requisitos constantes no artigo 135 do CTN, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistematização do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/04/2009). Com essas necessárias ponderações, passo à análise do pedido formulado pelo executado. O crédito tributário constituído refere-se ao período de 12/1995 (fl. 04). O Oficial de Justiça certificou a não localização da empresa em 27 de março de 2006 (fl. 19), promovendo a diligência no endereço constante da ficha cadastral da JUCESP (fl. 240), de modo que há indício de dissolução irregular da sociedade. A par disso, não há registro de dissolução da sociedade perante a Junta Comercial, consoante documento de fls. 238/240. Ainda, de acordo com a documentação apresentada, o sócio JOSÉ DIB NETO ingressou na sociedade em 20/08/1997 (fl. 239), vale dizer, em época posterior à verificação do fato imputável, e retirou-se do quadro societário em 27/11/2001 (fl. 240), antes da propositura da presente demanda fiscal. Logo, o sócio JOSÉ DIB NETO não responde pelo crédito tributário constituído que ampara a execução. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade, para o fim de excluir JOSÉ DIB NETO do polo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe. No que concerne à verba honorária, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.358.837-SP, da lavra da E. Ministra Relatora ASSUSETE MAGALHÃES, que determinou, com amparo no art. 1037, II, do CPC, a suspensão do processamento de todas as demandas que tratam da possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso. O deslinde da questão deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelas partes. Tendo em vista a manifestação da União de fl. 217, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Int.

0061299-95.2004.403.6182 (2004.61.82.061299-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DROGARIA SANTA FILOMENA LTDA(SPI55021 - SILVIA VILELA MANCILHA)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 115/116, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Declaro levantada a penhora de fls. 28/34. Providencie a Secretaria as comunicações necessárias, ficando a depositária desonerada do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0018625-97.2007.403.6182 (2007.61.82.018625-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OSATO ALIMENTOS S/A(SPI81294 - RUBENS ANTONIO ALVES) X FIRST S/A X SAVE ADMINISTRACAO & PARTICIPACOES LTDA X NATANAEI SANTOS DE SOUZA X MARA HELENA MARTINI DE SOUZA X HENRIQUE MARTINI DE SOUZA X JESSICA MARTINI DE SOUZA(SC007855 - ROGERIO REIS OLSEN DA VEIGA)

Folhas 944/947 - Indefiro o pedido formulado, tendo em vista que a transferência da propriedade do imóvel de matrícula 46.763 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Atibaia ocorreu no âmbito do processo judicial de nº 583.00.2010.108028-8, em trâmite perante a 18ª Vara Cível do Fórum Central Cível João Mendes Júnior - Comarca de São Paulo, conforme certidão de matrícula apresentada às folhas 897/900. Tendo em vista a constituição de caudatário por parte da empresa OSATO ALIMENTOS S.A. (fls. 265/280), determino sua intimação, via publicação, para fins de nomeação do representante legal DIOGO HASHIMOTO (fl. 275 e 279/280) como depositário dos bens penhorados às fls. 934/935, bem como para fins de eventual oposição de embargos à execução, no prazo legal, deprecando-se, oportunamente, para fins de registro (fls. 834/838). Após, manifestem-se as partes sobre a penhora realizada (fls. 934/935).

0003407-24.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RTS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SPI10750 - MARCOS SEITI ABE)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 98/99, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004317-67.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X OSAIR RIBEIRO DA SILVA(SPI78661 - VANDER DE SOUZA SANCHES)

Vistos etc.Fls. 14/40. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por OSAIR RIBEIRO DA SILVA, na quadra da qual postula o reconhecimento da: a) ausência de sujeição passiva tributária do excipiente; e b) cobrança indevida da multa de ofício. Requer, ainda, a suspensão da presente demanda até final julgamento do processo administrativo nº 19515.000699/2007-11. A exequente ofereceu manifestação às fls. 47/60.É o relatório.DECIDO.DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE SUJEIÇÃO PASSIVA TRIBUTÁRIA DO EXCIPIENTEConsoante entendimento jurisprudencial, inclusive do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, a exceção de pré-executividade somente é admitida nas situações em que não se faz necessária a dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado.PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009 - g.n.)A propósito, transcrevo os dizeres da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.In casu, verifico que o exame da questão relativa à alegada ausência de sujeição passiva tributária do excipiente tem como pressuposto a produção do contraditório e a consecução de ampla dilação probatória, razão pela qual a pretensão do executado não comporta acolhimento na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser postulada na via própria, ou seja, nos embargos à execução.DA MULTA APLICADANAo que diz respeito à multa de ofício, o art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, estabelece que:Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexistente; No caso dos autos, não verifico a natureza confiscatória da multa de caráter punitivo (fl. 06), haja vista que o percentual aplicado decorre de previsão legal expressa, lembrando, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade da multa no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), sob o fundamento de que a aludida gradação é legítima diante da necessidade de punição efetiva do contribuinte inadimplente. No sentido exposto, caltha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis:SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MULTA PUNITIVA. 75% DO VALOR DO TRIBUTO. CARÁTER PEDAGÓGICO. EFEITO CONFISCATÓRIO NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. Trata-se da sanção prevista para cobrir a prática de ilícitos tributários. Nessas circunstâncias, conferindo especial relevo ao caráter pedagógico da sanção, que visa desestimular a burla à atuação da Administração tributária, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos. Nesses casos, a Corte vem adotando como limite o valor devido pela obrigação principal. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE: 602686 PE, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 09/12/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-024 DIVULG 04-02-2015 PUBLIC 05-02-2015)Logo, rechaço os argumentos apresentados pelo excipiente. Em movimento derradeiro, tendo em vista as decisões de fls. 52/57 e 58, resta prejudicada a análise do pedido de suspensão da presente demanda fiscal.Anto o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Recebo a petição de fls. 41/44 como aditamento à inicial, nos termos do 8º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80.Tendo em vista a substituição realizada pela exequente, intime-se o executado acerca da devolução do prazo, a contar da intimação, para pagamento ou nomeação de bens à penhora ou, ainda, oferecimento de embargos à execução fiscal, desde que garantido o Juízo.Decorrido o novo prazo concedido e, diante de eventual silêncio do executado, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0055933-31.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANNEIESE LUKINE MARTINS(SP180744 - SANDRO MERCES E SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR)

Vistos etc.Fls. 23/37. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ANNEIESE LUKINE MARTINS em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula a extinção da presente execução fiscal. Sustenta a excipiente, em suma, que quitou integralmente o débito exequendo após o ajuizamento desta demanda. A exequente ofereceu manifestação às fls. 39/43.É o relatório.DECIDO.A executada sustenta a quitação integral da dívida exequenda após o ajuizamento da presente execução fiscal (fls. 23/37).A União, por sua vez, postula a extinção da execução por pagamento, sem ônus para as partes (fls. 39/43).Logo, de rigor a extinção da presente demanda fiscal por pagamento.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Incumbível a fixação de honorários, tendo em vista os pagamentos realizados pela contribuinte após a distribuição desta execução, consoante manifestação da própria excipiente (fls. 25 e 27) e documentos de fls. 29/31, 35, 37 e 42.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0052357-54.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X THEA ASCHENDORF JACUBOWICZ(SP024483 - ISAC CHAPIRA TEPERMAN E SP263576 - ALESSANDRA BARBI DE OLIVEIRA)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 17/18, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incumbível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0056918-24.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELECTRO PLASTIC S A(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI)

Vistos etc.Fls. 62/87. Consoante manifestação da União de fls. 89/91, verifico que a apólice do seguro garantia judicial de fls. 64/81 foi aceita pela exequente, com adoção das providências necessárias para a respectiva averbação (fls. 90/91).Assim, dou por garantida a presente execução fiscal e, por consequência, determino a sua suspensão para fins da aplicação do art. 206, caput, do CTN.Intimem-se a executada para oposição de eventuais embargos, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80.Int.

0058151-56.2016.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Maniféstese a CEF acerca da petição de fls. 15/18, bem como apresente certidão atualizada da matrícula do imóvel, comprovando que a propriedade se consolidou em nome do compromissário comprador.Com a resposta, venham-me conclusos. Int.

Expediente Nº 2615

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0053566-97.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041571-87.2012.403.6182) SUVIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA.(SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado (SUVIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA.) para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do que dispõe o parágrafo terceiro do artigo 1010 do CPC. Int.

0009855-71.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048274-68.2011.403.6182) SANDVIK DO BRASIL S/A . INDUSTRIA E COMERCIO(SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI E SP329289 - VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Maniféstem-se as partes sobre fls. 750/762, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0036235-97.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024569-02.2015.403.6182) COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI E SP257470 - MARINA PIRES BERNARDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E RJ114123 - HUMBERTO LUCAS MARINI E RJ145042 - RENATO LOPES DA ROCHA)

Folhas 462/474 - Tendo em vista a notícia de incorporação, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da embargante, fazendo constar o nome da sucessora COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO. Faculto à embargante manifestar-se acerca da impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela embargante, sob pena de preclusão. Por fim, voltem-me os autos conclusos.

0020706-04.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054400-03.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Folhas 72/76 - Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos à embargante para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do que dispõe o parágrafo terceiro do artigo 1010 do CPC. Int.

0023125-60.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008253-74.2016.403.6182) ANA LUIZA JUNQUEIRA VILELA VIACAVA(SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO CALLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Regularize a embargante, no prazo de 10 dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original, haja vista que o documento de fl. 37 consiste em cópia simples de Procuração apresentada nos autos execução fiscal de nº 0008253-74.2016.403.6182, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC. No silêncio, ou caso deixe de apresentar o documento acima mencionado, tomem os autos conclusos para extinção.Int.

EXECUCAO FISCAL

0041858-02.2002.403.6182 (2002.61.82.041858-2) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDREA MARINO DE CARVALHO SORDI) X ARLETE MARIA TECCHIO(PR066142 - RENAN MATHEUS MENDES)

Fls. 145/148 - Dê-se ciência à executada acerca dos documentos apresentados pelo Conselho, nos termos do art. 437, 1º, do CPC, conforme decisão de fl. 144. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0052473-80.2004.403.6182 (2004.61.82.052473-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Folhas 440/444 - Preliminarmente, abra-se vista à executada acerca dos valores apresentados pela exequente às fls. 442 e 443. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do requerido. Int.

0045472-73.2006.403.6182 (2006.61.82.045472-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES) X MIDEA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LOURENCO MIDEA X APARECIDO ANTONIO MIDEA(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS) X ANTONIO JOSE MIDEA

Chamei os autos conclusos. Inicialmente, reconsidero parcialmente a decisão de fl. 206. Verifico a desnecessidade de citação por edital da pessoa jurídica, eis que devidamente citada à fl. 24. Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 200, intimando-se o coexecutado APARECIDO ANTONIO MIDEA, ora exequente dos honorários arbitrados na decisão de fls. 161/163, mantida pelo Egrégio T.R.F. da 3ª Região às fls. 167/172, transitada em julgado à fl. 194 (verso), via publicação, para que se manifeste e atenda ao requerido pela União à fl. 196, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à União para que adote e comprove as providências cabíveis no que tange ao pagamento de honorários, em conformidade com o relatado em sua petição de fl. 196, trazendo aos autos cópia do Memorando-Circular nº 55/PGFN/DGC. Sem prejuízo, manifeste-se a União acerca do item 5 de fl. 200, trazendo aos autos o valor atualizado e consolidado do débito em cobro (soma das CDAs). Por fim, voltem-me os autos conclusos.

0033047-09.2009.403.6182 (2009.61.82.033047-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MR. BROWNSTONE CONFECÇOES LTDA. EPP(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO) X ANTONIO TOTATO NETO X FERNANDO CICIRELLI

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (por publicação), acerca da transferência de fls. 164/165, para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80. Não sendo opostos embargos, abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

0015079-29.2010.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP306615 - GABRIEL ALBIERI E SP174304 - FERNANDO BERICA SERDOURA)

Intime-se a executada para que cumpra a decisão de fl. 94. No silêncio, ou caso devesse apresentar os documentos requeridos, fique ciente de que os autos serão remetidos ao arquivo findo, independentemente de nova intimação.

0064871-15.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MOBINCORP INCORPORACOES E DESENV IMOBILIARIO SC LTDA(SP105097 - EDUARDO TORRES CEBALLOS)

Fls. 199/207 - Diga a executada, no prazo de 05 dias. Após, conclusos.

0062645-32.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITE FAYAD) X POLLEN - GRUPO ASSISTENCIAL POLIVALENTE (MASSA FALIDA)(SP222082 - THAIS KODAMA DA SILVA)

Fls. 35/42 - Diga a executada, no prazo de 05 dias. Após, conclusos.

0023037-90.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANTONIO SERGIO DE MORAES BARROS(SP093066 - ANTONIO SERGIO DE MORAES BARROS)

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar o executado. Decorrido o prazo, independentemente do atendimento à determinação supra, intime-se à exequente para que se manifeste acerca de eventual pagamento integral do débito em cobro. Por fim, voltem-me os autos conclusos. Int.

0024569-02.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E RJ114123 - HUMBERTO LUCAS MARINI E RJ145042 - RENATO LOPES DA ROCHA)

Folhas 250/262 - Tendo em vista a notícia de sucessão, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar o nome da empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO. Após, dê-se vista à executada, conforme solicitado, no mesmo prazo conferido no despacho de fl. 475, proferido nos autos dos embargos à execução apenso. Por fim, aguarde-se o desfecho dos referidos embargos à execução. Int.

0057271-64.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOSEFLEX COMERCIAL LTDA - EPP(SP307896 - CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO MORENO)

Folhas 70/77 - Preliminarmente, regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0004308-45.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANA C. FERREIRA - EIRELI - ME(SP140859 - DEBORA GROSSO LOPES)

Folhas 25/36 - Tendo em vista que esta execução não está garantida, recebo a petição como exceção de pré-executividade. Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Após, dê-se vista à exequente acerca da petição de fls. 25/36. Int.

0016213-47.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANSO CIDADE JARDIM - RESTAURANTE E SALAO DE(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Folhas 92/134. Manifeste-se a executada sobre os documentos apresentados pela exequente. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação da Exceção de pré-executividade apresentada. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2841

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009774-54.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029658-06.2015.403.6182) TEXTIL SAO MARCOS LTDA(SP107069 - MAURICIO LOURO COSTAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Digam as partes, no prazo de 15 dias, se há provas a produzir justificando sua pertinência.

EXECUCAO FISCAL

0032075-34.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X TRANSFADA TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO)

Tendo em vista que a executada deixou de cumprir a determinação de fl. 91, prossiga-se com a execução fiscal. Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada (valores de fl. 87), por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio. Int.

0020769-63.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CLAUDEMIR CORREA LEITE(SP059198 - CARLOS AUGUSTO DE CASTRO)

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio. Int.

0029658-06.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TEXTIL SAO MARCOS LTDA(SP107069 - MAURICIO LOURO COSTAL)

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, a título de reforço da garantia, em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Ocorrendo indisponibilidade excessiva ou sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu imediato desbloqueio. Int.

0049456-16.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRUNA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP367359 - MARCOS DE OLIVEIRA LIMA)

Reconsidero a decisão de fl. 23. Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre o bem nomeado pela executada. Registre-se, ainda, o fato de que o veículo se encontra alienado fiduciariamente. Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2823

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032592-83.2005.403.6182 (2005.61.82.032592-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036033-43.2003.403.6182 (2003.61.82.036033-0)) DAKOL DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA(SP141388 - CIBELI DE PAULI MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 269/275, 288/292 e 322/3 para os autos da execução fiscal. 3) Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo do recurso interposto pelo C. STJ e/ou provocação das partes.

0002058-15.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015052-85.2006.403.6182 (2006.61.82.015052-9)) COMERCIAL ELETRICA RIVAL LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 95/7 e 100 para os autos da execução fiscal. 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0046844-47.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027222-55.2007.403.6182 (2007.61.82.027222-6)) MARCELO MARTINS RODRIGUES(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 204/9 e 212 para os autos da execução fiscal. 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0053332-18.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055171-30.2002.403.6182 (2002.61.82.055171-3)) GREAT CARS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI E SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 137/140 e 142 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0012165-79.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060408-25.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA(SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal. 2. Pois bem. Por regra geral, aposta no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda. 4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos. 5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.6. Por outro lado, é negável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de seguro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é resolvida, se prosseguir a execução, mediante a intimação da seguradora para fins de liquidação do correspondente compromisso, desaparecendo, por conseguinte, a obrigação quanto ao sujeito passivo originário. 7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal. 8. É o que determino. 9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0012711-03.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054914-14.2016.403.6182) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal. 2. Pois bem. Por regra geral, aposta no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda. 4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos. 5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.6. Por outro lado, é negável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de seguro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é resolvida, se prosseguir a execução, mediante a intimação da seguradora para fins de liquidação do correspondente compromisso, desaparecendo, por conseguinte, a obrigação quanto ao sujeito passivo originário. 7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal. 8. É o que determino. 9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EXECUCAO FISCAL

0014270-54.2001.403.6182 (2001.61.82.014270-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ARACY BUENO JORNAL X ARACY BUENO(SP068983 - GUARACI DE CAMPOS RODRIGUES)

1. DEFIRO a penhora do imóvel registrado na matrícula nº 77.376 perante o Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP pertencente à coexecutada ARACY BUENO. Providencie-se sua formalização nos termos do parágrafo 1º do artigo 845 do CPC/2015. 2. Para tanto, intime-se a parte exequente para que forneça, para fins de assentamento da correspondente avaliação, o valor do bem, na forma do art. 871, inciso IV - prazo: cinco dias (observado o art. 234 e parágrafos do CPC/2015). 3. Suprida a providência descrita no item 2 supra, providencie a formalização da penhora, como sinalizado no item 1 retro, mediante a lavratura de termo, o que, segundo o mencionado art. 845, parágrafo 1º, pode se dar independentemente da localização do bem. Lavrado o termo retromencionado, promova-se o registro da penhora. 4. Uma vez(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013), (ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 3, com a lavratura do correspondente termo, (iii) que o art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, determina que o prazo de embargos flui, nos casos de penhora, da data de sua intimação, (iv) que a garantia materializada nos termos do item 3 é juridicamente catalogada como penhora, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas nos itens 2 e 3) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. 5. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito - prazo: cinco dias (observado, nesse sentido, o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).

0006705-68.2003.403.6182 (2003.61.82.006705-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SERVICOS DE COPIAS BRASILS C LTDA(Proc. SP212038-OMAR FARHATE)

1. Defiro o pedido da exequente. Arquivem-se os autos, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Dispensada a intimação do exequente, nos termos de sua manifestação. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0009008-21.2004.403.6182 (2004.61.82.009008-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DAYTEK DISTRIBUIDORA LTDA(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO) X CATELLO DOMINGOS COZZOLINO X ROBERTO LEE

I. Fls. 275/296 e 303/339: 1. Uma vez que o próprio exequente reconhece a ilegitimidade passiva do coexecutado, acolho a exceção oposta, determinando, assim, a exclusão do excipiente CATELLO DOMINTOS COZZOLINO do polo passivo da execução. 2. Promova-se a devolução da quantia depositada (fls. 301) para a conta de origem do coexecutado CASTELLO DOMINGOS COZZOLINO (fls. 299) e o levantamento da construção efetivada (fls. 241 e 263). Para tanto, expeça-se o necessário. 2. Afetada, entretanto, a questão da possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta (decisão de 27/09/2016, Superior Tribunal de Justiça, com expressa decretação de suspensão dos processos, individuais ou coletivos, nos termos do disposto no art. 1.037, II do CPC/2015 - Recurso Especial n. 1.358.837-SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães), determino a suspensão do seu exame. Nos termos do 8º do mesmo art. 1.037, proceda-se à intimação das partes para, querendo, se manifestarem Prazo sucessivo de cinco dias, primeiro ao executado e depois à exequente. Na hipótese de quaisquer das partes apresentarem requerimento demonstrando a distinção do caso presente em relação ao precedente, fica, desde logo, determinada a oitiva da outra nos termos do 11 do mesmo art. 1.037. Não havendo oposição, guarde-se provocação da excipiente notificando decisão do tema, quando, então, deverão os autos tomar conclusos para decisão sobre aquele específico ponto. II. Traslade-se cópia da petição de fls. 303 e da presente decisão para os autos dos embargos à execução nº 0006678-94.2017.403.6182, desamparando-os. III. 1. Considerado o exposto requerimento da exequente, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 2. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. 3. Intimem-se.

0033687-80.2007.403.6182 (2007.61.82.033687-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NAVIRAI ALIMENTOS LTDA(SPI66897 - LUIZ FRANCA GUIMARÃES FERREIRA) X LAERCIO VALENTE FIGUEREDO

I) Chamo o feito à ordem. Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no tritínio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, com revogado. II) Tendo em vista o início da vigência do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), de-se prosseguimento à presente demanda nos termos do novel ordenamento processual. Observada essa linha, seguir-se-á os passos demarcados nos itens subsequentes. 1. Uma vez(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetue e pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80), (ii) que ... a obrigação tributária é da sociedade empresária como um todo, composta por suas matrizes e filiais... conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça submetido ao regime do art. 543-C do CPC (REsp 1355812/RS), (iii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015), (vi) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015), determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de NAVIRAI ALIMENTOS LTDA (CNPJS nº(s) 36.819.837/0001-04, 36.819.837/0002-95, 36.819.837/0003-76, 36.819.837/0004-57, 36.819.837/0005-38, 36.819.837/0006-19, 36.819.837/0007-08), limitada tal providência ao valor de R\$ 3.892.125,66, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud). 2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada. 3. Havendo bloqueio em montante(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4). 7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas. 8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, posteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido). 9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento. 10. Uma vez(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013), (ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 9, com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado, (iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado, (iv) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015. 11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência. 12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente. 13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exceção intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo. 14. Com a intimação a que se refere o item anterior (13), se a exequente ficar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do nulicitado dispositivo.

0047106-65.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X BRA TRANSPORTES AEROS S.A.(SPI64850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

I. Fls. 47/50 e 92: Tendo em vista o recurso interposto nos autos dos embargos à execução, pendente de julgamento, deixo de determinar a conversão em renda da quantia depositada (fls. 60/62), ficando desde já intimada a parte executada da penhora efetivada. II. Tendo em conta(i) a cessação do estado de recuperação judicial da executada - fato atestado nestes autos e/ou nos demais feitos que tramitam, entre as mesmas partes, nesta Vara, (ii) que, nos autos da execução fiscal 00111695720114036182 (a envolver as mesmas partes), a exequente já revelou sua intenção de ver desconsiderada, via IDPJ, a personalidade jurídica de terceiros, formalizando tal pretensão, (iii) que a desconsideração referida no item anterior constituiria, assim manifestou-se a exequente expressamente naqueles autos, o meio a partir do qual atribuiria andamento a todas as execuções que tramitam nesta Vara em desfavor da executada, (iv) que pende de processamento e julgamento o IDPJ referido nos autos da execução mencionada no item (ii) retro, (v) que, até a solução do indigitado incidente, nada há a se fazer nestes autos, reconheço a existência, em relação à presente execução, de prejudicial externa (corporificada no tal IDPJ), determinando, por conseguinte, a suspensão do andamento deste feito, com o consequente arquivamento dos autos. Esse estado de coisas perdurará até (i) que sobrevenha, pelas mãos da exequente, notícia de solução da prejudicial, ou (ii) que seja requerida outra(s) providência(s). Enquanto a prejudicial persistir operando efeitos, como decorrência da suspensão do presente feito, suspenso estará o fluxo da prescrição. Intimem-se as partes e, decorrido o prazo de recurso, cumpra-se, arquivando-se.

0005760-03.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EXOTIC COMERCIO & PERFUMARIA LTDA(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR) X ADVALDO ANTONIO DA SILVA X ANILDA MARIA DA SILVA AGUIRRE

I. Publique-se a decisão de fls. 149/150 com o seguinte teor: Fls. 129/137: 1. Haja vista os esclarecimentos prestados pela exequente, DEFIRO a penhora do imóvel registrado na matrícula nº 11.935 perante o 2º Registro de Imóveis de Jundiaí/SP. Providencie-se sua formalização nos termos do parágrafo 1º do artigo 845 do CPC/2015. 2. Para tanto, intime-se a parte exequente para que forneça, para fins de assentamento da correspondente avaliação, o valor do bem, na forma do art. 871, inciso IV - prazo: cinco dias (observado o art. 234 e parágrafos do CPC/2015). 3. Suprida a providência descrita no item 2 supra, providencie a formalização da penhora, como sinalizado no item 1 retro, mediante a lavratura de termo, o que, segundo o mencionado art. 845, parágrafo 1º, pode se dar independentemente da localização do bem. Lavrado o termo retromencionado, promova-se o registro da penhora. 4. Uma vez(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013), (ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 3, com a lavratura do correspondente termo, (iii) que o art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, determina que o prazo de embargos flui, nos casos de penhora, da data de sua intimação, (iv) que a garantia materializada nos termos do item 3 é juridicamente catalogada como penhora, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas nos itens 2 e 3) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. 5. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito - prazo: cinco dias (observado, nesse sentido, o art. 234 e parágrafos do CPC/2015). II. Chamo o feito à ordem. Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no tritínio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, com revogado. III. Fls. 152/172: 1. Haja vista a alegada ausência de condições para aferrir o valor do bem penhorado, expeça-se carta, deprecando-se a penhora e avaliação a recair sobre a fração ideal do imóvel pertencente ao coexecutado EXOTIC COMÉRCIO & PERFUMARIA LTDA (atual denominação de BROTHER'S COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA) registrado sob a matrícula n. 11.935 perante o 2º Registro de Imóveis de Jundiaí/SP e, bem como, a intimação da executada suprarreferida acerca da penhora efetivada. 2. Antes de apreciar o pedido de intimação por meio de edital do executado ADVALDO ANTÔNIO DA SILVA e do cônjuge acerca da penhora da sua fração ideal no imóvel de matrícula n. 122.191 (fls. 148) e, bem como, de sua nomeação como depositário, expeça-se carta, deprecando-se as referidas intimações, observando-se o endereço de fls. 54.

0044682-16.2011.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X ARTHUR VILLAS BOAS(SP270679 - VALBERTO DONIZETE DE OLIVEIRA)

Visando ao cumprimento da decisão de fls. 69/70, fica o(a) executado(a) ARTHUR VILLAS BOAS, intimado(a) acerca do aperfeiçoamento da penhora efetivada às fls. 75/verso.

0006357-35.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI04858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG JONAS LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

I) Chamo o feito à ordem. Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no tritínio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. II) Tendo em vista o início da vigência do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), dê-se prosseguimento à presente demanda nos termos do novel ordenamento processual. Observada essa linha, seguir-se-á os passos demarcados nos itens subsequentes. 1. Uma vez(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetue o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),(iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de DROG JONAS LTDA (CNPJ nº 04.290.372/0001-50), limitada tal providência ao valor de R\$ 29.933,97, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud). 2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada. 3. Havendo bloqueio em montante:(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(s) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4). 7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas. 8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido). 9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento. 10. Uma vez(j) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),(ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 9, com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado,(iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,(iv) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. 11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência. 12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente. 13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo. 14. Com a intimação a que se refere o item anterior (13), se a exequente ficar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

0041857-65.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PESCUMA & PASCOLI S/C LTDA - EPP.(SP221290 - ROBERTO GHERARDINI SANTOS)

I. Chamo o feito à ordem. Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no tritínio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. II.1. Providencie-se a convalidação da quantia depositada (cf. fls. 34 e 48/50) em renda do FGTS, nos termos requeridos pela parte exequente (cf. fls. 41/2), oficiando-se. 2. Dê-se vista à parte exequente para que remova o saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0043514-42.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALBRAS, ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA(SPI84843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

I. Chamo o feito à ordem. Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no tritínio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. II. Fls. 63/72:Prejudicado o pedido de reconsideração uma vez já exaurida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros com resultado negativo (fls. 61). III. 1. Dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. 2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com filio no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 3. Na ausência de manifestação, promova-se o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0048562-79.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA.(SPI08626 - CLAUDIA APARECIDA MACHADO)

I) Chamo o feito à ordem. Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no tritínio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. II) Fls. 22/3 e 40: Deixo, por ora, de apreciar a nomeação pretendida pela exequente. Conforme matrícula atualizada do imóvel, as penhoras R. 17/390 e R. 18/390 superam demasiadamente o valor da avaliação do bem (fls. 49) e indicam - num primeiro momento - que tal bem não teria o condão de garantir todas as execuções acaso seja necessário. III) Tendo em vista o início da vigência do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), dê-se prosseguimento à presente demanda nos termos do novel ordenamento processual. Observada essa linha, seguir-se-á os passos demarcados nos itens subsequentes. 1. Uma vez(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetue o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),(iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA (CNPJ nº 55.263.750/0001-48), limitada tal providência ao valor de R\$ 409.278,28, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud). 2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada. 3. Havendo bloqueio em montante:(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(s) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4). 7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas. 8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido). 9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento. 10. Uma vez(j) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),(ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 9, com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado,(iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,(iv) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. 11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência. 12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente. 13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), tomem os autos conclusos para apreciação dos bens indicados à penhora às fls. 22/3 e 40, bem como para apreciação do pedido de inclusão de sócios às fls. 54/verso.

0060408-25.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA(SPI38436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Consultando os documentos trazidos, possível constatar que os elementos, mencionados na decisão de fls. 96/97, para aceitação do seguro-garantia encontram-se reunidos. Reconheço, pois, como garantido, por conseguinte, o cumprimento da obrigação exequenda. Abra-se vista em favor da exequente para que, em cinco dias, providencie, a anotação, nos registros próprios, do status derivado da presente decisão. A executada, servindo-se da presente decisão, mediante fotocópia autenticada, fica autorizada a promover o levantamento das restrições nos cadastros apontados em relação aos créditos em cobro. Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos à execução. Em havendo eventual insurgência da parte exequente, tomem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0013668-38.2016.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP237120 - MARCELO BEZ DEBATTIN DA SILVEIRA E SP328844 - ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA)

I. Fls. 09/44, 46/59 e 88/103; Vistos, em decisão. 1. NESTLÉ BRASIL LTDA comparece em Juízo, na intenção de formalizar a prestação de garantia do cumprimento da obrigação exequenda, tomando, para tanto, a figura do seguro. 2. Passo ao exame, pois, do seguro-garantia ofertado. 3. Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expensas, a indigitada figura, do seguro-garantia. 4. Lado a lado com o depósito em dinheiro, a fiança e a penhora de bens outros (ademaís de dinheiro), dívida não há, pois, de que aquele instrumento serve ao fim colimado pela executada - a garantia do cumprimento da obrigação executada, com todas as consequências daí derivadas (inclusive as relacionadas à percepção de certidão de regularidade fiscal). 5. Sobre o assunto já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça; confira-se: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9, II, DA LEF. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida. 2. A jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art.9 da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal. 3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de oferecer fiança bancária ou seguro garantia. A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso. 4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo de impedir que a dívida seja garantida mediante oferecimento de seguro-garantia. 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1.508.171/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015). 6. Essas proposições não são, de todo modo, implicasivas do automático e irrestrito direito ao manejo do seguro-garantia. 7. Antes disso, necessário avaliar se o instrumento concretamente lançado pelo devedor da Fazenda Pública (na hipótese, a executada, de um lado, e, de outro, a União, representada pela Procuradoria-geral da Fazenda Nacional) fora produzido de conformidade com as regras que o governam. 8. Forte nessa tarefa, constato, desde logo, que a oferta da executada é de aceitação viável. 9. A executada traz a Juízo, com efeito, a apólice do seguro-garantia (fls. 46/58 e 91/102) e documentos de fls. 59/81 e 103. 10. Pois bem. Oficiando, conceitualmente, como instrumento por intermédio do qual o devedor da Fazenda Pública contrata o asseguramento da quitação dos débitos que ostenta em processo judicial, o seguro-garantia encontra sua disciplina inaugural, sabe-se, na Circular n. 232/2003 da Superintendência de Seguros Privados (Susep); esse documento normativo foi seguido por outra Circular do mesmo órgão, de n. 477/2013, sobre vindo, na sequência, a já referida Lei n. 13.034/2014 (aquela que, como sublinhado de início, modificou a Lei n. 6.830/80, integrando em seu contexto o seguro). Ao cabo de tudo, soma-se ao quadro normativo até ali constituído a Portaria n. 164/2014 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), particularmente relevante in casu, justa e precisamente porque o crédito em cobro é de natureza tributária e de titularidade da União, entidade representada pelo órgão subscritor desse último diploma. 11. Fixado esse quadro (o normativo), extrai-se que, para operar como legítima garantia do crédito fazendário executado pela PGFN, o seguro há de cumprir as seguintes diretrizes: (i) deve implicar, para a seguradora (cujo endereço deve ser apontado no instrumento), o encargo de pagar o montante contratado em espécie, figurando, como segurada, a União, representada pela PGFN; (ii) deve conter, como tomador, o devedor; (iii) deve a correlata apólice mencionar todos os dados do processo, inclusive o número da Certidão de Dívida Ativa, figurando, como evento caracterizador do sinistro, o inadimplemento das obrigações a esse documento subjacentes; (iv) o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União; (v) a apólice gerada não deve perder sua eficácia, nem pode ser cancelada, ainda que o correspondente prêmio não seja pago pelo tomador, operando-se a renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73/66; (vi) da apólice deve constar a obrigação da seguradora de efetuar o depósito em dinheiro do valor segurado, caso o devedor não o faça, nas hipóteses em que (a) recebidos os embargos à execução ou a apelação sem efeito suspensivo, assim for determinado pelo Juízo (tal obrigação independe do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito), ou, alternativamente, (b) descumprida for a obrigação de, até sessenta dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro ou apresentar nova garantia suficiente e idônea; (vii) a apólice não deve conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos; (viii) a vigência da apólice deve ser de, no mínimo, dois anos; (ix) eleição do foro da Subseção Judiciária com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a segurada (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem (x) por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar, além da apólice, seu comprovante de registro junto à SUSEP e certidão de regularidade da seguradora perante tal órgão, presumindo-se sua idoneidade pela apresentação desse último documento; 12. Consultando os termos da apólice de seguro-garantia e os documentos trazidos, possível constatar que todos os elementos adrede descritos encontram-se reunidos. 13. Tenho, pois, que a garantia prestada é de ser aceita. Reconheço como garantido, por conseguinte, o cumprimento da obrigação exequenda. 14. À executada cabe oferecer embargos no prazo de trinta dias (prazo esse fixado pelo art. 16 da Lei nº 6.830/80), contados, na espécie, da publicação da presente decisão, e não propriamente da data da juntada do seguro-garantia, uma vez incerta, até aqui, a higidez da garantia. 15. Abra-se vista em favor da exequente para que, em cinco dias, providencie, a anotação, nos registros próprios, do status derivado da presente decisão, ou, alternativamente, traga a Juízo eventual insurgência que desautorize o reconhecimento da aceitabilidade da garantia. 16. Cobre-se a devolução dos autos tão logo decorrido o prazo adrede mencionado, vindo conclusos se oferecida manifestação. Cumpra-se. Intimem-se.

0054914-14.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

Expediente Nº 2824

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039404-92.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005695-03.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do CPC/2015), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina (i) o inciso IV do art. 319 do CPC/2015 (pedido com as suas eventuais especificações). (ii) o inciso V do art. 319 do CPC/2015 (especificação do valor atribuído à causa). (iv) o art. 320 do CPC/2015, providenciando a juntada de - procuração original ou autenticada. - documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração. - cópia legível do termo constitutivo da garantia prestada nos autos principais (fls. 134/140).

0012168-34.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055335-72.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal. 2. Pois bem. Por regra geral, aposta no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda. 4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos. 5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.6. Por outro lado, é negável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de seguro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é resolvida, se prosseguir a execução, mediante a intimação da seguradora para fins de liquidação do correspondente compromisso, desaparecendo, por conseguinte, a obrigação quanto ao sujeito passivo originário. 7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal. 8. É o que determino. 9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0007383-92.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032882-49.2015.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SPI45731 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal. 2. Pois bem. Por regra geral, aposta no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda. 4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos. 5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.6. Por outro lado, é negável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de seguro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é resolvida, se prosseguir a execução, mediante a intimação da seguradora para fins de liquidação do correspondente compromisso, desaparecendo, por conseguinte, a obrigação quanto ao sujeito passivo originário. 7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal. 8. É o que determino. 9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0007384-77.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036540-81.2015.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SPI99083 - PAULA YUKIE KANO)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal. 2. Pois bem. Por regra geral, aposta no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda. 4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos. 5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.6. Por outro lado, é negável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de seguro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é resolvida, se prosseguir a execução, mediante a intimação da seguradora para fins de liquidação do correspondente compromisso, desaparecendo, por conseguinte, a obrigação quanto ao sujeito passivo originário. 7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal. 8. É o que determino. 9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EXECUCAO FISCAL

0020063-71.2001.403.6182 (2001.61.82.020063-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X PLASTICOS OTIC IND/ E COM LTDA X JOAO AYRES NEIAS(SPI54134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

1. Dê-se ciência às partes da informação prestada pelo MM. Juízo Deprecado (designação de leilões nos dias 06/11/2017 e 21/11/2017). 2. Após, aguardar-se o retorno da carta precatória expedida às fls. 403.

0019921-91.2006.403.6182 (2006.61.82.019921-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMPERATEC IMPERMEABILIZACAO E COMERCIO LTDA ME(SP152511 - KIVIA MARIA MACHADO LEITE)

I. Fls. 295/302: Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa, em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. II. Fls. 291/3: 1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015. 2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0023387-25.2008.403.6182 (2008.61.82.023387-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARGILL AGRICOLA S A(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO E SP375546 - VITOR HUGO ALVES UBEDA)

Dê-se vista à exequente para que confirme, sendo o caso, a informação trazida às fls. 104. Confirmada a notícia, voltem conclusos para sentença, não sem antes proceder-se ao desentranhamento do documento de fls. 4/34 (carta de fiança).

0067916-27.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROMOCOES E EVENTOS ESTRELA LTDA(SP314443 - TABATA CAMILA DO NASCIMENTO) X ANGELA MARIA PEREIRA X MARIA INES LOPEZ MARTINS(SP149859 - SONIA MARIA DA SILVA NASCIMENTO)

1. Defiro o pedido da exequente. Arquivem-se os autos, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Dispensada a intimação do exequente, nos termos de sua manifestação. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0005695-03.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Vistos, em decisão. Na execução fiscal que lhe move o Inmetro, a executada, Nestlé Brasil LTDA comparece em Juízo para apresentar garantia do cumprimento da obrigação subjacente à(s) CDA(s) exequenda, observada a forma de seguro. Pois bem. Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expensas, o seguro-garantia. Lado a lado com o depósito em dinheiro, a fiança e a penhora de bens outros (además de dinheiro), dívida não há, pois, de que aquele instrumento serve ao fim colimado pela executada - a garantia do cumprimento da obrigação executada, com todas as consequências daí derivadas (inclusive as relacionadas à percepção de certidão de regularidade fiscal e levantamento de outras restrições). Tanto assim que o órgão que representa, no ambiente judicial, a entidade credora tratou de disciplinar, em respeito à noção de impessoalidade, os critérios de aceitação a serem seguidos para casos desse tinte, fazendo-o via Portaria PGF n. 440, de 21/6/2016. Destarte, embora indubitavelmente viável (ao menos do ponto de vista conceitual), a garantia em foco só pode ser concretamente aceita se efetivamente cumpridas as diretrizes firmadas no aludido ato normativo. Para que não fiquem dúvidas, os requisitos a serem demonstrados são: Requisito 1 Art. 2º. (...) 2º A garantia prestada deve cobrir a integralidade do valor devido, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa. Requisito 2 Art. 6º. (...) I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa; Requisito 3 Art. 6º. (...) II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa; Requisito 4 Art. 6º. (...) III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas conveniadas, com base no art. 11, 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; Requisito 5 Art. 6º. (...) IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial; Requisito 6 Art. 6º. (...) V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos; Requisito 7 Art. 6º. (...) VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria; Requisito 8 Art. 6º. (...) VII - endereço da seguradora; Requisito 9 Art. 6º. (...) VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem [Subseção Judiciária de São Paulo]; Requisito 10 Art. 6º. (...) Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos. Consultando os documentos trazidos, possível constatar que os elementos adrede descritos encontram-se reunidos. Reconheço, pois, como garantido, por conseguinte, o cumprimento da obrigação exequenda. Uma vez já opostos embargos, desnecessária qualquer ilação sobre contagem de prazo nesse sentido. Abra-se vista em favor da exequente para que, em cinco dias, providencie, a anotação, nos registros próprios, do status derivado da presente decisão. Em havendo eventual insurgência da parte exequente, tomem conclusos para nova deliberação. Cumpra-se. Intimem-se.

0055335-72.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls. 56/88 e 91/94: Consultando os documentos trazidos, possível constatar que os elementos, mencionados na decisão de fls. 89, para aceitação do seguro-garantia encontram-se reunidos. Reconheço, pois, como garantido, por conseguinte, o cumprimento da obrigação exequenda. Ressalto, ademais, que a cláusula 7, Condições Especiais da apólice do seguro garantia (fls. 77), estabelece: Intimada pelo Juízo, a seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento dos valores a que se obrigou na apólice. Caso assim não o faça, contra ela seguirá a execução nos próprios autos do processo fiscal em curso, nos termos do art. 19 da Lei nº 6.830/80. Entendo, pois, como suprido o requisito mencionado pela exequente, não havendo em se falar em conjugação de cláusulas das Condições Gerais, uma vez que as Condições Especiais prevalecem e alteram as disposições estabelecidas nas Condições Gerais (fls. 72 - cláusula 2.3). Abra-se vista em favor da exequente para que, em cinco dias, providencie, a anotação, nos registros próprios, do status derivado da presente decisão. A executada, servindo-se da presente decisão, mediante fotocópia autenticada, fica autorizada a promover o levantamento das restrições nos cadastros apontados em relação aos créditos em cobro. Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos à execução. Cumpra-se. Intimem-se.

0032882-49.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls. 16/75, 77/91 e 95/100: Consultando os documentos trazidos, possível constatar que os elementos, mencionados na decisão de fls. 92/93, para aceitação do seguro-garantia encontram-se reunidos. Reconheço, pois, como garantido, por conseguinte, o cumprimento da obrigação exequenda. Abra-se vista em favor da exequente para que, em cinco dias, providencie, a anotação, nos registros próprios, do status derivado da presente decisão. A executada, servindo-se da presente decisão, mediante fotocópia autenticada, fica autorizada a promover o levantamento das restrições nos cadastros apontados em relação aos créditos em cobro. Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos à execução. Em havendo eventual insurgência da parte exequente, tomem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0036540-81.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP199083 - PAULA YUKIE KANO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls. 14/69, 70/73 e 89/102: Consultando os documentos trazidos, possível constatar que os elementos, mencionados na decisão de fls. 85/86, para aceitação do seguro-garantia encontram-se reunidos. Reconheço, pois, como garantido, por conseguinte, o cumprimento da obrigação exequenda. Abra-se vista em favor da exequente para que, em cinco dias, providencie, a anotação, nos registros próprios, do status derivado da presente decisão. A executada, servindo-se da presente decisão, mediante fotocópia autenticada, fica autorizada a promover o levantamento das restrições nos cadastros apontados em relação aos créditos em cobro. Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos à execução. Em havendo eventual insurgência da parte exequente, tomem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2825

EXECUCAO FISCAL

0011961-89.2003.403.6182 (2003.61.82.011961-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LIDER ARMAZENS GERAIS LTDA(SP231715 - ALEXANDRE PAULICHI CHIOVITTI) X DIVINA GARCIA GONCALVES X MANOEL DIAS GONCALVES

1. Defiro o pedido da exequente. Arquivem-se os autos, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Dispensada a intimação do exequente, nos termos de sua manifestação. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0028163-44.2003.403.6182 (2003.61.82.028163-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PIRRALHINHOS CONFECCOES INFANTO-JUVENIS LTDA X MARCIA VARALDA ALVES DE SOUZA X OSVALDO ALVES DE SOUZA(SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA E SP186857 - ELIZABETH KELLY SAEZ)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015. 2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0040583-81.2003.403.6182 (2003.61.82.040583-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CASA RADIO TELETRON LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X JEFFERSON ELLIS CARIDAD X CELINA THEREZINHA PLAZIO CARIDAD X GISELE CARIDAD

1. Defiro o pedido da exequente. Arquivem-se os autos, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Ressalto que os bens penhorados já foram levados, sem êxito, a leilão, configurando-se como garantia inútil, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, Portaria PGFN nº 396/2016. Proceda ao levantamento / desbloqueio das constrições. 3. Dispensada a intimação do exequente, nos termos de sua manifestação. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0040949-23.2003.403.6182 (2003.61.82.040949-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA MAIUMI TAKENOUCHE(SP211536 - PAULA CRISTINA FUCHIDA BARRETO) X MARIA MAIUMI TAKENOUCHE

1. Defiro o pedido da exequente. Arquivem-se os autos, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).2. Dispensada a intimação do exequente, nos termos de sua manifestação. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0006256-76.2004.403.6182 (2004.61.82.006256-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S A(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento, provocação das partes e/ou retorno definitivo dos autos dos embargos à execução nº 0036185-76.2012.403.6182.

0041836-70.2004.403.6182 (2004.61.82.041836-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FIEL S/A MOVEIS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS X MARCELO FRUGUELE X MARCIO FRAGUELE X MARIO EUGENIO FRUGUELE(SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0065462-21.2004.403.6182 (2004.61.82.065462-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CEMAPE TRANSPORTES S/A(SP309709 - ROBERTO CAETANO DOS SANTOS) X STAM SOCIEDADE DE TRANSPORTES AMAZONENSE LTDA(SP160422 - ULYSSES DOS SANTOS BAIA E SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Fls. 791/3:1. Intime-se a parte exequente para que traga aos autos o valor venal do bem ou diga se concorda com o valor da avaliação apresentado pelo laudo técnico de fls. 705/720, para fins de assentamento da correspondente avaliação, na forma do art. 871, inciso IV - prazo: cinco dias (observado o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).2. Suprida a providência descrita no item 2 supra, providencie a formalização da penhora, como sinalizado no item 1 retro, mediante a lavratura de termo, o que, segundo o mencionado art. 845, parágrafo 1º, pode se dar independentemente da localização do bem. Lavrado o termo retromencionado, promova-se o registro da penhora.3. Uma vez (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013), (ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 3, com a lavratura do correspondente termo, (iii) que o art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, determina que o prazo de embargos flui, nos casos de penhora, da data de sua intimação, (iv) que a garantia materializada nos termos do item 3 é juridicamente catalogada como penhora, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas nos itens 2 e 3) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.4. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito - prazo: cinco dias (observado, nesse sentido, o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).

0020515-42.2005.403.6182 (2005.61.82.020515-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BITTENCOURT CONTABILIDADE SC LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JUNIOR)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0041191-11.2005.403.6182 (2005.61.82.041191-6) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP036211 - ROBERTO GUASTAFERRO E SP234168 - ANDRE FELIPE FOGACA LINO)

1. Uma vez que a bloqueio efetivou-se aos 19/08/2011 (fls. 87), anteriormente ao pedido de adesão ao parcelamento (fls. 148), deverão ser mantidos nos autos os valores depositados em garantia até o cumprimento integral daquele pelo devedor.2. Remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0021561-32.2006.403.6182 (2006.61.82.021561-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X IBDE INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENV.EMPRESARI(SP080469 - WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0025372-29.2008.403.6182 (2008.61.82.025372-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEDRO DE OLIVEIRA LIMA(SP051501 - JOAO DAVID DE MELLO)

1. Defiro o pedido da exequente. Arquivem-se os autos, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).2. Dispensada a intimação do exequente, nos termos de sua manifestação. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0014651-81.2009.403.6182 (2009.61.82.014651-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOSSA MAO DE OBRA SERVICO E TRABALHO TEMPORAR(SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO) X MARLI DONIZETE MADEIRA X SONIA CARVALHO MADEIRA(SP075588 - DURVALINO PICOLO)

1. Defiro o pedido da exequente. Arquivem-se os autos, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).2. Dispensada a intimação do exequente, nos termos de sua manifestação. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0047785-65.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARISA HADDAD PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP085289 - MARIANE ALVES RODRIGUES MANCINI) X MARISA HADDAD

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0045321-97.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUTO VIACAO JUREMA LTDA(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0005389-34.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIACAO BRISTOL LTDA - ME(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

1. Defiro o pedido da exequente. Arquivem-se os autos, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).2. Dispensada a intimação do exequente, nos termos de sua manifestação. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0041431-82.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SAOC - SAUDE OCUPACIONAL LTDA.(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

1. Defiro o pedido da exequente. Arquivem-se os autos, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).2. Dispensada a intimação do exequente, nos termos de sua manifestação. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0002217-50.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GALK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP188956 - FABIO FORLI TERRA NOVA)

1. Defiro o pedido da exequente. Arquivem-se os autos, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).2. Dispensada a intimação do exequente, nos termos de sua manifestação. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0001851-74.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PANIFICADORA PEQUENO SABOR LTDA - ME(SP157655 - ALEXANDRE SQUINZARI DE LIMA)

1. Haja vista a informação de rescisão / indeferimento do parcelamento anteriormente noticiado, DEFIRO o pedido da exequente. Arquivem-se os autos, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).2. Dispensada a intimação do exequente, nos termos de sua manifestação. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039815-87.2005.403.6182 (2005.61.82.039815-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024859-37.2003.403.6182 (2003.61.82.024859-0)) WEREBE E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS(SP034764 - VITOR WEREBE E SP162129 - ANA CELIA BARSUGLIA DE NORONHA E SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0063982-42.2003.403.6182 (2003.61.82.063982-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005700-45.2002.403.6182 (2002.61.82.005700-7)) COLEGIO COML/ PADRE PAOLO GIORDANO S/C LTDA(SP149133 - MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COLEGIO COML/ PADRE PAOLO GIORDANO S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

0006723-55.2004.403.6182 (2004.61.82.006723-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR) X TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

0014433-24.2007.403.6182 (2007.61.82.014433-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056064-79.2006.403.6182 (2006.61.82.056064-1)) IMOBIRA K EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMOBIRA K EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

0002575-59.2008.403.6182 (2008.61.82.002575-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057127-42.2006.403.6182 (2006.61.82.057127-4)) CLINICA DE OLHOS DR. SUEL ABUJAMRA LTDA. - EPP(SP224377 - VALTER DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLINICA DE OLHOS DR. SUEL ABUJAMRA LTDA. - EPP X FAZENDA NACIONAL

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0051383-85.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003263-31.2002.403.6182 (2002.61.82.003263-1)) BENETTI, GENTILE, RUIVO ADVOGADOS X BENETTI, GENTILE, RUIVO ADVOGADOS(SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE E SP182455 - JOÃO NEVES NETTO E SP346526 - LAIS HELENA LOPES BUENO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

0028815-41.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032331-21.2005.403.6182 (2005.61.82.032331-6)) FABIO ERNESTO MENDOZA PRIETO(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

0037297-75.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032292-24.2005.403.6182 (2005.61.82.032292-0)) MARCELO PINHEIRO COSTA(SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA E SP204860 - ROGERIO TADEU ROCHA E SP223026 - WAGNER MARTINS FIGUEREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015860-66.2001.403.6182 (2001.61.82.015860-9) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA ISABEL GABRIELE BROCHADO COSTA) X ARCOMASA S/A X ANTONIO BOTELHO X ROBERTO CARNICELLI(SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO E SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA) X ARCOMASA S/A X INSS/FAZENDA

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

0050963-03.2002.403.6182 (2002.61.82.050963-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SOCIETE GENERALE S.A. - CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E V(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP180405 - MARIA VERONICA MONTEIRO DE MELO VALIM DE CAMARGO) X SOCIETE GENERALE S.A. - CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E V X FAZENDA NACIONAL X MACHADO MEYER,SENDACZ E OPICE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS E SP267145 - FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

0045785-39.2003.403.6182 (2003.61.82.045785-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JMSQ CONSTRUTORA LTDA(SP057849 - MARISTELA KELLER) X MARISTELA KELLER X FAZENDA NACIONAL

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

0000269-88.2006.403.6182 (2006.61.82.000269-3) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 876 - PAULO CESAR SANTOS) X TELECOM ITALIA LATAM PARTICIPACOES E GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X TELECOM ITALIA LATAM PARTICIPACOES E GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(Proc. 876 - PAULO CESAR SANTOS E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

0001025-92.2009.403.6182 (2009.61.82.001025-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WALTER HENRIQUEZANCANER FILHO(SP076367 - DIRCEU CARRETO) X WALTER HENRIQUEZANCANER FILHO X FAZENDA NACIONAL

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

0003365-72.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ENGENMAC ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP200169 - DECIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JUNIOR) X ENGENMAC ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA X FAZENDA NACIONAL

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

0012369-36.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA.(SP069242 - TERESA CRISTINA DE SOUZA IANNI E SP297938 - FELIPE SOUZA PADUA) X ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. X FAZENDA NACIONAL(MG080599 - PAULO ROBERTO VOGEL DE REZENDE E SP084244 - ELIANE DE SOUZA E SILVA JAMAS)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

0018015-56.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HYPERMARCAS S.A.(SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA) X HYPERMARCAS S.A. X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

IPA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11406

PROCEDIMENTO COMUM

0093089-17.1992.403.6183 (92.0093089-1) - GILBERTO RODRIGUES GANDARA X MAURO CEZAR RODRIGUES X MARCELO CEZAR RODRIGUES X MARCIA CEZAR RODRIGUES X ADIEME PENNACCHI(SP035256 - LUIZ PETINELLI E SP079620 - GLORIA MARY D'AGOSTINO SACCHI E SP039745 - CARLOS SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

0010678-52.2008.403.6183 (2008.61.83.010678-9) - ALEANDRO PINTO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 443 a 460: manifeste-se o INSS.Int.

0001778-46.2009.403.6183 (2009.61.83.001778-5) - DOMINGOS MONTEIRO DE ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Cumpra-se a decisão retro.3. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0002006-50.2011.403.6183 - FRANCISCO CAETANO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0002271-18.2012.403.6183 - ELIANA RIBEIRO(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006844-02.2012.403.6183 - ARISTIDES COELHO DA CONCEICAO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 313/314: manifeste-se o INSS.Int.

0009584-30.2012.403.6183 - ULDRICO SANTOS FERREIRA(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011358-95.2012.403.6183 - KAZUO FUJITA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Cumpra-se a decisão retro.3. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0007932-70.2015.403.6183 - SIDNEI GOMES VIEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Cumpra-se a decisão retro.3. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002025-51.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000389-36.2003.403.6183 (2003.61.83.000389-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE ANASTACIO DE SOUZA FILHO X MARIA IOLANDA DE SOUZA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO)

Vista às partes acerca dos cálculos da Contadoria. Após, conclusos. Int.

0000884-60.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060217-84.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JESSICA PELEGRINI VICENTE X WELLINGTON PELEGRINI VICENTE(SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que os 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante por intimação pessoal e os 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado, prazo este contado a partir da publicação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001790-07.2002.403.6183 (2002.61.83.001790-0) - PAULO MARIANO CORDEIRO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X PAULO MARIANO CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a vista dos autos ao INSS, conforme requerido.Int.

0001908-75.2005.403.6183 (2005.61.83.001908-9) - EURIDES PEREIRA DE SOUZA(SP016954 - IRACI SANTOS PEREIRA E SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X EURIDES PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o despacho de fls. 267. Intime-se o INSS.

0003957-21.2007.403.6183 (2007.61.83.003957-7) - GERALDO AUGUSTO DA COSTA(SP318183 - ROSANA APARECIDA RIBAS MACIEL E SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO AUGUSTO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

0002785-39.2010.403.6183 - ADEMAR DE SOUZA MOREIRA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR DE SOUZA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 111 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002448-45.2013.403.6183 - CRISTIANE MARTINS SILONIO(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE MARTINS SILONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comprovação de erro material, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando a retificação do RPV 20170032090 para que passe a constar o valor do crédito de R\$ 7.695,91. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010268-23.2010.403.6183 - IZABEL TEIXEIRA OLIVEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL TEIXEIRA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 378/379: manifeste-se o INSS.Int.

Expediente Nº 11407

PROCEDIMENTO COMUM

0006787-62.2004.403.6183 (2004.61.83.006787-0) - CLAUDIONOR DA CONCEICAO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Fl. 250/251: defiro o requerido.Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o aditamento do PRC 20160003297 para que passe a constar 99 (noventa e nove) meses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos dos cálculos de fls. 203.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0006119-71.2016.403.6183 - EDVALDO SOARES DE MELO(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA E SP332391 - MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber a apelação autárquica por ausência de interesse em recorrer.Intime-se o INSS.

0006502-49.2016.403.6183 - DORIVAL MENDES(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000185-98.2017.403.6183 - CARLOS ALBERTO FERREIRA(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000389-45.2017.403.6183 - CARLOTA DE FATIMA DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006884-13.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007282-04.2007.403.6183 (2007.61.83.007282-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSE RODRIGUES CORDEIRO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

1. Recebo a apelação do embargado em ambos os efeitos.2. Vista ao embargante para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006624-96.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005431-56.2009.403.6183 (2009.61.83.005431-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X NADIA ALVES DOS SANTOS SOUSA - MENOR IMPUBERE X JOAO VITOR DOS SANTOS SOUSA - MENOR IMPUBERE X SOLANGE ALVES DOS SANTOS(SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a contradição, pleiteando a reforma da sentença.É o relatório.Não há a contradição apontada pelo embargante a ensejar qualquer alteração na decisão embargada.De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido, acolhendo, com o devido fundamento, os cálculos da Contadoria Judicial. Assim sendo, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0001327-74.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009323-94.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X ELVINO LEANDRO DA SILVA(SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - contra Elvino Leandro da Silva.Nos seus embargos, o embargante insurge-se contra a conta de liquidação apresentada, alegando excesso de execução. Pede a procedência do pedido, com a observância das considerações que apresenta.Em sua impugnação, o embargado defende a forma como processada o cálculo, já que, segundo alega, teria sido utilizada a metodologia legalmente existente. Pretende a improcedência do pedido.Remetidos os autos ao contador, com vistas posteriormente às partes.É o relatório.Decido.No âmbito da Justiça Federal deve prevalecer, administrativamente, a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.Neste sentido, portanto, há que se respaldar plenamente as informações apresentadas pela Contadoria Judicial dando conta que nada é devido ao embargado (fls. 47 a 51 vº). Ante todo o exposto, julgo procedentes os presentes embargos.Remetam-se para os autos principais cópias desta decisão.Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.P. R. I.

0001467-11.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002494-68.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X JOSE RIBAMAR DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - contra José Ribamar de Araújo.Nos seus embargos, o embargante insurge-se contra a conta de liquidação apresentada, alegando excesso de execução. Pede a procedência do pedido, com a observância das considerações que apresenta.Em sua impugnação, o embargado defende a forma como processada o cálculo, já que, segundo alega, teria sido utilizada a metodologia legalmente existente. Pretende a improcedência do pedido.Remetidos os autos ao contador, com vistas posteriormente às partes.É o relatório.Decido.No âmbito da Justiça Federal deve prevalecer, administrativamente, a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.Neste sentido, portanto, há que se respaldar plenamente a conta apresentada pelo contador judicial nestes autos, por preservar a irretroatividade da norma e o trânsito em julgado da decisão (fls. 73 a 78), no valor de R\$ 87.064,96 - oitenta e sete mil, sessenta e quatro reais e noventa e seis centavos - para agosto/2016). Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios tendo em vista a concessão de justiça gratuita.P. R. I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001519-82.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OTILIA DA CONCEICAO FELIX

Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN BARRETO FINCO ARANEDA - SP184137

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **OTILIA DA CONCEIÇÃO FELIX**, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora cesse qualquer tipo de cobrança referente aos valores recebidos indevidamente a título de aposentadoria por invalidez, bem como se abstenha de efetuar a inscrição em dívida ativa.

A impetrante foi intimada para emendar a inicial, apontando corretamente a autoridade coatora, bem como adequar o valor da causa ao benefício patrimonial almejado (ID 1914636), inclusive para efeito de recolhimento das custas.

Após a emenda à inicial e o recolhimento das custas, a impetrante foi intimada, pela última vez, para apontar corretamente a autoridade coatora.

Com a manifestação da petição ID 2375255, os autos foram encaminhados ao SEDI para retificação do pólo passivo, a fim de constar o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – SUL, bem como para cadastrar a respectiva pessoa jurídica ao qual ela se encontra vinculada.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A impetrante narra ter obtido a aposentadoria por invalidez em 21/11/2005 e que o INSS, ao revisar posteriormente o benefício, concluiu acerca da concessão indevida, sob o argumento de que o início da incapacidade se deu em período em que não possuía a qualidade de segurada.

Diz que o benefício foi suspenso em 01/04/2012, sendo notificada no dia 20/12/2016, a fim de ressarcir aos cofres públicos todos os valores recebidos a título de aposentadoria por invalidez, entre 01/01/2006 e 31/03/2012, no montante de R\$ 60.582,02. Relata, por fim, que apresentou manifestação no dia 20/02/2017, não obtendo qualquer resposta até o presente momento.

Em suma, sustenta o direito de não ter que devolver os valores, ante a natureza alimentar da verba e a presença de boa-fé.

Inicialmente, observa-se que a impetrante tomou conhecimento da cobrança do INSS em 20/12/2016, consoante aviso de recebimento. Como o mandado de segurança foi impetrado em 19/04/2017, não há que se falar em decadência do remédio constitucional, que visa à impugnação do ato de cobrança de valores por parte da autarquia.

Do compulsar dos autos do processo administrativo que suspendeu a aposentadoria por invalidez (ID 1114078), extrai-se que a autarquia, ao revisar o benefício, retificou a DII e a DID para 26/06/1995, concluindo-se, assim, que na referida data a autora já havia perdido a qualidade de segurada, após o vínculo cessado em 06/1993.

Ao menos em sede de cognição sumária, não se nota a existência de dolo ou culpa da impetrante na obtenção do benefício, tendo o erro partido do INSS. O entendimento jurisprudencial dominante firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não ser devida a devolução das parcelas recebidas a título de benefício previdenciário, ainda que indevidamente, no caso de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração.

Faço transcrever precedentes jurisprudenciais nesse sentido:

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Por força do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, e, sobretudo, em razão da diretriz da boa-fé objetiva do segurado, não cabe a devolução de valores recebidos, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração. III - Recurso Especial não provido. ..EMEN:” (RESP 201502110854, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/05/2016 ..DTPB:..)

“..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. LEI N. 9.032/97. INAPLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO MANIFESTADO NO RE N. 613.033/SP. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. 1. A Lei n. 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 86, § 1º, da Lei n. 8.213/91 e majorou o auxílio-acidente para 50% do salário-de-benefício do segurado, não pode ser aplicada aos benefícios concedidos em data anterior à sua vigência, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 613.033/SP, admitido sob o regime de repercussão geral. 2. Considerando a regra da irrepetibilidade dos benefícios previdenciários, dada a sua natureza de verba alimentar, desde que recebidos de boa-fé, não se pode obrigar o segurado a devolver os valores percebidos a maior. 3. Pedido da ação rescisória parcialmente procedente. ..EMEN:” (AR 200800832490, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:..)

“..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. REGIMENTAL. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ POR BENEFICIÁRIO. ERRO DO INSS. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REPETITIVO COM TESE DIVERSA. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DIRETA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 2. São distintas as questões discutidas no recurso representativo da controvérsia apontado pelo INSS (REsp 1.401.560/MT) e a apresentada no presente feito, porquanto, neste recurso, a tese central foi a necessidade de devolução de valores recebidos de boa-fé por beneficiário, em virtude de erro cometido pela administração, enquanto no representativo a questão examinada foi outra, ou seja, a possibilidade de desconto de valores pagos aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social- RGPS, em razão do cumprimento de decisão judicial precária posteriormente cassada. 3. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi decidida pelo Tribunal de origem, nem tampouco foi objeto das razões do recurso especial, por se tratar de inovação recursal. 4. Em que pese a irrisignação do agravante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão agravada, não observando, portanto, o princípio da dialeticidade recursal, o que torna, só por isso, inviável o presente agravo. 5. Agravo regimental não conhecido. ..EMEN:” (AGARESP 201400143059, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/03/2014 ..DTPB:..)

O receio de dano irreparável ou de difícil reparação, por sua vez, também se encontra presente, haja vista que o valor cobrado é no montante de R\$ 60.582,02.

Diante do exposto, **CONCEDO a liminar pleiteada**, a fim de sustar a cobrança da quantia recebida pela impetrante no período de 01/01/2006 e 31/03/2012, bem como quaisquer medidas que possam significar restrição ao crédito da autora, tal como negatização do seu nome.

Notifique-se, eletronicamente, a autoridade coatora.

Intimem-se a impetrante, a autoridade impetrada e a procuradoria do INSS da presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003225-03.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AILTON MANOEL DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP295990, WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, **justificando-as**, no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000841-67.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: YANARA SILVA DE OLIVEIRA, JESSICA SILVA DE OLIVEIRA RODRIGUES, MARIA VALDELINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ - PR19858
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ - PR19858
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ - PR19858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

YANARA SILVA DE OLIVEIRA, JESSICA SILVA DE OLIVEIRA RODRIGUES E MARIA VALDELINA DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando, precipuamente, a concessão de pensão por morte.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mesmo despacho ID 1017316, a autora Jéssica Silva de Oliveira Rodrigues foi intimada a trazer cópia dos documentos pessoais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pelo documento ID 1995044, foi certificado o decurso do prazo sem manifestação quanto ao despacho ID 1017316.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita às autoras, conforme requerido na exordial.

Conforme se verifica, embora intimada do despacho ID 1017316, a autora Jéssica Silva de Oliveira Rodrigues ficou-se inerte na providência de emendar a inicial.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial em relação à autora Jéssica Silva de Oliveira Rodrigues, excluindo-a da relação processual**, devendo o feito, por outro lado, prosseguir em relação às autoras Yanara Silva de Oliveira e Maria Valdelina de Oliveira.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora Jéssica Silva de Oliveira Rodrigues eximida do pagamento de custas, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem condenação em honorários, haja vista não ter se formado a tríplice relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, cite-se o INSS no prazo legal.

Comunique-se o SEDI, a fim de que exclua a autora Jéssica Silva de Oliveira Rodrigues do pólo ativo da ação.

P.R.I.

São PAULO, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003713-55.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CAÍO ANTONIO ARROYO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

CAIO ANTONIO ARROYO GONÇALVES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na exordial.

Trata-se de demanda em que a parte autora pleiteia, precipuamente, o restabelecimento do auxílio-doença.

O presente feito veio do Setor de Distribuição, informando a existência de possível prevenção com os autos do processo de nº

000964840201

que tramitou na 3ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Da análise dos documentos juntados na exordial, verifica-se que, no processo que tramitou em outro juízo, foi proferida sentença de parcial procedência da demanda, a fim de condenar o INSS a pagar os valores referentes ao auxílio-doença, pelo período de 12 meses a partir do dia 21/01/2014, data da realização da perícia médica. Os autos subiram ao Tribunal por força do reexame necessário, não sendo, contudo, conhecida a remessa. Em 15/06/2016, a demanda transitou em julgado.

Nota-se que, em ambos os processos, o objeto é a obtenção de auxílio-doença, sob a alegação de o autor ser portador de mielomeningocele e incontinência fecal. Outrossim, na petição inicial do presente feito não se indicam circunstâncias que poderiam ser consideradas como alteração da situação fática verificada na demanda anterior, não sendo a exordial, outrossim, instruída com documentos novos, posteriores ao processo de 00096484020124036183, que demonstrassem agravamento ou surgimento de outras doenças que pudessem afastar a coisa julgada material.

Desse modo, verifico a ocorrência da coisa julgada material a obstar a apreciação do mérito nesta demanda.

Dessa forma, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, em razão da existência de coisa julgada material.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso V, e 337, §§ 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, já que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 4 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005021-29.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO DE JESUS FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JABAQUARA, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 2460799).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004027-98.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAIR ANSELMO ANGELO
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

LAIR ANSELMO ANGELO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a revisão do benefício previdenciário de acordo com o disposto no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, afastando, do cálculo, a regra de transição do artigo 3º, *caput* e parágrafo 2º, da Lei nº 9.876/99.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na inicial.

Quanto ao processo nº 00094186620104036183, que tramitou na 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, afasto a prevenção, ante a ausência de conexão com o presente feito.

Preceitua o artigo 332, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) que o juiz, nas causas que dispensem a fase instrutória e independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar enunciado de súmula ou acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos (incisos I e II), entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência (inciso III) ou enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local (inciso IV), podendo, também, julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição (parágrafo 1º).

No caso dos autos, verifica-se a existência de decadência, tendo em vista que o autor requer a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria de acordo com o disposto no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, afastando, do cálculo, a regra de transição do artigo 3º, *caput* e parágrafo 2º, da Lei nº 9.876/99.

No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem "(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes".

A Lei nº 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o *caput* do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o *caput* do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas.

Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência.

A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico.

Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.

Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.

Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, "afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção", com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas.

Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.

Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido."

Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia.

O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, "reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada", vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello.

Eis a ementa:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.

Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência."

Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu site eletrônico:

STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997

"O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.

A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento.

(...)

Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. "A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais", afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão", sustentou.

De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. "Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes" afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014)

Impróprio, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional.

Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, **é de se fixar o dia 28/06/97** como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à **revisão de ato concessório de benefício previdenciário**.

Não se dividiu, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção.

Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira ("Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão". *Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região*, nº 8, agosto/2010):

"Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando aqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum."

Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma:

- a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91;
- b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Considerando que a parte autora pretende a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, cuja DIB é de 24/04/2003, e que 28.06.1997 é o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, tendo ajuizado a demanda em 2017, ocorreu a decadência, nos moldes da fundamentação *supra*, cujo reconhecimento se admite no presente momento e sem a necessidade das partes se manifestarem sobre o tema, consoante o disposto no parágrafo único do artigo 487 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Não há que se falar, por fim, que a questão aduzida nesta demanda é nova e não foi analisada no ato de concessão inicial do benefício. Isso porque a autarquia, ao fixar a RMI, levou em consideração a regra de transição do artigo 3º, "caput" e parágrafo 2º, da Lei nº 9.876/99, diploma legal já existente na época da concessão do benefício, daí porque o segurado poderia requerer a revisão naquela época.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso II, combinado com o artigo 332, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **julgo LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem condenação em honorários, haja vista não ter se formado a triplíce relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000385-54.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ILDO DIAS ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

ILDO DIAS ROCHA, com qualificação nos autos, propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face da Sra. MARCIA REGINA G. V. MULLER, gerente do INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma decisão, o impetrante foi intimado para emendar a inicial, a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que indicou a pessoa física detentora de cargo público.

Sobreveio a resposta, a fim de incluir o gerente da agência do INSS localizada na avenida Francisco Matarazzo, nº 345.

Pelo despacho ID 1855300, o impetrante foi novamente intimado para especificar qual é o gerente executivo do INSS onde se encontra o requerimento administrativo, no prazo de 48 horas, sob pena de indeferimento da inicial.

O impetrante peticionou, requerendo a emenda à inicial para incluir o gerente da "AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO ÁGUA BRANCA".

Decido.

Inicialmente, em caráter excepcional e por se tratar de erro escusável, corrijo de ofício a autoridade apontada como coatora para que conste o **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/NORTE**, fazendo as anotações pertinentes.

No mais, o impetrante informa ter requerido, em 04/10/2016, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Alega que os períodos laborados como motorista nas empresas REFRIGERANTES DUSUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO, entre 01/11/1986 e 15/04/1988, e FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR, entre 01/06/1988 e 12/11/1998, não foram reconhecidos como especiais na esfera administrativa.

Sustenta, com amparo nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o reconhecimento da especialidade por categoria profissional e, por conseguinte, a averbação junto ao INSS, a fim de que seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

Ocorre que o mandado de segurança não veio instruído com a decisão administrativa que não teria reconhecido a especialidade dos aludidos interregnos, impossibilitando a aferição, por parte deste juízo, dos motivos aduzidos pela autarquia para, em tese, negar a pretensão almejada.

Assim, concedo o prazo de 15 dias para que o impetrante traga a cópia da decisão administrativa que não reconheceu a especialidade dos períodos acima, sob pena de indeferimento da inicial. Na mesma ocasião, o impetrante deverá informar se tem interesse no prosseguimento do feito, haja vista que a consulta ao CNIS, cujo extrato segue em anexo, indica que, desde 03/04/2017, é beneficiário de aposentadoria por idade.

Intime-se.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/NORTE, fazendo as anotações pertinentes.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2017.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUIZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11558

PROCEDIMENTO COMUM

0004497-74.2004.403.6183 (2004.61.83.004497-3) - RAFAEL LO SASSO DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,aos,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como subestabelecimento(s) (todos)5. termo(s) de autuação (todos)6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) e a(e)s referida(s)7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputar necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSERÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônicoI-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES AUTOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-i): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho(-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)d-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS(-) NOVO PROCESSO INCIDENTALF-) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVOg-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULOh-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULOi-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇADecorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que o PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.Int. Cumpra-se.

0000642-82.2007.403.6183 (2007.61.83.000642-0) - GIULIANA RATTI(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,aos,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como subestabelecimento(s) (todos)5. termo(s) de autuação (todos)6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) e a(e)s referida(s)7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputar necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSERÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônicoI-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES AUTOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-i): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho(-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)d-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS(-) NOVO PROCESSO INCIDENTALF-) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVOg-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULOh-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULOi-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇADecorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que o PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.Int. Cumpra-se.

0006478-36.2007.403.6183 (2007.61.83.006478-0) - CARLOS EDUARDO SAEZ(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000045-45.2009.403.6183 (2009.61.83.000045-1) - ISMAEL DE OLIVEIRA PEREIRA(SP174250 - ABEL MAGALHAES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De acordo com a Resolução nº 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIMA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitados/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito3. comprovante de situação cadastral no CPF (atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no item4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como subestabelecimento(s) (todos)5. termo(s) de autuação (todos)6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respectiva(s) decisão(ões) e a(e) referida(s)7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputar necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSERÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônico(-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES AUTOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-i): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017(-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item 1 deste despacho(-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)d-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS(-) NOVO PROCESSO INCIDENTAL(-) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVO(-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO(-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO(-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇADecorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que o PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.Int. Cumpra-se.

0001142-80.2009.403.6183 (2009.61.83.001142-4) - PAULO CESAR BOETA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP260642 - DANIELA MINOTTI DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De acordo com a Resolução nº 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIMA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitados/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito3. comprovante de situação cadastral no CPF (atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no item4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como subestabelecimento(s) (todos)5. termo(s) de autuação (todos)6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respectiva(s) decisão(ões) e a(e) referida(s)7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputar necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSERÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônico(-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES AUTOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-i): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017(-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item 1 deste despacho(-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)d-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS(-) NOVO PROCESSO INCIDENTAL(-) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVO(-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO(-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO(-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇADecorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que o PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.Int. Cumpra-se.

0031756-05.2009.403.6301 - PEDRO DE ARAUJO ALMEIDA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De acordo com a Resolução nº 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIMA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitados/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito3. comprovante de situação cadastral no CPF (atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no item4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como subestabelecimento(s) (todos)5. termo(s) de autuação (todos)6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respectiva(s) decisão(ões) e a(e) referida(s)7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputar necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSERÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônico(-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES AUTOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-i): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017(-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item 1 deste despacho(-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)d-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS(-) NOVO PROCESSO INCIDENTAL(-) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVO(-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO(-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO(-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇADecorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que o PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.Int. Cumpra-se.

0006410-81.2010.403.6183 - JOSE FERREIRA LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0007608-56.2010.403.6183 - JULIA MIDORI NUMAKAMI(SPI72714 - CINTIA DA SILVA MOREIRA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0008106-55.2010.403.6183 - MAURICIO SOARES DOS SANTOS(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De acordo com a Resolução nº 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIMA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitados/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito3. comprovante de situação cadastral no CPF (atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no item4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como subestabelecimento(s) (todos)5. termo(s) de autuação (todos)6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respectiva(s) decisão(ões) e a(e) referida(s)7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputar necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSERÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônico(-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES AUTOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-i): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017(-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item 1 deste despacho(-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)d-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS(-) NOVO PROCESSO INCIDENTAL(-) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVO(-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO(-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO(-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇADecorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que o PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.Int. Cumpra-se.

0013754-16.2010.403.6183 - FELIX STUNGIS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0015415-30.2010.403.6183 - APARECIDA LOPES MANZO(SP251190 - MURILO GURIÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0010644-72.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA GREGORIO(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0011283-90.2011.403.6183 - MAURICIO DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)5. termo(s) de autuação (todos)6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s)7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSERÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônico(-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES AUTOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-i): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017(-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho(-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)d(-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS(-) NOVO PROCESSO INCIDENTALf) CUMPRIMENTO DE SENTENÇADefinitivo(-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO(-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO(-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇADecorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que o PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.Int. Cumpra-se.

0011419-87.2011.403.6183 - NILSON STOPIELLO X MARIA ISABEL STOPIELLO(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0013578-03.2011.403.6183 - DANIELLY CERQUEIRA DE LIMA X MARLY CERQUEIRA SAMPAIO(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000732-17.2012.403.6183 - MANOEL GONCALVES GUIMARAES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 416-417: Não tem com ser expedido ofício à AADJ com quer a parte autora, simplesmente porque não foi deferida a tutela antecipada.Assim, remetam-se os autos à instância superior.Intimem-se somente a parte autora.

0010387-13.2012.403.6183 - LOURENCO OLIVA NETO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0010714-55.2012.403.6183 - JOAQUIM FRANCISCO VIEIRA(SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO PAIVA E SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)5. termo(s) de autuação (todos)6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s)7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSERÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônico(-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES AUTOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-i): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017(-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho(-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)d(-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS(-) NOVO PROCESSO INCIDENTALf) CUMPRIMENTO DE SENTENÇADefinitivo(-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO(-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO(-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇADecorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que o PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.Int. Cumpra-se.

0000038-14.2013.403.6183 - TEREZA GARCIA GRAMOLA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001666-38.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS BESELLER(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002830-38.2013.403.6183 - ESTER PERICO(SPI38058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0003371-71.2013.403.6183 - ALFIO BECCARI(SPI54230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0004915-94.2013.403.6183 - PAULO ROBERTO DA SILVA DARIO(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0005824-39.2013.403.6183 - MARIA DAS MERCES VASCONCELOS DE VILLEMOR AMARAL(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0007112-22.2013.403.6183 - WAGNER FRANZE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0007841-48.2013.403.6183 - JOSE DE OLIVEIRA(SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0011107-43.2013.403.6183 - CIRO STAHL(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0011734-47.2013.403.6183 - EDISON PEREIRA DE LIMA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0012069-66.2013.403.6183 - ORLINDA FAGUNDES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0012470-65.2013.403.6183 - VALERIA CARDULLO RODRIGUES(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000957-66.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIMA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)5. termo(s) de autuação (todos)6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s)7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputar necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSERÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônicoI-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-i): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)d-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS-) NOVO PROCESSO INCIDENTALF-) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVOg-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULOh-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULOi-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇADecorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que o PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.Int. Cumpra-se.

0005072-33.2014.403.6183 - JAMES RODRIGUES DA SILVA(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIMA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)5. termo(s) de autuação (todos)6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s)7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputar necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSERÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônicoI-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-i): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)d-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS-) NOVO PROCESSO INCIDENTALF-) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVOg-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULOh-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULOi-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇADecorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que o PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.Int. Cumpra-se.

0005978-23.2014.403.6183 - THIAGO SOUZA FERNANDES(SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002759-65.2015.403.6183 - DARCY ANTONIO FAGUNDES CORREA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De acordo com a Resolução nº 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIMA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido; 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito; 3. comprovante de situação cadastral no CPF (atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito; 4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como subestabelecimento(s) (todas); 5. termo(s) de autuação (todas); 6. termo(s) de prevenção (todas), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respectiva(s) decisão(ões) e a(e) referida(s); 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais; 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração; 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF); 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF); 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF); 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputa necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSCRIÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônico II -) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-i): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017(b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho(-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS(-) NOVO PROCESSO INCIDENTAL(-) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVO(-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO(-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO(-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(-) Decurso do prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que o PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0007491-89.2015.403.6183 - ANA MARIA DE MARCOS FREITAS(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0005982-89.2016.403.6183 - MARLENE APARECIDA FERREIRA(SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS E SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0005982-89.2016.4.03.6183 Registro nº _____/2017 Vistos etc. MARLENE APARECIDA FERREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de benefício. A autora emendou a inicial às fls. 40-51 e 54-55. À fl. 69, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. No mesmo despacho, a autora foi intimada para esclarecer, no prazo de 10 dias, sua renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos, considerando os critérios determinativos de competência jurisdicional. Pela certidão de fl. 70, foi certificado o decurso do prazo sem manifestação da autora. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Na exordial, a autora requereu a (...) renúncia expressamente a todo e qualquer valor que eventualmente exceda ao limite estipulado legalmente para competência desse Juizado Especial, ou seja, o excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, por meio do despacho de fl. 69, a parte autora foi intimada para esclarecer o pedido, na medida em que a renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos, nos termos formulados na exordial, importa na competência absoluta do Juizado Especial Federal. Não houve, contudo, cumprimento do comando judicial, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0006939-90.2016.403.6183 - HIAMIN ANTONIO DOS REIS(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000310-66.2017.403.6183 - VIVIANE CRISTINA PINTO DA SILVA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. VIVIANE CRISTINA PINTO DA SILVA, com qualificação nos autos, requer o cumprimento de sentença, em face do INSS, em decorrência do direito à revisão do IRSM, reconhecido nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183. À fl. 90, a parte foi intimada para juntar cópia do feito apontado no termo de prevenção de fl. 85, sobre vindo a juntada dos documentos de fls. 91-106. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na exordial. Consoante se observa dos documentos juntados às fls. 92-106, a autora ajuizou demanda de revisão de benefício previdenciário junto ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes-SP, em 03/08/2007. Dentre os pedidos, constou o de aplicação do IRSM na atualização do salário de contribuição de fevereiro de 1994. A pretensão, conforme se infere à fl. 97, foi acolhida na sentença proferida no Juizado, tendo o feito transitado em julgado em 09/03/2009. Como se vê, o título judicial foi formado no Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes-SP, devendo o cumprimento de sentença ser requerido naquele órgão. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, porquanto não restou configurada a formação da relação tríplice processual, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

Expediente Nº 11563

PROCEDIMENTO COMUM

0005186-74.2011.403.6183 - LAERTE DORADO DE LIMA(SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, determinando a realização de perícia, faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 dias. 2. Quesitos do Juízo: A- Como pode(m) ser descritas a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? B- Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? C- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(ram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? D- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada ou expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? E- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? F- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? G- A empresa forneceu(a) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? H- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? 3. SOLICITA-SE AO PERITO JUDICIAL QUE INSTRUA O SEU LAUDO com fotos dos locais de trabalho do autor em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. DO MESMO MODO, cabe ao perito judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos do autor ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos. 4. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias, o ENDEREÇO ATUALIZADO das empresas (LOCAL DA PERÍCIA E LOCAL ONDE DEVERÁ SER ENCAMINHADO O OFÍCIO PARA EMPRESA COMUNICANDO A PERÍCIA), juntado documento comprobatório, bem como apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, SEUS EVENTUAIS QUESITOS, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho (quesitos do Juízo)). 5. Observe a parte autora que o TRF da 3ª Região entende que os documentos apresentados são insuficientes para apurar se houve a efetiva exposição aos agentes agressivos durante TODOS OS PERÍODOS em que laborou nas empresas elencadas na petição inicial. Int.

0001706-83.2014.403.6183 - JOSE ROBERTO AGUADO QUIROSA(SP086027 - JOSE ROBERTO AGUADO QUIROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a OMISSÃO da SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO, conforme certificado pela Secretária às fls. 207 e 212, encaminhe-se novo ofício, POR OFICIAL DE JUSTIÇA, para que referido órgão esclareça o modo como foram computados em dobro as férias e licença prêmio da parte autora, bem como a legislação que autorizou referida contagem, nos termos da decisão de fls. 182/182º. 2. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as peças necessárias para a expedição de carta precatória, especialmente petição inicial, certidão acostada às fls. 72/73, despacho de fls. 182/182º, ofícios de fls. 191 e 210 e respectivos avisos de recebimento (fls. 192 e 211), certidões de fls. 207 e 212, e cópia deste despacho. 3. Após, providencie a Secretária a expedição da respectiva Carta Precatória. Intime-se. Cumpra-se.

0008990-11.2015.403.6183 - JOSE DALMIR COELHO LAURENTINO(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial realizado na empresa POLIFIBRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (295/306º), bem como sobre as informações prestadas quanto à empresa FAMA REVESTIMENTOS ANTI-CORROSIVOS E COMÉRCIO LTDA. - ME (fls. 307/307º). 2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro, com relação à empresa POLIFIBRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. 3. Quanto à empresa FAMA REVESTIMENTOS ANTI-CORROSIVOS E COMÉRCIO LTDA. - ME, arbitro os honorários em R\$200,00 (duzentos reais), em que pese a impossibilidade de realização da perícia, tendo em vista a necessidade de deslocamento do Sr. Perito ao Município de Mogi das Cruzes/SP. Int.

0011470-59.2015.403.6183 - JOSE DOMINGOS ARENAS(PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI E SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 132-139: manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, sobre as informações/cálculos da contadoria. 2. Fls. 141-142: indefiro o pedido de exclusividade de publicação no nome do advogado substabelecido, tendo em vista que a exceção feita no substabelecimento impede a expedição de eventual ofício requisitório no nome de advogado excluído do sistema processual. Não obstante, inclua-se o Dr. Eduardo Rafael Wichinhevski, OAB-PR 66.298, no sistema processual para fins de publicação em conjunto com o substabelecido. 3. Ademais, deverá o advogado substabelecido observar a Lei 8.906/94, artigo 10, parágrafo 2º, tendo em vista que a sua OAB é do Paraná.Int.

0008332-50.2016.403.6183 - ONESIMO GONCALVES DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. INDEFIRO a produção de prova testemunhal, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (artigo 443, inciso II, do Código de Processo Civil).2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para quais empresas e períodos pretende a realização de prova pericial, JUSTIFICANDO A SUA NECESSIDADE E PERTINÊNCIA, bem como informe o endereço completo e atualizado de referidas empresas (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando a perícia), inclusive CEP (apresentando documento comprobatório), sob pena de indeferimento da prova.Int.

0008874-68.2016.403.6183 - SUZA RUTTE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP25324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para quais empresas e períodos pretende a realização de prova pericial, JUSTIFICANDO A SUA NECESSIDADE E PERTINÊNCIA, bem como informe o endereço completo e atualizado de referidas empresas (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando a perícia), inclusive CEP (apresentando documento comprobatório), sob pena de indeferimento da prova.Int.

0008967-31.2016.403.6183 - RUBEM PAULO PEREIRA DE MELLO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à contadoria judicial para apurar e demonstrar se, com a aplicação dos novos tetos, fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, haverá diferenças a serem pagas pelo INSS. Int. Cumpra-se.

0009151-84.2016.403.6183 - SERGIO BERNARDO GREPPI(SP333597 - ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS E SP312485 - ANDRIL RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a omissão / negativa da empresa, DEFIRO a expedição de ofício à ARMC DO BRASIL S/A, para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se o autor SÉRGIO BERNARDO GREPPI (CPF/MF nº 087.109.178-02; RG 19.477.517-3 SSP/SP, NIT 1.200.902.972-2, DN 21/07/1966) trabalhou para a empresa, em qual(is) atividade(s) e durante qual(is) período(s), informando, especificamente, se houve exposição a eventuais fatores de risco (agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou à integridade física) e, em caso positivo, se tal exposição ocorria ou não de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.2. No mesmo prazo de 10 (dez) dias, deverá a empresa fornecer a ficha de registro do funcionário, os formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfis fisiográficos previdenciários (PPPs) atualizados (devendo constar a existência / inexistência de responsáveis pelos registros ambientais e monitoração biológica durante TODO o período laborado) e eventuais laudos técnicos (LTCAT, PPRA, PCMSO e outros) referentes ao funcionário.3. Para tanto, providencie a Secretária a expedição de referido ofício, observando que tal documento deverá ser encaminhado diretamente à empresa (endereços às fls. 200) com cópia deste despacho, documento de fls. 93/99 e petição de fls. 200/204.Intime-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 11564

PROCEDIMENTO COMUM

0003768-04.2011.403.6183 - JOSE PAULINO DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro, solicito à(s) parte(s) que apresente(m), NO PRAZO DE 5(CINCO) DIAS, caso disponha(m), cópia da petição em pauta (protocolo n.º 201761000051824-1/2017), a fim de que possa ser juntada a estes autos, em substituição à original, ou, na impossibilidade do cumprimento do acima solicitado, visando ao regular prosseguimento do feito, que seja apresentada, no mesmo prazo, outra peça, observando-se a fase correspondente da ação.Após, tomem os autos conclusos.Int.

0006742-77.2012.403.6183 - HELIO ROLIM SOARES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0010316-40.2014.403.6183 - SILVIO LUIS DA SILVA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000824-87.2015.403.6183 - FLAVIA JUCA RODRIGUES(SP153248 - ANDREA GUEDES BORCHERS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, o INSS cumpriu o determinado no despacho de fl. 354.Assim, remetam-se os autos à instância superior.Intimem-se. Cumpra-se.

0007482-30.2015.403.6183 - FRANCISCO ASSIS NUNES DE QUEIROZ(SP233064 - ERICA REGINA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não assiste razão ao INSS, pois a aposentadoria por invalidez foi fixada no dia seguinte ao término do auxílio doença (Fl. 268), com indicação de DII em 2008. Assim, sendo a aposentadoria por invalidez continuidade do auxílio doença, seu valor não poderia ser inferior ao do auxílio. Desse modo, NOTIFIQUE-SE, ELETRONICAMENTE, a APSADIPAISSANDU, para que proceda à revisão da RENDA MENSAL INICIAL do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, nos termos ora esclarecidos, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0009771-33.2015.403.6183 - OSCAR MANOEL DA SILVA NETO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0011577-06.2015.403.6183 - RUDOLFO FALCK NETTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária Autos nº 0011577-06.2015.403.6183 Registro nº _____/2017. Vistos etc. RUDOLFO FALCK NETTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de Sumiko Miyahira, ocorrido em 15/08/2014 (fl.41), sustentando que viveu em união estável com a de cujus. Com a inicial, vieram os documentos de fls.14-85. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl.88. Citado, o INSS apresentou contestação alegando, em síntese, que não há prova suficiente da união estável e da dependência econômica (fls.96-100). Sobreveio réplica às fls. 103-104. Foi deferida a tutela de urgência às fls.110-112. Foi realizada audiência para colheita de prova oral em 28/06/2017. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes. Assim sendo, para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado. Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No presente caso, a de cujus era beneficiária de aposentadoria por idade (fl.19-24), mantendo, assim, a qualidade de segurado. Preenchido, assim, o primeiro requisito. Da qualidade de dependente da parte autora. No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge ou companheiro, a dependência econômica é presumida. No caso dos autos, discute-se a qualidade de companheiro e a dependência econômica do autor em relação a de cujus. Como início de prova material, destacam-se: a) certidão de nascimento do filho em comum Robert Kenzo Falck, nascido em 24/11/1976 (fl.42); b) certidão de nascimento do filho em comum Frederic Kameo Falck em 10/11/1978 (fl.43); c) comprovantes de endereço em comum (fls.44-56 e 65-85); d) cópias de cheques de contas conjuntas (fls.57-58 e 60-64); e) Outrossim, o início de prova material foi corroborado com a prova oral colhida em juízo. De fato, em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que conviveu com a senhora Sumiko por mais de 40 anos, até o óbito dela. Salientou que nenhum deles possui filhos de outro casamento. afirmou que ela era cabeleireira e ganhava aposentadoria por idade. Por sua vez, a empresa do autor teria falido e, na época do óbito, ele só recebia aposentadoria. A testemunha Carlos Tamostu Horita afirmou que, como dentista da família há 30 anos, realizou tratamentos no autor, na senhora Sumiko, bem como nos dois filhos em comum do casal, que identificou como Fred e Robert. Salientou que o autor e a senhora Sumiko se identificavam como um casal e, pelo que sabe, eles nunca se separaram. Salientou que a de cujus era cabeleireira e o autor trabalhava com estrutura de exposições. Destacou que não havia regras para os pagamentos, que ora eram feitos pela senhora Sumiko e ora pelo autor. Destacou que ambos sustentavam a casa. Por sua vez, a testemunha Mauricio Pettinati Lucio afirmou que conheceu o autor mais ou menos em 1981 ou 1982, por ser amigo do filho Robert. afirmou que o autor e a de cujus moraram juntos até a data do óbito dela. informou que foi ao velório e ao enterro e que, nessas ocasiões, todos tratavam o autor como se fosse o marido da senhora Sumiko. Salientou que o autor e a senhora Sumiko trabalhavam, mas que a de cujus era responsável por uma parte maior da renda familiar, pois o salão era o empreendimento maior de peso. No mesmo sentido, a testemunha Paulo Dartsch afirmou ser amigo de Robert e Frederic, filhos em comum do autor e da de cujus. Salientou que tanto o autor como a senhora Sumiko trabalhavam. Ela era cabeleireira e sustentava o salão. Deixou consignado ainda que foi ao velório e ao enterro e, nessas ocasiões, tratavam o autor como se fosse o marido. A testemunha afirmou que começou a amizade com o filho Frederic quando tinha 13 anos e, deste período até o óbito, o autora e a de cujus nunca se separaram. Desse modo, os documentos existentes nos autos, em conjunto com a prova testemunhal colhida em juízo são suficientes para comprovar a união estável entre a autora e o de cujus. Outrossim, não se notam provas a afastar a presunção de dependência econômica. Da Data de Início do Benefício - DIBO artigo 74 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original prevê o seguinte: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Somente com o advento da Lei nº 9.528, de 10/12/97, o legislador ordinário alterou a disciplina da matéria, passando o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso dos autos, o óbito ocorreu em 15/08/2014 (fl.41) e o requerimento administrativo foi realizado em 06/02/2015 (fl.31), ou seja, há mais de 30 dias após o óbito. Assim, a data de início deve ser fixada em 06/02/2015. Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, desde 06/02/2015. Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autorquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Mantenho a multa aplicada à fl.155, pelos próprios fundamentos expressos naquela decisão. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurada: Sumiko Miyahira; Beneficiário: Rudolfo Falck Neto; Benefício concedido: Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 06/02/2015; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.C.

0012053-44.2015.403.6183 - VITOR DA SILVA FERREIRA X ISABEL CRISTINA RODRIGUES DA SILVA(SP148936 - SANDRA TEMPORINI SILVA E SP067425 - LUIZ EDUARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença, VITOR DA SILVA FERREIRA, representado pela sua genitora, ISABEL CRISTINA RODRIGUES DA SILVA, ambos com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a declaração de inexigibilidade do débito cobrado pelo réu em decorrência de valores pagos a título de benefício assistencial da Lei nº 8.742/93. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento da prescrição das parcelas pagas há mais de cinco anos da cessação. Narra o autor que recebeu o amparo social da LOAS por ser portador de deficiência, entre junho/2004 e maio/2015, sendo o benefício cessado após o recebimento da pensão por morte, decorrente do falecimento do pai. Diz que o INSS, ao efetuar uma investigação administrativa, constatou a existência de irregularidade na concessão/manutenção do benefício assistencial do autor, (...) levando em conta que seu genitor passou a exercer função remunerada após 2010, asseverando que houve pagamento indevido do benefício concedido e passando a cobrar através de sua representante legal a devolução de todos os valores pagos desde a sua concessão, que atualizados até 30/07/2015, alcançavam a monta de R\$ 88.378,24 (...). Sustenta que não houve fraude, (...) tanto o que o benefício foi deferido pelo próprio instituto réu após constatação documental, médica e local, sobre o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício LOAS, não possuindo, outrossim, conhecimento sobre as regras para a cessação do amparo. Assevera, ademais, que os valores foram recebidos de boa-fé e possuem natureza alimentar, não devendo ser devolvidos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 23-131. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fls. 134 e deferida a antecipação da tutela para suspender a cobrança de valores às fls. 137-139. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 145-153. Arguiu a possibilidade de revisão administrativa, bem como o respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Argumentou ainda que a renda familiar do autor, em decorrência da renda auferida pelo seu genitor, era superior àquela que poderia ensejar a concessão do benefício assistencial. Além disso, alegou que o recebimento das parcelas de boa-fé não impede a cobrança dos valores, o que somente faria diferença em relação à possibilidade de parcelamento da dívida. Sobreveio réplica às fls. 165-169, com juntada de documentos médicos do autor às fls. 170-187. Foi juntada cópia do processo administrativo às fls. 193-322. Em 19 de julho de 2017 foi realizada audiência para colheita da prova oral, ocasião em que as partes e o representante do Ministério Público Federal puderam se manifestar. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário passo a fundamentar e decidir. Tratando-se de benefício cessado administrativamente deve-se verificar, preliminarmente, se houve respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. I - Do respeito ao contraditório e à ampla defesa Observo que, a partir do princípio da legalidade, constitucionalmente assegurado e inerente à própria ideia de Estado de Direito, deduz-se que a Administração Pública tem o dever de anular os atos que haja praticado em desconformidade com as prescrições legais. Em outras palavras, justamente porque está completamente submetida às disposições gerais emanadas do Poder Legislativo, tem a Administração não a faculdade, mas o dever de restaurar a legalidade violada. É o chamado princípio da autotutela dos atos administrativos. No caso da Previdência Social, especificamente, há que se mencionar o artigo 69 da Lei nº 8.212/91, que determinou a implantação de um programa permanente de revisão dos benefícios previdenciários, a fim de apurar eventuais irregularidades e falhas existentes, prevendo, inclusive, as medidas assecuratórias do contraditório e da ampla defesa que devem ser tomadas, obrigatoriamente, na hipótese de ser constatado algum indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de determinado benefício. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA DA SUSPENSÃO. NOTIFICAÇÃO DO SEGURADO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REGULAR. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (CF, ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV). I - Havendo a possibilidade de fraude na concessão do benefício previdenciário, configurando, em tese, a prática de estelionato e/ou peculato, na modalidade de crimes permanentes, com a manutenção do estado danoso, não há como considerar que entre a concessão e a suspensão do benefício se tenha verificado a decadência em desfavor da Administração, podendo esta, com base na orientação contida na Súmula nº 473 do STF, anular o ato concessório irregular, desde que tal fato seja comprovado através de procedimento em que se observe o devido processo legal. II - Em tal sentido cumpre ao INSS, no exercício de sua legitimação conferida pelo art. 69 da Lei 8.212/91, revisar de forma permanente a regularidade dos atos concessórios de benefícios previdenciários, mas sempre em observância ao devido processo legal, a fim de que o beneficiário possa produzir a sua defesa e, se for o caso, lidar os indícios de irregularidades apontadas na investigação promovida pela Autarquia Previdenciária. III - Deve-se ressaltar, que é ônus do segurado comunicar qualquer alteração de seu endereço, não podendo ser imputada responsabilidade ao INSS no caso do segurado não cumprir com sua obrigação, inviabilizando, assim a sua localização pela Autarquia Previdenciária, de modo a configurar situação que resulta na legitimação de sua notificação por edital, tomando regular o procedimento. IV - A presunção de legitimidade atribuída ao ato administrativo é relativa, podendo ser afastada através de procedimento regular implementado com observância das garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (CF/88, artigo 5º, incisos LIV e LV). V - No caso, embora tenha sido efetuada a notificação da segurada, não logrou esta afastar no processo administrativo e tampouco neste feito, os indícios de fraude colhidos na investigação, ficando, contudo, ressalvada a possibilidade de utilizar-se da via ordinária, onde haverá oportunidade de dilação probatória para caracterização ou não do direito ao restabelecimento do benefício em questão. VI - Apelação conhecida e improvida. (AMS 61722RJ 2004.51.01.50.6707-8, 1ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES. DJU de 11/01/2006, página 67). (g.n.) Assentado, por conseguinte, o dever da Administração Pública de anular os atos inválidos que haja praticado, em face do princípio da autotutela; resta examinar se, na órbita administrativa, foram assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Com efeito, já preceituava a Súmula nº 160, do extinto Tribunal Federal de Recursos: A suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário não enseja de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo. No caso dos autos, quando da concessão da pensão por morte em favor do autor sob NB 169.601.315-9, com data de início em 21/01/2015 (fls. 206-210), foi constatado que ele já vinha recebendo benefício assistencial sob NB 502.210.832-8 desde 21/06/2004 (fls. 195-200). Em consequência, a representante legal foi intimada pelo INSS para apresentar defesa (fls. 302). A defesa foi apresentada administrativamente, como se nota às fls. 304-306. A autarquia apreciou especificamente os termos da defesa apresentada, como se nota do parecer de fls. 307. Assim, o benefício assistencial foi suspenso, sendo a representante intimada para apresentar recurso (fls. 310). Não tendo sido apresentado recurso, o benefício foi cessado (fls. 312) e foi emitido um ofício de cobrança de valores (fls. 313). Desse modo, nota-se que, durante a tramitação do procedimento administrativo que culminou com a determinação de restituição dos valores pagos do benefício em tela, foram respeitados o contraditório e a ampla defesa, tanto que o autor, por meio da sua representante legal, foi previamente intimado antes da cessação e pode apresentar defesa, que foi fundamentadamente apreciada pelo INSS. 2. Do mérito No caso concreto, a questão do decurso do prazo prescricional para a cobrança dos valores pagos confunde-se com o mérito. Isso porque entendo que a prescrição da cobrança somente atinge os valores recebidos de boa-fé, mas não de má-fé. Por isso, passo a apreciar o mérito propriamente dito. O compulsor dos autos denota que o autor, por meio de sua representante legal e genitora, obteve, em 21/06/2004, o benefício assistencial sob NB 502.210.832-8, cujo pagamento foi cessado em 01/06/2015 (fls. 313), em decorrência do recebimento de pensão por morte pelo óbito do pai sob NB 169.601.315-9, com data de início em 21/01/2015 (fls. 206-210). Em consequência, o INSS considerou o pagamento do benefício assistencial como indevido, na medida em que o autor estaria residindo com o seu pai, instituidor da pensão por morte, e que teria condições de prover seu sustento. De fato, ao requerer o benefício assistencial em favor do autor, a genitora Isabel Cristina Rodrigues da Silva não declarou o cônjuge, José Alves Ferreira, como membro familiar (fls. 83-84), contrariando a pesquisa de campo efetuada pelo INSS, na qual a própria representante, indagada sobre o senhor José, afirmou que era seu esposo que havia falecido e que nunca se separaram (fls. 296). Na mesma ocasião, vizinhos também confirmaram que o senhor José Alves morava com a senhora Isabel Cristina (fls. 296). Além disso, há outros elementos que indicam que o autor morava com o senhor José Alves quando do óbito do instituidor da pensão. De fato, além da pesquisa externa realizada pelo INSS, notam-se os seguintes elementos: a) certidão de óbito do senhor José Alves Ferreira, ocorrido em 21/01/2015, em que a representante legal do autor figura como declarante (fls. 28 e 232); b) declaração do Imposto de Renda do de cujus relativo ao exercício de 2014 (ano-calendário de 2013), em que o autor e sua representante legal figuram como dependentes (fls. 240); c) Em seu depoimento, a própria representante legal afirmou que, quando do óbito do senhor José Alves, estava convivendo com ele. Isso porque, segundo a representante legal, o de cujus possuía outra família em Belo Horizonte e, por isso, ia e voltava para São Paulo. Nesse período separado, a representante informou que o senhor José apenas dava conforme podia, pois tinha outra família. No entanto, quando descobriu que estava acometido de doença de Chagas, pediu para voltar para São Paulo e fez tratamento no INCOR. De acordo com a depoente, esse retorno do convívio entre ela e o de cujus ocorreu mais ou menos 5 anos antes do óbito. A testemunha Zilá Isidoro Cabral de Oliveira afirmou que conhece a representante legal do autor há 20 anos e que também conheceu o seu marido, senhor José. Salientou que o senhor José, sempre estava com ela e não estava. Isso porque às vezes ele ficava meses e até ano fora. Confirmou que o senhor José tinha outra família em Minas. Deixou consignado que a senhora Isabel e o senhor José ficaram um bom tempo separado. O maior período de separação teria sido mais ou menos de 6 a 7 anos. Todavia, depois que ele ficou doente com problema no coração, precisou de ajuda e voltou a morar com a senhora Isabel. Confirmou ainda que entre o senhor José voltar a morar e falecer foram uns 4 a 5 anos mais ou menos. Por sua vez, a testemunha Douglas Maximiliano Ferreira afirmou que conhece a senhora Isabel há aproximadamente 10 anos. Salientou que, quando a conheceu, ela morava com o senhor José. Confirmou que o senhor José ia e voltava, morava lá mais e não morava. Segundo a testemunha, o senhor José ia e voltava, pois tinha outra pessoa. Nesse contexto, o que se nota é que há provas suficientes de que, nos últimos 5 anos de sua vida, o senhor José Alves morava juntamente com o autor, a representante legal e outros filhos. Esse período, inclusive, é admitido pela própria representante legal em juízo. Na defesa administrativa, a representante também havia mencionado que o senhor José teria voltado a conviver com ela quando ficou doente (fls. 305 vº). Desse modo, nos cinco anos que antecederam o óbito e o início da pensão por morte, tem-se que os valores recebidos pelo autor a título de benefício assistencial foram feitos de má-fé. Logo, possível a cobrança dos valores do período de 21/01/2010 a 21/01/2015. Para o período anterior, não se notou provas suficientes de que o de cujus estava convivendo com a representante legal. Como a má-fé não pode ser presumida, entendo que os valores pagos a título de benefício assistencial entre 21/06/2004 a 20/01/2010 foram recebidos de boa-fé. Seria de se cogitar que, sendo de boa-fé, haveria a discussão acerca da possibilidade da cobrança de valores pelo INSS, o que, inclusive, poderia ensejar a suspensão do processo diante do Tema Repetitivo nº 979 do C. Superior Tribunal de Justiça, suscitado no âmbito do Recurso Especial nº 1.381.734/RN. No entanto, partindo do pressuposto raciocínio do representante do Ministério Público Federal quando do seu parecer em audiência, noto que, tratando-se de recebimento de boa-fé, incide o prazo prescricional de 05 anos para o recebimento, nos termos do artigo 612 da IN/INSPRES/77/2015, contado, no caso concreto, do recebimento da pensão, quando foi constatado o recebimento indevido. Logo, o pedido é parcialmente procedente, apenas para obstar a cobrança dos valores anteriores a 20/01/2010. Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para determinar que o INSS obste a cobrança de valores recebidos pelo autor a título de benefício assistencial sob NB 502.210.832-8, no período de 21/06/2004 a 20/01/2010, sendo permitida a cobrança dos valores relativos ao mesmo benefício no período de 21/01/2010 a 21/01/2015. Em consequência, mantenho apenas parcialmente a tutela antecipada de fls. 137-139, para vedar a cobrança dos valores relativos ao período de 21/06/2004 a 20/01/2010. Na apuração dos valores devidos pelo autor, a título de correção monetária e juros de mora, devem ser utilizados os critérios do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor da condenação, com base no 3º, I, do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de honorários e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5% sobre a condenação. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. P.R.I.

0047925-57.2015.403.6301 - JOSE FLORENCIO VIEIRA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0047925-57.2015.403.6301 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por JOSÉ FLORENCIO VIEIRA, diante da sentença de fls. 207-217, que julgou parcialmente procedente a demanda, apenas para reconhecer a especialidade do período de 01/03/2011 a 30/09/2011. Alega que a sentença incorreu em omissão ao não analisar o documento de fl. 67 que, segundo o embargante, seria um extrato analítico do FGTS, expedido pela Caixa Econômica Federal, indicando o vínculo empregatício na empresa JOSELITO GOMES SANTOS, entre 01/07/1980 e 01/03/1984. Intimado, o INSS não se manifestou a respeito dos embargos declaratórios (fl. 243). É o relatório. Decido. A r. sentença asseverou que a parte autora não juntou documento que comprovasse o vínculo de 01/07/1980 a 01/03/1984, exercido na Joselito Gomes Santos (fl. 03), devendo ser mantida apenas a data inicial indicada no CNIS (01/07/1980). Apenas a título de esclarecimento, cabe mencionar que o documento de fl. 67, nominado como FGC - CONSULTA CONTA VINCULADA, pelo que se pode deprender do seu teor, indica a existência de um estabelecimento em nome de JOSELITO GOMES SANTOS, tendo José Flôrencio Vieira como empregado, com indicação de data de admissão em 01/07/1980 e afastamento em 01/03/1984. No entanto, nota-se que o documento foi emitido em 06/12/2013, vale dizer, de forma extemporânea ao vínculo em que o autor pretende ver reconhecido em juízo e não há nenhuma menção de que se trata de saldo de FGTS, como, por exemplo, o número da conta do fundo. Embora o autor também tenha juntado um extrato do FGTS, emitido pela CAIXA (fl. 188), vê-se que o documento apenas indica a data de admissão, junto à empresa JOSELITO GOMES SANTOS, em 01/07/1980, sem constar a data da saída. Enfim, por si só, referidos documentos não se afiguram suficientes para comprovar o vínculo empregatício pretendido. À míngua de outros documentos nos autos que pudessem complementar as provas trazidas, é caso de não reconhecer o lapso pretendido. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO para sanar obscuridade nos termos da fundamentação, mantendo inalterada a conclusão da r. sentença. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intime-se.

0003860-06.2016.403.6183 - ARLETE BOLGHERONI ALVES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro, solicito à(s) parte(s) que apresente(m), NO PRAZO DE 5(CINCO) DIAS, caso disponha(m), cópia da petição em pauta (protocolo nº 201761000057131-1/2017), a fim de que possa ser juntada a estes autos, em substituição à original, ou, na impossibilidade do cumprimento do acima solicitado, visando ao regular prosseguimento do feito, que seja apresentada, no mesmo prazo, outra peça, observando-se a fase correspondente da ação. Após, tornem os autos conclusos. Irit.

0005277-91.2016.403.6183 - MARIA DA PENHA GOMES CARDOZO(SPO64242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença, MARIA DA PENHA GOMES CARDOZO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de Ernesto Custódio dos Santos Rodrigues, ocorrido em 11/02/2014 (fl.14), sustentando que viveu em união estável com o de cujus. Com a inicial, vieram os documentos de fls.10-69. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl.72. Citado, o INSS apresentou contestação alegando, em síntese, que não há prova suficiente da união estável (fls.86-88). Foi realizada audiência para colheita de prova oral em 09/08/2017. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário Passo a fundamentar e decidir: O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 13.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes. Assim sendo, para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantém sua qualidade de segurado. Assim é que, sob o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No presente caso, o de cujus recebia benefício previdenciário quando do óbito, mantendo a qualidade de segurado (fl.95). Preenchido, assim, o primeiro requisito. Da qualidade de dependente da parte autora No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge ou companheiro, a dependência econômica é presumida. No caso dos autos, discute-se a qualidade de companheira, e em consequência de dependente, da parte autora. Como início de prova material, destacam-se: a) comprovantes de endereço em comum (fls.17-22, 44 e 46-47, 49-51); b) sentença proferida pelo Juízo Estadual decretando o divórcio do senhor Ernesto Custódio dos Santos Rodrigues e da senhora Maria Gercineide de Araujo Rodrigues, datada de 16/05/2013 (fl.39); c) certidão de casamento do de cujus indicando divórcio em 16/05/2013 (fl.15); d) certidão de casamento da autora com o senhor Thakaaki Shibuya, indicando divórcio em 27/02/2004. A prova testemunhal colhida em juízo corrobora o início de prova material no sentido de que a autora e o de cujus passaram a conviver em união estável em momento posterior ao término de relações anteriores. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que conviveu com o de cujus entre 2011 a 2014, assim permanecendo até a data do óbito. Salientou que já era divorciada desde 2004. Segundo ela, o ex-marido não pagava pensão alimentícia e apenas dava algum auxílio financeiro, que cessou quando a autora passou a conviver com o senhor Ernesto. Após o óbito do senhor Ernesto, o ex-marido não quis mais ajudar a financeiramente. Destacou que o de cujus passou a morar na casa dela e assumiu as despesas. Embora a testemunha Zulmira Anastácio tenha tido dificuldade de compreender o que lhe era perguntado e de formular respostas coerentes, até por conta de um problema de audição, entendendo que o depoimento das outras duas testemunhas foi suficiente para corroborar o início de prova material apresentado. De fato, a testemunha Maria Aparecida de Angelo afirmou que conhece a autora há 10 anos, por morar na mesma rua. Salientou que a autora e o de cujus moraram juntos por uns 3 anos, até ele falecer. Confirmou que ele fora morar na casa dela. Salientou que chegou a ver o casal junto no supermercado e na feira. No mesmo sentido, a testemunha Cleiton Raiano afirmou que conhece a senhora Maria da Penha há bastante tempo, pois sua mãe morava na mesma rua da autora. Confirmou que, à época do óbito do senhor Ernesto, a autora morava com ele. Confirmou que a autora e o senhor Ernesto ficavam andando juntos como casal na rua. Apesar de não saber quanto tempo ficaram juntos, o depoente disse acreditar que foram uns 3 anos. Segundo a testemunha, depois que o de cujus faleceu, a autora comentou que estava precisando trabalhar e que se ofereceu para as pessoas do bairro para fazer faxina, inclusive passando a trabalhar para a mãe do depoente. Desse modo, os documentos existentes nos autos, em conjunto com a prova testemunhal colhida em juízo são suficientes para comprovar a união estável entre a autora e o de cujus. Outrossim, não se notam provas a afastar a presunção de dependência econômica. Da Data de Início do Benefício - DIBO artigo 74 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original prevê o seguinte: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Somente com o advento da Lei nº 9.528, de 10/12/97, o legislador ordinário alterou a disciplina da matéria, passando o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso dos autos, o óbito ocorreu em 11/02/2014 (fl.14) e o requerimento administrativo foi realizado em 11/03/2014 (fl.29), ou seja, dentro de 30 dias após o óbito. Assim, a data de início deve ser fixada na data do óbito em 11/02/2014. Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, desde 11/02/2014. Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comuniquem-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Quando da implantação da pensão por morte ora deferida, deve imediatamente ser cessado o benefício assistencial que a parte autora vem recebendo desde 16/02/2017 sob NB 702.960.926-4. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios incumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Em especial, no cálculo dos atrasados, devem ser descontados os valores recebidos a título do benefício assistencial acima referido. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006; Segurado: Ernesto Custódio dos Santos Rodrigues; Beneficiária: Maria da Penha Gomes Cardozo (CPF 263.912.568-02); Benefício concedido: Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 11/02/2014; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.C.

0008709-21.2016.403.6183 - NEUZA ANDRE DE OLIVEIRA JORDAO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0009021-94.2016.403.6183 - JAIRO STATONATO(SP307042A - MARION SILVEIRA REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o recurso adesivo interposto pelo INSS, à parte autora para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no tópico final do despacho retro. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0752687-57.1986.403.6183 (00.0752687-3) - ROBERTO JOSIC(SP069321 - VILMA DURAN LUQUI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 00.0752687-3 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ROBERTO JOSIC RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. Em face do decurso de mais de 05 (cinco) anos desde o despacho disponibilizado em 03/08/2011, sem prosseguimento do feito até o presente momento, e da ausência de manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 186, caracterizando-se, assim, a prescrição intercorrente da pretensão executiva, com apoio no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035437-81.1988.403.6183 (88.0035437-8) - PALMIRA DE ANDRADE CARVALHO X CLAUDIA DE SOUZA CARVALHO X CLAUDINEIA DE SOUZA CARVALHO(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURTI KACHAN E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X PALMIRA DE ANDRADE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA DE SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEIA DE SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, nos embargos à execução, constatado que não houve a discriminação dos valores para as autoras da demanda, já que os períodos para a percepção das diferenças são distintas para cada. Assim, o valor total deveria ser rateado da seguinte forma: No período de 19/10/81 a 20/08/83, o montante deverá ser dividido para as duas filhas somente, já que elas não foram atingidas pelo prazo prescricional, conforme determinado no acórdão (fl. 129). No período de 21/09/83 a 20/04/90, os valores serão divididos para as três autoras, já que a filha Claudia adquiriu a maioria em 20/04/90. No período de 21/04/90 a 17/01/93, os valores serão divididos entre a mãe (Palmira) e a filha Claudineia, sendo que esta adquiriu a maioria em 17/01/93. A partir de 18/01/93 até o final dos cálculos, os valores devidos devem ser somente da mãe, única pensionista restante. Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que informe a este Juízo, com base nas referidas informações, considerando o DEPÓSITO DE FL. 337, o quanto deverá constar no alvará de levantamento das seguintes autoras: CLAUDIA DE SOUZA CARVALHO; CLAUDINEIA DE SOUZA CARVALHO e PALMIRA DE ANDRADE CARVALHO. No retorno, intimem-se as partes e, se em termos, tomem conclusos para expedição dos alvarás. Int.

0007618-08.2007.403.6183 (2007.61.83.007618-5) - NELSON LUIZ DOS SANTOS(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0008684-81.2012.403.6301 Fls. 287-321: o INSS alega que a parte autora recebeu, administrativamente, valores no período de 08/1992 a 02/1995, devendo ser descontado da conta exequenda. No HISCREWEB juntado à fl. 307, contudo, apenas consta o valor de R\$ 843,52, referente ao lapso de 01/08/1992 a 30/11/1994, sem status de valor pago. Assim, intime-se a autarquia a fim de que comprove, no prazo de 15 dias, que o interregno de 08/1992 a 02/1995 foi pago, sob pena de não serem computados na conta da contadoria. Após, tomem os autos conclusos.

0009791-34.2009.403.6183 (2009.61.83.009791-4) - WILSON BEZERRA BENEVIDES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON BEZERRA BENEVIDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0009791-34.2009.403.6183 Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor WILSON BEZERRA BENEVIDES. Alega, em apertada síntese, excesso de execução. A exequente apresentou cálculos às fls. 213-223. O INSS discordou dos cálculos apresentados às fls. 226-249. A parte autora apresentou novos cálculos às fls. 253-260. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 261). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 263-270, dos quais o INSS discordou (fls. 275-276), tendo o exequente concordado com a conta da contadoria (fl. 277). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2015 (fls. 178-180). Desse modo, como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada. Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 263-270), respeitaram o título executivo judicial. Não obstante o acerto da contadoria judicial quanto aos consectários legais, verifica-se que, na data de atualização das contas das partes (abril de 2016 - fl. 265), esse setor judicial apurou montante superior ao obtido nos cálculos da parte exequente. Como o valor considerado pela parte exequente limita o montante a ser executado e tendo em vista que o juízo não pode, dessa forma, efetuar execução de ofício, a presente execução deve prosseguir no montante apurado pela parte exequente. Assim, não deve ser acolhida a impugnação. Diante do exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 112.838,11 (cento e doze mil, oitocentos e trinta e oito reais e onze centavos), atualizado até 04/2016, conforme cálculos de fls. 253-260. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se.

0001840-18.2011.403.6183 - FRANCISCO ALVES DE SOUSA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor FRANCISCO ALVES DE SOUSA. Alega, em apertada síntese, excesso de execução. O exequente discordou da conta da autarquia às fls. 335-337. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 338). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 340-348, dos quais o INSS discordou (fls. 352-353), tendo o exequente concordado com a conta da contadoria (fl. 354). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial fixou a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor (fl. 243, verso). O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009, nos termos da Lei nº 11.960/2009. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2014. Desse modo, como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada. Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 341-348), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 89.792,34 (oitenta e nove mil, setecentos e nove reais e trinta e quatro centavos), atualizado até 07/2016, conforme cálculos de fls. 341-348. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se.

Expediente Nº 11565

PROCEDIMENTO COMUM

0001093-05.2010.403.6183 (2010.61.83.001093-8) - JOSE CARLOS RAFACHINI CAMARGO X MAINA HELENA ARANTES CAMARGO X CARLOS RAFACHINI CAMARGO(SP192512 - SONIA MARIA BUENO MARTINS E SP305544 - ANTERO ARANTES MARTINS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A mera discordância da parte autora com as conclusões pelo Perito de confiança deste Juízo não são hábeis para se solicitar novos esclarecimentos ao perito judicial, mormente se não há nenhum elemento que desabone o laudo pericial e seus esclarecimentos juntados aos autos. Advirto que tal conduta é contrária à boa-fé processual, o que pode dar azo à aplicação da penalidade prevista no artigo 80 do Código de Processo Civil. INDEFIRO, pois a pedido de fls. 204/206, devendo os autos virem à conclusão para sentença. Intimem-se.

0036440-02.2011.403.6301 - CICERA VANEKI BARBOSA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE SILVA(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE)

Nada obstante às alegações da co-ré, verifico não haver qualquer irregularidade nos autos. Venham, pois, os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008107-69.2012.403.6183 - FRANCISCO FLAVIO DE VASCONCELOS DIAS X SIMONE PERAZZOLO(SP226413 - ADRIANA ZORIO MARGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Raquel Szerling Nelken e designo o dia 08/01/2018, às 8:00h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá identificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Intimem-se.

0010891-48.2014.403.6183 - LEANDRO FREITAS TAVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 10/10/2017, às 11:15h para a realização da perícia na especialidade de neurologia, na Rua Vergueiro, nº 1353, sala 1801, Vila Mariana, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá identificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. 1,10 No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0047252-98.2014.403.6301 - ADEMIR SILVEIRA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada obstante a maneira pouco elegante a que o patrono da parte autora se manifestou acerca do laudo pericial, verifico que não é o caso de realização de nenhuma nova perícia médica em qualquer especialidade, tendo em vista a resposta negativa ao quesito nº 17 (dezessete) deste Juízo. Assim, a mera discordância da parte autora com as conclusões pelo Perito de confiança deste Juízo não são hábeis para se designar nova perícia judicial com outro profissional, mormente se não há nenhum elemento que desabone o laudo pericial juntado aos autos. No caso presente, o patrono da parte autora INSISTE na realização de nova perícia em NEUROLOGIA, apesar de tal questão já ter sido devidamente apreciada pelo r. despacho de fl. 122, ocasião em que o patrono da parte autora foi devidamente advertido de que sua conduta era contrária à boa-fé processual, e que poderia redundar na aplicação da penalidade prevista no artigo 80 do Código de Processo Civil. Desta forma, tendo em vista a conduta do patrono da parte autora incompatível com os princípios norteadores do processo civil, APLICO-LHE a multa por litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, IV, V e VI, no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser suportado, ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE, pelo patrono da parte autora, sendo-lhe vedado a transmissão de tal encargo a ela. Venham, pois, os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000546-86.2015.403.6183 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS X AURELINA XAVIER DA SILVA(SP334617 - LUIS FERNANDO ALVES MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Equivoca-se o patrono da parte autora, posto que NÃO é caso de citação dos demais herdeiros, na medida em que NÃO se trata a presente causa de matéria de família e sucessões. Além disso, este Juízo foi suficientemente claro que é obrigatória a habilitação de todos os herdeiros no PÓLO ATIVO da presente ação, o que compete ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE aos sucessores do autor falecido. No fecho, advirto ao patrono da parte autora a evitar pedidos manifestamente infundados, de sorte que tal repetição importará na aplicação da penalidade a que alude o artigo 80 do Código de Processo Civil. Posto isto, tomem os autos ao arquivo sobrestado, salientando-se que somente haverá andamento processual quando cumpridas as exigências do r. despacho de fl. 117. Intimem-se.

0001771-44.2015.403.6183 - MARIA ODETE SILVA DE JESUS(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso do prazo adicional solicitado à fl. 303, concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias para o devido cumprimento do r. despacho de fl. 302. Silentes, venham os autos conclusos para sentença no estado em que se encontra. Intimem-se.

0005579-57.2015.403.6183 - AURELINO AZEVEDO DOS SANTOS(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 10/10/2017, às 11:30h para a realização da perícia na especialidade de neurologia, na Rua Vergueiro, nº 1353, sala 1801, Vila Mariana, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá identificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. 1,10 No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0006987-83.2015.403.6183 - JOAO VIANA VIEIRA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a sugestão de perícia na área de PSQUIQUIATRIA, defiro a realização de nova perícia, tão-somente, nessa especialidade, pelo que ratifico os quesitos do Juízo de fls. 265/266; facultando à parte, contudo, a juntada de novos documentos médicos atinentes a tal área médica, no prazo de 15 (quinze) dias. No que tange à perícia em NEUROLOGIA, INDEFIRO, ante a resposta do quesito nº 17 (dezessete) o qual apenas recomendou nova perícia em PSQUIQUIATRIA. Outrossim, diante do quadro apresentado, reputo desnecessária perícia com especialista em INFECTOLOGIA, sendo suficiente, neste aspecto a perícia realizada em CLÍNICA GERAL. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para nomeação de perito e designação de data do exame pericial. Intimem-se.

0007780-22.2015.403.6183 - ITAMAR ANTONIO DA SILVA(SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0008182-06.2015.403.6183 - RASMIE SLEIMAN GHAZZAOUI(SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Raquel Szerling Nelken e designo o dia 24/10/2017, às 10:10h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP.Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá identificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora.No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.Intimem-se.

0008515-55.2015.403.6183 - FABIANA SANTOS BEZERRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 08/12/2017, às 15:00h, para a realização da perícia na especialidade ortopedia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu, São Paulo/SP.Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá identificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora.No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.Intimem-se.

0008591-79.2015.403.6183 - JOAO BOSCO SINFONIO MACIEL(SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0010551-70.2015.403.6183 - HABIB EL KHOURI(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI E SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A mera discordância da parte autora com as conclusões pelo Perito de confiança deste Juízo não são hábeis para se designar nova perícia judicial com outro profissional, momento se não há nenhum elemento que desabone o laudo pericial juntado aos autos.Advirto que tal conduta é contrária à boa-fé processual, o que pode dar azo à aplicação da penalidade prevista no artigo 80 do Código de Processo Civil.INDEFIRO, pois a pedido de fls. 106/109 e 117, devendo os autos virem à conclusão para sentença.Intime-se.

0010991-66.2015.403.6183 - NORMA SUELI FRANCISCA DE SOUZA(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a sugestão de perícia nas áreas de ORTOPIEDIA, ratifico os quesitos do Juízo de fls. 96/97. Desta forma, faculto à parte autora a apresentação de novos documentos médicos e quesitos correlatos a tal especialidade, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.Intime-se.

0011259-23.2015.403.6183 - HELENA MARIA LAMOUNIER(SP344453 - FELIPE MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial.Apos, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0011443-76.2015.403.6183 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA ARNOSO COSTA(SP240486 - IVAN DARIO MACEDO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 99/101: Defiro, primeiramente, o prazo de 15 (quinze) dias, para que o assistente técnico da parte autora teça suas considerações.Na sequência, remetam-se os esclarecimentos solicitados e as considerações ao Sr. Perito Judicial. Intime-se.

0031959-54.2015.403.6301 - JOAO FRANCISCO DE CAMPOS SOBRINHO(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada obstante a maneira pouco elegante a que o patrono da parte autora se manifestou acerca do laudo pericial, verifico que não é o caso de realização de nenhuma nova perícia médica em qualquer especialidade, tendo em vista a resposta negativa ao quesito nº 17 (dezesete) deste Juízo.Assim, a mera discordância da parte autora com as conclusões pelo Perito de confiança deste Juízo não são hábeis para se designar nova perícia judicial com outro profissional, momento se não há nenhum elemento que desabone o laudo pericial juntado aos autos.Advirto que tal conduta é contrária à boa-fé processual, o que pode dar azo à aplicação da penalidade prevista no artigo 80 do Código de Processo Civil.INDEFIRO, pois a pedido de fls. 199/200, devendo os autos virem à conclusão para sentença.Intime-se.

000324-84.2016.403.6183 - PRISCILA FERNANDES BARRANCO(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES E SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0000610-62.2016.403.6183 - SONIA MARIA DA SILVA(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A mera discordância da parte autora com as conclusões pelo Perito de confiança deste Juízo não são hábeis para se designar nova perícia judicial com outro profissional, momento se não há nenhum elemento que desabone o laudo pericial juntado aos autos.Advirto que tal conduta é contrária à boa-fé processual, o que pode dar azo à aplicação da penalidade prevista no artigo 80 do Código de Processo Civil.INDEFIRO, pois a pedido de fls. 326/333, devendo os autos virem à conclusão para sentença.Intime-se.

0000705-92.2016.403.6183 - AGNALDO DOS SANTOS REIS(SP279479 - ZARIFE ABDALLAH ALI ABDALLAH DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A despeito de todas as alegações de fls. 92/94, reputo não ser necessária a informação prévia do estudo social a parte autora, de sorte a evitar qualquer adulteração na sua realização, sendo apenas, necessária, a intimação da parte autora para tanto.No caso presente, a perícia judicial compareceu ao domicílio da parte autora e teceu suas considerações às fls. 89/90.Posto isto, INDEFIRO o pedido de nova marcação de estudo social. Venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0000782-04.2016.403.6183 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conheço dos embargos de declaração opostos, para, no mérito, rejeitá-los.Apesar da laudatória manifestação de fls. 95/133, não houve qualquer hipótese de omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão impugnada. Na verdade, o que pretende o patrono da parte autora é a substituição dela por uma que lhe seja mais favorável, o que é vedado pela legislação processual civil, que, inclusive prevê a aplicação de penalidade sobre embargos manifestamente infundados (art. 1026, CPC).Intime-se. Venham os autos conclusos para sentença.

0000960-50.2016.403.6183 - ELIANA CRISTINA ALVES COSTA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 20/10/2017, às 15:00h, para a realização da perícia na especialidade ortopedia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu, São Paulo/SP.Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá identificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora.No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.Intimem-se.

0000992-55.2016.403.6183 - MARIA DE LOURDES DA SILVA DE QUEIROZ(SP343935 - ALEXANDRE LAGOA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial.Apos, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001007-24.2016.403.6183 - MANOEL FELIPE DA SILVA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0001721-81.2016.403.6183 - CARMELIO DO CARMO CHAGAS(SP163313 - ONILDA DE FATIMA CARRIJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A mera discordância da parte autora com as conclusões pelo Perito de confiança deste Juízo não são hábeis para se designar nova perícia judicial com outro profissional, momento se não há nenhum elemento que desabone o laudo pericial juntado aos autos.Advirto que tal conduta é contrária à boa-fé processual, o que pode dar azo à aplicação da penalidade prevista no artigo 80 do Código de Processo Civil.INDEFIRO, pois a pedido de fls. 123/124, devendo os autos virem à conclusão para sentença.Intime-se.

0002335-86.2016.403.6183 - MARIA DE SALES DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e faculto-lhe a especificação de eventuais provas adicionais, JUSTIFICANDO-AS.Intimem-se.

0002764-53.2016.403.6183 - MARIA ZELIA BARBOSA DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 168/169: INDEFIRO a realização de qualquer novo exame médico pericial, posto que não há qualquer mácula no laudo apresentado pelo perito de confiança deste Juízo, que, inclusive, por ser especialista em perícias médicas, analisou o caso do autor em toda a sua extensão.Venham, pois, os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0002874-52.2016.403.6183 - ANTONIO DIAS TEIXEIRA(SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, faculto à parte autora a especificação de eventuais provas adicionais, JUSTIFICANDO-AS.Intimem-se.

0003001-87.2016.403.6183 - PAULA ALVES LOPES DA SILVA(SP252551 - MARCOS LESSER DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Redesigno a perícia designada nestes autos em psiquiatria para o dia 25/10/2017, às 15:20h a se realizar no mesmo local anteriormente apontado.Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.Intimem-se.

0003006-12.2016.403.6183 - LUIZ OLEGARIO DE OLIVEIRA(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0003017-41.2016.403.6183 - IVONE SANTOS ALVES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial e a contestação, no prazo legal. Especifique, ainda, eventuais outras provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.Intime-se.

0003623-69.2016.403.6183 - ELIANE DE ALMEIDA SANTOS(SP289173 - EUNICE DUARTE LIMA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Raquel Szerling Nelken e designo o dia 31/10/2017, às 10:10h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP.Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora.No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.Intimem-se.

0004351-13.2016.403.6183 - EDERSON GIROTTI X EDSON GIROTTI(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Raquel Szerling Nelken e designo o dia 12/12/2017, às 8:00h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP.Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora.No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.Intimem-se.

0004935-80.2016.403.6183 - JANAINA ALVES TENORIO X JEFERSON ALVES TENORIO(SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 420: A despeito da opinião do patrono da parte autora, este Juízo foi SUFICIENTEMENTE CLARO, acerca da obrigatoriedade da inclusão de LOURDES MOLIANI na presente ação, em função da tramitação dos autos nº 0083024-25.2014.403.6301.Assim, se a parte autora não concorda com os termos do r. despacho de fl. 417, deveria ter se valido do recurso processual cabível, o que não fez.Desta forma, PELA ÚLTIMA VEZ, cumpra a parte autora o r. despacho de fl. 417, no prazo adicional de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 485, VI, CPC).Intime-se.

0004942-72.2016.403.6183 - JOSINALVA MARIA DA SILVA(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada obstante o decurso do prazo para o cumprimento do r. despacho de fl. 92, concedo o prazo adicional e derradeiro de 5 (cinco) dias para apresentar o comprovante da realização das cirurgias ou indicar a instituição hospitalar onde foi realizada, sob pena de julgamento do feito com base nos elementos constantes nos autos.Intime-se.

0005391-30.2016.403.6183 - FRANCISCO DA SILVA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 110: Alega a parte autora o descumprimento do acordo judicial de fls. 93/95, tendo em vista que não foi implantado o benefício de auxílio-acidente previdenciário.Em consulta ao sistema HISCRE, em anexo, verifico que não houve qualquer descumprimento do pactuado nos autos, tendo em vista que já foram pagas 4 (quatro) parcelas do benefício da parte autora.Ou seja, se a parte autora tivesse se dado ao trabalho de verificar junto à autarquia previdenciária teria tido a oportunidade de ver se seu benefício tinha sido implantado corretamente. No entanto, limitou-se a trazer questão manifestamente infundada ao Juízo, na medida em que sequer juntou qualquer comprovante de suas alegações.Tal conduta é inadmissível, devendo o patrono da parte autora ser advertido de que sua conduta poderá ser enquadrada em uma das hipóteses do artigo 80 do Código de processo Civil.Desta forma, aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 108/109.Intime-se.

0005678-90.2016.403.6183 - ADRIANA ALVES DE SIQUEIRA OLIVEIRA(SP217935 - ADRIANA MONDADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial e a contestação, no prazo legal. Especifique, ainda, eventuais outras provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.Intime-se.

0005820-94.2016.403.6183 - ENEDINA MARIA DA SILVA MARANHÃO(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, faculto à parte autora a especificação de eventuais provas adicionais, JUSTIFICANDO-AS.Intimem-se.

0006395-05.2016.403.6183 - ROMILDA ALVES COELHO(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial e a contestação, no prazo legal. Especifique, ainda, eventuais outras provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.Intime-se.

0006995-26.2016.403.6183 - CRISOGANO NASCIMENTO COUTINHO(SP315308 - IRENE BUENO RAMIA E SP317387 - ROBERTO TAUFIC RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e faculto-lhe a especificação de eventuais provas adicionais, JUSTIFICANDO-AS.Intimem-se.

0007417-98.2016.403.6183 - JOSE NOGUEIRA DE CARVALHO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial e a contestação, no prazo legal. Especifique, ainda, eventuais outras provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.Intime-se.

0007743-58.2016.403.6183 - JOSE RAIMUNDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP262799 - CLAUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial e a contestação, no prazo legal. Especifique, ainda, eventuais outras provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.Intime-se.

0008534-27.2016.403.6183 - NELSON DAS DORES X NELICI JOSEFA DA SILVA(SP290227 - ELAINE HORVAT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 150/153: Tendo em vista a consulta ao sistema HISCREWEB, vislumbro que as parcelas devidas ao autor estão sendo pagas regularmente, inclusive, com a majoração do valor do benefício entre as competências de abril e maio de 2017 equivalente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento). Desta forma, aparentemente não há qualquer irregularidade a ser analisada por este Juízo.Venham, pois, os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0008866-91.2016.403.6183 - WILLIAN SANT ANA(SP133741 - JOAO BATISTA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial e a contestação de fls. 126/135, no prazo legal. Especifique, ainda, eventuais outras provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.Arte a duplicidade, deixo de conhecer a contestação de fls. 136/137. Intime-se.

0008904-06.2016.403.6183 - DOROTI DE FREITAS FARIA VIANA(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial e a contestação, no prazo legal. Especifique, ainda, eventuais outras provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.Intime-se.

0008950-92.2016.403.6183 - CLAUDIO FOSCARDO(SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC). Para tanto, nomeio perita a Dra. Raquel Szteling Nelken e designo o dia 12/12/2017, às 9:30h, para a realização de perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, nº 441, cj. 91, Consolação, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Formulou, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios. 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia? 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade? 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(s)? 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999? 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)? 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique. 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações? 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 17) A doença/moléstia é passível de tratamento? Qual(s)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)? 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial. Intimem-se.

0009040-03.2016.403.6183 - PRISCILA RODRIGUES DE GODOI PEREIRA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial e a contestação, no prazo legal. Especifique, ainda, eventuais outras provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS. Intimem-se.

0009121-49.2016.403.6183 - PAULO HENRIQUE NASCIMENTO SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial e a contestação, no prazo legal. Especifique, ainda, eventuais outras provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS. Intimem-se.

0009144-92.2016.403.6183 - NECIVALDO ANISIO GOMES(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e faculto-lhe a especificação de eventuais provas adicionais, JUSTIFICANDO-AS. Intimem-se.

0000386-90.2017.403.6183 - JOAO ALBERTO VIEIRA FREITAS(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial e a contestação, no prazo legal. Especifique, ainda, eventuais outras provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS. Intimem-se.

0000568-76.2017.403.6183 - AVAIR MARQUES SANTOS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial e a contestação, no prazo legal. Especifique, ainda, eventuais outras provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS. Intimem-se.

0000631-04.2017.403.6183 - PAULO DOS REIS DOMINGOS(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial e a contestação, no prazo legal. Especifique, ainda, eventuais outras provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS. Intimem-se.

0000759-24.2017.403.6183 - CATIA PADILHA JOHANSSON(SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e faculto-lhe a especificação de eventuais provas adicionais, JUSTIFICANDO-AS. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004489-97.2004.403.6183 (2004.61.83.004489-4) - LUIZ DA LUZ PAIVA(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X GERENTE EXECUTIVO DA GEX CENTRO DO INSS - SAO PAULO - SP(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

Expediente Nº 11566

PROCEDIMENTO COMUM

0012049-80.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO VIDAL OMETTO(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intimem-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0003873-39.2015.403.6183 - RENATO ALBERTO RAMOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intimem-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0001935-72.2016.403.6183 - IVAN RIBEIRO SILVA(SP244427 - YARA DE MORAES E SP178492 - NEGIS AGUILAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intimem-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0005785-37.2016.403.6183 - LUIS CARLOS SANTOS MARQUES(SP305767 - ALEX SANDRO SOUZA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intimem-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0007759-12.2016.403.6183 - VANIO CARLOS DA COSTA(SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intimem-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004085-51.2001.403.6183 (2001.61.83.004085-1) - ORLANDO VIANA DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ORLANDO VIANA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intimem-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0003621-51.2006.403.6183 (2006.61.83.003621-3) - CLAUDIO VIVEIROS(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO VIVEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0001524-44.2007.403.6183 (2007.61.83.001524-0) - ADELINO ANTONIO DA SILVA (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X ADELINO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0008465-10.2007.403.6183 (2007.61.83.008465-0) - VERA DO NASCIMENTO DE SOUZA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP016172SA - R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA DO NASCIMENTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0002654-98.2009.403.6183 (2009.61.83.002654-3) - WALTER FERREIRA (SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA E SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO E SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X WALTER FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0012053-78.2014.403.6183 - IVONETE DAS VIRGENS SOUZA (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONETE DAS VIRGENS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003189-58.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE ROBERTO BONFIM

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOSÉ ROBERTO BONFIM**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 08.03.1990 a 22.11.1993 (Construcap CCPS Eng. e Com. S/A), de 25.10.1994 a 27.09.2002 (Viação Marazul Ltda.) e de 01.11.2002 a 18.04.2016 (Viação Santa Brígida Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria especial e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 175.282.621-0, DER em 18.04.2016), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela *comprovação da exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício". Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º [omissão] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua relação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei”.]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...]”]

§§ 3º e 4º [omissão] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fomento do perfil profissional previdenciário ao trabalhador.]

[A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amalado Esteves Lima, j. 28.05.2014, Dle 03.06.2014), de cuja ementa extrai: “[O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm., o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquela veiculada pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inalteradas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservavam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.
O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “consideradas os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080 [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831 [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que restituiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reditiu o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).
Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/nrb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).
Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação quantitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “1 – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; 2 – de todos os fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e 3 – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro, § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela Fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em avaliação, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes envolvidos em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”; art. 146, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).
A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não é direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, pretuir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retrol, for mais benéfica.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1997” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015.)]

DO AGENTE NOCIVO RUIDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: acima de 80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); acima de 90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); com a edição do Decreto n. 357/91, foi revigorado o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservada a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalecendo o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997 [v. art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]"; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: "Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas."]; superior a 90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); com o Decreto n. 4.882/03, houve redução do limite de tolerância para 85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEM), mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1) [v. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014]: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)"].

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLADAS.

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motoristas e os condutores de bondes, os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão "transporte rodoviário", no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motoristas e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial.

[Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]". (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 08.03.1990 a 22.11.1993 (Construcap CCPS Eng. e Com. S/A): extrai-se de registro e anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) (doc. 1705084, p. 10 *et seq.*), formulário DIRBEN-8030, declaração do empregador e ficha de registro de empregado (doc. 1705074, p. 9/10, e doc. 1705076, p. 1/2) que o autor foi admitido no cargo de motorista II, sem mudança posterior de função, e que "dirigia automóvel com capacidade acima de 6 toneladas. Antes de iniciar as atividades verificava água, óleo, combustível e vazamentos aparentes no veículo".

Há enquadramento em razão da ocupação profissional, cf. código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e código 2.4.2 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

(b) Período de 25.10.1994 a 27.09.2002 (Tusa Transportes Urbanos Ltda., sucedida por Viação Marazul Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 1705091, p. 9 *et seq.*, admissão no cargo de motorista, sem alteração de função).

Consta de PPP emitido em 15.09.2014, acompanhado de declaração de empregador e de ficha de registro de empregado (doc. 1705076, p. 3/5, doc. 1705078, e doc. 1705082, p. 1/4) que o segurado "pertencia ao setor de operação e executava suas atividades no interior de um veículo motorizado (ônibus) utilizado no transporte de passageiros"; "trabalhava com veículo motorizado (ônibus) transportando passageiros pelas ruas e avenidas de São Paulo entre os extremos da linha operada pela empresa". Refere-se exposição a ruído, calor, frio, poeira e poluição, sem quantificação.

O intervalo de 25.10.1994 a 28.04.1995 é qualificado em razão da categoria profissional, cf. código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e código 2.4.2 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. No período remanescente, porém, não houve efetiva exposição a agentes nocivos, na forma das normas de regência.

(c) Período de 01.11.2002 a 18.04.2016 (Viação Santa Brígida Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 1705091, p. 9 *et seq.*, admissão no cargo de motorista, sem alteração de função).

Lê-se em PPP (doc. 1705082, p. 5/6) que o autor, como motorista de ônibus, esteve exposto a ruído e calor inferiores aos limites de tolerância vigentes.

Não tendo havido efetiva exposição a agentes nocivos, o enquadramento não é devido.

A parte ainda apresentou, entre outros estudos, dois laudos técnicos de condições ambientais, um elaborado pelo Engº José Beltrão de Medeiros (CREA/SP 5.061.825.578/D) em março de 2010 (doc. 1705082, p. 7 *et seq.*), com referência a oito trajetos de circulação de ônibus de diferentes modelos na cidade de São Paulo, e o outro elaborado em 01.03.2012 (doc. 1705098), no âmbito da reclamação trabalhista n. 0001803-43.2010.5.02.0048 (Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo x Viação Campo Belo Ltda., 48ª Vara do Trabalho de São Paulo, Capital), com vistas a comprovar a exposição ao agente nocivo vibração.

Todavia, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a "trepidações e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e marteletes pneumáticos e outros", com emprego de "máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto". O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os "trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos", por exposição à "trepidação". Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe "exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas". O agente nocivo "vibrações" encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de "trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos", sem especificação de nível limítrofe.

A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impediria a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa, pois constituem propriamente requisito qualitativo para o enquadramento.

Por conseguinte, mesmo ao trazer a regra do § 11 do artigo 68 do RPS (i. e. observância dos "limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista"), o Decreto n. 4.882/03 não interferiu na disciplina dos agentes físicos aferidos pelo critério qualitativo, ante a especificidade do disposto no código 2.0.0 do Anexo IV -- o inverso se deu em relação aos agentes químicos, por conta da redação do código 1.0.0 do Anexo IV do RPS.

Não desconheço, porém, que ao longo do tempo o INSS esposou interpretações distintas acerca dessa questão. Até a IN INSS/DC n. 95/03, em sua redação original, o serviço autárquico foi orientado a avaliar o enquadramento por exposição a vibrações exclusivamente pelo critério qualitativo.

[Confira-se: "Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos: vibrações, radiações não ionizantes, eletricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica normal (pressão hiperbárica), o enquadramento em função desses agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: I – as exposições a agentes nocivos citados neste artigo, se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao Ministério da Previdência Social – MPS, e ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE; II – o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador".

Essa orientação já constava da IN INSS/DC n. 57/01 (art. 175), da IN INSS/DC n. 78/02 (art. 183) e da IN INSS/DC n. 84/02 (art. 182). Antes disso, a IN INSS/DC n. 49/01 não continha regra específica para o agente agressivo em comento, limitando-se a referir as listas de atividades aplicáveis e os meios de prova admitidos, nos termos do já citado art. 2º, §§ 3º e 4º.]

A IN INSS/DC n. 99/03 alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslucou o tema do artigo 182 para o artigo 174. Pretendendo abolir a aferição qualitativa, o INSS vinculou a qualificação das atividades exclusivamente à suplantação dos limites de tolerância estabelecidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO), nas normas ISO 2631 (vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (vibrações transmitidas pela mão).

[In verbis: "Art. 174. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO n° 2.631 e ISO/DIS n° 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam". Tal comando foi substancialmente mantido nas ulteriores IN INSS/DC n. 118/05 (art. 183), IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 183) e IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 242). O critério já então era vigente para a caracterização da insalubridade por vibrações no direito do trabalho, cf. Anexo n. 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria SSMT n. 12, de 06.06.1983: "Vibrações. 1. As atividades e operações que expõem os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho. 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização – ISO, em suas normas ISO 2.631 e ISO/DIS 5.349 ou suas substitutas. [...]"]

A subsequente IN INSS/PRES n. 77/15 esmiuçou a orientação, prescrevendo a avaliação quantitativa a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I – até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n° 2.172, [...] de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos n° 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto n° 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II – a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO n° 2.631 e ISO/DIS n° 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III – a partir de 13 de agosto de 2014 [NB: data de edição da Portaria MTE n. 1.297, de 13.08.2014, D.O.U. de 14.08.2014, que deu nova redação ao Anexo 8 da NR-15], para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da Fundacentro, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

As últimas ordenações administrativas dão a entender que o Decreto n. 2.172/97 teria extirpado o critério qualitativo de avaliação da exposição a agentes nocivos, o que, como visto, não ocorreu. Contudo, considerando que a avaliação quantitativa pode eventualmente permitir o enquadramento de atividade não contemplada pelo critério qualitativo, os atos ordinatórios exarados pelo INSS devem ser igualmente considerados.

Assim, segundo a IN INSS/PRES n. 77/15, tem-se quanto às vibrações de corpo inteiro:

<p>De 06.03.1997 a 12.08.2014: Normas ISO 2631, ISO 2631-1:1985 e ISO 2631-1:1997.</p> <p>A primeira versão da ISO 2631 ("Guide for the evaluation of human exposure to whole-body vibration") data de 1978, e estabeleceu, em função de intensidade, frequência, direção e tempo de exposição às vibrações, os níveis de eficiência reduzida (fadiga) a partir dos quais poderiam ser calculados os níveis de conforto reduzido (dividindo os valores de aceleração por 3,15) e os limites de exposição (estes com vistas à preservação da saúde ou segurança, obtidos pela multiplicação por 2 dos valores de fadiga). Foi suplantada pela ISO 2631-1:1985 ("Evaluation of human exposure to whole-body vibration – Part 1: General requirements"), posteriormente cancelada e substituída, por sua vez, pela ISO 2631-1:1997, que aboliu o estabelecimento de limites gerais de exposição e é revisada com regularidade.</p> <p>Seguem excertos, respectivamente, do item 1 ("Scope", "alcance"), do prefácio e da introdução da ISO 2631-1:1997: "This part of ISO 2631 is applicable to motions transmitted to the human body as a whole through the supporting surfaces: the feet of a standing person, the buttocks, back and feet of a seated person or the supporting area of a recumbent person. This type of vibration is found in vehicles, in machinery, in buildings and in the vicinity of working machinery" ("esta parte da ISO 2631 aplica-se aos movimentos transmitidos ao corpo humano como um todo por meio das superfícies de suporte: os pés de alguém em pé, as nádegas, costas e pés de uma pessoa sentada ou a área de suporte de alguém deitado. Esse tipo de vibração é encontrada em veículos, em maquinário, em prédios e nas proximidades de máquinas em funcionamento"); "For simplicity, the dependency on exposure duration of the various effects on people had been assumed in ISO 2631-1:1985 to be the same for the different effects (health, working proficiency and comfort). This concept was not supported by research results in the laboratory and consequently has been removed. New approaches are outlined in the annexes. Exposure boundaries or limits are not included and the concept of 'fatigue-decreased proficiency' due to vibration exposure has been deleted. In spite of these substantial changes, improvements and refinements in this part of ISO 2631, the majority of reports or research studies indicate that the guidance and exposure boundaries recommended in ISO 2631-1:1985 were safe and preventive of undesired effects. This revision of ISO 2631 should not affect the integrity and continuity of existing databases and should support the collection of better data as the basis for the various dose-effect relationships" ("por simplicidade, assumiu-se na [vale dizer, até a] ISO 2631-1:1985 que a correlação dos efeitos [das vibrações] nas pessoas em função do tempo de exposição era a mesma, independentemente dos diversos efeitos considerados (saúde, eficiência laboral e conforto). Esse conceito não foi secundado pelos resultados de pesquisas laborais e, consequentemente, foi excluído. Novas abordagens foram delineadas nos anexos. Níveis ou limites de exposição não foram incluídos, e o conceito de 'decréscimo de eficiência por fadiga' em razão da exposição a vibrações foi descartado. Apesar das substanciais alterações, aperfeiçoamentos e esclarecimentos nesta parte da ISO 2631, a maioria dos relatórios e estudos indica que as balizas e os níveis de exposição recomendados na ISO 2631-1:1985 eram seguros e ofereciam profilaxia adequada. Esta revisão da ISO 2631 não deve afetar a integridade e a continuidade das bases de dados existentes, e deve apoiar a melhoria da coleta de dados como base para a determinação das relações dose-efeito"); "This part of ISO 2631 does not contain vibration exposure limits. However, evaluation methods have been defined so that they may be used as the basis for limits which may be prepared separately" ("esta parte da ISO 2631 não oferece limites de exposição a vibrações. Todavia, métodos de avaliação foram definidos de forma a poderem ser utilizados como base para a elaboração desses limites, separadamente") (trad. livre). De qualquer forma, o item 7.3 da ISO 2631-1:1997 ("Guidance on the effects of vibration on health", "orientação sobre os efeitos da vibração na saúde"), aplicada sobretudo a pessoas em posição sentada) remete ao Anexo B, de caráter meramente informativo, onde se sugere uma faixa de precaução considerando dois critérios de relação entre tempo de exposição e aceleração média ("weighted r.m.s. acceleration").</p> <p>A vista do disposto na norma de padronização mais recente, aferições efetuadas em conformidade à ISO 2631-1:1985 podem ser consideradas, mesmo já tendo esta sido rescindida.</p> <p>Outras normas nessa série incluem a ISO 2631-2:1989 e a ISO 2631-2:2003 ("Part 2: Continuous and shock-induced vibrations in buildings (1 to 80 Hz)"), a ISO 2631-3:1985 (revogada pela ISO 2631-1:1997), a ISO 2631-4:2001 ("Part 4: Guidelines for the evaluation of the effects of vibration and rotational motion on passenger and crew comfort in fixed-guideway transport systems"), e a ISO 2631-5:2004 ("Part 5: Method for evaluation of vibration containing multiple shocks").</p> <p>A partir de 13.08.2014: Anexo 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria MTE n. 1.297/14, combinado com a NHO-09 ("Avaliação da exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro") da Fundacentro.</p> <p>Na redação hodierna, o Anexo 8 da NR-15 dispõe: "2.2. Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI [vibrações de corpo inteiro]: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s⁴.⁷⁵ 2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. [...] 2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções. 2.5. [omissis] [Elementos mínimos do laudo técnico]". A NHO-09 define os termos técnicos pertinentes e faz remissão às normas ISO 2631-1:1997 e ISO 8041:2005.</p>

Em resumo, da conjugação da norma regulamentar com a interpretação esposada nas orientações administrativas do INSS extrai-se que o enquadramento do serviço por exposição a vibrações de corpo inteiro pode atender a dois critérios independentes: (a) o qualitativo (sempre amparado pelos decretos de regência), pelo qual se deve atentar ao contexto das atividades laborais; ou (b) o quantitativo (reconhecido pela autarquia a partir de 06.03.1997), a considerar-se, independentemente da natureza do trabalho desempenhado, a superação dos limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO) ou aferidos segundo sua metodologia e, a partir da edição da Portaria MTE n. 1.297/14, os constantes do Anexo n. 8 da NR-15, observadas as disposições da NHO-09 da Fundacentro.

A exposição ocupacional de motoristas e cobradores de ônibus às vibrações de corpo inteiro é determinada pela conjugação de fatores como o tipo da via percorrida, a espécie e o estado de conservação da pavimentação, a existência de lombadas, a frequência e a intensidade de acelerações e desacelerações, o modelo do veículo dirigido, o tipo de assento utilizado, a carga horária de trabalho, etc.

No caso dos autos, não há demonstração da efetiva exposição da parte ao agente em exame. Os laudos técnicos de fato ilustram a situação de trabalho de um grupo de motoristas e cobradores de ônibus na cidade de São Paulo, mas não há elementos que permitam inferir se a parte esteve ou não sujeita àquelas específicas condições. A consideração genérica de trabalhadores-paradigma para fins de reconhecimento de atividade especial equivale à presunção de exposição a agentes nocivos em razão da categoria profissional, recurso vedado pela legislação previdenciária a partir da Lei n. 9.032/95.

[Nessa linha, cito julgado da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Agravo legal. Concessão de aposentadoria especial. Reconhecimento de tempo de serviço/especial. [...] [O]s demais documentos [...] apresentados apontam como agente agressivo a exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro, não sendo hábeis para demonstrar a agressividade do ambiente de trabalho do autor, eis que são demasiados genéricos e/ou relativos a outro trabalhador, portanto, não necessariamente retratam as condições de trabalho do demandante em específico. [...] (TRF3, AC 0008578-03.2015.4.03.6144, Oitava Turma, Relª. Desª. Fed. Tania Marangoni, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 31.03.2016)]

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência.

O autor conta **4 anos, 2 meses e 19 dias** laborados exclusivamente em atividade especial, insuficientes para a aposentação:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **08.03.1990 a 22.11.1993** (Construcap CCPS Eng. e Com. S/A) e de **25.10.1994 a 28.04.1995** (Viação Marazul Ltda.); e (b) condenar o INSS a **averbá-los como tais** no tempo de serviço do autor.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual excluir o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurdiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003968-13.2017.4.03.6183

AUTOR: CLAUDEVALNERIS DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **CLAUDEVALNERIS DA CRUZ**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 01.09.1989 a 28.03.2016 (Metalúrgica Precimax Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 176.113.376-1, DER em 29.03.2016), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO INTERESSE PROCESSUAL.

Pelo exame do doc. 1952174, p. 16/17, constante do processo administrativo NB 176.113.376-1, verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 01.09.1989 e 31.12.2003, inexistindo interesse processual, nesse item do pedido.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o rregramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”].

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela *comprovação da exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previa a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º *Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei*”.]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.* [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fomento do perfil profissigráfico previdenciário ao trabalhador.]

[A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: "[O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na prestação legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidas pela antarcipa até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissigráfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispõe sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Regulamento exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm., o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na firma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abertado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que repositou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).
Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro". Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).
Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro, § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela Fundacentro a metodologia e os procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam". Não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a antarcipa estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º, "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º)). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"; art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).

A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não é direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991" (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) "[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores" (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: acima de 80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); acima de 90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); com a edição do Decreto n. 357/91, foi revigorado o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservada a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalecendo o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997 [v. art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]"; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: "Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas."]; superior a 90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); com o Decreto n. 4.882/03, houve redução do limite de tolerância para 85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEM), mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1) [v. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014]: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)"].

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (relações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em carteira profissional (doc. 1952089, p. 12 *et seq.*) a indicar que a partir de 01.03.2002 o autor passou a exercer a função de torneiro mecânico na Metalúrgica Precimax Ltda.

Lê-se em PPP emitido em 11.03.2016 (doc. 19522110, p. 10/13) que o autor, da função de torneiro mecânico, era incumbido de "opera[r] máquinas de retificar/usinar/fresar peças metálicas, da[r] acabamentoo", com exposição a ruído de 91dB(A). É nomeado responsável pelos registro ambientais.

A exposição a ruído de intensidade superior ao limite de tolerância vigente determina a qualificação do intervalo de 01.01.2004 a 11.03.2016 (data de emissão do PPP). Após a elaboração do PPP, não há prova da efetiva exposição a agentes nocivos.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência.

O autor conta **26 anos, 6 meses e 11 dias** laborados exclusivamente em atividade especial.

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como espeçilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, **FICA ADVERTIDO O AUTOR DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS**, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão da aposentadoria especial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 01.09.1989 e 31.12.2003, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do Código de Processo Civil; no mais **julgo parcialmente procedentes** os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **01.01.2004 a 11.03.2016** (Metalúrgica Precimax Ltda.); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria especial (NB 176.113.376-1)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 29.03.2016**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, **contados da data em que o INSS for cientificado acerca do afastamento das atividades relacionadas aos agentes nocivos que caracterizam a especialidade ora reconhecida**, providência a ser informada pela parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 46 (NB 176.113.376-1)

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 29.03.2016

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim

- Tempo reconhecido judicialmente: de 01.01.2004 a 11.03.2016 (Metalúrgica Precimax Ltda.)

P. R. I.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001175-04-2017.4.03.6183

AUTOR: HERALDO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **HERALDO SOARES**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 20.11.1990 a 25.12.1990, 13.05.1997 a 23.06.1997 e de 04.12.1998 a 06.06.2013 (Norton S/A Ind. e Com., sucedida por Saint Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda., considerando que os intervalos de 30.09.1986 a 19.11.1990, de 26.12.1990 a 12.05.1997 e de 24.06.1997 a 03.12.1998 já foram enquadrados administrativamente); (b) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/162.761.001-1 (DIB em 06.06.2013) em aposentadoria especial; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DO CÔMPUTO DO TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NÃO ACIDENTÁRIOS.

Assinalo que o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença entre 20.11.1990 e 25.12.1990, e entre 13.05.1997 e 23.06.1997 (NB 31/106.757.694-8, DIB em 28.05.1997, após uma quinzena do afastamento) (cf. doc. 1006970, p. 8), sempre com retorno à mesma atividade.

Esses períodos, intercalados entre intervalos de tempo especial reconhecidos pelo INSS, também devem ser computados como especiais. De fato, com base no artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91, o tempo de serviço inclui "o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez". Verdade que tal disposição diz respeito, genericamente, ao tempo de serviço comum, não havendo previsão análoga à do artigo 55 quando a lei trata da aposentadoria especial.

Todavia, o tempo de serviço especial é também tempo de serviço, mas contado de forma diferenciada. De qualquer maneira, tratando-se de tempo de serviço *sui generis*, tenho para mim a aplicação da mesma regra de aproveitamento dos períodos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, desde que inseridos na prestação de serviço especial (e não, por exemplo, entre prestação de serviço comum e especial).

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício". Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: "§ 8º. Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei".]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...]"]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fomento do perfil profissional previdenciário ao trabalhador.]

[A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rd. Min. Amaládo Esteves Lima, j. 28.05.2014, Dle 03.06.2014), de cuja ementa extraio: "[O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
-----------------	--

A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissigráfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispõe sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Regulamento exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm., o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquela veiculada pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na firma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa Lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abertado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que repôs o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).
Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 altera alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://silex.previdencia.gov.br/paginas/05/nmb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da FNIH, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/>).
Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “1 – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; 2 – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e 3 – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 68, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente carcinogênicos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela Fundacentro a metodologia e os procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º, “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).
A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não lhe direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não inflama o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997 [v. art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”]; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.”]; superior a 90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); com o Decreto n. 4.882/03, houve redução do limite de tolerância para 85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEM), mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo I) e NHO-01 (item 5.1) [v. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-0 do CPC/73, DJe 05.12.2014]: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”].

DO AGENTE NOCIVO RUIDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: acima de 80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); acima de 90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); com a edição do Decreto n. 357/91, foi revigorado o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservada a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalecendo o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997 [v. art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”]; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.”]; superior a 90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); com o Decreto n. 4.882/03, houve redução do limite de tolerância para 85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEM), mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo I) e NHO-01 (item 5.1) [v. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-0 do CPC/73, DJe 05.12.2014]: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”].

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, e art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a relação dada pelo Decreto n. 4.882/03

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registros e anotações em carteira de trabalho (doc. 1006943, p. 3 *et seq.*, e doc. 1006970, p. 3, em especial), a indicar que o autor assumiu a função de operador de conversão de lixas A na Saint-Gobain a partir de 01.01.1996.

Consta de PPPs emitidos em 31.12.2003 e em 15.06.2012 (doc. 1006932, p. 10 *et seq.*, doc. 1006937, p. 1, e doc. 1007017, p. 1/4) descrição das atividades exercidas no período controvertido: "o *funcionário [...] responsabilizava-se por efetuar a limpeza geral, além de preparar e operar a máquina, seguindo as especificações de acordo com a carta de programação*". Refere-se exposição a ruído de 92dB(A) (entre 01.01.1996 e 31.12.2003) e 86,87dB(A) (a partir de 01.01.2004). São nomeados responsáveis pelos registros ambientais.

Em juízo, o autor também apresentou PPP mais recente, emitido em 02.11.2016 (doc. 1007017, p. 5/7), reportando a continuidade da exposição ao ruído, bem como a exposição a poeira (2,25mg/m³) e a calor de intensidade inferior ao limite de tolerância.

O intervalo de 04.12.1998 a 06.06.2013 enquadra-se como tempo especial em razão da exposição ocupacional a ruído de intensidade superior aos limites de tolerância vigentes.

Cabe esclarecer a questão dos **efeitos financeiros** dessa declaração, considerando que a presente demanda foi instruída com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo (vale dizer, os documentos juntados no processo administrativo permitem apenas a qualificação do intervalo de 04.12.1998 a 15.06.2012, data de emissão do PPP).

Nessa circunstância, o § 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, prescreve que "no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão".

[Ainda, estabelecem o art. 434 da IN INSS/PRES n. 45/10: "Os efeitos das revisões solicitadas [...] retroagirão: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão – DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR", e, por fim, o art. 563 da IN INSS/PRES n. 77/15: "Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada [...] serão calculados: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II – para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da [...] DPR".]

Mutatis mutandis, como no caso em apreço não houve pedido administrativo de revisão da aposentadoria, a data da citação faz as vezes da "data do pedido de revisão" referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar.

Retomarei à questão adiante, uma vez definida a extensão do acolhimento do pleito principal.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência.

O autor conta: (a) considerando apenas a documentação juntada ao requerimento administrativo, **25 anos, 8 meses e 16 dias** laborados exclusivamente em atividade especial, já suficientes para a aposentação; e (b) considerando também a documentação apresentada em juízo, 26 anos, 8 meses e 7 dias de atividade especial.

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, **FICA ADVERTIDO O AUTOR DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCTIVOS**, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão da aposentadoria especial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **20.11.1990 a 25.12.1990, 13.05.1997 a 23.06.1997 e de 04.12.1998 a 06.06.2013** (Norton S/A Ind. e Com, sucedida por Saint Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda.); e (b) condenar o INSS a **transformar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/162.761.001-1 em aposentadoria especial**, nos termos da fundamentação, mantida a DIB em 06.06.2013.

Diante do fato de o autor receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS a pagar ao autor os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos n.ºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 46 (transformação do NB 42/162.761.001-1)

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 06.06.2013 (matéria)

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: não

- Tempo reconhecido judicialmente: de 20.11.1990 a 25.12.1990, 13.05.1997 a 23.06.1997 e de 04.12.1998 a 06.06.2013 (Norton S/A Ind. e Com, sucedida por Saint Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda.) (especiais)

P. R. I.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004102-40.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSENILDO AILSON DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOSENILDO AILSON DE LIMA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 17.11.1989 a 16.08.1994 (Bertel Empresa de Segurança Industrial e Estabelecimentos de Crédito), de 01.11.1994 a 07.03.1999 (Sistema Segurança e Vigilância), de 08.07.1999 a 01.04.2010 (Stay Work Segurança), de 01.04.2010 a 20.10.2010 (Alpha Secure Segurança e Vigilância), de 24.02.2011 a 06.05.2014 (Atlântico Sul Segurança e Vigilância), e de 01.10.2014 a 08.03.2016 (Suporte Serviços de Segurança); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 46/178.443.863-1, DER em 24.03.2016), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a impossibilidade jurídica do pedido, em razão de o autor continuar a exercer a atividade reputada especial; no mérito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela *comprovação da exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício". Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua relação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: "§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei".]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...]".]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fomento do perfil profissional previdenciário ao trabalhador.]

[A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amálio Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: "[O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Anexo Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm., o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.).

O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo racionamento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa Lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II) , observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Após-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080 [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que reprintou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) .
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).
Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro". Anoto que a definição dos limites de tolerância determinam a insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, é delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).
Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela Fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam". Não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a antarquia estendeu a aplicação dos dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º). "ressalvadas as atividades e os agentes envolvidos em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para edição de atos normativos"; art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).

A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não é direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, pretender orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os rúis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991" (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) "[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é o reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores" (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE.

A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I – Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] (STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230)

No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual "a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64".

Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou receptionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros.

A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Friso que o artigo 193, inciso II, da CLT, na redação dada pela Lei n. 12.740/12, que trata da percepção de adicional de periculosidade pelo trabalhador permanentemente exposto a "roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial", não tem nenhum reflexo na disciplina do artigo 58 do Plano de Benefícios.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 17.11.1989 a 16.08.1994 (Bertel Empresa de Segurança Industrial e Estabelecimentos de Crédito): há registro e anotações em carteira de trabalho (doc. 1991618, p. 2 et seq.) a indicar a admissão no cargo de vigilante, passando a agente em 15.08.1991.

(b) Período de 01.11.1994 a 07.03.1999 (Sistema Segurança e Vigilância): há registro e anotações em carteira de trabalho (doc. 1991618, p. 2 et seq.) a apontar a admissão como vigilante, sem alteração posterior de função.

Em referência aos itens (a) e (b), também foram juntados perfis profiográficos previdenciários (PPPs) (doc. 1991629, p. 3 e 5) dos quais consta que o segurado desempenhou atividades próprias de vigilante, portando revólver calibre 38. Referidos documentos, todavia, foram expedidos pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância, Segurança e Similares de São Paulo (SEEVISSP), em desacordo, portanto, com o disposto no artigo 68, § 8º, do Decreto n. 3.048/99 (com a redação dada pelos Decretos n. 4.032/01 e n. 8.123/13), combinado com o artigo 272, § 12, da IN INSS/PRES n. 45/10, e com o artigo 264, §§ 1º e 2º, da IN INSS/PRES n. 77/15.

Em que pese a diminuta força probatória dos PPPs, as anotações na carteira profissional, considerados os objetos sociais das empregadoras (empresas de segurança e vigilância), são suficientes para determinar o enquadramento por categoria profissional, cf. código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, dos intervalos de 17.11.1989 a 16.08.1994 e de 01.11.1994 a 28.04.1995.

A partir de 29.04.1995, não é mais possível o enquadramento por ocupação profissional, não tendo havido exposição a agentes nocivos.

(c) Períodos de 08.07.1999 a 01.04.2010 (Stay Work Segurança), de 01.04.2010 a 20.10.2010 (Alpha Secure Segurança e Vigilância), de 24.02.2011 a 06.05.2014 (Atlântico Sul Segurança e Vigilância), e de 01.10.2014 a 08.03.2016 (Suporte Serviços de Segurança): há registros e anotações em carteira de trabalho (doc. 1991618, p. 2 *et seq.*), além de PPPs emitidos pelo SEEVISP e pela empregadora Suporte Serviços de Segurança (doc. 1991629, p. 4 e 6, e doc. 1991635, p. 1/4), dando conta de que o autor trabalhou nesses períodos como vigilante, portando arma de fogo, e sem exposição a agentes nocivos previstos, na forma das normas de regência.

Como exposto, já não é mais possível, a partir de 29.04.1995, qualificar o tempo de serviço como especial em decorrência do exercício da atividade de guarda, ou de vigilante a ele equiparado.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência.

O autor conta **5 anos, 2 meses e 28 dias** laborados exclusivamente em atividade especial, insuficientes para a aposentação:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **17.11.1989 a 16.08.1994** (Bertel Empresa de Segurança Industrial e Estabelecimentos de Crédito) e **de 01.11.1994 a 28.04.1995** (Sistema Segurança e Vigilância); e (b) condenar o INSS a **averbá-los como tais** no tempo de serviço do autor.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e o autor ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000645-97.2017.4.03.6183

AUTOR: VALTER FRANÇA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **VALTER FRANÇA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 17.10.1994 a 14.09.2010 (Aplike Produtos Adesivos Ltda.); (b) a retificação dos salários-de-contribuição relativos aos meses de abril de 2009 a agosto de 2010; (c) a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/154.379.105-8 (DIB em 14.09.2010); e (d) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O autor juntou holerites com vistas a comprovar a efetiva remuneração percebida entre os meses de abril de 2009 e agosto de 2010 (doc. 860885).

O INSS ofereceu contestação; impugnou a gratuidade concedida, suscitou a ausência de interesse de agir em razão da instrução do feito com documentos novos, arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

O autor juntou documentos (cópia integral do processo administrativo, laudo técnico, declaração da empregadora, PPP emitido em data mais recente) (docs. 1327445 *et seq.*).

A impugnação à justiça gratuita foi acolhida. O autor recolheu as custas iniciais.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PRESCRIÇÃO.

Decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fôrou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício". Não previa a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: "§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei".]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissional previdenciário ao trabalhador.]

[A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaládo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: "[O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Regulamento exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interin, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incolúmes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080 [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que repositou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).
Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro". Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).

Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – das meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidos cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 1º do art. 68, ao qual agora correspondem: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela Fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam". Não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).

A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Permane possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991" (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá circunstâncias típicas de aposentadoria especial"; "[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se figurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impossíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores" (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RÚIDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: acima de 80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); acima de 90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); com a edição do Decreto n. 357/91, foi revigorado o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservada a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalecendo o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997 [v. art. 173, inciso I, da atual IN INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]"; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: "Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas."]; superior a 90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); com o Decreto n. 4.882/03, houve redução do limite de tolerância para 85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEM), mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1) [v. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...] sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)"]].

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/ art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a relação dada pelo Decreto n. 4.882/03

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro em carteira de trabalho (doc. 1327485, p. 4, e doc. 1327521, p. 3) a indicar que o autor foi admitido na F. L. Serviços Ltda. (sucedeu por Aplike Produtos Adesivos Ltda.) em 17.10.1994, no cargo de operador de máquina. Consta como endereço da empregadora a Av. Alda, número ilegível, Parque Sete de Setembro, em Diadema/SP.

Consta de PPP emitido em 06.02.2006 (doc. 1327463, p. 24/25) que o segurado trabalhou como operador de máquina no setor de produção da empresa, com exposição a ruído de 90dB(A). Não há detalhamento da profiografia. O formulário foi assinado pelo Sr. Giuseppe Giarone.

Em juízo, o autor juntou declaração do empregador (doc. 1327521, p. 4), assinada pelo Sr. Luiz Claudio Collelo (sócio, assinando pela empresa, cf. doc. 862736, p. 2), no sentido de que o Sr. Giuseppe Giarone detinha poderes para assinar o PPP emitido em 2006.

Outros documentos foram apresentados apenas em juízo:

Consta de PPP emitido em 27.04.2017 (doc. 1327528), assinado pelo sócio administrador Luiz Cláudio Collelo, que o autor "exerce a função de operador de máquina, efetua ajuste e operação do equipamento", com exposição a ruído de 90dB(A) e álcool etílico. São nomeados responsáveis pelos registros ambientais desde 04.03.2003.

Lê-se em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT) (doc. 1327497), lavrado em 03.06.2006 (aferição realizada em 01.06.2006, do estabelecimento localizado na Av. Alda, 1.893, Diadema/SP), que a área produtiva do estabelecimento voltava-se "às atividades de fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina e cartão para escritório", compreendidas as fases produtivas de "recebimento de matéria prima, estoque, laminação, corte, embalagem e expedição". Em relação aos setores de laminação e corte, em especial, são reportados os seguintes níveis de ruído:

Nos mais, refere-se a presença de calor em intensidade inferior aos limites de tolerância.

De acordo com o laudo, portanto, 90dB(A) corresponde ao maior nível de ruído encontrado no estabelecimento fabril, junto à área de abastecimento da laminadora n. 2; no todo, considerados os diversos pontos de trabalho, o nível de ruído varia entre 82dB(A) e 90dB(A).

A intensidade de ruído consignada no formulário não corresponde ao nível médio encontrado no ambiente laboral, que não é informado, mas ao pico num dos postos de trabalho (na maioria desses, a intensidade do ruído não ultrapassa os 85dB). Pode-se afirmar, todavia, que o nível médio excedia invariavelmente os 80dB(A).

Nesse sentido, apenas o intervalo de 17.10.1994 a 05.03.1997 é qualificado em razão da exposição ocupacional ao ruído.

No mais, a profiografia não permite concluir que houvesse exposição habitual e permanente a álcool etílico (etanol), em concentração significativa. Ademais, a partir do Decreto n. 2.172/97 tal composto não mais foi elencado como agente nocivo.

Cabe esclarecer a questão dos efeitos financeiros dessa declaração, considerando que a presente demanda foi instruída com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo.

Nessa circunstância, o § 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, prescreve que "no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão".

[Ainda, estabelecem art. 434 da IN INSS/PRES n. 45/10: "Os efeitos das revisões solicitadas [...] retroagirão: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão – DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR", e, por fim, o art. 563 da IN INSS/PRES n. 77/15: "Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada [...] serão calculados: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II – para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da [...] DPR".]

Mutatis mutandis, como no caso em apreço não houve pedido administrativo de revisão da aposentadoria, a data da citação faz as vezes da "data do pedido de revisão" referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar.

Retomarei à questão adiante, uma vez definida a extensão do acolhimento do pleito principal.

DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Dessa forma, a parte faz jus à revisão da RMI do benefício NB 42/154.379.105-8, com a modificação do tempo de contribuição e, conseqüentemente, do fator previdenciário aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição atualizados e do coeficiente aplicado ao salário-de-benefício (que passa de 70% para 80%), em consonância com o acréscimo ora reconhecido.

O autor contava **34 anos, 11 meses e 14 dias de tempo de serviço** na data de início do benefício (14.09.2010):

DA REVISÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO UTILIZADOS PARA O CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

Os artigos 34 e 35 da Lei n. 8.213/91 dispõem:

{Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício do segurado empregado e trabalhador avulso, serão contados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. [Redação original]}

{Parágrafo único. Para os demais segurados, somente serão computados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuição efetivamente recolhidas. [Redação original]}

Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

I – para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; [Incluído pela Lei n. 9.032/95]

{II – [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, com redação correspondente à original do parágrafo único, supratranscrita]}

II – para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31; [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

III – para os demais segurados, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas. [Incluído pela Lei n. 9.528/97]

Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição.

No presente caso, os holerites juntados pelo autor (doc. 860885), assim como os extratos atuais do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) (doc. 862692), revelam alguns equívocos no cálculo da RMI.

Ora, a autarquia ré deve efetuar o cálculo do benefício em conformidade com as verbas percebidas, não podendo desprezar os valores corretos sob argumento de que não constam do CNIS, eis que a obrigação de fiscalização das empresas é sua incumbência, não podendo o segurado ser prejudicado pela desídia do Instituto.

[Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO do art. 557, § 1º, CPC. Previdenciário. Erro material. Recálculo da RMI do benefício. [...] II – Havendo erro no cálculo da renda mensal inicial do benefício, é de rigor a sua correção com o pagamento das diferenças devidas. III – No cálculo da renda mensal do benefício devem ser utilizados os efetivos salários-de-contribuição, respeitada a limitação imposta pela legislação de regência. IV – Agravo legal provido. (TRF3, ApelReex 0007538-86/2000.4.03.6119, Nona Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Marisa Santos, DJF3 29.10.2010, p. 1.071)

PREVIDENCIÁRIO. Recálculo da renda mensal inicial. Reajustes extraordinários de salários, concedidos nos 36 meses que precederam a data de início do benefício. Desconsideração do valor incrementado até o limite legal. Devolução dos valores descontados indevidamente. Salários-de-contribuição. Erro material. Correção. Nos termos do art. 29, § 4º, da L. 8.213/91, “não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 [...] meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.” Não autoriza a autarquia a desprezar o salário-de-contribuição no mês em que houve aumento, apenas a desconsiderar o valor incrementado até o limite legal. Desta sorte, é inquestionável o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício, com a utilização dos corretos salários-de-contribuição, bem assim o pagamento das diferenças e a restituição dos valores descontados indevidamente desde a revisão administrativa. [...] (TRF3, ApelReex 0001901-62/2006.4.03.6114, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, DJF3 25.03.2009, p. 1.849)

De fato, o INSS computou a menor os salários-de-contribuição referentes às competências de abril de 2009 a julho de 2010. Atualmente, o CNIS aponta valores de remuneração superiores ao teto ao longo de todo esse intervalo. Os holerites juntados pela parte também consignam valores superiores ao teto, exceto nas competências de abril e maio de 2009. No mês de agosto de 2010, por sua vez, a autarquia já computou o valor no teto. Confira-se:

Competência	SDC utilizado pelo INSS	CNIS	Holerites	Teto	SDC retificado
001	08/2010	3.467,40	5.815,62	Salário-base: 3.915,00	3.416,54
002	07/2010	510,00	5.815,62	4.085,00	3.416,54
003	06/2010	510,00	5.815,62	4.085,00	3.416,54
004	05/2010	510,00	5.815,62	4.085,00	3.416,54
005	04/2010	510,00	5.815,62	4.065,00	3.416,54
006	03/2010	510,00	5.815,62	4.065,00	3.416,54
007	02/2010	510,00	5.815,62	3.934,50	3.416,54
008	01/2010	510,00	5.815,62	5.085,00	3.416,54
009	12/2009	465,00	5.815,62	3.810,19	3.218,90
010	11/2009	465,00	5.815,62	3.810,00	3.218,90
011	10/2009	465,00	5.815,62	3.810,00	3.218,90
012	09/2009	465,00	5.815,62	5.030,00	3.218,90
013	08/2009	465,00	5.815,62	Não há	3.218,90
014	07/2009	465,00	5.815,62	Salário-de-contribuição não legítivo; todavia, o salário-base já é superior ao teto	3.218,90
015	06/2009	465,00	5.008,72	3.352,00	3.218,90
016	05/2009	465,00	5.008,72	2.803,50	2.803,50
017	04/2009	465,00	5.008,72	2.803,50	2.803,50

Destarte, é de ser revista a renda mensal inicial da aposentadoria recebida pelo autor, pagando-se as diferenças vencidas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **17.10.1994 a 05.03.1997** (Aplike Produtos Adesivos Ltda.); (b) determinar ao INSS que **retifique os salários-de-contribuição relativos aos meses de abril de 2009 a julho de 2010** (2.803,50 em 04/2009 e 05/2009; 3.218,90 entre 06/2009 e 12/2009; e 3.416,54 entre 01/2010 e 07/2010); e (c) condenar o INSS a **revisar a renda mensal inicial (RMI)** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/154.379.105-8, procedendo (i) à retificação da média dos maiores salários-de-contribuição, (ii) ao cômputo do acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial e, por conseguinte, (iii) à majoração do fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição e à majoração do coeficiente aplicado ao salário-de-benefício (que passa de 70% para 80%), mantida a DIB em 14.09.2010, e observados os efeitos financeiros adiante discriminados.

Não há pedido de tutela provisória.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, da forma a seguir discriminada: (a) no período entre a DIB e 26.03.2017 (véspera da citação), observada a prescrição quinquenal, as diferenças deverão corresponder apenas àquelas oriundas da retificação dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo; e (b) a partir da citação do INSS (27.03.2017), as diferenças deverão ser calculadas com a consideração de todas as revisões determinadas nesta sentença.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III). Deverá a autarquia, ainda, reembolsar ao autor metade das custas processuais por ele dispendidas.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: revisão do NB 42/154.379.105-8 (salários-de-contribuição e tempo de serviço, com reflexos no fator previdenciário e no coeficiente)
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 14.09.2010 (malterada)
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: não
- Tempo reconhecido judicialmente: de 17.10.1994 a 05.03.1997 (Aplike Produtos Adesivos Ltda.) (especial)

P. R. I.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004387-33.2017.4.03.6183

AUTOR: LUIZ FRANCISCO COSTA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **LUIZ FRANCISCO COSTA SANTANA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 17.11.1993 a 28.02.2015 (Protege S/A Proteção e Transporte de Valores); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 173.752.359-8, DER em 06.07.2016), acrescidas de juros e correção monetária.

A ação foi inicialmente intentada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo.

O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido.

À vista da importância econômica da demanda, avaliada pela Contadoria do JEF/SP, o Juízo do JEF/SP declinou da competência para processá-la e julgá-la. O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

Houve réplica, não tendo o autor manifestado interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO INTERESSE PROCESSUAL

Pelo exame do doc. 2087141, p. 13/22, constante do processo administrativo NB 173.752.359-8, verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 17.11.1993 e 28.04.1995, inexistindo interesse processual, nesse item do pedido.

DO TEMPO ESPECIAL

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”].

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial em devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela *comprovação da exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

- Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]
- § 1º [omissão] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fôrou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]
- § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]
- § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]
- § 5º [omissão] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício". Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]
- § 6º [omissão] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: "§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei".]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

- Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.* [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]
- § 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]
- § 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...]"]
- §§ 3º e 4º [omissão] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.]

[A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/P.R., Rd. Min. Amalado Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: "[O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralégais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na firma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservavam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", confirmando ultratividade a segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080 [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que repositou no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que rediutou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).
Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro". Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em < http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb15.htm >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >).
Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato"; a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente carcinogênicos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro, § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela Fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabelecem". Não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos três dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato"; a par da avaliação quantitativa quanto à ressiva do § 4º, no sentido de que da "não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"; art. 146, §§ 3º e 4º, da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007), arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).

A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não é direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os dois decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991" (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores" (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE.

A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgamento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I – Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] (STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230)

No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual "a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64".

Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros.

A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Friso que o artigo 193, inciso II, da CLT, na redação dada pela Lei n. 12.740/12, que trata da percepção de adicional de periculosidade pelo trabalhador permanentemente exposto a "roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial", não tem nenhum reflexo na disciplina do artigo 58 do Plano de Benefícios.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em carteira de trabalho (doc. 2087141, p. 7 *et seq.*) a indicar que o autor foi admitido na Protege S/A Proteção e Transporte de Valores em 17.11.1993, no cargo de motorista de carro forte, sem mudança de função ao menos até meados de 1995.

Consta de PPPs emitidos em 04.01.2016 e 09.02.2015 (doc. 2087136, p. 15/20) que o autor exerceu a função de vigilante motorista de carro forte ao longo de todo o período controvertido (de 29.04.1995 a 28.02.2015), com as seguintes incumbências: "Conduzir carro forte na atividade de entrega e/ou recebimento de malotes, zelando pela segurança do patrimônio e valores transportados, utilizando armas de fogo [...], bem como cumprir os procedimentos de segurança estabelecidos pela empresa". Reporta-se exposição a ruído e calor de variadas intensidades.

Como exposto, já não é mais possível, a partir de 29.04.1995, qualificar o tempo de serviço como especial em decorrência do exercício da atividade de guarda, ou de vigilante a ele equiparado.

Independentemente da quantificação, não está comprovada a exposição habitual e permanente ao ruído e ao calor, em razão das variações de intensidade desses agentes nas vias públicas e nos estabelecimentos atendidos pela empresa.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 17.11.1993 e 28.04.1995, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do Código de Processo Civil; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos remanescentes, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004742-43.2017.4.03.6183
AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC14973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **CARLOS EDUARDO DA SILVA ROSA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o pagamento de diferenças decorrentes de revisão da renda mensal da aposentadoria especial de seu falecido pai, o Sr. Daniel Rosa (NB 46/082.430.763-1, DIB em 22.10.1987), mediante readequação do benefício aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03.

É o relatório. Fundamento e decido.

É assente na jurisprudência que o pensionista é pessoa legitimada para requerer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de dependente através da revisão do benefício originário, de titularidade do instituidor da pensão por morte. O prazo decadencial, nesse caso, começa a fluir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação da pensão, em observância ao critério da *actio nata* e à regra do artigo 103, *caput*, da Lei n. 8.213/91, ainda que em face do beneficiário original já se houvesse operado a decadência.

[Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Revisão de prestações. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. No caso, a autora ajuizou ação de revisão de pensão por morte, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário de aposentadoria de seu falecido marido. 2. Tal situação denota que a pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão do ato de concessão do benefício de pensão por morte. 3. Não merece acolhida a irrisignação quanto à alegada violação ao artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991. O início do prazo decadencial se deu após o deferimento da pensão por morte, em decorrência do princípio da actio nata, tendo em vista que apenas com o óbito do segurado adveio a legitimidade da parte recorrida para o pedido de revisão, já que, por óbvio, esta não era titular do benefício originário, direito personalíssimo. 4. Ressalte-se que a revisão da aposentadoria gera efeitos financeiros somente pela repercussão da alteração de sua RMI (renda mensal inicial) na pensão por morte subsequente. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.529.562, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 20.08.2015, v. u., DJe 11.09.2015)

No caso, ademais, busca-se a readequação da renda mensal do benefício originário aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão, sequer se falará de decadência para a revisão do benefício que deu origem à pensão. A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)

Todavia, o pensionista não tem legitimidade para pleitear eventuais diferenças relativas ao benefício originário propriamente dito, i. e. de período anterior ao início de seu benefício de pensão por morte, uma vez que o falecido, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente sua revisão.

A *fortiori*, o mesmo raciocínio se aplica aos herdeiros civis.

[Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial. Conversão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço em aposentadoria especial. [...] 1. [...] [R]estou comprovado o exercício de atividade especial do segurado falecido nos períodos 28.01.1974 a 31.12.1975 e de 01.01.1976 a 01.08.1980 por exposição a ruído acima dos limites estabelecidos na legislação pertinente, consoante laudo técnico, devendo ser convertida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em aposentadoria especial no coeficiente de 95% do salário-de-benefício, nos termos da legislação vigente à época da concessão do benefício ocorrida em 14.05.1980. 2. Autora pleiteia o pagamento dos valores decorrentes da revisão desde a data da concessão da aposentadoria do segurado falecido ocorrida em 14.05.1980 e cessada em 19.02.1998, bem como os respectivos reflexos na pensão por morte por ela titularizada, concedida em 19.02.1998. Porém, somente o próprio segurado poderia propor junto ao Poder Judiciário ação previdenciária objetivando o recebimento das diferenças em questão. 3. Descabe a pretensão da autora de recebimento dos valores decorrentes da revisão da renda mensal inicial, ora determinada, atinentes ao benefício do segurado falecido, ante sua falta de legitimidade *ad causam*, sendo devidas tão somente as diferenças relativas à citada revisão com reflexos na pensão por morte titularizada pela requerente desde a data da concessão ocorrida em 19.02.1998. [...] (TRF3, AC 0005337-19.2003.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, j. 09.02.2015, v. u., e-DJF3 20.02.2015)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração do teto pelas EC n° 20/98 e 41/03. RMI do benefício instituidor limitada ao teto. [...] - A pensionista não possui legitimidade para pleitear atrasados devidos anteriormente ao seu benefício, vez que o segurado, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente a revisão ora em discussão. [...] (TRF3, ApelReex 0008033-10.2015.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 08.08.2016, v. u., e-DJF3 23.08.2016)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. [...] Pensão por morte. Revisão do benefício instituidor. Legitimidade *ad causam* do beneficiário da pensão. Adequação da renda mensal. Emendas Complementares n°s. 20/98 e 41/03. Repercussão geral no RE 564.354. Leis n°s 8.870/94 e 8.880/94. [...] 1 - É pacífica a jurisprudência no sentido de legitimidade *ad causam* do beneficiário de pensão por morte, para pleitear a revisão do benefício de aposentadoria (instituidor) se reflete na pensão por morte. Precedente desta Egrégia Corte. II - As diferenças apuradas são devidas apenas sobre a pensão por morte. [...] V - Preliminar de ilegitimidade ativa da parte autora, rejeitada. [...] (TRF3, ApelReex 0011351-35.2014.4.03.6183, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 26.09.2016, v. u. (na rejeição da preliminar de ilegitimidade), e-DJF3 27.01.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão de aposentadoria por tempo de serviço. Segurado falecido. Recebimento dos valores em atraso da revisão do benefício do de cujus. Impossibilidade. Legitimidade para a causa. Artigo 18 do NCPC. Atividade urbana especial. Laudo técnico ou PPP. Reflexos na pensão por morte. [...] 1. Para que se possa exigir um provimento jurisdicional, a parte deve ter interesse de agir e legitimidade ativa para a causa. 2. Em princípio, tem legitimidade ativa somente o titular do direito subjetivo material, cuja tutela se pede, a teor do artigo 18 do novo Código de Processo Civil. 3. A parte autora pleiteia a revisão da aposentadoria por tempo de serviço do falecido marido e sua pensão por morte, bem como o pagamento das prestações em atraso das revisões. 4. Não faz jus a parte autora às prestações em atraso, referentes à revisão do benefício de aposentadoria do falecido, uma vez que a aposentadoria é direito pessoal e o segurado falecido não ajuizou ação com pedido de revisão do benefício. 5. A análise do direito à revisão da aposentadoria do falecido, de caráter incidental, justifica-se tão somente em razão da concessão do benefício de pensão por morte. 6. Desta sorte, sem que lei assegure a pretensão deduzida, decerto carece a parte autora de legitimidade ativa para a causa no que tange ao recebimento dos valores em atraso de eventual revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do falecido. [...] (TRF3, ApelReex 0017413-39.2011.4.03.6105, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Lucia Ursua, j. 31.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro a ilegitimidade *ad causam* do autor e extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, primeira figura, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004117-09.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELAINE FERNANDES CARNEIRO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

ELAINE FERNANDES CARNEIRO TEIXEIRA, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença nº 611.769.400-1, cessado em 09/11/2015, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (doc. 2171048).

Citado, o INSS apresentou contestação (doc. 2349596).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Verifico que o caso em tela já está em condições de receber resolução de mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015, tendo em vista o aproveitamento da prova que consta do feito n.º 006174427.2016.403.6301 e que foi acostada com a inicial, já que produzida entre as mesmas partes, com observância do contraditório. Destaco que antes prova atípica, a prova emprestada agora está expressamente disposta no art. 372 do CPC/2015.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91) entre a data da cessação do benefício 611.769.400-1 e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

Foi realizada prova médica pericial com especialista em psiquiatria, em 07/02/2017, no JEF/SP. Em seu laudo, o expert atestou a existência de incapacidade laborativa total e temporária, nos seguintes termos: “Embora algo depressiva (F33.1), predomina quadro de transtorno de personalidade (provável F60.1). Incapacidade total e temporária desde sua internação em agosto de 2016 (API) e por mais 8 meses a partir da data desta pericia” (doc. 2003301, p. 45/48).

Analisando o pedido de esclarecimentos formulado pelo INSS naqueles autos (doc. 2483628), verifico que a parte autora apresentou documentos médicos que indicam tratamento com psiquiatria entre 05/2011 e 06/2016 (doc. 2003328), bem como internação entre 09/08/2016 e 24/08/2016 (doc. 2003366, p. 2/15). As telas do Sistema SABI apresentadas pelo INSS junto com a contestação indicam perícias médicas realizadas no âmbito administrativo em 06/02/2013, 24/04/2013, 14/08/2013, 14/11/2013, 06/05/2014, 19/08/2014, 18/11/2014, 25/05/2015, 09/11/2015, 04/02/2016, 27/06/2016 e 21/09/2016 (doc. 2349596). Nesta última perícia (21/09/2016), ao contrário do alegado pelo réu, a parte autora informou acerca da internação, constando tal referência anotada nas últimas linhas do campo ‘exame físico’: “Internação na clínica API de 09/08/16 a 24/08/16, por ideação suicida, prejuízo de autocuidado, humor hipotímico, tendo melhora clínica, c/ tratamento medicamentoso, conforme relatório [24/08/16]”.

Quanto ao laudo, o parecer do sr. Perito encontra-se completo e coerente permitindo a este Juízo o julgamento da lide, não havendo necessidade de maior dilação probatória. Dessa forma, constatada a incapacidade pelo perito médico psiquiatra, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado.

Em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (.....)”

Com relação à manutenção da qualidade de segurado, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada.....;

(...)

§1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º. Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de doze meses para o segurado desempregado...(....).

Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei n.º 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça.

A carência e a qualidade de segurada da parte autora restaram comprovadas através de cópias de consulta ao CNIS e Plenus (doc. 2349596, p. 13/20), que indicam o último vínculo em aberto com início em 01/12/2009 e o último benefício NB 611.769.400-1 que perdeu entre 27/09/2015 e 09/11/2015. Assim, quando da eclosão da incapacidade fixada nestes autos (DII agosto de 2016), a parte autora possuía qualidade de segurada e carência.

Desta forma, tem direito a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença a partir da data da realização da perícia médica administrativa realizada em 21/09/2016, quando já estava incapaz e o INSS indeferiu seu requerimento, o qual deverá ser mantido até a efetiva recuperação da parte autora, que deverá ser aferida por perícia médica a ser designada pela própria autarquia em data posterior a 08 meses da realização da perícia judicial ocorrida em 07/02/2017 no JEF/SP.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para determinar que o INSS conceda e pague o benefício de auxílio-doença à parte autora com DIB em 21/09/2016, mantendo-o ativo até a data em que o segurado for convocado para nova avaliação médica na esfera administrativa que tenha como resultado a recuperação da capacidade de trabalho da parte autora. Registre-se que referida avaliação médica deve ser efetivada em data posterior a 08 meses da realização da perícia judicial ocorrida em 07/02/2017 no JEF/SP.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, e descontados os valores já recebidos administrativamente e em razão da tutela, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: auxílio-doença
- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;
- DIB: 21/09/2016
- RMI: a calcular pelo INSS.
- TUTELA: concede

P. R. I. C.

São PAULO, 04 de setembro de 2017.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005070-70.2017.4.03.6183
AUTOR: CLIDI CAMARGO PIRES
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, concernente a questão diversa da tratada nestes autos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005494-15.2017.4.03.6183
AUTOR: JOAO GOMES DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

JOÃO GOMES DE OLIVEIRA FILHO ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício NB 41/162.872.209-3, mediante ampliação do período básico de cálculo, com inserção dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 (i. e. com a aplicação da regra do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, em detrimento da regra de transição estabelecida no artigo 3º dessa última).

Inicialmente, defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”, ou “se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”).

Diante do fato de o autor receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por idade, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, à falta de súmula ou recurso representativo de controvérsia acerca do tema.

Ante o exposto, **indeferir a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000524-69.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: EDSON CARDOSO DOS SANTOS - SP363468
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.

2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

3. Sem prejuízo, considerando que os salários-de-contribuição informados nas relações juntadas pelo autor (docs. 688115, 688136 e 688145) mostram-se, em geral, significativamente maiores que as remunerações básicas contemporaneamente lançadas nas carteiras de trabalho (docs. 1070819 *et seq.*), apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, holerites/recibos de salários e/ou outros documentos hábeis a demonstrar a remuneração efetivamente percebida ao longo do período básico de cálculo do benefício.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001434-96.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE DE JESUS QUINA
Advogado do(a) AUTOR: HELENIZE MARQUES SANTOS - SP303865
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o autor o despacho doc. 1464237, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000950-81.2017.4.03.6183
AUTOR: MARCIA APARECIDA CREPALDI ADAM DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALDI FERREIRA DOS SANTOS - SP273227
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 1786261: Concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de documentação complementar.

Int.

São Paulo, 1º de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004222-83.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BARROS DOS SANTOS - SP296151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Há registros e anotações em carteiras de trabalho (doc. 2029570, p. 5 *et seq.*) a indicar que o autor foi admitido na Harlo do Brasil Ind. e Com Ltda. Em 20.02.1987, no cargo de ajudante, passando a ½ oficial furador radial em 01.09.1997 (v., em especial, as anotações contemporâneas no doc. 2029570, p. 14, e no doc. 2029580, p. 2), com saída em 02.07.2003, tendo sido readmitido em 01.06.2004, no cargo de ½ oficial furador radial. Há, todavia, retificação posterior, no sentido de ter o autor sido admitido já em 20.02.1987 no cargo de ½ oficial furador radial (doc. 2029580, p. 3); o lançamento foi efetuado na sequência da anotação de aviso prévio relativa ao segundo período de trabalho naquela empresa.

Noutro ponto, as considerações exaradas pelo INSS no exame do requerimento administrativo (v. doc. 2029580, p. 14) apontam que, em princípio, o laudo que embasou a elaboração do perfil fisiográfico previdenciário (PPP) emitido em 20.01.2015 (doc. 2029560, p. 14/15) é extemporâneo.

A fim de dirimir esses pontos, **junte o autor, no prazo de 30 (trinta) dias**, cópias das fichas de registro de empregado na Harlo do Brasil Ind. e Com Ltda., bem como cópia do laudo técnico que embasou o PPP, além de declaração do empregador acerca de eventuais alterações no layout do estabelecimento fabril, no maquinário e nos processos de trabalho, entre a data da aferição técnica e a época da efetiva prestação do serviço (caso tais informações já não constem do laudo técnico).

Int.

São Paulo, 1º de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005031-73.2017.4.03.6183
AUTOR: GENESSI JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - RN2955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por Genessi José de Oliveira face o INSS requerendo o restabelecimento do auxílio-doença NB 505.629.909-6, com DIB em 10/07/2005. Ocorre que a incapacidade pretérita a 07/07/2010 já foi analisada no processo nº 0007934-50.2010.4.03.6301, conforme consta nos docs. 2470935, 2470940 e 2470943.

Dessa forma, intima-se a parte autora a emendar a inicial, excluindo os períodos já analisados judicialmente, com a consequente retificação do valor da causa acompanhada de planilha comprobatória, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, apesar de constar nas características do processo a gratuidade da justiça, não foi formulado na exordial pedido expresso nesse sentido, nem foi acostada aos autos declaração de hipossuficiência subscrita pela parte autora ou instrumento de procuração com poderes específicos para declarar a pobreza do mandante em sua acepção legal.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **formule a parte autora o requerimento para a obtenção da justiça gratuita, devidamente acompanhado da alegação de insuficiência de recursos deduzida pelo autor, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005407-59.2017.4.03.6183
AUTOR: SUELI APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, **cópia integral do processo administrativo NB 149.329.757-8** e instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência atualizados, haja vista os que foram acostados nos autos datam de 2015.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005073-25.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JANETTE NICOLETTI POMPEU
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação apto a justificar o recebimento da impugnação no efeito suspensivo, haja vista o único ato executivo aplicável ao INSS seria a execução, por meio de precatório ou requisição de pequeno valor, da quantia que o próprio executado reconheceu como devida.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004075-57.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: SERGIO CONSOLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação apto a justificar o recebimento da impugnação no efeito suspensivo, haja vista o único ato executivo aplicável ao INSS seria a execução, por meio de precatório ou requisição de pequeno valor, da quantia que o próprio executado reconheceu como devida.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005017-89.2017.4.03.6183
AUTOR: ANA ARUMI ANZE
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000939-52.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENAFLIA - SP279138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos.

LUIZ MOREIRA DOS SANTOS, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais.

Inicial instruída com documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela provisória (doc. 910875).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (doc. 1120206). Não houve apresentação de réplica.

Foi realizada prova pericial com ortopedista, em 26/06/2017 (doc. 2004657).

O INSS e a parte autora se manifestaram acerca do laudo (docs. 2161217 e 2279839).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento do benefício administrativo e a propositura da presente demanda.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz, e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

Em seu laudo, o especialista em ortopedia consignou: “Após proceder ao exame médico pericial detalhado do Sr. Luiz Moreira dos Santos, 55 anos, Encarregado de Obras, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais”.

Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos.

Outrossim, entendo que não merece prosperar a impugnação apresentada pelo advogado da parte, sobretudo porque se limita a discordar do parecer médico, sem, contudo, apontar qualquer falha ou imprecisão técnica na conclusão do perito.

Quando à alegada hipertensão, verifico que não houve qualquer menção a referida doença na petição inicial em que se relatou: “O Autor vem enfrentando doença diagnosticada como sendo: **LOMBALGIA INTENSA IRRADIADA PARA OS MEMBROS INFERIORES ASSOCIADO A PARALISIA; HERNIA E PROTUSÃO DISCAL LOMBAR**, em tratamento e acompanhamento médico, sem melhora até o momento, **NÃO HAVENDO CONDIÇÕES DE EXERCER SUAS ATIVIDADES LABORAIS**”. Ademais, houve pedido de realização de perícia médica tão somente com especialista na área de ortopedia e traumatologia, conforme item ‘j’ do pedido.

Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra.

Portanto, ausente à incapacidade laborativa, impõe-se o decreto de improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 04 de setembro de 2017.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal

1. Manifieste-se o autor sobre a contestação.

2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

3. Sem prejuízo, apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) cópia integral de sua carteira de trabalho n. 82.431/série 440º/SP/continuação (juntada apenas parcialmente no doc. 951098); (b) documentação hábil a comprovar o período trabalhado na empresa Coopersmith e a remuneração então auferida (e. g. ficha de registro de empregado, holerites, extratos fundiários, relação de salários-de-contribuição assinada pelo empregador, etc.); e (c) a(s) lauda(s) faltantes do perfil profissional gráfico previdenciário (PPP) emitido pela empresa Sew Eurodrive Brasil Ltda. (apenas a primeira lauda foi juntada no doc. 951275, p. 37, e no doc. 1164414, p. 24).

Int.

São Paulo, 1º de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004726-89.2017.4.03.6183

AUTOR: ORLANDO SILVA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: IRMA MOLINERO MONTEIRO - SP90751, GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido alternativo de auxílio-doença, visto que os fatos narrados na exordial limitam-se à redução da capacidade laborativa e que o autor se encontra trabalhando desde o ano da cessação do NB 31/534.059.925-2, em 2010.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002385-90.2017.4.03.6183

AUTOR: SILVIO RODRIGUES MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: NATHALLIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004291-18.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCAS AUGUSTO MOTTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação apto a justificar o recebimento da impugnação no efeito suspensivo, haja vista o único ato executivo aplicável ao INSS seria a execução, por meio de precatório ou requisição de pequeno valor, da quantia que o próprio executado reconheceu como devida.

Manifieste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005067-18.2017.4.03.6183

AUTOR: JOEL DE OLIVEIRA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico ex officio o valor atribuído à causa para R\$83.083,16, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a concessão de um benefício com renda mensal inicial (RMI) de aproximadamente R\$5.128,59. Assim: 1.025,72 (1º mês, *pro rata*) + 4x5.128,59 (maio-ago/2017) + 12x5.128,59 (doze vincendas) = 83.083,16. Anote-se.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. Agravo de instrumento. Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Presunção. Militar. Empréstimo consignado. Limite. 1. O art. 4.º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, estabelece que a parte "gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". No entanto, havendo fundadas razões acerca da veracidade das alegações do beneficiário, é permitido ao juiz a determinação de comprovação da hipossuficiência. Precedentes do STJ. 2. Em busca de um critério objetivo para a concessão da assistência judiciária gratuita, os Tribunais Superiores têm entendido pela fixação do limite de remuneração do requerente em até 10 (dez) salários mínimos. 3. O agravante faz jus à concessão da assistência judiciária gratuita em vista dos demonstrativos de pagamento nos quais consta que o agravante tem renda mensal bruta inferior a 10 (dez) salários mínimos, critério fixado pelos Tribunais Superiores para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. [...] (TRF3, AI 0002141-79.2014.4.03.0000, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 26.04.2014, v. u., e-DJF3 02.06.2014)

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam 10 salários mínimos, a saber: jul/2017: R\$16.455,35; jun/2017: R\$15.559,48; maio/2017: R\$12.684,48; abr/2017: R\$13.009,79; mar/2017: R\$12.574,08; fev/2017: R\$12.929,64; jan/2017: R\$16.483,18; dez/2016: R\$13.636,21; nov/2016: R\$14.684,85; out/2016: R\$15.930,72.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove o autor o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000698-78.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o tópico final do despacho doc. 989079, trazendo aos autos cópia do laudo técnico que embasou o PPP emitido pela Ferramental Ferramentaria e Metalúrgica Ltda (doc. 773808, p. 21/23), considerando que a informação de "desativação da unidade onde o funcionário desenvolvia suas atividades", constante do campo de observações do formulário, gera dúvidas acerca do local e da época de realização das aferições ambientais.

Int. Havendo juntada de novos documentos, dê-se vista ao INSS.

São Paulo, 1º de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003942-15.2017.4.03.6183
AUTOR: LAURIMAR MOREIRA BRIGATTO
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-20.2017.4.03.6183
AUTOR: CICERA BEATRIZ DA CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191, ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa Pemambucanas a fim de fornecer extrato do cadastro de cliente, pois não foi juntado qualquer documento comprovando a alegada negativa. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue de ofício na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova sem resultado favorável.

Nesse sentido, concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos a documentação que entender pertinente.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002671-68.2017.4.03.6183
AUTOR: ERINALDO DAS NEVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002459-47.2017.4.03.6183
AUTOR: SERGIO ROBERTO RODRIGUES MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre o extrato abaixo do Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, dando cumprimento, ainda, ao tópico final do despacho doc. 1717941.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-97.2017.4.03.6143
AUTOR: ODECIO DOMINGOS ALVES
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retífico ex officio o valor atribuído à causa para R\$18.204,68, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a majoração da renda mensal inicial (RMI) de R\$1.348,17 para R\$2.048,35. Assim: $700,18$ (diferença entre a renda dos benefícios) $\times 26$ (14 vencidas e doze vincendas) = 18.204,68. Anote-se.

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor da causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a pronta remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004215-91.2017.4.03.6183
AUTOR: GILBERTO CAVALCANTI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003363-67.2017.4.03.6183
AUTOR: MANOEL MATIAS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Proceda o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, à juntada de cópias integrais de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPSs), bem como de documentação hábil à comprovação do tempo de serviço de 26.09.1988 a 18.02.1989 (Estreito Agropecuária Ltda.).

Havendo apresentação de documentos, dê-se vista ao INSS. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004599-54.2017.4.03.6183
AUTOR: BERNARDO JORGE ISRAEL GURBANOV, TERESA GRACIELA DAVILA DE GURBANOV
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, FABIANA MOSER LEONIS RAMOS - SP152783
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, FABIANA MOSER LEONIS RAMOS - SP152783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, atentando, conforme o caso, ao disposto no § 3º do artigo 22 do Decreto n. 3.048/99.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000259-67.2017.4.03.6183
AUTOR: LUCINEIA MARIA MARCIANO, MAYARA DO NASCIMENTO MARCIANO, MARIA EDUARDA DO NASCIMENTO MARCIANO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MORELLO DE TOLEDO DAMIAO - SP273425
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MORELLO DE TOLEDO DAMIAO - SP273425
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MORELLO DE TOLEDO DAMIAO - SP273425
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte autora para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002747-92.2017.4.03.6183
IMPETRANTE: FLAVIA QUERIQUERI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FLAVIA QUERIQUERI** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – VITAL BRASIL**, objetivando: (a) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.250.832-5 (DIB em 16.09.2016) em aposentadoria especial; e (b) o pagamento dos valores devidos entre a data da entrada do requerimento administrativo (16.09.2016) e a data da implantação da aposentadoria especial.

A impetrante narrou que o INSS reconheceu como laborados em condições especiais, para os fins dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, os períodos de 15.08.1991 a 16.09.2016 (Fundação Faculdade de Medicina) e de 03.12.1990 a 16.09.2016 (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP), com exclusão apenas do intervalo de gozo do auxílio-doença NB 31/055.515.579-0 (de 25.07.1992 a 27.08.1992).

Aduziu que a autoridade impetrada, todavia, olvidou o enquadramento do período de trabalho de maior duração no Hospital das Clínicas, e indeferiu a concessão da aposentadoria especial ao argumento de que o período de serviço na Fundação Faculdade de Medicina, descontado o tempo de gozo do auxílio-doença, seria inferior a 25 anos (cf. doc. 1555783, p. 8, e doc. 1555790, p. 14). A impetrante ressaltou que, mesmo descartado-se o enquadramento do período de 25.07 a 27.08.1992, conta mais de 25 anos de atividade especial.

A liminar foi deferida, em relação ao pleito de implantação da aposentadoria especial.

A impetrante opôs embargos de declaração contra a decisão liminar, que foram rejeitados.

O INSS foi intimado, na forma do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

A autoridade impetrada manifestou-se, informando o cumprimento da medida liminar, com a alteração da espécie do benefício e o envio de comunicação à segurada, dando-lhe conta da necessidade de apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, de declaração do Hospital das Clínicas e da Fundação Faculdade de Medicina acerca de seu afastamento das atividades com exposição a agentes nocivos.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro à impetrante a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

Há prova pré-constituída a apontar o equívoco do ato contra o qual se volta o presente *writ*.

O erro da autoridade impetrada é evidente. Considerando que o período de trabalho junto ao Hospital das Clínicas foi, de fato, reconhecido como tempo especial (cf. doc. 1555753, p. 8, e doc. 1555770, p. 8), e excluindo-se o intervalo de recebimento do benefício por incapacidade, tem-se que a impetrante conta 25 anos, 8 meses e 11 dias de tempo de contribuição exclusivamente em condições especiais.

Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, **fica advertida a impetrante de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos**, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão da aposentadoria especial.

Por fim, quanto ao pedido de condenação do INSS ao pagamento das diferenças vencidas do benefício, a ação mandamental não é o meio hábil para o recebimento de valores devidos pela Administração Pública, como sucedânea de ação de cobrança, a teor das Súmulas do Supremo Tribunal Federal n. 269 (“o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”) e n. 271 (“concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”).

Nesse ponto, impõe-se a extinção do *writ*, pois manifesta a falta de interesse processual, por inadequação da via processual eleita, sem prejuízo do direito de a impetrante socorrer-se das vias apropriadas.

Ante o exposto, com relação ao pedido de pagamento das diferenças vencidas, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 10, caput, da Lei n. 12.016/09 e no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso III, ambos do Código de Processo Civil; no mais, confirmando a liminar, **julgo procedente o pedido e concedo a segurança** pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda à **transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.250.832-5 em aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for certificada acerca do afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos**, providência a ser informada pela impetrante diretamente à autoridade impetrada.

Os honorários advocatícios não são devidos, cf. artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Dê-se ciência ao INSS, na forma do artigo 13 da Lei n. 12.016/09. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, cf. artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005234-35.2017.4.03.6183
AUTOR: NORMA SUELY VIANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIO MARTINS - SP294298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, todos extintos sem resolução do mérito.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, procuração e declaração de hipossuficiência atualizados e **cópia integral do processo administrativo NB 42/171.410.289-8**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda e/ou a complementação da exordial, juntando a documentação referida, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

No mesmo prazo, esclareça a parte autora se o pedido na presente ação atem-se à concessão de aposentadoria proporcional mediante os períodos já computados no requerimento administrativo NB 42/171.410.289-8, visto que no doc. 2480228 consta como motivo do indeferimento "há concordância com a aposentadoria proporcional". Caso positivo, esclareça a existência de interesse processual na presente demanda, face à inexistência de preterção resistida.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002342-56.2017.4.03.6183
AUTOR: NELSON MARTINS DENITTIS
Advogados do(a) AUTOR: ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES - SP278291, SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a esclarecer o novo recolhimento de custas docs. 2480631 e 2480675 com base em valor antigo da causa, visto que o valor foi retificado de ofício pelo Juízo e as custas iniciais já foram recolhidas com base no valor atual, conforme doc. 1686366. Prazo: 15 (quinze) dias.

Aguarde-se o decurso de prazo para especificação de provas do INSS.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003840-90.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE NILTON QUIRINO
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON GONCALVES - SP229514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao INSS do doc. 2483814.

Int.

São Paulo, 1º de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001882-69.2017.4.03.6183
AUTOR: ELAINE CRISTINA DE PAULA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA NEVES OLIVEIRA DA COSTA E SOUSA - SP133758
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GABRIELA DOS SANTOS BALLULA
REPRESENTANTE: JOYCE MARIA DOS SANTOS

Preliminarmente, aguarde-se o cumprimento da diligência no segundo endereço contido no mandado expedido. Não sendo encontrada a corre, expeça-se mandado para sua citação no novo endereço fornecido pela parte autora (doc. 2489162).

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS.

Intime-se o Ministério Público Federal para intervir como fiscal da ordem jurídica, conforme artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 2859

PROCEDIMENTO COMUM

0007284-90.2015.403.6183 - ELISA DE CARVALHO(SP298861B - BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se decisão do conflito de competência por 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, informe a secretaria. Int

0006459-15.2016.403.6183 - REINALDO PEREIRA DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP381354 - THIAGO APARECIDO HIDALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009008-95.2016.403.6183 - ARISTIDES AUGUSTO BRANCO(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ARISTIDES AUGUSTO BRANCO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário (NB 46/882775910) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial (fl.46).O INSS, evidentemente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito, invocou decadência. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 82/97). Não houve réplica, conforme certidão aposta na fl. 98^o. Os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e deciso.DA DECADÊNCIA.A parte autora busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinzenal.[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A prescrição veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o recurso, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as ECs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)Assim, rejete a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescrites parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação - e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. [Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no buraco negro. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinzenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 - O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 - [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos atos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73, 5 - No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 219, II, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 - A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] - [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017) [...] PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinzenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)Passo ao mérito propriamente dito.DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL ANTE OS REAJUSTES DO TETO PREVIDENCIÁRIO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E N. 41/03. A matéria ora em debate foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgamento recebeu a seguinte ementa:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e de-terminadas os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral - mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)Depreende-se do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão, benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que denota uniformização dos cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes:Este Núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. [...] [C]omo o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de [...] [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadram nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.589,95 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (R\$1.081,50 - teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98) [...]. Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.873,79 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (R\$1.869,34 - teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03).(Parecer técnico disponível em <https://www2.jfirs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>)Por último, cabe destacar que esses fundamentos aplicam-se integralmente aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (de 05.10.1988 a 05.04.1991), dado que o artigo 144 da Lei n. 8.213/91, que revogou pela Medida Provisória n. 2.187-13/01, prescreveu sua revisão, a fim de que fossem recalculados de acordo com as regras do novo Plano de Benefícios (in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei). A partir de tais premissas, é possível concluir que, a despeito de não ter havido originalmente a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado artigo 144 da Lei de Benefícios fez incidir todo o regramento vigente naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da renda mensal inicial (RMI) passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devida diferença alguma relativa ao período antecedente (cf. parágrafo único do artigo 144). Com efeito, é possível observar se esses benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, segundo a mesma fórmula aplicada àqueles concedidos originalmente sob os comandos da Lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para os benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual residuo a ser recomposto.O tema foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 937.595/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.02.2007, v. m., com repercussão geral reconhecida, restando fixada a tese: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral.Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício que se pretende revisar obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a consulta ao sistema HISCREWEB e Plenus que acompanham a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal do benefício (Valor Mens. Reajustada - MR) em março de 2011 é inferior a R\$2.589,87 ou a R\$2.873,79 (atualização dos tetos vigentes em 1998 e 2003), conforme o caso.Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da atual lei de benefícios (Lei n. 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05.10.1988 a 05.04.1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os ulteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde à fixação de nova RMI, momento em que será verificada a existência de valores excedentes ao teto.Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI do benefício originário, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, pois tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual explicado anteriormente), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, a parte não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.DISPOSITIVO: Diante do exposto, rejete a preliminar de decadência e decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, julgue improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003707-07.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008675-51.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X ALEXANDRE DOTTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Aguarde-se decisão nos autos da ação rescisória.Int.

0005775-27.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004142-69.2001.403.6183 (2001.61.83.004142-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X JOAO RODRIGUES DE ASSIS(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011226-33.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011936-63.2009.403.6183 (2009.61.83.011936-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JORGE GOMES DA SILVA(SP229514 - ADILSON GONCALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. À secretaria para que providencie o traslado de cópias das fls.52/54; 37/45 e 66/72; assim como deste despacho aos autos principais.Após, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003545-03.2001.403.6183 (2001.61.83.003545-4) - ROMAO BATISTA DE CASTRO X HELIO NADIR MICHELON X JAIR SCAGNOLATO X JOAO ARTUR MONTEBELO X LUCIA TREVIZAM MONTEBELO X JOAQUIM BENEDITO DE CAMPOS X MARIA ANTONIETA MEDINILHA BONI X RAQUEL LAGO FIGUEIRDO MIGLIORANZA X SALVADOR OLIVEIRA DE MORAIS X SERGIO BONI X VANDA TEREZINHA RICOBELLO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROMAO BATISTA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria comparecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0015305-75.2003.403.6183 (2003.61.83.015305-8) - ANTONIO CARDOSO DE MOURA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ANTONIO CARDOSO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se decisão nos autos do agravo de instrumento.Int.

0001024-80.2004.403.6183 (2004.61.83.001024-0) - MIGUEL FELDER(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X ERON PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL FELDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 513, Comprovante de Levantamento Judicial de fls. 561/563, 575/577 e 579/580 e Precatório de fl. 566. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 581. Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0005827-09.2004.403.6183 (2004.61.83.005827-3) - ROBERTO DOS SANTOS PIRES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DOS SANTOS PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 356 e Precatório de fl. 403. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 404 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0006003-85.2004.403.6183 (2004.61.83.006003-6) - JOSE LUIZ VIEIRA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOSE LUIZ VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 319 e Precatório de fl. 345. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 346 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0000496-12.2005.403.6183 (2005.61.83.000496-7) - JOAO CRISPILHO JURADO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JOAO CRISPILHO JURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 242 e Precatório de fl. 283. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 284 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0003676-36.2005.403.6183 (2005.61.83.003676-2) - JOSE CARLOS FAVERON(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS FAVERON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Precatório de fl. 440/441. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 442 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0001892-87.2006.403.6183 (2006.61.83.001892-2) - MARIA HELENA DE ALBUQUERQUE CALAZANS DA SILVA(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE ALBUQUERQUE CALAZANS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 159, Precatório de fl. 163 e Comprovante de Levantamento Judicial de fl. 166/167. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 168. Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0002517-24.2006.403.6183 (2006.61.83.002517-3) - ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X FIGUEREDO & SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ANTONIO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 373 e Precatório de fl. 417. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 418 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0005364-62.2007.403.6183 (2007.61.83.005364-1) - ALVINO GONCALVES DE JESUS FILHO(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVINO GONCALVES DE JESUS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 297 e Precatório de fl. 322. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 323 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0000324-65.2008.403.6183 (2008.61.83.000324-1) - SONIA MARIA FERNANDES PRIMERANO X FABIANA PRIMERANO ROMERO X THIAGO PRIMERANO(SP078931 - DOMINGOS PRIMERANO NETTO E SP172277 - ALEXANDRE DE CASSIO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA FERNANDES PRIMERANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA PRIMERANO ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO PRIMERANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cunpridas as determinações supra, peça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001891-34.2008.403.6183 (2008.61.83.001891-8) - ROSELY OTILIA DA SILVA X BRUNO DA SILVA PIMENTA X FERNANDA DA SILVA PIMENTA(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELY OTILIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO DA SILVA PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA DA SILVA PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 453 e Precatório de fls. 504/506. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 507 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0010079-16.2008.403.6183 (2008.61.83.010079-9) - SERGIO HENRIQUE RENNO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE RENNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 155 e Precatório de fl. 159. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 160 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0010368-46.2008.403.6183 (2008.61.83.010368-5) - SONIA MARIA DE JESUS DA CRUZ MOREIRA(SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA DE JESUS DA CRUZ MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 202 e Precatório de fl. 234. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 235 v°. Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0010558-09.2008.403.6183 (2008.61.83.010558-0) - LUCAS SANTOS CONCEICAO(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS SANTOS CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 222 e Precatório de fl. 275. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 276 v°. Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

000323-46.2009.403.6183 (2009.61.83.000323-3) - DURVALINO RATIU X CYNTHIA FABRI RATIU(SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CYNTHIA FABRI RATIU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 283 e Precatório de fl. 287. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 288 v°. Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0002372-60.2009.403.6183 (2009.61.83.002372-4) - SERGIO BATISTA DE REZENDE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO BATISTA DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO BATISTA DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 251 e Precatório de fl. 276. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 277 v°. Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0006686-49.2009.403.6183 (2009.61.83.006686-3) - NELSON CUBO(SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON CUBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 163 e Precatório de fl. 211. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 212 v°. Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0012008-50.2009.403.6183 (2009.61.83.012008-0) - MARINALDO VIEIRA DA SILVA(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALDO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 226 e Precatório de fl. 309. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 310 v°. Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0000761-36.2010.403.6119 (2010.61.19.000761-3) - MANOEL FRANCISCO BARBOSA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FRANCISCO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 322 e Precatório de fl. 366. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 367 v°. Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0011389-86.2010.403.6183 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 194, Precatório de fl. 198 e Comprovante de Levantamento Judicial de fls. 201/203. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 204.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0004874-98.2011.403.6183 - MARIA HELENA CARDOSO PIRES X JOSE FERMINO PIRES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA CARDOSO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERMINO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Precatório de fl. 276. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 277 v°. Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0005663-97.2011.403.6183 - REMAIAS FERREIRA REIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REMAIAS FERREIRA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 165 e Precatório de fl. 169. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 170 v°. Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0001083-87.2012.403.6183 - YOSSIMITU NISHITOKUKADO X MARCILIO ASTOLPHO X JOSE LUIZ FERRARI X ANTONIO DE OLIVEIRA X HILDEGARD KUTELAK X IVONE KUTELAK X MONICA CLAIR KUTELAK(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELF PEREIRA FORNAZARI) X YOSSIMITU NISHITOKUKADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCILIO ASTOLPHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDEGARD KUTELAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJ/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0003251-62.2012.403.6183 - ADEMIR RODRIGUES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 237 e Precatório de fl. 241. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 242 v°. Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0003382-37.2012.403.6183 - FATIMA ANDREOLI DELLA TORRE(SP163112 - MARIA RAQUEL MACHADO DE SOUZA THAMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA ANDREOLI DELLA TORRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se decisão nos autos da ação rescisória.Int.

0004201-71.2012.403.6183 - ANA MARIA DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 258 e Precatório de fl. 266. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 267 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0035028-02.2012.403.6301 - VITORIA MARIA DOS SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS(GO010087 - JOSE ROBERTO MARCIANO E SP270300 - VALTER BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(GO010087 - JOSE ROBERTO MARCIANO)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 226/227. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fls. 228 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0004515-80.2013.403.6183 - GAETANO ZANGARI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GAETANO ZANGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 204 e Precatório de fl. 241. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 242 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0007037-80.2013.403.6183 - HELENO IZIDORO FRANCA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X ERON PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENO IZIDORO FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 218/219. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fls. 220 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0004490-33.2014.403.6183 - HELIO CRUZ(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 246/247. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fls. 248 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009389-84.2008.403.6183 (2008.61.83.009389-8) - LUIZ MARCELINO FILHO(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO) X LUIZ MARCELINO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, foi intimada a AADJ (eletronicamente) a fim de cumprir a obrigação de fazer no que tange a reconhecer como especiais os períodos de 01/12/1971 a 23/03/1972, 07/10/1974 a 31/05/1978, 17/01/1979 a 01/03/1988 e 15/05/1995 a 05/03/1997, conforme julgado às fls. 278/283 e 292/297. Tal obrigação foi atendida conforme notificação de fls. 310 e 316, onde, no campo Número Benefício, consta o número da certidão e do órgão emissor - 21001120.2.00448/16-3, podendo ser retirada em qualquer agência da Previdência Social pelo próprio segurado. À fl. 312, o INSS, tendo em vista que foi cumprida a obrigação de fazer e não havendo atrasados a serem executados, requereu a remessa dos autos ao arquivo. Intimadas a parte exequente, não houve qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 319. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer, conforme título executivo transitado em julgado, em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Expediente Nº 2902

PROCEDIMENTO COMUM

0002001-86.2015.403.6183 - SEBASTIAO CLAUDIO DE LANA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida.

0011681-95.2015.403.6183 - CARLOS EDUARDO MARTINS BATISTA(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência da parte autora, nos termos do artigo 485, parágrafo 4º.

0000219-10.2016.403.6183 - NELSON BARTOLOMEU(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a secretaria sobre o agravo, mormente acerca da certificação do trânsito em julgado.

0001031-52.2016.403.6183 - WILLIANS SILVA COSTA(SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela perita às fls. 159/160. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 60. Cumpra a parte autora o segundo parágrafo do despacho de fl. 74. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0002808-72.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA LEAL DE FIGUEIREDO PEREIRA(SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 997, parágrafos primeiro e segundo, do NCPC, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005282-16.2016.403.6183 - REGIANE CRISTINA ALBANEZI(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 145/146. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 116. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0007523-60.2016.403.6183 - JOSE CARLOS MARTINS(SP324288 - JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008513-51.2016.403.6183 - ISABEL JANUARIO RODRIGUES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008514-36.2016.403.6183 - APARECIDA TERESINHA PRIMILLA DO AMARAL(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000051-71.2017.403.6183 - JOSE LUIZ CACERES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000785-22.2017.403.6183 - CLEUZA APARECIDA XAVIER RAMOS(SP223626 - ADENILDO MARQUES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC. Após, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029983-86.1989.403.6183 (89.0029983-2) - HENRIQUE VOLPE X DAYZE DEZOTTI VOLPE X ALBINA DE OLIVEIRA HENCKLEIN X ALCIDES MIANO X DEVONILDA FAITA MIANO X ANGELO BARBIERI X CATARINA BARBIERI MAIOCHI X JOAO BARBIERI X MARIA CLEIRE PAZZINI BARBIERI X ANTONIO ALVES X TADEU ANTONIO ALVES X FATIMA ELIANA ALVES X JOAO BATISTA ALVES X MARIA ALICE ALVES CABRINI X PAULO RAMIRO ALVES X DANIELE CAMILA ALVES X ELAINE CRISTINA ALVES SILVA X ANTONIO CELOTO X ANTONIO GASPAR PEREIRA X ANTONIO MARANGON X ROSALINA MARQUES MARANGON X APARECIDA SILVA X CANDIDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO X DERCY BORSATO X MARLENE APARECIDA BORSATO X SERGIO BORSATO X DUILIO PIANCA X VITORIA APARECIDA PIANCA BUZOLIN X SILVIO JOSE PIANCA X MARIA RITA DE CASSIA PIANCA CERRI X ANGELA PIANCA ELIZEU DA SILVA X JOSE COVILLO X JOSE FERNANDO ADOLFO X MARIO TAVARES X ANA ELISA MACHADO DE CAMPOS TAVARES X NELSON DO PRADO X LEONTINA APARECIDA MONTEIRO X NOEMIA FIGUEIREDO X RICARDO BUENO X IRACI BARBOSA DE CAMARGO BUENO(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X HENRIQUE VOLPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBINA DE OLIVEIRA HENCKLEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES MIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO BARBIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Deixo de analisar o termo de prevenção de fls. 842/845, visto que a coautora DEVONILDA FAITA MIANO já recebeu seu crédito e os demais processos já foram analisados à fl. 680. Expeçam-se ofícios requisitórios para os sucessores do coautor ANTONIO ALVES.

0004120-45.2000.403.6183 (2000.61.83.004120-6) - NELSON FRANCISCATTI X ALZIRA TRINCHINATO(SP086858 - CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL) X ANTONIO DUARTE DA CRUZ X LETICIA CRISTINA DUARTE DA CRUZ(SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X ANTONIO WAGNER FERREIRA DE FARIA X JOSE APARECIDO TEIXEIRA X JOSE JARDIM DE SOUZA X IRENE BERNABE DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE SOUZA CAMARGO X JOSE VICENTE DE SOUZA X FRANCISCO NATAL DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE FREITAS X NAIR APARECIDA THOME X SEVERINO ALVES DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X NELSON FRANCISCATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA TRINCHINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DUARTE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO WAGNER FERREIRA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELIZIA BRACALENTE DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE BERNABE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR APARECIDA THOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o informado às fls.902/903 e 912/916, expeçam-se novos ofícios requisitórios, referente ao autor Nelson Franciscatti e aos honorários contratuais, nos termos propostos na Resolução CJF - 405/2016. Após, dê-se nova ciência às partes. Ao final, inexistindo discordâncias, tomem para transmissão. FLS.904/911: Ciência aos executantes. Int.

0000040-96.2004.403.6183 (2004.61.83.000040-4) - MANUEL GONCALVES DE SA CONDESSO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X MANUEL GONCALVES DE SA CONDESSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.732: Oficie-se à CEF para que comprove o estono dos valores por meio de GRU, conforme solicitado pelo E. Tribunal Regional Federal às fls.728.Intime-se a parte autora da decisão de fls.731.Após, dê-se nova vista dos autos ao INSS.Int.

0006135-45.2004.403.6183 (2004.61.83.006135-1) - ANTONIO BORGHI MOREIRA(SP089805 - MARISA GALVANO) X MARISA GALVANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ANTONIO BORGHI MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notifique-se à AADJ para que cumpra o julgado, no prazo de 15 dias.

0001952-89.2008.403.6183 (2008.61.83.001952-2) - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Verifico que o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial com a aplicação da Resolução 267/2013 (fls. 346/358) não observou a ressalva do título judicial transitado em julgado. A decisão de fls. 270 e verso estabeleceu quanto aos consectários legais o seguinte: Com correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no que tange ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.949/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência da TR (taxa referencial), todavia, somente até 25.03.2015, data após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo estendido (IPCA-E). (STF, ADI Nº 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015). Grifo nosso. Desta forma, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para refazer o cálculo com os critérios da Resolução 267/2013, mas com a ressalva que constou no título judicial transitado em julgado. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008024-92.2008.403.6183 (2008.61.83.008024-7) - SILVIO GUSMAO(SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI) X SCAFURO, PANTALEONI E LUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO GUSMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a secretaria sobre o andamento do agravo de instrumento. Após, tomem os autos conclusos.

0003415-90.2013.403.6183 - GENEZIO IRINEU(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENEZIO IRINEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 330 e Precatório de fl. 334. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 335 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002549-29.2006.403.6183 (2006.61.83.002549-5) - TARCISO JOSE RODRIGUES(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCISO JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão retro no sentido de que a obrigação de fazer não foi satisfeita até o presente momento, reitere-se a notificação à AADJ para cumprimento em 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente ou justificando a impossibilidade de fazê-lo. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à Procuradoria do INSS para apresentação dos cálculos nos termos do despacho outrora proferido. Int.

0001374-29.2008.403.6183 (2008.61.83.001374-0) - MARISA APARECIDA CORDEIRO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA APARECIDA CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94. A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência. O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que: a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório; b) O contrato tenha sido juntado aos autos; c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato; d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB; No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m) o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (fls. 527/533) nos respectivos percentuais de 20%.

0003289-69.2015.403.6183 - RAQUEL ALVES DE LIMA(Proc. 3062 - FLAVIO HENRIQUE SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão retro no sentido de que a obrigação de fazer não foi satisfeita até o presente momento, reitere-se a notificação à AADJ para cumprimento em 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente ou justificando a impossibilidade de fazê-lo. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à Procuradoria do INSS para apresentação dos cálculos nos termos do despacho outrora proferido. Intimem-se as partes do despacho de fls. 125. Int.

0007512-65.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão retro no sentido de que a obrigação de fazer não foi satisfeita até o presente momento, reitere-se a notificação à AADJ para cumprimento em 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente ou justificando a impossibilidade de fazê-lo. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à Procuradoria do INSS para apresentação dos cálculos nos termos do despacho outrora proferido. Intimem-se as partes dos despachos de fls. 192 e 196. Int.

0011065-23.2015.403.6183 - CLAUDECIR BARCELOS(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDECIR BARCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão retro no sentido de que a obrigação de fazer não foi satisfeita até o presente momento, reitere-se a notificação à AADJ para cumprimento em 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente ou justificando a impossibilidade de fazê-lo. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à Procuradoria do INSS para apresentação dos cálculos nos termos do despacho outrora proferido. Intimem-se as partes do despacho de fls. 120. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-70.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SHYOJI IKEDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar período rural.

No mais, providencie a Secretaria a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas JOSÉ CARLOS SIMÃO, TARCÍSIO ELISEU DA SILVA e SILVIO AUGUSTO DA SILVA, arroladas pela parte autora na petição ID nº 1556821, fls. 15/16.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001404-61.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAERCIO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Procedimento Comum ajuizada por **LAERCIO FERREIRA** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e a conversão do benefício em aposentadoria especial, mediante o enquadramento como se laborado em atividades especiais dos períodos de 03/07/1972 a 19/03/1975 - ROBERTO GARBINI E CIA LTDA., de 04/10/1976 a 12/03/1977 - FABRICA NACIONAL DE BIJOUTERIAS IDO LTDA., de 28/03/1977 a 09/02/1978 - TRANSFAB TRANSPORTADORES TECNICO FABRIS LTDA., de 02/03/1978 a 30/03/1978 - AZECAR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, de 06/07/1978 a 23/09/1980 - MULTIFORJA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, de 22/10/1980 a 03/07/1981 - FABRICA NACIONAL DE IMPLEMENTOS HOWARD S/A, de 05/10/1981 a 06/07/1982 - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUSTRES LTDA., de 17/06/1986 a 08/05/2000 - CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP, de 23/05/2000 a 01/05/2002 - CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP, de 30/05/2002 a 16/12/2005 - CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP.

Inicialmente o feito foi distribuído perante a 1ª Vara Federal Previdenciária, sendo redistribuído a este Juízo por força da decisão ID 1496285.

A certidão de relação de prováveis prevenções (ID 1092696) apontou a existência do processo nº 0034951-90.2012.403.6301, ajuizado, anteriormente, pelo autor perante esta 4ª Vara Federal Previdenciária.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, ciência a parte autora da redistribuição do feito a este Juízo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Detectada relação de prevenção com os autos do processo nº 0034951-90.2012.403.6301 e de acordo com os documentos juntados pela parte autora – ID's 1386988 e 1386991 -, verifica-se tratar de ações idênticas, em parte, já que no referido feito pleiteada a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo do período de 17.06.1986 à 25.06.20017, como se trabalhado em atividade especial, junto à empresa "SABESP - CIA. DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO". Aliás, naquele feito, inicialmente, proferida sentença de improcedência da ação, anulada pelo v. Acórdão, que determinou a produção de prova pericial, razão pela qual esta ação deve ser, em parte, extinta sem julgamento de mérito, já que, em ambos os casos, pretende o autor a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/143.549.294-0), mediante o enquadramento do período de 17.06.1986 à 16.12.2005, como se trabalhado em atividade especial, junto à empresa "SABESP - CIA. DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO"; havendo litispendência entre parte do pedido deste feito e parte do pedido do outro processo.

Verifico que as partes são as mesmas, uma vez que o polo ativo é o mesmo e, em ambos os casos, o INSS é que arcará com a sucumbência e com a repercussão jurídica e econômica; a causa de pedir é coincidente e o pedido é idêntico, em parte.

Deveremos recordar, ainda, que tal instituto visa coibir a existência de decisões incompatíveis, prolatadas em processos diversos, no mundo jurídico, uma vez que tal situação não interessa à sociedade, que outorgando ao Estado-Juiz a pacificação de suas lides, pretende a estabilidade das relações entre seus cidadãos e a sua própria segurança.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO INICIAL**, sem julgamento mérito, em relação à pleiteada revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, mediante o enquadramento como se trabalhado em atividades especiais dos períodos de 17/06/1986 a 08/05/2000, de 23/05/2000 a 01/05/2002 e de 30/05/2002 16/12/2005, junto à empresa "SABESP - CIA. DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO", nos termos do artigo 485, inciso V e § 3º do Código de Processo Civil.

Prossigam-se os atos processuais em relação aos demais pedidos.

Atente-se a Secretaria deste Juízo para que ambas as ações sejam sentenciadas em conjunto, devendo ser procedidas as devidas anotações em ambos os feitos.

Traslade-se cópia desta sentença para o feito n.º 0034951-90.2012.403.6301.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2017.

****_*

Expediente N° 14056

PROCEDIMENTO COMUM

0005067-11.2014.403.6183 - MARIA JOSE DA SILVA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, ou à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, pleitos atinentes ao NB 31/604.826.985-8. Condene a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0007084-83.2015.403.6183 - CELSO DANTAS DE ARAUJO(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o benefício de auxílio doença, bem como de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, pleitos atinentes ao pedido administrativo NB 31/604.826.985-8. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0010893-81.2015.403.6183 - KELLY GOMES CASSINI FONSECA(SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, relativo à concessão da pensão especial a portadores de deficiência física decorrente Síndrome da Taldomida, prevista na Lei 7.070/82, bem como o pagamento da indenização por danos morais instituída pela Lei 12.190/2010, pleitos afetos ao NB 56/172.084.590-2. Condene a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0004329-52.2016.403.6183 - MARISA PEIXOTO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pleito atinente ao NB 31/551.971.012-7. Condene a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0008263-18.2016.403.6183 - EDILSON FERREIRA LOPES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido, referente ao cômputo dos períodos 22.10.1987 a 06.04.1992 (ORNIEX S.A./BOMBRIIL) e de 17.08.1992 a 16.11.2000 (METALÚRGICA MM SP LTDA - ME), como se trabalhados em atividades especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, pleitos afetos ao NB 46/177.637.985-0. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0008316-96.2016.403.6183 - APARECIDO GILMAR ROMACHELLI(SP267201 - LUCIANA GULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo do período de 02.04.1979 a 21.01.2003 (FICHET BAUCHE DO BRASIL S/A), como se trabalhado em atividades especiais, a conversão em tempo comum, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos referentes ao NB 42/171.118.042-1. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

Expediente N° 14057

PROCEDIMENTO COMUM

0005385-04.2008.403.6183 (2008.61.83.005385-2) - EDGARD CAETANO X DIRCE DE OLIVEIRA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de 02.09.1974 a 05.03.1997 (MANGELS INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA), como exercido em atividade especial, com consecutiva conversão em tempo comum, devendo o INSS proceder a somatória com os demais, já computados administrativamente no benefício NB 42/138.758.949-8, efetuando o pagamento das parcelas vencidas desde a DER 23.09.2005 e vincendas, em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Tendo em vista a sucumbência do INSS, condene-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0011509-90.2014.403.6183 - JAIR ANTONIETTE(SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar ao autor o direito ao benefício de auxílio doença, no período entre 10.12.2012 à 02.07.2013, afeto ao NB 31/554.533.744-9, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela, descontados eventuais valores já pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2011, e normas posteriores do CJF. Tendo em vista que o INSS sucumbiu em parte ínfima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III, do CPC), observada a suspensão prevista no CPC (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010428-82.2009.403.6183 (2009.61.83.010428-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006020-18.2001.403.0399 (2001.03.99.006020-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON VICTORINO X ANA NILZA LUZ DA SILVA X LUIZ RODRIGUES DE FARIA X OLINDA CANDIDA PEREIRA DA ROCHA X CLELIA MARTINS CAMINOTO(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 463/493 dos autos, atualizada para FEVEREIRO/2017, no montante de R\$ 138.048,53 (cento e trinta e oito mil, quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), já descontados os valores referentes ao autor WILSON VICTORINO, posto que prolatada sentença de extinção da execução (fl. 57) em relação ao mesmo. Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações inseridos às fls. 463/493, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, despendem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.P.R.I.

0010050-19.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002833-61.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X RITA DE CASSIA OLIVEIRA X EDUARDO HENRIQUE MASCARENHAS X RAFAEL HENRIQUE MASCARENHAS X CAMILA MARIA MASCARENHAS(SP240942A - CARLOS ROBERTO DA SILVA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido, referente ao cômputo dos períodos 22.10.1987 a 06.04.1992 (ORNIEX S.A./BOMBRIIL) e de 17.08.1992 a 16.11.2000 (METALÚRGICA MM SP LTDA - ME), como se trabalhados em atividades especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, pleitos afetos ao NB 46/177.637.985-0. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0011218-56.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004960-69.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X MARIA ETELVINA SILVA DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 52/59-verso dos autos, atualizada para JUNHO/2015, no montante de R\$ 188.503,40 (cento e oitenta e oito mil, quinhentos e três reais e quarenta centavos). Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações inseridos às fls. 52/59-verso, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, despendem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.P.R.I.

Expediente Nº 14058

PROCEDIMENTO COMUM

0012976-90.2003.403.6183 (2003.61.83.012976-7) - JOAO ALFREDO DUARTE DOS SANTOS(SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Tendo em vista o teor da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória Nº 0028140-05.2012.403.0000, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, COM CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0000289-71.2009.403.6183 (2009.61.83.000289-7) - LIDIA CATALANO LEVATI(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ratificação de fl. 362, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0005735-21.2010.403.6183 - ADEJAIME FERREIRA XAVIER(SP240042 - JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA E SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 471: Ciência ao INSS. Tendo em vista que a autarquia ré já foi intimada do teor da decisão de fls. 447/454, a qual revogou os efeitos da tutela anteriormente concedida, tem-se por encerrado o ofício jurisdicional. No mais, ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005729-77.2011.403.6183 - JOSE DIRCEU DE MORAES(SP189073 - RITA DE CASSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 450/467: Nada a apreciar tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 440/441. Assim, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Int.

0007694-56.2012.403.6183 - ANTONIO MANOEL RODRIGUES(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 283: Razão não assiste à parte autora, tendo em vista que a decisão de fls. 272/275 reconsiderou a decisão de fls. 219/226, mantendo os termos da sentença de primeiro grau, que julgou improcedente o feito. No mais, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 280. Int.

0005126-33.2013.403.6183 - TERCIO JOSE FERREIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 399/400: Ante o teor da manifestação da parte autora, devolvam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, por intermédio da Seção de Passagem de Autos - RSAU, para ciência e providências que entenderem cabíveis, com as homenagens de praxe. Int.

0000308-04.2014.403.6183 - APARECIDO FERREIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 300/301: Não há pertinência no pedido de suspensão do presente feito para julgamento conjunto com futura e diversa ação, uma vez que a situação tal como retratada, a princípio, caracterizaria aditamento ao pedido do presente feito, através de outra ação. Na hipótese de propositura de ação declaratória, com eventual sentença procedente, a mesma não poderia servir de aditamento a esta ação. No caso, ou o autor não tem mais interesse nesta ação, tendo em vista não possuir tempo contributivo suficiente para aposentadoria especial, fato admitido pela própria parte, ou não tem interesse no prosseguimento do feito diante da propositura de nova ação com requerimento de concessão de benefício. Int.

0010088-65.2014.403.6183 - JOSE FRANCISCO HERNANDES PEREIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 356: Indefero a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002857-50.2015.403.6183 - SUZANA DOS SANTOS FIGUEIREDO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP358122 - JEFFERSON SIMEÃO TOLEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 479: Razão não assiste ao I. Procurador do INSS, tendo em vista que os documentos constantes de fls. 380/478, referem-se às principais peças dos autos da Exceção de Incompetência nº 0005757-06.2015.403.6183, trasladadas para o feito principal, conforme certidão constante de fl. 379. Assim, determino nova vista dos autos ao I. Procurador para ciência do despacho de fl. 378. No mais, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010251-11.2015.403.6183 - LARISSA CRISTINA DA CONCEICAO SILVA X GABRIELA CRISTINA DA CONCEICAO SILVA X ELAINE CRISTINA DA CONCEICAO(SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002975-89.2016.403.6183 - SAMOEL MACARIO DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da decisão de fl. 136, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, devendo a parte autora, após o trânsito em julgado do processo nº 0000522-92.2014.403.6183, requerer o desarquivamento e o respectivo prosseguimento do feito. Intime-se e cumpra-se.

0003055-53.2016.403.6183 - JOAO SOARES SANTOS(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fl. 238, manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004098-25.2016.403.6183 - CESAR LOURENCO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 124: Ciência ao INSS. No mais, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005228-50.2016.403.6183 - CINTIA ROBERTA MOLINA GUAREZIMIN(SP359606 - SILVIA CRISTINA RODRIGUES CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos laudos periciais de fls. 553/570 e 571/575, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique outras provas que pretende produzir além das constantes dos autos. Após, intime-se o INSS para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende produzir outras provas, além das constantes dos autos. Ressalto, por oportuno, que não obstante o i. Procurador do INSS mencionar lista anexa de quesitos à sua contestação (fls. 590, último parágrafo), esta deixou de acompanhar a referida petição. No mais, caso não haja outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005558-47.2016.403.6183 - IVONE ARRUDA LIMA SANTANA(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OMIRDES PEREIRA DOS SANTOS X DIEGO ARRUDA SANTANA

Ante o teor da certidão do Oficial de Justiça de fls. 233, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005906-65.2016.403.6183 - LUCIANO FRANCISCO DA SILVA(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 183: Indefiro a produção de prova testemunhal que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006637-61.2016.403.6183 - MANUEL CORREIA ALVES(SP311019 - JEAN CARLOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 75/97: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação de eventual sentença. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Dê-se vista ao MPF. Int.

0007376-34.2016.403.6183 - ALTINO LEITE DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 309/315: Mantenho a decisão de fl. 308 por seus próprios fundamentos. No mais, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007478-56.2016.403.6183 - SUELI CRISTINA DOS ANJOS(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos laudos periciais de fls. 135/140 e 141/149, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique outras provas que pretende produzir além das constantes dos autos. Após, intime-se o INSS para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende produzir outras provas, além das constantes dos autos. Ressalto, por oportuno, que não obstante o i. Procurador do INSS mencionar lista anexa de quesitos à sua contestação (fls. 164, último parágrafo), esta deixou de acompanhar a referida petição. No mais, caso não haja outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007615-38.2016.403.6183 - DELVAI ANTONIO DA SILVA(SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0007763-49.2016.403.6183 - ARLINDO DE SOUSA(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI E SP141496 - MARIA VALERIA BUENO DE MORAES E SP094484 - JOSE LUIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Esclareça a i. Advogada da União o requerimento de fls. 143, diante da determinação da decisão constante na decisão de fls. 113/114. No mais, aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de contestação pela União. Int.

0008000-83.2016.403.6183 - RONIE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP239069 - GIOVANNA CRISTINA ZANETTI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a apresentação de contestação pelo INSS, verifico que, em sede de preliminar, foi apresentada pelo mesmo proposta de acordo, motivo pelo qual, por ora, determino a intimação da parte autora para manifestação tão somente acerca da da proposta de acordo ofertada pelo INSS em preliminar de contestação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008157-56.2016.403.6183 - ELZA BORGES DE SOUZA FLORIANO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0008333-35.2016.403.6183 - LUIS BARBOSA DE ANDRADE(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 230/263: Dê-se ciência ao INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 216/223: Indefiro a produção de prova pericial, testemunhal e simplificada que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Indefiro, também, o pedido de expedição de ofício à CPTM, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Ademais, a questão da veracidade das informações constantes do PPP não é objeto desses autos. No mais, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos. Int.

0008359-33.2016.403.6183 - GERDSON MARTINS DE SOUZA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 92/93: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação de eventual sentença. No mais, tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS a fls. 94/106, remetam-se os autos à Central de Conciliação, conforme determinado na parte final do 4º parágrafo do despacho de fls. 87. Int.

000491-67.2017.403.6183 - PAULO CESAR TEIXEIRA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015218-22.2003.403.6183 (2003.61.83.015218-2) - LAERCIO SORIA SANCHES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAERCIO SORIA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o requerimento da I. Procuradora do INSS, determino a notificação da AADJ/SP, para que no prazo de 15 (quinze) dias encaminhe a este Juízo uma projeção do valor que seria implantado nos termos do r. julgado, a fim de que a parte autora possa optar pelo benefício que considerar mais vantajoso. Cumpra-se e intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004915-67.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVAN DE JESUS FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: EUNICE ELIAS DE OLIVEIRA - SP73925

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002862-16.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DONATO DE LOURENZO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO IMLAU BENELLI - SP364189
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, obter determinação judicial para liberação das parcelas de seguro-desemprego devidas ao impetrante.

Aduz, em síntese, que em setembro/16 ingressou com reclamação trabalhista, para fins de reconhecimento da extinção de seu vínculo de trabalho. Ao final, teve seu pedido julgado procedente, sendo elaborada Ata de Audiência com força de alvará, para a baixa em CTPS, liberação de FGTS e liberação de Seguro-Desemprego.

Afirma, todavia, que requereu o benefício de seguro-desemprego em 22/10/16, NB 373.048.554-0, mas que não houve, até a presente data, a liberação das parcelas pertinentes.

Com a inicial vieram os documentos.

Emenda à inicial – ID 1636832, 1636853, e 1636857.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e diferida a apreciação da medida liminar, para após a apresentação das informações – ID 1651285.

A União Federal manifestou seu interesse no feito – ID 1937965.

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações – ID 2028996.

É a síntese do necessário. Decido.

Determina o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida.

Considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos necessários à concessão da liminar.

Decorre o *fumus boni iuris* do disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988, e no artigo 3º, inciso V, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

O presente *mandamus* foi impetrado objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação das parcelas do seguro-desemprego NB 373.048554-0.

A autoridade coatora informou que “*O autor deu entrada no Requerimento Especial nº 3730485540, correspondente à admissão em 02/02/2015 e demissão em 25/02/2016, mediante Sentença Judicial nº 10012178220165020046, data 15/09/2016. O requerimento foi notificado com descrição de “Sentença Judicial – Aguardando confirmação” motivo pelo qual as parcelas foram suspensas.*” – ID 2028996.

O impetrante, por sua vez, confirmou o trânsito em julgado da decisão judicial que ensejou a ordem de liberação do seguro desemprego, ocorrido em 23/09/16, conforme ID 1636857, de modo que não há óbice para a liberação dos valores do seguro desemprego.

O *periculum in mora* decorre da natureza alimentar que reveste o benefício pleiteado administrativamente.

Por essas razões, **defiro** a liminar requerida, para determinar que o seguro desemprego NB 373.048.554-0 requerido pelo impetrante DONATO DE LORENZO, seja liberado no prazo de 15 (quinze) dias, caso não estejam presentes outros impedimentos à sua concessão, ou, na hipótese de já ter sido procedida a referida liberação, determine que a impetrada comunique o Impetrante, bem como a esse Juízo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

SAO PAULO, 1º de setembro de 2017.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8418

PROCEDIMENTO COMUM

0002572-91.2014.403.6183 - ELIZABETE MARIA CAETANO DA SILVA OLIVEIRA(SP332295 - PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela à fl. 103. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 106/113, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 121/132. Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o laudo médico pericial às fls. 136/145. Manifestações da parte autora às fls. 148/152 e 156/158. Diante da apresentação de quesitos complementares (fls. 166/167), o perito prestou esclarecimentos às fls. 171/173. Convertido o julgamento em diligência (fl. 183), o perito judicial apresentou laudo complementar às fls. 189/197. Nova manifestação da parte autora às fls. 200/201 e 207/210. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. De acordo com a consulta ao CNIS, ora anexa a esta sentença, verifico que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho NB 91/560.712.102-6 de 17.07.2007 a 06.11.2007. Dito isso, cumpre-me ressaltar que, após a cessação das contribuições previdenciárias, a condição de segurado obrigatório da Previdência Social é mantida nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 15 - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:(...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º - O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, 2º - Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (...) 4º - A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao término do prazo fixado no Plano de Custeio da Previdência Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Destarte, tendo em vista que o benefício de auxílio-doença da autora foi cessado em 06.11.2007, sua condição de segurada, considerando o previsto no artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, seria mantida apenas até o dia 15.01.2011, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de dezembro de 2010, a teor do artigo 30, inciso II, da Lei n.º 8.212/91. No presente caso, o douto perito judicial constatou que há justificativas para as queixas alegadas pela pericianda. Creditando seu histórico e exame clínico, concluiu evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Artralgia em Ombro Direito e Cotovelo Esquerdo - fl. 192. Ao final, concluiu o expert do juízo: caracterizo situação de incapacidade total e temporária, para atividade laboriosa, a partir da data desta perícia, por um período de 06 (seis) meses, com data do início da incapacidade em 28.11.2014, conforme exame de fls. 159 - fl. 193. Contudo, considerando que o início da incapacidade da autora se deu em 28.11.2014, constato que nesta data a autora não mais detinha a qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social. Posto isso, deve o pleito ser julgado improcedente, por conta do não cumprimento dos requisitos essenciais para a concessão do benefício almejado, em especial a qualidade de segurada quando do início da incapacidade para o trabalho. - Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004405-47.2014.403.6183 - PAULO HENRIQUE VENANCIO(SP083287 - ANTONIO LEIROZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 68/69. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a fl. 70. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 72/76, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 80/83. Laudo pericial (médico neurologista) às fls. 91/92. Impugnação ao laudo apresentada pela parte autora às fls. 94/95 e 98/100. Manifestação da autarquia-ré às fls. 103/131. Laudo pericial (médico psiquiátrica) às fls. 133/137. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que o autor foi submetido a duas perícias médicas, especialidades médico neurologista e médico psiquiatra, tendo as duas concluído pela ausência da incapacidade laborativa do autor. A perícia médica judicial realizada em 10/08/2015 (fl. 86), conforme laudo juntado às fls. 91/92, constatou que o autor sofreu traumatismo craniano em 1989 e outro acidente em 1999. Apesar do traumatismo craniano, hoje não são observadas sequelas físicas, cognitivas, motoras ou sensitivas decorrentes do acidente. O exame neurológico é inteiramente normal, sem qualquer sinal de comprometimento das funções encefálicas, não observamos comprometimento cognitivo, com atenção espontânea mantida e raciocínio coerente. (...) (...) Conta que ainda apresenta crises epilépticas, mas não foram apresentados documentos que permitam determinar epilepsia de difícil controle. - fl. 91v. Ao final concluiu expressamente que O periciando não apresenta incapacidade para o trabalho e para a vida independente. - fl. 91v. A médica especialista em psiquiatria, por sua vez, na perícia realizada em 06/02/17, afirmou que o autor é portador no momento do exame de episódio depressivo leve a moderado. Esta intensidade ansiosa e depressiva ainda que incomode o autor não o impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas. O quadro psiquiátrico não é incapacitante senão o autor estaria medicado com antidepressivo. Ele está medicado apenas com anticonvulsivos e fórmula homeopática. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental. - fl. 134/135. A perícia afirmou: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa, sob a ótica psiquiátrica. - fl. 135. Assim sendo, em face das conclusões das perícias médicas, que constataram que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Ressalto, outrossim, que impossível o acolhimento da manifestação do autor de fls. 94/95 e 99, vez que entendo coerente o trabalho dos peritos e bem realizados, não havendo indícios que sustentem qualquer irregularidade nas conclusões periciais, devendo ser considerado, ainda, que o autor conta com apenas 49 anos de idade. - Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005191-91.2014.403.6183 - ANTONIO APARECIDO BERTOLDI X VANESSA DE SOUZA BERTOLDI X SIMONE DE SOUZA BERTOLDI(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.029.934-5, a cessação de descontos realizados administrativamente no referido benefício e a devolução dos valores já descontados, bem como a condenação ao pagamento de danos morais. Aduz, em síntese, que requereu o benefício citado em 25/06/1999, sendo o mesmo deferido em 23/06/2008, nos moldes anteriores à Lei nº 9.876/99 e com DIB retroativa a DER, após julgamento de recurso administrativo. Ocorre que, na data da concessão do benefício, teria direito à fórmula de cálculo mais vantajosa, nos moldes posteriores à lei mencionada, já que continuou laborando entre os anos de 1999 e 2008. Alega, ainda, que enquanto aguardava o deferimento da aposentadoria em testilha, obteve a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 31/502.617.850-9, recebido de 26/09/2005 a 13/06/2008. No entanto, com a posterior concessão do NB 42/147.029.934-5, em 23/06/2008, a Autarquia-ré passou a descontar os valores recebidos a título de auxílio-doença (fls. 2/26). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 27/193. Intimada a trazer aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo apontado no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 194, a fim de se verificar a possibilidade de prevenção, litispendência ou coisa julgada (fl. 196), a parte autora juntou os documentos de fls. 199/232. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido pedido de antecipação da tutela jurisdicional à fl. 248. Regularmente citada (fl. 253), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 254/264, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 283/287. Constatado o óbito do autor (fls. 295/296), foram habilitadas como substitutas processuais suas filhas Vanessa de Souza Bertoldi e Simone de Souza Bertoldi (fl. 315). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Destaco, por oportuno, que não há decadência no presente caso. Isso porque, embora a DER seja de 25/06/1999 (fl. 62), o benefício em testilha somente foi concedido em 23/06/2008 (fls. 151 e 192/193), de modo que na data da propositura da presente ação, em 10/06/2014 (fl. 2), não havia decorrido o prazo decadencial previsto no artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da revisão do benefício previdenciário - Almeja o autor a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.029.934-5, com pagamento das parcelas atrasadas. Aduz, em síntese, que requereu o benefício mencionado em 25/06/1999, sendo o mesmo deferido administrativamente em 23/06/2008, em sede recursal, nos moldes fixados pela legislação anterior à Lei nº 9.876/99 e com DIB retroativa a DER. Alega que, na data da concessão do benefício, teria direito à fórmula de cálculo mais vantajosa, nos moldes posteriores à lei citada, já que continuou laborando entre os anos de 1999 e 2008. Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que não assiste razão ao autor. O autor requereu o benefício previdenciário em testilha em 25/06/1999 (fl. 62). Embora a concessão administrativa tenha ocorrido anos depois, em 23/06/2008 (fls. 151 e 192), houve retroação da DIB à data da DER, sendo respeitada a legislação vigente à época na realização do cálculo da renda mensal inicial (fl. 193). Nesse particular, observo que, naquela oportunidade, foi deferido ao autor o benefício mais vantajoso, tendo em vista que, na DER, não dispunha de tempo de contribuição e/ou idade para a concessão de prestação mais proveitosa, conforme se denota das simulações acostadas às fls. 117/122. Ressalto, oportunamente, que em nenhum momento o autor formulou pedido administrativo de reafirmação da DER (fls. 62/155), a fim de que fosse considerado eventual período de trabalho havido entre a data do requerimento (1999) e a efetiva concessão do benefício (2008). Assim, mesmo em sede recursal, a Autarquia-ré, acertadamente, levou em consideração nas planilhas de contagem tão-somente o tempo de contribuição existente até a DER, concedendo, repita-se, o benefício mais vantajoso ao autor. A corroborar, cumpre-me destacar o teor do parágrafo único do artigo 623 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/Art. 623. Se por ocasião do despacho, for verificado que na DER o segurado não satisfazia as condições mínimas exigidas para a concessão do benefício pleiteado, mas que os completou em momento posterior ao pedido inicial, será dispensada nova habilitação, admitindo-se, apenas, a reafirmação da DER. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em um benefício mais vantajoso ao segurado, desde que haja sua manifestação escrita. (Negritas e grifos). Portanto, a meu ver, não houve qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pelo INSS quando da análise administrativa do requerimento formulado pelo autor. Saliento, por derradeiro, que o pedido expresso na inicial - de se considerar o período trabalhado de 1999 a 2008, para fins de concessão de benefício mais vantajoso - implica em verdadeira desapensação, cuja procedência entendo não ser cabível. A meu sentir, a renúncia do benefício previdenciário para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Negritas e grifos). Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto desconpato com o ornamento jurídico, representaria um profundo estreitamento na segurança das relações jurídicas. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. Nesse sentido, inclusive, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 26/10/2016, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 381367, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, 661256, com repercussão geral, e 827833, ambos de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desapensação. Por maioria de votos, os Ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria. - Da cessação dos descontos e devolução dos valores já descontados - Pretende o autor a cessação de descontos realizados administrativamente em seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, 42/147.029.934-5, bem como a devolução dos valores já descontados. Alega que, enquanto aguardava o deferimento da aposentadoria em testilha, obteve a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 31/502.617.850-9, recebido de 26/09/2005 a 13/06/2008. No entanto, com a posterior concessão do NB 42/147.029.934-5, em 23/06/2008, a Autarquia-ré passou a descontar os valores recebidos a título de auxílio-doença. Ressalto, primeiramente, que não há coisa julgada em relação ao pedido em questão. Isso porque, segundo se depreende dos documentos de fls. 199/221 e daqueles ora anexados a esta sentença, a controversia tratada nos autos nº 0026847-17.2009.403.6301 - Juízo Especial Federal da 3ª Região não diz respeito à cessação dos descontos administrativos, tampouco à devolução dos valores já descontados, mas tão-somente à limitação - de 30% para 10% - do percentual dos descontos. Dito isso, analisando os documentos carreados aos autos, entendo que o pedido formulado nestes autos não merece prosperar. Estabelece o artigo 124, I, da Lei nº 8.213/91 que, salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos benefícios de aposentadoria e auxílio-doença. O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.029.934-5, enquanto deferido ao autor apenas em 23/06/2008, teve a DIB retroagida à data da DER, qual seja, 25/06/1999. Não houve qualquer irregularidade ou ilegalidade em tal proceder, conforme já destacado no item anterior. Assim, tendo em vista o recebimento conjunto dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e auxílio-doença no período de 26/09/2005 a 13/06/2008, e considerando que o autor optou pelo primeiro benefício (fl. 126), correto o desconto dos valores recebidos a título do auxílio-doença previdenciário NB 31/502.617.850-9. - Da indenização por danos morais - Também não merece prosperar o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O deferimento administrativo de benefício previdenciário diverso daquele almejado pelo segurado, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício pretendido pela parte autora não foi deferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259. - Dispositivo - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010752-96.2014.403.6183 - VALDEMAR MANOEL DE QUEIROZ/SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 60/64. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela a fl. 113. Novos documentos apresentados pela parte autora às fls. 116/141. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 142/146, pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido. A parte autora deixou de apresentar réplica (certidão de fl. 150). Designada perícia médica (fl. 151), deixou a parte autora de comparecer à perícia (certidão de fl. 153). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei nº 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que o autor foi regularmente intimado, através de seu advogado, a comparecer à perícia médica designada para o dia 26/07/16, deixando, todavia, de fazê-lo. O perito designado informou a fl. 153: Comunico que a parte interessada não compareceu à perícia médica na especialidade de ortopedia, designada para esta data. Nova perícia foi designada, dessa vez para a especialidade neurologia, para o dia 08/05/17, também deixando o autor de comparecer à referida perícia, apesar de regularmente intimado da data designada (fl. 161v). Intimada a esclarecer a ausência nas perícias médicas designadas, deixou a parte autora transcorrer o prazo in albis (certidão de fl. 164). Ocorre que sem a comprovação da incapacidade laborativa através de perícia judicial, conforme determinado por este juízo (ônus da parte autora), impossível o deferimento do pedido. - Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010975-49.2014.403.6183 - EGIDIO LAMEU X JOSEFA PEREIRA DA SILVA LAMEO/SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Requer, ainda, indenização por danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça à fl. 76. Em face desta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 101/113), e às fls. 114/115 foi proferido acórdão que deu provimento ao recurso, tendo determinado a antecipação dos efeitos da tutela. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 125/133, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 148/152. Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o laudo médico pericial às fls. 158/163. Manifestação do INSS às fls. 185/188. Noticiado o falecimento do autor, foi promovida a habilitação de sua sucessora (fl. 193). Esclarecimentos periciais à fl. 197. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afásto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. O autor verteu contribuições, na qualidade de contribuinte individual, durante o período de 01.11.2012 a 31.01.2014, e esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB 31/602.272.022-6, de 05.07.2013 a 16.10.2013, conforme extrato do CNIS que acompanha esta sentença, estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos. Resta, entretanto, verificar, ainda, se a parte autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial indireta realizada em 30.11.2015, conforme laudo juntado às fls. 158/163, constatou que o autor era portador de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC) relacionada ao tabagismo de longa data (40 anos), com consequentemente quadro de insuficiência respiratória de grau moderado, conforme documentado através de exames de espirometria (...). A doença respiratória estava efetivamente instalada e comprovada a partir do início de 2013, já com sinais de dispnéia aos moderados esforços aos exames complementares. Aproximadamente na mesma ocasião foi estabelecido o diagnóstico de Diabetes Mellitus, inclusive com complicação associada, caracterizada pela presença de uma polineuropatia periférica dos membros inferiores (...). Posteriormente ao diagnóstico de doença pulmonar, o periciando passou a evoluir com agravo progressivo, com pneumonias de repetição, até que em maio de 2015 evoluiu com pneumonia e sepse (infecção generalizada) secundária, culminando com seu óbito em 03 de maio de 2015 - fl. 161/v. Ao final, conclui o expert do juízo: pode-se caracterizar o início da incapacidade laborativa total e permanente no começo de 2013, considerando-se sua idade, seu grau de instrução e as atividades laborativas habituais - fl. 161/v. Por fim, em esclarecimentos periciais, o douto perito afirmou que por se tratar de moléstia com evolução lenta e gradual, pode-se inferir que após o episódio infeccioso agudo ocorrido em agosto de 2011, doença evoluiu com piora progressiva, ficando efetivamente caracterizada a incapacidade laborativa a partir do ano de 2013. Entretanto, entre 2011 e 2013 seguramente o periciando já demonstrava certa limitação funcional, ao menos com demanda de maior esforço para a realização de atividades habituais - fl. 197/v. Desse modo, considerando a documentação médica trazida aos autos, aliada às conclusões exaradas pelo perito judicial, entendo que embora a doença do autor tenha inicialmente se manifestado no ano de 2011, posteriormente apresentou evolução desfavorável, e resultou em incapacidade laborativa a partir do início de 2013. Por fim, observo que o recolhimento de contribuições previdenciárias, durante o breve período de 01.03.2014 a 31.10.2014, não descaracteriza, por si só, a incapacidade laborativa efetivamente constatada pela perícia médica judicial. Nesse particular, observo que o INSS concedeu ao autor, na via administrativa, o benefício de auxílio-doença NB 31/608.662.649-2, a partir de 01.11.2014, de modo a evidenciar o agravamento do quadro clínico do autor. Desta forma, observo que o INSS não agiu com acerto quando cessou o benefício de auxílio-doença NB 31/602.272.022-6 em 16.10.2013, de modo que acolho a pretensão consistente na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 17.10.2013, conforme requerido na inicial. - Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder, em favor do autor EGIDIO LAMEO, sucedido por Josefa Pereira da Silva Lameo, o benefício de aposentadoria por invalidez, NB 32/602.272.022-6, desde 17.10.2013, observando-se os termos da fundamentação, compensando-se os valores recebidos, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0084603-08.2014.403.6301 - APARECIDO LOURENCO ESPINA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal (JEF) desta capital. Indeferido o pedido de tutela antecipada à fl. 191. As fls. 234/235 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, sendo determinada a redistribuição do feito a uma das varas previdenciárias. Os autos foram redistribuídos a este juízo, em 10.09.2015 (fl. 240), onde foram ratificados os atos praticados no JEF e deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 242. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 246/258 pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 260/264. É o relatório do necessário. Justa a decidir, fundamentando. Afianço a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 19.11.2003 a 28.11.2005 e de 30.11.2006 a 17.11.2011 (Fábrica de Grampos Ltda.). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos especiais acima destacados, conforme consta do comunicado do quadro à fl. 179. Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao período acima destacado, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, remanesecendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 06.03.1997 a 18.11.2003, 29.11.2005 a 29.11.2006 e de 18.11.2011 a 18.11.2013 (Fábrica da Grampos Ltda.). No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afiançou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevida da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regrediu as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, negativamente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.0008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificadas nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas (a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) a partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 90 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I/b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013). Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 06.03.1997 a 18.11.2003, 29.11.2005 a 29.11.2006 e de 18.11.2011 a 18.11.2013 (Fábrica da Grampos Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os referidos períodos de trabalho não devem ser considerados especiais, haja vista a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, pois(i) de 06.03.1997 a 18.11.2003, consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 34/35, e dos laudos técnicos às fls. 143/162, que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidade inferior a 90 dB, ou seja, dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária que rege a matéria. ii) de 29.11.2005 a 29.11.2006 consta do PPP às fls. 34/35, e do laudo técnico às fls. 133/137, que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidade inferior a 85 dB, de modo a descaracterizar a especialidade almejada. Ademais, observo que muito embora os referidos PPPs e laudos técnicos mencionem que o autor esteve exposto, em ambos os períodos, a agentes químicos (óleo lubrificante e névoa de solventes), a descrição das atividades por ele exercidas evidenciam que a referida exposição se dava, de fato, de modo eventual e intermitente, de modo a impossibilitar o enquadramento almejado. Por fim, deixo de analisar a especialidade do período de 18.11.2011 a 18.11.2013, visto que posterior à DER do benefício em discussão. Assim, verifico que sem o reconhecimento dos períodos especiais almejados a parte autora não reúne tempo de contribuição suficiente para a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial. - Do Dispositivo - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 19.11.2003 a 28.11.2005 e de 30.11.2006 a 17.11.2011 e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002156-89.2015.403.6183 - EVERTON SILVA DA LUZ ISAIAS(SP239069 - GIOVANNA CRISTINA ZANETTI PEREIRA E SP211494 - KARIME SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/548.792.990-0, concedido administrativamente em 08.11.2011 e cessado em 16.09.2014, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré em danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça à fl. 216. Em face desta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 220/236), no entanto, seu julgamento restou prejudicado (fl. 276), tendo em vista que à fl. 255 foi proferido despacho que reconsiderou a decisão anteriormente proferida e concedeu a antecipação de tutela requerida pelo autor. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 245/249 pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 266/274. Deferida e produzida a prova pericial, foram apresentados os respectivos laudos técnicos às fls. 287/296, 297/299 e 368/371. Houve, ainda, esclarecimentos periciais às fls. 320. Manifestações da parte autora às fls. 302/305, 327/328, 353/354 e 376/379. Por sua vez, o INSS manifestou-se às fls. 315 e 381. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei 8.213/91. Verifico que resta prejudicada a análise dos requisitos da qualidade de segurado e carência, em razão do reconhecimento administrativo dos mesmos quando da concessão do benefício de auxílio-doença - NB 31/548.792.990-0 em 08.11.2011, conforme Cadastro de Informações Sociais - CNIS em anexo. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para as concessões dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez almejados. Sob este prisma, verifico que o autor submeteu-se à perícia médica no dia 11.12.2015, na especialidade ortopedia, consoante laudo às fls. 287/296, tendo o perito médico constatado que o autor é portador de meniscopatia, em joelho direito e miopatia, e que no momento está acometido de incapacidade total e temporária desde 19/10/2011. Ademais, o expert do juízo afirmou que o autor pode ser reabilitado para uma atividade que não demande esforço físico, devendo ser reavaliado no prazo de 06(seis) meses após a realização da perícia judicial (fl. 293vº). Posteriormente, o autor foi avaliado no dia 02.02.2016, em perícia médica na especialidade neurologia, conforme laudo às fls. 297/299, ocasião em que o perito judicial constatou que o autor foi diagnosticado atrofia monomélica benigna. Em 28/08/2014 realizou eletroneurografia com relato de processo neurológico periférico da região paravertebral lombar alta à direita e esquerda com lesões dos ramos dorsais lombares, com hiperatividade do reflexo H. O periciando apresenta discreta deficiência distal em membro inferior direito, todavia, sem comprometimento significativo da motricidade. (...) Portanto, podemos afirmar que o autor apresenta incapacidade parcial e permanente para o trabalho, devendo evitar atividades que exijam força física ou trabalhos braçais. Há documentos que nos permitem determinar a incapacidade a partir de 28/08/2014, quando realizou eletroneurografia - fl. 297vº. Por fim, a perícia médica realizada em 03.05.2017, relativa à especialidade psiquiatria, nos termos do laudo às fls. 368/371, que constatou que o autor é portador de transtorno de adaptação. (...) No caso em tela, o autor teve uma queda no trabalho com lesão no menisco que evoluiu mal e à qual se associou um quadro neurológico de atrofia monomélica benigna. (...) Dessa forma, enquanto não melhorar da dor, nem resolver sua situação laboral, mantém um quadro de insonia inicial, irritabilidade e depressão. O quadro não é grave e é mais reativo do que endógeno e de bom prognóstico devendo melhorar se o quadro de base for atenuado (...). No momento do exame os sintomas são compatíveis com depressão moderada. Incapacitado de forma total e temporária por seis meses, quando deverá ser reavaliado. Data de início da incapacidade fixada em 16.10.2012, quando iniciou tratamento psiquiátrico por depressão - fl. 369vº. Desse modo, da análise de todo o conjunto probatório colacionado aos autos, verifico que o autor é portador de moléstia incapacitante desde 19.10.2011, em virtude da qual foi concedido, em 08.11.2011, o benefício de auxílio-doença NB 31/548.792.990-0. Ademais, de acordo com o extrato do CNIS, ora anexo, constato que o autor não retornou ao seu emprego, junto à empresa Superior Rio Veículos Ltda., de modo a evidenciar a impossibilidade de retorno ao exercício das funções de tapeceiro. Assim, diante das conclusões exaradas nos laudos periciais, no sentido de que o quadro clínico do autor é suscetível de recuperação, e considerando que ele conta apenas com 28 (vinte e oito) anos de idade, entendo que o autor pode ser reabilitado para outra função que não demande o emprego de demasiada força física, em obediência ao disposto no art. 62 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (Redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017) Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017) Desta forma, concluo que o INSS não agiu com acerto quando cessou o auxílio-doença NB 31/548.792.990-0, em 15.09.2014 (fls. 61/62), razão pela qual acolho em parte a pretensão formulada na inicial para determinar o restabelecimento do referido benefício, que deverá perdurar até a reabilitação profissional do autor, a qual deverá ser promovida pelo INSS, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91. Mantenho, no mais, a decisão que deferiu a antecipação da tutela, nos termos acima expostos. - Dos Danos Morais - Não merece prosperar, todavia, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso em tela, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259. - Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 31/548.792.990-0 desde a data de sua cessação, devendo perdurar até a reabilitação profissional do autor, a qual deverá ser promovida pelo INSS, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Mantenho a decisão de antecipação da tutela. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo, em seu favor, os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003473-25.2015.403.6183 - CARLOS RENATO FRANCA(SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a cessação dos descontos efetuados no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/162.942.994-2, que o autor recebe desde 07/12/12. Pretende ainda, o autor, indenização por danos morais. Aduz que dois anos após o recebimento do benefício, a autarquia-ré constatou irregularidades na concessão, e passou a descontar o valor de R\$ 856,82 (oitocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e dois centavos). Entende que o desconto é indevido, requerendo o restabelecimento do valor integral da aposentadoria, com a devolução dos valores já descontados, bem como indenização por danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 31. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 33/65, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 70/75. Cópia do processo administrativo do benefício às fls. 78/165. Nova manifestação da autarquia-ré às fls. 167/169 e da parte autora às fls. 172/180. Relatei. Decido, fundamentando. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, vez que esclarecido às fls. 167/169, tratar-se de descontos referentes aos valores indevidos recebidos a título de auxílio-acidente, NB 94/102.636.641-8, recebido pelo autor no período de 14/02/96 a 07/08/14 (extrato anexo), cessado nesta data em razão da proibição de acúmulo deste benefício com a aposentadoria por tempo de contribuição do autor NB 42/162.942.994-2, deferida em 07/12/12 (fl. 15). Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O benefício de auxílio-acidente, originalmente era devido apenas quando o segurado sofresse acidente do trabalho, o qual acarretasse uma redução da capacidade laborativa, ou exigisse maior esforço para o exercício da mesma atividade desempenhada na época do acidente, ou ainda, lhe impedisse o seu desempenho. Atualmente, é concedido como pagamento de indenização mensal, quando após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado (art. 86 da Lei 8.213/91). A acumulação da percepção do auxílio-acidente era possível com qualquer remuneração ou benefício, exceto o recebimento de mais de um auxílio-acidente. A partir da edição da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, foram alterados os artigos 31 e 86 da Lei nº 8.213/91, cuja nova redação determinou que o auxílio-acidente que o segurado estivesse recebendo na data do requerimento administrativo de qualquer aposentadoria passaria a integrar o salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício da nova prestação, devendo, assim, de existir a partir da concessão do novo benefício, verbis: Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, 5º. (Artigo restabelecido, com nova redação, pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Assim, tendo a Lei 9.528 operado a inclusão dos valores percebidos a título de auxílio-acidente no cálculo do salário-de-contribuição da aposentadoria, restou proibido o acúmulo desta prestação com qualquer espécie de aposentadoria do regime geral (1º do art. 86). Porém, a contrario sensu, tratando-se de benefício de aposentadoria concedido antes da edição da Lei nº 9.528/97, para segurado beneficiário de auxílio-suplementar (acidente do trabalho) na data do requerimento administrativo, estes dispositivos legais não são aplicáveis à hipótese. No caso, o autor recebia auxílio acidente, NB 94/102.636.641-8, desde 14/02/96 (fl. 178). O seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/162.942.994-2, lhe foi deferido em 07/12/12 (fl. 15). Dessa forma, considerando que o benefício de aposentadoria foi concedida após a edição da Lei nº 9.528/97, é impossível a cumulação desta com o referido auxílio-acidente, nos termos acima expostos. Neste sentido colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. - Recurso não conhecido no que respeita à atribuição de efeito suspensivo à apelação. Inadequação da via eleita. - Afastada a competência da Justiça Estadual, por não se tratar de simples restabelecimento de auxílio-acidente de natureza acidentária. - A questão está intimamente ligada à possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com benefício previdenciário comum a gerar repercussões na forma de cálculo deste, tendo em vista que a alteração promovida pela Lei nº 9.528/97 abrange o artigo 31 da Lei de Benefícios. - Vedada a percepção conjunta do auxílio-acidente com o benefício de aposentadoria, a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que conferiu nova redação aos artigos 31 e 86, 3º, da Lei nº 8.213/91. - Inexistência de direito adquirido à cumulação dos benefícios em situação na qual, embora beneficiário de auxílio-acidente antes do advento da Lei nº 9.528/97, a aposentadoria somente for concedida ao segurado sob a vigência desta. Mera expectativa de direito à percepção cumulada. - Nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, o valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no artigo 29 e no artigo 86, 5º. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Revogada a antecipação dos efeitos da tutela deferida. TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1084826 - Processo nº 2006.03.99.003254-1 - OITAVA TURMA - Data de Julgamento: 04/08/2008 - Fonte: DJF3 DATA23/09/2008 - DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTAL (...) A jurisprudência consolidou o entendimento de que, em razão do ato jurídico perfeito, o segurado tem direito adquirido ao recebimento simultâneo do então auxílio suplementar (Lei nº 6.367/76), incorporado pelo auxílio-acidente previsto na Lei nº 8.213/91, e qualquer de suas aposentadorias, exceto a por invalidez, desde que ambos tenham sido concedidos antes do advento da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, a qual vedou expressamente a cumulação do benefício acidentário, dispondo que este passaria a integrar a base de cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias posteriores à sua edição. Precedentes do STJ, 5ª Turma, AGRSP nº 1109218, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29/04/2009, DJE 25/05/2009; STJ 3ª Seção, ERESP, 9ª Turma, REO nº 2008.03.99.009220-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 13/10/2008, DJF3 12/11/2008; TRF3, 8ª Turma, MAS nº 2003.61.12.003876-9, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta, j. 04/08/2008, DJF3 09/09/2008. Nos termos da fundamentação supra, o benefício de auxílio-acidente da parte autora deve ser considerado no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição do segurado, conforme determinação da Lei 9.528/97. DISPOSITIVO - Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003855-18.2015.403.6183 - DANIELA RABELO LOPES(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/162.608.206-4. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 04/06/2001 a 05/12/2002 (Rio Sul Linhas Aéreas S/A), 01/04/2005 a 14/12/2006 (Rio Sul Linhas Aéreas S/A), 15/12/2006 a 29/02/2012 (VRG Linhas Aéreas S/A) e 01/03/2012 a 30/09/2012 (VRG Linhas Aéreas S/A), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado (fls. 2/20). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 21/103. Emenda à inicial (fls. 106/112), foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 112. Regularmente citada (fl. 112), a Autarquia-ré

apresentou contestação às fls. 113/119, pugrando pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 123/140. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesse caso, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: RESP. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificadas nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se executável a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente desnecessários os critérios impostos pelo Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), constatações na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas(a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) a partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado por profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de ruído a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nos termos). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013). Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornece equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do equipamento de proteção individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). Do direito ao benefício - A parte autora pretende que sejam considerados como especiais os períodos de 04/06/2001 a 05/12/2002 (Rio Sul Linhas Aéreas S/A), 01/04/2005 a 14/12/2006 (Rio Sul Linhas Aéreas S/A), 15/12/2006 a 29/02/2012 (VRG Linhas Aéreas S/A) e 01/03/2012 a 30/09/2012 (VRG Linhas Aéreas S/A). Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas os seguintes períodos merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, de 04/06/2001 a 05/12/2002 (Rio Sul Linhas Aéreas S/A), vez que a autora laborou como comissária de bordo, conforme atestam a CTPS de fl. 33 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 51/53, atividade enquadrada como especial em razão do item 2.4.3 do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.5 dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99. Saliento que, embora referido PPP não se encontre devidamente assinado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, a parte autora exercia atividades que consistiam, essencialmente, em zelar por condições ideais de atendimento aos clientes a bordo das aeronaves da Empresa, garantindo sua segurança, conforto e satisfação, o que, de fato, demonstra o exercício habitual e permanente de atividades consideradas especiais pela legislação previdenciária. No caso específico dos autos, portanto, a descrição das atividades da autora deixa patente que a mesma exercia suas funções a bordo de aeronaves, de tal sorte o seu enquadramento no item 2.4.3 do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.5 dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99.b) de 01/06/2008 a 29/02/2012 (VRG Linhas Aéreas S/A), uma vez que a autora laborou como comissária, conforme atestam a CTPS de fl. 35 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 47/50, atividade enquadrada como especial em razão do item 2.4.3 do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.5 dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99. Saliento que, embora referido PPP não se encontre devidamente assinado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, a parte autora exercia atividades que consistiam, essencialmente, em checar equipamentos e instalações das aeronaves, prestar serviços aos usuários com segurança e qualidade de acordo com normas e procedimentos técnicos estabelecidos pela Empresa. HABILIDADES: assegurar o cumprimento das Normas e Procedimentos da Empresa e da ANAC no que tange à segurança e atendimento a bordo. Exercer papel fundamental como porta-voz da empresa junto aos clientes. Efetuar e participar em atividades promocionais a bordo. Demonstrar aos passageiros os procedimentos de segurança e emergência. Contribuir para o bom entrosamento entre os demais colaboradores e prestadores de serviços, objetivando um atendimento de qualidade com respeito e profissionalismo. Servir bebidas e refeições. Controlar a entrada e saída de alimentos na aeronave. Zelar pela manutenção da limpeza da aeronave entre voos, o que, de fato, demonstra o exercício habitual e permanente de atividades consideradas especiais pela legislação previdenciária. No caso específico dos autos, portanto, a descrição das atividades da autora deixa patente que a mesma exercia suas funções a bordo de aeronaves, de tal sorte o seu enquadramento no item 2.4.3 do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.5 dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99. Saliento, contudo, que do período acima reconhecido deve ser excluída a especialidade dos interregnos compreendidos entre 15/08/2010 a 27/09/2010 e 06/01/2011 a 30/01/2012, em razão de a autora ter recebido benefícios previdenciários de auxílio-doença. NBS 31/542.272.832-3 e 31/544.363.440-9 (extrato CNIS anexado a esta sentença), afastando, assim, a habitualidade da exposição ao agente nocivo. Por outro lado, em relação aos demais períodos elencados acima, não podem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Tratando-se dos períodos de 01/04/2005 a 14/12/2006 (Rio Sul Linhas Aéreas S/A) e 15/12/2006 a 31/05/2008 (VRG Linhas Aéreas S/A), verifico que não há nos autos quaisquer formulários SB-40/DSS-8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos assinados por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária. Destaco, ademais, que a mera anotação das funções de comissária de bordo e comissário em CTPS (fls. 34 e 35) é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS. Já quanto ao período de 01/03/2012 a 30/09/2012 (VRG Linhas Aéreas S/A), verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 47/50 não se presta como prova nestes autos, haja vista que, além de atestar a exposição a níveis de ruído dentro dos limites legais vigentes à época, não está devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Observo, ainda, que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado. Nesse particular, ressalto que os documentos juntados às fls. 64/103 não se prestam à comprovação da especialidade, porquanto não dizem respeito à autora, tampouco aos períodos de trabalho indicados na inicial. Diante disso, é inequívoco que tais documentos não se prestam a demonstrar a efetiva exposição da autora a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento esperado. Registro, por fim, que as funções exercidas pela autora no período em testilha não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. De acordo com o PPP de fls. 47/50, a autora exercia a função de agente aeroporto, desenvolvendo atividades que consistiam, essencialmente, em atender os clientes no aeroporto com qualidade, agilidade e prontidão para garantir a satisfação nos serviços prestados - HABILIDADES 1 - Prestar informações sobre voos, preços e bagagens. 2 - Realizar fechamento do caixa no final do período. 3 - Realizar cadastramento, vendas de passagens e check-in

dos passageiros. 4- executar fechamento dos vãos e realizar speech. 5- Controlar tráfego de passageiros. 6- Controlar bagagens embarcadas, ficando claro, portanto, que não executava atividades próprias de aeronautas, a bordo de aeronaves, inviabilizando eventual enquadramento pela categoria profissional. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar documental e fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial. Conclusão - Portanto, considerando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 04/06/2001 a 05/12/2002 (Rio Sul Linhas Aéreas S/A), 01/06/2008 a 14/08/2010 (VRG Linhas Aéreas S/A), 28/09/2010 a 05/01/2011 (VRG Linhas Aéreas S/A) e 01/02/2012 a 29/02/2012 (VRG Linhas Aéreas S/A), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/162.608.206-4, em 05/03/2013 (fls. 25 e 56/57), possuía 20 (vinte) anos e 14 (quatorze) dias de serviço, conforme tabela abaixo, não fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição: Anotações Data inicial - Data Final Fator Tempo Photo Studio Minas Gerais Ltda. 10/04/1990 30/08/1990 1,00 0 ano, 4 meses e 21 dias Autônomo 01/10/1990 31/10/1990 1,00 0 ano, 1 mês e 1 dia Autônomo 01/12/1990 30/06/1993 1,00 2 anos, 7 meses e 0 dia Autônomo 01/08/1993 30/09/1993 1,00 0 ano, 2 meses e 0 dia Autônomo 1/1/1994 31/03/1994 1,00 0 ano, 3 meses e 1 dia Autônomo 01/06/1994 30/09/1995 1,00 1 ano, 4 meses e 0 dia Autônomo 01/12/1995 31/12/1995 1,00 0 ano, 1 mês e 1 dia Autônomo 01/04/1996 31/10/1999 1,00 3 anos, 7 meses e 1 dia Photoway Serviços Fotográficos Ltda. 01/11/1999 15/01/2000 1,00 0 ano, 2 meses e 15 dias Adecco Recursos Humanos S/A 25/10/2000 22/01/2001 1,00 0 ano, 2 meses e 28 dias Gêls Trabalho Temporário Ltda. 08/03/2001 15/04/2001 1,00 0 ano, 1 mês e 8 dias Rio Sul Linhas Aéreas S/A 04/06/2001 05/12/2002 1,20 1 ano, 9 meses e 20 dias Sociedade Rádio e Televisão Alterosa S/A 01/11/2003 10/11/2003 1,00 0 ano, 1 mês e 0 dia Eco Master Comércio e Representação Ltda. 02/02/2004 30/04/2004 1,00 0 ano, 2 meses e 29 dias Rent Power do Brasil Representações Ltda. 19/07/2004 17/12/2004 1,00 0 ano, 4 meses e 29 dias Rio Sul Linhas Aéreas S/A 01/04/2005 14/12/2006 1,00 1 ano, 8 meses e 14 dias VRG Linhas Aéreas S/A 15/12/2006 31/05/2008 1,00 1 ano, 5 meses e 17 dias VRG Linhas Aéreas S/A 01/06/2008 14/08/2010 1,20 2 anos, 7 meses e 23 dias NB 31/542.272.832-3 15/08/2010 27/09/2010 1,00 0 ano, 1 mês e 13 dias VRG Linhas Aéreas S/A 28/09/2010 05/01/2011 1,20 0 ano, 3 meses e 28 dias NB 31/544.363.440-9 06/01/2011 30/1/2012 1,00 1 ano, 0 mês e 25 dias VRG Linhas Aéreas S/A 01/02/2012 29/02/2012 1,20 0 ano, 1 mês e 5 dias VRG Linhas Aéreas S/A 01/03/2012 30/09/2012 1,00 0 ano, 7 meses e 0 dia VRG Linhas Aéreas S/A 01/10/2012 5/3/2013 1,00 0 ano, 5 meses e 5 dias Marco temporal Tempo total Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 7 anos, 7 meses e 10 dias 26 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 8 anos, 6 meses e 23 dias 27 anos Até DER 20 anos, 0 meses e 14 dias 40 anos Pedágio 6 anos, 11 meses e 14 dias Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidos os períodos especiais acima destacados, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalto que, muito embora a autora tenha realizado pedido condenatório (concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição), é ilegal a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo a especialidade dos períodos de 04/06/2001 a 05/12/2002 (Rio Sul Linhas Aéreas S/A), 01/06/2008 a 14/08/2010 (VRG Linhas Aéreas S/A), 28/09/2010 a 05/01/2011 (VRG Linhas Aéreas S/A) e 01/02/2012 a 29/02/2012 (VRG Linhas Aéreas S/A), conforme tabela supra, para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial. Sem custos. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, inciso I, do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004778-44.2015.403.6183 - JOAO IZIDORIO RODRIGUES (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais de trabalho, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 121. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 130/149, pugnano, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 152/154. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afiançou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispôs o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MULLER e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inequivocamente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.701.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se executável a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por fírem no princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) a partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à contemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; e c) a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013). Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador forneceu equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). Do direito ao benefício - A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 14.04.1978 a 01.08.1980 (Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A), 06.10.1980 a 24.01.1985 (Elevadores Atlas Shindler) e de 02.12.1985 a 26.07.1994 (Brassiter S/A). Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas os seguintes

períodos de trabalho merecem ter a especialidade reconhecida de 06.10.1980 a 24.01.1985 (Elevadores Atlas Schindler), vez que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, na intensidade de 82 dB, conforme atestam o formulário à fl. 94, e o laudo técnico à fl. 95, devidamente ratificados por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6;b) de 02.12.1985 a 26.07.1994 (Brassinter S/A), tendo em vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos químicos (cobre, manganês, zinco, ferro), conforme PPP à fl. 43, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.2.0 e o Decreto n.º 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.2.0. De outro lado, entende que o período de 14.04.1978 a 01.08.1980 (Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A) não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse sentido, observo que o formulário à fl. 86 e o laudo às fls. 87/88 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente ratificados por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe: Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grife) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca presenciou de laudo técnico. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. - Conclusão - Assim, considerando o reconhecimento dos períodos acima mencionados, somados aos demais períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS (fl. 68), verifico que o autor, na data do requerimento do benefício NB 42/163.456.732-0, em 16.02.2013 (fl. 14), possuía 33 (trinta e três) anos e 23 (vinte e três) dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo: Data inicial Data Final Fator Tempo 16/12/1976 13/04/1978 1,00 1 ano, 3 meses e 28 dias 14/04/1978 01/08/1980 1,00 2 anos, 3 meses e 18 dias 06/10/1980 24/01/1985 1,40 6 anos, 0 mês e 9 dias 02/12/1985 26/07/1994 1,40 12 anos, 1 mês e 11 dias 22/07/1996 07/05/2007 1,00 10 anos, 9 meses e 16 dias 01/07/2012 31/12/2012 1,00 0 ano, 6 meses e 1 dia Marco temporal Tempo total Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 24 anos, 2 meses e 1 dia 47 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 25 anos, 1 meses e 13 dias 48 anos Até DER 33 anos, 0 meses e 23 dias 61 anos Pedágio 2 anos, 4 meses e 0 dias Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral ou aposentadoria especial, para ter direito ao benefício deve atender a regra de transição prevista na Emenda Constitucional n.º 20/98, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40% do período restante para completar 30 (trinta) anos de trabalho em 16.12.1998, os quais, verifico, estão devidamente preenchidos. Desse modo, verifico que o autor tem direito à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição desde a DER de 16.02.2013 (NB 42/163.456.732-0). - Da Tutela Provisória - Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta aos extratos retirados dos sistemas CNIS, ora anexado a esta sentença, observo que o autor está em gozo de aposentadoria por idade, NB 41/178.605.717-1, desde 09.05.2016. Ressalto que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço a especialidade dos períodos de 06.10.1980 a 24.01.1985 (Elevadores Atlas Schindler) e de 02.12.1985 a 26.07.1994 (Brassinter S/A), e condeno o Instituto-réu a proceder com a pertinente averbação, e conceder o benefício previdenciário de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao autor JOÃO IZIDORIO RODRIGUES, NB 42/163.456.732-0, desde a DER de 16.02.2013, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução n.º 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004911-86.2015.403.6183 - HATSUYO SUZUKI TERAMOTO(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos definidos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 114/117. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 118. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 120/126, pugnano pela improcedência do pedido. Não houve réplica (certidão de fl. 128). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que seu benefício foi limitado ao teto da época da concessão e que contribuiu com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e setenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETOATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relator: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão irredutível que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lei aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambas da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECALCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária afiação dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC n.º 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condene, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução n.º 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios, em favor do autor, nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007253-70.2015.403.6183 - MIRIAM ANTONIO VALENTIM COSTA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença e o a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia encefalopatia de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça a fl. 36. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 39/43, arguindo, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 46/47. Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o laudo médico pericial às fls. 51/55. Manifestação da parte autora às fls. 58/60. A autarquia-ré formulou proposta de acordo às fls. 62/69, não tendo a parte autora concordado com a proposta (fl. 76). E o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurada; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Conforme CTPS de fls. 23/33, verifico que o último vínculo empregatício formal da autora data de 16/03/2001 a 27/07/2001. A autora contribuiu para o RGPS, na qualidade de contribuinte individual, nos períodos de 01/01/11 a 31/08/11 e de 01/12/13 a 28/02/14, conforme extrato do CNIS anexo. Providenciou o pagamento das competências de agosto/12 e agosto/13, em maio/14, conforme extrato de fl. 66v, de modo que referidas contribuições não contam como carência para a concessão do benefício, nos termos do art. 27 da Lei 8.213/91. Dessa forma, verifico que na data do requerimento administrativo do benefício, 24/10/12, NB 31/553.895.039-1 (fl. 11), a autora não mantinha a qualidade de segurada, visto que o recolhimento da contribuição previdenciária referente a agosto/12, só se deu em maio/14. Tampouco mantinha a carência necessária para o deferimento do benefício, vez que não cumpria a exigência prevista no art. 24 parágrafo único da Lei 8.213/91, na redação em vigor na data do requerimento do benefício, lembrando que, atualmente, o art. 27-A da Lei de Benefícios (redação dada pela Lei 13.457/17), passou a exigir o cumprimento da metade da carência necessária para o deferimento do benefício, no caso de perda da qualidade de segurada, e não mais 1/3 como antes. Na verdade, considerando o último período contributivo regularmente pago, de 01/12/2013 a 28/02/14, verifico que a autora manteve a qualidade de segurada até 15/04/15, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de março de 2015, a teor do artigo 30, inciso II, da Lei n.º 8.212/91 c/c art. 15, 4.º da Lei 8.213/91. Ocorre, porém, que também não cumpriu a carência necessária para o deferimento do benefício, computando, apenas, 03 meses de contribuição, após ter perdido a qualidade de segurada, mesmo considerando seus recolhimentos previdenciários efetuados após a DER. Dessa forma, sem a comprovação da qualidade de segurada e carência, inócu a análise da comprovação da incapacidade laborativa, mesmo porque, fixada essa, pelo perito judicial, na data da realização da perícia, 15/08/16, data em que não detinha mais a qualidade de segurada. Ressalto, ainda, que a proposta de acordo ofertada pela autarquia-ré às fls. 62/69, não vincula este juízo, sendo impossível o deferimento do benefício sem a comprovação dos requisitos legais para a concessão. - Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custos. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3.º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2.º e 3.º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007860-83.2015.403.6183 - JOSE PEDRO SANT ANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que requereu o benefício em 02/12/13, NB 42/166.978.190-6 (fl. 18), sendo o mesmo indeferido, vez que a autarquia-ré não reconheceu alguns períodos comuns de trabalho, bem como a especialidade de outros períodos, sem os quais não conta o autor, com tempo de contribuição suficiente à aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 125/127. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 128. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 131/140, pugrando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 142/144. Novos documentos apresentados pela parte autora às fls. 147/152. Ciência da autarquia-ré a fl. 153. E o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1.º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurador adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1.º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispôs o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 7.º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5.º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRÉSP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurador trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inequivocamente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. E que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurador a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se executável a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas(a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embaixo em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1.º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto n.º 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1.º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/97 (IN n.º 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto n.º 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; e) a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto n.º 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6.º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornece equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRÉSP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - O autor pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/10/97 a 15/07/98 (Medial Energia Ltda), de 01/01/99 a 02/05/02 (Elektro Eletricidade e Serviços S/A) e de 06/05/02 a 02/12/13 (Companhia Paulista de Força e Luz). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de trabalho de 06/05/02 a 02/12/13 (Companhia Paulista de Força e Luz) deve ser considerado especial, vez que os PPPs de fls. 46 e 82/83, devidamente assinados por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, 3.º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atestam a exposição do autor ao agente nocivo tensão elétrica acima de 250 volts. A exposição habitual a eletridade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto n.º 2.172, que, por sua vez, não contém o referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV. O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo eletridade (acima de 250 volts) no Decreto n.º 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional

redução do tempo exigido para ser inativado (TRF da 4ª Região, 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto n.º 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial. A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI N.º 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (...) 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...). (Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4. Ministra MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008) Deixo, todavia, de considerar a especialidade dos demais períodos ora requeridos, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que os Perfis Profissionais Previdenciários - PPPs de fs. 43 e 44 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente ratificados por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe: Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Verifico, também, que o PPP de fs. 44 atesta que no período pleiteado o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de 76 dB, e o agente nocivo calor na intensidade de 26,5 °C, ou seja, ambos dentro dos limites de tolerância fixados na legislação vigente à época, conforme fundamentação supra. - Do reconhecimento de períodos comuns de trabalho - O autor pretende, ainda, o reconhecimento dos períodos comuns de trabalho, notadamente de 01/07/79 a 30/10/79 (Olaria São José do Pântano Ltda), de 11/08/80 a 23/09/80 (Agro Pecuária São Bernardo Ltda), de 02/12/86 a 12/01/87 (Rogoam Citrus S/A Ltda) e de 11/04/88 a 23/01/89 (Eclerp Emp. Com. de Linhas Elétricas). Os períodos de 01/07/79 a 30/10/79 (Olaria São José do Pântano Ltda), de 11/08/80 a 23/09/80 (Agro Pecuária São Bernardo Ltda), de 02/12/86 a 12/01/87 (Rogoam Citrus S/A Ltda), devem ser considerado, diante dos documentos de fs. 85 e 86, e do extrato do CNIS anexo. Ademais, deve ser considerado que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, no caso do segurado empregado, compete ao empregador, sob a fiscalização da autarquia-ré, não podendo o segurado, ser responsabilizado pela ausência de contribuição previdenciária no período. Todavia, deixo de reconhecer o período comum de 11/04/88 a 23/01/89 (Eclerp Emp. Com. de Linhas Elétricas), vez que o autor não apresentou comprovante do referido vínculo empregatício, constando apenas a data de início no CNIS anexo, não sendo possível aferir a data da rescisão contratual, o que inviabiliza o reconhecimento do período. Deixo ainda, de considerar o extrato de fl. 152, vez que não ratificado pelo extrato atual, apresentando, ainda, algumas diferenças quando comparado com o extrato do CNIS atual. - Conclusão - Assim, em face dos períodos especial e comuns acima reconhecidos, somados aos demais períodos constantes no CNIS, constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 02/12/2013 (fs. 18), possuía 33 (trinta e três) anos, 09 (nove) meses e 09 (nove) dias de tempo de contribuição. Entretanto, considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava apenas com 13 (treze) anos, 02 (dois) meses e 07 (sete) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40%, o qual não foi cumprido, uma vez que, para tanto, deveria o autor atingir 36 anos, 8 meses e 22 dias de tempo de contribuição, ou pelo menos 35 anos de tempo de contribuição, o que, no presente caso, não foi atingido. Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidos os períodos especiais acima destacados, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalto que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (concessão do benefício previdenciário), é negável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que não houve deferimento do benefício. - Do Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo a especialidade do período de 06/05/02 a 02/12/13 (Companhia Paulista de Força e Luz), e os períodos comuns de 01/07/79 a 30/10/79 (Olaria São José do Pântano Ltda), de 11/08/80 a 23/09/80 (Agro Pecuária São Bernardo Ltda), de 02/12/86 a 12/01/87 (Rogoam Citrus S/A Ltda), conforme tabela supra, devendo a autarquia-ré proceder à pertinente averbação. Sem custos. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009137-37.2015.403.6183 - JENIVALDO DOS SANTOS AQUINO X JEZILMAR MOREIRA AQUINO (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça à fl. 58. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 60/63 pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 71/72. Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o laudo médico pericial às fls. 80/84. Noticiado o falecimento do autor, foi promovida a habilitação de sua sucessora às fls. 92/94. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. O autor trabalhou junto à empresa Divisa Segurança Privada Ltda. no período de 01.06.2013 a 15.01.2015, e esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB 31/609.573.609-2, de 16.02.2015 a 25.05.2016, conforme extrato do CNIS que acompanha esta sentença, estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos. Resta, entretanto, verificar se a parte autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei nº 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 04.05.2016, conforme laudo juntado às fls. 80/84, constatou que o autor apresentou neoplasia maligna do estômago, definida histopatologicamente como adenocarcinoma gástrico, diagnosticada através de biópsia via endoscópica. Em 04 de fevereiro, o autor foi submetido à tratamento cirúrgico para remoção tumoral, sendo realizada uma gastrectomia parcial (subtotal), colecistectomia e linfadenectomia. Tratava-se de um adenocarcinoma invasor em fase avançada, com comprometimento ganglionar difuso, conforme documentado através de exame anátomo-patológico. Dessa forma, posteriormente ao procedimento cirúrgico, o periciando foi submetido à tratamento adjuvante através de quimioterapia e radioterapia, entre março e julho de 2015, em intercorrências neste período. Entretanto, durante a realização de exames periódicos de controle, especificamente a tomografia computadorizada de abdome superior, foi constatada a presença de uma lesão sólida com realce em segmento hepático IV, de grandes dimensões, compatível com uma metástase da neoplasia maligna de estômago. - fls. 83/vº. Ao final, concluiu o expert do juízo: devido ao grau avançado da doença, com lesão metastática de grandes proporções em fígado, seu prognóstico pode ser considerado reservado. Fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e temporária, devendo o periciando ser reavaliado em aproximadamente 2 anos, havendo pequena probabilidade de melhora, em decorrência da moléstia maligna - fl. 83/vº. Verifico, ainda, que o autor faleceu vinte dias após a realização da perícia judicial, cuja causa da morte apontada foi caxeiquia do câncer, metástases hepáticas, câncer de estômago, mucosite over, conforme se depreende da certidão de óbito à fl. 100. Assim, considerando a documentação médica anexada aos autos, as conclusões exaradas no laudo pericial, bem como o falecimento do autor em decorrência do quadro clínico apresentado, entendo que restou demonstrada sua incapacidade total e permanente desde a data do requerimento administrativo do benefício. Desta forma, entendo que merece acolhimento a pretensão do autor, consistente na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, NB 32/609.573.609-2, desde a DER de 16.02.2015, o qual deverá ser mantido até a data do óbito (25.05.2016). - Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder, em favor do autor JENIVALDO DOS SANTOS AQUINO, sucedido por Jezilmar Moreira Aquino, o benefício de aposentadoria por invalidez, NB 32/609.573.609-2, durante o período de 16.02.2015 a 25.05.2016, observando-se os termos da fundamentação, compensando-se os valores recebidos, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custos. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009314-98.2015.403.6183 - JOSE HENRIQUE NOGUEIRA FILHO (SP132047 - GICELLI SANTOS DA SILVA PAIXÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, que recebe desde 07/07/09 (fl. 99). Pretende, ainda, indenização por danos morais. Alega que o benefício foi calculado observando-se o art. 3º, caput, da Lei n. 9.876/99, que previu regra de transição, limitando o período básico de cálculo a julho/94, todavia, afirma que a regra permanente, que calcula o benefício considerando os 80% maiores salários de contribuição de todo o período contributivo lhe é mais favorável, razão pela qual faz jus a incidência da referida regra no cálculo de seu benefício, prevista no art. 29 da Lei 8.213/91. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 109/155. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a fl. 157. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 159/165, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 167/168. Relatei. Decido, fundamentando. Quanto à prescrição, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Ressalto, por oportuno, que nos termos do art. 322, do Código de Processo Civil de 2015, a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação. Dessa forma, considerando os fatos narrados na inicial, bem como as alegações da parte autora de fls. 167/168, analiso o pedido de aplicação de regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9876/99, desconsiderando o item d do art. 12. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99. Ocorre que a Lei 9.876 previu, em seu art. 3º, 2º, abaixo transcrito, regra de transição para os segurados filiados à previdência anteriormente à publicação da referida lei, ocorrida em 29/11/99, estabelecendo que o salário de benefício, no caso dos benefícios gerais desses segurados, deve ser calculado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um terço avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Dessa forma, aduz a parte autora que a regra de transição prevista no art. 3º, 2º, da Lei 9.876/99, ao alterar a forma de cálculo dos benefícios de aposentadoria do INSS, considerando para o cálculo somente contribuições de 07/1994 em diante, é mais prejudicial ao trabalhador que já recolhia contribuições no regime anterior, do que a regra atual, permanente, prevista no art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, que prevê o cálculo do benefício mediante a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, de forma que não deve ser aplicada indistintamente, mas somente nos casos quando tal forma de cálculo (regra de transição/temporária), for, de fato, mais vantajosa ao segurado. A intenção do legislador, ao prever a regra de transição, era a de preservar situação mais favorável aos antigos filiados. Em favor daqueles que ingressaram em momento no qual o Sistema da Previdência era mais benéfico, assegurava-se uma regra transitória mais confortável, ao passo que para os recém-filiados, prevalece a alteração legislativa. Importante lembrarmos que a cada alteração legislativa, que culmina em novos regimentos para o deferimento dos benefícios, e que, na maioria das vezes, são restritivos de direitos, é estabelecida a harmonia entre o regime antigo e o atual, mediante a observância dos princípios gerais do direito, do direito adquirido e do princípio da segurança jurídica que, por sua vez, culmina na existência de proteção à expectativa de direito e na previsão da própria regra de transição, tal como prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, que prevê a majoração do período de carência de forma escalonada para o deferimento de aposentadoria por idade, tendo em vista que a regra atual exige 180 meses de carência e a regra anterior exigia apenas 60 meses. É que, mais uma vez, a regra de transição visa proteger o trabalhador que já pertencia a determinado regime jurídico, mas que, por não ter direito adquirido o regramento anterior e por não existir direito adquirido a regime jurídico, também é submetido a novo regramento, ainda que mais prejudicial. O propósito da regra de transição, portanto, é garantir que os segurados não sejam atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios; é minimizar os efeitos de novas regras mais rígidas para aqueles que já eram filiados ao sistema. É nesse contexto que deve ser interpretada a regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99. Dessa forma, entendo que assiste razão à parte autora. De fato, não faz sentido, no direito previdenciário, a criação de regra de transição mais gravosa justamente aos que se filiaram há mais tempo no RGPS. Regra transitória não deve ser mais gravosa que regra permanente, definitiva, vez que a regra de transição somente se justifica para amenizar efeitos mais severos, prejudiciais da própria nova regra permanente. Ademais, é a interpretação jurisprudencial que já é dada no caso da aplicação das regras de transição previstas na EC nº 20/98. Como sabemos, referida Emenda Constitucional introduziu a chamada Reforma da Previdência, alterando o regime de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, estabelecendo a concessão do benefício, para quem ingressasse no sistema após a publicação da EC n. 20, com 35 anos de tempo de contribuição para homens e 30 anos para mulheres, independentemente do requisito etário. O art. 9º, caput, incisos I e II, da EC 20/98, por sua vez, estabeleceu regra de transição para quem já era filiado ao RGPS na data da publicação da EC, exigindo além do referido tempo de contribuição, o requisito etário mais pedagógico. Dessa forma, a regra de transição é mais gravosa que a regra permanente, de tal modo que, se o segurado, já filiado à previdência (quando da publicação da EC n. 20/98), atingir o tempo de contribuição de 35 anos, se homem, ou 30 anos, se mulher, lhe é deferido o benefício de aposentadoria, sem a exigência da idade ou pedagógica, da mesma forma que para os novos segurados. Ressalto, ainda, que a autarquia-ré é obrigada a conceder o melhor benefício ao segurado, dever esse previsto na IN 77 (arts. 687 e 688) e enunciado nº 05 do próprio Conselho de Recursos da Previdência Social. Portanto, admissível o pedido de revisão da RMI do benefício de aposentadoria por idade, NB 41/156.352.343-1, que a parte autora recebe desde 05/05/11 (fl. 20), nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, desde que não seja mais prejudicial ao segurado. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DA RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ART. 3º, LEI 9.876/99. SISTEMÁTICA. 1. Embora a Lei nº 9.787/99 não tenha previsto expressamente, o segurado poderá optar pela regra nova na sua integralidade, ou seja, a média dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período em que contribuiu ao sistema e não apenas a partir de julho de 1994. 2. O fator previdenciário, em se tratando de atividades concomitantes, deve incidir uma única vez, apenas após a soma das parcelas referentes à atividade principal e secundária, tendo por base o total de tempo de serviço do segurado. Isso porque não há razão para sua incidência de forma independente quanto a cada atividade - principal ou secundária - pois o fator é um redutor que tem base, dentre outras variáveis, na idade do segurado no momento do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, visando desestimular a aposentação precoce, e, em última instância, estabelecer o equilíbrio atuarial do sistema. TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO : APELREEX 50082868120124047122 RS 5008286-81.2012.404.7122. Órgão Julgador QUINTA TURMA Publicação D.E. 20/04/2016 Julgamento 19 de Abril de 2016 Relator JOSÉ ANTONIO SAVARIS- Da indenização por danos morais - Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a revisar o benefício de aposentadoria por idade do autor, NB 41/148.820.667-5, desde a DER de 07/07/09, aplicando-se a regra permanente prevista no art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, apurando-se a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo da parte autora, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, observada a prescrição quinquenal, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009410-16.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP075787 - REINALDO JOSE MIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de períodos de serviço exercidos sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 36. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 38/49, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 52/58. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afasta, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevida da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-91-2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se executável a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas(a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo: b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) a partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-91-2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a ser o nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ, Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que se efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013). Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornece equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria em 03/02/2015 (fls. 99/100), sendo-lhe, porém, indeferido o pedido uma vez que a Autarquia ré deixou de considerar como especiais os períodos de trabalho entre 27/08/1984 a 07/07/1992, laborado na empresa Termomecânica São Paulo S.A e, 13/12/1994 a 01/02/1997, laborado na Rede D'Or São Luiz S.A, sem os quais não faz jus à concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os referidos períodos de trabalho não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar os enquadramentos pleiteados. Nesse passo, cumpre-me destacar que os PPPs de fls. 27/28 (Termomecânica), e fls. 30/31 (Rede), não se prestam como provas nestes autos, haja vista que não estão devidamente ratificados por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram suas emissões, conforme determina a legislação que rege a matéria. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo nº 8.123/2013, que assim dispõe: Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grife) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria especial, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com filero no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010096-08.2015.403.6183 - ZELIA MALIZANO SOUSA DA SILVA X INGRID MALIZANO DA SILVA X JULIA MALIZANO DA SILVA X ZELIA MALIZANO SOUSA DA SILVA/SP308045 - GÍSELE DA CONCEIÇÃO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: As autoras em epígrafe, devidamente qualificadas nos autos, ajuizaram a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de seu marido e pai, Jesiel Marques da Silva, ocorrido em 30/08/06 (fl. 17). Esclarecem que requereram o benefício em 12/09/06, NB 21/139.668.183-0, sendo o mesmo indeferido por falta de qualidade de segurado do falecido. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela a fl. 107. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 110/112, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 115/117. Manifestações do Ministério Público Federal às fls. 121/122 e 248. Cópia do processo administrativo às fls. 125/225. Novos documentos apresentados pela parte autora às fls. 228/246. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com isto em vista, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente das autoras em relação ao falecido. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada a fl. 17 comprova o falecimento de Jesiel Marques da Silva, ocorrido no dia 30 de agosto de 2006 (fl. 17). A qualidade de dependentes das autoras na data do óbito está comprovada pelas certidões de casamento e nascimentos de fls. 13, 14 e 21, que comprovam que Zélia Malizano Sousa da Silva era esposa do falecido e Ingrid Malizano da Silva e Julia Malizano da Silva eram filhas do falecido, sendo presumida a dependência econômica, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei 8.213/91. Todavia, verifico que o falecido não preenchia a qualidade de segurado do RGPS, na data do óbito, o que impede o deferimento do benefício. Considerando todos os vínculos empregatícios do falecido discriminados na inicial (01/12/84 a 01/06/93 - Interagent LTDA Consultoria Técnica-Me; de 01/06/95 a 04/09/96 - Ronam Inter Repres. Exportação e Importação Ltda; de 08/07/99 a 17/08/00, Imola Transportes Ltda e de 05/03/00 a 05/06/04 Audifair Comercial Ltda), verifico que o mesmo possuía pouco mais de 15 (quinze) anos de tempo de contribuição. Não houve comprovação de eventual recebimento de seguro-desemprego. Considerando que o último recolhimento previdenciário se deu em junho/2004, verifico que a qualidade de segurado do falecido restou mantida até 15/08/06, data para pagamento da contribuição previdenciária correspondente ao mês de julho/2006, nos termos do artigo 15, incisos I e II, da Lei 8.213/91 c.c. o art. 30, incisos II e V, da Lei 8.212/91. Ressalto, ainda, que impossível o reconhecimento do período de março/05 a junho/06, quando o falecido prestou serviços para a empresa Felix Com. e Assistência Técnica Ltda, conforme declaração de fl. 156, vez que o fez na qualidade de autônomo, não podendo, portanto, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias serem imputadas à referida empresa. Na qualidade de autônomo, competia ao falecido proceder aos devidos recolhimentos previdenciários, nos termos do art. 11 da Lei 8.213/91, ônus do falecido. Impossível, ainda, o pagamento das respectivas contribuições, após o óbito, pelas autoras, para fins de concessão de pensão por morte, vez que se trata de obrigação personalíssima. É o que estabelece expressamente o art. 102 da Lei 8.213/91: Art. 102, 2º - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria do parágrafo anterior. - Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011524-25.2015.403.6183 - JOSE ADEILSON GOMES DA SILVA(SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 06/08/1986 a 28/05/1990 (Microbat Ltda.) e 19/11/2003 a 15/01/2015 (Rayton Industrial S/A), sem os quais não obteve êxito na concessão do NB 42/173.314.091-0 (fls. 2/17). Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/110. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional à fl. 113/113-verso. Regularmente citada (fl. 115), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 116/131, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 134/136. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o §º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98 (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: Resp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pelo TCU desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 10669632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e em vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97. Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), substanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ À EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013). Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornece equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 06/08/1986 a 28/05/1990 (Microbat Ltda.) e 19/11/2003 a 15/01/2015 (Rayton Industrial S/A). Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referidos períodos não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, quanto ao período de 06/08/1986 a 28/05/1990 (Microbat Ltda.), cumpre-me destacar que o documento de fl. 88 não se presta como prova nestes autos, tendo em vista que, além de atestar a inexistência de exposição a fatores de risco, consiste em mero fragmento de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. A juntada incompleta do PPP, cuja valoração depende da análise do conjunto de informações nele registrada, afasta eventual força probatória do documento, impossibilitando, assim, o reconhecimento da especialidade do período. Ademais, observo que as funções exercidas pelo autor durante o período em testilha (auxiliar de serviços gerais e operador de produção especializado - CTPS de fl. 27 e PPP de fl. 88) não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria, inviabilizando o enquadramento pela categoria profissional. Quanto ao período de 19/11/2003 a 15/01/2015 (Rayton Industrial S/A), verifico que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 90/91 e 92/93 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, especialmente quanto à comprovação da exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, que assim dispõe: Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifo) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documental e fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial. - Conclusão - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custos. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011058-65.2015.403.6301 - MARIA VALADAO(SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de período de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente conversão deste em período comum, para fins de majorar sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 137.798.280-4, que recebe desde 25/08/2005. Com a petição inicial vieram os documentos. Inicialmente, a ação foi protocolada no Juizado Especial Federal de São Paulo, que em razão do valor da causa, reconheceu sua incompetência, (fls. 132/136), sendo os autos redistribuídos à esta Vara Especializada. Redistribuídos os autos foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 142. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 144/151, pugrando pela improcedência do pedido. Réplica de fls. 162/166 v. o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesse caso, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: RESP 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inequivelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, inpunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era extensivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) a partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à temporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, rejeito meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que a quela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426-04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o reconhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - Informa a autora que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 26/08/2005 (fls. 12), sendo-lhe conhecido o benefício NB 137.798.280-4, através do reconhecimento de mais de 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, conforme extrato do sistema Dataprev-Plennus, ora anexado. Porém, alega a autora que no momento da concessão o INSS deixou de reconhecer a especialidade do período entre 26/02/1981 a 05/03/1997, laborado na Companhia de Engenharia de Tráfego de São Paulo - CET, com o qual, somado aos demais períodos já reconhecidos administrativamente (fls. 85/86), faria jus a majoração da RMI de seu benefício. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período acima merece ser considerado especial, com a consequente conversão em tempo comum. Observo que de 26/02/1981 a 05/03/1997 (CET), a autora laborou como orientadora e encarregada de trânsito, exposta de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em intensidades de 81,65 dB(s), conforme comprovado pelo formulário de fls. 94, bem como o laudo técnico de fls. 95, ambos devidamente assinados por médico de segurança do trabalho, com enquadramento da especialidade no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79. Assim, em face do período especial reconhecido, bem como dos demais períodos reconhecidos administrativamente (fls. 85/86), constato que a autora, na data do requerimento administrativo - 25/08/2005 (fls. 31) - possuía 33 (trinta e três) anos, 07 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo, fazendo, jus, assim, à majoração da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição: Constatado, por fim, que a autora, na data da EC 20/98, 16.12.1998, possuía 27 (vinte e sete) anos, 03 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição, tendo adquirido, àquela época, direito ao gozo de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, razão pela qual, deve a mesma optar pelo benefício que entende ser mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI do outro, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Da tutela antecipada - Deixo, contudo, de conceder a tutela provisória por tratar-se de pedido de revisão de benefício, onde não estão presentes, portanto, os requisitos de urgência na medida, necessários para sua concessão, já que a autora está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 137.798.280-4, desde 25/08/2005. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para condenar a Autarquia-Ré a averbar e reconhecer o período de 26/02/1981 a 16/12/1998 como especial, com a consequente conversão deste em período comum, para fins de majoração do benefício NB 137.798.280-4 que recebe a autora MARIA VALADÃO, desde a DER em 25/08/2005 (fls. 12), conforme tabela acima, observada a prescrição quinquenal aplicável ao caso, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026095-35.2015.403.6301 - MARIA RITA SOUZA(SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de seu cônjuge, Aloísio Lopes de Souza, ocorrido em 17.08.2008 (fl. 13). A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal (JEF) desta capital.Parecer da contadoria do JEF à fl. 164.As fs. 165/166 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, sendo determinada a redistribuição do feito a uma das varas previdenciárias.Os autos foram redistribuídos a este juízo, em 14.12.2015 (fl. 174), onde foram ratificados os atos praticados no JEF e deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 176.Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 180/186 arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora juntou novos documentos às fls. 195/205.E o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Cumpre-me ressaltar, de início, que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação.Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente dos autores em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado.Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 13 comprova o falecimento de Aloísio Lopes de Souza, ocorrido no dia 17.08.2008.A relação de dependência da autora em relação ao falecido está devidamente demonstrada pela certidão de casamento de fl. 173, sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, uma vez que o cônjuge insere-se como dependente de primeira classe, em favor da qual milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º da Lei n.º 8.213/91).Diante disso, resta verificar se o falecido detinha a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social na data do óbito.Em consulta ao CNIS (extrato anexo), verifico que o de cujus possuía os seguintes vínculos de trabalho: 20.12.1974 a 03.03.1978 (Comercial de Alimentos Carrefour Ltda.), 17.05.1978 a 03.04.1986 (Companhia Brasileira de Distribuição), 04.04.1986 a 30.11.1986 (Companhia Brasileira de Distribuição), 03.11.1986 a 01.06.1993 (Makro Atacadista Sociedade Anônima), e de 01.10.1993 a 24.09.2003 (Companhia Brasileira de Distribuição).Assim, considerando que a última contribuição do falecido à previdência ocorreu em setembro/2003, e considerando a efetiva comprovação da sua situação de desemprego, sua condição de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, 2º, Lei nº 8.213/91, restou mantida até o dia 15.11.2006, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de outubro de 2006, a teor do artigo 30, inciso II da Lei nº 8.212/91, combinado com o artigo 15, parágrafo 4º da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, verifico que em 17.08.2008 (fl. 13), data do óbito, o Sr. Aloísio Lopes de Souza não mais detinha qualidade de segurado. Entretanto, cumre-me observar que o benefício de pensão por morte é devido se o segurado já houver cumprido, em vida, os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria, nos termos da Súmula 416, de 09.12.2009, do C. Superior Tribunal de Justiça que assim dispõe:É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito.Tendo como precedente, a exemplificar:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO QUE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ANTES DO FALECIMENTO. I. A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte (AgRg/RESP nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006). 2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar. 3. Embargos de divergência acolhidos.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - 263005-RS; Processo: 2004/0068345-0; UF: RS; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Relator: MINISTRO HAMILTON CARVALHO. Data da Publicação/Fonte: DJE 14/03/2008Compulsando dos autos, verifico que o INSS apurou que o falecido possuía, na data do óbito, 28 (vinte e oito) anos, 03 (três) meses e 06 (seis) dias de tempo de contribuição (quadro-resumo à fl. 100), não tendo preenchido, portanto, os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Outrossim, o de cujus não tinha direito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, vez que contava com apenas 57 (cinquenta e sete) anos de idade na data do falecimento. Ademais, observo que os períodos de trabalho de 20.12.1974 a 03.03.1978 (Comercial de Alimentos Carrefour) e de 03.11.1986 a 14.06.1993 (Makro Atacadista S/A), em que o falecido desempenhou, respectivamente, as funções de auxiliar de peixaria e peixeiro, não podem ser considerados especiais. Nesse sentido, ressalto que embora os Perfis Profissionais Previdenciários - PPPs às fls. 197 e 200 indiquem a exposição do de cujus ao agente nocivo ffo, entendo que a referida exposição se dava, em verdade, de modo habitual e intermitente, de modo a inviabilizar o reconhecimento da especialidade almejada. Por fim, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo falecido não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Desse modo, à vista das provas produzidas, verifica-se o não preenchimento de um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, constatacandose na manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social por parte do de cujus na data do óbito, fato que inviabiliza a concessão do benefício de pensão por morte a sua dependente, uma vez que o mesmo também não havia cumprido, em vida, os requisitos para a obtenção de benefício de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição.- Dispositivo -Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0039229-32.2015.403.6301 - ELISEU JOSE DE CAMPOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de período de serviço comum, e períodos de serviço exercidos sob condições especiais, com a consequente conversão deste em períodos comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Com a petição inicial vieram os documentos.Inicialmente a ação foi protocolada no Juizado Especial Federal de São Paulo, que indeferiu a tutela antecipada, conforme fls. 88/89.Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 90/93, pugnano pela improcedência do pedido.Após, reconhecida a incompetência daquele órgão em razão do valor da causa (fls. 140/141), foram os autos redistribuídos à esta Vara Especializada.As fls. 149, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e ratificados todos os atos praticados no JEF.Replica de fls. 150/153. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum-O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afiançou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas regras normativas a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. I. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: Resp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).Destá feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, ingevalmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se executável a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), constatacandose na vigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013)Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 90 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I)b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. I. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça

firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroativamente à norma sem expressão previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido,PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 20140096282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício -Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 28/01/2014 (fls. 78/79), sendo, porém, indeferido seu pedido em razão da falta de tempo mínimo, uma vez que o INSS deixou de reconhecer o período comum entre 09/04/1981 a 19/06/1981, laborado na empresa Supertoni Importação Ltda, e os períodos especiais entre 28/05/1984 a 29/02/1988 e 04/04/1988 a 31/07/2007, ambos laborados na empresa Emplarel Indústria e Comércio Ltda, e entre 03/03/2008 a 14/10/2013, laborado na empresa Encoral Indústria e Comercio Ltda, sem os quais não possui o autor tempo suficiente para sua aposentação.Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o seguinte período acima merece ser considerado especial, uma vez que:1) de 04/04/1988 a 05/03/1997 (Emprarel), o autor laborou como soldador, no setor de solda, exercendo funções de cortar peças de ligas metálicas usando processos de soldagem, e corte tais como eletrodo revestido, arco submerso, brasagem, plasma, preparam equipamento acessórios, consumíveis de soldagem e corte de peças a serem soldadas, conforme comprovado pelo PPP de fls. 165/166, atividades estas enquadradas como especiais conforme o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em seu item 2.5.3.Por outro lado, quanto aos demais períodos, analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os mesmos não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar as efetivas exposições do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar os enquadramentos pleiteados. Inicialmente, quanto ao período entre 28/05/1984 a 29/02/1988 (Emprarel), observo que os PPPs de fls. 33 e fls. 164 estão incompletos, uma vez que sem qualquer assinatura dos responsáveis legais pela emissão de tais documentos, não servindo, portanto, como prova aos autos.E, quanto aos períodos entre 06/03/1997 a 31/07/2007 (Emprarel) e 03/03/2008 a 14/10/2013 (Encoral), cumpre-me destacar que os PPPs de fls. 165/166 e fls. 167/168 também não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente ratificados por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo nº 8.123/2013, que assim dispõe:Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Por fim, reconheço o período comum entre 09/04/1981 a 19/06/1981 (Supertoni), uma vez que o mesmo está comprovado através da CTPS de fls. 40. Além disso, tal período consta do CNIS do autor, conforme comprovado pelo extrato, ora anexado.Assim, em face dos períodos comum e especial reconhecidos, bem como dos demais períodos reconhecidos administrativamente (fls. 78), constato que o autor, na data de requerimento administrativo - 28/01/2014 (fls. 78/79) - possuía 32 (trinta e dois) anos, 08 (oito) meses e 12 (doze) dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo: Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com menos de 30 anos de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o cumprimento do pedágio de 40% e o requisito etário (53 anos de idade). Contudo, por ter nascido em 13/04/1965 (fl. 21), o autor não cumpriu este último requisito, por contar, na data do requerimento administrativo, com menos do que 53 anos de idade.Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe a parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de aposentadoria, não procede o pedido de concessão de aposentadoria. - Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto -ré a tão-somente averbar e reconhecer o período comum entre 09/04/1981 a 19/06/1981, e o período especial entre 04/04/1988 a 05/03/1997, conforme tabela supra. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC).Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040003-62.2015.403.6301 - VALTER RIBEIRO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional que determine a conversão de atividade comum em especial, mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83%, para fins de conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos.A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal (JEF) desta capital.Às fls. 167/168 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, sendo determinada a redistribuição do feito a uma das varas previdenciárias.Os autos foram redistribuídos a este juízo, em 19/07/2016 (fl. 174), onde foram ratificados os atos praticados no JEF e deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 176.Regularmente citada, a Autarquia pré-apresentou contestação às fls. 178/183 pugrando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 191/194.E o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PERQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: Resp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatório do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).Destá feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013)Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput

e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendendo que a simples informação de que o empregador fornece equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício- Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,71, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício. Originalmente, o art. 57, 3º e 4º da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCOLUMÉ. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, consequentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubramento somente tenham sido implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015) Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/101.884.692-9, em 06.08.2009 (fl. 19), indefiro essa parte do pedido do autor, por falta de amparo legal. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial. - Conclusão - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043824-74.2015.403.6301 - FRANCISCO APARECIDO RIBEIRO(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO E SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de período de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Inicialmente, a ação foi protocolada no Juizado Especial Federal de São Paulo, que indeferiu a tutela às fls. 88/89. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 94/97, pugnando pela improcedência do pedido. Após, foi reconhecida a incompetência daquele órgão em razão do valor da causa (fls. 135/136), sendo os autos redistribuídos a esta Vara Especializada, conforme fls. 144. As fls. 144 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e ratificados todos os atos praticados no JEF. Réplica às fls. 146/154. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum- O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: RESP. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inequivocamente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) fundamentado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à temporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para atribuição da especialidade é de 85 db (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO À INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria em 05/09/2012 (fls. 84), sendo-lhe, porém, indeferido o pedido uma vez que a Autarquia ré deixou de considerar como especial o período de trabalho entre 01/03/1982 a 05/09/2012, laborado na empresa Estamparia Industrial Aratell Limitada, sem o qual não faz jus à concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o referido período de trabalho não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 67/70 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe: Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não submetido pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria especial, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem costas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053360-12.2015.403.6301 - JOAO LUIS DIAS(SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/164.128.120-8. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 01/03/1984 a 08/06/1987 (Papeleria Metropolitana Ltda.), 12/08/1987 a 19/10/1990 (Cia Têxtil Ragueb Chohfi), 29/10/1990 a 04/12/1990 (SCS Systems Serviços Operacionais de Segurança Ltda.), 24/04/1991 a 17/01/1992 (Briquinhos Bandeirante S/A), 24/06/1992 a 22/07/1992 (Spenco Engenharia e Construções Ltda.), 01/09/1992 a 11/05/1994 (Estamparia Industrial Aratell Limitada), 13/10/1994 a 31/05/1996 (Imperador Vigilância Ltda.) e 10/06/1996 a 08/09/2012 (Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado (fls. 29). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 10/45. A ação foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal Civil de São Paulo (fl. 46), onde, regularmente citada (fl. 57), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 90/94, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa e prescrição; no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Cópia do processo administrativo foi juntada às fls. 63/88. As fls. 146/147, em razão do valor da causa, foi proferida decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Os autos foram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária (fl. 157/158), onde, prestada informação pela Secretária às fls. 160/169, foram ratificados os atos praticados perante o Juizado Especial Federal e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 170). Não houve réplica (fl. 170/170-verso). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum- O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou

25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originariamente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram parcialmente a E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E DO DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011, 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comum, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.701.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão do tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas(a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissionalográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissionalográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender desde Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso Ij); no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013). Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador forneceu equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). Do direito ao benefício-A parte autora pretende que sejam considerados como especiais os períodos de 01/03/1984 a 08/06/1987 (Papeleira Metropolitana Ltda.), 12/08/1987 a 19/10/1990 (Cia Têxtil Ragheb Chohfi), 29/10/1990 a 04/12/1990 (SCS Systems Serviços Operacionais de Segurança Ltda.), 24/04/1991 a 17/01/1992 (Briquinhos Bandeirante S/A), 24/06/1992 a 22/07/1992 (Spenco Engenharia e Construções Ltda.), 01/09/1992 a 11/05/1994 (Estamparia Industrial Aratell Limitada), 13/10/1994 a 31/05/1996 (Imperador Vigilância Ltda.) e 10/06/1996 a 08/09/2012 (Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo). Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas os seguintes períodos de trabalho merecem ter a especialidade reconhecida, para fins de conversão em tempo comum: de 29/10/1990 a 04/12/1990 (SCS Systems Serviços Operacionais de Segurança Ltda.), vez que o autor exerceu a função de vigilante, conforme comprovado pela CTPS de fl. 19, atividade que é enquadrada como especial segundo o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64.b) de 13/10/1994 a 31/05/1996 (Imperador Vigilância Ltda.), tendo em vista que o autor exerceu a função de vigilante, conforme comprovado pela CTPS de fl. 35, atividade que é enquadrada como especial segundo o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. Quanto ao reconhecimento da função de vigilante como atividade especial, necessário ressaltar que a Lei nº 12.740/12 alterou o artigo 193 da CLT - Consolidação das Leis Trabalhistas, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, sem fazer menção a uso de armas, inclusive. Dessa forma, considerando, ainda, que o rol das atividades especiais previsto nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 é exemplificativo, possível o enquadramento da atividade como especial, ainda que após 05/03/1997, por equiparação às categorias previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.821/64, vez que a periculosidade de tais atividades passou a ser expressamente reconhecida por Lei. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO. VIGIA. USO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. - A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. - Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nºs 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulatórios encerram classificação meramente exemplificativa. - Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido, consoante orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338). - Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissionalográfico, entendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada. - Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux - Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês. - Honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual de 10% das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou deste acórdão no caso de sentença de improcedência reformada nesta Corte, nos termos da Súmula 111 do STJ. - Deixo de aplicar o artigo 85 do CPC/2015, considerando que o recurso fora interposto na vigência do Código de Processo Civil anterior. - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 00120375420164039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2149050; Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos - TRF3 - Norma Turma - Data da decisão: 11/11/2016; Data da Publicação: 29/11/2016) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONECTIVOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regime, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime

especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426-04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador forneceu equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 05/09/1985 a 23/05/1986 (Construtora La Macchia Ltda.), 01/09/1986 a 01/11/1986 (Comércio de Confecções Kely Ltda.), 27/04/1987 a 29/01/1991 (Vibrasil Indústria de Artefatos de Borracha Ltda.), 05/03/1991 a 26/10/1995 (Viação Paratodos Ltda.), 03/11/1995 a 19/03/2009 (Viação Paratodos Ltda.), 17/09/2009 a 13/02/2015 (VIM - Viação Metropolitana Ltda.) e 17/08/2015 a 02/12/2014 (Mobbil Transportes São Paulo Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas os seguintes períodos devem ser considerados especiais: de 05/03/1991 a 26/10/1995 (Viação Paratodos Ltda.), vez que o autor exerceu a atividade de cobrador, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme CTPS de fl. 77 e Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 61/62, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4, e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.4.2.b) de 03/11/1995 a 05/03/1997 (Viação Paratodos Ltda.), vez que o autor exerceu a atividade de cobrador, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme CTPS de fls. 78 e 94 e Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 59/60, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4, e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.4.2. Por outro lado, quanto aos demais períodos elencados acima, não merecem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Em relação aos períodos de 05/09/1985 a 23/05/1986 (Construtora La Macchia Ltda.) e 01/09/1986 a 01/11/1986 (Comércio de Confecções Kely Ltda.), verifico que não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos assinados por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária. Ademais, observo que as funções exercidas pelo autor durante os períodos em testilha (auxiliar de almoxarifé e vendedor - CTPS de fl. 76) não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria, inviabilizando, assim, o enquadramento pela categoria profissional. Já no que se refere ao período de 27/04/1987 a 29/01/1991 (Vibrasil Indústria de Artefatos de Borracha Ltda.), cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 56/58 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Além disso, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que a função exercida pelo autor (ajudante de produção - CTPS de fl. 77) não está inserida no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Por fim, em se tratando dos períodos de 06/03/1997 a 19/03/2009 (Viação Paratodos Ltda.), 17/09/2009 a 13/02/2015 (VIM - Viação Metropolitana Ltda.) e 17/08/2015 a 02/12/2014 (Mobbil Transportes São Paulo Ltda.), imperioso destacar que a partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico assinado por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Nesse aspecto, cumpre-me ressaltar que, quanto aos dois primeiros períodos, os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 59/60 e 70 e 113 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente assinados por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasam sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico; em relação ao último período, não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos assinados por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária. Ademais, verifico que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial. - Da indenização por danos morais - Também não merece prosperar o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou legalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259. - Conclusão - Portanto, considerando o reconhecimento dos períodos especiais de 05/03/1991 a 26/10/1995 (Viação Paratodos Ltda.) e 03/11/1995 a 05/03/1997 (Viação Paratodos Ltda.), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/172.339.705-6, em 02/12/2014 (fls. 48, 102/103 e 112), possuía 05 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 25 (vinte e cinco) dias de atividade especial, não fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Anotações Data Inicial Data Final Fator Tempo Viação Paratodos Ltda. 05/03/1991 26/10/1995 1,00 4 anos, 7 meses e 22 dias Viação Paratodos Ltda. 03/11/1995 05/03/1997 1,00 1 ano, 4 meses e 3 dias Até DER 5 anos, 11 meses e 25 dias 48 anos Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidos os períodos especiais acima destacados, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalto que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial), é negável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. Deixo de conceder a antecipação da tutela jurisdicional, visto que o benefício requerido não foi concedido. - Do Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, apenas para condenar a Autarquia-ré a reconhecer a especialidade dos períodos de 05/03/1991 a 26/10/1995 (Viação Paratodos Ltda.) e 03/11/1995 a 05/03/1997 (Viação Paratodos Ltda.), conforme tabela supra, procedendo a pertinente averbação para fins de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000697-18.2016.403.6183 - DEMERVAL FLORENTINO DA CRUZ(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a conversão do benefício de auxílio-acidente previdenciário NB 36/531.480.434-0, que recebe desde 04/07/2008, em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que é portadora de enfermidades de ordem psicológica, que a tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas como analista de sistemas (fls. 2/7). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 8/35. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 38. Regularmente citada (fl. 39), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 40/45, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 58/59. Deféria e produzia a prova pericial (fls. 56 e 61), foi apresentado o respectivo laudo às fls. 79/83, sobre o qual se manifestaram a parte autora (fls. 85/86) e o INSS (fl. 87). Convertido o julgamento em diligência (fl. 89), foi apresentado relatório médico de esclarecimentos às fls. 91/92, sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 94 e 95). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Considerando o extrato do sistema CNIS que acompanha esta sentença, verifico que a parte autora manteve diversos vínculos empregatícios desde o ano de 1983, sendo o último no período de 02/05/2011 a 05/01/2015 (IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Limitada), bem como recebeu os benefícios previdenciários de auxílio-doença NBS 31/514.541.966-6 (de 11/08/2005 a 03/07/2008) e 31/604.924.658-4 (de 30/01/2014 a 20/10/2014) e encontra-se recebendo benefício de auxílio-acidente previdenciário NB 36/531.480.434-0 desde 04/07/2008, estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos. Resta, entretanto, aferir se o autor encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria por invalidez. Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 14/11/2016, conforme laudo juntado às fls. 79/83, constatou haver situação de incapacidade laborativa total e permanente do autor, sob a ótica psiquiátrica, com início em 31/07/2013 (fl. 80-verso). A nobre experta, após anamnese psiquiátrica e exame dos autos, afirmou que o autor apresenta transtorno esquizoafetivo do tipo misto com episódios depressivos e maníacos acompanhados de sintomas do tipo esquizofrênico. Como o quadro vem evoluindo sem adequado controle da sintomatologia e por longo tempo considerando que se trata de patologia irreversível, concluindo estar ele incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade permanente do autor, pelos documentos médicos anexados aos autos e apresentados em perícia, fixada em 31/07/2013, documento médico mais antigo anexado, quando é considerado portador de depressão grave de difícil controle sendo solicitado afastamento do trabalho por no mínimo quinze dias (fl. 80-verso). Instada a responder questões complementares e a se manifestar acerca de documentos juntados pelo INSS (fls. 89/90), a nobre experta reiterou em suas conclusões anteriormente apresentadas (fls. 91/92), registrando que o autor é portador de transtorno esquizoafetivo do tipo misto de curso crônico estando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho com data de início da incapacidade fixada em 31/07/2013 (fl. 91). Asseverou, ainda, que não houve períodos de remissão da doença e quando a autarquia indeferiu o benefício ele apresentava sintomas depressivos graves (fl. 92). Cumpre-me registrar que o perito judicial é profissional habilitado, imparcial, de confiança do Juízo e apto a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, o laudo apresentado está higido, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado. Assim, não resta dúvida de que o autor encontra-se incapacitado, total e permanentemente, para o exercício de sua função desde 31/07/2013. Portanto, considerando a documentação acostada aos autos e as conclusões da perícia médica, entendo que o autor faz jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a data mencionada. Verifico, contudo, que no período compreendido entre 30/01/2014 a 20/10/2014 o autor usufruiu do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/604.624.658-4. Assim, os valores recebidos a esse título deverão ser compensados. Ademais, conforme se depreende do extrato CNIS ora anexado a esta sentença, o autor encontra-se recebendo benefício de auxílio-acidente previdenciário, NB 36/531.480.434-0, desde 04/07/2008. Dessa forma, ante a vedação legal de acumulação dos benefícios sob o comentário (artigo 86, 2º, Lei nº 8.213/91), também deverão ser compensados os valores recebidos a esse título a partir da data da concessão da aposentadoria por invalidez nestes autos. Ressalto que referida aposentadoria por invalidez não poderá ser cessada administrativamente, enquanto a questão estiver sub iudice, em que pese a redação do art. 1º da MP 767, de 06/01/2017, que acrescentou o 5º ao art. 43 da Lei 8.213/91. Permitir ao réu, que no curso da ação, ante uma incapacidade atestada como total e permanente, unilateral e administrativamente, cesse o benefício, sem apresentar requerimento em juízo para tanto, caracterizaria afronta ao disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, e art. 139, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, ensejando indevido desequilíbrio entre as partes. Tal decidir visa prestigiar o princípio da segurança jurídica.- Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ao autor a partir de 31/07/2013, descontando-se, porém, os valores recebidos a título do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/604.924.658-4 (no período de 30/01/2014 a 20/10/2014) e compensando-se os valores recebidos a partir de 31/07/2013 a título do benefício de auxílio-acidente previdenciário NB 36/531.480.434-0, nos termos da fundamentação supra, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, respeitada a prescrição quinquenal, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custos. Diante da mínima sucumbência do autor (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001799-75.2016.403.6183 - JOSE MARTINEZ TORTOSA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/157.180.861-0, que recebe desde 30/06/11 (fl. 03). Alega que o benefício foi calculado observando-se o art. 3º, caput, da Lei nº 9.876/99, que previu regra de transição, limitando o período básico de cálculo a julho/94, todavia, afirma que a regra permanente, que calcula o benefício considerando os 80% maiores salários de contribuição de todo o período contributivo lhe é mais favorável, razão pela qual faz jus a incidência da referida regra no cálculo de seu benefício, prevista no art. 29 da Lei 8.213/91. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 34/35. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela a fl. 36. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 39/58, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 60/68. Relatei. Decido, fundamentando. Quanto à prescrição, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A partir da vigência da Lei nº 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99. Ocorre que a Lei 9.876 previu, em seu art. 3º, 2º, abaixo transcrito, regra de transição para os segurados filiados à previdência anteriormente à publicação da referida lei, ocorrida em 29/11/99, estabelecendo que o salário de benefício, no caso dos benefícios gerais desses segurados, deve ser calculado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado os incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidirá a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o I ora poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Dessa forma, aduz a parte autora que a regra de transição prevista no art. 3º, 2º, da Lei 9.876/99, ao alterar a forma de cálculo dos benefícios de aposentadoria do INSS, considerando para o cálculo somente contribuições de 07/1994 em diante, é mais prejudicial ao trabalhador que já recolha contribuições no regime anterior, do que a regra atual, permanente, prevista no art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, que prevê o cálculo do benefício mediante a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, de forma que não deve ser aplicada indistintamente, mas somente nos casos quando tal forma de cálculo (regra de transição/temporária), for, de fato, mais vantajosa ao segurado. A intenção do legislador, ao prever a regra de transição, era a de preservar situação mais favorável aos antigos filiados. Em favor daqueles que ingressaram em momento no qual o Sistema da Previdência era mais benéfico, assegura-se uma regra transitória mais confortável, ao passo que para os recém-filiados, prevalece a alteração legislativa. Importante lembrarmos que a cada alteração legislativa, que culmina em novos regramentos para o deferimento dos benefícios, e que, na maioria das vezes, são restritivos de direitos, é estabelecida a harmonia entre o regime antigo e o atual, mediante a observância dos princípios gerais do direito, do direito adquirido e do princípio da segurança jurídica que, por sua vez, culmina na existência de proteção à expectativa de direito e na previsão da própria regra de transição, tal como prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, que prevê a majoração do período de carência de forma escalonada para o deferimento de aposentadoria por idade, tendo em vista que a regra atual exige 180 meses de carência e a regra anterior exigia apenas 60 meses. É que, mais uma vez, a regra de transição visa proteger o trabalhador que já pertencia a determinado regime jurídico, mas que, por não ter direito adquirido a regimento anterior e por não existir direito adquirido a regime jurídico, também é submetido a novo regimento, ainda que mais prejudicial. O propósito da regra de transição, portanto, é garantir que os segurados não sejam atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios; é minimizar os efeitos de novas regras mais rígidas para aqueles que já eram filiados ao sistema. É nesse contexto que deve ser interpretada a regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99. Dessa forma, entendo que assiste razão à parte autora. De fato, não faz sentido, no direito previdenciário, a criação de regra de transição mais gravosa justamente aos que se filiaram há mais tempo no RGPS. Regra transitória não deve ser mais gravosa que regra permanente, definitiva, vez que a regra de transição somente se justifica para amenizar efeitos mais severos, prejudiciais da própria nova regra permanente. Ademais, é a interpretação jurisprudencial que já é dada no caso da aplicação das regras de transição previstas na EC nº 20/98. Como sabemos, referida Emenda Constitucional introduziu a chamada Reforma da Previdência, alterando o regime de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, estabelecendo a concessão do benefício, para quem ingressasse no sistema após a publicação da EC nº 20, com 35 anos de tempo de contribuição para homens e 30 anos para mulheres, independentemente do requisito etário. O 9º, caput, incisos I e II, da EC 20/98, por sua vez, estabeleceu regra de transição para quem já era filiado ao RGPS na data da publicação da EC, exigindo além do referido tempo de contribuição, o requisito etário mais pedagógico. Dessa forma, a regra de transição é mais gravosa que a regra permanente, de tal modo que, se o segurado, já filiado à previdência (quando da publicação da EC nº 20/98), atingir o tempo de contribuição de 35 anos, se homem, ou 30 anos, se mulher, lhe é deferido o benefício de aposentadoria, sem a exigência da idade ou pedagógico, da mesma forma que para os novos segurados. Ressalto, ainda, que a autarquia-ré é obrigada a conceder o melhor benefício ao segurado, dever esse previsto na IN 77 (arts. 687 e 688) e enunciado nº 05 do próprio Conselho de Recursos da Previdência Social. Portanto, admissível o pedido de revisão da RMI do benefício de aposentadoria por idade, NB 41/156.352.343-1, que a parte autora recebe desde 05/05/11 (fl. 20), nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, desde que não seja mais prejudicial ao segurado. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DA RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ART. 3º, LEI 9.876/99. SISTEMÁTICA I. Embora a Lei nº 9.876/99 não tenha previsto expressamente, o segurado poderá optar pela regra nova na sua integralidade, ou seja, a média dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período em que contribuiu ao sistema e não apenas a partir de julho de 1994.2. O fator previdenciário, em se tratando de atividades concomitantes, deve incidir uma única vez, apenas após a soma das parcelas referentes à atividade principal e secundária, tendo por base o total de tempo de serviço do segurado. Isso porque não há razão para sua incidência de forma independente quanto a cada atividade - principal ou secundária - pois o fator é um redutor que tem base, dentro outras variáveis, na idade do segurado no momento do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, visando desestimular a aposentação precoce, e, em última instância, estabelecer o equilíbrio atuarial do sistema. TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO : APELREEX 50082868120124047122 RS 5008286-81.2012.404.7122. Órgão Julgador QUINTA TURMA Publicação D.E. 20/04/2016 Julgamento 19 de Abril de 2016 Relator JOSÉ ANTONIO SAVARIS Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que se trata de pedido de revisão de benefício deferido em 05/05/11 (fl.20). - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-ré a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 41/157.180.861-0, desde a DER de 30/06/11, aplicando-se a regra permanente prevista no art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, apurando-se a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo da parte autora, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, observada a prescrição quinquenal, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custos. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002148-78.2016.403.6183 - CARLOS ROBERTO ILDEFONSO MACHADO(SP285044 - ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Requer, ainda, sua desapensação, a fim de que lhe seja

concedido benefício previdenciário mais vantajoso. Com a petição inicial vieram os documentos. Deferida a gratuidade de justiça à fl. 42. Regularmente citada, a Autarquia-*ré* apresentou contestação às fls. 44/75, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 80/90. A parte autora juntou cópia do procedimento administrativo às fls. 93/134. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, atástou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevida da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 7º, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirento, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: RESP. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatório do douto Ministro JORGE MULLER julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoléon Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comum, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalta, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornece equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecida a especialidade do período de trabalho de 23.07.1979 a 28.02.1987, em que laborou junto à empresa Ford Motor Company Brasil Ltda. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o referido período de trabalho não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 23/24 e o formulário à fl. 30 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente ratificados por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo nº 8.123/2013, que assim dispõe: Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifo) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Assim, verifico que sem o reconhecimento dos períodos especiais almejados a parte autora não reúne tempo de contribuição suficiente para a revisão do seu benefício previdenciário. - Da Desapostentação - A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada a aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de 1 - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da legislação anterior. Ademais, o artigo 4º da EC nº 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se,

todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstruir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entenda ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurispridência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do ingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estreitamento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º. LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados até o mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Finalmente, ressalto que em 26/10/2016, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 381367, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, 661256, com repercussão geral, e 827833, ambos de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os Ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial. Conclusão - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002322-87.2016.403.6183 - ANTONIO DOS ANJOS SOARES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz que requereu o benefício em 25/05/15, NB 46/169.166.093-8, sendo o mesmo indeferido, vez que a autarquia-ré não reconheceu a totalidade de seus períodos de trabalho como especiais. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a fl. 68. A autarquia-ré apresentou contestação às fls. 70/77, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 79/82. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. I. O trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, pensas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, pensas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais,

aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se executável a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), substanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao (s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do (s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o apresentação requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador forneça equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento na matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 29/04/95 a 01/07/97, de 01/09/97 a 16/03/06 (Pires Serviços de Segurança e Transporte de valores Ltda), de 17/06/06 a 17/02/14 (Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda.) e de 07/02/14 a 23/03/15 (Protevi Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda), sob o argumento de que exerceu as funções de vigilante/vigia (devendo ser ressaltado que a autarquia-ré já considerou a especialidade do período de 28/09/89 a 28/04/95, conforme tabela de fl. 59). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referidos períodos merecem ter a especialidade reconhecida, tendo em vista que: a) 29/04/95 a 01/07/97 e de 01/09/97 a 16/03/06 (Pires Serviços de Segurança e Transporte de valores Ltda), o autor exerceu a função de vigilante, conforme comprovado pela CTPS de fl. 33, PPP de fl. 49/51, atividade que é enquadrada como especial segundo o item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64.b) 17/06/06 a 17/02/14 (Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda), o autor exerceu a função de vigilante, conforme comprovado pela CTPS de fl. 42 e pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 52, atividade que é enquadrada como especial segundo o item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64.c) 07/02/14 a 23/03/15 (Protevi Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda), o autor exerceu a função de vigia, conforme comprovado pela CTPS de fl. 42 e PPP de fls. 53/54, atividade que é enquadrada como especial segundo o item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64. Quanto ao reconhecimento da função de vigilante/vigia como atividade especial, necessário ressaltar que a Lei nº 12.740/12 alterou o artigo 193 da CLT - Consolidação das Leis Trabalhistas, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, sem fazer menção a uso de armas, inclusive. Dessa forma, considerando, ainda, que o rol das atividades especiais previsto nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 é exemplificativo, possível o enquadramento da atividade como especial, ainda que após 05/03/1997, por equiparação às categorias previstas no item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64, vez que a periculosidade de tais atividades passou a ser expressamente reconhecida por Lei. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO. VIGIA. USO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. - A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de arma de fogo. - Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. - Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido, consoante orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338). - Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa do patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada. - Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Reperçussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. - Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês. - Honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual de 10% das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou deste acórdão no caso de sentença de improcedência reformada nesta Corte, nos termos da Súmula 111 do STJ. - Deixo de aplicar o artigo 85 do CPC/2015, considerando que o recurso fora interposto na vigência do Código de Processo Civil anterior. - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 00120375420164039999 - AC - APELAÇÃO CIVIL - 2149050; Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos - TRF3 - Nona Turma - Data da decisão; 11/11/2016; Data da Publicação: 29/11/2016) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONECTÁRIOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - Quanto aos intervalos enquadrados, restou demonstrado o exercício da atividade de vigia/vigilante. Ademais, não obstante ter entendimento da necessidade do porte de arma de fogo para a caracterização da periculosidade, curso-me ao posicionamento majoritário da 3ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da possibilidade de enquadramento por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral (EI nº 1132083 - Proc. 0007137-24.2003.4.03.6106/SP, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 04/02/2015; AREsp nº 623928/SC, 2ª Turma, Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJU 18/3/2015). - O requisito da carência restou cumprido (...)- (...)- (...)- (APELREEX 00200772520164039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2166087 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS; Siga do órgão TRF3 Órgão Julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2016 - Data da decisão: 12/09/2016 - Data da Publicação: 29/06/2016)- Conclusão - Portanto, considerando o reconhecimento dos períodos especiais supramencionados, bem como o período especial já reconhecido administrativamente, verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/169.166.093-8, em 25/05/2015 (fls. 15), possuía 25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 08 (oito) dias de atividade especial, conforme tabela abaixo, fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial: Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360- Do Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-ré a reconhecer a especialidade dos períodos de 29/04/95 a 01/07/97, de 01/09/97 a 16/03/06 (Pires Serviços de Segurança e Transporte de valores Ltda), de 17/06/06 a 17/02/14 (Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda.) e de 07/02/14 a 23/03/15 (Protevi Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda), somá-las ao período especial já reconhecido pela autarquia-ré (de 28/09/89 a 28/04/95), e conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial ao autor, NB 46/169.166.093-8, desde a DER de 25/05/15, (conforme tabela supra), respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002591-29.2016.403.6183 - VALMIR ALVES DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Subsidiariamente, requer a concessão de auxílio-acidente. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça à fl. 77. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 80/82, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o laudo médico pericial às fls. 94/98. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasta a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. O autor trabalhou junto à empresa Protege S/A no período de 16.09.1996 a 15.07.2012, e esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB 31/604.256.981-7, de 27.11.2013 a 15.06.2014, conforme extrato do CNIS que acompanha esta sentença, estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos. Resta, entretanto, verificar se a parte autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei nº 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 25.11.2016, conforme laudo juntado às fls. 94/98, constatou que o autor apresentou um tumor renal à direita, histopatologicamente definido como um oncocitoma, neoplasia benigna do tecido epitelial que se caracteriza pela grande quantidade de mitocôndrias em seu interior. O diagnóstico foi estabelecido em outubro de 2013 e em março de 2014 o periciando foi efetivamente submetido à procedimento cirúrgico para exérese do rim (nefrectomia). Por se tratar de tumoração benigna, posteriormente o periciando não mais demandou acompanhamento especializado ou de outras modalidades terapêuticas específicas. O autor refere sintomatologia dolorosa em abdome do tipo cólica intermitente, em topografia relacionada ao local do procedimento operatório. Ao exame físico, além da referência de dor à palpação profunda do hipocôndrio direito, não foram constatadas outras anormalidades anatómicas ou funcionais. Portanto, no momento não fica caracterizada incapacidade laborativa - fls. 97º/98. Em resposta ao quesito nº 03 do autor, o expert do juízo esclareceu que o autor apresentou incapacidade laborativa total e temporária durante aproximadamente 6 meses no período pós-operatório - fl. 98. Desse modo, considerando a documentação médica trazida aos autos, aliada às conclusões exaradas pelo perito judicial, verifico que o autor foi submetido a cirurgia no dia 17.03.2014, para realização de nefrectomia à direita (fl. 94vº), tendo permanecido total e temporariamente incapacitado durante o período de seis meses posteriores ao procedimento cirúrgico. Em consulta ao extrato do CNIS, que acompanha esta sentença, observo que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB 31/604.256.981-7, de 27.11.2013 a 15.06.2014. Assim, verifico que o referido benefício foi cessado cerca de três meses após a realização do procedimento cirúrgico. Desta forma, entendo que o INSS não agiu com acerto quando cessou o benefício de auxílio-doença NB 31/604.256.981-7 em 15.06.2014, de modo que acolho a pretensão consistente no restabelecimento do referido benefício desde o dia seguinte à sua cessação (16.06.2014), o qual deve ser mantido até 17.09.2014 - data esta em que cessou a incapacidade laborativa do autor, nos termos do laudo pericial - Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder, em favor do autor VALMIR ALVES DA SILVA, o benefício de auxílio-doença, NB 31/604.256.981-7, durante o período de 16.06.2014 a 17.09.2014, observando-se os termos da fundamentação, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo, em seu favor, os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002693-51.2016.403.6183 - HELY SANTOS DE OLIVEIRA(SPI42503 - ILTON ISIDORO DE BRITO E SPI41603 - IVONE DA SILVA SANTOS E SP366887 - ILTON ISIDORO DE BRITO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial a fl. 133. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e deferida parcialmente a antecipação da tutela às fls. 134, para determinar a realização de perícia médica judicial. Laudo pericial às fls. 137/149. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 152/176, pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 179/183. Manifestação da autarquia-ré acerca do laudo pericial a fl. 184. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei nº 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 21.10.2016 (fl. 137), conforme laudo juntado às fls. 137/149, constatou que o autor é portador de espondilodiscoartrose lombar e osteoartrose em joelhos, sem, contudo, que esteja caracterizada incapacidade laborativa. O perito afirmou: O periciando não está incapacitado para exercer sua atividade habitual de vendedor no momento. O periciando não tem alterações clínicas ortopédicas objetivas, que estabeleçam incapacidade. - fl. 148v. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. - Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003058-08.2016.403.6183 - LIGIA MARIA ALVES(RS101779 - JACSON PAIM DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, a concessão de benefício de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela a fl. 47. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 52/63, pugnano pela improcedência do pedido. Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 64/69. Manifestações da parte autora sobre o laudo médico às fls. 71/78 e 81/84. Esclarecimentos periciais a fl. 86. Ciência da autarquia-ré a fl. 91. Manifestação da parte autora às fls. 92/94. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei nº 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, consta no laudo pericial de fls. 64/69: Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para as queixas alegadas pela pericianda, particularmente Artralgia em Ombro Direito. Creditando seu histórico, concluímos pela evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico de Artralgia em Ombro Direito é essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo da validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele - características não apresentadas no presente exame. - fl. 67. Ao final, concluiu o perito que a autora não está incapacitada para exercer sua atividade laboriosa habitual. Nos esclarecimentos prestados às fls. 86/89, o perito ratificou suas conclusões anteriores, reafirmando que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho. A autora apresentou dois outros documentos médicos, datados de 04/09/01 e de 23/03/16, fls. 16/17 e 18, respectivamente, e o atestado médico apresentado a fl. 74, datado de 31/08/16, que divergem das conclusões da perícia judicial, todavia, entendo que prevalece o laudo pericial, vez que realizado por profissional de confiança do juízo, que expôs logicamente suas conclusões. Ademais, o atestado apresentado pela autora de fl. 74, atesta a incapacidade laborativa afirmando que há dificuldade para pequenos esforços, inclusive higiene íntima. Todavia, entendo que tal conclusão não se sustenta, tanto que afastada pela perícia judicial, não se justificando o restabelecimento do benefício somente em razão da idade da autora e do tempo de manutenção do benefício anterior, devendo ser considerado, ainda, o lapso temporal existente entre a cessação do benefício anterior, 13/06/06 e a realização da perícia nos presentes autos, 27/07/2016 (ação distribuída somente em 06/05/16). - Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003211-41.2016.403.6183 - RUBENS APARECIDO NUNES(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Aduz que requereu o benefício em 18/09/04, NB 42/169.918.514-7, sendo o mesmo deferido na modalidade aposentadoria por tempo de contribuição, mas que faz jus à aposentadoria especial, modalidade que lhe é mais vantajosa. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 128. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 130/142, arguindo, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica em fls. 145/151. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comuns após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREGUISTACIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MULLI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRSP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se executável a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto n.º 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à contemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico. - Conclusão - Ocorre que sem o reconhecimento da especialidade dos períodos, não conta o autor com tempo de contribuição suficiente à conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, de modo que o pedido é improcedente. - Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com filio no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003699-93.2016.403.6183 - ADALTON XAVIER GUERRA(SPI77889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, que recebe desde 03/04/12 (fl. 19). Alega que o benefício foi calculado observando-se o art. 3º, caput, da Lei n. 9.876/99, que previu regra de transição, limitando o período básico de cálculo a julho/94, todavia, afirma que a regra permanente, que calcula o benefício considerando os 80% maiores salários de contribuição de todo o período contributivo lhe é mais favorável, razão pela qual faz jus a incidência da referida regra no cálculo de seu benefício, prevista no art. 29 da Lei 8.213/91. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela a fl. 42. Novos documentos apresentados pela parte autora às fls. 45/47. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 48/69, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 71/79. Releitei. Decido, fundamentando. Afianço a preliminar de falta de interesse de agir, vez que o benefício do autor teve o PBC limitado a julho/94, conforme se depreende da memória de cálculo do benefício de fls. 19/23, tendo interesse, o autor, na revisão do benefício, nos termos ora pleiteados. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99. Ocorre que a Lei 9.876/99 previu, em seu art. 3º, 2º, abaixo transcrito, regra de transição para os segurados filiados à previdência anteriormente à publicação da referida lei, ocorrida em 29/11/99, estabelecendo que o salário de benefício, no caso dos benefícios gerais desses segurados, deve ser calculado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o I ora não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Dessa forma, aduz a parte autora que a regra de transição prevista no art. 3º, 2º, da Lei 9.876/99, ao alterar a forma de cálculo dos benefícios de aposentadoria do INSS, considerando para o cálculo somente contribuições de 07/1994 em diante, é mais prejudicial ao trabalhador que já recolhia contribuições no regime anterior, do que a regra atual, permanente, prevista no art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, que prevê o cálculo do benefício mediante a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, de forma que não deve ser aplicada indistintamente, mas somente nos casos quando tal forma de cálculo (regra de transição/temporária), for, de fato, mais vantajosa ao segurado. A intenção do legislador, ao prever a regra de transição, era a de preservar situação mais favorável aos antigos filiados. Em favor daqueles que ingressaram em momento no qual o Sistema da Previdência era mais benéfico, assegura-se uma regra transitória mais confortável, ao passo que para os recém-filiados, prevalece a alteração legislativa. Importante lembrarmos que a cada alteração legislativa, que culmina em novos regimentos para o deferimento dos benefícios, e que, na maioria das vezes, são restritivos de direitos, é estabelecida a harmonia entre o regime antigo e o atual, mediante a observância dos princípios gerais do direito, do direito adquirido e do princípio da segurança jurídica que, por sua vez, culmina na existência de proteção à expectativa de direito e na previsão da própria regra de transição, tal como prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, que prevê a majoração do período de carência de forma escalonada para o deferimento de aposentadoria por idade, tendo em vista que a regra atual exige 180 meses de carência e a regra anterior exigia apenas 60 meses. É que, mais uma vez, a regra de transição visa proteger o trabalhador que já pertencia a determinado regime jurídico, mas que, por não ter direito adquirido a regimento anterior e por não existir direito adquirido a regime jurídico, também é submetido a novo regimento, ainda que mais prejudicial. O propósito da regra de transição, portanto, é garantir que os segurados não sejam atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios; é minimizar os efeitos de novas regras mais rígidas para aqueles que já eram filiados ao sistema. É nesse contexto que deve ser interpretada a regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99. Dessa forma, entendo que assiste razão à parte autora. De fato, não faz sentido, no direito previdenciário, a criação de regra de transição mais gravosa justamente aos que se filiarão há mais tempo no RGPS. Regra transitória não deve ser mais gravosa que regra permanente, definitiva, vez que a regra de transição somente se justifica para amenizar efeitos mais severos, prejudiciais da própria nova regra permanente. Ademais, é a interpretação jurisprudencial que já é dada no caso da aplicação das regras de transição previstas na EC nº 20/98. Como sabemos, referida Emenda Constitucional introduziu a chamada Reforma da Previdência, alterando o regime de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, estabelecendo a concessão do benefício, para quem ingressasse no sistema após a publicação da EC no 20, com 35 anos de tempo de contribuição para homens e 30 anos para mulheres, independentemente do requisito etário. O art. 9º, caput, incisos I e II, da EC 20/98, por sua vez, estabeleceu regra de transição para quem já era filiado ao RGPS na da publicação da EC, exigindo além do referido tempo de contribuição, o requisito etário mais pedagógico. Dessa forma, a regra de transição é mais gravosa que a regra permanente, de tal modo que, se o segurado, já filiado à previdência (quando da publicação da EC n. 20/98), atingir o tempo de contribuição de 35 anos, se homem, ou 30 anos, se mulher, lhe é deferido o benefício de aposentadoria, sem a exigência da idade ou pedagógico, da mesma forma que para os novos segurados. Ressalto, ainda, que a autarquia-ré é obrigada a conceder o melhor benefício ao segurado, dever esse previsto na IN 77 (arts. 687 e 688) e enunciado nº 05 do próprio Conselho de Recursos da Previdência Social. Portanto, admissível o pedido de revisão da RMI do benefício de aposentadoria por idade, NB 41/156.352.343-1, que a parte autora recebe desde 05/05/11 (fl. 20), nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, desde que não seja mais prejudicial ao segurado. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DA RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ART. 3º, LEI 9.876/99. SISTEMÁTICA. 1. Embora a Lei nº 9.876/99 não tenha previsto expressamente, o segurado poderá optar pela regra nova na sua integralidade, ou seja, a média dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período em que contribuiu ao sistema e não apenas a partir de julho de 1994. 2. O fator previdenciário, em se tratando de atividades concomitantes, deve incidir numa única vez, apenas após a soma das parcelas referentes à atividade principal e secundária, tendo por base o total de tempo de serviço do segurado. Isso porque não há razão para sua incidência de forma independente quanto a cada atividade - principal ou secundária - pois o fator é um redutor que tem base, dentre outras variáveis, na idade do segurado no momento do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, visando desestimular a aposentação precoce, e, em última instância, estabelecer o equilíbrio atuarial do sistema. TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - APELREEX 50082868120124047122 RS 5008286-81.2012.404.7122. Órgão Julgador QUINTA TURMA Publicação D.E. 20/04/2016 Julgamento 19 de Abril de 2016 Relator JOSÉ ANTONIO SAVARIS Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que se trata de pedido de revisão de benefício deferido em 03/04/12 (fl. 19). - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com filicito no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-ré a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/159.880.405-4, desde a DER de 03/04/12 (fl. 19), aplicando-se a regra permanente prevista no art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, apurando-se a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo da parte autora, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, observada a prescrição quinquenal, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

0003912-02.2016.403.6183 - RUTH PRIMUSENA LIMA MANUEL(SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento judicial que determine a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) de seu benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/150.585.720-9, que recebe desde 09.10.2009. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré não considerou, por ocasião do cálculo da RMI de seu benefício, os valores corretos dos salários-de-contribuição do de cujos, lançando, indevidamente, importâncias inferiores. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 46. Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 48/50, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 54/56. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A autora pretende a revisão da RMI de seu benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/150.585.720-9, que recebe desde 09.10.2009 (fl. 15). A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário de benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28, 29 e 75 da Lei nº 8.213/91-Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99); Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Dessa forma, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício de pensão por morte da parte autora, o salário de benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB. O conceito legal do salário de contribuição é dado pelo artigo 28 da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) No caso em tela, o autor alega que o INSS não calculou a Renda Mensal Inicial - RMI de seu benefício previdenciário de pensão por morte, considerando os salários-de-contribuição efetivamente recolhidos pelo de cujos, lançando, indevidamente, importâncias inferiores. De fato, analisando o conjunto probatório, verifico que houve erro quando da realização do cálculo da RMI do benefício em questão. Conforme se depreende dos autos, o autor juntou carta de concessão e memória de cálculo do benefício previdenciário NB 21/150.585.720-9 (fls. 15/20), parecer da contadoria do JEF às fls. 38/39, bem como documentos que demonstram a divergência entre os valores dos salários de contribuição levados em consideração pela Autarquia-ré e aqueles efetivamente recebidos pelo autor no Período Básico de Cálculo (fls. 22/26). Dessa forma, demonstra a divergência entre os valores do salário-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício previdenciário e os efetivamente recebidos pelo autor no Período Básico de Cálculo - PBC, correta a retificação da RMI de sua pensão. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e condeno o INSS a revisar a RMI do benefício de pensão por morte da autora, NB 21/150.585.720-9, desde a DER de 09.10.2009, considerando os salários de contribuição constantes às fls. 22/26, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004444-73.2016.403.6183 - JOSE REAL JUNIOR(SP332043A - ELSON LUIZ ZANELA E RS062293 - MARCELO ADAIME DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos de trabalho laborados sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 96. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 98/103v, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 121/123. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevida da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inequivelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas(a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo: b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) a partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornece equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual revolve o conteúdo da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). Do direito ao benefício - Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria especial em 17/08/2015 (fls. 72), sendo, porém, seu pedido indeferido pelo INSS, uma vez que o mesmo não reconheceu a especialidade dos períodos de trabalho entre 01/02/1989 a 28/04/1995 e 06/03/1997 a 17/08/2015, ambos laborados como cirurgião dentista na Secretaria Estadual de Saúde de São Paulo, sem o qual não possui o autor tempo suficiente para aposentação. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referidos períodos devem ser considerados especiais, haja vista que o autor manteve-se, de forma contínua e habitual, no exercício da profissão de cirurgião dentista, exposto, portanto, a agentes nocivos biológicos, tais como vírus e bactérias, conforme comprovado pelo PPP de fls. 23/24, devidamente assinado por médico de segurança do trabalho, conforme atestado pela Declaração do empregador de fls. 25, atividade esta com enquadramento da especialidade nos itens 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/1997. E, em face dos períodos especiais reconhecidos, bem como dos demais períodos reconhecidos administrativamente (fls. 63), constato que o autor, na data do requerimento administrativo - 17/08/2015 (fls. 72) - possuía 26 (vinte e seis) anos, 06 (seis) meses e 17 (dezessete) dias de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo, fazendo, jus, assim à concessão de aposentadoria especial desde a DER. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Autarquia-Ré a averbar e reconhecer os períodos entre 01/02/1989 a 28/04/1995 e 06/03/1997 a 17/08/2015 como especiais, e conceder ao autor JOSÉ REAL JÚNIOR o benefício de aposentadoria especial desde a DER em 17/08/2015 (fls. 156), conforme tabela acima, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, arbas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006255-68.2016.403.6183 - JOSE CARLOS DA SILVA LEITE/SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos termos da lei n.º 8.213/91, sem as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.876/99, concernentes à incidência do Fator Previdenciário, vez que no seu entender, o fator previdenciário ofende o princípio da isonomia. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 33. Regularmente citada, a autarquia ré apresentou contestação às fls. 35/47, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 49/68. Relatei. Decido, fundamentando. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente de trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os beneficiados que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por consequência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5º, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMARD MENDES) O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicar em que consistiram as alterações efetivadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfizo esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violado pelo art. 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECALCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA). Ademais, não há que se falar que o fator previdenciário ofende o princípio constitucional da isonomia, como quer fazer crer o autor. O art. 5º, caput, da Constituição Federal estabelece que todos são iguais perante a lei, o que significa dizer tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida das suas desigualdades. Dessa forma, as regras para a concessão da aposentadoria são estabelecidas de forma genérica, visando desestimular aposentadorias precoces, sendo legítima a incidência do quesito idade, para atingir esse objetivo. Na verdade, o fato do cálculo da aposentadoria observar a idade do segurado no momento da aposentação (regras do fator previdenciário), visa justamente estabelecer isonomia e justiça, conferindo benefício maior aos que contribuem por mais tempo para o Sistema. Desse modo, todos que contribuírem por mais tempo para o RGPS, vão obter benefício maior, não tendo que se falar, portanto, em tratamento desigual. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. I - O embargante sustenta a ocorrência de omissão no julgado quanto à afronta ao princípio da isonomia. II - É certo que todos são iguais perante a lei (art. 5º, caput, da CF). Doutrina e jurisprudência já assentaram o entendimento de que a igualdade jurídica consiste em assegurar às pessoas de situações iguais os mesmos direitos, prerrogativas e vantagens, com as obrigações correspondentes, o que significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que eles se desigualem, visando sempre o equilíbrio entre todos. III - O fator previdenciário, inevitavelmente, coaduna com a norma constitucional contida no caput do art. 201, quando exige que a previdência social observe critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, o que pode gerar benefícios inferiores ou superiores ao valor médio dos salários-de-contribuição. (...) A introdução do fator previdenciário no cálculo do valor do benefício visa albergar, além do equilíbrio financeiro e atuarial, o princípio da isonomia e da justiça, conferindo benefício maior aos que contribuem por mais tempo para o Sistema. São beneficiados, também, aqueles que se aposentam com idade mais elevada, pois receberão o benefício por um tempo menor. (LOPES, Otávio Brito. Reforma da Previdência Social - Lei 9876/99 - A constitucionalidade do Fator Previdenciário, in Revista Jurídica Virtual, <http://www.planalto.gov.br/IV> - Não há que se falar em violação ao princípio da isonomia, e tampouco em ofensa aos comandos legais citados, uma vez que Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da liminar, pleiteada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111-DF, sinalizou para a constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91. V - Embargos de declaração acolhidos em parte somente para aclarar o julgado. Processo: AC 00114888520124036183 SP 001148885.2012.4.03.6183 Órgão Julgador: OITAVA TURMA. Publicação e-DJF3 Judicial 1 - DATAS: 12/02/2016 Julgamento 1 de Fevereiro de 2016 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI No presente caso, portanto, não vislumbro qualquer hipótese de ofensa ao princípio da igualdade, na aplicação do fator previdenciário no benefício de aposentadoria do autor, de modo que o pedido deve ser julgado improcedente. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006754-52.2016.403.6183 - ROSANGELA APARECIDA GOMES(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Subsidiariamente, requer a concessão de auxílio-acidente. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela à fl. 75. Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 82/92. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 95/97, pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 109/110 e apresentou réplica às fls. 111/113. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 11.11.2016 (fl. 92), conforme laudo juntado às fls. 82/93, constatou que a pericianda é portadora de insuficiência coronariana crônica, manifesta clinicamente em agosto de 2014 quando apresentou episódio de infarto agudo do miocárdio e foi submetida a estudo angiográfico e coronariano, com identificação de obstrução em artéria coronária descendente anterior. Nesta ocasião, a autora foi submetida a procedimento de angioplastia com implante de stent na referida artéria coronária, com resultado satisfatório. (...) Apesar da queixa de indisposição e fadiga, a autora apresentou-se hemodinamicamente estável ao exame físico cardiológico, sem sinais de descompensação, com uso de medicação beta-bloqueadora. Secundariamente à doença cardiológica, a pericianda evoluiu com transtorno depressivo transitório, tratado adequadamente e atualmente estável, sem necessidade de uso de medicação - fl. 90. Ao final, concluiu o expert do juízo: devido à doença cardíaca, fica caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições para o desempenho de atividades que demandem sobrecarga ou grande esforço para o aparelho cardiocirculatório. Não há restrições para as funções habituais, tanto que a autora está trabalhando no momento, fl. 91. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora apresenta restrições para o desempenho de atividades que exijam grande esforço do aparelho cardiopulmonar, e considerando que a autora sempre desempenhou atividades de cunho eminentemente administrativo, consoante CTPS às fls. 21/28, bem como o fato de que a autora voltou a trabalhar após a cessação do benefício almejado, consoante extrato do CNIS, que acompanha esta sentença, entendo que não restou demonstrada a existência de incapacidade para o trabalho. Desse modo, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. - Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009234-03.2016.403.6183 - OSWALDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP072773 - OSWALDO MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 114/115^v, que julgou extinto o feito sem exame do mérito, indeferindo a inicial em razão da falta de interesse de agir. O embargante atenta este Juízo para o fato de que a sentença recorrida foi omissa e contraditória. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1022 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Contudo, verifico que não assiste razão ao embargante. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 118/131 que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Saliento, a fim de esclarecimentos, que os documentos juntados pelo embargante às fls. 134/135 atestam apenas ter havido protocolos de agendamento de atendimento junto ao INSS, não comprovando ter sido realizado, de fato, o requerimento administrativo de concessão de benefício em data anterior à presente ação, requisito determinado pela decisão do C. Supremo Tribunal Federal no RE 631240. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei) (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei) (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0016529-28.2016.403.6301 - CLAUDIO MARQUES(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de períodos de serviço exercidos sob condições especiais, com a consequente conversão destes em períodos comuns, para fins de majorar sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 147.422.914-7, que recebe desde 16/05/2008. Com a petição inicial vieram os documentos. Inicialmente, a ação foi protocolada no Juizado Especial Federal de São Paulo. Regularmente citada, a Autarquia não apresentou contestação às fls. 102/104, pugnano pela improcedência do pedido. As fls. 150/151, o JEF reconheceu sua incompetência em razão do valor da causa, sendo os autos redistribuídos à esta Vara Especializada. Redistribuídos os autos e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 1168. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.111, de 20/11/98. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: RESp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravos Regimental do INSS provido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades comuns a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, pensosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, pensosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por fírem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas até 05/03/97, sob regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto nº 83.080/79), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) a partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à contemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender desde Jureto o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I) b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador forneceu equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento não seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 16/05/2008 (fls. 11), sendo-lhe conhecido o benefício NB 147.422.914-7, através do reconhecimento de mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, conforme extrato do sistema Dataprev-Plenus, ora anexado. Porém, alega o autor que no momento da concessão o INSS deixou de reconhecer a especialidade dos períodos entre 02/09/1987 a 02/05/2000, laborado na empresa Fevap Painéis e Etiquetas Metálicas Limitada e, 04/09/2000 a 02/08/2008, laborado na empresa Tec Comércio de Artefatos de Metal Ltda, com os quais, somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente (fls. 61/63), faria jus a majoração da RMI de seu benefício. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o seguinte período acima merece ser considerado especial, com a consequente conversão em tempo comum, uma vez que: 1) de 02/09/1987 a 02/05/2000 (Fevap), o autor laborou como técnico de segurança do trabalho, no setor de estamparia, exposto de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em intensidades de 94 dB(s), conforme comprovado pelos PPPs de fls. 41/43, e laudo técnico de fls. 47/50, este devidamente assinado por médico de segurança do trabalho, com enquadramento da especialidade no item 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto n.º 83.080/79. Por outro lado, deixo de reconhecer a especialidade do período entre 04/09/2000 a 02/08/2008 (Tec). Em que pese o autor ter juntado PPPs de fls. 44/45 e fls. 46, indicando que o mesmo esteve exposto ao agente nocivo ruído, verifico que os documentos não estão devidamente assinados por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, exigência essa estabelecida pela legislação que rege a matéria, tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram suas emissões, conforme determina a legislação que rege a matéria. Cumpre-me aqui, assim, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe: Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifo) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Ademais, quanto ao período não reconhecido, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Assim, em face do período especial reconhecido, bem como dos demais períodos reconhecidos administrativamente (fls. 61/63), constato que o autor, na data do requerimento administrativo - 16/05/2008 (fls. 11) - possuía 43 (quarenta e três) anos, 06 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo, fazendo, jus, assim, à majoração da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição: - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para condenar a Autarquia-Ré a averbar e reconhecer o período de 02/09/1987 a 02/05/2000 como especial, com a consequente conversão deste em período comum, para fins de majoração do benefício NB 147.422.914-7 que recebe o autor CLAUDIO MARQUES, desde a DER em 16/05/2008 (fls. 11), conforme tabela acima, observada a prescrição quinzenal aplicável ao caso, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0003464-34.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002558-25.2005.403.6183 (2005.61.83.002558-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO MARLENE DOMINICIS CARLECH X MAURI MARCOLINO PIRES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 80.759,59 (oitenta mil, setecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), atualizados para dezembro de 2012, conforme fls. 158/163 dos autos principais. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 57.799,71 (cinquenta e sete mil, setecentos e noventa e nove reais e setenta e um centavos), atualizados para dezembro de 2012 (fls. 02/15). Em face do despacho de fl. 18, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 20/25. Intimadas, a parte embargada apresentou impugnação de fls. 27/32, e a parte embargante apresentou impugnação, conforme fls. 34/38v. Em razão das impugnações e do despacho de fls. 39, foram os autos reenviados para a contadoria judicial, que elaborou novo parecer de fls. 40, ratificando seus cálculos anteriores. O despacho de fls. 44vº reconsiderou a habilitação de Mauri Marcolino Pires na ação principal (cf. fls. 150), determinando a regularização do polo ativo mediante habilitação de sucessores civis da autora falecida, suspendendo o presente feito. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Observo que às fls. 174, fls. 176, e fls. 178, todas do processo principal, o juiz deferiu prazos para a regularização do polo ativo da presente, sendo o último deferido sob pena de extinção da execução. E, conforme fls. 178vº, observo que o prazo decorreu in albis, sem o devido cumprimento da determinação. Assim, o falecimento da autora, conjugado com a inabilitação de herdeiros, impossibilita o prosseguimento do feito, uma vez que a ausência de parte autora legítima a prosseguir na ação constitui obstáculo intransponível ao desenvolvimento da lide, inviabilizando seu processamento válido e regular, sendo de rigor a extinção da ação sem a resolução de seu mérito. Diante do exposto, julgo extintos os presentes embargos à execução sem a resolução do seu mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, 3º do Código de Processo Civil. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006006-54.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000891-96.2008.403.6183 (2008.61.83.000891-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X JAIRO KLEYTON DA ROCHA LOPES X KATIA MARIA DA ROCHA(SP057096 - JOEL BARBOSA)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 135.166,01 (cento e trinta e cinco mil, cento e sessenta e seis reais e um centavo), atualizados para maio de 2015, conforme fls. 462/471 dos autos principais. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 72.042,24 (setenta e dois mil, quatrocentos e dois reais e vinte e quatro centavos), atualizados para maio de 2015, conforme fls. 02/16. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação de fls. 21/22. Em face do despacho de fl. 19, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou a conta e parecer de fls. 24/33. Intimadas, as partes apresentaram impugnações, conforme fls. 37/38 e fls. 40/49. Ministério Público Federal manifestou-se conforme fls. 51vº; O julgamento foi convertido em diligência com o reenvio dos autos à Contadoria Judicial para cumprimento das determinações de fls. 53. A contadoria judicial elaborou parecer e contas de fls. 54/65, apontando como devido o valor de R\$ 78.977,45 (setenta e oito mil, novecentos e setenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), atualizados para fevereiro de 2016. Ministério Público Federal manifestou-se concordando com as contas da contadoria, conforme fls. 77. O embargado apresentou impugnação, conforme fls. 79/80, requerendo a aplicação da Resolução n.º 267 para a correção monetária. O embargante apresentou impugnação, conforme fls. 82/88, requerendo a aplicação da prescrição quinquenal nos cálculos da contadoria. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia dos presentes autos recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09, bem como a incidência da prescrição quinquenal aos cálculos apresentados. Inicialmente, sobre a correção monetária o título exequendo estabeleceu o seguinte parâmetro de cálculo: Quanto aos juros e a correção monetária, considerando que suas incidências são de trato sucessivo, deve-se observá-la ao previsto no art. 293 e do art. 462 do CPC. Por sua vez, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, Resolução n.º 134/210 do CJF e Súmulas n.º 148 do STJ e n.º 08 do TRF3ª Região. (Cf. 452vº dos autos principais). Grifo nosso. Assim, há que ser mantida a fidelidade ao título, conforme decisão prolatada em 09/12/2014 (fls. 451/453 dos autos principais), com trânsito em julgado em 12/02/2015 (fls. 458 dos autos principais), que no presente caso determinou expressamente a correção monetária na forma da Resolução 134/2010 - CJF, o que implica dizer, na forma da Lei 11.960/2009, com a aplicação do índice TR para a atualização. Ainda, quanto ao termo inicial do benefício, observo que o título judicial ora exequendo é claro ao determinar que o este deve ser a data de nascimento do menor, uma vez que o embargado era absolutamente incapaz na data dos fatos, não incidindo, portanto, a prescrição quinquenal alegada pelo embargante. E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 54/65, corroboradas pelo parecer do Ministério Público Federal (fls. 77), apontando como devido o valor de R\$ 75.266,86 (setenta e cinco mil, duzentos e sessenta e seis reais e oitenta e seis centavos), atualizados para maio de 2015, data da conta embargada, e o valor de R\$ 78.977,45 (setenta e oito mil, novecentos e setenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), atualizados para fevereiro de 2016, foi elaborada atendo-se aos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada, razão pela qual devem ser acolhidos em parte os presentes embargos para reduzir o quantum debeat. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos dos artigos 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 54/65, no valor de R\$ 78.977,45 (setenta e oito mil, novecentos e setenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), atualizados para fevereiro de 2016. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002424-12.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002689-63.2006.403.6183 (2006.61.83.002689-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JORGE REIS TIAGO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 385.050,41 (trezentos e oitenta e cinco mil, cinquenta reais e quarenta e um centavo), atualizados para outubro de 2014, conforme fls. 249/253 dos autos principais. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 265.774,85 (duzentos e sessenta e cinco mil, setecentos e setenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), atualizados para outubro de 2014 (fls. 2/20). Intimada, a parte embargada apresentou impugnação de fls. 25/26vº, requerendo, ainda, a expedição de precatório com o valor incontroverso. Às fls. 28, foi indeferido o pedido de expedição do valor incontroverso. Interposto Agravo de Instrumento contra a decisão de fls. 28, o mesmo foi processado sem efeito suspensivo, conforme fls. 36vº. Em face do despacho de fl. 23, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou a conta e parecer de fls. 30/44, apontando como devido o valor de R\$ 237.028,16 (duzentos e trinta e sete, vinte e oito reais e dezesseis centavos), atualizados para dezembro de 2016. Intimadas, a parte embargante concordou com os cálculos, conforme fls. 50, e a parte embargada apresentou impugnação de fls. 48vº, requerendo a aplicação da Resolução n.º 267 para a correção monetária. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia dos presentes autos recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09. Sobre a correção monetária o título exequendo estabeleceu o seguinte parâmetro de cálculo: No que se refere à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Cf. 163vº dos autos principais). Grifo nosso. Assim, há que ser mantida a fidelidade ao título, conforme decisão prolatada em 23/11/2012 (fls. 162/164vº dos autos principais), com trânsito em julgado em 02/06/2015 (fls. 241/242 dos autos principais), que no presente caso determinou expressamente a correção monetária na forma da Resolução 134/2010 - CJF, o que implica dizer, na forma da Lei 11.960/2009, com a aplicação do índice TR para a atualização. E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 30/44, apontando como devido o valor de R\$ 209.762,55 (duzentos e nove mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), atualizados para outubro de 2014, data da conta embargada, e o valor de R\$ 237.028,16 (duzentos e trinta e sete mil, vinte e oito reais e dezesseis centavos), atualizados para dezembro de 2016, foi elaborada atendo-se aos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeat. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos dos artigos 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 30/44, no valor de R\$ 237.028,16 (duzentos e trinta e sete mil, vinte e oito reais e dezesseis centavos), atualizados para dezembro de 2016. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002558-25.2005.403.6183 (2005.61.83.002558-2) - CONCEICAO MARLENE DOMINICIS CARLECH X MAURI MARCOLINO PIRES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURI MARCOLINO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Diante do despacho de fls. 44vº nos autos dos embargos à execução, que reconsiderou a habilitação de Mauri Marcolino Pires (fls. 150), e após o deferimento de prazos (fls. 174, fls. 176 e fls. 178) para regularização da representação processual por eventuais sucessores terem decorrido in albis, sem o devido cumprimento, julgo extinta a execução, em razão do disposto no artigo 485, inciso IV, 3º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2624

PROCEDIMENTO COMUM

0001846-64.2007.403.6183 (2007.61.83.001846-0) - JOSE MARTINHO FELIX DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, às fls. 328/333, que julgou parcialmente procedentes os pedidos constantes da inicial. Em síntese, o embargante alega que a r. sentença é omissa/contraditória e requer que sejam providos os embargos, no que tange a honorários advocatícios. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau. Os honorários foram fixados no percentual mínimo legal, sendo que a especificação propriamente dita somente ocorrerá quando de eventual liquidação do julgado, tal como exposto de forma clara no dispositivo da sentença, em especial às fls. 188. Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. Int.

0007985-61.2009.403.6183 (2009.61.83.007985-7) - OSMAR CARAMORI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, às fls. 264/270, que julgou improcedentes os pedidos constantes da inicial. Em síntese, o embargante alega que a r. sentença é omissa e requer que sejam providos os embargos, mediante reapreciação de prova. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau. Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. Int.

0002964-70.2010.403.6183 - EDISON SPINDOLA(SPI30858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de declaratória cumulada com obrigação de fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por EDISON SPINDOLA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de seu direito de perceber a aposentadoria desde a data do requerimento administrativo em 21/08/1998, a determinação do envio do processo administrativo para a conclusão do benefício do autor e a consequente liberação de PAB, com pagamento dos valores atrasados do benefício concedido desde DER (21/08/1998), acrescidos de juros legais e honorários advocatícios sobre o montante da condenação e demais consectários inerentes. Aduz que impetrou Mandado de Segurança (2001.61.83.002745-7) com o fito de reanálise de seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário, afastando as disposições das Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98, desde a data do requerimento administrativo (NB 109.732.207-3), sendo proferida sentença de parcial procedência, tão somente para determinar à autoridade impetrada, que proceda a nova análise do pedido administrativo oferecido pelo impetrante, sem as Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98, do Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 460/465). Em julgamento de reexame necessário e recurso de apelação, interposto pelo INSS em face da r. sentença, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu que, a superveniência da Instrução Normativa INSS nº 49, de 03 de maio de 2001, que revogou expressamente as Ordens de Serviço INSS nºs 600/98, 612/98 e 623/98, constitui causa que tornam prejudicados o reexame necessário e o recurso de apelação, por falta de interesse recursal, havendo verdadeiramente perda do objeto, uma vez que restaram afastadas as normas administrativas questionadas, julgando desta forma extinto o processo, sem resolução do mérito (fls. 466/471). Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/410. Inicialmente os autos foram distribuídos perante a 7ª Vara Federal Previdenciária (fl. 411), que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação do INSS (fl. 413). A parte autor interpôs Agravo de Instrumento (fls. 416/421). Devidamente citado o INSS apresentou contestação às fls. 426/428. Arguiu a prescrição quinquenal das parcelas e, no mérito, argumentou que o atraso no pagamento ocorreu porque a autarquia, observando as exigências legais, tem que confirmar a validade de sua concessão e com isto evitar a ocorrência de possível fraude. Réplica às fls. 431/435. A fl. 437 foi indeferido o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social. Agravo retido interposto pela parte autora às fls. 438/439 e ciência do INSS fl. 441. Fls. 444/445, Decisão do E. TRF3 acerca do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora em face da decisão proferida pelo Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Previdenciária (fl. 447), que cientificou as partes da redistribuição do feito e determinou a conclusão dos autos para sentença. Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a intimação da parte autora para juntada aos autos de cópia da decisão monocrática, com trânsito em julgado, do Mandado de Segurança nº 2001.61.83.002745-7 (fl. 451). Às fls. 453/475 a parte autora cumpriu a determinação supra. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a alegação de prescrição das prestações correspondentes ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, haja vista que o autor protocolou recurso administrativo em 23/03/1999 (fl. 49), com último despacho em 19/11/2008, conforme documento de fl. 346. A parte autora impetrou mandado de segurança visando a análise de seu requerimento de concessão de benefício previdenciário. Mais precisamente, pretendendo o afastamento das Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98, possibilitando a reanálise de seu processo administrativo e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 109.732.207-3), desde a data do requerimento administrativo (21/08/1998). Foi proferida sentença de parcial procedência, no qual se determinou nova análise do pedido administrativo oferecido pelo impetrante, sem a incidência das Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Da referida sentença, houve remessa necessário e o INSS interpôs recurso de apelação, os quais restaram prejudicados, uma vez que desaparecida a causa que deu ensejo à instauração da controvérsia, com a revogação das Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. Cumpre ressaltar que o Mandado de Segurança não é a via adequada para o recebimento de atrasados, razão pela qual o autor ajuizou a presente ação com esse intuito. Além disso, tendo em vista a Súmula 269 do STF, o recebimento de atrasados não é matéria que comporte exame por mandado de segurança. O INSS reconheceu o benefício da parte autora, conforme Carta de Concessão / Memória de Cálculo de fls. 279/280 e Ofício de fl. 281 e, posteriormente fixou a DIP em 07/10/2004 (data em que o INSS tomou ciência da sentença proferida nos autos do MS impetrado), conforme informado às fls. 283/284. Entretanto, em que pese o INSS ter fixado a DIP do benefício concedido na data em que tomou ciência da sentença proferida nos autos do MS nº 2001.61.83.002745-7 (07/01/2004), o autor faz jus ao recebimento das parcelas em atraso do benefício desde a data do requerimento administrativo (21/08/1998), haja vista que, o reconhecimento do direito do autor pela autarquia previdenciária deu-se pelo afastamento das Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98 e não pela apresentação de provas novas, que acarretaria o deslocamento do termo inicial do benefício para a data em que a autarquia previdenciária tivesse contato com a documentação complementar. Desta forma, é devido o pagamento das parcelas do benefício concedido desde a data da DER (21/08/1998), impondo-se a procedência do pedido. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a pagar as parcelas atinentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 129.690.047-6), desde a data do requerimento administrativo (21/08/1998). Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter ante-cipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sob o prisma dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045925-26.2011.403.6301 - MIRIAN BURJAILI PEGORARO(SPI41732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA E SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário movida por MIRIAN BURJAILI PEGORARO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/129.207.389-3. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09/180. Inicialmente, os autos foram distribuídos no Juizado Especial Federal - JEF, que declinou da competência para a ação das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo (fls. 235/236). Os autos foram redistribuídos à esta 6ª Vara Previdenciária, que ratificou os atos praticados no Juizado e indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, determinando o recolhimento das custas (fls. 245). Emenda a inicial às fls. 247/248. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito alegou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 253/260). Houve réplica às fls. 262/265. Indeferido o pedido de produção de provas (fls. 268). O julgamento foi convertido em diligência (fls. 270). Às fls. 274, a parte autora apresentou pedido de desistência. Houve manifestação do INSS (fls. 277). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição de fls. 274, na qual o autor requer a desistência do feito, e considerando que a advogada possui poderes específicos para desistir (fl. 09), entendo que a desistência deve ser homologada. Ante a manifestação do autor, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, 4º, inciso II do NCPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009379-98.2012.403.6183 - ROSARIA DE MORAIS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando a possibilidade dos efeitos infringentes, vista ao INSS para que se manifeste sobre as razões dos embargos de declaração, nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil de 2015, esclarecendo especificamente sobre a alegação de inadimplemento do período de 01 a 30 de setembro de 2012.

0017167-87.2013.403.6100 - DANIEL MARQUES(SP227990 - CARMEN LUCIA LOVRIC DA CUNHA) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SPI28341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos, em exame de competência jurisdicional. Trata-se de ação ajuizada por DANIEL MARQUES em face de COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de reajuste nos proventos de sua aposentadoria, na base de 84,32% referente ao IPC apurado no mês de fevereiro/março de 1990, bem como 44,80% referente ao IPC apurado no mês de março/abril de 1990, totalizando o percentual de 166,95%, bem como a incorporação na folha de pagamento das pensões futuras. Inicialmente instruída com documentos. Relata o autor que foi admitido pela Rede Ferroviária Federal S/A, passando no ano de 1984 a fazer parte do quadro de funcionários da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, criada por meio do Decreto-Lei 89.396/84. Com a entrada em vigor da Lei 8.693/93, que descentralizou os serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros urbano e suburbano da União para os Estados e Municípios, bem como da Lei Estadual nº 7.861/92, que autorizou o poder executivo paulista a constituir a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, passou então a fazer parte do quadro de funcionários da CPTM. Aduz que por acordo coletivo vigente em março e abril de 1990, determinou-se a obrigação de pagamento nos proventos percebidos pelos ferroviários de reajustes do IPC pleno, apurado em fevereiro e março de 1990, mas que, em total contrariedade ao disposto na lei nº 7.788/89, o autor deixou de receber os reajustes relativos ao IPC em seus proventos, pelo que, faz jus ao recebimento das diferenças de 84,93% e 44,80%, que deverão ser aplicados no benefício previdenciário que recebe. A demanda foi distribuída à 4ª Vara Federal Civil desta Capital (fls. 27), oportunidade em que foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 29). Em contestação, a União Federal alegou preliminar de incompetência absoluta do juízo federal e competência do juízo trabalhista, decadência e ilegitimidade de parte. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 65/85). A Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, em contestação, suscitou preliminares de legitimidade passiva e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência (fls. 36/45). O Juízo Federal da 4ª Vara Civil, por sua vez, declarou a incompetência absoluta do juízo civil e determinou a remessa dos autos a uma das varas previdenciárias (fls. 182/183). O feito foi, então, redistribuído a esta 6ª Vara Federal Previdenciária (fls. 188). Após ratificados os atos praticados anteriormente, vieram os autos conclusos para sentença. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade de parte suscitada pela União Federal, motivo pelo qual determino sua exclusão da lide. É que, de fato, o direito postulado pela parte autora deriva de relação jurídica trabalhista com a ex-empregadora CBTU, em que se almeja o fim último de obter direito decorrente de execução de acordo coletivo de trabalho. Ato contínuo, verifico que este juízo não é competente para processar a demanda. Não se desconhece que nos casos da complementação da Lei n. 8.186/1991 aos ferroviários da RFFSA, o Órgão Especial deste E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem entendido que a competência é das varas previdenciárias, por se tratarem de benefícios mantidos e pagos pelo INSS e, portanto, de natureza previdenciária, não descaracterizada pelo fato de essa complementação ser encargo da União Federal. Contudo, a situação dos autos é completamente distinta. Verifica-se que a parte autora postula reajustamento em função dos planos econômicos do início da década de 1990, vale dizer, a aplicação dos reajustes referentes ao IPC pleno dos meses de fevereiro e março de 1990, conforme cláusula vigente em acordo coletivo firmado entre a Rede Ferroviária Federal e a Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, e o Sindicato de Trabalhadores em Empresas Ferroviárias e a Federação Nacional dos Trabalhadores Ferroviários. Cumpre ressaltar que, à época, a parte autora estava na ativa. Portanto, cinge-se a matéria controversa a suposto direito decorrente de execução de acordo coletivo trabalhista, sendo que a causa de pedir e o pedido se originam do próprio acordo trabalhista. A complementação de aposentadoria decorre do acordo coletivo de trabalho, hipótese que se amolda ao art. 114, I e IX, da Constituição Federal, o que atrai a competência da Justiça do Trabalho. Colaciono, por oportuno, ementa de julgado do E. Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, que versa sobre a matéria, e cujo processo e julgamento ocorreu em âmbito trabalhista: DIFERENÇA DE APOSENTADORIA EM VIRTUDE DO REAJUSTE PELO IPC DE MARÇO DE 1990 (84,93%) E PELO IPC DE ABRIL DE 1990 (44,80%). A própria cláusula 4ª do Acordo Coletivo, que prevê o reajuste pelo IPC, é expressa ao declarar que só é devido enquanto perdurar a Lei nº 7.788/89. Entretanto, esta lei foi revogada pela Medida Provisória nº 154, de 15.3.1990, que foi convertida na Lei nº 8.030, de 12 de abril de 1990, em cujo art. 14 há revogação expressa da mesma. Neste sentido há inclusive a Súmula nº 315 do E. TST, declarando a inexistência de direito adquirido ao IPC de março de 1990. Improcede o pedido. (Processo nº 00001451520155020078; 5ª Turma, TRT/SP, Relator Jomar Luz De Vassimon Freitas; Data da publicação: 13-10-2015) Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da União Federal, motivo pelo qual determino sua exclusão da lide, e declino da competência para processar e julgar a presente ação ordinária, determinando remessa e redistribuição dos autos a uma das Varas do Trabalho do E. Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0018979-67.2013.403.6100 - NARCISO PAIVA DE SOUZA (SP227990 - CARMEN LUCIA LOVRIC DA CUNHA) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU (SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos, em exame de competência jurisdicional. Trata-se de ação ajuizada por NARCISO PAIVA DE SOUZA em face de COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de reajuste nos proventos de sua aposentadoria, na base de 84,32% referente ao IPC apurado no mês de fevereiro/março de 1990, bem como 44,80% referente ao IPC apurado no mês de março/abril de 1990, totalizando o percentual de 166,95%, bem como a incorporação na folha de pagamento das pensões futuras. Inicialmente instruída com documentos. Relata o autor que foi admitido pela Rede Ferroviária Federal S/A, passando no ano de 1984 a fazer parte do quadro de funcionários da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, criada por meio do Decreto-Lei 89.396/84. Com a entrada em vigor da Lei 8.693/93, que descentralizou os serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros urbano e suburbano da União para os Estados e Municípios, bem como da Lei Estadual nº 7.861/92, que autorizou o poder executivo paulista a constituir a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, passou então a fazer parte do quadro de funcionários da CPTM. Aduz que por acordo coletivo vigente em março e abril de 1990, determinou-se a obrigação de pagamento nos proventos percebidos pelos ferroviários de reajustes do IPC pleno, apurado em fevereiro e março de 1990, mas que, em total contrariedade ao disposto na lei nº 7.788/89, o autor deixou de receber os reajustes relativos ao IPC em seus proventos, pelo que, faz jus ao recebimento das diferenças de 84,93% e 44,80%, que deverão ser aplicados no benefício previdenciário que recebe. A demanda foi distribuída à 24ª Vara Federal Civil desta Capital (fls. 21), oportunidade em que foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 24). Em contestação, a União Federal alegou preliminar de incompetência absoluta do juízo federal e competência do juízo trabalhista, decadência e ilegitimidade de parte. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 32/43). A Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, em contestação, suscitou preliminares de legitimidade passiva e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência (fls. 73/85). O Juízo Federal da 24ª Vara Civil, por sua vez, declarou a incompetência absoluta do juízo civil e determinou a remessa dos autos a uma das varas previdenciárias (fls. 107/108). O feito foi, então, redistribuído a esta 6ª Vara Federal Previdenciária (fls. 112). Em manifestação nos autos, a União Federal reiterou a competência do Judiciário Trabalhista, tal como alegado em contestação (fls. 116-v). Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade de parte suscitada pela União Federal, motivo pelo qual determino sua exclusão da lide. É que, de fato, o direito postulado pela parte autora deriva de relação jurídica trabalhista com a ex-empregadora CBTU, em que se almeja o fim último de obter direito decorrente de execução de acordo coletivo de trabalho. Ato contínuo, verifico que este juízo não é competente para processar a demanda. Não se desconhece que nos casos da complementação da Lei n. 8.186/1991 aos ferroviários da RFFSA, o Órgão Especial deste E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem entendido que a competência é das varas previdenciárias, por se tratarem de benefícios mantidos e pagos pelo INSS e, portanto, de natureza previdenciária, não descaracterizada pelo fato de essa complementação ser encargo da União Federal. Contudo, a situação dos autos é completamente distinta. Verifica-se que a parte autora postula reajustamento em função dos planos econômicos do início da década de 1990, vale dizer, a aplicação dos reajustes referentes ao IPC pleno dos meses de fevereiro e março de 1990, conforme cláusula vigente em acordo coletivo firmado entre a Rede Ferroviária Federal e a Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, e o Sindicato de Trabalhadores em Empresas Ferroviárias e a Federação Nacional dos Trabalhadores Ferroviários. Cumpre ressaltar que, à época, a parte autora estava na ativa. Portanto, cinge-se a matéria controversa a suposto direito decorrente de execução de acordo coletivo trabalhista, sendo que a causa de pedir e o pedido se originam do próprio acordo trabalhista. A complementação de aposentadoria decorre do acordo coletivo de trabalho, hipótese que se amolda ao art. 114, I e IX, da Constituição Federal, o que atrai a competência da Justiça do Trabalho. Colaciono, por oportuno, ementa de julgado do E. Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, que versa sobre a matéria, e cujo processo e julgamento ocorreu em âmbito trabalhista: DIFERENÇA DE APOSENTADORIA EM VIRTUDE DO REAJUSTE PELO IPC DE MARÇO DE 1990 (84,93%) E PELO IPC DE ABRIL DE 1990 (44,80%). A própria cláusula 4ª do Acordo Coletivo, que prevê o reajuste pelo IPC, é expressa ao declarar que só é devido enquanto perdurar a Lei nº 7.788/89. Entretanto, esta lei foi revogada pela Medida Provisória nº 154, de 15.3.1990, que foi convertida na Lei nº 8.030, de 12 de abril de 1990, em cujo art. 14 há revogação expressa da mesma. Neste sentido há inclusive a Súmula nº 315 do E. TST, declarando a inexistência de direito adquirido ao IPC de março de 1990. Improcede o pedido. (Processo nº 00001451520155020078; 5ª Turma, TRT/SP, Relator Jomar Luz De Vassimon Freitas; Data da publicação: 13-10-2015) Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da União Federal, motivo pelo qual determino sua exclusão da lide, e declino da competência para processar e julgar a presente ação ordinária, determinando remessa e redistribuição dos autos a uma das Varas do Trabalho do E. Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003630-66.2013.403.6183 - JOSE CASIMIRO VIRGINIO (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JOSE CASIMIRO VIRGINIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento dos períodos em que afirma ter laborado em atividade especial, a conversão de tempo comum em especial pelo fator 0,83, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida (NB 152.310.665-1) em aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (22/12/2009), e pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Inicialmente instruída com documentos. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a emenda da inicial (fls. 251/252). Decisão de fls. 268 declinou da competência e favor do JEF. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que suscitou incompetência absoluta do JEF, decadência e prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 302/305). Reconhecida a incompetência absoluta do JEF (fls. 346/348), os autos foram redistribuídos a esta Vara. Foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e ratificados os atos praticados no JEF (fls. 355). Réplica às fls. 359/368, com especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, pois o alegado deve ser comprovado documentalmete, com a juntada de laudos e/ou formulários próprios. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. Reconhecimento de tempo de serviço urbano. Ausência de prova material. Atividade especial. Exposição a ruído exposição a ruído. Ausência de laudo. Requisitos não implementados. Artigo insuficiente. - O artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida a comprovação de tempo de serviço almejado. - A ausência de prova material impede o reconhecimento do labor de mecânico no período de 20.10.1979 a 30.12.2000. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição a ruído comprovado, tão-somente, por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento do tempo laborado como especial. - Período trabalhado com registro em CTPS somado àqueles em que o apelante recolheu contribuições previdenciárias totalizando 21 anos e 10 meses, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Apelação improvida. (TRF3, AC 0000787-21.2002.4.03.6117, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, e-DJF3 16.01.2013) Ademais, o PPP emitido pelo antigo empregador é documento idôneo prima facie e foi subscrito pelo responsável legal da empresa, com declaração de que as informações prestadas são verídicas e foram fielmente transcritas dos registros do empregador, sob pena, inclusive, de responsabilidade criminal. DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA. Quanto às alegações de prescrição e decadência, inicialmente observo que o requerimento administrativo ocorreu em 22/12/2009 (fls. 58) e a propositura da presente demanda, em 03/05/2013 (fls. 02). Nestes termos, rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo e a propositura desta ação. Rejeito também a arguição de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício, por não ter transcorrido prazo superior a dez anos (cf. artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91) entre o dia em que tomou conhecimento da decisão definitiva no âmbito administrativo e o ajuizamento desta. Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo menor enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jorna-listas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jorna-listas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de car-gos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substitutiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócultas. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em

vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973; Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979; Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991; Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplicar-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: (A) jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos arts 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Outro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução por misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV) desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>). Atenente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 53.831/64 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse art.º inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, conforme tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infatável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração é o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a

seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revogou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01-Art. 173. [...] 1 - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (EX-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema. Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo-xo, código 1.1.6, c/c art. 173. 1. da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. A aparente coerência dessa tese não resiste a uma análise percutiente. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido, dado que tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293). A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1,2 para 1,4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70.51.002795-4, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG; EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG [...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011). Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. Esse entendimento foi esposado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012, processado cf. art. 543-C do CPC/73); [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção [...], julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. [...] No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 22/12/2009. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29/04/1995, não é possível acolher esse pedido. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Pelo exame dos documentos de fs. 231/232 e 239, verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte no período de 01/04/1974 a 11/04/1978, laboro na Real Expresso Ltda, inexistindo interesse processual nesse item do pedido. Remanesce controvérsia apenas em relação aos períodos de 13/04/1978 a 17/08/1979 (Irmãos Matsunaga Ltda), de 03/11/1979 a 21/02/1985 (Viação Pioneira Ltda, atual Viação Planeta Ltda), de 08/03/1986 a 11/11/1986 (Viação Diadema Ltda) e de 11/01/1987 a 22/12/2009 (Empresa de Transporte Coletivo Diadema). Passo, então, à análise pormenorizada dos períodos controversos: a) De 13/04/1978 a 17/08/1979 - Irmãos Matsunaga Ltda: a anotação em CTPS indica labor no cargo de mecânico (fs. 79). A ocupação profissional não é listada como qualificada nas normas de regência, e tampouco há prova de exposição a agentes nocivos, o que impede o enquadramento desse intervalo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Aposentadoria especial. Atividade exercida sob condições especiais. Exposição a agentes insalubres. [...] 2. Não devem ser considerados como especiais os períodos [...] uma vez que consta da CTPS que o autor exerceu o cargo de mecânico, atividade que, por si só, não se enquadra como de atividade especial [...] (TRF3, AC 0010049-59.2010.4.03.6102, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 08.09.2015, v. u., e-DJF3 16.09.2015) PREVIDENCIÁRIO. [...] Conversão. Aposentadoria por tempo de serviço em especial. Reconhecimento parcial de períodos pleiteados. Decisão fundamentada. [...] [A] profissão do demandante de aprendiz/auxiliar mecânico geral não perfila nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, não sendo possível o enquadramento pela categoria profissional. [...] (TRF3, ApelReex 0007301-33.2010.4.03.6109, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 13.04.2015, v. u., e-DJF3 29.04.2015) PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial. Categoria profissional. Rol exemplificativo. Mecânico. Necessidade de comprovação da exposição a agentes agressivos. [...] VIII - O formulário de atividade especial (SB-40) preenchido de forma genérica não se presta a comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos no desempenho de suas funções, e inviável o enquadramento de acordo com a categoria profissional, posto que a profissão de mecânico não se encontra expressamente prevista nos Decretos regulamentadores. [...] (TRF3, ApelReex 0026258-91.2006.4.03.9999, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 18.09.2007, v. u., DJU 03.10.2007) [b] De 03/11/1979 a 21/02/1985 - Viação Pioneira Ltda (atual Viação Planeta Ltda): a anotação em CTPS indica labor na função de mecânico (fs. 79). Também foi juntado formulário padrão (fs. 97, 106, 169), acompanhado de laudo técnico individual (fs. 98/99, 107/108, 170/171). Todavia, importante ressaltar que não há prova de que o subscritor dos formulários seja o representante legal da empresa ou pessoa a quem tenham sido conferidos poderes específicos para assinar tal responsabilidade, inclusive não consta nem o seu CPF ou NIT. Desta forma, resta comprometida a força probatória dos documentos. Ainda que assim não fosse, o laudo informa ruído intermitente, posto que variável de um mínimo de 65 dB e um máximo de 85 dB, fato que não permite o enquadramento. Tampouco há prova de exposição aos agentes químicos mencionados (derivados do petróleo, solventes e lubrificantes), posto que o laudo faz mera referência genérica, sem aferir concentração/intensidade. De fato, a mera referência à presença destes compostos não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas (como é o caso da parafina). Nestes termos, tendo em vista que não há previsão na legislação previdenciária para reconhecimento com base na categoria profissional laborada, e ante a falta de documentação que apare o enquadramento, o segurado não faz jus ao reconhecimento da especialidade. c) De 08/03/1986 a 11/11/1986 - Viação Diadema Ltda: a anotação em CTPS indica labor na função de mecânico (fs. 66). O formulário padrão (fs. 109, 175), igualmente, não traz número de NIT ou CPF do subscritor ou comprovação de que está autorizado a assinar o documento em nome da empresa. Outrossim, apenas traz mera referência genérica aos agentes químicos óleo diesel, thiner e graxa, sem especificar os compostos e nem declarar concentração das substâncias. Logo, não há direito a ser reconhecido, nos termos da fundamentação dos itens a e b desta sentença. d) De 11/01/1987 a 22/12/2009 - Empresa de Transporte Coletivo Diadema: CTSPS registra o cargo de oficial mecânico de manutenção (fs. 92). O PPP (fs. 110/111) não apresenta requisito formal de validade, posto que não consta o NIT dos responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, sendo documento inidôneo para o fim de comprovar a especialidade. Os formulários padrão (fs. 177, 194, 210) são assinados por pessoa não identificada pelo número do NIT ou CPF, de forma que não foi possível conferir seu vínculo com a empregadora ou aferir se possuíam poderes específicos para assinar tal responsabilidade, o que compromete a força probatória dos documentos. Ademais, traz simples referência genérica a óleo e graxas, o que não permite o enquadramento, tal como já exposto. Os formulários trazem também indicação de exposição ao agente agressivo ruído. Porém, o reconhecimento da exposição a este agente nocivo, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo técnico individual, que não foi trazido aos autos. Especificamente quanto ao formulário de fs. 194, este afirma contato com umidade apenas em dias de chuva, o que denota ausência de habitualidade e permanência, bem como contato com um pó negro muito fino, sem demais especificações em termos de intensidade/concentração da substância. Considerando que não há previsão na legislação previdenciária para reconhecimento com base na categoria profissional laborada - mesmo até 28/04/1995 -, e não foram juntados outros documentos aptos ao reconhecimento da especialidade, é forçoso concluir que a parte não faz jus ao enquadramento postulado. DISPOSITIVO: Diante do exposto, rejeito as arguições de prescrição e decadência e declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 01/04/1974 a 11/04/1978, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil de 2015; no mérito propriamente dito, julgo improcedentes os pedidos remanescentes formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. P.R.I.

0004791-14.2013.403.6183 - MANOEL AURELIO TIMOTEO DE LIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, às fs. 157/169, que julgou parcialmente procedentes os pedidos constantes da inicial. Em síntese, o embargante alega que a r. sentença é obscura e requer que sejam providos os embargos, mediante reapreciação de prova. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau. Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. Int.

0008726-28.2014.403.6183 - FRANCISCA MATILDE DA SILVA (SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, às fls. 155/160, que julgou improcedentes os pedidos constantes da inicial. Em síntese, o embargante alega que há contradição entre a fundamentação e a conclusão de improcedência, omissão acerca da suposta fragilidade da prova testemunhal, e ainda contradição acerca da alegada ausência de necessidade real de amparo. Assim, requer que sejam providos os embargos e sanados tais vícios. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau. Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. Int.

0011485-62.2014.403.6183 - JOAO DA SILVA MORAIS(SPI63552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por JOÃO DA SILVA MORAIS contra o INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos especiais, bem como o pagamento de todos os atrasados, desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que no requerimento do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição não foram reconhecidos períodos laborados com exposição a agentes nocivos. Inicial com documentos (fls. 07/113). Foi deferida a gratuidade da justiça às fls. 117.O INSS, devidamente citado, apresentou contestação com documentos, pugnano a improcedência da ação (fls. 129/147). Réplica às fls. 150/153. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO art. 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...] No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...] 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002] 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falta de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003] 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretária da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito utilizando a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143. DO TEMPO ESPECIAL caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normativas: 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Disps sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquela veiculada pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com correlações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultrativamente apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para a aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não prevê a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de

06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispersado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 n. 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>). Atenção-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 28.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto nº 53.831/64 Lei nº 7.850/79 (telefonia) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto nº 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico a partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse art.º inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nora Turra, Rel. par a acórdão dos Des. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraiu: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastado judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impasseáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.12.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do art. 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUIÍDO reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB; o nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigoreu o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservou a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado - lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997. A questão foi especificamente abordada no art. 173, inciso I, do ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]. A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146A) intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo I) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um alargamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impositiva aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema. Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DO AGENTE NOCIVO CALOR. Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante eram reconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, desenvolvidas em jornada normal em locais com TE acima de 28, cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprisados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79. Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79. Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido - termómetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) (IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg, para ambientes internos ou externos sem carga solar; e IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg, para ambientes externos com carga solar). In verbis: Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço. 1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro n.º 1. Quadro n.º 1. Tipo de atividade. Regime de trabalho intermitente com des-canso no próprio local de trabalho (por hora) Leve Moderada Pesada Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,045 minutos trabalho / 15 minutos descanso 30,1 a 30,5 a 26,8 a 28,0 a 25,1 a 25,930 minutos trabalho / 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 a 28,1 a 29,4 a 26,0 a 27,915 minutos trabalho / 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 a 29,5 a 31,1 a 28,0 a 30,0 Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,02. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. 3. A determinação do tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3. Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso). 1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente temperemente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve. 2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro n.º 2. Quadro n.º 2. M (kcal/h) Máximo IBUTG Onde: M é a taxa de metabolismo média ponderada para uma hora, determinada pela seguinte fórmula: M = Mt x Tt + Md x Td 60 Sendo: Mt - taxa de metabolismo no local de trabalho; Tt - soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de trabalho; Md - taxa de metabolismo no local de descanso; Td - soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de descanso. IBUTG é o valor IBUTG médio ponderado para uma hora, determinado pela seguinte fórmula: IBUTG = IBUTGt x Tt + IBUTGd x Td 60 Sendo: IBUTGt = valor do IBUTG no local de trabalho; IBUTGd = valor do IBUTG no local de descanso; Tt e Td = como anteriormente definidos; Os tempos Tt e Td devem ser tomados no período mais desfavorável do ciclo de trabalho, sendo Tt + Td = 60 minutos corridos. 17520025303035044050500 30,530,028,527,526,526,025,525,03. As taxas de metabolismo Mt e Md serão obtidas consultando-se o Quadro n.º 3.4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. Quadro n.º 3. Taxas de metabolismo por tipo de atividade. Tipo de atividade kcal/h SENTADO EM REPOUSO 100 TRABALHO LEVE Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: diálogos). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços. 125150150 TRABALHO MODERADO Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. 180175220300 TRABALHO PESADO Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá). Trabalho fático 4405500 limites de tolerância para o calor não

foram modificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundação (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária. Passo a analisar o caso dos autos. Requer-se o reconhecimento do exercício de atividade comum no período de 07/07/1976 a 10/11/1976, laborado na Imãos Borlenghi Ltda. Tal período possui anotação na CTPS às fls. 112, razão pela qual merece acolhimento. Importante salientar que a CTPS goza de presunção legal de veracidade juris tantum, motivo pelo qual comporta prova em sentido contrário, que cabe ao INSS produzi-la. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À AQUISIÇÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. ANOTAÇÕES EM CTPS. PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. III - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são ativamente imprevisíveis e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. IV - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual cabe ao INSS comprovar a falsidade de suas informações, ressaltando-se, ainda, que o fato da parte autora eventualmente não comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias não constitui óbice para a concessão do benefício, já que tal obrigação compete ao empregador. V - Quando do cálculo do novo benefício a ser efetuado pelo INSS, devem ser considerados os períodos anotados em CTPS e no CNIS, conforme constam dos autos. VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócio Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VII - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. Embargos de declaração opostos pela parte autora parcialmente acolhidos, mantendo-se o resultado do julgado embargado. (AC 00221717720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/10/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Saliente que o INSS não apresentou qualquer insurgência em relação à prova documental, suficiente a comprovar o vínculo empregatício referido, ressaltando-se que no caso de trabalhador empregado, o ônus pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador. Verifico que a CTPS não contém qualquer rasura, razão pela qual entendo como documento hábil para comprovação do aludido vínculo empregatício. Assim, deve ser reconhecido como tempo comum e consequentemente averbado o período de 07/07/1976 a 10/11/1976. Outrossim, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos (empresas): 23/11/1976 a 01/09/1980, laborado na Mangels Indústria e Comércio Ltda. Para comprovar a especialidade, a parte autora juntou PPP (fls. 42/43). De acordo com o documento, a parte autora exerceu a atividade de Ajudante Geral (23/11/1976 a 01/09/1977), Escolhedor de Produção (01/09/1977 a 01/03/1978), Escolhedor (01/03/1978 a 01/01/1979) e Operador de Ponte Rolante (01/01/1979 a 01/09/1980), sendo verificado nível de ruído variável na intensidade de 76/97 dB, não permitindo concluir que houvesse exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído. Dessa forma, não reconheço a especialidade do período. II) 07/07/1983 a 19/07/1985, laborado na Zinagem Marisa Ltda. Para comprovar a especialidade, a parte autora juntou formulário-padrão (fls. 14/17). De acordo com o documento, a parte autora exerceu a atividade de Zinador. Referida prova faz mera referência a fatores de risco (ruído e agentes químicos) sem indicar a intensidade/concentração. Não há nenhuma outra prova apta a corroborar a alegação da especialidade, portanto, concluo que o segurado não demonstrou a especialidade do período indicado. III) 15/08/1985 a 22/09/1988, laborado na Industrial de Paraísos Wellington Ltda. Para comprovar a especialidade, a parte autora juntou PPPs (fls. 18/19 e 47/48). De acordo com o documento, a parte autora exerceu a atividade de Auxiliar de Fosfato. Verifica-se que nos PPPs não há indicação de responsáveis legais pelos registros ambientais para o período requerido. Outrossim, não há prova de que o subscriptor do PPP seja o representante legal da empresa ou pessoa a quem tenham sido conferidos poderes específicos para assumir tal responsabilidade, fato que compromete a força probatória do documento, nos termos do artigo 68, 8º, do Decreto n. 3.048/99 (com redação dada pelos Decretos n. 4.032/01 e n. 8.123/13), combinado com o artigo 272, 12, da IN INSS/PRES n. 45/10, e com o artigo 264, 1º e 2º, da IN INSS/PRES n. 77/15, ora transcritos: 12. O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. Cito, nessa linha, julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 5ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Reconhecimento de atividade especial. Necessidade de juntada dos laudos técnicos. [...] - O agravante juntou formulários correspondentes ao PPP [...], os quais foram considerados irregulares pelo juízo a quo, ao argumento de que não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001. - Embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o perfil profissional gráfico previdenciário é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência, no Decreto regulamentador, de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados. - De acordo com as instruções de preenchimento constantes do Anexo XV da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS, referentes ao PPP, o profissional responsável pelas informações contidas no referido formulário é o representante legal da empresa, exigindo-se desse a assinatura e o carimbo no campo específico. Condições verificadas no presente caso. [...] (TRF3, AI 0031098-61.2012.4.03.0000, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Terezinha Cezar, j. 29.04.2013, v.u., e-DJF3 10.05.2013) PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria especial. Tempo de serviço especial. PPP. Sindicato. Pessoa idônea. Ausência laudo técnico. Aposentadoria proporcional. Período de trabalho não comprovado. [...] 1. Perfil Profissional Gráfico Previdenciário - PPP subscrito pelo Sindicato dos Empregados em Postos e Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo no Estado de Pernambuco. Pessoa idônea para atestar condições de trabalho. 2. Não indicação do responsável pelos registros ambientais. Ausência de laudo técnico subscrito por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. [...] (TRF5, AC 0007878-43.2011.4.05.8300, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, j. 06.06.2013, v.u., DJe 11.06.2013, p. 361) Além disso, não há indicação de nome, CNIS nem CPF do subscriptor. Portanto, não reconheço a especialidade do período em análise. IV) 11/10/1988 a 08/11/1989, laborado na Indústria Mecânica Braspar Ltda. Para comprovar a especialidade, a parte autora juntou PPPs (fls. 20/21 e 45/46). De acordo com o documento, a parte autora exerceu a atividade de Zinador. Os documentos não estão aptos a comprovar a especialidade, visto que para o período requerido não há indicação de responsáveis legais pelos registros ambientais, bem assim nada consta a respeito de ter havido ou não alterações significativas nos processos de produção e layout da empresa. Assim sendo, a especialidade não restou comprovada. V) 05/03/1990 a 21/09/1990, laborado na Zinagem Marisa Ltda. Para comprovar a especialidade, a parte autora juntou formulários-padrão (fls. 22/24 e 51/54). De acordo com o documento, a parte autora exerceu a atividade de Decapador. Referida prova faz mera referência a fatores de risco (ruído e agentes químicos) sem indicar a intensidade/concentração. Não há nenhuma outra prova apta a corroborar a alegação da especialidade, portanto, concluo que o segurado não demonstrou a especialidade do período indicado. VI) 01/06/1993 a 12/01/1996, laborado na Tocam Impregnação Indústria e Comércio Ltda. Para comprovar a especialidade, a parte autora juntou formulários-padrão (fls. 25 e 59) e laudo técnico (fls. 26/28, 60/61 e fls. 68). De acordo com os documentos, a parte autora exerceu a atividade de Zinador. Os documentos de fls. 25 e 26/28 não são aptos a comprovar a especialidade, visto que não há prova de que os subscritores sejam representantes legais da empresa ou pessoa a quem tenham sido conferidos poderes específicos para assumir tal responsabilidade e, tampouco, correspondem a um documento vinculado ao empregador na data de emissão. Ademais, não foi indicado NIT nem CPF. Com relação aos documentos de fls. 59, 60/61 e 68, verifica-se que não foram encontrados agentes nocivos (ruído, ácido clorídrico, gases ácidos e banho de zinco) em níveis acima dos limites de tolerância. Logo, a especialidade não deve ser reconhecida. VII) 02/10/2000 a 27/11/2002, laborado na Metalúrgica Art Projeto Ltda. Para comprovar a especialidade, a parte autora juntou formulários-padrão (fls. 29) e PPP (fls. 62/63). De acordo com os documentos, a parte autora exerceu a atividade de Ajudante. Denoto que os documentos não são aptos a comprovar a especialidade, visto que às fls. 29 não há prova de que o subscriptor seja representante legal da empresa ou pessoa a quem tenham sido conferidos poderes específicos para assumir tal responsabilidade e, tampouco, foi indicado NIT ou CPF; já às fls. 62/63 não há indicação de responsável pelos registros ambientais. Dessa forma, a especialidade não está respaldada pelas provas apresentadas. VIII) 01/03/2006 a 24/07/2013, laborado na Metalúrgica Vera Ind. Com. Ltda. Para comprovar a especialidade, a parte autora juntou PPP (fls. 30/31 e 36). De acordo com o documento, a parte autora exerceu a atividade de Zinador, no período de 01/03/2006 a 06/04/2009. Antes de mais nada, constato que o subscriptor do PPP (fls. 30/31) era administrador da empresa à época da emissão do documento, possuindo poder para assinar pela empresa, conforme dados da ficha cadastral simplificada da JUCESP que segue anexa. Verifico que o nível de ruído anotado no referido documento é na intensidade de 84,2 dB, portanto, inferior aos 85dB estabelecidos no Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03, a partir de 19.11.2003. Relativamente ao agente nocivo calor, o formulário informa apenas as condições ambientais, sem detalhar a classificação da atividade segundo as taxas de metabolismo ou o regime de trabalho. No mais, referida prova faz mera referência a fatores de risco químicos, sem indicar a intensidade/concentração. Com efeito, não reconheço a especialidade do período. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC, para (a) reconhecer o tempo comum 07/07/1976 a 10/11/1976, devendo o INSS averbá-lo(s) como tal(is) no tempo de serviço da parte autora. Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual excluir o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0081619-51.2014.403.6301 - LOURENCO ROSA NETO/SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por LOURENÇO ROSA NETO contra o INSS, requerendo a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de todos os atrasados, desde a data do requerimento administrativo (23/10/2009), acrescidas de juros e correção monetária. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição não foram reconhecidos os períodos laborados com exposição a agentes nocivos. Inicial com documentos (fls. 18/72). A ação foi distribuída originariamente no Juizado Especial Federal. Às fls. 118/119 foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, declinando-se da competência para Vara Previdenciária. Redistribuída a ação para este juízo, foi deferida a gratuidade da justiça às fls. 131. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação com documentos, pugnando pela extinção da ação (fls. 133/139). Réplica às fls. 141/153. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. INSTRUÇÃO DA DEMANDA JUDICIAL COM DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR ÀQUELA APRESENTADA EM SEDE ADMINISTRATIVA Cabe esclarecer a questão dos efeitos financeiros dessa declaração, considerando que a presente demanda foi instruída com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo. Nessa circunstância, o 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, prescreve que no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão. Ainda, estabelecem o art. 434 da IN INSS/PRES n. 45/10: Os efeitos das revisões solicitadas [...] retroagirão: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II - para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão - DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR, e, por fim, o art. 563 da IN INSS/PRES n. 77/15: Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada [...] serão calculados: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II - para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da [...] DPR. Mutatis mutandis, como no caso em apreço não houve pedido administrativo de revisão da aposentadoria, a data da citação faz as vezes da data do pedido de revisão referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar. Nessa mesma senda, refuto a carência de ação por falta de interesse de agir. Retornarei à questão adiante, uma vez definida a extensão do acolhimento do pleito principal. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo nome, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua vinculação a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito ético veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressaltada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interím, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U.

de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes, de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1996 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprintou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, consolidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é de fato reconhecido o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 3.571/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia; de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I); de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo I), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 29.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>). Ante-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecimento cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso

concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impavidos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei]/STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB; o nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservou a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado - lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997. A questão foi especificamente abordada no art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]. A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram o uso de ruído a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146) A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum* o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema. Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento de tempo laboral especial, tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts, só era possível até 10.12.1997. Contudo, após novas reflexões sobre a questão, e embasado no atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, adotei o entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior. O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. art. 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo: RECURSO ESPECIAL [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV), Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho e-exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013) São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências. Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo toma-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar - ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica - acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo. No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DISST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino. Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravar à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravar decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma. Passo a analisar o caso dos autos. I) 05/01/1982 a 23/05/1988, laborado na Companhia de Engenharia de Tráfego - CET. Para comprovar a especialidade, a parte autora juntou PPP (fs. 28/31). De acordo com o documento, a parte autora exerceu os cargos de Pintor B (05/01/1982 a 30/04/1986), Enc. Turma. Sinaliz. (01/05/1986 a 31/08/1987) e Aux. Oper. Tráfego (01/09/1987 a 23/05/1988). Quanto aos agentes químicos, a profiologia faz mera referência genérica a tintas e solventes, sem aferir concentração/intensidade. Contudo, a mera referência à presença de tintas e solventes não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. No tocante ao agente nocivo eletricidade, verifico que a profiografia não permite concluir que houvesse exposição habitual e permanente a tensões elétricas, considerando o exercício de atividades de dirigir viaturas, executar leitura de projetos de sinalização vertical, operar equipamentos e ferramentas, coordenar equipes, elaborar relatório, elaborar controle de materiais, realizar vistorias, coordenar a lavagem de placas, controlar as retiradas do alvenaria e reparos em equipamentos de sinalização, que indicam ausência de exposição direta ao agente nocivo. Lembro que até 05.03.1997 o nível de ruído a ser considerado é acima de 80dB, conforme Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos. Relativamente a esse agente nocivo, o documento registra a presença de ruído em nível de 82 dB. Todavia, a partir da descrição das atividades não é possível concluir que a exposição ocorria de forma habitual e permanente. Portanto, não deve ser reconhecida a especialidade do referido período. II) 15/03/1990 a 23/10/2009, laborado na Companhia de Engenharia de Tráfego - CET. Para comprovar a especialidade, a parte autora juntou PPP (fs. 32/35). De acordo com o documento, a parte autora exerceu os cargos de Enc. Turma. Sinaliz. (15/03/1990 a 30/09/1991), Tec. Oper. Sinaliz. (01/10/1991 a 31/08/1995), Oper. Tec. Sinaliz. (01/09/1995 a 31/12/2002) e Tec. Sinaliz. Tráfego (01/01/2003 a 26/08/2013). No tocante ao agente nocivo eletricidade, a profiografia é idêntica à acima avaliada, não permitindo concluir que houvesse exposição habitual e permanente a tensões elétricas. O mesmo se pode concluir no que se refere ao agente ruído, porquanto o desenvolvimento de atividades diversas nas vias públicas não corrobora a habitualidade e permanência exigidas. Dessa forma, a especialidade não procede. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0088127-13.2014.403.6301 - JOSE ROBERTO DERANI(SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, às fs. 183/190, que julgou parcialmente procedentes os pedidos constantes da inicial. Em síntese, o embargante alega que a r. sentença é contraditória e requer que sejam providos os embargos, mediante reapreciação de prova. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decísium de primeiro grau. Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. Int.

0002105-78.2015.403.6183 - MARIA CRISTINA CAPONERO(SPI30879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada às fs. 386/398 que julgou improcedente a pretensão inicial, com resolução de mérito. Em síntese, a embargante alega que a r. sentença é omissa e requer que sejam providos os embargos, julgando procedentes os pedidos da parte autora, como requerido na inicial. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decísium. Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Saliente que às fs. 386-º foi declarado estarem os autos suficientemente instruídos e prontos para julgamento, ausente, pois, omissão sobre o pedido de produção de provas. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. Int.

0005690-41.2015.403.6183 - ROMUALDO ELOI NETO(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ROMUALDO ELOI NETO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de períodos especiais e, por conseguinte, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo (01/10/2004). Inicial com documentos (fs. 17/215). Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício de aposentadoria, em 20/10/2003, o qual foi concedido e, posteriormente, revisado. Tal revisão resultou na reafirmação da DER em 01/10/2004, com o não reconhecimento da especialidade dos períodos de 08/03/1985 a 01/03/1986 e 02/04/1994 a 09/09/2002 em que laborou com exposição a agentes nocivos. A decisão de fs. 219 concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, arguindo decadência e, no mérito, pugando pela improcedência da ação (fs. 226/249). Réplica às fs. 253/264. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, entendo que os autos estão suficientemente instruídos e prontos para julgamento. Afasto a preliminar de decadência, pois entre a data da revisão administrativa (02/2008 - consulta Plenus anexa) e a data do ajuizamento da presente ação (08/07/2015 - fs. 02) não transcorreu prazo decenal previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação de tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo menor enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos,

insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normativas 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, O Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, entretanto, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. No sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1996: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repôs no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, e o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] ou 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não prevê a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes presuppõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia; de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - fundacentro. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento. Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U.

de 22.01.2015).]Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retó, verificar-se mais favorável.Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG).O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impavidos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLHADAS.O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão transporte rodoviário, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma contradição in terminis, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercia a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial.Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII - Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX - A simples menção à atividade de motorista na CTSPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercia a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...] (TRF3, AC 007176-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Ref. Des. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.Cumprir ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade do período de 08/03/1985 a 01/03/1986, conforme fls. 82 e 129, razão pela qual resta incontroverso e este Juízo não se pronunciará acerca do referido período.A controvérsia cinge-se ao reconhecimento do período especial urbano de 02/04/1994 a 09/09/2002, o qual foi parcialmente reconhecido no processo administrativo com DER em 20/10/2003 (fls. 82).Há formulário-padrão emitido em 08/10/2003 (fls. 49), bem como declaração às fls. 102/107 a apontar o exercício da atividade de Motorista no referido período.Como acima exposto, é possível até 29.04.1995 qualificar o tempo de serviço como especial em decorrência do exercício da atividade de motorista. Todavia, a partir dessa data, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional.O formulário, no entanto, não possui força probatória, visto que não há prova de que o sottoscrit seja representante legal da empresa nem outorga de poderes para assumir tal responsabilidade. Anoto que também não há NIT nem CPF. Ademais, o documento faz mera referência a fatores de risco (ruído, calor, frio, poluição etc) sem indicar intensidade/concentração.Dessa forma, reconheço tão somente a especialidade do período de 02/04/1994 a 29/04/1995.Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava 35 anos, 5 meses e 24 dias de tempo de serviço especial na data da entrada do requerimento administrativo (01/10/2004), conforme tabela a seguir:Anotações Data inicial Data Final Part. par. carência ? Tempo até 01/10/2004 CarênciaTempo comum 02/02/1976 10/03/1976 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 9 dias 2Tempo especial 16/03/1976 09/08/1977 1,40 Sim 1 ano, 11 meses e 16 dias 17Tempo especial 18/08/1977 20/02/1978 1,40 Sim 0 ano, 8 meses e 16 dias 6Tempo especial 23/02/1978 11/08/1979 1,40 Sim 2 anos, 0 mês e 21 dias 18Tempo especial 09/10/1979 05/02/1985 1,40 Sim 7 anos, 5 meses e 14 dias 6Tempo especial 08/03/1985 01/03/1986 1,40 Sim 1 ano, 4 meses e 16 dias 13Tempo especial 02/03/1986 02/04/1994 1,40 Sim 11 anos, 3 meses e 25 dias 97Especialidade reconhecida judicialmente 03/04/1994 29/04/1995 1,40 Sim 1 ano, 6 meses e 2 dias 12Tempo comum 30/04/1995 09/09/2002 1,00 Sim 7 anos, 4 meses e 10 dias 89Tempo comum 18/12/2002 31/12/2003 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 14 dias 13Tempo comum 01/03/2004 01/10/2004 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 1 dia 8Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 30 anos, 1 mês e 16 dias 274 meses 41 anos e 10 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 31 anos, 0 mês e 28 dias 285 meses 42 anos e 9 mesesAté a DER (20/10/2003) 34 anos, 8 meses e 12 dias 330 meses 46 anos e 8 mesesAté 01/10/2004 35 anos, 5 meses e 24 dias 340 meses 47 anos e 7 mesesPedágio (Lei 9.876/99) 0 ano, 0 mês e 0 diaTempo mínimo para aposentação: 30 anos, 0 mês e 0 diaNesses condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91.Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos).Ainda, em 20/10/2003 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos).Por fim, em 01/10/2004 tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o(s) período(s) de 02/04/1994 a 29/04/1995; e, (b) condenar o INSS a averbá-lo no tempo de serviço, revisando o NB 42/131.774.638-1.Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter ante-cipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a au-sência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fileno no 8º do artigo 85, considerando inestável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, a parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Transcorrido em albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007370-61.2015.403.6183 - HELENA APARECIDA CANDIDO(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por HELENA APARECIDA CANDIDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento da especialidade dos períodos de 21/03/1979 a 11/06/1980 (Alteres Empreendimentos Ltda.); de 20/10/1981 a 19/08/1986 (Arrepar Participações S/A.); de 02/01/1990 a 23/03/1997 (LF Tavares Promoções Partic. e Editora) e de 01/04/1997 a 11/09/2009 (KOCHE Tavares Mídia e Entretenimento S/A), em que afirma ter laborado na atividade profissional de telefonista, e pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (06/06/2013).Inicial instruída com documentos de fls. 11/52.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastada a prevenção, litispendência ou coisa julgada e postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento da prolação da sentença (fl. 55).O INSS, citado, apresentou contestação, na qual suscitou a carência de ação quanto ao enquadramento dos períodos e, no mérito, pugnou pela total improcedência dos pedidos (fls. 57/75).Réplica às fls. 81/84.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e deciso.Prejudicada a preliminar suscitada pelo réu, uma vez que, com a apresentação do requerimento administrativo (fls. 13/44), cabe ao INSS a análise de toda a documentação apresentada, concedendo ao segurado a prestação mais vantajosa. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. APOSENTADORIA ESPECIAL E APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. FINS SOCIAIS DAS NORMAS PREVIDENCIÁRIAS.1. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Psicofisiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.4. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de serviço, na data o requerimento administrativo.5. É vedada a cumulação de mais de uma aposentadoria, a teor do disposto no artigo 124, II, da Lei nº 8.231/91, devendo ser, contudo, ressalvado o direito à opção da parte autora pelo mais vantajoso.6. A Autarquia Previdenciária deve verificar dentre as espécies a que faz jus o segurado, qual delas é a mais vantajosa na data do requerimento administrativo, de modo a proporcionar-lhe a maior proteção social, conforme expressa previsão no Enunciado 5 da Junta de Recursos da Previdência Social (Resolução nº 02 do Conselho de Recursos da Previdência Social-CRPS, publicada no Diário Oficial da União de 7 de abril de 2006).7. Reexame necessário parcialmente provido. Apelação do INSS desprovida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2020424 - 0001093-85.2009.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2017) Passo ao exame do mérito, propriamente dito.DO TEMPO ESPECIAL.A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mere enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.Apresento um breve esboço da legislação de regência.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jorna-listas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jorna-listas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de car-gos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normatizações: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).Regulamento Geral da Previdência Social. Dispõe sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegislativas contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).Nesse ínterim, o

Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócultas, de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 e 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979; Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 64 e 65 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescer-lhe os 5º e 6º, e o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é desconhecido o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Outro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia; de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I); de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV); desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico a partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retida, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque

o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em níveis ambientais causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF. ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, Dle n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DA ATIVIDADE DE TELEFONISTA. As ocupações profissionais de telegrafista, telefonista e rádio operador de telecomunicações foram listadas como insalubres no código 2.4.5 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64. Deixaram de constar dos subseqüentes Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79, mas seu enquadramento continuou a ser garantido nos termos da Lei n. 5.527/68. Com a Lei n. 7.850, de 23.10.1989 (D.O.U. de 24.10.1989), a atividade de profissional de telefonista, onde quer que [fosse] exercida, passou a ser considerada penosa para os efeitos da concessão da aposentadoria especial prevista no art. 9º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, sendo devida ao profissional que completa[se] 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício da atividade de telefonista (artigo 1º, caput e parágrafo único). A regulamentação dessa norma veio com o Decreto n. 99.351, de 27.06.1990 (D.O.U. de 28.06.1990), dispondo-se que a comprovação do efetivo exercício da atividade de telefonista dar-se-ia mediante declaração da empresa ou do sindicato de classe, conforme se tratasse de segurado empregado ou trabalhador avulso (artigo 3º). A justificativa apresentada ao Congresso Nacional para a aprovação do Projeto de Lei n. 5.775/85, que deu origem à norma em questão, foi garantir o benefício especial aos telefonistas vinculados a empresas que exercessem atividade econômica diversa da telefonia, da radiofonia ou da radiotelegrafia, considerando a possibilidade de interpretação restritiva da regra do artigo 227 da CLT (v. 7s. 2/4 do processo legislativo, disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codt=1160800&filename=Dossie-PL+5775/1985>). Contudo, a inovação sensível trazida pela Lei n. 7.850/89 consistiu em viabilizar a aposentadoria especial do telefonista que contasse 25 (vinte e cinco) anos nessa ocupação, independentemente do requisito etário constante da redação original do artigo 31 da LOPS (idade mínima de cinquenta anos), expressamente referido no artigo 1º da Lei n. 5.527/68. Instituiu-se, portanto, regramento legal específico para a aposentadoria especial do telefonista que se ocupou nessa atividade por 25 (vinte e cinco) anos, sem prejuízo das normas que até então disciplinavam a qualificação das respectivas atividades para os fins da aposentadoria especial propriamente dita. Após a edição do atual Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), houve a restituição incondicionada da integridade do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, promovida pelos Decretos n. 357/91 e n. 611/92 e retroagida administrativamente pelo INSS na IN INSS/DC n. 49/01 e em atos posteriores, esgotando na prática o conteúdo da Lei n. 5.527/68. Advindo a Lei n. 9.032/95 (D.O.U. de 29.04.1995), como já anotado, foi obstada a qualificação do tempo de serviço por mero enquadramento da categoria profissional, bem como finda a vigência da segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e do Anexo II ao Decreto n. 83.080/79. A falta de menção expressa, e tratando-se de norma geral, naquele ensejo não houve revogação da legislação especial, como a que cuidava dos benefícios devidos ao jornalista profissional (Lei n. 3.529/59), ao aeronauta (Decreto-Lei n. 158/67), ao jogador profissional de futebol (Lei n. 5.939/73) e também ao telefonista (Lei n. 7.850/89). Em momento posterior, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996 (D.O.U. de 14.10.1996), em seu artigo 6º, expressamente revogou a Lei n. 7.850/89. Sucessiva e temporaneamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, e convalidada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, a norma foi convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997). Nessa esteira, o caput do artigo 19º do Decreto n. 3.048/99 dispôs: a partir de 14 de outubro de 1996, não serão mais devidos os benefícios de legislação específica do jornalista profissional, do jogador profissional de futebol e do telefonista. Em síntese: (a) há direito à aposentadoria na forma da Lei n. 7.850/89 se completados 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício da atividade de telefonista até 13.10.1996; e (b) para os fins dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, as ocupações profissionais de telegrafista, telegrafista e rádio operador de telecomunicações são qualificadas como especiais até 28.04.1995; a partir da publicação da Lei n. 9.032/95, é preciso demonstrar a exposição a agentes nocivos - faça menção, nessa linha, a julgados do Superior Tribunal de Justiça (REsp 534.580/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.09.2005, DJ 10.10.2005, p. 413) e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 0012224-04.2012.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3 19.02.2014). Pontua que ocupações profissionais que não envolvam de modo exclusivo a operação de mesas e centros telefônicos, sistemas PBX, telefones, radiocomunicações e equipamentos similares não se subsumem às figuras contempladas nos dispositivos ora tratados. É o caso de atendentes de estabelecimentos diversos, recepcionistas, secretárias, entre outros. Nesse tema, faça alusão a precedente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: [...] Os documentos colacionados à inicial comprovam que a autora sempre exerceu a atividade de recepcionista e que durante a jornada de trabalho atendia e fazia ligações telefônicas. Deste modo, de acordo com as informações que constam de tais documentos, sua função era de recepcionar pacientes, preencher guias de internação e, eventualmente, atender e fazer ligações internas. Não tinha como função exclusiva as atividades de telefonista. Sua situação, portanto, é distinta das telefonistas propriamente ditas, que têm por atribuição exclusiva e permanente atender telefones em PABX, ficando expostas de habitual e não intermitente a agentes prejudiciais à saúde. Deste modo, em que pese a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a profissão de telefonista era enquadrada no código 2.4.5 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 e da presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos descritos naquele decreto, tenho que tal presunção não se aplica à profissão de recepcionista/telefonista, cujas atividades normais não implicam em exposição habitual e permanente a tais agentes. Por tal razão, tenho que é de ser aplicada ao caso a Questão de Ordem n. 22 desta Turma Nacional de Uniformização, assim redigida: [...] É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma. [...] (TNU, PEDILEF 2004.70.95.000768-3, Ref. Juza Fed. Maria Divina Viória, j. 22.02.2008, DJU 05.03.2008) No presente caso, a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 21/03/1979 a 11/06/1980 (Alteres Empreendimentos Ltda.), de 20/10/1981 a 19/08/1986 (Arrepar Participações S/A.), de 02/01/1990 a 23/03/1997 (LF Tavares Promoções Partic. e Editora) e de 01/04/1997 a 11/09/2009 (KCOH Tavares Mídia e Entretenimento S/A), em que alega ter trabalhado na função de telefonista. Entretanto não foi juntada aos autos nenhuma documentação que comprove o exercício de tal atividade, nem tampouco a exposição permanente a agentes nocivos. Desta forma, considerando que o ônus da prova incumbe à parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito, vide artigo 373 do CPC, impõe-se a improcedência dos pedidos. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE DO LABOR. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém os dados necessários à comprovação da insalubridade que a autora pretende comprovar, na forma exigida em lei. As informações contidas no documento são contraditórias e contém erro evidente, destituindo-o da credibilidade necessária para ser o fundamento da decisão. - No que tange ao caráter especial da atividade exercida, portanto, a autora não logrou comprovar os fatos constitutivos de seu direito. - conforme se verifica da contestação da Autora, o período de 02.05.1977 a 02.09.1977 fora reconhecido, restando incontroverso. - Os demais períodos pleiteados não devem ser reconhecidos, eis que os documentos acostados não comprovam o exercício de atividades especiais, pelo que a sentença de improcedência resta insuscetível. A contagem de tempo de serviço do autor elaborada pela Autora às fls. 32/34v deve prevalecer. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstruir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001996 - 0028074-30.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 15/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2015) DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. P.R.I.

0011024-56.2015.403.6183 - ELISABETE MARY GARCIA/SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ELISABETE MARY GARCIA, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, bem como o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de juros e correção monetária. Inicial com documentos (fls. 13/176). Sustenta que pleiteou administrativamente a revisão do benefício previdenciário, porém sem a conversão para aposentadoria especial. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 179). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que argui a prescrição quinzenal e pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 195/217). Réplica às fls. 219/226. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data da revisão administrativa (06/10/2011 - fls. 121) e a data da propositura desta ação (24/11/2015 - fls. 02). DO TEMPO ESPECIAL. Caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressaltada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normativas: 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interím, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na seqüência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir utilidade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria

especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reditiu o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescer-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. [Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: (A) jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeito reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Outro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infalgalgada 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), obedecida a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acres da agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento At. 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefônica) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º e 4º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retida, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nora Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraiu: [A] primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não informa o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto à vista da documentação trazida aos autos. No presente caso, a parte autora sustenta que, por meio de revisão administrativa, houve reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais, quais sejam, (a) 10/11/1977 a 22/07/1979, (b) 06/06/1980 a 23/11/1980 e (c) 29/06/1981 a 10/04/1987, conforme se verifica da contagem de tempo de contribuição de fs. 98. As fs. 88/89 e 80, verifico que a especialidade do período (c) 29/06/1981 a 10/04/1987 foi reconhecida com base em documento emitido em 30/01/2006, portanto, posteriormente à concessão do benefício previdenciário, DDB de 25/08/2005 (fs. 81). Nesse sentido, cabe esclarecer a questão dos efeitos financeiros, considerando que a revisão administrativa sob análise foi instruída com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo. E assim dispõe o 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão. Retornarei à questão adiante, uma vez definida a extensão do acolhimento do pleito principal. No que concerne à espécie de benefício percebido pela parte autora, verifica-se do documento de fs. 119 que, mesmo após a revisão administrativa, restou mantida a espécie aposentadoria por tempo de contribuição, não ocorrendo, pois, a conversão para aposentadoria especial, conforme se pede nesta demanda. É certo que quando um segurado se dirige ao INSS com o intuito de ser-lhe conferida alguma benesse, cumpre à autarquia verificar o preenchimento dos requisitos legais e conceder-lhe sempre o benefício que se revele mais vantajoso. O autor contava 25 anos, 1 mês e 20 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (30/07/2004), conforme tabela a seguir: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 30/07/2004 (DER) Carência Tempo especial 12/02/1976 06/01/1977 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 25 dias 12 Tempo especial 10/11/1977 22/07/1979 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 13 dias 21 Tempo especial 06/06/1980 23/11/1980 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 18 dias 6 Tempo especial 29/06/1981 10/04/1987 1,00 Sim 5 anos, 9 meses e 12 dias 71 Tempo especial 07/03/1988 27/11/1993 1,00 Sim 5 anos, 8 meses e 21 dias 69 Tempo especial 10/01/1994 30/07/2004 1,00 Sim 10 anos, 6 meses e 21 dias 127 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 19 anos, 6 meses e 6 dias 239 meses 42 anos e 7 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 20 anos, 5

meses e 18 dias 250 meses 43 anos e 6 meses. Até a DER (30/07/2004) 25 anos, 1 mês e 20 dias 306 meses 48 anos e 2 meses. Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial. DISPONIBILIDADE. Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, e resolvo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), condenando o INSS a converter o NB 135.634.476-0 em aposentadoria especial, com DIB em 13/02/2006 (data do requerimento de revisão administrativa - fls. 121), nos termos da fundamentação. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual excluda o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012066-43.2015.403.6183 - JAILTON JOSE DOS SANTOS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por JAILTON JOSÉ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 169.157.666-0), desde o requerimento administrativo (13/06/2014), com reconhecimento da especialidade dos períodos em que afirma ter laborado na atividade profissional de motorista de caminhão e de ônibus. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 128). Emenda à inicial às fls. 129/133. O INSS, citado, apresentou contestação às fls. 136/143. Como preliminares de mérito, suscitou falta de interesse de agir e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, alegando que o autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Réplica às fls. 145/147. As partes não requereram a produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (13/06/2014) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 18/12/2015). No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS, constato que a matéria é própria e nesta sede será analisada. Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mere enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jorna-listas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jorna-listas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de car-gos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960); Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócules. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1998 a 09.09.1973; Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979; Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/6) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprintou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Aumildo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade la-borai pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo neces-sário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes presuppõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicações dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegalde 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas

trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefônista/Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento com atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e desloca a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015)]. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastado judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLHADAS. O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motoristas e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão transporte rodoviário, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma contradição in terminis, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local. Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i.e. motoristas e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995. Note-se que a qualificação das atividades vinculadas à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial. Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII - Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de seus Cartões de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX - A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...] (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. II, DJU 18.09.2003, p. 389) Fidasas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. De 08/12/1980 a 16/04/1981, de 01/08/1983 a 26/07/1984, de 01/09/1984 a 25/08/1985, de 01/11/1985 a 05/05/1986 e de 01/12/1986 a 06/12/1986 - Transportadora Aires Ltda. Foram juntados os formulários DIRBEN 8030 de fls. 32 (período de 08/12/1980 a 16/04/1981), de fls. 39 (período de 01/08/1983 a 26/07/1984), de fls. 44 (período de 01/09/1984 a 25/08/1985), de fls. 50 (período de 01/11/1985 a 05/05/1986) e de fls. 59 (período de 01/12/1986 a 06/12/1986). Todavia, o segurado não juntou CTPS ou outra prova do exercício da atividade. Ademais, nos formulários juntados não há comprovação de que o sottoscritor seja o responsável pela empresa ou pessoa a quem foi conferido poder específico. Portanto, forçoso concluir pelo não enquadramento dos períodos b) 02/03/1987 a 04/03/1993 - Mituo Horikawa e Cia Ltda. Foram juntados PPP (fls. 61/62), ficha de registro de empregado (fls. 63) e cópia de CTPS (fls. 77, 110), que indicam o exercício da profissão de motorista. A descrição das atividades constantes da profissografia aponta para o exercício da condução de ônibus para fretamento, motivo pelo qual reconheço o labor especial de 02/03/1987 a 04/03/1993, por categoria profissional, com enquadramento no código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64. Ressalto que o NIT informado na profissografia (1.220.143.751-5), de fato, pertence ao sottoscritor do PPP, indicado como representante legal da empresa (Mário Marini Horikawa), conforme consulta CNIS que acompanha este decúmulo) 13/04/1995 a 14/03/2006 - Mituo Horikawa e Cia Ltda A ficha de registro de empregado (fls. 72/73) e a cópia de CTPS (fls. 78, 111) indicam labor no cargo de motorista. Nos termos já expostos, somente é possível o enquadramento do período de 13/04/1995 a 28/04/1995, por categoria profissional, com enquadramento no código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64. A partir de 29/04/1995, a mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional não enseja o reconhecimento de tempo especial. Imprescindível, então, a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, ónus do qual o segurado não se desincumbiu. d) 01/01/2010 a 31/03/2010 - DSM Produtos Nutricionais Brasil S.A. Não foram juntados quaisquer documentos aptos ao enquadramento postulado. Ressalto, por fim, que dados do CNIS não comprovam especialidade do labor. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma propor-cional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pelo regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardado ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deitar de requerer aposentadoria, [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, excluídos os concomitantes, o autor contava 33 anos, 4 meses e 23 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (13/06/2014), conforme tabela a seguir: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 13/06/2014 (DER) Carência Especialidade reconhecida pelo INSS 18/10/1978 19/01/1979 1,40 Sim 0 ano, 4 meses e 9 dias 4Tempo comum 03/09/1979 23/01/1980 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 21 dias 5Tempo comum 02/04/1980 21/07/1980 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 20 dias 4Tempo comum 08/12/1980 16/04/1981 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 9 dias 5Tempo comum 03/09/1981 16/11/1981 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 14 dias 3Tempo comum 16/09/1982 20/05/1983 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 5 dias 9Tempo comum 01/08/1983 26/07/1984 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 26 dias 12Tempo comum 01/09/1984 25/08/1985 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 25 dias 12Tempo comum 01/11/1985 05/05/1986 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 5 dias 7Especialidade reconhecida pelo INSS 07/05/1986 23/10/1986 1,40 Sim 0 ano, 7 meses e 24 dias 5Tempo comum 01/12/1986 06/12/1986 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 6 dias 1Tempo comum 07/12/1986 31/12/1986 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 25 dias 0Tempo comum 01/01/1987 28/02/1987 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia 2Especialidade reconhecida pelo Juízo 02/03/1987 04/03/1993 1,40 Sim 8 anos, 4 meses e 28 dias 73Tempo comum 19/04/1993 17/06/1993 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 29 dias 3Tempo comum 06/10/1993 18/10/1993 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 13 dias 1Especialidade reconhecida pelo INSS 10/11/1993 11/10/1994 1,40 Sim 1

ano, 3 meses e 15 dias 12Especialidade reconhecida pelo INSS 07/12/1994 12/04/1995 1,40 Sim 0 ano, 5 meses e 26 dias 5Especialidade reconhecida pelo Juízo 13/04/1995 28/04/1995 1,40 Sim 0 ano, 0 mês e 22 dias 0Tempo comum 29/04/1995 14/03/2006 1,00 Sim 10 anos, 10 meses e 16 dias 131Tempo comum 03/04/2006 05/06/2006 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 3 dias 3Tempo comum 06/06/2006 12/11/2009 1,00 Sim 3 anos, 5 meses e 7 dias 41Tempo comum 01/01/2010 31/03/2010 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 3Tempo comum 09/12/2011 13/06/2014 1,00 Sim 2 anos, 6 meses e 5 dias 31Marco temporal Tempo total Carência Idade:Até 16/12/98 (EC 20/98) 19 anos, 9 meses e 10 dias 207 meses 39 anos e 7 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 20 anos, 8 meses e 22 dias 218 meses 40 anos e 6 mesesAté a DER (13/06/2014) 33 anos, 4 meses e 23 dias 372 meses 55 anos e 1 mêsPedágio (Lei 9.876/99) 4 anos, 1 mês e 2 dias Tempo mínimo para aposentação: 34 anos, 1 mês e 2 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 1 mês e 2 dias).Por fim, em 13/06/2014 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o pedágio (4 anos, 1 mês e 2 dias).O segurado faz jus apenas à averbação do tempo reconhecido em juízo.DISPOSITIVODeante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 02/03/1987 a 04/03/1993 e de 13/04/1995 a 28/04/1995; e (b) condenar o INSS a averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora.Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob o critério legal (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com flanco no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsur-giria nesta data montante de condenação que atinxisse referido valor legal, ainda que com-putados todos os consectários legais. A fortiori, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dê resultado provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo.Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0022046-69.2015.403.6100 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA RIBEIRO(SPI78372 - JOSE CARLOS RIBEIRO) X DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Considerando a possibilidade de eventuais efeitos infringentes, intime-se o embargado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil/2015.Sem prejuízo, intemem-se da sentença a União Federal e o Ministério Público Federal.

0009156-09.2016.403.6183 - IVANI BARROS OSAKI(SPI96785 - FABRICIO RYOITI BARROS OSAKI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SP - SANTO AMARO

IVANI BARROS OSAKI impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - SANTO AMARO, alegando, em síntese, que foi emitida pela autoridade impetrada certidão de tempo de contribuição, em 17/09/2013, na qual constou que havia laborado para o Banco Comercial do Paraná S/A, depois incorporado pelo HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, no período de 10/09/1971 a 21/01/1974. Posteriormente, em 03.11.2016, a impetrante formulou pedido de revisão no intuito de averbar o tempo laborado no SESI, como professora efetiva na Rede Estadual de Ensino, uma vez que a SPPREVI- São Paulo Previdência solicitou nova certidão que constasse o período laborado no SESI.No momento da expedição da nova certidão, a autoridade coatora modificou o período laborado no HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo para 10/09/1971 a 14/01/1973, ou seja, tempo menor do que constou na primeira certidão expedida em 17/09/2013.Alega, ainda, que já iniciou seu processo de aposentação por meio da Diretoria de Ensino - Região Sul I, com manifestação favorável em 13.03.2015, sendo certo que se considerou a certidão de tempo de contribuição de 17.09.2013. Por isso, tem o risco de sua concessão ser postergada.Assim, requer que seja determinada à autoridade coatora a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição nos mesmos moldes daquela emitida em 17.09.2013, ou seja, reconhecendo-se o período contributivo de 10.09.1971 a 21.01.1974, tempo laborado para o Banco Comercial Paraná S/A.Juntou documentos às fls. 22/144.O pedido liminar foi indeferido (fls. 151/152-vº).A Autoridade Impetrada apresentou informações às fls. 159/161, indicando os dados considerados para a emissão da Certidão de Tempo de Contribuição.Parecer ministerial às fls. 164 e verso.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.No presente caso, a impetrante sustenta que, por meio de revisão administrativa, houve redução do tempo de contribuição, alterando-se o período de 10/09/1971 a 21/01/1974 para 10/09/1971 a 14/01/1973, conforme se verifica das certidões de fls. 06 e 07. Por sua vez, informa o impetrado que a redução do referido período se deu devido a equívoco ocorrido na avaliação da rescisão de contrato de trabalho (fls. 160), tendo se considerado a data da emissão do documento (21/01/1974) ao invés da data de desligamento (04/01/1973).Em que pesem os argumentos tecidos pela impetrante em sua inicial, bem como os documentos juntados, a elucidação da divergência em comento necessita de dilação probatória. Verifica-se que há dados diferentes nos documentos de fls. 55 e 53, o que afasta por si só a prova pré-constituída exigida na via do Mandado de Segurança.Portanto, não havendo provas suficientes acerca da data do término da relação de trabalho na empresa Banco Comercial do Paraná S/A e em sendo descabida a dilação probatória em Mandado de Segurança, a ordem deve ser denegada por inadequação da via eleita. Salienta-se, ademais, que, de fato, há possibilidade de a Administração Pública rever seus atos administrativos. Assim sendo, entendo que o INSS agiu adequadamente ao proceder à correção da certidão de tempo de contribuição.Por fim, vale frisar que em sendo descabida a impetração de Mandado de Segurança devido a necessidade de dilação probatória, à impetrante resta ingressar com a adequada ação, passível de lhe fornecer meios para comprovação dos fatos alegados. III - DISPOSITIVOPosto isso, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09 c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via eleita.Custas na forma da lei.Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, conforme art. 25 da Lei 12.016/09.Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001969-28.2008.403.6183 (2008.61.83.001969-8) - MARCELO GRACIANI FERRARI(SPO97980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER e SPI56854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARCELO GRACIANI FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme fls. 712/713, bem como arte a ausência de manifestação da parte exequente (fl. 716), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000097-51.2003.403.6183 (2003.61.83.000097-7) - JOSE PEDRO TAVARES(SPO92528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X JOSE PEDRO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Proceda-se a alteração de classe.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 2629

PROCEDIMENTO COMUM

0011650-95.2003.403.6183 (2003.61.83.011650-5) - ORLANDO GASPERINI X EUCLIDES CAETANO DA SILVA X FRANCISCO MIGUEL DOMINGUES X ROSA GUERREIRO BAPTISTA X LUPERCIO SACOMANO X LUCAS ESPADOTO X AIRTON PRIETO X WILSON SILVA MENDES X VALDOMIRA AUGUSTO DE SOUZA X DECIO ANDALAFET X MARIA CHRISTINA ANDALAFET VASCONCELLOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR e SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO)

Suspendo, por ora, a expedição do Alvará de Levantamento, para determinar a expedição de ofício ao E.Tribunal Regional Federal, comunicando a habilitação de MARIA CHRISTINA ANDALAFET VASCONCELLOS, como sucessora de DÉCIO ANDALAFET, e solicitando que o crédito do precatório nº 2016000105 seja colocado à disposição deste Juízo. Com a resposta do E.Tribunal Regional Federal, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0726010-69.1991.403.6100 (91.0726010-5) - IRENE GROSSI X EDSON JANUARIO X PIETRO PAOLO GRIMONE(SPO71615 - VERA LUCIA CONCEICAO VASSOURAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X IRENE GROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios em favor de PIETRO PAOLO GRIMONE e seu patrono. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste em termos de prosseguimento do feito em relação ao coautor EDSON JANUÁRIO. Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos.Int.

0005497-12.2004.403.6183 (2004.61.83.005497-8) - EDSON MARIA DOS ANJOS(SPO50643 - EDSON MARIA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X EDSON MARIA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP248528 - LARISSA RIBEIRO NEVES SILVA)

Aguardar-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício requisatório.Int.

0002241-90.2006.403.6183 (2006.61.83.002241-0) - BENEDITO ALVES DOS SANTOS(SPI45862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X BENEDITO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O ofício requisitório de fl. 357, referente ao crédito de honorários sucumbenciais, foi expedido na modalidade de precatório tendo em vista o valor total da execução estar acima dos valores limites de RPV, assim, indefiro o requerido pela parte autora às fls. 365. Decorrido prazo para eventual recurso, encaminhe-se os autos à Contadoria do Juízo, conforme despacho de fl. 321, segundo parágrafo.

0019227-51.2009.403.6301 - MARCO ANTONIO CONSALES(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO CONSALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 289.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001484-92.1989.403.6183 (89.0001484-6) - JOAO APARECIDO CLARÓ GASPAS X MARIA DA CONCEICAO COLOMBO GASPAS(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN E SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X MARIA DA CONCEICAO COLOMBO GASPAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP049005 - ARON BROMBERG)

Regularize o curador sua representação processual, apresentando procuração na qual outorga poderes aos patronos em nome da curatela, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, considerando a certidão de Interdição da autora MARIA DA CONCEIÇÃO COLOMBO GASPAS, documento de fl. 639, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal/Setor de Precatórios, solicitando que seja colocado à disposição deste Juízo o depósito relativo ao pagamento do ofício requisitório 20140000499, em nome da autora mencionada.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005217-96.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AUGUSTA MENDES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta

Vara.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID nº 2386974 por serem distintos os objetos das demandas.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005273-32.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANATALIA FRANCISCA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES - SP163552

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta

Vara.

Cite-se a parte ré para que, querendo, conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-36.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BENEDITO FRANCO DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095, PATRICIA HELENA PRETO DE GODOY - SP297381, MAURICIO BENEDITO RAMALHO - SP361209, FRANCISCO ANTONIO MORENO TARIFA - SP283255

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O feito não se encontra maduro para julgamento.

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.

Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:

- a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;
- b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.

Juntados os cálculos, dê-se vista às partes e tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-71.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA REGINA BORIN CALADO
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349, LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 2481582: Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento integral das custas processuais, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-30.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS FERNANDO PEREIRA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO GROTTI TEIXEIRA - SP208953

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **LUÍS FERNANDO PEREIRA MARQUES**, nascido em 25-03-1957, filho de Laudicéia Pereira Marques e de Rafael Marques da Silva, portador da cédula de identidade RG n° 9.400.342-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n° 032.614.188-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Cita a parte autora haver formulado requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 16-01-2012 (DER) – NB 42/ 157.698.857-8.

Indica locais e períodos em que trabalhou:

Origem do Vínculo	Data Início	Data Fim
Visconti S/A Indústrias Alimentícias	04/11/1976	
Mabe Brasil Eletrodomesticos S/A EM	08/09/1977	25/06/1980
Recuperação judicial		
Quimbrasil Química Industrial Brasileira	20/08/1980	11/11/1980
Acumuladores Prestolite Ltda.	21/11/1980	08/01/1981
Pasini Ca Ltda	19/01/1981	28/09/1981
Brinquedos Bandeirante S/A	13/05/1982	17/02/1984
Brinquedos Banesa S/A	13/05/1982	
Metalurgica Cartec Ltda.	03/12/1984	01/11/1985
Metalurgica Central Ltda.	22/11/1985	25/06/1986
Luciflex Indústria e Comercio Ltda.	23/07/1986	30/04/1987
Godks Indústria de Plásticos Ltda.	01/06/1987	10/07/1989
Cortiris S/A Indústria e Comércio	02/08/1989	26/05/1990
Allegrini Importacao e Exportacao Ltda. – ME	03/12/1990	01/05/1992
Dytech Tecalon Indústria e Comércio de Autopeças S/A	13/10/1992	08/12/1994
Repgel Indústria Metalúrgica Ltda.	25/03/1996	01/11/2013

Insurge-se contra a desconsideração da especialidade nos seguintes interregnos:

Origem do Vínculo	Data Início	Data Fim
Luciflex Indústria e Comércio Ltda.	23/07/1986	30/04/1987
Godks Indústria de Plásticos Ltda.	01/06/1987	10/07/1989
Cortiris S/A Indústria e Comércio	02/08/1989	26/05/1990
Allegrini Importação e Exportação Ltda.- ME	03/12/1990	01/05/1992
Tubo Espiral Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.	07/07/1992	28/04/1995

Defende ter direito ao reconhecimento por exposição ao ruído nos seguintes períodos:

Origem do Vínculo	Data Início	Data Fim
Repgel Indústria Metalúrgica Ltda.	12/03/2004	26/04/2005

Repgel Indústria Metalúrgica Ltda.	27/04/2005	07/05/2010
------------------------------------	------------	------------

Pleiteia declaração do tempo comum e especial.

Pede revisão da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os arquivos citados nestes autos decorrem da conversão do Processo Judicial Eletrônico no formato 'pdf'.

Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 06/160).

Inicialmente, a ação foi proposta no Juizado Especial Federal de São Paulo.

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:

Fls. 163 – abertura de vista dos autos ao INSS para informar se ratifica contestação de fls. 98/103. Abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Intimação das partes, também para informar o juízo quanto à ocorrência de prescrição das parcelas vencidas nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação.

Ausência de novas petições das partes.

É a síntese do processado. Fundamento e decidido.

II - MOTIVAÇÃO

Versamos autos sobre pedido de reconhecimento de prestação de trabalho em condições especiais, para fins de revisão de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo prescricional; b) menção à exposição a agente insalubre ruído; c) contagem do tempo de serviço da parte autora.

O pedido é parcialmente procedente. Examinou cada um dos temas descritos.

A – PRAZO PRESCRICIONAL

Tem-se nos autos ação proposta em 08-02-2017 e requerimento administrativo de 16-01-2012 (DER) – NB 42/ 157.698.857-8. Consequentemente, incide regra de prescrição quinzenal, veiculada pelo art. 103, da Lei Previdenciária.

Caso seja declarada procedência do pedido de revisão de benefício, serão quitados valores posteriores a 08-02-2012.

Passo à análise do tempo especial de atividade.

B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO

A respeito do reconhecimento da prestação de trabalho em condições prejudiciais à saúde, salienta-se que esse tempo de serviço, quanto à sua caracterização como especial, é regulado pela lei em vigor à época em que foi efetivamente exercida a prestação de serviço, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, a lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço especial não pode ser aplicada retroativamente.

Ou seja, para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça[1].

Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos artigos 201 e 202.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

O período objeto de controvérsia está no período compreendido entre 1º-09-1982 e 19-07-1988.

No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas:

Origem do Vínculo	Risco para a saúde	Data Início	Data Fim
Fls. 19 – cópia da CTPS – empresa Luciflex Indústria e Comércio Ltda.	Atividade de prestista	23/07/1986	30/04/1987
Fls. 19 – cópia da CTPS – empresa Godks Indústria de Plásticos Ltda.	Atividade de prestista	01/06/1987	10/07/1989
Fls. 20 – cópia da CTPS – empresa Cortiris S/A Indústria e Comércio	Atividade de prestista	02/08/1989	26/05/1990
Fls. 20 – cópia da CTPS – empresa Allegrini Importação e Exportação Ltda.- ME		03/12/1990	01/05/1992
Fls. 28 – cópia da CTPS da empresa Tubo Espiral Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.	Ajudante de produção	07/07/1992	28/04/1995
Fls. 43/45 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Reffel Indústria Metalúrgica Ltda.	Exposição ao ruído de 77 a 103 dB(A) e a óleos e graxas	12/03/2004	26/04/2005
Fls. 43/45 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Reffel Indústria Metalúrgica Ltda.	Exposição ao ruído de 93 a 103 dB(A) e a óleos e graxas	27/04/2005	07/05/2010

A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, "caput" e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que, até 05 de março de 1997, o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da Corte citada.

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[iii\]](#).

Instituído pela Lei n. 9.528/1997 (parágrafo § 4º, art. 58 da Lei 8.213/1991), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o documento que especifica o histórico-laboral individual do trabalhador. Tal documento contém de forma detalhada os registros ambientais, resultados de monitoração biológica e outras informações de cunho administrativo.

Considerando-se que tal documento, emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, tem por base informações oriundas do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), entendo que, desde que seja identificado o profissional responsável signatário do mesmo, toma-se admissível sua utilização para fins de comprovação trabalho prestados em condições especiais.

Nessa direção, transcrevo esta importante decisão:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. LEI 11.960/09. APLICAÇÃO COM RELAÇÃO À CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. [...] 4. Agravo parcialmente provido." (TRF-3 - AC: 28906 SP 0028906-39.2009.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 23/04/2013, DÉCIMA TURMA)

O PPPs – perfis profissionais profissiográficos apresentados são documentos aceitáveis para comprovação de tempo de serviço especial.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149 DO STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Diante das peculiares situações no campo, é de se reconhecer a validade dos documentos juntados em nome do genitor da autora, desde que compatíveis com os demais elementos probatórios. - Inexistência de início de prova material. Súmula 149 do STJ. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constituiu-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de PPP, formulários e laudos técnicos que atestam a exposição a nível de ruído superior a 80 decibéis, consoante Decretos nºs 53.381/64 e 83.080/79. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial, o período anotado em CTPS, concluo que a segurada, até a data do ajuizamento da ação (22.06.2009), contava com 23 anos, 8 meses e 6 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. - Dada a sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida para reconhecer o exercício de atividade desenvolvida em condições especiais no período de 14.03.1988 a 05.03.1997, deixando de conceder a aposentadoria por tempo de contribuição. Fixada sucumbência recíproca”, (AC 0030226270094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:12/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO.).

A atividade de prensista poderia ser enquadrada, até 1997, no código 2.5.2 do anexo nº 83.080/79. Possível sua consideração, como especial.

Sendo assim, na hipótese em apreço, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído, e também da exposição a produtos químicos, quando trabalhou nas empresas:

Origem do Vínculo	Risco para a saúde	Data Início	Data Fim
Fls. 19 – cópia da CTPS – empresa Luciflex Indústria e Comércio Ltda.	Atividade de prensista	23/07/1986	30/04/1987
Fls. 19 – cópia da CTPS – empresa Godks Indústria de Plásticos Ltda.	Atividade de prensista	01/06/1987	10/07/1989
Fls. 20 – cópia da CTPS – empresa Cortiris S/A Indústria e Comércio	Atividade de prensista	02/08/1988	26/05/1990
Fls. 20 – cópia da CTPS – empresa Allegrini Importação e Exportação Ltda. - ME, ou Metalúrgica Cimonel Ltda.	Atividade de prensista	03/12/1990	01/05/1992
Fls. 43/45 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Reppel Indústria Metalúrgica Ltda.	Exposição ao ruído de 77 a 103 dB(A) e a óleos e graxas	12/03/2004	26/04/2005
Fls. 43/45 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Reppel Indústria Metalúrgica Ltda.	Exposição ao ruído de 93 a 103 dB(A) e a óleos e graxas	27/04/2005	07/05/2010

Não é possível, dada ausência de documentos, considerar o período de 07-07-1992 a 28-04-1995, quando o autor trabalhou para a empresa Turbo Espiral Indústria e Comércio de Embalagens Ltda., situação em que constou que o autor foi ajudante de produção.

Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora.

C – CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço, elaborada no Juizado Especial Federal de São Paulo, anexa, que faz parte integrante desta sentença, verifica-se que a parte autora trabalhou, até o requerimento administrativo de 16-01-2012 (DER) – NB 42/ 157.698.857-8, durante 34 (trinta e quatro) anos, 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de forma proporcional.

Elaboraram-se cálculos da renda mensal inicial no valor de R\$ 714,10 (setecentos e quatorze reais e dez centavos).

Em outubro de 2016 a renda mensal atual era de R\$ 946,32 (novecentos e quarenta e seis reais e trinta e dois centavos). Os atrasados, devidos desde o requerimento administrativo, compunham o total de R\$ 60.833,79 (sessenta mil, oitocentos e trinta e três reais e setenta e nove centavos).

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, no que pertine à matéria preliminar, acolho a prescrição, conforme art. 103, da Lei Previdenciária. Declaro serem devidas as parcelas posteriores a 08-02-2012.

No que alude ao mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil vigente, e no art. 52, da Lei nº 8.213/91, julgo parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **LLÍS FERNANDO PEREIRA MARQUES**, nascido em 25-03-1957, filho de Laudicéia Pereira Marques e de Rafael Marques da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 9.400.342-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 032.614.188-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições comuns e especiais, sujeito a ruído e ao álcool, da seguinte forma:

Origem do Vínculo	Risco para a saúde	Data Início	Data Fim
Fls. 19 – cópia da CTPS – empresa Luciflex Indústria e Comércio Ltda.	Atividade de prestista	23/07/1986	30/04/1987
Fls. 19 – cópia da CTPS – empresa Godks Indústria de Plásticos Ltda.	Atividade de prestista	01/06/1987	10/07/1989
Fls. 20 – cópia da CTPS – empresa Cortiris S/A Indústria e Comércio	Atividade de prestista	02/08/1989	26/05/1990
Fls. 20 – cópia da CTPS – empresa Allegrini Importação e Exportação Ltda.- ME, ou Metalúrgica Cimonel Ltda.	Atividade de prestista	03/12/1990	01/05/1992
Fls. 43/45 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Reppel Indústria Metalúrgica Ltda.	Exposição ao ruído de 77 a 103 dB(A) e a óleos e graxas	12/03/2004	26/04/2005
Fls. 43/45 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Reppel Indústria Metalúrgica Ltda.	Exposição ao ruído de 93 a 103 dB(A) e a óleos e graxas	27/04/2005	07/05/2010

Julgo improcedente o pedido de declaração de especialidade do período de 07-07-1992 a 28-04-1995, quando o autor trabalhou para a empresa Turbo Espiral Indústria e Comércio de Embalagens Ltda., situação em que constou que o autor foi ajudante de produção.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço, elaborada no Juizado Especial Federal de São Paulo, anexa, que faz parte integrante desta sentença, verifica-se que a parte autora trabalhou, até o requerimento administrativo de 16-01-2012 (DER) – NB 42/ 157.698.857-8, durante 34 (trinta e quatro) anos, 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de forma proporcional.

Elaboraram-se cálculos da renda mensal inicial no valor de R\$ 714,10 (setecentos e quatorze reais e dez centavos).

Em outubro de 2016 a renda mensal atual era de R\$ 946,32 (novecentos e quarenta e seis reais e trinta e dois centavos). Os atrasados, devidos desde o requerimento administrativo, compunham o total de R\$ 60.833,79 (sessenta mil, oitocentos e trinta e três reais e setenta e nove centavos).

Há direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, proporcional, desde o requerimento administrativo de 16-01-2012 (DER) – NB 42/ 157.698.857-8, conforme arts. 52 e seguintes, da Lei nº 8.213/91, respeitada a prescrição quinquenal.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu. Confira-se art. 4º, parágrafo único, Lei n. 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Integram a presente sentença os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, e tabela de contagem de tempo de contribuição, referentes à parte autora.

Como trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:																															
Parte autora:	LUÍS FERNANDO PEREIRA MARQUES, nascido em 25-03-1957, filho de Laudicéia Pereira Marques e de Rafael Marques da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 9.400.342-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 032.614.188-00.																															
Parte ré:	INSS																															
Período reconhecido como tempo especial:	<table border="1"> <thead> <tr> <th>Origem do Vínculo</th> <th>Risco para a saúde</th> <th>Data Início</th> <th>Data Fim</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Fls. 19 – cópia da CTPS – empresa Luciflex Indústria e Comércio Ltda.</td> <td>Atividade de prensista</td> <td>23/07/1986</td> <td>30/04/1987</td> </tr> <tr> <td>Fls. 19 – cópia da CTPS – empresa Godks Indústria de Plásticos Ltda.</td> <td>Atividade de prensista</td> <td>01/06/1987</td> <td>10/07/1989</td> </tr> <tr> <td>Fls. 20 – cópia da CTPS – empresa Cortiris S/A Indústria e Comércio</td> <td>Atividade de prensista</td> <td>02/08/1989</td> <td>26/05/1990</td> </tr> <tr> <td>Fls. 20 – cópia da CTPS – empresa Allegrini Importação e Exportação Ltda.- ME, ou Metalúrgica Címonel Ltda.</td> <td>Atividade de prensista</td> <td>03/12/1990</td> <td>01/05/1992</td> </tr> <tr> <td>Fls. 43/45 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Reppel Indústria Metalúrgica Ltda.</td> <td>Exposição ao ruído de 77 a 103 dB(A) e a óleos e graxas</td> <td>12/03/2004</td> <td>26/04/2005</td> </tr> <tr> <td>Fls. 43/45 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Reppel Indústria Metalúrgica Ltda.</td> <td>Exposição ao ruído de 93 a 103 dB(A) e a óleos e graxas</td> <td>27/04/2005</td> <td>07/05/2010</td> </tr> </tbody> </table>				Origem do Vínculo	Risco para a saúde	Data Início	Data Fim	Fls. 19 – cópia da CTPS – empresa Luciflex Indústria e Comércio Ltda.	Atividade de prensista	23/07/1986	30/04/1987	Fls. 19 – cópia da CTPS – empresa Godks Indústria de Plásticos Ltda.	Atividade de prensista	01/06/1987	10/07/1989	Fls. 20 – cópia da CTPS – empresa Cortiris S/A Indústria e Comércio	Atividade de prensista	02/08/1989	26/05/1990	Fls. 20 – cópia da CTPS – empresa Allegrini Importação e Exportação Ltda.- ME, ou Metalúrgica Címonel Ltda.	Atividade de prensista	03/12/1990	01/05/1992	Fls. 43/45 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Reppel Indústria Metalúrgica Ltda.	Exposição ao ruído de 77 a 103 dB(A) e a óleos e graxas	12/03/2004	26/04/2005	Fls. 43/45 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Reppel Indústria Metalúrgica Ltda.	Exposição ao ruído de 93 a 103 dB(A) e a óleos e graxas	27/04/2005	07/05/2010
Origem do Vínculo	Risco para a saúde	Data Início	Data Fim																													
Fls. 19 – cópia da CTPS – empresa Luciflex Indústria e Comércio Ltda.	Atividade de prensista	23/07/1986	30/04/1987																													
Fls. 19 – cópia da CTPS – empresa Godks Indústria de Plásticos Ltda.	Atividade de prensista	01/06/1987	10/07/1989																													
Fls. 20 – cópia da CTPS – empresa Cortiris S/A Indústria e Comércio	Atividade de prensista	02/08/1989	26/05/1990																													
Fls. 20 – cópia da CTPS – empresa Allegrini Importação e Exportação Ltda.- ME, ou Metalúrgica Címonel Ltda.	Atividade de prensista	03/12/1990	01/05/1992																													
Fls. 43/45 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Reppel Indústria Metalúrgica Ltda.	Exposição ao ruído de 77 a 103 dB(A) e a óleos e graxas	12/03/2004	26/04/2005																													
Fls. 43/45 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Reppel Indústria Metalúrgica Ltda.	Exposição ao ruído de 93 a 103 dB(A) e a óleos e graxas	27/04/2005	07/05/2010																													
Período não reconhecido como especial	Período de 07-07-1992 a 28-04-1995, quando o autor trabalhou para a empresa Turbo Espiral Indústria e Comércio de Embalagens Ltda., situação em que constou que o autor foi ajudante de produção.																															
Benefício concedido:	Aposentadoria proporcional por tempo de contribuição – art. 52 da Lei Previdenciária.																															
Tempo de contribuição de parte:	35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias.																															
Data de início do benefício (DIB):	Dia 16-01-2012 (DER) – NB 42/ 157.698.857-8.																															
Data de início do pagamento (DIP):	Dia 08-02-2012 (DIP) – regra da prescrição quinquenal.																															
Honorários advocatícios:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.																															
Atualização monetária dos valores devidos:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.																															
Antecipação de tutela:	Concedida – determinada imediata implantação do benefício de aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição.																															
Reexame necessário:	Não – art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.																															

[1] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STD 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da erenta apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Comisso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum/especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de redesignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei embargor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Seta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Concluído, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da erenta, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renuneração dos parágrafos).

2. Confiante decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum/especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum/especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum/especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando embargor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum/especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da erenta do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é a que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei embargor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum/especial, e o que ficou estipulado (item "3" da erenta) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum/especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum/especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atenuante para a vedação de conversão do tempo comum/especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem de tempo de trabalho de firma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem de tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dde 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dde 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dde 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dde 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dde 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDETO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, Dde 09/09/2013).

São PAULO, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002257-70.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO SADAQ KIMURA
Advogado do(a) AUTOR: LEILAH CORREIA VILLELA - SP182484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **MÁRIO SADAQ KIMURA**, nascido em 05-06-1947, filho de Sigueke Kimura e de Sadako Kimura, portador da cédula de identidade RG nº 6.468.114 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 558.583.418-53, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Requeru a parte autora prioridade na tramitação do processamento do feito.

Informou a parte estar aposentado por tempo de contribuição.

Asseverou ter requerido revisão de sua aposentadoria em 18-09-2007 – NB 42/113.161.569-4.

Insurgiu-se contra desconsideração do período em que trabalhou na Lavanderia Bem Hur, de 10-09-1962 a 17-06-1968.

Defendeu que, caso tivesse sido averbado o período, contaria com majoração de sua renda mensal inicial.

Defendeu o direito ao reconhecimento do tempo comum.

Requeru a declaração de procedência do pedido com a averbação do período acima referido.

Os arquivos citados na sentença decorrem da conversão do Processo PJe em formato 'pdf'.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fs. 10/35).

Em seguida, aditou a inicial (fs. 37/43).

A autarquia previdenciária contestou o pedido. Defendeu existência de decadência para revisão do benefício previdenciário. Também sustentou ocorrência de prescrição. Ao reportar-se ao mérito do pedido, negou a possibilidade de averbação do tempo tal como requerido pela parte (fs. 39/41).

Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação. Deu-se às partes, na mesma decisão, oportunidade de produzirem provas a serem, eventualmente, produzidas (fs. 50).

Após réplica à contestação, a parte autora negou que houvesse provas a serem produzidas (fs. 51/54).

É o relatório. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de trabalho e de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo comum.

Inicialmente verifico preliminar de decadência e de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR – DECADÊNCIA DE PRESCRIÇÃO

Entendo que não houve decadência, muito embora tenha ocorrido prescrição.

O autor requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 13-11-2000 (DER – DIP) – NB 42/113.161.569-4. Vide fs. 48/49, dos autos virtuais – formato pdf.

Ingressou com a presente ação em 22-05-2017.

Neste interregno, apresentou pedido de revisão de seu benefício previdenciário em 18-09-2007 (DRB) – NB 42/113.161.569-4.

Consequentemente, não houve decurso dos 10 (dez) anos da decadência.

A seguir, decido o feito.

B - DECISÃO

Verifico que a parte autora pretende averbação do tempo trabalhado na Lavanderia Bem Hur, de 10-09-1962 a 17-06-1968.

Consta de fs. 23 deferimento do pedido pela autarquia.

"Ad cautelam", converto o julgamento em diligência.

Determino à parte que justifique seu interesse de agir, diante da decisão administrativa de fs. 23.

Caso seja justificado, indique testemunhas hábeis à comprovação da atividade citada.

Cumprida a providência, dê-se vista dos autos à autarquia e, posteriormente, volvam à conclusão, para prolação de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005059-41.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARILEDE DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO MORMILE SETTI - SP162195

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003887-64.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE FATIMA BOMBONATO

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS TENORIO DE ARAUJO - SP390834

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 13/12/2017 às 11:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, nº 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código De Processo Civil.

Caso haja interesse, diligencie o patrono quanto ao comparecimento do (s) sucessores da parte autora no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), mundo (s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.

Não havendo a presença de interessados na perícia médica, providenciem os Srs. Peritos a elaboração do laudo pericial com base na documentação acostada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda ?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código De Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000571-77.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO CARMO FERREIRA FREDERICO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

MARIA DO CARMO FERREIRA FREDERICO, portadora da cédula de identidade RG nº. 18.869.386-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 127.560.658-03, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Cita o requerimento do benefício de aposentadoria NB 42/174.332.507-7, em 10-06-2015, que teria restado indeferido pela autarquia previdenciária.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade da atividade que exerceu de 09-06-1989 a 10-06-2015(DER) junto à Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo.

Alega fazer jus ao reconhecimento da especialidade da atividade em questão, pois sempre teria trabalhado em ambiente hospitalar e exposta a agentes biológicos, tais como bactérias e vírus, de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Postula, assim, a concessão em seu favor de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo – 10-06-2015(DER), e a compensação dos valores recebidos a título de benefício por incapacidade.

Com a inicial, a parte autora anexou aos autos virtuais instrumento de procuração e documentos (fs. 14/27) 1.

Decorridas várias fases processuais, deu-se prolação de sentença de improcedência do juízo.

A parte autora ingressou com recurso de embargos de declaração.

Pretende alterar o conteúdo da sentença proferida.

O recurso é tempestivo.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autarquia previdenciária.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.029 do Código de Processo Civil.

Razão não assiste, contudo, à parte embargante.

Não houve produção de prova do quanto alegado.

Como a parte embargante não cumpriu com o seu ônus, repugno não ser possível a utilização de tal documentação.

Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, mostrando-se de rigor o seu não acolhimento.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissivo o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação ao preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados.” (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Reforo-me aos embargos opostos por **MARIA DO CARMO FERREIRA FREDERICO**, portadora da cédula de identidade RG nº. 18.869.386-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 127.560.658-03, na ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000962-95.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALVES CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidamos autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **JOSÉ ALVES CRUZ**, nascido em 29-01-1959, filho de Telgina Maria da Cruz e de Joaquim Alves Cruz, portador da cédula de identidade RG nº 14.661.376-4 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 500.742.455-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Infomou a parte ré efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 17-06-2016 (DER) – NB 42/179.039.268-0.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado no seguinte período:

Driveway Indústria Brasileira de Autopeças Ltda., de 13-07-1989 a 13-06-2016.

Defendeu ter trabalhado sob intenso ruído.

Requeru declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Os documentos citados na presente sentença decorrem da conversão do Processo Judicial Eletrônico no formato ‘pdf’.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 11/76).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:

Fl. 76 – Certidão pertinente à inexistência de relação de possíveis prevenções para estes autos.

Fls. 78/83 - Deferimento dos benefícios da justiça gratuita à parte autora e determinação de juntada de documento atual comprobatório de endereço;

Fls. 84/94 – Contestação da parte ré em que apresenta impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita e, no mérito, protesta pela improcedência dos pedidos;

Fls. 95 – Extrato do CNIS, referente à parte autora, juntado, aos autos, pela autarquia previdenciária;

Fl. 96 – Abertura de prazo às partes para especificação de provas e, ao autor, para apresentação de réplica;

Fls. 97 – Informação da parte ré no sentido de que não tem provas a serem produzidas;

Fls. 98/104 – réplica e manifestação da parte autora requerendo o julgamento antecipado da lide, diante da desnecessidade de dilação probatória;

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Inicialmente, cuidamos da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 27/03/2017, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 17-06-2016 (DER) – NB 42/179.039.268-0.

Consequentemente, é de se não ocorrência reconhecer a prescrição quinquenal.

Examinamos o mérito do pedido.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça[1].

Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Coma edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto n.º 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto n.º 72.771/73, anexo I do Decreto n.º 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto n.º 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS n.º 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto n.º 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [ii].

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [iii]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside nos seguintes interregos:

Driveway Indústria Brasileira de Autopeças Ltda., de 13-07-1989 a 13-06-2016.

Anexou aos autos documentos à comprovação do quanto alegado:

ü Fls. 37/39 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Driveway Indústria Brasileira de Autopeças Ltda., de 13-07-1989 a 13-06-2016, com exposição a agente nocivo ruído em intensidade de 92,68 dB(A).

Quanto à prova colacionada aos autos, cumpre citar, por oportuno, que o PPP – perfil profissional profissiográfico da fundação está elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Nos termos da fundamentação lançada anteriormente, é possível aferir que a parte autora esteve exposta a pressão sonora em intensidade que superou o limite legalmente admitido.

No que alude ao equipamento de proteção individual, na esteira de entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal o fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído, ainda que consignada sua eficácia, não descaracteriza a especialidade do labor [iv].

Desta feita, a motivação adotada pela parte ré para o não reconhecimento do período controverso não se mostra legítima.

Reconheço, pois, a especialidade do período de labor compreendido entre 13-07-1989 a 13-06-2016.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O pedido é procedente.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal n.º 8.213/1991 [v].

Cito doutrina referente ao tema [vi].

Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais nas empresas mencionadas, nos seguintes períodos:

- Driveway Indústria Brasileira de Autopeças Ltda., de 13-07-1989 a 13-06-2016.

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 (vinte e cinco) anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei – este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum – foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 26 (vinte e seis) anos, 11 (onze) meses e 01 (um) dia, em tempo especial.

Há direito à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, nos termos do art. 103, da Lei Previdenciária.

Quanto ao mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora **JOSÉ ALVES CRUZ**, nascido em 29-01-1959, filho de Telgina Maria da Cruz e de Joaquim Alves Cruz, portador da cédula de identidade RGN n.º 14.661.376-4 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 500.742.455-20, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me ao período:

- Driveway Indústria Brasileira de Autopeças Ltda., de 13-07-1989 a 13-06-2016.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, some aos demais períodos de trabalho do autor e conceda o benefício de aposentadoria especial requerida em 17-06-2016 (DER) – NB 42/179.039.268-0.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo a tutela jurisdicional e determino imediata implantação do benefício de aposentadoria especial, à parte autora. Decido com esteio no art. 300, do Código de Processo Civil, cujos requisitos não se mostram presentes.

A presente sentença não está sujeita ao recomeço necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Anexo à sentença extrato do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	JOSÉ ALVES CRUZ , nascido em 29-01-1959, filho de Telgina Maria da Cruz e de Joaquim Alves Cruz, portador da cédula de identidade RG nº 14.661.376-4 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 500.742.455-20.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria especial
Termo inicial do benefício:	Data do requerimento administrativo - dia 17-06-2016 (DER) – NB 42/179.039.268-0.
Período reconhecido como especial:	Driveway Indústria Brasileira de Autopeças Ltda., de 13-07-1989 a 13-06-2016.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinada imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.
Honorários advocatícios:	Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Incidência do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.
Reexame necessário:	Não – art. 496, §2º, do Código de Processo Civil.

[I] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDeI no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[iv] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[v] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[vi] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in (RIBEIRO, Maria Helena Carneira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Jurua Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003625-72.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ELIZIANE DE JESUS SILVA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, cite-se a parte ré para que, querendo, conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004877-55.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEURADIR ELIAS ZAMPIERI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte Autora para que junte aos autos cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos, se houverem, e certidões de trânsito em julgado dos autos elencados na certidão de possibilidade de prevenção (ID 2296835), no prazo de 30 (trinta) dias, **impreterivelmente**, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Com a juntada, tornem-se os autos conclusos.

3. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

RICARDO MENDONÇA CARDOSO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003492-72.2017.4.03.6183
AUTOR: VANDELINA MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARA DUARTE - SP314840
RÉU: COMANDO DA AERONAUTICA

DECISÃO

Cuida-se de ação proposta em face do INSS, na qual a parte Autora objetiva, em apertada síntese, a revisão e o pagamento de parcelas atrasadas, no período compreendido entre os anos de 1977 a 2002, relativamente ao benefício de pensão por morte de seu genitor, senhor Antonio Mendes da Silva, instituído em razão de sua condição de servidor de carreira do 4º Comando da Aeronáutica - COMAR 14 - IV Comando Aéreo Regional.

Com a petição, vieram os documentos.

É o breve relatório. DECIDO.

Como se vê, a demanda ajuizada versa a respeito de benefício previdenciário instituído em razão do falecimento de servidor militar da União, no caso, do quadro das Forças Armadas - Aeronáutica.

Com efeito, tratando-se de benefício instituído em regime próprio dos militares, patente a ilegitimidade passiva do Instituto Nacional do Seguro Social.

Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, pelo que determino à Secretaria desta 8ª Vara Previdenciária adotar as providências necessárias a fim de que o feito seja redistribuído a uma das Varas Cíveis Federais desta Subseção Judiciária.

Transcorrido o prazo recursal para eventual recurso, dê-se cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

RICARDO MENDONÇA CARDOSO

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

1. Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais pelo INSS, indicando-os em destaque.
2. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.
3. Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.00 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.00 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

4. Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

5. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

6. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

7. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

8. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

9. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

RICARDO MENDONÇA CARDOSO

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

1. Vistos em decisão.
 2. A parte Autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando, em apertada síntese, a concessão do benefício do auxílio-doença.
 3. Com a petição inicial vieram os documentos.
 4. É o breve relatório. **DECIDO.**
 5. Cumpre ressaltar que o valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).
 6. No caso dos autos, verifico que, conforme indicado pela própria parte Autora na inicial, foi atribuído à causa o valor equivalente à RS 37.789,20 (trinta e sete mil setecentos e oitenta e nove reais e vinte centavos).
 7. Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.
 8. Por conseguinte, providencie a Secretaria o download integral do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via correio eletrônico institucional, ao SEDI do Fórum Previdenciário, para a adoção de providências no sentido de redistribuí-los ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.
 9. Publique-se. Intimem-se.
- São Paulo, 1º de setembro de 2017.

RICARDO MENDONÇA CARDOSO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2595

PROCEDIMENTO COMUM

0008974-28.2013.403.6183 - GIUSEPPE DIEGO BERTAGNA X MARLENE SIVIERI BERTAGNA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Marlene Sivieri Bertagna formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora. Analisando os autos, verifico que no caso em tela que é dependente da autora, conforme se depreende da declaração de fls. 205, fornecida pela Autarquia-ré. Com efeito, considerando a documentação trazida pela requerente, que demonstra sua condição de sucessora da parte autora, defiro o pedido de habilitação. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, o(s) seu(s) sucessor(es) na ordem civil, a saber, Marlene Sivieri Bertagna. Após, tomem os autos conclusos para apreciação. Intimem-se. Cumpra-se.

0004727-67.2014.403.6183 - TEREZINHA BUENO TOLEDO(SP292206 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. TEREZINHA BUENO TOLEDO propôs a presente ação objetivando a concessão de benefício de Pensão por Morte em razão do óbito de seu filho, Sr. Djalma Bueno Toledo. Verifico no documento anexo, que a parte autora já percebia outro benefício de Pensão por Morte, sob o NB 111.535.962-0, desde 26/08/1998, cessado em 23/12/2015. Diante da notícia de cessação do benefício citado, em 23/12/2015, pelo motivo 35 Benefício sem dependente válido, informem os procuradores das partes a ocorrência, ou não, de seu óbito, no prazo de 5 (cinco) dias sucessivos. Int. Cumpra-se. São Paulo, 01/09/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0007541-52.2014.403.6183 - PAULO FORMAGGIO X GABRIELA PERIDES FORMAGGIO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Gabriela Perides Formaggi Melo, bem como Rosana Degobbi Guimarães formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora. Com efeito, considerando a documentação trazida pelas requerentes, que demonstram sua condição de sucessoras da parte autora, defiro o pedido de habilitação. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, as suas sucessoras na ordem civil, a saber, Gabriela Perides Formaggi Melo, bem como Rosana Degobbi Guimarães. Por fim, pelo que foi analisado nos autos, verifica-se que a parte autora possui patrimônio (fls. 439/449) e não há nos autos documentos que atestam que a mesma não tem condições de arcar com as despesas do processo, sem comprometer as suas necessidades básicas e de sua família, devendo, assim, ser revogada a justiça gratuita anteriormente concedida (fls. 374/375). A parte autora deverá arcar com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar, mas não pagará o décuplo do seu valor porque não vislumbro a má-fé. Intimem-se. Cumpra-se.

0008057-72.2014.403.6183 - FRANCISCO ANTONIO BATISTA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tomem os autos conclusos. Int.

0012089-23.2014.403.6183 - EDUARDO DA CONCEICAO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o não comparecimento à perícia judicial agendada para o dia 09/08/2017, às 09:30 horas, com o médico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001751-53.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação do perito judicial, prestada por e-mail, conforme juntada de fls. 137 dos autos, altero a data da perícia para o dia 18/10/2017, às 11:00 horas. Int.

0004355-84.2015.403.6183 - MARLENE MARIA NEVES SILVA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o não comparecimento à perícia judicial agendada para o dia 23/08/2017, às 15:20 horas, com o médica psiquiatra Dra. Raquel Sterling Nelken, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005844-59.2015.403.6183 - CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tomem os autos conclusos. Int.

0006929-80.2015.403.6183 - ANTONIA NEIDE DE PAULA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tomem os autos conclusos. Int.

0007781-07.2015.403.6183 - LUIZ ROBERTO COSTA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias sobre o parecer da contadoria.

0009769-63.2015.403.6183 - JOSUE CARLOS DE GOIS CAMPOS(SP163161B - MARCIO SCARIOT E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de esclarecimentos solicitado pela parte autora (fls. 89/93), devendo encaminhar os quesitos por email ao perito judicial Dr. Paulo César Pinto, para que responda no prazo de 20 (vinte) dias. Após a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda mais, considerando a sugestão de perícia médica com psiquiatra, nomeio como perita judicial a Dra. Raquel Sztelring Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, e designo o dia 17/10/2017, às 09:30hs, para sua realização.Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada.SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES(INCLUSIVE CTPS) JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 487,I do Novo Código de Processo Civil.Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência.Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 25.Pode o perito informar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias.Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0001097-32.2016.403.6183 - JOSE CARLOS BATISTA DOS SANTOS(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora a respeito do laudo pericial juntado, no prazo de 15 (quinze) dias.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tomem os autos conclusos.Int.

0002671-90.2016.403.6183 - MARIA JOSEFA DA CONCEICAO(SP352679B - FERNANDA ANACLETO COSTA MOURA SHIBUYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN)

Manifeste-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo de 15 (quinze) dias.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tomem os autos conclusos.Int.

0003091-95.2016.403.6183 - SILVANA BUENO DOS SANTOS(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo de 15 (quinze) dias.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tomem os autos conclusos.Int.

0003609-85.2016.403.6183 - OTAVIANO RAMOS DE SOUZA(SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se a parte autora a respeito do laudo pericial juntado, no prazo de 15 (quinze) dias.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tomem os autos conclusos.Int.

0004760-86.2016.403.6183 - CLAUDIA ADRIANA ORICCHIO CARDOSO(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES E SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora a respeito do laudo pericial juntado, no prazo de 15 (quinze) dias.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tomem os autos conclusos.Int.

0004808-45.2016.403.6183 - ADILSON DE ARAUJO(SP319897 - VALQUIRIA MACHADO VAZ E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo de 15 (quinze) dias.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tomem os autos conclusos.Int.

0005101-15.2016.403.6183 - RICARDO CARMONA GARCIA(SP327414 - CARLOS ALBERTO VIEIRA DE GOUVEIA E SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES E SP323420 - STEFANNIE DOS SANTOS RAMOS E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a sugestão de perícia médica em oftalmologia pela médica perita Dra. Arlete Rita Siniscalchi (fls. 45/52), nomeio como Perito Judicial o Dr. Orlando Batich, com endereço à Rua Domingos de Moraes, 249, Paraíso, São Paulo - SP, e designo o dia 25/10/2017, às 14:00hs, para sua realização.Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada.SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 487,I do Novo Código de Processo Civil.Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência.Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 22. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?23. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 24.Pode o perito informar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias.Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0005305-59.2016.403.6183 - SHOICHI MURASAWA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder) as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos pleiteados. Igualmente, deverá a parte autora especificar as que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo e a parte autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

0006985-79.2016.403.6183 - ORLANDO BRACCO FILHO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder) as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos pleiteados. Igualmente, deverá a parte autora especificar as que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo e a parte autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

0007278-49.2016.403.6183 - BENEDITA MARIA PINHEIRO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder) as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos pleiteados. Igualmente, deverá a parte autora especificar as que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo e a parte autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

0007778-18.2016.403.6183 - ANTONIO DIAS DAMASIO FILHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação. Com a réplica, apresente ainda a parte autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais. Igualmente, deverá a parte autora especificar as que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Int.

0008362-85.2016.403.6183 - GERISVANIA FARIAS DA SILVA(SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem sobre o laudo pericial, juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

000498-59.2017.403.6183 - EDUARDO APARECIDO DE GODOI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de se apurar se há vantagem financeira. A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com valor devido com a aplicação do teto vigente no mês; valor pago pelo INSS no mês; e diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS no mês. Ressalta, ainda, que, na hipótese do autor não possuir direito à revisão objeto da ação, deve ser indicado o motivo para tanto, com a anotação das divergências com eventual planilha elaborada pela parte. Após, intinem-se as partes acerca do parecer e façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0000775-75.2017.403.6183 - GERALDO MIGUEL(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem sobre o laudo contábil, juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000790-44.2017.403.6183 - GENI DAS GRACAS LAGO(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o não comparecimento à perícia judicial agendada para o dia 02/08/2017, às 11:00 horas, com o médico clínico geral Dr. Paulo César Pinto, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 2623

PROCEDIMENTO COMUM

0003811-82.2004.403.6183 (2004.61.83.003811-0) - JOSE ALVES BARBOSA(SP388888 - LEONARDO SANTANA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retomem os autos ao arquivo. Intinem-se.

0003734-29.2011.403.6183 - CLAUDEMIRO REZENDE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a juntada dos laudos e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.

0012347-38.2011.403.6183 - ELY CRISTIANE TEIXEIRA NUNES(SP171720 - LILLIAN CRISTINA BONATO E SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 352 e seguintes, e demais elementos de prova já colacionados, esclareça a parte autora se remanesce interesse na produção de prova testemunhal e pericial, delimitando e justificando de forma objetiva. Int.

0002286-79.2015.403.6183 - RITA DE CASSIA RANGEL DA FONSECA(SP158294 - FERNANDO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perito judicial MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377. A perícia será realizada na VRG LINHAS AÉREAS, incorporada pela GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A, situada na Praça Comandante Linneu Gomes, S/N, Portaria 03, Aeroporto, São Paulo/SP, CEP 04620-900, a partir das 10:00 horas do dia 06/10/2017, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se o perito, encaminhando-lhe as peças necessárias à realização da vistoria. Por fim, oficie-se a empresa a ser periciada, a fim de identificá-la acerca da referida designação, bem como a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, situada a Av. Washington Luís, S/N, São Paulo-SP, CEP: 04626-911, para liberação da entrada do Sr. Perito ao local. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou, ao final, pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, excepcionalmente, diante da complexidade dos trabalhos a serem realizados pelo perito, arbitro os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução. Comunique-se a Corregedoria as razões do valor indicado para pagamentos dos honorários periciais, conforme determina a Resolução indicada. Contudo, ainda nos termos da referida Resolução, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Intinem-se.

0011241-02.2015.403.6183 - RICARDO DOS SANTOS CARLETO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de perícia e prova testemunhal para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (art. 442, 443 e art. 464, NCP), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos equivalentes à época. Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica e testemunhal para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais. Outrossim, alega em réplica que desempenhou suas funções durante toda a jornada de trabalho com manutenção de equipamentos energizados com alta tensão, com energia elétrica acima de 250. Contudo, o PPP juntado aos autos não faz menção à exposição ao fator de risco energia elétrica, além de mencionar de forma genérica exposição a produtos químicos. Assim, oficie-se à CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos para que forneça a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, PPP - Perfil Profissiográfico atualizado, indicando se há exposição ao fator de risco energia elétrica acima de 250 volts, bem como especificando quais os agentes químicos a que estava exposto. Mencione ainda se a exposição aos fatores de risco mencionados acima se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 51/54. Com a resposta da empresa, intinem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para manifestação. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013105-46.2013.403.6183 - IZAIAS FONTINHAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAIAS FONTINHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira o INSS o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007266-86.1999.403.6100 (1999.61.00.007266-4) - ESDRAS PINTO DA SILVA(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ESDRAS PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos.Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação, no prazo de 05(cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

Expediente Nº 2625

PROCEDIMENTO COMUM

0013399-40.2009.403.6183 (2009.61.83.013399-2) - LAERCIO EMIDIO PINHEIRO(SP261184 - SIMONE VENDRAMINI CHAMON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, independentemente de intimação.

0011342-78.2011.403.6183 - FRANCISCO JOSE FURLANETO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, independentemente de intimação.

0006398-96.2012.403.6183 - CACILDA SILVA FERNANDES DE FARIA(SP182648 - ROBSON DA CUNHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, independentemente de intimação.

0011494-92.2012.403.6183 - VICENTE MOREIRA CHAVES(SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, independentemente de intimação.

0007319-21.2013.403.6183 - WALTER FIALHO DA FONSECA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, independentemente de intimação.

0008314-34.2013.403.6183 - ODAIR VILLAS BOAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, independentemente de intimação.

0010708-14.2013.403.6183 - LAZINHA GERALDA JESUS(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, independentemente de intimação.

0013133-14.2013.403.6183 - SONIA FATIMA SAMPAIO(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, independentemente de intimação.

0013349-72.2013.403.6183 - JOSE RODRIGUES FERNANDES(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, independentemente de intimação.

000185-06.2014.403.6183 - JOAQUIM EUFLASIO PIRES(SP252556 - MARLI GONZAGA DE OLIVEIRA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, independentemente de intimação.

0004338-82.2014.403.6183 - LUIZ CANDIDO PEREIRA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, independentemente de intimação.

0005614-51.2014.403.6183 - CARLOS PADILHA GUTIERREZ(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, independentemente de intimação.

0008895-15.2014.403.6183 - ANNA MARIA LUISA BOTELHO(SP255331 - GIOVANNI PAOLO PILOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, independentemente de intimação.

0011515-97.2014.403.6183 - MIGUEL ROCA SOARES(SP317920 - JULIANA CALDEIRA COSTA BATISTA E SP200538E - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, independentemente de intimação.

0000624-80.2015.403.6183 - NADIR DURANTE GARANHANI(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, independentemente de intimação.

0002072-88.2015.403.6183 - OSVALDO CARDELLI FILHO(SP211570 - OSCAR LOPES DE ALENCAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, independentemente de intimação.

0006991-23.2015.403.6183 - WALTER ALVES SATURNINO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0009723-74.2015.403.6183 - VERONICE BATISTA FERREIRA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0010541-26.2015.403.6183 - ELVIS ALEXANDRE DE FREITAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0011085-14.2015.403.6183 - JOSE CARLOS COPPE JACOB(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0011098-13.2015.403.6183 - ANA MARIA ALVES DE PAULA(SP299939 - MANUEL PEIXOTO FILHO E SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0004088-49.2015.403.6301 - VILMA FERNANDES DURVAL(SP314795 - ELIANE PEREIRA BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0004956-56.2016.403.6183 - OTACILIO FELICIANO DE SOUZA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

Expediente Nº 2626

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004911-88.2008.403.6100 (2008.61.00.004911-6) - LIBANIA LIMA CARDOSO X LEONOR BRASIL FORTE X LYDIA BRANDAO SILVA X LOURDES DE ALMEIDA SANTOS X LOURDES BERNARDINO MACHADO X LOURDES FERREIRA NOGUEIRA X LOURDES RODRIGUES DOS SANTOS X LUCILIA OLIVEIRA PEREIRA X LUZIA BATISTA DA SILVA X MAFALDA DI JOVANNI BRAY X MARGARIDA A N FERREIRA X MARIA ANDRICIOLI HERMANDE X MARIA ANTONIA DE ALMEIDA MULLER X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA MARTINS X MARIA APARECIDA PEREIRA ANDRADE X MARIA APARECIDA PUZONI PAROLIN X MARIA AP SALVADOR X MARIA DO CARMO FARIA SILVA X MARIA DA CONCEICAO PETRILLI X MARIA DA GLORIA GONCALVES X MARIA JOSE MACEDO X MARIA DE LURDES ESTIMA MARIANO X MARIA DE LOURDES JORGE X MARIA MACHADO BAPTISTA X MARIA RODRIGUES RUTPAULIS X MARIA ROSA DE S LAROCA X MARIA SANTANNA FREDERICO X MARIA SARAIVA D ANDRADE X MARIA VAZ GALORI(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL X LIBANIA LIMA CARDOSO X UNIAO FEDERAL X LEONOR BRASIL FORTE X UNIAO FEDERAL X LYDIA BRANDAO SILVA X UNIAO FEDERAL X LOURDES DE ALMEIDA SANTOS X UNIAO FEDERAL X LOURDES BERNARDINO MACHADO X UNIAO FEDERAL X LUCILIA OLIVEIRA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X LUZIA BATISTA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MAFALDA DI JOVANNI BRAY X UNIAO FEDERAL X MARGARIDA A N FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA ANDRICIOLI HERMANDE X UNIAO FEDERAL X MARIA ANTONIA DE ALMEIDA MULLER X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA MARTINS X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA PEREIRA ANDRADE X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA PUZONI PAROLIN X UNIAO FEDERAL X MARIA AP SALVADOR X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO FARIA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO PETRILLI X UNIAO FEDERAL X MARIA DA GLORIA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE MACEDO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LURDES ESTIMA MARIANO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES JORGE X UNIAO FEDERAL X MARIA RODRIGUES RUTPAULIS X UNIAO FEDERAL X MARIA ROSA DE S LAROCA X UNIAO FEDERAL X MARIA SANTANNA FREDERICO X UNIAO FEDERAL X MARIA SARAIVA D ANDRADE X UNIAO FEDERAL X MARIA VAZ GALORI X UNIAO FEDERAL

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido de habilitação dos sucessores de MARIA DO CARMO FARIA SILVA (fs. 2866/2893): 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), não podendo ser substituída pela certidão para fins de PIS/PASEP/FGTS e,2) comprovante de endereço com CEP. Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, abra-se vistas para a AGU se manifestar sobre as habilitações requeridas às fs. 2823/2832, 2842/2860 e 2863/2865, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, guarde-se o processo em arquivo. Int.

Expediente Nº 2628

PROCEDIMENTO COMUM

0015060-56.2002.403.6100 (2002.61.00.015060-3) - TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS X RUBENS MONTEIRO DOS SANTOS X ONOFRE FRANCISCO FERREIRA(SP102768 - RUI BELINSKI) X RAUL PEREIRA DE SOUZA X RODRICO PINTO X HELIO PINTO X ONDINA MARIA PINTO X LOURDES PINTO DE LUCCA X FATIMA PINTO X THEREZINHA NASCIMENTO DE LIMA X TUGI TAKAOKA DE SIQUEIRA X VENANCIO DOS SANTOS X VICENTE CELINO ALVES X VICENTE RAMOS DA COSTA(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ADARNO POZZUTO POPPI) X UNIAO FEDERAL X TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X RUBENS MONTEIRO DOS SANTOS X X ONOFRE FRANCISCO FERREIRA X X RAUL PEREIRA DE SOUZA X X RODRICO PINTO X X THEREZINHA NASCIMENTO DE LIMA X X TUGI TAKAOKA DE SIQUEIRA X X VENANCIO DOS SANTOS X X VICENTE CELINO ALVES X X VICENTE RAMOS DA COSTA X

I-Providencia a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias a juntada de procuração por instrumento público dos filhos menores de LUIS FRANKLIN DOS SANTOS e a complementação dos documentos para habilitação dos sucessores de VENANCIO DOS SANTOS. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005506-66.2007.403.6183 (2007.61.83.005506-6) - NELSON TEIXEIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

I-Defiro o pedido de habilitação de DAIANA TEIXEIRA e DENIS TEIXEIRA, na qualidade de sucessorES de Nelson Teixeira, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com os artigos 687 e seguintes do CPC e 1829 e seguinte do Código Civil, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados no polo ativo da demanda. II. Tendo em vista a apresentação do demonstrativo de cálculos pelo Executado, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. 1. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.2. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada.3. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado.4. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.5. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.6. Ocorrendo a hipótese prevista no item 4, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.7. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.8. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.9. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.10. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 11. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.12. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.13. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045068-34.1997.403.6183 (97.0045068-6) - ALBINO DOS SANTOS VICTORINO X NELSON SAULE X WALDEMAR CANDIDO DE MELLO X WALDIR GIL DA SILVA X WALDOMIRO AGOSTINHO X WALDOMIRO JOSE ALVES DE SIQUEIRA X WALDIR DA SILVA PAULA X ZAINALD DA SILVA MARQUES(SPI40493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ALBINO DOS SANTOS VICTORINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da certidão de casamento de MARIO CARVALHO DA SILVA, sucessor de Wakdir Gil da Silva, a fim de comprovar o regime de casamento. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0007721-78.2008.403.6183 (2008.61.83.007721-2) - ORLANDO OSORIO DE ARAUJO(SPI45862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP009477SA - CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO OSORIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 455/463 : Mantenho a r. decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Por medida de cautela, mantenho, por ora, o bloqueio dos valores depositados, até o julgamento do Agravo de Instrumento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003711-54.2009.403.6183 (2009.61.83.003711-5) - JOSE ANTONIO ELIAS DOS SANTOS(SPI94562 - MARCIO ADRIANO RABANO E SP020064SA - MARCIO RABANO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO ELIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.Defiro o pedido de destaque requerido.Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 2629

PROCEDIMENTO COMUM

0001569-38.2013.403.6183 - ELPIDES DIAS DE FIGUEIREDO(SPI87618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006508-27.2014.403.6183 - CARLOS MAGNO CHEVCHUK DE OLIVEIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007214-10.2014.403.6183 - PEDRO CORREA FERREIRA NETTO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008014-38.2014.403.6183 - SERGIO BENEDITO LINDO(SPI108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008493-31.2014.403.6183 - VANILDO ARTUR DA SILVA(SPI94212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008502-90.2014.403.6183 - FRANCISCO NILTON DE ANDRADE(SPI94212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009019-95.2014.403.6183 - APARECIDO MORALES FERREIRA(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008297-95.2014.403.6301 - JOAO ARISTEU ALVES GOMES(SPI174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000706-14.2015.403.6183 - SEBASTIAO MARCIANO(SP285523 - ALINE APARECIDA FERRAUDO NEUMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001067-31.2015.403.6183 - ORLANDO ROSA DE MOURA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SPI45862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003215-15.2015.403.6183 - CERES VIRGINIA MASCARENHAS LOPES SAMPAIO(SP324119 - DRIAN DONETTS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003964-32.2015.403.6183 - BRAS APARECIDO CAXA(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005615-02.2015.403.6183 - DEUSAILTON OLINTO DE CARVALHO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005735-45.2015.403.6183 - ANTONIO ALBERTO BIAGINI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006208-31.2015.403.6183 - PAULO HENRIQUE DE LIMA(SP285899 - ALMIR TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007228-57.2015.403.6183 - AUTA USTULIN NARDO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008051-31.2015.403.6183 - CARLOS ALOYSIO PEREZ(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008058-23.2015.403.6183 - ALCYDES MONTEIRO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008499-04.2015.403.6183 - LOURDES BERNADETE DE SOUZA TRUGLIO(SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009013-54.2015.403.6183 - MIGUEL ANGELO RODRIGUES RIBEIRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009429-22.2015.403.6183 - JOSEFA DE SOUZA GABRIEL(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009617-15.2015.403.6183 - MARIA APPARECIDA CAMARGO TERRIN(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010298-82.2015.403.6183 - WILSON MEDEIROS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010658-17.2015.403.6183 - BENEDITO APARECIDO SOBRINHO(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010954-39.2015.403.6183 - FREDERICO JACOB AULEL(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011709-63.2015.403.6183 - TERESINHA MACHAIM CAMPOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011828-24.2015.403.6183 - KAZUMI NAKAMAE YAMADA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0012020-54.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS SILVERIO(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0053009-39.2015.403.6301 - INGRID ROSINA CALAZANS LARKE(SP360984 - EVELYN SELARI MONTEIRO MATTIUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000633-08.2016.403.6183 - LUIZ SALOME(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000645-22.2016.403.6183 - VERA MARIA FLORES CORDEIRO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003207-04.2016.403.6183 - JOSE BORCARD RODRIGUES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 2631**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0000183-46.2008.403.6183 (2008.61.83.000183-9) - JOSE RENATO NALETTO(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RENATO NALETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP093861 - FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR)

O Tribunal Regional Federal, consoante acórdão transitado em julgado de fls. 213/217, manteve no mérito a sentença proferida às fls. 193/197, que concedeu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 01/01/2004 e a manutenção por doze meses a contar da data da perícia médica (14/05/2010), sendo que eventual cessação do benefício poderia ocorrer após novo exame pericial a ser realizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Conforme previsto nos artigos 59 e 101 da Lei nº 8.213/91 o benefício de auxílio-doença não possui caráter vitalício. Com efeito, artigo 101 da Lei nº 8.213/91 determina que o segurado em gozo do auxílio-doença deve se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, sob pena de suspensão de seu benefício. Isto posto, a autarquia previdenciária realizou perícia médica em 11/04/2017, conforme se constata do documento de fls. 282/283, acostado por este Juízo, motivo pelo qual o benefício foi cessado. A concessão judicial do auxílio-doença não impede a revisão administrativa do benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social, independentemente de ordem judicial. Logo, caso o Poder Judiciário conceda um benefício por incapacidade, deve a autarquia previdenciária promover a reavaliação administrativa para verificar se a incapacidade laborativa persiste. Caso entenda o INSS que o segurado recuperou a capacidade laboral, não é necessária autorização judicial para o cancelamento do auxílio-doença. É certo que o INSS não poderá descumprir a coisa julgada, mas é igualmente certo que a coisa julgada se submete à cláusula rebus sic stantibus, pois a alteração fática permite a revisão administrativa pelo INSS nos casos de recuperação da capacidade laborativa do segurado em gozo do auxílio-doença, respeitando o princípio do contraditório. Com efeito, os benefícios implantados por força de decisão judicial devem ser revisados preferencialmente após 4 meses da implantação judicial ou trânsito em julgado para o benefício do auxílio-doença, salvo fato novo. Entrementes, dispõem os parágrafos 11, 12 e 13 do artigo 60, da Lei 8.213/91, incluídos pela Medida Provisória nº 767, de 2017, que: 11. Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. 12. Na ausência de fixação do prazo de que trata o 11, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62. 13. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão ou a manutenção, observado o disposto no art. 101. Assim, o auxílio-doença possui caráter transitório, sendo absolutamente possível sua cessação através de procedimento administrativo, desde que constatada a recuperação da capacidade laborativa do beneficiário, por médico perito. Até mesmo porque, após o trânsito em julgado da sentença, tem-se por exaurida a atividade jurisdicional do Juízo a quo. No caso dos autos, após o trânsito em julgado da r. sentença, o segurado foi submetida à nova perícia médica, no âmbito administrativo, através da qual ficou constatada sua recuperação, ocasionando a cessação do benefício. Dada a legalidade do procedimento adotado pela autarquia, havendo discordância da segurada em relação à sua recuperação, caberá a ela ajuizar nova ação previdenciária ou recorrer daquela decisão no âmbito administrativo. Deste modo, diante do disposto acima, indefiro o quanto requerido pela parte exequente às fls. 285. Intimem-se, e após, prossiga-se nos termos finais da sentença de fls. 280.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011570-19.2012.403.6183 - LOURIVAL BORGES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora sobre a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social de fls. 171/180, devendo esclarecer sobre o interesse no prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Ausente manifestação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Publique-se.

0011235-63.2013.403.6183 - FLAVIA LUCIANE PATTI(SP296680 - BRUNA DI RENZO SOUSA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIA LUCIANE PATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 276: Dê-se ciência à parte autora dos documentos acostados às fls. 277/278 e 281/286 que comprovam o pagamento da aposentadoria por invalidez, porém que o saque do benefício pelo segurado não está sendo efetuado. Deste modo, diante do cumprimento da obrigação de fazer pela parte ré, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXXVIII da CF), prossiga-se nos termos da decisão de fls. 270/273, intimando a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). Intimem-se.

0012854-28.2013.403.6183 - MANUEL FERREIRA DOS SANTOS QUELHAS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL FERREIRA DOS SANTOS QUELHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. ARTUR LUIS GARCIA QUELHAS, SABRINA GARCIA QUELHAS RODRIGUES e PAULO EDUARDO GARCIA QUELHAS formulam pedido de habilitação em razão do falecimento do Sr. Manuel Ferreira dos Santos Quelhas. 1.1 Diante da concordância manifestada pela parte executada (fls. 181), solicite-se ao SEDI as pertinentes anotações, com a alteração do polo ativo destes autos, de modo a incluir os sucessores habilitados, ARTUR LUIS GARCIA QUELHAS, CPF nº 037.599.098-41, SABRINA GARCIA QUELHAS RODRIGUES, CPF nº 065.492.788-05 e PAULO EDUARDO GARCIA QUELHAS, CPF nº 088.255.118-33 em substituição à parte autora, Sr. Manuel Ferreira dos Santos Quelhas. 2. Após a regularização do polo ativo dos autos, e diante da memória de cálculo apresentada pela parte exequente (fls. 140/159), intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. 3. Apresentada a Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do Código do Processo Civil, pelo que remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado; b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal; c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. 4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 5. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão. 6. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 7. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 8. Ocorrendo a hipótese prevista no item 6, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 9. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 10. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 11. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 12. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 13. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 14. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 15. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 16. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 17. Após, voltem os autos conclusos. 19. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.